

# ÍNDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1882

	Pags.
N. 8368.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Janeiro de 1882.— Concede privilegio a José Eduardo Mercadante para o apparelho de sua invenção denominado —salva-vidas.....	1
N. 8369.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Janeiro de 1882.— Concede autorização a Manoel Gonçalves Pacheco para organizar uma companhia destinada ao transporte de carnes verdes.....	2
N. 8370.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Janeiro de 1882.— Approva, com modificações, os estatutos da Sociedade Jockey Club de Nova Friburgo e autoriza-a a funcionar.....	3
N. 8371.— FAZENDA.— Decreto de 7 de Janeiro de 1882. — Transfere a Mesa de Rendas da Granja para Camocim, na Província do Ceará, habilitando-a para os despachos de exportação.....	10
N. 8372.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Janeiro de 1882.— Concede aos Engenheiros Francisco Pereira Passos e João Teixeira Soares, ou à companhia que organizarem, privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro do sistema Riggensback entre a rua do Cosme Velho, na cidade do Rio de Janeiro, e o alto do Corcovado, passando pelo lugar denominado « Paúneiras ».....	11

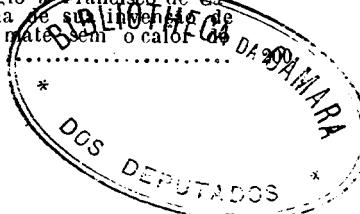
	Pags.
N. 8373.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Janeiro de 1882.— Concede a G. Kemp. e J. Whyte, ou á companhia que organizarem, privilegio para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro do sistema Riggenback entre a raiz da serra da Tijuca, no ponto terminal dos trilhos da Companhia de carris de S. Christovão e o alto da Boa Vista, com dous ramaes de linhas ferreas de carris partindo deste ultimo ponto.....	23
N. 8374.— FAZENDA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1882.— Aprova, com a modificação abaixo indicada, as alterações ultimamente feitas nos estatutos do « Banco Commercial do Rio de Janeiro ».....	35
N. 8375.— JUSTICA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1882.— Dá providencias sobre a Estatística.....	38
N. 8376.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1882.— Determina que a colonia Assunguy, na Província do Paraná, passe ao regimen communum ás outras povoações do Imperio.....	39
N. 8377.— FAZENDA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1882.— Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no corrente anno.....	39
N. 8378.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1882.— Concede privilegio a Guilherme Hallawell para o processo de sua invenção destinado ao fabrico de objectos de metal.....	42
N. 8379.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1882.— Concede privilegio a Francisco Ortiz para o apparelho de sua invenção denominado « torrador Ortiz ».....	43
N. 8380.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1882.— Concede privilegio a Cogliate Effisio para o sistema de mesas denominadas « mesas de annuncios » .....	43
N. 8381.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1882 — Concede privilegio a Manoel Lima da Câmara para o navio em forma de chalupa, de sua invenção, destinado á pesca do peixe.....	44
N. 8382.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1882.— Concede privilegio a Francisco de Assis Pereira de Andrade para o melhoramento que introduziu no apparelho de sua invenção, denominado « Andrade » .....	44
N. 8383.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1882.— Concede permissão a João de Lemos Piñeiro para explorar mineraes no município de S. Gonçalo, na Província de Minas Geraes.....	45
N. 8384.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1882.— Concede permissão a Francisco Lucas de Oliveira para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul .....	47

	Pags.
N. 8385.— MARINHA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1882.— Substitue nos corpos de Marinha a praça de pifaro pela de corneta.....	49
N. 8386.— JUSTICA.— Decreto de 14 de Janeiro de 1882.— Dá novo Regulamento para a Casa de Correcção da Corte.....	50
N. 8386.— MARINHA.— Decreto de 17 de Janeiro de 1882.— Altera o Regulamento do Collegio Naval, promulgado por Decreto n. 7160 de 8 de Fevereiro de 1879.	86
N. 8387.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Janeiro de 1882.— Manda observar o Regulamento para o serviço da saude publica.....	97
N. 8388.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Janeiro de 1882.— Approva os planos definitivos para a construcçāo de 77 kilometros da estrada de ferro central da Bahia a partir do kilometro 104.....	116
N. 8389.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Janeiro de 1882.— Approva os estatutos da Sociedade Beneficente Pedro Alvares Cabral.....	117
N. 8390.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Janeiro de 1882.— Concede privilegio a Thomaz Burner e Phil Slaughter para o processo e apparelhos de sua invenção, destinados á extracção do caldo da canna e fabrico do assucar.....	129
N. 8391.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a William Van Vlek Lidgerwood para a machina de sua invenção destinada a desascar e limpar café.....	130
N. 8392.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a Samuel Beaven para os melhoramentos que declara ter introduzido nas machinas que empregam borracha em despolpar, desascar e brunir o cafe.....	130
N. 8393.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a William G. Morison para a machina portatil e perpendicular de serrar, de sua invenção.....	131
N. 8394.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Fevereiro de 1882.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Empreza de Carros Transporte Brazileiro — e autoriza-a a funcionar.....	131
N. 8395.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Fevereiro de 1882.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Fabrica Central de Pojuca — e autoriza-a a funcionar.....	140
N. 8396.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Fevereiro de 1882.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia « Ramal Bananalense », e autoriza-a a funcionar.....	148
N. 8397.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Fevereiro de 1882.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de Cabotagem de S. João da Barra e autoriza-a a funcionar.....	158

	Pags.
N. 8398.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Fevereiro de 1882.— Approva os novos estatutos da companhia de seguros marítimos e terrestres—Nova Permanente.....	164
N. 8399.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Fevereiro de 1882.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de seguros marítimos e terrestres — Previdente.....	174
N. 8400.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Fevereiro de 1882.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de seguros — Grão-Para, e autoriza-a a funcionar.....	178
N. 8401.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Fevereiro de 1882.— Permite que os empregados da Repartição Fiscal da Guerra usem das mesmas fardas concedidas aos das Secretarias de Estado.....	187
N. 8402.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 500:000\$ á companhia que o Commendador Francisco de Paula Mayrink organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrício de assucar de canna, no município de Maroim, da Província de Sergipe .....	188
N. 8403.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 500:000\$ á companhia que Joaquim Cândido Guimarães Júnior e Engenheiro André Paturau organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrício de assucar de canna, á margem do rio Vasa-Barris, do município de S. Christovão, na Província de Sergipe.....	189
N. 8404.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede garantia de juros de 5 % ao anno sobre o capital de 450:000\$ á companhia que o Bacharel Paulo Francisco da Costa Viana organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrício de assucar de cauna, á margem do rio Muriahé, na freguezia de Santo Antonio dos Gaúchos, no município de Campos, Província do Rio de Janeiro.....	190
N. 8405.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$ que a Companhia Agrícola de Campos em S. João da Barra em pregar no estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrício de assucar de canna, á margem do rio Paraíba, no município de Campos, da Província do Rio de Janeiro.....	192
N. 8406.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 600:000\$ á companhia que o Bacharel João Franklin de Alencar Lima organizar para o estabelecimento de um engenho	

Pags.

central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Mecejana, da Província do Ceará.....	193
N. 8407.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede garantia de juros de 6 %, ao anno sobre o capital de 500:000\$, à companhia que o Engenheiro Joaquim Machado Fagundes de Mello organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna em Riachuelo, município de Laran- geiras, da Província de Sergipe.....	194
N. 8408.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a Francisco Luiz Hal- lier para o apparelho de sua invenção que deno- mina — Cevadeira automatica elliptica.....	195
N. 8409.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a Henrique Brianthe para o Avisador de escapamento de gaz, de sua invenção.....	196
N. 8410.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a Manoel José da Silva Pinto para a machirá de sua invenção de- nominada — Fonte Motora,.....	197
N. 8411.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a Camillo Faure para o melhoramento de sua invenção introdu- zido nas baterias galvanicas de polarisação.....	197
N. 8412.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a Izidoro Pinho para o sistema de eixos de sua invenção, a que denominou — Sistema Pinho.....	198
N. 8413.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a Manoel Lopes Dias para o apparelho de sua invenção, destinado a obstar o desencarrilhamento nas estradas de ferro.....	198
N. 8414.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a Antonio Fernandes da Costa Guimarães para o — Motor manual, de sua invenção.....	199
N. 8415.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a Arens Irmãos para o — Cataror inclinado —, de sua invenção.....	199
N. 8416.— AGRICULTURÁ.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a Antonio Lopes Cardozo para o processo de sua invenção desti- nado a tornar o petroleo inexplutivo, desinfectado e colorado.....	200
N. 8417.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a Francisco de Ca- margo Pinto para o sistema de sua invenção de murchar e seccar herba mate sem o calor do fogo.....	200

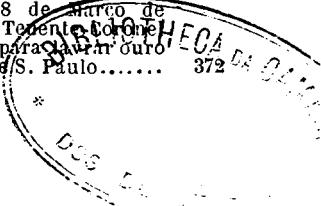


	Pags.
N. 8418.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede permissão a Valeriano Manso da Costa Reis para explorar ouro e outros mineraes na freguezia de Congonhas do Campo, da Provincia de Minas Geraes.....	201
N. 8419.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede permissão a Henrique Marques Lisboa e ao Dr. Frederico Marinho de Azevedo para explorarem mineraes no municipio de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro.....	203
N. 8420.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede permissão ao Barão de Nova Friburgo para explorar minas de chumbo e outros metaes na freguezia de S. João Baptista, do municipio de Nova Friburgo, na Provincia do Rio de Janeiro.....	206
N. 8421.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Concede autorização a Carlos Boncault para explorar ouro e outros metaes na Provincia de S. Paulo. ....	209
N. 8422.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Approva a alteração feita no art. 73 dos estatutos da Porto Alegre New Hamburg Railway Company, Limited .....	212
N. 8423.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Fevereiro de 1882.— Approva os estudos definitivos para a construção da estrada de ferro da Barra Mansa, na Provincia do Rio de Janeiro, à cidade do Bananal, na Provincia de S. Paulo.....	212
N. 8424.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Prorroga por seis mezes o prazo fixado na clausula 6 <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7868 A de 28 de Agosto de 1880, e reduz a 6 o juro de 7 % garantido pelo mesmo decreto.....	213
N. 8425.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Prorroga por seis mezes o prazo fixado na clausula 6 <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7829 de 21 de Setembro de 1880, e reduz a 6 o juro de 7 % garantido pelo mesmo decreto.....	213
N. 8426.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Prorroga por mais seis mezes o prazo fixado na clausula 6 <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7743 de 13 de Maio de 1880.....	214
N. 8427.— AGRICULTURA — Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Approva os estudos definitivos para a construção de linhas de carris de ferro de Porto Novo do Cunha á freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer.....	214
N. 8428.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a Daniel Pedro Ferro Cardoso para o apparelho de sua invenção denominado — Refrescador, destinado a modificar a temperatura no interior das casas.....	215

	Pags.
N. 8429.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Concede privilegio a Pierre Lebourdenne Saint Juliáa e Horacio Viriato de Freitas para os melhoramentos introduzidos no apparelho de sua invenção denominado — Repellidor.	215
N. 8430.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Reserva o privilegio concedido a Henry Delforge para o systema de eixos moveis partidos no centro, de sua invenção.....	216
N. 8431.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Autoriza a Companhia Engenho Central de Jacucanga a mudar sua denominação para — Engenho Central de Bracuhy — e approva a alteração do § 4º do art. 12 dos seus estatutos.....	216
N. 8432.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de seguros marítimos — Phoenix de Porto Alegre, e autoriza-a a funcionar.	217
N. 8433.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de seguros marítimos, fluviaes e terrestres — Commercial do Pará, e autoriza-a a funcionar.....	225
N. 8434.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de vapores e reboques — Prosperidade, e autoriza-a a funcionar.....	234
N. 8435.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Approva, com modificações, os novos estatutos da Companhia da estrada de ferro — Macahé e Campos .....	239
N. 8436.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Concede autorização á <i>American Telegraph and Cable Company</i> para estabelecer comunicações telegráficas entre a cidade da Fortaleza, na Província do Ceará, e os Estados Unidos .....	231
N. 8437.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882 — Concede privilegio a Morris N. Kohn para o sistema telefónico de sua invenção, applicado aos navios.....	234
N. 8438.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Approva a transferencia da séde da <i>Botanical Garden Rail Road Company limited</i> para a capital do Imperio.....	235
N. 8439.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Engenho Central de Itaborahy, e autoriza-a para funcionar.....	236
N. 8440.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Concede permissão ao Engenheiro Cyriilo da Silva Genofre para explorar ouro e outros mineraes na Província do Maranhão.....	261
N. 8441.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.— Concede permissão ao Engenheiro Cy-	

	Pags.
rillò da Silva Genofre para explorar carvão de pedra, ferro e outros metaes na Província do Rio Grande do Sul.....	264
N. 8442.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1882.— Proroga o prazo fixado ao Dr. De Witt Clinton van Tuyl e George P. Goff, para medição e demarcação das datas mineraes, de que são concessionarios nas Províncias de S. Paulo e Paraná.	267
N. 8443.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1882.— Concede permissão ao Commendador Antonio José dos Santos e Antonio de Paula Santos, para explorarem mineraes na Província de Minas Geraes.....	268
N. 8444.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1882.— Aceita a desistência que faz Léon Varraqin de Villepin da concessão constante do Decreto n. 7743 de 16 de Maio de 1880.....	270
N. 8445.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Março de 1882.— Proroga por seis meses o prazo fixado na clausula 6 <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7584 de 3 de Janeiro de 1880, e reduz a 6 o juro de 7 % garantido pelo mesmo decreto.....	270
N. 8446.— FAZENDA.— Decreto de 8 de Março de 1882.— Cassa a autorização concedida á Associação Brasileira — Mutualidade — para funcionar.....	271
N. 8447.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Março de 1882.— Approva a reforma dos estatutos da Companhia de fiação e tecidos de Pernambuco.....	273
N. 8448.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Março de 1882.— Approva, com alterações os estatutos da Companhia Alimentação Pública, e autoriza-a para funcionar.....	278
N. 8449.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Março de 1882.— Concede permissão a John Vetson e Charles Paul Mackie para lavrarem ouro e outros mineraes na comarca do rio das Mortes, Província de Minas Geraes.....	287
N. 8450.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Março de 1882.— Proroga o prazo do privilegio concedido por Decreto n. 5357 de 23 de Julho de 1873 ao Dr., Guilherme Schuch de Capanema.....	292
N. 8451.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Março de 1882.— Concede garantia de juros de 6 % ao ano sobre o capital de 500:000\$ á companhia que os Eugenheiros Civis Francisco Antônio Carneiro da Cunha e João Evangelista Carneiro da Cunha e o Eugenheiro Agronomo Luiz Monteiro Caminhão organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna no município da capital da Província da Paraíba do Norte.....	292
N. 8452.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Março de 1882.— Altera as clausulas 3 <sup>a</sup> e 39 <sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 8373 de 7 de Janeiro de 1882.....	294

	Pags.
N. 8453.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Março de 1882.— Approva provisoriamente o regulamento para o serviço da construção e tráfego do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco e estrada de ferro do Recife a Caruarú.....	295
N. 8453.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Março de 1882.— Estabelece bases para a concessão de linhas telephonicas.....	313
N. 8454.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Março de 1882.— Determina que as colônias Itajahy e Príncipe De Pedro passem ao regimen commun às outras povoações do Imperio.....	316
N. 8455.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Março de 1882.— Determina que o resto da colônia Blumenau passe ao regimen commun às outras povoações do Imperio.....	316
N. 8456.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Março de 1882.— Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pelo prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.....	317
N. 8457.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Março de 1882.— Concede permissão á Companhia Telephonica do Brazil para assentar linhas telephonicas nas cidades de S. Salvador da Bahia, Maceió, Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande e Petropolis.....	366
N. 8458.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Março de 1882.— Concede permissão a Arthur Teixeira de Macedo para assentar linhas telephonicas nas cidades de Campos, S. Paulo, Campinas e Desterro..	366
N. 8459.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Março de 1882.— Concede permissão a José Leopold Bourgard para assentar linhas telephonicas na capital e demais povoações da Província de Pernambuco...	367
N. 8460.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Março de 1882.— Concede a Morris N. Kohn permissão para assentar linhas telephonicas nas cidades de Santos, Ouro Preto, Coritiba e Fortaleza.....	367
N. 8461.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Março de 1882.— Autoriza o Dr. De Witt Clinton Van Tuyl a ceder parte das datas mineraes que lhe foram concedidas pelo Decreto n. 7264 de 3 de Maio de 1879.....	368
N. 8462.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Março de 1882.— Concede permissão a Antonio Cândido de Siqueira para explorar turfa na Província do Rio Grande do Sul.....	368
N. 8463.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Março de 1882.— Concede privilegio a Edmundo Tribouillet para o processo de desinfectar aguardente.....	
N. 8464.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Março de 1882.— Concede autorização ao Tenente Coronel Henrique Isidoro Xavier de Brito para lavrar ouro e outros mineraes na Província de S. Paulo.....	372



\*

	Pags.
N. 8465.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Março de 1882.— Concede privilegio a Pierre Labourdenne S. Juliáa para o apparelho de sua invenção denominado Rede preventiva.....	377
N. 8466.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Março de 1882.— Concede privilegio a José Joaquim da Nobrega para o sistema de carros de sua invenção denominados — Agricursores e carroças ruræs....	377
N. 8467.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1882.— Concede a Appolinario José dos Santos privilegio para construção de diques e planos inclinados na Província do Rio Grande do Sul.....	378
N. 8468.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1882.— Autoriza a contratar com a Companhia de navegação a vapor o serviço das linhas entre o Rio de Janeiro e Buenos-Ayres, e entre os portos do Desterro e Laguna.....	381
N. 8469.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1882.— Concede permissão a Carlos Menezes de Souza para assentar linhas telegraphicas na Província de S. Luiz do Maranhão.....	387
N. 8470.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Março de 1882.— Concede à Empreza do Telegrapho Oriental autorização para ligar-se as linhas telegraphicas do Imperio na cidade de Jaguarão, Província do Rio Grande do Sul, um novo fio que se obriga a estabelecer entre aquella cidade e a de Montevideo, capital da Republica do Uruguay.....	388
N. 8471.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Março de 1882.— Approva os estatutos da Sociedade — Fraternidade Acoriana.....	390
N. 8472.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Abril de 1882.— Concede privilegio a João Leoni de Lacaille para os apparelhos de sua invenção destinados a fixação dos oleos essenciais do café e suas applicações.....	404
N. 8473.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Abril de 1882.— Concede a Gustavo José Alberto privilegio para o banco de sua invenção destinado ás escolas.	
N. 8474.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Abril de 1882.— Concede permissão a Francisco Couto da Silva e ao Dr. Antonio Caetano da Silva Lara, para faverarem crystaes na Província de Goyaz.....	405
N. 8475.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Abril de 1882.— Approva os estatutos da Sociedade — União Piauense.....	405
N. 8476.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Abril de 1882.— Approva os novos estatutos da Imperial Sociedade Musical os Soccorros Mutuos Recreio de Botafogo.	416
N. 8477.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Abril de 1882.— Manda que sejam executados com algumas supressões os novos estatutos da Sociedade — Previdencia.....	430

	Pags.
N. 8478.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1882.— Considera justificado o excesso do prazo marcado para a conclusão da viagem redonda feita pelo paquete <i>Rio Grande</i> .....	431
N. 8479.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1882.— Concede permissão á <i>The House and Colonial Marine Insurance Company limited</i> para funcionar no Imperio.....	431
N. 8480.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1882.— Concede permissão a Francisco Rodrigues Arêas para explorar mineraes na Província do Rio de Janeiro.....	432
N. 8481.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1882.— Concede privilegio a Martel Vicente Porto Sucessores para o processo de sua invenção, destinado à fabricação do extracto de herva mate..	433
N. 8482.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1882.— Approva provisoriamente o regulamento para o serviço do trasego e construção da estrada de ferro de Paulo Afonso.....	436
N. 8483.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1882.— Concede ao Engenheiro Augusto Eugenio de Lemos, ou à empreza que o mesmo organizar, privilegio por 33 annos, para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro entre o Pedregulho e o arraial da Penha, na freguezia de Irajá, do município neutro.....	436
N. 8484.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1882.— Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro de Paulo Afonso.....	462
N. 8485.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1882.— Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 3.000:000\$ á companhia que Domingos Moitinho organizar para o estabelecimento de seis engenhos centrais, destinados ao fabrico de assacar de canna, nos municipios de Nazareth, Pau d'Alho, Ijuarassú, Itambé, Ipojuca e Serinhaém, da Província de Pernambuco.....	521
N. 8486.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Abril de 1882.— Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 1.000:000\$ á companhia que o Dr. Possidonio de Carvalho Moreira organizar para o estabelecimento de dous engenhos centrais, destinados ao fabrico de assacar de canna, nos municipios de Pilar e Camaragibe, da Província das Alagoas.....	522
N. 8487.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Abril de 1882.— Concede a Francisco José de Leão privilegio para os processos de refinar a banha de porco e preparar presuntos e carnes ensacadas .....	523

	Pags.
N. 8488.— IMPERIO.— Decreto de 22 de Abril de 1882.— Regula a concessão de licença aos funcionários civis dependentes do Ministerio do Imperio.....	524
N. 8489.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Abril de 1882.— Autoriza a Companhia de carris de ferro Villa Izabel a prolongar seus trilhos até ao fim da rua do Mittoso.....	526
N. 8490.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Abril de 1882.— Concede permissão ao Dr. Antonio de Castro Lopes para explorar carvão de pedra na Província do Rio de Janeiro.....	526
N. 8491.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Abril de 1882.— Concede privilegio a Francisco Beviláqua para uma machine destinada à fabricação de cigarros.....	529
N. 8492.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Abril de 1882.— Altera a clausula 1 <sup>a</sup> do Decreto n. 8443 de 4 de Março do corrente anno.....	530
N. 8493.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Abril de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas da capital e Rio Verde, na Província de Goyaz...	531
N. 8494.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Abril de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Santa Cruz e Rio Paranahyba, na Província de Goyaz.....	531
N. 8495.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Abril de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas do Rio das Almas e Rio Tocantins, na Província de Goyaz.....	532
N. 8496.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Abril de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Rio Corumbá e da Imperatriz, na Província de Goyaz.	533
N. 8497.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Abril de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Rio Maranhão, na Província de Goyaz.....	534
N. 8498.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Abril de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Rio Paraná, na Província de Goyaz.....	534
N. 8499.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Abril de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da Posse, na Província de Goyaz.....	535
N. 8500.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Abril de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da Boa Vista, na Província de Goyaz.....	536
N. 8501.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Abril de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da Palma, na Província de Goyaz.....	536
N. 8502.— JUSTIÇA.— Decreto de 29 de Abril de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Porto imperial, na Província de Goyaz.....	537

	Pags.
N. 8503.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Abril de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Cavalcante, na Província de Goyaz.....	538
N. 8504.— IMPERIO.— Decreto de 29 de Abril de 1882.— Approva os estatutos da Sociedade de Soccorros Mutuos— Marquez de Pombal.....	538
N. 8505.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Abril de 1882.— Autoriza a <i>Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens</i> a proceder aos estudos do prolongamento da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba, além desta cidade, com um ramal para as cidades da Lapa e Castro, e concede privilegio à mesma companhia para a construcção, uso e gozo de um ramal daquella estrada partindo da cidade de Morretes e terminando na de Antonina.	556
N. 8506.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Abril de 1882.— Proroga até 11 de Novembro de 1883 o prazo marcado na clausula 11 <sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 5792 de 11 de Novembro de 1874, para incorporação da companhia que tem de construir a estrada de Maceió ao valle de Jacuipe, na Província das Alagoas.....	561
N. 8507.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Maio de 1882.— Eleva a 20 annos o prazo marcado na clausula 4 <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7584 de 3 de Janeiro de 1880.....	561
N. 8508.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Maio de 1882.— Determina que a colonia Santa Leopoldina, na Província do Espírito Santo, passe ao regimen commun ás outras povoações do Imperio.....	562
N. 8509.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Maio de 1882.— Proroga por mais um anno o prazo fixado na clausula 6 <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 6183 de 18 de Janeiro de 1877.....	562
N. 8510.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Maio de 1882.— Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e cargas pela estrada de ferro do Paraná.....	563
N. 8511.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Maio de 1882.— Concede permissão a Companhia ferro-carril de Villa Izabel para prolongar seus trilhos da rua Boulevard Vinte e Oito de Setembro em Villa Izabel até á de D. Maria, no bairro denominado Aldéa Campista.....	578
N. 8512.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Maio de 1882.— Concede a Hermenegildo José de Azambuja Neves patente para o apparelho de sua invenção, que denominou— Apparelho graphico Azambuja.....	578
N. 8513.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Maio de 1882.— Concede privilegio a Manoel Moreira de Araujo e Silva e Antonio de Freitas Pinto e Souza, para o apparelho denominado— Velocímetro marítimo..	579
N. 8514.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Maio de 1882.— Concede ao Dr. Antonio Secioso Moreira de Sá	

	Pags.
patente de invenção para o — Motor pneumo-hydraulico e propulsor a roldanas.....	579
N. 8515.— AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Maio de 1882. — Prorroga o prazo da patente de invenção concedida a Francisco Ortiz pelo Decreto n. 8379 de 14 de Janeiro deste anno.....	580
N. 8516.— AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Maio de 1882. — Concede permissão a Jules Blanc para explorar ouro, prata e quaesquer outros mtaes na Província do Maranhão.....	580
N. 8517.— AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Maio de 1882.— Concede permissão a João Baptista de Castro para explorar ouro e mineraes combustiveis na Província de Minas Geraes.....	583
N. 8518.— AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Maio de 1882.— Concede permissão a Lizandro Albernaz Leitão para explorar ferro no município de Itape-mirim, da Província do Espírito Santo.....	586
N. 8519.— AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Maio de 1882.— Concede permissão ao Tenente-Coronel Antonio Patrício de Azambuja e outros para explorarem ferro, carvão de pedra e outros mineraes na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul..	589
N. 8520.— AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Maio de 1882.— Autoriza a contratar com a Companhia Nacional de navegação a vapor o serviço da navegação costeira e fluvial da Província de Santa Catharina.....	592
N. 8521.— JUSTIÇA. — Decreto de 13 de Maio de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Itacoatiara e Rio Madeira, na Província do Amazonas.	598
N. 8522.— JUSTIÇA. — Decreto de 13 de Maio de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Parintins, na Província do Amazonas.....	599
N. 8523.— JUSTIÇA. — Decreto de 13 de Maio de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Solimões, na Província do Amazonas.....	600
N. 8524.— JUSTIÇA. — Decreto de 13 de Maio de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas da capital e Rio Negro, na Província do Amazonas...	600
N. 8525.— JUSTIÇA. — Decreto de 13 de Maio de 1882.— Revoga o Decreto n. 8175 de 9 de Julho de 1881, que creou o logar de Juiz Municipal e de Orpháos no termo de Riachuelo, na Província de Sergipe..	601
N. 8526.— JUSTIÇA. — Decreto de 13 de Maio de 1882.— Estabelece regras para execução do art. 11 do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881.....	602
N. 8527.— IMPERIO. — Decreto de 13 de Maio de 1882.— Determina que as licenças para os cidadãos brasileiros aceitarem de governos estrangeiros empregos de carácter exclusivamente diplomático ou consular, sejam concedidas pelo Ministério dos Negocios Estrangeiros.....	602

	Pags.
N. 8528.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Approva os estatutos do Gremio dos Professores Publicos Primarios da Corte.....	603
N. 8529.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Concede a Companhia da estrada de ferro Pirahyense os favores constantes dos §§ 1 a 7 do art. 9º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5361 de 28 de Fevereiro de 1874.....	611
N. 8530.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Declara sem effeito a concessão feita á Companhia ferro-carril Villa Izabel por Decreto n. 8009 de 2 de Março de 1881.....	611
N. 8531.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Aceita a desistencia que faz Narciso da Costa Pinto, em favor do Commandador José Marcellino Pereira de Moraes, da concessão constante dos Decretos ns. 7829 de 21 de Setembro de 1880 e 8425 de 18 de Fevereiro do corrente anno.....	612
N. 8532.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Declara que o prazo marcado no Decreto n. 8424 de 18 de Fevereiro do corrente anno deve ser contado da data em que se lavrou o contrato..	613
N. 8533.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 500:000\$ á companhia que George Harry Dúder organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de açucar de canna, no municipio de Nazareth, Província da Bahia.....	613
N. 8534.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Concede privilegio a Eduardo Anthero Corrêa para a machine de descascar café de sua invenção, denominada — Descacador Macedo.....	615
N. 8535.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Renova o privilegio concedido a João Lourenço de Seixas, para fabricar manteiga.....	615
N. 8536.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Concede privilegio a Ayres Pompeu Carvalho de Souza para explorar ouro e outros mineraes na Província de Mato Grosso.....	616
N. 8537.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Concede permissão a João de Lemos Pinheiro para lavrar ouro e outros mineraes na Província de Minas Geraes.....	619
N. 8538.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Concede permissão a Guilherme Francisco Jones para explorar ouro e outros mineraes na Província de Goyaz.....	623
N. 8539.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Autoriza a contratar com a Companhia Espírito Santo e Campos o serviço da navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e os de S. Matheus e Caravellas.....	626

	Pags.
N. 8340.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Maio de 1882.— Declara sem efeito o Decreto n. 8033 de 16 de Março de 1881.....	634
N. 8341.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Maio de 1882.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia estrada de ferro Ramal do Rio Novo e autoriza-a a funcionar.....	634
N. 8342.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Maio de 1882.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia engenho central Aracaty e autoriza-a a funcionar.....	640
N. 8343.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Maio de 1882.— Approva com modificações os estatutos da Companhia de bonds—Paraense, e autoriza-a para funcionar.....	649
N. 8344.— AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Maio de 1882.— Prorroga o prazo da concessão feita ao Commandador Antonio José Gomes Pereira Bastos, para explorar minerações na Província do Amazonas, e concede-lhe permissão para extrahir productos naturaes em terrenos devolutos.....	657
N. 8345.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Maio de 1882.— Approva os estatutos da Associação de Socorros Mutuos Memoria ao Marquez de Pombal.....	660
N. 8346.— AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Maio de 1882.— Declara a caducidade da concessão feita pelo Decreto n. 7619 de 31 de Janeiro de 1880.....	675
N. 8347.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Maio de 1882.— Considera justificado o excesso havido no prazo marcado para conclusão da viagem redonda feita pelo paquete <i>Cerveantes</i> no mês de Novembro do anno proximo findo.....	676
N. 8348.— AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Maio de 1882.— Concede ao Commandador Francisco Eugenio de Azevedo, ou á empreza que o mesmo organizar, privilegio por 33 annos, para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão da Estrada de Ferro D. Pedro II, com um ramal para a praça D. Pedro I.....	676
N. 8349.— FAZENDA.— Decreto de 27 de Maio de 1882.— Explica varios artigos dos Regulamentos das Alfândegas.....	681
N. 8350.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Maio de 1882.—Approva a substituição da planta a que se refere a cláusula segunda do Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881.....	682
N. 8351.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Maio de 1882.—Approva os estudos definitivos para o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro D. Pedro II, desde Itabira á cidade de Sabará....	682
N. 8352.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Maio de 1882.— Approva os estudos definitivos e orçamento da 1 <sup>a</sup> secção do ramal do Patrocínio, da estrada de ferro do Carangola.....	683

	Pags.
N. 8353.—AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Maio de 1882.— Concede privilegio a Luiz Gismondi para a machina denominada — Apparelho Gismondi.....	683
N. 8354.—AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Maio de 1882.— Proroga o prazo concedido a João Ferreira de Oliveira pelo Decreto n. 7646, de 31 de Janeiro de 1880, para explorar ouro na Província do Paraná.....	684
N. 8355.—AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Maio de 1882.— Concede aos Engenheiros Dr. André Gustavo Paúlo de Frontin e Collatino Marques de Souza Fitbo privilegio para o processo de illuminação por sublimação dos gazes da distillação da madeira.	684
N. 8356.—AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Maio de 1882.— Concede garantia dos juros de 6 % ao anno sobre o capital de 600:000\$ à companhia que o Dr. João Antonio Coqueiro organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no valle do Pindaré, município de Monção, Província do Maranhão.....	685
N. 8357.—AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Maio de 1882.— Approva o regulamento para o serviço de construcção e trafego da estrada de ferro de Sobral, Província do Ceará.....	686
N. 8358.—JUSTICA.— Decreto de 3 de Junho de 1882.— Crêa um esquadrão de cavalaria de guardas nacionaes na freguezia de Santa Rita de Lavergeira, na Província de Mato Grosso.....	705
N. 8359.—JUSTICA.— Decreto de 3 de Junho de 1882.— Crêa um corpo de cavalaria de guardas nacionaes na freguezia de S. Luiz de Cáceres, na Província de Mato Grosso.....	706
N. 8360.—JUSTICA.— Decreto de 3 de Junho de 1882.— Eleva á categoria de secção de batalhão a segunda companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional das comarcas de Santa Cruz de Corumbá, Miranda e Sant'Anna do Paranahyba, na Província de Mato Grosso.....	706
N. 8361.—FAZENDA.— Decreto de 3 de Junho de 1882.— Autoriza a organização nesta Corte de uma sociedade anonyma com o titulo de — Sociedade de Credito.....	707
N. 8362.—AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Junho de 1882.— Revalida as concessões feitas pelos Decretos ns. 8288 e 8289 de 29 de Outubro de 1881 e approva os planos, estudos e orçamentos das obras dos engenhos centraes a que se refereem as mesmas concessões.....	708
N. 8363.—AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Junho de 1882.— Concede ao Engenheiro Francisco de Siqueira Queiroz privilegio por 33 annos para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de terra, a partir das proximidades do logar denominado Jardim, no bairro das Laranjeiras, até à praia de Botafogo, no município neutro.....	709

	Pags.
N. 8564.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Junho de 1882.— Approva os estatutos da Associação Portugueza de Beneficencia Memoria a Luiz de Camões.....	714
N. 8565.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Junho de 1882.— Concede a José Passos de Faria privilegio para o aerostao que denominou — Balão Brazil — de sua invenção.....	730
N. 8566.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Junho de 1882.— Concede privilegio a Carlos Ernesto da Silva Brandão para o ventilador de café de sua invenção.....	731
N. 8567.— IMPERIO.— Decreto de 10 de Junho de 1882 — Approva a reforma dos estatutos da Imperial Sociedade União Beneficente das Famílias Honestas.	731
N. 8568.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Eleva a 700:000\$ o capital de 500:000\$ garantido pelo Decreto n. 8434 de 11 de Março de 1882, e altera a clausula 1 <sup>a</sup> das que baixaram com o mesmo decreto.....	745
N. 8569.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Aceita a desistencia que faz Alexandre Coppel de Gaudino em favor de Francisco de Albuquerque Hollanda Cavalcanti, da concessão constante do Decreto n. 8332 de 13 de Maio de 1882...	746
N. 8570.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Concede privilegio a Gony Stephen para o apparelho de sua invenção destinado a descascar café.....	746
N. 8571.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Proroga o prazo concedido ao Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira pelo Decreto n. 7923, de 30 de Novembro de 1880, para explorar ouro e outros mineraes na Província de Mato Grosso....	747
N. 8572.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Concede permissão a Antônio Taaffe para explorar ouro na Província do Paraná.....	747
N. 8573.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia engenho central da Pojuca, na Província da Bahia.....	750
N. 8574.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Concede permissão á Northern Assurance Company para restabelecer a agencia da capital da Província de Pernambuco.....	752
N. 8575.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Concede á companhia que organizarem Waring Brothers, privilegio por 70 annos, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a cidade da Victoria, capital da Província do Espírito Santo, e o porto da Natividade, no Rio Doce, fronteira da Província de Minas Geraes, e garantisca de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for fixado depois da revisão dos estudos.....	751

Pags.

N. 8576.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Crêa o officio privativo de Official do Registro General de Hypothecas na comarca da capital da Província de S. Paulo.....	770
N. 8577.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Approva os estudos definitivos e o organamento para a construcção do trecho da estrada de ferro do Recife a Caruarú, comprehendido entre a cidade da Victoria e villa de Bezerros, Província de Pernambuco.....	771
N. 8578.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Altera a tabella das comissões devidas aos Corretores das praças commerciaes de Porto Alegre, Rio Grande, Pelotas e Desterro.....	771
N. 8579.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Fixa o numero, fiança e commissão dos Corretores da praça commercial do Rio de Janeiro.....	773
N. 8580.— JUSTICA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Fixa o numero, fiança e commissão dos Corretores da praça commercial de Belém.....	775
N. 8581.— IMPERIO — Decreto de 10 de Junho de 1882.— Approva os estatutos da Caixa Beneficente da Corporação Docente do Rio de Janeiro.....	777
N. 8582.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Fixa o numero, fiança e commissão dos Corretores da praça commercial de S. Luiz.....	788
N. 8583.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Fixa o numero, fiança e commissão dos Corretores das praças commerciaes da Fortaleza e Natal.....	790
N. 8584.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Fixa o numero, fiança e commissão dos Corretores das praças commerciaes do Recife, Maceió e Parahyba.....	792
N. 8585.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Fixa o numero, fiança e commissão dos Corretores das praças commerciaes de S. Salvador e Sergipe.	794
N. 8586.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Junho de 1882.— Concede a Frederico Vierling e ao Engenheiro Emilio Carlos Jourdan privilegio para a construcção de uma estrada de ferro de bitola estreita que, partindo do litoral da Província de Santa Catharina, na bahia de S. Francisco, vá terminar na villa do Río Negro, na Província do Paraná.....	796
N. 8587.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Junho de 1882.— Approva os estatutos da Polyclínica Geral do Rio de Janeiro.....	808
N. 8588.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Junho de 1882.— Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Philantropica dos Artistas.....	811
N. 8589.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Junho de 1882.— Faz alterações ao Decreto n. 8359, de 31 de Dezembro de 1881, que orçou a receita e fixou a despesa da Camara Municipal para o exercicio de 1882...	829

	Pags.
N. 8590.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Junho de 1882.— Concede à companhia que incorporar o Engenheiro João Henrique Costard, para o estabelecimento de um engenho central no município das Atagôas, da Província do mesmo nome, garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 200:000\$000.....	830
N. 8591.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Junho de 1882.— Concede permissão a Felisbino Alfredo Guimarães e Antônio José de Oliveira Marques para explorarem ferro, aço e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.....	831
N. 8592.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Junho de 1882.— Proroga o prazo concedido a Manoel Moutinho Avilez de Carvalho para explorar ouro e outros mineraes na Província de S. Paulo.....	835
N. 8593.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Junho de 1882.— Determina que o Decreto n. 8519 de 6 de Maio do corrente anno não tenha vigor senão depois de medidas e demarcadas as datas mineraes concedidas por Decreto n. 6961 de 6 de Junho de 1878, ou no caso deste caducar.....	835
N. 8594.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Junho de 1872.— Modifica o plano da viação urbana mencionado na clausula 2 <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878.....	836
N. 8595.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Junho de 1882.— Approva o acordo celebrado pelas Companhias de Carris Urbanos e de S. Christovão para o estabelecimento das linhas 7 <sup>a</sup> e 8 <sup>a</sup> mencionadas na clausula 2 <sup>a</sup> das que baixaram cem o Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878.....	840
N. 8596.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Junho de 1882.— Concede a José Rodrigues Leite Imbuzeiro, privilegio por 30 annos para, porsi ou por uma empreza, construir, usar e gozar uma linha de carris de ferro entre a travessa do General Bellegarde, no bairro do Engenho Novo, e a estação das Oficinas, da Estrada de Ferro D. Pedro II...	842
N. 8597.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Junho de 1882.— Proroga por 60 dias o prazo marcado na clausula 30 <sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 8483 de 15 de Abril do corrente anno e concede direito de transferencia da concessão feita pelo mesmo decreto.....	846
N. 8598.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Junho de 1882.— Declara a caducidade da concessão feita por Decreto n. 6139 de 4 de Março de 1876.....	847
N. 8599.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Junho de 1882.— Approva os estatutos da Associação de Socorros Mutuos Açorianos Cosmopolita.....	848
N. 8600.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Junho de 1882.— Concede a Antônio Francisco Bandeira Junior privilegio por 30 annos para a construccion, uso e gozo de uma linha de carris de ferro entre	

	Pags.
a estação de Santa Cruz, da Estrada de Ferro D. Pedro II, e o porto de Sepetiba, da Província do Rio de Janeiro.....	867
N. 8601.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Junho de 1882.— Concede permissão á Companhia <i>The Bahia Central Sugar Factories, limited</i> , para funcionar no Imperio.....	871
N. 8602.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Junho de 1882.— Manda observar o Regimento especial das provas e processos dos concursos para os lugares de pro- fessores e substitutos do Imperial Colégio de Pe- dro II.....	873
N. 8603.— Com este numero não se expediu acto algum.	
N. 8604.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Junho de 1882.— Approva a alteração do art. 34 § 4º dos estatutos da Companhia Bragantina.....	880
N. 8605.— Com este numero não se expediu acto algum.	
N. 8606.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Junho de 1882.— Concede privilegio a Luiz de Castilho e Joaquim de Oliveira Fernandes para o melhora- mento que introduziram no freio hidráulico, de sua invenção.....	880
N. 8607.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Junho de 1882.— Concede privilegio ao Dr. Domingos José Freire para o processo de sua invenção, destinado a conservar peças anatomicas de cadáveres de animais e do homem.....	881
N. 8608.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Junho de 1882.— Concede garantia dos juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$, à companhia que Jovi- no Bandeira organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assu- car de canna, em S. Lourenço da Matta, município do Recife, Província de Pernambuco.....	882
N. 8609.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Junho de 1882.— Aceita a desistência feita pela Empreza Assucareira do Grão-Pará, em favor de Domingos Moutinho, da concessão constante dos Decretos ns. 6483 de 18 de Janeiro de 1877, 7438 de 18 de Janeiro de 1879 e 8509 de 6 de Maio de 1882.....	883
N. 8610.— FAZENDA.— Decreto de 23 de Junho de 1882.— Autoriza o <i>English Bank of Rio de Janeiro, limited</i> , para estender suas operações as Províncias do Pará, Bahia e S. Pedro do Rio Grande do Sul....	884
N. 8611.— JUSTICA.— Decreto de 23 de Junho de 1882.— Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Olinda e Iguarassú, na Província de Pernambuco.	884

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1882

DECRETO N. 8368 — DE 7 DE JANEIRO DE 1882

Concede privilegio a José Eduardo Mercadante para o apparelho de sua invenção denominado — salva-vidas.

Attendendo ao que Me requereu José Eduardo Mercadante, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por seis annos para fabricar e vender o apparelho denominado — salva-vidas, destinado a evitar desastres nos carris de ferro das linhas urbanas, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

José Antonio Saraiva, d<sup>o</sup> Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.



## DECRETO N. 8369 — DE 7 DE JANEIRO DE 1882

Concede autorização a Manoel Gonçalves Pacheco para organizar uma companhia destinada ao transporte de carnes verdes.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Gonçalves Pacheco, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 31 de Dezembro do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 do referido mez, hei por bem Conceder-lhe autorização para organizar uma companhia sob a denominação de—Alimentação Publica, destinada ao transporte de carnes verdes, mediante as bases que com este baixam, assignadas por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1882, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Bases a que se refere o Decreto n. 8369  
desta data**

## I

A companhia denominar-se-ha — Alimentação Publica.

## II

Terá sua séde na capital do Imperio.

## III

O seu capital será de 100:000\$ divididos em acções de 100\$ cada uma, e poderá ser aumentado mediante autorização do Governo Imperial.

## IV

A companhia organizar-se-ha dentro de um anno, contado desta data.

## V

O Governo mandará inspecionar o serviço da referida companhia sempre que lhe pareça conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1882.—*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8370—DE 7 DE JANEIRO DE 1882

Approva, com modificações, os estatutos da Sociedade Jockey Club de Nova Friburgo e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Jockey Club de Nova Friburgo, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 31 de Dezembro do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Outubro do mesmo anno, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar os seus estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 8370  
desta data**

## I

No art. 31, § 2º *in fine*, acrescente-se — não se admitem votos por procurador para os membros da mesa.

## II

No mesmo artigo — nenhum membro da administração fará parte da mesa da assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1882.— *José Antonio Saraiva.*

**Estatutos da Sociedade Jockey Club de Nova Friburgo**

## TITULO I

## DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1º A sociedade Jockey Club, fundada em Nova Friburgo aos 15 de Outubro de 1880, tem por fim promover, por meio de corridas, o melhoramento da raça cavallar, e sua

duração será de dez annos, a contar da data da approvação destes estatutos.

Paragrapho unico. Poderá a sociedade prolongar a sua duração, si, antes de terminados os dez annos, assim fôr resolvido em assembléa geral.

Art. 2.<sup>º</sup> A sociedade compor-se-ha de socios fundadores, effectivos e benemeritos.

Art. 3.<sup>º</sup> Os socios fundadores, signatarios dos presentes estatutos, depois de entrarem com a quantia de 300\$ para a caixa da associação, têm direito á direcção exclusiva da associação durante tres annos; findo esse prazo gozarão dos mesmos direitos que os socios effectivos, conservando todavia o titulo de socios fundadores.

Paragrapho unico. Todo o socio fundador terá direito a douz cartões de entrada na archibancada especial nos dias de corridas.

Art. 4.<sup>º</sup> São socios effectivos os que pagarem a quantia de 300\$ em uma só prestação.

Art. 5.<sup>º</sup> São socios benemeritos os que tiverem prestado relevantes serviços á sociedade, ou concorrido com um donativo de 500\$ pelo menos.

§ 1.<sup>º</sup> Os socios benemeritos gozarão dos mesmos direitos que os effectivos.

§ 2.<sup>º</sup> Para ser concedido esse titulo é preciso proposta da directoria em assembléa geral e approvação desta em escrutínio secreto, por maioria de votos presentes.

Art. 6.<sup>º</sup> Os socios effectivos têm direito de tomar parte em todas as questões sujeitas á assembléa geral, de votar e serem votadas para os cargos da associação; de entrar em todas as privanças e dependencias do Prado e de douz logares na archibancada especial em dias de corridas.

Art. 7.<sup>º</sup> As pessoas que desejarem fazer parte da associação, como socios effectivos, deverão:

1.<sup>º</sup> Requerel-o por escripto á directoria;

2.<sup>º</sup> Esse requerimento deverá ser sustentado por um socio fundador ou effectivo;

3.<sup>º</sup> A admissão poderá efectuar-se, si, em escrutínio secreto, obtiver o requerimento os douz terços dos votos em seu favor.

Art. 8.<sup>º</sup> Qualquer pedido á admissão de socio effectivo será apresentado pela directoria á primeira assembléa geral, que seguir-se ao aviso, pedindo com antecedencia de 15 dias, pelo menos, a reunião da assembléa dos socios; indicando-lhes os nomes das pessoas que pedem para ser admittidas e o do socio por quem é sustentado seu requerimento.

Art. 9.<sup>º</sup> A pessoa cujo pedido á admissão como socio for rejeitado por duas vezes, não poderá ser apresentada terceira em caso algum.

Art. 10. Em caso de obito de um socio, o seu herdeiro (ou herdeiros), o seu legatario (ou legatarios), não herdarão nenhum dos direitos do falecido, perante a associação.

Paragrapho unico. Terá o herdeiro tão sómente o direito de tomar parte na assembléa geral na época da liquidação final da associação, gozando nessa occasião dos direitos do falecido.

Art. 11. No caso de liquidação final da associação, os socios, reunidos em assembléa geral, nomearão uma commissão, que será encarregada da liquidação dos haveres da associação, o producto será repartido pelos socios, proporcionalmente ás suas respectivas entradas, sob a vigilância da directoria.

Paragrapho unico. Essa liquidação dever-se-ha fazer dentro dos seis meses que seguirem-se á dissolução da sociedade.

Art. 12. A directoria poderá, sob a apresentação de um socio, conceder cartões que darão entrada em todas as dependencias do Prado nos dias de corridas.

O preço desses cartões será marcado pela directoria.

## TITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A sociedade será administrada por uma directoria composta de :

- Um presidente.
- Um vice-presidente.
- Um secretario.
- Um thesoureiro.

E um conselho composto de seis membros.

Haverá um conselho fiscal composto de tres membros.

Art. 14. A' directoria compete :

1.º Representar a sociedade e administrar-a da maneira mais conveniente e satisfazer o fim social, e a conservação, melhoramento e augmento dos bons sociaes, podendo adquirir titulos de dívida publica para o fundo da sociedade, bem como alienar esses titulos para o melhoramento da sociedade.

2.º Organizar os programas das corridas e designar os dias das mesmas; nomear todos os empregados necessarios, e marcar-lhes os vencimentos.

3.º Fazer no código das corridas as alterações que julgar convenientes, contanto que sejam aprovadas em sessão pelos dous terços, pelo menos, dos votos presentes.

4.º Gerir o fundo social e dar-lhe a mais conveniente e proveitosa applicação ao fim social, fazendo para isso as necessarias despezas ou contratos.

Art. 15. Compete mais á directoria :

Julgar sem recurso todas as duvidas ou questões que se suscitarem a respeito de corridas, fazendo applicação das disposições respectivas.

Quando, porém, tiver de decidir-se sobre a exclusão absoluta ou temporária de um proprietário de cavalo, de um jockey ou de um cavalo, esta exclusão só poderá ser pronunciada quando votada em sessão pelos dous terços dos votos presentes.

Art. 16. A directoria apresentará todos os annos à assembleia geral, reunida no anniversario da sociedade, não só o balancete das corridas durante o anno findo, como o balanço de todas as transacções e despesas feitas, e do estado financeiro da sociedade, com o juízo e parecer do conselho fiscal.

Art. 17. A directoria será eleita de dous em dous annos, e findo o seu mandato poderá ser reeleita.

Paragrapho unico. Ficam ressalvados os direitos do art. 3.<sup>º</sup>

*Do presidente*

Art. 18. Ao presidente compete :

Presidir ás sessões da directoria e ás assembléas geraes, convocar estas, mantendo nelas a ordem, o suspendel-as, adial-as ou encerral-as, marcando a ordem das discussões, nomear as comissões extraordinárias para os casos imprevistos e assignar ou rubricar todos os papeis.

§ 1.<sup>º</sup> O presidente será substituído em todos os seus impedimentos temporários, até 12 mezes, pelo vice-presidente.

§ 2.<sup>º</sup> Quando, porém, o cargo ficar vago por morte, renúncia ou ausência de mais de 12 mezes, a assembléa geral elegerá quem o substitua.

*Do vice-presidente*

Art. 19. Ao vice-presidente compete :

Comparecer a todas as sessões da directoria ; substituir o presidente em seus impedimentos temporários, presidindo em sua falta ás sessões e ás assembléas geraes.

§ 1.<sup>º</sup> O vice-presidente, em seus impedimentos temporários até 12 mezes, será substituído pelo membro mais velho do conselho, e no caso de morte, renúncia ou ausência de mais de 12 mezes, por eleição.

*Do secretario*

Art. 20<sup>º</sup>. Ao secretario compete :

Dirigir o expediente da secretaria, dando conta á directoria ; ter sob sua guarda os livros e dependências da secretaria, minutar as actas de todas as sessões, tanto da directoria como da assembléa geral, anunciar as sessões ; fazer o relatório annual da marcha da sociedade e o de cada dia de corridas ;

organizar annualmente o quadro geral dos socios, declarando quaes os fallecidos e aquelles que, tendo incorrido nas penas do art. 35, receberam suas respectivas entradas; assignar com o presidente as actas das sessões e communicações officiaes, e com o presidente e o thesoureiro diplomas que se expedirem; rubricar todos os cartões de ingresso nos dias de corridas, e receber as inscripções dos cavallos para as corridas, conforme o programma que fôr préviamente publicado. Em seus impedimentos até 12 mezes será substituido pelo membro mais moço do conselho e, no caso de vaga, por eleição.

*Do thesoureiro*

Art. 21. Ao thesoureiro compete :

Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os fundos da sociedade e arrecadar tudo quanto possa pertencer á mesma; fazer todas as despezas autorizadas pela directoria ou assembléa, fiscalizar tudo quanto fôr relativo á caixa e economia da sociedade; organizar depois de cada corrida um balancete de toda a receita e despesa da mesma, e no fim de cada anno social um balancete geral do estado da sociedade. Em seus impedimentos, até 12 mezes, será substituido pelo membro do conselho eleito pela directoria e no caso de vaga por eleição.

*Do conselho*

Art. 22. Aos membros do conselho compete :

Tomar parte em todas as sessões da directoria, fiscalizar e dirigir, por meio de uma commissão de tres membros escolhida d'entre si, os serviços em dias de corridas, bem como os de conservação dos bens da sociedade, conservação e melhamento da respectiva raia do Prado e suas dependências, fazendo para isso em sessão as propostas que entenderem.

*Do conselho fiscal*

Art. 23. Ao conselho fiscal compete :

Fazer o relatorio especial do estado das finanças da sociedade, indicando quaes as providencias a tomar, e tendo para isso o direito de exame da escripturação, arquivo e todos os contratos celebrados ou por celebrar, dar parecer sobre os balancetes e balanços antes de sua apresentação à assembléa geral.

## TITULO III

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 24. As sessões de assembléa geral serão ordinarias, extraordinarias e solemnes.

Art. 25. Haverá sessão ordinaria :

1.º Quinze dias antes da sessão anniversaria da sociedade para eleição da directoria.

2.º No anniversario da sociedade, para prestação de contas da directoria, leitura dos relatorios, balancetes e balanços.

Art. 26. Haverá sessão extraordinaria, quando a directoria o entender necessário, ou quando fôr requerida por 15 socios, declarando-se sempre o fim especial da convocação, correndo neste caso por conta dos requerentes as despezas da convocação.

Nestas sessões não se tratará de materia estranha á da convocação.

Art. 27. Haverá sessão solemne no anniversario da sociedade para dar posse á directoria eleita.

Art. 28. Nenhuma assembléa geral funcionará pela primeira vez sem acharem-se presentes, pelo menos, 15 socios, inclusive a directoria.

§ 1.º Na sessão, porém, para prestação de contas da directoria deverão achar-se presentes 10 socios, exclusive a directoria.

§ 2.º Não se efectuando qualquer sessão por falta de numero, será de novo convocada para oito dias depois, pelo menos, e funcionará neste caso com qualquer numero de socios presentes.

Art. 29. A' assembléa geral compete:

Eleger a directoria, aprovar ou não os socios benemeritos, resolver e decidir qualquer proposta apresentada pela directoria, ou em requerimento assignado por 15 socios, pelo menos.

Art. 30. Nas assembléas geraes será permittido aos socios fallar duas vezes sobre cada assumpto.

§ 1.º Os apartes e dialogos são prohibidos.

§ 2.º Nas discussões se manterá o devido respeito.

Si a ordem fôr perturbada, o presidente poderá suspender ou adiar a sessão, fazendo-se dessa occurrence menção detalhada na acta.

## TITULO IV

### DAS ELEIÇÕES

Art. 31. A directoria será eleita de dous em dous annos em sessão ordinaria, que terá logar quinze dias antes da sessão solemne do anniversario da sociedade.

§ 1.º Nesta eleição serão eleitos o presidente, o vice-presidente, o secretario, o thesoureiro e os membros do conselho.

§ 2.º Nesta eleição serão igualmente eleitos os membros do conselho fiscal, bem como os membros do conselho que tiverem falecido ou renunciado o cargo, de maneira a estarem em exercício os seis membros do conselho.

Art. 32. A eleição será feita por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos presentes.

Art. 33. Para as vagas que se derem na directoria, na forma já declarada, se convocará sessão extraordinaria, si faltarem mais de seis meses para a assembléa geral das eleições.

## TITULO V

### DO FUNDO SOCIAL

Art. 34. Constituem fundo social da sociedade :

As entradas dos socios, o producto liquido das corridas, todo e qualquer donativo feito á sociedade, e os juros das quantias que existirem emprugadas em titulos da dívida publica ou depositadas e bem assim os bens de raiz que possa adquirir.

## TITULO VI

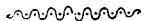
Art. 35. O socio que houver sido condenado a uma pena infamante será eliminado da lista dos socios, restituindo-se-lhe a sua entrada pelo valor que ella tiver nessa occasião.

Art. 36. Nenhuma discussão será admittida sobre a dissolução e liquidação da sociedade, enquanto não estiverem esgotados completamente seus recursos pecuniarios, empregados em titulos ou em moeda corrente. Mesmo neste caso a directória deverá fazer um appello aos socios afim de, por uma nova contribuição, concorrerem para manter a associação ; e só depois de balduo este esforço será submettida à assembléa geral a proposta de sua dissolução e liquidação.

Art. 37. No caso de serem convocadas assembléas geraes para os casos determinados no art. 29, poderão os socios ser representados por procuradores, igualmente socios, constituidos legalmente e com poderes especiaes para o caso de que tiver de ocupar-se a assembléa.

Os abaixo assinados, socios fundadores, autorizam a directoria nesta data eleita e composta dos Srs. Barão de S. Clemente,

presidente; Francisco Clemente Pinto, vice-presidente ; Leopoldo Quarré, secretario, e Luiz Euler, thesoureiro ; membros do conselho : Augusto Marques Braga, João Luiz Tavares Guerra, José Lourenço Belhensi, Pedro Eduardo Salusse, Dr. Augusto de Souza Brandão e Dr Ernesto Brasílio de Araujo a requererem ao Governo Imperial a approvação destes estatutos, podendo aceitar as modificações e addicções que forem indicadas pelo mesmo Governo. (Seguem-se as assignaturas.)



### DECRETO N. 8371 — DE 7 DE JANEIRO DE 1882

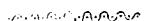
Transfere a Mesa de Rendas da Granja para Camocim, na Província do Ceará, habilitando-a para os despachos de exportação.

Usando da autorização concedida pelo art. 143 do Regulamento promulgado com o Decreto n. 6272 de 2 de Agosto de 1876, Hei por bem Determinar que a Mesa de Rendas estabelecida na cidade da Granja, Província do Ceará, seja transferida para o porto do Camocim, na mesma província ; ficando também habilitada para efectuar despachos de exportação dos generos de produção e manufactura nacional para fóra do Imperio, de conformidade com o art. 145. § 2º, do citado regulamento.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assin o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8372 — DE 7 DE JANEIRO DE 1882

Concede aos Engenheiros Francisco Pereira Passos e João Teixeira Soares, ou à companhia que organizarem, privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro do sistema Rigggenback entre a rua do Cosme Velho, na cidade do Rio de Janeiro, e o alto do Corcovado, passando pelo logar denominado « Paineiras ».

Attendendo ao que Me requereram os Engenheiros Francisco Pereira Passos e João Teixeira Soares, Hei por bem Conceder-lhes, ou à companhia que organizarem, privilegio por 50 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro do sistema Rigggenback, entre a rua do Cosme Velho, nesta cidade do Rio de Janeiro, e o alto do Corcovado, passando pelo logar denominado « Paineiras », sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8372  
desta data**

## I

E' concedido aos Engenheiros Francisco Pereira Passos e João Teixeira Soares, ou à companhia que organizarem, privilegio por 50 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a rua do Cosme Velho, nesta cidade do Rio de Janeiro, e o alto do Corcovado, passando pelo logar denominado « Paineiras ».

Além do privilegio o Governo Imperial concede os seguintes favores :

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações e quaequer outras dependencias da mesma estrada, inclusive um *hotel-restaurant*, que os concessionarios ou a companhia poderão construir com as accommodações que forem julgadas mais convenientes, junto de cada uma das estações da estrada.

2.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n.º 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de domínio particular, predios e bensfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o parágrafo antecedente.

3.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, máquinas, instrumentos e mais objectos destinados à construção, bem como sobre o carvão de pedra indispensável para as oficinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto os concessionários não apresentarem no Thesouro Nacional a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquella repartição fixará annualmente, conforme as instruções do Ministério da Fazenda.

Cessará o favor, ficando os concessionários sujeitos à restituição dos direitos que teriam de pagar e à multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, ou pelo da Fazenda, si se provar que elles alienaram por qualquer título objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministérios e pagamento dos respectivos direitos.

4.º Direito de preferencia em igualdade de condições para a construção de ramaes da linha ferrea que faz objecto da presente concessão.

## II

Si a estrada tiver de ser construída por meio de companhia, será esta organizada de acordo com as leis e regulamentos em vigor, terá representante ou domicílio legal no Império e lhe serão aplicáveis todas as estipulações expressas nas presentes clausulas.

As duvidas e questões que se suscitarão, estranhas à inteligência das presentes clausulas, serão resolvidas de acordo com a legislação brasileira, e pelos tribunais brasileiros.

## III

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de seis meses, contados da data da aprovação dos respectivos estudos, e prosseguirão sem interrupção, devendo ficar concluídos no prazo de 18 meses contados da mesma data.

## IV

Os trabalhos de construção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo e da Câmara Municipal na parte que lhe competir; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e submetidos à aprovação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido aos concessionários com o visto do Chefe da Directoria das Obras Públicas do Ministério da Agricultura, e o outro ficará arquivado no mesmo Ministério.

## V

Até oito mezes contados da data da presente concessão serão apresentados ao Governo os estudos da estrada, os quaes constarão dos seguintes documentos:

I. Planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal, com indicação dos pontos obrigados de passagem. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1:1.000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros ; e bem assim, em uma zona de 20 metros pelo menos, para cada lado, as mattas, os terrenos pedregosos, as divisas das propriedades particulares e as terras devolutas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1:200 para as alturas, e de 1:2.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cōrtes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

1.º As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro.

2.º A extensão e indicação das rampas, contra-rampas e a extensão dos patamares.

3.º A extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por certo numero de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada de ferro. Estes perfis serão feitos na escala de 1:100.

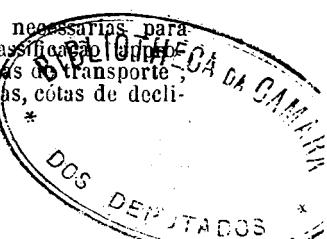
II. Projectos completos e especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras d'arte compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de cōrtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

III. A relação dos viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra ;

A tabella da quantidade de escavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação quanto à proximada dos materiaes e das distancias médias de transporte ;

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões ; \*



As cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno ;

Os desenhos dos trilhos e accessorios em grandeza de execução.

## VI

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas dos concessionarios, ás operações graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

Os concessionarios não poderão, sem autorização expressa do Governo, modificar os projectos approvados.

Todavia, e não obstante a approvação do perfil longitudinal, os mesmos concessionarios poderão fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras d'arte, passagens de nível e paradas indicadas no projecto approvado.

Os estudos serão considerados approvados si até o fim de tres mezes o Governo não tiver exigido alguma modificação.

## VII

Haverá quatro estações, sendo uma no Cosme Velho, outra no cruzamento do caminho que vai á caixa d'água da Carioca, outra em Paineiras, e a ultima junto ao alto do Corcovado.

## VIII

A estrada será construida segundo o systema Riessenbach, e nas melhores condições de curvatura e declividade que o terreno permittir.

Será de via singela ; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1m.000.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

## IX

Os concessionarios serão responsaveis pela boa conservação das matas do Estado nos limites do espaço, cujo gozo lhes for permitido, obrigando-se a substituir por novas as arvores que morrerem, e executar as suas obras de modo que nem os encanamentos publicos de águas sofram dano

algum, nem estas sejam turvadas por quaesquer resíduos provenientes do servico da estrada e suas dependencias, e não poderão impedir que se façam em qualquer tempo as obras necessarias á passagem das aguas destinadas ao abastecimento ou a fins industriaes ou agricolas, desde que dellas não resulte danno á propria estrada.

Da mesma sorte executarão todas as obras d'arte e farão todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das aguas pluviaes, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba senão as modificações indispênsaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, os concessionarios, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terão nesse caso os concessionarios o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero precedendo consentimento do Governo, e, quando fôr de direito, da Camara Municipal, e sem que possam perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

Os cruzamentos de nível terão, sempre que o Governo o exigir, cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o mesmo Governo reconhecer essa necessidade.

## X

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1<sup>m</sup>,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão garnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura, e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

## XI

Os concessionarios empregarão materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirão sempre as pre-

scripções da arte, de modo que obtenham construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras d'arte serão fixados por occasião da execução, tendo em atenção a natureza do terreno e as pressões supportadas de acordo entre os concessionarios e o Governo. Os concessionarios serão obrigados a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaio, etc.

Nas superstructuras dos viaductos as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas, segundo o programma que fôr approvado pelo Governo e que será organizado á vista dos respectivos projectos.

As despezas destas experiencias correrão por conta dos concessionarios.

## XII

Os concessionarios construirão todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente sem perigo para a segurança publica e com as convenientes commodidades para os passageiros.

## XIII

O Governo reserva o direito de fazer executar pelos concessionarios, ou por conta delles durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experientia haja indicado em relação á segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do trafego.

## XIV

O material rodante (locomotivas, tenders e carros, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será construído de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

## XV

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sein excepção por conta dos concessionarios.

## XVI

Os concessionarios serão obrigados a cumprir, na parte que lhes for applicavel, as disposições dos Regulamentos de 26 de Abril de 1857 e 26 de Dezembro de 1874, e bem assim quaequer outros da mesma natureza que forem decretados para segurança e policia das estradas de ferro e carris urbanos, uma vez que as novas condições não contrariem as clausulas da presente concessão.

## XVII

Os concessionarios serão obrigados a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa dos concessionarios. No caso de interrupção do tráfego, excedente de oito dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção, igual á renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despezas por conta dos concessionarios.

## XVIII

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que os concessionarios são obrigados a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se os mesmos concessionarios pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Em quanto isto não se realizar, os concessionarios são obrigados a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XIX

Durante o tempo do privilegio o Governo não concederá outra estrada de ferro na mesma direcção da que faz objecto da presente concessão, dentro de uma zona de um kilometro para cada lado do traçado definitivo, salvo si se dirigir a pontos terminaes diversos, e não receber passageiros e cargas na zona acima determinada.

Fica entendido que estas disposições não se referem a linhas de carris de ferro de tracção animada para transporte de passageiros e cargas e que tambem se dirijam para pontos terminaes diversos, a respeito das quais os concessionarios não terão o direito de fazer reclamações.



## XX

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal nomeado pelo Governo e por elle pago, ao qual compete velar pelo fiel cumprimento das presentes cláusulas.

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, alim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

## XXI

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras d'arte, o Governo poderá exigir dos concessionarios a sua demolição e reconstrucción total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa dos mesmos concessionarios.

## XXII

Um anno depois da terminação dos trabalhos os concessionarios entregarião ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

## XXIII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder a 60 % dos preços actuais dos meios ordinarios de condução entre os pontos extremos da linha concedida.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos, e sempre que o Governo entender conveniente.

## XXIV

Os concessionarios poderão fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem exceção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si os concessionarios fizerem transportes por preços inferiores aos das tarifas,

sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar lugar á applicação deste artigo.

## XXV

Terão transporte gratuito os agentes do Correio e da Policia e quaequer empregados públicos que apresentarem *passes* dos respectivos chefes, declarando que vão em serviço público, observando-se a este respeito as prescripções em vigor do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou as que para o futuro forem expedidas pelo mesmo Ministerio.

No caso de incendio em propriedades situadas nas ruas percorridas pelas linhas dos concessionarios, ou em suas imediações, terão tambem passagem gratuita os bombeiros e agentes policiais, independente da exhibição de *passes*.

Ficam á disposição do Governo todos os meios de transporte dos concessionarios para a condução de tropas e material de guerra, mediante um abatimento de 30 % na tarifa.

Sempre que o Governo exigir, em circunstancias extraordinárias, os concessionarios porão ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuserem.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará aos concessionarios o que fôr convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

Serão transportados com o abatimento de 20 % sobre os preços que pagarem os particulares os materiaes que se destinarem a obras publicas quaequer.

## XXVI

Logo que os dividendos excederem de 12 % o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

## XXVII

O serviço de transporte de passageiros, bagagens e cargas será regulado por um horario provisório aprovado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que será executado pelo tempo de seis mezes, contado do principio da abertura da linha ao mesmo serviço.

Durante esse tempo os concessionarios poderão alterar o horario no sentido de maior ou menor frequencia no movimento dos carros, dando aviso ao publico pelos jornaes mais lidos e outros meios de publicidade das alterações que fizerem, com antecedencia, pelo menos, de 48 horas.

Findos os seis primeiros mezes, os concessionarios apresentarão o seu horario definitivo, que, sendo aprovado pelo Governo, não poderá sofrer alteração alguma no sentido de diminuir a frequencia de transporte na linha ou linhas, sem approvação do mesmo Governo.

Em qualquer tempo este terá direito de exigir maior numero de viagens si o julgar conveniente á commodidade publica.

### XXVIII

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

### XXIX

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 15 annos, desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquenio, e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias, no estado em que estiverem então.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna de 6 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

Findo o prazo do privilegio reverterão para o dominio da Illma. Camara o material fixo e rodante desta empreza, sem direito a indemnização alguma, excepto as propriedades imóveis e de raiz.

### XXX

Os concessionarios não poderão alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderão, mediante consentimento do Governo, arrendar a estrada e o material fixo a alguma companhia ou empreza, á qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações deste contrato referentes á custeio da estrada.

## XXXI

Os concessionarios obrigam-se a não empregar nos diversos serviços da estrada senão pessoas livres.

## XXXII

Todas as questões que se suscitem entre o Governo e os concessionarios serão decididas por arbitramento, sem recurso algum.

Cada uma das partes nomeará seu arbitro, e o terceiro, que no caso de empate decidirá definitivamente, será escolhido por acordo de ambos. Não se dando o acordo, cada um dos árbitros dará o seu parecer e a questão será resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXXIII

Os concessionarios pagarão á Illma. Camara Municipal pelos terrenos de sua propriedade que ocuparem o arrendamento que a mesma Camara arbitrar, e farão aquisição dos que forem precisos para os fins de sua empreza.

## XXXIV

Os concessionarios não poderão mudar o nivelamento das ruas e praças sem autorização prévia da Illma. Camara Municipal.

As despezas feitas com as alterações do referido nivelamento correrão por conta dos mesmos concessionarios. Todas as obras d'arte e as que digam respeito ao nivelamento das ruas e praças serão executadas em toda a largura destas para evitar precipícios e incommodos ás pessoas que pelas mesmas ruas e praças transitarem.

## XXXV

Os concessionarios são responsaveis pelas despezas que exigir o restabelecimento do calçamento ou macadumisamento das ruas e praças, si por qualquer circunstancia deixar de funcionar a estrada, ficando para isto sujeito á Illma. Camara o seu material fixo e rodante.

## XXXVI

Todas as vezes que a Illma. Camara resolver a construção e reconstrução dos calçamentos das ruas e praças que forem atravessadas pelas linhas concedidas, nenhum embaraço será opposto pelos concessionarios, e nem poderão reclamar indemnização alguma pela interrupção do trafego, que sór indispensável, sendo além disto obrigados a colocar os trilhos á proporção que os calçamentos progredirem.

## XXXVII

Pela inobservancia de qualquer das presentes condições, poderá o Governo impor multas de 200\$ até 5.000\$ e o dobro na reincidencia.

## XXXVIII

Si fôr excedido algum dos prazos marcados nas presentes clausulas, ou si os concessionarios se recusarem a cumprir as obrigações que resultam das mesmas clausulas e do respectivo contrato, depois da applicação das multas acima referidas, caducará a presente concessão, salvo caso de força maior devidamente provado perante o Governo Imperial com a audiencia da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXXIX

A pena de caducidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo Imperial, sem dependencia de outra so malidade.

Feita a competente intimação aos concessionarios, o Governo Imperial reassumirá o direito de conceder a linha que é objecto das presentes clausulas a quem julgar conveniente; não podendo os concessionarios reclamar indemnização por qualquer titulo que seja; e devendo remover os titulos dentro do prazo de tres meses, contados da data da intimação, sob pena de effectuar-se a remoção pelo Governo á custa dos mesmos concessionarios.

## XL

Os prazos marcados nas clausulas 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> só poderão ser prorrogados mediante o pagamento de uma multa de 200\$ por mezo de prorrogação concedida, salvo os casos de força maior devidamente justificados perante o Governo e só por elle julgados.

## XLI

Para garantia da fiel observancia e exacto cumprimento das condições com que é feita esta concessão, os concessionarios depositarão no Thesouro Nacional, antes da assignatura do respectivo contrato, a quantia de 2.000\$ em dinheiro ou titulos da dívida publica, ficando entendido que o deposito feito em dinheiro não vence juro algum.

Esta caução será completada á medida que della forem deduzidas as multas e reverterá para o Estado si caducar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1882.— José Antonio Saraiva.



## DECRETO N. 8373 — DE 7 DE JANEIRO DE 1882

Concede a G. Kemp e J. Whyte, ou á companhia que organizarem, privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro do sistema Rigenback entre a raiz da serra da Tijuca, no ponto terminal dos trilhos da Companhia de carris, de S. Christovão e o alto da Boa Vista, com dous ramaes de linhas ferreas de carris partindo deste ultimo ponto.

Attendendo ao que me requereram G. Kemp e J. Whyte, Hei por bem Conceder-lhes, ou á companhia que organizarem, privilegio por 50 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro do sistema Rigenback entre a raiz da Serra da Tijuca no ponto terminal dos trilhos da Companhia de carris de S. Christovão, e o alto da Boa Vista, com dous ramaes de linhas ferreas de carris partindo deste ultimo ponto e terminando, o primeiro (do norte) nas immediações do alto da cascata grande, e o segundo (do sul) nas vertentes da Serra do lado do mar no ponto que for julgado mais conveniente á vista dos respectivos estudos, sob as clausulas que com este baxal assigadas por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8373 desta data**

I

E' concedido a G. Kemp e J. Whyte, ou á companhia que organizarem, privilegio por 50 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a raiz da serra da Tijuca, no ponto terminal dos trilhos da Companhia de S. Christovão, e o alto da Boa Vista, com dous ramaes de linhas ferreas de carris a partir deste ultimo ponto, o primeiro (do norte) desenvolvendo-se pelos terrenos da margem esquerda do valle principal até ás imediações do alto da Cascata Grande, e o segundo, subindo a margem direita do valle principal, atravessando parte da floresta do Estado, até ás vertentes da Serra do lado do mar no ponto que o Governo julgar mais conveniente á vista dos estudos que lhe serão apresentados.

Além do privilegio o Governo Imperial concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada e dos ramaes e de suas dependencias.

2.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o parágrafo antecedente.

3.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, máquinas e instrumentos, e mais objectos destinados á construção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto os concessionarios não apresentarem no Thesouro Nacional a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade.

Cessará o favor, ficando os concessionarios sujeitos á restituição dos direitos que teriam de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, si se provar que elles alienaram por qualquer titulo objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios e pagamento dos respectivos direitos.

4.º Direito de preferencia em igualdade de condições para a construção dos prolongamentos ou ramaes das linhas ferreas que fazem objecto da presente concessão.

## II

Si as estradas que fazem objecto da presente concessão tiverem de ser construidas por companhia, será esta organizada de acordo com as leis e regulamentos em vigor, terá representante ou domicilio legal no Imperio e lhe serão applicaveis todas as estipulações expressas nas presentes clausulas.

As dúvidas e questões que se suscitem, estranhas á intelligença das presentes clausulas, serão resolvidas de acordo com a legislação brazileira e pelos tribunaes brazileiros.

## III

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de seis mezes contados da data da approvação dos respectivos estudos e prosseguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos os da linha principal até o prazo de dezoito mezes contados da mesma data e os dos ramaes até um anno depois.

## IV

Os trabalhos de construção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo e da Illma. Camara Municipal na parte que lhe competir; para isso os projectos de

todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido aos concessionarios com o visto do Chefe da Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

## V

Até oito mezes contados da data da presente concessão serão apresentados ao Governo os estudos da estrada e dos ramaes, os quaes constarão dos seguintes documentos:

I. Planta geral das linhas concedidas e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral na escala de 1 por 1.000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de vinte metros, pelo menos, para cada lado, as matas, terrenos pedregosos, as divisas das propriedades particulares e as terras devolutas.

Nessa planta serão indicadas todas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 200 para as alturas, e de 1 por 2.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

1.º As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro.

2.º A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares.

3.º A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raios das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de communicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusive typo da estrada de ferro.

Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

II. Projectos completos e especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que fôr necessário adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras d'arte compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de cortes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100;

A relação dos viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade da obra;

A tabella da quantidade de excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias médias de transporte;

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões;

As cadernetas authenticadas das notas das operaçoes topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

Os desenhos dos trilhos e accessorios em grandeza de execuçao.

## VI

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas dos concessionarios, ás operaçoes graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

Os estudos serão considerados aprovados si até o fim de tres mezes o Governo não tiver exigido alguma modificação.

Os concessionarios não poderão, sem autorização expressa do Governo, modificar os projectos aprovados. Todavia, não obstante a approvação do perfil longitudinal, poderão fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras d'arte, passagens de nível e paradas indicadas no projecto aprovado.

## VII

A estrada será construida segundo o systema Riggenback, e nas melhores condições de curvatura e declividade que o terreno permittir.

Será de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1<sup>m</sup>,000.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

Na construcção das linhas ferreas de carris seguir-se-ha o que está estabelecido no Regulamento de 26 de Dezembro de 1874.

## VIII

Os concessionarios serão responsaveis pela boa conservação das matas do Estado nos limites do espaço cujo gozo lhes fôr permitido, obrigando-se a substituir por novas as arvores que morrerem, a executar as suas obras de modo que nem os encanamentos publicos de aguas soffram dano algum, nem estas sejam turvadas por quaisquer resíduos provenientes do serviço da estrada ou de suas dependencias, e não poderão impedir que se façam em qualquer tempo as obras necessarias á passagem das aguas destinadas ao abastecimento ou a fins industriais ou agricolas, desde que dellas não resulte dano á propria estrada.

Da mesma sorte executarão todas as obras d'arte e farão todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das aguas pluviaes, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba senão as modificações indispensaveis e precedidas de aprovação do Governo.

Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, os concessionarios, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando também a seu cargo as despezas com os signes e guardas que forem precisos para as cancelas durante o dia e a noite. Terão nesse caso o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando fôr de direito, da Camara Municipal, e sem que possam perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados de modo a não embaraçar a circulação de carros e carroças.

Os cruzamentos de nível terão, sempre que o Governo o exigir, cancelas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o mesmo Governo reconhecer essa necessidade.

## IX

Os concessionarios empregarão materiais de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirão sempre as prescrições da arte, de modo que obtenham construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras d'arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza

do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre os concessionarios e o Governo. Os concessionarios serão obrigados a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas, de ensaios, etc.

Nas superstructuras dos viaductos as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallica, logo que o Governo o exija. O emprego de ferro fundido em longerações não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas, segundo o programma que fôr approvado pelo Governo e que será organizado á vista dos respectivos projectos.

As despezas destas experiencias correrão por conta dos concessionarios.

## X

Os concessionarios construirão todos os edificios e dependências necessarias para que o tráfego se effectue regularmente, sem perigo para a segurança publica, e com as convenientes commodidades para os passageiros.

## XI

O Governo reserva o direito de fazer executar pelos concessionarios, ou por conta delles durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experiença haja indicado em relação á segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do tráfego.

## XII

O material rodante (locomotivas, tenders e carros, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será construído de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros.

O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

## XIII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro e dos seus ramaes, correrão exclusivamente e sem exceção por conta dos concessionarios.

## XIV

Os concessionarios serão obrigados a cumprir na parte que lhes fôr applicavel as disposições dos Regulamentos de 26 de Abril de 1857 e 26 de Dezembro de 1874, e bem assim quae-

quer outras da mesma natureza que forem decretadas para a segurança e polícia das estradas de ferro e carris urbanos, uma v'z que as novas condições não contrariem as clausulas da presente concessão.

## XV

Os concessionarios serão obrigados a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa dos mesmos concessionarios. No caso de interrupção do tráfego, excedente de oito dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despezas por conta dos concessionarios.

## XVI

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que os concessionarios sã, obrigados a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se os mesmos concessionarios pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertençerem ao Governo.

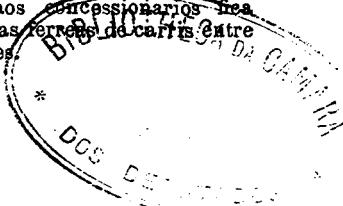
Em quanto isto não se realizar, são obrigados a expedir telegrammas do Governo com 50 %, de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XVII

Durante o tempo do privilegio o Governo não concederá outra estrada de ferro na mesma direcção da linha principal que faz objecto da presente concessão, dentro da zona de um kilometro para cada lado do traçado definitivo, salvo si se dirigir a pontos terminais diversos e não receber passageiros e cargas na zona acima determinada.

Fica entendido que estas disposições não se referem a linhas de carris de ferro de tracção animada para transporte de passageiros e cargas e que também se dirijam a pontos terminais diversos, a respeito das quaes os concessionarios não terão o direito de fazer reclamações.

Em relação aos ramaes o privilegio concedido comprehende sómente o direito exclusivo que aos concessionarios seja reservado para a construção de linhas ferreas de carris entre os pontos extremos dos mesmos ramaes.



## XVIII

A fiscalisação da estrada e seus ramaes, e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal nomeado pelo Governo e por elle pago, ao qual compete velar pelo fiel cumprimento das presentes clausulas.

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

## XIX

Si durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras d'arte, o Governo poderá exigir dos concessionarios a sua demolição e reconstrucción total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa dos mesmos concessionarios.

## XX

Um anno depois da terminação dos trabalhos os concessionarios entregarão ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada e rama's, bem como uma relação das estações e obras d'arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

D) toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

## XXI

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder 60 % dos preços actuais dos meios ordinarios de conduçção entre os pontos extremos da linha e nc'dida.

As tarifas s'rão revistas, pelo menos, todos os cinco annos e sempre que o Governo entender conveniente.

## XXII

Os concessionarios poderão fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepción, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si os concessionarios fizerem transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma

classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mês pelo menos d' antecedencia.

As reduções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

### XXIII

Terão transporte gratuito os agentes do Correio e da Policia e quaesquer empregados publicos que apresentarem *pases* — dos respectivos chefes, declarando que vão em serviço publico, observando-se a este respeito as prescripções em vigor do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou as que para o futuro forem expedidas pelo mesmo Ministerio.

No caso de incendio em propriedades situadas nas ruas percorridas pelas linhas dos concessionarios, ou em suas imediações, tambem terão passagem gratuita os bombeiros e agentes policiais, independente de exhibição de *pases* —

Ficam à disposição do Governo todos os meios de transporte dos concessionarios para a condução de tropas e material de guerra, mediante um abatimento de 30 % na tarifa.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstâncias extraordinarias, os concessionarios porão ás suas ordens todos os meios de transporte d' que dispuserem.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará aos concessionarios o que fôr convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo idêntico nos ultimos tres annos.

Serão transportados com o abatimento de 20 % sobre os preços que pagarem os particulares os materiaes que se destinarem a obras publicas quaesquer.

### XXIV

Logo que os dividendos excederem de 12 % o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transportes.

### XXV

O serviço de transporte de passageiros, bagagens e cargas será regulado por um horario provisório aprovado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que será executado pelo tempo de seis mezes, contado do principio da abertura da linha ao mesmo serviço.

Durante este tempo os concessionarios poderão alterar o horario no sentido de maior ou menor frequencia no movimento dos carros, dando aviso ao publico pelos jornaes mais lidos e outros meios de publicidade das alterações que fizerem, com antecedencia, pelo menos, de 48 horas.

Findos os seis primeiros mezes os concessionarios apresentarão o seu horario definitivo, que sendo aprovado pelo Governo, não poderá soffrer alteração alguma no sentido de diminuir a frequencia de transporte na linha ou linhas sem aprovação do mesmo Governo.

Em qualquer tempo este terá o direito de exigir maior numero de viagens, si o julgar conveniente á commodidade publica.

## XXVI

O Governo terá o direito de resgatar esta concessão depois de decorridos 15 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna de 6 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

Findo o prazo do privilegio reverterão para o domínio da Illma. Camara o material fixo e rodante desta empreza, sem direito a indemnização alguma, excepto as propriedades immoveis e de raiz.

## XXVII

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro, seus prolongamentos e ramaes e dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação da estrada fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregala naquelle serviço.

## XXVIII

Os concessionarios não poderão alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderão, mediante consentimento do Governo, arrendar a estrada e o material fixo a alguma companhia ou empreza, á qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações deste contrato referentes ao custeio da estrada.

## XXIX

Os concessionarios obrigam-se a não empregar nos diversos serviços da estrada senão pessoas livres.

## XXX

Todas as questões que se suscitem entre o Governo e os concessionarios serão decididas por arbitramento sem recurso algum.

Cada uma das partes nomeará seu arbitro, e o terceiro, que no caso de empate decidirá definitivamente, será escolhido por acordo ; cada um dos árbitros nomeados dará o seu parecer e a questão será resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXXI

Os concessionarios pagarão á Illma. Camara Municipal, pelos terrenos de sua propriedade que ocuparem, o arrendamento que a mesma Camara arbitrar, e farão aquisição dos que forem precisos para os fins da sua empreza.

## XXXII

Os concessionarios não poderão mudar o nivelamento das ruas e praças, sem autorização da Illma. Camara Municipal.

As despezas feitas com as alterações do referido nivelamento correrão por conta dos mesmos concessionarios.

Todas as obras d'arte e as que digam respeito ao nivelamento das ruas e praças serão executadas em toda a largura destas, para evitar precipícios e incommodos ás pessoas que pelas mesmas ruas e praças transitarem.

## XXXIII

Os concessionarios são responsaveis pelas despezas que exigir o restabelecimento do calçamento ou macadamisamento das ruas e praças, si por qualquer circunstancia deixarem de funcionar as linhas concedidas, ficando para isto sujeito á Illma. Camara o seu material fixo e rodante.

## XXXIV

Todas as vezes que a Illma. Camara resolver a construcção e reconstrucção dos calçamentos das ruas e praças que forem atravessadas pelas linhas concedidas, nenhum embargo será opposto pelos concessionarios, nem reclamada qualquer indemnização pela interrupção do tráfego que for indispensável ; sendo além disso obrigados a colocar os trilhos á proporção que o mesmo calçamento progridir.

## XXXV

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas poderá o Governo impor multas de duzentos mil réis até cinco contos de réis e o dobro na reincidencia.

## XXXVI

Si fôr excedido algum dos prazos marcados nas presentes clausulas ou si os concessionarios se recusarem a cumprir as obrigações que resultam das mesmas clausulas e do respectivo contrato depois da applicação das multas acima referidas, caducará a presente concessão, salvo o caso de força maior deviadamente provado perante o Governo Imperial com a audiencia da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXXVII

A pena de caducidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo Imperial, sem dependencia de outra formalidade.

Feita a competente intimação aos concessionarios, o Governo Imperial reassumirá o direito de conceder a linha que é objecto das presentes clausulas a quem julgar conveniente; não podendo os concessionarios reclamar indemnização por qualquer titulo que seja; e devendo remover os trilhos dentro do prazo de tres meses, contados da data da intimação, sob pena de effectuar-se a remoção pelo Governo, à custa dos mesmos concessionarios.

## XXXVIII

Os prazos marcados nas clausulas 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> só podem ser prorrogados mediante o pagamento de uma multa de duzentos mil réis por mez de prorrogação concedida, salvos os casos de força maior justificados perante o Governo e só por elle julgados.

## XXXIX

Para garantia da fiel observancia e exacto cumprimento das condições com que é feita esta concessão os concessionarios depositarão no Thesouro Nacional, antes da assignatura do respectivo contrato, a quantia de dez contos de réis em dinheiro ou títulos da dívida publica, ficando entendido que o deposito feito em dinheiro não vence juro algum. Esta caução será completada à medida que della forem deduzidas as multas, e reverterá para o Estado si caducar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1882. — José Antonio Saraiva.

~~~~~

## DECRETO N. 8374 — DE 14 DE JANEIRO DE 1882

Approva, com a modificação abaixo indicada, as alterações ultimamente feitas nos estatutos do « Banco Commercial do Rio do Janeiro ».

Attendendo ao que Me requereu o conselho director do « Banco Commercial do Rio de Janeiro », e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 24 de Dezembro proximo passado, Approvar as alterações ultimamente feitas nos estatutos do mesmo Banco, supprimindo-se, porém, na do art. 10 as palavras — sem responsabilidade do Banco.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Alterações a que se refere o decreto supra**

*Artigos dos estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro actualmente em vigor e que são alterados pelos que lhes ficam em frente; de acordo com a resolução da assembléa geral de 10 de Agosto de 1881.*

**ARTIGO 2º**

O seu fundo capital é de 12.000.000\$000 em 60.000 acções de 200\$000, divididas em tres series de 20.000 cada uma.

As 28.160 actualmente emitidas ficam reduzidas a 20.000 com o valor já realizado de 200\$000, constituindo a primeira serie.

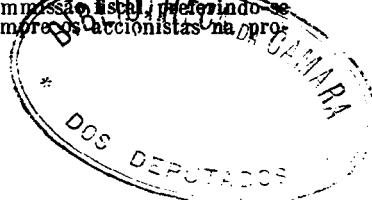
A reducção se fará proporcionalmente ao capital entrado de cada accionista.

Os accionistas de menos de uma accão inclusive receberão a importancia respectiva ao par.

**Substituído por:**

O seu fundo capital é de 12.000.000\$000 em 60.000 acções de 200\$000, divididas em tres series de 20.000 cada uma, das quaes já foram emittidas 20.000 da 1ª serie e 5.000 da 2ª, constituindo o capital realizado de 5.000.000\$000.

A emissão das accões restantes da 2ª serie e da 3ª se fará no todo ou em parte precedendo autorização da assembléa geral pedida pela administracão do Banco de acordo com a comissão fiscal, preferindo se sempre os accionistas na pro-



<sup>25</sup> A emissão de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> series de acções se fará no todo ou em parte, precedendo autorização da assembléa geral pedida pela administração do Banco de acordo com a commissão fiscal, preferindo-se sempre os accionistas na proporção das acções que possuirem; e qualquer premio que se obtiver será aplicado ao fundo de reserva do Banco.

porção das acções que possuiram; e qualquer premio que se obtiver será aplicado ao fundo de reserva do Banco.

#### ARTIGO 6º

Todos os semestres, dos lucros líquidos do Banco relativos ás operações respectivas a cada um, que a administração resolver sejam distribuídos, se deduzirá de 6 até 10 % para fundo de reserva, fazendo-se do restante dividendo aos accionistas, o qual não excederá de 9 % ao anno do capital realizado, devendo qualquer sobre ser conservada sob o titulo de lucros suspensos até que sua importancia com a do fundo de reserva atinja e se conserve sempre na razão da terça parte do capital realizado, depois do que se dividirão todos os lucros.

Si até então e mesmo depois, em qualquer semestre, a importância dos lucros líquidos não for suficiente para fazer o dividendo na dita razão de 9 % ao anno, se retirará dos lucros suspensos, até onde elles permittirem, o que for necessário para completal-o.

Não se distribuirá dividendo enquanto se der desfalque no capital realizado.

Todos os semestres, dos lucros líquidos do Banco relativos ás operações respectivas a cada um, que a administração resolver sejam distribuídos, se deduzirá de 6 a 10 % para fundo de reserva, fazendo-se do restante dividendo aos accionistas, o qual não excederá de 12 % ao anno, devendo qualquer sobre ser conservada sob o titulo de lucros suspensos, enquanto sua importância com a do fundo de reserva não attingir á quinta parte do capital realizado, depois do que se poderá dividir todos os lucros.

Não se distribuirá dividendo enquanto se der desfalque no capital realizado.

#### ARTIGO 9º, § 5º

<sup>26</sup> Comprar e vender por conta propria metaes preciosos, titulos da dívida publica interna ou externa do Imperio (que poderá tambem subscrever) e

Comprar e vender por conta propria metaes preciosos, e bem assim comprar, vender e subscrever titulos da dívida publica, interna ou externa do

acções de companhias acreditadas cujo capital esteja todo realizado.

Imperio, acções e titulos de companhias e empresas, letras hypothecarias e obrigações de preferencia (*debentures*).

#### ARTIGO 9º, § 6º

Fazer emprestimos sob penhor de ouro, prata ou diamantes, de apólices da dívida pública geral e provincial, de acções de companhias acreditadas que tenham cotação real e cujo capital esteja todo realizado, de titulos particulares que representem legítimas transações commerciais e de mercadorias não sujeitas à corrupção, depositadas nas Alfandegas e armazéns alfandegados ou particulares.

A importância dos titulos descontados em que houver uma só firma residente na cidade do Rio de Janeiro, a das notas promissorias e a do capital das acções compradas de outras companhias, nunca excederá à terça parte do capital realizado do Banco, nem a quarta parte os emprestimos a curto prazo sobre hypothecas de predios urbanos, sitos na cidade do Rio de Janeiro.

Fazer emprestimos sob penhor de ouro, prata ou diamantes, de apólices da dívida pública geral e provincial, titulos e acções de companhias e empresas acreditadas que tenham cotação real e, pelo menos, metade do capital realizado, bem como sob letras hypothecarias e obrigações de preferencia (*debentures*), de titulos particulares que representem legítimas transações commerciais e de mercadorias não sujeitas à corrupção, depositadas nas Alfandegas e armazéns alfandegados ou particulares.

A importância dos titulos descontados em que houver uma só firma residente na cidade do Rio de Janeiro, a das notas promissorias, a de acções, letras hypothecarias e titulos de preferencia comprados de outras companhias e empresas não excederá à metade do capital realizado do Banco, nem a quarta parte os emprestimos a curto prazo sobre hypothecas de predios urbanos, sitos na cidade do Rio de Janeiro.

#### ARTIGO 10, ultima parte

Assim, mais, não serão também admitidos como cauções, titulos ou acções de companhias cujo capital não esteja todo realizado, sendo porém lícito recebel-os excepcionalmente em pagamento ou reforço de garantia temporariamente sem responsabilidade do Banco, si attendíveis circunstancias isso aconselharem, devendo-se porém aproveitar qualquer ensejo favorável para dispor desses titulos.

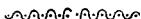
Assim, mais, não serão também admitidos como cauções, titulos ou acções de companhias e empresas, cujo capital não esteja, pelo menos, metade realizado, sendo, porém, lícito recebel-os excepcionalmente em pagamento ou reforço de garantia temporariamente *sem responsabilidade do Banco*, si attendíveis circunstancias isso aconselharem; devendo-se, porém, aproveitar qualquer ensejo favorável para dispor desses titulos.

ARTIGO 20, 2<sup>a</sup> parte

Podem votar na assembléa geral os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, e os prepostos de corporações, uma vez que os representados estejam no caso de fazer parte da assembléa geral.

Podem votar na assembléa geral os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos de corporações e os procuradores, sendo accionistas, uma vez que os representados estejam no caso de fazer parte da assembléa geral.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1881. — Está conforme. —  
*Joaquim Alvaro d'Armada*, 1º secretario da assembléa geral.



## DECRETO N. 8375 — DE 14 DE JANEIRO DE 1882

Dá providencias sobre a Estatística.

Hei por bem, na conformidade dos arts. 4º § 3º e 5º § 3º do Regulamento annexo ao Decreto n. 4676 de 14 de Janeiro de 1871, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Todos os documentos coligidos para organização da Estatística Policial, Judiciária e Penitenciária em virtude do Regulamento annexo ao Decreto n. 7001 de 17 de Agosto de 1878, serão enviados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça á 3.<sup>a</sup> Directoria da dos Negócios do Imperio, para serem alli executados pela Secção de Estatística os serviços de que trata o Decreto n. 8341 de 17 do mes findo com referencia ao Regulamento annexo ao Decreto n. 4676 de 14 de Janeiro de 1871.

Art. 2.<sup>o</sup> A remessa dos documentos necessarios para organização da Estatística Policial, Judiciária e Penitenciária, será directamente feita de ora em diante pelas autoridades competentes á referida Directoria, cessando portanto a dita remessa á Secretaria da Justiça.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8376 — DE 14 DE JANEIRO DE 1882

Determina que a colónia Assunguy, na Província do Paraná, passe ao regimén commun ás outras povoações do Imperio.

Hei por bem Determinar que a colónia Assunguy, na Província do Paraná, seja emancipada do regimén colonial, passando ao domínio da legislatura comum ás outras povoações do Imperio e ce sando a administração especial a que, até a presente data, se acha sujeita.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Interventor dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

## DECRETO N. 8377 — DE 14 DE JANEIRO DE 1882

Designa a ordem em que devem ser extraídas as loterias no corrente anno.

Na conformidade do disposto no art. 2º da Lei n. 1099, de 18 de Setembro de 1860, Hei por bem que nas loterias que devem ser extraídas no corrente anno, se observe a ordem estipulada na relação que com este baixa, assignada por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Relação das loterias que devem ser  
extraídas em 1882**

- 1.—10<sup>a</sup>** para o Hospicio de Pedro II e manutenção de alienados. Decreto n. 1838 de 27 de Setembro de 1870.
- 2.—116<sup>a</sup>** para a Santa Casa de Misericordia, expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1831.
- 3.—204<sup>a</sup>** para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 4.—16<sup>a</sup>** para os Institutos dos meninos cegos e surdos-mudos. Decreto n. 2771 de 29 de Setembro de 1877.
- 5.—13<sup>a</sup>** para a Irmandade do SS Sacramento da Candelaria da Corte. Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873.
- 6.—90<sup>a</sup>** para o melhoramento do estado sanitário. Decreto n. 598 de 14 de Setembro de 1850.
- 7.—14<sup>a</sup>** para a Irmandade do SS. Sacramento da Candelaria da Corte. Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873.
- 8.—90<sup>a</sup>** para as obras da Casa de Correção da Corte. Decreto de 29 de Outubro de 1835.
- 9.—205<sup>a</sup>** para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 10.—4<sup>a</sup>** para as obras da Santa Casa de Misericordia da Corte. Decreto n. 2784 de 13 de Outubro de 1877.
- 11.—15<sup>a</sup>** para a Irmandade do SS Sacramento da Candelaria da Corte. Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873.
- 12.—206<sup>a</sup>** para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 13.—60<sup>a</sup>** para o fundo de emancipação. Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 14.—42<sup>a</sup>** para o Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte. Decreto n. 92 de 23 de Outubro de 1839.
- 15.—17<sup>a</sup>** para as obras do Hospicio de Pedro II. Decreto n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.
- 16.—207<sup>a</sup>** para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 17.—64<sup>a</sup>** para o fundo de emancipação. Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 18.—17<sup>a</sup>** para os Institutos dos meninos cegos e surdos-mudos. Decreto n. 2771 de 29 de Setembro de 1877.
- 19.—91<sup>a</sup>** para as obras da Casa de Correção da Corte. Decreto de 29 de Outubro de 1835.
- 20.—208<sup>a</sup>** para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 21.—92<sup>a</sup>** para o melhoramento do estado sanitário. Decreto n. 598 de 14 de Setembro de 1850.
- 22.—5<sup>a</sup>** para a Irmandade de Nossa Senhora da Batalha da Corte. Decreto n. 1999 de 23 de Agosto de 1871.
- 23.—62<sup>a</sup>** para o fundo de emancipação. Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 24.—209<sup>a</sup>** para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.

- 25.—18<sup>a</sup> para as obras do Hospicio de Pedro II. Decreto n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.
- 26.—16<sup>a</sup> para a Irmandade do SS Sacramento da Candelaria da Corte. Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873.
- 27.—6<sup>a</sup> para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria da Corte. Decreto n. 2449 de 24 de Setembro de 1873.
- 28.—210<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 29.—63<sup>a</sup> para o fundo de emancipação. Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 30.—6<sup>a</sup> para as obras da matriz de S. Christovão da Corte. Decreto n. 2329 de 30 de Julho de 1873.
- 31.—92<sup>a</sup> para as obras da Casa de Correcção da Corte. Decreto de 29 de Outubro de 1835.
- 32.—18<sup>a</sup> para os Institutos dos meninos cegos e surdos-mudos. Decreto n. 2771 de 29 de Setembro de 1877.
- 33.—211<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 34.—19<sup>a</sup> para as obras do Hospicio de Pedro II. Decreto n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.
- 35.—6<sup>a</sup> para as obras da matriz de S. João Baptista da Lagôa. Decreto n. 2328 de 30 de Julho de 1873.
- 36.—93<sup>a</sup> para o melhoramento do estado sanitario. Decreto n. 598 de 14 de Setembro de 1830.
- 37.—212<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 38.—17<sup>a</sup> para a Irmandade do SS Sacramento da Candelaria da Corte. Decreto n. 1327 de 30 de Julho de 1873.
- 39.—61<sup>a</sup> para o fundo de emancipação. Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 40.—93<sup>a</sup> para as obras da Casa de Correcção da Corte. Decreto de 29 de Outubro de 1835.
- 41.—213<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 42.—20<sup>a</sup> para as obras do Hospicio de Pedró II. Decreto n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.
- 43.—117<sup>a</sup> para a Santa Casa da Misericordia, expostos, Recolhimento das orphás, Colégio de Pedro II, e Seminário de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1831.
- 44.—63<sup>a</sup> para o fundo de emancipação. Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 45.—214<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 46.—94<sup>a</sup> para o melhoramento do estado sanitario. Decreto n. 598 de 14 de Setembro de 1830.
- 47.—41<sup>a</sup> para o Hospicio de Pedro II e manutenção de alienados. Decreto n. 4838 de 27 de Setembro de 1870.
- 48.—49<sup>a</sup> para os Institutos dos meninos cegos e surdos-mudos. Decreto n. 2771 de 29 de Setembro de 1877.
- 49.—7<sup>a</sup> para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria da Corte. Decreto n. 2449 de 24 de Setembro de 1873.
- 50.—215<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.

- 51.—10<sup>a</sup> para as obras da igreja de Nossa Senhora da Penha da cidade do Recife. Decreto n. 2316 de 16 de Julho de 1873.
- 52.—20<sup>a</sup> para o patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n. 873 de 10 de Setembro de 1856.
- 53.—118<sup>a</sup> para a Santa Casa da Misericordia, expostos, Recolhimento dos orphãos, collegio de Pedro II. Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821.
- 54.—20<sup>a</sup> para os Institutos dos meninos cegos e surdos-mudos. Decreto n. 2771 de 29 de Setembro de 1877.
- 55.—216<sup>a</sup> para o Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 56.—95<sup>a</sup> para o melhoramento do estado sanitario. Decreto n. 598 de 14 de Setembro de 1850.
- 57.—21<sup>a</sup> para os Institutos dos meninos cegos e surdos-mudos. Decreto n. 2771 de 29 de Setembro de 1877.
- 58.—18<sup>a</sup> para a irmandade do SS Sacramento da Candelaria da Corte. Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873.
- 59.—94<sup>a</sup> para as obras da Casa de Correcção da Corte. Decreto de 29 de Outubro de 1835.
- 60.—7<sup>a</sup> para as obras da nova matriz de S. Christovão da Corte. Decreto n. 2329 de 30 de Julho de 1873.

Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882.—*José Antonio Saraiva.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8378 — DE 14 DE JANEIRO DE 1882

Concede privilegio a Guilherme Hallawell para o processo de sua invenção destinado ao fabrico de objectos de metal

Attendendo ao que Me requereu Guilherme Hallawell, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por seis annos, para o processo de sua invenção, destinado a fabricar objectos de metal flexivel sem applicação de calor, conforme a descrição que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido processo não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

~~~~~

## DECRETO N. 8379 — DE 14 DE JANEIRO DE 1882

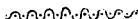
Concede privilegio a Francisco Ortiz para o apparelho de sua invenção denominado «torrador Ortiz».

Attendendo ao que Me requereu Francisco Ortiz, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por seis annos, para o apparelho de sua invenção destinado a preparar café e denominado « torrador Ortiz », conforme a descrição e desenho que apresentou e ficam archivados.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade e Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8380 — DE 14 DE JANEIRO DE 1882

Concede privilegio a Cogliate Effisio para o systema de mesas denominadas « mesas de annuncios ».

Attendendo ao que Me requereu Cogliate Effisio, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para o systema de sua invenção denominado «mesas de annuncios» com pés de ferro e superficie de cristal, segundo o desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido systema não sera efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8381 — DE 14 DE JANEIRO DE 1882

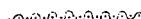
Concede privilegio a Manoel Lima da Camara para o navio em fórmā de chalupa, de sua invenção, destinado á pesca do peixe.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Lima da Camara, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por seis annos, para a construcção e gozo de um navio em fórmā de chalupa, de sua invenção, destinado á pesca do peixe fóra da barra, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido navio não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8382 — DE 14 DE JANEIRO DE 1882

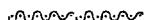
Concede privilegio a Francisco de Assis Pereira de Andrade para o melhoramento que introduziu no apparelho de sua invenção, denominado « Andrade ».

Attendendo ao que Me requereu Francisco de Assis Pereira de Andrade, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por cinco annos, para o melhoramento que introduziu no apparelho de sua invenção, denominado « Andrade », conforme a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido melhoramento não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



#### DECRETO N. 8383 — DE 14 DE JANEIRO DE 1882

Concede permissão a João de Lemos Pinheiro para explorar mineraes no municipio de S. Gonçalo, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu João de Lemos Pinheiro, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar mineraes em terrenos de sua propriedade, no municipio de S. Gonçalo de Sapucahy, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8383 desta data

##### I

E' concedido o prazo de douos annos, contados desta data, a João de Lemos Pinheiro para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar mineraes em terrenos de sua propriedade, no municipio de S. Gonçalo de Sapucahy, da Provincia de Minas Geraes.



## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

## III

O concessionario obriga-se a indemnizar qualquer damno ou prejuizo que os trabalhos da exploração causarem aos proprietarios confrontantes.

Esta indemnização será feita mediante arbitragem de peritos, os quaes serão nomeados, dous por parte do concessionario e dous por parte dos prejudicados.

Si houver empate, será decidido por um 5º arbitro nomeado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na fórmula estabelecida na clausula 3.<sup>a</sup>

## V

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VI

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1º Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario, e mediante os trabalhos de segurança previamente approvados pelo Ministerio da Agricultura;

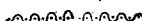
2º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

## VII

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que de-

monstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas á Secretaria de Estado do mencionado Ministerio acompanhadas: 1º, de amostras do mineral e das variedades das camadas; 2º, de uma descripção da possança das minas dos terrenos de domínio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos nomes dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Satisfeitas as clausulas deste decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar a mina que descobrir nos logares por elle designados, de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão no interesse da mineração em geral, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882.—*José Antonio Saraiva.*



#### **DECRETO N. 8384 — DE 14 DE JANEIRO DE 1882**

Concede permissão a Francisco Lucas de Oliveira para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Lucas de Oliveira, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes em terrenos de sua propriedade, na comarca de Bagé, em um rincão do Candiota, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*José Antonio Saraiva.*

#### **Clausulas a que se refere o Decreto n. 8384 desta data**

##### **I**

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Francisco Lucas de Oliveira para, sem prejuízo de direitos de

terceiro, explorar carvão de pedra e outros mineraes em terrenos de sua propriedade na comarca de Bagé, em um rincão do Candiota, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

## III

O concessionario obriga-se a indemnizar qualquer danno ou prejuizo que os trabalhos da exploração causarem aos proprietarios confrontantes. Esta indemnização será feita mediante arbitragem de peritos, os quaes serão nomeados, dous por parte do concessionario e dous por parte dos prejudicados.

Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos de exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro; não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na cláusula 3.<sup>a</sup>

## V

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que — am prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VI

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão, não terão logar:

1.<sup>a</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario e mediante os trabalhos de segurança previamente aprovados pelo Ministerio da Agricultura;

2.<sup>a</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

## VII

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas á Secretaria de Estado do mencionado Ministerio, acompanhadas: 1º, de amostras do mineral e das variedades das camadas ; 2º, de uma descripção da possança das minas dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos nomes dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

## VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar a mina que descobrir nos logares por elle indicados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração em geral, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882.—*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8385 — DE 14 DE JANEIRO DE 1882

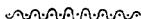
Substitue nos corpos de Marinha a praça de pifaro pela de corneta.

Em vista do que representou o Ajudante General da Armada, Hei por bem Mandar substituir nos corpos de Marinha a praça de pifaro pela de corneta ; ficando revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Rodrigues de Lima Duarte, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Rodrigues de Lima Duarte.*



## DECRETO N. 8386 — DE 14 DE JANEIRO DE 1882

Dá novo Regulamento para a Casa de Correcção da Corte.

Hei por bem Ordenar que se execute o Regulamento que, para a Casa de Correcção da Corte, com este baixa, assignado por Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

## Regulamento para a Casa de Correcção a que se refere o decreto desta data

### CAPITULO I

#### *Da Casa de Correcção*

Art. 1.º A Casa de Correcção é destinada à execução da pena de prisão com trabalho.

Art. 2.º O sistema penitenciário ali adoptado é o de encarceramento cellular durante a noite, e de trabalho em commun durante o dia ; sob o regimen rigoroso do silencio.

### CAPITULO II

#### SECÇÃO 1<sup>a</sup>

#### *Da administração*

Art. 3.º A administração da Casa de Correcção se compõe :

1.º De uma commissão, encarregada da inspecção do estabelecimento ;

2.º De uma directoria à qual pertence a parte administrativa, economica e disciplinar do estabelecimento.

#### SECÇÃO 2<sup>a</sup>

#### *Da commissão inspectora*

Art. 4.º A commissão inspectora é organizada com um presidente e quatro membros ; servindo um delles de secretario, nomeados todos pelo Ministro da Justiça.

Art. 5.<sup>o</sup> Esta commissão servirá por espaço nunca menor de dous annos, e se renovará quando o Governo entender conveniente.

Suas funcções serão gratuitas.

Art. 6.<sup>o</sup> O Procurador da Coroa e o Promotor da Justiça poderão assistir ás sessões da commissão e representar sobre o que lhes parecer conveniente.

Art. 7.<sup>o</sup> A commissão se reunirá uma vez por mez, pelo menos, no logar do estabelecimento que para isto fôr destinado.

Art. 8.<sup>o</sup> Para haver sessão basta que estejam reunidos tres membros da commissão.

Na ausencia do presidente ou do secretario servirá algum dos membros que elles entre si designarem.

Art. 9.<sup>o</sup> A despeza do papel e do mais que fôr necessário para o expediente da commissão correrá por conta do estabelecimento.

### SECÇÃO 3<sup>a</sup>

#### *Attribuições da commissão*

Art. 10. Compete á commissão reunida :

1.<sup>o</sup> Resolver sobre a applicação de ferros a algum preso no caso do art. 162 n. 6.

2.<sup>o</sup> Revogar ou modificar as penas disciplinares impostas pelo director, quando forem contrarias ás prescripções deste regulamento.

3.<sup>o</sup> Apresentar annualmente, um mez antes da abertura das Camaras Legislativas, ao Ministro da Justiça, com os relatórios parciaes do director e dos medicos, um relatorio geral sobre o estado do estabelecimento, com indicação das medidas essenciaes, tendentes a melhorar o regimen penitenciário e economico.

4.<sup>o</sup> Enviar, nas proximidades da Semana Santa, á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, com os esclarecimentos precisos e informação do director, uma lista dos presos que, pelo bom procedimento e outros motivos valiosos, possam ser recommendedos á Clemencia Imperial.

5.<sup>o</sup> Approvar provisoriamente os contratos feitos pelo director, que serão depois submettidos á ulterior e definitiva approvação do Ministro da Justiça.

6.<sup>o</sup> Fiscalizar o pessoal, policia, segurança, regimen cellular, visitas, correspondencia dos presos, instrucção, exercicio do culto, punições, alimentação, vestuario, serviço hygienico e sanitario, distribuição das officinas, fundo de reserva, fornecimentos e contabilidade.

7.<sup>o</sup> Adoptar, ouvido o director, quaesquer providencias urgentes e imprescindiveis, nos casos omissos neste regulamento, devendo submettel-as immediatamente á approvação Governo.

Art. 11. Ao presidente da comissão incumbe :

1.<sup>º</sup> Tomar conhecimento das faltas que se tenham dado a respeito do preso que houver de ser posto em liberdade; providenciando dentro dos limites de suas atribuições, e representando ao Governo quando seja preciso excedel-as.

2.<sup>º</sup> Visitar o estabelecimento, quando o julgar conveniente.

3.<sup>º</sup> Resolver os conflictos entre o director e os medicos nos casos previstos no art. 41.

Art. 12. A cada um dos membros revesadamente, segundo for determinado pelo presidente, cabe :

1.<sup>º</sup> Examinar, pelo menos de tres em tres meses, a escripturação e contabilidade do estabelecimento.

2.<sup>º</sup> Dar balanço à respectiva caixa, averiguando si as obrigações do director a respeito do pecúlio têm sido fielmente cumpridas.

3.<sup>º</sup> Visitar os presos nas cellulas, uma vez por mez pelo menos, ouvir-lhes as queixas e reclamações, e providenciar de acordo com o director; recorrendo à comissão, si houver reluctancia da parte deste.

4.<sup>º</sup> Participar à comissão, no 1<sup>º</sup> dia de reunião, tudo quanto houver observado durante a sua inspecção.

5.<sup>º</sup> Assistir no acto de revista de que trata o art. 326.

6.<sup>º</sup> Rubricar os livros do estabelecimento que necessitarem desta authenticidade; abril-os e encerral-os.

### CAPITULO III

#### SECÇÃO 1<sup>a</sup>

##### *Da directoria*

Art. 13. O pessoal da Casa de Correcção consta dos seguintes empregados :

- 1 director.
- 1 vedor.
- 1 chefe de contabilidade.
- 1 escripturario.
- 5 amanuenses.
- 2 medicos.
- 1 capellão.
- 1 porteiro-comprador.
- 1 conferente.
- 1 continuo.
- 1 preceptor.
- 1 guarda mandante.
- 1 ajudante interno.
- 1 » externo.
- 1 enfermeiro.
- 1 chefe de officina para cada uma.
- 1 » de turma idem.

1 barbeiro e cabelcireiro.  
 1 despenseiro e roupeiro.  
 1 cozinheiro.  
 46 guardas.  
 1 hortelão.  
 1 padeiro.  
 1 abegão.  
 1 carroceiro.  
 4 serventes para penitenciaria.  
 4 » para abegoaria.

Art. 14. Os vencimentos do pessoal são os fixados na tabella n. 1.

Art. 15. Os empregos, a que não estiverem marcados vencimentos, poderão ser exercidos pelos presos, que estejam nas condições de bem servir, mediante gratificações razoaveis.

### SECÇÃO 2<sup>a</sup>

#### *Disposições geraes*

Art. 16. O director da Casa de Correcção, o vedor, os medicos e o capellão serão nomeados por decreto; e por portaria do Ministro da Justiça o chefe de contabilidade, escripturário, amanuenses, conferente, porteiro-comprador, e continuo.

Os demais selo-hão por acto do director da Casa de Correcção.

Art. 17. Os empregados da Casa de Correcção, nomeados por decreto ou por portaria do Ministro da Justiça que ficarem inhabilitados phisica ou moralmente, poderão ser aposentados com ordenado por inteiro, si tiverem mais de 30 annos de serviço, e com o ordenado correspondente, si tiverem mais de 10.

No caso de acesso, para terem direito ao ordenado do logar em que forem aposentados, deverão contar pelo menos tres annos de exercicio efectivo do mesmo logar.

Art. 18. Todos os empregados, á excepção dos medicos, chefe de contabilidade, escripturário e amanuenses, chefes de officina e de turma, residirão na Casa de Correcção.

Art. 19. A todos os empregados com residencia no estabelecimento, não sendo o director, vedor e capellão, dar-se-há uma raçâo diaria, fixada na tabella n. 2.

Art. 20. Quando, porém, os empregos forem exercidos por presos, ficarão estes sujeitos, como os demais, no que fôr compativel com o serviço, ás disposições deste regulamento.

Art. 21. Os empregados internos, no exercicio de suas funcções, usarão dos uniformes da casa; e se apresentarão todos limpos e asseiadoss.

O capellão conservará sempre seu habito talar.

Art. 22. Os uniformes, de que trata o artigo precedente, são :

Para os guardas:

Calça de brim escuro e blusa da mesma fazenda com botões pretos, no verão.

Blusa de panno azul, com botões amarellos, no inverno.

Bonet a Cavaignac de couro envernizado com o distico Casa de Correcção.

Gravata preta.

Sapatos abotinados ou botinas.

Para os serventes, apenas um signal que os distinga.

Para os chefes de officina e de turma:

Palelot ou jaqueia, quando no exercicio de seus misteres.

Art. 23. Os guardas serão engajados por dous annos e estarão sujeitos a um regulamento interno, approvado pelo Governo.

Findo o tempo, poderão continuar, si quizerem e estiverem no caso de fazer novo engajamento.

Art. 24. Para os empregados subalternos do serviço interno serão preferidos os que não tiverem familia a seu cargo.

Art. 25. Nenhum empregado poderá retirar-se do estabelecimento sem licença do director.

Art. 26. As faltas não justificadas farão perder todo vencimento e não serão incluidas no tempo de serviço.

As entradas, depois de começados os trabalhos, sujeitam o empregado à perda de toda ou de parte da gratificação, a juizo do director.

As saídas antes de findo o serviço sujeitam à perda de todo ou de parte do vencimento, a juizo do director.

Art. 27. De dia como de noite os empregados não fallarão sem necessidade, nem farão rumor; e quando houverem de fallar entre si fal-o-hão sempre em voz baixa.

### SECÇÃO 3<sup>a</sup>

#### *Attribuições do director*

Art. 28. Ao director são subordinados todos os empregados do estabelecimento.

Sua acção estende-se a todas as partes do serviço.

Art. 29. Elle é directamente responsavel pela segurança da casa, pela execução do regulamento e das ordens emanadas da comissão inspectora.

Art. 30. Corresponde-se directamente com o Ministro da Justiça.

Também se corresponde com o Chefe de Policia e mais autoridades; as quaes em sua correspondencia com o director, por qualquer motivo, usarão de officios e requisições, e não de portarias ou ordens.

Art. 31. Nomeia e despede livremente os empregados que não forem de nomeação do Governo; participando, entretanto, à comissão inspectora os motivos da demissão.

Art. 32. Deve visitar todos os dias, o mais frequentemente possível, os presos nas respectivas cellulas, observar o seu procedimento e indole, attender ás suas reclamações e dar-lhes conselhos, fortificando-lhos as boas disposições.

Art. 33. Cumpre-lhe tomar todas as precauções para que o regimen da separação não se desvie do fim moralisador e dê os fructos que se têm em vista.

Art. 34. Cabe-lhe dirigir e velar activa e diariamente a policia e disciplina da casa, as disposições do serviço económico, e a direcção dos trabalhos; percorrendo para isso todas as officinas e mais subdivisões do estabelecimento.

Art. 35. Classifica os presos e designa as cellulas que devem ocupar.

Pode mudar os presos de cellula, logar de recreio, assento na capella e na escola.

Art. 36. Determina o officio ou industria a que se deve applicar o preso, attendendo á vocação de cada um e á sua organização physica; ouvindo nesta hypothese o juizo do medico.

Art. 37. Aplica aos presos as penas disciplináres, marcadas no regulamento, comunicando logo o facto ao membro presente da comissão inspectora, o qual deverá leval-o ao conhecimento desta.

Art. 38. Encerra ás 9 horas o livro do ponto dos empregados das secções de expediente e de contabilidade, procedendo aos descontos na furma do regulamento.

Art. 39. Tem a faculdade de conceder aos empregados licença sem vencimento até oití dias, e de abonar as faltas que forem justificadas até um mez seguidamente, para o fim de mandar pagar o respectivo ordenado.

Art. 40. Apresenta annualmente, um mez antes da abertura das camaras legislativas, e por intermedio da comissão inspectora, um relatorio circumstanciado das occurrencias que se derem no estabelecimento, propondo quaequer providencias necessarias.

Art. 41. Faz observar as prescripções dos medicos, quando o não forem de encontro á segurança dos presos, e recorre ne caso contrario ao presidente da comissão inspectora.

Art. 42. Deve attender aos conselhos do capellão na direcção moral dos presos, e principalmente dos da 1<sup>a</sup> classe da divisão correccional.

Art. 43. É obrigado a prestar quaequer esclarecimentos e informações exigidas pela comissão inspectora.

Art. 44. É encarregado do deposito dos fundos e valores que lhe são confiados, e que serão guardados em uma caixa de duas fechaduras; ficando elle com uma chave e o vedor com outra.

Art. 45. No fim de cada mez dará com o vedor balanço na caixa para verificar si o dinheiro ou valores existentes estão conformes com o assentamento do livro.

**Art. 46.** Cabe-lhe, no começo de cada mez, remetter á commissão inspectora um mappa do movimento das prisões.

**Art. 47.** Deve ter o maior cuidado e solicitude:

1.<sup>º</sup> Em manter a segurança das prisões, e reprimir qualquer violencia ou resistencia ; dispondo, para este fin, da guarda do estabelecimento, que lhe estará immediatamente subordinada.

2.<sup>º</sup> Em que os empregados tratem os presos com humanidade e evitem rigores que não estejam impostos pelo regulamento.

3.<sup>º</sup> Em ouvir a todos os presos que lhe quizerem fallar, prestando aos mesmos a attenção devida, e fazendo inteira justiça.

4.<sup>º</sup> Em cumprir as requisições de soltura ou quacsquer outras das autoridades criminaes e policiaes ; e franqueá-lhes, assim como ao Promotor Publico, a entrada nas prisões, quando alli forem em razão do seu officio.

5.<sup>º</sup> Em participar, com antecedencia de oito dias, ao Juiz competente, a época em que termina o tempo da condenação dos presos.

6.<sup>º</sup> Em representar á commissão inspectora, quando por omissoão do regulamento tenha de tomar medida imprevista e indispensavel.

**Art. 48.** Examina a correspondencia dos presos tanto no acto da remessa como do recebimento, deixando sómente de ler as cartas dirigidas ao Ministro da Justiça.

**Art. 49.** Faz recolher ao cofre do estabelecimento o dinheiro que entra quer da Thesouro, quer do producto da venda dos objectos manufacturados nas officinas ; e ordena as despezas que se houverem de fazer com o dinheiro do mesmo cofre.

**Art. 50.** Vende os productos manufacturados nas officinas, segundo os preços da tarifa.

**Art. 51.** Contrata os fornecimentos semestraes dos objectos necessarios para o estabelecimento.

**Art. 52.** Compra, com dependencia de ulterior approvação do Governo, os objectos de rigorosa necessidade, e cuja aquisição não tenha sido prevista.

**Art. 53.** Pôde facilitar, sem infracção do regulamento nem inversão do regimen, a visita de pessoas conspicuas que queram ver o estabelecimento.

**Art. 54.** Não pôde abandonar o estabelecimento por mais de 6 horas sem motivo ponderoso ; e neste caso só o fará, quer de dia quer de noite, estando o vedor presente.

Si a ausencia tiver de prolongar-se por mais de 24 horas, precederá licença do Ministro da Justiça ou da commissão inspectora.

SECÇÃO 4<sup>a</sup>*Attribuições do vedor*

Art. 55. O vedor, sob as ordens do director, o coadjuva em todas as funções deste.

Art. 56. Substitue o director nos casos de ausencia ou de impedimento, cumprindo as instruções que delle receber.

Art. 57. Si a substituição fôr accidental e temporaria, não se estenderá á imposição da pena que não seja a do art. 164.

Art. 58. Dirige a escripturação da secção de expediente e authenticá todos os papeis que correrem pela dita secção.

Art. 59. Examina todos os mezes o estado dos objectos necessarios quer para o serviço disciplinar e economico, quer para o serviço das officinas.

Art. 60. Recebe no fim do dia as partes que verbalmente lhe derem o guarda-mandante, o enfermeiro, os mestres e contra-mestres, transmittindo-as ao director, quando sejam relativas a algum facto grave que demande providencia.

Art. 61. Indica ao director os reparos e concertos de que necessitarem o edificio, os movéis, utensilios e ferramentas.

Art. 62. Não pôde ausentar-se do estabelecimento sem comunicar ao director.

SECÇÃO 5<sup>a</sup>*Attribuições do chefe de contabilidade e outros empregados*

Art. 63. Ao chefe de contabilidade incumbe :

1.<sup>º</sup> Dirigir a secção de contabilidade, fazendo e distribuindo o expediente pelos escripturarios e amanuenses.

2.<sup>º</sup> Minutar, informar e authenticar todos os papeis que correrem pela secção.

3.<sup>º</sup> Ter a escripturação em dia; propondo ao director prorrogação da hora do trabalho, si assim fôr necessário.

4.<sup>º</sup> Substituir o vedor nos casos de impedimento prolongado.

Art. 64. O escripturario e amanuenses são imediatamente subordinados ao chefe da secção a que pertencerem, e executam o que por este lhes fôr determinado.

Art. 65. O escripturario substitue o chefe de contabilidade nos seus impedimentos.

Art. 66. O porteiro acumula as funções de comprador.

Art. 67. Como porteiro tem sob sua guarda e responsabilidade todos os papeis, livros e mais objectos das secções de expediente e de contabilidade.

Art. 68. Aponta os mestres e contra-mestres das officinas, e recebe destes o ponto dos operarios, para ser diariamente apresentado na secção de contabilidade afim de organizar-se a folha respectiva.



Art. 69. Como comprador, realiza as compras ordenadas pelo director, apresentando nota e recibo do que houver despendido.

Art. 70. Satisfaz as despezas de prompto pagamento, prestando contas mensalmente ao chefe de contabilidade, que as submetterá á aprovação do director.

Art. 71. Na prestação destas contas exhibirá os pedidos e recibos em devida ordem e por tres vias.

Art. 72. O continuo abre as portas das repartições á hora designada, cuida no arranjo e asseio das secções, e coadjuva o porteiro nas suas funções; substituindo-o nos impedimentos.

Art. 73. Ao conferente compete :

1.<sup>º</sup> Escripturar em livro proprio a entrada e sahida de todos os objectos por elle recebidos ou remettidos, com a declaração das marcas, numero, e estado em que os recebeu, ou remetteu.

2.<sup>º</sup> Conferir e verificar a qualidade, peso e medida de todo material que entrar para as officinas, em presença dos respectivos mestres que assignarão recibo.

3.<sup>º</sup> Cumprir as determinações do director da Casa de Correcção.

## CAPITULO IV

### **Da escripturação e contabilidade**

Art. 74. A Casa de Correcção tem duas secções — uma de expediente e outra de contabilidade.

Art. 75. A secção de expediente sob a immediata direcção do vedor tem a seu cargo :

1.<sup>º</sup> Matricula dos condenados, onde se inscreverá o nome do preso, sua filiação, naturalidade, estado, ocupação, religião, signaes caracteristicos, motivo da condenação, pena, numero que lhe foi posto no estabelecimento e classe ; assim como todas as alterações ocorridas durante a prisão.

2.<sup>º</sup> Correspondencia relativa ao expediente, com as autoridades criminaes e policiaes.

3.<sup>º</sup> Livro mappa da estatística dos presos, com a declaração do fallecimento, cumprimento da sentença, perdão, ou commutação da pena, e amnistia.

4.<sup>º</sup> Livro dos termos de obitos.

5.<sup>º</sup> Livro das visitas dos presos.

6.<sup>º</sup> As guias de remessa dos condenados, as quaes terão os numeros dos presos e serão encadernadas.

Art. 76. A secção de contabilidade sob a immediata direcção de um chefe tem a seu cargo:

1.º Escripturação e classificação da receita e despesa do estabelecimento.

2.º Conta corrente com as officinas e estações.

3.º Conta corrente com os presos.

4.º Ponto dos empregados, dos operarios livres e dos presos.

5.º Termos de contratos.

Art. 77. Além destes haverão ainda os seguintes livros

1.º Do consumo de que trata o art. 326.

2.º De rejeições e multas.

3.º De inventario.

4.º De entrada e saída da materia prima.

5.º Idem da ferramenta, roupa, moveis e utensilios.

6.º Idem de viveres.

7.º De talão das encommendas.

8.º Idem dos pedidos.

9.º Idem da saída das manufacturas.

10. idem do caixa.

11. Livro caixa, onde se lancem as quantias entradas das manufacturas.

12. Da dívida activa, onde se lancem os fornecimentos feitos ás estações publicas.

Art. 78. Haverá um livro, onde o director escreva as suas observações sobre a imposição das penas disciplinares (art. 46), o qual só poderá mostrar ao Ministro da Justiça, ou à comissão inspectora.

Art. 79. Haverá um caderno para cada preso, em que será transcripta mensalmente a sua conta corrente do pecúlio.

Art. 80. Todos os pedidos de talão e documentos, que houverem de ser archivados, serão rubricados pelo director; devendo naquelles passar recibo o empregado, a cuja guarda fôr confiado o objecto de que se tratar.

Art. 81. Tambem serão rubricadas todas as facturas, documentos e recibo de receita e de despesa.

## CAPITULO V

### SECÇÃO 1<sup>a</sup>

#### *Serviço de segurança e vigilância*

Art. 82. Todas as medidas concernentes á segurança do estabelecimento, á vigilância e á guarda dos presos, serão executadas sob as ordens do director e sob a fiscalização especial do vedor e do guarda-mandante.

SECÇÃO 2<sup>a</sup>*Deveres do guarda mandante, seu ajudante e guardas*

Art. 83. Incumbe ao guarda mandante :

1.<sup>º</sup> Ter sob sua responsabilidade a segurança das prisões e a guarda das chaves.

2.<sup>º</sup> Velar na polícia e asseio dos dormitórios, corredores, cozinha e pátios da penitenciária e da enfermaria.

3.<sup>º</sup> Detalhar e fiscalizar o serviço dos outros guardas, e cuidar na conservação, limpeza e asseio do armamento, vestuário e alojamento dos mesmos.

4.<sup>º</sup> Ter todas as cauetas para prevenir as causas de incêndio, percorrendo para este fim todas as partes do edifício sujeitas a tal acidente.

5.<sup>º</sup> Presidir à distribuição dos alimentos, e acompanhar o movimento dos presos durante a passagem de um lugar para outro, o passeio, visitas, reunião na capela, na escola, etc.

6.<sup>º</sup> Dar diariamente conta ao vedor da marcha geral dos diversos serviços, e dos factos particulares que mais prenderem sua atenção.

Art. 84. E' em tudo coadjuvado por dous ajudantes.

Art. 85. Os guardas servirão sob as ordens imediatas do guarda-mandante.

Art. 86. Devem ter a maior vigilância sobre os presos, espreitando suas ações e movimentos, e observando si elles cumprem seus deveres.

De qualquer infracção darão parte ao guarda-mandante.

Art. 87. Advertem com docilidade os presos que se desviarem das regras estabelecidas; tratando-os com humanidade e justiça, mas sem familiaridade.

Art. 88. Chamarão os outros guardas para manter-se a disciplina, quando os presos resistirem ás suas admoestações ou ameacarem.

Art. 89. Nas relações do serviço devem portar-se uns com os outros de modo conveniente, ajudando-se reciprocamente.

Art. 90. Não podem conversar com os presos, nem entre si na occasião do serviço.

Respondem em poucas palavras e em voz baixa ás perguntas relativas ás suas funcções, ou ás necessidades dos presos.

Art. 91. Abrem e fecham as portas das cellulas, nas ocasiões precisas, e dão os toques ordinarios ou os de alarme nos casos de desordem ou de tentativa de evasão.

Art. 92. Não podem abandonar sob qualquer pretexto os postos, antes de serem rendidos.

## CAPITULO VI

**Serviço e regimen disciplinar****SECÇÃO 1<sup>a</sup>***Entrada dos condemnados*

Art. 93. O condemnado, ao entrar na Casa de Correcção, é conduzido ao gabinete do vedor, onde se lhe tomam os signaes, e é inscripto no registro da casa.

Art. 94. Depois da inscripção passa para uma cellula destinada aos recem-vindos, e ahí é inspecionado pelo medico.

Art. 95. Reconhecido o seu bom estado de saude, aparado o cabello e feita a barba, toma banho, veste o uniforme da casa, e passa a ocupar a cellula designada pelo director.

Art. 96. No dia immediato ao da entrada, o condemnado é visitado pelo director e polo capellão, os quacs o exhortarão com conselhos e consolações.

Art. 97. Logo que é introduzido na cellula, destinada para o seu encarceramento, o vedor ou o guarda-mandante o instruirá sobre o arranjo della e o uso dos diversos utensilios, e lhe faz a leitura das disposições do regulamento, relativas á disciplina e aos seus deveres.

Art. 98. Durante os primeiros dias o condemnado fica entregue ás suas cogitações; e neste periodo preparatorio é objecto constante dos cuidados e attenções do director e dos outros funcionários, com quem tenha de estar mais em contacto; afim de que nas multiplicadas visitas procurem estes estudar as disposições do preso.

Art. 99. Antes de entrar no trabalho em commum, o condemnado, cuja pena exceder de seis mezes de prisão, ficará recluso na cellula seis dias, si a condemnação fôr ate dous annos; nôve dias, si fôr ate quatro annos; 12 dias, si fôr ate seis annos; assim por diante na razão de tres dias em cada dous annos mais, até 20.

Art. 100. Durante esta reclusão o preso não terá trabalho algum, nem sahirá da cellula senão para o serviço da manhã e para os actos religiosos.

Art. 101. A disposição do artigo antecedente não comprehende os que sofrerem prisão com trabalho por commutação de multa (art. 106 § 1º).

Art. 102. As vestes, dinheiro, joias e outros objectos, com que o condemnado entrar na Casa de Correcção, serão guardados, vendidos, ou restituídos á familia, segundo a vontade do possuidor.

No caso de venda, o productio será levado á conta do peculio.

Art. 103. As roupas e objectos sem valor, que pelo seu estado não possam ser conservados, serão dados em consumo por ordem do director.

SECÇÃO 2<sup>a</sup>*Da classificação*

Art. 104. Os condenados à prisão com trabalho serão classificados em duas divisões :

- 1.<sup>a</sup> Correccional.
- 2.<sup>a</sup> Criminal.

Art. 105. A divisão correccional se comporá de duas secções, a saber :

- 1.<sup>a</sup> Menores condenados em virtude do art. 13 do Cod. Criminal.

2.<sup>a</sup> Mendigos e vadios condenados em conformidade dos arts. 295 e 296 do Cod. Crim.; assim como quaisquer outros condenados a trabalho na Casa de Correcção.

Art. 106. A divisão criminal se comporá de todos os presos, que não pertencem à divisão correccional, e constará de tres classes formadas pelo modo seguinte :

1.<sup>a</sup> Os condenados desta divisão, logo que entrarem na Casa de Correcção; aquelles a quem foram commutadas as multas pecuniárias em tempo de prisão com trabalho, enquanto que já não estejam na Casa de Correcção, porque neste caso continuarião na classe em que se acharem; e finalmente aquelles que voltarem da 2<sup>a</sup> o 3<sup>a</sup> classe da mesma divisão.

2.<sup>a</sup> Os que na 1<sup>a</sup> classe, durante um anno consecutivo, houverem procedido regularmente.

Os reincidentes só poderão passar para a 2<sup>a</sup> classe no fim de tres annos consecutivos de bom procedimento.

3.<sup>a</sup> Os que na 2<sup>a</sup> classe houverem bem procedido, durante dous annos não interrompidos.

Os reincidentes só poderão passar para a 3<sup>a</sup> classe, no fim de quatro annos seguidos de bom procedimento.

Art. 107. Cada uma destas classes, de ambas as divisões, ocupará, sempre que fôr possível, a mesma galeria.

SECÇÃO 3<sup>a</sup>*Da disciplina das classes*

Art. 108. Os presos da 1<sup>a</sup> classe da divisão criminal serão admittidos a trabalhar em communum, logo que tenham terminado a prova do art. 98.

Art. 109. Poderão passear nos pateos da prisão uma vez por dia durante 15 minutos, depois do jantar.

Si o medico prescrever passcio a algum preso, será pelo tempo e nas occasiões que o mesmo medico determinar, de accordo com o director.

Art. 110. Poderão escrever a seus parentes e receber cartas delles, com permissão do director, que poderá ler umas e outras antes de as expedir ou entregar.

Essa permissão estende-se aos amigos íntimos, a juiz do director.

Art. 111. Poderão comprar com a quota disponivel do pecúlio preparos para escrever, aviamentos para trabalhos manuaes e ligeiros, a que se queiram applicar nas horas de repouso, livros approvados pela commissão inspectora, e tambem prestar soccorros a suas familias.

Art. 112. Aos presos desta classe, fóra das visitas, só é permitido fallar a seus superiores nas cellulas, para se queixarem de alguma violencia, padecimento ou necessidade; e nas officinas para pedirem explicações, ou objectos tendentes ao trabalho, ou aquelles cuja applicação lhes é facultada pelo artigo precedente.

Art. 113. Os trabalhos dados a esta classe serão sempre os mais pesados, e de menor industria que houver nas officinas do estabelecimento.

Todavia os presos que estiverem em idade apropriada e mostrarem habilidade para aprender um officio ou já o souberem, serão a elle applicados, e até obrigados a aprendê-lo, si for consentaneo com suas forças.

Art. 114. Os presos desta classe terão, nos dias uteis, uma hora de repouso na occasião do jantar, comprehendido o tempo deste.

Art. 115. Aos domingos e dias de guarda, fóra do tempo destinado aos actos religiosos, terão estes presos tres horas, durante as quaes se ocuparão em ler, escrever, ou fazer algum trabalho ligeiro e manual de sua escolha.

Tambem darão o passeio ordinario, que será por dobrado tempo do dos dias uteis.

Art. 116. Em geral todas essas faculdades, e bem assim as concedidas aos presos de outras classes, serão ao arbitrio do director, que as dará conforme o merecimento do preso, e escolherá occasião asada, quando não estiver designada.

Art. 117. O que fica disposto para os presos da 1<sup>a</sup> classe da divisão criminal será applicável aos da 2<sup>a</sup> classe da divisão correccional, menos quanto à materia dos arts. 109, 110, 111, 112 e 269, e seguintes.

Art. 118. Os presos da 2<sup>a</sup> classe da divisão criminal trabalharão em commun.

Art. 119. Passem duas vezes por dia, 15 minutos cada uma, pela manhã e á tarde depois do toque da cessação do trabalho.

Art. 120. São-lhes inteiramente applicaveis as disposições dos arts. 110, 111, 112, 113 e 269, e seguintes, com a diferença de que as visitas poderão ser uma em cada mez, e de que tambem poderão os presos comprar pão no estabelecimento, ter livros, fazer algum trabalho manual na cellula e usar de rapé ou de tabaco em pó.

Art. 121. Quer na applicação das penas, quer no trabalho, serão os presos da 2<sup>a</sup> classe tratados com menos severidade.

Art. 122. O repouso para os presos desta classe será também o de que trata o art. 114, e nos domingos e dias de guarda seguirão o disposto no art. 115, com o acréscimo de mais uma hora de passeio.

Art. 123. Aos presos da 3<sup>a</sup> classe é aplicável a disposição do art. 118 e poderão comer fora das celulas.

Art. 124. Os presos desta classe gozarão da concessão do art. 119; podendo, de mais, passear pela manhã e à tarde por dobrado tempo.

Art. 125. São-lhes aplicáveis inteiramente as disposições do art. 110 e as dos arts. 111 e 269 e seguintes, com a diferença de que as visitas poderão ser de mez em mez, e de que poderão não só comprar o que se permite aos presos da 2<sup>a</sup> classe (art. 120), mas também frutos que não sejam nocivos.

Art. 126. Ser-lhes-há mais permitido passear em pateo melhor arejado, e usar de meias e de ceroulas.

Art. 127. Quer na applicação das penas, quer no trabalho serão os presos da 3<sup>a</sup> classe tratados com menos severidade.

Art. 128. O repouso dos presos desta classe, nos dias uteis, será igual ao dos outros.

Art. 129. Os presos da 1<sup>a</sup> classe da divisão correccional terão a mesma disciplina que os da 3<sup>a</sup> da divisão criminal quanto aos arts. 123, 124, 127 e 128, e que os da 2<sup>a</sup> classe da mesma divisão quanto ao art. 121.

Art. 130. Estes presos serão todos obrigados a aprender um ofício dos das oficinas da casa.

Mostrando não vontade ou não tendo a necessária applicação, perderão as isenções da 3<sup>a</sup> classe, que lhes cabem pelo artigo precedente, além das da 2<sup>a</sup>, si se mostrarem recalcitrantes e reveis.

## CAPITULO VII

### **Do trabalho**

#### SECÇÃO 1<sup>a</sup>

##### *Natureza do trabalho*

Art. 131. Na Casa de Correcção se estabelecerão officinas, cujo trabalho ou industria reuna essencialmente as condições seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Ser de fácil e curta aprendizagem.
- 2.<sup>a</sup> Ser isento de qualquer causa de insalubridade.
- 3.<sup>a</sup> Ser o mais productivo.

SECÇÃO 5<sup>a</sup>*Das cellulas*

Art. 219. Em cada cellula habitada haverá os objectos e os utensilios seguintes :

- 1 barra com travesseiro de madeira.
- 1 cadeira de páo.
- 1 moringue.
- 1 cadeira de retrete com vaso de tampa.
- 1 vassoura e pá para cisco.
- 1 pente fino.
- 1 escova de dentes.
- 1 toalha de rosto.
- 2 lençóes.
- 2 cobertores de algodão.
- 1      »      de lã.

## CAPITULO X

## Do serviço sanitario

SECÇÃO 1<sup>a</sup>*Enfermaria*

Art. 220. Na enfermaria estarão separados dos outros presos os da 3<sup>a</sup> classe, quando isto fôr possível.

Nella se deverão observar as regras disciplinares que não forem incompatíveis com o estado do preso, ou contrarias ás prescripções dos medicos.

Art. 221. Logo que as circumstancias o permittirem, se estabelecerá um comportimento especial para os presos accommettidos de molestias contagiosas, outro para os convalescentes, e outro para os banhos medicinaes.

Art. 222. Haverá para cada doente :

- 1 cama com colchão e travesseiro.
- 2 lençóes de algodão.
- 1 colcha de algodão ou lã.
- 1 mocho.
- 1 moringue e copo.
- 1 retrete e ourinol com tampa.
- 1 bacia.
- 1 escarradeira.
- 1 toalha.
- 1 camisola para dormir.

Art. 223. Além disso haverá mais tudo quanto o medico exigir para o tratamento dos doentes, e bem assim o que fôr necessário para o serviço e asseio da enfermaria.

Art. 224. Os remedios, que o medico houver de receitar, serão por elle escriptos, assim como as respectivas dietas; seguindo-se em tudo o mais a pratica dos hospitaes no que fôr compativel com o regimen do estabelecimento.

Art. 225. Quando o preso queixar-se de molestia, será logo visitado pelo medico.

Art. 226. Si o medico não estiver presente na occasião, será o preso imediatamente recolhido á enfermaria, si a molestia fôr manifesta, ou á cellula no caso contrario até á primeira visita do medico.

Art. 227. Si o caso fôr grave, o director fará chamar aquelle dos medicos do estabelecimento que estiver mais proximo, o qual entao determinará o que se dever fazer.

Art. 228. Si a molestia fôr fingida, será o preso punido com a pena do art. 164, como si tivesse incorrido na falta de simples desobediencia.

## SECÇÃO 2<sup>a</sup>

### *Dos medicos*

Art. 229. O serviço sanitario é confiado a dous medicos, entre os quaes se dividirá o trabalho segundo os compartimentos e necessidades do estabelecimento.

Art. 230. Comparecem todos os dias de manhã e à tarde, alternando entre si, para a visita dos enfermos, para o exame dos condemnados recem-chegados, e mais serviço que lhes competir.

São obrigados além disso a acudir aos chamados extraordinarios nos casos de molestia repentina e grave, ou no caso de que se agrave a dos presos.

Art. 231. Devem ter o maior escrupulo em fazer passar para a enfermaria os presos que puderem ser tratados nas cellulas.

Art. 232. Regulam tudo que é conveniente ao tratamento dos doentes, e decidem si devem ser tratados na cellula ou transferidos para a enfermaria.

Art. 233. Dão todos os dias ao director um boletim do numero dos enfermos em tratamento, additando a indicação da entrada e sahida, e dos obitos, a natureza da molestia, a causa conhecida ou presumida e a duração do tratamento.

Art. 234. Dirigem annualmente á commissão inspectora, por intermedio do director, um relatorio sobre o estado sanitario do estabelecimento, e os resultados do serviço medico.

Art. 235. Indicam os melhoramentos que convem introduzir no ponto de vista da hygiene, da salubridade e do regimen cellular em geral, segundo os principios da sciencia.

Art. 236. Fazem uma exposição circumstanciada do estado das molestias reinantes no estabelecimento, e assignalando-lhes as causas.

Si a molestia fôr notavel farão o historico das suas observações, e do resultado necroscopico si sê seguir a morte.

Art. 237. Tomam de accordo com o director e com urgencia, quando se manifestar alguma molestia epidemica ou contagiosa no estabelecimento, as medidas necessarias para isolar o enfermo acomettido, impedindo a propagação do mal.

Art. 238. Verificam si os remedios fornecidos são de boa qualidade e si estão de accordo com os receituarios.

Art. 239. Examinam si os viveres que entram para o estabelecimento são bons, rubricando com o seu visto a respectiva guia.

Art. 240. Assistem os contratos que se fizerem para o fornecimento de medicamentos.

Art. 241. Inspeccionam, ao menos de 15 em 15 dias, o estabelecimento em todas as suas partes, afim de verificarem si todas as medidas e precauções prescriptas, no interesse da hygiene e da salubridade, são restrictamente observadas.

Art. 242. Rejeitar-se-hão os viveres que, exâminados pelos médicos, forem julgados em condições de não servirem.

### SECÇÃO 3<sup>a</sup>

#### *Do enfermeiro e seu ajudante*

Art. 243. O enfermeiro é encarregado de, sob a direcção dos médicos, prestar seus serviços e cuidados aos presos, quer tratados nas cellulas quer nas enfermarias.

Art. 244. Dar todos os dias aos médicos conta do que ocorrer na enfermaria, do efecto dos remedios, da mudança superveniente aos enfermos durante o intervallo das visitas.

Art. 245. Acompanhar os médicos nas visitas, e tomar nota das instruções sobre o modo de ministrar os remedios, e das prescrições alimentarias, pedindo esclarecimentos a respeito do tratamento dos enfermos.

Art. 246. Organizar todos os dias o boletim dos doentes, com as alterações ocorridas, e o submeter à assignatura e às observações do médico que fizer a visita da manhã (art. 233).

Art. 247. Velar à cabeceira dos doentes graves e tomar todas as cautelas para que sejam cercados dos necessários desvelos.

Art. 248. Deve conservar a enfermaria no mais rigoroso asseio, não consentindo que se demore, além do tempo strictamente imprescindível, vasilha, roupas usadas e matérias que possam concorrer para viciar o ambiente.

Art. 249. Attender ao asseio da roupa de uso e da cama das enfermarias.

Art. 250. Será em tudo activa e assiduamente atendido pelo seu ajudante.



## CAPITULO XI

**Regimen moral, religioso e escolar**SECÇÃO 1<sup>a</sup>*Do culto*

Art. 251. O serviço religioso será exercido por um capellão que, além dos actos do culto, ensinará a religião.

Art. 252. Dirá missa nos domingos e dias santificados na capella do estabelecimento.

Art. 253. Antes da missa fará uma prédica, na qual, ensinando e explicando as verdades essenciaes do catholicismo, procure incutir ou fortificar o espirito religioso nos presos.

Art. 254. Todos os annos, durante a semana santa, reunirá os presos na capella e lhes explicará os mysterios da Redempção; aconselhando-lhes que se confessem e comunguem.

Art. 255. No caso de molestia grave que ponha o preso em risco de vida, predisporá de accordo com o medico o enfermo a aceitar os soccorros espirituales.

Art. 256. No caso de morte celebrará em suffragio da alma do falecido uma missa com *libera me*, a qual será ouvida por todos os presos, sem alteração do regimen disciplinar.

Art. 257. A' missa dos domingos e dias santificados assistirão os empregados do estabelecimento, que quizerem ou não estiverem impedidos.

E' prohibido o ingresso de pessoa estranha.

Art. 258. Durante a celebração do sacrificio da missa todo aquelle que não portar-se bem será immediatamente retirado da capella.

Sendo preso, será reconduzido á cellula, onde ficará recluso por todo dia; e si for empregado será severamente reprehendido.

Art. 259. Além das attribuições prescriptas nos artigos antecedentes, incumbe tambem ao capellão:

1.<sup>º</sup> Visitar os presos nas cellulas, dar-lhes conselhos e consolações, exhortando-os a cumprirem seus deveres.

2.<sup>º</sup> Coadjuvar o director na educação moral dos presos.

3.<sup>º</sup> Nos exercícios do culto e nos mais deveres do seu ministerio manter-se com toda continencia e recolhimento.

Art. 260. Suas faltas serão supridas por outro sacerdote, convidado pelo director.

O substituto será pago à custa do vencimento do capellão, si a falta não provier de molestia, e, no caso contrario, pelo estabelecimento.

Art. 261. O preso que professar culto differente, poderá, nos caso de molestia grave, ser assistido por ministro de sua religião, si o reclamar e o houver.

Art. 262. O preso que pedir confissão, será ouvido na cellula e receberá a eucaristia na capella, por occasião da missa.

Si, porém, estiver enfermo, receberá os sacramentos na enfermaria.

Art. 263. E' permitido ao preso *in articulo mortis* casar-se no estabelecimento.

Art. 264. Nem na capella nem fóra della poderão os preso recitar orações de maneira a serem ouvidos.

Art. 265. Depois da missa nos dias de guarda, o vedor lerá aos presos os artigos do regulamento que parecerem conducentes a fazer com que os presos conheçam seus deveres e as penas que lhes são impostas.

Art. 266. Todos os dias antes de começarem os trabalhos das officinas, e na hora de recolher (arts. 136, 137, 141 e 195), um dos presos designado pelo director recitará a oração que o capellão indicar, sendo por todos acompanhado mentalmente.

Art. 267. Na administração dos sacramentos e na occasião da missa, o capellão será ajudado por qualquer empregado.

Art. 268. Haverá na capella todos os vasos sagrados, paramentos e mais objectos do culto, cuja guarda immediata pertence especialmento ao capellão.

## SECÇÃO 2<sup>a</sup>

### *Das visitas*

Art. 269. Haverá em logar apropriado um locutorio, onde serão visitados os presos pelas pessoas cujo ingresso for permitido pelo regulamento.

Art. 270. Estas visitas terão logar durante as horas de repouso, e nunca durarão mais de 1/2 hora.

Art. 271. Durante a visita o preso será vigiado por um guarda, que assistirá à conversação e não consentirá que se entreguem objectos de qualquer qualidade.

Art. 272. O director poderá, no caso de desconfiança, mandar revistar as pessoas que forem visitar os presos, para verificar se occultam algum objecto com o fim de introduzil-o no estabelecimento.

Art. 273. O director pôde prohibir a entrada do visitante que já houver abusado com violação do regulamento, ou de qualquer outro modo.

Art. 274. As pessoas que podem visitar os presos são os pais, mulher, filhos, irmãos, parentes proximos e amigos íntimos.

Art. 275. Além dos dias designados, pôde o director permitir a visita extraordinaria, como recompensa ao preso que a merecer.

Art. 276. O preso, obrigado a guardar o leito por molestia grave, pôde, mesmo que não tenha manifestado este desejo, ser visitado por pessoa intima da familia, por ordem expressa do director, ouvido o medico.

Art. 277. Os visitantes serão successivamente introduzidos no locutorio, de modo a não ser perturbada a ordem pela simultaneidade das visitas, e a manter-se a separação que deve existir entre os visitantes assim como entre os presos.

Art. 278. Quando forem muitas as visitas, a duração será regulada segundo o numero e a sucessão dos visitantes

Art. 279. E' prohibido expressamente aos empregados receber esportulas ou qualquer presente dos visitantes.

Art. 280. As visitas da commissão inspectora ou de algum de seus membros serão anunciadas com um toque de sineta, estabelecido pelo director.

### SECÇÃO 3<sup>a</sup>

#### *Da instrucção escolar*

Art. 281. A instrucção escolar é confiada a um preceptor e dada simultaneamente aos presos, reunidos por classes na escola.

Art. 282. O ensino comprehende :

Leitura.

Escripta.

Arithmetica elementar.

Noções rudimentaes de grammatica.

Art. 283. A frequencia da aula é obrigatoria para os presos, sem prejuizo da disciplina do estabelecimento, e ficando salvas as dispensas concedidas pelo director.

Art. 284. O preceptor pôde excluir da aula o preso que proceder de modo inconveniente, comunicando ao director para a punição que a falta exigir.

Art. 285. O preceptor é ajudado pelo capellão no ensino de moral, religião e regras de civilidade.

### SECÇÃO 4<sup>a</sup>

#### *Biblioteca e leitura*

Art. 286. Haverá uma sala, onde á noite e á hora fixada pelo director se reunirão por secções, nos domingos e dias santificados, os presos de 3<sup>a</sup> classe da divisão criminal.

Art. 287. Nesta sala poderá haver uma biblioteca composta de livros de leitura amena e edificante, para o uso dos presos, segundo os grados de intelligencia e disposições moraes de cada um.

Art. 288. A leitura poderá ser feita, pelo capellão ou outro empregado designado pelo director, em voz alta, acompanhada de instruções familiares áquelles que não puderem aproveitá-l-a individualmente.

Art. 289. A leitura poderá ser extensiva aos presos de outras classes, quando, por causa de mão tempo ou de outras circunstancia, forem suspensos os passeios.

## CAPITULO XII

### **Do custeamento da Casa do Correcção, producto do trabalho e pecúlio do preso**

Art. 290. A sustentação dos presos e custeamento da Casa de Correcção será feita com a verba votada pelo Poder Legislativo.

Art. 291. O producto do trabalho, deduzida a importancia da materia prima, será recolhido ao Thesouro.

Art. 292. Do jornal do preso se formará um peculio que será assim regulado :

1/4 do jornal do preso, si este pertencer á 1<sup>a</sup> classe.

1/3, si pertencer á 2<sup>a</sup> classe.

1/2, si pertencer á 3<sup>a</sup> classe.

Art. 293. No 1º dia util de cada trimestre, os mestres das officinas apresentarão ao director as necessarias informações para a fixação do jornal ou diaria dos presos.

Art. 294. Com estas informações o director apresentará à commissão inspectora uma tabella que, com o visto ou observações desta, será submettida á approvação do Governo.

Art. 295. O peculio do condenado será dividido em duas partes iguaes; uma empregada em proveito proprio, durante a prisão, e outra posta de reserva para a época da libertação.

Art. 296. A parte disponivel em proveito proprio será empregada em objectos do uso do preso, sem preterição do regimen ; em soccorros á familia ; ou recolhida toda, á vontade do preso, á Caixa Economica.

Art. 297. Desta parte disponivel do peculio poder-se-ha tambem fazer reducções parciaes ou totaes, quer a titulo de punição individual, quer a titulo de indemnização, a saber :

1<sup>a</sup> Contra os presos que infringirem a disciplina.

2<sup>a</sup> Contra os que causarem prejuizo ao estabelecimento ou a qualquer pessoa.

Art. 298. O preso da 1<sup>a</sup> classe da divisão correccional será, quanto ao peculio, equiparado aos da 3<sup>a</sup> da divisão criminal.

Art. 299. O deposito do peculio na Caixa Economica será feito no principio de cada trimestre, e ficará á disposição do preso em occasião em que fôr posto em liberdade, entregando-se-lhe para isto a respectiva caderneta.

Art. 300. Si na occasião de ser posto em liberdade, o preso estiver devendo ao estabelecimento, este será indemnizado pela quota depositada na Caixa Economica.

Art. 301. As quotas destinadas em proveito do preso ficarão depositadas na caixa do estabelecimento, sendo as sobras, si as houver, recolhidas á Caixa Economica como peculio de reserva.

Art. 302. Fará tambem parte do peculio de reserva, que será igualmente depositado na Caixa Economica, o dinheiro que porventura o preso depositar ao entrar na prisão, ou que lhe sobrevenha durante o cumprimento da pena.

Art. 303. O peculio do preso que evadir-se ou falecer, feita a deducção das despezas a que esteja sujeito, reverterá em favor do Thesouro ; si não fôr, no segundo caso, reclamado dentro de dous annos depois do fallecimento pelos herdeiros legitimamente habilitados.

Art. 304. A respeito dos presos de que trata o art. 101 todos os mezes se deduzirá do producto do trabalho de cada um, avaliado como fica regulado a respeito dos demais presos, a importancia das despezas com elles feitas pelo estabelecimento, contanto que não exceda metade do jornal, e mais a importancia dos danños causados ; sendo o remanescente depositado integralmente na Caixa Economica.

Art. 305. Este deposito terá o mesmo destino de que trata o art. 299.

Si o preso, porém, quizer applical-o ao pagamento de parte ou de toda a multa, em cuja commutação soffre a prisão com trabalho, poderá dispôr daquelle deposito para este fim.

## CAPITULO XIII

### **Deveres dos presos**

Art. 306. São superiores dos presos na Casa de Correcção a comissão inspectora e cada um de seus membros, o director, os medicos, o vedor, o capellão, os chefes de officina e de turma, o guarda-mandante e seu ajudante e os demais guardas.

Art. 307. Devem os presos obedecer sem observações nem mûrmurio ao encarregado de vigial-os, e executar tudo que lhes está prescripto neste regulamento.

Art. 308. Deverem compenetrar-se de sua posição, da necessidade de evitar punições e de merecer pela boa conducta a benevolencia dos empregados da casa.

Art. 309. Nas relações com seus superiores e com as pessoas que os visitam, devem mostrar-se polidos, respeitosos e reconhecidos.

Art. 310. Devem entregar-se sem interrupção ás occupações que lhes são designadas, e não podem sob pretexto algum dispensar-se de cumprir a tarefa que lhes fôr prescripta.

Art. 132. Na escolha e distribuição do trabalho é preciso consultar as forças e aptidões do preso.

Art. 133. O trabalho começará de manhã em todas as oficinas, meia hora depois do toque de despertar.

Suspender-se-há á hora do almoço e á do jantar, e cessará ao toque da cêa.

Art. 134. O toque de despertar terá logar nos tres meses do verão—Novembro, Dezembro e Janeiro, ás 5 horas da manhã;

Nos tres meses do inverno—Maio, Junho e Julho, ás 6 horas;

Nos outros seis meses — Fevereiro, Março, Abril, Agosto, Setembro e Outubro, ás 5 1/2.

Art. 135. O toque da cêa terá logar nos tres meses de verão ás 6 horas da tarde; nos tres meses de inverno ás 5; e nos demais ás 5 1/2.

Art. 136. Ao toque da chamada, estando presentes os chefes das officinas e de turma, serão os presos conduzidos ao pateo onde farão a oração da manhã, e d'ahi seguirão para o trabalho aquelles que o devam fazer em commun.

Art. 137. Si houver máo tempo os presos farão a oração nas officinas.

Art. 138. Introduzidos os presos nas officinas, á voz do respectivo chefe tomarão os logares que lhes estão designados, e d'ahi só poderão sahir ao toque de que tratam os artigos subsequentes.

Art. 139. Ao toque do almoço deixarão o trabalho, e os guardas os conduzirão das officinas para as cellulas, onde terá logar a refeição (art. 186).

Findo o almoço, a novo toque regressarão ás officinas.

Art. 140. Ao toque de jantar são de novo levados pelos guardas ás respectivas cellulas, onde depois da refeição repousarão; voltando á hora competente, anunciada por outro toque, ás officinas.

Art. 141. Ao toque da cêa, fechadas as officinas, terá logar o passeio da tarde.

Terminado o passeio, os guardas passarão revista a todos os presos, que, depois de fazerem a oração da tarde, irão receber a cea para leval-a ás cellulas, onde ficarão recolhidos.

Art. 142. Antes de deixarem as officinas, á tarde, os presos na presença e sob a fiscalização dos chefes respectivos arrumarão a ferramenta e objectos de trabalho.

Art. 143. Fóra das occasiões designadas nos artigos antecedentes, só poderão os presos sahir das officinas com licença dos respectivos chefes, vigiados pelo guarda do pateo, si tiverem de satisfazer alguma necessidade natural.

Si o motivo da sahida fór molestia, será o preso acompanhado por qualquer dos guardas até á cellula; dando-se disto parte imediatamente ao director para providenciar.

Art. 144. Durante o trabalho só poderão os presos fallar para os fins designados no art. 112.

§ 1.<sup>º</sup> Para isso os que aprenderem algum offício, approximando-se do mestre far-lhe-hão o pedido á meia voz.

§ 2.º Os outros pedirão licença ao guarda mais proximo, e este chamará o chefe, a quem então os presos farão o seu pedido respeitosamente e em voz baixa.

§ 3.º Nas passagens das officinas para outros logares ou destes para aquellas, devem os presos guardar completo silencio.

§ 4.º Em quanto um preso estiver fallando com o chefe da officina não pôde outro interrompel-o.

### SECÇÃO 2<sup>a</sup>

#### *Das officinas*

Art. 145. Cada officina terá um mestre com o titulo de chefe de officina, o qual dirigirá os trabalhos e ensinará o officio aos aprendizes.

Art. 146. Estas officinas serão montadas de modo que nellas não estejam confundidas as classes dos presos, e estes trabalhem sempre separadamente.

Art. 147. Será dividida em duas turmas a officina onde houver mais de 20 presos.

A 1<sup>a</sup> turma ficará sob a inspecção directa do chefe de officina com os aprendizes, e a 2<sup>a</sup> sob a direcção do chefe de turma.

Art. 148. Quando os presos das duas turmas completarem de novo o numero de 21 cada uma, far-se-ha nova divisão, de sorte que cada turma nunca tenha mais de 20 nem menos de 10.

Art. 149. Nenhum trabalho novo poderá ser introduzido no estabelecimento sem autorização prévia do Ministro da Justiça, em vista de proposta do director informada pela comissão inspectora.

Art. 150. O preço dos productos manufacturados nas officinas será fixado pela comissão inspectora e aprovado pelo Governo, em tarifa especial, e cuja duração será periodica.

Art. 151. Sobre esta tarifa é que se ha de fixar o salario do preso, segundo o seu merecimento.

O preço dos objectos não comprehendidos na tarifa será fixado pelo director.

Art. 152. Haverá em cada officina um ponto de todos os trabalhadores, com a declaração dos jornaes ou diarias que percebem.

### SECÇÃO 3<sup>a</sup>

#### *Attribuições dos chefes de officina e dos chefes de turma*

Art. 153. Aos chefes de officina cabe dirigir os trabalhos de que forem encarregados; vigiar os presos a seu cargo durante as horas do serviço; ensinar-lhes o officio e marcam-lhes o lugar conveniente nas officinas.

Art. 154. Fazer a relação dos objectos que os presos desejarem obter à custa do pecúlio, transmitindo-a ao director uma vez por semana por intermedio do vedor.

Art. 155. Empregar o maior cuidado em que as ferramentas, utensílios, matéria prima, etc., não sejam estragados pelos presos; indemnizando a Fazenda Nacional pela falta ou extravio que se der.

Art. 156. Auxiliar o director e o vedor em tudo que se refere ao recebimento da matéria prima, ao fabrico e conservação dos objectos manufacturados, assim como em tudo que fôr concernente à distribuição, reparo, ou renovação de ferramenta, utensílios, etc.

Art. 157. Relacionar, assignando, os productos manufacturados no acto de sahirem da officina para serem entregues ou armazenados.

Art. 158. Dar ao vedor conhecimento das infracções do regulamento commettidas nas officinas, e bem assim da deterioração ou extravio da ferramenta e de qualquer outro objecto.

Art. 159. Apontar os operarios que estiverem sob a sua direcção, passando ao porteiro a nota de presença delles, todos os dias.

Art. 160. Ter a seu cargo a escripturação dos seguintes livros :

1.<sup>º</sup> Para o lançamento diario dos trabalhos, com indicação minuciosa da natureza e quantidade dos objectos distribuidos a cada preso;

2.<sup>º</sup> Para o lançamento de toda a ferramenta e utensílios das officinas;

3.<sup>º</sup> Para o lançamento do trabalho distribuido a cada preso, afim de servir de base ao calculo do salario correspondente;

4.<sup>º</sup> Para o apontamento dos presos que trabalharem nas officinas.

Art. 161. Os chefes de turma têm as mesmas obrigações dos chefes de officina, mas servirão sob as ordens e direcção destes, auxiliando-os activa e assiduamente.

## CAPITULO VIII.

### **Das penas disciplinares**

Art. 162. As penas disciplinares serão impostas aos presos na seguinte ordem :

- 1.<sup>º</sup> Privação de visitas, correspondencia e outros favores;
- 2.<sup>º</sup> Reducção ou privação temporaria de salario;
- 3.<sup>º</sup> Degradação de classe;
- 4.<sup>º</sup> Reclusão na cellula;
- 5.<sup>º</sup> Restrição alimentaria;
- 6.<sup>º</sup> Imposição de ferros; no caso, porém, de extrema necessidade e por ordem da commissão inspectora.

Art. 163. Todo preso que romper o silencio, ou infringir qualquer das regras estabelecidas, será advertido pelo guarda que estiver presente, ou pelo chefe de officina, si a infracção fôr durante o trabalho.

Art. 164. Si o preso não attender à advertencia, será punido com um a dous dias de reclusão na cellula.

Art. 165. Si o preso estiver na primeira prova, de que trata o art. 98, a pena dessa desobediencia será com o augmento de mais dous ou tres dias.

Art. 166. Si a desobediencia fôr acompanhada de clamor ou insulto a outro preso, será a pena do art. 164 elevada a tres ou quatro dias.

Art. 167. Si o preso altercar com outro sofrerá a pena do artigo precedente, isto é, de tres a seis dias, segundo a gravidade do caso.

Art. 168. Si o insulto fôr dirigido a qualquer empregado, será a mesma pena do artigo antecedente, aggravada com restricção alimentaria.

Art. 169. Si o preso ameaçar outro, sofrerá a pena do art. 167, aggravada com dous dias de restricção alimentaria.

Si chegar-se á via de facto será a pena dobrada, e triplicada si d'ahi resultar ferimento.

Art. 170. Si as culpas mencionadas no artigo antecedente forem commettidas em relação a qualquer empregado do estabelecimento, será a pena a mesma, augmentada com a imposição de ferros, a arbitrio da comissão inspectora.

Art. 171. Si o preso proferir palavras obscenas, escrevel-as nas paredes, ou em objecto de seu uso, em bilhete ou carta, incorrerá na pena do art. 162 n. 1.

Art. 172. Si o preso tentar a pratica de actos immoraes com os companheiros, sofrerá a pena do art. 162 n. 5.

Art. 173. No caso de molestia suspende-se a imposição das penas do art. 162, ns. 4, 5 e 6, até o restabelecimento do preso.

Si o preso empregar meios para aggravar a molestia, sofrerá a pena do art. 166, quando a puder supportar a juizo do medico.

Art. 174. Si o preso estragar voluntariamente qualquer objecto do estabelecimento, do seu uso, ou de outro preso, sofrerá a pena de quatro a oito dias de reclusão na cellula; além da reparação do damno causado, á custa do peculio.

Art. 175. Si furtar o mesmo objecto, a pena será de oito dias, com restricção alimentaria por metade do tempo.

Art. 176. Si o preso tentar evadir-se, sofrerá a pena de seis a 12 dias de reclusão na cellula, com restricção alimentaria por tres a seis dias.

Si procurar aliciar outros, sofrerá o dôbro da pena.

Art. 177. Si para effectuar a evasão o preso commetter violencias, sofrerá mais as penas dos arts. 169 e 170.

Art. 178. Nas reincidencias serão os presos punidos com o dôbro das penas, contanto que a restricção alimentaria não vá além de 15 dias.

Art. 179. Os presos que se evadirem, restituídos á prisão:  
 1.º Serão classificados como si tivessem entrado pela 1<sup>a</sup> vez.

2.º Soffrerão a reclusão por tres mezes na cellula.

3.º Perderão, além disso, todo o pecúlio adquirido, que reverterá em favor do Thesouro.

4.º Soffrerão restricção alimentaria até 15 dias.

Art. 180. Todo preso que, sem causa valiosa, furtar-se ao trabalho, será posto a pão e agua por tres dias, sem prejuizo de outra pena em que houver incorrido.

Art. 181. O preso das classes mais favorecidas da divisão criminal, que soffrer pela 2<sup>a</sup> vez a pena de restricção alimentaria, ou commetter alguma das culpas mencionadas nos arts. 176 e 177, voltará á 1<sup>a</sup> classe na forma do art. 106 §§ 1º e 2.º

Art. 182. O preso castigado com restricção alimentaria terá por unico alimento 85 grammas de pão de manhã e igual quantidade á tarde.

Art. 183. Quando a restricção alimentaria for pronunciada por mais de tres dias, será administrado, um dia por outro, o regimen ordinario.

Pelas faltas não previstas neste regulamento será imposta a pena do art. 162 n. 2, ou de reclusão na cellula a juizo do director.

## CAPITULO IX

### **Regimen economico e serviço domestico**

#### SECÇÃO 1<sup>a</sup>

##### *Da alimentação dos presos*

Art. 184. A alimentação dos presos constará de almoço, jantar e cêa.

Art. 185. O almoço será ás 8 horas, o jantar ao meio dia e a cêa á hora designada no art. 135.

O tempo destinado para o almoço e a cêa é de 15 minutos e para o jantar de 30.

Art. 186. A comida dos presos será sempre nas cellulas.

Art. 187. O almoço será servido a cada preso em uma caneca de folha com colhér; o jantar em marmita de folha com um talher completo de ferro; e a cêa em uma marmita com colhér.

Ao jantar terá tambem cada preso uma caneca para agua.

Art. 188. O preso levará para a sua cellula os objectos de que necessitam para esse fim.

Art. 189. Finda a refeição, um guarda e o encarregado da cozinha examinarão si foram restituídos pelos presos todos os objectos de que se serviram.

Si faltar algum objecto serão o preso e a cellula imediatamente revistados, e responsabilizado o preso pelo seu valor, si o mesmo objecto não for encontrado.

Para fiel execução deste artigo as marmitas e as canecas terão o numero correspondente ao do preso.

## SECÇÃO 2<sup>a</sup>

### *Da refeição dos empregados*

Art. 190. Os empregados, a que se abona ração, comerão em commun, salvo o guarda-mandante, seu ajudante e o enfermeiro.

Art. 191. A hora da comida será, durante o dia, depois que os presos tenham entrado para as officinas, e, à noite, depois de recolhidos ás cellulas.

Art. 192. Os serventes comerão na cozinha á hora mais compativel com o serviço; e sua ração será igual á dos presos.

Art. 193. Os chefes de officina e de turma têm almoço fornecido pelo estabelecimento; mas jantarão fóra á propria custa, durante o tempo marcado para esse fim; de modo que se apresentem oportunamente para o desempenho de seus deveres.

## SECÇÃO 3<sup>a</sup>

### *Medidas de asseio e de hygiene*

Art. 194. Ao toque de despertar todos os presos válidos se erguerão; receberão dos guardas a roupa, e, depois de promptos, passarão a cuidar do arranjo das cellulas.

Art. 195. Abertas as portas, sahirão acompanhados pelos guardas para fazerem a limpeza e lavar o rosto e as mãos; e, recitando a oração da manhã, seguirão para as officinas logo que sôe o respectivo toque.

Art. 196. As galerias, os corredores, escadas e geralmente todos os logares ocupados pelos presos e empregados, devem ser varridos todos os dias, depois do almoço, e lavados pelo menos duas vezes por mez.

As officinas serão varridas á tarde, depois que os presos acabarem o trabalho.

Art. 197. As camas e pertenças das cellulas serão expostas ao sol semanalmente.

A limpeza das cellulas é confiada especialmente aos presos que as habitam.

Art. 198. O vasilhame e trem da cozinha em que se preparam os alimentos, as marmitas e outros utensílios devem merecer particular cuidado do vedor, que é obrigado a verificar todos os dias si são conservados com o devido asseio.

Art. 199. As aguas do banho e do mais serviço serão imediatamente vasadas á medida que tenham servido.

Art. 200. As portas e janellas e os ventiladores dos logares desoccupados devem estar abertos durante o dia, quando se possa conciliar esta necessidade com as exigencias da disciplina e segurança da prisão.

Art. 201. Os guardas são em geral responsaveis pela limpeza dos logares, que lhes são confiados, velando em tudo que fôr concernente á ventilação, á distribuição da agua, á limpeza das latrinas, mictórios, etc.

Art. 202. A hora de deitar todos os presos despirão a roupa e tomarão a camisa de dormir existente na cellula.

A roupa despida será entregue ao guarda, enrolada e atacada pelo cinturão.

Art. 203. Aos sabbados serão os presos barbeados, e no principio de cada mez, não cahindo em domingo ou dia santiificado, cortarão o cabello.

A barba será toda raspada até á altura da parte superior da orelha, e o cabello cortado á escovinha.

Art. 204. Depois de barbeados, entre as 9 horas e meia-dia, serão os presos conduzidos ao banho (frio, si o medico não prescrever o contrario), indo de seis em seis e depois de examinados pelos guardas.

Os que não puderem banhar-se no sabbado, fal-o-hão nos dias immediatos consecutivamente.

A duração do banho será de 10 minutos.

Art. 205. Antes do banho cortarão as unhas, com tesouras semi ponta, as quaes serão restituídas aos guardas pelas aberturas da porta do banheiro.

Art. 206. Nos domingos, á hora do costume, receberão os presos roupa lavada e lenço de assoar, e mudarão de sapatos.

A jaqueta porém será mudada de quinze em quinze dias.

Art. 207. Quando o medico prescrever o uso de meias, o preso as mudará nos domingos.

Art. 208. A roupa de cama será mudada de quinze em quinze dias e o cobertor de mez em mez.

Art. 209. A roupa suja do preso será no mesmo dia condada, examinada minuciosamente, e depois lavada e concertada.

Os sapatos serão azeitados e guardados para o domingo seguinte.

SECÇÃO 4<sup>a</sup>*Vestuario*

Art. 210. O vestuario geral dos presos será :

Calça e jaqueta de algodão azul.

Camisa branca de algodão liso.

Barrete de lã, redondo.

Sapatos ou chinellos grossos.

Cinturão de vaqueta encerada, de oito centimetros de largura e atacado com fivela.

Quando fizer frio :

Camisa de malha de lã grossa, em vez de jaqueta.

Estas peças serão marcadas com o numero do preso a que pertencerem.

Art. 211. Cada preso terá 3 andainas de fato, com a duração marcada na tabella n. 3, afóra o barrete e o cinturão ; bastando cada um destes objectos para cada individuo.

Art. 212. As jaquetas e camisas dos presos da divisão criminal e da 2<sup>a</sup> classe da divisão correccional, terão no peito um signal de oito centimetros quadrados, feito de panno das seguintes cores :

Para a 2<sup>a</sup> classe da divisão correccional, amarella.

Para a 1<sup>a</sup> classe da divisão criminal, encarnada.

Para a 2<sup>a</sup> classe da mesma divisão, verde.

Para a 3<sup>a</sup> classe da mesma divisão, roxa.

Art. 213. O cinturão terá adiante e atraz o numero do preso, de metal branco ou amarelo, que tome a largura do mesmo cinturão, o qual será atacado de lado por cima da jaqueta ou camisa de malha, ou no cós da calça, quando estiverem em mangas de camisa.

Art. 214. Além dos objectos do vestuario mencionado, terá cada preso um lenço de assoar grosso e escuro.

Art. 215. Si a occupação do preso exigir avental para preservar a roupa do sujo ou do estrago, selhe fornecerá um de anigam ou de couro.

Art. 216. O vestuario e as roupas de cama dos presos devem estar sempre em relação com a estação.

Art. 217. Cada preso é responsavel pelo extravio ou estragovoluntario que se der no fato.

Art. 218. O guarda-mandante e seu ajudante velarão no asseio dos presos e na execução do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 311. Os presos designados para fazer qualquer trabalho devem evitar toda relação com os outros encarregados de serviço identico, que se achem proximos.

Art. 312. Quando empregados em serviço doméstico, não podem jámais estacionar nos corredores, galerias, escadarias e durante a passagem de outros presos.

Art. 313. Nas passagens de um para outro ponto, nos pateos e em qualquer logar onde os presos não tenham alguma ocupação, se conservarão de braços cruzados, e marcharão uns apôs outros, sem estrepito.

O movimento da marcha deve ser regular e accelerado.

Art. 314. Julgando-se o preso vítima de qualquer injustiça ou violencia pôde apresentar sua queixa, contra quem o offendere, ao director; ou contra este, si partir delle a offensa, à commissão inspectora directamente, ou pôr intermedio de algum de seus membros.

Art. 315. O preso que der queixa infundada, expõe-se a ser punido com a pena do art. 162 n. 5, por tres a seis dias.

Será imposta no dôbro a pena e pela commissão inspectora, si a queixa falsa fôr contra o director.

Art. 316. Devem os presos velar cuidadosamente no asseio da sua cellula e na conservação da roupa de seu uso.

Art. 317. Podem no caso de absoluta necessidade, sem abusar desta permissão, chamar os guardas encarregados de vigial-os, servindo-se para isto da campainha collocada no interior da cellula.

## CAPITULO XIV

### Disposições geraes

Art. 318. Nos corredores e nas cellulas haverá as luzes necessarias para que não escape á vigilancia dos guardas qualquer movimento dos presos.

Art. 319. Nenhum objecto, por mais insignificante que pareça, poderá ser introduzido na casa sem permissão do director.

Art. 320. E' expressamente prohibida a entrada de qualquer bebida alcoolica, de qualquer materia inflammavel, combustivel ou explosiva, de qualquer instrumento de musica, arma offensiva, e finalmente de toda a qualidade de fumo em rama, em charutos, cigarros, ou para cachimbo.

Art. 321. O director poderá armar os guardas si o julgar necessário; as armas, porém, estarão occultas de modo que os presos nunca as vejam senão quando haja necessidade de lançar-se mão dellas.

Art. 322. Todos os fornecimentos para a Casa de Correção serão contratados em concurrenceia publica, mediante annuncio prévio por tres vezes consecutivas nos jornaes.

Transferir-se-ha o dia aprazado, quando não se apresentarem, pelo menos, dous concorrentes para cada fornecimento.

Art. 323. As obras manufacturadas nas officinas da Casa de Correcção não sahirão do estabelecimento sem o pagamento respectivo, excepto as que forem para as repartições publicas, ás quaes se remetterão as contas mensalmente.

Art. 324. Concluida a manufactura se comunicará por carta ao committente, marcando-se-lhe o prazo da retirada da obra encommendada.

Art. 325. Si o committente não procurar a obra dentro do prazo, perderá a encommenda, que poderá ter outro destino, e o signal em dinheiro, que se lhe exigirá no acto da encommenda.

Art. 326. De sois em seis meses passar-se-ha em presença de um membro da commissão inspectora revista a toda roupa e utensilios, ferramenta e quaequer outros objectos que se houverem inutilizado, ou servido o tempo marcado para sua duração; afim de se dar consumo áquelle que não tiver valor algum, e se pôr em reserva o que ainda tiver algum prestimo.

De tudo se lavrará um termo, no qual assignarão o membro da commissão inspectora e os empregados a cuja guarda estiveram os objectos consumidos.

Art. 327. Todos os exercicios e movimentos dos presos, como o de levantar-se, deitar-se, da refeição, trabalho, passeios, ida para capella, para escola, etc., serão anunciados pelo som da sineta interior.

Art. 328. O toque para os casos de alarma se deve estabelecer de modo que seja ruidosamente ouvido em toda casa.

Art. 329. Deve-se evitar que os presos passem pelas celulas abertas: para isto os da extremidade sahem primeira e successivamente.

Na volta deve observar-se a ordem inversa, de forma que os ultimos sahidos sejam os primeiros que entrem.

Art. 330. Logo que o director receber requisição de soltura a favor de algum preso, tratará de arrecadar delle os objectos do estabelecimento, e restituir-lhe o que houver sido por elle depositado á sua entrada.

Entregar-lhe-ha tambem um extracto de sua conta corrente assignado pelo director, o dinheiro que se lhe restar do pecúlio disponivel e a sua caderneta da Caixa Economica.

Si o preso estiver restando ao estabelecimento, o director o mandará primeiramente à Caixa Economica, acompanhado de uma pessoa de confiança e com officio seu, afim de que por aquella estação se entregue ao portador o que o libertado estiver a restar.

Si a soltura do preso cahir em dia, no qual a Caixa Economica não faça pagamento, o director guardará a caderneta, e prevenindo á Caixa fará cumprir as demais disposições a respeito do libertado, que voltará no dia immediato ao estabelecimento para receber aquillo a que tiver direito.

Art. 331. Quando falecer algum preso, o director dara imediatamente parte ao Juiz da condenação, enviando o

termo de identidade e obito, para se julgar extinta a sentença, sendo o cadaver transferido para o cemiterio publico.

O termo de identidade e obito será lavrado por um dos empregados do expediente, e assignado pelo director, pelo medico presente e o enfermeiro.

Art. 332. De tudo que occorrer em virtude das disposições dos tres artigos antecedentes, far-se-ha nota no livro de matrícula do condenado, assignando-a nos casos dos dous primeiros artigos o preso si souber escrever, ou alguem a seu rogo no caso contrario, e no caso do art. 331 dous empregados do estabelecimento.

Art. 333. O fato que, apezar de ter completado o tempo marcado para sua duração, ainda puder ser utilizado, será posto em reserva e servirá para suprimento dos presos que houverem estragado o seu antes do prazo marcado.

Art. 334. O fato do preso que fôr posto em liberdade antes de completar o tempo marcado para sua duração, terá a mesma applicação do artigo antecedente.

Art. 335. E' absolutamente prohibido fumar dentro do estabelecimento.

Aos condenados que tomarem tabaco, será permittido continuar a tomal-o.

Art. 336. E' igualmente prohibido a qualquer empregado da Casa de Correcção comprar ou vender alguma cousa aos presos, ou receber delles presentes, donativos ou depositos.

Exceptua-se o deposito de que trata o art. 102.

Art. 337. As contas e cadernetas dos presos que fallecerem e o saldo que possa existir no cofre do estabelecimento serão remetidos ao Juizo competente para proceder á arrecadação e fazel-os entregar a quem de direito fôr.

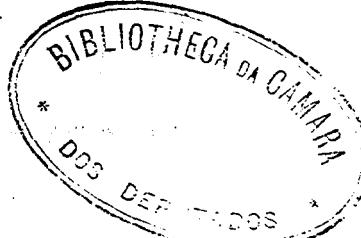
Art. 338. O Governo providenciará, como parecer conveniente, sobre a trasladação do preso que fôr acomettido de molestia contagiosa na Casa de Correcção, enquanto alli não se estabelecer enfermaria especial.

Art. 339. As disposições deste regulamento, que não dependerem de lei expressa, poderão ser alteradas por decreto.

Art. 340. A execução das disposições que importarem aumento de despesa com o pessoal e se referirem á apontadaria dos empregados, fica dependente de autorização legislativa.

Art. 341. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1882.—  
Manoel Pinto de Souza Dantas.



**Tabella n. 1.—Dos vencimentos que competem aos empregados da Casa de Correcção da Corte, a que se refere o decreto desta data**

| NUMERO | EMPREGOS                      | ORDENADO   | GRATIFICAÇÃO | TOTAL      | SONMA       |
|--------|-------------------------------|------------|--------------|------------|-------------|
| 1      | Director.....                 | 5:000\$000 | 2:000\$000   | 7:000\$000 | 7:000\$000  |
| 1      | Vedor.....                    | 3:010\$000 | 1:000\$000   | 4:000\$000 | 4:000\$000  |
| 1      | Capellão.....                 | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000 | 1:200\$000  |
| 1      | Preceptor.....                | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000 | 1:200\$000  |
| 2      | Medicos.....                  | 1:000\$000 | 500\$000     | 1:500\$000 | 3:000\$000  |
| 1      | Chefe de contabilidade.....   | 2:000\$000 | 1:000\$000   | 3:000\$000 | 3:000\$000  |
| 1      | Escriturario.....             | 1:400\$000 | 600\$000     | 2:000\$000 | 2:000\$000  |
| 5      | Amanuenses .....              | 1:400\$000 | 500\$000     | 1:600\$000 | 8:000\$000  |
| 1      | Conferente.....               | 1:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000 | 4:800\$000  |
| 1      | Porteiro-comprador.....       | 1:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000 | 1:800\$000  |
| 1      | Continuo.....                 | 600\$000   | 300\$000     | 900\$000   | 900\$000    |
| 4      | Guarda mandante.....          | .....      | 4:800\$000   | 4:800\$000 | 4:800\$000  |
| 1      | Dito ajudante interno.....    | .....      | 1:300\$000   | 1:300\$000 | 1:300\$000  |
| 1      | Dito dito externo.....        | .....      | 1:400\$000   | 1:400\$000 | 1:400\$000  |
| 1      | Guarda porteiro.....          | .....      | 4:000\$000   | 4:000\$000 | 4:000\$000  |
| 3      | Ditos ditos .....             | .....      | 800\$000     | 800\$000   | 2:400\$000  |
| 46     | Guardas.....                  | .....      | 720\$000     | 720\$000   | 33:420\$000 |
| 1      | Enfermeiro.....               | .....      | 800\$000     | 800\$000   | 800\$000    |
| 1      | Barbeiro e cabelleireiro..... | .....      | 480\$000     | 480\$000   | 480\$000    |
| 1      | Cozinhheiro .....             | .....      | 600\$000     | 600\$000   | 600\$000    |
| 1      | Despenseiro e roupeiro.....   | .....      | 360\$000     | 360\$000   | 360\$000    |
| 1      | Hor'olão.....                 | .....      | 600\$000     | 600\$000   | 600\$000    |
| 1      | Padeiro e fornecido.....      | .....      | 1:200\$000   | 1:200\$000 | 1:200\$000  |
| 1      | Abegão.....                   | .....      | 840\$000     | 840\$000   | 840\$000    |
| 1      | Carroceiro.....               | .....      | 480\$000     | 480\$000   | 480\$000    |
| 8      | Serventes.....                | .....      | 480\$000     | 480\$000   | 3:840\$000  |

#### *Observações*

A importancia annual para os empregados que têm direito a comedorias é fixada em 1553550.

Os salarios dos operarios das officinas serão pagos pela quota votada nos respectivos orçamentos.

A um dos guardas se abonará mais a gratificação mensal de 10\$000 como encarregado do gaz.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1882.—Manuel Pinto de Souza Dantas.

Tabella n. 2.— Da distribuição diaria

| GENEROS                     | UNIDADE | EMPREGADOS |          |          |          |          |        | DIVISÃO CRIMINAL |          |          |          |          |          | DIVISÃO CORRECCIONAL |         |          |          |          |          |          |
|-----------------------------|---------|------------|----------|----------|----------|----------|--------|------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------------------|---------|----------|----------|----------|----------|----------|
|                             |         | Domingo    | 2a feira | 3a feira | 4a feira | 5a feira | Sabado | Domingo          | 2a feira | 3a feira | 4a feira | 5a feira | 6a feira | Sabado               | Domingo | 2a feira | 3a feira | 4a feira | 5a feira | 6a feira |
| Assucar branco grosso.....  | Gram.   | 70         | 70       | 70       | 70       | 70       | 70     | 35               | 35       | 35       | 35       | 35       | 35       | 35                   | 35      | 35       | 35       | 35       | 35       | 35       |
| Dito mascavinho.....        | Gram.   | 110        | 110      | 110      | 110      | 110      | 110    | 35               | 35       | 35       | 35       | 35       | 35       | 35                   | 35      | 35       | 35       | 35       | 35       | 35       |
| Arroz.....                  | Gram.   | 110        | 110      | 110      | 110      | 110      | 110    | 110              | 110      | 110      | 110      | 110      | 110      | 110                  | 110     | 110      | 110      | 110      | 110      | 110      |
| Azeite doco.....            | Cent.   | .....      | .....    | .....    | .....    | .....    | .....  | 1                | 1        | 1        | 1        | 1        | 1        | 1                    | 1       | 1        | 1        | 1        | 1        | 1        |
| Bacalhão.....               | Gram.   | .....      | .....    | .....    | .....    | 230      | .....  | .....            | .....    | .....    | .....    | .....    | 250      | .....                | .....   | .....    | .....    | .....    | 250      | .....    |
| Café moido.....             | Gram.   | 23         | 23       | 23       | 23       | 23       | 23     | 23               | 23       | 23       | 23       | 23       | 23       | 23                   | 23      | 23       | 23       | 23       | 23       | 23       |
| Cangica.....                | Cont.   | .....      | .....    | .....    | .....    | .....    | .....  | 5                | 5        | 5        | 5        | 5        | 5        | 5                    | 5       | 5        | 5        | 5        | 5        | 5        |
| Carno verde.....            | Gram.   | 500        | 250      | 250      | 250      | 500      | 500    | 500              | 250      | 250      | 250      | 250      | 500      | 500                  | 500     | 250      | 250      | 250      | 500      | 250      |
| Dita socca.....             | Gram.   | 250        | 250      | 250      | 250      | 250      | 250    | 250              | 250      | 250      | 250      | 250      | 250      | 250                  | 250     | 250      | 250      | 250      | 250      | 250      |
| Farinha.....                | Docil.  | 3          | 3        | 3        | 3        | 3        | 3      | 3                | 3        | 3        | 3        | 3        | 3        | 3                    | 3       | 3        | 3        | 3        | 3        | 3        |
| Feijão.....                 | Cont.   | 45         | 45       | 45       | 45       | 45       | 45     | 45               | 45       | 45       | 45       | 45       | 45       | 45                   | 45      | 45       | 45       | 45       | 45       | 45       |
| Manteiga.....               | Gram.   | 45         | 45       | 45       | 45       | 45       | 45     | 45               | 45       | 45       | 45       | 45       | 45       | 45                   | 45      | 45       | 45       | 45       | 45       | 45       |
| Mate em folha.....          | Gram.   | 5          | 5        | 5        | 5        | 5        | 5      | 5                | 5        | 5        | 5        | 5        | 5        | 5                    | 5       | 5        | 5        | 5        | 5        | 5        |
| Pão.....                    | Gram.   | 450        | 450      | 450      | 450      | 450      | 450    | 450              | 225      | 225      | 225      | 225      | 225      | 225                  | 225     | 470      | 470      | 470      | 470      | 470      |
| Dito.....                   | Gram.   | 450        | 450      | 450      | 450      | 450      | 450    | 450              | 225      | 225      | 225      | 225      | 225      | 225                  | 225     | 470      | 470      | 470      | 470      | 470      |
| Sal.....                    | Cont.   | 4          | 4        | 4        | 4        | 4        | 4      | 4                | 4        | 4        | 4        | 4        | 4        | 4                    | 4       | 4        | 4        | 4        | 4        | 4        |
| Toucinho.....               | Gram.   | 35         | 35       | 35       | 35       | 35       | 35     | 35               | 35       | 35       | 35       | 35       | 35       | 35                   | 35      | 35       | 35       | 35       | 35       | 35       |
| Vinagre.....                | Cont.   | 1          | 1        | 1        | 1        | 1        | 1      | 1                | 1        | 1        | 1        | 1        | 1        | 1                    | 1       | 1        | 1        | 1        | 1        | 1        |
| Verduras e condimentos..... | Réis    | 5          | 5        | 5        | 5        | 5        | 5      | 5                | 5        | 5        | 5        | 5        | 5        | 5                    | 5       | 5        | 5        | 5        | 5        | 5        |

OBSERVAÇÃO.— Os correccionaes não têm coa, salvo os da 1a classe. — Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1882.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

## TABELLA N. 3

A QUE SE REFEREM OS ARTS. 210, 213, 214 e 215

- 1 jaqueta para 1 anno.
- 1 calça para 3 mezes.
- 1 camisa para 3 mezes.
- 1 bonet redondo para 1 anno.
- 1 par de sapatos para 3 mezes.
- 1 cinturão para 2 annos.
- 1 camisa de malha para 2 annos.
- 1 lenço de algibeira para 4 mezes.
- 1 avental de aniagem ou de couro.

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1882.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*



**DECRETO N. 8386 A — DE 17 DE JANEIRO DE 1882**

Altera o Regulamento do Collegio Naval, promulgado por Decreto n. 7160  
de 8 de Fevereiro de 1879.

De conformidade com o disposto no art. 51 do Regulamento annexo ao Decreto n. 6440 de 28 de Dezembro de 1876, Hei por bem Alterar o Regulamento do Collegio Naval, observando-se o Regulamento que com este baixa, assignado por José Rodrigues de Lima Duarte, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Rodrigues de Lima Duarte.*

**Regulamento a que se refere o Decreto n.º 8386 A  
de 17 de Janeiro de 1882 alterando o Regula-  
mento do Collegio Naval**

**CAPITULO I**

**DO COLLEGIO NAVAL**

**Art. 1.º** O Collegio Naval tem por fim ensinar as doutrinas necessarias para o estudo do curso da Escola da Marinha, habituando ao mesmo tempo na disciplina militar os candidatos ao mesmo curso.

**Art. 2.º** O curso do Collegio Naval será de dous annos e dividido do seguinte modo :

§ 1.º — 1º anno :

Arithmetica. (Estudo completo.)

Geographia e noções de cosmographia.

Portuguez. (Analyse logica e grammatical.)

Francez. (Leitura, traducção e grammatica.)

Exercicios gymnasticos e militares.

§ 2.º — 2º anno :

Algebra até as equações do 2º gráo inclusive.

Geometria linear e desenho respectivo.

Historia do Brazil. Noções de historia geral.

Portuguez. (Composição e redacção.)

Inglez. (Leitura, traducção e grammatica.)

Exercicios gymnasticos, militares e de natação.

**Art. 3.º** As disposições do § 1º só terão execução em 1883 e as do § 2º em 1884.

As materias do curso do Collegio Naval serão classificadas em tres secções :

*1ª secção*

Arithmetica, algebra, geometria e desenho linear.

*2ª secção*

Geographia, cosmographia e historia.

*3ª secção*

Portuguez, francez e inglez.

**CAPITULO II**

**DO PESSOAL DO COLLEGIO**

**Art. 4.º** O pessoal do Collegio Naval constará de :

1 director, Capitão de Mar e Guerra ou de Fragata ;

1 vice-director, Capitão de Fragata ou Capitão-Tenente ;

2 officiaes subalternos ;

3 professores ;  
 3 adjuntos ;  
 1 mestre de gymnastica e natação ;  
 1 secretario, encarregado de todo o expediente e do ar-  
 chivo ;  
 1 amanuense para auxiliar o secretario e substituir-o em  
 suas faltas e impedimentos ;  
 1 medico da Armada, que será o da Escola de Marinha ;  
 1 capellão ;  
 1 enfermeiro ;  
 1 official de fazenda e o respectivo fiel ;  
 1 porteiro ;  
 1 continuo ;  
 1 cozinheiro e 4 serventes.

Art. 5.º O director, vice-director, professores, adjuntos e secretario serão nomeados por decreto; os demais empregados por portarias, exceptuando os serventes e cozinheiro, que serão admittidos pelo director.

Art. 6.º Haverá no Collegio Naval o numero sufficiente de officiaes da Armada que sirvam sob as ordens do director e vice-director, para auxiliar-os na manutenção da disciplina militar e inspecção continua do procedimento dos alumnos no recreio, nos aposentos, nas salas de estudo e em quaesquer outros lugares a que devam ir por turmas ou reunidos.

Art. 7.º São de comissão militar os empregos de director, vice-director e officiaes do Collegio, inclusive os das classes annexas.

### CAPITULO III

#### DAS MATRICULAS

Art. 8.º O Collegio Naval só admittirá á matricula alumnos internos que se destinarem á Escola de Marinha, em numero annualmente fixado pelo Ministro da Marinha, antes da aber-  
tura das aulas.

Art. 9.º Os alumnos do Collegio Naval terão praça e soldo como os aspirantes a guardas-marinha e serão denominados—alumnos navaes—; não se contando, porém, para a reforma, habito de Aviz e outras vantagens dependentes do tempo de serviço militar, o que passarem no mesmo Collegio.

Art. 10. A matricula terá lugar por ordem do Ministro da Marinha, provando o candidato na Corte perante o director do Collegio, e nas provincias perante os Presidentes:

- 1.º Que é cidadão brazileiro ;
- 2.º Que tem mais de 12 annos e menos de 16 de idade ; o que constará por certidão de baptismo ou de outro documento equivalente ;
- 3.º Que dispõe da necessaria robustez, foi vaccinado e não tem defeitos phisicos que o inhabilitem para a vida do mar.

A inspecção de saude para esse fim será feita na Corte perante o director do Collegio, pelo respectivo medico e por dous outros que o Ministro designar; na província, perante o Presidente e por uma commissão de tres medicos que o mesmo nomeará.

Na falta de documento que mereça fé, em inspecção de saude se poderá verificar si o candidato foi vaccinado;

4.<sup>o</sup> Que, mediante exames preliminares, obteve approvações nas seguintes matérias:

Portuguez.—Leitura, escripta e elementos grammaticaes.

Francez e inglez.—Leitura e traducção facil.

Arithmetica.—Numeração decimal e as quatro operações sobre os numeros inteiros, fracções ordinarias e decimais.

As disposições do § 4<sup>o</sup> do art. 10 começarão a vigorar em 1883.

Art. 11. Os candidatos á matrícula no curso do Collegio Naval apresentarão ao director do Collegio seus requerimentos, competentemente documentados, até ao dia anterior áquelle em que tiverem logar os exames de admissão.

Art. 12. Os exames para admissão no Collegio Naval serão prestados perante uma comissão de tres membros do magisterio do mesmo Collegio, nomeados pelo Ministro, e nas províncias perante uma comissão de tres professores nomeados pelos respectivos Presidentes.

Art. 13. Os exames de admissão, tanto na Corte como nas províncias, serão prestados de conformidade com um programma organizado pelo conselho de instrução do Collegio Naval e aprovado pelo Ministro da Marinha.

Art. 14. A inspecção de saude e os exames preliminares terão logar nas províncias no mez de Outubro e na Corte no mez de Janeiro, de modo qué os requerimentos de admissão, feitos pelos pais ou tutores dos candidatos, possam achar-se na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha até o dia 20 de Janeiro.

Art. 15. Na admissão serão annualmente attendidos os candidatos da Corte e das províncias, na proporção dos concorrentes de cada uma, e do numero de vagas que existir no Collegio, sendo preferidos em igualdade de circunstancias entre os candidatos de uma mesma província ou da Corte:

1.<sup>o</sup> Os candidatos que apresentarem titulos de aprovação plena em uma ou mais matérias do curso do Collegio, ou em latim e outros preparatorios de igual utilidade;

2.<sup>o</sup> Os filhos dos officiaes das diversas classes de Marinha, na fórmula do Regulamento annexo ao Decreto n. 4720 de 22 de Abril de 1871;

3.<sup>o</sup> Os filhos dos officiaes do Exercito;

4.<sup>o</sup> Os filhos dos empregados publicos de Marinha e de outras repartiçãoes.

Art. 16. O director do Collegio Naval, em vista dos requerimentos recebidos e informações nelles encontradas, ou obtidas por qualquer fórmula, organizará uma relação dos pretendentes, em ordem numerica e indicativa do merecimento relativo de cada um, ou de seu direito á admissão no Collegio.

**Art. 17.** O Ministro da Marinha, em vista de todos os dados que lhe forem presentes, designará dos candidatos habilitados os que devem ser matriculados no Collegio.

**Art. 18.** As matriculas serão encerradas no ultimo dia util do mes de Fevereiro.

## CAPITULO IV

### DO EXERCICIO ESCOLAR

**Art. 19.** A abertura das aulas terá logar no primeiro dia util do mes de Março e o encerramento a 15 de Novembro.

**Art. 20.** Sómente serão feriados no Collegio Naval, além dos domingos e dias santificados, os de festas ou luto nacional, e na Quaresma desde quarta feira de Trevas até domingo de Paschoa.

**Art. 21.** Durante as férias geraes o Ministro poderá ocupar os alumnos navaes em pequenas viagens que os habituem á vida do mar, destinando para isso um navio da Armada no qual embarquem tambem para acompanhal-os officiaes do Collegio Naval, propostos pelo director.

**Art. 22.** As materias do curso serão leccionadas de conformidade com o seguinte horario, que não poderá ser alterado sem aprovação do Ministro, mediante proposta do conselho de instrucção.

#### HORARIO

##### 1º ANNO

###### Pelos adjuntos

|                  | 9 1/2 ás 10 1/2 | 11 1/4 ás<br>12 1/4 | 1 ás 2    |
|------------------|-----------------|---------------------|-----------|
| Segunda-feira... |                 |                     | Portuguez |
| Torça-feira...   | Mathemati-      | Geographia e        | Francez   |
| Quarta-feira...  | cicas           | Cosmogra-           | Portuguez |
| Quinta-feira...  |                 | phia                | Francez   |
| Sexta-feira....  |                 |                     | Portuguez |
| Sabbado.....     |                 |                     | Francez   |

##### 2º ANNO

###### Pelos professores

|                  | 10 1/2 ás 11 1/2 | 12 1/4 ás 1 1/4 | 2 ás 3    |
|------------------|------------------|-----------------|-----------|
| Segunda-feira... | Math.....        |                 | Portuguez |
| Torça-feira....  | Idom.....        |                 | Inglez    |
| Quarta-feira...  | Idom.....        | Historia        | Portuguez |
| Quinta-feira...  | Desenho.....     |                 | Inglez    |
| Sexta-feira....  | Math.....        |                 | Portuguez |
| Sabbado.....     | Idom.....        |                 | Inglez    |

Para que o presente horario possa ser posto em execução no corrente anno, leccionar-se-ha geographia e historia nos segundos tempos e em cada um dos annos, e portuguez, francez e inglez nos terceiros tempos.

## CAPITULO V

## DOS EXAMES

Art. 23. Os alumnos do Collegio Naval prestarão em cada um dos dous annos e em cada uma das secções do curso dous exames parciaes e um final.

Art. 24. Os exames parciaes serão vagos e escriptos e terão lugar nos tres primeiros dias uteis dos mezes de Junho e Setembro, constando cada um delles de questões theoricas e praticas dadas pelas commissões examinadoras, sobre as doutrinas que tiverem sido leccionadas durante os intervallos de tempo comprehendidos entre as épocas determinadas para os mesmos exames.

Art. 25. Os alumnos de cada um dos dous annos serão depois dos exames parciaes classificados pelas commissões examinadoras, segundo os gráos de merecimento obtidos nesses exames, e ocuparão nas aulas os logares que forem determinados por essa classificação.

Art. 26. Os exames finaes começarão no quinto dia util depois do encerramento das aulas e continuarão até que sejam examinados todos os alumnos inscriptos pelo conselho de instrucción.

Art. 27. O conselho de instrucción organizará turmas de examinandos e serão observadas as seguintes disposições :

1.<sup>a</sup> As materias para os exames finaes serão classificadas do seguinte modo: 1º mathematicas e desenho linear; 2º geografia, cosmographia e historia; 3º portuguez, francez e inglez.

Os exames finaes das materias assim classificadas serão feitos em dias diferentes, salvo quando sem inconveniente para os examinandos a mesma turma possa no mesmo dia ser examinada em mais de uma das secções.

2.<sup>a</sup> A organização das turmas, a serie dos pontos para as provas escripta e oral nos exames finaes e quaesquer outras medidas indispensaveis á marcha regular desses exames, serão préviamente publicadas no estabelecimento para conhecimento dos alumnos.

3.<sup>a</sup> Em todas as materias indicadas no presente artigo sujeitar-se-hão os examinandos ás provas oral e escripta, precedendo sempre esta áquelle, e ambas feitas no mesmo dia, sendo possível.

4.<sup>a</sup> Os pontos de cada materia para a prova escripta, no exame final serão lançados em uma mesma urna, e de igual modo se procederá com os da prova oral.

As urnas terão rotulos designativos das materias que conterem.

5.<sup>a</sup> O ponto da prova escripta para o exame final será tirado á sorte no acto do exame por um dos examinandos, e servirá para a turma ou anno que fizer exame no dia.

6.<sup>a</sup> Para a prova oral haverá pelo menos tantos pontos quantos forem os examinandos.

7.<sup>a</sup> Na prova oral de mathematicas e geographia o presidente do acto examinará sempre em generalidades; nas demais disciplinas, porém, poderá deixar de arguir.

8.<sup>a</sup> Cada examinador arguirá em mathematicas 20 minutos e nas outras matérias 15 minutos.

9.<sup>a</sup> Os examinandos terão 20 minutos para reflectir sobre os pontos da prova oral, não podendo, porém, consultar notas nem livro algum, e uma hora para preparar a prova escrita de cada matéria distinta, sujeita a exame parcial ou final, exceptuando a prova escrita de mathematicas para a qual terão duas horas.

10.<sup>a</sup> Os exames de desenho linear serão julgados pelos trabalhos executados durante o anno e pelas informações authenticas dos respectivos professores.

11.<sup>a</sup> As provas de aptidão em gymnastica e natação serão dadas em presença do director, do mestre respectivo e de um dos professores ou adjuntos do Collegio, designado pelo director.

A inhabilitação em qualquer dos dous citados exercícios não impede a subsequente matrícula, ainda mesmo na Escola de Marinha, mas obriga a novas provas com intervallos fixados pelos examinadores.

12.<sup>a</sup> Cada turma de examinadores constará do professor e do adjunto da secção e de um outro membro do magisterio, designado pelo director, sendo o acto presidido pelo professor mais antigo que fizer parte da comissão examinadora.

Na falta do professor ou adjunto da secção, o director designará outros para substituí-los.

13.<sup>a</sup> As duas provas dos exames finais serão julgadas conjuntamente por escrutínio secreto.

Art. 28. Nenhum dos alumnos habilitados pelo conselho de instrução deixará de fazer o exame final no tempo próprio, salvo por molestia que o impossibilite, oficialmente atestada pelo médico do estabelecimento.

Art. 29. Fica inhabilitado para o exame final antes das férias o alumno que em qualquer aula der mais de 20 faltas sucessivas ou 30 interpoladas, embora por motivo de molestia.

Art. 30. O alumno que perder o anno por motivo de molestia, assim como o que deixar de prestar o exame final no tempo próprio pelo mesmo motivo, fará esse exame em Fevereiro.

Art. 31. O alumno que em Novembro fôr reprovado em uma unica matéria poderá fazer novo exame dessa matéria em Fevereiro.

Art. 32. Serão conferidos nos exames parciais e finais aos alumnos do Collegio Naval grãos de merecimento, segundo uma tabella organizada pelo conselho de instrução, observando-se, porém, que esses grãos nos exames parciais correspondam a uma simples habilitação e nos finais ás approvações com distinção, plenamente e simplesmente.

Art. 33. Terminados os exames finais, o director remeterá á Secretaria de Estado a lista dos alumnos aprovados e

reprovados, com o seu parecer sobre o resultado dos exames, procedimento dos examinadores, aptidão e procedimento dos examinandos e classificação dos aprovados segundo o grão de merecimento de cada um, verificado pelo numero de grão de aprovação e procedimento.

## CAPITULO VI

### DOS ALUMNOS APPROVADOS

Art. 34. Os alumnos aprovados no segundo anno do Collegio Naval serão, por ordem do Ministro, matriculados no primeiro anno da Escola de Marinha com a praça de aspirante a guarda-marinha, tendo preferencia sobre todos os matriculandos de que tratam os arts. 60 e 63 do Regulamento da mesma Escola annexo ao Decreto n. 4720 de 22 de Abril de 1871.

## CAPITULO VII

### DEVERES E VANTAGENS DOS EMPREGADOS

Art. 35. Aos empregados do Collegio Naval, na parte que a cada um corresponder, são applicaveis as disposições dos arts. 70, 71, 74, 75, 103, 124 e 125 do Regulamento da Escola de Marinha.

Art. 36. Os empregados do Collegio Naval perceberão os vencimentos marcados na tábella annexa ao Decreto n. 6440 de 28 de Dezembro de 1876.

Suas faltas devêrão ser justificadas perante o director nos oito dias seguintes áquelles em que forem dadas.

Art. 37. O secretário, o amanuense e o porteiro terão direito á aposentação, contando todo o tempo que tiverem empregado no serviço publico, na conformidade do Decreto n. 736 de 20 de Dezembro de 1850.

Art. 38. Os professores e adjuntos terão a seu cargo o ensino das doutrinas de cada uma das secções a que pertencerem.

Art. 39. Os professores e adjuntos, de cada uma das secções se substituirão por ordem do director.

Art. 40. Na hypothese de impedimento do professor e do adjunto de uma mesma secção, o director do Collegio recorrerá ao Ministro da Marinha para ser nomeada pessoa idonea e habilitada.

O professor ou adjunto que reger duas cadeiras terá direito aos vencimentos de seu privativo emprego e mais á gratificação do substituído.

Art. 41. Os membros do magisterio do Collegio Naval têm direito á jubilação com ordenado por inteiro, si contarem 25 ou mais annos de exercicio efectivo; e com ordenado proporcional nos casos de inhabilitação por molestia, contando menos de 25 e mais de 40 annos no mesmo exercicio.

**Art. 42.** Os professores do Collegio Naval que forem paisanos terão a graduação, puramente honorifica, de 2<sup>os</sup> Tenentes da Armada, usando dos mesmos distintivos marcados na parte 3<sup>a</sup> do Plano annexo ao Decreto n. 5278 de 26 de Abril de 1873.

**Art. 43.** São applicaveis aos professores e adjuntos do Collegio Naval as disposições dos arts. 90, 105, 106, 107, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 124 e 125 do Regulamento da Escola de Marinha.

## CAPITULO VIII

### DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO

**Art. 44.** O conselho de instrução do Collegio Naval será composto do director, vice-director, dos professores e dos adjuntos. O secretario estará presente durante as sessões, lavrará as actas e fará todo o expediente necessário.

**Art. 45.** Compete ao conselho de instrução:

1.<sup>º</sup> Propôr ao Ministro o que julgar conveniente para tornar mais completa e vantajosa a execução deste regulamento, assim como também tudo o que for a bem do ensino;

2.<sup>º</sup> Indicar minuciosamente em programma, que será submetido á approvação do Governo, o desenvolvimento das matérias do ensino em cada um dos dous annos do curso do Collegio, e bem assim o modo por que devem ser feitos os exames de admissão a que se refere o art. 13 do presente regulamento;

3.<sup>º</sup> Propôr annualmente ao Governo compendios para o ensino, podendo qualquer dos membros do magisterio do Collegio organizá-los pelo modo e com as vantagens estabelecidas no art. 131 do Regulamento da Escola de Marinha;

4.<sup>º</sup> Dar parecer sobre todas as questões relativas aos diversos serviços do Collegio, que apresentar o director, quer de iniciativa propria quer de ordem do Governo;

5.<sup>º</sup> Organizar programas para os concursos.

**Art. 46.** O conselho de instrução não poderá funcionar sem que se reuna mais de metade do numero total dos membros respectivos. Suas deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, em votação nominal, salvo quando tratar-se de questões de interesse pessoal, nas quaes se votará por escrutínio secreto.

## CAPITULO IX

### DA ADMISSÃO AO MAGISTERIO

**Art. 47.** Os lugares de professores e de adjuntos do Collegio Naval serão providos por concursos, sendo de tres meses o prazo para a inscrição. As proves exhibidas perante o con-

selho de instrucção, sob a presidencia do director que terá o direito de votar, sem arguir.

Art. 48. A falta ou impedimento do director será preenchida pelo vice-director, que só neste caso fará parte do conselho para funcionar nos concursos.

Art. 49. O Governo nomeará tantos membros pertencentes ao magisterio da Escola de Marinha ou de outros estabelecimentos de instrucção superior da Corte, habilitados nas matérias sobre que versar o concurso, quantos forem os professores ou adjuntos do Collegio Naval que por falta ou impedimento não puderem comparecer.

Art. 50. Sómente poderão concorrer para os logares do magisterio do Collegio Naval, os individuos que tiverem aprovações plenas em todas as doutrinas relativas ao ensino a que forem destinados.

Art. 51. As provas do concurso serão as mesmas exigidas para o lugar de lente da Escola de Marinha, exceptuando-se a apresentação e defesa de these.

Art. 52. O processo dos concursos para os logares do magisterio do Collegio Naval será o mesmo adoptado na Escola de Marinha, guardadas as disposições deste regulamento.

Art. 53. Depois do concurso, o conselho de instrucção organizará duas relações, uma dos concurrentes habilitados e classificados por ordem de merecimento, para serem submetidos á escolha do Governo, e outra, dos inhabilitados.

Art. 54. O lugar de mestre de gymnastica e natação será preenchido por nomeação do Ministro da Marinha.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55. O director do Collegio Naval deverá residir no estabelecimento, e quando disso seja dispensado pelo Ministro, terá alli residencia o vice-director ; o qual, no desempenho das obrigações a seu cargo, alternará com o official do serviço diário, de sorte que constantemente esteja o Collegio sob a vigilancia de um official.

Art. 56. Os alunos navaes deverão usar do uniforme dos aspirantes a guardas-marinha designado no Decreto n.º 1829 de 4 de Outubro de 1856. No serviço ordinario usarão de blusa de panno ou de brim conforme as estações.

Art. 57. Os alunos reprovados em uma ou mais matérias de um anno deverão repetir todas as que no mesmo anno se ensinarem, sendo obrigados ás lições, podendo porém ser dispensados de fazer novo exame daquellas em que já tiverem sido aprovados.

Art. 58. Serão eliminados do Collegio Naval :

1.º Os alunos que, tendo sido reprovados no primeiro anno do curso, tiverem completado 16 annos, e os que, reprovados no segundo anno, tiverem completado 17 annos;



2.º Os que forem reprovados duas vezes na mesma materia, havendo entre as épocas das duas reprovações um intervallo de tempo igual, pelo menos, a um anno escolar;

3.º Os que falsamente allegarem molestia para não fazerem exame;

4.º Os que em um anno forem reprovados em todas as matérias das tres secções do curso e tiverem sido inhabilitados nos dous exames parciaes dessas matérias.

Art. 59. O pai, tutor ou responsavel do alumno naval que quizer retirar este do Collegio, concluido ou não o curso, será obrigado a indemnizar o Estado da despeza feita com o mesmo alumno, durante o tempo que esteve no estabelecimento. Esta obrigaçao será exarada expressamente no requerimento de admissão.

Art. 60. O director, o vice-director e officiaes que servirem no Collegio, terão ração igual á dos alumnos navaes, bem como o oficial de fazenda, o fiel, o enfermeiro, o cozinheiro e os criados, guardando-se quanto a estes as disposições dos Avisos de 27 de Julho e 18 de Agosto de 1881.

Art. 61. Ficam extensivas ao Collegio Naval no que forem claramente applicaveis:

1.º As disposições do Regulamento, da Escola de Marinha que não foram consideradas no presente;

2.º O regimento interno da mesma Escola expedido por Aviso de 26 de Outubro de 1867;

3.º As instruções e tabellas para o rancho dos aspirantes a guardas-marinha.

Art. 62. O Ministro da Marinha sómente mandará admittir na Escola de Marinha estudantes não procedentes do Collegio Naval, quando o numero dos alumnos aprovados no 2º anno do mesmo Collegio não preencher o que se marcar para o 1º anno da referida Escola.

Art. 63. Os candidatos á matricula na Escola de Marinha, não procedentes do Collegio Naval, que não apresentarem títulos de aprovações em arithmetica, algebra e geometria, conferidos pelas Escolas Militares e Polytechnica do Imperio, prestarão nesse Collegio os exames dessas matérias.

Art. 64. Todas as duvidas na execução deste regulamento serão propostas pelo director do Collegio e resolvidas pelo Ministro da Marinha.

Art. 65. O Governo fica autorizado a alterar o presente regulamento de acordo com o disposto no § 4º do art. 45 ou nos casos em que a experiência demonstrar essa necessidade.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1882.— *José Rodrigues de Lima Duarte.*



## DECRETO N. 8387 — DE 19 DE JANEIRO DE 1882

Manda observar o Regulamento para o serviço da saude publica.

Attendendo à urgente necessidade de melhorar o serviço da saude publica, Hei por bem Revogar o Decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851, e Mandar que para o dito serviço se observe, submettendo-se à approvação do Poder Legislativo, na parte em que della carece, o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e interino dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

## Regulamento a que se refere o Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882

### CAPITULO I

#### DAS JUNTAS DE HYGIENE E SEUS AUXILIARES

Art. 1.º A Junta Central de Hygiene Publica, creada em virtude do Decreto n. 598 de 14 de Setembro de 1850, terá sua séde no municipio da Corte e estenderá suas attribuições a tudo quanto possa interessar à saude publica, exercendo sua autoridade no mesmo municipio imediatamente e por intermédio das Comissões sanitarias abaixo designadas, e tendo nas províncias os auxiliares de que trata o artigo seguinte.

Art. 2.º Na capital de cada uma das Províncias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul haverá uma Junta e em cada uma das outras um Inspector de Hygiene Publica.

Art. 3.º Cada uma das parochias do municipio da Corte terá uma Comissão de Hygiene Publica.

Os municipios e parochias das províncias poderão tambem ter Comissões semelhantes ou Delegados das Juntas ou dos Inspectores de Hygiene.

A umas e a outros incumbe auxiliar as Juntas e os Inspectores de Hygiene, a fim de que possam com a maior diligencia attender às necessidades da saude publica.

## CAPITULO II

## DO PESSOAL DAS JUNTAS E DAS COMMISSÕES DE HYGIENE

Art. 4.<sup>º</sup> A Junta Central de Hygiene Publica compôr-se-ha de nove membros effectivos, comprehendidos neste numero o Presidente, o Vice-Presidente, o Inspector de Saude do Porto, e dous Chimicos, Doutores em medicina, encarregados dos trabalhos de analyses ; de membros honorarios em numero illimitado ; e de sete Adjuntos.

Art. 5.<sup>º</sup> As funções que ao Inspector de Saude do Porto, como tal, couberem, serão por elle exercidas segundo regulamento especial.

Nas providencias, porém, que houver de tomar em casos extraordinarios, especialmente por occasião de epidemias, deverá entender-se com o Presidente da Junta Central, a fim de que taes providencias estejam sempre em harmonia com as que fôr preciso tomar em terra ; e si houver desacordo ou si o Presidente da Junta julgar indispensavel, este convocará logo a mesma Junta, e seguir-se-ha o que fôr por ella resolvido, comunicando-se ao Governo.

Art. 6.<sup>º</sup> Os membros effectivos da Junta Central de Hygiene Publica serão de livre nomeação do Governo, que d'entre elles designará o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 7.<sup>º</sup> Serão membros honorarios da Junta Central de Hygiene, si já não forem effectivos, o Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, os Lentes de hygiene, medicina legal e pharmacologia da mesma Faculdade e os Cirurgiões-móres do Exercito e da Armada.

O Governo poderá nomear membros honorarios da Junta os que já o tiverem sido em virtude da 1<sup>a</sup> parte deste artigo e os que já tiverem ocupado o cargo de effectivos.

Art. 8.<sup>º</sup> Serão membros adjuntos da Junta Central de Hygiene o Presidente da Illma. Camara Municipal, o Capitão do Porto, o Chefe de Policia e os Inspectores das Obras Públicas e da Alfandega ; mais um Engenheiro architecto e um Veterinario, que a Junta poderá convidar para auxiliar-a.

Art. 9.<sup>º</sup> A Junta Central de Hygiene Publica terá para a coadjuvarem na execução de seus trabalhos : um Organizador da estatística demographo-sanitaria, o qual será medico ; dous Pharmaceuticos que tomarão parte na inspecção das boticas e drogarias ; um Secretario, Doutor em medicina ; um Official da Secretaria, tres Amanuenses, um Porteiro e um Ajudante deste, o qual servirá de continuo : terá tambem dous serventes.

O Governo nomeará o Secretario e mais empregados da Secretaria, bem assim, mediante proposta da Junta, o Organizador da estatística e os Pharmaceuticos que houverem de servir na inspecção das boticas e drogarias. Os serventes serão de livre escolha do Presidente da Junta.

Art. 10. As Comissões de Hygiene Publica das parochias do municipio da Corte serão compostas de membros effectivos e adjuntos, nomeados pelo Governo d'entre os medicos relacionados em uma lista que lhe será apresentada pela Junta Central de Hygiene Publica.

Art. 11. Quanto ás parochias urbanas, o numero dos membros effectivos das Comissões sanitarias a que se refere o artigo antecedente, será : um para cada uma das parochias da Candelaria, Lagôa, Gávea e Engenho-Novo ; douz para cada uma das do Sacramento, S. José, Santo Antonio, Espírito Santo, Engenho Velho e S. Christovão ; tres para cada uma das de Santa Rita, Sant'Anna e Gloria. O numero dos adjuntos será o dobro do dos effectivos.

Quanto ás parochias suburbanas, as respectivas Comissões serão constituídas por um membro effectivo e douz adjuntos.

Art. 12. Os vencimentos dos membros effectivos assim da Junta Central de Hygiene, como das Comissões parochiaes, e os dos empregados de que trata o art. 9º, serão os que a Assembléa Geral decretar.

Os membros honorarios e os adjuntos da mesma Junta Central não perceberão vencimentos ; sómente o Engenheiro architecto e o Veterinario, quando forem chamados para executar algum trabalho de sua profissão, poderão ter uma gratificação, a qual será arbitrada conforme a importancia do serviço que tiverem de prestar.

Tambem não terão vencimentos os adjuntos das Comissões parochiaes, mas adquirirão o direito de passar a effectivos, segundo os seus serviços.

Os membros das Comissões das parochias suburbanas que mais se distinguirem, serão incluidos na lista dos candidatos aos logares de membros effectivos das Comissões das parochias urbanas, si para alguma destas mudarem sua residéncia.

Art. 13. As Juntas de Hygiene provinciales terão tres membros, que serão nomeados, assim como os Inspectores de Hygiene, pelas Presidencias das provincias. Farão parte das mesmas Juntas os Inspectores de Saude dos portos.

As Comissões sanitarias nas provincias serão compostas de um membro effectivo e um ou douz adjuntos, ou de douz effectivos e douz adjuntos, conforme a importancia das parochias onde servirem. Os membros das Comissões e os Delegados das Juntas ou dos Inspectores de Hygiene serão nomeados sob propostas destes ou dos Presidentes das Juntas pelas Camaras Municipaes ; e si estas tiverem medicos de partido, serão elles os preferidos para Delegados ou Presidentes das Comissões.

Art. 14. Os vencimentos das Juntas e dos Inspectores de Hygiene Publica das provincias serão os que a Assembléa Geral decretar.

Os membros das Comissões sanitarias e os Delegados das Juntas ou dos Inspectores de Hygiene nas provincias poderão ter vencimentos, arbitrados e pagos pelas Camaras Municipaes, segundo os meios de que estas dispuserem.

## CAPITULO III

## DAS ATTRIBUIÇÕES DA JUNTA CENTRAL DE HYGIENE PUBLICA

Art. 15. Ao Presidente compete :

§ 1.º Presidir ás sessões e dirigir os trabalhos da Junta, na qual terá, além do seu voto, o de qualidade.

§ 2.º Despachar o expediente e corresponder-se com o Governo e as demais autoridades.

§ 3.º Apresentar annualmente ao Ministerio do Imperio o relatorio dos trabalhos da Junta e de seus auxiliares.

§ 4.º Fiscalisar o exercicio da medicina e da pharmacia.

§ 5.º Distribuir o serviço aos membros da Junta.

§ 6.º Convocar a Junta para sessões extraordinarias, declarando o motivo da convocação.

§ 7.º Propor á Junta todas as providencias que julgar necessarias á saude publica.

O Presidente será substituido pelo Vice-Presidente e, na falta deste, pelo membro mais antigo da Junta.

Art. 16. Aos membros da Junta Central, inclusive o Vice-Presidente, distribuirá o Presidente os trabalhos seguintes :

§ 1.º Dirigir o serviço da vaccination.

§ 2.º Investigar e indicar todas as providencias necessarias para melhorar as condições hygiénicas da cidade no tocante a limpeza, esgotos, irrigação, desecamento de pantanos, abastecimento d'água, etc.

§ 3.º Visitar as boticas e drogarias, os laboratorios, as fabricas de aguas mineraes e as de drogas para uso da medicina ou da industria, e fiscalisar tudo quanto tiver relação com o exercicio da pharmacia.

§ 4.º Ter sob sua vigilancia os estabelecimentos publicos e particulares que requerem cuidados especiaes, como sejam : prisões, quartéis, arsenaes, oficinas, theatros, colegios, asylos, hospitaes, casas de saude, de maternidade e de banhos, hoteis e estalagens (quaesquer que sejam suas disposições e denominação), dormitorios publicos e em geral todos os estabelecimentos onde houver aglomeração de individuos ; inspecionar as casas em que viverem reunidas mulheres publicas ; e propor todas as medidas que com relação a tales casas e estabelecimentos reclamam a hygiene publica.

§ 5.º Estudar as epidemias, as epizootias e todas as molestias reinantes, bem assim os meios de prevenir-as e combater-as, e fiscalisar sob o ponto de vista da salubridade os cemiterios.

§ 6.º Dirigir os socorros medicos que se devam prestar á pobreza, e providenciar sobre a desinfecção dos hospitaes, casas de saude, hoteis, estalagens e ainda casas particulares, onde se manifeste qualquer mlestia contagiosa.

§ 7.º Estudar todos os projectos de obras publicas ou particulares que tenham relação com a hygiene publica e as pos-

turas municipaes, e sobre que seja consultada a Junta ou de que esta entenda dever tratar.

§ 8.<sup>o</sup> Examinar as bebidas e os generos alimenticios expostos á venda, bem assim os estabelecimentos em que se preparam, incluidos os matadouros e os estabulos de vaccas.

Art. 17. Cada um dos membros da Junta apresentará parecer sobre as questões concernentes ao serviço que lhe couber, ajuntando-lhe todos os esclarecimentos, observações e proposetas que julgar convenientes, afim de ser submettido á deliberação da Junta.

Art. 18. O medico encarregado da estatistica apresentará um relatorio quinzenal, que será lido perante a Junta, e no fim de cada anno uma estatistica geral dos obitos com as reflexões que lhe suscitar, bem assim dos nascimentos, logo que esteja em execução o registro civil.

Art. 19. A Junta reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana no dia marcado pelo Presidente, e extraordinariamente todas as vezes que o reclamar o serviço publico.

Art. 20. Quando o Governo ou a Junta julgar necessaria a presença dos membros honorarios e adjuntos, o Presidente os convidará para assistirem ás sessões, nas quaes terão elles o direito de discutir e votar sobre todas as questões submettidas á sua apreciação.

O medico organizador da estatistica e os pharmaceuticos a que se refere o art. 9<sup>o</sup>, poderão ser chamados para assistirem ás sessões da Junta, e ahi terão o direito de discutir; mas nem elles, nem o Secretario terão voto nas deliberações da mesma Junta.

Art. 21. Todos os membros da Junta que tiverem assistido a uma sessão, assignarão os respectivos trabalhos.

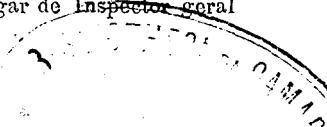
Art. 22. As actas das sessões e tqdas as resoluções da Junta serão escriptas pelo Secretario, e archivadas, assim como os demais papeis, sob sua imediata responsabilidade. Incumbe-lhe tambem lavrar todos os termos que forem necessarios em qual quer acto de jurisdisção da Junta.

O Secretario será substituído em seus impedimentos pelo Official da Secretaria; si o impedimento se prolongar por mais de um mês, poderá o Governo nomear quem sirva interinamente de Secretario.

Art. 23. O Official da Secretaria, os Amanuenses, o Porteiro, o Ajudante do porteiro e os serventes ficarão sob a direcção do Secretario.

Art. 24. O serviço da vaccinação continuará a cargo do Instituto Vaccinico.

Este Instituto será sujeito à Junta Central de Hygiene Publica e terá um regimento especial; de sua direcção e dos estudos necessarios para propagar e conservar a vaccina, prevenir os estragos da variola, e impedir o desenvolvimento desta quando se manifestar epidemicamente, será incumbido um membro efectivo da Junta, o qual terá o titulo de Inspector da vaccinação, ficando supprimido o logar de Inspector geral do referido Instituto.



## CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DAS JUNTAS E DOS INSPECTORES DE HYGIENE  
DAS PROVINCIAS

Art. 25. As Juntas e os Inspectores de Hygiene Publica provinciaes terão nas respectivas provincias attribuições analogas ás que tem na Corte a Junta Central e guiar-se-hão no desempenho de seus deveres pelo presente regulamento.

Os Presidentes daquellas Juntas e os Inspectores farão de tudo quanto ocorrer durante o anno um relatorio circumstanciado, que até ao fin do mez de Fevereiro do anno seguinte remetterão ao Presidente da Junta Central, para que este, no relatorio que deve apresentar ao Governo, possa mencionar os trabalhos das autoridades sanitarias das provincias.

Art. 26. Na província onde houver Junta de Hygiene Publica, o Inspector de Saude do Porto, além das attribuições que nesta qualidade tiver, fará parte da dita Junta em conformidade do art. 13, e em suas sessões terá o direito de discutir e votar.

Applica-se ao Inspector de Saude do Porto de província o disposto na 2<sup>a</sup> parte do art. 5º, sendo a comunicação, a que se refere o final do mesmo artigo, dirigida à Presidencia da província.

Art. 27. Nas sessões das Juntas de Hygiene das províncias servirão de Secretario um de seus membros convidado pelo Presidente respectivo; e todos os que estiverem presentes em uma sessão assignarão a acta e quaesquer resoluções tomadas na mesma sessão.

Quando os Presidentes das Juntas ou os Inspectores de Hygiene para seus trabalhos carecerem de algum auxiliar, o solicitarão das Presidencias das províncias, que mandarão pôr à disposição daquelles nas occasiões precisas um empregado de qualquer das repartições geraes ou provinciaes, como lhes parecer mais conveniente, sem remuneração especial.

Art. 28. Serão considerados membros adjuntos das Juntas de Hygiene das províncias o Presidente da Câmara Municipal da capital, o Chefe de Policia e o Capitão do Porto; os quaes, quando os Presidentes das províncias ou os das mesmas Juntas julgarem necessário, tomarão parte nas deliberações destas nos termos do art. 20.

Art. 29. Nas províncias o serviço da vaccinação ficará, como na Corte, sob a direcção das Juntas ou dos Inspectores de Hygiene, que tratarão de satisfazer a todas as necessidades do mesmo serviço de harmonia com o regimento do Instituto Vaccinico.

## CAPITULO V

## DAS ATTRIBUIÇÕES DAS COMMISSÕES DE HYGIENE

Art. 30. As Commissões sanitarias da Corte, como auxiliares da Junta Central de Hygiene, à qual são subordinadas, se applicarão ao exame e estudo de todos os assuntos relativos à saude dos habitantes das respectivas parochias, e terão particularmente em atenção :

§ 1.º O saneamento das habitações e dos logares publicos.

§ 2.º As providencias precisas para prevenir e combater as molestias endemicas, epidemicas e transmissiveis, bem assim as epizootias e quaesquer molestias dos animaes.

§ 3.º Os meios de melhorar as condições hygienicas das industrias e artes.

§ 4.º A construcção de estabelecimentos de banhos, chafarizes, reservatorios e encanamentos d'agua, esgotos, mercados, cemiterios, e outras em que se tenham de observar as prescripções da hygiene publica.

§ 5.º Tudo quanto tiver relação com o exercicio da medicina e da pharmacia.

Art. 31. A's referidas Commissões cabe :

§ 1.º Examinar a capacidade e as accommodações dos theatros, collegios publicos e particulares, quarteis, hoteis e estalagens, marcando-lhes a lotação conforme os preceitos da sciencia.

§ 2.º Examinar, pelo menos uma vez por semana, o estado de limpeza das ruas, praias e rios, quarteis, prisões, asylos, arsenaes, oficinas, casas de saude, hospitaes, hoteis, estalagens, todas as habitações emfim onde houver agglomeração de individuos, e prescrever as providencias necessarias para seu saneamento.

§ 3.º Visitar os mercados e casas de quitanda, onde, examinando os fructos, peixes, aves e todos os generos destinados à alimentação publica, mandarão inutilisar os fructos verdes e todos os generos deteriorados que possam prejudicar a saude dos consumidores, entendendo-se para tal fim com o Subdelegado e o Fiscal, que imporá a multa fixada nas Posturas municipaes, autuado o delinquente.

§ 4.º Visitar os acoogues, padarias, confeitarias, armazens de comestiveis e bebidas, estabulos de animaes, estações das empresas de ferro-carris, hortas e plantios de capim, e ordenar o que for necessário para que se conservem em condições de não prejudicar a saude publica.

§ 5.º Examinar em todos os ditos edificios o estado das latrinas, dos esgotos e dos reservatorios d'agua, e não permitir deposito de immundicias.

§ 6.º Visitar em épocas indeterminadas as boticas e drogarias das respectivas parochias, verificando si são dirigidas por seus

legítimos donos e si estes cumprem as obrigações inherentes à sua profissão, e informar a Junta de qualquer irregularidade que encontrarem.

§ 7.<sup>º</sup> Prestar os socorros urgentes aos doentes das suas parochias, sobretudo aos feridos e às vítimas de desastres e acidentes; para o que lhes serão fornecidos os instrumentos e apparelhos indispensaveis.

§ 8.<sup>º</sup> Verificar os óbitos, segundo instruções que lhes serão expedidas pela Junta Central.

Art. 32. Cada uma das Comissões se incumbirá do serviço da vacinação na sua parochia, quando a Junta Central o julgar necessário.

A Comissão, à qual fôr commettida esta tarefa, terá um livro proprio para o registo das pessoas que forem vacinadas e revaccinadas, e enviará à Junta no fim de cada trimestre informação minuciosa acerca do dito serviço.

Art. 33. Quando alguma das Comissões tiver noticia de se haver manifestado molestia transmissivel em qualquer estabelecimento ou casa particular da sua parochia, além de dar os conselhos, convenientes para o isolamento do doente, quando não fôr possível a renovação deste, providenciará em caso de falecimento, sobre a retirada immediata do cadáver, afim de prevenir a propagação da molestia, e mandará praticar a desinfecção, segundo os processos conhecidos ou as prescrições da Junta Central, á qual comunicará logo o ocorrido.

Art. 34. Cada membro efectivo de comissão sanitária será obrigado a residir na respectiva parochia e a ter escripto na porta de sua casa o seu nome com a declaração de—Membro da Comissão Sanitária.

Art. 35. Os trabalhos das Comissões sanitárias serão reparados entre seus membros efectivos e adjuntos; e cada uma será presidida pelo efectivo mais antigo no exercício da profissão.

Art. 36. O Presidente de cada uma das Comissões sanitárias se dirigirá por escripto à Junta Central de Hygiene Pública, quando houver de tratar de qualquer assunto concernente aos serviços a seu cargo; fará no fim de cada trimestre um relatório dos seus trabalhos que enviará à Junta dentro da 1<sup>a</sup> quinzena do mês seguinte, e no qual indicará as providencias que julgar oportunas para o cabal desempenho das respectivas obrigações, e mencionará os bons serviços de qualquer outro membro da comissão, efectivo ou adjunto.

O Presidente da Junta Central entregará esses relatórios a um membro da mesma Junta, para dar parecer sem demora.

No relatório anual da Junta Central de Hygiene serão especificados os serviços importantes prestados pelas Comissões sanitárias.

Art. 37. Os membros das Comissões sanitárias que não cumprirem o disposto no presente regulamento, serão advertidos pela Junta Central, que proporá ao Governo a exoneração dos que deixarem de bem servir.

Art. 38. Todas as providencias adoptadas pela Junta Central de Hygiene Publica no sentido de melhorar as condições sanitarias desta capital, serão observadas pelas Comissões das parochias.

Art. 39. Nas parochias suburbanas da Corte e nas parochias das províncias em que houver Comissões sanitárias, a estas incumberá o serviço da vaccinação; naquellas em que não houver tales Comissões, encarregar-se-hão desse serviço os Delegados das Juntas ou dos Inspectores de Hygiene.

Art. 40. As Comissões sanitárias das províncias e os Delegados terão as atribuições que cabem às Comissões do município da Corte, modificadas pelas Juntas ou pelos Inspectores de Hygiene segundo as condições peculiares das localidades.

## CAPITULO VI

### DO EXERCICIO DA MEDICINA

Art. 41. Sem título conferido pelas Faculdades de Medicina do Imperio, ou autorização nos casos dos dous artigos seguintes, ninguém poderá exercer a medicina ou qualquer dos seus ramos, nem servir de perito ante as autoridades judiciais ou administrativas, nem passar atestados de molestia para qualquer fim que seja.

Os infractores incorrerão na multa de 100\$000 pela primeira vez, e na de 200\$000 nas reincidencias, além das penas em que possam incorrer na conformidade da legislação geral.

Art. 42. Os médicos, cirurgiões e farmaceuticos, formados em escolas estrangeiras, que forem ou tiverem sido professores em Universidade ou Escola reconhecida pelo respectivo Governo, poderão exercer sua profissão independentemente de exame prévio perante as Faculdades de Medicina do Imperio. Para poderem porém gozar deste favor, deverão primeiro justificar perante as mesmas Faculdades que são ou foram com efeito professores e que a Escola ou Universidade, em que o são ou foram, está reconhecida pelo seu Governo, apresentando para esse fim atestado do Agente diplomático do Imperio e na falta deste do Consul brasileiro que servir no Estado a que pertencer a Escola ou Universidade.

Art. 43. O Governo, ouvida a Faculdade de Medicina da Corte, poderá dar licença a médicos, cirurgiões e farmaceuticos formados em Universidades ou Escolas estrangeiras para, independentemente de exames, exercerem sua profissão no Imperio, no caso de serem autores de obras científicas de reconhecido merecimento e gozarem de bem firmada reputação litteraria.

Art. 44. Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos e dentistas e as parteiras apresentarão seus diplomas na Corte à Junta Central de Hygiene Publica e nas provincias aos Presidentes das Juntas ou Inspectores de Hygiene respectivos.

Em um livro destinado á matricula se inscreverá o nome da pessoa a quem pertencer o diploma, a profissão a que este se referir, e a corporação que o conferiu. Feito isto, o Presidente da Junta ou Inspector de Hygiene lançará no verso do diploma o — Visto, datará e assignará, com a declaração, escripta pelo mesmo Presidente ou Inspector nas provincias e pelo Secretario da Junta na Corte, do livro, folha e numero da matricula.

Os formados em Universidades ou Escolas estrangeiras, cujos diplomas não tiverem sido legalizados pelas Faculdades de Medicina do Imperio mediante os exames exigidos pelas disposições vigentes, ou que não houverem obtido autorização na forma dos arts. 42 e 43, não serão inscriptos no livro de matricula.

Art. 45. Sem ter sido feita a matricula do modo determinado no artigo antecedente, não é lícito o exercicio da medicina ou de qualquer de seus ramos, ainda que esteja preenchida a condição do art. 41 ou os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos gozem dos favores dos arts. 42 e 43.

Os infractores incorrerão na multa de 50\$000 pela 1<sup>a</sup> vez e do dobro nas reincidencias.

Art. 46. A pessoa, que estiver incluida em matricula na forma do art. 44, e mudar o seu domicilio da Corte ou de uma província para outra, ou de alguma província para a Corte, apresentará o seu diploma na Corte à Junta Central e nas provincias aos Presidentes das Juntas ou Inspectores de Hygiene.

Em tal caso não será necessário repetir a matricula; a autoridade sanitaria porém lançará o — Visto — no verso do diploma, datará e assignará, tomando apontamento do lugar onde foi feita a matricula e da data da apresentação do diploma, para mencionar estas circunstâncias em nota na relação de que trata o art. 48.

Art. 47. Estão habilitados para exercerem sua profissão independentemente de nova matricula todos os que já se acham inscriptos nos livros da Junta Central de Hygiene Publica e das Inspectorias de saude.

Aos que, sem terem apresentado seus diplomas à competente autoridade sanitaria, estiverem no efectivo exercicio da profissão, será concedido o prazo improrrogável de tres meses para cumprirem o disposto no art. 44.

Para os que vierem a exercer a profissão, este prazo será contado da data em que constar que se acham em efectivo exercicio.

Art. 48. A Junta Central de Hygiene organizará e publicará, uma relação dos profissionaes matriculados, a qual será annualmente revista e tambem publicada com as alterações que se tiverem dado por morte, ausencia ou mudança.

As Juntas e Inspectores de Hygiene das provincias organizarão, para serem publicadas, relações semelhantes, que enviarão por cópia à Junta Central na occasião em que remeterem os relatórios respectivos.

Art. 49. Nenhum facultativo poderá preparar e vender medicamentos, salvo o caso da 2ª parte do art. 70, nem ter sociedade ou fazer contrato com pharmaceutico ou droguista, sob qualquer pretexto e denominação que seja, para o exercício das respectivas profissões, nem ter consultório em botica ou drogaria, nem impôr aos doentes a condição de comprar os remedios em alguma botica ou drogaria.

As infracções serão punidas com a multa de 200\$000 na primeira vez e com a do dobro nas reincidencias.

Art. 50. Os facultativos escreverão as receitas em portuguez, e por extenso as formulas dos remedios ou sejam proprias ou alheias, com os nomes e doses das substancias que entram na composição dos mesmos remedios, sem abreviaturas, signaes ou algarismos, e segundo o sistema decimal estabeleccido pela lei; indicarão o modo por que se deve fazer uso de qualquer remedio, especialmente si externa ou internamente, o nome do dono da casa e, não havendo inconveniente, o da pessoa a quem o remedio é destinado, bem assim o dia, mez e anno em que cada receita é escripta; e assignarão.

Quanto às formulas por extenso, exceptuam-se os casos em que essas se achem escriptas nas pharmacopéas ou formularios; bastará então escrever o nome por que é conhecido o remedio e a pharmacopéa ou o formulario em que se acha, mas isto mesmo sem abreviaturas nem signaes.

As infracções serão punidas com a multa de 20\$000 na primeira vez e a do dobro na segunda; nas reincidencias poderá elevar-se até 100\$000.

Art. 51. As receitas que não forem conformes ao artigo antecedente, não serão aceitas em juizo, nem para prova de divida nem para fundamentar qualquer reclamação.

Art. 52. Os individuos que exercerem effectivamente a medicina ou qualquer de seus ramos sem possuirem diploma que lhes dê esse direito, incorrerão pela primeira vez na multa de 200\$000 além das penas, em que estiverem incursos segundo os arts. 301 e 302 do Código Criminal; nas reincidencias sofrerão a multa de 400\$000 a 500\$000 e 15 dias de cadeia, além das penas do citado Código.

Não lhes servirá de justificação o facto de tratarem gratuitamente nem o de terem medico que os abone.

Art. 53. As parteiras, no exercício de sua profissão, limitar-se-hão a prestar os cuidados indispensaveis às parturientes e aos recem-nascidos nos partos naturaes. Em caso de dystocia ou parto laborioso deverão sem demora reclamar a presença do medico e, até que este se apresente, empregarão tão sómente os meios conhecidos para se prevenir qualquer accidente que possa comprometter a vida da parturiente e a do feto.



São-lhes expressa e absolutamente proibidos: o tratamento, medico ou cirurgico, das molestias das mulheres e das crianças, os annuncios de consultas e as receitas, salvo as de medicamentos destinados a evitar ou combater accidentes graves que compromettam a vida da parturiente ou a do feto, ou recente-nascido. Taes receitas deverão conter a declaração de — urgentes.

A's infracções serão applicadas as penas do art. 41.

Art. 54. Os dentistas, no exercicio da parte cirurgica que lhes pertence, limitar-se-hão ao emprego dos meios adoptados para a extracção e a conservação dos dentes e para a prothese dentaria.

E-lhes inteiramente proibido: praticar qualquer operação que exija conhecimentos especiaes; applicar qualquer preparação para produzir a anesthesia geral; prescrever remedios internos; vender medicamentos que não sejam pós, elixires e outros dentifricios.

Os infractores incorrerão nas penas do art. 41.

## CAPITULO VII

### DO EXERCICIO DA PHARMACIA

Art. 55. Só poderá exercer a pharmacia e abrir botica quem estiver habilitado nos termos do art. 41 e houver cumprido a disposição do art. 44.

Art. 56. Não se abrirão boticas na Corte nem nas localidades do Imperio em que houver autoridades sanitarias, sem que estas tenham examinado si as mesmas boticas estão bem providas de drogas, vasilhame, instrumentos, utensílios e livros, em conformidade da tabella que para tal fim a Junta Central de Hygiene organizará e publicará com autorização do Governo.

Art. 57. O pharmaceutico que pretender abrir botica, requererá licença à autoridade sanitaria, a qual só lhe concederá si, depois do exame a que se refere o artigo precedente, reconhecer que está no caso de merecê-la; no caso contrario, ficará adiada a abertura da botica até que, em novo exame, a requerimento do pharmaceutico, verifique a autoridade que estão satisfeitas as exigencias do citado artigo.

O pharmaceutico que comprar botica já estabelecida, o participará à autoridade sanitaria, para cumprimento do disposto neste e naquelle artigo.

Os droguistas que d'ora em diante pretenderem estabelecer-se, requererão igualmente licença.

Art. 58. Toda botica aberta ao publico deve possuir os remedios officinaes designados na tabella que a Junta Central de Hygiene organizará, e ter á entrada o nome do pharmaceutico.

Para a preparação dos ditos remedios seguir-se-ha a pharmacopéa franceza, até que esteja composta uma pharmacopéa braziliense, para o que nomeará o Governo uma comissão de pessoas competentes. Depois de publicada por autorização do Governo a pharmacopéa braziliense, os pharmaceuticos terão os remedios preparados segundo as formulas desta pharmacopéa, o que não inhibirá de tel-los segundo as formulas de outras para satisfazerem ás prescripções dos facultativos, os quaes podem receitar com entenderem.

Art. 59. Os pharmaceuticos terão um livro destinado a registrar as receitas aviadas, e transcreverão textualmente as mesmas receitas nos rotulos que devem acompanhar os medicamentos fornecidos; as vasilhas ou os envoltorios, que os contiverem, serão lacrados e marcados com o nome e logar de residencia do pharmaceutico; nos rotulos indicar-se-ha com toda a clareza o nome do medico, o modo de administração dos remedios e o seu uso interno ou externo, havendo rotulo especial para os de uso externo.

Art. 60. Os pharmaceuticos não poderão fornecer medicamentos senão á vista de receitas, assignadas por facultativos matriculados e escriptas na conformidade do art. 50. Poderão comtudo fornecer a pedido do comprador certos medicamentos de uso ordinário e inoffensivo constantes da tabella que a Junta Central organizará.

Art. 61. Não é permitido ao pharmaceutico alterar as formulas ou substituir os medicamentos prescriptos.

Quando as doses lhe parecerem excessivas, representará ao facultativo que houver receitado, e só depois de declaração expressa daquelle prepararia o remedio, salvo todavia o direito de não preparal-o si entender que ha nisso perigo.

As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 200\$000 na primeira vez e do dobro nas reincidencias.

Art. 62. A venda ou distribuição de medicamentos em dose medicinal, na forma do art. 60, só aos pharmaceuticos é licita.

Os droguistas não poderão vender ou distribuir em dose medicinal preparação alguma, simples ou composta, á qual se atribuam propriedades curativas; poderão comtudo vender ilivremente a varcjo, mas não em dose medicinal, os medicamentos, simples ou compostos, de uso corrente, de manipulação e a ministração isenta de qualquer inconveniente, que constarem da tabella organizada pela Junta Central.

Os infractores incorrerão na multa de 100\$000 pela primeira vez e do dobro nas reincidencias.

Art. 63. Só por prescripção de medico legalmente habilitado poderão os pharmaceuticos vender qualquer dos medicamentos comprehendidos na lista das substancias perigosas que a Junta Central de Hygiene publicará. A receita, depois de transcripta no livro de registo sob o respectivo numero de ordem, será marcada com o sinete da botica e convenientemente archivada pelo pharmaceutico para sua resalva.

As substancias a que se refere este artigo deverão ser guardadas pelo pharmaceutico em armario fechado a chave e sob sua responsabilidade.

Art. 64. Os individuos que, sem serem pharmaceuticos ou droguistas, fizerem commercio de uma ou mais das substancias venenosas incluidas na tabella organizada pela Junta Central, ou as fabricarem, ou as empregarem nas artes ou industrias, deverão participar-o, com indicação do logar do estabelecimento, ás Juntas ou Inspectores de Hygiene, que os matricularão em livro especial e ines darão disto documento. Deverão tambem participar qualquer mudança.

As referidas substancias deverão ser guardadas em logar seguro e fechado a chave, e só poderão ser vendidas ou entregues aos pharmaceuticos, droguistas, comerciantes, artistas e industriais, que estiverem matriculados, à vista de pedido do comprador, por elle escripto e assignado.

A compra ou venda de taes substancias será lançada em livro proprio rubricado pelo Presidente da Junta ou Inspector de Hygiene respectivo. Os lançamentos serão feitos seguidamente, sem linhas em branco, na occasião da compra ou venda e com a data respectiva; mencionarão a qualidade e a quantidade das substancias, os nomes, profissão e domicilio dos vendedores ou compradores.

Art. 65. O arsenico e outros venenos activos proprios para a destruição de animaes só serão vendidos de mistura com substancias inertes, segundo as formulas que pela Junta Central forem determinadas, e a pessoas conhecidas dos pharmaceuticos ou droguistas, os quaes farão o lançamento a que se refere o artigo antecedente.

Art. 66. Os pharmaceuticos não poderão vender nem preparar remedios secretos.

Art. 67. São considerados remedios secretos:

§ 1.º Todos os medicamentos designados sob nomes supostos, augmentados ou alterados.

§ 2.º Todos os medicamentos cujas formulas não existirem na pharmacopéa franceza ou em qualquer dos formularios nacionaes ou estrangeiros; os que não forem autorizados pelo Governo, ou preparados para cada caso particular, segundo prescripción de medico legalmente habilitado.

Art. 68. São expressamente proibidos: o annuncio e a venda de remedios secretos; qualquer distribuição de drogas ou preparações medicamentosas em logares publicos; qualquer annuncio em gazetas, cartazes ou prospectos com indicações de tratamento ou conselho medico, salvo o parecer oficial.

As infracções serão punidas com a multa de 100\$000 até 200\$900, com a dobro nas reincidencias. Neste caso a autoridade sanitaria poderá mandar fechar o estabelecimento, quando o infractor o tenha, por um a tres mezes.

As mesmas penas applicar-se-hão ás infracções dos arts. 64, 65 e 66.

Art. 69. O inventor de qualquer remedio ou aperfeiçoamento real de formula conhecida poderá apresentar ao Governo a

formula respectiva, a qual será submettida á Junta Central. Si o parecer desta fôr favoravel, o Governo concederá um premio ao autor ou permittir-lhe-ha a venda do seu remedio segundo o que propuzer a Junta Central, publicando-se a formula.

Art. 70. O exercicio simultaneo da medicina e da pharmacia é expressamente prohibido, ainda que o medico possua o titulo de pharmaceutico.

O medico, porén, estabelecido em logar onde não haja botica, poderá fornecer os medicamentos necessarios ao tratamento de seus doentes, si estes residirem a seis kilometros, pelo menos, de distancia da botica mais proxima; entretanto não lhe assistirá o direito de ter botica aberta ao publico.

Art. 71. Toda associação entre medico ou cirurgião e pharmaceutico para o exercicio das respectivas profissões é prohibida na conformidade do art. 49 do presente regulamento.

A associação de pharmaceutico com individuos não profissionaes para estabelecimento de botica só poderá effectuar-se por commandita, sendo socio solidario o pharmaceutico, unico responsavel do estabelecimento, à testa do qual deverá sempre achar-se.

Aos infractores serão impostas as penas do art. 49; além disso poderá ser fechado o estabelecimento por um a tres meses.

Art. 72. Nenhum pharmaceutico poderá dirigir mais de uma botica, nem exercer outra profissão ou emprego que o afastar do seu estabelecimento, nem fazer, no local em que se achar a sua officina, outro commercio que não seja o de drogas, de medicamentos e em geral dos objectos que têm relaçao com a arte de curar.

Para supprimem a sua falta em algum impedimento temporario, os pharmaceuticos poderão ter officiaes de pharmacia competentemente approvados, segundo as instruções que para esse efecto serão expedidas.

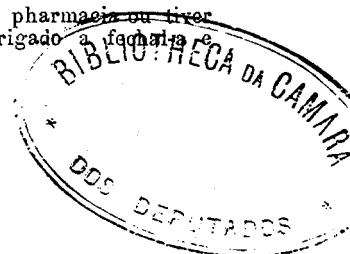
Si na ausencia de um pharmaceutico fôr commettido por troca de substancia ou alteração de dose algum erro, do qual resulte danno, ficará o mesmo pharmaceutico sujeito à satisfaçao desse danno e às penas do art. 71. Ao official de pharmacia que houver commettido o erro, serão applicaveis as penas do art. 41.

Art. 73. D'ora em diante a nenhum pratico se concederá licença para ter botica.

Havendo reclamação dos habitantes de algum logar onde não haja botica, a respectiva Camara Municipal, si julgar procedente a reclamação, providenciará com os meios a seu alcance para que alli se estabeleça um pharmaceutico legalmente habilitado.

Art. 74. O pharmaceutico que exercer a profissão sem estar matriculado, ficará sujeito às penas do art. 45 e a fechar a botica por um a tres meses.

O individuo que sem titulo exercer a pharmacia ou tiver botica sob o nome de outrem, será obrigado a fechar a e sofrerá as penas do art. 52.



Na reincidencia , além das referidas penas, o delinquente perderá os medicamentos e drogas existentes na botica, os quaes serão confiscados e vendidos, applicando-se o producto ás despezas da saude publica.

Art. 75 Os estabelecimentos publicos, hospitaes, casas de saude, hospicios, corporações religiosas, associações de soccorros, e associações commerciaes e industriaes que tiverem pessoal numeroso, poderão possuir botica destinada a seu uso particular, contanto que seja administrada por pharma eutico legalmente habilitado, ao qual compete a direcção efectiva e exclusiva da botica.

As boticas de taes estabelecimentos não poderão vender ao publico medicamentos de qualquer especie que sejam.

As infracções serão punidas com a multa de 100\$000 a 200\$000.

## CAPITULO VIII

### DA POLICIA SANITARIA

Art. 76. A Junta Central de Hygiene Publica, as Juntas e os Inspectores provincias, as Commissões sanitarias e os Delegados terão o maior cuidado em investigar as causas de insalubridade de qualquer logar que esteja sob sua jurisdição e observar o curso das molestias reinantes ; inspeccionarão com o maior escrupulo as substancias alimentares expostas à venda ; visitarão em épocas incertas as boticas assim de particulares, como de corporações, os aqueductos, os logares em que se prepararem drogas e quaesquer substancias destinadas à alimentação, e em geral todos os estabelecimentos dos quaes possa provir danno à saude publica, quer pelas substancias ali fabricadas, quer pelos trabalhos que se fizerem ; finalmente applicarão a maior vigilancia a tudo quanto for concernente á saude publica.

Art. 77. As referidas autoridades sanitarias examinarão os locaes das fabricas cujos trabalhos sejam nocivos á saude publica ou possam produzir qualquer inconveniencia ; marcarão as distancias em que taes fabricas devam ficar dos povoados ; e, si for necessário que sejam removidas, poderão mandal-as fechar até que se realize a remoção determinada.

Art. 78. Son licença das autoridades sanitarias não se estabelecerão fabricas de aguas mineraes.

Para obtenção da licença os interessados apresentarão amostras das aguas, afim de se reconhecerem suas qualidades, e poderão assistir ás respectivas analyses.

As mesmas autoridades visitarão as fabricas todas as vezes que julgarem conveniente ; e si encontrarem aguas falsificadas ou deterioradas, ou rotulos que não sejam os das proprias fabricas ou não indiquem realmente o conteúdo das vasilhas,

farão inutilisar umas e outros, quantos estiverem em deposito, e mandarão fechar as fabricas por um mez. Desta decisão haverá recurso para a Junta de Hygiene, no caso de ser imposta a pena pelas Comissões parochiaes.

Art. 79. Nas visitas ás boticas e drogarias as autoridades sanitarias procederão a todas as diligencias que tiverem por convenientes e lavrando os termos necessarios.

Si reconhecerem que ha substancias falsificadas, ou que quaequer medicamentos ou drogas estão alterados, ou finalmente que qualquer preparação não está feita segundo a formula prescripta, mandarão inutilisar immediatamente tudo que estiver adulterado, e imporão aos donos pela primeira vez a multa de 100\$000 e nas reincidencias a de 200\$000, e neste caso poderão ordenar que se feche o estabelecimento por um a tres meses.

Si o dono dos objectos condenados não se conformar com a decisão da autoridade ou das autoridades sanitarias, poderá exigir a nomeação de dous peritos, um dos quaes será indicado pela parte : o parecer de ambos será levado á respectiva Junta ou ao Inspector de Hygiene, para se cumprir sem recurso ; si houver divergência, a Junta ou o Inspector de Hygiene adoptará dos dous pareceres o que julgar mais justo. Entretanto ficarão sustadas as ordens da autoridade sanitaria ; e si os peritos não puderem dar seu parecer na mesma occasião, serão guardados os objectos em lugar seguro com todas as cautelas, a fim de evitar-se a substituição, invocado o auxilio da autoridade policial, si for necessário.

Art. 80. Nas visitas ás boticas as autoridades sanitarias examinarão tambem si estão sufficientemente providas de medicamentos e utensilios ; si o não estiverem, serão fechadas, lavrando-se termo com especificação de todas as faltas. e só se tornarão a abrir depois de novo exame na conformidade do art. 57. Desta decisão, quando proferida por Comissão parochial, haverá recurso para a Junta de Hygiene ou Inspector respectivo.

Por occasião das alludidas visitas os pharmaceuticos franquearão ás autoridades sanitarias todas as dependencias e objectos pertencentes ás boticas, e exhibirão seus diplomas e os pharmacopéas de que usarem, bem assim a lista dos facultativos e as tabellas organizadas pela Junta Central. Em caso de recusa ficarão sujeitos ás penas do artigo antecedente.

Art. 81. No caso de fallecimento do pharmaceutico ou de longo impedimento devidamente verificado, poderão o Governo e as Presidencias das provincias, precedendo consulta á Junta ou Inspector de Hygiene respectivo, autorizar os herdeiros ou interessados a fazerem administrar a officina, durante o prazo maximo e improrrogavel de dous annos, por pharmaceutico ou official de pharmacia devidamente habilitado.

Art. 82. As autoridades sanitarias, quando em suas visitas verificarem qualquer infracção do disposto neste regulamento, imporão as multas aqui fixadas, o que não exclue a applicação, por parte dos agentes municipaes, das estabelecidas para casos identicos nas posturas das Camaras.

Art. 83. A autoridade sanitaria dará logo por escripto, ao multado, conhecimento da imposição da multa, e em seguida o comunicará á Junta, para a qual o multado poderá recorrer no prazo improrrogavel de cinco dias.

A Junta, ouvindo o membro da mesma Junta ou o medico de parochia que houver imposto a multa, decidirá o recurso no prazo de oito dias.

Findo o prazo concedido aos interessados na 1<sup>a</sup> parte deste artigo, si não tiver havido recurso, ou no caso de não ter sido este provido, comunicará á Junta Central á Recebedoria do municipio a imposição da multa, afim de effectuar-se a cobrança, contando-se da data da comunicação o prazo de trinta dias, dentro do qual deve ser realizado o pagamento.

Nas provincias a comunicação será feita á competente estação fiscal.

Art. 84. Os directores de estabelecimentos particulares de instrucção ou educação, os de casas de saude e hospitaes particulares, e os proprietarios ou sublocadores de estalagens e dormitorios publicos serão multados em 30\$000, quando não observarem a lotação dos seus estabelecimentos ou casas, e mais em 3\$000 por pessoa que exceder ao numero lotado.

Os donos de cavallariças e estabelecimentos onde se re-colhem e pensam animaes, serão multados em 10\$000 por animal que exceder a lotação.

Nas reincidencias as multas serão elevadas ao dobro, e as autoridades sanitarias poderão mandar fechar os ditos estabelecimentos ou casas por um a tres mezes; além disso, quanto a estalagens e dormitorios publicos, si reconhecerem quo de sua construcção ou situação provém danno á saude publica, o comunicarão á respectiva Camara Municipal afim de que taes habitações sejam demolidas ou convenientemente reparadas.

Para a lotação dos estabelecimentos e casas a que se refere este artigo e para a imposição e cobrança das respectivas multas, seguir-se-ha o disposto no Decreto n. 7532 do 28 de Outubro de 1879.

Art. 85. As Camaras Municipaes e as autoridades policiaes auxiliarão as autoridades sanitarias todas as vezes que estas carecerem da intervenção daquellas para a execução conveniente do disposto neste regulamento.

## CAPITULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 86. As autoridades sanitarias se empenharão com todo o desvelo na execução dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei n. 598 de 14 de Setembro de 1850.

As mesmas autoridades e as Camaras Municipaes poderão entender-se directamente entre si acerca de todos os assuntos que tenham relação com a saude publica.

Art. 87. As infracções das disposições do presente regulamento, cujo conhecimento não esteja expressamente commettido ás autoridades sanitarias ou a que pelas mesmas autoridades não possam ser applicadas as penas correspondentes, serão julgadas, em virtude dos arts. 13, § 2º e 17, § 1º, do Regulamento annexo ao Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, pelos Juizes de Direito nas comarcas especiaes e pelos Juizes Municipaes nas comarcas geraes, pertencendo cumulativamente o preparo dos processos ás autoridades judiciarias e policiaes a que se referem os arts. 1º, 11, 15, 18 e 47 do citado aegulamento e o Aviso n. 127 de 19 de Abril de 1872.

Logo que a autoridade competente receber comunicação da autoridade sanitaria, procederá como o caso pedir; e dará urgente andamento ao processo, no correr do qual poderá requisitar a presença da autoridade sanitaria, si a julgar indispensavel. A esta autoridade será immediatamente transmittida a decisão daquella.

Art. 88. A's infracções, a que expressamente se não tenham determinado penas, serão applicadas as do art. 50, além daquellas a que estiverem sujeitas em virtude da legislação geral.

Art. 89. A Junta Central de Hygiene Publica organizará as tabellas a que se refere o presente regulamento. Estas tabellas serão revistas todos os annos e reorganizadas quando fôr necessário fazer-lhes alguma alteração. Tanto as primeiras como as outras serão publicadas e remetidas a todas as autoridades sanitarias para as distribuirem aos pharmaceuticos e droguistas.

A Junta Central organizará igualmente e submetterá á consideração do Governo, para serem devidamente approvadas, as tabellas das taxas ou emolumentos que se devam cobrar pelas matriculas, licenças, certidões e mais documentos que tenham de ser expedidos pelas Juntas ou Inspectores de Hygiene, bem assim os modelos das guias para pagamento dos referidos emolumentos ou taxas.

Nas tabellas relativas aos objectos que as boticas devem possuir, a Junta Central apontará os que puderem ser dispensados nas boticas que só se destinarem á preparação e venda de remedios especiaes.

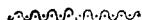
Art. 90. A Junta Central proporá ao Governo instruções para os cemiterios na parte que respeita á saude publica; para as confeitarias em relação ás substancias que podem ser empregadas para colorir os doces e á qualidade dos vasos em que estes podem ser preparados; em geral para todos os estabelecimentos que exijam providencias hygienicas particulares.

A mesma Junta indicará ao Governo os livros necessarios para o serviço da repartição, os modelos da sua escripturação, as normas dos termos que se houverem de lavrar, e o que julgar preciso para o seu expediente.

As despezas com o expediente e com os livros correrão por conta da Fazenda Nacional.

Art. 91. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1882. —  
*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



#### DECRETO N. 8388 — DE 28 DE JANEIRO DE 1882

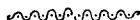
Approva os planos definitivos para a construcção de 77 kilometros da estrada de ferro central da Bahia a partir do kilometro 104.

Hei por bem Approvar os planos definitivos apresentados pela *Brasilian Imperial Central Bahia Railway Company, limited*, de conformidade com a clausula 10<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877 para a construcção de 77 kilometros de linha a partir do kilometro 104.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8389 — DE 28 DE JANEIRO DE 1882

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente Pedro Alvares Cabral

Attendendo ao que requereu a directoria da Sociedade Beneficente Pedro Alvares Cabral e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Novembro ultimo, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas*

## Estatutos da Sociedade Beneficente Pedro Alvares Cabral

### CAPITULO I

#### DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º A sociedade fundada a 21 de Julho de 1880, nesta cidade do Rio de Janeiro, onde terá sua sede, denominar-se-ha — Sociedade Beneficente Pedro Alvares Cabral.

Art. 2.º Será composta de illimitado numero de socios, de ambos os sexos, sem distincão de nacionalidades, logo que se achem nas condições prescriptas nestes estatutos.

Art. 3.º Os fins da sociedade são:

§ 1.º Beneficiar seus socios quando enfermos, ou quando, por qualquer motivo, siquem impossibilitados de trabalhar.

§ 2.º Concorrer para o funeral do socio que falecer.

§ 3.º Commemorar, de maneira condigna, o dia 22 de Abril de cada anno, anniversario do descobrimento do Brazil, por meio de um espectaculo efectuado em qualquer theatre, revertendo o saldo desse espectaculo para os cofres sociaes.

## CAPITULO II

### DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 4.<sup>º</sup> Para ser admittido socio desta sociedade é necessário:

§ 1.<sup>º</sup> Ser proposto por um socio, o qual declarará na respectiva proposta o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residencia do candidato.

As propostas deverão ser assignadas pelo proponente.

§ 2.<sup>º</sup> Ser maior de 10 annos e menor de 50.

§ 3.<sup>º</sup> Ser de condição livre e de bom comportamento.

§ 4.<sup>º</sup> Estar de perfeita saúde e não ter defeito phisico que possa no futuro allegar para provar impossibilidade de trabalhar.

Art. 5.<sup>º</sup> As senhoras só poderão ser propostas por seus respectivos maridos, pais, irmãos ou filhos, e os menores por seus tutores ou curadores, os quaes se responsabilizarão pelas joias e mensalidades de seus propostos.

Art. 6.<sup>º</sup> Logo que o proposto receber comunicação do respectivo 1<sup>º</sup> secretario de que foi aprovado socio, deverá entrar para os cofres sociaes com a joia de 5\$, uma vez que não excede da idade especificada nestes estatutos.

Art. 7.<sup>º</sup> Os maiores de 50 até 60 annos poderão ser admitidos ao gremio social, pagando por uma só vez a quantia de 200\$, e remindo-se assim das mensalidades.

Art. 8.<sup>º</sup> Os que entrarem para a sociedade antes da aprovação destes estatutos pelo Governo Imperial ficarão isentos do pagamento da joia.

## CAPITULO III

### DA CLASSIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 9.<sup>º</sup> A sociedade compõe-se das seguintes classes de socios: iniciadores; fundadores; effectivos; benemeritos; bemfeitores, e honorarios.

§ 1.<sup>º</sup> São iniciadores os que se reuniram para formar a sociedade e cujos nomes acham-se escriptos na respectiva acta da fundação.

§ 2.<sup>º</sup> São fundadores os que assignaram as listas até o dia 21 de Julho de 1880 e satisfizeram suas respectivas entradas.

§ 3.<sup>º</sup> São effectivos os que entrarem de conformidade com o disposto nos paragraphos do art. 4.<sup>º</sup>

§ 4.<sup>º</sup> Serão beneméritos:

1.<sup>º</sup> Os que tiverem proposto para o gremio social 40 socios nas condições exigidas no art. 4<sup>º</sup>, e que estes tenham satisfeito suas respectivas joias e diplomas;

2.º Os que servirem como membros do conselho durante tres annos, consecutivos ou intercalados, contanto que não faltem a mais de seis sessões em cada anno;

3.º Os que prestarem serviços gratuitos á sociedade, na qualidade de medicos, advogados, pharmaceuticos e procuradores, uma vez que taes serviços sejam estimados pelo conselho director em 500\$000 ;

4.º Os que se distinguirem por occasião dos benefícios feitos a favor da sociedade, passando bilhetes na importancia superior a 600\$ e fazendo entrega da respectiva quota ;

5.º Os que nos primeiros 40 annos não tiverem recebido beneficia ; e os iniciadores ou fundadores, si não tiverem tambem recebido beneficencia nos primeiros oito annos.

§ 5.º São benfeiteiros os que conquistarem por mais de uma vez o titulo de benemeritos.

§ 6.º Serão honorarios todos os que, não sendo socios da sociedade, distinguirem-se em beneficio della.

## CAPITULO IV

### DOS DIREITOS DOS SOCIOS

**Art. 10.** Todo o associado tem direito :

§ 1.º Aos socorros garantidos nestes estatutos.

§ 2.º A remir-se de mensalidades, de conformidade com os arts. 15 a 18 destes estatutos.

§ 3.º A requerer a convocação da assembléa geral quando entender que o conselho não cumpre as disposições destes estatutos, ou quando julgar conveniente o bem da sociedade, devendo declarar no requerimento, que será assignado por 40 socios quites, o motivo da convocação, a qual não poderá ser negada nem espaçada por mais de 15 dias, sob pena de ser ella feita pelos requerentes.

§ 4.º A votar e ser votado estando quite de suas contribuições, exceptuando-se:

1.º Os que estiverem percebendo beneficencia ;

2.º Os analphabetos, que só podem votar, mas não ser votados ;

3.º Os empregados da sociedade ;

4.º Os menores de 21 annos, salvo si estiverem emancipados ;

5.º As socias em geral.

**Art. 11.** Os socios benemeritos e benfeiteiros poderão propôr por escripto ao conselho director quaesquer medidas que julgarem convenientes aos interesses sociaes, tendo direito de discutil-as, mas não tomando parte na votação.

## CAPITULO V

## DOS DEVERES E PENAS DOS SOCIOS

**Art. 12.** É dever de todo o socio :

§ 1.º Respeitar e fazer respeitar as disposições destes estatutos.

§ 2.º Aceitar e exercer com zélo os cargos para que fôr eleito ou nomeado, salvo o caso de molestia, reeleição, ou impedimento justificado perante o conselho.

§ 3.º Contribuir com a mensalidade de 1\$<sup>00</sup>, paga em trimestres adiantados.

§ 4.º Comparecer ás assembléas geraes.

§ 5.º Portar-se com o devido respeito, quando se achar em reuniões da sociedade.

§ 6.º Concorrer com a quantia de 4\$ pelo seu diploma.

§ 7.º Participar por escrito á secretaria, quando mudar de nome, estado ou residencia.

**Art. 13.** Perdem o direito de socios :

§ 1.º Os que forem condenados por crimes contra a vida, a honra, a propriedade e os bons costumes.

§ 2.º Os que extraviam dinheiro, moveis ou quæsquer outros objectos que pertençam á sociedade, sendo além disso obrigados a restituí-los judicialmente.

§ 3.º Os que, por falsas informações, tiverem sido aprovados sem os requisitos do art. 4.º

**Art. 14.** Os socios que espontaneamente se desligarem da sociedade, ou forem della eliminados, não poderão haver quantia alguma com que para ella tenham entrado.

## CAPITULO VI

## DAS REMISSÕES

**Art. 15.** A pessoa que, no acto de entrar para a sociedade, quizer remir-se de suas mensalidades, poderá fazel-o, entrando para os cofres da sociedade com a joia de que trata o art. 6º e com a quantia de 150\$, por uma só vez.

**Art. 16.** Os socios que não tiverem recebido beneficencia, e quiserem remir-se de mensalidades, poderão fazel-o pela mesma quantia de 150\$, levando-se-lhes em conta metade do que tiverem pago; para isso, porém, é necessário que estejam quites até o ultimo trimestre.

**Art. 17.** A pessoa que entrar para a sociedade, antes de serem aprovados estes estatutos, poderá remir-se de suas

mensalidades, entrando para os cofres sociaes, além da joia de que trata o art. 6º, com a quantia de 50\$ por uma só vez. Com a mesma quantia poderá remir-se o que já fôr socio.

Art. 18. Os socios iniciadores e fundadores poderão remar-se em qualquer tempo com a quantia de 20\$000.

## CAPITULO VII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 19. Os socios reunir-se-hão em assembléa geral ordinaria tres vezes por anno; e extraordinariamente sempre que o bem social o exigir.

Art. 20. As assembléas geraes ordinarias effectuar-se-hão, a primeira no segundo domingo de Janeiro de cada anno, a segunda oito dias depois da primeira, e a terceira, que será para empossar o novo conselho, realizar-se-ha oito dias depois da segunda.

Art. 21. Considerar-se-ha a assembléa geral legalmente constituída, quando se achem presentes 40 socios quites. As assembléas geraes serão presididas por um dos socios aclamado na occasião, o qual convidará outros dous para ocuparem os logares de 1º e 2º secretario, não devendo a escolha, quer daquelle quer destes, recahir em membros da directoria ou empregados da sociedade.

Art. 22. Compete á 1ª assembléa geral ordinaria:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da ultima assembléa, discutir-a e votar.

§ 2.º Ouvir a leitura do relatorio apresentado pelo presidente.

§ 3.º Aceitar ou rejeitar quaesquer propostas que forem apresentadas a bem dos interesses sociaes.

§ 4.º Proceder á eleição da commissão de contas e do thesoureiro.

Art. 23. Compete á 2ª assembléa geral ordinaria:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da assembléa anterior, discutir-a e votar.

§ 2.º Discutir o parecer da commissão de exame de contas, e aprovar ou rejeitar as propostas para a concessão dos titulos de benemeritos, bemfeiteiros e honorarios.

§ 3.º Eleger o novo conselho director, que será composto de 20 membros.

Art. 24. Compete á 3ª assembléa geral:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da ultima assembléa, discutir-a e votar.

§ 2.º Empossar o novo conselho director.

§ 3.º Fazer entrega dos respectivos titulos a diplomados nos benemeritos e bemfeiteiros.



Art. 25. Nas assembléas geraes extraordinarias tratar-se-ha sómente do assumpto para que elles forem convocadas.

Art. 26. Si os trabalhos das assembléas geraes não se puderem concluir no dia da primeira reunião, serão elles adiados para oito dias depois, o mais tardar.

Art. 27. Si no dia da convocação da assembléa geral, uma hora depois da marcada, não comparecer o numero de socios exigido no art. 21, o presidente convocará de novo a assembléa, para oito dias depois, e nessa occasião se deliberará com qualquer numero de socios que compareça.

Art. 28. As assembléas geraes serão sempre annunciadas com tres dias de antecedencia no jornal de maior circulação, incluindo nestes o dia da convocação.

## CAPITULO VIII

### DAS ELEIÇÕES

Art. 29. Concluidos os trabalhos da 2<sup>a</sup> assembléa geral, em acto continuo proceder-se-ha á eleição do novo conselho director, fazendo o 1º secretário a chamada dos socios presentes para depositarem na urna suas cedulas.

Art. 30. Haverá 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> chamadas, feitas pelo livro de presença, sendo permitido, até começar a ultima, assignarem aquelles que o não tenham feito, visto que só podem votar os que estiverem assignados no livro respectivo.

Art. 31. O presidente nomeará, d'entre os socios presentes, douz escrutadores para o recebimento das cedulas e apuração das mesmas, observada a disposição final do art. 21.

Art. 32. Concluida a ultima chamada, contadas e emmassadas as cedulas, se dará começo á apuração; si não se puder concluir no mesmo dia a apuração das cedulas, lavrar-se-ha o competente termo com todas as declarações necessarias, o qual, depois de assignado por toda a mesa, será guardado com as cedulas ainda não apuradas, e com as notas da apuração já feita, ficando as chaves com o presidente e escrutadores até o dia seguinte, em que continuará e terminará a apuração.

Art. 33. Terminada a apuração, o presidente proclamará eleitos os que obtiverem a maioria relativa da votação.

Art. 34. Serão considerados suplentes os immediatos em votos.

Art. 35. Compete á assembléa geral decidir da validade das eleições, quando se encontre diferença entre o numero de cedulas recehidas e o de votantes que compareceram.

Art. 36. Os protestos e contra-protestos serão tomados em consideração, quer antes, quer depois de acclamados os novos eleitos.

**Art. 37.** Concluido todo o processo eleitoral, o 1º secretario da assembléa geral lavrará a acta que será assignada pela mesa, declarando nella o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um officio, declarando o numero de votos que obteve.

## CAPITULO IX

### DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Art. 38.** A administração será representada por um conselho director, eleito de conformidade com o art. 23, § 3.º

**Art. 39.** Tres dias depois da eleição o novo conselho se reunirá em sessão preparatoria, e, sob a presidencia do mais votado, elegerá, d'entre os seus membros, um presidente, um 1º e um 2º secretarios e um procurador.

Paragrapho unico. No caso de empate em votos, a sessão preparatoria será presidida por aquelle cuja matricula fôr mais antiga.

**Art. 40.** São atribuições do presidente do conselho :

§ 1.º Convocar as sessões do conselho e das assembléas geraes, segundo o que a tal respeito vai determinado nestes estatutos.

§ 2.º Presidir as sessões do conselho, tendo o voto de qualidade nos casos de empate.

§ 3.º Providenciar, na falta de reunião do conselho, sobre todos os negócios que forem urgentes, e sobre o bom andamento da sociedade, dando conta disso ao conselho na primeira reunião.

§ 4.º Rubricar todos os livros da sociedade.

§ 5.º Mandar passar as certidões, atestados ou informações, que forem requeridas, não havendo inconveniente; dar sciencia das deliberações do conselho sobre as mesmas informações, etc.

§ 6.º Ordenar o pagamento das despezas que forem necessarias, e as que forem ordenadas pelo conselho ou pela assembléa geral.

§ 7.º Ordenar o pagamento das beneficencias, de que tratam os arts. 49 e 50, logo que qualquer socio reclame e tenha direito a recebel-as, dando parte ao conselho na primeira reunião.

**Art. 41.** Ao vice-presidente compete substituir o presidente em todos os seus impedimentos.

**Art. 42.** São atribuições do 1º secretario :

§ 1.º Proceder á leitura do expediente e assignar toda a correspondencia da sociedade.

§ 2.º Conservar em boa ordem o archivo, e ter sempre em dia a escripturação a seu cargo.

§ 3.º Annunciar e fazer constar por meio de avisos aos membros do conselho, o dia, hora e logar das sessões.

§ 4.º Annunciar igualmente em nome do presidente as sessões das assembleás geraes.

§ 5.º Fazer o pedido de livros e de tudo o mais que precisar para o expediente.

§ 6.º Escripturar com todo o cuidado a matricula dos socios, para que nella não se deixe de mencionar circunstancia alguma que diga respeito aos mesmos socios.

§ 7.º Prestar todas as informações pedidas pelo conselho e expedir com a maior promptidão as ordens emanadas do mesmo.

§ 8.º Inventariar em livro especial os moveis, apolices e tudo que pertencer á sociedade e que constitua o seu patrimonio.

§ 9.º Communicar por escripto aos novos socios a sua aprovação em sessão do conselho.

§ 10. Presidir as sessões na falta do presidente e vice-presidente.

Art. 43. São atribuições do 2º secretario:

§ 1.º Redigir as actas, fazer a sua leitura e encarregar-se dos registros geraes.

§ 2.º Substituir o 1º secretario em todos os seus impedimentos, salva a disposição do § 10 do artigo antecedente.

§ 3.º Coadjuvar o 1º secretario em todos os trabalhos da secretaria.

Art. 44. São atribuições do thesoureiro:

§ 1.º Responsabilizar-se pelos titulos e dinheiros que formam o capital da sociedade, e que estiverem debaixo de sua guarda.

§ 2.º Admittir, sob sua responsabilidade, cobradores, preferindo sempre que for possível os socios, arbitrando para isso uma porcentagem, que nunca excederá de 10 %, sobre todo o dinheiro que receber para a sociedade, devendo logo dar disso conta ao conselho.

§ 3.º Recolher a alguma casa bancaria, da escolha do conselho, em conta corrente com a sociedade, todo o dinheiro que for recebendo, devendo apenas conservar em seu poder para as despesas que ocorrerem quantia equivalente à despesa realizada no mês anterior.

§ 4.º Empregar em apolices da dívida publica, com autorização do conselho, todas as quantias que possam ter tal applicação, sem prejuizo das despesas da sociedade.

§ 5.º Dar à commissão respectiva as quantias necessarias para o pagamento das beneficencias que forem ordenadas pelo conselho e presidente.

§ 6.º Dar ao conselho todas as informações que este exigir sobre as finanças da sociedade.

§ 7.º Apresentar trimensalmente um balancete da receita e despesa.

§ 8.º Despender sómente até á quantia de 100\$ com despesas da sociedade, devendo pedir autorização ao conselho, quando tenha a pagar quantia superior.

§ 9.<sup>º</sup> Assignar os recibos das mensalidades, joias e remissões.

Art. 45. São atribuições do procurador :

§ 1.<sup>º</sup> Zelar os interesses sociaes e promover o augmento e prosperidade da sociedade.

§ 2.<sup>º</sup> Tratar do funeral dos associados e mandar celebrar a missa do 7<sup>º</sup> ou 30<sup>º</sup> dia.

§ 3.<sup>º</sup> Representar a sociedade em Juizo ou fóra delle, por meio de procuração assignada pelo conselho.

§ 4.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda todos os objectos e moveis que pertençam á sociedade.

Art. 46. São atribuições do conselho director :

§ 1.<sup>º</sup> Reunir-se ordinariamente duas vezes por mez e extraordinariamente sempre que o bem social o exigir, não podendo, porém, em qualquer caso funcionar sem que se achem presentes pelo menos 11 de seus membros.

§ 2.<sup>º</sup> Tomar todas as medidas necessarias para o engrandecimento da sociedade.

§ 3.<sup>º</sup> Nomear os empregados que forem precisos para o expediente da sociedade.

§ 4.<sup>º</sup> Suspender os que oppuzerem-se aos fins e interesses sociaes.

§ 5.<sup>º</sup> Examinar as representações de qualquer socio, uma vez que estejam em termos convenientes, ouví-los e atendê-los quando fôr de justiça.

§ 6.<sup>º</sup> Suspender qualquer beneficencia quando reconheça ter sido autorizada indevidamente, e conceder as de que tratam os arts. 50 e 51.

§ 7.<sup>º</sup> Ordenar as convocações das assembléas geraes, como determinam estes estatutos.

§ 8.<sup>º</sup> Entregar aos socios os seus diplomas, assignados pelo presidente, 1º secretario e thesoureiro.

§ 9.<sup>º</sup> Providenciar sobre todos os casos que ocorrerem e que não estejam especificados nestes estatutos.

## CAPITULO X

### DO CAPITAL DA SOCIEDADE

Art. 47. Formam o capital da sociedade: as joias de entradas dos socios, as mensalidades, remissões, donativos e tudo quanto se puder accumular para ser convertido em apolices da dívida publica, depois de deduzidas as despesas annueas.

Art. 48. As apolices que a sociedade possuir serão consideradas inalienaveis, salvo si motivos extraordinarios reclamarem que sejam elles transferidas para pagamento de soccorros aos associados, o que só se poderá realizar por deliberação da assembléa geral a que assistam douz terços dos socios quites.

## CAPITULO XI

## DAS BENEFICENCIAS

**Art. 49.** O socio efectivo que por molestia provada ficar impossibilitado de trabalhar, mandando participação por escripto acompanhada do recibo que prove estar quite ou de documento comprobatorio, receberá uma beneficencia mensal de 20\$ paga em duas prestações; si o socio fôr benemerito a beneficencia será de 25\$; e si fôr bemfeitor será de 30\$000.

**Art. 50.** O socio que se invalidar por molestia ou desastre incuravel, comprovados por attestados medicos, a juizo do conselho, gozará de uma pensão de 15\$ mensalmente, si fôr socio efectivo; de 20\$ si fôr benemerito e de 25\$ si fôr bemfeitor.

**Paragrapho unico.** O socio que receber a beneficencia marcada no art. 49 por mais de um anno, considerar-se-ha como invalido.

**Art. 51.** O socio efectivo que por seu máu estado de saude necessitar sahir para fóra do Imperio ou da Corte, receberá por uma só vez a quantia de 60\$; si fôr benemerito a quantia de 80\$ e si fôr bemfeitor a de 100\$; ficando dispensado do pagamento de mensalidades, e privado dos outros socorros enquanto estiver ausente, só podendo entrar no gozo de seus direitos quatro mezes depois da participação do seu regresso, achando-se quite do trimestre findo.

**Paragrapho unico.** Para ter direito ao auxilio de que trata o art. 51 é necessário que o socio apresente previamente attestado medico, no qual se declare a necessidade que elle tem de retirar-se para fóra.

**Art. 52.** O socio que fôr preso receberá uma pensão mensal de 15\$, a juizo do conselho, cessando logo que seja condenado.

**Art. 53.** O socio que fallecer terá para auxilio de seu funeral a quantia de 40\$ sendo efectivo, de 60\$ sendo benemerito e 80\$ sendo bemfeitor; devendo tal auxilio ser requerido por pessoa competente, dentro do prazo de oito dias contados da data do falecimento do socio.

**Art. 54.** As beneficencias e mais socorros garantidos nestes estatutos só poderão realizar-se quando a sociedade possuir 10:000\$ em apolices da dívida publica.

**Art. 55.** As beneficencias de que trata o art. 49 serão levadas á residencia do associado, si elle residir dentro dos limites percorridos pelos carris urbanos da cidade de Nictheroy.

Paragrapho unico. Os que se acharem além destes limites não perderão o direito ás beneficencias, contanto que provem a enfermidade com atestado do medico assistente, e a residencia com documento firmado pela autoridade do lugar.

Art. 56. Não será dado soccorro algum ao socio que não estiver quite com os cofres sociaes, nem áquelle que não tenha mais de seis mezes de inscrição social.

Paragrapho unico. Considerar-se-ha quite aquelle que não dever aos cofres sociaes mais de 30 dias.

## CAPITULO XII

### DAS COMMISSÕES

Art. 57. Além da commissão de contas eleita pela assembléa geral, na forma do § 4º do art. 22, haverá ainda quatro commissões nomeadas pelo conselho, d'entre os seus membros, e serão os seguintes: de syndicancia, hospitaleira, de propostas e finanças.

Art. 58. Compete á commissão de syndicancia:

Paragrapho unico. Syndicar e dar parecer acerca das pessoas propostas para socios.

Art. 59. Compete á commissão hospitaleira:

§ 1.º Visitar e dar as beneficencias aos socios enfermos que a tiverem obtido; dar parecer sobre os socios que tiverem de passar para o quadro de invalidos e sobre as reclamações que aparecerem acerca das beneficencias.

§ 2.º Suspender o pagamento das beneficencias quando entender que os beneficiados não estão nas circunstancias de continuarem a receber, dando logo conta ao conselho para resolver definitivamente.

Art. 60. A' commissão de propostas, que será formada do vice-presidente, 2º secretario e do procurador, compete:

Paragrapho unico. Dar parecer sobre todas as propostas, projectos e indicações que forem apresentados em conselho, assim como sobre os requerimentos que não forem de simples expediente.

Art. 61. A' commissão de finanças compete:

§ 1.º Examinar e dar parecer sobre os balancetes trimestraes, apresentados pelo thesoureiro.

§ 2.º Dar parecer sobre todas as despezas extraordinarias que se fizerem e sobre tudo que interessar ás finanças da sociedade.

Art. 62. Todas estas commissões serão compostas de tres membros, excepto a de syndicancia que será de seis.

## CAPITULO XIII

### DAS VAGAS E SEUS PREENCHIMENTOS

Art. 63. Considerar-se-ha vago um logar no conselho director, quando qualquer de seus membros fallecer, resignar o cargo, ou faltar, sem motivo justificado, a quatro sessões seguidas.

Paragrapho unico. Será considerado motivo justificado: molestia, reeleição, desastre ou outro qualquer a juizo do conselho.

Art. 64. As vagas de que trata o art. 63 serão preenchidas pelos suplentes mais votados.

Art. 65. Ao suplente que tomar assento no conselho será contado o anno por inteiro, para o fim indicado na 2<sup>a</sup> parte do § 4º do art. 9º, uma vez que não falte a mais de seis sessões, depois que tomar posse do logar.

## CAPITULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. A sociedade não poderá contrahir divida alguma, nem ligar-se a outra qualquer, jámais podendo perder o seu título de *Pedro Alvares Cabral*.

Art. 67. Os actos do conselho director fundarão com a posse do novo conselho.

Art. 68. A sociedade creará medalhas para galardoar os socios, que conquistarem os títulos de benemeritos e benfeiteiros, sendo de prata para os benemeritos e de ouro para os benfeiteiros. Estas medalhas terão no verso a effigie de Pedro Alvares Cabral e no reverso a data da fundação da sociedade.

Paragrapho unico. Os socios galardoados pagarão pelas medalhas o seu respectivo custo.

Art. 69. O socio que se retirar para fóra da Corte, e quizer eximir-se do pagamento das mensalidades, assim o participará ao 1º secretario, o qual, depois de dar conta ao conselho do officio que recebeu, expedirá aviso ao thesoureiro para que suspenda a cobrança das mensalidades do socio enquanto elle estiver ausente.

§ 1.º O socio, de que trata o art. 69, não terá direito aos favores garantidos por estes estatutos enquanto se achar ausente, e si, voltando, não o participar no prazo de 30 dias, perderá o direito de socio.

§ 2.º O socio que, illudindo a sociedade, fizer a participação de que trata o art. 69, e não se ausentar para fóra da Corte, perderá tambem o direito de socio.

Art. 70. O socio de que trata o art. 69 só poderá remir-se quitando-se do tempo em que esteve ausente.

**Art. 71.** A sociedade poderá ser dissolvida, quando se reconhecer que não pôde mais preencher os seus fins. Esta deliberação, porém, só poderá ser aprovada em assembleia geral, especialmente convocada para esse fim, e a que compareçam dous terços dos socios quites, fazendo-se para isso os precisos annuncios por 15 dias consecutivos no jornal de maior circulação.

**Art. 72.** Verificada a dissolução, se dividirá em duas partes iguaes o capital que possuir a sociedade, e se procederá do seguinte modo :

§ 1º. Uma será repartida igualmente entre os socios quites, que não tenham recebido beneficencia em tempo algum.

§ 2º. A outra será entregue á Santa Casa de Misericordiada Corte, com a obrigação expressa de repartir em partes iguaes, entre os invalidos da sociedade que então existam, o rendimento das apolices, as quaes sirarão pertencendo á mesma Santa Casa, logo que tenha falecido o ultimo invalido.

Si a Santa Casa não aceitar este encargo, será elle entregue a qualquer outra instituição pia que o queira aceitar.

**Art. 73.** Os presentes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, constituirão a lei da sociedade, e só poderão ser reformados em assembleia geral extraordinaria, especialmente convocada para esse fim, reunidos, pelo menos, a metade dos socios quites, não sendo a reforma posta em execução sem aprovação do Governo Imperial.



#### DECRETO N. 8390 — DE 28 DE JANEIRO DE 1882

Concede privilégio a Thomaz Burner e Phil Slaughter para o processo e apparelhos de sua invenção, destinados á extração do caldo da canna e fabrico de açucar.

Attendendo ao que Me requerem Thomaz Burner e Phil Slaughter, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, hei por bem conceder-lhes privilégio, por 10 annos, para o processo e apparelhos de sua invenção, destinados á extração do caldo da canna e fabrico de açucar, segundo a descripção e desenhos que apresentaram e ficam archivados.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8391 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede privilegio a William Van Vleck Lidgerwood para a machina de sua invenção destinada a descascar e limpar café.

Attendendo ao que Me requereu William Van Vleck Lidgerwood, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para a machina de que se diz inventor destinada a descascar e limpar café, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882, 61<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 8392 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede privilegio a Samuel Beaven para os melhoramentos que declará ter introduzido nas maquinhas que empregam borracha em despolpar, descascar e branir o café.

Attendendo ao que Me requereu Samuel Beaven, e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para os melhoramentos que declará ter introduzido nas maquinhas que empregam borracha para despolpar, descascar e branir o café, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882, 61<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 8393 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede privilegio a William G. Morison para a machina portatil e perpendicular de serrar, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu William G. Morison, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a machina portatil e perpendicular de serrar, de sua invenção, segundo a descrição e desenho que depositou e ficam archivados.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

.....

## DECRETO N. 8394 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1882

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Empresa de Carros Transporte Brazileiro — e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Empresa de Carros Transporte Brazileiro —, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 28 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Dezembro do anno findo, Hei por bem Autorizar-a a funcionar, e Approvar seus estatutos, mediante as modificações que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n. 8394 desta data**

I

Ao § 9º do art. 13 faça-se a seguinte substituição — em vez de um quarto, diga-se um oitavo.

II

Ao art. 2º acrescente-se no fim:

§ No caso de dissolver-se a companhia, antes de se achar realizado todo o valor nominal das ações emitidas, cada ação beneficiaria só terá direito à parte do capital que competir a qualquer outro.

III

No art. 16 suprimam-se as palavras finais — e podem ser reeleitos.

IV

Ao art. 21 addite-se — aucun membro da administração fará parte da mesma assembléa geral.

V

O art. 39 fica assim — Os accionistas são responsáveis pelo valor das ações que lhes forem distribuídas.

VI

No art. 40 substituam-se as palavras — pode ser — por essa — será, e acrescente-se no fim — ou letras hypothecárias de estabelecimentos de credito real que tenham garantia do Estado, dando-se aos juros a mesma applicação.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882. —  
*Manoel Alves da Araújo.*

# Estatutos da — Empreza de Transporte Bra- zileiro

## CAPITULO I

### DA COMPANHIA, SEU OBJECTO E CAPITAL

Art. 1.<sup>o</sup> A companhia anonyma organizada por estes estatutos, com sede nesta capital, denominar-se — Empreza de Transporte Brazileiro, e tem por objecto o serviço de diligencias na cidade e seus arrabaldes.

Art. 2.<sup>o</sup> As diligencias são construidas conforme o sistema privilegiado por dez annos pelo Decreto n.º 8434 de 11 de Junho ultimo.

O privilegio é cedido gratuitamente à companhia pelos concessionarios Francisco Ferreira de Moraes e seu compatrio Joaquim Alves Ferreira, os quaes, na qualidade de incorporadores da mesma companhia, terão 250 acções beneficiarias inscriptas repartidamente em nome delles com as entradas feitas.

Art. 3.<sup>o</sup> A companhia terá uma ou mais cocheiras nos pontos convenientes; e quando lhe permittirem seus recursos, montará officina para o fabrico e reparo do material.

Art. 4.<sup>o</sup> Comprehendem-se mais no círculo de suas operações:

1.<sup>o</sup> O serviço de carros de outro qualquer sistema;

2.<sup>o</sup> A compra e venda de animaes, por conta propria ou alheia;

3.<sup>o</sup> A venda de diligencias do sistema privilegiado a empresas ou individuos a quem a companhia conceder o uso delas.

Art. 5.<sup>o</sup> A companhia durará 30 annos, prazo prorrogavel pela assembléa geral dos accionistas com approvação do Governo; e só poderá ser dissolvida nos casos do art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 6.<sup>o</sup> O capital social é de 500.000\$, dividido em 2.500 acções de 200\$ cada una emitidas em uma única serie.

Art. 7.<sup>o</sup> Trinta dias depois de eleita a administração, os accionistas farão a primeira entrada de 20 % do valor das acções subscriptas. As outras entradas serão de 16 %, realizadas com intervallos de 30 dias, até o computo de 50 %.

Os restantes 50 % entrarão mediante chamadas especiais, como e quando o exigirem os interesses da companhia.

Art. 8.<sup>o</sup> Para as entradas prescritas no artigo antecedente, sem distinção, precederá annuncios pelas fomas publicas. O annuncio será publicado tres vezes, com intervallo de tres dias.



§ 1.º Os que não realizarem as entradas nos dias prefixos incorrerão em commisso, isto é, serão excluidos da companhia, perdendo para esta as entradas que anteriormente houverem feito.

§ 2.º Serão relevados do commisso os que no prazo de 30 dias provarem justo impedimento a juizo do director-gerente; mas nesse caso pagarão pela demora o juro legal da importancia das entradas.

Art. 9.º Das quantias entradas dar-se-hão recibos aos accionistas e só quando completo o capital expedir-se-hão os titulos das acções. Os recibos e titulos serão firmados pelo director-gerente.

Art. 10. As acções são transferiveis por termo nos livros de registro da companhia.

Os termos serão assignados pelos transferentes e adquirentes; e mencionarão o preço das transferencias.

Parágrapho unico. As transferencias só haverão logar depois de realizados 30 % do valor das acções.

## CAPITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A companhia é administrada por um director-gerente e um conselho fiscal de tres membros.

#### *Da gerencia*

Art. 12. O director-gerente é eleito pela assembléa geral; serve por dous annos e pôde ser reeleito.

§ 1.º A eleição pôde recahir em quem não seja accionista, mas o eleito só entrará em exercicio depois de haver transferido à companhia, a titulo de caução, 100 acções de sua legitima propriedade. Essas acções serão inalienaveis durante sua gestão e até á approvação das contas respectivas.

§ 2.º O eleito que não entrar em exercicio dentro de 15 dias, na fórmula do § 1º, perde o cargo.

§ 3.º O vencimento do director-gerente é de 500\$ por mez, salvo o disposto no art. 14 § 1º; mas poderá ser aumentado pela assembléa geral na conformidade do art. 35 § 5.º

§ 4.º Ao director-gerente é vedado exercer qualquer emprego ou funcçōes estranhas á gerencia da companhia: pena de perder o cargo.

Art. 13. São atribuições do director-gerente:

1.º Regular e dirigir todos os serviços da empreza, sua escripturação e contabilidade; e formular para esse fim as instruções e regimentos necessarios;

2.º Nomear e demittir todos os empregados;

3.<sup>º</sup> Assignar todos os documentos, correspondencia e titulos expedidos em nome da companhia ;

4.<sup>º</sup> Arrecadar a renda e fazer todos os pagamentos e despesas ; depositando os saldos disponiveis em Banco que o conselho fiscal designar ;

5.<sup>º</sup> Contratar todos os fornecimentos necessarios ao consumo e serviços da empreza ;

6.<sup>º</sup> Fazer todos os outros contratos que pelo conselho fiscal forem autorizados ;

7.<sup>º</sup> Demandar e ser demandado em nome da companhia, com poderes especiaes para transigir no Juizo de Paz, no contencioso, on extrajudicialmente ; e para esse fim constituir procuradores, guardado o disposto no art. 18 § 7º ;

8.<sup>º</sup> Representar a companhia perante todas as autoridades, e em todos os actos e circumstancias em que ella deva intervir ou figurar como pessoa juridica, com a mesma clausula do numero antecedente ;

9.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral nas épocas prescriptas, e extraordinariamente quando o entender a bem dos interesses da empreza, quando o determinar o conselho fiscal e quando o requererem accionistas que representem um quarto do fundo social ;

10. Organizar os balanços e contas que, com o seu relatorio, devem ser apresentados ao conselho fiscal, no fim de cada anno civil ;

11. Executar as deliberações da assembléa, e as que competirem ao conselho fiscal ;

12. E em geral praticar todos os actos de administração comprehendidos na natureza da gerencia, guardados estes estatutos.

Art. 14. O director-gerente é substituido pelo presidente do conselho fiscal.

§ 1.<sup>º</sup> O substituto perceberá o vencimento do art. 12 § 3º, durante a substituição, excepto nos casos de molestia do gerente ou ausencia por motivo de serviço.

§ 2.<sup>º</sup> O impedimento que se prolongar além de 60 dias acarreta a perda do cargo.

Art. 15. Vagando o cargo por morte, renuncia ou outro motivo, será logo provido pela assembléa geral convocada *ad hoc*.

Paragrapho unico. O novo nomeado servirá pelo tempo que faltar para completar o biennio do art. 12.

#### *Do conselho fiscal*

Art. 16. Os membros do conselho fiscal são eleitos annualmente pela assembléa em sua sessão ordinaria, d'entre os accionistas possuidores de 50 accções ; servem gratuitamente e podem ser reeleitos.

Art. 17. Os membros do conselho escolherão entre si o presidente e o secretario.

**Art. 18.** São atribuições do conselho:

1.º Autorizar:

- (a) O estabelecimento da officina de que trata o art. 3.º
- (b) As operações de que trata o art. 4º, ns. 1 e 2.
- (c) As chamadas de capital de que trata o art. 7.º
- (d) Os contratos a que se refere o art. 13, n.º 6, inclusive os de compra de immoveis equivalentes:

2.º Renunciar á perda do cargo de director-gerente nas hypotheses dos arts. 12 §§ 2º e 4º, e 14 § 2.º

3.º Designar o Banco da companhia.

4.º Determinar a convocação extraordinaria da assembléa geral.

5.º Dar parecer sobre o relatorio, balancos e contas do director-gerente.

6.º Julgar dos casos do art. 14 § 1º, em que o director-gerente não haja de sofrer desconto nos vencimentos, por ausencia no serviço ou molestia.

7.º Determinar o procedimento a seguir nas demandas e quaequer outras questões ou reclamações, cujo objecto comprehender-se no círculo de suas atribuições exclusivas, com plenos poderes, inclusive os de procurador em causa propria.

8.º Fiscalizar em geral os actos da gerencia, e para esse fim requisitar do director os esclarecimentos e documentos necessarios, prestando-lhe o auxilio de que carega. Mas, não poderá revogar as medidas por elle estabelecidas no exercicio de suas atribuições proprias.

9.º Fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir e determinar o emprego do fundo da reserva, nos termos dos arts. 36 a 38 e 40.

10. Suspender o director-gerente por actos de manifesta fraude, e determinar a immediata convocação da assembléa para resolver sobre o caso.

**Art. 19.** O conselho reune-se em sessão ordinaria uma vez por quinzena, em dias prelixos e em sessão extraordinaria sempre que o entender o presidente, ou requerer algum de seus membros ou o gerente.

§ 1.º Dous votos conformes constituem deliberação.

§ 2.º O presidente não tem voto de qualidade.

§ 3.º Das sessões lavrar-se-hão actas circunstanciadas.

§ 4.º Ao director-gerente é lícito assistir ás sessões, em que terá voto meramente consultivo.

**Art. 20.** O presidente é substituido pelo secretario, este pelo terceiro membro e este por algum accionista que o primeiro designar.

Parágrafo unico. A substituição prescripta ha lugar quando o presidente substituir o director-gerente.

*Disposições communs*

**Art. 21.** Não podem fazer parte da administração (art. 11) ascendentes e descendentes afins nos mesmos grados, irmãos e cunhados, membros da mesma sociedade ou communhão, contratantes e fornecedores da empreza.

Paragrapho unico. Eleitos os que assim forem impedidos, é nulla a eleição no todo e será renovada. O impedimento superveniente exclui da administração:

- 1.º O mais moderno;
- 2.º O menos votado.

**Art. 22.** Das deliberações administrativas:

- 1.º Que contenham medidas geraes;

2.º Que tiram interesses individuaes: cabem recursos para a assembléa geral, em sua subsequente reunião.

O recurso será interposto: no 1º caso, pelo administrador divergente ou vencido; no 2º caso, pela parte que se julgar lesada.

O recurso não é suspensivo.

**Art. 23.** Os prazos fixados nos arts. 12 e 16 não tiram á assembléa o direito de revogar em qualquer tempo o mandato conferido aos administradores.

A revogação será motivada, e desta dar-se-ha cópia ao administrador destituído.

## CAPITULO III

## DA ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 24.** A assembléa geral é constituída por accionistas, como tales inscriptos 30 dias antes da reunião e cujas acções representem um terço do capital social.

Paragrapho unico. Contudo, si no dia marcado não houver numero legal, convocar-se-ha segunda reunião que terá logar com qualquer numero.

**Art. 25.** A assembléa geral reune-se:

1.º Em sessão ordinaria, nos primeiros oito dias do mez de Fevereiro de cada anno;

2.º Em sessão extraordinaria, sempre que for competentemente convocada.

**Art. 26.** A assembléa é convocada:

- 1.º Pelo director-gerente, em todos os casos;

2.º Pelo presidente do conselho fiscal, em caso de recusa do gerente;

3.º Pelos accionistas que requererem a convocação na forma do art. 13 n.º 9, em caso de igual recusa.



**Art. 27.** A convocação é feita por tres annuncios, publicados pela imprensa, com intervallo de cinco dias entre o primeiro anuncio e o da reunião.

Os annuncios devem declarar o objecto da convocação; e na hypothese do art. 26 n.º 3, inserir o requerimento dos accionistas e o despacho do gerente, ou declaração de que este recusa despachar.

**Art. 28.** Havendo numero legal o presidente do conselho fiscal declarará aberta a sessão e fará eleger por acclamação ou por escrutínio o presidente da assembléa.

Este ultimo nomeará dous secretários, encarregados do expediente e da acta, e assim ficará constituída a mesa.

Em seguida proceder-se-ha: 1º, á leitura, discussão e aprovação da acta da sessão anterior; 2º, á leitura e destino do expediente; 3º, á discussão do objecto dado para ordem do dia; 4º, á de outros assuntos, na forma do art. 34.

**Art. 29.** O presidente da assembléa regula o serviço, dirige a discussão e votação, e pôde suspender ou adiar a sessão.

**Art. 30.** As deliberações são tomadas por maioria relativa de votos, e assim também feitas as eleições.

§ 1º Os votos são contados por cabeças ou por ações. Cada dezena de ações ou fração de dezena dá direito a um voto até o maximo de 40 votos por accionistas.

§ 2º A votação em eleições é sempre por escrutínio e por ações; nos demais casos, por cabeças, salvo si qualquer accionista exigir que seja por ações.

§ 3º Nesta ultima hypothese a votação pôde ser por escrutínio ou por chamada, como decidir a assembléa.

**Art. 31.** São admittidos a deliberar e a votar na assembléa geral:

1º Os accionistas ou procuradores que sejam accionistas, com a restrição do art. 32;

2º Os representantes legaes dos incapazes e das pessoas juridicas.

3º O condomino, designado pelos entros.

**Art. 32.** São inadmissíveis nas eleições votos por procuração.

**Art. 33.** Na votação por ações attende-se ao numero de votos do mandante e do mandatario.

**Art. 34.** Nas sessões ordinarias discutem-se e votam-se sobre as contas da gerencia, e quaesquer propostas ou indicações; nas extraordinarias é lícito apresentar taeis propostas ou indicações, mas só se vota sobre o objecto da convocação e os recursos pendentes, interpostos na forma do art. 22.

**Art. 35.** Compete á assembléa geral:

1º Conceder a terceiros o uso das diligencias privilegiadas, mediante justa compensação, e autorizar a venda dellas, na forma do art. 4º n.º 3;

2.º Eleger em sessão ordinaria o director-gerente, de dous em dous annos, e os membros do conselho fiscal, annualmente ;

3.º Deliberar sobre o relatorio, balanço e contas da gerencia, que lhes serão presentes com o parecer do conselho fiscal; podendo submettel-os previamente ao exame de commissão especial;

4.º Ordenar quaesquer inqueritos, por quaesquer delegados, ainda que não sejam accionistas;

5.º Augmentar o vencimento do gerente, até o maximo de 50 % da quantia fixada no art. 12 § 3º, quando o permitir o estado da empreza e merecê-lo aquelle director;

6.º Resolver sobre a demissão do gerente, quando suspenso, e em geral sobre a dos administradores, nos termos do art. 23, si o exigir a salvação da empreza;

7.º Decidir os recursos do art. 22;

8.º Determinar a alienação dos immoveis da empreza, ou da propria empreza; a prorrogacão do prazo social; a reforma de estatutos, a dissolução da compaňhia nos termos do Decreto n. 3714, e a forma de sua liquidacão; precedendo approvação do Governo nos casos em que a lei exige;

9.º Tomar todas as deliberações que não caibam nas atribuições da administração.

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Dos lucros líquidos em cada semestre deduzir-se-hão 5 % para a formação do fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face as perdas do capital social.

Paragrapho único. O fundo de reserva é de 100:000\$ e será restab feito sempre que tiver a applicação a que se destina.

Art. 37. Deduzidos os 15 % na forma do artigo precedente, os lucros restantes serão distribuidos aos accionistas semestralmente.

Todavia, si os dividendos excederem a 12 % do valor das acções, o excesso acrecerá ao fundo de reserva até que fique completo.

Art. 38. Não se fará, porém, distribuição de dividendos em quanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

Art. 39. A responsabilidade de cada accionista é limitada ao valor de suas acções.

Art. 40. O fundo de reserva pôde ser empregado em apólices da dívida publica geral; em apólices da dívida provincial, que gozarem de iguaes privilegios; ou em letras do Thesouro.

**Art. 41.** Os dividendos não reclamados no prazo de cinco annos prescrevem a favor da companhia.

**Art. 42.** A aprovação das contas da gerencia e parecer do conselho, importa quitação geral à administração, com a reserva, porém, do art. 435 do Código do Commercio.

*Disposição transitória*

Trinta dias depois da data do decreto que approvar estes estatutos, proceder-se-há á eleição de director-gerente e membros do conselho fiscal, guardadas no mais as disposições que lhes são relativas.

O primeiro director-gerente servirá até á sessão ordinária da assembléa no anno de 1884 e o primeiro conselho até á da mesma assembléa no anno de 1882.

Os accionistas da Empreza Transporte Brazileiro, assignados na lista adiante junta, aceitam o presente plano de estatutos em quatro capítulos e 42 artigos (alem da disposição transitória supra) e conferem aos incorporadores Francisco Ferreira de Moraes e Joaquim Alves Ferreira os necessários poderes para imputarem do Governo Imperial a sua approvação. (Seguem-se as assinaturas.)

~~~~~

**DECRETO N. 8395 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1882**

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Fabrica Central de Pojuca — e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao quo Me requereu a Companhia — Fabrica Central de Pojuca —, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 28 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Novembro proximo passado. Hei por bem Autorizal-a a funcionar, e Approvar seus estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 do Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*Manoel Alves de Araujo.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n. 8395 desta data**

## I

Ao art. 10 addite-se:— A quota destinada ao fundo de reserva será convertida em apólices da dívida pública, em bilhetes do Tesouro ou em letras de estabelecimentos de crédito real, que tenham garantia do Estado, dando-se aos juros a mesma applicação.

## II

No art. 12 elimine-se a palavra — imprevistas.

## III

No § 2º do art. 29 *in fine*, acrescentem-se:— os quais ficam dependentes da approvação da assemblea geral.

Palacio do Rio do Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araújo.*

**Estatutos da Companhia denominada « Fabrica Central de Pojuca »**

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º A sociedade que iniciou suas operações na praça da Bahia, sob a firma Vandesmet & Comp., fica definitivamente constituída sob a forma anonyma, com a denominação — Fabrica Central de Pojuca — e terá sua sede e escriptorio na casa da propria fabrica, situada em terreno proprio entre o rio Catit e o riacho Caboclo.

Art. 2.º O seu fim é fabricar e vender açucar, aguardente e líquidos alcoólicos, e fazer quaesquer explorações compatíveis com esta industria, segundo a experiençia indicar como úteis e proveitosas à sociedade.

Art. 3.º Para conseguir os sous fins e objectos aplicará a companhia os mecanismos, haveros, vantagens, direitos, acções, regalias e privilegios de qualquer natureza que pertenciam aquella fabrica central, até hojo representada pelo Engenheiro Félix Vandesmet, sob a firma do F.

Vandesmet & Comp., visto passar para a actual companhia todo o activo e passivo daquelle firma, que fôr verificado na respectiva liquidação.

Art. 4.<sup>º</sup> A duração da companhia será de 20 annos, a contar da data da approvação definitiva dos presentes estatutos, com registro na Junta Commercial; podendo prorrogar-se a sua duração, por deliberação da assembléa geral dos seus accionistas e approvação do Governo Imperial.

Art. 5.<sup>º</sup> Antes de findar-se o prazo de 20 annos, marcado no art. 4<sup>º</sup>, não se liquidará a companhia, salvo os casos de perda de metade ou mais do capital realizado, ou algum daquellos em que por loi tem lugar a dissolução das companhias ou sociedades anonymas.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO E FUNDO DE RESERVA

Art. 6.<sup>º</sup> O capital da companhia é de 300:000\$, dividido em 300 acções do 1:000\$ cada uma, podendo elevar-se até 500:000\$; achando-se actualmente subscripto na somma de 261:030\$ pelos seguintes accionistas :

Felix Vandesmet, Engenheiro.....	106:000\$000
Conselheiro José Antonio Saraiva.....	32:000\$000
Coronel José Freire de Caryalho.....	34:000\$000
Dr. José Augusto Chaves.....	20:000\$000
Dr. Antonio Ferreira Voloso.....	12:000\$000
Guilherme de Meirelles Viana.....	22:000\$000
Coronel José Antonio Sepulveda de Vasconcelos.	23:000\$000
Francisco Baptista Corrêa Lima.....	12:000\$000

Art. 7.<sup>º</sup> As mais acções necessárias para preencher o capital não serão distribuídas senão em virtude de deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 8.<sup>º</sup> A aquisição de uma ou mais acções, por qualquer título que seja, obriga de pleno direito às disposições dos presentes estatutos e a todas as deliberações da assembléa geral dos accionistas.

Art. 9.<sup>º</sup> Sempre que se tenha de transferir qualquer acção, por morte, fallencia, divida ou outro qualquer motivo, será ella offerecida à companhia, que a poderá tomar collectivamente se nenhum dos seus sócios a quizer.

Art. 10. Dos lucros líquidos verificados annualmente, depois de pagos os juros devidos pelo fornecimento do capital tomado por empréstimo, deduzir-se-ha quantia equivalente a 10% da divida para amortização desta, e depois de feita esta dedução, do que restar deduzir-se-ha 5% para a criação de um fundo de reserva.

Art. 11. Além das deduções do artigo antecedente serão mais deduzidos dos lucros líquidos 10 %, sendo 5 % em favor do Engenheiro F. Vandesnuct e 5 % para os dous outros directores.

Art. 12. O restante do lucro líquido, depois das deduções dos dous artigos precedentes, será distribuído aos accionistas, ondido o conselho fiscal, de conformidade com o disposto no art. 34 destes estatutos; não se fará, porém, dividendos enquanto o capital desfalcado, em virtude de perdas imprevistas, não for restabelecido.

### CAPITULO III

#### DOS ACCIONISTAS

Art. 13. São accionistas da companhia os mencionados no art. 6º e todos os individuos que vierem a possuir uma ou mais acções, e que como taes tiverem sido inscriptos nos seus livros e registros, mas não o poderão ser sem consentimento de todos os accionistas actuaes.

Art. 14. Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas, e a aquisição de uma ou mais acções, pela fórmula prescrita nestes estatutos, dá direito ao seu possuidor, tanto sobre os lucros realizados pela companhia, como sobre os bens e haveres que esta possuir e venha a adquirir até sua extinção e liquidação final.

Art. 15. São direitos do accionista:

§ 1.º Receber os dividendos que lhe tocarem no prazo determinado, e os quais não forem pagos por demora dos interessados em recebel-os não dão direito a juros contra a companhia.

§ 2.º Fazer parte da assembleia geral dos accionistas, decidindo, propondo, deliberando e votando quando lhe parecer conveniente aos interesses da companhia e à sua administração.

§ 3.º Poder ser eleito director, membro do conselho fiscal ou outro qualquer cargo, salvo as disposições a respeito.

Art. 16. As mulheres casadas, que forem accionistas, serão representadas por seus maridos; e os menores, ou os a estes equiparados, por seus pais, tutores e curadores.

### CAPITULO IV

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 17. A assembleia geral reunir-se-ha annualmente no dia 15 do Setembro, na sede da companhia.

Além da sessão ordinaria, haverá sessões extraordinarias todas as vezes que a directoria ou o conselho fiscal julgarem

conveniente convocar, por deliberação espontânea, ou em virtude de requisição escrita e assignada por accionistas, representando pelo menos metade do capital realizado.

Art. 18. Para haver sessão é preciso o comparecimento de accionistas, que representem pelo menos metade do capital realizado; e si no dia marcado não se reunir, o presidente da assembléa geral convocará, com 10 dias de antecedência, declarando nos seus annuncios ou avisos que a sessão se efectuará, qualquer que seja o numero de accionistas presentes. Tratando-se, porém, da reforma de qualquer artigo destes estatutos, será necessário que a reunião represente dous terços do capital.

Art. 19. Nas reuniões ordinarias se deliberará não só a respeito dos relatórios da directoria, conselho fiscal, mas também acerca de qualquer medida de natureza urgente, procedendo-se igualmente à eleição dos directores, de tres accionistas para conselho fiscal, presidente e secretario da assembléa geral, o podendo ser eleito um só fiscal, enquanto o numero dos accionistas não excede de 10.

Art. 20. Os possuidores de 10 a 19 ações terão um voto, de 20 a 29 dous votos, de 30 a 39 tres votos, de 40 ou mais quatro votos, e nenhum poderá ter mais. Os de menos de 10 ações poderão assistir às sessões, mas não terão voto.

Art. 21. A eleição dos directores, conselho fiscal, presidente e secretario, sera feita annualmente por maioria relativa de votos, por escrutínio secreto, podendo ser eleito membro do conselho fiscal qualquer accionista de 10 ações pelo menos.

Art. 22. A' assembléa geral compete :

§ 1.º Eleger os directores, conselho fiscal, presidente e secretario, de conformidade com o art. 21.

§ 2.º Julgar as contas da administração, aprovando-as ou impugnando-as.

§ 3.º Resolver sobre tudo quanto possa interessar à companhia, e não couber nas atribuições da directoria e conselho fiscal.

§ 4.º Proceder a qualquer reforma nos estatutos, a qual só terá vigor depois da aprovação do Governo Imperial.

Art. 23. De todas as deliberações da assembléa geral lavrar-se-ha uma acta, que será assignada pelo presidente, secretario e accionistas presentes, havendo para esse fim um livro especial.

## CAPITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 24. A administração da companhia será exercida por tres accionistas, que terão o título de directores, sendo um deles o accionista Felix Vandesmet e dous eleitos, de conformidade com o disposto no art. 21, ficando a caixa a cargo de um dos eleitos.

Art. 25. Os honorarios do director F. Vandesmet serão de 12:000\$ annuaes, pagos em 12 prestações mensaes, além da porcentagem indicada no art. 11, e os dos outros dous directores a estipulada no mesmo artigo.

Art. 26. Ao director F. Vandesmet compete a direcção técnica da fabrica, podendo ser substituido nos seus impedimentos por pessoa habilitada de sua escolha e confiança, mediante consentimento e approvação dos outros dous directores; ficando em tal caso, como no de sua propria administração, responsável o mesmo F. Vandesmet pelos prejuizos que causar á companhia, por inassiduidade ou descuido seu.

Art. 27. A responsabilidade do director Felix Vandesmet é garantida á companhia por 50 acções, que não poderá transferir, ou de qualquer forma alienar, enquanto fizer parte da directoria.

A responsabilidade de cada um dos outros directores será garantida por 10 acções, que não poderão ser transferidas enquanto elles exercerem os respectivos cargos.

Art. 28. No caso de falecimento, retirada ou outro qualquer impedimento que impossibilite o director Felix Vandesmet de prosseguir no exercicio de seu cargo, compete á assembléa geral a nomeação de seu sucessor, que poderá ser estranho á companhia, si não houver accionista habilitado para esse cargo e em tal caso lhe serão fixados os seus honorarios.

Art. 29. Compete á directoria:

§ 1.º Representar a companhia em todas as suas relações commerciaes, assignar a correspondencia, as acções emitidas e suas transferencias, contratos, letras e tudo mais que se tenha de fazer perante o Governo ou particulares.

§ 2.º Nomear, admitir, suspender e demitir os empregados da companhia, marcar-lhes os seus deveres e vencimentos.

§ 3.º Dirigir, fiscalizar, prover o recebimento, arrecadações, emprogo e gastos de dinheiro, generos e valores da companhia.

§ 4.º Aceitar e endossar letras que para levantar capitais e mover fundos se fizerem precisas.

§ 5.º Promover a venda dos productos da fabrica na capital, ou em qualquer lugar que convenha aos interesses da mesma, escolhendo para esse fim correspondentes de reconhecido credito e abonados, a quem sejam remetidos os referidos productos para os vender, mediante a commissão que fôr ajustada ate os limites da do estilo da praça.

§ 6.º Passar e dar recibos, quitações e outras remissões por dinheiros pagos à companhia e bem assim defender os seus direitos e reclamações.

§ 7.º Instaurar, proseguir, defender, abandonar e ultimar por transacções quaequer processos judiciaes, concernentes á companhia, assim como fazer composições sobre quaequer dívidas, reclamações e direitos activos e passivos da mesma.

§ 8.º Estabelecer uma escripturação por partidas dobradas e conservá-la sempre em dia e com clareza na linguagem do paiz e formula do Código Commercial.

Os livros necessarios serão rubricados e sellados, segundo os livros commerciaes.

§ 9.<sup>o</sup> Abrir entre os correspondentes e a companhia uma conta corrente de juros reciprocos, ou recolher a um estabelecimento bancario da capital os dinheiros que excederem à quantia calculada necessaria para as despezas do custeio de cada semana, e fazer, por meio de cheques, sáccados sobre o estabelecimento bancario ou ordem sobre o correspondente, os pagamentos de todas as quantias que excederem áquella.

§ 10. Fazer um relatorio com o balanço annual das operaçoes feitas até 31 de Agosto de cada anno, annexando-lhe o inventario de todos os bens que pertencerem á companhia, o qual será impresso, si fôr conveniente, e distribuido aos accionistas com o parecer do conselho fiscal até ao dia 10 de Setembro, para ter lugar a reunião em 15 do mesmo mez.

§ 11. Organizar o regimento interno da fabrica, de accordo com o disposto nos estatutos, e executal-o provisoriamente, enquanto não fôr aprovado pela assembléa geral.

Art. 30. Todos os actos da directoria de que tratam os paragraphos do artigo antecedente, serão submettidos ao conhecimento do conselho fiscal, e quando aprovados por elle serão lançados em um livro de actas de suas sessões, para inteiro cumprimento.

Art. 31. Os actos de que tratam os §§ 4<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup> do art. 29 não poderão ser praticados sem prévia autorização da assembléa geral.

Art. 32. Todas as deliberações, quer da directoria, quer do conselho fiscal, quer da assembléa geral, serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 33. Ao conselho fiscal compete :

§ 1.<sup>o</sup> Superintender os actos da directoria e exercer sobre elles toda sua attenção e vigilancia, para o que deverão os seus membros reunir-se todas as vezes que assim fôr conveniente.

§ 2.<sup>o</sup> Visitar frequentemente a fabrica, suas dependencias e depositos, e prestar à directoria o auxilio de que esta careça.

§ 3.<sup>o</sup> Examinar a escripturação e caixa, todas as vezes que ao mesmo conselho aprouver.

§ 4.<sup>o</sup> Convocar a assembléa geral sempre que julgar necessário, quando a directoria se recuse a fazel-o, apresentando na reunião os motivos que determinaram a convocação, e o sobre que deva ella resolver.

§ 5.<sup>o</sup> Apresentar annualmente o seu parecor sobre o balanço e contas da companhia para ser impresso, si fôr conveniente, e distribuido com o relatorio da directoria, e propôr qualquer medida que seja em beneficio da companhia.

Art. 34. O conselho fiscal, em face do movimento e das operaçoes da companhia, de accordo com a directoria, e segundo o balanço, autorizará o pagamento do dividendo aos accionistas.

## CAPITULO VI

## DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE

Art. 35. A fabrica central comprará aos lavradores as suas cannas, por contratos feitos com a directoria.

Art. 36. Si surgirem duvidas acerca do peso e da quantidade das cannas, serão decididas por arbitros sem fórmula de processo.

Art. 37. O risco do acondicionamento e transporte das cannas correrá por conta da fabrica, logo que forem estas depositadas à margem de sua linha ferrea, e por ella será effectuada a carga e descarga dos wagons sem onus para os fornecedores.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. A directoria eleita, desde logo receberá do actual gerente da extinta firma Vandesmet & Comp. a fabrica central de Pojuca, seus accessorios, productos, archivos e tudo quanto existir a ella pertencente, conforme o balanço e respectivo inventario e contas por ella apresentados, cuja exactidão deverá ser verificada pela mesma directoria, a respeito do que se lavrará uma acta no livro de suas sessões.

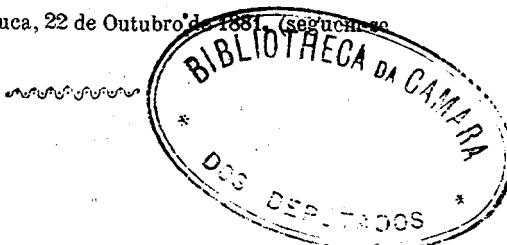
Art. 39. Os membros do conselho fiscal serão substituidos em seus impedimentos e faltas pelos immediatos em votos, de sorte que sejam sempre dous a funcionar.

Art. 40. A directoria, membros do conselho fiscal, e todos os demais empregados da companhia são responsaveis pelas perdas e danmos causados, quando provenham de actos ou omissão em que se manifeste fraude, dolo, malicia ou negligencia de sua parte no exercicio das respectivas funções.

Art. 41. A directoria e o conselho fiscal procurarão sempre terminar por meio de arbitros todas as contestações que se suscitem nos negócios da companhia, e em sua liquidação e partilha de acordo com o art. 3º da Lei n. 1530 de 14 de Setembro de 1866 e Decreto n. 3910 de 26 de Junho de 1867.

Art. 42. O presidente da primeira assembléa geral será provisoriamente eleito, por aclamação e chamará um accionista para secretario, passando imediatamente a assembléa a eleger o presidente e secretario effectivos, na fórmula do art. 22 destes estatutos.

Fabrica central de Pojuca, 22 de Outubro de 1881 (seguinte as assignaturas).



## DECRETO N. 8396 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1882

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia «Ramal Bananalense», e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia « Ramal Bananalense », devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 26 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Dezembro proximo sindo Hei por bem Autorizal-a a funcionar, e Approvar seus estatutos com as modificações, que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 8396 desta data**

## I

O art. 10 fica substituido pelo seguinte: « Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas»

## II

Ao art. 19 § 3º acrescente-se — mediante approvação da assembléa geral.

## III

No art. 25, em vez de um quarto diga-se — um oitavo, e addite-se o seguinte: « quando fôr requerida qualquer convocação extraordinaria por numero legal de accionistas, ou na forma deste artigo, a directoria deverá effectual-a de modo que a reunião se possa realizar dentro do prazo de 20 dias, e si nem ella nem a commissão fiscal a isso se prestarem, a convocação poderá ser feita pelos signatarios do requerimento, declarando o motivo.

## IV

No art. 26, depois da palavra — credito — acrecentese — designado pela directoria de accordo com a commissão fiscal. (O mais como está.)

## V

No art. 31 acrecentese — pelos actos que praticarem.

## VI

No art. 34 § 2º, em vez de — art. 27 — diga-se — art. 26:

## VII

No art. 46, em vez de — quarta parte — leia-se — oitava parte. (O mais como está.)

## VIII

No final do art. 47 acrecentese — em que será necessaria a presença da maioria dos accionistas possuidores de cinco acções.

## IX

Ao art. 57 addite-se depois das palavras — se recuse — as seguintes — o gerente ou quaequer empregados da companhia. (O mais como está.)

## X

O art. 73 fica substituido pelo seguinte: Dos lucros liquidos de cada semestre serão deduzidos 5 % para o fundo de reserva, o qual é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

Este fundo será convertido em apolices da divida publica geral ou provincial quando estas gozarem dos privilegios daquellas, em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real que tenham a mesma garantia, dando-se aos juros a mesma applicação.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*

## Estatutos da Companhia denominada « Ramal Bananalense »

### TITULO I

**Art. 1.<sup>o</sup>** A Companhia denominada « Ramal Bananalense », propõe-se á construcção de uma estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos, entre as cidades da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro, e Bananal, na Província de S. Paulo.

Para esse fim a companhia toma a si, com todos os seus direitos e onus, o contrato celebrado entre o Governo Imperial e o concessionario José Leite de Figueiredo, em data de 11 de Maio de 1880, indemnizando o concessionario de todas as despezas feitas com os estudos, organização da planta, projecto e mais trabalhos que tivera para obtenção do privilegio, concedendo-lhe o equivalente em dinheiro.

**Art. 2.<sup>o</sup>** A companhia se installará logo que seus estatutos sejam approvados pelo Governo Imperial, e terá a sua séde no Bananal.

**Art. 3.<sup>o</sup>** A duração da companhia será de 50 annos ; terminado esse prazo a companhia conservará pleno domínio sobre a estrada de ferro e mais pertenças e poderá prorrogar sua duração por tempo determinado, ou vender a estrada como convier e fôr resolvido em assembléa geral de accionistas.

### TITULO II

**Art. 4.<sup>o</sup>** O capital da companhia será de 810:000\$ ou 4.050 acções de 200\$ cada uma, e poderá ser aumentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da directoria e com approvação do Governo Imperial.

**Art. 5.<sup>o</sup>** As entradas das acções se farão por chamadas préviamente anunciadas nos jornaes da localidade e da Corte, á proporção do desenvolvimento das operações da companhia.

**Art. 6.<sup>o</sup>** A primeira chamada será feita logo depois de approvados os estatutos pelo Governo Imperial e as operações começarão desde logo com os products desta chamada, que será pelo menos de 10 % do valor das acções.

**Art. 7.<sup>o</sup>** As chamadas serão anunciadas com o prazo de 30 dias pelo menos.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Os accionistas que nos prazos marcados deixarem de fazer qualquer das entradas por motivo plausivel, terão

uma prorrogação de 15 dias com a multa de 5 %, e mesmo assim não fazendo-as perderão em beneficio da companhia as quantias que houverem pago, assim como o direito ás acções, as quaes por este facto cahirão em commisso e poderão ser substituidas por outras tantas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os casos de força maior devidamente justificados perante a directoria, mediante deliberação motivada desta e exarada em acta.

Art. 9.<sup>o</sup> Para completar o capital da companhia a directoria fica autorizada a tomar emprestada a quantia precisa emittindo *debentures* ou quaesquer outros titulos para pagamento do debito assim contrahido.

Art. 10. Os accionistas são responsaveis pelo valor de suas acções; sendo-lhes, porém, livres a venda, cessão ou transference das mesmas, mediante averbação nos livros da companhia e sómente depois de realizado um quarto do capital.

Art. 11. Por fallecimento de qualquer accionista, passará a seus herdeiros não só o direito ás respectivas acções e deveres como tambem o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, com tanto que sendo mais de um herdeiro deleguem seus poderes em um que os represente.

Art. 12. No caso de perda ou extravio de uma ou mais acções a directoria substituirá por outras, mediante aviso prévio e tomando as providencias necessarias.

### TITULO III

#### DA DIRECTORIA

Art. 13. A companhia será administrada por tres directores, os quaes d'entre si nomearão o secretario, o presidente e o thesoureiro, estabelecendo as suas respectivas funções: exceptua-se a primeira directoria, que será composta dos accionistas incorporadores Visconde de Aguiar Toledo, Dr. Laurindo José de Almeida, Cândido Ribeiro Barbosa, Dr. João Alvares Rubiãc Junior, Coronel José de Magalhães Couto e Tenente Francisco Ribeiro Barbosa.

Art. 14. As funcões da actual directoria serão gratuitas, e durarão até á conclusão da primeira secção da estrada ou até á conclusão de toda a estrada, si assim entender.

Art. 15. A directoria será eleita de douis em douis annos, pela assembléa geral dos accionistas. São condições essenciais para ser votado para director:

1.<sup>o</sup> Posse de cincuenta ou mais acções.

2.<sup>o</sup> Que esteja isento de qualquer especie de interdição.

Art. 16. Os directores não poderão alienar ou por qualquer modo onerar as suas acções, durante o prazo de sua gestão, até á approvação de contas.

**Art. 17.** No caso de impedimento temporario ou absoluto de qualquer dos directores, os que estiverem em exercicio chamarão um accionista possuidor de não menos de 50 acções para substituto; esta substituição valerá até á primeira reunião de accionistas da assembléa geral, seja qual for o fim da convocação, devendo então ser provida a vaga definitivamente.

**Art. 18.** Além dos casos naturaes se considerará tambem vago o lugar do director que se ausentar por mais de seis mezes sem causa justificada, ou deixar de possuir as acções precisas para ser elegivel.

**Art. 19.** A' directoria incumbe:

1.<sup>º</sup> Executar e fazer executar as deliberações da assembléa geral.

2.<sup>º</sup> Estabelecer regulamentos para exploração, construção e custeio da estrada.

3.<sup>º</sup> Fixar categorias, funcções e ordenados dos empregados, nomeal-os e demitil-os.

4.<sup>º</sup> Organizar balanço, contas e relatorio que devem ser apresentados á assembléa geral.

5.<sup>º</sup> Resolver sobre a chamada do capital, recebel-o, decretar ou relevar o commisso, na fórmula do paragrapho unico do art. 8.

6.<sup>º</sup> Approvar as informações, tabellas, trabalhos technicos e tarifas, que têm de ser apresentados ao Governo Imperial.

7.<sup>º</sup> Emitir titulos e obrigações, na fórmula do art. 9<sup>º</sup>, distribuir dividendos e convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

8.<sup>º</sup> Celebrar e assignar quaesquer actos com a administração publica ou com os particulares, podendo escolher um dos seus membros que a represente ou delegar suas atribuições a um procurador idoneo, e fazer por seu thesoureiro todos os pagamentos.

9.<sup>º</sup> Prestar á assembléa geral e á commissão fiscal todos os esclarecimentos que forem pedidos e franquear-lhe a inscripção da companhia, sempre que for mister para o bom desempenho das atribuições daquella.

10. Praticar todos os actos que forem de interesse da companhia, e que não forem da primitiva competencia da assembléa geral.

**Art. 20.** A directoria reunir-se-ha uma vez por mez ordinariamente e além disso sempre que os interesses da companhia o reclamarem.

**Art. 21.** Compete á directoria nomear um gerente de sua confiança, ao qual incumbirá a direcção dos serviços da companhia, e bem assim um secretario adjunto para auxiliar a directoria si assim entender conveniente.

**Art. 22.** As actas das sessões da directoria serão lançadas pelo secretario ou seu auxiliar em livro préviamente rubricado pela autoridade competente e assignadas por todos os membros.

**Art. 23.** Nomear, ouvido pelo gerente, os empregados absolutamente necessarios ao serviço da companhia, marcar-lhes ordenados, suspender-lhos, multal-lhos, demittir-lhos, conforme o regulamento que organizará.

**Art. 24.** Fazer escripturar devida e regularmente os livros da companhia, examinar as contas e o balancete que o gerente apresentar, proceder ás amortizações, na forma dos arts. 72 e 73, distribuir rateios e pagar juros (art. 74).

**Art. 25.** Convocar a assembléa geral dos accionistas, nas épocas determinadas por estes estatutos e todas as vezes que for preciso uma convocação extraordinaria, a seu juizo ou a requerimento de accionistas, que representem pelo menos um quarto do fundo social (art. 56).

**Art. 26.** Resolver a chamada de fundos e fazer recolher por meio de seu thesoureiro, a um Banco de reconhecido credito, os dinheiros disponiveis da companhia.

**Art. 27.** Resolver sobre pagamentos e autorizal-os.

**Art. 28.** Nomear um Engenheiro de sua confiança, formado ou pratico, que reuna as necessarias habilitações para fiscalizar as obras e o trafego da linha.

**Art. 29.** Apresentar à assembléa geral ordinaria, em Julho de cada anno (art. 34), o balanço do anno bancario feito e um relatorio circunstanciado acerca da marcha e occurrencias dos negócios da companhia.

**Art. 30.** Finalmente executar e fazer executar estes estatutos, cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembléa geral e resolver todas as questões concernentes á companhia.

**Art. 31.** Os directores são solidarios na responsabilidade do seu mandato.

**Art. 32.** Ao presidente da directoria compete:

1.º Presidir as sessões da directoria, fazer executar as suas deliberações, representar a directoria em todos os actos officiaes, em Juizo e fóra delle.

2.º Suspender e nomear interinamente empregados até á primeira reunião da directoria, quando para isso concorrem circumstancias ponderosas.

**Art. 33.** Ao secretario adjunto compete:

Escrever as actas das sessões da directoria, velar especialmente na escripturação dos livros (devendo o secretario velar sobre o arquivo) e authenticar as transferencias das ações e títulos de propriedade.

**Art. 34.** Ao thesoureiro compete:

1.º Receber e fazer pagamentos conforme o § 8º do art. 19.

2.º Collocar os dinheiros da companhia em um Banco de reconhecido credito, de conformidade com o art. 27, e velar especialmente sobre a guarda e caixa da companhia.

**Art. 35.** Ao gerente compete:

1.º Proceder sempre de acordo com as direcções e instruções da directoria.



2.º Propor á directoria os empregados necessarios para o bom andamento dos serviços e administração da companhia.

3.º Prestar á directoria todas as informações que lhe forem exigidas e indicar todas as medidas que, à bem dos interesses da empreza, entender dever reclamar.

## CAPITULO I

### DOS ORDENADOS

Art. 36. O presidente e mais directores serão remunerados annualmente, em pagamentos semestraes, com a quantia de dous contos e quatrocentos mil réis (2:400\$) em quanto o estado da companhia não fôr justificadamente prospero, pois que o sendo poder-se-ha elevar os seus honorarios até doze por cento dos lucros líquidos realizados dentro de cada anno.

Art. 37. O gerente terá pelo seu trabalho e onus quatro contos de réis (4:000\$) annuaes.

Art. 38. O gerente poderá ser um dos directores, vencendo nesse caso o ordenado de cinco contos de réis annuaes (5:000\$), sem direito, porém, à remuneração do art. 37.

Art. 39. O Engenheiro perceberá enquanto a linha estiver em construção seis contos de réis (6:000\$) annuaes, e depois que a linha estiver em trâfego tres contos e seiscientos mil réis (3:600:000).

Art. 40. A directoria não admittirá empregado algum sem que seja accionista e deposite na caixa da companhia um numero de acções correspondente à lotação do emprego, como determinará o regulamento.

Art. 41. O empregado que fôr director da companhia é dispensado de fiança.

## CAPITULO II

Art. 42. Os directores, gerente e empregados serão responsaveis pelos prejuizos que, por incuria, culpa, fraude ou dôlo, causarem à companhia; a responsabilidade, porém, dos directores, será até á força de suas acções, não sendo o prejuízo causado por fraude ou dôlo.

## CAPITULO III

### DA COMISSÃO FISCAL

Art. 43. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma comissão fiscal, composta de tres accionistas, os quaes escolherão entre si o relator.

Por impedimento ou resignação de qualquer dos membros da comissão fiscal, os outros dous designarão um accionista idoneo para o substituir, dando conta immediatamente dessa occurrence á directoria.

Art. 44. Compete á comissão fiscal :

1.º Examinar o arquivo e escripturação da companhia, sempre que o julgar conveniente, na conformidade do art. 19 § 8.º

2.º Interpor parecer, sempre que fôr ouvida, especialmente sobre contas da directoria, no anno financeiro.

3.º Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, sempre que sem justa causa a directoria deixar de o fazer.

4.º Para ser eleito membro da comissão fiscal é necessário possuir 20 ou mais acções inscriptas no livro da companhia, pelo menos dous mezes antes da assembléa geral.

## CAPITULO IV

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 45. A assembléa geral compor-se-ha dos accionistas possuidores de cinco ou mais acções inscriptas no registro da companhia, 40 dias pelo menos antes da reunião.

Paragrapho unico. Esta restricção não será, porém, applicável á primeira reunião da assembléa geral, depois da installação da companhia.

Art. 46. A assembléa geral poderá funcionar, achando-se representada, pelo menos a quarta parte do capital realizado; si, porém, não se reunir esse numero, far-se-ha segunda convocação, pela imprensa, para quinze dias depois.

Art. 47. Nessa reunião pôr-se-ha deliberar qualquer que seja o numero de acções representadas, sendo obrigatória para os ausentes qualquer deliberação que nessa occasião tomar, salvo os casos de prorrogação de duração da companhia, sua dissolução, aumento de capital ou alienação da estrada.

Art. 48. Os votos serão contados da maneira seguinte : cinco acções dão direito a um voto ; nem um accionista, porém, terá mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de suas acções.

Na primeira reunião, porém, a votação será *per capita*.

Art. 49. O accionista que tendo voto na assembléa geral não puder comparecer, poderá fazer-se representar por procurador que seja accionista de cinco, ou mais acções.

Art. 50. As sociedades ou companhias, por suas acções, serão representadas por um dos socios ou legitimo procurador ; não serão, porém, admittidos votos por procurador quando se tratar da directoria e comissão fiscal.

Art. 51. Sempre que não se tratar da eleição de directores ou membros da comissão fiscal e reforma de estatutos as votações serão *per capita*.

Art. 52. Serão admittidos á assembléa geral exhibindo préviamente documento comprobatorio de seu direito, os representantes que tiverem cinco ou mais acções, os inventariantes, pais, tutores e curadores, maridos, socios e os administradores de qualquer firma social ou corporação.

Art. 53. Haverá reunião de assembléa geral todos os annos no mez de Julho em dia e hora marcados pela directoria, para tomar conhecimento de seu relatorio e balanço.

Art. 54. A' assembléa geral compete:

1.º Eleger a directoria, a comissão fiscal e qualquer comissão especial que julgar conveniente.

2.º Tomar conhecimento do relatorio e balanço da directoria, deliberar sobre o parecer da comissão fiscal e para eleição dos respectivos funcionários.

Art. 55. Além deste caso poderá ser convocada extraordinariamente a assembléa geral pela directoria, por deliberação propria ou requisição da comissão fiscal, ou de accionistas que representem pelo menos um quarto das acções emitidas.

Nessa reunião não se tratará de assuntos alheios aos declarados na convocação.

Art. 56. As convocações para reuniões extraordinarias serão pelo modo prescripto para sessões ordinarias.

Art. 57. A assembléa geral será presidida pelo maior accionista presente, ou pelo immediato, caso este se recuse, servindo de secretarios dous accionistas convidados pelo presidente.

Art. 58. No caso de accionistas de igual numero de acções decidirá a sorte.

Art. 59. Não podem fazer parte desta mesa os membros da directoria e da comissão fiscal.

Art. 60. As votações da assembléa geral serão tomadas á pluralidade dos votos dos accionistas presentes; exceptuam-se as eleições dos directores e membros das comissões fiscais para as quaes é necessário maioria de votos dos accionistas presentes.

Art. 61. As eleições serão todas feitas por escrutinio secreto, por maioria de votos.

Art. 62. Para todos os cargos da directoria é licita a re-eleição.

Art. 63. Todas as resoluções tomadas em assembléa geral, de conformidade com estes estatutos, obrigam a companhia collectiva e individualmente.

Art. 64. As actas das sessões da assembléa geral serão lançadas em livro especial devidamente rubricado; e deverão ser assignadas pelo presidente, secretarios e accionistas presentes.

## TITULO IV

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 65. A companhia poderá ter agencias onde forem necessarias, cujos poderes serão conferidos pela directoria.

Art. 66. A companhia poderá vender a estrada ou seu privilegio, uma vez concluida ella ou mesmo durante a construção.

Art. 67. A companhia se dissolverá no caso previsto no contrato ou quando se verificar a perda de dous terços de seu capital.

Art. 68. O modo pratico da liquidação será determinado pela assembléa geral *ad hoc* convocada e guardadas as disposições de direito.

Art. 69. Com o fim de chamar e augmentar a concurrenceia dos centros productores a companhia, por deliberação da directoria, poderá promover, auxiliar ou melhorar a construção de estradas ordinarias, de rodagem ou de *bonds* convergentes aos pontos mais convenientes.

Art. 70. Os casos omissos nestes estatutos serão julgados conforme a pratica seguida pelo commercio em empresas congneres.

## CAPITULO V

## DO FUNDO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 71. A companhia começará a fazer seu fundo de amortização depois dos dez primeiros annos, contados da aprovação dos estatutos, empregando para esse fim pelo menos 1% do capital despendido, quando a renda líquida exceder a 7%. (Vide clausula 8<sup>a</sup> do Decr. n. 7698 de 3 de Maio de 1881.)

Art. 72. O fundo de amortização será convertido, à medida de sua realização em apólices da dívida publica geral, destinado ao resgate do capital da companhia ; todas as vezes que elle attingir ao decimo do capital far-se-ha o dividendo de sua importatecia, averbando no dorso de cada acção a quantia paga que lhe for relativa, e a respectiva data.

Art. 73. Dos lucros líquidos de cada semestre serão deduzidos 5% para fundo de reserva, que serão designados para os reparos das obras e material rodante, e do restante se fará um dividendo semestral.

**Art. 74.** Não se fará dividendo enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

**Art. 75.** A directoria incorporadora abaixo assignada levará á consideração do Governo Imperial os presentes estatutos, solicitando a sua approvação e aceitando as modificações que, em sua sabedoria, entender convenientes.

Bananal, 30 de Setembro de 1881. — Dr. Laurindo José de Almeida. — Cândido Ribeiro Barbosa. — Apolinário Pereira Ribeiro. — João Álvares Rubião Junior.



### DECRETO N. 8397 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1882

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de Cabotagem de S. João da Barra e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Cabotagem de S. João da Barra, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 28 do mez ultimo, tomada sobre parecer da Secção do Conselho de Estado, exarada em Consulta de 27 de Outubro do anno passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar seus estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araújo.*

### Modificações a que se refere o Decreto n. 8397 desta data

#### I

Ao art. 4º acrescente-se — e aprovação do Governo.

#### II

O art. 6º fica substituído pelo seguinte : — Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas.

## III

No art. 7º, depois das palavras — da assembléa dos accionistas — acrescente-se — e approvação do Governo. (O mais como está.)

## IV

Ao art. 29 addite-se — nenhum membro da administração poderá fazer parte da mesa da assembléa geral.

## V

Ao art. 39 acrescente-se — a porcentagem destinada ao fundo de reserva será convertida em apólices da dívida pública, em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecárias de estabelecimentos de crédito real garantidos pelo Estado, dando-se aos juros a mesma applicação.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araújo.*

## Estatutos da Companhia de Cabotagem de S. João da Barra

### CAPITULO I

Art. 1.º A Companhia de Cabotagem de S. João da Barra é uma associação anonyma instituída na cidade do mesmo nome, que se propõe a sustentar e desenvolver a navegação do porto de S. João da Barra.

Art. 2.º A séde da companhia é na cidade de S. João da Barra, onde residirá a directoria e se reunirá a assembléa dos accionistas.

Art. 3.º A companhia adquirirá o numero de navios, que a assembléa dos accionistas determinar, assim como um reboador para auxiliar a entrada e saída do porto, e brando dos navios alheios por este serviço a importância que a directoria fixar, de acordo com o Governo.

Art. 4.º A companhia existirá durante 20 annos da data do decreto que autorizar a funcionar; este prazo poderá ser prolongado por determinação da assembléa dos accionistas.

## CAPITULO II

Art. 5.º Será considerada accionista da companhia qualquer entidade idêntica, corporação ou associação, que tiver acções da companhia registradas em livro competente.

Art. 6.º Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções, as quaes poderão alienar depois de ter realizado pelo menos a quarta parte do valor nominal dellas.

Art. 7.º O capital social é de 300:000\$ dividido em 1.500 acções do valor de 200\$ cada uma; este capital poderá ser elevado ao dobro por deliberação da assembléa dos accionistas, e neste caso serão os accionistas preferidos para a nova emissão.

Art. 8.º As entradas das acções subscriptas serão realizadas nas épocas determinadas pela directoria, com tanto que não excedam de 25 %, no prazo de seis meses.

Art. 9.º Os accionistas que forem omissos na prestação, nas épocas fixadas pela directoria, perderão, em beneficio da companhia, as entradas anteriores, salvo si a assembléa dos accionistas relevar da pena de commisso.

Art. 10. As acções incursas em commisso serão vendidas por annuencia ou proposta e a importancia dellas pertencerá à companhia.

## CAPITULO III

Art. 11. A companhia será regida por uma directoria composta de tres membros eleitos por tres annos, na forma dos estatutos—o presidente, secretario e caixa, os quaes entre si escolherão.

Art. 12. A directoria será substituída annualmente pela terça parte em cada anno, ainda que os directores não tenham completado o seu tempo, e para a substituição prevalecerá a prioridade de tempo e, quando não haja renuncia de direito em igualdade de tempo, sahirá aquelle que a sorte designar.

Art. 13. O director substituído ou substituto que tiver funcionado não poderá ser reeleito senão depois de correr um anno de tempo de eleição.

Art. 14. Além dos tres directores haverá outros tantos substitutos para os substituir, os quaes serão eleitos na mesma occasião e da mesma maneira que forem os directores.

Art. 15. A eleição será feita por escrutínio secreto, declarando-se no lado exterior da cédula o numero de votos e no lado interior o nome da pessoa preferida.

Art. 16. Para ser eleito director é preciso ser accionista que possua, pelo menos, 25 acções inscriptas nos livros da companhia 60 dias antes da época da eleição.

Art. 17. O director eleito não poderá dispor de suas acções enquanto não forem approvedos os actos de sua administração, sob pena de nullidade de tal alienação.

Art. 18. O director não poderá conjunctamente servir com os socios da mesma firma, sogro, genro, irmão, e cunhado durante o cunhadío.

Art. 19. Não serão admittidos votos por procurador na eleição de qualquer funcionario da companhia, mas qualquer accionista terá direito de ser representado para assistir e discutir na reunião da assembléa dos accionistas.

Art. 20. Os directores terão como remuneração do seu trabalho o honorario que a assembléa dos accionistas fixar.

#### CAPITULO IV

Art. 21. A directoria reunir-se-ha sempre que houver mister, e pelo-menos uma vez por semana, lavrando uma acta que consigne as deliberações que por maioria de votos houver resolvido.

Art. 22. São atribuições da directoria :

§ 1.º Representar a companhia em todas as acções e transacções com poderes de procurador em causa propria.

§ 2.º Crear e suprimir agencias, nomear e demittir agentes e empregados de qualquer ordem, e marcar-lhes ordenado e a todo o pessoal da companhia, sujeitando á approvação da assembléa dos accionistas.

§ 3.º Celebrar contratos de fretamentos de navios de qualquer natureza, autorizar agentes a fazel-os quando fôr necessário.

§ 4.º Fixar a época das entradas dos accionistas e fazer dividendos e rateios, deliberados pela assembléa dos accionistas.

§ 5.º Declarar em commisso as acções do accionista que em tempo deixar de fazer as entradas.

Art. 23. São atribuições do presidente :

§ 1.º Convocar a assembléa dos accionistas, presidir e dirigir as sessões da directoria.

§ 2.º Rubricar e encerrar os livros da companhia que não competirem ao Tribunal do Commercio e visar todas as contas para pagamento.

§ 3.º Convocar os membros da directoria para se reunirem sempre que houver necessidade e aos supplentes para substituir os directores em caso de impedimento.

§ 4.º Apresentar annualmente na primeira reunião da assembléa dos accionistas um relatorio consignando todas as occurrences.

Art. 24. Ao secretario compete :

§ 1.º Assignar a correspondencia e dirigir todo o expediente, assim como escrever as actas das sessões da directoria e ter sob sua guarda todo o archivo da companhia.

§ 2.º Visar para pagamento as ordens saccadas pelo caixa e registrar todos os papeis de credito que importem responsabilidade da companhia.

§ 3.º Fazer a transferencia das acções á vista do titulo legal de aquisição ou pela assignatura do transferente ou seu procurador com poderes especiaes.

Art. 25. Ao caixa compete :

§ 1.º Assignar o balanço da companhia em cada anno, dando-lhe o destino da lei.

§ 2.º Assignar todo o documento de dívida da companhia.

§ 3.º Pagar os dividendos e rateios deliberados pela assembléa dos accionistas.

§ 4.º Pagar as contas rubricadas pelo presidente.

§ 5.º Ter os fundos da companhia em estabelecimento bancário da confiança da directoria.

## CAPITULO V

Art. 26. A assembléa dos accionistas é a reunião delles convocada e constituída na forma dos estatutos.

Art. 27. A assembléa julgar-se-ha constituída estando presentes accionistas que possuam e representem mais da metade do capital realizado.

Art. 28. A assembléa julgar-se-ha constituída com qualquer numero de accionistas presentes cinco dias depois que deixar de comparecer á primeira reunião o numero exigido no artigo anterior e a directoria fará publica esta disposição sempre que convocar a assembléa.

Art. 29. Reunidos os accionistas o presidente da directoria os convidará a eleger o presidente e secretario que presidam a reunião, chamando-os por uma lista assignada pelo guarda-livros e em falta della a chamada será feita pelo livro de registo dos accionistas.

Art. 30. A eleição e qualquer resolução da assembléa será decidida pela maioria de votos presentes, os quais serão contados um voto por cinco acções; nenhum accionista porém terá mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

Art. 31. O presidente da assembléa verificará pela lista ou registo dos accionistas si o numero de votos de cada cedula confere com o numero de acções.

Art. 32. O presidente dirigirá os trabalhos da assembléa mantendo a regularidade nas discussões e prohibindo discussões estranhias ao motivo da reunião, e quando a sessão se torne tumultuaria adiará a sessão para o dia seguinte.

Art. 33. O secretario lavrará a acta da sessão consignando em resumo as occurrences havidas, a qual, depois de ler, será posta em discussão para ser aprovada e assignada pelos accionistas presentes, e quando a sessão fôr adiada para o dia seguinte será a acta assignada só pela mesa.

Art. 34. A reunião da assembléa será ordinariamente no dia 15 do mez de Janeiro e Fevereiro; na primeira reunião serão prestadas as contas e lido o relatório, e nella se elegerá a comissão fiscal, composta de dous accionistas, para exame de todos os negócios da companhia, e na segunda reunião a comissão fiscal apresentará o seu parecer.

Art. 35. A assembléa reunir-se-há extraordinariamente quando fôr convocada pela directoria, ou quando accionistas que possuam, pelo menos, a decima parte do capital social julgarem conveniente.

Art. 36. Para reunião da assembléa é preciso convite da directoria, publicado pela imprensa dez dias antes, ou pelos accionistas que possuam a decima parte do capital.

Art. 37. Na segunda reunião ordinaria da assembléa se discutirão todos os negócios que forem uteis aos interesses da companhia e nella se fará a eleição dos directores e suplentes que substituam aqueles que sahirem.

Art. 38. E' atribuição da assembléa dos accionistas:

§ 1.º Alterar e reformar os estatutos com approvação do Governo.

§ 2.º Autorizar a directoria a comprar e vender navios e fazer despezas extraordinárias.

§ 3.º Approvar os actos da directoria, elegel-a e destituí-la por actos de malversação.

§ 4.º Nomear comissão fiscal, approvear e reprovar seu parecer.

§ 5.º Decidir o aumento do capital e emissão de acções e obrigações.

§ 6.º Decidir do commisso das acções quando o accionista appelliar para sua decisão.

§ 7.º Juigar da conveniencia da dissolução da companhia e o modo pratico de realizal-a sem prejuizo de terceiro, conforme a legislacão do Imperio.

§ 8.º Deliberar sobre dividendos e rateios entre os accionistas.

## CAPÍTULO VI

Art. 39. Dos lucros líquidos de cada semestre serão tirados cinco por cento para o fundo de reserva, que será exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou a substitui-lo.

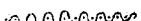
Art. 40. Deduzida a porcentagem para fundo de reserva e para fundo de seguro, si a companhia preferir tomar a si o risco de seus navios, o líquido será distribuído em dividendos pelos accionistas.

Art. 41. Não se fará dividendo enquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

Art. 42. Os tres primeiros subscriptores formarão provisoriamente a directoria, que será eleita depois que o Governo autorizar a companhia a funcionar.

Barão de Barcellos, lavrador em S. João da Barra.	200	acções
Antonio Martins Barreto, lavrador em S. João da Barra.....	150	"
Dr. Domingos Alves da Motta Ferraz, lavrador em S. João da Barra.....	100	"
João José Ribeiro de Seixas, lavrador em S. João da Barra.....	50	"
Dr. Antonio Carneiro Antunes Guimarães.....	25	"
Francisco José Pinto Junior, lavrador em S. João da Barra.....	75	"
Joaquim José de Almeida.....	100	"
Domingos Lopes Fernandes, constructor.....	25	"
Antonio José de Assumpção Neves, administrador .....	25	"
João Gonçalves de Oliveira Bastos, empregado público.....	25	"
José Ferreira da Silva Porto, empregado público.....	25	"

S. João da Barra, 10 de Setembro de 1881.



#### DECRETO N. 8398 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1882

Approva os novos estatutos da companhia de seguros marítimos e terrestres Nova Permanente.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros marítimos e terrestres Nova Permanente, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 28 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Dezembro do anno findo, Hoi por bem Approvar seus estatutos.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

# Estatutos da Companhia de seguros marítimos e terrestres – Nova Permanente

## CAPITULO I

### DA COMPANHIA, SÉDE, FINS, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

**Art. 1.º** A Companhia denominada *Nova Permanente*, já existente e funcionando, é uma sociedade anonyma com a séde no Rio de Janeiro, podendo estabelecer agencias dentro e fóra do Imperio.

**Art. 2.º** O fim da companhia é realizar, sob as clausulas estabelecidas nas apolices respectivas, operações de seguros sobre riscos marítimos e fluviaes, cambio marítimo e bem assim sobre riscos de inundação, de incendio produzido pelo fogo, pelo raio ou explosão de gaz e pelo damno originado dos meios preventivos empregados com o fim de impedir ou atalhar os progressos dos incendios.

**Art. 3.º** Os riscos em cada navio ou predio não poderão exceder a 3% o capital emitido e só com acquiescencia do conselho fiscal poderá a directoria eleval-os a 5%.

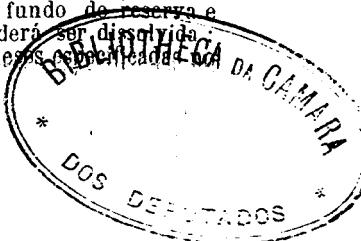
**§ 1.º** Exceptuam-se do limite fixado: as Alfandegas e trâpiches alfandegados ou não, nos quaes o maximo dos riscos poderá ser de seis por cento do capital emitido e nove por cento, precedendo, quanto aos ultimos limites, assentimento do conselho fiscal.

**§ 2.º** No edifício principal da Alfandega da Corte e nos armazens da doca de D. Pedro II poderá a directoria, obtida a approvação do conselho fiscal, tomar riscos naquelle até quinze por cento desde que os valores em que recahir o seguro estiverem depositados em diferentes armazens que não se achem imediatamente proximos uns dos outros, não podendo contudo o seguro exceder a 100:000\$000 ou 120:000\$000 si fôr café ensacado, em cada armazem.

**Art. 4.º** O prazo de duração da companhia será de trinta annos contados da data do decreto que approvar os presentes estatutos, podendo ser prorrogado si a assembléa geral, expressamente convocada para este fim, assim o resolver e fôr approvado pelo Governo Imperial.

Antes, porém, da época referida considerar-se-há a companhia dissolvida e entrará em imediata liquidação desde que soffrer prejuizos que absorvam o fundo de reserva e metade do capital social; bem como poderá ser dissolvida

**1.º** Verificando-se alguma das hypothesis referenciadas no art. 293 do Código do Commercio;



2.º Resolvendo-o a assembléa geral dos accionistas por mais de metade das acções emitidas e sendo expressamente convocada para este fim com anticipação nunca menor de trinta dias.

Art. 5.º A liquidação da companhia far-se-ha de accordo com o que dispõe o Código Commercial.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 6.º O capital da companhia é de 4.000:000\$ dividido em duas series de 2.000:000\$ cada uma, sendo cada serie representada por 10.000 acções do valor nominal de 200\$ cada uma.

§ 1.º As 10.000 acções da 1ª serie com o capital realizado de 10 % ou 200:000\$, serão emitidas e entregues aos actuaes accionistas de conformidade com o art. 4º.

§ 2.º As acções da 2ª serie só poderão ser emitidas quando e pelo modo que fôr determinado pela assembléa geral, observando-se entretanto o disposto no art. 8.º

§ 3.º O capital poderá ser augmentado si a assembléa geral, constituída por dous terços das acções emitidas, assim o resolver e o Governo approve.

Art. 7.º A companhia, já constituída para todos os efeitos legaes, continuará a funcionar com 10 % realizado do capital emitido.

Paragrapho único. Si este fundo fôr desfalcado, em virtude de prejuizos que já tenham absorvido os lucros annuas e o fundo de reserva, será reconstituído por meio de novas chamadas.

Art. 8.º As entradas do capital serão feitas por chamadas nunca excedentes a 10 % com intervallo de uma a outra, pelo menos, de 20 dias e precedendo aviso de oito dias.

Paragrapho único. O aviso a que se refere este artigo, será feito por annuncio nas folhas diárias desta capital.

## CAPITULO III

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 9.º As acções ou cautelas serão nominativas, assignadas pelo presidente do conselho fiscal e dous directores, e em cada uma delas se fará expressa menção do valor nominal que representa, bem como da importância de prestações pagas.

**Art. 10.** A transferencia das acções só poderá effectuar-se no livro competente da companhia, precedendo approvação da directoria e conselho fiscal, por termo assinado pelo cedente e cessionario ou procuradores, com poderes especiais para o acto, e por um dos directores.

Paragrapho unico. Não são transferíveis as acções que não tiverem dez por cento do seu valor nominal realizado.

**Art. 11.** Só poderá ser accionista da companhia pessoa idonea de reconhecido crédito e préviamente aprovada pela directoria e conselho fiscal.

Paragrapho unico. Nenhum accionista poderá possuir mais de 100 acções, salvo os actuaes accionistas, que pela disposição do art. 46 lhes pertence maior numero.

**Art. 12.** Os accionistas da companhia são solidariamente responsáveis pelo valor das entradas do capital não realizadas das acções que possuirem.

**Art. 13.** O accionista que não effectuar as entradas a que se refere o art. 8º, nas épocas anunciadas, perderá, em benefício da companhia, o direito ás acções cujas entradas não realizar, bem como a quaisquer prestações que sobre elles tenha anteriormente feito.

§ 1.º Exceptuam-se os casos em que ocorrem circunstâncias extraordinarias devidamente justificadas perante a directoria e conselho fiscal, dentro do prazo de 60 dias, contados do ultimo anuncio para se realizarem as entradas, e sujeitando-se o justificante á multa de 5 % do valor das entradas que dever

§ 2.º As acções cahidas em commisso serão de novo emitidas, salvo resolução em contrario tomada pela assembléa geral dos accionistas.

§ 3.º A pena de commisso imposta neste artigo nunca poderá isentar o accionista imputável da responsabilidade que lhe tocar para com os credores da companhia.

**Art. 14.** No caso de morte ou fallência de algum accionista poderá a directoria, ouvido o conselho fiscal, vender em leilão ou por intermedio de corretor as acções respectivas, ficando o producto depositado na companhia, para ser entregue a quem de direito.

**Art. 15.** O accionista que se ausentar da praça do Rio de Janeiro sem deixar aqui valores conhecidos que se prestem a garantir o cumprimento da obrigação imposta ao art. 8º, ou que não faça parte de alguma firma commercial, será obrigado a deixar quem o represente e assuma, por termo, toda a responsabilidade do accionista ausente.

§ 1.º Os representantes a que se refere este artigo deverão ter as condições exigidas pelo art. 11.

§ 2.º Ausentando-se algum accionista sem preencher as formalidades aqui preceituadas, poderá a directoria proceder conforme se acha estatuído no art. 15.

**Art. 16.** Qualquer pessoa nacional ou estrangeira ou associação, achando-se comprehendida nos casos do art. 11,

poderá ser accionista e com o direito de representação pela seguinte forma :

- 1.º As firmas sociaes, por um dos socios ;
- 2.º As mulheres, por seus maridos ;
- 3.º As viúvas e solteiras, *sui juris*, por procurador ;
- 4.º Os interdictos, por seus curadores ;
- 5.º As sociedades ou corporações, por um director-gerente ou preposto ;
- 6.º Os ausentes ou impedidos, por seus procuradores.

Paragrapho unico. Os documentos comprobativos desta representação vigorarão nas assembléas geraes, bem como para qualquer outro efeito, salvo o direito que compete á directoria e conselho fiscal de verificar si os poderes foram ou não cassados.

## CAPITULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 17.** A administração dos negócios da companhia pertence à uma directoria composta de tres membros.

Paragrapho unico. A eleição da directoria será feita em assembléa geral dos accionistas, annualmente, á maioria relativa de votos que o accionista possuir e decidindo a sorte no caso de empate.

**Art. 18.** Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e quando não osejam, ser virão até que os novos eleitos se apresentem para tomar posse.

Paragrapho unico. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de director :

- 1.º Pai e filho ;
- 2.º Sogro e genro ;
- 3.º Irmãos e cunhados durante o cunhadio ;
- 4.º Os socios ostensivos de uma mesma firma.

**Art. 19.** Poderá ser eleito director o accionista que possuir qualquer numero de ações livres e desembaraçadas de qualquer onus ou penhor, contanto que no acto de tomar posse do cargo possua cincuenta ações, das quaes não poderá dispor enquanto durar a respectiva gestão e não forem approvadas as contas de sua gerencia.

Paragrapho unico. Não poderá exercer o cargo de director o accionista que directa ou indirectamente for agente ou correspondente de outras companhias, ou empresas anonymas e particulares, de seguros de qualquer natureza, nacional ou estrangeira, dentro ou fóra do Imperio.

**Art. 20.** No impedimento por mais de 30 dias, renuncia, verificando-se a hypothese contida na 4<sup>a</sup> parte do art. 15, ou falta de qualquer membro da directoria, esta, da accârdo

com o conselho fiscal, chamará um accionista que exercerá as funções de director até á primeira reunião da assembléa geral, na qual a vaga será definitivamente provida.

Paragrapho unico. Nos casos a que se refere este artigo será observado o que se acha disposto no artigo anterior.

Art. 21. Os directores perceberão como honorario a quantia de 3:600\$ por anno, cada um, e a gratificação que a assembléa geral determinar, sob proposta do conselho fiscal.

Art. 22. São atribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia e represental-a em Juizo ou fóra delle, para o que lhe são concedidos plenos poderes.

§ 2.º Fixar, ouvindo o conselho fiscal, a época das entradas que os accionistas tiverem de realizar.

§ 3.º Nomear e demittir todos os empregados da companhia e marcar-lhes os vencimentos.

§ 4.º Nomear demittir, de accordo com o conselho fiscal, os agentes da companhia e fixar-lhes a porcentagem ou vencimentos.

§ 5.º Resolver sobre o commisso das acções, nos termos do art. 14.

§ 6.º Resolver sobre a idoneidade dos novos accionistas, de conformidade com o art. 11.

§ 7.º Autorizar, dos lucros liquidados, os dividendos semestraes, precedendo approvação do conselho fiscal.

§ 8.º Apresentar á assembléa geral ordinaria que se verificar de Janeiro a Fevereiro, um relatorio circumstanciado das operações da companhia, acompanhado do balanço geral, demonstração da conta de lucros e perdas e bem assim do parecer do conselho fiscal acerca do mesmo relatorio e contas.

§ 9.º Escolher, de accordo com o conselho fiscal, o estabelecimento bancario a que deverão ser recolhidos os dinheiros e valores da companhia, os quaes em parte deverão ser convertidos em titulos da dívida publica geral e provincial, ouvido o mesmo conselho.

§ 10. Nomear, ouvindo o conselho fiscal e nos termos do art. 20, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 11. Tomar em communum, e por maioria de votos, as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, do que será lavrada a competente acta.

§ 12. Ouvir o conselho fiscal nos casos expressos nos presentes estatutos, sempre que se tratar de objecto importante, ou quando o mesmo conselho entender conveniente.

§ 13. Organizar os regulamentos que forem precisos e bem assim as tabellas dos premios de todos os seguros, ouvido o conselho fiscal.

§ 14. Prover a bem da companhia em todos os casos urgentes e não previstos, ouvidos o conselho fiscal.

**Art. 23.** Para deliberar basta a presença de dous directores si os seus pareceres forem concordes, aliás será necessaria a presença dos tres.

Paragrapho unico. Todos os actos da directoria serão sempre authentificados com a assignatura de dous directores.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

**Art. 24.** A fiscalisação dos negoios da companhia será confiada a um conselho fiscal composto de cinco membros eleitos pela assembléa geral ordinaria, annualmente, d'entre os accionistas possuidores, pelo menos, de 10 acções, das quaes os eleitos não poderão dispor enquanto se conservarem no exercicio do cargo.

§ 1.º Na primeira reunião que celebrar, o conselho fiscal elegerá o seu presidente e secretario, podendo funcionar para todos os efeitos com tres de seus membros.

§ 2.º O conselho fiscal fará lavrar acta das suas resoluções, que será assignada pelos membros presentes.

**Art. 25.** No caso de renuncia, morte, fallencia ou ausencia por mais de seis mezes, os membros restantes chamarão para preencher a vaga um accionista com as condições requeridas para os eleitos, e este servirá até á primeira assembléa em que a vaga será definitivamente provida.

**Art. 26.** Ao conselho fiscal compete :

§ 1.º Examinar e fiscalizar a escripturação e administração da companhia, velando pela stricta execução dos estatutos e das resoluções da assembléa geral.

§ 2.º Convocar a directoria á conferencia sempre que o julgar de interesse para a companhia.

§ 3.º Dar o seu parecer sobre o relatorio e contas annuaes, que lhe apresentar a directorio, e bem assim, sobre os assumptos em que fôr por ella consultado tanto nos casos expressos nos presentes estatutos como nos que aqui forem omittidos.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 27.** A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia 30 dias antes da data em que a assembléa se verificar.

**Art. 28.** A mesa da assembléa será sempre composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por aclamação ou por escrutinio secreto si assim for reclamado, e estes nomeados pelo presidente com approvação da assembléa.

§ 1.º Antes da organização da mesa, os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo presidente e secretario do conselho fiscal.

§ 2.º Os membros da directoria não poderão fazer parte da mesa e bem assim os empregados estipendiados da companhia e seus agentes.

**Art. 29.** A assembléa geral só poderá constituir-se com accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte das acções emitidas e com este numero resolverá sobre qualquer assumpto, salvo augmento de capital, reforma de estatutos e dissolução da companhia, em que será mister acharem-se representadas mais de metade das acções emitidas.

**Art. 30.** A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas, e suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos quer presentes quer ausentes ou dissidentes.

**Art. 31.** Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral quer possuam as suas acções livres e desembargadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

**Art. 32.** Não se reunindo numero suficiente de accionistas na primeira convocação da assembléa geral até uma hora depois da anunciada, far-se-ia nova convocação para d'ahi a oito dias, e nesta se deliberará com o numero que estiver presente, inserindo-se esta disposição no annuncio respectivo.

§ 1.º Nesta segunda reunião só se poderá tratar do objecto que tiver motivado a primeira convocação.

§ 2.º Nos casos exceptuados no art. 29, quando tiver de verificar-se segunda assembléa nos termos deste artigo, só se poderá deliberar achando-se representado pelo menos um terço das acções emitidas.

§ 3.º A ordem da votação será de um voto por cada 10 acções.

**Art. 33.** Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir ás assembléas geraes, propor o que lhes parecer conveniente aos fins sociais, e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

**Art. 34.** A votação das questões sujeitas á discussão será por maioria de votos *per capita*, e far-se-ha por acções desde que o reclame um accionista.

**Art. 35.** Compete á assembléa geral:

§ 1.º Resolver acerca de todos os negócios que não estiverem expressamente committidos á directoria e conselho fiscal.

§ 2.º Reformar os presentes estatutos.

§ 3.º Eleger a directoria e o conselho fiscal nas épocas marcadas.

§ 4.º Deliberar sobre o relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Destituir, por maioria absoluta de votos presentes, um ou mais membros da directoria, antes da época da eleição, havendo para isso motivos ponderosos e justificados, e devendo para este acto achár-se a assembléa geral representada pela maioria das accções emitidas.

§ 6.º Deliberar acerca do augmento do capital da compaňia, dissolução ou prorrogação della, nos termos fixados nos presentes estatutos.

§ 7.º Deliberar acerca de qualquer proposta iniciada por alguns dos seus membros, pela directoria, ou pelo conselho fiscal.

Art. 36. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria, em cada anno, nos mezes de Janeiro e Fevereiro, para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos e bem assim sobre o que fôr proposto e apresentado á discussão.

Paragrapho unico. Esta sessão poderá, em caso de necessidade, durar mais de um dia, adiando-se os trabalhos para outro, com determinação de hora certa.

Art. 37. Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, requeridas pelo conselho fiscal, ou por accionistas que representem, pelo menos, um decimo das accções emitidas.

Paragrapho unico. Nestas assembléas só poderá tratar-se do assumpto que tiver motivado a sua convocação.

Art. 38. A approvação das contas apresentadas pela directoria, em assembléa geral e sob o parecer do respectivo conselho fiscal, importa plena e geral quitação para a mesma directoria.

Art. 39. As assembléas geraes, quer ordinarias quer extraordinarias, serão convocadas pelo presidente e secretario do conselho fiscal por annuncios publicados nas folhas diarias de maior circulação, e com uma anticipação de oito dias pelo menos.

## CAPITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 40. O fundo de reserva será formado de dez por cento tirados dos lucros líquidos de cada semestre.

§ 1.º Em quanto o fundo de reserva não attingir á somma de cem contos de réis, poderá a directoria, de accordo com o conselho fiscal, aumentar a porcentagem fixada nesse artigo.

§ 2.º Este fundo é destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-l-o.

§ 3.º O maximo do fundo de reserva será igual á somma total que os accionistas tiverem realizado, e uma vez preenchido cessará a deducção imposta no presente artigo.

§ 4.º O fundo de reserva poderá ser convertido em apolices da divida publica geral ou provincial, bilhetes do Tesouro, debentures ou em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real, a juizo da directoria e conselho fiscal.

Os respectivos juros terão a mesma applicação.

Art. 41. Os lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas dentro do respectivo semestre, e depois de feita a deducção a que se refere o art. 42, serão distribuidos aos accionistas em dividendos pagos nos mezes de Janeiro a Fevereiro e de Julho a Agosto.

Art. 42. Si em qualquer semestre os lucros liquidos não permitirem um dividendo na razão de 9 % ao anno, poder-se-há retirar do fundo de reserva o que fôr necessário para completal-o.

Art. 43. Não se fará distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restaurado.

## CAPITULO VIII

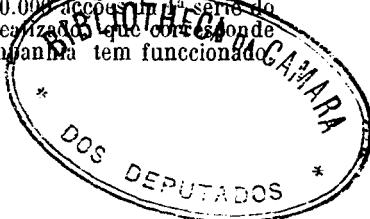
### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 44. Si a assembléa geral o resolver, sob proposta da directoria, de accordo com o conselho fiscal, poderá a companhia estabelecer seguros de vida e bem assim contra acidentes corporaes.

Paragrapho unico. No caso de verificar-se a hypothese a que se refere este artigo, as alterações concernentes e as respectivas tabelas dos premios destes dous ramos de seguros, serão organizadas pela directoria, de accordo com o conselho fiscal, e submettidas, antes de serem postas em vigor, á approvação do Governo Imperial,

Art. 45. Approvados os presentes estatutos pelo Governo Imperial, reunir-se-ha a assembléa geral para proceder á eleição da directoria e conselho fiscal.

Art. 46. As 800 ações do valor nominal de 1:000\$ cada uma com 25 % realizado, que constituem o fundo da companhia, serão convertidas em 10.000 ações na 1ª série do valor nominal de 200\$, com 10 % realizado, que corresponde ao fundo realizado com que a companhia tem funcionado.



recebendo os accionistas em cada accão do valor nominal de 1:000\$, que actualmente possuem, 12 1/2 da referida 1<sup>a</sup> serie do valor nominal de 200\$000.

Art. 57 Continúa a permanecer o actual fundo de reserva da companhia, observadas as disposições do art. 40 e seus paragaphos.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1881.— *Cond<sup>r</sup> de S. Salvador de Mattosinhos.* — *Visconde de Figueiredo.* — *Manoel Gonçalves Duarte.* — *Manoel de Assis Drumond.* — *Marcellino Martins Garcia.*

APPROVADO

#### DECRETO N. 8399.— DE 4 DE FEVEREIRO DE 1882

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia de seguros marítimos e terrestres—Previdente.

Atendendo ao que Me requerou a Companhia de seguros marítimos e terrestres *Previdente*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 28 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Dezembro do anno proximo findo, Hei por bem Approvar a reforma dos seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assina o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araújo.*

#### Modificações a que se refere o Decreto n. 8399 desta data

##### I

O art. 15 fica assim redigido:

O fundo de reserva será convertido em apolices da dívida publica geral ou provincial que tenham a mesma garantia daquelle, em bilhetes do Thesouro ou em letras de estabelecimentos de creditos garantidos pelo Estado, dando-se aos juros a mesma applicação.

## II

No art. 35 fica supprimida a emenda feita.

## III

No art. 39 substituam-se as palavras — precedendo autorização do conselho fiscal — por estas — de acordo com o conselho fiscal.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882.—  
Manoel Alves de Araujo.

**Reforma dos estatutos da Companhia de seguros  
marítimos e terrestres – Presidente**

A saber :

*Substitutivo ao art. 8º*

O capital social, fixado em 5.000.000\$, passa a ser representado por 25.000 acções, cada uma do valor de 200\$; dividindo-se a respectiva emissão em duas séries iguais de 2.500.000\$ cada série.

Fica assim reduzido a 12.500 o numero das acções da primeira série já emitida, cujos títulos serão recolhidos e substituídos por cauções ou certificados; entendendo-se que duas acções da primitiva emissão perfazem uma acção do valor nominal de 200\$, com a entrada realizada de 10 %.

*Emendas ao art. 9º*

Onde diz — 25.000 acções — diga-se 12.500 acções.

*Additivo ao parágrafo único do art. 12*

Acrescente-se á parte final do § — ou ainda em cauções de apólices da dívida publica e de letras hypothecárias garantidas, nunca acima do preço par, e fazendo-se sempre uma prudente redução no valor por que estiverem cotadas na bolsa.

*Substitutivo ao art. 15*

A importancia do fundo de reserva poderá ser convertida em apólices da dívida publica, ou ter o emprego que parecer seguro e conveniente, a juizo da directoria, de acordo com o conselho fiscal.

*Emenda ao art. 18*

Onde diz — 200 acções — diga-se 100 acções.

*Emenda ao art. 19*

Onde diz — 20 acções — diga-se 10 acções.

*Art. 23*

Elimine-se este artigo; passando a ser 23 o art. 24, e rectificando-se a numeração dos seguintes.

*Substitutivo ao parágrafo único do art. 28*

A mesa da assembléa geral compor-se-ha de um presidente, um secretario e um escrutador: sendo aquele eleito por aclamação ou por escrutínio secreto — si assim fôr reclamado, e estes nomeados pelo presidente. Consideram-se incompatíveis os membros da administração, os empregados da companhia e os seus agentes.

*Additivo ao art. 29*

Depois das palavras — tres dias — accrescente-se — sucessivos.

*Emenda ao art. 31*

Em vez de — Janeiro ou Fevereiro — diga-se — Março ou Abril.

*Emenda ao art. 33*

No periodo final, onde diz — contando-se um voto por cada grupo completo de 20 acções — diga-se — contando-se um voto por grupo completo de 10 acções.

*Emenda ao § 1º do art. 33*

Onde diz — 20 acções — diga-se 10 acções.

*Substitutivo ao § 2º do art. 33*

As decisões serão geralmente tomadas *per capita*; mas, sempre que cinco accionistas o requererem, serão tomadas por meio de votação secreta, ou nominal, em que cada accionista concorra com o numero de votos a que tiver direito.

Nas eleições e questões pessoas a fórmula da votação será sempre por escrutínio secreto.

Art. 35. Fica restabelecido este artigo nos mesmos termos em que se achava redigido, antes da modificação, a que se refere o Decreto n.º 5027, de 24 de Julho de 1872, apenas com um additamento ao periodo final, a saber :

« No caso de empate na eleição da directoria e do conselho fiscal, preferirá o candidato que tiver maior numero de acções, e em igualdade de condições decidirá a sorte.

« Os membros do conselho fiscal e da directoria podem ser reeleitos ; e quando o não sejam servirão até que os novos eleitos se apresentem para tomar posse. »

#### *Emenda ao art. 38*

Onde diz — 100 acções — diga-se — 50 acções.

#### *Additivo e emenda ao art. 39*

Passa a ser o § 7º o seguinte :

Realizar a venda de quaisquer titulos e valores de propriedade da companhia, precedendo autorização do conselho fiscal.

O actual § 7º passa a ser 8.º

Substitutivo à primeira parte do art. 40.

A directoria reunir-se-ha todos os dias uteis para attender ao expediente e tomar deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia.

#### *Substitutivo aos arts. 42 e 43*

As funções de director cessam nos casos previstos na primeira parte do art. 26 e ainda por ausencia não justificada por mais de quinze dias, renuncia, ou impedimento mesmo justificado, porém maior do 60 dias.

Em qualquer destes casos, os outros membros da directoria o participarão ao conselho fiscal, e este, de accordo com a directoria, designará um accionista capaz de preencher convenientemente a vaga, até á época da eleição, sendo-lhe applicável todo o disposto no art. 38.

Passa a ser art. 42 o seguinte :

Não podem exercer conjuntamente o cargo de director pai e filho, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhado, e socios de uma mesma firma.

#### *Art. 44*

Suprime-se este artigo, rectificando-se a numeração dos seguintes.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1882. — Os directores, Joaquim Augusto d'Affonseca Franco. — Joaquim Moreira da Silva. — Eric A. Penna.

**DECRETO N. 8400 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1882**

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de seguros — Grão-Para, e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros *Grão-Para*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 28 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Outubro do anno proximo passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e Approvar os seus Estatutos, com as modificações com que este baixam, assinadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n. 8400 desta data**

## I

No final do art. 9º acrescente-se — e pela falta de qualquer das disposições dos estatutos.

## II

Substituam-se nos arts. 22 e outros as palavras — comissão de exame — pelas seguintes — commissão fiscal.

## III

O art. 36 é substituído pelo seguinte — A direcção fica autorizada para pagar todas as perdas e danos até o valor do seguro constante da apolice, quando esta não exceder de 1:000\$. Os pagamentos superiores a esta somma, ou qualquer transacção relativa a elles, não serão efectuados sem preceder acordo com a commissão fiscal.

## IV

No paragrapho unico do art. 39, depois da palavra — estatutos — acrescente-se — augmento do capital e dissolução da companhia — mais como está.

## V

No final do art. 43 acrescente-se — devendo a reunião effectuar-se dentro de 30 dias do da convocação.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1882.—*M. Alves de Araújo.*

## Estatutos para a Companhia de seguros Grão-Pará

### TITULO I

#### DA COMPANHIA

Art. 1.<sup>º</sup> A Companhia de seguros Grão-Pará, inaugurada na cidade de Belém, capital da Província do Pará, na qual terá sua séde, destina-se:

§ 1.<sup>º</sup> A fazer seguros terrestres contra todos os riscos de fogo, raios e suas consequencias, excepto o de dinheiro em especie nas casas de commercio ou titulos que o represente.

§ 2.<sup>º</sup> A fazer seguros contra todos os riscos marítimos e fluviaes sómente sobre mercadorias, inclusive, dinheiro.

Art. 2.<sup>º</sup> Será representada por tres directores eleitos á pluralidade de votos, e por maioria relativa, em assembléa geral dos accionistas: a ella compete a geral administração, gerindo em tudo na conformidade dos presentes estatutos.

Art. 3.<sup>º</sup> O fundo capital da companhia é de 1.000:000\$, dividido em 1.000 acções do valor nominal de 1:000\$ cada uma; mas poderá ser elevado ao dobro, por deliberação da assembléa geral e approvação do Governo Imperial.

Este augmento do fundo capital dividir-se-ha pela mesma forma em acções de igual valor, as quaes serão vendidas em leilão, levando-se ao fundo de reserva o lucro que provier desta operação.

Do capital de 10 % correspondente à primeira chamada, logo que for realizado, serão empregados 80 % em titulos da dívida publica geral ou provincial.

Art. 4.<sup>o</sup> O prazo da duração da companhia será até 31 de Dezembro de 1901, podendo ser prorrogado si assim o entenderem os accionistas em assembléa geral e o Governo Imperial o permitir.

Art. 5.<sup>o</sup> Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, como preceitua o n.º 3 do § 17 do art. 5<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 6.<sup>o</sup> Haverá um fundo de reserva, destinado exclusivamente a fazer face ás perdas do capital social, ou a substitui-lo, o qual compõe-se-ha das sommas correspondentes a 30 % deduzidos da receita liquida até atingir elle a 300.000\$; sempre que atingir a este computo, será reduzido a 10 %. Comporá também o fundo de reserva o lucro que produzir a venda das novas acções, de que trata o art. 3<sup>o</sup>, ou também as quantias que, nos termos destes estatutos, cahirem em comissão.

Parágrafo unico. No primeiro anno não haverá dividendo: toda a receita que produzir, deduzidas as despezas, será levada a fundo de reserva. O dividendo, enquanto este fundo não atingir a 300.000\$, não excederá a 25 % do capital realizado durante o anno, indo o saldo da receita a fundo de reserva.

Art. 7.<sup>o</sup> O accionista que não efectuar a sua entrada dentro de prazo marcado pela direcção será excluído de conformidade com o disposto nos arts. 12 e 18.

A importância das acções realizar-se-ha em prestações, devendo a primeira ser de 10 % e as outras da porcentagem que as circunstâncias da companhia exigirem.

As chamadas serão feitas por anúncios publicados nas gazetas de maior circulação, por tres vezes, e entre elles devião mediar pelo menos 30 dias.

Art. 8.<sup>o</sup> Os sinistros que sobrevierem á companhia serão pagos pela receita ou premios dos seguros que se forem realizando; quando não chegarem, lançar-se-ha mão da reserva em numerario, e quando ainda for insuficiente observar-se-ha o disposto no art. 5<sup>o</sup>, procedendo-se de sorte que a companhia conserve sempre preenchidos 10 % do seu capital.

Quando, porém, os prejuízos da companhia chegarem a um quarto do capital, a directoria suspenderá suas operações, e imediatamente convocará a assembléa geral para resolver si ceda deve liquidar.

Atingindo os prejuízos da companhia a dois terços do capital, proceder-se-ha à respectiva liquidação, a qual se fará de conformidade com as disposições do Código Commercial.

Art. 9.<sup>o</sup> As apólices do seguro e mais actos da companhia só serão válidas e obrigatorias quando assignados por dois directores indistintamente: a assignatura d'elles não induz responsabilidade alguma pessoal, além da que têm como sócios e da que emanar da inexecução ou excesso do mandato como gestores da companhia.

**Art. 10.** A direcção regulará os riscos de seguros que tomar da forma seguinte:

§ 1.º Terrestre, sobre cada predio, inclusive mercadorias, moveis ou qualquer outro valor, até á quantia de 100:000\$000. Nos trapiches ou armazens alfandegados e semelhantes com as cautelas precisas, tendo em vista a natureza do tráfego a que se destina, o risco tomado poderá estender-se até a somma de 100:030\$000.

§ 2.º Na Alfandega poderá elevar-se até á somma de 250:000\$000.

§ 3.º Poderá a companhia tomar seguros de generos em ser, sem determinação do lugar, procedendo para isso a direcção com a maior prudencia.

§ 4.º Marítimo, sobre cada navio á vela até 30:000\$ e a vapor até 100:000\$ no maximo, podendo no retorno das viagens elevar-se até 150.000\$000.

§ 5.º São dispensadas de pagar o premio do seguro terrestre no setimo anno as pessoas, que, durante seis annos consecutivos, conservarem o seguro nessa companhia sem o menor sinistro e por quantia sempre igual.

## TITULO II

### DOS ACCIONISTAS

**Art. 11.** É accionista quem possuir uma ou mais acções; porém nenhum poderá ser por mais de 20, precedendo em todo caso approvação da commissão creada pelo art. 22.

**Art. 12.** A falta de pontual entrega das entradas no caso de chamadas posteriores, dentro do tempo anunciado pela direcção, importa a exclusão do accionista, que por este facto deixa vagas suas acções, ficando responsável pelos prejuizos respectivos e riscos tomados até á data da exclusão.

**Art. 13.** Si a imponibilidade do accionista nas chamadas posteriores prover de impossibilidade reconhecida pela commissão a que se refere o art. 22, se venderão suas acções, e liquidada sua conta lhe será restituído o saldo, si o tiver.

**Art. 14.** Os accionistas têm direito a exigir da direcção qualquer esclarecimento relativo á marcha dos negocios da companhia.

**Art. 15.** Quando o accionista fôr residente fóra desta cidade, deverá nomear pessoa idonea que o represente e responda pelas entradas que tenha de fazer, para o que assignará na companhia um termo de responsabilidade pelo seu constituinte; si dentro dos 30 dias depois da intimação não satisfizer ao que exige este artigo, nem transferir suas acções, ser-lhe-ha applicavel o disposto no art. 18.

Não podem ser fiadores os membros da direcção. Esta fiança pôde ser prestada por accionista idoneo, que nunca

será responsavel por mais de 40 accções inclusive as que possuir, ou por titulos da divida publica e accções de estabelecimentos bancarios da praça, competentemente anotadas, de que se lavrará termo no livro proprio.

Art. 16. Tem direito o accionista de vender ou ceder suas accções; mas só o poderá fazer precedendo approvação da direcção, a quem compete conhacer si o cessionario tem idoneidade de responder pelos danos que possam sobrevir; o cessionario não terá voto nem poderá ser votado em assembleia geral senão passados seis meses contados da data das transferencias.

Art. 17. O accionista transferente tem recurso para a assembleia geral, quando entender que a direcção lhe não faça justiça rejeitando o seu preposto.

Art. 18. Por morte ou fallencia de qualquer accionista, suas accções se considerarão desde logo vagas, a companhia as tomará a si, e dentro de 60 dias as levará á hasta publica, guardando em deposito, á ordem de quem de direito pertencer, o producto dellas, depois de deduzida a quota, que em proporção lhes tocar de quaisquer prejuizos verificados até à data da morte ou fallencia do accionista.

Art. 19. Em falta de compradores ás accções, todos os seus encargos e privilegios ficam pertencendo aos demais accionistas, e a importancia das entradas realizadas pelo accionista fallido ou falecido jámais poderá ser restituída e nem quantia alguma sob tal denominação, enquanto as accções não forem passadas a outro accionista que, uma vez que as admitta, assume, todas as obrigações e vantagens inherentes ás accções adquiridas.

Art. 20 Sendo o caso de morte, si os herdeiros do accionista reunirem as condições necessarias para merecer a approvação da commissão de qualificação, de que trata o art. 22, as accções lhes serão conferidas, si dentro de 60 dias declararem á companhia que preferem ser accionistas.

Art. 21. Si entre os herdeiros do accionista houver orphãos, as accções que a estes tocarem serão, dentro de 60 dias, vendidas em leilão, com aviso prévio ao Juiz e ao tutor do menor, recolhida a importancia á Thesouraria de Fazenda ou onde fôr determinado pela autoridade competente.

Art. 22. O presidente da assembleia geral, os dous secretarios, a commissão de exame de contas e a direcção constituem uma commissão permanente de nove membros, de que é presidente o mesmo da assembleia geral, que terá a seu cargo reunir-se duas vezes no anno, em qualquer dos ultimos 15 dias dos meses de Junho e Dezembro e proceder a uma qualificação dos accionistas da companhia para, no caso de algum haver mudado de circumstancias, fazer-lhes applicar o disposto no art. 23.

Art. 23. Todo o accionista que fôr julgado pela commissão de qualificação inhabilitado para responder pelo capital de suas accções, deverá prestar uma fiança idonea, a contento da direcção, por termo assignado pelo fiador, da mesma forma

que o art. 15 dispõe para os accionistas ausentes, sendo applicavel o disposto no art., si dentro de 30 dias depois da intimação não satisfizer o que lhe for exigido, nem transferir suas acções.

§ 1.º Fica entendido que enquanto o accionista, intimado para satisfazer o disposto neste artigo, não o fizer, suas acções não perceberão qualquer dividendo a que porventura tenha de proceder-se, o qual reverterá em beneficio dos demais accionistas.

§ 2.º Destas decisões tem o accionista, si as julgar injustas, o recurso para a assembléa geral, prescripto no art. 47.

### TITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 24. A companhia será administrada por tres directores, eleitos em assembléa geral no mez de Janeiro de cada anno, dentre os que possuirem, pelo menos, 40 acções sob sua responsabilidade propria ou depositarem nos cofres da companhia em titulos da dívida publica ou de estabelecimentos de credito particulares, aceitos pela comissão do art. 22, uma quantia que, reunida á representada pelas acções que possuir, perfaca 10:000\$, e serão responsaveis *in solidum*, excepto o caso de não co-participação activa ou passiva.

Art. 25. Vencerá annualmente 1:200\$ cada um director, e mais 50% do rendimento liquido dividido igualmente pelos tres.

Art. 26. Nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno procederá a directoria a balanço geral, o qual será apresentado á comissão de exame, e esta em 10 dias prefixos fará as conferencias, para o que lhe serão franqueados os livros e papeis que exigir, o que feito, a comissão marcará dia para a reunião da assembléa geral, que nunca excederá de 30 de Julho e 31 de Janeiro.

Nessas reuniões serão submettidos á sua approvação os inventarios e balanços da companhia.

Art. 27. Logo que pela directoria for entregue o balanço á comissão de exame, esta procederá ao exame de todas as operações da companhia, e na reunião da assembléa apresentará o seu relatorio, emitindo o seu juizo sobre a gestão e moralidade das operações, bem como si os presentes estatutos e deliberações da assembléa geral têm sido fielmente cumpridos, propondo quaesquer medidas que julgar de interesse á companhia.

Art. 28. Os dividendos serão distribuidos semestralmente quando se elevarem, pelo menos a meio por cento do capital

nominal e delles só poderão fazer parte os lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas dentro do respectivo semestre. Si forem inferiores áquelle quantia, continuarão na conta de lucros e perdas, afim de serem distribuídos no semestre seguinte.

Fica entendido que não haverá distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

Art. 29. No impedimento ou morte de qualquer director, será a falta substituída pelo respectivo suplente, que sómente será chamado quando o impedimento temporário exceder a dous meses, em cujo período poderão gerir sómente os dous; mas neste caso é indispensável o acordo de ambos para todas as transacções da companhia, e quando não haja acordo será ouvido o suplente mais votado depois dos tres directores.

Art. 30. As transferencias das acções serão feitas por averbamento no verso das mesmas, precedendo a aprovação da direcção, à vista da qual far-se-ha a averbação que será lançada por termo em livro para isso destinado e assignado pelo cedente, cessionario e a direcção.

Art. 31. A direcção fará regulamentos necessarios, admitirá e demitirá os empregados indispensaveis, a quem marcará ordenados, submettendo tudo á aprovação da assembléa geral em sua primeira reunião, dando conta ao mesmo tempo em seus relatorios semestraes de todas as occurrencias da companhia.

Art. 32. A direcção fará lavrar substancialmente em um livro especial as obrigações e encargos dos accionistas, de conformidade com os presentes estatutos, exigindo em seguida a assignatura de cada um delles, com declaração do numero de acções que subscrever: no caso de transferencias os cessionarios assignarão da mesma forma, e este livro terá o mesmo vigor e force de escriptura publica obrigatoria para cada um dos accionistas.

Art. 33. As actas das deliberações da assembléa geral serão consideradas como procurações especiaes para a gerencia da direcção, pelo que deverão ser logo lançadas e assignadas, para lhe servirem de guia.

Art. 34. A direcção poderá nomear agentes dentro ou fóra do Imperio, conforme reclamarem os interesses da companhia, mas terá muito em vista o logar e o individuo a quem houver de conferir os precisos poderes para representar de seu delegado, observando-se nas instruções expedidas a tais agentes as disposições dos estatutos.

Art. 35. Os agentes de que trata o artigo antecedente receberão uma commissão estipulada pela direcção, tirada dos premios dos seguros que realizarem, podendo um só agente acumular os dous ramos de seguros—marítimos e terrestres—ou separadamente, como melhor julgar a directoria.

Art. 36. E' autorizada a direcção a pagar ao segurado todas as perdas e danos até ao valor do seguro, constante da

apolice, de accordo com a commissão de exame quando exceder de 1:000\$, para o que lhe são concedidos os poderes necessarios e até para transigir.

Art. 37. Os premios de seguros até 100\$ serão pagos á vista; de 101\$ até 400\$ podem sel-o em letra a tres mezes e d'ahi para cima em letra a seis mezes de prazo.

Art. 38. Nas reunões ordinarias dos mezes de Janeiro e Julho a directoria apresentará relatorios minuciosos dos negocios da companhia e com elles o parecer da comunissão de exame.

## TITULO IV

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 39. Constitue a assembléa geral a reunião de accionistas que representem pelo menos um quarto do capital.

Quando se não reunam os accionistas designados na primeira hypothese, far-se-ha com intervallo de tres dias pelo menos segunda até terceira convocação, e nesta deliberarão os que estiverem presentes á chamada.

Paragrapgo unico. Excepto quando se tratar de qualquer alteração nestes estatutos. Em tal hypothese a alteração será vencida unicamente quando concorram votos unanimes de accionistas que representem metade do capital.

Art. 40. A mesa da assembléa geral compor-se-ha de um presidente, um vice-presidente e dous secretarios, que serão annualmente eleitos; far-se-ha uma só lista em que se designarão dous nomes para presidente e abaixo destes outros dous para secretarios; o que dos primeiros obtiver maioria de votos será o presidente, e o imediato vice-presidente: e do mesmo modo será 1º secretario o mais votado, 2º o imediato; no caso de empate na votação a sorte decidirá.

A falta do presidente será suprida pelo vice-presidente, a de ambos pelo 1º secretario e a de todos tres pelo 2º; na falta de um ou ambos os secretarios, o presidente nomeará d'entre os accionistas presentes quem interinamente exerce as respectivas funções.

Para estes cargos não serão eleitos os directores ou quaesquer empregados da companhia.

Art. 41. Só terá voto em escrutínio secreto o accionista que possuir cinco ou mais ações, contado da seguinte forma:

O que possuir cinco ações terá um voto; o que possuir 10 ações, dous votos; o que possuir 15, tres; e o que possuir 20, quatro votos.

Art. 42. Não serão admittidos votos por procuração na eleição dos membros da directoria, conselho fiscal, commissão de contas, e em geral em qualquer votação por escrutínio secreto.

Exceptuam-se desta regra os procuradores legaes, como por exemplo, o tutor e o curador pelo tutelado e curatelado, o pai pelo filho ou vice-versa e o marido pela mulher, contanto que, sommados estes votos com os relativos ás acções que possuir em seu nome, não lhes dê mais de quatro votos.

No mesmo caso fica considerado o socio, que não terá mais de quatro votos.

Art. 43. A<sup>a</sup> assembléa geral ordinaria compete :

§ 1.<sup>o</sup> Eleger a mesa de accordo com o art. 40.

§ 2.<sup>o</sup> Eleger a directoria, que será de tres membros. (Art. 24.)

§ 3.<sup>o</sup> Eleger tres suplentes dos directores nas mesmas condições do art. 24.

§ 4.<sup>o</sup> Eleger a commissão fiscal de tres accionistas que possuam cinco ou mais acções.

Art. 44. Nenhum accionista poderá exercer douos cargos ao mesmo tempo, nem os directores e agentes de outra companhia de seguro poderão ser eleitos para os cargos acima.

Art. 45. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente todas as vezes que a directoria por maioria de seus membros a julgar necessaria, ou quando os accionistas representantes de 100 acções a requeiram com motivo declarado; em qualquer caso será convocada por annuncios nos jornaes com antecedencia de tres a oito dias.

Art. 46. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos pelos socios que nellas se acharem presentes, na conformidade do art. 39.

Art. 47. Na sala da assembléa geral da companhia se fixará com antecedencia de oito dias uma tabella dos accionistas maiores de quatro acções.

Art. 48. A commissão de exame se encarregará de examinar as contas e mais negocios da companhia, cumprindo-lhe apresentar o seu parecer á assembléa geral.

## TITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. As acções que vagarem por quaisquer circunstancias dos accionistas ficarão de nenhum efecto, salvas as disposições do art. 48, e á direcção compete substituirl-as e dispor dellas como melhor convier, afim de ter sempre o capital preenchido.

Art. 50. Nas questões entre a companhia e o seguro, ou mesmo de natureza diversa, só se recorrerá aos meios judiciais quando for inefficaz o meio de arbitramento de conformidade com o disposto pelo Codigo Commercial e pela Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866.

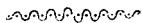
**Art. 51.** Dada a hypothese do art. 8º, de não chegarem os premios dos seguros ou o capital em numerario existente em caixa para pagamento dos sinistros que ocorrerem, fica a direcção autorizada a realizar operações de credito em algum estabelecimento bancario para levantar a quantia precisa, durante o anno administrativo, fazendo a chamada prevista no mesmo art. 8º.

**Art. 52.** Os sinistros serão pagos:

Até 10:00§, em 15 dias a contar da liquidação, e d'ahi para cima em quatro meses, devendo sel-o antes si não houver falta de recursos promptos.

**Art. 53.** Alén da entrada mencionada no art. 3º poderá a directoria chamar as que forem necessarias, nos termos do art. 8º. Estas novas entradas, porém, serão restituídas aos accionistas, e não se farão dividendos enquanto a restituição se não completar. Os convites para as entradas serão publicados nos jornaes de maior circulação da capital com a antecedencia de 15 dias do marcado para a entrada.

Tal é a redacção do projecto de estatutos, conforme foi vendido na reunião de subscriptores de acções para a incorporação de uma companhia de seguros sob a denominação — Grão-Pará — a qual vai por mim, Antonio Borges de Oliveira, na qualidade de 1º escripturário da mesa provisoria, escripta e assignada com os Srs. presidente e 2º secretario da mesma mesa.



#### DECRETO N. 8401 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1882

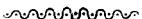
Permitte que os empregados da Repartição Fiscal da Guerra usem das mesmas fardas concedidas aos das Secretarias do Estado.

Hei por bem Permittir que o Director, os Chefes de Seccão, o Archivista, os 1<sup>os</sup>, 2<sup>os</sup> e 3<sup>os</sup> Escripturarios da Repartição Fiscal da Guerra usem das mesmas fardas concedidas aos empregados das Secretarias do Estado.

Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Fevereiro de 1882 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8402 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 500:000\$ à companhia que o Commandador Francisco de Paula Mayrink organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico do assucar de canna, no municipio de Maroim, da Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que Me requereu o Commandador Francisco de Paula Mayrink, Hei por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á companhia que organizar a garantia de juros de 6 %, ao anno sobre o capital de 500:000\$, que fôr effectivamente empregado na construcção de um engenho central e suas dependencias, para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Maroim, da Provincia de Sergipe, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, e as que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882. 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8402 desta data**

## I

O engenho terá capacidade para moer diariamente 200.000 kilogrammas de canna, e fabricar, durante a safra de 100 dias, 1.000.000 de kilogrammas de assucar, no minimo.

## II

Todas as obras estarão concluidas no prazo de um anno, contado do dia em que tiverem começo, na forma do art. 19 § 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

## III

Sí a companhia fôr organizada ou o capital levantado fôra do Imperio, o pagamento dos juros que forem devidos se effectuará na Delegacia do Thesouro em Londres, de conformidade com as regras prescriptas nos arts. 7º e 16 do Regulamento supracitado.

## IV

No contrato que celebra o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em virtude desta concessão, se declarará que o concessionario e a companhia que elle organizar ficam sujeitos ás clausulas do citado regulamento, e que á companhia são concedidos os favores nello mencionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*

## DECRETO N. 8403 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede garantia de juros de 6% sobre o capital de 500:000\$ à companhia que Joaquim Cândido Guimarães Júnior e Engenheiro André Paturau organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, à margem do rio Vasa-Barris, do município de S. Christovão, na Província de Sergipe.

Attendendo ao que Me requereram Joaquim Cândido Guimarães Júnior e Engenheiro André Paturau, Hei por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder à companhia que organizarem a garantia de juros de 6% ao anno sobre o capital de 500:000\$, que fôr efectivamente empregado na construcção de um engenho central e suas dependencias, para o fabrico de assucar de canna, à margem do rio Vasa-Barris, do município de S. Christovão, na Província de Sergipe, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 27 de Dezembro de 1881, e as que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entondido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Manoel Alves de Araujo.*



**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8403 desta data**

I

O engenho terá capacidade para moer diariamente 200.000 kilogrammas de canna, e fabricar, durante a safra de 100 dias, 1.000.000 de kilogrammas de assucar, no minimo.

II

Todas as obras estarão concluidas no prazo de um anno, contado do dia em que tiverem começo, na forma do art. 19, § 1º, do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

III

Sia a companhia fôr organizada ou o capital levantado fóra do Imperio, o pagamento dos juros que forem devidos se effeclará na Delegacia do Thesouro em Londres, de conformidade com as regras prescriptas nos arts. 7º e 16 do regulamento supracitado.

IV

No contrato que celebrar o Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em virtude desta concessão, se declarará que os concessionarios e a companhia, que elles organizarem, ficam sujeitos ás clausulas do citado regulamento, e que á companhia são concedidos os favores nelle mencionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

**DECRETO N. 8404 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882.**

Concede garantia de juros de 5 % ao anno sobre o capital de 450:000\$ à companhia que o Bacharel Paulo Francisco da Costa Viana organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, á margem do rio Muriaé, na freguezia de Santo Antônio dos Gaúchos, no municipio do Campos, Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Paulo Francisco da Costa Viana, Hei por hem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á companhia que organizar a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 450:000\$, que fôr effectivamente empregado na

construcción de um engenho central e suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, á margem do rio Muriaé, na freguezia de Santo Antonio dos Guarulhos, do municipio de Campos, da Província do Rio de Janeiro, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as cláusulas do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, e as que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8404  
desta data**

I

O engenho terá capacidade para moer diariamente 200.000 kilogrammas de canna, e fabricar durante a safra de 100 dias 1.000.000 de kilogrammas de assucar, no minimo.

II

Todas as obras estarão concluidas no prazo de um anno, contado do dia em que tiverem começo, na forma do art. 19 § 1º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

III

Si a companhia fôr organizada, ou o capital levantado fóra do Imperio, o pagamento dos juros que forem devidos se effectuará na Delegacia do Thesouro em Londres, de conformidade com as regras prescriptas nos arts. 7º e 16 do regulamento supracitado.

IV

No contrato que celebrar o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em virtude da presente concessão, se declarará que o concessionario e a companhia que elle organizar ficam sujeitos ás cláusulas do citado regulamento, e que á companhia são concedidos os favores nelle mencionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8405 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750.000\$000 que a Companhia Agricola de Campos em S. João da Barra empregar no estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico do assucar de canna, á margem do rio Parahyba, no municipio de Campos, da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Agricola de Campos, em S. João da Barra, Hei por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2688 de 6 de Novembro de 1875, Conceder-lhe a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750.000\$000 que fôr effectivamente empregado na construcçao de um engenho central e suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, á margem do rio Parahyba, do municipio de Campos, da Provincia do Rio de Janeiro, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos, os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, e as que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8405  
desta data**

## I

O engenho terá capacidade para moer diariamente 400.000 kilogrammas de canna, e fabricar durante a safra de 100 dias 2.000.000 de kilogrammas de assucar, no minimo.

## II

Todas as obras deverão estar concluidas dentro do prazo de um anno, contado do dia em que tiverem começo na forma do art. 19 § 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

## III

Si o capital fôr levantado fóra do Imperio, o pagamento dos juros que forem devidos se effectuará na Delegacia do Tesouro em Londres, de conformidade com as regras prescriptas nos arts. 7º e 16 do regulamento supracitado.

## IV

No contrato que a companhia celebrar com o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, declarará que sujeita-se a todas as obrigações e clausulas do referido regulamento, assim como lhe são concedidos os favores nesse mencionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*

—  
—  
—

## DECRETO N. 8406 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 600.000\$ à companhia que o Bacharel João Franklin de Alencar Lima organizar para o establecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Mecejana, da Província do Ceará.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel João Franklin de Alencar Lima. Hei por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2647 de 6 de Novembro de 1875, Conceder à companhia, que organizar, a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 600.000\$, que fôr effectivamente empregado na construção de um engenho central e suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Mecejana, da Província do Ceará, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observâ-las as clausulas do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, e asque com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, què assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8406 desta data**

1

O engenho terá capacidade para moer diariamente 250.000 kilogrammas de canna, e fabricar, durante a safra de 100 dias, 1.250.000 kilogrammas de assucar, no minimo.

## II

Todas as obras estarão concluidas dentro do prazo de um anno, contado do dia em que tiverem começo, na forma do art. 19 § 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

## III

Si a companhia fôr organizada ou o capital levantado fóra do Imperio, o pagamento dos juros que forem devidos se effectuará na Delegacia do Thesouro em Londres, de conformidade com as regras prescriptas nos arts. 7º e 16 do regulamento supracitado.

## IV

No contrato que celebrar o Ministro da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, em virtude desta concessão, se declara árâ que o concessionário, e a companhia que elle organizar, ficam sujeitos ás clausulas do citado reglamento, e que à companhia são concedidos os favores nelle mencionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882.  
—Manoel Alves de Araujo.



## DECRETO N. 8407 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 500.000\$ á companhia que o Engenheiro Joaquim Machado Fagundes de Mello organizar para o establecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canua em Riachuelo, município de Larangeiras, da Província de Sergipe.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Joaquim Machado Fagundes de Mello, Hei por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875. Conceder á companhia que organizar a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 500.000\$, que fôr efectivamente empregado na construcção de um engenho central e suas dependencias para o fabrico de assucar de canna em Riachuelo, município de Larangeiras, da Província de Sergipe, mediante o emprego de aparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas

as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, e as que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenhi entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8407  
desta data**

I

O engenho terá capacidade para moer diariamente 200.000 kilogrammas de cana, e fabricar, durante a safra de 100 dias, 1.000.000 de kilogrammas de assucar, no minimo.

II

Todas as obras estarão concluidas dentro do prazo de um anno, contado do dia em que tiverem começo, na forma do art. 19 § 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

III

Si o capital fôr levantado fóra do Imperio, o pagamento dos juros que forem devidos se efectuará na Delegacia do Tesouro em Londres, de conformidade com as regras prescritas nos arts. 7º e 16 do regulamento supracitado.

IV

No contrato que a companhia celebrar com o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em virtude desta concessão, se declarará que o concessionário, e a companhia que elle organizar, ficarão sujeito: ás clausulas do citado regulamento, e que à companhia são concedidos os favores nelle mencionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*

.....

## DECRETO N. 8408 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede privilegio a Francisco Luiz Hallier para o apparelho de sua invenção que denomina — Covadeira automática elliptica.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Luiz Hallier, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para o apparelho de sua invenção que denominou — Covadeira automática elliptica —, cuja descripção e desenho depositou no Archivo Publico, com a cláusula de que sem o exame prévio do referido apparelho não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

MANOEL ALVES DE ARAUJO

## DECRETO N. 8409 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede privilegio a Henrique Brianthe para o Avisador de escapamento de gaz, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Henrique Brianthe, e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o apparelho de sua invenção denominado — Avisador de escapamento de gaz —, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico; com a cláusula de que sem o exame prévio do dito apparelho não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

MANOEL ALVES DE ARAUJO

## DECRETO N. 8410—DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede privilegio a Manoel José da Silva Pinto para a machina de sua invenção denominada — Fonte Motora.

Attendendo ao que Me requereu Manoel José da Silva Pinto, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por 10 annos, para a machina denominada — Fonte Motora — de sua invenção, cuja descrição e desenho depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio da dita machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8411 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede privilegio a Camillo Faure para o melhoramento de sua invenção introduzido nas baterias galvanicas de polarização.

Attendendo ao que Me requereu Camillo Faure, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por 10 annos, para o melhoramento de sua invenção introduzido nas baterias galvanicas de polarização, denominadas — Pilha secundaria —, segundo a descrição que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido melhoramento não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8412 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede privilegio a Izidoro Pinho para o sistema de eixos de sua invenção, a que denominou —Systema Pinho.

Attendendo ao que Me requereu Izidoro Pinho, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o sistema de eixos, que diz ter inventado e que denominou —Systema Pinho — segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame previo do referido sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo,*



## DECRETO N. 8413 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

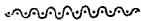
Concede privilegio a Manoel Lopes Dias para o apparelho de sua invenção, destinado a obstar o desencarrilhamento nas estradas de ferro.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Lopes Dias, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o apparelho de sua invenção, destinado a obstar o desencarrilhamento nas estradas de ferro, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do dito apparelho não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8414 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede privilegio a Antonio Fernandes da Costa Guimarães para o — Motor-manual, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Fernandes da Costa Guimarães, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para fabricar e vender o apparelho de sua invenção denominado — Motor-manual — cuja descrição e desenho depositou no Archivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio do dito apparelho não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8415 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede privilegio a Arens Irmãos para o — Catador inclinado —, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Arens Irmãos, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por 10 annos, para o apparelho de catar café, de sua invenção, denominado — Catador inclinado —, segundo a descrição e desenho que depositaram no Archivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio do dito apparelho não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8416 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede privilegio a Antonio Lopes Cardozo para o processo de sua invenção destinado a tornar o petróleo inexplorável, desinfetado e colorado.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Lopes Cardozo, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para o processo de sua invenção destinado a tornar o petróleo inexplorável, desinfetado e colorado, segundo a descripção que depositou no Archivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio do referido processo não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8417 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882.

Concede privilegio a Francisco de Camargo Pinto para o sistema de sua invenção de murchar e seccar herva mate sem o calor do fogo.

Attendendo ao que Me requereu Francisco de Camargo Pinto, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o sistema de sua invenção e destino lo fa murchar e seccar herva mate sem o calor do fogo, segundo a descripção que depositou no Archivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio do referido sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8448 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede permissão a Valeriano Manso da Costa Reis para explorar ouro e outros mineraes na freguezia de Congonhas do Campo, da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Valeriano Manso da Costa Reis, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes em terreno de sua propriedade na freguezia de Congonhas do Campo, município de Ouro Preto, da Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Men. Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8418  
desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Valeriano Manso da Costa Reis para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro e outros mineraes em terreno de sua propriedade na freguezia de Congonhas do Campo, município de Ouro Preto, da Província de Minas Geraes.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

## III

O concessionario obriga-se a indemnizar qualquer dano ou prejuizo que os trabalhos da exploração causarem aos proprietarios confrontantes.

Esta indemnização será feita mediante arbitragem de peritos, os quaes serão nomeados, dous por parte do concessionario, e dous por parte dos prejudicados.

Si houver empate será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 3.<sup>a</sup>

## V

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionário será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VI

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no território desta concessão não terão logar:

1.<sup>º</sup> Sob os edifícios e a 10 metros de sua circunferência, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietário, e mediante os trabalhos de segurança previamente aprovados pelo ministerio da Agricultura;

2.<sup>º</sup> Nos caminhos e estradas públicas e a 10 metros de cada lado delles.

## VII

O concessionário fará levantar plantas geologica e topographica com perfis que demonstrem tanto quanto permitirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas á Secretaria de Estado do mencionado Ministerio acompanhadas: 1<sup>o</sup> de amostras do mineral e das variedades das camadas; 2<sup>o</sup> de uma descrição da possânciam das minas dos terrenos de domínio público ou particular necessários á mineração, com designação dos nomes dos proprietários, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

## VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar a mina que descobrir nos logares por elle designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão no interesse da mineração em geral e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palácio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882.—  
Manoel Alves de Araujo.



## DECRETO N. 8419 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede permissão a Henrique Marques Lisboa e ao Dr. Frederico Marinho de Azevedo para explorar mineraes no município de Nova Friburgo, da Província do Rio de Janeiro.

Atendendo ao que Me requereram Henrique Marques Lisboa e o Dr. Frederico Marinho de Azevedo, hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem mineraes no município de Nova Friburgo, com exceção da freguesia de S. João Baptista do mesmo município, da Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8419 desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Henrique Marques Lisboa e ao Dr. Frederico Marinho de Azevedo para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorarem mineraes no município de Nova Friburgo, da Província do Rio de Janeiro, com exceção da freguesia de S. João Baptista, onde sómente poderão fazer trabalhos nos terrenos de sua propriedade.

## II

As exploracões poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio da sondagens, cavas, pocos, galerias subterraneas ou a céu aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietários.

Si esta, porém, lhes for negada, poderá ser suprida pelo Presidencia da província, mediante fiança prestada pelos



concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietários.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará, por editais, intimar os proprietários para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

### III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expendidas pelos proprietários, ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

### IV

Deliberada a concessão do suprimento de licença, proceder-se -ha imediatamente à avaliação da fiança, de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos albergados pelos proprietários, por meio de árbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietários. Si houver empate, será decidido por um 3º árbitro, nomeado pelo presidente da Província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 3º árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, concessionarios serão obrigados a efectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança, ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

### V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que dela possa provir dano ou prejuizo aos proprietários confrontantes.

### VI

Serão igualmente obrigados a restabelecer, à sua custa, o curso natural das águas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pântanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circumvizinhança, os concessionários serão obrigados a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no território desta concessão não terão lugar: 1º, sob os edifícios e a 45 metros de sua circunferência, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietário. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidência da província; 2º, nos caminhos e estradas públicas e a 10 metros de cada lado delles; 3º, nas povoações.

## IX

Os concessionários farão levantar plantas geológica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermédio da Presidência da província, à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, acompanhadas: 1º, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2º, de uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de domínio público e particular, necessários à mineração, com designação dos proprietários das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distância entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

## X

Satisfitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-há concedida autorização para lavrar as minas que descobrirem nos lugares por elles indicados, si provarem ter a faculdade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizarem, manterem os trabalhos de mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhes concedida a lavra das minas como descobridores destas terão direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, o qual lhes será pago por aquelle a quem forem elas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado ou dos particulares.

Palácio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882.—  
Manuel Alves de Araújo

Assinatura

## DECRETO N. 8420 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede permissão ao Barão de Nova Friburgo para explorar minas de chumbo e outros metais na freguezia de S. João Baptista, do município de Nova Friburgo, na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requerei o Barão de Nova Friburgo, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar minas de chumbo e outros metais na freguezia de S. João Baptista, do município de Nova Friburgo, na Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, d<sup>o</sup> Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8420 desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, ao Barão de Nova Friburgo para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar minas de chumbo e outros metais na freguezia de S. João Baptista, município de Nova Friburgo, da Província do Rio de Janeiro, com excepção, porém, dos terrenos pertencentes a Henrique Marques Lisboa e ao Dr. Frederico Marinho de Azevedo, situados na mesma freguezia.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias ou a ceo aberto não poderão ser executadas sem autorização escrita d<sup>s</sup> proprietários.

Sí esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidência da província, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdidas e danos causados aos proprietários.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por editaes, intimar para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido; à vista das razões expostas pelos proprietários, ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Este recurso, porém, não terá efeito suspensivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente à avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuízos albergados pelos proprietários, por meio de árbitros que serão nomeados, dous pelo concessionário e dous pelos proprietários. Si houver empate, será decidido por um quinto árbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionário será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da indemnização em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terras de propriedade do concessionário ou do Estado, uma vez que della possa prover dano ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas, que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionário será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII

As pesquisas de minas por meio de cava, poços e galerias no território desta concessão não terão logar;

1º. Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferência, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pelo Presidente da província;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

### **3.º Nas povoações.**

1X

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permitirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da provincia, á Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas acompanhadas:

1.º De amostras dos mesmos minerais e das variedades das camadas de terras;

2.<sup>o</sup> De uma descrição minuciosa da possança das minas dos terrenos de domínio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicará qual o modo mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

x

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a faculdade precisa para, por si ou p r meio de companhia que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela possancia das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem elas concedidas.

No acto da concessão da lavoura serão estabelecidas condições que o Governo entender convenientes, no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11. de Fevereiro de 1882.—  
Manoel Alves de Araújo.

## DECRETO N. 8421 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede autorização à Carlos Boucault para explorar ouro e outros metais na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu Carlos Boucault, Hei por bem Conceder-lhe autorização para explorar ouro e outros metais no município de Mogi das Cruzes, Província de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assinadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8421  
desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Carlos Boucault para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar ouro e outros metais no município de Mogi das Cruzes, da Província de S. Paulo.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias ou a céo aberto não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietários. Si esta, porém, lhe for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelo concessionário que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietários.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará por editaes intimar os proprietários para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido à vista das razões expendidas pelos proprietários ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Este recurso, porém, não terá efeito suspensivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-há imediatamente à avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuízos albergados pelos proprietários por meio de árbitros que serão nomeados, dous pelo concessionário e dous pelos proprietários. Si houver empate, será decidido por um quinto árbitro nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo o concessionário será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da importância em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionário ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

## VI

Igualmente será obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4<sup>a</sup>.

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionário será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no território desta concessão não terão lugar:

1.<sup>o</sup> Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferência,

salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario.

Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.º Nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demostrem, tanto quanto permitirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as dtas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas :

1.º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ;

2.º De uma descrição minuciosa da possança das minas dos terrenos de domínio publico e particular necessarios à mineração, com designação dos proprietarios das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a faculdade precisa para por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, o que lhe será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882.—  
Manoel Alves de Araújo.



## DECRETO N. 8422 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882

Approva a alteração feita no art. 75 dos estatutos da « Porto Alegre New Hamburg Railway Company, Limited ».

Attendendo ao que Me requereu a *Porto Alegre New Hamburg Railway Company, Limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 7 do muez ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Dezembro do anno proximo findo, Hei por bem Approvar a alteração feita no art. 75 de seus estatutos no intuito de inserir-se a palavra — tres — em substituição da palavra — cinco ; e esta em substituição do algarismo — nove.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8423 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1882.

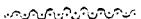
Approva os estudos definitivos para a construcção da estrada de ferro da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro, á cidade do Bananal, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu a directoria provisoria da Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense, Hei por bem Approvar os estudos definitivos com a variante da freguezia do Espírito Santo á fazenda das Tres Barras, apresentados de conformidade com o § 2º da clausula 2ª das que baixaram com o Decreto n. 7698 de 3 de Maio de 1880, para a construcção da estrada de ferro que partindo da cidade da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro, termine na cidade do Bananal, Província de S. Paulo.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8424 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882.

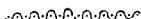
Proroga por seis mezes o prazo fixado na clausula 6<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7808 A de 28 de Agosto de 1880, e reduz a 6 o juro de 7 % garantido pelo mesmo decreto.

Attendendo ao que Me requereram Moreira Irmão & Comp., cessionarios do Tenente Coronel Antonio Luiz de Vasconcellos, Hei por bem Prorrogar por seis mezes o prazo fixado na clausula 6<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7808 A de 28 de Agosto de 1880, para organizarem companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrício de assucar de canna no valle de Japaratuba, Província de Sergipe, ficando, porém, reduzido a 6 o juro de 7 % garantido pelo mesmo decreto, e observadas as clausulas do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8425 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

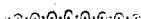
Proroga por seis mezes o prazo fixado na clausula 6<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7829 de 21 de Setembro de 1880 e reduz a 6 o juro de 7 % garantido pelo mesmo decreto.

Attendendo ao que Me requereu Narciso da Costa Pinto, Hei por bem Prorrogar por seis mezes contados desta data o prazo fixado na clausula 6<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7829 de 21 de Setembro de 1880, para organizar companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrício de assucar de canna, entre a villa de Itapemirim e a de S. Pedro do Cachoeiro, na Província do Espírito Santo, ficando porém reduzido a 6 o juro de 7 % garantido pelo mesmo decreto, e observadas as clausulas do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8426 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882.

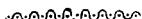
Proroga por mais seis mezes o prazo fixado na clausula 6<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7715 de 15 de Maio de 1880.

Attendendo ao que Me requereram Joaquim Antonio Lobato de Vasconcellos e Leon Varaguin de Villepin, Hei por bem Prorrogar por mais seis mezes o prazo fixado na clausula 6<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7715 de 15 de Maio de 1880, para organizarem companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrício de assucar de canna na fazenda de Santo Antonio, à margem do rio Itabapuana, freguezia de S. Luiz Gonzaga da Limeira, município de S. João da Barra, Província do Rio de Janeiro.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8427 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

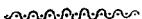
Approva os estudos definitivos para a construcção da linha de carris de ferro de Porto Novo do Cunha á freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Paquequer.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Jacome de Abreu e Souza, concessionario da linha de carris de ferro entre a estação da Estrada de Ferro D. Pedro II, no Porto Novo do Cunha, Província de Minas Geraes, e a freguezia de Nossa Seuhora da Conceição do Paquequer, Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Approvar os estudos definitivos para a construcção da resfida linha de carris de ferro, apresentados de conformidade com a clausula IV das que baixaram com o Decreto n. 7.460 de 6 de Setembro de 1879.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8428 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede privilegio a Daniel Pedro Ferro Cardoso para o apparelho de sua invenção denominado — Refrescador, destinado a modificar a temperatura no interior das casas.

Attendendo ao que Me requereu Daniel Pedro Ferro Cardoso, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Sôberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o apparelho de sua invenção denominado — Refrescador —, destinado a moditicar a temperatura no interior das casas, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do dito apparelho não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8429 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

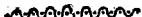
Concede privilegio a Pierre Lebourdenne Saint Juliâa e Horacio Viriato de Freitas para os melhoramentos introduzidos no apparelho de sua invenção denominado — Repelidor.

Attendendo ao que Me requereram Pierre Labourdenne Saint Juliâa e Horacio Viriato de Freitas, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Sôberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por 10 annos, para os melhoramentos que declaram ter introduzido no apparelho de sua invenção, denominado — Repelidor — já privilegiado por Decreto n. 727 de 17 de Maio de 1879, segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8430 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

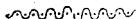
Renova o privilegio concedido a Henry Delforge para o sistema de eixos moveis partidos no centro, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Henry Delforge, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Renovar o privilegio que lhe foi concedido por Decreto n. 7770 de 3 de Agosto de 1880 para o sistema de eixos moveis partidos no centro, de sua invenção, e destinados a evitar a fricção nas curvas das linhas ferreas urbanas.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º do Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8431 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Autoriza a Companhia Engenho Central de Jacuecanga a mudar sua denominação para —Engenho Central de Bracuhy— e approva a alteração do § 4º do art. 12 dos seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—Engenho Central de Jacuecanga, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 11 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Janeiro deste anno, Hei por bem Autorizal-a a denominar-se d'ora em diante —Engenho Central de Bracuhy— e approvar a alteração do § 4º do art. 12 dos seus estatutos, no sentido de ser o cargo de Director remunerado com o ordenado annual de 4.000.000.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8432 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Approva, com modificações, os estatutos da companhia de seguros marítimos  
— Phenix de Porto Alegre, e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros marítimos — Phenix de Porto Alegre, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 11 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 19 de Dezembro do anno findo, Hei por bem Autorizar-a a funcionar, e Approvar seus estatutos com as modificações que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Aranjo.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n. 8432 desta data**

## I

No art. 11 acrescente-se:

O fundo de reserva sera convertido em apolices da dívida publica geral ou provincial, quando estas tiverem os privilégios d'iquellas, em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real, garantidos pelo Estado, dando-se aos juros a mesma applicação.

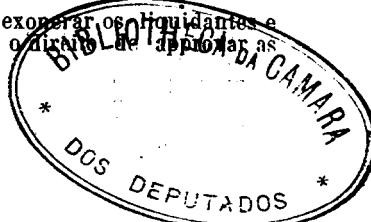
## II

Ao art. 13 addite-se o seguinte:

§. Resolvendo a assembléa geral a dissolução da companhia em alguns dos casos acima declarados, elegerá uma comissão especial de tres accionistas com plenos poderes para proceder à liquidação, marcando-lhes uma remuneração pelo seu trabalho.

Com a nomeação dos liquidantes cessam os poderes da directoria, que é obrigada a prestar-lhes todos os esclarecimentos necessarios.

Da assembléa geral, que pôde exonerar os liquidantes e nomear outros, fica dependente o direito de approvar as contas da liquidação.



## III

Ao § 2º do art. 27 acrescente-se:

Os quaes ficarão dependentes da approvação da assembléa geral.

## IV

No art. 33, em vez de — 15 accionistas, leia-se — 30 ; addi-  
tando-se-lhe — com tanto que cada um delles represente pelo  
menos cinco acções.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*

Estatutos da Companhia de seguros marítimos,  
Phenix de Porto Alegre —, capital da Provincia  
de S. Pedro do Rio Grande do Sul

## TITULO I

## DA COMPANHIA, SEU CAPITAL E DURAÇÃO

Art. 1.º A sociedade commanditaria de seguros marítimos, Barão de Cahy & Comp., estabelecida na cidade de Porto Alegre, capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e cujo contrato se acha registrado na Junta Commercial da mesma cidade, se converterá em 1 de Janeiro de 1882, em sociedade anonyma com o título de Companhia de seguros marítimos —Phenix de Porto Alegre— e será regida por estes estatutos.

Art. 2.º A companhia terá uma directoria de tres membros accionistas, que a representará em Juizo e fóra delle, com plenos e illimitados poderes, exercendo livre e geral administração.

Art. 3.º O capital da companhia será o mesmo da sociedade Barão de Cahy & Comp. 500:000\$, que se dividirão em 500 acções de 1:000\$ cada uma.

Art. 4.º Os socios da firma Barão de Cahy & Comp., em 31 de Dezembro de 1881, terão direito a tantas acções quantas forem precisas para preencher o capital que tiverem na sociedade.

Art. 5.º Nas acções da companhia se mencionará a entrada de 10 % em dinheiro realizada na sociedade Barão de Cahy & Comp.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Os accionistas que forem socios da firma Barão de Cahy & Comp., em 31 de Dezembro de 1881, são obrigados a continuar na companhia, com o deposito que tinham naquella sociedade de 20 % sobre o valor de suas acções representados em titulos ou em dinheiro, vencendo estes os mesmos juros que pagar o estabelecimento, onde se depositarem os fundos da companhia. Os que para o futuro adquirirem acções, por transferencia, no acto de assignal-as, são obrigados ao depósito em titulos á escolha da directoria, ou em dinheiro que vencerá os juros referidos.

**Art. 7.<sup>º</sup>** O capital de 50:000\$, em dinheiro, pela primeira entrada de 10 %, se conservará sempre intacto. Quando fôr elle desfalcado por perdas nos contratos de seguros, a directoria fará nova chamada para preencher aquella somma de 50:005000.

**Art. 8.<sup>º</sup>** As chamadas não poderão ser superiores a 10 %, nem serão exhibidas com intervallo menor de 30 dias. Os accionistas que não effetuarem as suas entradas com a devida pontualidade nos prazos marcados pela directoria, deixarão de ser considerados como tales, e perderão, em beneficio do fundo de reserva da companhia, as quantias com que tiverem anteriormente entrado e o deposito que se achar realizado, podendo a directoria dispor das acções que cahirem em comissão. Exceptuando-se todavia os casos em que ocorrerem circunstâncias extraordinárias devidamente justificadas perante a directoria.

A pena de commisso não livra o accionista da responsabilidade até o valor de suas acções.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Dos lucros líquidos de cada anno, provenientes de operações efectivamente concluidas, se tirarão 10 % para fundo de reserva e a somma precisa para o devidendo que não excederá de 30 % ao anno do capital realizado em dinheiro: o restante se adicionará ao mesmo fundo de reserva. Depois que este attingir a 100:000\$, nenhuma importância mais será retirada para elle dos lucros líquidos, que se dividirão integralmente pelos accionistas. Será reputado lucro líquido o que ficar de todo o rendimento da companhia, deduzidas as despezas, as avarias e os sinistros pagos, os premios de seguros não vencidos, o honorario e a comissão da directoria, e a comissão de todos os agentes, como os ordenados de empregados.

**Art. 10.** O fundo de reserva, ao qual devem ser sempre accumulados os seus juros, é destinado exclusivamente a fazer face ás perdas do capital. Só depois delle esgotado, se tomarão do capital realizado e na forma do art. 7º as quantias precisas para pagamento das mesmas perdas.

**Art. 11.** O capital em dinheiro da companhia, o fundo de reserva e mais valores della, serão depositados em conta corrente nos bancos que offerecerem vantagens e segurança.

**Art. 12.** O anno administrativo decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Os dividendos serão pagos em Janeiro de cada anno.

**Art. 13.** A companhia durará por espaço de 20 annos, tendo principio no dia 1 de Janeiro de 1882, e só poderá ser dissolvida antes ao findar o prazo si porventura seus prejuizos absorverem mais de um terço de seu capital, ou nos casos do art. 295º do Código Commercial e nos do art. 35º e seguintes do Regulamento n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

## TÍTULO II

### DO FIM DA COMPANHIA E SUAS OPERAÇÕES

**Art. 14.** A companhia tem por fim segurar:

§ 1.º Todos os riscos, perdas, avarias, ainda que simples, ou particulares, resultantes de sucesso do mar ou de navegação interior, abalroação fortuita e quaisquer outros, com exceção dos provenientes de comércio ilícito ou de contrabando e os demais designados no art. 686 do Código do Comércio.

§ 2.º Os navios nacionaes ou estrangeiros que se empregarem em qualquer tráfego lícito que estejam surtos no porto, ancorados ou em concertos, em aprestos de partida ou em viagem, em portos nacionaes ou estrangeiros.

§ 3.º As embarcações pequenas que se applicarem ao tráfego dos portos e rios, empregadas nas descargas ou em transportes de productos.

§ 4.º O carregamento integral ou parcial de qualquer embarcação ou ainda de volumes.

§ 5.º Os fretes de quaisquer navios.

§ 6.º Dinheiro em ouro ou moeda-papel, por vapores ou navios de vela.

§ 7.º Os contratos de seguros em sua totalidade ou em parte.

§ 8.º Tudo emfim que pôde ser objecto de seguro marítimo.

**Art. 15.** Os seguros serão feitos de conformidade com as disposições do Código e costumes geraes do comércio, devendo a apólice de cada seguro conter essencialmente as cláusulas que exige o art. 667º do mesmo Código.

**Art. 16.** A companhia não poderá segurar em cada viagem por navio de vela e carga valor superior a 40:000\$ (inclusive aquello que tiver tomado no casco do mesmo navio) e por vapor e carga mais de 20:000\$ devendo ser resegurado pela directoria o excedente dos contratos de seguro ás sommas limitadas.

**Art. 17.** Todas as questões entre seguradores e segurados serão decididas por árbitros nomeados a aprazimento das partes e nos casos de discordia pelo Juizo do Comércio.

## TITULO III

## DOS ACCIONISTAS

Art. 18. São accionistas todos os socios da firma Barão de Cahy & Comp., em 31 de Dezembro de 1881, e os cessionarios reconhecidos segundo as formulas aqui descriptas.

Art. 19. A responsabilidade dos accionistas pelas transacções da companhia não se estende a mais do que o valor de suas acções.

Art. 20. E' permittido aos accionistas traspasar, vender ou ceder as suas acções, si a directoria reconhecer que os cessionarios offerecem as precisas garantias, ficando então os cedentes desonerados de sua responsabilidade e os cessionarios reconhecidos accionistas.

Art. 21. A transferencia das acções deverá ser feita por termo em um livro para isso destinado, assignando-o o cedente e o cessionario que podem ser representados por procuradores com poderes especiaes.

Art. 22. Falecendo qualquer accionista, os seus herdeiros terão o direito de apresentar um novo accionista em substituição áquelle, sujeitando-se á determinação do art. 20.

Art. 23. Os accionistas se obrigam por si ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes estatutos, concordando desde já que, qualquer contestação entre si acerca de seu interesse na companhia, será decidida por arbitros.

## TITULO IV

## DA DIRECTORIA

Art. 24. A primeira directoria de tres accionistas será eleita pala maioria dos socios da firma Barão de Cahy & Comp., depois de aprovados estes estatutos, e assumirá o exercicio de suas funcções a 1 de Janeiro de 1882. Tambem serão eleitos pelos socios dessa firma tres supplentes para servirem na vaga, impedimento, ou renuncia dos directores.

Art. 25. Para preencher os lugares dos membros da directoria, fallecidos, ou impedidos por mais de 30 dias, ou que resignarem o cargo, serão chamados os supplentes pela ordem da votação.

Art. 26. Os membros da directoria ao entrar em exercicio depositarão na companhia 10 acções, cada um; estas acções serão inalienaveis, enquanto durarem suas respectivas funções e até seis mezes depois que cessar o seu exercicio do lugar.

**Art. 27.** A' directoria compete :

§ 1.<sup>º</sup> Assinar as ações da companhia, os balanços e qualquer peça ou documento, nos quaes ella se faça representar.

§ 2.<sup>º</sup> Nomear e demittir os empregados, marcando-lhes os vencimentos.

§ 3.<sup>º</sup> Confeccionar o regimento interno para a marcha das transacções da companhia.

§ 4.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinariamente, quando o julgar a bem da companhia.

§ 5.<sup>º</sup> Apresentar na primeira reunião annual da assembléa um balanço e um relatorio do estado da companhia.

§ 6.<sup>º</sup> Nomear agentes nas localidades em que entender conveniente estabelecer agencias, marcando-lhes as devidas comissões.

§ 7.<sup>º</sup> Propor a reforma ou a alteração nos presentes estatutos quando as julgar convenientes.

§ 8.<sup>º</sup> Tudo quanto fôr a bem da companhia, e não se oppuzer ao seu fim e ás regras estabelecidas nestes estatutos.

**Art. 28.** A directoria pôde constituir procuradores para ser representada a companhia em Juizo ou fóra delle.

**Art. 29.** Cada um director tomará toda a administração dos negocios da companhia por espaço de quatro mezes no anno, procedendo em tudo de harmonia e combinação com os outros directores; e em caso de impedimento até 30 dias, a sua substituição será regulada por accordo entre todos os directores e pelo modo que fôr designado no regimento.

**Art. 30.** A assinatura de qualquer director em todos os negocios da companhia precederão as palavras — o director.

**Art. 31.** A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando fôr preciso, para tomar conhecimento das operações realizadas na semana anterior e deliberar naquilo que fôr conveniente por maioria de votos.

**Art. 32.** A directoria perceberá annualmente como remuneração de seus serviços a quantia de 1:500\$ e a commissão de 5 % dos lucros líquidos antes de retirado o fundo de reserva.

Estas quotas serão repartidas em partes iguaes pelos tres directores e pagas depois de dado o balanço.

**Art. 33.** A eleição para substituição de directores se fará do modo seguinte :

No fim do 1º anno se procederá á eleição por meio de uma lista que deve conter douz nomes dos tres directores em exercicio, e um novo.

No fim do 2º anno por lista de douz nomes, sendo um dos directores que tiverem completado douz annos de exercicio, e outro novo.

No fim do 3º anno e nos seguintes proseguirá a renovação annual pela 3<sup>a</sup> parte, excluindo-se sempre o mais antigo. A eleição, porém, dos tres suplentes dos directores se fará annualmente.

## TITULO V

## DA ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 34.** Constituirão assembléa geral os accionistas, que, representados por si, ou como procuradores de outros, estejam inscriptos nos registros da companhia, pelo menos 30 dias antes da sua reunião ordinaria ou extraordinaria.

**Art. 35.** Para haver assembléa geral basta que se achem presentes 15 accionistas. Quando a reunião tiver por objecto a reforma de estatutos, deliberação sobre a responsabilidade dos directores, exoneração dos mesmos e dissolução da companhia, é necessário que a assembléa geral esteja representada pelo menos por dous terços do valor das acções emitidas.

**Art. 36.** Todavia não se reunindo accionistas em numero sufficiente, nos termos do artigo antecedente, será de novo convocada a assembléa geral com antecipação de cinco dias e nesta reunião se poderá deliberar com o numero de membros presentes.

**Art. 37.** A assembléa geral será presidida por um presidente eleito por aclamação e terá dous secretarios, que, no meados por aclamação, também sob proposta do presidente, serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente e redigir as actas.

**Art. 38.** Dos accionistas com firmas sociaes só um dos sócios poderá votar ou ser votado, porém todos podem propor e discutir.

**Art. 39.** Os votos serão contados da maneira seguinte: cada acção dá direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de dez votos, seja qual for o numero de acções que represente por si e por outrem.

**Art. 40.** Não serão admitidos votos por procuração para a eleição de directores, suplentes e membros da comissão de exame de contas.

**Art. 41.** A' assembléa geral compete :

§ 1.º Deliberar sobre tudo que for de interesse da companhia.

§ 2.º Alterar ou reformar os estatutos com approvação do Governo.

§ 3.º Deliberar sobre a responsabilidade dos directores.

§ 4.º Exonerar os membros da directoria, quando estes solicitarem ou for conveniente á companhia, elegendo imediatamente quem os substitua.

§ 5.º Julgar as contas annuaes.

§ 6.º Eleger os membros da directoria, da comissão de exame de contas e os tres suplentes dos directores.

**Art. 42.** A assembléa reunir-se-ha ordinariamente até o dia 10 de Janeiro de cada anno, a começar de 1883, e extraordinariamente nos casos seguintes :

§ 1.º Quando um numero de accionistas, cujas acções formem pelo menos um terço do capital da companhia, requerer a sua reunião declarando a materia de que nella se deve tratar.

§ 2.º Quando a directoria julgar necessario ou quando fôr requerido pela commissão de contas.

**Art. 43.** Nas sessões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

**Art. 44.** Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, imediatamente depois, da apresentação do relatorio e balanço da companhia, procederá a mesma assembléa á eleição de uma commissão composta de tres accionistas para exame de contas.

A esta commissão serão franqueados todos os livros e o cofre da companhia sem exceção alguma, para que ella possa proceder ao mais minucioso exame e formular seu parecer que será presente á assembléa geral em um prazo que não exceda de 20 dias, afim de que esta, assim informada, delibere sobre a gestão dos negócios da companhia, e proceda logo depois á eleição ou substituição dos membros da directoria.

## TITULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

**Art. 45.** A companhia, a quem passa em 1 de Janeiro de 1882, sendo aprovados estes estatutos, todo o activo e passivo da sociedade Barão de Cahy & Comp., é responsavel pelos contratos de seguro desta, effectuados até 31 de Dezembro de 1881.

**Art. 46.** A escripturação da companhia, que é um seguimento da sociedade Barão de Cahy & Comp., se fará nos livros desta, mediante a approvação da Junta do distrito.

**Art. 47.** Os actuaes socios solidarios da firma Barão de Cahy & Comp. ficam autorizados a impetrar a approvação destes estatutos e aceitar qualquer modificação ou supressão que o Governo julgar conveniente fazer nelles, salva a hypothese de alteração profunda de suas principaes disposições.

**Porto Alegre, 14 de Setembro de 1881.** ( Seguem-se as assinaturas. )

## DECRETO N. 8433 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Approva, com modificações os estatutos da Companhia de seguros marítimos, fluviaes e terrestres — Commercial do Pará, e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros marítimos, fluviaes e terrestres — Commercial do Pará, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 11 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Outubro do anno passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar os seus estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n. 8433 desta data**

## I

Ao art. 9º acrescenta-se — ou de falta de observancia de qualquer das disposições dos estatutos.

## II

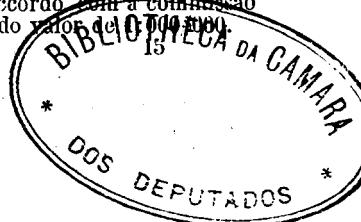
Nos arts. 22, 26, 27, 36, 38, 42 e 48, em vez de — commissão de exame — diga-se — commissão fiscal.

## III

No art. 26 acrescente-se — A directoria se reunirá, pelo menos, uma vez cada mez e em dia préviamente anunciado.

## IV

O art. 36 fica substituído pelo seguinte: — E' autorizada a direccão para pagar ao segurado todas as perdas e danos, até ao valor do seguro constante da apolice, para o que lhe são conferidos os poderes necessarios, inclusive o de transigir, procedendo, porém, de accordo com a commissão fiscal, sempre que o seguro exceder do valor de 1000 mil.



## V

O paragrapho unico do art. 39 substitua-se pelo seguinte: Excepto quando se tratar de quaesquer alterações destes estatutos, aumento do fundo capital e de dissolução da companhia; para os quaes será necessaria a presença de accionistas que representem metade do capital.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*

## Estatutos da Companhia de seguros—Commercial do Pará

### TITULO I

#### DA COMPANHIA

**Art. 1.º** A Companhia de seguros—Commercial, inaugurada na cidade de Belém, capital da Província do Pará, na qual terá sua séde, destina-se:

§ 1.º A fazer seguros contra todos os riscos de fogo, raios e suas consequencias, menos sobre dinheiro.

§ 2.º A fazer seguros contra todos os riscos marítimos e fluviaes sómente sobre mercadorias.

**Art. 2.º** Será representada por tres directores eleitos á pluralidade de votos e por maioria relativa, em assembléa geral dos accionistas: a ella compete a geral administração, gerindo em tudo na conformidade dos presentes estatutos.

**Art. 3.º** O fundo capital da companhia é de 1.500.000\$, dividido em 1.500 acções do valor nominal de 1.000\$ cada uma; mas poderá ser elevado ao dobro, por deliberação da assembléa geral e aprovação do Governo Imperial.

Este augmento do fundo capital dividir-se-ha pela mesma forma em acções de igual valor, as quaes serão vendidas em leilão, levando-se ao fundo de reserva o lucro que provier desta operação.

Do capital de 10 % correspondente á primeira chamada, logo que fôr realizado, serão empregados 80 % em titulos da dívida publica geral ou provincial.

**Art. 4.º** O prazo da duração da companhia será até 31 de Dezembro de 1901, podendo ser prorrogado, si assim o entenderem os accionistas em assembléa geral, e o Governo Imperial o permitir.

**Art. 5.º** Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, como preceitúa o n. 3 do § 17 do art. 5º do Regulamento de 19 de Dczembro de 1860.

Art. 6.<sup>º</sup> Haverá um fundo de reserva destinado exclusivamente a fazer face ás perdas do capital social, ou a substituir-o, o qual compor-se-ha das sommas correspondentes a 30 % deduzidos da receita liquida até atingir elle a 5<sup>a</sup> parte do capital nominal da companhia: sempre que atingir a este computo será reduzido a 10 %.

Comporá tambem o fundo de reserva o lucro que produzir a venda das novas acções, de que trata o art. 3<sup>º</sup>, ou tambem as quantias que, nos termos destes estatutos, cahirem em commisso.

Paragrapho unico. No primeiro anno não haverá dividendos: toda a receita que produzir, deduzidas as despezas, será levada a fundo de reserva. O dividendo, enquanto este fundo não atingir a 300:000\$, não excederá de 25 % do capital realizado durante o anno, indo o saldo da receita a fundo de reserva.

Art. 7.<sup>º</sup> O accionista que não effectuar a sua entrada dentro do prazo marcado pela direcção será excluido, de conformidade com o disposto nos arts. 12 e 18.

A importancia das acções realizar-se-ha em prestações, devendo a primeira ser de 10 % e as outras da porcentagem que as circunstancias da companhia exigirem.

As chamadas serão feitas por annuncios publicados nas gazetas de maior circulação por tres vezes e entre elles deverão mediar pelo menos 30 dias.

Art. 8.<sup>º</sup> Os sinistros que sobrevierem á companhia serão pagos pela receita ou premios dos seguros que se forem realizando; quando não cheguem, lançar-se-ha mão da reserva em numérario, e quando ainda fôr insuficiente observar-se-ha o disposto no art. 51, procedendo-se de sorte que a companhia reserve sempre preenchidos 10 % do seu capital. Quando, porém, os prejuizos da companhia chegarem a um quarto do capital, a directoria, suspenderá suas operações e immediatamente convocará a assembléa geral para resolver si ella deve liquidar.

Attingindo os prejuizos da companhia a dous terços do capital, proceder-se-ha á respectiva liquidação, a qual se fará de conformidade com as disposições do Código Commercial.

Art. 9.<sup>º</sup> As apolices de seguro e mais actos da companhia só serão válidos e obrigatorios quando assignados por dous directores indistinctamente: a assignatura delleş não induz responsabilidade alguma pessoal, além da que têm como socios e da que emanar da inexécução ou excesso do mandato como gestores da companhia.

Art. 10. A direcção regulará os riscos de seguros que tomar da forma seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> Terrestre sobre cada predio inclusive mercadorias, moveis e qualquer outro valor até á quantia de 150:000\$000. Nos trapiches ou armazens alfandegados e semelhantes, com as cautelas precisas, tendo em vista a natureza e tráfego a que se destina, o risco tomado poderá estender-se até 150:000\$000.

§ 2.º Na Alfandega poderá elevar-se até á somma de 500:000\$000.

§ 3.º Poderá a companhia tomar seguros de genceros em ser, sem determinação do logar, procedendo para isso a direcção com a maior prudencia.

§ 4.º Marítimo sobre cada navio á vela até á quantia de 75:000\$ e a vapor até 150:000\$ no maximo.

§ 5.º São dispensadas de pagar o premio do seguro terrestre no 7º anno as pessoas que, durante seis consecutivos, conservarem o seguro nesta companhia sem o menor sinistro, e por quantia sempre igual.

## TITULO II

### DOS ACCIONISTAS

Art. 11. E' accionista quem possuir uma ou mais acções ; porém nenhum poderá ser por mais de vinte, precedendo em todo caso approvação da comissão creada pelo art. 22.

Art. 12. A falta de pontual entrega das entradas no caso de chamadas posteriores dentro do tempo annunciado pela direcção, importa a exclusão do accionista, que por este facto deixa vagas suas acções, ficando responsável pelos prejuizos respectivos e riscos tomados até á data da exclusão.

Art. 13. Si a impontualidade do accionista nas chamadas posteriores provier de impossibilidade reconhecida pela comissão a que se refere o art. 22, se venderão suas acções e liquidaida sua conta, lhe será restituído o saldo, si o tiver.

Art. 14. Os accionistas têm direito a exigir da direcção qualquer esclarecimento relativo á marcha dos negocios da companhia.

Art. 15. Quando o accionista fôr residente fóra desta cida-de, deverá nomear pessoa idonea que o represente e responda pelas entradas que tenha de fazer, para o que assignará na companhia um termo de responsabilidade pelo seu constituinte ; si dentro dos trinta dias depois da intimação não satisfizer ao que exige este artigo, nem transferir suas acções, ser-lhe-ha applicavel o disposto no art. 18.

Não podem ser fiduciarios os membros da direcção. Esta fiança pôde ser prestada por accionista idoneo, que nunca será responsável por mais de 40 acções, inclusive as que possuir, ou titulos da dívida publica e acções de estabelecimentos bancarios da praça, competentemente annotados, do que se lavrará termo em livro proprio.

Art. 16. Tem direito o accionista de vender ou ceder suas acções ; mas só poderá fazer precedendo approvação da direcção, a quem compete conhecer si o cessionario tem idoneidade de responder pelos danos que possam sobrevir ; o

cessionario não terá voto, nem poderá ser votado em assembleia geral senão passados seis mezes da data das transfe-  
rencias.

Art. 17. O accionista transferente tem recurso para a assem-  
bleia geral, quando entender que a direcção lhe não faça  
justiça, rejeitando o seu preposto.

Art. 18. Por morte ou fallencia de qualquer accionista, suas acções se consideram desde logo vagas ; a companhia as tomará a si e dentro de 60 dias as levára a hasta publica, guardando em deposito, á ordem de quem de direito pertencer. o producto dellas, depois de deduzida a quota que em proporção lhes tocar de quæsquer prejuizos verificados até á data da morte ou fallencia do accionista.

Art. 19. Em falta de compradores ás acções, todos os seus encargos e privilegios ficam pertencendo aos demais accionistas e a importancia das entradas realizadas pelo accionista fallido ou fallecido jámais poderá ser restituída e nem quantia alguma sob tal denominação emquanto as acções não forem passadas a outro accionista, que, uma vez que as admitte, assume todas as obrigações e vantagens inherentes ás acções adquiridas.

Art. 20. Sendo o caso de morte, si os herdeiros do accio-  
nista reunirem as condições necessarias para merecerem a approvação da commissão de qualificação de que trata o art. 22, as acções lhes serão conferidas, si dentro de sessenta dias declararem á companhia que preferem ser accionistas.

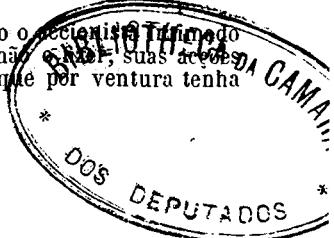
Art. 21. Si entre os herdeiros do accionista houver or-  
phãos, as acções que a este tocarem serão, dentro de sessenta dias, vendidas em leilão, com aviso prévio ao Juiz e ao tutor do menor, recolhida a importancia á Thesouraria de Fazenda ou onde fôr determinado pela autoridade competente.

Art. 22. O presidente da assembleia geral, os dous secre-  
tarios, a commissão de examé de contas e a direcção consti-  
tuem uma commissão permanente de nove membros, de que é presidente o mesmo da assembleia geral, que terá a seu cargo :

Reunir duas vezes no anno em qualquer dos ultimos quinze dias do mez de Junho e Dezembro e proceder a uma qualifi-  
cação dos accionistas da companhia pará, no caso de algum haver mudado de circunstancias, fazer-lhes applicar o dis-  
posto do art. 23.

Art. 23. Todo o accionista que for julgado pela commissão de qualificação inhabilitado para responder pelo capital de suas acções, deverá prestar uma fiança idonca, a contento da direcção, por termo assignado pelo fiador da mesma forma que o art. 15 dispõe para os accionistas ausentes ; sendo aplicavel o disposto no art. 18, si dentro de 30 dias, depois da intimação, não satisfizer o que lhe fôr exigido, nem trans-  
ferir suas acções.

§ 1.<sup>o</sup> Fica entendido que, emquanto o accionista fôr impedido para satisfazer o disposto neste artigo não o ter suas acções não perceberão qualquer dividendo a que por ventura tenha



de proceder-se, o qual reverterá em beneficio dos demais accionistas.

§ 2.º Destas decisões tem o accionista, si as julgar injustas, o recurso para a assembléa geral, prescripto no art. 17.

### TITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 24. A companhia será administrada por tres directores eleitos em assembléa geral no mez de Janeiro de cada anno, d'entre os que possuirem pelo menos dez accções sob sua responsabilidade propria, ou depositarem nos cofres da companhia, em titulos da dívida publica ou de estabelecimentos de crédito particulares, aceitos pela commissão do art. 22, uma quantia que, reunida à representada pelas accções que possuir, perfaça 10:000\$ e serão responsaveis *in solidum*, excepto o caso de não co-participação activa ou passiva.

Art. 25. Vencerá annualmente 1:200\$ cada um director e mais 5 % do rendimento liquido dividido igualmente pelos tres.

Art. 26. Nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno procederá a directoria ao balanço geral, o qual será apresentado á commissão de exame e esta em 10 dias prefixos fará as conferencias, para o que lhe serão franqueados os livros e papeis que exigir, o que feito, a direcção marcará dia para a reunião da assembléa geral que nunca excederá de 30 de Julho a 31 de Janeiro.

Nessas reuniões serão submettidos á sua approvação os inventarios e balanços da companhia.

Art. 27. Logo que pela directoria fôr entregue o balanço á commissão de exame, esta procederá ao exame de todas as operações da companhia e na reunião da assembléa apresentará o seu relatorio, emitindo o seu juizo sobre a gestão e moralidade das operações, bem como si os presentes estatutos e deliberações da assembléa geral têm sido fielmente cumpridos: propondo medidas que julgar de interesse á companhia.

Art. 28. Os dividendos serão distribuidos semestralmente quando se elevarem a 1 / 2 % do capital nominal e delles só poderão fazer parte os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas dentro do respectivo semestre.

Si forem inferiores áquella quantia, continuaro na conta de lucros e perdas, afim de serem distribuidos no semestre seguinte.

Fica entendido que não haverá distribuição de dividendo, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

**Art. 29.** No impedimento ou morte de qualquer director, será a falta substituida pelo respectivo suplente, que sómente será chamado quando o impedimento temporario exceder a dous mezes, em cujo periodo poderão gerir sómente os dous ; mas neste caso é indispensavel o accordo de ambos para todas as transacções da companhia.

**Art. 30.** As transferencias das acções serão feitas por averbamento no verso das mesmas, precedendo approvação da direcção, á vista da qual far-se-ha a verba que será lançada por termo em livro para isso destinado e assignado pelo cedente, cessionario e a direcção.

**Art. 31.** A direcção fará regulamentos necessarios, admitira e demittira os empregados indispensaveis a quem marcará ordenados, submettendo tudo á approvação da assembléa geral em sua primeira reunião, dando conta ao mesmo tempo em seus relatorios semestraes de todas as occurrencias da companhia.

**Art. 32.** A direcção fará lavrar substancialmente em um livro especial as obrigações e encargos dos accionistas, de conformidade com os presentes estatutos, exigindo em seguida a assignatura de cada um delles, com a declaração do numero de acções que subscreveu ; no caso de transferencia os cessionarios assignarão da mesma forma, e este livro terá o mesmo vigor de escriptura publica obrigatoria para cada um dos accionistas.

**Art. 33.** As actas das deliberações da assembléa geral serão considerados como procurações especiaes para a gerencia da direcção, pelo que deverão ser logo lançadas e assignadas para lhe servirem de guia.

**Art. 34.** A direcção poderá nomear agentes dentro ou fóra do Imperio, conforme reclamarem os interesses da companhia, mas terá muito em vista o logar e o individuo a quem houver de conferir os precisos poderes para representar de seu delegado, observando-se nas instruccões expedidas a taes agentes as disposições dos estatutos.

**Art. 35.** Os agentes de que trata o artigo antecedente perceberão uma commissão estipulada pola direcção, tirada dos premios dos seguros que se realizarem, podendo um só agente acumular os dous ramos de seguro maritimo e terrestre ou separadamente, como melhor julgar a directoria.

**Art. 36.** É autorizada a direcção a pagar ao segurado todas as perdas e danmos até ao valor do seguro constante da apolice, de accordo com a commissão de exame, quando exceder de 1:000\$, para o que lhe são concedidos os poderes necessarios e até para transigir.

**Art. 37.** Os premios de seguros até 100\$ serão pagos á vista ; de 101 alé 400\$ podem sel-o em letra a tres mezes, e d'ahi para cima em letra a seis mezes de prazo.

**Art. 38.** Nas reuniões ordinarias dos mezes de Janeiro e Junho a directoria apresentará relatorios minuciosos dos negocios da companhia e com elles o parecer da commissão de exame.

## TITULO IV

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 39. Constitua a assembléa geral a reunião de accionistas que representem pelo menos um sexto do capital.

Quando se não reunam os accionistas designados na primeira hypothese, far-se-ha com intervallo de tres dias, pelo menos, segunda até terceira convocação, e nesta deliberarão os que estiverem presentes á chamada.

Parágrafo único. Excepto quando se tratar de qualquer alteração destes estatutos. Em tal hypothese, a alteração será vencida unicamente quando concorram votos unanimes de accionistas que representem metade do capital.

Art. 40. A mesa da assembléa geral conpor-se-ha de um presidente, de um vice-presidente e de dous secretarios, que serão annualmente eleitos ; far-se-ha uma só lista em que se designarão dous nomes para presidentes e abaixo destes outros dous nomes para secretarios : o que dos primeiros obtiver maioria de votos será o presidente e o imediato vice-presidente ; e do mesmo modo será 1º secretario o mais votado e 2º o imediato ; no caso de empate, a sorte decidirá.

A falta do presidente será suprida pelo vice-presidente, a de ambos pelo 1º secretario e a de todos pelo 2º ; na falta de um ou ambos os secretarios o presidente nomeará d'entre os accionistas presentes quem interinamente exerça as respectivas funções.

Para estes cargos não serão eleitos os directores ou quaequer empregados da companhia.

Art. 41. Só terá voto em escrutínio secreto o accionista que possuir cinco ou mais acções, contado da seguinte forma: o que possuir 5 acções, terá um voto ; o que possuir 10, dous votos ; o que possuir 15, tres, e o que possuir 20, quatro votos.

Art. 42. Não serão admittidos votos por procuração na eleição dos membros da directoria, conselho fiscal e comissão de contas, e em geral em qualquer votação por escrutínio secreto.

Exceptuam-se desta regra os procuradores legaes, como por exemplo, o tutor e o curador pelo tutelado ou curatelado, o pai pelo filho ou vice-versa, o marido pela mulher, contanto que, somados estes votos com os relativos ás acções que possuir em seu nome, não lhes dé mais de quatro votos. No mesmo caso fica considerado o socio que não terá mais de quatro votos.

Art. 43. A' assembléa geral ordinaria compete :  
 § 1.º Eleger a mesa, de accordo com o art. 40.  
 § 2.º Eleger a directoria, que será de tres membros (art. 24).

§ 3.<sup>º</sup> Eleger tres supplentes dos directores, nas mesmas condições do art. 24.

§ 4.<sup>º</sup> Eleger a commissão fiscal de tres accionistas que possuam cinco ou mais accções.

Art. 44. Nenhum accionista poderá exercer douos cargos ao mesmo tempo, nem os directores e agentes de outras companhias de seguro poderão ser eleitos para os cargos acima.

Art. 45. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente todas as vezes que a directoria, por maioria de seus membros, o julgar necessário ou quando os accionistas representantes de 100 accções o requeiram com motivo declarado ; em qualquer caso será convocada por annuncios nos jornaes com a antecedencia de tres a oito dias.

Art. 46. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos pelos socios que nella se acharem presentes, na conformidade do art. 39.

Art. 47.. Na sala da assembléa geral da companhia se fixará com antecedencia de oito dias uma tabella dos accionistas maiores de quatro accções.

Art. 48. A comissão de exame se encarregará de examinar as contas e mais negocios da companhia, cumprindo-lhe apresentar o seu parecer á assembléa geral.

## TITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. As accções que vagarem por quaesquer circunstancias dos accionistas ficarão de nenhum efeito, salvas as disposições do art. 18, e á direcção compete substituir-as e dispor dellas como melhor convier, afim de ter sempre o capital preenchido.

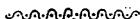
Art. 50. Nas questões entre a companhia e o segurado ou mesmo de natureza diversa, só se recorrerá aos meios judiciais, quando fôr inefficaz o meio de arbitramento, de conformidade com o disposto pelo Código Commercial e pela Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866.

Art. 51. Dada a hypothese do art. 8<sup>º</sup>, de não chegarem os premios dos seguros ou o capital em numerario existente na caixa para pagamento dos sinistros que ocorrerem, fica a direcção autorizada a realizar operação de credito em algum estabelecimento bancario para levantar a quantia precisa durante o anno administrativo, fazendo a chamada prevista no mesmo art. 8.<sup>º</sup>

Art. 52. Os sinistros serão pagos : até 10:000\$ em 15 dias da liquidação ; d'ahi para cima em quatro mezes, devendo sel-o antes, si não houver falta de recursos promptos.

**Art. 53.** Além da entrada mencionada no art. 3º poderá a directoria chamar as que forem necessarias, nos termos do art. 8º Estas novas entradas, porém, serão restituidas aos accionistas, e não se farão dividendos enquanto a restituição se não completar. Os convites para as entradas serão publicados nos jornaes de maior circulação da capital com antecedencia de 15 dias do marcado para a entrada.

Discutidos e aprovados em sessão de 14 de Agosto de 1881. (Seguem-se as assignaturas.)



### DECRETO N. 8434— DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de vapores e reboques — Prosperidade, e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de vapores e reboques — Prosperidade, dividamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 11 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Dezembro proximo findo, Hei por bem Autorizal-a a funcionar, e Approvar seus estatutos com as modificações que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

#### Modificações a que se refere o Decreto n. 8434 desta data

##### I

O art. 11 fica substituido pelo seguinte

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

##### II

No art. 12, em vez de — 4ª parte, leia-se — 8ª parte, e com a declaração de motivo, acrescentando-se o seguinte parágrapho :— No caso da directoria recusar fazer a convocação

e a reunião da assembléa geral, poderá esta ser convocada pelos accionistas signatarios do requerimento que nos anuncios para a mesma reunião declarar seu objecto.

## III

No art. 13 acrescente-se — e os casos de augmento de capital e reforma de estatutos em que será necessário estar representado pelo menos a metade do capital.

## IV

Ao art. 19 addite-se :  
Nenhum membro da administração fará parte da mesa da assembléa geral.

## V

Ao art. 25 acrescente-se: — O fundo de reserva será convertido em apolices da dívida publica geral ou provincial, quando estas gozarem dos privilegios daquellas, em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real que tenham a mesma garantia do Estado, dando-se aos juros a mesma applicação.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araújo.*

## Estatutos da Companhia de vapores de reboque — Prosperidade

Os signatarios, attendendo á urgente necessidade da criação de uma Companhia de vapores de reboque, que auxilie a navegação de cabotagem e longo curso, que demandar a barra de S. Gonçalo, resolveram em assembléa geral desta data aprovar a presente escriptura de associação, cujas condições são as seguintes:

### SÉDE DA COMPANHIA, SEU FIM, DENOMINAÇÃO, E TEMPO DE SUA DURAÇÃO

Art. 1.º A séde da companhia será nesta praça e em caso algum poderá ser transferida para outra.

Art. 2.º A companhia tem por fim a aquisição de um ou mais vapores de reboque para o serviço dos navios de cabotagem e longo curso, que demandarem entrada ou saída

da barra da província, e da de S. Gonçalo, igualmente poderão ser empregados nos pequenos reboques de hiates, outras embarcações, transporte de passageiros e carga para dentro da província.

Art. 3.<sup>º</sup> A companhia se denominará — *Companhia de vapores de reboque—Prosperidade* e seus vapores terão os nomes dos rios que cortam o sul desta província,

Art. 4.<sup>º</sup> A duração da companhia será de 20 anos contados da data da aprovação dos estatutos pelo Governo, e só poderá ser dissolvida antes :

§ 1.<sup>º</sup> Por prejuízo que absorva metade do capital efectivo.  
§ 2.<sup>º</sup> Por deliberação dos sócios em assembléa geral extraordinária representando dous terços do capital social.

Art. 5.<sup>º</sup> A liquidação da companhia em qualquer dos casos figurados nos §§ 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> do art. 4<sup>º</sup> se fará pela forma prescrita no Código Commercial.

#### REGIMEN ADMINISTRATIVO, ASSEMBLÉA GERAL

Art. 6.<sup>º</sup> O capital social da companhia será de sessenta contos de réis, representado por seiscentas acções de cem mil réis cada uma, registradas no livro respectivo em nome de cada um dos sócios subscriptores.

Art. 7.<sup>º</sup> A entrada de cem mil réis por acção será feita de uma só vez, no prazo de trinta dias a contar da data em que os presentes estatutos forem aprovados pelo Governo.

Art. 8.<sup>º</sup> Só depois que o Governo aprovar os estatutos e o accionista tiver efectuado a entrada do capital que tiver subscripto, é que poderá transferir a terceiros as respectivas acções, precedendo aviso à directoria e assignando o termo de transferência.

Art. 9.<sup>º</sup> O capital social da companhia poderá ser elevado sempre que a assembléa geral por proposta da directoria assim o resolver por dous terços dos votos, fazendo-se a respectiva alteração nos presentes estatutos, sujeitando-a préviamente à aprovação do Governo.

Art. 10. A companhia só poderá principiar a funcionar depois que o Governo aprovar os estatutos, e se achar realizado dous terços do capital social.

Art. 11. O accionista não é responsável por mais do valor de suas acções, e a sua morte ou fallencia não obriga á liquidão da companhia.

#### CAPITAL SOCIAL, CHAMADA, E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Art. 12. As reuniões dos sócios em assembléa geral — ordinaria — terão logar no fim de cada anno e as extraordinárias quando forem convocadas pela directoria, ou a ella

forem requeridas por tantos accionistas, quantos representarem a quarta parte do capital social.

Art. 13. Considerar-se-ha constituída a assembléa geral e poderá deliberar, logo que se achem presentes accionistas representando mais de um terço do capital social, salvo as disposições do § 2º, art. 4º.

Art. 14. No caso de não comparecer numero legal de accionistas, a sessão será transferida fazendo-se annunciar, e nessa segunda reunião se resolverá com qualquer numero de accionistas presentes.

Art. 15. Os accionistas poderão fazer-se representar nas assembléas geraes por seus procuradores, estes porém não poderão votar nem ser votados.

Art. 16. A cada acção corresponde um voto, mas nenhum accionista terá mais de 10 votos, embora possuidor de maior numero de acções.

Art. 17. A' assembléa geral compete:

1.º Eleger annualmente por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, a mesa da assembléa geral — directores, supplentes, e conselho fiscal.

2.º Exonerar os directores ou supplentes havendo para isso causa motivada.

3.º Resolver sobre pareceres do conselho fiscal.

4.º Autorizar a directoria depois de ouvido o parecer do conselho fiscal a fazer despezas extraordinarias quando reclamadas pelos interesses da companhia.

5.º Notar os dividendos que houverem de ser distribuidos.

6.º Deliberar sobre todas as propostas, ou indicações que lhe forem apresentadas, para a boa marcha da empreza.

Art. 18. Os membros da mesa da assembléa geral, directoria, supplentes e conselho fiscal que forem eleitos na primeira sessão só terminarão o mandato em 31 de Dezembro de 1882.

#### MESA DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 19. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, a quem compete velar pela fiel execução dos trabalhos.

Paragrapho unico. No impedimento do presidente, um dos secretarios escolhido pela sorte presidirá a sessão.

#### DIRECTORIA

Art. 20. A companhia será dirigida por uma directoria composta de tres membros e eleita annualmente em assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, e pela mesma fórmula serão eleitos os tres supplentes. O cargo de director é isento de retribuição.

**Art. 21.** Compete á directoria:

- 1.º Eleger entre si um presidente, um secretario, e um caixa.
- 2.º Requerer o que fôr de interesse á companhia e representando-a perante as autoridades.
- 3.º Nomear o gerente e outros empregados e velar por todos os interesses da companhia.
- 4.º Apresentar annualmente o relatorio e balanço ao conselho fiscal, 15 dias antes da sessão ordinaria.
- 5.º Formular uma tabella das taxas a cobrar, por serviços de reboque.
- 6.º Autorizar as despezas com reparos não excedentes a tres contos de reis.

**CONSELHO FISCAL**

**Art. 22.** O conselho fiscal será composto de tres accionistas eleitos de conformidade à primeira parte do art. 17 e compete-lhe:

- 1.º Examinar a escripturação da companhia e suas operações.
- 2.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas nas reuniões ordinarias o parecer sobre o relatorio e balanço que annualmente lhe fôr apresentado pela directoria.

**GERENTE**

**Art. 23.** O gerente é de nomeacão da directoria e funcionará debaixo da immediata inspecção e esta livremente o poderá demittir quando julgar conveniente.

Compete-lhe:

- 1.º Dirigir as operaçoes da companhia e procurar para ella as melhores vantagens.
  - 2.º Providenciar em todos os casos de risco e determinar com justiça o servico de rebocagem e outros.
  - 3.º Conferir as contas que tiverem de ser pagas pelo director caixa.
  - 4.º Receber todas as importancias, devidas á companhia, as quaes entregará ao caixa, de quem receberá resalva,
- Art. 24.** No caso de impedimento será substituído provisoriamente por um dos directores.

**FUNDOS DE RESERVA E DIVIDENDOS**

**Art. 25.** Dos lucros liquidos provenientes das operaçoes effectivamente concluidas, dentro do respectivo anno, se deduzirá 20 % para — fundos de reserva — e o saldo restante será distribuido aos accionistas no mez de Janeiro de cada anno.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. O premio dos salvados no caso de abandono de qualquer embarcação e carga será regulado pela disposição do art. 735 do Código Commercial e nos outros casos por arbitramento perante o Juiz do Commercio.

Art. 29. Todos os casos não previstos nestes estatutos serão resolvidos na conformidade das leis do Imperio e seus regulamentos e na falta destes pelas precedentes disposições de identicas associações.

Art. 30. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de accões que subscreveram sujeitando-se a todas as disposições dos presentes estatutos que approvam.

## DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 31. Os signatarios concedem aos Srs. A. J. Pinto da Rocha, Vicente Lopes dos Santos Junior e Theodosio Fernandes da Rocha, plenos poderes para requererem ao Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, e para aceitarem todas as alterações ou modificações que o mesmo Governo lhes fizer.

Pelotas, 17 de Setembro [de] 1881. (Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 8435 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Approva, com modificações, os novos estatutos da Companhia da estrada de ferro — Macahé e Campos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro — Macahé e Campos, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 11 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 26 de Dezembro proximo findo, Hei por bem Approvar os estatutos, com as modificações que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n. 8435 desta data**

Ao § 1º do art. 14 acrescente-se — Haverá recurso para a assembleia geral da resolução da directoria quando não atender ás circumstancias extraordinarias allegadas pelos accionistas para justificar-se contra o commisso de suas acções.

## II

No art. 21 § 3º substituam-se as palavras — ouvida a comissão fiscal — por estas — de accordo com a comissão fiscal.

No mesmo artigo § 9º depois da palavra — escolher — acrescente-se — de accordo com a comissão fiscal. (O mais como está.)

## III

No art. 31 substituam-se as palavras — será mister achar-se, etc., até o fim — pelas seguintes — será mister a presença da maioria de accionistas de dez ou mais acções que representem mais de metade do capital social.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882,—*Manoel Alves de Araújo.*

**Estatutos da Companhia estrada de ferro — Macahé e Campos**

**CAPITULO I**

**DA COMPANHIA, SÉDE, FINS E DURAÇÃO**

**Art. 1.º** A Companhia estrada de ferro — Macahé e Campos, sociedade anonyma, constituída por Decreto n. 4803 de 18 de Outubro de 1871, continuará a existir com a mesma denominação e será regida pelos presentes estatutos em substituição dos anteriores e de quasquer disposições que a elle se refiram.

**Art. 2.º** A séde da companhia é na cidade do Rio de Janeiro. Paragrapho unico. A directoria, ouvida a comissão fiscal, poderá estabelecer agencias em Macahé, Campos ou outros pontos que forem julgados convenientes.

Art. 3.<sup>o</sup> O fim da companhia é a exploração, uso e gozo da estrada de ferro que construiu entre o porto de Imbetiba, na cidade de Macaé, e a de Campos, e bem assim de quaequer outras vias subsidiarias, que de futuro construir ou adquirir, nos termos do contrato de que é cessionaria, celebrado com o Governo da Província do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1870, na conformidade da Lei n. 1464 de 16 de Novembro de 1869, e mais actos oficiais posteriores inclusive o que declarou a mesma estrada segunda secção da que tiver de ligar a cidade de Nictheroy á de Campos.

Paragrapho unico. A via ferrea em exploração terá por complemento uma linha de navegação, com navios a vapor ou á vela, mantida pela companhia, entre o porto de Imbetiba, de sua propriedade, e o do Rio de Janeiro.

Art. 4.<sup>o</sup> O prazo da duração da companhia será de cincuenta annos contados da data do privilegio a que se refere o contrato mencionado no artigo anterior, podendo ser prorrogado, de conformidade com o disposto na condição 17<sup>a</sup> do mesmo contraço, si a assembléa geral dos accionistas, expressamente convocada para este fim, assim o resolver e fôr approvado pelo Governo Imperial.

Antes, porém, da época referida considerar-se-ha a companhia dissolvida e entrará em immediata liquidação desde que soffrer prejuizos que absorvam o fundo de reserva e metade do capital social, si os accionistas não quizerem reconstitui-lo, bem como poderá ser dissolvida:

1.<sup>a</sup> Verificando-se alguma das hypotheses especificadas no art. 295 do Código Commercial.

2.<sup>a</sup> Resolvendo-o a assembléa geral dos accionistas por dous terços das acções emitidas, e sendo expressamente convocada para este fim com antecipação nunca menor de trinta dias.

Art. 5.<sup>o</sup> No caso de liquidação da companhia far-se-ha de acordo com a legislação vigente, sendo as obrigações passivas, que então houver, classificadas conforme as preferencias estabelecidas na mesma legislação.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 6.<sup>o</sup> O capital da companhia é elevado a oito mil contos (8.000.000\$) subdividido em 40.000 acções do valor nominal de 200\$000 cada uma.

Paragrapho unico. As acções em ser, em numero de 25.620, poderão ser emitidas, no todo ou em parte, quando e pelo modo que fôr determinado pela assembléa geral dos accionistas, sendo preferidos, em identidade de circunstancias, os accionistas da companhia na data em que fôr resolvida a emissão e na proporção das acções que possuirem.

**Art. 7.º** As entradas de capital, no tocante ás acções que forem emitidas para preenchimento efectivo do capital, serão feitas conforme fôr resolvido pela assembléa geral dos accionistas.

**Art. 8.º** A companhia poderá consolidar a sua dívida passiva convertendo-a em títulos de prelação do valor, juro e amortização que forem aprovados pela assembléa geral dos accionistas, como tambem efectuar quaisquer operações de credito, dentro ou fóra do paiz, com as garantias necessárias, para resgatar os mesmos títulos.

**§ 1.º** E' applicável aos juros dos títulos de prelação o que dispõe o art. 50, e enquanto os mesmos títulos forem nomeadas ser-lhes-hão igualmente applicáveis as disposições constantes dos arts. 9.º 10 e 11.

**§ 2.º** Será distribuída aos accionistas em acções, nas épocas e do modo que a assembléa geral determinar, a importancia correspondente á que fôr sendo amortizada do passivo da companhia.

## CAPITULO III

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

**Art. 9.º** As acções ou caútelas serão nominativas, assinadas por dous directores, e em cada uma delas se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas.

**Art. 10.** Cada acção é indivisível com relação à companhia, a qual não reconhece mais de um proprietário para uma acção.

**Art. 11.** A transferencia das acções só poderá efectuar-se no escriptorio da séde da companhia, por termo assinado pelo cedente e cessionario ou procuradores com poderes especiais para o acto, e por um director.

Parágrafo unico. Não serão transferíveis as acções que não tiverem 25 % do seu valor nominal realizado.

**Art. 12.** Os accionistas da companhia são responsaveis pelo valor das entradas de capital não realizado das acções que possuirem por distribuição ou transferencia.

**Art. 13.** Os credores e herdeiros de accionista não poderão, em caso algum, arrestar as propriedades da companhia, mas sómente os títulos que pertencem aos respectivos devedores ou ao acervo a que tiverem direito; e os recibos passados pelos accionistas, pelos seus procuradores ou representantes legaes, de qualquer dividendo ou outra somma que lhes seja aferrente, equivalerá para a companhia a plena quitação.

**Art. 14.** O accionista que não realizar as entradas de capital a que se refere o art. 7º nas épocas fixadas pela assembléa geral dos accionistas, perderá em beneficio da companhia o

direito ás acções cujas entradas não realizar, bem como a quaesquer prestações que sobre elles tenha anteriormente efectuado.

§ 1.º Exceptuam-se os casos em que ocorrerem circunstancias extraordinarias devidamente justificadas perante à directoria, dentro do prazo de 60 dias, contados do ultimo anunciado para se realizarem as entradas e sujeitando-se o justificante a uma multa de 5 % do valor das entradas que dever.

§ 2.º As acções cahidas em commisso serão de novo emitidas, salvo resolução em contrario tomada pela assembléa geral dos accionistas.

§ 3. A pena de commisso imposta neste artigo nunca poderá isentar o accionista impontual da responsabilidade que lhe tocar para com os credores da companhia.

Art. 15. Qualquer pessoa nacional ou estrangeira, ou associação, poderá ser accionista, operando-se o direito de representação pela seguinte fórmula:

- 1.º As firmas sociaes por um dos socios;
- 2.º As mulheres casadas por seus maridos;
- 3.º As viuvas e solteiras, *sui juris*, por procurador;
- 4.º Os menores e interdictos por seus pais, tutores ou curadores;
- 5.º Os acervos *pro indiviso* pelos respectivos inventariantes;
- 6.º As sociedades ou corporações por um director, gerente ou preposto.

Parágrapho unico. Os documentos comprobativos desta representação vigoram nas assembléas geraes dos accionistas até que a directoria seja notificada de haverem aquelles poderes sido cassados.

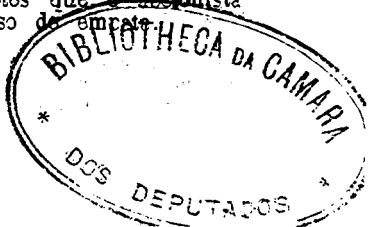
Estes documentos deverão ser entregues á directoria até tres dias antes do que for fixado para a reunião da assembléa.

## CAPITULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. A administração geral dos negócios da companhia pertencerá a uma directoria composta de tres membros, dos quais um será presidente, outro secretario, e uotro thesoureiro, escolhidos d'entre si no acto de serem empôssados.

§ 1.º A eleição da directoria será feita em assembléa geral dos accionistas, de três em tres annos, por maioria relativa de votos, em escrutinio secreto, contendo as cedulas a declaração exterior dos votos que o accionista possuir, e decidindo a sorte no caso de empate.



§ 2.º Nesta eleição não serão admittidos votos por procuração, ficando, porém, esta disposição sem vigor desde que por lei geral do paiz seja permitido o contrario.

Art. 17. Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e quando não o sejam servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 1.º Não poderá ser eleito para o cargo de director o accionista:

1.º Que fôr empregado da companhia;

2.º Que tiver contrato de fornecimento por tempo ajustado;

3.º Que fôr empreiteiro de obras da companhia;

4.º Que estiver por si ou por seu preposto ligado á companhia por quaesquer contratos de que aufera oo possa vir a auferir vantagens pecuniarias;

5.º Que fôr impedido de negociar segundo as disposições do Código Commercial.

§ 2.º Não poderão exercer conjuntamente o cargo de director:

1.º Pai e filho;

2.º Sogro e genro;

3.º Irmãos e cunhados durante o cunhadio;

4.º Parentes por consangüinidade até o segundo grau;

5.º Os socios da mesma firma.

Art. 18. Só poderá ser eleito director o accionista que possuir, pelo menos 50 acções livres e desembaraçadas de qualquer onus ou penhor, e inscriptas nos registros da companhia seis meses antes da eleição; mas não poderá assumir o exercicio do cargo sem que possua, pelo menos, 100 acções, das quaes não poderá dispôr nem onerá-las, enquanto durar a respectiva gestão.

Art. 19. No impedimento por mais de quatro meses, renuncia ou falta de qualquer director, os que estiverem em exercicio chamarão um accionista que o substitua e que exercerá as respectivas funcções até á primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral, na qual a vaga será definitivamente provida, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituido.

Paragrapho único. Nos casos referidos será observado o que se acha disposto no artigo antecedente.

Art. 20. Cada membro da directoria vencerá o honorario correspondente a 1 % da renda líquida da companhia, demonstrada pelos balanços respectivos; de modo, porém, que a remuneração annual de cada director não seja nunca inferior a 6:000\$, nem superior a 10:000\$000.

Art. 21. São attribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia, efectuar a compra de tudo quanto fôr necessário, representar a mesma companhia quer perante o Governo Geral ou Provincial, quer em Juizo ou fóra delle, para o que lhe são concedidos plenos poderes, inclusivè os de causa propria.

§ 2.º Annunciar e arrecadar as entradas de capital que os accionistas tiverem de realizar em conformidade com o art. 7.º

§ 3.º Celebrar contratos para qualquer fim social, ouvida a commissão fiscal.

§ 4.º Nomear e demittir todos os empregados da companhia, inclusive o engenheiro e inspector do trafejo e os commandantes dos vapores e marcar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 5.º Resolver sobre o commisso de acções nos termos do art. 14.

§ 6.º Effectuar o pagamento semestral dos juros dos titulos de prelação, realizar as amortizações respectivas e bem assim autorizar, dos lucros liquidados, os dividendos semestraes.

§ 7.º Apresentar á assembléa geral ordinaria dos accionistas, que se verificará de Julho a Agosto, um relatorio circumstaciado das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral, da demonstração da conta de lucros e perdas e bem assim do parecer da commissão fiscal relativo ás contas apresentadas e á situação da companhia.

§ 8.º Organizar, de accordo com a commissão fiscal, os regulamentos que forem precisos.

§ 9.º Escolher o estabelecimento bancario a que deverão ser recolhidos os dinheiros da companhia, não podendo ser retirados senão por cheques ou recibos assignados por dous directores.

§ 10. Chamar, nos termos do art. 19, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 11. Effectuar a emissão de titulos de prelação e realizar quaisquer operações de credito em conformidade com as deliberações da assembléa geral dos accionistas.

§ 12. Tomar em commun, e por maioria de votos as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas de taes deliberações em livro especial.

§ 13. Ouvir a commissão fiscal nos casos expressos nos presentes estatutos, e sempre que se tratar de objecto importante, ou quando a mesma commissão o entender conveniente aos interesses da companhia.

§ 14. Nomear, na qualidade de seu delegado, si assim entender conveniente, um gerente, demití-lo e marcar-lhe os respectivos vencimentos.

§ 15. Effectuar a distribuição de acções a que se refere o § 2º do art. 8.º

§ 16. Prestar á commissão fiscal todos os esclarecimentos que ella reclamar para o desempenho do encargo que lhe é commettido pelo art. 27.

§ 17. Prover a bem da companhia, em todos os casos urgentes e não previstos, ouvida a commissão fiscal.

**Art. 22.** Os directores são solidarios no mandato; mas para deliberar basta a presença de dous, si os seus pareceres forem concordes, alias será necessária a presença dos tres.

**Art. 23.** Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser orgão da directoria e representá-la em Juizo.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e as da comissão fiscal quando esta funcionar com aquella em sessão conjuncta, e bem assim os trabalhos preparatorios da assembléa geral dos accionistas até proceder-se á eleição do presidente respectivo.

§ 3.º Assignar todos os papeis, com excepção das escripturas e contratos, que serão sempre assignados pelos tres directores.

§ 4.º Rubricar e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes dos accionistas e as das reuniões da directoria e da comissão fiscal, ou das transferencias e os dos registros das acções e dos titulos de prelação, e bem assim os que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta do Commercio.

§ 5.º Assignar com o director secretario as acções e titulos de prelação ou as respectivas cautelas.

§ 6.º Convocar as reuniões da directoria e as de sessão conjuncta com a comissão fiscal e dar cumprimento ás deliberações respectivas.

§ 7.º Assignar com o director thesoureiro os *cheques* ou recibos para movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios.

§ 8.º Convocar as assembléas geraes ordinarias na forma preceituada nos arts. 40 e 43 e as extraordinarias sempre que por deliberação da directoria ou da comissão fiscal forem julgadas necessarias ou requeridas por accionistas que representem pelo menos a quinta parte das acções emitidas, nos termos do art. 41.

**Art. 24.** Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Redigir todas as actas das reuniões da directoria e as de sessão conjuncta com a comissão fiscal, consignando em tais actas, que assignará com os demais membros presentes, as deliberações que forem tomadas.

§ 2.º Authenticar a transferencia de acções e de titulos de prelação, e bem assim assignar com o presidente os documentos comprobatorios quer da emissão quer da transferencia das mesmas acções e dos titulos de prelação.

§ 3.º Assignar todas as certidões que forem requeridas e que a directoria entenda que devem ser passadas.

§ 4.º Velar mais particularmente pela regularidade da escripturação da companhia e boa ordem do archivo.

§ 5.º Substituir o presidente nos seus impedimentos momentaneos.

**Art. 25.** Compete ao thesoureiro, além das atribuições inherentes ao cargo de director :

§ 1.º Velar na guarda dos dinheiros e valores pertencentes à companhia e pagar o que lôr devido.

§ 2.º Depositar no estabelecimento bancario que a directoria escolher os saldos existentes em caixa.

§ 3.º Assignar com o presidente, ou com quem o substituir momentaneamente, os recibos ou cheques para movimento de conta corrente com estabelecimentos bancarios.

§ 4.º Substituir o secretario nos seus impedimentos momentaneos.

No impedimento temporario do director thesoureiro serão as respectivas funcções exercidas por um dos dous directores.

## CAPITULO V

### DA COMMISSÃO FISCAL

**Art. 26.** A fiscalisação dos negocios da companhia será confiada a uma commissão fiscal composta de tres membros, eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas possuidores, pelo menos, de trinta acções, das quaes os eleitos não poderão dispor nem onerar-as enquanto se conservarem no exercicio do cargo.

Paragrapho unico. São applicaveis á commissão fiscal as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 16, e as dos arts. 17 e 19.

**Art. 27.** A' commissão fiscal compete :

§ 1.º Examinar o arquivo e escripturação da companhia e fiscalizar os diferentes serviços sempre que o julgar conveniente.

§ 2.º Velar pela stricta execução dos estatutos e das resoluções da assembléa geral dos accionistas.

§ 3.º Interpor o seu parecer nos casos expressos nos presentes estatutos e bem assim quando fôr consultada pela directoria.

§ 4.º Convocar a directoria á conferencia sempre que o julgar de interesse para a companhia..

§ 5.º Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria sempre que, sem justa causa, deixar de o fazer a directoria.

**Art. 28.** O exercicio do cargo de membro da commissão fiscal é gratuito.

## CAPITULO VI

## DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

**Art. 29.** A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registo da companhia tres mezes antes da data em que se verificar a assembléa.

**Paragrapho unico.** Nos oito dias que se antecederem o da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria ficará suspensa a transferencia de acções.

**Art. 30.** A mesa da assembléa será sempre composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquele eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente com approvação da assembléa.

**Paragrapho unico.** Os membros da directoria ou da comissão fiscal não poderão fazer parte da mesa da assembléa.

**Art. 31.** A assembléa geral só poderá constituir-se achando-se representada, pelo menos, a terça parte das acções emitidas e com este numero resolverá sobre qualquer assumpto, salvo nos casos do § 2º do art. 4º e § 3º do art. 39, ou quando se tratar de augmento de capital, reforma de estatutos e de dissolução da companhia em que será mister acharem-se representadas mais de metade das acções emitidas.

**Art. 32.** A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas, e as suas deliberações, conformes ás disposições destes estatutos, obrigam a todos quer ausentes ou dissidentes.

**Art. 33.** Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral quer possuam as suas acções livres e desembargadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

**Art. 34.** Não se reunindo numero suficiente de accionistas na primeira convocação da assembléa geral até uma hora depois da que tiver sido anunciada, far-se-ha nova convocação para d'ahi a oito dias, e nesta se deliberará com o numero que estiver presente, inserindo-se esta disposição no anuncio respectivo.

§ 1º Nesta segunda reunião só se poderá tratar do objecto que tiver motivado a primeira convocação.

§ 2º Nos casos exceptuados no art. 31, quando tiver de verificar-se segunda assembléa geral nos termos deste art. 34, só se poderá deliberar achando-se representado, pelo menos, um terço das acções emitidas.

**Art. 35.** Todos os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes inscrever-se-hão em um livro de presença declarando o numero de acções que possuirem ou as que representarem como procuradores.

**Art. 36.** A ordem da votação será de um voto por cada dez acções até cem, que terão dez votos. Além deste

numero de votos nenhum mais se contará seja qual for o numero de acções que o accionista possua ou representante por procuração, mandato este que aliás só poderá ser commettido a individuo que seja accionista.

Art. 37. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções, poderão assistir ás assembléas geraes, propôr o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes, e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 38. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria relativa de votos, *per capita*, e far-se-ha por acções, nos termos do art. 36, desde que o reclame um accionista e a assembléa assim o resolva.

Art. 39. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Resolver acerca de todos os negocios da companhia que não estiverem expressamente commettidos á directoria.

§ 2.º Reformar os presentes estatutos achando-se constituida nos termos do art. 31.

§ 3.º Eleger a directoria e a commissão fiscal nas épocas marcadas.

§ 4.º Deliberar acerca do relatorio e contas apresentadas pela directoria e bem assim do parecer da commissão fiscal.

§ 5.º Destituir, por maioria absoluta dos votos presentes, a directoria e a commissão fiscal antes da época da eleição, havendo para isso motivos muito ponderosos e justificados e devendo para este acto achar-se a assembléa composta da maioria dos accionistas.

§ 6.º Deliberar acerca do augmento do capital da companhia, disolução ou prorrogação della, nos termos fixados nos presentes estatutos.

§ 7.º Autorizar a directoria para, de acordo com a commissão fiscal, effectuar a emissão de titulos de pre-lação e realizar as operações de credito a que se refere o art. 8.º

§ 8.º Determinar a emissão de acções e bem assim as entradas de capital conforme se acha disposto nos arts. 6º, 7º e § 2º do art. 8.º

§ 9.º Resolver acerca do augmento do fundo de deterioramento e qual a parte que a companhia poderá tomar a si no seguro do seu material fluctuante.

§ 10. Deliberar acerca de qualquer proposta iniciada por algum dos seus membros, pela directoria ou pela commissão fiscal.

Art. 40. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria em cada anno, nos mezes de Julho a Agosto, para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão.

Paragrapho unico. Esta sessão poderá, em caso de necessidade, durar até tres dias, adiando-se os trabalhos de uns para outros com determinação de hora certa.

**Art. 41.** Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria ou pela commissão fiscal, ou requeridas, com a exposição dos motivos, por accionistas que representem, pelo menos, a quinta parte das acções emitidas.

Paragrapho unico. No caso de verificar-se a ultima hypothese deste artigo, si a directoria indeferir o requerimento, ou no prazo de oito dias não tiver deliberado, os requerentes poderão fazer a convocação na forma do art. 43; sendo, porém, a antecipação de quinze dias pelo menos, mas só poderão exercer este direito si tiverem seus nomes inscritos como accionistas tres meses antes da data da requisição.

Esta convocação será feita, mencionando-se no annuncio respectivo, que será assignado por todos os requerentes, o theor da requisição feita á directoria.

Paragrapho unico. Nas assembléas geraes extraordinarias só poderá tratar-se do assumpto que tiver motivado a sua convocação.

**Art. 42.** A approvação das contas apresentadas pela directoria, em assembléa geral, e sob parecer da respectiva commissão fiscal, importa plena e geral quitação para a mesma directoria.

**Art. 43.** Todas as assembléas geraes serão sempre convocadas por annuncios publicados em duas folhas diarias da séde da companhia e com uma antecipação de oito dias pelo menos.

## CAPITULO VII

### DOS FUNDOS DE RESERVA E DE DETERIORAMENTO E DOS DIVIDENDOS

**Art. 44.** O fundo de reserva será formado de 3 % tirados dos lucros líquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para o substituir.

**Art. 45.** O fundo de deterioramento será constituído com 7 %, tirados dos lucros líquidos de cada semestre, podendo ser aumentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Este fundo é expressamente criado para delle serem retiradas as sommas necessarias aos concertos e reparos importantes ou para reconstrucção do material da companhia.

**Art. 46.** O fundo de reserva será convertido em titulos de prelação da propria companhia ou em apolices da divida publica geral ou provincial, em bilhetes do Thesouro, ou em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real, que tenham garantia do Estado, e igual applicação terão os juros respectivos.

O fundo de deterioramento será depositado em estabelecimento bancario, em conta corrente ou em letras.

Art. 47. Os lucros líquidos provenientes das operações efectivamente concluidas dentro do respectivo semestre, e depois de feitas as deduções autorizadas nos presentes estatutos, serão distribuídos aos accionistas em dividendos pagos nos mezes de Janeiro a Fevereiro e de Julho a Agosto.

Art. 48. A dedução a que se referem os arts. 44 e 45, cessará desde que o fundo de reserva attingir á somma de quinhentos contos de réis, e a do fundo de deterioramento á de trezentos contos, continuando, porém, a effectuar-se desde que houver redução nas sommas referidas, na proporção necessaria para perfazer tæs sommas, sem exceder-se o maximo fixado nos citados artigos.

Art. 49. Não se fará distribuição de dividendo enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restaurado.

Art. 50. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia que fôr fixado para o seu pagamento, prescrevem em beneficio da companhia.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 51. Os accionistas inscriptos no livro respectivo, reunidos em assembléa geral extraordinaria, convocada para reformar a lei organica da companhia, aceitam e approvam os presentes estatutos e concedem á actual directoria os necessarios poderes não só para impedir do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos, como tambem para aceitar qualquer alteração.

Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1881. (Seguem-se as assignaturas.)

.....

#### DECRETO N. 8436 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede autorização á *American Telegraph and Cable Company* para estabelecer communicações telegraphicais entre a cidade da Fortaleza, na Província do Ceará, e os Estados Unidos.

Hei por bem Conceder á *American Telegraph and Cable Company* permissão para estabelecer communicações telegraphicais entre a cidade da Fortaleza, na Província do Ceará, e o ponto mais conveniente do litoral dos Estados Unidos, ligando-os por meio de um ou mais cabos submarinos, de



conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8436  
desta data**

I

O Governo Imperial concede à *American Telegraph and Cable Company* permissão para comunicar telegraphicamente, por meio de um ou mais cabos submarinhos, a cidade da Fortaleza, capital da Província do Ceará, com qualquer ponto do litoral dos Estados Unidos da America do Norte, podendo a mesma comunicação telegraphica ser directa ou indirecta.

II

No ponto de emersão na cidade da Fortaleza, os referidos cabos serão ligados ás linhas terrestres do Estado, garantindo o Governo Imperial á *American Cable Company* o direito exclusivo de transmittir todos os telegrammas entregues nas estações das linhas telegraphicas do Estado, destinados aos Estados Unidos ou provenientes deste paiz.

III

Será de 20 annos a duração da presente concessão, comprometendo-se o Governo Imperial a não fazer durante este prazo outra qualquer concessão para lançamento de cabos telegraphicos, entre quaesquer pontos do Brazil, com destino aos Estados Unidos da America do Norte.

IV

A immersão do primeiro dos cabos de que trata esta concessão deverá estar concluida dentro de um anno da publicação do decreto.

## V

As interrupções das comunicações telegraphicais, garantidas pela presente concessão, que excederem de seis meses em qualquer tempo, importarão em abandono da concessão, salvo caso de força maior, devidamente justificada.

## VI

A companhia sujeita-se às disposições telegraphicais das Convenções Internacionaes a que o Brazil adherir, mas unicamente em relação ao serviço que tiver de ser feito com o concurso das linhas telegraphicais do Imperio.

## VII

A companhia obriga-se a não fazer ajustes ou contratos com qualquer individuo ou empreza, pelos quaes possa ser prejudicado o serviço telegraphicico ou alterada a tarifa além do maximo estabelecido.

## VIII

A tarifa será estabelecida de acordo com o Governo Imperial, ficando fixado como maximo de taxa entre o Brazil e os Estados Unidos o valor actual da taxa do cabo entre o Brazil e a Europa; podendo dentro deste limite variar, com aviso prévio de um mez, pelo menos, conforme as circumstancias o exigirem; devendo-se ter sempre em vista favorecer as comunicações para os pontos mais remotos da America do Sul.

## IX

A companhia deverá entrar em acordo com a administração dos telegraphos do Brazil para regularizar o serviço, remover quaequer obstaculos, para ajuste de contas, attender ás reclamações, mediante a approvação do Governo Imperial.

O Governo tornará extensivos à companhia todos os favores concedidos a outras emprezas da mesma natureza.

## X

O Governo Imperial compromette-se a estender as linhas telegraphicais do Estado até à cidade de Belém, no Pará, pedindo o necessario credito ao Poder Legislativo, afim de que a companhia possa transmittir para essa cidade os seus telegrammas e d'ahi recebel-os, mediante a taxa que fôr estabelecida pelo Governo.

## XI

O Governo Imperial procurará garantir, por accordos internacionaes, a neutralidade do cabo submarinho.

## XII

As questões que suscitem-se entre o Governo e a empreza, a respeito de seus direitos e obrigações, serão decididas por arbitros.

Si as partes contratantes não concordarem em um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Si não houver acordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

Fica entendido que todas as questões da empreza, quer com o Governo, quer com particulares, assim como todos os seus actos praticados no Brazil, serão julgados e decididos de conformidade com a legislacão do Imperio e nos Juizos e Tribunaes brasileiros.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*

.....

## [DECRETO N. 8437— DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede privilegio a Morris N. Kohn para o systema telephonico de sua invenção, applicado aos navios.

Attendendo ao que Me requereu Morris N. Kohn, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para o systema telephonico de sua invenção applicado aos navios, de conformidade com a descripção que depositou no Archivo Publico, com as clausulas que com este haixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça exercutar, Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8437  
desta data**

**I**

A applicação do sistema telephonico aos navios surtos nos portos do Imperio não poderá ser feita sem preceder licença das respectivas Capitanias, que indicarão a direcção das linhas.

**II**

Em nenhum caso as linhas telephonicas poderão interromper a navegação, sendo o concessionario obrigado a removê-las para outros lugares que lhe forem indicados pelas mesmas Capitanias, sem direito a nenhuma indemnização.

**III**

Sem o exame prévio do referido sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

**IV**

O concessionario observará todas as disposições do regulamento que o governo expedir para este serviço.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882.  
— *Manoel Alves de Araujo.*



**DECRETO N. 8438 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882.**

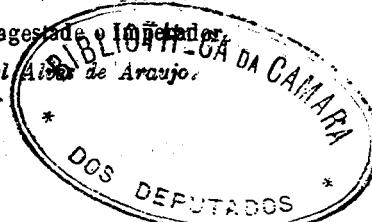
Approva a transferencia da sede da *Botanical Garden Rail Road Company limited* para a capital do Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a *Botanical Garden Rail Road Company limited*, devidamente representada e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 25 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 do mesmo mez, hei por bem Approvar a transferencia da sua sede para a capital do Imperio.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8439 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Engenho Central de Itaborahy, e autoriza-a para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Engenho Central de Itaborahy, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 11 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 11 de Janeiro ultimo, Hei por bem Autorizal-a a funcionar, e Approvar seus estatutos, com as modificações que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 8439  
desta data**

## I

No art. 7º supprimam-se as palavras — director geral, o mais como está.

## II

No art. 8º, em vez de — director geral — diga-se — gerente, alterando-se igualmente o § 6º do mesmo artigo, o § 6º do art. 9º, os arts. 13, 18 e 19, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 e art. 30.

## III

Fica suprimido o § 5º do art. 8º.

## IV

Ao art. 10 acrecenta-se:— o preposto do gerente será pessoa de sua confiança, o qual poderá ser accionista e terá as atribuições consantes dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º.

## V

No art. 18 diga-se — gerente, em vez de — director geral; e no fim — 1/5, em vez de — 1/3.

## VI

Acrescente-se no fim do § 4º o seguinte:— A porcentagem destinada ao fundo de reserva será convertida em apólices da dívida pública, geral ou provincial, quando estas gozarem dos privilégios daquelas, em bilhetes do tesouro, em letras hypothecárias de estabelecimentos de crédito real garantidos pelo Estado, dando-se aos juros a mesma applicação.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*

## Estatutos da Companhia—Engenho Central de Itaborahy

### DO FIM, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º O fim da companhia é o estabelecimento de um engenho central de fabricar açúcar e aguardente de canna no município de Itaborahy, Província do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A séde da companhia é no município de Itaborahy.

Art. 3.º O prazo da companhia é de 33 annos, si antes não houver perda de duas terças partes do capital realizado, em cujo caso se realizará a dissolução da companhia.

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.º O capital da companhia é de 350:000\$, divididos em 1.750 acções de 200\$ cada uma; este capital poderá ser elevado a 600:000\$ por emissão de acções ou títulos de obrigações de preferência que não excedam aos fundos do capital realizado e prazo de duração da companhia, precedendo approvação do Governo.

Art. 5.º O valor das acções será realizado dentro de seis meses em prestações, cada uma das quais não excederá de 25 % do respectivo valor.

Art. 6.º A falta de pagamento de qualquer prestação no prazo marcado importa a perda das prestações anteriores em favor da companhia.

## DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 7.º** A administração dos negócios da companhia compete a um director geral ou gerente e a um conselho fiscal composto de tres membros.

**Art. 8.º** Pertence ao director geral :

§ 1.º Superintender com plenos poderes de procurador em causa propria a parte technica e economica da fabrica e suas dependencias.

§ 2.º Nomear e demittir livremente todos os empregados da companhia ; marcar-lhes de accordo com o conselho fiscal os respectivos ordenados ; definir-lhes os deveres e velar no cumprimento das obrigações de cada um.

§ 3.º Manter sempre em dia uma escripturação clara e minuciosa.

§ 4.º Assignar toda a correspondencia e documentos da companhia e bem assim celebrar quaesquer contratos e ajustes para tudo quanto fôr util e necessário aos interesses da mesma.

§ 5.º Convocar a assembléa geral extraordinaria quando julgar conveniente ou quando fôr deliberado por voto unanime do conselho fiscal, e ainda quando para um fim determinado fôr isso requerido por accionistas que representem pelo menos um terço do capital da companhia.

§ 6.º Convocar o conselho fiscal sempre que julgar conveniente ouvirl-o.

Paragrapgo unico. O director geral não fica inhibido de empregar-se em negócios estranhos á companhia, e terá uma retribuição annual fixada pelo conselho fiscal.

**Art. 9.º** Compete ao conselho fiscal :

§ 1.º Fixar a época da realização das prestações das acções e obrigações, anunciando-a com antecedencia de 15 dias.

§ 2.º Determinar a convocação da assembléa geral quando por voto unanime o julgue conveniente.

§ 3.º Examinar sempre a escripturação quando o julgue necessário.

§ 4.º Reunir-se extraordinariamente quando o julgue conveniente ou quando fôr solicitado pelo gerente.

§ 5.º Fixar, de accordo com o gerente, os ordenados dos empregados e o preço das canhas.

§ 6.º Emitir á assembléa geral ordinaria o seu parecer acerca do relatorio, balanços e conta do director geral, para o que deve ser por este habilitado em tempo.

Paragrapgo unico. São incompatíveis para o cargo do conselho fiscal o pessoal estipulado a qualquer titulô pela companhia.

**Art. 10.** O gerente e no impedimento deste o seu preposto assistirá com voto consultivo a todas as reuniões e deliberações no conselho fiscal.

Paragrapho unico. A approvação dada pela assembléa geral ao balanço e contas do gerente desonera este e os membros do conselho fiscal de sua responsabilidade para com a companhia.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 11. A assembléa geral é a reunião dos accionistas convocada e constituída na forma destes estatutos.

Art. 12. A assembléa geral julgar-se-ha constituída estando presentes accionistas que possuam e representem mais de metade do capital realizado.

Art. 13. A assembléa geral julgar-se-ha constituída com qualquer numero de accionistas presentes cinco dias depois que deixarem de comparecer á primeira reunião o numero determinado no artigo antecedente: a directoria fará publicar esta disposição sempre que fizer a convocação da assembléa geral.

Art. 14. Reunidos os accionistas elegerão na occasião um presidente para dirigir os trabalhos da reunião, o qual designará d'entre os accionistas presentes dous para servirem de 1º e 2º secretarios.

Art. 15. As votações podem ser nominaes ou por escripto; em ambos os casos se fará chamada nominal, e cada accionista declarará o seu voto, ou escreverá em cedula indicando exteriormente o numero de votos.

Art. 16. As decisões e resoluções da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos presentes, os quaes serão contados um voto por cinco acções; nenhum accionista porém terá mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

Paragrapho unico. Os accionistas não poderão votar por procuração na eleição do director geral e membros do conselho fiscal.

Art. 17. Os procuradores, que só poderão ser os accionistas, exhibirão procuração ou autorização por escripto devitamente reconhecida pelo tabellião. O pai, tutor ou marido não precisam de procuração para representar o filho menor, o tutelado e a mulher.

Art. 18. A assembléa reune-se ordinariamente em 31 de Dezembro de cada anno e extraordinariamente quando fôr deliberado pelo conselho fiscal, ou quando o entender o director geral ou sempre que fôr requerido para um fim determinado por accionistas que representem pelo menos um terço do capital realizado.

Paragrapho unico. A' assembléa geral devem ser presentes os balanços e contas e todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 19. As convocações da assembléa geral são feitas pelo director geral e na falta deste pelo conselho fiscal.

**Art. 20.** A assembléa geral é sempre convocada por anuncios em uma folha diaria da Corte com antecedencia de 20 dias pelo menos, devendo ser expressamente indicado o objecto da reunião.

**Art. 21.** A assembléa geral extraordinaria não pôde propôr, discutir ou votar materia estranha ao assumpto da convocação.

**Art. 22.** Compete á assembléa geral :

§ 1.º Eleger de quatro em quatro annos o director geral ou gerente e os membros do conselho fiscal.

§ 2.º Conhecer e deliberar sobre as contas e relatorio do director geral e parecer do conselho fiscal.

§ 3.º Conceder poderes extraordinarios ao director geral ; autorizar a emissão de acções ou obrigações de preferencia nos termos destes estatutos.

§ 4.º Fazer divisão dos lucros na forma da concessão feita pelo Governo Geral a José Pereira Sodré por Decreto n. 7585 de 3 de Janeiro de 1880, e contrato assignado pelo mesmo em 22 de Janeiro do referido anno ; e autorizar o seu pagamento, devendo porém retirar dos lucros liquidos realizados annualmente 10 % para formação do fundo de reserva que será exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo. Esta deducção cessará logo que a importancia do fundo chegar á metade do capital.

§ 5.º Tomar dentro das prescripções destes estatutos as resoluções ou providencias convenientes á melhor marcha da administração.

**Art. 23.** As actas da assembléa geral serão assignadas pela mesa e depois lidas e approvadas em sessão seguinte.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 24.** As contestações que possam occorrer na companhia e com a mesma, quaesquer que sejam, serão, sempre que fôr possível, decididas amigavelmente por arbitros nomeados um por cada parte.

**Art. 25.** Serão preferidos os accionistas para os empregos da companhia e contratar fornecimentos de canna e mais objectos para a moagem.

**Art. 26.** A companhia prestará aos fornecedores de cannas todos os auxilios que puder para renovação das especies de canna, agentes fertilisadores, tratados praticos de cultura, etc.

**Art. 27.** A companhia aceitará os filhos de lavradores adherentes para ensinar-lhes o processo aperfeiçoado do fabrico de assúcar e alcohol.

**Art. 28.** As disposições das leis vigentes, embora não especificadas nestes estatutos, obrigam a companhia na parte que lhe sejam aplicaveis.

**Art. 29.** Na conformidade dos arts. 295 e 296 do Código Commercial, estes estatutos serão sujeitos à aprovação do Governo Geral e devidamente registrados, praticando-se do mesmo modo com as alterações que de futuro forem feitas.

**Art. 30. (Transitorio)** A assembléa geral que aprova estes estatutos confere ao director geral e ao conselho fiscal da companhia a faculdade de a representar, solicitando do Governo Imperial a sua sancção, dando-lhes para esse fim e para aceitar quaisquer modificações da parte do Governo todos os poderes, inclusive os de procuradores em causa propria.

(Seguem-se as assignaturas.)

~~~~~

### DECRETO N. 8440 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede permissão ao Engenheiro Cyrillo da Silva Genofre para explorar ouro e outros mineraes na Província do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Cyrillo da Silva Genofre, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes nas comarcas do Codó e Alto Mearim, na Província do Maranhão, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*Manoel Alves de Araujo.*

### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8440 desta data

#### I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, ao Engenheiro Cyrillo da Silva Genofre para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro e outros mineraes nas comarcas de Codó e Alto Mearim, da Província do Maranhão.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias ou a céo aberto não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização, de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará por editaes intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necesario a seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, não terá effeito suspensivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4<sup>a</sup>.

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.<sup>o</sup> Sob os edifícios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario.

Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província.

2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.<sup>o</sup> Nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas: 1<sup>o</sup>, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2<sup>o</sup>, de uma descripção minuciosa da possanga das minas dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineracão, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

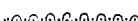
## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a faculdade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos de mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, que lhe será pago por aquelle a quem forem elas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*



### DECRETO N. 8441 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Concede permissão ao Engenheiro Cyrillo da Silva Genofre para explorar carvão de pedra, ferro e outros metaes na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Cyrillo da Silva Genofre, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra, ferro e outros metaes nos municípios de Bagé e S. Gabriel e petroleo neste ultimo município, da Província do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8441 desta data

## I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, ao Engenheiro Cyrillo da Silva Genofre para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar carvão de pedra, ferro e outros metaes nos municípios de Bagé e S. Gabriel e petroleo neste ultimo município, da Província do Rio Grande do Sul.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos rocommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danños causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará por editaes intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessario a seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houyer empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir danño ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito, pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na fórmā estabelecida na cláusula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionario, será obrigado a dessecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.<sup>º</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província.

2.<sup>º</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.<sup>º</sup> Nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permitirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas por intermedio da Presidencia da província á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas:

1.<sup>º</sup> De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra.

2.<sup>º</sup> De uma descripção minuciosa da possançā das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

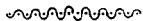
## X

Satisfitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a faculdade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizar, encetar os trabalhos de mineração, no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo à importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado ou dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8442 — DE 4 DE MARÇO DE 1882

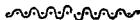
Proroga o prazo fixado ao Dr. De Win Clinton van Tuyl e George P. Goff, para medição e demarcação das datas minoraes, de quo são concessionarios nas provincias de S. Paulo e Paraná.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. De Win Clinton van Tuyl e George P. Goff, Hei por bem Prorogar, por dous annos, o prazo que lhes foi fixado pelo Decreto n. 7717 de 15 de Maio de 1880 para medição e demarcação das datas mineraes de que são concessionarios no rio da Ribeira, seus affluentes e vizinhança, nas Provincias de S. Paulo e Paraná.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8443 — DE 4 DE MARÇO DE 1882

Concede permissão ao Commandador Antonio José dos Santos e Antonio de Paula Santos, para explorarem mineraes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram o Commandador Antonio José dos Santos e Antonio de Paula Santos, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem mineraes nas terras de sua propriedade, denominada *Jaguara*, Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8443  
desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, ao Commandador Antonio José dos Santos e Antonio de Paula Santos para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorarem mineraes na fazenda denominada *Jaguara*, de sua propriedade, sita no municipio de Santa Luzia, da Provincia de Minas Geraes.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

## III

Os concessionarios obrigam-se a indemnizar qualquer danno ou prejuizo que os trabalhos da mineração causarem aos proprietarios confrontantes.

Esta indemnização será feita mediante arbitragem de peritos, os quaes serão nomeados, dous por parte dos concessionarios e dous por parte dos prejudicados. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem desviado pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas preju-

dicar a terceiro, não o poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 3.<sup>a</sup>

## V

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VI

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão, nãot erão logar :

1.<sup>o</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario, e mediante os trabalhos de segurança préviamente approvados pelo Ministerio da Agricultura.

2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

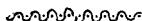
## VII

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado do mencionado Ministerio, acompanhadas : 1<sup>o</sup>, de amostras do mineral e das variedades das camadas ; 2<sup>o</sup>, de uma descripção da posseança das minas dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á mineração , com designação dos nomes dos proprietarios das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

## VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem a mina que descobrirem nos logares por elles designados, de accordo com as leis e condigões que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração em geral e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1882.—*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8444 — DE 4 DE MARÇO DE 1882

Aceita a desistencia que faz Léon Varraquin de Villepin da concessão constante do Decreto n. 7715 de 16 de Maio de 1880

Attendendo ao que Me requereu Léon Varraquin de Villepin, Hei por bem Aceitar a desistencia por elle feita da concessão constante do Decreto n. 7715 de 16 de Maio de 1880, para o estabelecimento de um engenho central para o fabrico de assucar de canna na freguezia de S. Luiz Gonzaga da Limeira, e margem do rio Itabapoana, no municipio de S. João da Barra, da Provincia do Rio de Janeiro, ficando d'ora em diante em vigor a referida concessão sómente em favor do concessionario Tenente-Coronel Joaquim Antonio Lobato de Vasconcellos.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~\*

## DECRETO N. 8445 — DE 4 DE MARÇO DE 1882

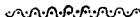
Proroga por seis meses o prazo fixado na clausula 6<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7584 de 3 de Janeiro de 1880, e reduz a 6 o juro de 7 % garantido pelo mesmo decreto.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo O'Connell Reilly, Hei por bem Prorrogar por seis meses, contados desta data, o prazo fixado na clausula 6<sup>a</sup>, das que baixaram com o Decreto n. 7584 de 3 de Janeiro de 1880, para organizar companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna em Iguabá-Grande, freguezia de S. Vicente de Paula, municipio de Araruama da Provincia do Rio de Janeiro, ficando, porém, reduzido a 6 o juro de 7 %, garantido pelo mesmo decreto e observadas as clausulas do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8387 de 24 de Dezembro de 1881.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



### DECRETO N. 8446 — DE 8 DE MARÇO DE 1882

Cassa a autorização concedida á Associação Brazileira — Mutualidade — para funcionar.

Attendendo á representação que Me dirigiram diversos subscriptoros da — Associação Brazileira — Mutualidade — estabelecida nesta Corte, queixando-se de serem os negocios dessa companhia geridos de modo prejudicial aos interesses dos associados, e contrario não só ás condições e preceitos dos proprios estatutos, mas tambem ás disposições da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 e Decreto n. 1711 de 19 de Dezembro do dito anno ;

Attendendo a que, pelo exame feito nos livros da mesma companhia, de ordem do Governo e em virtude da Minha Imperial Resolução de 24 de Setembro de 1881, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, ficou provado :

1.º Que a sua escripturação resente-se de grandos irregularidades.

2.º Que os directores, que têm servido desde a installação da mencionada companhia até o presente, além de outros abusos, adoptaram nas liquidações dos contratos de seguros de vida regras diferentes das plantas nos estatutos.

3.º Que alteraram completamente, por uma capciosa interpretação do art. 8º dos estatutos approvados pelo Decreto n. 7044 de 12 de Outubro de 1878, a forma de pagamento do producto de taes liquidações, dando aos interessados títulos — não de renda, — mas de dívida da propria companhia, sem determinação do prazo de vencimento, nem obrigação de amortização ; não obstante a Minha Imperial Resolução de Consulta de 6 de Setembro de 1878, á vista da qual não podia esse artigo deixar de ser entendido e executado senão de inteiro accordo com o art. 9º, e com as clausulas e condições das apolices de seguro que, nos termos do art. 5º dos mesmos estatutos, são partes integrantes delles.

4.<sup>o</sup> Que effectuaram operações não autorizadas, sendo que algumas foram, pelo contrário, explicitamente excluidas pelo citado Decreto n.º 7044, e outras nem haviam sido mencionadas no projecto de reforma de estatutos submetido à aprovação do Governo Imperial, dando-se assim aos capitaes realizados applicação diferente da que deveriam ter.

Considerando que destes e outros actos, que constituem flagrante violação dos estatutos e das disposições legaes em vigor, referentes ao assunto, teve sempre conhecimento a assembléa geral dos associados, e os aprovou;

Considerando que, em tais circunstâncias, a Associação Brazileira — Mutualidade — incorreu na sancção do § 5<sup>o</sup> art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, visto como pela aprovação dada á gestão dos directores, tornou-se solidaria e responsável por tudo quanto estes praticaram;

Considerando que, quando assim não fosse, não poderia aproveitar á mesma companhia a deliberação tomada em assembléa geral dos associados, verificada a 27 de Fevereiro proximo findo, porquanto, em vez de tratar de corrigir os alludidos actos e de indemnizar os danos causados aos subscriptores, como lhe fora ordenado por Aviso do Ministerio da Fazenda de 10 do dito mez, limitou-se a adoptar provi-dencias que no estado actual da companhia são inefficazes para o efecto de sanar os abusos commettidos e remediar os danos causados;

Considerando, finalmente, que não só pelo exame da comissão de inquerito, como pela determinação constante do citado Aviso de 10 de Fevereiro, se preencheram as formalidades prescriptas pelo Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860:

Hei por bem, na conformidade dos arts. 35 § 5<sup>o</sup> e 36, ultima parte, do mesmo Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, Cassar a autorização para funcionar, que á supramencionada — Associação Brazileira — Mutualidade — foi concedida pelo Decreto n.º 4987 de 19 de Julho de 1872, e confirmada pelo n.º 7044 de 12 de Outubro de 1878, sem prejuizo de quaequer outras penas em que tenha incorrido pelos factos acima indicados e os mais de que tratam os relatórios da comissão de inquerito.

Martinho Alvares da Silva Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 8 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Martinho Alvares da Silva Campos.*

## DECRETO N. 8447 — DE 11 DE MARÇO DE 1882

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de fiação e tecidos de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de fiação e tecidos de Pernambuco, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 4 do corrente mês, tomada sobre parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Janeiro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos.

Manoel Alves de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araújo.*

Reforma de alguns artigos e paragraphos dos estatutos da Companhia de fiação e tecidos de Pernambuco.

## CAPITULO I

## DA COMPANHIA

Art. 2.º Ficam pertencendo á companhia todos os direitos, privilegios e isenções outorgados a Antonio Valentim da Silva Barroca, e á Pernambuco, Barroca & Comp., pela Lei Provincial n. 4000, de 13 de Junho de 1870, e pelo contrato celebrado entre aquelle e a Presidencia da província em 5 de Fevereiro de 1872, assim como a Lei Provincial n. 4596, de 21 de Junho de 1881.

Art. 3.º e seus paragraphos supprimidos.

## CAPITULO II

## CAPITAL, FINS E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 4.º O capital da companhia de 300:000\$, que era fica elevado a 600:000\$, divididos em ações de 1:000\$ cada uma, emitidas conforme as necessidades della preferindo-se as que já forem accionistas.

Poder Executivo 1882



Art. 5.<sup>o</sup> Os fins da companhia são a introducção, desenvolvimento e exploração da industria textil e accesorias na actual fábrica da Passagem da Magdalena, bem assim em qualquer outra que tenha de estabelecer-se.

Art. 6.<sup>o</sup> A duração da companhia será de 30 annos, contados de 20 de Outubro de 1875, data em que foram aprovados os primeiros estatutos.

### CAPITULO III

#### DOS ACCIONISTAS E DAS ACCÕES

Art. 9.<sup>o</sup> As accões possuidas por firmas commerciaes ou corporações, unicamente poderão ser representadas por um de seus procuradores ou sócios.

Art. 10 § 6.<sup>o</sup> Os accionistas ausentes podem fazer-se representar por procuração em todos os actos da companhia, excepto quando se tratar da eleição da mesa da assembléa geral, directoria e comissão fiscal.

Art. 11 § 2.<sup>o</sup> Os que exercerem empregos estipendiados pela companhia.

Art. 12. As accões desta companhia são nominaes, e as transferências serão feitas por termos lavrados em livro especial, os quais serão assignados pelas partes e pela directoria; bem assim, por esta, as transferências das mesmas.

### CAPITULO IV

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 16. A assembléa geral é a reunião de todos ou da metade e mais um dos accionistas representados por si ou por seus procuradores, salvo o caso do art. 18, e presidida pela respectiva mesa.

Paragrapho unico. Será préviamente convocada e funcionará no lugar mais conveniente para sua reunião.

Art. 17. Para ter lugar a reunião da assembléa geral se fará convocação por anuncios repetidos tres vezes nos jornais de maior circulação desta cidade.

Art. 18. Si no dia e hora marcados não se tiverem reunido accionistas que representem os terços do capital realizado ou numero designado no art. 16, far-se-há nova convocação pela fórmula do artigo precedente com a declaração de que a sessão terá lugar com qualquer numero de accionistas que comparecerem.

**Art. 20 paragrapho unico.** Na reunião ordinaria serão apresentados pela directoria o inventario e balanço das operações da companhia, precedidos de parecer da commissão fiscal, para então serem submettidos á approvação da assembléa geral, a qual entretanto poderá nomear outra commissão especial para examinalos de novo, si isto julgar necessário.

**Art. 24 § 7.º** A autorizar a directoria a emitir as ações que faltam para completar o capital, conforme o art. 4º, e a contrair empréstimos com juros para o levantamento de uma ou mais fabricas.

## CAPITULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**Art. 30.** A administração da companhia será incumbida a uma directoria composta de tres membros, e do gerente que será membro adjunto sem voto.

**Art. 32.** A directoria será eleita pela assembléa geral, bem como a commissão fiscal.

Durará dous annos, e seus membros escolherão entre si um secretário e um thesoureiro.

**Art. 33.** As vagas que aparecerem na directoria serão supridas pelos imediatos em votos, contanto que não exerçam cargo algum na companhia; e, na falta, a directoria chamará qualquer socio possuidor de cinco ou mais ações.

**Art. 34 § 1º** Reunir-se uma vez por mez, e extraordinariamente as vezes que forem precisas.

**§ 4.º** Nomear gerente e ajudante, e marcar-lhes os respectivos ordenados.

**§ 10.** Arbitrar os dividendos semestraes ou annuaes, em face dos lucros verificados.

**§ 19.** Assignar as apólices desta companhia.

**Art. 35.** A directoria considerar-se-ha legalmente constituída achando-se presentes dous de seus membros.

**Paragrapho unico** No caso de haver desacordo entre os membros da directoria em matéria de votação e que dê lugar a empate, ficará adiada para a sessão seguinte, em que estejam presentes todos os directores.

**Art. 36.** Fica suprimido.

**Art. 37.** A directoria receberá *pro labore* a commissão de cinco por cento dos lucros annualmente verificados, não excedendo de 1:0 05 para cada director, tendo o thesoureiro mais 500\$, para quebras ou faltas.

## CAPITULO VIII

### DO GERENTE E AJUDANTE

**Art. 41.** O gerente e ajudante prestarão fiança a contento da directoria.

**Art. 42 § 3.<sup>º</sup>** Comprar as matérias primas, combustível e tudo que fôr concernente ao bom andamento da fabrica, com sciencia e ordem da directoria.

§ 6.<sup>º</sup> Exercer qualquer atribuição da directoria quando para isso fôr autorizado.

§ 7.<sup>º</sup> Apresentar á directoria, todos os mezes, um balancete da receita e despesa, e bem assim qualquer conta, nota ou esclarecimento que lhe seja pedido.

§ 8.<sup>º</sup> Participar á directoria qualquer ocorrência ou facto extraordinario que tiver lugar no exercicio de suas funções.

§ 12. Ter em boa guarda e sob sua responsabilidade todo o dinheiro que lhe fôr entregue para despezas, assim como os livros da fabrica, enquanto existir o escriptorio na mesma.

§ 15. Permanecer na fabrica durante o tempo do trabalho, salvo quanto tenha de se ocupar em negócios externos tendentes á mesma, e duas horas nos dias feriados.

§ 16. Propor á directoria a demissão do guarda-livros quando não cumprir seus deveres.

§ 17. Solicitar da directoria o dinheiro necessário para algumas compras de matérias primas e combustível, concertos e para tudo mais que fôr concernente ao custeio da fabrica.

## CAPITULO IX

### DO FUNDO DE RESERVA

**Art. 44.** A quota estabelecida para o fundo de reserva é exclusivamente destinada a fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo.

Paragrapho unico. Quando o fundo de reserva attingir á somma de 60:000\$ ou a 10% do capital realizado, a directoria, mediante autorização da assembléa geral dos accionistas, poderá aplicar o excedente a dividendos.

**Art. 45.** Fica suprimido.

**Art. 46.** Fica substituído pelo paragrapgo único deste mesmo artigo.

## CAPITULO X

Art. 48. Eleita a mesa da assembléa geral, proceder-se-há á eleição dos membros da directoria e da comissão fiscal, sendo a votação em duas listas, contendo cada uma delas tres nomes, e guardando-se na directoria a disposição do art. 12 destes estatutos.

## CAPITULO XI

### DISPOSICÕES GERAES

Art. 49. A fábrica actual e as que se levantarem ficam pertencendo aos accionistas, e todas sujeitas aos onus contrahidos.

Parágrafo unico. O producto das accões que se emittir, e dinheiros tomados a juros, para o levantamento de uma ou mais fábricas, não poderá ser empregado para fins diversos.

Art. 50. O dividendo da companhia se fará semestral ou anualmente, tendo em vista os lucos líquidos da companhia.

Art. 51. Verificando pelos balanços da companhia que os dous terços do capital na justa desapparecido, em consequencia de prejuízos e despezas que não possam ser superadas pelos lucros da mesma companhia, a assembléa geral poderá resolver a liquidacão respectiva.

Para a liquidacão será nomeada uma commissão (nunca inferior a tres membros) podendo fazer parte dell' qualquer dos directores que promoveram na occasião os meios mais acertados para liquidarem, e que estejam de acordo com os intéresses dos accionistas.

Art. 52. A alteração ou reforma dos presentes estatutos só poderá ter lugar quanto requerida por accionistas que representem dous terços do capital da companhia, ou em reunião da assembléa geral, previamente convocada para esse fim.

Art. 53. Os presentes estatutos serão postos em execução em 1 de Janeiro proximo, ficando revogados os actuais por que se rega a companhia.

Arts. 54, 55 e 56. Suprimidos.

Art. Compete ao secretario:

§ 1.º Convocar a directoria para as sessões, lavrar as actas e assignal-as com os directores presentes nas sessões em que forem lidas e approvadas.

§ 2.º Assignar com o gerente toda a correspondencia externa, tendente á fábrica.

§ 3.<sup>º</sup> Lavrar termos de transferencia das acções, assignando-as com a direcção, vendedor e comprador.

Art. Compte ao ajudante:

§ 4.<sup>º</sup> Empregar-se na escripturação da fabrica, si para isso tiver habilitações, e em tudo mais que seja compatível com o seu cargo, e fôr designado pelo gerente.

§ 2.<sup>º</sup> Substituir o gerente em seu impedimento ou ausencia.

Approvado em sessão da assembléa geral de 12 de Dezembro de 1881. ( Seguem-se as assignaturas. )

.....

#### DECRETO N. 8448 — DE 11 DE MARÇO DE 1882

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Alimentação Pública, e autoriza-a para funcionar.

Attendendo ao que Me requireu a Companhia Alimentação Pública, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Imme diata Resolução de 4 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado, e arado em Cunulta de 28 de Janeiro ultimo, Hei por bem Autorizal-a para funcionar, e Approvar os seus estatutos com as alterações que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assinou e tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882, 61º da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

#### Alterações a que se refere o Decreto n. 8448 desta data

##### I

Art. 2.<sup>º</sup> Acrescente-se no fim:

§ No caso de dissolver-se a companhia antes de se achar realizado o valor nominal das acções emitidas, cada acção beneficiaria só terá direito á parte do capital que competir a qualquer outra.

## II

**Art. 14 :**

§ 4.º Acrescente-se no fim :— com dependencia da approvação da assembléa geral, em sua primeira reunião, ou dentro do maxímo que for autorizado pela mesma assembléa.

§ 6.º Onde e lè — immediata fiscalisação — diga-se — immediata applicação.

## III

**Art. 17.** Suprimam-se as palavras — e que não residam em distancia maior de legua e meia da cidade.— O resto como está.

## IV

**Art. 23.** 2<sup>a</sup> parte Accrescente-se no fim — nenhum membro da administração pôde tomar parte nos trabalhos da mesa.

## V

**Art. 24.** Depois da palavra — pupilos — acrescente-se — e os curadores por seus curatelados.

## VI

**Art. 25.** Acrescente-se no fim — mas nenhum accionista poderá ter mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por outrem.

## VII

**Art. 27.** Onde se lè — um quinto — diga-se — um decimo — e acrescente-se no fim o seguinte — no caso da directoria recusar fazer a reunião da assembléa geral extraordinaria requerida por accionistas representantes de um decimo das acções emitidas, ou si a convocar de modo que a reunião tenha lugar depois do prazo marcado no art. 21. os accionistas que tiverem requerido a reunião poderão fazê-la, declarando o motivo nos respectivos annuncios.

## VIII

**Art. 28.** Fica substituído pelo seguinte :

As reuniões ordinarias, não obstante estar estabelecido o tempo em que se farão, serão convocadas com 30 dias de antecedencia por annuncio publicados nas flisas de maior circulação, expedindo-se, além disso, aviso aos accionistas, assignado pelo director secretario.

## IX

Art. 29. Suprime-se no principio a palavra — relativa — e depois da phrase — art. 25 — substitui-se a relação pela seguinte :— « do mesmo modo se proceder na eleição dos directores e membros de conelho fiscal — eliminando-se todo o resto do artigo. — Acracente-se ainda — n.º ciso d: na eleição dos directores ou membros do conselho fiscal, nenhum dos candidatos obtendo a absoluta de votos, proceder-se-ha a segundo esrutinio entre os dous mais votados, e o que reunir maior votação será o eleito.

## X

Art. 32. No fim acrescente-se :

§ 1.º O mesmo fundo de reserva será convertido em apolices da divida publica geral ou provincial que tenham garantia do Estado, em bilhetes do Thesouro, ou em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real garantidos pelo Governo.

§ 2.º Não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

## XI

Art. 38. Substitua-se a ultima parte deste artigo pelo seguinte :— o Governo, ou a Illma Camara Municipal, tem o direito de, sempre que o entender necessário, fiscalizar o serviço da empreza.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882.—*Manoel Alves de Araujo.*

## Estatutos da Companhia de transporte de carnes verdes, denominada — Alimentação Publica

### CAPITULO I

#### DA COMPANHIA, SEU NOME, SÉDE, CAPITAL E FINS

Art. 1.º A companhia organizada em virtude da autorização conferida a Manoel Gonçalves Pacheco, por conveniencia do publico em geral, pelo Decreto n.º 8369 de 7 de Janeiro deste anno, com sede na capital do Imperio, denuncia-se — Alimentação Publica — e tem por objecto o serviço de transporte de carnes verdes do deposito sito á rua do Senador Euzebio para os açougués existentes nesta cidade e

suburbios, por meio de carroças, ou outros quaesquer systemas de condução que a experiência aconselhar como melhor e mais economico.

Art. 2.º As carroças que tiverem de ser empregadas no serviço de que se trata, serão construidas de conformidade com o privilegio concedido a Manoel Gonçalves Pacheco pelo Decreto n. 8272 de 8 de Outubro do anno passado.

O privilegio acima mencionado é cedido gratuitamente pelo inventor, o qual na qualdade de incorporador da companhia terá 200 accções beneficiarias com todas as entradas feitas, em compensação do trabalho e despezas que fizer com a organização da companhia.

Art. 3.º A companhia durará 40 annos, podendo esse prazo ser prolongado precedendo aprovação do Governo, e dissolvida nos casos previstos no art. 35 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 4.º O capital da companhia será de 100.000\$, divididos em 1.000 accções de 10\$ cada uma.

Os accionistas são responsáveis pelo valor das accções que lhes forem distribuidas.

Art. 5.º Trinta dias depois de eleita a administração os accionistas farão a primeira entrada de 20 % do valor das accções que subscreverem e as outras de 10 % realizadas com intervallo de 30 dias até o computo de seu valor.

Art. 6.º Para as entradas prescriptas no artigo antecedente precederão annuncios nas folhas publicas com intervallos de tres dias e por tres vezes.

§ 1.º Os accionistas que não realizarem as entradas nos dias fixados incorrerão em commisso, isto é, serão excluídos da companhia, perdendo para esta as entradas feitas.

§ 2.º Serão alliviados da pena de commisso os que no prazo de 30 dias provarem justo impedimento, mas pagaráo pela mora o juro legal de importância das entradas.

Art. 7.º Das quantias entradas dar-se-hão recibos aos accionistas, e só quando completo o valor de cada accção se expedirão os titulos respectivos.

Art. 8.º As accções serão transferíveis por termo nos livros de registo da companhia. Os termos serão assinados pelos transferentes e compradores e mencionarão o preço da venda.

Paragrapho unico. As transferencias só poderão ser realizadas depois de efectuados 30 % do valor das accções.

Art. 9.º A companhia comprehende no circulo das suas operações o seguinte :

1.º O serviço de carroças e carros, para o transporte de carne, e mercadorias, de qualquer sistema;

2.º A compra e venda de animaes de todas as especies por conta propria ou alheia;

3.º A venda de carroças do sistema privilegiado á empreza ou individuos a quem conceder o uso dellas.

Art. 10 A companhia terá uma ou mais cocheiras para guarda das carroças, animaes e objectos de seu trâfego.

## CAPITULO II

## DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**Art. 11.** A companhia será dirigida por uma directoria de tres membros e um gerente : aquella eleita annualmente pela assembléa geral e este escolhido pela directoria, devendo possuir uns e outros 10 ou mais acções inscriptas nos livros de registro da companhia. Exceptua-se desta regra a directoria escolhida pelos incorporadores da companhia, cujos poderes durarão cinco annos, contados da data da installação da companhia.

**Art. 12.** Não poderão ser conjuntamente directores, accionistas que forem sogro, genro, cunhados, ou parentes por consanguinidade, até segundo grau, ou socios de uma mesma firma social.

**Art. 13.** No caso de falecimento, impedimento ou resignação de um ou mais directores são suas vezes preenchidas pelo suplente mais votado, procedendo-se á eleição de um membro si algum dos da installação falecer, ou resignar o lugar antes de findo o prazo fixado no art. 11, 2<sup>a</sup> parte.

**Art. 14.** Incumbe á directoria :

1.<sup>º</sup> Promover por todos os meios a seu alcance a prosperidade da companhia.

2.<sup>º</sup> Nomear d'entre os seus membros seu presidente, secretario e thesoureiro, competindo ao primeiro presidir as reuniões e fazer executar as deliberações da directoria ; ao segundo lavrar as actas em livro proprio e fazer o ex-diente ; ao terceiro receber e pagar, para o que terá em sua guarda um livro de receita e despesa, e outro para os recibos.

3.<sup>º</sup> Designar d'entre os accionistas possuidores de 10 ou mais acções o que deve ser nomeado gerente, o qual tomará a seu cargo o serviço do movimento das carroças, carros, cocheiras, animaes, compra de ferragens, etc., marcando-lhe provisoriamente os seus vencimentos.

4.<sup>º</sup> Nomear sob proposta do gerente os empregados que forem necessarios e fixar os seus salarios.

5.<sup>º</sup> Suspender, impôr multas e demittir os empregados que mal servirem.

6.<sup>º</sup> Fazer recolher a um Banco, Caixa Economica ou casa commercial acreditada, as quantias que não tiverem imediata fiscalização.

7.<sup>º</sup> Fechar as contas no fim do anno social, e fazer dividendo dos lucros líquidos.

8.<sup>º</sup> Apresentar á assembléa geral o balanço do anno findo e o relatório da marcha e occurrenceias dos negócios e interesses sociaes.

9.<sup>º</sup> Facilitar o exame da escripturação e do archivó aos membros do conselho fiscal, todas as vezes que forem exigidos.

**Art. 15.** O gerente nomeado por uma directoria não poderá ser demitido senão quando desempenhar mal os seus deveres, ou praticar actos que o tornem suspeito junto à administração.

### CAPITULO III

#### DO GERENTE

**Art. 16.** Incumbe ao gerente:

- 1.º Dirigir o movimento das cocheiras procedendo sempre de acordo com as ordens e instruções da directoria;
- 2.º Propôr a nomeação dos empregados que forem necessários;
- 3.º Prestar á directoria e á commissão fiscal as explicações e informações que forem exigidas, indicando as medidas que o serviço reclamar;
- 4.º Escripturar, sob a immediata fiscalisação do secretário, os lucros da copanhia, de modo que com clareza se possa conhecer, em qualquer tempo, a marcha e o estado dos negócios;
- 5.º Inspeccionar diariamente o estado do material rodante e móvel, de modo a não haver interrupção no serviço, por deterioração ou estrago;
- 6.º Comprar no mercado a forragem necessária ao sustento dos animais, apresentando as respectivas contas à directoria.

### CAPITULO IV

#### DA COMMISSÃO FISCAL

**Art. 17.** Na assembléa geral de cada anno se elegerá uma commissão fiscal de três accionistas que tenham suas, pelo menos, 10 acções e que não residam em distancia maior de legua e meia da cidade, sendo relator o que fôr mais votado.

As funcções da commissão fiscal durarão regularmente um anno; porém a seu respeito dá-se a excepção do art. 18, ultima parte.

**Art. 18.** Por fallecimento, impedimento, ou resignação de algum, ou alguns dos membros da commissão fiscal, serão suas vezes preenchidas pelos supplentes mais votados.

**Art. 19.** Incumbe á commissão fiscal apresentar na assembléa dos accionistas do principio de cada anno um relatório sobre a gestão da directoria, emitindo seu parecer a respeito.

examinando a escripturação e documentos de modo a realizar um trabalho que seja a expressão da verdade, indicando as medidas que parecerem necessárias á boa marcha dos negócios.

Art. 20. Os serviços da commissão fiscal serão gratuitos.

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. A assembléa será constituída pelos possuidores de um ou mais accões, inscriptas nos registros da companhia 45 dias antes da reunião para que forem convocados.

Não será, porém, esta restrição aplicável à primeira da assembléa geral, se esta tiver lugar antes de decorrerem 45 dias da publicação do decreto que aprovar os estatutos.

Art. 22. A assembléa geral poderá funcionar achando-se representado ao menos metade do capital realizado.

Não se verificando esta condição, convocar-se-há outra reunião para 30 dias depois, e nella se poderá deliberar com qualquer numero de accões representadas.

Quando, porém, se tratar de prorrogação da duração, ou dissolução da companhia, reforma ou modificação de qualquer disposição dos estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma, sem que se ache representada pelo menos metade das accões emitidas.

Art. 23. Ao accionista que tendo voto não puder comparecer, é facultado fazer-se representar por outro accionista, a quem por procuração, ou por carta, confira poderes especiais.

Esta faculdade, porém, é negada quando se tratar da eleição da directoria e membros da commissão fiscal.

Art. 24. Nos casos em que se admite representação, também serão admitidos os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, e os prepostos pelas firmas ou corporações que representarem.

Art. 25. Os votos serão contados na razão de um por cada accão.

Art. 26. A assembléa se reunirá ordinariamente em 15 de Janeiro de cada anno para eleger a directoria e a commissão fiscal com tres supplentes para cada uma, para tomar em consideração o relatorio da directoria, o balanço do anno antecedente e o parecer da commissão fiscal.

Si nessa reunião não puder a assembléa deliberar sobre todas as matérias sujetas à sua resolução, a sessão poderá ser prorrogada, ou adiada, contanto que não se excede por mais de oito dias.

Art. 27. Extraordinariamente se reunirá a assembléa quando for convocada pela directoria ou commissão fiscal, ou por

accionistas que representem um quinto do capital realizado, devendo nos dous ultimos casos ser comunicado á directoria o motivo da convocação.

Nestas reuniões não se poderá deliberar sobre assumtos diversos daquelle que especialmente forem declarados como motivos da convocação do aviso respectivo.

Art. 28. As reuniões ordinarias independem de convocação, por terem tempo e lugar determinados; as extraordinarias serão convocadas com 30 dias de antecedencia por annuncio publicado nos jornaes de maior circulação.

Além deste meio de circulação necessário aos accionistas, serão dirigidas cartas de aviso pelo secretario da companhia.

Art. 29. As resoluções da assembléa geral serão por maioria relativa dos votos das acções representadas nos termos dos arts. 23, 24 e 25, salvo tratando-se da eleição de director ou directores e membro ou membros da commissão fiscal, porque então se exigirá a maioria dos votos dos accionistas presentes.

Art. 30. As deliberações constarão de actas circumstanciadas em livro para isso destinado, e assignadas pelos accionistas que houverem concorrido á assembléa.

## CAPITULO VI

### DOS DIVIDENDOS

Art. 31. Os dividendos e sua distribuição só se farão dos lucros líquidos das operaçōes concluidas no respectivo semestre, conforme o art. 33.

Art. 32. Desde o primeiro anno de efectivo trabalho a companhia retirará annualmente 2 %, do lucro líquido para formação do fundo de reserva, o qual é destinado a fazer face às perdas do capital social, ou para substituir-o.

Art. 33. O lucro líquido da companhia será calculado depois de dividir-se em importancia:

- 1.º Do custo do material móvel e semovente;
- 2.º De quaisquer despezas para reparações e melhoramentos precisos;
- 3.º Dos 2 %, para fundo de reserva;
- 4.º Dos 2 %, para a preciação do material;
- 5.º Dos 2 %, para o gerente;
- 6.º Dos 6 %, para os tres directores.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. A companhia se dissolverá nos casos previstos pelo Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860. O modo pratico da liquidação será determinado pela assemblea geral *ad hoc* convocada, guardadas as disposições do Código Commercial.

Art. 35. O incorporador da companhia fica autorizado a fazer por conta della as despezas com aprovação dos estatutos, impressão dos títulos das acções e tudo mais que for necessário para a instalação da companhia, incluindo a aquisição dos meios de transporte do objecto que constitue o tráfego da companhia.

Art. 36. As contas e balanços da companhia serão fechados anualmente no dia 31 de Dezembro, para serem apresentados à assemblea geral na reunião ordinária de 15 de Janeiro.

O anno social será de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Art. 37. O incorporador director da companhia Manoel Gonçalves Pacheco ficou desde já nomeado presidente da companhia e com poderes para escolher d'entre os subscriptores dos presentes estatutos os dous outros directores e gerente conforme o art. 11, arbitrando-lhes provisoriamente os vencimentos que devem perceber.

Art. 38. No desempenho das obrigações que a companhia contrahe para com o público, terá em vista concorrer para que a carne verde seja vendida no mercado por preço razoável, aliviando assim a população do rigor da carestia de semelhante gênero, quer da vendida nos açougueiros, quer das que possam ser transportadas para a casa dos fregueses, que por esse trabalho paguem à companhia pequena porcentagem.

A companhia evitará por todos os meios monopolizar-se com prejuízo do público o abastecimento no mercado de tão importante gênero de consumo.

O Governo poderá fiscalizar o serviço da companhia.

Nós abaixo assinados, incorporadores e subscriptores de acções da Companhia de transporte de carnes verdes — Alimentação Pública — autorizada a concorrer ao serviço de que se trata, approvamos os presentes estatutos em todas as suas partes e de novo damos poderes amplos ao presidente e director Manoel Gonçalves Pacheco para actuar as modificações que o Governo Imperial houver por bem fazer nos seus diversos artigos e requerer approvação dos estatutos.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1882. — Manoel Gonçalves Pacheco. — Paulo Bret. — João Pereira Cardoso Fontes. — José Francisco Ribeiro da Silva. — Manoel Ferreira Pires. — Antônio Gonçalves Leônardo. — Francisco Silveira Macralo Soares. — José Custodio Afonso. — Antônio Mendes Valle Quaresma. — Antônio Antunes Garcez.



## DECRETO N. 8449 — DE 11 DE MARÇO DE 1882

Concede permissão a John Vetson e Charles Paul Mackie para lavrarem ouro e outros mineraes na comarca do rio das Mortes, Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram John Vetson e Charles Paul Mackie, Hei por bem Conceder-lhes permissão para lavrarem ouro e outros mineraes na comarca do rio das Mortes, Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8449  
desta data**

## I

Ficam concedidas a John Vetson e Charles Paul Mackie 100 dasas mineraes de 141,750 braças quadradas (66.070 metros quadrados) no município de S. João d'El-Rei, cuja exploração foi concedida por Decreto n. 7379 de 12 de Julho de 1879 ao primeiro dos ditos concessionarios, e bem assim no restante territorio da comarca do rio das Mortes, na Província de Minas Geraes, para lavrarem jazidas de ouro e outros mineraes e pelo prazo de 50 annos.

## II

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, os concessionarios farão medir e demarcar as referidas dasas e apresentarão a respectiva planta ao Presidente da província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despesas da medição e as da verificação por conta dos concessionarios.

## III

A medição e demarcação dos terrenos concedidos, ainda depois de verificada, não dará direito aos concessionarios para lavrar a mina, enquanto não provarem perante o Governo terem impagado efectivamente o capital correspondente a 10.000\$ por dasa mineral.

## IV

Findo o prazo de cinco annos contados da presente data, si os concessionarios não tiverem empregado a somma correspondente a 10:000\$ por data mineral, perderão o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazel-a.

## V

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, será considerada effectivamente empregada e portanto incluida na quantia proporcional de que trata a clausula 3<sup>a</sup>, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.<sup>a</sup> Das explorações e trabalhos preliminares para o desenvolvimento ou reconhecimento das minas.

2.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo.

3.<sup>a</sup> Da compra dos terrenos em que demorarem as datas mineraes.

4.<sup>a</sup> Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e máquinas destinados aos trabalhos de mineração.

5.<sup>a</sup> Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores.

Fica entendido que nesta verba não se compreenderão as despezas provenientes das viagens diárias, regulares e constantes da mina para qualquer povoação ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estiverem concluidos os edifícios para a sua residencia no logar da mineração.

6.<sup>a</sup> Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis á empreza.

7.<sup>a</sup> Da aquisição de animaes, barcos e carroças, e quaisquer outros veículos empregados nos trabalhos da mina e no transporte de seus productos.

8.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despesa feita *b m'a fide* para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios não será levado á conta do capital.

## VI

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admitidas *b m'a fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará cair a presente concessão, perdendo os concessionarios, ou quem os representar, qualquer direito a indemnização.

## VII

Os concessionarios ficam obrigados:

1.º A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra que tiverem de fazer.

Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos.

Fica entendido que os concessionarios não poderão fazer cavas, pocos ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edificios particulares e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

3.º A pagar annualmente cinco réis por braça quadrada (4m<sup>2</sup>, 84) de terreno mineral na forma do que dispõe o n.º 1, § 1º, do art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2% do producto liquido da mineração.

4.º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

5.º A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhadores da mineração, que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da prática.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

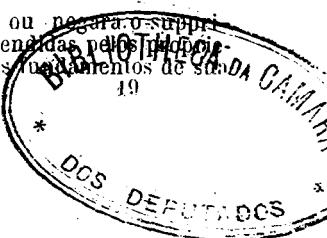
6.º A dar conveniente direcção ás águas canalizadas para os trabalhos da lavra ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro.

Si o desvio destas agnus prejudicar a terceiro, os concessionarios pedirão préviamente o seu consentimento.

Si este lhes fôr negado, requererão ao Presidente da província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pelos prejuizos, perdas e danmos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará, por editais, intimar os proprietários, para, dentro de prazo razoável, que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição, e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietários ou, à sua revelia, declarando os resultados de sua



decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-há imediatamente à avaliação, de que trata a clausula 7<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuízos allegados pelos proprietários, por meio de árbitros, que serão nomeados, douz pelas concessionários e douz pelos proprietários.

Si houver empate, será decidido por um quinto árbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, os concessionários serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

7.<sup>o</sup> A remeter semestralmente ao Governo Imperial, por intermédio do Engenheiro fiscal e do Presidente da província, um relatório circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluídos e dos resultados obtidos na mineração.

Além destes relatórios, serão obrigados a prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservância do que fica exposto nos §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> da presente clausula será punida com as penas da diminuição do prazo da concessão por um, douz ou três annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a caducidade da mesma concessão, dada a reincidência, o que também será aplicável à inobservância do que se estatue nos §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>.

Nos outros casos o Governo poderá impor multa de 200\$ a 2:000\$000.

8.<sup>o</sup> A remeter ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral, de cada camada que descobrirem e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaisquer fosseis que encontrarem nas explorações.

## VIII

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata e inspecionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

Os concessionários serão obrigados a prestar aos commissários nomeados para aquele fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão, e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e logares de trabalho.

## IX

Sem permissão do Governo não poderão os concessionarios dividir as datas mineraes que lhes forem concedidas e por sua morte seus representantes são obrigados a executar rigorosamente esta cláusula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderão lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

## X

Caduca esta concessão :

1.º Deixando de encetar os trabalhos preparatorios e da mineração especificados nas presentes cláusulas dentro de cinco annos, contados desta data ;

2.º Por abandono da mina ;

3.º Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias, sem causa de força maior, devidamente provada ;

Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

## XI

A infracção de qualquer destas cláusulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

## XII

Os concessionarios poderão transferir esta concessão só por successão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

## XIII

Si, porém, os concessionarios organizarem uma companhia fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos que lhe competem, esta será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunais do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

## XIV

A decisão arbitral será dada por um Juiz, si as partes accordarem no mesmo individuo ; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e os concessionarios outro nome de pessoa reconhecidamente qualificada, e a sorte decidirá entre elles.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8450 — DE 11 DE MARÇO DE 1882.

Proroga o prazo do privilegio concedido por Decreto n. 5357 de 23 de Julho de 1873 ao Dr. Guilherme Schuch de Capanema.

Attendendo ao que Me requereu o Barão de Capanema, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Prorogar, por mais oito annos, o prazo concedido por Decreto n. 5357 de 23 de Julho de 1873.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8451 — DE 11 DE MARÇO DE 1882

Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 500,000\$ à companhia que os Engenheiros Civis Francisco Antonio Carneiro da Cunha e João Evangelista Carneiro da Cunha e o Engenheiro Agronomo Luiz Monteiro Caminhoá organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna no municipio da capital da Província da Paraíba do Norte.

Attendendo ao que Me requereram os Engenheiros Civis Francisco Antonio Carneiro da Cunha e João Evangelista Carneiro da Cunha, e o Engenheiro Agronomo Luiz Monteiro Caminhoá, Hei por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687

de 6 de Novembro de 1875, Conceder à companhia que organizarão a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 500.000\$ que fôr effectivamente empregado na construcção de um engenho central e suas dependencias, para o fabrico de assucar de canna por meio dos apparelhos e processos mais aperfeiçoados, no municipio da capital da Província da Paraíba do Norte, observadas as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, e as que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8351,  
desta data**

I

O engenho terá capacidade para moer diariamente 200.000 kilogrammas de canna, e fabricar, durante a safra de 100 dias, 1.000.000 de kilogrammas de assucar, no minimo.

II

Todas as obras estarão concluidas no prazo de um anno, contado do dia em que tiverem começo, na forma do art. 19 § 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881.

III

Si a companhia fôr organizada ou o capital levantado fôra do Imperio, o pagamento dos juros que forem devidos se effeetuár na Delegacia do Thesouro em Londres, de conformidade com as regras prescriptas nos arts. 7º e 16 do regulamento supracitado.

IV

No contrato que celebrar o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em virtude desta concessão, se declarará que os concessionarios e a companhia que elles organizarem, ficam sujeitos ás clausulas do citado regulamento, e que á companhia são concedidos os favores nello mencionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882.—*Manoel Alves de Araujo.*

.....

## DECRETO N. 8452 — DE 11 DE MARÇO DE 1882

Altera as clausulas 3<sup>a</sup> e 39<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 8373 de 7 de Janeiro de 1882.

Attendendo ao que Me requereram G. Kemp e J. Whyte, concessionarios da estrada de ferro da Tijuca ao alto da Boa-Vista, Hei por bem Substituir as cláusulas 3<sup>a</sup> e 39<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 8373 de 7 de Janeiro de 1882 pelas que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8452  
desta data**

I

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de seis mezes, contados da data da approvação dos respectivos estudos, e prosseguirão, sem interrupção, devendo ficar concluidos os da linha principal até ao prazo de 18 mezes, contados da mesma data. Quanto aos ramaes, o do norte, em toda a sua extensão, e o do sul sómente até ao açude da Floresta Nacional, deverão ficar concluidos dentro de um anno depois do prazo marcado para conclusão da linha principal, prosseguindo os trabalhos deste ultimo ramal logo que o Governo o julgar conveniente.

II

Para garantia da fiel observancia e exacto cumprimento das condições com que foi feita a concessão de que trata o Decreto n. 8373 de 7 de Janeiro do corrente anno, os concessionarios depositarão no Thesouro Nacional, antes da assinatura do respectivo contrato, a quantia de 5:000\$ em dinheiro ou títulos da dívida publica, ficando entendido que o depósito feito em dinheiro não vence juro algum. Esta caução será completada à medida que della forem deduzidas as multas, e reverterá para o Estado si caducar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882. — *Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8453 — DE 11 DE MARÇO DE 1882

Approva provisoriamente o regulamento para o serviço da construção e tráfego do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco e estrada de ferro do Recife a Caruarú.

Hei por bem Approvar provisoriamente o regulamento para o serviço da construção e tráfego do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco e estrada de ferro do Recife a Caruarú, que com este baixa, assignado por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Regulamento para o serviço da construção e tráfego do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco e da estrada de ferro do Recife a Caruarú, a que se refere o decreto desta data**

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1.º Os serviços do prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e da estrada de ferro do Recife a Caruarú e seus ramaes, tanto em tráfego, como em construção e estudos, ficam reunidos sob uma mesma direcção.

Art. 2.º Os serviços abrangem as seguintes divisões:

- 1.ª Administração central.
- 2.ª Construção.
- 3.ª Tráfego.
- 4.ª Locomoção.
- 5.ª Conservação.

Art. 3.º Todos os serviços ficam directamente subordinados a um director engenheiro em chefe.

## CAPITULO II

## DO DIRECTOR ENGENHEIRO EM CHEFE

Art. 4.<sup>º</sup> Ao director engenheiro em chefe incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> A direcção de todos os serviços.

§ 2.<sup>º</sup> A organização dos regulamentos e instruções.

§ 3.<sup>º</sup> A adopção de quacsquer medidas e providencias relativas ao desenvolvimento da estrada em tráfego ou em construção e estudos.

§ 4.<sup>º</sup> As composições com as companhias de estradas de ferro em comunicação para o estabelecimento do tráfego mutuo, permutas, uso commun de estações etc.

§ 5.<sup>º</sup> A decisão das reclamações, duvidas, contestações, desapropriações e indemnizações.

§ 6.<sup>º</sup> O estabelecimento e a classificação das estações.

§ 7.<sup>º</sup> A interpretação das tarifas.

§ 8.<sup>º</sup> Fazer os ajustes, encommendas e contratos, mediante concurrenceia publica, o uma vez que so destinem aos serviços de custeio, e para um unico exercicio financeiro.

Todos os mais ajustes ou contratos deverão ser previamente autorizados pelo Ministro ou sujeitos à sua approvação.

§ 9.<sup>º</sup> Autorizar as despezas dentro dos creditos votados.

§ 10. A organização das condições geraes, especificações e tabelas de preços para as obras, fornecimentos e quacsquer trabalhos.

§ 11. A nomeação de todos os empregados da estrada que, pelo presente regulamento, não competir ao Ministro.

§ 12. Propor ao Ministro os empregados que devem ser por este nomeados.

§ 13. Demittir, suspender, multar e propor a demissão dos empregados, de acordo com o estatuido neste regulamento.

Art. 5.<sup>º</sup> Ao director engenheiro em chefe passam, em inteiro vigor e nos mesmos termos e sentido, todos os deveres e atribuições que pelo contrato de 19 de Junho de 1876, entre o Governo e o empreiteiro desta prolongamento, e pelas Instruções de 26 de Fevereiro de 1876, foram mandadas vigorar no mesmo prolongamento em 19 de Maio do mesmo anno e já competiam ao engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro do Pernambuco.

## CAPITULO III

## DA PRIMEIRA DIVISÃO

Art. 6.<sup>º</sup> A primeira divisão comprehende:

§ 1.<sup>º</sup> O expediente geral.

§ 2.<sup>º</sup> A contabilidade geral.

§ 3.<sup>º</sup> A caixa e sua escripturação.

§ 4.<sup>º</sup> O estudo das tarifas.

§ 5.<sup>º</sup> O arquivo central.

§ 6.<sup>º</sup> O almoxarifado.

Art. 7.<sup>º</sup> O pessoal da primeira divisão compõe-se de:

1 secretario.

1 contador.

1 guarda-livros.

1 thesoureiro.

1 escripturario.

1 almoxarife.

2 amanuenses.

1 despachante.

1 porteiro.

1 continuo.

Art. 8.<sup>º</sup> Ao secretario incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> O expediente geral.

§ 2.<sup>º</sup> O lançamento dos contratos e ajustes.

§ 3.<sup>º</sup> O assentamento dos empregados.

§ 4.<sup>º</sup> O registro das nomeações e licenças.

§ 5.<sup>º</sup> O inventario dos proprios da estrada.

§ 6.<sup>º</sup> A organização das estatísticas geraes.

§ 7.<sup>º</sup> A organização dos quadros do pessoal.

§ 8.<sup>º</sup> A organização das folhas de pagamento do pessoal da 1<sup>a</sup> divisão.

Art. 9.<sup>º</sup> O secretario será auxiliado pelo escripturario e por um amanuense.

Art. 10. Ao contador incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> A contabilidade geral da receita e despeza.

§ 2.<sup>º</sup> Os balanços, discriminação, conferencia e coordenação dos respectivos documentos.

§ 3.<sup>º</sup> O exame arithmetico de todas as contas, folhas de pagamento e certificados. Estes serviços serão regulados por instruções especiaes approvadas pelo Ministro.

Art. 11. Ao guarda-livros incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> A escripturação da receita e despeza, tanto ordinarias como extraordinarias e eventuaes.

§ 2.<sup>º</sup> Auxiliar o contador nas suas funções e com elle assignar as conferencias das contas, folhas de pagamento e certificados.

Art. 12. A caixa fica sob a guarda e responsabilidade do thesoureiro, ao qual incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Receber e escripturar diariamente no livro da caixa a receita ordinaria, extraordinaria e eventual da estrada.

§ 2.<sup>º</sup> Receber na Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, à vista de requisição do director engenhairo em chefe ao inspetor da mesma Thesouraria, a importancia das prestações necessarias aos diversos serviços da estrada.

§ 3.<sup>º</sup> Entregar na mesma Thesouraria a ronda da estrada, o saldo das quantias recebidas e a importancia de direitos, impostos e multas dos empregados.

§ 4.º Effectuar, por si ou por seu fiel, devidamente autorizado, todos os pagamentos da estrada, excepto os que, por força de contratos já existentes e outros que se fizerem, houverem de ser realizados em outra repartição publica.

Art. 13. O tesoureiro será auxiliado pelo seu fiel, ao qual principalmente incumbe os pagamentos a fazerem-se ao longo da estrada em construção.

Art. 14. O pagamento do pessoal será mensalmente feito nos logares do trabalho ou suas proximidades.

Art. 15. Os fornecimentos, contas e quaisquer outras despesas serão pagos na administração central ou, quando o director engenheiro em chefe julgar conveniente, em qualquer outro ponto.

Art. 16. Nenhum pagamento se fará sem que o respectivo documento haja sido conferido pela contadaria e n'elle tenha o director engenheiro em chefe lançado o — pague-se — ou dado ordem escripta.

Art. 17. O director engenheiro em chefe verificará, uma vez por mez, pelo menos, e em dias incertos, a caixa e a escripturação geral.

Art. 18. A escripturação da receita e despesa far-se-ha por exercicios, sendo organizada de acordo com as instruções e modelos fornecidos pelo Thesouro Nacional ou pela Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, onde se procederá à tomada de contas dos responsaveis pelos dinheiros arrecadados e despendidos de conformidade com o Decreto n. 2548 de 10 de Março de 1860.

Art. 19. Em caso algum o sistema de contabilidade central dos pagamentos e liquidações apartar-se-ha do que prescrever a legislação de Fazenda.

As contas ou folhas de pagamento que não forem satisfeitas até ao encerramento de cada exercicio, não o serão por conta do seguinte, devendo ser enviadas á Thesouraria de Fazenda para o competente processo de liquidação.

Art. 20. O director engenheiro em chefe enviará mensalmente á Thesouraria de Fazenda a synopse da receita e despesa do trafego, e da despesa por conta dos creditos especiaes, tudo relativo ao mez anterior.

Art. 21. O almoxarife tem a seu cargo a arrecadação, guarda, conservação e fornecimento dos materiaes e objectos de consumo necessarios aos diversos serviços da estrada.

Art. 22. Os objectos e materiaes necessarios aos serviços serão fornecidos ás divisões em vista de pedidos, rubricados pelo director engenheiro em chefe e mediante recibo do empregados das mesmas divisões devidamente autorizados.

Art. 23. O fornecimento ou compra dos objectos necessarios ao almoxarifado sómente se effectuará por ordem do director engenheiro em chefe, e em concurrenceia publica; e quando se tratar de aquisições de pequeno valor permitir-se-ha outra forma de fornecimento.

Art. 24. O almoxarife será auxiliado por um amanuense, quando assim o exigir.

Art. 25. Para a compra de objectos que, em pequena quantidade, forem necessários, receberá o almoxarife mensalmente do thesoureiro até à quantia de 500\$, em virtude de ordem do director engenheiro em chefe, passando recibo e devendo prestar contas nos primeiros dez dias do mez seguinte.

Art. 26. O almoxarife apresentará inensalmente ao director engenheiro em chefe uma relação da quantidade e valor dos fornecimentos feitos ás divisões, e em cada trimestre uma nota do material e objectos em ser, e seu valor.

Art. 27. O almoxarife é responsavel pela quantidade e qualidade dos materiaes e objectos existentes nos depositos, até que tenham saída.

Art. 28. Todas as requisições que o almoxarife receber serão collecccionadas e escripturadas nos livros competentes, tanto as entradas como as saídas dos objectos e materiaes.

Art. 29. O director engenheiro em chefe examinará semestralmente, por si ou por empregados que designar, a escripturação do almoxarifado, dando balanço ao material existente, providenciando acerca do destino do que fôr considerado imprestável e encerrando definitivamente as contas do almoxarifado até á data em que se ultimar aquelle balanço.

## CAPITULO IV

### DA SEGUNDA DIVISÃO

Art. 30. A segunda divisão comprehende:

§ 1.º A organização das explorações e estudos para o traçado das duas estradas e seus raias.

§ 2.º A organização dos projectos, orçamentos e instruções para a execução das obras.

§ 3.º A fiscalisação de todos os trabalhos e serviços relativos á construção e estudos.

§ 4.º As medições e avaliações para pagamento das obras executadas.

§ 5.º A organização dos certificados para pagamento das obras e serviços executados relativamente á construcção.

§ 6.º A organização das folhas de pagamento do pessoal da 2<sup>a</sup> divisão.

§ 7.º A escripturação technica das despezas de construcção e do custo das obras.

§ 8.º O apuramento das quantidades de obras e serviços feitos na construcção.

Art. 31. O pessoal da segunda divisão comprehende:

1 primeiro engenheiro.

4 chefes de secção.

5 ajudantes de 1<sup>a</sup> classe.

5 ditos de 2<sup>a</sup> classe.

6 conductores de 1<sup>a</sup> classe.

10 ditos de 2<sup>a</sup> classe.

12 auxiliares, sendo 4 de 1<sup>a</sup>, 4 de 2<sup>a</sup> e 4 de 3<sup>a</sup> classe.

1 escripturario.

4 desenhistas, sendo um de 1<sup>a</sup> e tres de 2<sup>a</sup> classe.

1 continuo.

Art. 32. Ao 1º engenheiro incumbe a direcção immediata do escriptorio technico da construcção das duas estradas e seus ramaes.

A cargo do referido escriptorio ficam :

§ 1.º O delineamento do projecto definitivo da estrada e seus ramaes, á vista das plantas e mais documentos do estudo do terreno.

§ 2.º A organização e desenho dos projectos de obras.

§ 3.º Os calculos de cubação e orçamento das obras projectadas.

§ 4.º Os calculos de cubação e avaliação das obras feitas.

§ 5.º A organização dos certificados provisórios e contas finaes para pagamento das obras.

§ 6.º A organização dos elementos para a parte dos relatórios do director engenheiro em chefe, referente á construção e estudos.

§ 7.º A escripturação technica da segunda divisão.

§ 8.º A organização das folhas de pagamento do pessoal da 2<sup>a</sup> divisão.

Art. 33. Aos chefes das secções incumbe :

§ 1.º Fiscalizar a execução das obras e mais serviços da sua secção.

§ 2.º Dar aos empreiteiros, de acordo com as indicações do director engenheiro em chefe, as ordens de serviço que forem precisas para a boa execução e melhor marcha dos trabalhos confiados á sua fiscalização.

§ 3.º Fazer as medições provisórias e finaes das obras e mais serviços da secção.

Art. 34. Os chefes das secções apresentarão ao director engenheiro em chefe, até ao dia 10 de cada mez, um relatório resumido dos trabalhos da secção durante o mez anterior, e até ao dia 31 de Janeiro de cada anno, um relatório circunstanciado do anno anterior.

Art. 35. Para a execução das obras e fornecimento em grande escala de materines destinados á construção, preferir-se-ha o sistema do empreitadas ou concurrencia.

Art. 36. Os estudos e obras além de Garanhuns e além de Caruarí, assim como dos ramaes, não poderão ser executados sem que preceda ordem especial do Ministro.

Art. 37. Dada essa ordem para os estudos, o director engenheiro em chefe os mandará executar e organizar o orçamento das obras, e redigirá as condições dos contratos, especificações e tabellas de preços, submettendo, em seguida, tudo á approvação do Ministro, a quem cabe exclusivamente resolver sobre os contratos que se tiverem de celebrar para a construção das mesmas obras.

## CAPITULO V

## DA TERCEIRA DIVISÃO

Art. 38. A terceira divisão comprehende o movimento dos trens, o serviço telegraphic das estações e suas dependências, e tudo o que concerne á arrecadação da receita do tráfego nas duas estradas e seus ramaes.

Art. 39. O pessoal da terceira divisão comprehende :

1 chefe do tráfego.

1 escripturário.

2 amanuenses.

Agentes de estação.

Fieis de estação.

Telegraphistas.

Condutores de trem.

1 continuo.

Art. 40. Ao chefe do tráfego incumbe :

§ 1.º Executar as ordens do director engenheiro em chefe relativas á organização do horario dos trens e formação, composição, marcha e emprego util destes.

§ 2.º Fiscalizar a fiel execução dos regulamentos e instruções que o director engenheiro em chefe expedir para signaes, movimento, policia e segurança dos trens e estações, atribuições dos empregados do tráfego ou quæquer outros regulamentos, instruções e ordens de serviço para o tráfego.

§ 3.º Estabelecer o serviço e a escripturação das estações e das respectivas dependencias.

§ 4.º Velar na fiel applicação das tarifas e organizar o serviço estatístico de passageiros e mercadorias.

§ 5.º Examinar ou fazer examinar, ao menos trimestralmente e em dias indeterminados, a escripturação, serviço, objectos de uso e dependencias de cada uma das estações.

§ 6.º Fazer escripturar a receita e despeza da divisão do tráfego, à vista dos documentos remetidos pelas estações, os quais serão devidamente classificados e recolhidos á contadaria geral com demonstração minuciosa da receita e despeza.

§ 7.º Receber, processar e apresentar ao director engenheiro chefe as reclamações relativas ao transporte de passageiros e mercadorias.

§ 8.º Fazer organizar e assignar as folhas de pagamento do pessoal da terceira divisão.

Art. 41. O chefe do tráfego remetterá diariamente ao thesoureiro e ao contador uma nota, para servir de contra-prova, da receita da estrada, arrecadada no dia ou dias anteriores nas estações, mencionando as diferenças encontradas nas respectivas folhas.

Até ao dia 10 de cada mez apresentará ao director engenheiro chefe um relatorio do todas as occurrencias havidas no tráfego durante o mez anterior, com os quadros estatísticos

da receita, despesa e movimento; e até ao dia 31 de Janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado do anno anterior, acompanhado dos sobreditos quadros e do orçamento da despesa provavel com o trafejo em cada um dos semestres dos annos civil e financeiro seguintes.

Art. 42. A verificação dos documentos da receita, inclusive bilhetes de passageiros e dados estatisticos, far-se-ha diariamente no escriptorio do trafejo, de modo que em caso algum os documentos de uma semana deixem de estar verificados, emmassados e remetidos á contadaria na semana seguinte.

Art. 43. O producto da receita das estações será diariamente remetido pelos respectivos agentes ao thesoureiro, que lhes passará recibo.

Art. 44. As estações serão classificadas em quatro classes.

Art. 45. O serviço das estações comprehende:

§ 1.º Formação e expedição dos trens.

§ 2.º Policia e transporte de passageiros.

§ 3.º Recebimento, guarda e entrega de bagagens, encomendas e mercadorias.

§ 4.º Recebimento e expedição de telegrammas e o emprego e inspecção dos apparelhos telegraphicos, ficando a sua conservação a cargo da 4<sup>a</sup> divisão.

§ 5.º Policia das estações e suas dependencias.

§ 6.º Inspecção e asseio dos edifícios e material das estações.

Art. 46. Serviço algum, a qualquer secção que pertença, será feito nas estações e na linha comprehendida entre as respectivas agulhas sem conhecimento prévio do agente da estação.

Os agentes são obrigados a prestar a todos os chefes de serviço os auxilios de que dispuzerem e que por esses chefes forem exigidos a bem do serviço, uma vez que d'ahi não provenha manifesto prejuizo ao serviço da estação.

Art. 47. Aos conductores de trem compete a condução e policia dos trens em marcha.

## CAPITULO VI

### DA QUARTA DIVISÃO

Art. 48. A locomoção abrange tudo quanto concerne ao estudo, construcção, uso e reparação do material rodante.

Art. 49. O pessoal da quarta divisão compõe-se do :

1 chefe da locomoção.

1 escripturario.

1 amanuense.

1 armazenista.

1 desenhista de 2<sup>a</sup> classe.

Machinistas.

Foguistas.

Mestres, contra-mestres.

1 continuo.

Art. 50. Ao chefe da locomoção incumbe :

§ 1.º Fazer manter em bom estado as locomotivas, tenders, carros, wagons, tanques, alimentadores e quaisquer accesorios do serviço confiados á sua guarda.

§ 2.º Administrar as officinas de construcção e reparação e suas dependencias, os depositos de combustivel e de sobraselentes do material.

§ 3.º Organizar e distribuir o pessoal da locomoção.

§ 4.º Estudar e promover, depois de aprovadas pelo director engenheiro chefe, as modificações que forem convenientes no trem rodante.

§ 5.º Estudar e fazer executar as reparações do trem rodante.

§ 6.º Preparar os planos geraes e de execução para as encomendas do trem rodante e accessorios, quer sejam executadas nas officinas da estrada, quer em outras officinas, e bem assim as especificações e condições geraes que devem acompanhar os mesmos planos.

§ 7.º Assistir por si ou por seus auxiliares á recepção do material encomendado, ordenando todas as experiencias necessarias.

§ 8.º Fazer executar as encomendas das outras divisões, mediante requisição dos respectivos chefes, rubricada pelo director engenheiro chefe.

§ 9.º Organizar e fiscalizar a contabilidade e estatística da locomoção, officinas e depositos, fazer organizar e assignar as folhas de pagamento do pessoal da quarta divisão.

Art. 51. Sem prejuizo do serviço da estrada poderão as officinas executar quaisquer trabalhos particulares, sempre que esses trabalhos forem solicitados e autorizados pelo director engenheiro chefe.

Para execução desses trabalhos precederá sempre ajuste feito entre as partes e o director engenheiro chefe.

O producto desses trabalhos será recolhido como renda evontual da estrada.

Art. 52. A contabilidade da locomoção abrange a do material rodante e seus accessorios, a das officinas e suas dependencias e a dos depositos de suprimento.

Será organizada por fórmula que se conheça para as locomotivas, carros e wagões, os reparos que tiverem experimentado, seu consumo, despesa kilometrica e o percurso feito desde sua aquisição até que se considerem inutilisados : para as officinas, o trabalho util das machinas, apparelhos e os reparos para os depositos, as quantidades entradas, saídas e em ser.

Art. 53. Conservar-se-ha com todo o cuidado um inventario descriptivo de todo o material rodante e fixo em serviço e em deposito, material das officinas, combustivel, etc., a cargo da 4<sup>a</sup> divisão. Esse inventario será revisto e conferido trimestralmente pelo chefe da locomoção, ou por empregado por elle designado.

Art. 54. O chefe da locomoção apresentará ao director engenheiro chefe, até ao dia 10 de cada mez, um relatorio succinto do estado do material rodante e das officinas e das

principaes occurrencias havidas no serviço a seu cargo durante o mez anterior.

Esse relatorio será acompanhado dos quadros estatisticos do percurso, consumo, natureza dos reparos do trem rodante, construções novas especificadas pelo numero e classe de cada locomotiva e vehículo, ou obra nova.

Até ao dia 31 de Janeiro de cada anno apresentará ao mesmo director um relatorio circumstanciado, acompanhado dos quadros estatisticos acima indicados, tudo relativo ao anno anterior, e o orçamento da despeza provavel para os annos financeiro e civil seguintes.

## CAPITULO VII

### DA QUINTA DIVISÃO

Art. 55. A quinta divisão comprehende todos os trabalhos de conservação, reparação e construção da linha em trafego, seus edificios e dependencias, assim como as construções novas nas partes das estradas em trafego e a conservação da linha telegraphica.

Art. 56. O pessoal da quinta divisão compõe-se de :

1 engenheiro residente.

1 conductor para cada trecho de 50 a 60 kilometros.

1 mestre de linha para cada trecho de 25 a 30 kilometros.

2 amanuenses.

Art. 57. Ao engenheiro residente incumbe :

§ 1.º Manter a linha nas melhores condições de modo que a circulação dos trens se effectue com a maior regularidade, segurança e economia.

Para esse fim o engenheiro residente terá a seu cargo a conservação, reparo e reconstrução das obras de terra e de arte, edificios, encanamentos, obras accessórias de consolidação e segurança e a conservação da linha telegraphica.

§ 2.º Organizar o serviço de polícia da linha, fazendo manter os regulamentos em vigor e as instruções do director engenheiro chefe.

§ 3.º Fazer escripturar as despezas da divisão por natureza de obra, discriminando o que for propriamente conservação, reparação ou reconstrução do que for obra nova.

§ 4.º Inventariar todo o material e utensílios da via permanente.

§ 5.º Fazer organizar e assignar as folhas de pagamento do pessoal da sua divisão.

Art. 58. As obras de conservação e reparos ordinarios serão feitas por administração.

As construções novas, reconstruções ou reparos importantes serão feitas por empreitada.

Só em casos excepcionaes e urgentes poderão tales obras ser executadas por administração.

Art. 59. O engenheiro residente apresentará ao director engenheiro chefe, até ao dia 10 de cada mez, um relatorio succinto das principaes occurrencias hayidas no serviço a seu cargo durante o mez anterior, fazendo expressa menção do estado da linha, edificios e suas dependencias, linha telegraphica, custo e quantidade do material consumido, discriminação dos pontos em que fôr empregado, e da despesa kilometrica da conservação.

Até ao dia 31 de Janeiro de cada anno apresentará ao mesmo director engenheiro chefe um relatorio circumstanciado dos trabalhos do anno antecedente e despesa da conservação e o orçamento provavel para os annos civil e financeiro seguintes.

## CAPITULO VIII

### DO PESSOAL E DAS LICENÇAS

Art. 60. Competem aos empregados os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento e as vantagens nelle mencionadas.

Art. 61. Em quanto o contrario não fôr resolvido pelo Poder Legislativo, todos os empregados serão considerados em comissão temporaria.

Art. 62. O director engenheiro chefe será nomeado por decreto.

Serão nomeados por portaria do Ministro, e sob proposta do director engenheiro chefe: o 1º engenheiro, os chefes do trafejo e da locomoção, o engenheiro residente, o thesoureiro, guardalivros, contador e secretario, os chefes de secção e os ajudantes de 1ª classe.

Serão nomeados pelo director engenheiro chefe todos os mais empregados.

Para a nomeação do fiel de thesoureiro precederá proposta deste.

Art. 63. Cada um dos chefes de serviço poderá admittir, ou despedir, os feitores, cabos de turmas, cantoneiros, guardas, serventes, operarios, guarda-freios e jornaleiros do serviço a seu cargo, sujeitando, porém, seus actos à approvação do director engenheiro chefe.

Art. 64. As horas de trabalho serão fixadas pelos chefes dos respectivos serviços com approvação do director engenheiro chefe.

Art. 65. Todo o trabalho do pessoal subalterno, executado fora das horas do serviço ordinario marcado pelo director engenheiro chefe, será retribuido com um acréscimo, que poderá atingir, conforme a duração e intensidade do mesmo serviço, até ao duplo do respectivo salario.

Art. 66. Nos casos de affluencia de serviço, para o qual se fôr insuficiente o pessoal das tabellas annexas, poderá o director

engenheiro chefe admittir extraordinariamente alguns auxiliares, sujeitando o seu acto à approvação do Ministro.

Esses empregados extraordinarios serão dispensados logo que cessar a affluencia de serviço.

Art. 67. Si o augmento de serviço tiver pelo desenvolvimento de qualquer das duas estradas caracter permanente o engenheiro chefe proporá ao Ministro o indispensavel augmento nos quadros fixos.

Art. 68. Sómente serão concedidas gratificações extraordinarias como premio, ou recompensa, de provado e notavel zelo, actos de coragem, e previsão nos casos de accidentes, ou quando estes estiverem imminentes, procedimento irreprehensivel ou notaveis melhoramentos propostos e adoptados no serviço de que estiver incumbido o empregado.

Tasas gratificações só poderão ser autorizadas pelo Ministro sobre proposta do director engenheiro chefe.

Art. 69. O Thesoureiro, o fiel do thesoureiro, o almoxarife, prestarão, na Thesouraria da Fazenda de Pernambuco, fiança no valor : o primeiro de 10.000\$; o segundo de 5.000\$; e o terceiro de 2.500\$500.

A fiança só poderá ser levantada depois que o empregado deixar o serviço e se lhe houver passado carta de quitação.

Art. 70. O director engenheiro chefe será substituido em suas faltas e impedimentos pelo 1º engenheiro, chefe de tráfego, o chefe de secção mais antigo, engenheiro residente e chefe da locomoção na ordem que aqui se acham designados.

Si o impedimento se prolongar por mais de 30 dias o Ministro nomeará quem interinamente substitua o director engenheiro chefe.

Art. 71. No impedimento, ou falta, dos demais empregados o director engenheiro chefe designará quem substitua o empregado impedido ou em falta; si, porém, esse impedimento, ou falta, não exceder de oito dias, a substituição se fará *ex officio*, com a acumulação de emprego e pela forma seguinte :

§ 1.º O primeiro engenheiro, pelo engenheiro mais graduado do escriptorio technico da 2ª divisão.

§ 2.º O chefe do tráfego, pelo da locomoção, e vice-versa.

§ 3.º O engenheiro residente, pelo conductor mais graduado da 5ª divisão, ou em igualdade de graduação pelo mais antigo.

§ 4.º O chefe de secção, pelo ajudante mais graduado da secção, ou em igualdade de graduação pelo mais antigo.

§ 5.º O secretario, pelo escripturario da 1ª divisão.

§ 6.º O thesoureiro, pelo seu fiel.

§ 7.º O contador, pelo guarda-livros, designando, porém, logo o director engenheiro chefe um empregado para com o mesmo guarda-livros fazer assinar as conferencias.

Art. 72. O substituto do director engenheiro chefe não poderá acumular funções, mesmo nas mais curtas substituições.

Art. 73. Nas substituições *ex officio*, com acumulação de funções, o empregado que substituir outro continuará a perceber unicamente os vencimentos e vantagens de seu proprio cargo.

Nas substituições por nomeação e sem acumulação o empregado que substituir outro perceberá, além de seus vencimentos e vantagens, a parte dos vencimentos que se descontar ao substituído, contanto que, em caso algum, essa parte reunida áquelles vencimentos exceda ao vencimento que a tabella annexa marca para o cargo que elle fôr desempenhar.

Art. 74. Aos engenheiros, conductores e auxiliares da construção, quando em serviço de campo, mandará o director engenheiro chefe abonar uma quantia para cavalgadura, ficando o empregado obrigado, quando deixar o serviço que lhe dá direito à cavalgadura, a entrar com a quantia que houver recebido com desconto na razão de 10 %, calculado sobre o prazo decorrido desde a data em que se lhe tiver feito abono.

Art. 75. O provimento dos logares que vagarem será feito, tanto quanto possível, por acesso, attendendo-se de preferencia á aptidão, zelo e assiduidade.

Art. 76. Serão nomeados, independente de acesso, o director engenheiro chefe, o 1º engenheiro, os chefes do tráfego e da locomoção, o engenheiro residente, o contador, o secretario, o thesoureiro e o seu fiel, e o porteiro.

Art. 77. As licenças aos empregados por molestia, impedimento, ou outro qualquer motivo serão concedidas até 30 dias pelo director engenheiro chefe e as de maior prazo pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, precedendo, sempre que fôr possível, audiencia do director engenheiro chefe.

Em caso algum será concedida licença com vencimentos integraes e sim conforme as seguintes regras:

§ 1.º Provada a molestia, poderá ser a licença até tres meses somente com dous terços dos vencimentos ; de tres a seis meses somente com metade, de seis a nove meses sem vencimentos.

§ 2.º Os prazos marcados no § 1º são maximos dentro do anno, quer se trate de uma licença quer de mais de uma que o empregado pedir ou obtiver, devendo, portanto, os prazos destas ser sommados.

§ 3.º Findo o prazo maximo para as licenças, o empregado não poderá obter nova licença sem voltar ao exercicio do cargo, e nelle permanecer por tempo, pelo menos igual ao da ultima licença gozada.

§ 4.º As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas ao empregado que, pelo menos, tiver seis meses de serviço na estrada.

Art. 78. O empregado só poderá entrar no gozo da licença dentro do prazo e satisfeitas as formalidades prescriptas pelas leis e avisos do Ministerio da Agricultura.

Art. 79. O empregado licenciado deve apresentar ao secretario a sua portaria de licença já com o — cumpre-se — do director engenheiro chefe e do seu chefe immediato, afim de ser ella registrada e se fazer o assentamento da data em que principiar o gozo da mesma licença.

Nenhum vencimento se pagará ao empregado sem que elle haja apresentado, ou mandado apresentar, a sua licença a registro.

Art. 80. O empregado perderá as gratificações sempre que faltar ao serviço, e tambem o ordenado quando as faltas não forem justificadas.

Ao director engenheiro chefe compete o julgamento sobre as justificações das faltas.

Art. 81. No caso de faltas interpoladas será o desconto correspondente aos dias em quo elles se derem; no caso de faltas seguidas serão tambem descontados os domingos, dias sancionados e feriados comprehendidos no seu período.

Art. 82. O empregado que sem causa justificada faltar seguidamente ao serviço por mais de oito dias será considerado demittido.

Art. 83. As faltas commettidas pelos empregados, além das penas estabelecidas na legislação vigente, serão punidas, segundo a sua gravidade ou reincidencia, com advertencia simples, reprehensão em ordem de serviço, multa correspondente até um mez de vencimentos e gratificações, suspensão até dous mezes, demissão simples, demissão a bem do serviço publico.

Art. 84. O director engenheiro chefe poderá impôr qualquer das penas designadas no art. 83 ao pessoal de sua nomeação ou ao da dos chefes de serviços, e as penas de advertencia, reprehensão, multa até um mez e suspensão até 30 dias aos de nomeação do Ministro.

Art. 85. Os chefes de serviço poderão impôr as penas de advertencia ou suspensão até tres dias ao pessoal sob suas ordens, e mais a de reprehensão, multa até tres dias, ou demissão aos agentes e operarios de sua nomeação ou escolha.

Em qualquer caso haverá recurso para o director engenheiro chefe.

## CAPITULO IX

### DAS ENCOMMENDADAS DO MATERIAL E DE COMBUSTIVEL

Art. 86. O material metallico fixo, ou o material rodante, quando não for construido nas officinas das estradas, será encommendado pelo Ministro, à vista de requisição do director engenheiro chefe.

Art. 87. A requisição de que trata o artigo precedente deve ser acompanhada de desenhos, ou indicações minuciosas, especificações para o fabrico, designação das fabricas, nota do custo provável e das epochas do fornecimento.

Art. 88. A aquisição de combustivel será realizada pelo director engenheiro chefe que, com a precisa antecedência, solicitará do Ministro a ordem de pagamento quando este houver de ser feito no estrangeiro ou no paiz, mas em outra praça que não a de Pernambuco.

## CAPITULO X

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 89. O director engenheiro chefe expedirá, logo depois da promulgação deste regulamento, as instrucções ou regimentos internos indispensaveis á boa marcha de cada um dos serviços. Os regimentos internos serão impressos, collecionados e remetidos á Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura.

Art. 90. As guias, conhecimentos e outros papeis justificativos da receita e despeza da estrada serão queimados dous annos depois, desde que estejam escripturados nos livros competentes e encerradas pelo director engenheiro chefe as respectivas contas.

Os livros, contas e recibos serão encerrados pelo tempo fixado em lei para a guarda de taes objectos.

Art. 91. As tarifas e regulamentos que tenham relaçao com o publico, só terão execução depois de publicadas com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 92. Exceptuam-se no artigo precedente os casos de interpretação de tarifas ou de decisão nos casos omissos: nesses casos o que for decidido pelo director engenheiro chefe terá immediata execução.

Art. 93. Todos os empregados ao serviço das estações, depósitos, trens e via permanente usarão de uniforme escolhido pelo director engenheiro chefe.

Art. 94. As estatísticas resumidas da estrada serão semestralmente publicadas no *Díario Official*.

Art. 95. Os agentes das estações e todos os mais empregados que arrecadarem dinheiros, ou tiverem mercadorias sob sua guarda, prestarão na thesouraria da estrada, fiança, que será fixada pelo director engenheiro chefe á vista da importancia do emprego e correspondente responsabilidade.

Essa fiança será recolhida na Thesouraria de Fazenda, á vista da guia do director engenheiro chefe, e d'alli será pelo interessado levantada tambem, á vista de guia do mesmo director, na qual se declare estar o empregado quite.

Art. 96. Só o Ministro e o director engenheiro chefe, ou quem suas vezes fizer, poderão conceder passes gratuitos nos trens das estradas em trafego, para objecto estranho ao serviço das mesmas estradas.

Nas estatísticas e relatórios far-se-ha menção desses passes.

Art. 97. Os empregados das estradas, em serviço, e os empreiteiros, na forma de seus contractos, terão passe livre.

Esses passes serão concedidos pelo director engenheiro chefe, ou pelos chefes de serviço, aos empregados sob suas ordens.

Art. 98. As requisições, ou ordens, para passagens em serviço publico serão satisfeitas sempre que forem passadas por autoridade competente, e a importancia da passagem será levada á conta do Ministerio respectivo, ou da província, quando em serviço desta, devendo figurar como renda da estrada.

Art. 99. Aos empregados encarregados de pagamentos se abonará, para quebras, uma quantia, que será fixada pelo Ministro.

Art. 100. Até ao ultimo dia de cada mez o director engenheiro chefe remetterá ao Ministro um relatorio succinto dos factos e occurrences mais notaveis, e do estado das obras e do material, tudo do mez anterior.

Esses relatorios serão acompanhados de mappas estatisticos da receita e despesa das estradas, discriminando quanto á receita por estações e natureza de transportes ; e quanto á de peza, por cada uma das divisões do serviço das estradas.

Art. 101. Até ao dia 1º de Março de cada anno remetterá o director engenheiro chefe ao Ministro um relatorio geral do anno anterior, em que exporá circumstancialmente o estado das obras e do material e quaesquer informações que aproveitem ás estradas e ao Governo.

Esse relatorio será acompanhado do balanço geral, da discriminação da receita e despesa por estações, e por kilometro, na parte em trafego, da despesa com obras, etc., na parte em construção ; de quadros estatisticos para todos os ramos de serviços das estradas, do orçamento das despezas provaveis para os annos civil e financeiro seguintes ; dos quadros do pessoal e da relação dos proprios das estradas.

Art. 102. O director engenheiro chefe providenciará provisoriamente a todos os casos omissos do presente regulamento, quando a urgencia do serviço exigir, representando imediatamente ao Ministro para que este providencie definitivamente.

Art. 103. O director engenheiro chefe se entenderá directamente com o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, cumprindo-lhe, porém, prestar ao Presidente da província quaesquer esclarecimentos que este lhe requisitar e satisfazer as suas determinações no que interessar ao serviço publico.

Art. 104. Os actuaos empregados do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco serão preferidos, na medida de suas habilitações, na organização do pessoal fixado por este regulamento.

Aos quo continuarem nas mesmas funções e com os mesmos vencimentos, não se passarão novos títulos de nomeação.

Art. 105. Os quadros do pessoal fixado neste regulamento só serão preenchidos à medida que as necessidades do serviço o exigirem a juizo do Ministro.

Palacio do Rio de Janeiro em 11.de Março de 1882. — *Manoel Alves de Araújo.*

**Tabelas dos vencimentos do pessoal do prolongamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco e estrada de ferro do Recife a Cajueiro.**

CATEGORIAS	ORDENADO	G R A T I - FICAÇÃO	TOTAL
Diretor engenheiro chefe.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1º engenheiro .....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Chefe do traçado.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Chefe de serviço.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Chefe de locomotiva.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Engenheiro residente.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Ajudante de 1ª classe.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Dito de 2ª ditta.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Conductor de 1ª ditta.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Dito de 2ª ditta.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretário.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Thesou cifra.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Guarda-livros.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Gantador.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Fiel de tesouraria.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Manoxarife.....	1:440\$000	720\$000	2:160\$000
Escrí turário.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Anunciense.....	560\$000	280\$000	840\$000
Desenhista de 1ª classe.....	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000
Dito de 2ª ditta.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Auxiliar de 1ª ditta.....	1:440\$000	720\$000	2:160\$000
Dito de 2ª ditta.....	1:280\$000	640\$000	1:920\$000
Dito de 3ª ditta.....	720\$000	360\$000	1:080\$000
Vigente de estação no Recife (1ª classe).....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Dito idem de 1ª ditta.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Dito idem de 2ª ditta.....	960\$000	480\$000	1:440\$000
Dito idem de 3ª ditta.....	720\$000	360\$000	1:080\$000
Dito idem de 4ª ditta.....	480\$000	240\$000	720\$000
Fiel da estação.....	480\$000	240\$000	720\$000
Telegraphista de 1ª classe.....	480\$000	240\$000	720\$000
Dito de 2ª ditta.....	360\$000	180\$000	540\$000
Dito de 3ª ditta.....	240\$000	120\$000	360\$000
Conductor de trem de 1ª classe.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Dito idem de 2ª ditta.....	960\$000	480\$000	1:440\$000
Dito idem de 3ª ditta.....	720\$000	360\$000	1:080\$000
Porteiro.....	720\$000	360\$000	1:080\$000
Continuo.....	400\$000	200\$000	600\$000

OBSERVAÇÕES

1.º O director engenheiro chefe poderá arbitrar a cada um dos empregados da 1ª e 2ª divisão uma diária : de 1\$000 a 3\$000 para aqueles e de 1\$000 a 6\$000 para estes ; variando segundo a categoria, natureza do serviço e local do emprego.

As diretor engenheiro chefe caberá o máximo desta ultima diária enquanto se achar na direcção geral da estrada.

2.º Os empregados extra-numerarios, que forem admittidos por urgencias do serviço, perceberão os vencimentos e mais vantagens correspondentes aos cargos que forem ocupar.

Esses empregados serão além disso considerados interinos para os efeitos do pagamento de direitos e impostos.

3.<sup>a</sup> Para os despachos na Alfandega de Pernambuco, o director engenheiro chefe ajustará um despachante geral da mesma Alfandega, mediante a retribuição de 1:200\$, por anno, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

4.<sup>a</sup> O agente da estação de Palmaros perceberá os vencimentos de agente de 1<sup>a</sup> classe com o aumento do 20 % ; tendo igual aumento o agente da estação do Recife.

5.<sup>a</sup> O agente de estação, qualquer que seja a sua categoria, perceberá, enquanto essa estação for terminal, os vencimentos de agente de 1<sup>a</sup> classe.

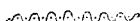
6.<sup>a</sup> Sempre que for possível, o agente das estações de 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes e o fiel das de 2<sup>a</sup> classe fará também alli o serviço de telegraphista e perceberá por isso a gratificação de um telegraphista de 3<sup>a</sup> classe.

7.<sup>a</sup> O director engenheiro chefe fixará, de acordo com as necessidades do serviço, o numero dos machinistas e foguistas das locomotivas, mestres, contra-mestres, operarios e serventes das officinas, mestres de linha, cabos, feitores, operarios e serventes da conservação, e da construcção e estudos, guardas da barreira, agulheiros, guardas e serventes das estações e suas dependencias, serventes das diversas divisões e do pessoal, zeladores, carvoeiros, estafetas, apontadores, portamiras, e todo mais pessoal subalterno, e lhes marcará o respectivo ordenado ou salario ; o que tudo deve constar de tabellas que remetterá ao Ministro.

8.<sup>a</sup> Os chefes de trem, machinistas, mestres e contra-mestres de officinas, mestres de linha, agulheiros e guardas de estação e barreiras, zeladores e apontadores que, durante cada trimestre, não incorrerem em multa, nem em falta que, a juizo do director engenheiro chefe, prejudique o serviço de qualquer maneira, terão direito a uma gratificação equivalente no maximo ao ordenado ou salario de 10 dias.

9.<sup>a</sup> Em quanto estiverem as duas estradas sob a mesma administração, o chefe do trafego, o secretario, o contador e o guarda-livros terão a gratificação especial de 1:000\$000, além dos respectivos vencimentos ; o thesoureiro terá a gratificação de 400\$000 ; o almoxarife a de 340\$00 ; o escripturário a de 500\$000 ; os amanuenses a de 360\$000 cada um : e o fiel do thesoureiro a de 200\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8453 A — DE 11 DE MARÇO DE 1882

Estabeleço bases para a concessão de linhas telephonicas.

Convindo estabelecer bases geraes para a concessão de linhas telephonicas, Hei por bem Approvar as que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882. 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Bases para a concessão de linhas telephonicas, a que se refere o Decreto n. 8453 A desta data**

I

E' concedida a F... permissão para construir e explorar por si ou por meio de sua empreza linhas telephonicas na Província de..

II

O assentamento das linhas telephonicas será feito de acordo com a Repartição dos Telegraphos, precedendo o seu consentimento por escripto, e não podendo o fio dessas linhas passar por cima das linhas do Estado, de modo que por qualquer corte ou ruptura venham a cahir sobre estas.

III

Os fios, quer interiores quer exteriores, e os apparelhos, serão estabelecidos e mantidas com material, à custa e à guarda do concessionario, o qual deverá obter a autorização necessaria dos proprietarios, cujos immoveis tiverem de receber os fios conductores, ou de servir, de outro qualquer modo, para o uso das communicações telephonicas.

## IV

O concessionario ou a empreza autorizada removerá as suas linhas sempre que estas embaraçarem o desenvolvimento que se houver de dar ao serviço telegraphic do Estado.

## V

O concessionario ou a empreza terá em cada cidade, onde se acha estabelecido o serviço telegraphic, um escriptorio central para o qual convergirão todas as linhas que assentar, podendo estas ser ligadas entre si, mediante acordo com os particulares.

## VI

A rede telephonica que comprehender estabelecimentos publicos, ficará separada. Na estação central haverá uma secção especial, na qual terminarão sómente os fios da rede telephonica que comprehender os dites estabelecimentos publicos.

O serviço nesta secção será feito por prepostos da Directoria Geral dos Telegraphos do Estado, retribuidos pelo concessionario.

## VII

E' livre o assentamento de linhas privadas que ligarem entre si predios ou estabelecimentos publicos ou particulares sem comunicação com qualquer centro telephonico. Poderão estas linhas ser contratadas com a empreza e sómente ella terá o direito de ligá-las ao escriptorio central.

## VIII

O concessionario, ou a empreza que organizar, poderá estender os fios para as suas comunicações sobre os tectos das casas e bem assim sobre postos fixados nas ruas e estradas, observando as posturas municipaes e salvo a indemnização a que tiverem direito os proprietarios.

## IX

A rede telephonica deverá restringir-se aos limites da cidade e dos seus arredores, salvo concessão especial por decreto imperial.

## X

Será submettida à approvação do Governo a tabella das taxas que houverem de ser cobradas pelo serviço telephonico, não devendo exceder a 20\$ mensaes a contribuição dos assinantes.

## XI

O concessionario fica obrigado a estabelecer gratuitamente o serviço telephonico entre as principaes repartições das capitais das províncias em que se fizer a concessão.

## XII

Pela infracção de qualquer das presentes clausulas, incorrerá o concessionario ou a empreza que o representar na multa de 200\$ a 1:000\$, ficando além disso sujeito ás multas estabelecidas no regulamento dos telegraphos.

## XIII

O serviço da rede telephonica será submetido á fiscalisação do Governo. Para esse fim os prepostos da Directoria Geral dos Telegraphos terão o direito de entrar em qualquer occasião na estação central e de proceder ahí ao exame que julguem conveniente.

## XIV

A concessão durará quinze annos, durante os quaes não poderá ser autorizada empreza identica dentro da mesma circumscripção.

## XV

Nenhum concessionario poderá transferir a concessão sem ter efectivamente realizado, pelo menos, a collocação de 50 linhas telephonicas, ligadas a uma estação central em cada cidade.

## XVI

Caducará a concessão :

1.º Si o assentamento das linhas não estiver começado dentro do prazo de seis meses, contados da publicação do respectivo decreto.

2.º Si dentro de um anno contado da mesma data não se tiver concluido o assentamento das linhas.

3.º Si for verificado o abuso de empregar-se algum dos fios para outro fim que não seja a transmissão da voz.

4.º Si depois de estabelecido o serviço for interrompido por mais de um mez, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

## XVII

Findo o prazo do privilegio todas as linhas exploradas pola empreza reverterão para a Camara Municipal do lugar da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882.—  
Manoel Alves de Araujo.

~~~~~

## DECRETO N. 8454 — DE 18 DE MARÇO DE 1882

Determina que as colônias Itajahy e Príncipe D. Pedro passem ao regimen commun ás outras povoações do Imperio.

Hei por bem Determinar que as colônias Itajahy e Príncipe D. Pedro, na Província de Santa Catharina, sejam emancipadas do regimen colonial, passando ao dominio da legislação commun ás outras povoações do Imperio e cessando a administração especial a que, até á presente data, se acham sujeitas.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8455 — DE 18 DE MARÇO DE 1882

Determina que o resto da colônia Blumenau passe ao regimen commun ás outras povoações do Imperio.

Hei por bem Determinar que a parte da colônia Blumenau, na Província de Santa Catharina compreendida entre a povoação de Aquidaban e o braço Sul do rio Itajahy-assú, seja emancipada do regimen colonial, passando ao dominio da legislação commun ás outras povoações do Imperio e cessando a administração especial a que, até á presente data, se acha sujeita.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8456 — DE 18 DE MARÇO DE 1882

Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pelo prolongamento da estrada do ferro de Pernambuco.

Hei por bem Approvar provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pelo prolongamento da estrada do ferro de Pernambuco, que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pelo prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, a que se refere o decreto desta data.**

**I.— PASSAGEIROS**

Art. 1.º Os preços das passagens serão calculados segundo as duas classes da tarifa n. 1.

Art. 2.º Os bilhetes de viagem simples serão válidos unicamente no *dia e trem*, para que forem distribuídos; os de ida e volta, porém, darão direito a regressar em qualquer trem ordinário de passageiros dentro dos prazos seguintes: três dias para os de 1<sup>a</sup> classe e dous dias para os de 2<sup>a</sup> classe.

Estes prazos serão aumentados de mais um dia, quando os bilhetes forem emitidos em véspera de domingo ou dia santo.

Art. 3.º A venda dos bilhetes cessará cinco minutos antes da partida do trem, e na mesma occasião serão fechadas as portas que derem ingresso para a plataforma da estação.

Art. 4.º Os passageiros só entrando nos carros munidos de bilhetes, ou passes regularmente concedidos.

Art. 5.º Os bilhetes, ou passes, deverão ser apresentados na entrada para a plataforma da estação e conservados para serem entregues, ou exhibidos, sempre que forem exigidos pelos empregados competentes.

Art. 6.<sup>o</sup> Os passes não serão transferíveis e não permitirão viajar em carros de outra classe, ainda pagando-se a diferença, nem poderão vigorar além dos prazos nelles marcados.

Art. 7.<sup>o</sup> Poderão ser concedidos bilhetes de assignatura, dando direito a viajar sómente nos trens ordinários de passageiros. Taes bilhetes terão os seguintes abates sobre os preços da respectiva tarifa:

|                    |      |
|--------------------|------|
| Para um mês.....   | 30 % |
| » tres meses ..... | 40 % |
| » seis meses ..... | 50 % |

Art. 8.<sup>o</sup> Os bilhetes de assignatura poderão comprehendêr sómente os dias uteis, á vontade do assignante, e não serão transferíveis, salvo os de 2<sup>a</sup> classe, destinados a criados de um mesmo individuo, declarando-se no acto da assignatura os nomes das pessoas que delles se devem utilizar.

Art. 9.<sup>o</sup> A administração terá o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes, de que tratam os artigos precedentes, quando forem apresentados por pessoas incompetentes; cobrando-se neste caso o duplo das passagens, e na reincidencia serão taes bilhetes ou passes inutilizados sem indemnização alguma.

Art. 10. Os passageiros sem bilhetes, ou com bilhetes não carimbados regularmente, salvo as disposições dos artigos antecedentes, pagarão o preço de sua viagem, contada do ponto da partida do trem, si pelo conhecimento da bagagem não verificar-se a estação de sua procedencia.

Art. 11. Os passageiros que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou viajarem em carro de classe superior à indicada em seus bilhetes, pagarão a diferença da passagem, devendo o conductor do trem dar um bilhete suplementar indicando a somma percebida.

Art. 12. As crianças menores de tres annos, que viajarem sempre ao colo, terão passagem gratis, e as menores de seis annos, que se accommodarem duas em cada lugar, pagarão meia passagem e deverão ser acompanhadas.

Art. 13. O passageiro que ficar em qualquer ponto á quem do designado no seu bilhete ou passe, deverá entregal-o ao chefe da estação, e perderá o direito ao resto da viagem si não comprar novo bilhete, ou apresentar novo passe.

Art. 14. Os doentes que viajarem deitados e os alienados deverão ser sempre acompanhados por pessoas competentes para os vigiarem, e só poderão ser transportados em carros especiais mediante as condições prescriptas no art. 30.

Art. 15. É expressamente proibido a qualquer passageiro:

- 1.<sup>o</sup> Viajar em carro de classe superior á do seu bilhete, salvo si previamente pagar a diferença da passagem ao conductor;

- 2.<sup>o</sup> Pissar de um carro para outro estando o trem em movimento;

- 3.<sup>o</sup> Viajar nas plataformas dos carros, ou debruçar-se para fora;

4.<sup>º</sup> Viajar descalço nos carros de 1<sup>a</sup> classe ;  
 5.<sup>º</sup> Entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento;

6.<sup>º</sup> Entrar ou sahir dos carros a não ser pela plataforma da estação e pela porta para tal fim designada;

7.<sup>º</sup> Fumar nas sillas de espera, ou nos carros de 1<sup>a</sup> classe em presença de senhoras ;

8.<sup>º</sup> Incomodar por qualquer modo os outros passageiros.

Art. 16. A entrada dos trens é interdicta :

1.<sup>º</sup> As pessoas embriagadas, ás indecentemente vestidas ou afectadas de molestia repellente ou contagiosa ;

2.<sup>º</sup> Aos portadores de armas càrregadas, matérias inflamáveis ou objectos que possam incomodar aos outros passageiros.

Art. 17. Ninguem, excepto os agentes da força publica, poderá transportar consigo, no trem, mais de uma arma de fogo, a qual deverá estar descarregada, cumprindo ao chefe da estação verificar essa circunstancia.

Art. 18. Serão transportados gratuitamente aquelles que apresentarem passes regularmente concedidos.

Art. 19. O passageiro que infringir qualquer das disposições do presente regulamento, ou provocar conflictos, si persistir na infracção, depois de advertido pelos empregados, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 5\$ a 50\$ ; e no caso de recusar-se a pagar-a, ou si, depois desta satisfeita, não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação principal mais proxima, para remetter-o à autoridade policial, de conformidade com o Regulamento geral de 22 de Abril de 1857.

## II.— TRENOS E CARROS ESPECIAIS

Art. 20. A requisição de qualquer pessoa, poderá, sem prejuizo do serviço da estrada de ferro, expedir-se trens especiais de passageiros, mercadorias ou animaes.

Art. 21. O preço dos trens especiais compostos de um só carro e do carro de freio, será calculado pela lotação completa de um carro de 1<sup>a</sup> classe ; e os demais carros que compuserem o trem serão pagos conforme a respectiva lotação com um abate de 10 %.

Art. 22. Depois das 6 horas da tarde será cobrado, além do preço da lotação, mais o de 1\$ por kilometro que percorrer depois daquella hora, si o trem se compuser de um só carro.

Quando, porém, o trem fôr composto de mais de um carro, cobrar-se-ha ainda mais o preço de 500 réis por kilometro e por carro excedente.

Art. 23. Os trens especiais de mercadorias, ou animaes, além do frete dos wagões, que será cobrado conforme a respectiva tarifa e com o abate a que tiverem direito, pagá-se-

mais 2\$ por kilometro que tenham de percorrer durante o dia, e 3\$ depois das 6 horas da tarde.

Art. 24. Os trens especiaes, na volta, poderão ser alugados para qualquer estação antes do deposito, onde tiver de receber-se com o abate de 50 %, sobre os respectivos preços.

Art. 25. O aluguel de um trem especial de ida e volta será calculado pelo preço da viagem completa de ida e volta com o respectivo abate de 25 %.

Art. 26. A demora de qualquer trem especial nas estações, ou pontos de paradas, será contada à razão de 10\$ por hora ou tempo superior a 15 minutos.

Art. 27. Nenhum trem especial poderá demorar-se mais de uma hora para carregamento ou descarregamento : o tempo que exceder será pago de conformidade com o artigo precedente. Si depois de duas horas de espera não fôr o trem utilizado pelo alugador, poderá ser retirado para o deposito.

Art. 28. Nonhun trem especial simples será expedido por menos de 50\$, e de ida e volta por 70\$00.

Art. 29. As bagagens, ou encomendas, transportadas nos trens especiaes de passageiros, além das que podem ser conduzidas gratis, pagaráo o respectivo frete, como si fossem transportadas nos trens ordinarios de passageiros.

Art. 30. Poderá alugar-se, nos trens ordinarios, um ou mais carros de passageiros, sem prejuizo do serviço da estrada, mediante o abate de 25 % sobre os preços das respectivas lotações, não importando em menos de 20\$00.

Art. 31. A importancia do aluguel dos trens e carros especiaes será paga no acto da requisição, e não será restituída quando a viagem não fôr efectuada por negligencia, ou culpa do alugador.

Art. 32. Um trem ou carro especial, depois de alugado, só poderá ser recusado mediante 50 % do respectivo frete, si o carro ou trem não tiver ainda sido expedido ou sahido do respectivo deposito.

Art. 33. Poder-se-ha formar trens de excursão para o transporte de passageiros, mediante o preço de uma viagem simples — dando direito à volta nos mesmos trens, não sendo o preço da lotação completa de carros inferior a 100\$00.

### III.—BAGAGENS

Art. 34. Os passageiros poderão transportar gratis e sob sua unica responsabilidade um volume de bagagem cujo peso não exceder a 15 kilogrammas, e que possa ser colocado em baixo do respectivo logar sem incomodaçao aos outros passageiros.

Art. 35. Os objectos preciosos não serão considerados como bagagem, a qual comprehenderá simplesmente os objectos de uso ordinario, tales como roupa, artigos de *toilette*, ou que devam servir durante a viagem.

Art. 36. Toda a bagagem que não se achar nas condições dos artigos precedentes deverá ser registrada e transportada de conformidade com a 1<sup>a</sup> classe da tarifa II com as restrições do art. 49, sendo entregue no escriptorio competente, pelo menos 20 minutos antes da partida do trem, e pagos os respectivos fretes no acto da inscrição.

Art. 37. Os volumes de bagagem, que tiverem de ser transportados pelos trens de passageiros, poderão ser recusados si pesarem mais de 100 kilogrammas, ou excederem a 2 metros cúbicos.

Art. 38. Os objectos preciosos, tales como joias, dinheiro, ouro, etc., etc., serão transportados pelos trens de passageiros e sujeitos, além de 50 % mais sobre os preços da 1<sup>a</sup> classe da tarifa II — ao pagamento de mais 1/2 % *ad valorem*.

Art. 39. Todos os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações, ou nos carros, não sendo reclamados no prazo de tres dias, serão remetidos á estação central, considerados como abandonados e sujeitos ás disposições dos arts. 87 a 90.

#### IV. — MERCADORIAS

Art. 40. As mercadorias e generos que tiverem de ser transportados pelos trens de carga serão despachados de conformidade com as seis classes da tarifa II, sendo o frete dos despachos das quatro primeiras classes efectuado por unidade de 10 kilogrammas, e das duas ultimas por tonelada metrica. As fracções inferiores a 10 kilogrammas serão contadas como 10 kilogrammas; as excedentes a 500 kilogrammas serão contadas por tonelada e as inferiores por 500 kilogrammas.

Art. 41. Toda a expedição feita pelas tres primeiras classes da tarifa II, terá um abate de 20 % sobre os respectivos preços si fôr de productos agrícolas do paiz, excepto o algodão quando despachado em quantidade superior a 3.000 kilogrammas; ou de outros objectos em quantidade superior a 10.000 kilogrammas.

Art. 42. As expedições feitas pela 4<sup>a</sup> classe, excepto as de assucar, aguardente, alcool, arroz, cacáo, côco, café, feijão, fumo, milho, farinha de mandioca e solla, que precisarem de um ou mais wagões, se efectuarão pela 6<sup>a</sup> classe.

Art. 43. As expedições feitas pela 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> classes, que excederem a 10.000 kilogrammas, terão um abate de 20 % sobre os respectivos fretes.

As da 6<sup>a</sup> classe que ocuparem mais de cinco wagões poderão ter um abate até 30 % sobre o frete dos wagões excedentes.

Art. 44. Si uma mesma expedição contiver mercadorias de diversas classes que não perfaça cada uma de per si a unidade da respectiva classe, o frete total será cobrado pela classe mais elevada.

Art. 45. Os fretes das mercadorias transportadas de conformidade com a tarifa II, serão pagos na occasião da inscrição.



excepto quando o despacho fôr feito pelas quatro ultimas classes com destino á estação da capital ; neste caso serão elles pagos na estação de procedencia, ou destinataria, á vontade do expedidor, si o valor dos objectos exceder ao dobro da quantia a pagar.

Art. 46. O carregamento, ou descarregamento dos objectos transportados pelas 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> classes será efectuado nas estações do interior pelos expeditores, ou destinatarios, ou pela administração, por convenio, mediante o preço de 2500 por wagon ; no caso de negligencia mandará a administração proceder a esse serviço, cobrando aquelle mesmo preço.

Art. 47. Os objectos de 1<sup>a</sup> classe (excepto da bagagem) que à requisição dos expeditores forem enviados nos trens de passageiros, pagarão 50 % mais sobre os respectivos fretes.

Art. 48. Os carros de passeio, os funebres e as carroças pagarão o frete total dos wagões que ocuparem conforme a respectiva lotação ; e si forem desarmados serão despachados conforme o respectivo peso, cobrando-se o daquelles pela 5<sup>a</sup> classe e o destes pela 6.<sup>a</sup>

Art. 49. Os vehiculos transportados não poderão conduzir bagagens, ou qualquer outro objecto além dos que lhes pertencerem.

Art. 50. Os objectos expedidos pela tarifa II, poderão ser despachados a todas as horas do expediente.

Art. 51. Nas estações intermediarias as mercadorias serão diariamente recebidas para serem transportadas nos trens que alli pararem. Os dias e horas das passagens dos trens serão affixados nas ditas estações.

#### V.— ANIMAES

Art. 52. Os animaes serão transportados de conformidade com as tres classes da tarifa III, sendo os respectivos fretes pagos na occasião da inscripção.

Art. 53. O minimo de um despacho de animaes das duas primeiras classes, inclusive a inscripção, será de 500 réis, e da terceira de 300 réis.

Art. 54. Os cavallos, burros ou cães poderão ser transportados nos trens de passageiros não excedendo á lotação do wagon apropriado. As expedições que excederem áquelle lotação só se effectuarão em trem especial ou de mercadorias.

Art. 55. Os cavallos com cangalhas, bois, porcos, cabras, carneiros, etc., serão transportados em trens de mercadorias ou especiaes. Os cães serão açamados e presos a correntes.

Art. 56. Os animaes deverão ser apresentados na estação polo menos 20 minutos antes da partida do trem que tiver de transportal-os, si fôr de passageiros, e 30 minutos si fôr de mercadorias.

Art. 57. O expeditor, que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas.

Art. 58. As expedições de animaes que comprehendem dez ou mais wagões terão um abatimento de 20 % sobre os preços da respectiva classe, e ao conductor dos animaes será concedida uma passagem gratis de ida e volta nos carros de 3<sup>a</sup> classe.

Art. 59. Os animaes que não forem retirados logo depois de chegarem á estação designada serão remettidos por conta e risco dos interessados para alguma cocheira ou deposito.

Art. 60. As aves pequenas, quadrupedes e animaes pequenos só serão transportados estando bem acondicionados dentro de gaiolas, cestos ou caixões fechados ; o respectivo frete será cobrado pela 1<sup>a</sup> classe da tarifa II, si forem transportados nos trens de passageiros e pela 2<sup>a</sup> classe nos trens de mercadorias.

Art. 61. Os animaes ferozes só serão transportados nos trens de mercadorias, ou especiaes, e acondicionados em fortes caixões, ou jaulas de ferro ou madeira, sendo o respectivo frete cobrado pela 1<sup>a</sup> classe da tarifa II e o transporte facultativo.

## VI.— TRANSPORTES ESPECIAES

Art. 62. O frete do leite, ovos, frutas frescas, legumes, hortaliças, inhames, batatas indigenas e outros productos da pequena lavoura será calculado pela *decima* parte dos preços da 1<sup>a</sup> classe da tarifa II. O minimo do despacho de taes objectos será de 200 reis, inclusive a inscripção, para as distancias inferiores a 60 kilometros, e de 300 reis para as distancias superiorés.

Art. 63. Os saccos vazios, ancoras, barricas, ou outros envolucros que tenham servido, ou sejam destinados ao transporte, pela estrada de ferro, de generos ou productos agricolas ou industriaes, provenientes da zona percorrida pela estrada, o que em caso de duvida será attestado pelo chefe da estação expedidora, serão conduzidos gratis, sem responsabilidade da administração : taes artigos demorados nas estações ficarão sujeitos ás prescripções dos arts. 88, 89 e 90.

Art. 64. O retame correndo mel, ou as mercadorias que não puderem ser misturadas com outras sem as damnificarem, só serão transportadas pelo frete de um wagon completo, salvo si os expedidores preferirem demoral-as, sem pagamento da armazengem, até que outras semelhantes sejam despachadas em quantidade suficiente para completarem a lotação de um wagon.

Art. 65. Não será obrigatorio o transporte para os objectos de peso indivisivel superior a 1.000 kilogrammas, ou cinco metros cubicos, para os que exigirem o emprego de um material especial, ou a demora de um, ou mais wagões, sobre a linha principal onde não houver desvio.

Art. 66. Os objectos, de que trata o artigo antecedente, si forem despachados estarão sujeitos a um frete de 50 % mais sobre os preços das respectivas tarifas, sendo o carregamento e descarregamento, mesmo na estação da capital, efectuados á custa dos interessados dentro de 24 horas de dia, contados da chegada á estação, sob pena de pagarem 1\$000 por tonelada e por dia de demora.

Art. 67. Exceptua-se desta disposição o transporte de material para estrada de ferro, cujo frete será regulado por tarifa especial.

Art. 68. O transporte de trilhos de ferro ou de madeira estrangeira, postes telegraphicos, dormentes, locomotivas, tenders, wagões e mais material fixo ou rodante, para estradas de ferro e para pontes, serão calculados por unidade de 1.000 kilogrammas e por preços 100 vezes superiores aos da 3<sup>a</sup> classe da tarifa II, sendo 500 kilogrammas o minimo do despacho.

Art. 69. Poderá ser concedido um abate de 50 % sobre os preços de material fixo, ou rodante para estradas de ferro rurais destinadas a propriedades cujos productos sejam transportados pela estrada de ferro. Estes transportes terão o abate facultado pelo art. 41 quando não tiverem direito áquelle que está marcado no art. 69 e ficarão sujeitos à mesma armazenagem do art. 96.

Art. 70. O transporte de materias explosivas ou inflammaveis, taes como phosphoros, fogos artificiaes, liquidos alcoholes, agua-raz, vitriolo, essencias corrosivas e explosivas, substancias fétidas ou perigosas, etc., como tambem daquelles cujo envolucro possa occasionar incendio, não poderá ter lugar pelos trens de passageiros.

Art. 71. A polvora e outras substancias de grande perigo só poderão ser transportadas pelos trens de carga, ou especiaes e acondicionadas em duplos envolucros de madeira, ou caixas de cobre devidamente fechadas e em dias para tal fim designados.

Estas substancias só serão recebidas nas estações no dia em que tiverem de ser transportadas e deverão ser retiradas das estações destinatarias no mesmo dia de sua chegada, sob pena do pagamento de 1\$ de armazenagem especial estabelecida na ultima parte do art. 86.

Art. 72. Os cadáveres serão transportados em carros apropriados, ou em wagões cobertos, à razão do preço da lotação completa de um carro de 2<sup>a</sup> classe, com um abate de 25 % e conforme dispõe o art. 30.

Os cadáveres de pessoas fallecidas de molestias contagiosas não poderão ser transportados pela estrada de ferro.

## VII.— INDEMNIZAÇÃO

Art. 73. A administração sómente se responsabilisará pelos danos ou perdas no transporte de animaes provando-se que, por culpa de seus empregados, foram elles extraviados, demo-

rados mais tempo do que o necessário, maltratados durante a viagem, ou excedida a lotação dos respectivos wagões.

Art. 74. A indemnização de que trata o artigo antecedente não será superior por cada animal ao seguinte :

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| Cavallos e semelhantes.....   | 100\$000 |
| Bois, vaccas, etc.....        | 50\$000  |
| Bezerros, carneiros, etc..... | 10\$000  |
| Aves, e animaes pequenos..... | 2\$000   |

Art. 75. A administração responsabilizar-se-ha pelos valores de animaes previamente declarados mediante o pagamento de 1/2 % ad valorem.

Art. 76. A administração não se responsabilisará pelas avarias inherentes à natureza das mercadorias, tâes como deterioração de frutas, diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação, ou esgoto de líquidos, etc.

Art. 77. Tambem não haverá responsabilidade por avarias de outra natureza desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver nos envolucros estrago visivel procedente de negligencia dos empregados.

Art. 78. Os objectos preciosos, cujo valor fôr declarado no acto do despacho, ou os volumes nas mesmas condições, serão pagos nos casos de extravio ou danro, aquelles pelos respectivos valores, e estes por arbitramento feito nos termos das leis em vigor.

Art. 79. Em caso de perda, danro ou esgoto resultante de estrago, ou de avaria dos envolucros não authenticados nos conhecimentos (salvo os casos dos arts. 67, 79 e 80) a administração será responsável unicamente pelo valor real e imediato dos volumes extraviados, ou estragados, e não pelos lucros que de sua entrega eram esperados ; e ainda assim só quando nos termos deste regulamento e leis em vigor tiver o expeditor direito a essa garantia.

Art. 80. Os expedidores deverão declarar si as mercadorias são frageis, ou si deverão ser preservadas de humidade ; em falta do que a administração não responderá pelas avarias desta especie.

Art. 81. Os objectos que não se acharem sufficientemente acondicionados, e que não tiverem um endereço ou marca intelligivel, poderão ser recusados ou transportados sem responsabilidade da administração, fazendo-se esta declaração nos respectivos conhecimentos.

Art. 82. A bagagem que fôr extraviada, ou damnificada, será paga á razão de 5\$ por 10 kilogrammas, ou fracção de tal peso, ficando neste ultimo caso pertencente á estrada.

Art. 83. A responsabilidade da administração cessará com a entrega dos objectos aos destinatarios, ou a seus delegados, salvos os casos especificados no presente regulamento, e para os quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 84. Toda a reclamação, tendo por objecto uma taxa indevidamente percebida, perda ou avaria, deverá ser imediatamente dirigida ao chefe da estação, de cuja decisão só poderá haver recurso para a administração dentro do prazo de tres dias.

Art. 85. Será permitida a verificação de qualquer objecto antes de sahir da estação, exceptuando-se o retame e outros objectos mencionados nos arts. 64 e 66. Si não fôr encontrada diferença de mais de 1 %, para mais, ou para menos do peso indicado no conhecimento, a pesagem será paga por quem a tiver exigido á razão de 50 réis por cada volume, pesando menos de 100 kilogrammas, ou fracção de peso excedente. O accrescimo de mais de 1 % estará sujeito a um frete suplementar e a diminuição que excede a 1 % dará direito à pesagem gratis, além da restituição do frete excedente, sem preterição do disposto nos arts. 76, 77, 78 e 79.

#### VIII.— ARMAZENAGEM

Art. 86. Os objectos transportados de conformidade com as quatro primeiras classes poderão ficar 12 horas de dia na estação da capital, e 36 nas do interior, sem pagamento de armazenagem.

Além destes prazos tales mercadorias permanecerão nos armazens por conta e risco de quem pertencerem, sujeitas á armazenagem de 50 réis, por 10 kilogrammas e por dia, até 30 dias. Desse tempo em diante a armazenagem será elevada a 100 réis por dia excedente.

A polvora fica sujeita a uma armazenagem especial de 1\$000 por 10 kilogrammas e por dia de demora.

Art. 87. A bagagem registrada deverá ser retirada dentro das 24 horas contadas da chegada dos trens que a conduzirem.

A que não fôr reclamada neste prazo ficará na estação por conta e risco de quem pertencer e sujeita á armazenagem de 100 réis por dia, e por 10 kilogrammas, ou fracção de tal peso, e ás prescripções do art. 90.

Art. 88. As mercadorias despachadas para 5<sup>a</sup> ou 6<sup>a</sup> classe poderão ficar 24 horas de dia na estação da capital e 48 nas do interior, sem armazenagem.

Além destes prazos estarão sujeitas á armazenagem de 200 rs. por tonelada, ou fracção de tonelada, e por dia até 30 dias, e de mais 500 réis por tonelada e por cada dia excedente até 90, sem responsabilidade para a administração em caso de extravio ou dano.

Art. 89. Si as mercadorias ou bagagens forem demoradas antes do despacho ficarão sujeitas ás mesmas prescripções dos tres artigos antecedentes.

Art. 90. Si no fim de 90 dias não forem reclamadas as mercadorias abandonadas, serão vendidas por conta e risco de quem pertencerem para o pagamento das despezas á que estiverem sujeitas.

Art. 91. Na cobrança das armazenagens não serão contados os dias da chegada, entrega ou despacho, excepto o caso de que trata a ultima parte do art. 86.

Art. 92. Não poderá ser retardada, sem o pagamento de armazenagem, a saída de qualquer expedição, sob o pretexto de se achar incompleta a remessa, salvo si houver falta de objecto, ou peça, que constitua parte integrante de um todo que sem ella fique depreciado, ou inutilizado; devendo em todo caso o chefe da estação declarar no verso do conhecimento, ou em separado, à requisição do destinatário, a falta encontrada.

#### IX.— DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 93. Nenhum despacho, excepto os comprehendidos nos arts. 53 e 62, se effectuará por menos de 300 réis, inclusive a inscripção, para a distancia de 1 a 60 kilometros e de 500 réis para qualquer distancia excedente.

Art. 94. Na importancia total de um despacho as fracções menores de 20 réis serão contadas como 20 réis.

Art. 95. Todo o transporte que necessitar de um ou mais wagões, pagará o frete total dos que forem empregados conforme a respectiva lotação, tendo-se em vista o abate a que tiverem direito.

Art. 96. A requisição de um wagon deverá ser feita com antecedencia de 24 horas, e de 48 si fôr de maior numero.

Art. 97. Será fixado com antecedencia o dia e hora para a expedição dos wagões requisitados; si neste prazo não fôr remetida a carga, o expeditor pagará 5\$ por dia e por wagon, o qual poderá ser retirado no dia immedioato.

Art. 98. Os wagões serão carregados e descarregados pelos agentes do expeditor dentro do prazo que lhe fôr fixado, e no caso contrario poderá ser este serviço feito como dispõe o art. 46.

Art. 99. A lotação dos wagons não poderá ser excedida. O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada nos vehiculos da estrada de ferro pelos seus agentes.

Art. 100. A carga de qualquer volume não poderá exceder a 2<sup>m</sup>,00 de largura e 2<sup>m</sup>,40 de altura acima do nível dos trilhos quando em wagon coberto, ou 3<sup>m</sup>,5 em wagon descoberto.

Art. 101. Os saccos ou envolucros vazios serão marcados com um cartão, lamina de metal, ou taboa, contendo o nome do expeditor e a estação destinataria.

Art. 102. Toda inscripção de qualquer despacho, ainda quando se refira a saccos ou envolucros vazios, será feita mediante a taxa de 100 réis e entrega ao expeditor de um conhecimento que será exigido quando fôr reclamado o objecto.

Art. 103. No caso de perda do conhecimento, o recebedor, depois de verificada a sua identidade, pagando nova taxa, poderá passar um recibo em papel de talão impresso, e em vista do qual lhe será entregue a mercadoria, ou o volume registrado.

Art. 104. A administração terá o direito de abrir os volumes perante os interessados, ou na ausencia destes, perante testemunhas ou autoridades competentes, quando suspeitar que houve falsa declaração do conteúdo, e cobrar-se-ha frete duplo sobre os objectos não manifestados; si, porém, forem elles dos mencionados nos arts. 73 e 74, o expedidor ficará sujeito à multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 105. O frete das mercadorias ou generos sujeitos à deterioração, qualquer que seja a tarifa por que forem despachados, será sempre pago no acto da inscrição.

Art. 106. Quando as mercadorias ou generos forem recusados pelo destinatario, ou quando este fôr desconhecido, os artigos sujeitos a se deteriorarem poderão ser vendidos no fim de oito dias, por conta e risco de quem pertencorem, procedendo-se de conformidade com o final do art. 90.

Art. 107. Si a remessa se compuzer de varios volumes, o frete será cobrado sobre o peso total. Esta concessão só terá logar si os volumes se acharem reunidos dobaixo do nome de um só destinatario.

Art. 108. A administração poderá transportar, por convenio, as mercadorias que não se acharem classificadas, ou não forem similares, devendo classificá-las logo depois.

Art. 109. A administração poderá deter os volumes pertencentes ás expedições que por falsa declaração estiverem sujeitas ás multas impostas por este regolamento.

Art. 110. Si no prazo de 15 dias não forem pagas as multas devidas, a administração procederá á venda dos objectos detidos, de conformidade com o final do art. 90.

Si o producto da venda não fôr suficiente para o pagamento das multas, a administração cobrará o restante administrativamente.

Art. 111. As remessas de objectos despachados serão feitas na ordem em que forem entregues nas estações, salvas as preferencias permittidas nos casos do serviço publico ou de urgente serviço da estrada.

Art. 112. Os objectos embargados ou penhorados não poderão ser retirados das estações sem pagamento prévio do frete, armazenagem e mais despezas. Si taes objectos forem de facil deterioração, nocivos ou perigosos, deverão ser retirados por conta e risco do dono, depois de pagas as taxas e despezas respectivas.

#### X.— TELEGRAPHO

Art. 113. Os telegrammas serão aceitos em todas as estações onde houver apparelho telegraphicó, sómente durante as horas em que elles funcionarem.

Art. 114. Os telegrammas serão transmittidos na ordem seguinte:

1.º Telegramma urgente em serviço da estrada.

- 2.º Telegrammas do Governo.
- 3.º Telegrammas das autoridades.
- 4.º Telegramma urgente particular.
- 5.º Telegramma ordinario em serviço da estrada.
- 6.º Telegramma ordinario particular.

Art. 115. Os telegrammas deverão ser escriptos pelo proprio punho do expeditor, com tinta preta, e de modo que possam ser lidos facilmente letra por letra. Não conterão abreviaturas, rasuras, palavras emendadas, ou inutilisadas por meio de riscos, e devem indicar o nome da estação do destino e o nome e residencia (rua e numero si fôr em povoado) do destinatario.

Art. 116. E' prohibida a aceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica, ou offensivo á moral e aos bons costumes. E' prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 117. Os telegrammas urgentes deverão ter esta declaração assignada pelo signatario e pagaráo taxa dupla.

Art. 118. Os telegrammas de mais de 100 palavras poderão ser recusados, ou retardados, para serem transmittidos outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 119. Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor para o mesmo ou diferentes destinatarios, só poderão ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 120. A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, o qual deverá exhibil-o em caso de reclamação.

Art. 121. Nos casos ordinarios, a transmissão dos telegrammas será feita segundo a ordem de sua apresentação na estação.

Art. 122. A administração terá o direito de interromper a transmissão de telegrammas particulares por tempo indeterminado, — si assim o exigir urgencia do serviço da estrada ou do Governo.

Art. 123. O comunicante poderá exigir da estação destinataria a repetição integral do telegramma pagando a taxa deste, e pelo simples aviso de recepção pagará 10 % da taxa.

Art. 124. O telegramma poderá ser interrompido, ou inutilizado, a pedido do comunicante, sem ser restituída a taxa.

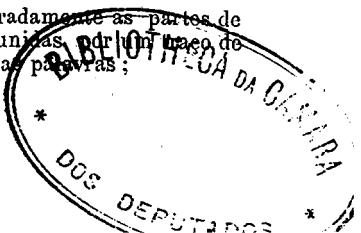
Art. 125. Na contagem das palavras observar-se-hão as regras seguintes :

1.ª Tudo o que o comunicante escrever para ser transmitido entrará na contagem das palavras ;

2.ª Contar-se-há como uma palavra simples a que contiver até 15 letras ; excedendo deste numero será contada como duas ;

3.ª Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada de conformidade com o disposto no paragrapho anterior ;

4.ª Si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compuzer, ou mesmo reunidas, podendo haver de união, serão contadas como outras tantas palavras ;



5.<sup>a</sup> Todo caracter alphabetico, ou numerico isolado, toda palavra, ou particula, seguida de apostrophe, será contada como uma palavra;

6.<sup>a</sup> Os numeros escriptos em algarismos contar-se-hão como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimil-os;

7.<sup>a</sup> As virgulas, pontos e traços de união serão contados como outras tantas palavras;

8.<sup>a</sup> Os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimil-os;

9.<sup>a</sup> Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras;

10. Os signaes de accentuação não serão contados.

Art. 126. Entrarão na contagem das palavras:

1.<sup>o</sup> A direcção e assignatura, as indicações relativas ao modo de remessa do telegraphma, e o reconhecimento da assignatura;

2.<sup>o</sup> Os pedidos de repetição para conferencia, e de aviso de recepção, e as palavras *resposta paga* para... palavras;

3.<sup>o</sup> Os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulares e qualificações, se contarão como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimil-as.

Art. 127. Não serão taxadas quaequer palavras ou signaes acrescentados no interesse do serviço do telegrapho, bem como a data, hora da apresentação do telegraphma, nem o logar da procedencia — senão quando o comunicante os inscrever na minuta e exigir transmissão.

Art. 128. A taxa paga na estação de partida e no acto de ser o telegraphma apresentado será de 500 réis na distancia de 60 kilometros até 20 palavras, inclusive o endereço e assignatura, e mais 50 réis por cada palavra excedente.

Além de 60 kilometros, a taxa será de 1\$ até 20 palavras, e mais 100 réis por cada palavra excedente.

Art. 129. Cobrar-se-ha taxa dupla pelos telegrams em francez, inglez, italiano, hespanhol ou allemão e em caracteres romanos.

Art. 130. Qualquer expedidor que gastar com telegrams mensalmente mais de 50\$, terá um abatimento de 20 %, sobre as taxas de transmissão.

Art. 131. O mesmo telegraphma dirigido a mais de um destinatario pagará, além da respectiva taxa pelo primeiro, mais metade por cada um dos outros; si fôr, porém, dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada uma.

Art. 132. O comunicante poderá pagar de antemão a resposta do telegraphma que apresentar, fixando o numero de palavras antes da assignatura, e escrevendo a declaração *resposta paga* para... palavras.

Art. 133. Si o numero de palavras da resposta paga préviamente fôr maior, o excesso será pago pelo respondente como um novo telegraphma; si fôr menor, não haverá restituição.

Art. 134. A resposta, para ser transmittida, deverá ser apresentada dentro dos tres dias que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario; fóra deste prazo ficará sujeita a nova taxa.

Art. 135. Mediante a taxa de 500 réis, que será paga na estação de partida, se transmittirá por estafetas o telegramma com a possível brevidade ao logar que se destinar, dentro de um kilometro distante da estação; nas distancias superiores, a taxa será a que fôr préviamente ajustada, e, no bairro da cidade onde houver estação telegraphica a taxa será de 200 réis.

Art. 136. O telegramma poderá ficar na estação de destino á disposição do destinatario ou ser expedido pelo Correio, á vontade do expeditor, mediante o pagamento do porte e a competente declaração escripta no telegramma. Em falta de taes declarações o telegramma será retido na estação destinataria e só entregue á pessoa competente.

Art. 137. O empregado incumbido da condução do telegramma não deverá encarregar-se da resposta, ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a respectiva taxa.

Art. 138. Na ausencia do destinatario, os telegrammas serão entregues ás pessoas da familia, empregados, criados ou hóspedes, salvo si o comunicante designar na minuta pessoa especial; em todo o caso o recibo deverá ser passado em nome do destinatario.

Art. 139. O comunicante terá direito á restituição da taxa si o telegramma não chegar a seu destino — por falta do serviço do telegrapho,— ou quando estiver alterado, a ponto de não satisfazer ao fim destinado.

Art. 140. Os empregados da estrada serão obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas, e estarão sujeitos pelo extravio, ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação do conteúdo, ás leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança de seu transporte.

Art. 141. O agente da estação poderá certificar-se da identidade do comunicante por meio de testemunhas ou de outras provas suficientes.

#### XI.— DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 142. Os agentes ou empregados da estrada não poderão exigir outros fretes, ou retribuições, de qualquer natureza além das que se acham especificadas neste regulamento e tarifas annexas.

Art. 143. Os empregados da estrada deverão ministrar todas as informações necessarias para a intelligencia e cumprimento do presente regulamento e tarifas.

Art. 144. Os empregados das estações e guardas dos trens, excepto os machinistas, foguistas e serventes, usarão de um uniforme apropriado ao serviço, tendo cada classe um distintivo e numeração especial.

Art. 145. Por infracção de qualquer das disposições do presente regulamento e tarifas, os empregados da estrada serão sujeitos à multa de 5\$ a 50\$, ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Art. 146. O presente regulamento e tarifas serão colligidos e impressos em folhetos, conservando-se em todas as estações ao menos um exemplar à disposição do publico.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*

### BASE DAS TARIFAS

#### TARIFA I

Pela tarifa I se regulam os preços de transporte para os passageiros das duas classes.

Para cada passageiro de 1<sup>a</sup> classe se calculará o preço de transporte do seguinte modo :

70 réis para cada kilometro percorrido, até 50 kilometros.

50 réis para cada kilometro excedente de 50, até 100.

40 réis para cada kilometro que excede de 100, até 150.

Os passageiros de 2<sup>a</sup> classe pagarão metade dos preços a que estão sujeitos os da 1.<sup>a</sup>

As parcelas inferiores a 50 réis serão desprezadas no resultado do calculo, e as superiores, até 100, serão contadas como 100.

As distâncias inferiores a 500 metros serão desprezadas ; todas as outras fracções de um kilometro serão contadas como um kilometro.

Os preços das passagens de ida e volta terão um abatimento de 25 % sobre os preços das respectivas classes.

#### TARIFA II

#### *Mercadorias*

No calculo para as seis classes da tarifa II as distâncias inferiores a 10 kilometros serão contadas como 10 kilometros.

Os preços de todas as classes da tarifa II serão regulados pela seguinte base geral :

6 réis por 10 kilos e por kilometro, até 50 kilometros.

4 réis por 10 kilos e por kilometro, de 50 a 100 kilometros.

3 réis por 10 kilos e por cada kilometro de 100 a 150 ditos.

**1<sup>a</sup> classe**

Regulará os fretes de bagagem e objectos de luxo, volumosos e leves, frageis ou de grande responsabilidade.

Os preços dos fretes da 1<sup>a</sup> classe serão iguaes aos da base geral.

**2<sup>a</sup> classe**

Os preços dos fretes da 2<sup>a</sup> classe serão iguaes a 0,7 dos preços da base geral.

Por esta classe serão despachados os generos e mercadorias de importação e alguns de exportação.

**3<sup>a</sup> classe**

Os preços da 3<sup>a</sup> classe serão iguaes a 0,3 dos preços da base geral.

Por esta classe serão despachados os objectos de importação em geral, inclusive os alimenticios importados.

**4<sup>a</sup> classe**

Os preços da 4<sup>a</sup> classe serão 0,2 dos preços da base geral.

Por esta classe serão despachados os generos de exportação em geral, especialmente alimenticios, e os de importação uteis à lavoura e industria em geral.

**5<sup>a</sup> classe**

Os preços da 5<sup>a</sup> classe serão iguaes a dez vezes os da 1<sup>a</sup> classe, sendo a unidade do despacho 1.000 kilogrammas.

Serão despachados por esta classe os objectos de pouco valor e muito peso.

**6<sup>a</sup> classe**

Os preços da 6<sup>a</sup> classe serão iguaes a dez vezes os preços da 2<sup>a</sup> classe, sendo a unidade do despacho 1.000 kilogrammas.

Serão despachados por esta classe os objectos de pouco valor, e muito peso, especialmente os destinados à agricultura e industria, a madeira, etc.

## TARIFA III

*Animaes*

Esta tarifa, dividida em tres classes, regulará o transporte de animaes.

A base geral sera :

80 réis por cabeça e por kilometro, até 50 kilometros.

30 réis por cabeça e por kilometro, de 50 a 100.

20 réis por cabeça e por kilometro, de 100 a 150.

1<sup>a</sup> classe

Os preços desta classe serão iguaes aos da base geral, e regularão o transporte de animaes de montaria, cavallos, jumentos, etc.

As fracções inferiores a 50 réis serão desprezadas, e as superiores contadas como 100 réis.

2<sup>a</sup> classe

Os preços serão 0,60 dos da base geral, e regularão o transporte de bois, vaccas, vitellas e similares.

As fracções inferiores a 40 réis serão desprezadas, e as superiores a 60 réis contadas como 100 réis. De 40 a 60 réis serão contadas como 50 réis.

3<sup>a</sup> classe

Os preços serão 0,2 dos da base geral e regularão o transporte de bezerros, carneiros, cães, porcos, veados e similares.

*N. B.* Os objectos indicados com a letra E, na pauta, serão despachados pela tarifa especial para generos alimenticios, sendo os preços dos fretes iguaes à *decima parte* da 1<sup>a</sup> classe da tarifa 2, e os indicados com a letra F pela tarifa especial para materiaes de estradas de ferro, sendo os preços iguaes a *cem vezes* aos da 3<sup>a</sup> classe da tarifa 2, e a tonelada à unidade de despacho.

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Março de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*

## Classificação

### A

|                                                      | Classes |
|------------------------------------------------------|---------|
| Abacates.....                                        | E       |
| Abacaxis .....                                       | E       |
| Abanos de pennas.....                                | 1       |
| Abanos de palha.....                                 | 3       |
| Abelhas.....                                         | 2       |
| Aboboras.....                                        | E       |
| Absyntho .....                                       | 2       |
| Açafates e similares.....                            | 2       |
| Açafates, etc., de exportação.....                   | 3       |
| Açafrôa e açafrão.....                               | 2       |
| Accessorios de trilhos.....                          | F       |
| Achas de lenha.....                                  | 5       |
| Acidos mineraes.....                                 | 1       |
| Aço em barra ou varões.....                          | 3       |
| Aço velho.....                                       | 5       |
| Accordeons.....                                      | 1       |
| Aduélas.....                                         | 4       |
| Aqua.....                                            | 4       |
| Aguas mineraes ou medicinaes.....                    | 2       |
| Aguas odoriferas.....                                | 1       |
| Aqua-raz.....                                        | 1       |
| Aguardente de exportação.....                        | 4       |
| Aguardente importada.....                            | 3       |
| Akulhas.....                                         | 2       |
| Alabastro bruto.....                                 | 3       |
| Alabastro em obras.....                              | 1       |
| Alambiques e pertenças.....                          | 3       |
| Alavancas de ferro .....                             | 4       |
| Alcool .....                                         | 3       |
| Alcool de exportação.....                            | 4       |
| Alcatifas .....                                      | 1       |
| Alcatrão, pixe, etc.....                             | 4       |
| Aletria.....                                         | 2       |
| Alface.....                                          | E       |
| Alfafa.....                                          | 4       |
| Alfazema.....                                        | 2       |
| Algodão.....                                         | 3       |
| Alguidares.....                                      | 3       |
| Alhos.....                                           | 2       |
| Almofadas.....                                       | 2       |
| Almofarizes de pedra, cobre ou metal semelhante..... | 2       |
| Almofarizes de ferro ou madeira.....                 | 4       |
| Alpiste .....                                        | 3       |
| Alvaiade.....                                        | 2       |

|                                                       | Classes |
|-------------------------------------------------------|---------|
| <b>Alviões.</b>                                       | 4       |
| Ameixas                                               | 2       |
| Amendoas da Europa                                    | 2       |
| Amendoas do paiz                                      | 3       |
| Amendoim                                              | 3       |
| <b>Ananazes.</b>                                      | E       |
| Ancoras e ancoretas vazias.                           | 3       |
| Angico, resina, gomma ou folhas                       | 3       |
| Aniagem                                               | 2       |
| Anil                                                  | 2       |
| Animaes empalhados ou embalsamados                    | 1       |
| Animaes ferozes                                       | 1       |
| Animaes pequenos                                      | 2       |
| Animaes de sella                                      | 1       |
| Anzoes                                                | 2       |
| Aparadores                                            | 1       |
| Apparelhos de ferro para cozinha                      | 4       |
| Apparelhos para gaz                                   | 2       |
| Apparelhos de mesa, de prata, etc., 1/2 % ad valorem. | 1       |
| Apparelhos de mesa, de porcelana, louça, vidros, etc. | 1       |
| Apparelhos telegraphicos                              | 2       |
| Arados e instrumentos de utilidade à lavoura          | 4       |
| Arame de latão, zinco ou metal semelhante             | 2       |
| Arame de ferro                                        | 3       |
| Arandelas                                             | 1       |
| Araras                                                | 2       |
| Araruta                                               | 3       |
| Archotes                                              | 3       |
| Arcos de ferro ou madeira                             | 4       |
| Arções para sellins                                   | 2       |
| Ardósia                                               | 4       |
| Areia                                                 | 4       |
| Argila                                                | 4       |
| Argolas de cobre, bronze ou metal semelhante          | 2       |
| Argolas de ferro                                      | 4       |
| Armação para chapéos de sol                           | 1       |
| Armações para igrejas                                 | 1       |
| Armações envernizadas para lojas                      | 1       |
| Armações ordinarias para lojas                        | 2       |
| Armamentos                                            | 1       |
| Armas brancas                                         | 1       |
| Armarios                                              | 1       |
| Armarios ordinarios e sem vidros                      | 2       |
| Arreios                                               | 3       |
| Arroz                                                 | 4       |
| Arroz de exportação                                   | 3       |
| Artigos de folhas de Flandres não classificados       | 2       |
| Artigos de pacotilha não classificados                | 1       |
| Artigos de luxo não classificados                     | 2       |
| Artigos para desenhos                                 | 1       |
| Artigos para escriptorio                              | 2       |

|                                                             | Classes |
|-------------------------------------------------------------|---------|
| Arvores e arbustos vivos.....                               | 3       |
| Asphalto.....                                               | 4       |
| Assucar.....                                                | 4       |
| Assucareiros de prata, etc., 1/2 %, <i>ad valorem</i> ..... | 1       |
| Assucareiros de metal, louça ou vidro.....                  | 1       |
| Assucareiros de folha de Flandres, etc.....                 | 3       |
| Ataides.....                                                | 1       |
| Aveia.....                                                  | 3       |
| Aves .....                                                  | 2       |
| Aves empalhadas.....                                        | 1       |
| Avellãs.....                                                | 2       |
| Azeite doce.....                                            | 2       |
| Azeite de mamona ou outros de exportação.....               | 4       |
| Azeitonas.....                                              | 2       |
| Azulejos.....                                               | 3       |

**B**

|                                                         |   |
|---------------------------------------------------------|---|
| Bacalhau.....                                           | 3 |
| Bacamartes.....                                         | 1 |
| Bacias de arame ou metal semelhante.....                | 2 |
| Bacias de ferro estanhado, de Flandres ou barro.....    | 3 |
| Bacias de porcelana ou vidro.....                       | 1 |
| Bacias de prata, etc., 1/2 %, <i>ad valorem</i> .....   | 1 |
| Baeta.....                                              | 2 |
| Bagagens .....                                          | 1 |
| Balus vazios.....                                       | 2 |
| Balaios .....                                           | 2 |
| Balaios de exportação.....                              | 3 |
| Balanças de latão ou metal semelhante.....              | 2 |
| Balanças de ferro ou madeira .....                      | 3 |
| Balas.....                                              | 1 |
| Baldes .....                                            | 3 |
| Baleeiras.....                                          | 5 |
| Balões .....                                            | 1 |
| Bambinellas.....                                        | 1 |
| Bambú.....                                              | 4 |
| Bananas.....                                            | E |
| Bancos envernizados.....                                | 4 |
| Bancos de madeira ou ferro, ordinarios.....             | 2 |
| Bandeiras.....                                          | 2 |
| Bandejas de prata, etc., 1/2 %, <i>ad valorem</i> ..... | 1 |
| Bandejas diversas.....                                  | 1 |
| Bangués .....                                           | 2 |
| Banha para cabello.....                                 | 1 |
| Banha de porco.....                                     | 3 |
| Banheiros.....                                          | 3 |
| Barbante .....                                          | 2 |

|                                                    | Classes |
|----------------------------------------------------|---------|
| Barbatanas de baleia.....                          | 2       |
| Barraca desarmada.....                             | 2       |
| Barricas e barris vazios.....                      | 3       |
| Barrilha.....                                      | 3       |
| Barro .....                                        | 4       |
| Barrotes.....                                      | 3       |
| Bastidores de theatro.....                         | 1       |
| Batatas alimenticias.....                          | 4       |
| Batatas de exportação.....                         | E       |
| Baunilha.....                                      | 1       |
| Bayonetas.....                                     | 1       |
| Bebidas espirituosas não classificadas.....        | 2       |
| Beijús.....                                        | 4       |
| Bengalas finas.....                                | 1       |
| Bengalas ordinarias.....                           | 2       |
| Benjoim.....                                       | 1       |
| Bergos.....                                        | 1       |
| Bestas, burros.....                                | 1       |
| Betume.....                                        | 4       |
| Bezerros.....                                      | 2       |
| Bigornas.....                                      | 3       |
| Bilhares ou bagatelas.....                         | 1       |
| Bilros.....                                        | 3       |
| Biscoutos.....                                     | 2       |
| Bismutho.....                                      | 1       |
| Bois.....                                          | 2       |
| Boiões vazios.....                                 | 3       |
| Bolacha ordinaria.....                             | 3       |
| Bolachinhas finas .....                            | 2       |
| Bolas de bilhar ou bagatela.....                   | 1       |
| Bolsas de viagem vazias.....                       | 2       |
| Bolos de qualquer qualidade .....                  | 2       |
| Bombas hydraulicas.....                            | 3       |
| Bonecas.....                                       | 1       |
| Bonets .....                                       | 2       |
| Borra de azeite, gaz, vinho ou vinagre.....        | 4       |
| Borracha bruta .....                               | 3       |
| Borracha em obras não classificadas.....           | 2       |
| Botijas vazias.....                                | 2       |
| Botinas ou botas.....                              | 2       |
| Botões de ouro, prata, etc., 1/2 % ad valorem..... | 1       |
| Botões diversos.....                               | 2       |
| Breu .....                                         | 4       |
| Bridas para animaes.....                           | 2       |
| Brinquedos.....                                    | 1       |
| Brochas para pintar ou cair.....                   | 2       |
| Bronze em objectos d'arte.....                     | 1       |
| Bronze velho ou bruto.....                         | 3       |
| Brunidores de café.....                            | 4       |
| Bules de prata, etc., 1/2 % ad vulorem.....        | 1       |
| Bules de louça ou metal fino.....                  | 1       |

|                                  | Classes |
|----------------------------------|---------|
| Bules de folha de Flandres.....  | 3       |
| Burras de ferro ou madeira ..... | 2       |
| Bustos.....                      | 1       |

## C

|                                                                                     |   |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Cabecadas.....                                                                      | 2 |
| Cabeções para animaes.....                                                          | 2 |
| Cabello.....                                                                        | 2 |
| Cabello em obra.....                                                                | 1 |
| Cabides envernizados.....                                                           | 1 |
| Cabides de ferro ou madeira ordinarios.....                                         | 2 |
| Cabos de arame, canhamo, etc.....                                                   | 2 |
| Cabos de ferramentas.....                                                           | 3 |
| Cabras e cabritos.....                                                              | 3 |
| Cabriolets.....                                                                     | 1 |
| Caça.....                                                                           | 3 |
| Cacau.....                                                                          | 4 |
| Cachimbos.....                                                                      | 1 |
| Cachimbos de barro ordinario, do paiz.....                                          | 3 |
| Cachorros, cães.....                                                                | 3 |
| Cadeados de latão ou metal semelhante.....                                          | 2 |
| Cadeados de ferro.....                                                              | 3 |
| Cadeiras ou tamboretes envernizados, etc .....                                      | 1 |
| Cadeiras ou tamboretes de ferro ou madeira ordinarios.                              | 2 |
| Cadernas.....                                                                       | 2 |
| Cadinhos.....                                                                       | 2 |
| Café de exportação.....                                                             | 4 |
| Café de importação.....                                                             | 3 |
| Café moido.....                                                                     | 2 |
| Cafeteira de prata, etc., 1/2 %, ad valorem.....                                    | 1 |
| Cafeteiras de louça ou metal fino.....                                              | 1 |
| Cafeteiras de folha de Flandres, etc.....                                           | 3 |
| Caibros.....                                                                        | 5 |
| Cajbros curtos até quatro metros de comprimento, menos<br>de 1.000 kilogrammas..... | 3 |
| Caixas de rapé de ouro, prata, etc., 1/2 %, ad valorem.                             | 1 |
| Caixas de rapé de tartaruga e outras de luxo.....                                   | 1 |
| Caixas de rapé ordinarias.....                                                      | 2 |
| Caixas de guerra.....                                                               | 1 |
| Caixas vazias de madeira, folha ou papelão .....                                    | 2 |
| Caixões funebres forrados, etc.....                                                 | 1 |
| Caixões funebres ordinarios.....                                                    | 3 |
| Caixões vazios.....                                                                 | 3 |
| Caixilhos com vidros.....                                                           | 1 |
| Caixilhos sem vidros.....                                                           | 3 |
| Cajús.....                                                                          | E |
| Cal de Lisboa.....                                                                  | 3 |

|                                                             | Classes |
|-------------------------------------------------------------|---------|
| Cal do paiz.....                                            | 4       |
| Calçado .....                                               | 2       |
| Caldeiras de cobre ou metal semelhante.....                 | 3       |
| Caldeiras de ferro.....                                     | 4       |
| Caldeiraria (artigos não classificados).....                | 2       |
| Camas envernizadas, etc.....                                | 1       |
| Camas de ferro ou madeira ordinarias.....                   | 2       |
| Camas de lona.....                                          | 3       |
| Camarões.....                                               | E       |
| Cambotas.....                                               | 1       |
| Camphora .....                                              | 2       |
| Campainhas de luxo.....                                     | 1       |
| Campainhas ordinarias.....                                  | 2       |
| Campainhas electricas.....                                  | 1       |
| Canhamo bruto.....                                          | 3       |
| Canna da India.....                                         | 1       |
| Canna de assucar.....                                       | 4       |
| Cantaria .....                                              | 3       |
| Candieiros de vidro, etc.....                               | 1       |
| Candieiros ordinarios de folha de Flandres e sem vidro..... | 3       |
| Caniyetes.....                                              | 2       |
| Canella.....                                                | 2       |
| Canetas de ouro, prata, etc., 1/2 % ad valorem.....         | 1       |
| Canetas de madreperola, marfim, etc.....                    | 1       |
| Canetas ordinarias.....                                     | 2       |
| Cangalhas .....                                             | 3       |
| Canões.....                                                 | 5       |
| Canos de cobre.....                                         | 2       |
| Canos de barro ou ferro.....                                | 4       |
| Canos de chumbo ou zinco.....                               | 3       |
| Capachos .....                                              | 2       |
| Capim .....                                                 | 4       |
| Capoeiras vazias.....                                       | 3       |
| Capotes .....                                               | 2       |
| Caranguejos e semelhantes.....                              | E       |
| Carnaúba .....                                              | 3       |
| Carnaúba de exportação.....                                 | 4       |
| Carne salgada, secca ou fresca.....                         | 3       |
| Carneiros.....                                              | 3       |
| Caroços de algodão.....                                     | 4       |
| Carroças .....                                              | 6       |
| Carros funebres.....                                        | 5       |
| Carros de mão.....                                          | 4       |
| Carros de passeio.....                                      | 5       |
| Cartas para jogar .....                                     | 1       |
| Carteiras .....                                             | 1       |
| Carvão animal e mineral.....                                | 4       |
| Carvão vegetal.....                                         | 5       |
| Cascas de arvores para atanar couros.....                   | 3       |
| Cascas de côco .....                                        | 4       |
| Cascalho.....                                               | 4       |

|                                                  | Classes |
|--------------------------------------------------|---------|
| Cassarolas de cobre ou ferro esmaltadas.....     | 2       |
| Cassarolas de ferro ordinarias .....             | 3       |
| Cassuás vazios.....                              | 3       |
| Castanhas da Europa.....                         | 2       |
| Castanhas de exportação.....                     | 3       |
| Casticaes de prata, etc, 1/2 % ad valorem.....   | 1       |
| Castiçaes de metal, vidro, etc.....              | 1       |
| Cavallos .....                                   | 1       |
| Cavernas para embarcações.....                   | 5       |
| Cebolas e cebolinhos.....                        | 3       |
| Cebolas de exportação.....                       | E       |
| Centeio.....                                     | 3       |
| Cêra bruta.....                                  | 3       |
| Cêra de carnaúba.....                            | 4       |
| Cêra em obras não classificadas.....             | 2       |
| Cereaes .....                                    | 3       |
| Cereaes não classificados.....                   | 3       |
| Cerveja .....                                    | 2       |
| Cestas vazias.....                               | 2       |
| Cestas de junco.....                             | 3       |
| Cevada, cevadinha.....                           | 3       |
| Chá.....                                         | 2       |
| Chales de cachemira, sêda ou renda.....          | 1       |
| Chales diversos.....                             | 2       |
| Chaleiras de metal esmaltadas.....               | 2       |
| Chaleiras de ferro ordinarias.....               | 3       |
| Champagne.....                                   | 1       |
| Chapas de ferro para cobrir casas, etc.....      | 4       |
| Chapas de fogão.....                             | 4       |
| Chapas de ferro fundido.....                     | 4       |
| Chapéos.....                                     | 1       |
| Chapéos de carnauba, couro e outros do paiz..... | 3       |
| Chapéos de sol.....                              | 1       |
| Chapelaria (artigos não clasificados).....       | 1       |
| Charruas .....                                   | 4       |
| Charutos.....                                    | 2       |
| Chicaras de louça, etc.....                      | 1       |
| Chicaras de metal ou madeira.....                | 3       |
| Chifres brutos.....                              | 4       |
| Chifres em obras não classificadas.....          | 2       |
| Chlorureto de calcio.....                        | 2       |
| Chocolate .....                                  | 2       |
| Chouriças.....                                   | 2       |
| Chumbo velho ou bruto.....                       | 4       |
| Chumbo de munição.....                           | 1       |
| Chumbo em obras não classificadas.....           | 3       |
| Cigarros .....                                   | 2       |
| Cilhas.....                                      | 2       |
| Cilhões.....                                     | 2       |
| Cimento.....                                     | 4       |
| Cinzas .....                                     | 4       |

|                                                              | Classes |
|--------------------------------------------------------------|---------|
| Cobertores.....                                              | 2       |
| Cobre velho ou bruto .....                                   | 4       |
| Cobre em folha ou barra .....                                | 3       |
| Cobre em obras não classificadas.....                        | 2       |
| Cochonilha.....                                              | 2       |
| Cócos secos.....                                             | 4       |
| Cócos verdes.....                                            | E       |
| Cócos para tirar agua.....                                   | 3       |
| Coelhos.....                                                 | 2       |
| Cofres de ferro.....                                         | 2       |
| Cognac.....                                                  | 2       |
| Coke.....                                                    | 4       |
| Colchas de seda.....                                         | 1       |
| Colchas diversas.....                                        | 2       |
| Colchetes .....                                              | 2       |
| Colchões e pertences de cama não classificados.....          | 2       |
| Coldres.....                                                 | 2       |
| Colheres de ouro, prata, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i> ..... | 1       |
| Colheres de metal e outras.....                              | 2       |
| Colheres de madeira do paiz.....                             | 4       |
| Colla.....                                                   | 2       |
| Colmèa.....                                                  | 3       |
| Cólza .....                                                  | 3       |
| Combustível não classificado.....                            | 4       |
| Comestíveis não classificados.....                           | 3       |
| Cominhos.....                                                | 2       |
| Confeitaria ( artigos não classificados ).....               | 1       |
| Conservas em latas, não classificadas.....                   | 2       |
| Conservas em vidros, não classificadas.....                  | 1       |
| Consolos.....                                                | 2       |
| Copos de ouro, prata, etc., 1/2 % <i>at valorem</i> .....    | 1       |
| Copos de vidro, etc.....                                     | 1       |
| Copos de metal, madeira ou barro.....                        | 3       |
| Coqueiros para plantar.....                                  | 3       |
| Coral .....                                                  | 1       |
| Cordas de embira, piassava, e outras de exportação.....      | 3       |
| Cordas de instrumentos.....                                  | 1       |
| Cordas diversas.....                                         | 2       |
| Correame para tropa.....                                     | 2       |
| Correntes de latão ou metal semelhante.....                  | 2       |
| Correntes de ferro.....                                      | 4       |
| Cortiça bruta.....                                           | 3       |
| Cortiça em obras não classificadas.....                      | 2       |
| Cortinas e cortinados.....                                   | 1       |
| Couçoeiras.....                                              | 5       |
| Couros secos, frescos ou salgados.....                       | 3       |
| Couros trabalhados (envernizados, etc.).....                 | 2       |
| Couves.....                                                  | E       |
| Coxins.....                                                  | 2       |
| Cravo da India.....                                          | 2       |
| Cré.....                                                     | 3       |

|                                            | Classes |
|--------------------------------------------|---------|
| Creosoto.....                              | 4       |
| Crina vegetal ou animal.....               | 3       |
| Crinolina.....                             | 2       |
| Crivo de ferro.....                        | 4       |
| Crueira.....                               | 4       |
| Crystaes.....                              | 1       |
| Crystal de rocha bruto.....                | 1       |
| Cubas para distilações, engenhos, etc..... | 3       |
| Cubos, pinas e raios para rodas.....       | 4       |
| Cuias.....                                 | 3       |
| Cutelaria (artigos não classificados)..... | 2       |
| Cylindros de ferro.....                    | 4       |

**D**

|                                                        |   |
|--------------------------------------------------------|---|
| Dados.....                                             | D |
| Dedaes de ouro, prata, etc., 1/2 % ad valorem.....     | 1 |
| Dedaes de madreperola, marfim, etc.....                | 1 |
| Dedaes de latão ou ferro.....                          | 2 |
| Dentes artificiaes.....                                | 1 |
| Diamantes e mais pedras preciosas, 1/2 % ad valorem... | 1 |
| Dinheiro, 1/2 % ad valorem.....                        | 1 |
| Dobradicas de latão ou metal semelhante.....           | 2 |
| Dobradicas de ferro.....                               | 3 |
| Doces estrangeiros.....                                | 1 |
| Doces de exportação.....                               | 3 |
| Domínios .....                                         | 1 |
| Dormentes de madeira ou ferro.....                     | E |
| Dragonas.....                                          | 1 |
| Drogas.....                                            | 2 |

**E**

|                                           |   |
|-------------------------------------------|---|
| Eixos.....                                | 4 |
| Elasticos.....                            | 2 |
| Embira.....                               | 4 |
| Encerados para tapetes.....               | 2 |
| Encerados ordinarios.....                 | 3 |
| Enchadas.....                             | 4 |
| Enchamés.....                             | 5 |
| Encommendas.....                          | 1 |
| Exergões.....                             | 2 |
| Enxofre.....                              | 2 |
| Equipamento militar não classificado..... | 2 |
| Ervilhas em latas.....                    | 2 |
| Ervilhas seccas.....                      | 4 |
| Ervilhas frescas.....                     | 2 |



|                                                            | Classes |
|------------------------------------------------------------|---------|
| Escadas de mão.....                                        | 3       |
| Escadas para casas, desmontadas.....                       | 2       |
| Escaleres.....                                             | 5       |
| Escarraideiras.....                                        | 1       |
| Escarraideiras de folha de Flandres.....                   | 3       |
| Escovas.....                                               | 2       |
| Esmeril.....                                               | 2       |
| Espadas.....                                               | 1       |
| Espanadores.....                                           | 2       |
| Espartilhos.....                                           | 1       |
| Especiarias não classificadas.....                         | 2       |
| Espelho.....                                               | 1       |
| Espermacete.....                                           | 2       |
| Espetos de ferro para cozinha.....                         | 4       |
| Espingardas.....                                           | 1       |
| Espiritos não classificados.....                           | 2       |
| Espoletas.....                                             | 1       |
| Esponjas.....                                              | 2       |
| Esporas de prata, etc., 1/2 %, <i>ad valorem</i> .....     | 1       |
| Esporas de metal, etc.....                                 | 2       |
| Espumadeiras.....                                          | 3       |
| Esqueletos anatomicos.....                                 | 1       |
| Esquifes.....                                              | 1       |
| Essencias não classificadas.....                           | 1       |
| Estacas para cercas.....                                   | 4       |
| Estâmpas.....                                              | 1       |
| Estanho velho ou bruto.....                                | 4       |
| Estanho em obras não classificadas.....                    | 3       |
| Estantes.....                                              | 1       |
| Estatuas.....                                              | 1       |
| Esteiras da India.....                                     | 2       |
| Esteiras de periperi e outras do paiz.....                 | 3       |
| Esteiras para cangalhas.....                               | 3       |
| Estojos de instrumentos cirurgicos, mathematicos, etc..... | 1       |
| Estopa bruta.....                                          | 4       |
| Estopa em obras não classificadas.....                     | 3       |
| Estopim.....                                               | 1       |
| Estribos de prata, etc., 1/2 %, <i>ad valorem</i> .....    | 1       |
| Estribos de metal, etc.....                                | 2       |
| Estivas.....                                               | 5       |
| Extractos odoriferos não classificados.....                | 1       |
| Extrume .....                                              | 4       |

**F**

|                         |   |
|-------------------------|---|
| Facas.....              | 2 |
| Fachina (varas de)..... | 4 |
| Facões.....             | 3 |
| Farélo.....             | 3 |

|                                                                                              | Classes |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Farinha de araruta, mandioca, milho, trigo e outras nutritivas.....                          | 3       |
| Farinha de linhaça, ou de mostarda.....                                                      | 2       |
| Farinha de mandioca de exportação.....                                                       | 4       |
| Fatechas.....                                                                                | 4       |
| Favas sêcas.....                                                                             | 4       |
| Favas verdes.....                                                                            | E       |
| Fazendas de seda.....                                                                        | 1       |
| Fazendas diversas não classificadas.....                                                     | 2       |
| Fecula.....                                                                                  | 2       |
| Fechaduras de latão ou metal semelhante.....                                                 | 2       |
| Fechaduras de ferro ordinarias.....                                                          | 3       |
| Feijão secco.....                                                                            | 4       |
| Feijão verde com vagem.....                                                                  | E.      |
| Filtro.....                                                                                  | 2       |
| Feno.....                                                                                    | 4       |
| Ferragens ordinarias não classificadas .....                                                 | 3       |
| Ferraduras para animaes.....                                                                 | 3       |
| Ferramentas de carpinteiros, ferreiros, marcineiros, torneiros, etc., não classificadas..... | 3       |
| Ferrolhos.....                                                                               | 3       |
| Ferro de engommar.....                                                                       | 3       |
| Ferro em arco, chapa, barra ou verga.....                                                    | 4       |
| Ferro em guza ou velho.....                                                                  | 5       |
| Fibra vegetal para cordoaria.....                                                            | 3       |
| Figos secos.....                                                                             | 2       |
| Figos frescos.....                                                                           | E       |
| Fios de algodão, lã, etc.....                                                                | 2       |
| Fios telegraphicos.....                                                                      | F       |
| Fitas de seda.....                                                                           | 1       |
| Fitas diversas.....                                                                          | 2       |
| Flôres artificiaes.....                                                                      | 1       |
| Flôres medicinaes.....                                                                       | 2       |
| Flôres naturaes.....                                                                         | 2       |
| Flór de canna e outras para enchimento.....                                                  | 4       |
| Fogareiros.....                                                                              | 3       |
| Fogos artificiaes.....                                                                       | 1       |
| Fogões de ferro.....                                                                         | 3       |
| Folhas medicinaes.....                                                                       | 2       |
| Folhas de ferro ou de Flandres.....                                                          | 4       |
| Folhas de chumbo, estanho, cobre ou zinco.....                                               | 3       |
| Folles.....                                                                                  | 3       |
| Forjas portateis.....                                                                        | 3       |
| Fórmas para assucar.....                                                                     | 4       |
| Fórmas diversas .....                                                                        | 3       |
| Fornalhas e fornos de ferro.....                                                             | 3       |
| Fornalhas para engenho.....                                                                  | 4       |
| Fouces.....                                                                                  | 4       |
| Frangos.....                                                                                 | 2       |
| Frascos.....                                                                                 | 1       |
| Freios .....                                                                                 | 2       |

|                                               | Classes |
|-----------------------------------------------|---------|
| Fressuras frescas ou salgadas.....            | 3       |
| Frigideiras de cobre ou ferro esmaltadas..... | 2       |
| Frigideiras de barro ou ferro ordinario.....  | 3       |
| Frutas confeitadas.....                       | 1       |
| Frutas seccas.....                            | 4       |
| Frutas frescas.....                           | E       |
| Fubá.....                                     | 2       |
| Fumo de exportação.....                       | 4       |
| Fumo importado.....                           | 3       |

**G**

|                                                                        |   |
|------------------------------------------------------------------------|---|
| Gaiolas.....                                                           | 2 |
| Gaiolas com passarinhos.....                                           | 1 |
| Galheteiros.....                                                       | 1 |
| Gallinhas.....                                                         | 2 |
| Gamellas .....                                                         | 3 |
| Gansos.....                                                            | 2 |
| Garfos de prata, etc., 1.2 % ad valorem.....                           | 1 |
| Garfos de metal e outros.....                                          | 2 |
| Garrafas de crystal, vidro fino.....                                   | 1 |
| Garrafas ordinarias.....                                               | 2 |
| Garrafões vazios.....                                                  | 2 |
| Gatos.....                                                             | 2 |
| Gatos de ferro.....                                                    | 4 |
| Gelatinas.....                                                         | 2 |
| Geleás .....                                                           | 1 |
| Gêlo.....                                                              | 2 |
| Genebra.....                                                           | 2 |
| Generos de importação não classificados.....                           | 2 |
| Generos de exportação não classificados.....                           | 3 |
| Generos alimenticios de 1 <sup>a</sup> necessidade não classificados.. | 4 |
| Generos perigosos ou de cuidado não classificados.....                 | 1 |
| Gengibre .....                                                         | 2 |
| Gerimuns.....                                                          | E |
| Gesso.....                                                             | 3 |
| Gigos e cascós vazios.....                                             | 3 |
| Giz .....                                                              | 3 |
| Globos de vidro ou louça.....                                          | 1 |
| Globos geographicos.....                                               | 2 |
| Goiabas.....                                                           | 4 |
| Gomma arabica e outras não classificadas.....                          | 2 |
| Gomma de mandioca e outras do paiz.....                                | 3 |
| Grades de ferro ou madeira.....                                        | 3 |
| Grade para lavoura.....                                                | 4 |
| Granadas.....                                                          | 1 |
| Granadeiras.....                                                       | 1 |
| Garajaus vazios.....                                                   | 3 |

|                                         | Classes |
|-----------------------------------------|---------|
| Graxa animal.....                       | 3       |
| Graxa para calçado.....                 | 2       |
| Grelhas de ferro.....                   | 3       |
| Guano.....                              | 4       |
| Guaraná.....                            | 2       |
| Guarda-roupa, musicas, papeis, etc..... | 1       |
| Guaritas.....                           | 2       |
| Guindastes.....                         | 5       |
| Guitarra.....                           | 1       |

**H**

|                                                   |   |
|---------------------------------------------------|---|
| Harpas.....                                       | 1 |
| Herva-doce.....                                   | 2 |
| Herva-mate.....                                   | 2 |
| Hervas medicinaes e outras não classificadas..... | 2 |
| Hortaliças em conservas.....                      | 2 |
| Hortaliças em frascos.....                        | 1 |
| Hortaliças frescas.....                           | E |

**I**

|                                                                                   |   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---|
| Iman .....                                                                        | 1 |
| Imagens.....                                                                      | 1 |
| Impressos.....                                                                    | 2 |
| Incenso .....                                                                     | 1 |
| Inhames e outras raizes semelhantes.....                                          | E |
| Instrumentos de cirurgia, musica, engenharia, medicina e outros scientificos..... | 1 |
| Instrumentos uteis à lavoura.....                                                 | 4 |
| Ipecacuanha.....                                                                  | 2 |
| Isoladores de telegrapho.....                                                     | 2 |

**J**

|                                                      |   |
|------------------------------------------------------|---|
| Jacás.....                                           | 4 |
| Jangadas .....                                       | 5 |
| Jardineiras.....                                     | 1 |
| Jarros de prata, etc., 1/2 % ad valorem .....        | 1 |
| Jarros de louça, vidro, etc.....                     | 1 |
| Jarros e jarras de barro do paiz.....                | 3 |
| Jogos de damas, dominós, gamão, xadroz e outros..... | 1 |
| Joias, 1/2 % ad valorem.....                         | 1 |
| Jumentos.....                                        | 1 |
| Junco da India.....                                  | 3 |
| Junco do paiz.....                                   | 4 |

**K**

|                      | Classes |
|----------------------|---------|
| Kágados .....        | 2       |
| Kaleidoscopios ..... | 1       |
| Kaolin .....         | 3       |
| Kerosene .....       | 1       |
| Kirsch .....         | 2       |

**L**

|                                                  |   |
|--------------------------------------------------|---|
| Lã bruta .....                                   | 3 |
| Lã em obras não classificadas .....              | 2 |
| Lacre .....                                      | 1 |
| Ladrilho de azulejo, marmore, louça, etc .....   | 3 |
| Ladrilho de barro .....                          | 4 |
| Lages brutas .....                               | 4 |
| Lages preparadas .....                           | 3 |
| Lambazes .....                                   | 3 |
| Lambrequisins de madeira ou metal .....          | 2 |
| Lamparinas .....                                 | 1 |
| Lampeões .....                                   | 1 |
| Lanternas .....                                  | 1 |
| Lapis .....                                      | 2 |
| Laranjas .....                                   | E |
| Latão em obra não classificada .....             | 2 |
| Latão velho ou bruto .....                       | 4 |
| Lavatorios envernizados .....                    | 1 |
| Lavatorios de ferro ou madeira, ordinarios ..... | 2 |
| Legumes em conservas .....                       | 2 |
| Legumes em frascos .....                         | 1 |
| Legumes frescos .....                            | E |
| Leite em conserva .....                          | 2 |
| Leite fresco .....                               | E |
| Leitões .....                                    | 2 |
| Lenha .....                                      | 5 |
| Lentilhas seccas .....                           | 4 |
| Lentilhas frescas .....                          | E |
| Leques .....                                     | 1 |
| Licores não classificados .....                  | 2 |
| Limalha de ferro .....                           | 4 |
| Limas de aço .....                               | 3 |
| Limas (frutas) .....                             | E |
| Limões .....                                     | E |
| Linguas frescas, salgadas ou seccas .....        | 3 |
| Linguiças .....                                  | 3 |
| Linha para costura .....                         | 2 |
| Linhos de madeiras .....                         | 6 |
| Linhaça .....                                    | 2 |

|                               | Classes |
|-------------------------------|---------|
| Linho bruto.....              | 3       |
| Liteiras.....                 | 2       |
| Livros.....                   | 2       |
| Lixa .....                    | 3       |
| Locomotivas.....              | F       |
| Lombos de porco salgados..... | 3       |
| Lona.....                     | 2       |
| Lóros .....                   | 2       |
| Louça.....                    | 1       |
| Louça de barro do paiz .....  | 3       |
| Louza .....                   | 4       |
| Louza para escrever .....     | 2       |
| Lupulo .....                  | 2       |
| Lustres.....                  | 1       |
| Luvas.....                    | 1       |

**M**

|                                                                                                   |   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| Macacos .....                                                                                     | 2 |
| Macacos de ferro.....                                                                             | 4 |
| Macarrão e outras massas alimenticias .....                                                       | 2 |
| Machados .....                                                                                    | 4 |
| Machinas de copiar cartas.....                                                                    | 1 |
| Machinas de costura .....                                                                         | 1 |
| Machinas photographicas .....                                                                     | 1 |
| Machinas agricolas.....                                                                           | 4 |
| Machinas de fazer farinha e seus pertences.....                                                   | 4 |
| Machinas de descarregar algodão.....                                                              | 4 |
| Machinas pequenas não classificadas .....                                                         | 3 |
| Machinas grandes não classificadas .....                                                          | 5 |
| Madeira bruta, falquejada ou em pranchões.....                                                    | 6 |
| Madeira curta, até quatro metros de comprimento, em expedições de menos de 1.000 kilogrammas..... | 3 |
| Madeira para tinturaria.....                                                                      | 2 |
| Madreperola .....                                                                                 | 1 |
| Malas de viagem vazias.....                                                                       | 2 |
| Malhos para ferreiro.....                                                                         | 4 |
| Mamona .....                                                                                      | 3 |
| Manometros .....                                                                                  | 1 |
| Mangas (frutas) .....                                                                             | E |
| Mangas de vidro.....                                                                              | 1 |
| Mangueira para bombas.....                                                                        | 3 |
| Mandioca .....                                                                                    | 3 |
| Maniva e maniçoba.....                                                                            | 4 |
| Manteiga .....                                                                                    | 2 |
| Manteigueiras de prata, etc., 1/2 % ad valorem.....                                               | 1 |
| Manteigueiras de metal ou louça, vidro, etc.....                                                  | 1 |
| Mappas e manuscripts .....                                                                        | 2 |
| Marfini .....                                                                                     | 1 |

|                                                         | Classes |
|---------------------------------------------------------|---------|
| Mariscos .....                                          | E       |
| Marmore bruto.....                                      | 3       |
| Marmore trabalhado.....                                 | 2       |
| Marquezas.....                                          | 1       |
| Marroquim.....                                          | 2       |
| Martelos e marretas.....                                | 4       |
| Mascaras .....                                          | 1       |
| Massas alimenticias não classificadas.....              | 2       |
| Materias explosivas ou inflammaveis.....                | 1       |
| Materiaes brutos de construcção, não classificados..... | 4       |
| Medicamentos não classificados.....                     | 2       |
| Medidas diversas.....                                   | 2       |
| Mel de abelha.....                                      | 2       |
| Mel de furo, melação.....                               | 4       |
| Mel de fumo.....                                        | 3       |
| Melanacias .....                                        | E       |
| Melões.....                                             | E       |
| Mesas envernizadas.....                                 | 1       |
| Mesas de ferro ou madeira, ordinarias.....              | 2       |
| Mesena.....                                             | 2       |
| Metaes brutos não classificados.....                    | 4       |
| Milho secco.....                                        | 4       |
| Milho verde em espigas.....                             | E       |
| Mica.....                                               | 3       |
| Minerios não classificados.....                         | 4       |
| Minio .....                                             | 2       |
| Missangas .....                                         | 1       |
| Mobilia .....                                           | 1       |
| Mobilia ordinaria, usada e em mau estado.....           | 3       |
| Mochos envernizados .....                               | 1       |
| Mochos ordinarios .....                                 | 2       |
| Modelos .....                                           | 2       |
| Moendas para engenhos e pertences.....                  | 4       |
| Moinhos para café, pimenta, etc.....                    | 3       |
| Moinho para laboura.....                                | 4       |
| Moitões e cadernaes.....                                | 2       |
| Molas para carros.....                                  | 3       |
| Moldes .....                                            | 1       |
| Molduras .....                                          | 1       |
| Moringues de barro.....                                 | 3       |
| Mós.....                                                | 4       |
| Musicas.....                                            | 2       |

**N**

|                     |   |
|---------------------|---|
| Naphta.....         | 1 |
| Navalhas .....      | 2 |
| Nikel bruto.....    | 2 |
| Nikel em obras..... | 1 |

|                  | Classes |
|------------------|---------|
| Nitratos .....   | 3       |
| Nitro .....      | 3       |
| Novellos.....    | 2       |
| Nozes.....       | 2       |
| Noz-moscada..... | 2       |

## O

|                                                                            |   |
|----------------------------------------------------------------------------|---|
| Objectos preciosos de arte.....                                            | 1 |
| Objectos de luxo, de ferro, cobre, bronze ou qualquer outra qualidade..... | 1 |
| Objectos de grande responsabilidade ou perigo.....                         | 1 |
| Objectos manufacturados não classificados.....                             | 2 |
| Objectos de marcenaria e carpintaria, desarmados.....                      | 3 |
| Obras de cabelleiria não classificadas.....                                | 1 |
| Obreiras.....                                                              | 1 |
| Ócre.....                                                                  | 2 |
| Oleados .....                                                              | 2 |
| Oleo de amendoas doces.....                                                | 2 |
| Oleo de linhaça.....                                                       | 2 |
| Oleo de qualquer qualidade não classificado.....                           | 2 |
| Oratorios .....                                                            | 1 |
| Orgãos.....                                                                | 1 |
| Ornamentos para igreja.....                                                | 1 |
| Ossos.....                                                                 | 4 |
| Ostras em conserva.....                                                    | 2 |
| Ostras frescas.....                                                        | 4 |
| Ouro bruto, etc., 1/2 % ad valorem.....                                    | 1 |
| Ovelhas .....                                                              | 3 |
| Ovos .....                                                                 | 4 |

## P

|                                                            |   |
|------------------------------------------------------------|---|
| Padiolas.....                                              | 2 |
| Paina de seda.....                                         | 2 |
| Painço.....                                                | 3 |
| Paios .....                                                | 2 |
| Palas para bonets, etc.....                                | 2 |
| Palhas de coqueiro ou palmeira.....                        | 4 |
| Palhas do Chile e outras de valor semelhante para chapéos. | 2 |
| Palhas de trigo, de canna e outras.....                    | 4 |
| Paliteiros de prata, etc., 1/2 % ad valorem.....           | 1 |
| Paliteiros diversos.....                                   | 1 |
| Palitos para dentes.....                                   | 1 |
| Panacuns .....                                             | 3 |
| Pandeiros .....                                            | 1 |
| Panellas de cobre ou ferro esmaltadas.....                 | 2 |

|                                                             | Classes |
|-------------------------------------------------------------|---------|
| Panellas de ferro.....                                      | 3       |
| Panellas de barro.....                                      | 4       |
| Panno de qualquer qualidade.....                            | 2       |
| Pão.....                                                    | 3       |
| Papagaio.....                                               | 2       |
| Papel de qualquer qualidade.....                            | 2       |
| Papelão .....                                               | 2       |
| Parafusos de latão ou metal semelhante.....                 | 2       |
| Parafusos de ferro.....                                     | 4       |
| Paramentos ecclesiasticos.....                              | 1       |
| Parallelipipedos para calçamentos.....                      | 3       |
| Parões de ferro .....                                       | 4       |
| Pás.....                                                    | 4       |
| Passaros empalhados.....                                    | 1       |
| Passaros vivos.....                                         | 2       |
| Passas.....                                                 | 2       |
| Pastas de papel ou papelão.....                             | 2       |
| Patos.....                                                  | 2       |
| Patronas.....                                               | 2       |
| Pavios.....                                                 | 2       |
| Pavões.....                                                 | 2       |
| Peanhas.....                                                | 1       |
| Peças pequenas para machinismo.....                         | 3       |
| Pecas de artilharia.....                                    | 2       |
| Pedra pome.....                                             | 2       |
| Pedra hume.....                                             | 2       |
| Pedras de afiar ou de amolar.....                           | 2       |
| Pedras de alvenaria bruta para edificação e calçamento..... | 4       |
| Pedras de filtrar.....                                      | 2       |
| Pedras lithographicas de ardósia, etc., para escrever.....  | 1       |
| Peixes frescos, salgados ou seccos.....                     | 3       |
| Pelles brutas.....                                          | 3       |
| Pelles preparadas.....                                      | 2       |
| Pendulas e peças para rologios.....                         | 1       |
| Peneiras de arame, tela metallica.....                      | 2       |
| Peneiras de cabello ou seda.....                            | 2       |
| Peneiras de palha do paiz.....                              | 3       |
| Pennas para escrever.....                                   | 2       |
| Pennas de ouro, 1 1/2 % ad valorem .....                    | 1       |
| Pennas de eima ou pavão.....                                | 2       |
| Pennas para enchimento e outras.....                        | 2       |
| Pentes ordinarios.....                                      | 2       |
| Pentes de tartaruga, madreperola, marfim, etc.....          | 1       |
| Perfumaria.....                                             | 1       |
| Perolas, 1/2 % ad valorem .....                             | 1       |
| Perús.....                                                  | 2       |
| Pesos para balanças de latão.....                           | 2       |
| Pesos de ferro.....                                         | 3       |
| Petrechos bellicos.....                                     | 1       |
| Petrechos de caça.....                                      | 1       |
| Petroleo.....                                               | 1       |

|                                                               | Classes |
|---------------------------------------------------------------|---------|
| Pez.....                                                      | 4       |
| Phosphoros.....                                               | 1       |
| Photographias.....                                            | 1       |
| Pianos.....                                                   | 1       |
| Piassava.....                                                 | 4       |
| Pilhas clectricas.....                                        | 2       |
| Pimenta do reino.....                                         | 2       |
| Pimenta do paiz.....                                          | 3       |
| Pinceis.....                                                  | 2       |
| Pinhão.....                                                   | 3       |
| Pipas vasias.....                                             | 3       |
| Pires de louça, etc.....                                      | 1       |
| Pires de estanho, madeira ou folha.....                       | 3       |
| Pistolas.....                                                 | 1       |
| Pixe.....                                                     | 4       |
| Plantas medicinaes.....                                       | 2       |
| Platina bruta ou em obra, 1/2 % ad valorem.....               | 1       |
| Plombagina.....                                               | 3       |
| Plumas .....                                                  | 1       |
| Polpa de tamarindos e similares.....                          | 2       |
| Poltronas.....                                                | 1       |
| Polvora e artigos inflammaveis.....                           | 1       |
| Polvorinhos.....                                              | 1       |
| Pomadas para toilette.....                                    | 1       |
| Pombos.....                                                   | 2       |
| Pontes de ferro.....                                          | F       |
| Porcelana .....                                               | 1       |
| Porcos.....                                                   | 3       |
| Porcos da India.....                                          | 2       |
| Portas, portões, portadas e janellas de madeira ou ferro..... | 3       |
| Porteiras de madeira ou ferro.....                            | 4       |
| Pós de sapatos.....                                           | 2       |
| Postes telegraphicos.....                                     | F       |
| Potassa.....                                                  | 3       |
| Potes de barro do paiz.....                                   | 3       |
| Potes diversos, de louça, etc.....                            | 2       |
| Pranchões.....                                                | 6       |
| Prata em bruto ou em obra, 1/2 % ad valorem.....              | 1       |
| Prata ingleza em obras.....                                   | 1       |
| Prateleiras envernizadas.....                                 | 1       |
| Prateleiras de ferro ou madeira ordinarias.....               | 2       |
| Pratos de prata, etc., 1/2 % ad valorem.....                  | 1       |
| Pratos de louça ou vidro.....                                 | 1       |
| Pratos de madeira, folha, estanho, etc.....                   | 3       |
| Pregos de cobre ou metal semelhante.....                      | 2       |
| Pregos de ferro.....                                          | 4       |
| Prelos.....                                                   | 3       |
| Prenses para algodão e outras.....                            | 4       |
| Presuntos.....                                                | 2       |
| Productos chimicos e preparações pharmaceuticas.....          | 2       |
| Pugás.....                                                    | 3       |

|                                          | Classes |
|------------------------------------------|---------|
| Punhaes.....                             | 1       |
| Puxadores para gavetas, portas, etc..... | 2       |
| Puzolana.....                            | 3       |

**Q**

|                            |   |
|----------------------------|---|
| Quadros.....               | 1 |
| Quartinhais para agua..... | 3 |
| Queijos.....               | 2 |
| Queijos do paiz.....       | 3 |
| Quilhas (jogo de).....     | 1 |
| Quinino.....               | 2 |
| Quinquilharia.....         | 1 |
| Quiris.....                | 3 |

**R**

|                                                  |   |
|--------------------------------------------------|---|
| Rabecas e rabecões.....                          | 1 |
| Rabichos.....                                    | 2 |
| Raios, pinas e cubos para rodas.....             | 3 |
| Raizes alimenticias.....                         | E |
| Raizes medicinaes.....                           | 2 |
| Rapaduras.....                                   | 3 |
| Rapé.....                                        | 2 |
| Raspas de pontas de veados.....                  | 2 |
| Ratoeiras.....                                   | 3 |
| Realejos.....                                    | 1 |
| Rebites de ferro.....                            | 4 |
| Rebites de cobre e similares.....                | 2 |
| Rebollo (pedra de).....                          | 4 |
| Redes de fio de algodão, etc.....                | 3 |
| Redomas de vidro.....                            | 1 |
| Reguas.....                                      | 2 |
| Reladores para mandioca.....                     | 4 |
| Relogios.....                                    | 1 |
| Relogios de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem..... | 1 |
| Remos.....                                       | 2 |
| Rendas.....                                      | 1 |
| Rendas do paiz.....                              | 2 |
| Repolhos.....                                    | E |
| Reposteiros.....                                 | 1 |
| Reservatorios de ferro.....                      | 4 |
| Resinas não classificadas.....                   | 2 |
| Retortas de vidro ou louça.....                  | 1 |
| Retortas de cobre.....                           | 3 |
| Retortas para gaz.....                           | 3 |
| Retratos.....                                    | 1 |

|                                                                               | Classes |
|-------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Retretes.....                                                                 | 1       |
| Retroz.....                                                                   | 1       |
| Ripas curtas, até 4 metros de comprimento, menos de<br>1.000 kilogrammas..... | 4       |
| Rodas para carros ou carroças.....                                            | 3       |
| Rodas e rodetes para machinas.....                                            | 4       |
| Rolhas.....                                                                   | 2       |
| Roupa.....                                                                    | 2       |

**S**

|                                                  |   |
|--------------------------------------------------|---|
| Sabão ordinario.....                             | 3 |
| Sabonetes.....                                   | 1 |
| Saca-rolhas.....                                 | 2 |
| Saccos de algodão e outros do paiz.....          | 3 |
| Sagú.....                                        | 3 |
| Sal ordinario.....                               | 4 |
| Sal refinado.....                                | 2 |
| Salames.....                                     | 2 |
| Salitre.....                                     | 1 |
| Sanguesugas.....                                 | 2 |
| Sangue de boi.....                               | 4 |
| Sapatos estrangeiros.....                        | 2 |
| Sapatos nacionaes.....                           | 3 |
| Sapé.....                                        | 4 |
| Sarrafos.....                                    | 5 |
| Sebo.....                                        | 3 |
| Sedas.....                                       | 1 |
| Sellins e pertences.....                         | 2 |
| Sementes.....                                    | 4 |
| Serpentinhas de vidro, crystal, bronze, etc..... | 1 |
| Serpentinhas para alambiques.....                | 3 |
| Serras e serrotes.....                           | 3 |
| Serraduras.....                                  | 4 |
| Sinos.....                                       | 2 |
| Sipos.....                                       | 4 |
| Soda.....                                        | 3 |
| Sofás envernizados.....                          | 1 |
| Sofás de ferro ou madeira, ordinarios.....       | 2 |
| Sola.....                                        | 3 |
| Sola de exportação.....                          | 4 |
| Sovélas e instrumentos de sapateiro.....         | 2 |
| Sulphureto de carbono.....                       | 3 |
| Suspensorios.....                                | 2 |
| Stearina.....                                    | 3 |

## T

|                                                                                   | Classes |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Taboas de menos de quatro metros, quantidade inferior<br>a 1.000 kilogrammas..... | 3       |
| Taboas e taboados.....                                                            | 5       |
| Tabocas.....                                                                      | 4       |
| Taboleiros envernizados ou envidraçados.....                                      | 1       |
| Taboleiros ordinarios.....                                                        | 2       |
| Taboleiros de engenho.....                                                        | 4       |
| Taboletas.....                                                                    | 2       |
| Tabulas de gamão.....                                                             | 1       |
| Tachas de cobre, zinco, etc., para engenho.....                                   | 3       |
| Tachas de ferro para engenho.....                                                 | 4       |
| Tachos de cobre ou metal semelhante.....                                          | 2       |
| Tachos de ferro.....                                                              | 3       |
| Tacos para bilhar ou bagatella.....                                               | 1       |
| Talabartes.....                                                                   | 2       |
| Talhas de barro para agua.....                                                    | 3       |
| Tamancos .....                                                                    | 3       |
| Tamarindos.....                                                                   | 3       |
| Tambores de musica.....                                                           | 1       |
| Tambores de ferro para engenho.....                                               | 4       |
| Tamboretes envernizados.....                                                      | 1       |
| Tamboretes de ferro ou madeira, ordinarios.....                                   | 2       |
| Tanques de cobre ou zinco para engenho.....                                       | 3       |
| Tanques de ferro ou madeira, etc., para engenhos.....                             | 4       |
| Tapioca.....                                                                      | 3       |
| Tapetes.....                                                                      | 1       |
| Tarrafas.....                                                                     | 2       |
| Tartaruga.....                                                                    | 2       |
| Tartaruga em obras não classificadas.....                                         | 1       |
| Tecidos diversos.....                                                             | 2       |
| Tela metallica.....                                                               | 2       |
| Telhas de barro.....                                                              | 4       |
| Telhas de vidro.....                                                              | 1       |
| Tenders.....                                                                      | F       |
| Tentos para jogos.....                                                            | 1       |
| Tesouras.....                                                                     | 2       |
| Tiaras.....                                                                       | 3       |
| Tigelas de louça, etc.....                                                        | 1       |
| Tigelas de folha, estanho ou barro.....                                           | 3       |
| Tijolo de barro ou alvenaria.....                                                 | 4       |
| Tijolos de marmore, ardósia, louça, etc.....                                      | 3       |
| Tijolos de limpar facas.....                                                      | 2       |
| Tinas.....                                                                        | 3       |
| Tinta de qualquer qualidade.....                                                  | 2       |
| Tinteiros de vidro, louça, etc.....                                               | 1       |
| Tinteiros de osso, chifre, ou metal ordinario.....                                | 2       |
| Tipoias.....                                                                      | 1       |
| Titara.....                                                                       | 4       |
| Toalhas.....                                                                      | 2       |

|                                                     | Classes |
|-----------------------------------------------------|---------|
| Toalhas de renda e labyrinto.....                   | 1       |
| Tomates em conserva.....                            | 2       |
| Tomates frescos.....                                | E       |
| Torcidas.....                                       | 2       |
| Torneiras de cobre ou metal semelhante.....         | 2       |
| Torneiras de ferro ou madeira.....                  | 3       |
| Torradores para café.....                           | 3       |
| Toucadores.....                                     | 1       |
| Toucados para senhora.....                          | 1       |
| Toucinho.....                                       | 3       |
| Transparentes para janellas.....                    | 1       |
| Trapos.....                                         | 4       |
| Traves e travetas.....                              | 6       |
| Travesseiros.....                                   | 2       |
| Trens de cozinha, de cobre ou ferro esmaltado.....  | 2       |
| Trens de cozinha, de ferro ou barro ordinarios..... | 3       |
| Trens de cozinha usados e em mau estado.....        | 4       |
| Trilhos de ferro ou aço e accessorios.....          | F       |
| Trigo.....                                          | 3       |
| Trincos.....                                        | 2       |
| Tubos de barro para encanamentos.....               | 4       |
| Tumulos.....                                        | 1       |
| Typos.....                                          | 2       |

**U**

|                                                         |   |
|---------------------------------------------------------|---|
| Unguentos .....                                         | 2 |
| Unhas de animaes.....                                   | 4 |
| Urucú.....                                              | 4 |
| Urnas.....                                              | 1 |
| Urupemas.....                                           | 3 |
| Utensilios de casa, de pouco valor e em mau estado..... | 4 |
| Uvas frescas.....                                       | E |
| Uvas secas.....                                         | 2 |

**V**

|                                                    |   |
|----------------------------------------------------|---|
| Vaccas.....                                        | 2 |
| Varas .....                                        | 5 |
| Varandas de ferro.....                             | 3 |
| Vassouras de cabello ou crina.....                 | 2 |
| Vassouras de palha, piassava e outras do paiz..... | 3 |
| Veados.....                                        | 3 |
| Velas .....                                        | 2 |
| Velas de carnaúba nacionaes.....                   | 3 |
| Velludos.....                                      | 1 |
| Velocipedes.....                                   | 2 |
| Venezianas .....                                   | 2 |

|                          | Classes |
|--------------------------|---------|
| Verniz .....             | 2       |
| Verdete .....            | 1       |
| Verduras .....           | E       |
| Vermelhão .....          | 2       |
| Vidros .....             | 1       |
| Vigas .....              | 6       |
| Vimes .....              | 4       |
| Vinagre .....            | 3       |
| Vinho .....              | 2       |
| Vitellos .....           | 2       |
| Vitriolo .....           | 1       |
| Vagons e pertenças ..... | F       |

**X**

|                           |   |
|---------------------------|---|
| Xaropes .....             | 2 |
| Xarque .....              | 3 |
| Xergas para animaes ..... | 3 |

**Z**

|                            |   |
|----------------------------|---|
| Zabumbas .....             | 1 |
| Zarcão .....               | 2 |
| Zinco velho ou bruto ..... | 4 |
| Zinco em obras .....       | 3 |

**PROLONGAMENTO DA E. DE F. DE PERNAMBUCO****Tarifa I — Passageiros — 1ª classe**

Passagem simples

| ESTAÇÕES          | Catende | Jaqueira | Marayal | Barra | S. Benedicto | Quipapá | Agua Branca | Canhotinho | Saquinho | Garanhuns |
|-------------------|---------|----------|---------|-------|--------------|---------|-------------|------------|----------|-----------|
| Una.....          | 14500   | 23200    | 25700   | 34500 | 46000        | 45700   | 53300       | 63100      | 65900    | 79800     |
| Catende .....     | 5900    | 14500    | 23200   | 25900 | 35800        | 44400   | 55300       | 62200      | 78100    |           |
| Jaqueira.....     | 5600    | 14300    | 23000   | 25900 | 37000        | 45600   | 53600       | 55600      | 65600    |           |
| Marayal.....      | 5800    | 14400    | 23400   | 25500 | 35200        | 45200   | 52200       | 55200      | 58200    |           |
| Barra.....        | 5600    | 14600    | 23500   | 25700 | 34700        | 43700   | 53800       | 55800      | 58800    |           |
| S. Benedicto..... | 5800    | 15000    | 15800   | 33100 | 42200        | 53300   | 55300       | 58300      | 61300    |           |
| Quipapá.....      | 5800    | 23100    | 36500   | 46600 | 58000        | 68000   | 78000       | 88000      | 98000    |           |
| Aqua Branca.....  |         |          |         |       | 14500        | 24700   | 34800       | 44800      | 54800    |           |
| Canhotinho.....   |         |          |         |       |              | 14400   | 24900       | 34900      | 44900    |           |
| Saquinho.....     |         |          |         |       |              |         | 14500       | 25000      | 35000    |           |

*Nota.* — Os menores de 8 annos pagam meia passagem. As crianças de colo têm passagem gratis.

**Tarifa I — Passageiros — 2<sup>a</sup> classe****Passagem simples**

| ESTAÇÕES          | Catende | Jaqueira | Marayal | Barra | S. Benedicto | Quipapá | Água Branca | Canhotinho | Saquinho | Garanhuns |
|-------------------|---------|----------|---------|-------|--------------|---------|-------------|------------|----------|-----------|
|                   | 5700    | 45400    | 45400   | 45800 | 25000        | 25400   | 25700       | 35400      | 35500    | 38900     |
| Una.....          | 5700    | 45400    | 45400   | 45800 | 25000        | 25400   | 25700       | 35400      | 35500    | 38900     |
| Catende.....      | 5500    | 3800     | 45400   | 45500 | 45900        | 25200   | 25700       | 35100      | 36600    |           |
| Jaqueira.....     |         | 5300     | 5700    | 45000 | 45500        | 45900   | 25300       | 25800      | 35300    |           |
| Marayal.....      |         |          | 5400    | 4700  | 45200        | 45600   | 25100       | 25600      | 35100    |           |
| Barra.....        |         |          |         | 5300  | 4800         | 45300   | 45900       | 25400      | 25900    |           |
| S. Benedicto..... |         |          |         |       | 5500         | 5900    | 45600       | 25100      | 25700    |           |
| Quipapá.....      |         |          |         |       |              | 5400    | 45400       | 45800      | 25300    |           |
| Água Branca.....  |         |          |         |       |              |         | 5700        | 45400      | 25000    |           |
| Canhotinho.....   |         |          |         |       |              |         |             | 5700       | 45500    |           |
| Saquinho.....     |         |          |         |       |              |         |             |            | 5800     |           |

*Nota.* — Os meninos de 8 annos pagam meia passagem. As crianças de colo tem passagem gratis.

**Tarifa I — Passageiros— 1<sup>a</sup> classe****Passagem de ida e volta**

| ESTAÇÕES          | Catende | Jaqueira | Marayal | Barra | S. Benedicto | Quipapá | Água Branca | Canhotinho | Saquinho | Garanhuns |
|-------------------|---------|----------|---------|-------|--------------|---------|-------------|------------|----------|-----------|
|                   | 25000   | 35300    | 45400   | 55300 | 68000        | 75100   | 85000       | 95200      | 105400   | 115700    |
| Una.....          | 25000   | 35300    | 45400   | 55300 | 68000        | 75100   | 85000       | 95200      | 105400   | 115700    |
| Catende.....      | 45400   | 25300    | 35300   | 45400 | 45400        | 55700   | 65600       | 85000      | 95300    | 105700    |
| Jaqueira.....     |         | 5900     | 25000   | 35000 | 45400        | 55600   | 65900       | 85400      | 95900    |           |
| Marayal.....      |         |          | 15200   | 25100 | 35600        | 45800   | 65300       | 75800      | 95300    |           |
| Barra.....        |         |          |         | 5900  | 25400        | 35800   | 55600       | 75100      | 85700    |           |
| S. Benedicto..... |         |          |         |       | 45500        | 25700   | 45700       | 65300      | 85000    |           |
| Quipapá.....      |         |          |         |       |              | 15200   | 35200       | 55200      | 65900    |           |
| Água Branca.....  |         |          |         |       |              |         | 25000       | 45100      | 65000    |           |
| Canhotinho.....   |         |          |         |       |              |         |             | 25100      | 45800    |           |
| Saquinho.....     |         |          |         |       |              |         |             |            | 25300    |           |

*Nota.* — Os menores de 8 annos pagam meia passagem. As crianças de colo tem passagem gratis.

**Tarifa I — Passageiros — 2<sup>a</sup> classe**

Passagem de ida e volta

| ESTAÇÕES          | Catende | Jaqueira | Marayal | Barra | S. Benedicto | Quipapá | Água Branca | Ganhottinho | Saquinho | Garanhuns |
|-------------------|---------|----------|---------|-------|--------------|---------|-------------|-------------|----------|-----------|
| Una.....          | 45000   | 48700    | 25000   | 25700 | 35000        | 35600   | 45000       | 45600       | 55200    | 55900     |
| Catende.....      | 5700    | 45200    | 45700   | 25200 | 25900        | 25300   | 35300       | 45500       | 45700    | 55400     |
| Jaqueira.....     | 5500    | 45000    | 45500   | 25200 | 25800        | 25500   | 35500       | 45200       | 55000    | 55000     |
| Marayal.....      | 5600    | 45100    | 45800   | 25400 | 25900        | 25200   | 35500       | 45700       | 55100    | 55100     |
| Barra .....       | 5500    | 45200    | 45900   | 25800 | 25500        | 25400   | 35600       | 45400       | 55000    | 55000     |
| S. Benedicto..... |         |          |         | 5800  | 45400        | 25700   | 35200       | 45000       |          |           |
| Quipapá.....      |         |          |         |       | 5600         | 45600   | 25700       | 35500       |          |           |
| Água Branca.....  |         |          |         |       |              | 45000   | 25400       | 35000       |          |           |
| Ganhottinho.....  |         |          |         |       |              |         | 15100       | 25300       |          |           |
| Saquinho.....     |         |          |         |       |              |         |             | 15200       |          |           |

*Nota.* — Os menores de 8 annos pagam meia passagem. As crianças de colo têm passagem gratis.

**Tarifa II — Mercadorias — 1<sup>a</sup> classe**

Por 40 kilogrammas

| ESTAÇÕES          | Catende | Jaqueira | Marayal | Barra | S. Benedicto | Quipapá | Água Branca | Ganhottinho | Saquinho | Garanhuns |
|-------------------|---------|----------|---------|-------|--------------|---------|-------------|-------------|----------|-----------|
| Una.....          | \$108   | \$186    | \$234   | \$300 | \$336        | \$392   | \$440       | \$509       | \$569    | \$633     |
| Catende.....      | \$078   | \$126    | \$192   | \$246 | \$246        | \$320   | \$368       | \$440       | \$545    | \$681     |
| Jaqueira.....     | \$160   | \$114    | \$168   | \$252 | \$276        | \$316   | \$388       | \$468       | \$542    |           |
| Marayal.....      | \$066   | \$120    | \$120   | \$204 | \$276        | \$336   | \$432       | \$532       | \$518    |           |
| Barra .....       |         | \$060    | \$138   | \$210 | \$342        | \$310   | \$442       | \$599       | \$580    |           |
| S. Benedicto..... |         |          | \$084   | \$156 | \$324        | \$356   | \$444       |             |          |           |
| Quipapá.....      |         |          |         | \$072 | \$180        | \$300   | \$388       |             |          |           |
| Água Branca.....  |         |          |         |       | \$108        | \$228   | \$340       |             |          |           |
| Ganhottinho.....  |         |          |         |       |              | \$120   | \$252       |             |          |           |
| Saquinho.....     |         |          |         |       |              |         | \$132       |             |          |           |

**Tarifa II — Mercadorias — 2<sup>a</sup> classe**

Por 40 kilogrammas

**Tarifa II – Mercadorias – 3<sup>a</sup> classe**

Por 40 kilogrammas

**Tarifa II – Mercadorias – 4<sup>a</sup> classe**

Por 10 kilogrammas

| ESTAÇÕES          | Catende | Jaqueira | Marayal | Barra | S. Bonifício | Quipapá | Agua Branca | Canhotinho | Saquinho | Garanhuns |
|-------------------|---------|----------|---------|-------|--------------|---------|-------------|------------|----------|-----------|
| Una.....          | \$222   | \$037    | \$047   | \$060 | \$067        | \$078   | \$088       | \$102      | \$144    | \$427     |
| Catende.....      | \$016   | \$025    | \$038   | \$049 | \$064        | \$074   | \$088       | \$103      | \$140    | \$410     |
| Jaqueira.....     | .....   | \$012    | \$023   | \$034 | \$150        | \$063   | \$078       | .....      | \$094    | \$108     |
| Marayal.....      | .....   | .....    | \$013   | \$024 | \$044        | \$055   | \$074       | \$086      | .....    | \$104     |
| Barra.....        | .....   | .....    | .....   | \$012 | \$028        | \$042   | \$062       | \$078      | \$096    | .....     |
| S. Benedicto..... | .....   | .....    | .....   | ..... | \$017        | \$034   | \$053       | \$074      | \$088    | .....     |
| Quipapá.....      | .....   | .....    | .....   | ..... | .....        | \$014   | \$036       | \$060      | \$075    | \$078     |
| Aqua Branca.....  | .....   | .....    | .....   | ..... | .....        | .....   | \$022       | \$046      | \$068    | .....     |
| Canhotinho.....   | .....   | .....    | .....   | ..... | .....        | .....   | .....       | \$024      | \$050    | .....     |
| Saquinho.....     | .....   | .....    | .....   | ..... | .....        | .....   | .....       | .....      | \$025    | .....     |

**Tarifa II - Mercadorias - 5<sup>a</sup> classe**

### Despachos por toneladas

**Tarifa II — Mercadorias — 6<sup>a</sup> classe**

Por tonelada

| ESTAÇÕES          | Catende | Jaqueira | Marayal | Barra | S. Benedicto | Quipapá | Aqua Branca | Canhotinho | Saquinho | Garanhuns |
|-------------------|---------|----------|---------|-------|--------------|---------|-------------|------------|----------|-----------|
| Una.....          | 5760    | 45300    | 48640   | 28400 | 25350        | 25740   | 35080       | 34560      | 35980    | 48450     |
| Catende.....      | 5550    | 5880     | 45340   | 45790 | 25240        | 25760   | 25210       | 25720      | 35600    | 45070     |
| Jaqueira.....     | 5420    | 5800     | 45180   | 45330 | 25340        | 25430   | 45930       | 25490      | 35020    | 35790     |
| Marayal.....      |         | 5460     | 5840    | 45330 | 45930        | 25490   | 35020       | 35630      |          |           |
| Barra.....        |         | 5420     | 5970    | 45470 | 25180        | 25740   | 34360       |            |          |           |
| S. Benedicto..... |         |          | 5590    | 45090 | 45850        | 25490   | 35140       |            |          |           |
| Quipapá.....      |         |          |         | 5500  | 45260        | 25400   | 25720       |            |          |           |
| Aqua Branca.....  |         |          |         |       | 5760         | 15600   | 25380       |            |          |           |
| Canhotinho.....   |         |          |         |       |              | 5340    | 15760       |            |          |           |
| Saquinho.....     |         |          |         |       |              |         | 5920        |            |          |           |

*Nota.* — No calculo dos fretes para as pequenas distancias se consideram como 20 kilometros as frações deste numero.

**Tarifa III — Animais — 1<sup>a</sup> classe**

Animais de montaria por cabeça

| ESTAÇÕES          | Catende | Jaqueira | Marayal | Barra | S. Benedicto | Quipapá | Aqua Branca | Canhotinho | Saquinho | Garanhuns |
|-------------------|---------|----------|---------|-------|--------------|---------|-------------|------------|----------|-----------|
| Una.....          | 15400   | 25500    | 35100   | 45000 | 45300        | 45700   | 55100       | 55600      | 65000    | 68400     |
| Catende.....      | 15000   | 45700    | 25600   | 35300 | 45300        | 45500   | 55100       | 55600      | 68000    |           |
| Jaqueira.....     | 5800    | 45500    | 25200   | 35400 | 45400        | 45700   | 55300       | 55800      |          |           |
| Marayal.....      | 5900    | 45600    | 25700   | 35700 | 45400        | 55000   | 55600       |            |          |           |
| Barra.....        |         | 5800     | 45800   | 25800 | 45100        | 45700   | 55100       | 55400      |          |           |
| S. Benedicto..... |         |          | 5500    | 25100 | 35500        | 45600   | 55400       |            |          |           |
| Quipapá.....      |         |          |         |       | 15000        | 25400   | 45800       | 45700      |          |           |
| Aqua Branca.....  |         |          |         |       |              | 45400   | 35000       | 45300      |          |           |
| Canhotinho.....   |         |          |         |       |              |         | 15600       | 35400      |          |           |
| Saquinho.....     |         |          |         |       |              |         |             | 15800      |          |           |

**Tarifa III — Animais — 2<sup>a</sup> classe**

Por cabeça

| ESTAÇÕES          | Catende | Jaqueira | Marayal | Barra | S. Benedicto | Quipapá | Água Branca | Canhotinho | Saquinho | Garanhuns |
|-------------------|---------|----------|---------|-------|--------------|---------|-------------|------------|----------|-----------|
| Una.....          | 5900    | 45500    | 15900   | 25400 | 25600        | 25800   | 35000       | 35300      | 36000    | 3830      |
| Catende.....      | 5600    | 45000    | 15550   | 25000 | 25000        | 25000   | 25700       | 38000      | 35400    | 3600      |
| Jaqueira.....     | 5500    | 4900     | 15350   | 28000 | 28500        | 28800   | 35200       | 35500      | 3500     | 3500      |
| Marayal.....      | 5500    | 45000    | 15600   | 26000 | 26200        | 26500   | 35000       | 35400      | 3500     | 3500      |
| Barra.....        | 5500    | 45100    | 45100   | 15700 | 25450        | 28800   | 35200       | 35500      | 35050    | 3500      |
| S. Benedicto..... | 5700    | 45250    | 25250   | 28400 | 28650        | 28800   | 35000       | 35500      | 35050    | 3500      |
| Quipapá.....      | 5600    | 45450    | 25450   | 28500 | 28800        | 28800   | 35000       | 35500      | 35050    | 3500      |
| Água-Branca.....  | 5900    | 45800    | 25800   | 28600 | 28800        | 28800   | 35000       | 35500      | 35050    | 3500      |
| Canhotinho.....   | 58000   | 45000    | 25000   | 28000 | 28200        | 28400   | 35000       | 35500      | 35050    | 3500      |
| Saquinho.....     | 5300    | 45400    | 25400   | 28400 | 28600        | 28800   | 35000       | 35500      | 35050    | 3500      |

**Tarifa III — Animais — 3<sup>a</sup> classe**

Por cabeça

| ESTAÇÕES          | Catende | Jaqueira | Marayal | Barra | S. Benedicto | Quipapá | Água Branca | Canhotinho | Saquinho | Garanhuns |
|-------------------|---------|----------|---------|-------|--------------|---------|-------------|------------|----------|-----------|
| Una.....          | 5280    | 45500    | 15620   | 2800  | 2860         | 2940    | 45020       | 45120      | 45200    | 45380     |
| Catende.....      | 5200    | 5340     | 5320    | 5300  | 5660         | 5340    | 3900        | 45020      | 45120    | 45200     |
| Jaqueira.....     | 5160    | 5300     | 5440    | 5680  | 5320         | 5340    | 5920        | 5940       | 45060    | 45160     |
| Marayal.....      | 5180    | 5320     | 5340    | 5740  | 5360         | 5340    | 5740        | 5880       | 45000    | 45120     |
| Barra.....        | 5160    | 5360     | 5360    | 5360  | 5360         | 5360    | 5820        | 5840       | 45080    | 45180     |
| S. Benedicto..... | 5220    | 5420     | 5420    | 5700  | 5700         | 5700    | 5880        | 5880       | 45020    | 45120     |
| Quipapá.....      | 5200    | 5200     | 5180    | 5180  | 5200         | 5200    | 5800        | 5840       | 5800     | 5840      |
| Água Branca.....  | 5280    | 5280     | 5280    | 5280  | 5280         | 5280    | 5800        | 5860       | 5820     | 5880      |
| Canhotinho.....   | 5320    | 5320     | 5320    | 5320  | 5320         | 5320    | 5840        | 5880       | 5360     | 5360      |
| Saquinho.....     | 5360    | 5360     | 5360    | 5360  | 5360         | 5360    | 5880        | 5880       | 5360     | 5360      |

**PROLONGAMENTO DA ESTRADA DE FERRO DE PERNAMBUCO**

**Distâncias entre as estações em quilometros**

|              |           |           |            |            |            |            |             |             |             |             |
|--------------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Una.....     | 17.712,34 | 31.010,00 | 39.083,84  | 49.983,24  | 58.982,59  | 72.613,394 | 84.923,394  | 102.907,394 | 122.323,094 | 144.923,094 |
| Catende..    | 43.307,73 | 21.381,50 | 32.282,9   | 41.280,25  | 54.941,034 | 67.221,654 | 85.203,034  | 101.822,754 | 127.222,754 |             |
| Jaqueira..   | 8.073,73  | 18.973,45 | 27.972,50  | 41.633,304 | 53.913,304 | 71.897,304 | 94.513,004  | 113.913,004 |             |             |
| Marayal...   | 10.901,4  | 19.898,73 | 33.539,554 | 43.839,554 | 63.823,554 | 83.441,234 | 103.841,234 |             |             |             |
| Barra.....   |           | 8.997,33  | 32.638,154 | 34.938,154 | 52.922,154 | 72.539,854 | 94.039,854  |             |             |             |
| S. Benedicto |           |           | 43.660,804 | 25.940,804 | 43.924,804 | 63.342,804 | 83.942,804  |             |             |             |
| Quipapá....  |           |           |            | 12.280,000 | 30.264,000 | 49.881,7   | 72.281,7    |             |             |             |
| Aqua Branca. |           |           |            |            | 17.984,000 | 37.601,7   | 60.001,7    |             |             |             |
| Canhotinho.  |           |           |            |            |            | 49.617,7   | 42.017,7    |             |             |             |
| Saqinho.     |           |           |            |            |            |            | 22.400,000  |             |             |             |
| Garanhuns.   |           |           |            |            |            |            |             |             |             |             |

Palacio de Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882 — *Manoel Alves de Araujo.*

## DECRETO N. 8457 — DE 18 DE MARÇO DE 1882

Concede permissão à Companhia Telephonica do Brazil para assentar linhas telephonicas nas cidades de S. Salvador da Bahia, Maceió, Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande e Petropolis.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Telephonica do Brazil, Hei por bem Conceder-lhe permissão para assentar linhas telephonicas nas cidades de S. Salvador da Bahia, Maceió, Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande e Petropolis, de conformidade com as bases aprovadas pelo Decreto n. 8453 A, de 11 de Março de 1882.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8458 — DE 18 DE MARÇO DE 1882

Concede permissão a Arthur Teixeira de Macedo para assentar linhas telephonicas nas cidades de Campos, S. Paulo, Campinas e Desterro.

Attendendo ao que Me requereu Arthur Teixeira de Macedo, Hei por bem Conceder-lhe permissão para assentar linhas telephonicas nas cidades de Campos, S. Paulo, Campinas e Desterro, de conformidade com as bases aprovadas pelo Decreto n. 8453 A, de 11 de Março de 1882.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8459 — DE 18 DE MARÇO DE 1882

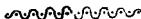
Concede permissão a José Lepold Bourgard para assentar linhas telephonicas na capital e demais povoações da Provincia do Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu José Lepold Bourgard, Hei por bem Conceder-lhe permissão para assentar linhas telephonicas na capital e demais povoações da Provincia de Pernambuco, de conformidade com as bases approvadas pelo Decreto n. 8453 A, de 11 de Março de 1882.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8460 — DE 18 DE MARÇO DE 1882

Concede a Morris N. Kohn permissão para assentar linhas telephonicas nas cidades de Santos, Ouro Preto, Coritiba e Fortaleza.

Attendendo ao que me requereu Morris N. Kohn, Hei por bem Conceder-lhe permissão para assentar linhas telephonicas nas cidades de Santos, Ouro Preto, Coritiba e Fortaleza, de conformidade com as bases approvadas pelo Decreto n. 8453 A, de 11 de Março de 1882.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8461 — DE 18 DE MARÇO DE 1882

Autoriza o Dr. De Witt Clinton Van Tuyl a ceder parte das datas mineraes quo lhe foram concedidas pelo Decreto n. 7264 de 3 de Maio de 1879.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. De Witt Clinton Van Tuyl, Hei por bem Autorizal-o a ceder a companhias ou emprezas de mineração parte das datas mineraes que lhe foram concedidas por Decreto n. 7264 de 3 de Maio de 1879 no logar denominado —Catas Altas da Noruega, na Provincia de Minas Geraes, sob a condicão de que taes cessões serão previamente submettidas ao conhecimento do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e não terão vigor enquanto não forem por elle ratificadas.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo*

.....

## DECRETO N. 8462 — DE 18 DE MARÇO DE 1882

Concede permissão a Antonio Candido de Siqueira para explorar turfa na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Candido de Siqueira, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar turfa em terrenos devolutos situados nos municipios de Santa Victoria do Palmar, Rio Grande e S. José do Norte, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio:

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8462  
desta data**

I

E concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Antonio Candido de Siqueira para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar turfa em terrenos devolutos situados nos municipios de Santa Victoria do Palmar, Rio Grande e S. José do Norte, da Província do Rio Grande do Sul.

II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Si esta, porém, lhe for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província mediante fiança prestada pelo concessionario, que representará pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará por editaes intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem a hêm de seu dírcito.

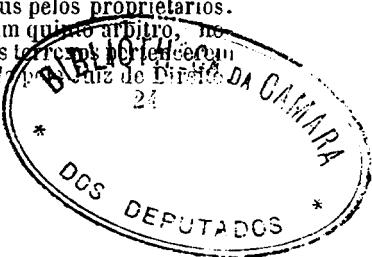
III

O Presidente da província concedera ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expendidas pelos proprietarios ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-há imediatamente à avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionario, e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos só pertencem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

PODER EXECUTIVO 1882



Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança, ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que dellas possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer, á sua costa, o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não lhe será permitido effectuar-o sem licença deste, que poderá ser suprida, mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

1.<sup>º</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso, e por escripto, do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;

2.<sup>º</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.<sup>º</sup> Nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á mencionada secretaria acompanhadas:

1.<sup>º</sup> De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ;

2.º De uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas. Outrosim, indicará qual e meio mais apropriado para o transporte dos productos de mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

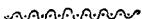
## X

Satisfitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a facultade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem elles concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas condições que o Governo entender conveniente no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8463 — DE 18 DE MARÇO DE 1882

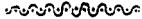
Confere privilegio a Edmundo Tribouillet para o processo de desinfectar aguardente.

Attendendo ao que Me requereu Edmundo Tribouillet, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lho privilegio, por 10 annos, para o processo que dizer inventado, destinado a desinfectar aguardente, cuja descrição depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido processo não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8464 — DE 18 DE MARÇO DE 1882

Concede autorização ao Tenente-Coronel Henrique Isidoro Xavier de Brito para lavrar ouro e outros mineraes na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Tenente-Coronel Henrique Isidoro Xavier de Brito, Hei por bem Conceder-lhe autorização para lavrar ouro e outros mineraes no logar denominado Sapatú, da comarca de Xiririca, Província de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assinadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8464  
desta data**

I

Ficam concedidas ao Tenente-Coronel Henrique Isidoro Xavier de Brito 50 datus mineraes de 141.750 braças quadradas (886.070 metros quadrados) no logar denominado Sapatú, comarca de Xiririca, da Província de S. Paulo, cuja exploração lhe foi concedida por Decreto n. 7839 de 6 de Outubro de 1880, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, lavrar jazidas de ferro, ouro e outros mineraes e pelo prazo de cincuenta annos.

II

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datus e apresentará a respectiva planta ao Presidente da província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas da medição e da verificação por conta do concessionario.

III

A medição e demarcação dos terrenos concedidos, ainda depois de verificada não dará direito ao concessionario para lavrar a mina enquanto não provar perante o Governo ter empregado efectivamente o capital de dez contos de réis (10.000\$000) por dote mineral.

## IV

Findo o prazo de cinco annos, contados desta data, si o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a dez contos de réis (10:000\$000) por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas as parcelas que faltarem para prefazel-a.

## V

Na forma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada effectivamente empregada e portanto incluida na quanta proporcional, de que trata a clausula 3<sup>a</sup>, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.<sup>a</sup> Das explorações e trabalhos preliminares para o desenvolvimento ou reconhecimento da mina;

2.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.<sup>a</sup> Da compra dos terrenos em que demorarem as datas mineraes;

4.<sup>a</sup> Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.<sup>a</sup> Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores. Fica entendido que nesta verba não se compreenderão as despezas provenientes das viagens diárias, regulares e constantes da mina para qualquer povoação ou vice-versa que esses individuos fizerem, logo que estejam concluidos os edifícios para a sua residencia no logar da mineração;

6.<sup>a</sup> Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração tendentes a facultar o transporte de productos, e bem assim das casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensáveis á empreza;

7.<sup>a</sup> Da aquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros veículos empregados nos trabalhos da mina e no transporte de seus productos;

8.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionário não será levado á conta do capital.

## VI

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admitidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario, ou quem o representar, qualquer direito á indemnização.

## VII

O concessionario fica obrigado :

1.º A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra que tiver de fazer.

Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos.

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer cavas, poços ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edificios particulares e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

3.º A pagar annualmente cinco réis por braça quadrada ( $4m^2,84$ ) do terreno mineral, na forma do que dispõe o n.º 1 § 1º do art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a dous por cento do producto liquido da mineração.

4.º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

5.º A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da practica.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigaçao de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A dar conveniente direcção ás aguas canalisadas para os trabalhos da lavra ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro.

Si o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, o concessionario pedirá préviamente o seu consentimento. Si este fôr negado, requererá ao Presidente da província o necessário suprimento mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuizos, perdas e danños causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito. O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á sua revelia, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os

interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efecto devolutivo. Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação, de que trata a clausula 7<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

7.<sup>º</sup> A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro fiscal e do Presidente da província, um relatorio circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração. Além destes relatorios, será obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservância do que fica exposto nos §§ 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos a arbitrio do Governo e pagamento do dobro da quantia devida, e com a caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que também será applicável à inobservância do que se estatue nos §§ 3<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup>.

Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200\$ a 2:000\$000.

8.<sup>º</sup> A remetter ao Governo amostras de qualquer mineral de cada camada que descobrir e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada, e quaesquer fosseis que encontrar nos trabalhos da lavra.

### VIII

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata e inspecionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão, e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e logares de trabalho.

### IX

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe forem concedidas e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

## X

Caduca esta concessão:

1.º Deixando de encetar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas, dentro de cinco annos, contados desta data;

2.º Por abandono da mina;

3.º Deixando de lavrar a mina por mais de trinta dias, sem causa de força maior, devidamente provada;

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que for marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

## XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2.000\$000.

## XII

O concessionario poderá transferir esta concessão só por successão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

## XIII

Si, porém, o concessionario organizar uma companhia fóra do Imperio, a qual fica *ipso facto* subrogada em todos os direitos que lhe competem, esta será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para representar-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que, quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

## XIV

A decisão arbitral será dada por um Juiz, si as partes acolharem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoa reconhecidamente qualificada, e a sorte decidirá entre elles.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882.—*Mannet Alves de Araujo.*

.....

## DECRETO N. 8465 — DE 18 DE MARÇO DE 1882

Concede privilegio a Pierre Labourdenne S. Juliáa para o apparelho de sua invenção denominado Rede preventiva.

Attendendo ao que Me requereu Pierre Labourdenne S. Juliáa, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o apparelho de sua invenção denominado — Rêde preventiva — destinado a evitar desastres nos carros das linhas urbanas, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8466 — DE 18 DE MARÇO DE 1882

Concede privilegio a José Joaquim da Nobrega para o sistema de carros de sua invenção denominados — Agricursores e carroças ruraes.

Attendendo ao que Me requereu José Joaquim da Nobrega, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o sistema de carros de sua invenção denominados — Agricursores e carroças ruraes — segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8467 — DE 24 DE MARÇO DE 1882

Concede a Appolinario José dos Santos privilegio para construção de diques e planos inclinados na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereu Appolinario José dos Santos, Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por 30 annos, afim de construir diques fluctuantes e planos inclinados na Província do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8467 desta data**

## I

O Governo Imperial concede a Appolinario José dos Santos privilegio exclusivo por 30 annos, contados desta data, para construir nos portos da Província do Rio Grande do Sul e nos logares que mais vantagens oferecerem, diques fluctuantes, diques secos e planos inclinados, para reparação dos navios de guerra e mercantes, nacionaes e estrangeiros, que demandarem aquelles portos.

## II

Os estabelecimentos a que se refere esta concessão serão considerados de utilidade publica.

## III

Cinco meses, pelo menos, antes de começarem os trabalhos de qualquer obra, será o concessionario obrigado a submitter à approvação do Governo Imperial os planos das construcções que tiver de executar, organizados com a minuciosidade precisa, sob pena de multa de 5:000\$000 pelo não cumprimento desta clausula e de suspensão dos trabalhos até que seja cumprida.

Si nenhuma modificación fôr indicada pelo Governo dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que receber os planos, serão estes considerados approvados e o concessionario poderá proceder á execução das obras, conforme os mesmos planos.

## IV

O concessionario é obrigado a dar começo ás obras de construcção no prazo de dous annos, contados da data da presente concessão, e a concluir para poder funcionar regularmente qualquer das obras dentro do prazo de cinco annos, contados da mesma data, sob pena de caducidade, salvo caso de força maior justificada perante o Governo.

Todas as obras deverão ficar impreterivelmente terminadas dentro de um anno depois que se achar funcionando a primeira que fôr construída nos termos desta clausula, sob as penas já indicadas.

## V

As obras dos diques não poderão estender-se aos terrenos e marinhas actualmente ao serviço da Capitania do Porto do Rio Grande, e quaesquer outros estabelecimentos publicos, salvo accôrdo com o Governo.

## VI

O concessionario terá o direito de perceber :

De joia e de estada dos navios que fizerem obras nos diques fluctuantes, diques secos e planos inclinados nunca mais do que as taxas actualmente percebidas no Imperial Dique da Ilha das Cobras, em virtude da tabella que baixou com o Aviso do Ministerio da Marinha de 27 de Novembro de 1857.

Os navios nacionaes terão o passo sobre os mèrcantes, e pagarão 20 % menos do que os preços da tabella citada.

## VII

O Governo fará fiscalisar, como julgar conveniente, a execução das obras e o serviço que prestarem depois de concluidas.

## VIII

Si o Governo entender conveniente effectuar o resgate da concessão, poderá fazel-o em qualquer tempo depois dos doze primeiros annos da data deste decreto.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo concessionario e o outro pelo Governo, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que estiverem, sem attenção ao seu custo primitivo, mas tambem a renda liquida dos establecimentos nos cinco annos anteriores.

Si estes dous arbitros não chegarem a um accordo, será a questão decidida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## IX

As obras serão feitas com materiaes de boa qualidade e conforme as prescripções da arte, de sorte que a construcção seja perfeitamente solidia.

Depois de concluidas, será o concessionario obrigado a conservar-as sempre em bom estado, de modo que não haja o menor perigo para os navios que dellas se utilisarem.

Si as obras não forem executadas nas condições exigidas ou, si depois de acabadas, não forem sempre conservadas em bom estado, poderá o Governo mandar fazer por conta do concessionario os trabalhos que julgar necessarios para aquelles efeitos, impondo tambem multas de um a dez contos de réis, conforme a gravidade do caso.

## X

Si dentro do tempo do privilegio, mas depois de expirado o prazo para conclusão das obras, apresentar-se alguma proposta para construcção de diques fluctuantes, diques secos ou planos inclinados em algum porto da Província do Rio Grande do Sul, no qual não tenha o actual concessionario estabelecimento dessa natureza, e si o Governo Imperial entender que haverá conveniencia para a navegação que haja taes estabelecimentos naquelle porto, será o concessionario convidado a construir-os alli, marcando-se-lhe o prazo de dous annos para começo das obras e de cinco para conclusão.

Findo qualquer desses prazos, ou, antes de findos, declarando o concessionario que não quer fazer as obras, poderão os novos proponentes, ou quaesquer outros que se apresentem, ser autorizados a construir diques fluctuantes, diques secos e planos inclinados para reparação de navios no porto, que fica deste modo considerado fóra da presente concessão.

## XI

Os diques fluctuantes, diques secos e planos inclinados construídos em qualquer porto terão capacidade sufficiente para receberem os navios de maior lotação que demandarem o mesmo porto.

## XII

O concessionario apresentará, para ser approvado pelo Governo, o regulamento para o serviço dos diques fluctuantes, diques secos e plano inclinado que elle construir.

## XIII

As questões que suscitem-se entre o Governo e o concessionario, sobre seus direitos e obrigações, serão resolvidas por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e o outro pelo concessionario.

Si estes não chegarem a um accordo, será a questão decidida em ultima instância pela Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*

*Manoel Alves de Araujo.*

## DECRETO N. 8468 — DE 24 DE MARÇO DE 1882

Autoriza a contratar com a Companhia de navegação a vapor o serviço das linhas entre o Rio de Janeiro e Buenos-Ayres, e entre os portos do Desterro e Laguna.

Usando da autorização conferida pelo paragrapho unico do art. 7º da Lei n. 3017 dc 5 de Novembro de 1880, Hei por bem Autorizar a celebração de contrato com a Companhia Nacional de navegação a vapor para o serviço das linhas de paquetes entre os portos do Rio de Janeiro e Buenos-Ayres, e entre os do Desterro e Laguna, na Província de Santa Catharina, segundo as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.  
8468 desta data**

I

A Companhia Nacional de navegação a vapor obrigar-se-ha:  
 Art. 1.º A manter uma linha de paquetes por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e os de Montevideó e Buenos-Ayres; fazendo nesta linha tres viagens redondas por mez, sendo uma gratuita, e devendo em duas destas viagens levar seus paquetes até o porto de Buenos-Ayres.

Paragrapho unico. O numero destas viagens será elevado até a quatro, si o Governo o determinar, sendo nesta hypótese tres subvencionadas e uma gratuita.

Art. 2.º A fazer o abatimento de 10:000\$ na subvenção annual de 90:000\$, que actualmente recebe pelo serviço da linha intermediaria a seu cargo, em virtude do contrato aprovado pelo Decreto n. 5627 de 9 de Maio de 1874.

Art. 3.º A fazer em todas as viagens deste contrato, quer na ida, quer na volta, escala nos portos de Santos, Paranaguá, Antonina, S. Francisco, Santa Catharina, Rio Grande, Porto Alegre e Montevideó, devendo na quarta viagem fazer, além daquella, as escalas de Iguape e Cananéia.

O transporte das malas do correio e dos passageiros e suas bagagens entre os portos do Rio Grande e Porto Alegre será feito por vapores especiais á custa da companhia, e o de S. Francisco pela linha fluvial.

Art. 4.º A estabelecer e manter, sem subvenção dos cofres publicos, uma linha de paquetes a vapor, entre o porto do Deserto e o da Laguna, na Província de Santa Catharina, fazendo nello tres viagens por mez.

Art. 5.º A transportar gratuitamente nestas duas linhas 640 imigrantes com suas bagagens, e a dar transporte gratuito, com comedorias, ao fiscal da navegação subvencionada, quando viajar em serviço de seu cargo, e aos empregados do Correio que forem em comissão de exame das administrações postaes nas províncias e ao que fôr incumbido de acompanhar as malas da correspondência.

Art. 6.º A conceder 192 passagens, gratuitas, de primeira classe, que serão distribuidas por todas as linhas actualmente a seu cargo, cabendo, porém, quatro a cada uma das tres viagens da linha que ora lhe é adjudicada.

Art. 7.º A transportar gratuitamente, em cada uma destas viagens, as sementes, mudas de plantas e os objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus do Imperio; e bem assim na linha de Mato Grosso, o primeiro machinismo completo destinado ao primeiro engenho central que se estabelecer do mesmo nome, e, durante o prazo do presente contrato, até 20 toneladas de productos agrícolas, que forem enviados de Corumbé ao Rio de Janeiro.

Art. 8.º A transportar, tambem gratuitamente, os dinheiros pertencentes aos Thesouros Nacional e Provinciaes, correndo, porém, por conta dos respectivos Governos os riscos de embarque e desembarque.

Os commandantes dos vapores não serão obrigados a contar o dinheiro, e cessará sua responsabilidade logo que entregarem os respectivos volumes com os sellos ou envoltorios intactos.

Art. 9.º A fazer o abatimento de 25 % nos preços das passagens e fretes que tiverem de ser pagos pelos Governos Geral e Provinciaes e nos das passagens de imigrantes.

Art. 10. A entrar para o Thesouro Nacional com a quota de 1/2 % da subvenção que lhe é concedida, para remunerar o serviço da fiscalisaçāo das linhas subvencionadas.

Art. 11. A ceder os vapores empregados nestas linhas, por fretamento ou venda, quando forem exigidos pelo Governo Imperial, pelo preço que for convencionado, devendo este, no caso de desaccordo, ser fixado por arbitros. Na hypothese de fretamento para o serviço de guerra, correrá por conta do Governo o premio do seguro pelo risco de guerra, continuando a companhia a correr o risco marítimo.

Em qualquer destas hypotheses, os vapores exigidos pelo Governo serão substituídos por outros nas condições estipuladas no artigo seguinte e dentro do prazo de 12 meses.

Art. 12. A adquirir dous vapores novos para o serviço desta linha, os quaes deverão ser apresentados dentro do prazo de doze meses, no qual poderá fazer o serviço com vapores fretados.

Estes vapores serão construidos com os melhores materiaes empregados geralmente segundo os melhores modelos; terão accommodações arejadas para cincuenta passageiros pelo menos, de ré, espaço sufficiente, debaixo de coberta, para duzentos passageiros de convez, com capacidade para receberem 400 toneladas inglezas de carga, e calado não excedente a nove pés com o carregamento completo e marcha nunca inferior a doze milhas por hora.

Estas condições serão préviamente verificadas por uma commissāo de profissionaes, nomeada pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e presidida pelo fiscal da navegação subvencionada.

Art. 13. A ter a bordo destes navios, assim como em todos quantos forem empregados nas linhas de que tratam estas clausulas, os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros, numero de officiaes, de machinistas, foguistas e praças de equipagem, que forem ou tiverem sido marcadas no acto do recebimento dos navios pelo Governo, ficando a cargo do fiscal da navegação a fiscalisaçāo da fiel observancia desta clausula.

Terão tambem tantas cintas de salvação quantas forem as pessoas de sua lotação, e bem assim o numero de embarcações menores correspondente á mesma lotação.

Nestes navios haverá sempre ambulancias com os medicamentos e instrumentos mais necessarios, e logar reservado para os doentes.

**Art. 44.** A transportar gratuitamente as malas do Correio. Os commandantes dos paquetes serão obrigados a recebel-as e entregal-as nas estações competentes, passando recibo e exigindo-o das mesmas estações, ou das pessoas por elles autorizadas.

A Repartição do Correio deverá ter sempre promptas as malas de correspondencia, de modo que não seja retardada a saída dos vapores; e quando por sua falta haja demora, sofrerá a multa comminada na clausula

**Art. 45.** A ter sempre um navio de sobresalente, não só para fazer a viagem gratuita, a que se obriga, mas tambem para substituir qualquer dos outros empregados nesta linha.

**Art. 16.** A organizar a estatística do movimento dos passageiros e cargas transportados nos paquetes, de acordo com o modelo que pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas fôr adoptado, e bem assim a remetter, pelo menos semestralmente, a demonstração approximada da receita e despesa de cada uma das escalas.

## II

A companhia fica sujeita ás seguintes multas:

1.<sup>a</sup> De quantia igual á subvenção si não effectuar alguma das viagens estipuladas.

2.<sup>a</sup> De 1:000\$000 a 4:000\$000, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem começada fôr interrompida, salvo si a interrupção fôr causada por força maior, caso em que a companhia só terá direito á quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor tiver percorrido.

3.<sup>a</sup> De 500\$000 de cada prazo de 42 horas que exceder ao que fôr marcado quer para a partida, quer para a chegada dos paquetes, do ou no porto do Rio de Janeiro, salvo caso de força maior.

4.<sup>a</sup> De 100\$000 a 500\$000 pela demora na entrega e recebimento das malas do Correio e pelo extravio ou máo acondicionamento das ditas malas a bordo.

5.<sup>a</sup> De 250\$000 de cada hora que antecipar ou retardar a partida de seus paquetes, nos portos de escala, salvo no caso de ser necessário aproveitar a maré, precedendo, porém, autorização escripta do Presidente da província ou da autoridade mais graduada do porto em que se achar o paquete.

6.<sup>a</sup> De 100\$000 a 500\$000 pela inobservância de qualquer das clausulas do contrato que celebrar de acordo com as deste decreto, e para as quais não haja pena especial.

O prazo de 42 horas será contado sómente quando a demora fôr maior de tres horas.

## III

Para os fins convenientes, fica estabelecida em 1.238 milhas a distância entre o porto do Rio de Janeiro e o de Buenos-Ayres, e o preço de cada milha em 25.47.

## IV

A interrupção do serviço contratado, por mais de um mês, em todo ou em partes destas linhas, sem ser por efeito de força maior, sujeitará a companhia à indemnização de todas as despesas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço durante o tempo da interrupção. Mas no caso de abandono do serviço, o contrato que a companhia tiver celebrado caducará, ficando além disso a mesma companhia obrigada a pagar ao Governo metade da subvenção anual que receber. Entende-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres meses, não havendo força maior.

## V

Os vapores que a companhia adquirir serão nacionalidades brasileiras e isentos de qualquer imposto de transmissão de propriedade e de matrícula; gozaria de todos os privilégios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripulações praticar-se-há o mesmo que se pratica com as dos navios de guerra nacionais, o que não os isentará dos regulamentos policiais e da Alfandega.

## VI

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da companhia, ser-lhe-á permitido, com licença prévia do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, fretar outro vapor nas condições exigidas na clausula ; e quando de todo não puder obter vapor que as reuna, nas que mais se lhes approximarem.

## VII

E' proibido á companhia, sob pena de caducar o contrato que celebrar, commercializar por sua conta nos mercados comprehendidos nas linhas de navegação de que se incumbir ; não se entende esta proibição aos respectivos accionistas.

## VIII

Será permitido aos passageiros de 3<sup>a</sup> classe levar sua mala-lotagem, fazendo-se neste caso redução nos preços das passagens, uma vez que não façam cozinha a bordo, e tomem suas refeições á hora designada para os demais passageiros e no loga para isso destinado.

## IX

Os paquetes empregados nestas linhas serão vistoriados de quatro em quatro meses, sem prejuizo das vistorias exigidas pela legislação vigente.

Este exame far-se-ha no navio completamente descarregado, no porto do Rio de Janeiro na presença do Fiscal da navegação subvencionada, e no do Desterro na do funcionário que para este fim for designado pelo Presidente da província.

## X

A partida dos vapores dos portos iniciais das linhas de que tratam estas clausulas só poderá ser demorada ou transferida por ordem por escrito do Governo Imperial, Presidentes de províncias ou das Legações Imperiais nas Repúblicas Oriental e Argentina, por motivo de alta conveniência da administração pública.

## XI

Os dias de saída dos paquetes, a demora nos portos e o prazo para a conclusão da viagem redonda serão fixados em tabela organizada de acordo com a companhia pela Directoria Geral dos Correios, na qual se atenderá principalmente à conveniência de fazer-se coincidir estas viagens com a chegada dos paquetes transatlânticos.

Os prazos de demora nos portos contar-se-hão do momento em que os vapores fundarem, quer seja em dia útil, quer em dia feriado, entendendo-se que o máximo tempo de demora não é obrigatório; podendo as autoridades locais despachar os vapores antes da terminação do prazo, sempre que as conveniências da navegação autorizarem este alistamento.

## XII

O Governo Imperial obrigar-se-ha a pagar mensalmente à Companhia Nacional de navegação por vapor a subvenção de 6.666\$666 pelo serviço de cada uma das duas viagens remuneradas de que fala o art. 4º da clausula 1ª, efectuando-se o pagamento no Tesouro Nacional, à vista de attestado do Fiscal da navegação rubricado pelo Director Geral dos Correios e à requisição do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

## XIII

O contrato vigorará pelo prazo de cinco anos, contado do dia 1 de Julho do corrente anno, no qual começará também o serviço, e valerá por igual prazo si noventa dias antes de sua terminação qualquer das partes contratantes não manifestar á outra sua resolução de del-o por findo.

Em todo caso, quando o Governo resolver contratar de novo o serviço desta linha, a companhia terá preferencia em igualdade de circunstancias.

O prazo dos contratos celebrados com a companhia para o serviço das diferentes linhas de navegação por vapor, a seu cargo, fica prorrogado até a terminação do que a companhia celebrar em virtude deste decreto.

#### XIV

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre os preços de freitamento ou compra dos vapores, nos termos da clausula ou sobre a intelligencia do contrato, a questão sera resolvida por arbitros.

Si as partes contratantes não accordarem no mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu; estes começarão os trabalhos por designar o terceiro, cujo voto será definitivo. Não havendo acordo sobre este terceiro arbitro, cada uma indicará um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



#### DECRETO N. 8469 — DE 24 DE MARÇO DE 1882

Concede permissão a Carlos Menczes de Souza para assentar linhas telephonicas na Província de S. Luiz do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu Carlos Monteiro de Souza, Hei por bem Conceder-lhe permissão para assentar linhas telephonicas na capital e demais povoações da Província de S. Luiz do Maranhão, de conformidade com as bases approvadas pelo Decreto n. 8453 A, de 11 de Março de 1882.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo*



## DECRETO N. 8470 — DE 24 DE MARÇO DE 1882

Concede-se à Empreza do Telegrapho Oriental autorização para ligar-se às linhas telegráficas do Império na cidade de Jaguarão, Província do Rio Grande do Sul, um novo fio que se obriga a estabelecer entre aquelle cidade e a de Montevideó, capital da Repùblica do Uruguai.

Attendendo ao que Me requereu a Empreza do Telegrapho Oriental, representada nessa Corte por Arturo Bonafox Hill, hei por bem Conceder-lhe autorização para unir às linhas telegráficas do Império o novo fio que se obriga a estabelecer entre a estação central de Montevideó e a cidade de Jaguarão, onde entroncará nas referidas linhas, sob as condições que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1882, 61º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Condições a que se refere o Decreto  
n. 8470 desta data**

## I

A Empreza Telegraphica Oriental obriga-se a estabelecer á sua custa um novo fio telegraphico, que partindo da estação central de Montevideó venha entroncar-se nas linhas telegráficas do Império do Brazil, que terminam na cidade de Jaguarão, o qual servirá exclusivamente para a transmissão de telegrammas internacionaes: devendo dar princípio á colocaçao do novo fio no prazo de um anno contado da data da assinatura do presente contrato.

## II

As linhas telegráficas do Império estabelecidas actualmente e as que no futuro se estabelecerem, não poderão entroncar ou ligar-se a nenhuma outra linha, que atravesse o território do Estado Oriental.

## III

Nenhuma das duas administrações telegraphicas poderá elevar as tarifas actualmente fixadas para os telegrammas internacionaes, que forem transmitidos pelas respectivas linhas.

## IV

A administração da Empreza do Telegrapho Oriental se obriga a transmittir gratuitamente por suas linhas todos os telegrammas officiaes que o Governo Imperial dirigir a seus representantes ou agentes publicos no Estado Oriental, ou os que forem por estes dirigidos ao Governo.

## V

A estação telegraphica brazileira estabelecida na cidade de Jaguarão deverá tomar nota do preambulo de todos os telegrammas internacionaes recebidos, transmitidos por ella, entendendo-se per preambulo : a) o numero do telegramma ; b) o numero das palavras ; c) a estação de onde partiram ; d) a estação a que se dirigem ; e) o nome do remettente ; f) o nome do destinatario ; e qualquer outra annotação especial como — resposta paga — taxa dupla, etc. etc.

## VI

A presente concessão durará vinte annos, não podendo dentro desse prazo ser modificada ou alterada senão mediante accordo entre ambas as partes contratantes, salvo no caso de falta de cumprimento das condições estipuladas, em que ficará sem efeito a mesma concessão.

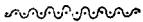
## VII

Todas as questões que se suscitem entre o Governo e a empreza sobre a interpretação destas clausulas, serão resolvidas por douis arbitros, nomeando cada uma das partes o seu.

Si estes não chegarem a acordo dará cada um o seu parecer em separado, e será a decisão proferida por um Conselheiro de Estado da Secção dos Negocios do Imperio, designado pela sorte.

Todas as questões que não forem sujeitas a arbitramento serão resolvidas pelos Tribunais do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8471 — DE 24 DE MARÇO DE 1882

Approva os estatutos da Sociedade — Fraternidade Açoriana.

Attendendo ao que requereu a directoria da Sociedade — Fraternidade Açoriana, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Dezembro do anno findo : Hei por bem Approvar os estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas.*

## Estatutos da Sociedade—Fraternidade Açoriana

### CAPITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE

Art. 1.º A Sociedade—Fraternidade Açoriana, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, compõe-se de naturaes do Archipelago Açoriano, salvo as excepções dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 4.º

§ 1.º Os socios deverão ter residencia no Imperio do Brazil, e o seu numero será illimitado, sem distincção de sexo e idade, nem de occupação, contanto que seja honesta.

§ 2.º As mulheres poderão fazer parte da sociedade ; mas os seus direitos limitam-se ao soccorro e protecção devidos aos socios em geral e conforme o merecimento de sua classificação.

§ 3.º A sociedade durará o prazo de 40 annos, que poderá ser prorrogado si a assembléa geral, com approvação do Governo, assim o determinar. No caso, porém, de resolver-se a dissolução, será esta realizada conforme as disposições dos arts. 76 e 77.

Art. 2.º A sociedade tem por fins :

§ 1.º Acorçoar a moralidade e a instrucción, e praticar a beneficencia e a philanthropia.

§ 2.º Proporcionar trabalho aos socios que o não tiverem e deles carecam como meio de subsistência.

§ 3.º Prestar aos socios necessitados, quando enfermos, presos ou invalidos, os socorros que lhes são garantidos nestes estatutos.

§ 4.º Fundar um gabinete de leitura para sua instrução e recreio.

§ 5.º Prestar ao socio o apoio moral da sua influencia colectiva, em tudo quanto possa dignamente contribuir para o seu adiantamento e bem estar pessoal.

§ 6.º Praticar a caridade compatível com os recursos da associação, creando meios especiais para o seu regular exercício.

## CAPITULO II

### DOS SOCIOS

Art. 3.º Para ser admittido socio é mister :

§ 1.º Que tenha ocupação honesta de onde tire os meios de subsistencia.

§ 2.º Gozar o conceito de homem trabalhador, não ter o vicio da embriaguez e hábitos desordeiros, nem haver sofrido pena de condenação por crime contra a vida, a honra ou a propriedade.

Art. 4.º A admissão deve preceder proposta feita por socio de qualquer classe, a qual conterá o nome, idade, estado civil, ocupação e residência do proposto, bem assim a formal declaração de estar elle isento das maculas indicadas no parágrafo precedente.

§ 1.º A proposta deverá ser remetida ao conselho administrativo, a quem compete exclusivamente a admissão ou rejeição do proposto.

Art. 5.º Dividem-se os socios em fundadores, activos, auxiliares, remidos, benemeritos, bemfeiteiros, honorarios e presidentes honorários.

§ 1.º São fundadores, todos os que tiverem assignado o livre e comparecimento à sessão da assembleia geral, que só é expressamente convocada para a discussão e votação dos presentes estatutos.

§ 2.º São activos, os que, além da joia de entrada, ficarem obrigados ao pagamento de mensalidades.

§ 3.º São auxiliares, os que, sujeitos à mesma obrigação dos socios activos, residirem fora do município neutro.

§ 4.º São remidos, os que pagarem por uma só vez a quantia de 100\$000.

§ 5.º São benemeritos, os que tiverem prestado à sociedade os elevantes serviços de que trata o art. 67.

§ 6.º São bemfeiteiros, os individuos de qualquer nacionalidade, que fizerem à sociedade donativos superiores, a juiz do conselho.

§ 7.º São honorarios, os individuos de qualquer nacionalidade, que tiverem prestado á sociedade serviços pessoais e gratuitos, a juízo do conselho.

§ 8.º São presidentes honorarios, os individuos de qualquer nacionalidade que tiverem prestado relevantes serviços a Portugal, e especialmente ás ilhas dos Açores.

Art. 6.º Os socios activos e auxiliares dos dous sexos contribuirão no acto da entrada com a joia de 10\$ e a mensalidade de 1\$, paga adiantada.

Art. 7.º Os socios fundadores pagarão a joia de 15\$ e a mensalidade estabelecida no parágrapho precedente, excepto no 1º anno, que será de 2\$, paga p r trimestres.

Art. 8.º Aos socios activos compete exercerem os cargos para que forem eleitos ou nomeados, salvo reeleição ou impossibilidade justificada.

Art. 9.º Os socios auxiliares têm por obrigação aceitar o encargo de agentes da sociedade nos districtos de sua residência, quando para essa missão forem legalmente habilitados.

Art. 10. O socio eleito ou reeleito para o cargo de membro efectivo do conselho, pagará a joia de 5\$, em beneficio do cofre de cariddo.

Art. 11. Todo socio, de qualquer classe que seja, quando mudar de residencia ou de nome, dará disso participação por escrito ao 1º secretario.

Art. 12. Todo socio tem o dever de cumprir e diligenciar que se cumpram, na sua integra, os presentes estatutos.

Art. 13. São direitos dos socios:

§ 1.º Ser socorrido eventualmente ou com uma pensão pelo medico estabelecido nestes estatutos.

§ 2.º Ser auxiliado material e moralmente conforme os recursos da sociedade.

§ 3.º Ser defendido, quando accusado em Juizo por delictos de pequena gravidade.

§ 4.º Ter medico nos casos de enfermidade e a prestação temporaria de que trata o § 2º do art. 48.

§ 5.º Enterro modesto e suffragio religioso, si morrer em condições de miseria.

§ 6.º Remir as suas mensalidades quando lhes aprouver, de conformidade com o disposto no art. 71.

§ 7.º Dirigir ao conselho os seus requerimentos, e quando não for atendido recorrer á assembléa geral.

Art. 14. Perde o direito de socio:

§ 1.º O que deixa de pagar a cotisação mensal excedente a um semestre vencido.

§ 2.º O que se tornar vicioso, turbulentou refractario ao trabalho do qual tire os meios de subsistencia, depois de ter sido admonestado por mais de uma vez e não se corrigir.

§ 3.º O que por informações inexatas for admitido na sociedade fora das condições exigidas no art. 1º, §§ 1º e 2º do art. 3º.

§ 4.º O que for sentenciado por crime contra a vida, a honra ou a propriedade. O rigor, porém, desta medida não se estende ás pessoas de sua familia.

Art. 15. O socio desligado da sociedade por qualquer das causas mencionadas no artigo antecedente, não terá direito a reclamação ou indemnização alguma.

Art. 16. Os socios auxiliares têm os mesmos direitos dos socios activos, com a diferença, porém, de que não poderão ser eleitos para nenhum cargo efectivo da administração central, pelo facto sómente de residirem fora do município, onde a sociedade tem a sua representação oficial.

### CAPITULO III

#### DO CAPITAL, RECEITA E DESPEZA

Art. 17. O capital da sociedade é indeterminado e será constituído:

§ 1.º Das joias dos socios.

§ 2.º Das remissões.

§ 3.º Dos legados feitos à sociedade em qualquer especie e sem applicação determinada.

§ 4.º Dos benefícios promovidos pela sociedade.

§ 5.º Do excedente da receita e despesa.

§ 6.º De tudo quanto pessa ser accumulado sem prejuízo dos soccorros de compromisso, nem da porcentagem devida ao cofre do caridade.

Art. 18. As quantias destinadas a formar o capital da sociedade serão exclusivamente empregadas em apólices da dívida publica nacional do juro de 6 % ao anno.

Art. 19. Em quanto o capital não atingir à quantia de 50:000\$, que será convertida em apólices, não poderão ser concedidas pensões; entretanto a sociedade prestará os soccorros eventuaes garantidos no art. 48.

Art. 20. A receita consiste:

§ 1.º Na renda do capital.

§ 2.º Nas mensalidades dos socios.

§ 3.º Nos donativos voluntários.

§ 4.º Na metade do producto líquido dos benefícios que a sociedade promover.

§ 5.º Nas quantias provenientes do diploma que cada socio recebe pagando 1\$000.

Art. 21. A despesa consiste:

§ 1.º Nas pensões concedidas a socios necessitados ou a suas famílias.

§ 2.º Nos soccorros eventuaes prestados conforme o direito estabelecido ou as circunstancias extraordinarias.

§ 3.º Na aquisição de obras de incontestável mérito literario para o gabinete de leitura.

§ 4.º No aluguel do edificio em que a sociedade funcionar e no pagamento ao pessoal retribuido e mais despesas eventuaes.

## CAPITULO IV

## OBRIGAÇÃO E PHILANTROPIA

Art. 22. A sociedade tem dous cofres distintos para fins especiaes e que se denominam : — COFRE DE COMPROMISSO E COFRE DE CARIDADE.

§ 1.º O primeiro cofre é expressamente destinado a socorrer os socios ou suas familias : recolhe o producto de todos os ramos de receita especificados no art. 20, custeia a despesa geral da sociedade, paga as pensões concedidas e obriga-se por todos os socorros eventuaes relativos á obrigação.

§ 2.º O segundo cofre tem por fim beneficiar o maior numero possivel de infelizes, sem distincão de nacionalidade, nos casos manifestamente reconhecidos de miseria por desamparo humano ou invalidez para o trabalho.

§ 3.º O cofre de caridade é isento de qualquer despesa, e sua renda provém :

1.º Da contribuição correspondente a 10 %, tirada da receita bruta, semestralmente realizada.

2.º Das joias relativas ao cargo de membro efectivo do conselho.

3.º Dos donativos feitos pelos socios com expressa declaração.

4.º Dos effeitos da generosidade particular, quando não determine a sua applicação.

§ 4.º O cofre de caridade não poderá accumular saldos, e quando aconteça sobrar qualquer quantia no fim do anno social, será ella dividida em quinhões iguaes e estes distribuidos por certo numero de familias ou viuvas pobres, devendo ser preferidas as que durante o anno decorrido não tiverem recebido socorro algum pecuniario da sociedade.

## CAPITULO V

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. A administração da sociedade reside em um conselho de 21 membros eleitos annualmente pela assembléa geral, na forma do art. 52.

Nesta conformidade cumpre-lhe :

§ 1.º Reunir-se na 1<sup>a</sup> dominga que se seguir á sua eleição, e sob a presidencia do mais votado dos antigos membros, eleger, de entre os seus componentes, o presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios, thesoureiro e mordomo de beneficencia ; bem assim as commissões designadas nestes estatutos e no regimento interno.

§ 2.º Fiscalisar a renda e despesa da sociedade e applicar os seus fundos conforme determina o art. 18.

§ 3.º Organizar o regimento interno e velar na observancia delle e dos estatutos.

§ 4.º Examinar e julgar os balancetes da thesouraria no fim de cada trimestre ou quando julgar preciso.

§ 5.º Resolver a respeito dos requerimentos e das representações ou queixas que lhe forem dirigidas.

§ 6.º Approvar ou rejeitar as propostas para socios honorarios e benfeiteiros.

§ 7.º Julgar dos serviços relevantes prestados á sociedade e conferir os titulos de benemerencia.

§ 8.º Considerar como auxiliares os socios activos que mudarem de residencia para fóra da capital do Imperio.

§ 9.º Dispensar da cotização mensal por tempo determinado ao socio que o requerer e justificar circunstancia attendivel.

§ 10. Suspender a pensão quando entender que a sua continuação é indevida em face da lei social.

§ 11. Suspender os direitos do socio que se achar em atraso de mensalidade, na forma do § 1º do art. 14, ou eliminá-lo, bem como ao que estiver incursa nos §§ 2º, 3º e 4º do referido artigo.

§ 12. Votar o encerramento da discussão, quando, sob proposta de um dos seus membros effectivos, julgar a materia sufficientemente discutida.

§ 13. Contratar medico para visitar os socios enfermos, bem como advogado para patrocinar os detentos e autorizar os honorarios que convencionalmente forem estipulados.

§ 14. Nomear comissões de um ou mais membros, do seu seio ou fóra delle, para funcionarem na Corte ou em outro qualquier logar do Imperio para fins uteis á sociedade.

§ 15. Nomear empregados, marcar-lhes obrigações, estipular-lhes vencimentos e demittil-los, quando julgar conveniente.

§ 16. Representar ou fazer representar a sociedade em todos os actos officiaes em que deva comparecer, e advogar os interesses della, quer em Juizo, quer fóra delle.

§ 17. Finalmente, compete ao conselho a direcção e execução de todos os negocios da sociedade, que não forem expressamente incumbidos á assembléa geral; providenciar em todos os casos não previstos nestes estatutos e promover por todos os meios ao seu alcance a prosperidade da sociedade.

Art. 24. Os membros do conselho, qualquer que seja o cargo que ocuparem, perdem-o :

§ 1.º Por ausencia, recusa, despedida ou falecimento.

§ 2.º Por falta de comparecimento a tres sessões seguidas, salvo caso de força maior, devidamente justificado em tempo.

Art. 25. O conselho administrativo não poderá julgar-se legalmente constituído sem que estejam presentes, pelo menos, onze de seus membros. Celebrará as suas sessões quinzenalmente, na secretaria da sociedade, e as suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26. Vago o cargo de membro efectivo do conselho por qualquer das circumstâncias declaradas no art. 24, será preenchido pelo supplente mais votado, o qual entrará em exercício logo que tenha cumprido o disposto no art. 10.

Art. 27. Ao presidente compete :

§ 1.<sup>º</sup> Convocar as assembléas gerais e presidir as sessões do conselho.

§ 2.<sup>º</sup> Assignar as actas das sessões do conselho, os diplomas de sócios e a correspondência com as autoridades.

§ 3.<sup>º</sup> Rubricar os livros da sociedade, os cheques para levantamento de quantias depositadas em Banco ou em outro qualquer estabelecimento de crédito, bem como todos os documentos relativos a despezas extraordinárias.

§ 4.<sup>º</sup> Assignar com o secretário todas as ordens de despesa, pensões e socorros, sejam estes de obrigação ou de filantropia.

§ 5.<sup>º</sup> Exercer autoritariamente a facultado que lhe é permitida pela disposição do art. 49.

§ 6.<sup>º</sup> Manter a ordem nas discussões, dirigir os trabalhos, explicar a matéria, conceder a palavra aos que a pedirem e chamar à ordem os que dela se apartarem.

§ 7.<sup>º</sup> Dar por suspensos os trabalhos de qualquer sessão, depois que tenha esgotado inutilmente todos os meios suasorios para manter a ordem na discussão.

§ 8.<sup>º</sup> Apresentar à assembleia geral, na primeira sessão ordinária de cada anno, um relatório do estado da sociedade, de todos os seus actos durante o anno findo e um orçamento de receita e despesa para o anno seguinte; fazer menção especial dos individuos que por seus serviços e donativos bem tiverem merecido da sociedade e o louvor devido aos sócios bene meritíos e bemfeiteiros, que se tiverem assinalado por actos de dedicação e caridade; apontar qualquer inconveniente regulamentar encontrado na prática administrativa, bem como as medidas que julgar necessárias ao progresso da sociedade, assim de ser tudo remetido com o balanço geral à respectiva comissão de contas, para dar parecer.

§ 9.<sup>º</sup> O relatório de que trata o parágrafo precedente deverá ser previamente apresentado ao conselho, para o aprovar e assignar.

Art. 28. O presidente é substituído pelo vice-presidente, em sua falta pelo conselheiro de idade mais provecta.

Art. 29. Ao vice-presidente competem todas as atribuições do presidente em seus impedimentos, sejam estes momentâneos ou prolongados.

Art. 30. Ao 1º secretário compete:

§ 1.<sup>º</sup> A redacção e leitura das actas e expediente das sessões do conselho.

§ 2.<sup>º</sup> Assignar com o presidente todas as ordens de despesa, pensões e socorros, as actas das sessões, os diplomas de sócios e as comunicações com as autoridades.

§ 3.<sup>º</sup> Assignar os convites destinados aos socios, a correspondencia, e ter a seu cargo a secretaria e seu arquivo.

§ 4.<sup>º</sup> Fazer o registro geral dos socios com a designação de classe, nome, idade, naturalidade, estado civil, ceca ação, residencia e todas as observações uteis para reconhecimento de sua identidade.

§ 5.<sup>º</sup> Archivar todos os papéis concernentes à sociedade e dar prompta direcção a toda a correspondencia.

Art. 31. Ao 2<sup>º</sup> secretario compete substituir o 1<sup>º</sup>, quando impedido, e coadjuvar-o nos arranjos da secretaria.

Art. 32. Ao tesoureiro compete :

§ 1.<sup>º</sup> Assignar com o presidente e secretario os diplomas do socio.

§ 2.<sup>º</sup> Inteira responsabilidade dos dinheiros, titulos e objectos de valor pertencentes à sociedade que estiverem sob sua guarda.

§ 3.<sup>º</sup> Cobrar, no principio de cada mez, a contribuição mensal dos socios.

§ 4.<sup>º</sup> Receber a importancia das joias, remissões, diplomas, juros das apólices e outras quantias que por qualque título pertençam à sociedade.

§ 5.<sup>º</sup> Pagar o que for autorizado por documento assinado pelo presidente e secretario, ou sómente pelo aquelle, quando a despesa se houver de effectuar nos casos urgentes e excepcionaes de que trata o art. 49.

§ 6.<sup>º</sup> Fazer rubricar pelo presidente os documentos de que trata o § 3.<sup>º</sup> do art. 27.

§ 7.<sup>º</sup> Empregar em apólices da dívida publica as quantias destinadas para fundação do capital, precedendo autorização do conselho administrativo.

§ 8.<sup>º</sup> Recolher em um estabelecimento bancario, que pelo conselho for designado, qualquer quantia que tenha em seu poder, superior a 500.000.

§ 9.<sup>º</sup> Dar por escrito ou verbalmente todos os esclarecimentos, que lhe forem exigidos a respeito da thesouraria.

§ 10. Apresentar ao conselho, no fim de cada trimestre, o balancete da receita e despesa havida nesse periodo, e no fim do anno social um balanço geral, com os documentos comprobatorios dos despendios feitos pelos díus cofres.

§ 11. Ter em ordem os documentos passados pelos socorridos, e a escripturação da thesouraria feita com a clareza precisa.

Art. 33. Ao mordomo de beneficencia compete :

§ 1.<sup>º</sup> Informar-se e dar ao conselho conhecimento das circumstancias dos individuos que recorrerem á philantropia da sociedade; bem assim das necessidades dos socios que tiverem requerido pensão ou socorro constantes do compromisso social.

§ 2.<sup>º</sup> Coadjuvar o tesoureiro na extracção dos recibos mensaes, coordenação das contas, documentos e tudo quanto pertencer ao arquivo da thesouraria.

Art. 34. O 2<sup>º</sup> secretario, tesoureiro e mordomo de beneficencia, em seus impedimentos, são substituidos pelos seus suplementes.

## CAPITULO VI

## COMMISSÕES AUXILIADORAS

Art. 35. O conselho poderá nomear commissões de um até cinco membros, residentes fóra da Corte, para o fim especial de:

§ 1.º Agenciar o maior numero de socios que lhe seja possível, de accôrdo com o disposto no art. 1º e §§ 1º e 2º do art. 3.º

§ 2.º Cobrar dos mesmos as respectivas joias e mensalidades estabelecidas no art. 6º, e receber os donativos pecuniários ou de qualquer especie obtidos da philanthropia particular ou da generosidade dos socios.

Art. 36. O socio ou socios commissionados para o encargo de que trata o artigo precedente têm por dever:

§ 1.º Indicar ao conselho os socios residentes nos seus distritos que carecerem de socorros, para serein attendidos com a possível urgencia, devendo essa resolução ser precedida da mais rigorosa syndicancia, afim de obstar, quanto possível, que a beneficencia seja desvirtuada na sua applicação.

§ 2.º Informar ao conselho si os donativos de que trata o § 2º do artigo precedente foram feitos no interesse da comunhão social, ou exclusivamente dos socorridos pela humanidade da associação.

§ 3.º Prestar contas no fim de cada trimestre do anno civil e entrar para o cofre social com as quantias que tiver recebido, remetendo a relação dos socios admitidos até à ultima data, afim de que sejam inscriptos e classificados no registro de incorporação e se dê conveniente brevidade na expedição dos respectivos diplomas.

Art. 37. Aos membros das commissões auxiliadoras que no desempenho do seu prestinoso encargo se distinguirem por serviços considerados importantes, a juizo do conselho, será concedido o direito de perceberem um quarto mais da pensão marcada aos socios de sua classe, podendo, entretanto, optarem pela renissâo de suas mensalidades.

## CAPITULO VII

## PENSÕES E SOCCORROS

Art. 38. Logo que o capital da sociedade attinja à importancia marcada no art. 19, poderão ser concedidas até 20 pensões a socios necessitados, tendo preferencia legal os què forem sobreacarregados de familia; mas esta excepção sómente prevalecerá quando o numero dos requerentes em geral e no pleno gozo de seus direitos tiver excedido o limite das pensões concedidas pelas forças do capital.

Si, porém, os socios comprehendidos no direito da preferencia tambem excederem em numero do limite marcado, entrarão em sorteio, que será realizado, em presença dos interessados, pelo conselho administrativo ; e neste caso o que a sorte decidir terá força de lei.

Art. 39. O numero de pensões poderá augmentar si as necessidades do compromisso social assim o exigirem ; mas sempre na proporção correspondente ao augmento progressivo do capital demonstrado por balanço no fim de cada anno social.

Art. 40. Os socios que, por circumstancias precarias forem obrigados a inscrever-se no numero dos pensionistas da sociedade, perceberão uma mensalidade que regulará de 10\$ a 20\$000.

Sendo :

1.º De 20\$ para os socios benemeritos ;

2.º De 15\$ para os socios bemfeiteiros, fundadores e todos os que tiverem exercido por um ou mais annos o cargo de conselheiro.

3.º De 10\$ para os socios remidos e das mais classes contribuintes.

Art. 41. Por fallecimento do socio são considerados herdeiros da pensão :

1.º A viúva, sendo pobre e comportando-se honestamente.

2.º As filhas e filhos legitimos, quando della careçam e em quanto não attingirem á maioridade civil.

Art. 42. A pensão será prestada em uma só vida.

Art. 43. Os legatarios do socio fallecido em pobreza, sendo tambem socios contribuintes ou remidos, podem accumular duas pensões : uma que lhes é devida por direito de herança e a outra por direito pessoalmente adquirido.

Si, porém, acontecer o caso previsto na 2<sup>a</sup> parte do art. 38 terão direito livre á pensão herdada, ficando a outra dependente do que a sorte decidir.

Art. 44. A pensão será dividida em partes iguaes pelos herdeiros que o socio deixar, sendo filhos ou filhas, cujas quotas irão caducar á proporção que os pensionistas deixarem de as perceber.

Art. 45. Para que os herdeiros do socio fallecido tenham direito á pensão que lhes compete na conformidade do art. 41, é necessário que o mesmo socio tenha pertencido á sociedade durante um anno, pelo menos, e que se prove authenticamente que não era maior de 50 annos na época de sua admissão.

Art. 46. Falecendo qualquer socia, á qual são igualmente applicaveis as condições do artigo precedente, só têm direito á pensão os filhos ou filhas.

Art. 47. Os socios que forem pensionistas da sociedade perdem o direito a soccorros de outra qualquer ordem, excepto os concedidos no § 5º dos arts. 2º e 13.

Art. 48. Os socios têm direito garantido de protecção e socorro nas condições e circumstancias declaradas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 13.



São esses direitos:

§ 1º Consulta médica gratuita ao socio que della necessitar.  
 § 2º Visita gratuita do facultativo da sociedade quando o socio a exigir e a gravidez da molestia o impedir de sahir de casa; neste caso perceberá a beneficencia de 15\$ si a requerer, a qual lhe será dada em uma prestação adiantada, e cessará logo que se restabelecer.

§ 3º Enterro modesto pago pela sociedade.

§ 4º Suffragio religioso em beneficio da alma.

§ 5º Defesa adequada nos casos de prisão por crimes atípicos, contanto que a prisão não seja motivada pelo uso de armas prohibidas, por embriaguez, rixa ou contenda em que o preso for aggressor.

§ 6º Procurar trabalho para os socios que o pedirem e delle carecerem.

Art. 49. Nos casos do socio falecer em indigencia ou sofrer prisão que possa ser relevada, o presidente providenciará como for razavel e independentemente, podendo mandar despendere no 1º caso até à quantia de 50\$ e no 2º até 20\$, levando o facto ao conhecimento do conselho na primeira sessão, para ser lavrado na respectiva acta.

Art. 50. O socio que estiver quite com a sociedade tem direito ao socorro eventual ou à pensão seis meses depois que tiver pago a joia de entrada, observadas as condições que regulam a matéria.

## CAPITULO VIII

### PROCESSO ELEITORAL

Art. 51. Constituida a assembléa geral ordinaria, o presidente completará a mesa nomeando douos escrutadores para coadjuvarem os secretários na apuração dos votos.

Art. 52. Cada socio, que se à chamado pela ordem de assignatura no livro de presença, apresentará uma cedula com tres nomes quando se tratar da eleição da commissão de contas, e com 21 quando se tratar da do conselho.

Art. 53. Feita a apuração das cedulas recebidas, os mais votados serão os eleitos e suplentes os immediatos em votos.

Art. 54. A apuração se verificará confrontando-se o numero de cedulas recolhidas na urna com o dos votantes.

Art. 55. Não se admittirá mais nenhuma lista logo que principiar a apuração; e das recebidas, qualquer que esteja viciada ou con'enga nome illegivel, será inutilisada.

Art. 56. No caso de empate na precedencia dos eleitos, decidirá a sorte.

Art. 57. São prohibidos os votos por procuração.

Art. 58. Todos os socios podem votar e ser votados, com excepção dos honorarios e dos bemfeiteiros, que não forem contribuintes.

Art. 59. Os membros effectivos do conselho não podem ser eleitos para a commissão de contas, nem para nenhum cargo da assembléa geral.

## CAPITULO IX

### COMMISSÕES PERMANENTES

Art. 60. A commissão de contas tem a seu cargo examinar os documentos da receita e despesa, verificar a regularidade da escripturação de contabilidade, e dar parecer a respeito dos actos do conselho administrativo, do balanço geral e das contas por este apresentadas á assembléa geral.

Paragrapho unico. Esta commissão é eleita na forma do art. 52; tem mais o dever de examinar detidamente os balancetes trimestraes apresentados pelo thesoureiro, e o direito de ser consultada e ouvida nas questões mais graves de finanças.

Art. 61. A commissão de beneficencia se comporá de sete membros, entrando neste numero o mordomo de beneficencia, que será o seu relator. Será eleita pelo conselho, na 1<sup>a</sup> sessão posterior á em que este tomar posse, e se dividirá em duas turmas de tres membros, que funcionarão alternadamente, substituindo-se de 60 em 60 dias.

Paragrapho unico. A' commissão compete averiguar minuciosamente das circunstâncias, e condições dos socios que pedirem soccorros e protecção á sociedade, e desempenhar com a maior solicitude todas as mais atribuições que lhe competem, dando de tudo um parecer por escripto ao conselho para este deliberar como fôr mais justo.

## CAPITULO X

### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 62. A assembléa geral da Sociedade — Fraternidade Açoriana — é, com excepção dos socios honorarios e dos bemfeiteiros que não forem contribuintes, a reunião de todos os demais socios que estiverem quites até ao ultimo dia do mes em que ella se realizar. Installeda a assembléa geral pelo presidente da associação, será acclamado para presidir-a qualquer socio, que convidará outros dous para servirem de secretarios.

A escolha para presidente e secretaries da assembléa geral não pôde recarhir em socios que sejam membros da administração ou empregados da sociedade.

Art. 63. As reuniões da assembléa geral ordinaria devão ser convocadas:

A primeira na ultima dominga do mez de Janeiro de cada anno, para apresentação do relatorio, balanço do anno social e eleição da commissão de contas.

A segunda na ultima dominga do mez de Fevereiro, para ser discutido e votado o parecer da commissão de contas, e em seguida proceder-se á eleição do conselho administrativo.

A convocação será feita por annuncios nos jornaes de maior circulação, com antecipação de oito dias, pelo menos.

Art. 64. A assembléa geral ficará legalmente constituída:

§ 1.<sup>o</sup> Achando-se no local das sessões, nos dia e hora anunciados, um terço dos socios residentes na Corte.

Si uma hora depois da marcada não reunir-se esse terço, ficará constituída estando presentes 50 socios.

§ 2.<sup>o</sup> Si na primeira convocação não se reunirem 50 socios, far-se-ha segunda com intervallo nunca menor de oito dias.

Si meia hora depois da designada nos annuncios não estiverem presentes 50 socios, abrir-se-ha a sessão com o numero que houver comparecido, nunca inferior a 30.

Art. 65. Nas reuniões da assembléa geral extraordinaria não será permitido tratar de assuntos alheios aos da convocação, a qual poderá ser feita pelo presidente ou conselho quando os interesses da sociedade o exijam; e tambem quando requerida por 25 socios, numero este que deverá compreender cinco ou mais membros effectivos do conselho, si fôr para a concessão do titulo de presidente honorario.

Quando a convocação requerida fôr recusada poderá ser feita pelos signatarios do requerimento, declarando o motivo.

## CAPITULO XI

### FUNDADORES E BENEMERITOS

Art. 66. Os socios fundadores são considerados remidos si, findo o prazo de oito annos, tiverem satisfeito a contribuição mensal, e nunca houverem recebido soccorro pecuniario.

Art. 67. O titulo de socio benemerito será concedido em retribuição de serviços relevantes prestados á sociedade, sendo como taes considerados:

§ 1.<sup>o</sup> A aquisição de 100 socios contribuintes ou 25 remidos para o gremio social, depois que os propostos tiverem satisfeito as condições da sua entrada.

§ 2.<sup>o</sup> O donativo de quantia superior a 500\$ inclusive.

§ 3.<sup>o</sup> Serviços pessoaes gratuitos e de excepcional alcance para os interesses da sociedade.

§ 4º O exercicio, por cinco ou mais annos, consecutivos ou alternados, de membro efectivo do conselho, si não tiver faltado a um terço das sessões ordinarias.

Art. 68. Os socios benemeritos ficarão isentos de pagar mensalidades, desde a data em que essa distinção lhes for conferida.

Art. 69. Os socios fundadores e benemeritos são membros honorarios do conselho, quando não sejam effectivos; nessa qualidade têm competencia para discutir, mas não têm direito para votar.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 70. Os socios que necessitarem de socorro da sociedade o comunicarão por escripto ao 1º secretario expondo com verdade e singeleza o estado de suas circumstancias. O secretario dará conhecimento do facto ao presidente, que providenciará nos limites de suas facultades si o caso for urgente, ou mandará ouvir a comissão de beneficencia que, por seu turno, informará o conselho para este resolver como for de justiça.

Art. 71. Os socios que quizerem remir-se da contribuição mensal, poderão fazel-o em qualquer tempo pela quantia determinada no § 4º do art. 5º; neste caso terão direito ao desconto correspondente a um terço das mensalidades que tiverem pago.

Art. 72. O socio que ausentar-se do Imperio sem o comunicar por escripto ao conselho, continuará sujeito ao pagamento de sua contribuição mensal, e na falta desse cumprimento à eliminação da sociedade.

Art. 73. Os socios de qualquer classe não poderão votar nem ser votados em quanto forem pensionistas ou socorridos pela sociedade. Estão nas mesmas condições os que exerçerem emprego retribuido pelo cofre social, e bem assim os socios de menor idade.

Art. 74. O anno social principiará a contar-se do dia 6 de Janeiro de 1882.

Art. 75. A sociedade não poderá fazer juncção com qualquer outra, nem fazer ou contrahir emprestimos, sejam quais forem as vantagens offerecidas.

Art. 76. Si o conselho entender que deva haver alguma manifestação de regozijo para memorar a fundação da sociedade, a poderá fazer no dia 15 de Agosto por ser esta a data em que foi descoberta a primeira ilha do Archipelago Açoriano, denominada « Santa Maria. »

Art. 77. Findo o prazo marcado no § 3º do art. 1º, a dissolução da sociedade poderá ser proposta pela maioria do conselho administrativo e decretada pela assembléa geral

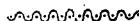
convocada expressamente para esse fim, onde, depois de discutida a materia, será ella votada em outra sessão na qual se achem representados dous terços, pelo menos, dos socios residentes na Corte.

Art. 78. Resolvida que seja a dissolução pela assembléa geral, esta nomeará uma commissão de cinco membros que reduzirá a dinheiro todos os valores da sociedade (excepto os livros) para serem repartidos com igualdade e precisamente applicados a fins de caridade pelas ilhas do Archipelago Açoriano e pelos hospitaes da Santa Casa da Misericordia e da Beneficencia Portugueza estabelecidos no Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Os livros pertencentes ao gabinete de leitura, serão escrupulosamente repartidos e offerecidos — metade a uma sociedade litteraria brazileira e a outra metade ao Lyceu Litterario Portuguez.

Art. 79. Os presentes estatutos poderão ser alterados ou reformados por proposta do conselho, aprovada pela assembléa geral em sessão expressamente convocada para esse fim, mas sómente depois que tiverem decorrido tres annos, contados da data de sua aprovação pelo Governo Imperial.

Approvedos em sessão da assembléa geral de 22 de Agosto de 1881. (Seguem-se as assinaturas.)



#### DECRETO N. 8472 — DE 8 DE ABRIL DE 1882

Concede privilegio a João Leoni de Lacaille para os apparelhos de sua invenção destinados à fixação dos oleos essenciaes do café e suas applicações.

Attendendo ao que Me requereu João Leoni de Lacaille, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para os apparelhos de sua invenção destinados a um novo processo de fixação dos oleos essenciaes do café e suas applicações, segundo a descripção que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio dos referidos apparelhos não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8473 — DE 8 DE ABRIL DE 1882

Concede a Gustavo José Alberto privilegio para o banco de sua invenção destinado ás escolas.

Attendendo ao que Me requereu Gustavo José Alberto, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para o banco de sua invenção, destinado ao uso das escolas, a que denominou — mixto — segundo o desenho que apresentou e fica archivado.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

## DECRETO N. 8474 — DE 8 DE ABRIL DE 1882

Concede permissão a Francisco Couto da Silva e ao Dr. Antonio Caetano da Silva Lara, para lavrarem crystaes na Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que Me requereram Francisco Couto da Silva e o Dr. Antonio Caetano da Silva Lara, Hei por bem Conceder-lhes permissão para lavrarem crystaes em terras devolutas situadas na serra dos Crystaes, na comarca de Santa Luzia, na Provincia de Goyaz, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8474  
desta data**

## I

Ficam concedidas a Francisco Couto da Silva e ao Dr. Antonio Caetano da Silva Lara, pelo prazo de 10 annos, 43.560.000 m<sup>2</sup> ou 9.000.000 de braças quadradas de terrenos devolutos na serra dos Crystaes, comarca de Santa Luzia, da Provincia de Goyaz, para nelles lavrarem crystaes.

## II

Dentro do prazo de dous annos, contados desta data, os concessionarios farão medir e demarcar o referido territorio e apresentarão a respectiva planta ao Presidente da provincia, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas da medição e as de verificação por conta dos concessionarios.

## III

Os concessionarios ficam obrigados :

1.<sup>º</sup> A apresentar em á approvação do Governo a planta das obras que tiverem de fazer para a extracção dos crystaes. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalho, na escala de 1:100.000.

Fica entendido que os concessionarios não poderão fazer cavas, poços ou galerias para a lavra sob os edifícios e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de sua margem.

2.<sup>º</sup> No caso de ser necessario fazer poços e galerias, a collocarem e conservarem na direcção dos trabalhos da lavra Engenheiro habilitado ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

3.<sup>º</sup> A pagarem annualmente cinco réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do territorio concedido na forma do que dispõe o § 1<sup>º</sup> do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrarem todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da lavra.

4.<sup>º</sup> A sujeitarem-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

5.<sup>º</sup> A indemnizarem os prejuízos causados pelos trabalhos da lavra, que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da practica.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigaçao de

proverem á subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho, ou das familias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A darem conveniente direcção ás aguas canalizadas para os trabalhos da lavra ou que brotarem das excavações e galerias, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro.

Si para o desvio destas aguas fôr preciso passar por propriedade alheia, os concessionarios pedirão préviamente o consentimento do proprietario.

Si este lhes fôr negado, requererão ao Presidente da província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pelos prejuízos, perdas e danos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expedidas pelos proprietarios ou á sua revelia, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Esse recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação dos prejuízos provados pelos proprietarios.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Si houver empate será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Presidente da província.

Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia, em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

7.º A remetterem semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro fiscal e do Presidente da província, um relatorio circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na lavra.

Além destes relatorios, serão obrigados a prestar quaisquer esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservância do que fica dito nos §§ 1º e 2º da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e com o da caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que também será aplicável á inobservância do que se estatue nos §§ 3º e 4º.

Nos outros casos o Governo poderá impor multa de 100\$ a 500\$000.

8.<sup>º</sup> A remetterem ao governo amostras de crystaes ou de outro mineral que descobrirem e quaesquer fosseis que forem encontrados nas excavações.

## IV

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos desta lavra e inspecionar o modo como são cumpridas as clausulas desta concessão. Os concessionarios serão obrigados a prestar aos inspectores os esclarecimentos de que carecerem para desempenho de sua commissão.

## V

Sem permissão do Governo não poderão os concessionarios dividir o territorio que lhes fôr concedido e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderão lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

## VI

Caduca esta concessão :

1.<sup>º</sup> Não sendo inaugurados os trabalhos dentro do prazo de dous annos, contados desta data;

2.<sup>º</sup> Por abandono;

3.<sup>º</sup> Deixando de lavrar a jazida por mais de 30 dias, sem causa de força maior, devidamente provada;

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.<sup>º</sup> No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

## VII

A infracção de qualquer destas cláusulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 100\$ a 500\$000.

## VIII

Os concessionarios só poderão transferir esta concessão por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, precedendo, porém, permissão do Governo, que não a concederá si os concessionarios propostos não tiverem as faculdades precisas.

## IX

Si a companhia fôr estrangeira, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido desde

já que as questões suscitadas entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunais do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação, e as que se levantarem entre ella e o Governo Imperial, por árbitros.

## X

A decisão arbitral será dada por um só árbitro, si as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu árbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não se chegando a este acordo, o Governo apresentará um e os concessionários outro nome de pessoa reconhecidamente qualificada, e a sorte decidirá entre elas.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1882.—*Manoel Alves de Araújo.*



## DECRETO N. 8475 — DE 15 DE ABRIL DE 1882

Approva os estatutos da Sociedade—União Paraense.

Attendendo ao que requereu a directoria da Sociedade—União Paraense,—e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Agosto de 1881, Hei por bem Aprovar os estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia aprovação do Governo Imperial.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*

## Estatutos da Sociedade—União Paraense

### SECÇÃO I

#### DA SOCIEDADE

### CAPITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE

Art. 1.<sup>º</sup> A sociedade denominada União Paraense, com séde na capital do Imperio, compor-se-ha de todas as pessoas que a ella forem admittidas na conformidade dos presentes estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> A sociedade tem por fim pugnar pelos interesses da Província do Pará, concorrendo para o seu melhoramento e prosperidade, e promover o bem estar dos seus socios.

### CAPITULO II

#### DOS SOCIOS

Art. 3.<sup>º</sup> Os socios são efectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos.

Art. 4.<sup>º</sup> São socios efectivos os que, residindo na séde da sociedade, tomarem parte activa nos seus trabalhos.

Paragrapho unico. Serão considerados socios fundadores os que se inscreverem nos registos da sociedade até subirem à approvação do Governo Imperial os presentes estatutos.

Art. 5.<sup>º</sup> São socios correspondentes os que, residindo fóra da séde da sociedade, se encarregarem dos negocios da mesma nos lugares da sua residencia.

Art. 6.<sup>º</sup> São socios honorarios os que, não podendo tomar parte directa nos trabalhos da sociedade, lhe prestarem serviços de qualquer natureza.

Art. 7.<sup>º</sup> Os serviços a que allude o artigo anterior, quando relevantes, darão direito ao titulo de benemerito.

Art. 8.<sup>º</sup> Serão socios efectivos sómente os filhos da Província do Pará e os estranhos que nella tenham interesses vinculados.

### CAPITULO III

#### DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 9.<sup>º</sup> As condições para admissão dos socios, uma vez respeitados os requisitos do capítulo 2º, são da exclusiva apreciação do conselho administrativo, com exceção da classe dos benemeritos, sobre que só poderá pronunciar-se a assembléa geral mediante proposta daquelle.

Art. 10. Nenhum socio será admitido senão precedendo proposta ao conselho administrativo, assignada por tres membros da sociedade.

§ 1.<sup>º</sup> Apresentada qualquer proposta nas condições acima, será, depois de aberta e lida em sessão daquelle conselho, afecta ao conhecimento da commissão de syndicancia.

§ 2.<sup>º</sup> Informada a proposta pela commissão de syndicancia, será submettida á apreciação e votação do mesmo conselho, sendo rejeitada a que não reunir dous terços dos votos presentes.

§ 3.<sup>º</sup> As propostas relativas a socios benemeritos serão igualmente sujeitas á apreciação do conselho administrativo, que as fará suas para submettel-as á decisão da assembléa geral, si assim resolver a maioria dos membros presentes.

### CAPITULO IV

#### DOS DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS

Art. 11. São direitos dos socios :

§ 1.<sup>º</sup> Tomar parte nos trabalhos da sociedade, votar e ser votado para os diferentes cargos da mesma.

§ 2.<sup>º</sup> Gozar dos benefícios que a sociedade dispensar de acordo com os fins da sua instituição.

§ 3.<sup>º</sup> Propor á assembléa geral as reformas convenientes aos estatutos da sociedade.

Art. 12. São deveres dos socios :

§ 1.<sup>º</sup> Zelar os interesses da sociedade e a religiosa observância dos seus estatutos.

§ 2.<sup>º</sup> Contribuir para o fundo social com as quotas marcadas nestes estatutos.

## CAPITULO V

## DOS FUNDOS DA SOCIEDADE

Art. 13. Os fundos da sociedade compor-se-hão :

§ 1.º Das contribuições a que são obrigados os sócios na forma dos arts. 14 e 15.

§ 2.º Dos donativos que sob qualquer título receber a sociedade.

Art. 14. Nenhum sócio será inscrito nos registros da sociedade nem receberá o competente diploma sem o pagamento prévio da joia de 12\$000.

Paragrapho único. Exceptuam-se da presente disposição os sócios benemeritos e honorários, que são isentos de contribuição obrigatoria.

Art. 15. Os sócios efectivos e correspondentes entrarão para os fundos da sociedade com a mensalidade de 2\$000.

Art. 16. Nenhuma contribuição extraordinária poderá recair sobre os sócios, salvo motivo grave sujeito à deliberação da assembléa geral, precedendo proposta do conselho administrativo.

Art. 17. Os fundos da sociedade, deduzida a sua despesa anual, serão convertidos em apólices da dívida pública ou títulos que igual garantia offerecerem, a juízo do conselho administrativo.

## SEÇÃO II

## DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

## CAPITULO I

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 18. A assembléa geral, na qual tomarão parte todos os sócios efectivos e correspondentes, reunir-se-há ordinariamente no 1º de Junho de cada anno, e extraordinariamente quando assim o exigirem os interesses da sociedade.

Art. 19. Nas reuniões ordinárias da assembléa geral podem ser aventados, além dos que lhes competem pelos presentes estatutos, quaisquer assuntos que digam respeito ao bem da sociedade; nas extraordinárias, porém, limitar-se-hão os trabalhos aos fins da sua convocação.

Art. 20. A assembléa geral, cujas resoluções serão soberanas nos limites das suas atribuições, funcionará, quando convocada pela primeira vez, com o número de sócios nunca

menor de 25 ; não comparecendo nessa convocação o numero fixado, far-se-ha segunda, declarando-se nos annuncios que a assembléa geral se constituirá com qualquer numero.

Paragrapho unico. Não será tomada resolução alguma sobre a conveniencia de qualquer alteração nos estatutos da sociedade senão pela maioria dos membros inscriptos nos registos desta ; no caso, porém, de não haver essa maioria na primeira e segunda convocações, far-se-ha a terceira, declarando-se nos annuncios que a assembléa geral deliberará com os socios que comparecerem.

Art. 21. Installeda a assembléa geral sob a presidencia de um membro eleito por aclamação, o qual nomeará os auxiliares que julgar necessarios, passar-se-ha em seguida a proceder à eleição do presidente e secretarios que devem dirigir os respectivos trabalhos.

Não podem fazer parte da mesa da assembléa os membros do conselho administrativo, nem os empregados retribuidos da sociedade.

## CAPITULO II

### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 22. O conselho administrativo da sociedade compor-se-ha do presidente, secretario, thesoureiro e mais nove membros, todos eleitos em uma sessão ordinaria da assembléa geral.

Art. 23. Ao conselho administrativo, que funcionará mensalmente, além das atribuições já assinaladas nestes estatutos, compete :

§ 1.º A direcção economica da sociedade, provendo ás necessidades que ocorrerem, para o seu regular andamento.

§ 2.º A polícia da sociedade e a fiscalisação da conducta de seus membros.

§ 3.º Dar conveniente applicação aos fundos da sociedade, decidir sobre a conveniencia das respectivas despezas e fixar o seu *quantum*.

§ 4.º Aplicar as penas consignadas nestes estatutos, preceudendo defesa do accusado, ao qual ficará salvo o direito de appellar para a assembléa geral de qualquer decisão nesse sentido.

Art. 24. O presidente, secretario e thesoureiro, quando impedidos, serão substituídos por um dos membros do conselho, nomeado por maioria de votos ; e os demais membros substituídos, por nomeação do conselho d'entre os membros inscriptos nos registos da sociedade até á reunião da assembléa geral.

### CAPITULO III

#### DO PRESIDENTE, SECRETARIO E THESOUREIRO

Art. 25. Ao presidente do conselho compete :

§ 1.º Representar a sociedade em todos os seus actos e perante as autoridades do paiz, não tomando, porém, a iniciativa de acto algum, além dos de mero expediente, sem prévia audiencia e resolução do conselho administrativo.

§ 2.º Ordenar a convocação das sessões da assembléa geral e do conselho administrativo, de acordo com os estatutos, e fazer executar as respectivas resoluções.

§ 3.º Ordenar a convocação da assembléa geral quando requerida por tres ou mais socios.

§ 4.º Assignar os diplomas dos socios e mais papeis da sociedade.

§ 5.º Organizar e apresentar á assembléa geral um relatorio de todas as occurrencias relativas á marcha da sociedade durante a sua administração.

Art. 26. Ao secretario do conselho compete :

§ 1.º Todo o expediente ou correspondencia da sociedade.

§ 2.º A redacção das actas das sessões do conselho, a sua publicação e transcripção no livro competente.

§ 3.º A confecção e expedição dos diplomas dos socios, que serão tambem por elle assignados.

§ 4.º A organização de um relatorio, que apresentará annualmente ao presidente do conselho, sobre os negocios a seu cargo.

§ 5.º A conservação do arquivo da sociedade.

Art. 27. Ao thesoureiro, que em seus impedimentos será substituido pelo membro do conselho administrativo que por este for designado, compete :

§ 1.º A cobrança e guarda de todo o dinheiro pertencente á sociedade enquanto esta lhe não der o conveniente destino.

§ 2.º Fazer as despezas autorizadas na forma dos estatutos.

§ 3.º Ter em boa ordem a escripturação da receita e despeza da sociedade.

§ 4.º Organizar e apresentar ao conselho administrativo as contas correntes relativas a cada trimestre.

§ 5.º Organizar o balanço annual que deverá ser submettido á approvação da assembléa geral em todas as sessões ordinarias.

### CAPITULO IV

#### DAS COMMISSÕES

Art. 28. Hayerá as seguintes commissões eleitas em todas as sessões ordinarias da assembléa geral :

1.º De syndicancia, á qual compete informar sobre a idoneidade dos candidatos á admissão na sociedade e sobre quaisquer factos relativos á policia e fiscalisação da mesma.

2.<sup>a</sup> De contas, à qual incumbe examinar as contas e balanços apresentados pelo thesoureiro e consultar sobre quaequer medidas relativas á economia da sociedade.

3.<sup>a</sup> De legislação, à qual pertence a redacção de todas as resoluções adoptadas pela assembléa geral ou pelo conselho administrativo.

4.<sup>a</sup> De reforma de estatutos, à qual devem ser affectas quaequer propostas relativas á reforma dos presentes estatutos, antes de serem submettidas ao conhecimento da assembléa geral.

Art. 29. Além das commissões mencionadas no artigo anterior poderão ser nomeadas outras, de carácter transitorio, para quaequer fins.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. A sociedade terá logar apropriado para celebração de suas sessões e conservação do seu arquivo.

Art. 31. Todos os cargos da sociedade são re-elegíveis, mas não accumulativos.

Art. 32. Nenhum socio poderá votar ou ser votado para os cargos da sociedade sem estar quite das suas mensalidades ou de posse do competente diploma.

Art. 33. O conselho administrativo, *ex officio* ou mediante denuncia de qualquer socio, applicará as penas de advertencia, multa de 10\$ até 50\$ e eliminação dos registros da sociedade, segundo a gravidade do delicto, aos socios e funcionários que se mostrarem remissos no cumprimento de seus deveres ou perderem as indispensaveis condições de moralidade, salvo sempre o recurso do § 4º do art. 23.

Art. 34. A sociedade prestará socorros, quando os seus recursos o permittirem, aos socios que, por indigencia, delles carecerem.

Art. 35. A sociedade terá os livros necessarios para a sua escripturação com os termos de abertura e encerramento feitos pelo presidente.

Art. 36. A sociedade celebrará, no dia 15 de Agosto de cada anno, uma sessão solemne exclusivamente destinada a comemorar o anniversario da sua installação e da adhesão da Província do Pará á causa da independencia do Brazil.

Art. 37. As eleições a que se tiver de proceder, na forma destes estatutos, serão feitas por escrutinio secreto, sendo as respectivas cedulas recebidas pelo presidente da assembléa geral e apuradas por dous escrutadores por elle nomeados.

Art. 38. À dissolução da sociedade, salvas as disposições das leis em vigor, só poderá ser decretada pela assembléa geral, quando estejam presentes dous terços dos membros inscriptos nos registros da sociedade, salvo si, feitas duas convocações, não tiver comparecido esse numero, porque então poderá deliberar na terceira com qualquer numero.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1881. (Seguem-se as assinaturas.)

~~~~~

## DECRETO N. 8476 — DE 15 DE ABRIL DE 1882

Approva os novos estatutos da Imperial Sociedade Musical de Socorros Mutuos Recreio de Botafogo.

Attendendo ao que requereu a directoria da Imperial Sociedade Musical de Socorros Mutuos — Recreio de Botafogo, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 25 de Janeiro do corrente anno : Hei por bem Approvar os novos estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas.*

## Estatutos da Imperial Sociedade Musical de Socorros Mutuos—Recreio de Botafogo

### CAPITULO I

#### DA SOCIEDADE E FINS A QUE SE PROPÓE

Art. 1.º A Imperial Sociedade Musical de Socorros Mutuos — Recreio de Botafogo — é uma associação artística e filantropica, a mesma que em 8 de Setembro de 1867 foi instituida na freguezia de S. João Baptista da Lagôa, com a denominação de — Sociedade Particular de Musica Recreio de Botafogo — e a quem, por Portaria de 22 de Julho de 1874, foi concedido o titulo de — Imperial.

Art. 2.º Tem a sociedade por fim :

S 1.º Sustentar uma banda musical d'entre seus associados que a ella se queiram applicar, a qual tocará as vezes que forem precisas por deliberação do conselho.

S 2.º Socorrer a todos os seus associados quites, que forem necessitados e se acharem enfermos ou impossibilitados de trabalhar, e contribuir para seus funeraes quando falecerem e

fôr requerido no prazo de nove dias, a contar do falecimento, por pessoa da familia ou amigo do fallecido; esses socorros serão concedidos aos que pertencerem á sociedade ha seis mezes, a contar da data do pagamento da joia.

Art. 3.<sup>º</sup> A sociedade compor-se-ha de illimitado numero de socios de quaesquer nacionalidades, os quaes dividir-se-hão nas seguintes classes: fundadores, remidos, contribuintes, alumnos, aprendizes, presidentes de honra, benemeritos, bemfeiteiros e honorarios.

§ 1.<sup>º</sup> São fundadores os que faziam parte da sociedade em 27 de Outubro de 1880, os quaes terão o direito de se remir em qualquer occasião com a quantia de 20\$000.

§ 2.<sup>º</sup> São remidos os que por uma só vez entrarem para os cofres sociaes com a quantia de 80\$, bem assim os que propuserem 30 candidatos para a sociedade, tendo estes realizado suas respectivas entradas.

§ 3.<sup>º</sup> São contribuintes os que tiverem de 12 a 30 annos de idade e pagarem a joia de 5\$ no acto de sua entrada, e os que tiverem mais de 30 a 55 annos e pagarem 10\$ de joia; uns e outros pagarão 1\$ de mensalidade em trimestres adiantados.

§ 4.<sup>º</sup> São alumnos os que forem propostos nessa categoria, e como taes, habilitados a tocar em instrumento musical a parte que lhes fôr distribuida.

§ 5.<sup>º</sup> São aprendizes os socios que, tendo preenchido as formalidades exigidas no § 3<sup>º</sup> deste artigo, queiram aprender musica.

§ 6.<sup>º</sup> São presidentes de honra os socios que tiverem servido quatro annos como presidente do conselho, tendo preenchido as exigencias constantes da ultima parte do paragrapho seguinte, ou tiverem, por iniciativa sua, feito entrar para os cofres sociaes quantia superior a 1:000\$000.

§ 7.<sup>º</sup> São benemeritos os socios que propuserem 50 candidatos que realizem suas joias de entrada, bem como os que servirem na administração durante tres annos.

§ 8.<sup>º</sup> São bemfeiteiros os que tiverem feito donativos ou prestado serviços á sociedade, avaliados em 500\$000.

§ 9.<sup>º</sup> Serão honorarios os individuos estranhos á sociedade que tiverem prestado serviços avaliados em 500\$, ou tiverem feito um donativo pelo menos de 100\$000.

## CAPITULO II

### DA ADMISSÃO DE SOCIOS

Art. 4.<sup>º</sup> Para ser admittido socio desta sociedade torna-se preciso:

§ 1.<sup>º</sup> Estar de perfeita saude, quando fôr proposto.

§ 2.<sup>º</sup> Não estar envolvido em processo crime nem ser dado a maus costumes.

§ 3.<sup>º</sup> Ter um meio de vida honesto.

§ 4.º Residir nesta Corte ou cidade de Nictheroy, dentro da área servida por carros das companhias de carris urbanos.

Art. 5.º A proposta para socio deverá conter o nome, idade, estado, profissão, nacionalidade, a rua e o numero da residencia do proposto, com a declaração da classe a que queira pertencer, e deverá ser assignada por um socio.

Art. 6.º Logo que a proposta chegar ao conhecimento do presidente do conselho ou de quem suas vezes fizer, este, depois de a rubricar e numerar, remetterá á commissão de syndicancia, que deverá dar parecer sobre ella na primeira sessão que se effectuar.

Art. 7.º O candidato proposto para alumno da banda, e que tenha as habilitações mencionadas na ultima parte do § 4º do art. 3º, não pagará joia nem mensalidades.

Art. 8.º O socio remido ou contribuinte, que quizer gozar das regalias mencionadas na 1ª parte do art. 2º destes estatutos, e poderá fazer officiando nesse sentido ao conselho: porém só depois de ser reconhecido habilitado, pela forma designada no § 4º do art. 4º, tomará o titulo de alumno, e ficará, si for contribuinte, isento de mensalidade.

### CAPITULO III

#### DOS DEVERES DOS SOCIOS ALUMNOS

Art. 9.º São deveres dos socios alumnos :

§ 1.º Comparecer, munido do instrumento que tocar, aos ensaios e às saídas que o conselho deliberar.

§ 2.º Cumprir todas as ordens do regente da aula de musica e do professor, quando expedidas de conformidade com as disposições do parágrafo antecedente, e assignar seu nome no livro de presenças que, para esse fim, deverá haver na sala dos ensaios.

§ 3.º Eleger um 1º e 2º regentes da aula de musica e um porta-estandarte, de acordo com estes estatutos.

§ 4.º Zelar e ser responsável pelos objectos que lhes forem confiados, indemnizando a sociedade do valor dos que extraviar ou inutilizar.

§ 5.º Participar por escrito no conselho quando por este lhe tenha de resignar o lugar da alumno.

§ 6.º Aceitar as partes de musica que o professor lhe entregar, e esforçar-se por lhe dar a execução compatível com as suas habilitações.

§ 7.º Officiar ao conselho todas as vezes que não possa comparecer aos ensaios ou às saídas da banda.

§ 8.º É expressamente proibido ao alumno faltar a dous ensaios seguidos, bem assim deixar de comparecer por duas vezes consecutivas quando a banda tenha de sair incorporada.

## CAPITULO IV

## DEVERES DOS SOCIOS EM GERAL

Art. 10. São deveres dos socios em geral:

§ 1.º Observar os presentes estatutos.

§ 2.º Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que forem eleitos ou nomeados, salvo si apresentarem motivos attendiveis, como sejam molestia, reeleição ou falta de habilitações.

§ 3.º Contribuir com a quantia de 1\$ pelo diploma quando entrarem para a sociedade.

§ 4.º Comparecer ás assembléas geraes, quando legalmente convocadas, uma vez quo se achem quites até ao ultimo trimestre vencido e não estejam sendo socorridos. Sendo alumno, a quitação será provada de accordo com o art. 59.

§ 5.º Proceder com dignidade e respeito nas reuniões da aula e nas saídas què a banda fizcr, bem assim nas sessões do conselho e das assembléas geraes.

§ 6.º Indemnizar a sociedade da importancia que della tenham recebido como beneficencia, quando no fim de seis annos roqueiram remir-se, pagando 48\$ por uma só vez; não o podendo entretanto fazer sem que tenham proposto e sido admittido pelo menos um socio para o gremio social.

## CAPITULO V

## DAS PENAS EM GERAL

Art. 11. Perdem os direitos de socios :

§ 1.º Os que deverem mais de seis mezes de mensalidades.

§ 2.º Os alumnos que não fizerem deus torços dos ensaios e saídas quo se effectuarem no mesmo prazo de tempo do paragrapo antecedente, salvo si apresentarem motivos attendiveis quo o conselho considere accitaveis ; podendo os que estiverem comprehendidos neste paragrapo ser desculpados e os comprehendidos no § 1º pagar o débito.

§ 3.º Os que entrarem para a sociedade por falsas informações, som os requisitos do art. 4º e seus paragraphs.

§ 4.º Os que se ausentarem sem participação para fóra dos logares marcados no § 4º do art. 4º

§ 5.º Os que forem condenados em ultima instancia por crime contra a honra ou contra a propriedade e os que extra viarem dinheiro ou qualquer objecto pertencentes á sociedade, ficando a ella o direito de os haverem judicialmente.

Art. 12. E' vedado a todo o socio injuriar ao conselho administrativo ou a qualque funcionario da sociedade, b - a - A



isso praticar, provado que seja o seu procedimento e julgado pela assembléa geral, será eliminado, fazendo-se a competente nota na matricula, para que não possa em tempo algum ser readmitido. Fica entendido que não se podem considerar injuriosas as expressões empregadas com propriedade para demonstrar erros, violencias e abusos de autoridade do conselho ou de qualquer funcionario da sociedade.

Art. 13. O socio que fôr desligado da sociedade não terá direito a reclamar quantia alguma com que tenha entrado para ella.

Art. 14. Perde o direito ao titulo de alumno o socio desta classe que se tenha feito propor para a sociedade, reconhecendo-se não ter as precisas habilitações.

## CAPITULO VI

### DOS DIREITOS DOS SOCIOS EM GERAL

Art. 15. São direitos dos socios em geral:

§ 1.º Exercerem todos os cargos da administração, si soubérem ler e escrever, e estiverem quites com a sociedade, quer como socios contribuintes, quer como socios alumnos.

§ 2.º Votarem e serem votados de acordo com o § 4º do art. 10, para os cargos administrativos.

§ 3.º Requererem ao presidente do conselho, quando necessitarem, certidão de qualquer documento existente na secretaria, pelo que pagaráo 2\$000.

§ 4.º Requererem a convocação da assembléa geral extraordinaria por meio de um requerimento assignado por dez socios quites, quando entenderem que se lhes falta á justiça; devendo o requerimento ser entregue ao presidente do conselho, o qual convocará a assembléa geral dentro de quinze dias; e quando o presidente não o faça no prazo legal, poderão os signatarios annunciar-a, declarando a causa.

§ 5.º Protestarem contra a validade da eleição e deliberações da assembléa geral, quando conhecêam que ultrapassaram os presentes estatutos.

§ 6.º Remirem-se tendo seis annos de socio, pela fôrma designada no § 6º do art. 10, e legarem, quando falecerem, o direito ás suas viuvas, filhos e filhas de receberem o que lhes tocar na fôrma do art. 21 e seu paragrapho.

§ 7.º Receberem, em caso de doença, velhice ou provada impossibilidade de trabalhar, os soccorros estabelecidos nestes estatutos.

§ 8.º Requisitarem da sociedade, durante os ensaios, sendo alumno ou aprendiz, um professor que lhes ensine musica.

§ 9.º Continuarem, sendo alumnos, a gozar de todas as regalias permittidas nestes estatutos, pagando as mensalidades do § 3º, art. 3º, quando resignarem a classe de socio alumno, nos termos do art. 9º, § 5º.

## CAPITULO VII

## DEVERES DA SOCIEDADE E BENEFICENCIAS AOS SOCIOS

Art. 16. São deveres da sociedade :

§ 1.º Estabelecer uma aula de musica, que funcionará tres vezes por semana em horas designadas pelo conselho, na qual haverá uma commissão de tres alumnos afim de examinar os novos candidatos que forem propostos para alumnos e aprendizes, e que, tendo as habilitações, na fórmula do § 4º do art. 3º, devam receber o título de socio alumno.

§ 2.º Orçar na segunda assembléa geral ordinaria de cada anno a despesa que poderá ser feita no anno seguinte com a aula de musica, e marcar a beneficencia, a qual será calculada pelo saldo verificado no anno findo, de forma que nunca seja menor de 5\$, nem maior de 33\$000.

Art. 17. A beneficencia de que trata o paragrapho antecedente será calculada de accordo com a seguinte tabella :

SALDOS VERIFICADOS NO FIM DE CADA ANNO	BENEFICENCIA AOS SOCIOS	
	SIMPLES	FUNDADORES E BENEME- RITOS
Mais de 1:000\$ até 2:000\$ .....	5\$000	8\$000
» 2:000\$ » 3:000\$ .....	10\$000	13\$000
» 3:000\$ » 4:000\$ .....	15\$000	18\$000
» 4:000\$ » 5:000\$ .....	20\$000	23\$000
» 5:000\$ » 6:000\$ .....	25\$000	28\$000
» 6:000\$ » 7:000\$ .....	30\$000	33\$000

Art. 18. A beneficencia referida poderá ser diminuida assim como ser aumentada na mesma proporção, sendo o calculo feito entre a receita ordinaria e a despesa com os socorros.

Art. 19. Para maior clareza da tabella especificada, fica subentendido que os soccorros não poderão ser aumentados ou diminuidos de um anno para outro em quantia menor ou maior de 5\$, e, quando se verifique não haver saldo relativo que proporcione occasião de aumentar os soccorros, serão estes distribuidos como tiverem sido no anno anterior.

Art. 20. A sociedade creará uma caixa especial para a compra de um edificio, onde se estabeleça o archivo social, e nella será depositada qualquer quantia que se possa haver para esse fim.

Art. 21. A sociedade organizará em cada anno social um beneficio, sendo o seu producto liquido dividido, com igualdade, no dia da posse da administração, pelas viuvas e orphãos dos socios fallecidos.

Paragrapho unico. A familia do socio fallecido em estado de pobreza terá direito a uma pensão mensal de 10\$000.

Art. 22. A viuva de socio, para gozar da pensão e ser incluida no quadro respectivo, provará ter sido casada com socio quite que nada tenha recebido em vida, tel-o acompanhado até à morte, ou ter estado delle separada por injusto abandono ou por outro qualquer justificado motivo ; sendo a pensão paga a contar da data do requerimento, e cessando com o casamento ou falecimento. Na falta da viuva serão contemplados os filhos legitimos ou legitimados, repartindo-se entre elles com igualdade a pensão, a qual cessará para os filhos quando tiverem 12 annos e para as filhas quando tiverem 17.

Art. 23. As pensões estabelecidas nestes estatutos só poderão ser concedidas quando a sociedade tiver um capital de 10:000\$ em apolices. Essas pensões serão pagas pela tabella do art. 17 com o aumento de 5\$000.

Art. 24. Os socios que receberem o titulo de presidente de honra, quando estiverem enfermos receberão mais 3\$000 que os socios fundadores e benemeritos.

## CAPITULO VIII

### DOS FUNDOS DA SOCIEDADE

Art. 25. O fundo social será formado dos saldos verificados no fim do anno entre a receita e a despesa ; considerando-se como receita ordinaria as mensalidades cobradas e os juros de apolices vencidos ; e extraordinaria outra qualquer receita que se arrecade.

Art. 26. O fundo social será convertido em apolices da divida publica do juro de 6 % ao anno, ou em acções de Bancos de bem firmado credito, ou em letras hypothecarias de sociedades de credito real que tenham a garantia do Governo, não podendo este, nem o predio que para o futuro possa possuir, ser alienados, senão em occasões excepcionaes, mediante autorização de dous terços de socios quites reunidos em assemblea geral.

## CAPITULO IX

### DO CONSELHO

Art. 27. A sociedade será dirigida por um conselho composto de um presidente, um vice-presidente, 1º e 2º secretarios, um thesoureiro, um procurador e 12 conselheiros, os quaes elegerão d'entre si as commissões de que trata o art. 36.

Art. 28. O conselho, que forma o corpo executivo da sociedade, será eleito annualmente pela segunda assembléa geral ordinaria, e reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por mez em dias por elle designados, e extraordinariamente todas as vezes que julgar preciso; as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, não podendo nunca funcionar com menos de dez membros.

Art. 29. E' competencia do conselho :

§ 1.<sup>o</sup> Tomar conhecimento de todas as faltas commettidas pelos socios alumnos e suspendel-os quando infrinjam estes estatutos, e conhecer da capacidade dos aprendizes afim de conferir-lhes o titulo de alumno.

§ 2.<sup>o</sup> Nomear d'entre os socios os empregados precisos, quando o andamento social assim o exigir, e marcar-lhes os respectivos ordenados.

§ 3.<sup>o</sup> Inspecciar e fiscalizar os trabalhos e operações, e regular o bom exito social.

§ 4.<sup>o</sup> Suspender e demittir os mesmos empregados quando mal cumprirem seus deveres.

§ 5.<sup>o</sup> Suspender os socios que incorrerem nas penas do art. 12, e envidar todo o esforço afim de fazer effectivo o que preceituam os arts. 9.<sup>o</sup> e 10 e seus paragraphos

§ 6.<sup>o</sup> Preencher com os supplentes as vagas que se derem no conselho.

§ 7.<sup>o</sup> Nomear em sua primeira sessão annual, pela fórmula designada no art. 16, uma commissão de tres membros dos mais habilitados em musica, da qual fará parte o respectivo professor, afim de, por meio de pareceres, informar ao conselho sobre as habilitações do novo candidato alumno ou aprendiz, na fórmula do § 4<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup>

§ 8.<sup>o</sup> Observar e fazer observar os presentes estatutos em toda a sua plenitude.

§ 9.<sup>o</sup> Escolher o logar mais povoado da freguezia de S. João Baptista da Lagôa, onde deva funcionar a secretaria, e collocar uma caixa em logar conveniente onde os socios possam depositar os officios dirigidos á sociedade. A caixa deverá ser aberta todos os dias.

§ 10. Tomar conhecimento dos balancetes apresentados pelo thesoureiro.

§ 11. Tomar contas ao thesoureiro de tres em tres mezes, approval-as ou rejeitá-las e suspendel-o em caso de malversação, convocando a assembléa geral afim de providenciar a respeito.

§ 12. Ordenar a convocação da assembléa geral extraordinaria, com excepção da autorizada no § 4<sup>o</sup> do art. 15.

§ 13. Organizar um regimento interno, que não poderá ter execução senão depois de aprovado pela assembléa geral, e cumprir escrupulosamente, de conformidade com o § 2<sup>o</sup> do art. 16, a deliberação sobre o orçamento, tomada pela segunda assembléa geral ordinaria.

**Art. 30.** Ao presidente compete :

§ 1.º Executar e fazer executar os presentes estatutos, e como o primeiro responsável, fiscalizar toda a marcha social, zelando por todos os meios a seu alcance a prosperidade da sociedade e nomear extraordinariamente as comissões necessárias.

§ 2.º Confeccionar o relatório e apresentá-lo impresso com o balanço do tesoureiro, depois de aprovado pelo conselho, à primeira assembleia geral ordinária ; convocar e presidir as sessões do conselho ; dirigir as discussões ; manter a ordem nos trabalhos, e suspender as sessões quando a ordem fôr alterada.

§ 3.º Executar e fazer executar as ordens emanadas da assembleia geral e do conselho, e dar providências acerca da enfermidade ou morte de qualquer socio. (§ 2º do art. 2.º)

§ 4.º Ordenar todas as despesas autorizadas pela assembleia geral e conselho.

§ 5.º Assignar os diplomas e rubricar as contas de despesa e todos os livros, recibos, etc. e as actas das sessões do conselho.

§ 6.º Despachar todos os requerimentos, representar civil e judicialmente, ou autorizar, por meio de procuração, de acordo com o conselho, pessoa habilitada para tratar dos negócios da sociedade.

**Art. 31.** Ao vice-presidente compete:

§ 1.º Substituir o presidente em todos os seus impedimentos, assumindo as suas atribuições.

**Art. 32.** Ao 1º secretário compete:

§ 1.º Escripturar os livros pertencentes à secretaria, assignar os diplomas e registrar todas as actas e correspondência, podendo para esse fim requisitar um empregado que seja socio e tenha habilitações.

§ 2.º Annunciar por ordem do presidente o dia, logar e hora das sessões.

§ 3.º Formar a matricula dos socios com a declaração do nome, idade, estado, nacionalidade, profissão, morada, classe social e da data de sua approvação.

§ 4.º Presidir as sessões do conselho na falta do presidente e do vice-presidente.

§ 5.º Officiar aos candidatos comunicando-lhes a sua approvação e marcando-lhes 30 dias para pagamento da joia.

§ 6.º Officiar igualmente aos novos eleitos, marcando-lhes o dia e a hora da posse ; bem assim aos novos regentes da aula, depois de ter conhecimento da eleição.

**Art. 33.** Ao 2º secretário compete :

§ 1.º Substituir e coadjuvar o 1º secretário nos trabalhos que lhe competem, menos em presidir as sessões, tomar apontamentos e redigir as actas das sessões e proceder á leitura destas na sessão seguinte.

**Art. 34.** Ao tesoureiro compete :

§ 1.º Inteira responsabilidade pelos bens da sociedade.

§ 2.º Arrecadar, por intermedio de agentes, toda a receita da sociedade, não podendo conservar em seu poder quantia superior a 500\$, depositando o excedente em um Banco de confiança do conselho, em nome da sociedade, até atingir á quantia precisa para comprar apolices.

§ 3.º Nomear d'entre os socios, e sob sua responsabilidade, cobradores de sua confiança, aos quaes arbitrará a porcentagem de 10 %.

A porcentagem ou gratificação pela cobrança dos donativos e benefícios ficará ao arbitrio do conselho estipular.

§ 4.º Apresentar ao conselho, trimensalmente, o respectivo balanço da receita e despesa do trimestre, e à assembléa geral o balanço do anno administrativo; facilitar ás respectivas comissões todos os documentos e explicações que lhe forem exigidos para os precisos exames.

§ 5.º Cumprir as ordens do presidente, de acordo com os estatutos, e assignar os diplomas.

Art. 35. Ao procurador compete :

§ 1.º Coadjuvar e cumprir as ordens do presidente e do conselho.

§ 2.º Cumprir com zelo e fidelidade as missões que lhe forem confiadas, dando a tudo prompto andamento.

## CAPITULO X

### DAS COMISSÕES

Art. 36. Haverá duas commissões mensaes denominadas : hospitaleira e de syndicancia ; e uma terceira com o nome de commissão de contas, que será trimensal.

Art. 37. A' hospitaleira compete :

§ 1.º Visitar os socios enfermos, logo que receba da secretaria a competente guia, e abonar-lhes a beneficencia a que tiverem direito, do que cobrará reciproco.

§ 2.º Ter todo o zelo no desempenho de sua missão, procurando informar-se do estado dos socios e dar-lhes a beneficencia, si os julgar no caso de serem soccorridos.

§ 3.º Continuar a visitá-los de oito em oito dias, enquanto estiverem doentes, informando ao conselho do seu estado, por meio de pareceres.

§ 4.º Dar alta, quando julgar que qualquer associado já se acha em estado de não precisar da beneficencia, ficando salvo a este o recurso para o conselho e assembléa geral.

Art. 38. Compete á de syndicancia :

§ 1.º Syndicar dos novos propostos, dando dentro de quinze dias as informações precisas por meio de pareceres, tendo todo o zelo na disposição do art. 4º e seus paragraphos afim de serem com justiça admittidos ou não no gremio social os propostos.

Art. 39. A' commissão de contas compete :

§ 1.<sup>º</sup> Tomar as contas ao thesoureiro, examinando todos os documentos, talões e escripturação, do que apresentará parecer na segunda assembleá geral ordinaria.

§ 2.<sup>º</sup> Orçar a despeza que se tenha de fazer na nova administração com a aula de musica, e apresentar o respectivo orçamento com o parecer de que trata o § 1<sup>º</sup>, em conclusão especial, tomando por base a despeza feita no anno findo.

## CAPITULO XI

### DOS MEMBROS DA BANDA DE MUSICA

Art. 40. São membros da banda : os dous regentes, o porta-estandarte e o professor.

Art. 41. Ao 1<sup>º</sup> regente compete :

§ 1.<sup>º</sup> Como chefe da aula, responsabilisar-se por todo andamento musical a seu cargo, tanto na secretaria como fóra della, logo que a banda se ache reunida.

§ 2.<sup>º</sup> Receber os socios que tenham sido propostos para alumnos ou aprendizes de musica, quando enviados pelo conselho e apresental-os ao professor.

§ 3.<sup>º</sup> Informar por escripto ao conselho, na primeira sessão de cada mez, sobre todas as occurrencias e faltas de comparecimento aos ensaios e saídas da banda, commettidas pelos alumnos.

§ 4.<sup>º</sup> Fazer os socios alumnos e aprendizes, nos dias de aula e saídas, assignarem seus nomes no livro de presença.

Art. 42. Ao 2<sup>º</sup> regente compete:

Paragrapho unico. Substituir e coadjuvar o 1<sup>º</sup> regente nos trabalhos que lhe são inherentes.

Art. 43. E' competencia do porta-estandarte :

§ 1.<sup>º</sup> Conduzir o estandarte em dias de saída e conservá-lo sempre sob sua guarda.

Art. 44. Ao professor compete:

§ 1.<sup>º</sup> Observar o regimento interno da aula, archivar e ter sob sua guarda as peças de musica, e dal-as por minuta em uma relação ao regente da aula.

## CAPITULO XII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 45. A assembleá geral é o poder supremo da sociedade, onde terão assento os socios comprehendidos no § 4<sup>º</sup> do art. 10, e será presidida por uma mesa composta de um presidente e dous secretarios eleitos na occasião para esse fim, não podendo fazer

parte da mesma mesa nenhum membro do conselho, nem empregado estipendiado da sociedade.

Compete-lhe :

§ 1.º Reunir-se ordinariamente no segundo domingo do mes de Outubro de cada anno, afim de ouvir a leitura do relatorio e balanço geral e eleger a commissão de tres membros, de que trata o art. 39.

§ 2.º Reunir-se 15 dias depois da primeira sessão para discutir e votar o parecer da commissão de contas e eleger o novo conselho.

§ 3.º Reunir-se 15 dias depois da segunda sessão afim de empossar a nova administração.

Art. 46. A' assembléa geral poderá reunir-se extraordinariamente quando o conselho julgar conveniente, ou quando fôr requerida de acordo com o art. 15, § 4º, não podendo funcionar sem que estejam presentes, pelo menos, 40 socios quites.

Art. 47. Além do que fica prescripto, compete mais á assembléa geral:

§ 1.º Julgar a respeito não só das representações que lhe forem dirigidas em recursos das decisões do conselho, mas tambem de todo e qualquer assumpto que fôr submettido á sua consideração, logo que não seja contrario aos estatutos.

§ 2.º Alterar ou reformar os presentes estatutos, quando a experienzia mostrar essa necessidade, não podendo ter execução essas alterações, antes de serem approvadas pelo Governo Imperial.

§ 3.º Decretar a eliminação dos socios que tiverem incorrido nesta pena, nos termos destes estatutos.

§ 4.º Conceder os titulos de presidente de honra e socios benemeritos, bemfeitores e honorarios, precedendo proposta do conselho ou de 20 socios quites.

Art. 48. Quando na primeira convocação da assembléa geral não houver numero para funcionar, o presidente do conselho mandará, dentro de oito dias, convocal-a de novo com tres dias de antecedencia pelos jornaes de maior circulação, e, si uma hora depois da marcada não houver ainda numero, neste caso funcionará com o que estiver presente.

Art. 49. Tanto nas assembléas geraes extraordinarias como nas de posse, não se poderão tratar de assumptos estranhos aos da convocação, salvo si fôr requerida e votada urgencia.

## CAPITULO XIII

### DAS ELEIÇÕES

Art. 50. Concluida a primeira parte dos trabalhos da segunda assembléa geral, o presidente desta declarará que se vai proceder á eleição do conselho, de que trata o art. 27, a qual poderá ser feita em uma só cedula, devendo antes suspender a sessão por 10 minutos.

Art. 51. Esgotados os 10 minutos, o presidente reunirá de novo a assembléa geral e nomeará quatro escrutadores, que tomarão assento na mesa, procedendo-se em seguida á chamada dos socios com direito a votar, e á recepção das cedulas que serão, depois de concluído esse trabalho, conferidas com o numero de votantes.

Art. 52. Confirmada a exactidão, proceder-se-há á apuração, lavrando-se no fim o competente termo com a designação dos nomes, cargos e quantidade de votos, cujo termo será assignado por toda a mesa eleitoral.

#### CAPITULO XIV

##### DA ELEIÇÃO DOS REGENTES DA AULA DE MUSICA E DO PORTA-ESTANDARTE

Art. 53. Pela fórmula designada no § 3º do art. 9º, tres dias depois da posse da nova administração, os socios alunos, sob a presidencia do presidente do conselho, servindo os respectivos secretarios, reunir-se-hão em numero nunca menor da metade e mais um, dos alunos em actividade, cuja identidade será verificada pelo livro de presença, e reconhecida pelo 1º secretario, que apresentará uma relação dos que estiverem no caso de votar e ser votados, e procederão á eleição dos regentes e do porta-estandarte.

Art. 54. Feita a chamada pelo 1º secretario e reconhecida a legitimidade dos alunos presentes, proceder-se-há por meio de uma cedula contendo tres nomes, á eleição de um 1º e 2º regentes, que deverão ser escolhidos d'entre os alunos, e de um porta-estandarte, que seja socio, mas não instrumentista, os quaes serão em acto continuo empossados, fazendo disto o 2º secretario o competente termo eleitoral, que enviará ao conselho administrativo afim de ser lançado em acta de sua primeira sessão.

#### CAPITULO XV

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55. Todo o socio alumno que, na fórmula do § 4º do art. 3º, tiver preenchido as formalidades exigidas no § 1º do art. 9º, será, no fim de seis annos, dispensado dos encargos dos referidos artigos e ficará considerado socio remido da sociedade.

Art. 56. Todo o socio que se ausentar dos logares designados no § 4º do art. 4º, e quizer ficar isento do pagamento de mensalidades, deverá officiar ao conselho administrativo, ficando com a obrigação de officiar igualmente quando regresse dentro de 30 dias, não tendo direito aos soccorros estabelecidos senão tres mezes depois.

Art. 57. O socio que participar ausencia e não se ausentar, ou o que regressar e não fizer a participação no prazo marcado no artigo antecedente, fica considerado como atrasado no pagamento de suas mensalidades.

Art. 58. O socio que por molestia precisar retirar-se para fora do Rio de Janeiro, e tiver para isso falta de meios, justificando a molestia e a necessidade de ausentar-se, com attestado de medico, confirmado pelo de confiança da sociedade, receberá pela thesouraria dous mezes de beneficencia, na forma designada na tabella do art. 17.

Art. 59. Quando a sociedade possuir o capital de 10:000\$000 em apolices, fornecerá a quantia de 38\$000 para enterro do socio, caso seja requerido por parentes ou pessoa autorizada, juntando ao requerimento documento de obito e recibo do mestre fido. Si o socio for alumno serão a sua identidade e quitação provadas com um certificado do 1º secretario, tirado pelo livro de presenças, cujo certificado será considerado favorável, uma vez que o socio não esteja incursu no § 2º do art. 2º.

Art. 60. A sociedade creará uma insignia representando a coroa imperial e o titulo da sociedade em letras entrelaçadas, que será distribuida pelos socios que fizerem um donativo de 2\$, sendo permitido usar della em suas festividades achando-se a sociedade incorporada.

Art. 61. Ao membro do conselho, que faltar a tres sessões seguidas, se officiará para comparecer, e si, na que se seguir, não comparecer, nem responder ao officio, julgar-se-ha ter renegado o logar, chamando-se o supplente para o substituir.

Art. 62. Si o supplente não anuir ao convite, ou não comparecer a duas sessões seguidas, se tomará apontamentos, em acta, dessa occurrence, afim de que não possa servir no conselho nessa administração.

Art. 63. A aula de musica não poderá ser supprimida enquanto a sociedade existir, podendo, porém, ser suspensos os ensaios por espaço de seis mezes até um anno, ficando a sua suspensão dependente de prévia approvação da assembléa geral, á qual caberá fixar o prazo da suspensão.

Art. 64. Os socios fundadores e benemeritos terão assento no conselho, podendo unicamente discutir, devendo, porém, retiras-se no acto de qualquer votação.

Art. 65. A sociedade só poderá ser dissolvida nos casos previstos nos arts. 35 e 36 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou quando ella assim o resolver por deliberação de mais da metade dos socios quites e dous terços dos fundadores que existam, reunidos em assembléa geral para esse fim convocada ; sendo sempre a votação por escrutinio secreto.

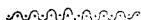
Art. 66. Sendo deliberada a definitiva dissolução da sociedade, os fundos que existirem e os productos dos valores que possuir, depois de pagas todas as despezas e dívidas, caso hajam, serão divididos igualmente e distribuídos polas viúvas pobres de socios da sociedade.

Este processo será confiado a uma commissão eleita na mesma assembléa geral que votar a dissolução definitiva, competindo-

lhe mais fazer publicar pelos jornaes de maior circulação o logar onde as viuvas devem enviar os seus requerimentos no prazo de 30 dias ; findos os quaes dará pela imprensa conta de sua missão.

Art. 67. Os presentes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, constituirão a lei organica da sociedade, não podendo ser reformados senão seis annos depois de sua aprovação, menos o art. 1º por ser irrevogavel.

Approvedos em sessão da assembléa geral de 22 de Maio de 1881. (Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 8477 — DE 15 DE ABRIL DE 1882

Manda que sejam executados com algumas suppressões os novos estatutos da Sociedade — Previdência.

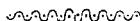
Attendendo ao que representou a Sociedade — Previdência, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Outubro de 1881: Hei por bem que os novos estatutos da mesma sociedade, aprovados pelo Decreto n. 8145 de 25 de Junho do dito anno, sejam executados com as suppressões do qualificativo — firmadas no § 2º do art. 44, e de todo o parágrafo unico do art. 45.

Quaesquer outras alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia aprovacão do Governo Imperial.

Rodolpho Epiphânia de Souza Dantas, de Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882, 31º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphânia de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8478 — DE 15 DE ABRIL DE 1882

Considera justificado o excesso do prazo marcado para a conclusão da viagem redonda feita pelo paquete — *Rio Grande*.

Hei por bem, de conformidade com a cláusula 22<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 5627 de 9 de Maio de 1874, considerar justificado o excesso do prazo marcado para a conclusão da viagem redonda começada a 11 de Fevereiro ultimo pelo paquete — *Rio Grande* da companhia nacional de navegação a vapor.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8479 — DE 15 DE ABRIL DE 1882

Concede permissão à *The Horse and Colonial Marine Insurance Company, Limited*, para funcionar no Imperio.

Atendendo ao que Me requeiram a *The Horse and Colonial Marine Insurance Company, Limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 11 de Março ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Conselho de 30 de Janeiro Último, Hei por bem Conceder-lhe permissão para funcionar no Imperio, estabelecendo agências nesta cidade e nas de Santos, Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco, mediante as cláusulas que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8479  
desta data**

## I

A companhia não efectuará seguros de vida.

## II

As operações de seguros efectuadas por suas agencias ficam sujeitas á legislação do Imperio, sendo julgadas pelos Tribunaes brasileiros todas as questões suscitadas entre a companhia e os particulares.

## III

A companhia depositará, em qualquer estabelecimento bancario das capitais onde estabelecer suas agencias, a quantia de 10:000\$ para garantir suas operações, não podendo ser levantada enquanto não estiverem liquidados os seguros realizados no Imperio.

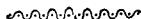
## IV

A companhia cumprirá as disposições da legislação brasileira, no que lhe forem applicaveis, ficando sujeita á respectiva penalidade no caso de inobservância ou transgressão.

## V

As alterações feitas em seus estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena da multa de 200\$ e de ser-lhe cassada essa concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882.— *Manoel Alves d<sup>a</sup> Araujo.*



**DECRETO N. 8480 — DE 15 DE ABRIL DE 1882**

Concede permissão a Francisco Rodrigues Arêas para explorar mineraes na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Rodrigues Arêas, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, cobre e outros mineraes nos municipios de Campos e S. João da Barra, da Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves

de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8480  
desta data**

I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Francisco Rodrigues Arêas para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro, cobre e outros mineraes nos municipios de Campos e S. João da Barra, da Provincia do Rio de Janeiro.

II

As exploracões poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, pocos, galerias ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios. Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suppresa pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da provincia mandará por editaes intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposicão e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expedidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança, de que trata a clausula 2º, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si

houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa previr dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Sorá igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito, pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a dessecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

1.<sup>a</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circunferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;

2.<sup>a</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.<sup>a</sup> Nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topografica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas por intermedio da Presidencia da província á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas :

1.<sup>a</sup> De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra ;

2.º De uma descrição minuciosa da possançā das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

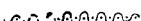
## X

Satisfitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a facultade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela possançā das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importânciā das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas condições que Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882.— Manoel Alves de Araujo.



## DECRETO N. 8481 — DE 15 DE ABRIL DE 1882

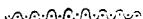
Concede privilegio a Martel Vicente Porto Successores para o processo de sua invenção, destinado á fabricação do extracto de herva mate.

Attendendo ao que Me requereu Martel Vicente Porto Successores, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o processo de sua invenção, destinado á fabricação do extracto líquido de herva mate, segundo a descrição que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido processo não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves de Araujo.



## DECRETO N. 8482 — DE 15 DE ABRIL DE 1882

Approva provisoriamente o regulamento para o serviço do tráfego e construção da estrada de ferro de Paulo Afonso.

Hei por bem Approvar provisoriamente o regulamento para o serviço do tráfego e construção da estrada de ferro de Paulo Afonso, que com este baixa, assignado por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

Regulamento para o serviço do tráfego e construção da estrada de ferro de Paulo Afonso a que se refere o decreto desta data

## CAPÍTULO I

## DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA ESTRADA

Art. 1.º A direcção geral de todo o serviço da estrada e a administração do tráfego serão exercidas por um director, de livre nomeação do Governo, mas escollido de preferencia entre os Engenheiros nacionaes mais habilitados.

Art. 2.º O serviço da estrada abrange as tres seguintes divisões:

- I. Administração central e tráfego.
- II. Via permanente e edifícios.
- III. Locomoção e officinas.

*I. Administração central e tráfego*

Art. 3.º O director tem especialmente a seu cargo a 1ª divisão, e superintende as outras duas, cujos chefes lhe são imediatamente subordinados.

Art. 4.º A administração central e tráfego comprehendem :  
O expediente geral ;  
A caixa ;  
A contabilidade geral ;  
A estatística geral ;

O estudo e interpretação das tarifas e as providencias relativas ao desenvolvimento do tráfego ;

A decisão das reclamações ;

Os ajustes ou contratos entre a estrada de ferro e os particulares ;

O arquivo central ;

O almoxarifado ;

O serviço telegraphico ;

O movimento dos trens ;

O serviço das estações.

Art. 5.<sup>o</sup> O director terá sob as suas ordens :

§ 1.<sup>o</sup> Um secretario, ao qual incumbe especialmente a recepção e expedição da correspondencia oficial e ordens de serviço ; o lançamento dos contratos ou ajustes ; o assentamento dos empregados e o arquivo central.

§ 2.<sup>o</sup> Um guarda-livros, que terá a seu cargo a contabilidade geral e a escripturação da receita e despesa, a organização dos balanços, a verificação arithmetica das folhas de pagamentos, contas de fornecimentos e outros documentos de despesa, antes de serem submettidos ao — pague-se — do director.

§ 3.<sup>o</sup> Um thesoureiro, ao qual incumbe recolher e escripturar diariamente a receita ordinaria, extraordinaria e eventual da estrada ; receber na Thesouraria de Fazenda a importancia das prestações necessarias ao serviço da mesma estrada ; entregar na Thesouraria de Fazenda a renda da estrada ; efectuar por si ou por seus auxiliares, devidamente autorizados, o pagamento dos empregados e dos jornaleiros, das contas de fornecimento e empreitadas, das indemnizações e quaesquer despezas da estrada em tráfego ; examinar, rubricar e escripturar os documentos comprobativos das despezas.

§ 4.<sup>o</sup> Um almoxarife, que terá a seu cargo a arrecadação, guarda e fornecimento dos objectos de consumo necessarios ao serviço da estrada.

§ 5.<sup>o</sup> Um inspector do tráfego, que terá a seu cargo a inspecção constante do serviço dos trens e estações ; velar pela prompta transmissão dos telegrammas ; dirigir a construção e inspecionar a conservação das linhas telegráficas e manter em condições regulares os respectivos aparelhos.

§ 6.<sup>o</sup> Um contador, que terá a seu cargo a verificação dos documentos de receita, inclusive bilhetes de passageiros ; velar na fiel interpretação das tarifas ; organizar o serviço estatístico do movimento de passageiros, bagagens e mercadorias ; determinar os coefficientes de utilização dos trens e carros ; examinar amiudadas vezes a escripturação das estações e armazéns ; velar pela fiel arrecadação da receita do tráfego, e escripturá-la nos livros competentes ; devendo observar no que fôr applicável a esta estrada o Regulamento provisório aprovado por Portaria de 14 de Outubro do anno passado em vigor na Estrada de Ferro D. Pedro II.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Além dos empregados de que trata o artigo antecedente, a 1<sup>a</sup> divisão terá mais o pessoal constante da tabella I, annexa ao presente regulamento.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Ao director compete especialmente:

§ 1.<sup>o</sup> Organizar e propôr ao Governo as tarifas e instrucções regulamentares de transporte.

§ 2.<sup>o</sup> Interpretar-as nos casos de duvidas sobre a applicação de suas disposições ou classificação de generos.

§ 3.<sup>o</sup> Adoptar quaesquer providencias que promovam o desenvolvimento do tráfego.

§ 4.<sup>o</sup> Celebrar quaesquer contratos, incluindo os ajustes com as companhias de estradas de ferro, para o estabelecimento de tráfego reciproco, permutas e uso commum das estações.

§ 5.<sup>o</sup> Resolver as reclamações.

§ 6.<sup>o</sup> Examinar semestralmente, por si ou por pessoa de sua confiança, a escripturação do almoxarifado e dos depositos da via permanente e da locomoção, dando balanço ao material existente e providenciando acerca do destino do que fôr considerado imprestável.

§ 7.<sup>o</sup> Organizar o horario dos trens e determinar a formação, composição, marcha e emprego util destes.

§ 8.<sup>o</sup> Expedir os regulamentos de signaes e de polícia dos trens e estações e os que definirem as atribuições e as relações dos empregados da 1<sup>a</sup> divisão.

§ 9.<sup>o</sup> Classificar as estações segundo a importancia, movimento e renda de cada uma, e fixar o pessoal e material das mesmas.

§ 10. Estabelecer o modo de serviço e a escripturação de cada uma das estações e respectivos armazens.

§ 11. Regular o modo pratico pelo qual tenha de ser desempenhado cada um dos serviços da 1<sup>a</sup> divisão, designando os livros, modelos e processos de escripturação que devem ser adoptados, e distribuindo o pessoal pertencente á mesma divisão.

**Art. 8.<sup>o</sup>** A escripturação da receita e despesa far-se-ha por exercícios financeiros, sendo organizada de acordo com as instruções e modelos fornecidos pela Thesouraria de Fazenda, onde se procederá á tomada de contas aos responsaveis pelas sommas arrecadadas e despendidas, de conformidade com o Decreto n.º 2548 de 10 de Março de 1860.

**Art. 9.<sup>o</sup>** O thesoureiro será auxiliado por um fiel, que será nomeado pelo director, sobre proposta do mesmo thesoureiro, e terá á seu cargo, além do trabalho que lhe fôr distribuido no escriptorio, os pagamentos na linha, estações e officinas, sendo responsavel pelas quantias que receber para os mesmos pagamentos.

**Paragrapho unico.** O fiel substituirá o thesoureiro, que será em todo o caso responsavel pelas operações da caixa.

**Art. 10.** O pagamento do pessoal será feito nos logares do trabalho, ou nas proximidades, em dias certos e préviamente anunciados.

Art. 11. Os fornecimentos e as contas serão pagos na administração central, ou, excepcionalmente por ordem do director, em qualquer outro ponto da estrada.

Comprehendem-se neste ultimo caso as indemnizações por danños causados, perdas de mercadorias e outras dessa natureza, as quaes serão satisfeitas na estação remettente, ou na destinataria, á vontade do interessado.

Art. 12. Nenhum pagamento será effectuado sem o — pague-se — ou ordem escripta do director, que deverá ter conhecimento immediato de quaequer irregularidades ou faltas encontradas nos documentos.

Art. 13. Dentro da competente verba da Lei do orçamento, as despesas da estrada em tráfego serão deduzidas da receita bruta, com excepção das que estiverem incluidas em créditos especiaes, ou provierem de obras novas e aumento de material fixo e rodante.

As despesas mencionadas na segunda parte do presente artigo só poderão ser ordenadas pelo Ministro.

Art. 14. O director enviará á Secretaria de Estado e á Thesouraria de Fazenda, até o dia 20 de cada mez, a synopse da receita e despesa realizadas no mez anterior.

Art. 15. Em caso algum o sistema da contabilidade central dos pagamentos e liquidações apartar-se-ha do que prescreve a legislação de Fazenda.

As contas ou folhas de pagamentos, que não forem satisfeitas até o encerramento de cada exercicio, não o serão por conta do seguinte, devendo ser enviadas á Thesouraria de Fazenda para o competente processo e liquidação.

Art. 16. O director verificará uma vez por mez, pelo menos, e em dias indeterminados, a caixa geral e respectiva escripturação.

Art. 17. O almoxarife será auxiliado por um fiel, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos, e será incumbido da aquisição dos objectos, que em pequena quantidade forem necessarios á estrada, recebendo para este fim mensalmente do Thesoureiro até á quantia de 1:000\$000, da qual prestará contas nos primeiros dez dias do mez seguinte.

Art. 18. Os fornecimentos de qualquer natureza ás diversas divisões só poderão ser feitos pelo almoxarifado em virtude de ordem do director e á vista de requisições escriptas assinadas ou rubricadas pelos chefes de serviço e mediante recibo destes ou de seus respectivos prepostos.

Art. 19. O fornecimento ou compra des objectos necessarios ao almoxarifado sómente se effectuará por ordem escripta do director, e pela hasta publica, ou concurrencia. Sómente quando fôr esta impossivel ou quando se tratar de objectos de valor diminuto proceder-se-ha por forma diversa.

Art. 20. O almoxarife enviará mensalmente ao director uma relação da quantidade e valor dos objectos remetidos á cada divisão do serviço da estrada ; e, em cada trimestre, uma nota do material em ser.

E' responsavel pela quantidade e qualidade dos objectos existentes no deposito, ate que tenham sahida.

Art. 21. Todas as requisições que o almoxarife receber serão collecionadas e encadernadas, e escripturados nos livros competentes tanto os pedidos como as entradas e saídas dos objectos.

Art. 22. Ao valor dos objectos fornecidos pelo almoxarifado, e para o calculo do custeio de cada secção da estrada, se adicionará uma porcentagem, fixada pelo director, para cada especie de serviço, e destinada á indemnização das despezas geraes do mesmo almoxarifado.

Art. 23. O contador remetterá diariamente ao thesoureiro uma nota, para servir de contra-prova da renda da estrada arrecadada no dia ou dias anteriores nas estações, mencionando as diferenças encontradas nas respectivas folhas.

Art. 24. O mesmo contador apresentará ao director até o dia 15 de cada mez uma demonstração de toda a renda e movimento do trafego no mez anterior, discriminada por estações e verbas de receita, acompanhada de um balancete demonstrando a receita arrecadada, as importâncias que ficaram por cobrar e os saldos a debito das estações.

Art. 25. O guarda-livros organizará até o dia 5 de cada mez a synopse da receita arrecadada e despeza effectuada no mez antecedente, e o director, depois de examinar e conferir, a remetterá ao Governo e á Thesouraria de Fazenda.

Art. 26. Até o dia 25 de cada mez o mesmo guarda-livros organizará a demonstração da receita e despeza da estrada pertencentes ao mez antecedente, sendo a receita discriminada por verbas de rendimento e a despeza por divisões e serviços, separando-se a importância do pessoal da do material.

Art. 27. A verificação dos documentos de receita, inclusive bilhetes de passageiros e dados estatisticos, far-se-ha diariamente no escriptorio do trafego, de modo que, em caso algum, os documentos de uma semana deixem de estar verificados, emmassados e archivados na seguinte.

Art. 28. As estações da estrada de ferro serão de tres classes.

A classificação será feita ou alterada pelo director, que dará conhecimento ao Ministro dos motivos que a justifiquem.

Art. 29. O pessoal das estações e paradas constará do que para cada uma das classes é indicado na tabella I.

Art. 30. O serviço das estações comprehende:

Movimento de trens e vehiculos;

Policia de transporte de passageiros;

Recebimento, guarda e expedição de bagagens e mercadorias;

Policia da estação e suas dependencias;

Emprego e conservação dos apparelhos telegraphicos;

Inspecção, asseio e conservação dos edificios e do material empregado no serviço da estação.

Paragrapho unico. Todos estes serviços serão definidos em instruções especiaes.

Art. 31. Nenhum serviço, qualquer que seja a secção a que pertença, será executado nas estações sem conhecimento prévio dos agentes.

Os agentes são obrigados a prestar a todos os chefes de serviço os auxílios que por estes forem exigidos, uma vez que d'ahi não provenha manifesto prejuízo ao tráfego da estrada.

Art. 32. O numero dos conductores de trem, de conferentes e telegraphistas será fixado pelo director e aprovado pelo Ministro.

Art. 33. O director poderá admittir nas estações e escritórios, quando a affluencia de trabalho o exigir e precedendo autorização do Ministro, auxiliares que vencerão diárias até 35000.

Estes auxiliares serão despedidos logo que cessar o motivo da admissão.

Terão preferencia para a readmissão quando hajam procedido bem no serviço.

## *II. Via permanente e edificios*

Art. 34. A via permanente comprehende todos os trabalhos de construção, reconstrução, reparo e conservação da linha em tráfego e de seus edificios.

Será immediatamente dirigida por um Engenheiro residente, a quem incumbe:

§ 1.º Manter a linha nas melhores condições, de modo que a circulação dos trens se efectue com a maior regularidade, segurança e economia.

Para este fim o mesmo Engenheiro terá exclusivamente a seu cargo a conservação, reparo e reconstrução das obras de terra e d'arte, e bem assim os edificios, encanamentos e quaesquer obras accessórias de consolidação e segurança.

§ 2.º Organizar o serviço de polícia da linha, fazendo manter os regulamentos em vigor.

§ 3.º Auxiliar com o pessoal sob suas ordens a conservação das linhas telegraphicais.

§ 4.º Preparar os projectos das obras da estrada e fazer escripturar as despezas por natureza de obra, discriminando o que for propriamente conservação e custeio do que constituir construções novas.

§ 5.º Inventariar todo o material e utensilios da via permanente.

§ 6.º Dirigir o escriptorio technico do serviço da linha, fazendo conservar em boa ordem os desenhos dos trabalhos executados e os instrumentos de engenharia ahi existentes, dos quaes enviará pelo menos annualmente uma relação ao director.

**Art. 35.** O Engenheiro residente será auxiliado nos trabalhos de escriptorio por um escripturario e um desenhista, e nos trabalhos da linha por um mestre de linha para cada secção de 25 kilometros.

Terá as turmas de conservação e reparação da via permanente, obras d'arte e edifícios, que forem indispensaveis para manter em boas condições toda a estrada e suas dependencias.

**Art. 36.** As atribuições do pessoal da via permanente serão reguladas por instruções organizadas pelo Engenheiro residente e aprovadas pelo director, tendo-se em consideração não só a responsabilidade e natureza do serviço de cada um nos casos ordinarios e extraordinarios, mas tambem a guarda, fornecimento, conservação e restituição de todo o material e utensilios que lhe forem confiados, e bem assim a vigilancia e polícia da linha.

**Art. 37.** Haverá para o serviço da linha, nos logares onde convier, um ou mais depositos com o indispensavel para os suprimentos occurrentes em cada trimestre. Estes depositos ficarão sob a guarda dos empregados que o Engenheiro residente designar.

**Art. 38.** As obras de conservação e reparos ordinarios serão feitos por administração. As construcções ou reparos de valor consideravel serão feitos, a juizo do director, por administração ou por empreitada, e, no caso que lhes fôr applicável, pela mesma forma prescrita para as obras da estrada em construção. Em todo o caso, os trabalhos, quando contratados, serão executados por series de preços, e dirigidos exclusivamente pelo pessoal technico da via permanente.

**Art. 39.** O Engenheiro residente organizará, para o serviço dos reparos e obras novas da estrada em trâfego, uma tabella de serie de preços, que será revista annualmente e aprovada pelo Ministro.

**Art. 40.** O Engenheiro residente apresentará ao director, até o dia 15 de cada mez, relatorio succinto das principaes occurrences havidas na via permanente durante o mez anterior, fazendo expressa menção do estado da linha, edifícios e suas dependencias, do custo e quantidade do material consumido e discriminação dos pontos em que fôr empregado e da despesa kilometrica de conservação.

Até o dia 31 de Janeiro apresentará ao mesmo director relatorio dos trabalhos do anno antecedente, e orçamento com discriminação das verbas, para os annos civil e financeiro seguintes.

### *III. Locomoção e officinas*

**Art. 41.** A repartição da locomoção e officinas abrange tudo quanto concerne ao estudo, construcção, uso, conservação e reparos do material rodante.

**Art. 42.** Será dirigida por um chefe a quem incumbe :  
 § 1.º Manter em bom estado as locomotivas, tenders, carros, wagões, tanques alimentadores e quaequer accesorios do serviço confiados à sua guarda.

§ 2.º Administrar as officinas de construcção e reparo da estrada, os depositos de combustivel e os de sobresalentes do material.

§ 3.º Organizar e distribuir o pessoal da locomoção.

§ 4.º Estudar e promover os melhoramentos que convenha adoptar na construcção e reparos do trem rodante.

§ 5.º Preparar os planos geraes e de execução para as encommendas do trem rodante e accessorios, quer sejam executados nas officinas da estrada, quer em outras, e bem assim as especificações e condições geraes que devam acompanhar os mesmos planos.

§ 6.º Assistir, por si ou por seus auxiliares, á recepção do material encommendado, ordenando todas as experiencias necessarias, e acompanhar pessoalmente quando lhe fôr ordenado, ou fazer acompanhar por pessoa de sua confiança, a construcção do mesmo material.

§ 7.º Organizar toda a contabilidade e estatistica da locomoção, officinas e depositos.

**Art. 43.** As officinas da estrada de ferro comprehendêrão :

§ 1.º As dependencias do serviço de tracção, abastecimento d'agua, depositos de machinas, carros e wagões.

§ 2.º As officinas de reparos de machinas.

§ 3.º As officinas de reparos e construcção de carros e wagões.

§ 4.º Os armazens e depositos de suprimentos e sobresalentes.

**Art. 44.** Os depositos de suprimento deverão conter o indispensavel para tres mezes. Esta restricção não comprehende os sobresalentes.

**Art. 45.** A contabilidade da locomoção abrange a do material rodante e seus accessorios, a das officinas e depositos de suprimentos.

Será organizada por fórmula que se conheça: para as machinas, carros e wagões — os reparos que tiverem experimentado, seu consumo, despesa kilometrica e o percurso feito, desde sua aquisição até que se considerem inutilizados; para as officinas — o trabalho util das machinas e apparelhos, e os reparos.

**Art. 46.** Toda a escripturação e contabilidade da locomoção serão feitas de conformidade com os livros e modelos propostos pelo chefe e aprovados pelo director, e deverão ser classificados por series e natureza dos serviços a que se destinem.

**Art. 47.** Tanto quanto fôr possivel, o trabalho estatistico da locomoção subdividir-se-ha até o emprego dos menos importantes objectos de consumo.

**Art. 48.** Conservar-se-ha, com o maior cuidado, um inventario descriptivo de todo material rodante, fixo e das

officinas. Este inventario será revisto e conferido trimensalmente pelo chefe da locomocão ou por pessoa que este designar.

Art. 49. Todos os serviços e atribuições de cada uma das classes de empregados da locomocão devem ser regulados por instruções organizadas pelo chefe da locomocão e aprovadas pelo director. Nestas instruções ter-se-ha muito em vista, no que lhes forem concernentes, não só as relações dos empregados entre si e a natureza do serviço, mas também e especialmente os casos de accidentes, cujas causas conhecidas deverão ser enumeradas, tanto quanto fôr possível, com indicação dos meios de prevenir-os.

Art. 50. O chefe da locomocão remeterá ao director, até o dia 15 de cada mez, relatorio succinto do estado do material e officinas e das principaes ocorrências havidas no serviço a seu cargo durante o mez anterior.

O relatorio será acompanhado dos quadros estatisticos do percurso, consumo e natureza dos reparos do trem ro-dante, especificados por numero e classe de cada vehiculo.

Relatorios e quadros synopticos serão apresentados ao director até o dia 31 de Janeiro, comprehendendo as ocorrências do anno anterior, na forma acima indicada, e o orçamento, com a discriminação das verbas, para os annos financeiro e civil seguintes.

Art. 51. As officinas poderão, sem prejuizo do serviço da estrada, executar quaesquer trabalhos particulares mediante ajuste prévio entre o interessado e o director. Taes trabalhos serão pagos, attendendo-se á porcentagem correspondente á importância das despesas geraes das officinas.

O producto destes trabalhos será levado á conta da receita eventual da estrada.

Art. 52. O director examinará, ao menos uma vez por semestre, as officinas e material que abise achar; e, por si ou por empregado de sua confiança, dará balanço a tudo o que pertencer ao serviço da locomocão.

## CAPITULO II

### DA CONSTRUÇÃO

Art. 53. As obras de construção da estrada ficarão a cargo do director, que, para as explorações e estudos, administração e respectiva execução será auxiliado pelo seguinte pessoal technico para cada subdivisão de 40 a 60 kilometros de obras em construção ou 80 a 100 kilometros em estudos:

- 1 chefe de secção.
- 2 Engenheiros de 1<sup>a</sup> classe.
- 4 Engenheiros de 2<sup>a</sup> classe.

Nos casos em que as construções ou estudos não attinjam aquella extensão ou seu múltiplo, o director proporá ao Ministro a redução ou aumento do pessoal, conforme for necessário.

Poderá igualmente o director aumentar o mesmo quadro com auxiliares extranumerários, em casos de grande afluência de trabalhos ou dificuldades das obras, prececedendo autorização do Ministro.

Art. 54. Ao director, como Engenheiro em chefe, incumbe:

§ 1.º Organizar as explorações e estudos necessários para a construção dos ramaes, determinando o traçado definitivo.

§ 2.º Organizar os projectos de execução e orçamento das obras.

§ 3.º Dirigir e fiscalizar todos os trabalhos e serviços relativos à construção.

Art. 55. As explorações e estudos de qualquer ramal só terão começo depois de ordenados pelo Ministro.

Art. 56. As explorações e estudos constarão:

§ 1.º Do exame das regiões por onde tiver de passar a linha projectada; tendo por fim especial determinar approximadamente os pontos obrigados de passagem, e obter os dados e informações que possam decidir da escolha dos vales que devem ser estudados.

§ 2.º Do traçado de uma linha de ensaio, tão approximada quanto possa ser da directriz definitiva, medindo-se as distâncias com a possível exactidão, e tomando-se não sómente os angulos de reflexão das linhas com o theodolito, mas também o rumo magnético de cada uma.

§ 3.º Do nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada.

§ 4.º Da construção das plantas e perfil da linha estudada, e da organização do projecto, orçamento e memória descriptiva.

§ 5.º Do levantamento de secções transversais em numero suficiente para determinar a configuração do terreno em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado da linha estudada.

§ 6.º Da determinação da latitude e longitude dos pontos mais notáveis situados na linha estudada, ou nas proximidades dentro de seis kilometros para cada lado; e bem assim de todas as confluências de rios e de todos os povoados.

§ 7.º Da reunião de dados sobre a riqueza e população das localidades que tiverem de ser atravessadas ou servidas pelo prolongamento ou ramal.

§ 8.º De quaisquer outras informações ou estudos especialmente exigidos ou ordenados pelo Ministro.

Art. 57. Terminados os estudos e explorações para a construção de obras, o director remeterá ao Ministro, para toda a linha estudada ou para qualquer de suas partes ou secções, os seguintes documentos exigidos pelo art. 21 § 1º do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1874.

§ 1.º A planta geral da linha ferrea na escala de 1:4.000, em que serão indicados os raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros, e bem assim, em zona de 80 metros, pelo menos, de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisões de propriedade particular, as terras devolutas e as minas.

§ 2.º O perfil longitudinal, na escala de 1:400 para as alturas, e de 1:4.000 para as distancias horizontaes ; indicando a extensão e cotas dos declives.

§ 3.º Perfis transversaes na escala de 1:200 em numero suficiente para a determinação dos volumes de obras de terra.

§ 4.º Planos geraes das obras mais importantes na escala de 1:200.

§ 5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obras.

§ 6.º Tabella da quantidade de excavação para executar-se o projecto, do transporte médio da remoção dos materiaes e sua classificação approximada.

§ 7.º Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raízes de curvas, cotas de declividade e suas extensões.

§ 8.º Cadernetas authenticadas das notas das operaçoes topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

§ 9.º Orçamento geral do custo da nova linha com indicação das quantidades de obras e dos preços de unidades, si estes não estiverem determinados, e bem assim das despesas de exploração e estudos preliminares.

§ 10. Relatorio geral das vantagens e exito provavel da linha projectada.

Art. 58. Sómente depois de approvedos pelo Ministro os documentos relativos aos estudos e explorações, poderá ser autorizada a construcção das obras, que não terá começo enquanto não fôr expressamente ordenado pelo mesmo Ministro.

Art. 59. As obras serão executadas por empreitadas e series de preços, salvo si o Ministro determinar que sejam feitas por administração.

Art. 60. Logo que fôr ordenada qualquer obra, o director receberá propostas para a execução, annunciando pela imprensa que o fará dentro de prazo não inferior a 15 dias.

As empreitadas terão por base os estudos feitos, que poderão ser examinados na Secretaria de Estado, onde deverão ficar archivados.

As empreitadas compreenderão uma ou mais leguas de 6.600 metros, conforme fôr anunciado, ou deliberar o Ministro.

Em todo o caso abrangerão apenas a preparação do leito, incluidos ou não edifícios e obras d'arte.

Art. 61. Recebidas as propostas, serão, depois de examinadas e devidamente informadas pelo director, remettidas ao Ministro, que escolherá o proponente que lhe parecer mais idoneo, lavrando-se o contrato na Secretaria de Estado.

**Art. 62.** Os contratos das obras terão por base os desenhos de execução que os acompanharem, ou a que se referirem, e as unidades de preços, especificações e condições geraes de execução que forem organizadas pelo director e aprovadas pelo Ministro; as quaes serão revistas, sempre que se tratar de novos contratos, attendendo-se aos preços correntes, facilidades e vantagens proporcionadas pelo Governo, distâncias e local das obras.

Em quanto as novas unidades de preços e condições geraes, a que se refere este artigo, não forem aprovadas, nenhuma obra de prolongamento poderá ser contratada. O Ministro poderá estabelecer a concurrence sobre as unidades de preço aprovadas.

**Art. 63.** Na primeira organização de series de preços e condições geraes o director terá em vista as condições locaes, que estudará com cuidado, guiando-se pela experiença das construções anteriores, e atenderá sobretudo ao seguinte:

§ 1.º O recebimento provisorio ou definitivo de qualquer obra será feito pelo director; e só este poderá passar os certificados necessarios ao pagamento devido ao empreiteiro.

§ 2.º As medições parciaes ou finaes serão feitas em presença do empreiteiro ou seu preposto, salvo si, avisado com a devida antecedencia, não comparecer.

§ 3.º O empreiteiro tem direito a que se proceda a segunda medição final, e si o requerer dentro dos cinco dias decorridos da data em que se lhe houver dado aviso por escripto da conclusão da primeira.

§ 4.º O director decidirá sem recurso todas as contestações que se derem com o empreiteiro nas medições parciaes.

§ 5.º Das duvidas que ocorrerem por occasião das medições e ajustes finaes das obras e contas, poderá o empreiteiro recorrer para o Ministro, o qual, á vista de novo exame, a que julgue conveniente mandar proceder por Engenheiros ou peritos de sua escolha, decidirá sem mais recurso.

§ 6.º Para serem entregues a caução e o saldo final, o director remetterá ao Ministro a conta corrente entre a estrada e o empreiteiro, acompanhada da cópia de todos os documentos justificativos.

**Art. 64.** As despezas feitas com a construção, salvo a disposição do art. 69, serão pagas directamente pela Thesouraria de Fazenda, á vista dos certificados do serviço feito, passados pelo director, ou pelo thesoureiro da estrada, em casos excepcionaes, e à requisição do mesmo director.

**Art. 65.** Haverá um escriptorio technico, que ficará sob as ordens immedias de um chefe de secção, para a preparação dos projectos e verificação de trabalhos, além dos que, pela natureza e distancia das explorações, tiverem de ser organizados para os estudos preliminares.

**Art. 66.** Haverá no escriptorio technico os desenhistas e auxiliares necessarios, com autorização do Ministro: e bem

assim um pequeno deposito de instrumentos de Engenharia e accessorios de desenho, sob a guarda de um dos auxiliares.

Estes objectos serão escripturados em livro especial.

Art. 67. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as instruções, livros e modelos organizados pelo director. Os orçamentos, despezas occurrentes e custo efectivo das obras de construcção e estudos, serão escripturados com methodo e clareza, por modo que de prompto se possa verificar a despeza real de cada especie de obra, o custo kilometrico de qualquer parte da estrada estudada ou concluida, e as causas que tenham motivado excesso no orçamento da obra, quando isto aconteça.

Art. 68. O director promoverá amigavel ou judicialmente a aquisição dos terrenos necessarios à construcção do prolongamento da estrada e de seus ramaes.

Art. 69. Para effectuar o pagamento dos vencimentos do pessoal da direcção dos trabalhos e mais despezas occurrentes haverá, quando o thesoureiro da estrada ou seu fiel não puderem desempenhar esse serviço, um pagador, que será o responsável pelas quantias que receber da Thesouraria de Fazenda e que sómente as empregará á vista de ordem assinada ou rubricada pelo director.

O pagador cingir-se-ha ao que em instruções especiaes for preceituado pela Thesouraria de Fazenda, á qual prestará contas na forma do precitado no Decreto n. 2548 de 10 de Março de 1860. Prestará fiança no valor de 15:000\$000, e será responsável pelas quantias que lhe forem confiadas.

Art. 70. O escriptorio tecnico dos trabalhos de construcção ou dos estudos será estabelecido no logar mais proximo e conyeniente aos mesmos trabalhos.

### CAPITULO III

#### DAS ENCOMMENDAS DE MATERIAL E DE COMBUSTIVEL

Art. 71. Todo o material, fixo ou rodante, necessário á construcção das obras do prolongamento, ou ás renovações e augmento da parte da estrada em trafego, quando não fôr construido nas officinas da mesma estrada, será contratado ou encommendado pelo Ministro, á vista de requisições do director, conforme o sim a que se destine, feitas com a necessaria antecedencia.

Art. 72. As requisições, de que trata o artigo antecedente, serão acompanhadas de desenhos cotados para cada uma das especies de material; de especificações para a construcção de fabrico das respectivas peças; e dos preços correntes ou provaveis do custo de cada encommenda, e da indicação das fabricas em que possa ser feita.

Art. 73. A aquisição de combustível será realizada pelo director, que, com a precisa antecipação, solicitará do Ministro a ordem de pagamento. Far-se-ha, sempre que for possível, mediante concorrência pública.

## CAPITULO IV

### DO PESSOAL E DAS LICENÇAS

Art. 74. Competem aos empregados da estrada de ferro de Paulo Afonso os vencimentos marcados nas tabelas annexas a este regulamento.

Art. 75. Enquanto o contrario não for resolvido pelo Poder Legislativo, todos os empregados da estrada serão considerados em comissão temporaria, e só terão direito ás vantagens e vencimentos estabelecidos no presente regulamento.

Art. 76. Serão nomeados:

Por decreto, o director.

Por portaria do Ministro :

O Engenheiro residente;

O chefe da locomoção;

Os chefes de secção e Engenheiros de 1<sup>a</sup> classe da construção;

O secretario;

O inspetor do trânsito;

O guarda-livros;

O tesoureiro;

O contador;

O almoxarife.

Por acto do director, precedendo proposta dos chefes de serviço, todos os mais empregados da estrada.

Art. 77. Cada um dos chefes de serviço poderá admitir os feitores, encarregados de obras, operários e serventes, sujeitando, porém, seus actos á approvação do director, o qual é responsável pelos abusos que não reprimir, commettidos por seus subalternos na admissão ou demissão do pessoal.

Art. 78. As horas do trabalho serão fixadas pelos chefes dos respectivos serviços, com approvação do director.

Art. 79. Todo o trabalho do operário, machinista, guarda ou servente, executado fora das horas do serviço ordinario marcado pelo director, será retribuido com um accrescimo, que poderá atingir, conforme a duração e intensidade do mesmo serviço, até o duplo da respectiva diária.

Art. 80. Sómente serão concedidas gratificações extraordinarias, como premios ou recompensa de provado zelo, actos de coragem, e previsão nos casos de accidentes, ou quando



estes estiverem imminentes, procedimento irrehrensivel, ou melhoramentos propostos e adoptados no serviço de que estiver incumbido o empregado.

Taes gratificações só poderão ser autorizadas pelo Ministro, sobre proposta do director.

**Art. 81.** O director será substituído em suas faltas e impedimentos pelos chefes de serviço na ordem seguinte:

- 1.<sup>o</sup> Engenheiro residente ;  
2.<sup>o</sup> Chefe da locomoção ;  
3.<sup>o</sup> Chefe de secção mais antigo da construccão.

**Si o impedimento se prolongar além de 30 dias, o Governo nomeará quem substitua o director.**

Art. 82. Os chefes de serviço serão substituídos pelos seus immedios, salvo si o contrario resolver o director.

**Art. 83.** Ao empregado que substituir outro em suas faltas ou impedimentos, se abonará a parte dos vencimentos des-

ou impedimentos, se abonará a parte dos vencimentos descontada ao substituído, ou que lhe será arbitrada, si este perceber todos os vencimentos.

Av empregado que exercer interinamente logar que estiver vago ou do qual o proprietario não perceber os vencimentos, caberão estes integralmente.

Art. 84. O provimento dos logares que vagarem será por acesso nas respectivas classes, attendendo-se de preferencia á aptidão e assiduidade.

Poderão ser nomeados independentemente de acesso os empregados cuja nomeação compete ao Ministro.

Art. 85. As licenças aos empregados da estrada de ferro por molestia ou impedimentos temporários serão concedidas até 30 dias, em cada anno, pelo director, e as de maior tempo pelo Ministro.

Art. 86. Em nenhum caso será concedida licença com todos os vencimentos, e sim conforme as seguintes regras:

Provada a molestia, o empregado terá direito à licença até seis meses; sendo com o ordenado por inteiro, ou douos terços dos vencimentos, até tres meses; e de então em diante súmamente com a metade do ordenado, ou um terço dos vencimentos.

Art. 87. Findo o prazo maximo da licença, nenhum vencimento receberá o empregado, nem poderá obter renovação ou prorrogação de licença, sem voltar ao exercício do cargo, e nelle permanecer por tempo pelo menos igual ao do prazo da ultima licença.

Art. 88. Ficará sem efeito a licença, si o empregado não começar a gozal-a dentro do prazo de um mez, contado da data em que fôr publicada no *Diario Official* ou declarada ao interessado.

Art. 89. Não poderá obter licença o empregado que não tenha entrado no exercício de seu cargo.

Art. 90. O empregado que faltar ao serviço sofrerá perda total ou desconto nos vencimentos, conforme as seguintes

O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento; o que faltar por motivo justificado, sómente a gratificação ou um terço dos vencimentos.

Art. 91. São motivos justificados :

1º, molestia do empregado; 2º, nojo; 3º, gala de casamento.

Serão provadas com atestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a duas em cada mez.

Art. 92. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que elles se derem; no caso de faltas successivas serão descontados tambem nesse periodo os dias feriados.

Art. 93. Compete ao director, conforme a natureza do serviço, o julgamento sobre a justificação das faltas.

Não sofrerá desconto o empregado que trabalhar fóra da estrada ou de sua repartição, contanto que para isso seja autorizado pelo director, e se occupe de serviço da mesma estrada.

Art. 94. O empregado que, sem causa justificada, faltar seguidamente mais de 15 dias, considerar-se-ha demitido.

Art. 95. As faltas commettidas, que não constituirem crime definido na legislação vigente, serão punidas, segundo sua gravidade, com as seguintes penas :

- 1.º Simples advertencia;
- 2.º Reprehensão;
- 3.º Multa correspondente até um mez de vencimentos;
- 4.º Suspensão até 30 dias;
- 5.º Demissão.

Art. 96. O director poderá impor as penas de advertencia, reprehensão, multa e suspensão até 30 dias e demissão a todos os empregados de sua nomeação; de advertencia, reprehensão, multa e suspensão até oito dias aos de nomeação do Ministro.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 97. As ordens de serviço que additarem ou explicarem as instruções e regimentos internos da estrada de ferro, serão impressas, colleccionadas e remettidas ao Ministro.

Das referidas instruções e regimentos, á medida que forem sendo organizados e adoptados, se dará conhecimento ao mesmo Ministro.

Art. 98. As guias, conhecimentos e outros papeis justificativos da receita da estrada, serão queimados desde que estejam escripturados nos livros competentes, e encerradas pelos chefes da respectiva divisão as contas de cada anno.

Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para a guarda de taes documentos.

Paragrapho unico. Deixarão de ser attendidas as reclamações provenientes de extravio ou dano de mercadorias e bagagens transportadas pela estrada em trafego, si não forem apresentadas dentro do prazo de um anno, contado de conformidade com o que preceitua o art. 449, § 2º do Código do Commercio.

Art. 99. As tarifas, regulamentos e quaesquer instruções, que aproveitem ao publico, só terão execução depois de publicados com antecedencia de oito dias, pelo menos, no recinto das estações.

As tarifas, depois de aprovadas pelo Ministro, serão publicadas no *Díario Oficial* e no jornal de maior circulação da capital da província.

Art. 100. Todos os agentes e empregados subalternos da estrada ao serviço das estações, dos trens e via permanente, usarão de uniforme escolhido pelo director.

Art. 101. Todos os empregados da estrada de ferro deverão comunicar sem demora a seus chefes imediatos, e áquelle a quem caiba providenciar de prompto, quaesquer accidentes ou occurrences extraordinarias que se derem na mesma estrada e suas dependencias.

Art. 102. O director mandará publicar semestralmente no *Díario Oficial*, e no jornal de maior circulação da província, estatísticas resumidas da mesma estrada, para cada um dos respectivos ramos de serviço.

Art. 103. Os empregados de qualquer ordem da estrada de ferro não poderão ser distraídos para commissões estranhas ao serviço da mesma estrada.

Art. 104. Os agentes das estações e todos os mais empregados que arrecadarem dinheiros, ou tiverem mercadorias sob sua guarda, prestarão fiança, que será fixada pelo director, à vista da importancia do emprego e correspondente responsabilidade.

Art. 105. A marcha dos trens de viajantes, seu numero, velocidade, hora de partida e chegada e pontos de parada, serão préviamente aprovados pelo Ministro.

Art. 106. Com excepção do director ou de quem suas vezes fizer, ninguém poderá conceder passes livres na estrada em trafego para objecto estranho ao serviço da mesma estrada.

Art. 107. O director só expedirá passes gratuitos para objecto estranho ao serviço da estrada em virtude de ordem do Ministro.

Poderá, entretanto, conceder os referidos passes aos Engenheiros nacionaes ou estrangeiros, de notoria reputação, que pela primeira vez visitarem a estrada de ferro.

Art. 108. A todos os empregados encarregados de pagamentos, e ao thesoureiro e pagadores se abonará, para quebras, uma quantia que será fixada pelo Ministro.

Art. 109. Até o ultimo dia do mez o director apresentará ao Ministro relatorio succinto dos factos e occurencias ~~mais~~ notaveis, do estado das obras da estrada e do material fixo e rodante, tudo do mez anterior.

Este relatorio será acompanhado de mappas estatisticos da receita e despesa da estrada em trafego; discriminados, quanto á receita, por estações e natureza de productos transportados, e quanto á despesa, para cada uma das secções do serviço da estrada.

Até o dia 1º de Março apresentará o director ao Ministro o relatorio geral do anno anterior, em que exporá igualmente, e com desenvolvimento, o estado das obras e material da estrada em trafego, e bem assim o das obras da parte em construcção.

O mesmo relatorio será acompanhado do balanço geral, da discriminação da receita e despesa por estações e por kilometro; de quadros estatisticos para todos os ramos de serviço da estrada em trafego; do orçamento das despezas prováveis para os annos civil e financeiro seguintes; do quadro do pessoal, da relação dos pedidos pertencentes, ou ao serviço da estrada, dos instrumentos de Engenharia existentes em todas as secções mencionadas nos arts. 34, § 6º, e 53 e de quaequer outras informações que aproveitem á estrada e ao Governo.

Art. 110. O director proverá provisoriamente a todos os casos de omissão do presente regulamento, quando a urgencia do serviço o exigir; representando immediatamente ao Ministro, para que este providencie.

Art. 111. O presente regulamento será submettido á aprovação do Poder Legislativo, na parte que depender de sua approvação.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882.—Manoel Alves de Araujo.



**Tabellas dos vencimentos do pessoal da estrada de ferro de Paulo Afonso a que se refere o Regulamento approvado pelo Decreto n. 8482 desta data**

**I — ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E TRAFEGO**

|                                     | ORDENADO   | GRATIFICAÇÃO | TOTAL      |
|-------------------------------------|------------|--------------|------------|
| 1 Director.....                     | 5:600\$000 | 2:800\$000   | 8:400\$000 |
| 1 Secretario.....                   | 1:600\$000 | 800\$000     | 2:400\$000 |
| 1 Thesoureiro.....                  | 2:000\$000 | 1:000\$000   | 3:000\$000 |
| 1 Fiel do thesoureiro.....          | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000 |
| 1 Guarda-livros.....                | 1:600\$000 | 800\$000     | 2:400\$000 |
| 1 Almoxarife.....                   | 1:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000 |
| 1 Fiel do almoxarife.....           | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000 |
| 1 Inspector do trafego.....         | 2:600\$000 | 1:400\$000   | 4:000\$000 |
| 1 Contador.....                     | 2:000\$000 | 1:000\$000   | 3:000\$000 |
| 1º escriptuario.....                | 1:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000 |
| 2ºos ditos.....                     | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000 |
| Conductor de trem de 1ª classe..... | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000 |
| Dito de 2ª.....                     | 700\$000   | 300\$000     | 1:000\$000 |
| <i>Estações</i>                     |            |              |            |
| <i>1ª classe</i>                    |            |              |            |
| Agente.....                         | 1:600\$000 | 800\$000     | 2:400\$000 |
| Fiel.....                           | 1:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000 |
| Conferente.....                     | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000 |
| Telegraphista.....                  | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000 |
| <i>2ª classe</i>                    |            |              |            |
| Agente.....                         | 1:100\$000 | 500\$000     | 1:600\$000 |
| Telegraphista.....                  | 700\$000   | 300\$000     | 1:000\$000 |
| <i>3ª classe</i>                    |            |              |            |
| Agente.....                         | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000 |

**OBSERVAÇÕES**

**1.º** — Além da quantia que o Ministerio da Agricultura fixar para as quebras, todos os empregados encarregados de pagamentos fóra do escriptorio central vencerão mais 3\$000 por dia em quo se acharem neste serviço.

**2.º** — O jornal e numero dos apontadores, feitores, guardas, carregadores, bagageiros e serventes em geral serão fixados pelo director, quo lhes abonará de 1\$000 a 5\$000.

## II — VIA PERMANENTE

|                              | ORDENADO  | GRATIFICAÇÃO | TOTAL     |
|------------------------------|-----------|--------------|-----------|
| 1 Engenheiro residente ..... | 3:200,000 | 1:600,000    | 4:800,000 |
| 1 Escriturário.....          | 800,000   | 400,000      | 1:200,000 |
| 1 Desenhista.....            | 1:200,000 | 600,000      | 1:800,000 |
| Mestre de linha.....         | 1:200,000 | 600,000      | 1:800,000 |

## OBSERVAÇÃO

O numero e jornal de feitores, trabalhadores, operarios e guardas sorão fixados, sob proposta do Engenheiro residente, pelo director, que lhes abonará de 15000 a 55000. Si forem mestres de oficios, e como taes empregados, vencerão, pelo tempo do trabalho, o que fôr ajustado.

## III — LOCOMOÇÃO

|                            | ORDENADO  | GRATIFICAÇÃO | TOTAL     |
|----------------------------|-----------|--------------|-----------|
| 1 Chefe da locomoção ..... | 3:200,000 | 1:600,000    | 4:800,000 |
| 1 Escriturário.....        | 800,000   | 400,000      | 1:200,000 |
| 1 Desenhista .....         | 1:200,000 | 600,000      | 1:800,000 |
| 1 Armazenista.....         | 800,000   | 400,000      | 1:200,000 |

## OBSERVAÇÕES

1.a— Os mestres e contra-mestres de officinas vencerão de 35000 a 40000 diarios, e os operarios, foguistas, serventes e aprendizes perceberão a diaria de 15000 a 25000.

2.a— Os machinistas serão de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, e seu numero marcado, conforme as necessidades do serviço, pelo director, sobre proposta do chefe da locomoção. Vencerão, quando estiverem em serviço, a seguinte diaria:

1<sup>a</sup> classe de 55000 a 85000.  
2<sup>a</sup> , de 25000 a 45000.

3.a—Os empregados a que se referem as tabellas I, II e III, que durante cada trimestre não incorrerem em multas, nem em falta que prejudique o serviço, a juizo do director, por motivo algum, terão direito a uma gratificação equivalente ao respectivo vencimento de 10 dias.

## IV — CONSTRUÇÃO

|                              | ORDENADO   | GRATIFICAÇÃO | TOTAL      |
|------------------------------|------------|--------------|------------|
| Chefe de secção.....         | 4:000\$000 | 2:000\$000   | 6:000\$000 |
| Engenheiro de 1ª classe..... | 3:200\$000 | 1:600\$000   | 4:800\$000 |
| de 2ª classe.....            | 2:400\$000 | 1:200\$000   | 3:600\$000 |
| Escripturário.....           | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000 |
| Desenhista.....              | 1:100\$000 | 500\$000     | 1:600\$000 |

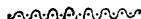
## OBSERVAÇÕES

1.º — O director, quando exercer as funções do Engenheiro chefe, vencerá mais a diária do 65000 para despesas de viagem; e tanta um de seis ajudantes ou condutores a diária, que pelo mesmo director for fixada, de 28000 a 65000, pelos dias em que trabalharem no campo.

2.º — Os Engenheiros extranumerários que tiverem de ser admittidos, terão vencimentos não excedentes aos dos Engenheiros da 1ª classe, e direito à diária pelos trabalhos de campo. Os desenhais poderão ser nomeados ou contratados, conforme a diária convencionada.

3.º — Ao pagador ou a qualquer outro empregado do escriptório se abonará 35000 mais por dia em que fizer pagamentos no logar dos trabalhos.

Palacio de Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882.—Manoel Alves de Araújo.



## DECRETO N. 8483 — DE 15 DE ABRIL DE 1882

Concede ao Engenheiro Augusto Eugenio de Lemos, eu à empreza que o mesmo organizar, privilegio por 35 annos, para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro entre o Pedregulho e o arraial da Penha na freguezia de Irajá, do municipio neutro.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Augusto Eugenio de Lemos, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 35 annos, contados da data da assinatura do contrato, para por si, ou pela empreza que organizar, construir, usar e gozar de uma linha de carris de ferro para o transporte de passageiros entre o Pedregulho e o arraial da Penha na freguezia de Irajá, no municipio neutro, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves de Araújo.

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8483  
desta data**

## I

E' concedido ao Engenheiro Augusto Eugenio de Lemos, ou à empreza que o mesmo organizar, privilegio por 35 annos, a contar da data em que fôr assignado o contrato, para construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro para o transporte de passageiros e cargas entre o Pedregulho e o arraial da Penha na freguezia de Irajá, do municipio neutro.

## II

A linha começará no Pedregulho, ponto terminal da de carris de ferro da Companhia de S. Christovão, e seguirá pela estrada de Bemfica e d'ahi pelo Bomsucceso ao arraial da Penha.

Na sua construcção serão observadas as seguintes condições:

- 1.<sup>a</sup> O systema de trilhos será o de fenda adoptado nas ruas de Londres.
- 2.<sup>a</sup> A bitola ou largura da linha será de 0m,914.
- 3.<sup>a</sup> A entre-via será de um metro.
- 4.<sup>a</sup> A linha será singela, tendo os desvios que forem necessarios, e ficando de cada lado espaço sufficiente para o movimento de outros vehiculos de qualquer especie e dos peões, para cujo fim fará a empreza as desapropriações precisas.
- 5.<sup>a</sup> A superficie dos trilhos deverá ficar sempre no mesmo nível da calçada, de modo que não embarace a passagem dos vehiculos e animaes, em qualquer direcção da estrada.
- 6.<sup>a</sup> O calçamento entre os trilhos e 0m, 30 do lado exterior será feito pela empreza.

## III

Dentro do prazo do privilegio o Governo não concederá em uma zona de dous kilometros de cada lado, da direcção da linha, qualquer outra tambem de tracção animada.

## IV

Os carros que circularem na linha não poderão ter dimensões superiores a 4m,30 de comprimento e 1m,60 de largura. Cada carro será puxado por dous ou quatro animaes, segundo as exigencias do trafego. Quando convenha ao serviço do mesmo trafego, poderá ser empregada a tracção a vapor.

## V

Terão viagem gratuita nos carros da empreza o Engenheiro fiscal e os agentes do Correio e Policia, quando em serviço munidos do — passe — da respectiva autoridade e os officiaes e praças do corpo de bombeiros quando em serviço de incendio.

## VI

Correrá por conta da empreza a conservação das ruas ou estradas onde forem assentados os seus trilhos.

## VII

Todas as vezes que a Illma. Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção do calçamento das ruas e estradas percorridas pelos carros da empreza, nenhum embaraço por esta lhe será posto, nem indemnização exigida pelo facto de interromper o tráfego em razão dos mesmos trabalhos, correndo-lhe, entretanto, a obrigaçao de collocar á sua custa os trilhos á medida que o calçamento proseguir.

Para os trabalhos de calçamento nos logares atravessados por seus trilhos terá a empreza preferencia em igualdade de condições.

## VIII

A empreza não poderá, sem prévia licença da Illma. Camara Municipal, assentar linhas, mudar o nivelamento das ruas ou estradas ou fazer nellas quaesquer outras alterações para regularidade do tráfego ; participando immediatamente á mesma Camara em os casos de força maior.

## IX

As despesas com a canalisação das aguas pluviaes por mudança de nivelamento serão feitas por conta da empreza, precedendo approvação do Governo.

## X

A empreza obriga-se a manter um certo numero de carros para o serviço dos passageiros e cargas, sendo sua lotação, preço dos transportes e numero de viagens estabelecidos pelo governo de accordo com a empreza, segundo as necessidades do tráfego e commodidade dos passageiros.

## XI

O Governo, ouvindo a empreza, publicará os regulamentos precisos para fiel observância da presente concessão, nos quaes se estabelecerão multas de 50\$000 a 1:000\$000.

## XII

A empreza submetterá annualmente á approvação do Governo as tarifas dos preços de passagens e transportes das cargas para serem attendidis segundo as circunstancias.

## XIII

A empreza porá á disposição do Governo todos os meios de transporte que possuir, mediante abatimento de 30 %, aos preços das suas tarifas, quando delles houver necessidade para condução de tropa e material de guerra.

## XIV

Em qualquer época, depois de decorridos os primeiros 10 annos de duração da empreza, terá o Governo a faculdade de resgatar esta concessão.

Para regular o preço do resgate, tomar-se-ha a renda liquida annual dos cinco annos anteriores e a média constituirá a importancia de sua annuidade, que será paga á empreza durante cada um dos annos que faltar para expirar a concessão.

## XV

A empreza terá o numero preciso de cantoneiros ou guardas, fixado pelo Engenheiro fiscal para a limpeza dos trilhos e para avisar os peões, cavalleiros e vehiculos, da approximação dos trens, afim de evitarem-se sinistros.

## XVI

A empreza estabelecerá tres estações decentes e apropriadas ao serviço dos passageiros e cargas, sendo uma no Pedregulho, outra no arraial da Penha e a terceira em um ponto intermedio da linha.

As estações deverão estar concluidas no dia da inauguração da linha, ou quando esta fór terminada.

## XVII

A empreza antes de começar seus trabalhos submetterá á approvação do Governo o traço, a forma dos carros, suas dimensões e collocação sobre os trilhos, e depois de concluidos

não poderá ampliar suas linhas ou fazer qualquer obra sem que préviamente tenham sido os planos apresentados ao Governo e por elle approvados, sob pena de multa e de ser obrigada a demolir a obra feita.

## XVIII

Os trabalhos de construcção da linha deverão começar dentro do prazo de seis mezes e serão concluidos no de dezoito mezes, contados ambos os prazos da data da assignatura do contrato.

## XIX

Depois de construida a linha, terá a empreza direito de estender seus trilhos de qualquer ponto da mesma linha até ás proximidades da estação de S. Francisco Xavier da Estrada de Ferro D. Pedro II e até á Praia Forma, sem prejuizo de qualquer outra concessão.

## XX

A empreza será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857 e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as clausulas desta concessão.

## XXI

A fiscalisaçāo da linha e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal, nomeado pelo Governo e pago pela empreza, não excedendo seus vencimentos a 3:600\$ annuaes.

## XXII

Caducará a presente concessão :

1.<sup>º</sup> Si decorridos douz mezes depois de expirados os prazos assignados na condição 17<sup>a</sup>, não estiverem principiadas ou terminadas satisfatoriamente as obras.

2.<sup>º</sup> Si, depois de começadas, as obras ficarem paralysadas por mais de 30 dias, salvos os casos de força maior devidamente provados e como taes considerados pelo Governo, e será a empreza obrigada a remover, dentro do prazo de 60 dias da data da intimação, todo o material permanente e a repor o calçamento no estado primitivo, sob pena de serem a remoção e os reparos da estrada feitos pelo Ministerio da Agricultura, Comércio e Obras Publicas á custa da empreza.

## XXIII

A empreza fari acquisitionão dos terrenos necessarios para abertura e alargamento de ruas ou estradas si fôr preciso. Quando os não puder obter por ajuste com os proprietarios, ser-lhe-ha concedido o direito de desapropriar, na forma establecida na Lei n. 359 de 12 de Julho de 1845.

## XXIV

Qualquer discordancia entre o Governo e a empreza a respeito dos seus direitos, deveres e respectivos interesses será decidida por arbitros nomeados por cada uma das partes. Si os arbitros não chegarem a um accordo, cada um dará o seu parecer, e um terceiro arbitro, nomeado por acordo de ambas as partes ou designado pela sorte, decidirá a questão. Si dentro de oito dias de aviso a outra parte deixar de nomear o seu arbitro e de intimar essa nomeação á primeira, a questão será considerada como concluída e abandonada pela parte em falta.

## XXV

A empreza, logo que fôr intimada pelo Engenheiro fiscal, procederá no mais curto espaço de tempo possível aos reparos e concertos precisos da linha e do seu material ; si o não fizer, além da multa correrão por sua conta as despezas feitas com as referidas obras.

## XXVI

Logo que a empreza puder distribuir dividendos de 10 %, do excedente entrará para o Thesouro Nacional em beneficio da instrucção publica, com a quota que fôr convencionada com o Governo, a qual nunca poderá ser inferior à metade do referido excesso.

## XXVII

A presente concessão não pôde ser transferida.

## XXVIII

Para garantia do fiel desempenho das obrigações estipuladas e do pagamento de multas em que possa o concessionario ou a empreza que organizar incorrer, depositará este, antes da

assignatura do contrato, a quantia de 5:000\$ no Thesouro Nacional, ficando entendido que sendo a caução feita em dinheiro corrente não vencerá juros.

## XXIX

Findo o prazo da concessão reverterá para o domínio da Municipalidade, em bom estado de conservação, todo o material fixo e rodante pertencente á empreza, que ficará por este facto dissolvida, sem direito a indemnização alguma, e só então lhe será entregue o deposito de que trata a clausula antecedente.

## XXX

Si dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação desta concessão no *Diario Official*, não tiver o concessionario assignado o respectivo contrato, considerar-se-ha caduca a mesma concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8484 — DE 15 DE ABRIL DE 1882

Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro de Paulo Affonso.

Hei por bem Approvar provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro de Paulo Affonso, que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

Instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro de Paulo Afonso, a que se refere o Decreto n.º 8484 desta data

## I

**Passageiros**

Art. 1.º Os passageiros pagarão os preços da tabella n.º 1, correspondentes á classe de suas passagens.

Art. 2.º A venda de bilhetes de passagem cessará 5 minutos antes da partida do trem. Nas estações terminaes os passageiros só poderão entrar nos respectivos carros depois do toque da campa, que terá logar 10 minutos pelo menos antes da partida do trem.

Art. 3.º Ninguem poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe, e estes só dão direito á passagem no trem, dia e classe até á estação nelles mencionados.

Art. 4.º Os passageiros sem bilhete, portadores de bilhetes não carimbados pela administração, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo os casos previstos, pagarão o preço de sua passagem, contada do ponto de partida do trem, si pelo seu conhecimento de bagagem não estiver provada a estação de sua procedencia.

Art. 5.º Os que excederem o trajecto a que tiverem direito ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete ou portador de passe de outro trem, pagarão a diferença de sua passagem, e neste caso o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete supplementar, que indique a somma percebida.

No caso de dolo flagrante, o passageiro incursa neste artigo e no precedente ficará sujeito ás penas comminadas no art. 104 do Regulamento geral de 26 de Abril de 1857.

Art. 6.º Os passes serão nominaes e intransferíveis; e os seus portadores não poderão viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a diferença correspondente.

Art. 7.º Os bilhetes singelos são válidos unicamente no dia e trem para que foram comprados, e considerar-se-hão vencidos, si o passageiro não effectuar a viagem no trem para que foram elles vendidos, ou si ficar em qualquer estação antes daquella nelles designada, só podendo nos dous casos effectuar a viagem depois de comprar novo bilhete.

Art. 8.º Os bilhetes de ida e volta serão válidos em qualquer trem ordinario de passageiros durante 60 horas, contadas da hora da partida do trem de ida á hora da partida do trem de volta.

**Art. 9.º** Para a volta, passado o prazo de 60 horas, ainda servirá o bilhete de que trata o artigo antecedente, restituindo, porém, o passageiro a diferença de preço, isto é, considerando como singela e sem abatimento a viagem em cada sentido.

Como nos bilhetes singelos, si o passageiro não encetar a viagem ou ficar em qualquer estação intermediaria, considerar-se-ha vencido o direito á viagem, ou ao resto da viagem no sentido em que fôr ella começada.

**Art. 10.** As crianças menores de 3 annos, sendo conduzidas ao collo, terão passagem gratis.

As de 3 até 8 annos pagaráo meia passagem, e deverão ser accommodadas duas em cada assento, si necessário fôr.

Estas ultimas só poderão viajar sós apresentando autorização escripta de seus pais ou tutores.

**Art. 11.** É prohibido ao passageiro :

§ 1.º Passar de um carro para outro, estando o trem em movimento.

§ 2.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra.

§ 3.º Viajar em carros de 1<sup>a</sup> classe estando cescalços.

§ 4.º Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento.

§ 5.º Entrar ou sahir para outro logar que não seja a plataforma da estação e porta para esse fim designada.

§ 6.º Entrar ou sahir sem ser pela portinhola que o guarda designar.

§ 7.º Fumar nas salas de espera enquanto ahi permanecerem senhoras.

**Art. 12.** A entrada dos trens é interdicta :

§ 1.º As pessoas embriagadas e indecentemente vestidas.

§ 2.º Aos portadores de armas carregadas, materiaes inflammeveis, ou objectos cujo odor possa incomodar aos passageiros.

**Art. 13.** O passageiro deve :

§ 1.º Não incomodar aos seus companheiros de viagem.

§ 2.º Não damnificar os carros.

§ 3.º Apresentar ao empregado do trem seu bilhete ou passe, sempre que lhe fôr pedido.

§ 4.º Restituir ao empregado especialmente encarregado deste serviço o seu bilhete ou passe ao concluir a sua viagem, ou si ficar em qualquer estação intermediaria.

§ 5.º Respeitar o presente regulamento e o regulamento approvado pelo Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857.

**Art. 14.** Os passageiros têm direito :

§ 1.º A ser transportados pelo trem e na classe e logar a que lhes dá direito o seu bilhete.

§ 2.º A reclamar provindencias ao chefe de trem sempre que fôr incommodado pelos seus companheiros de viagem.

§ 3.º A esperar que o comportamento de todos os empregados da estrada para com elle seja regulado por promptidão, civilidade e maneiras attenciosas.

§ 4.º A poderem levar consigo, nos carros em que viajarem, uma mala ou necessario de viagem, ou outro qualquer embrulho com objectos de seu uso e cujo volume permita poder ser accommodado embaixo do seu logar, sem causar incommodo aos outros passageiros.

§ 5.º A fazerem transportar livre de frete como bagagem: para a 1<sup>a</sup> classe até o peso de 50 kilogrammas, não excedendo o volume a 100 decimetros cúbicos; para a 2<sup>a</sup> classe até o peso de 25 kilogrammas, não excedendo o volume a 50 decimetros cúbicos.

Pelo excedente destes pesos a estrada cobrará os fretes da tabella n. 2.

Esta condição não se estende aos objectos preciosos que pagarão  $\frac{1}{2} \%$  *ad valorem*.

§ 6.º A pedir passagem durante a viagem, de 2<sup>a</sup> para a 1<sup>a</sup> classe, pagando a diferença de preço contando da estação em que se der a passagem ou da precedente, si esta passagem se effectuar entre duas estações.

§ 7.º A fumar nos carros em que não houver expressa designação de ser isto proibido.

Art. 15. Os passageiros com passe terão direito ao transporte gratis de sua bagagem como os de passagem inteira.

Art. 16. Os menores que pagarem meia passagem terão direito ao transporte gratis de sua bagagem até metade da que corresponde a uma passagem inteira.

Art. 17. Ninguem poderá transportar consigo nos carros mais que uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar si está descarregada. Esta disposição não comprehende os agentes de força publica, conduzindo presos ou viajando em diligencia oficial.

Art. 18. O preço dos bilhetes de passagens será arrecadado, sem exceção, na estação de partida e no acto da emissão do bilhete.

Art. 19. O passageiro que infringir as presentes instruções e, depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro, persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem. Si a infracção fôr cometida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20\$000 a 50\$000 (art. 104 do Regulamento geral de 26 de Abril de 1857); e no caso de recusar-se a pagar-a, ou si depois desta satisfeita não corrigir-se, o conductor o entregarão ao chefe da estação mais proxima para remetê-lo à autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito.

Art. 20. Os doentes que viajarem deitados e os alienados, devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem e delles cuidem.

Serão, com as pessoas que os acompanharem, transportados em carros separados, cobrando-se a taxa dupla por passageiros, nunca menos, porém, de metade da lotação completa do carro.

Art. 21. Em caso algum o passageiro afectado de moléstias reconcidamente contagiosas poderá tomar logar nos carros destinados aos demais passageiros.

Este passageiro ficará sujeito ás mesmas prescripções, quanto á carro separado e preço, que os de que trata o artigo antecedente.

Art. 22. Os cadáveres serão transportados em wagons de carga fechados, pagando-se por este transporte os preços da tabella n. 14.

Art. 23. Terão passagens gratuitas :

§ 1.º Os menores de tres annos conduzidos ao collo.

§ 2.º Tangedores de gado de qualquer especie, na razão de uma passagem de 2<sup>a</sup> classe por cada wagon.

Neste caso os passes serão de ida e volta, devendo os tangedores de gado acompanhar os animaes no mesmo trem, e regressar dentro do prazo de tres ou quatro dias, pagando a importancia de meia passagem.

Art. 24. A estrada pôde conceder bilhetes de assignatura para ida e volta diariamente, entre pontos determinados nos trens ordinarios de passageiros, com os seguintes abatimentos sobre a tarifa geral.

Por um mez.....	30 %
Por tres mezes.....	40 %
Por seis mezes.....	50 %

Estes bilhetes podem comprehendir os domingos e são intransferiveis.

Art. 25. Será lícito á estrada em casos especiaes, como sejam missas, festas ou regosijos publicos:

§ 1.º Vender bilhetes de ida e volta pelo preço de bilhetes simples, e estes pela metade da importancia daquelles.

§ 2.º Prorrogar até o prazo de cinco dias a validade destes bilhetes sem augmentar-lhes o preço.

Art. 26. A estrada pôde igualmente conceder carros especiaes para passageiros nos trens ordinarios quando pedidos com antecedencia de 6 horas nas estações terminaes, e 18 horas nas outras estações.

O frete destes carros sera calculado pela tabella n. 1 applicada ao numero de passageiros que os ocupar, não podendo, porém, esse frete ser menor da metade do correspondente á lotação completa do carro pedido.

Si o carro fôr fretado por inteiro, far-se-ha um abatimento de 25 % no frete, correspondente á lotação completa.

A familia ou pessoas que se reunirem no carro especial poderão transportar cães gratuitamente.

Art. 27. O frete do carro especial deve ser pago no acto do pedido, e si até á hora da partida do trem as pessoas para quem foi o carro fretado não houverem n'elle tomado logar, perderá o concessionario todo o direito a qualquer restituição, podendo, além disso, a estrada dispor do carro.

Igualmente á nenhuma restituição terá o concessionario direito, si só em parte se utilizar dos logares tomados.

O concessionario, que antes da partida do trem avisar ao agente da estação que dispensa o carro fretado, terá direito a rehaver metade do frete pago.

Os passageiros que, de mais do que o numero declarado no pedido, forem pelo concessionario admittidos no carro fretado, pagaráo suas passagens como qualquer outro passageiro.

A disposição deste artigo, quanto a pedidos, pagamento prévio do frete, restituição ou não de parte do frete, se applica ao aluguel de carros para doentes e alienados.

Art. 28. A estrada pôde conceder trens especiaes de passageiros quando pedidos com antecedencia de 18 horas, na estação de Piranhas, e de 48 horas, nas demais estações.

O preço de um trem especial de passageiros com um carro de 1<sup>a</sup> ou de 2<sup>a</sup> classe, á vontade, e um wagon fechado para a bagagem, será calculado á razão de 2\$000 por kilometro; fazendo-se um abatimento de 25 % quando a viagem fôr de ida e volta.

O preço de um trem especial de passageiros em um carro ou mixto de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe e bagagem, será calculado á razão de 3\$000 por kilometro; fazendo-se um abatimento de 25 % quando a viagem fôr de ida e volta.

Si estes trens forem pedidos com maior numero de carros ou wagons para bagagens, o preço dos carros excedentes será calculado pela tabella n. 1, applicada á lotação correspondente a esses carros, e os wagons excedentes pela tabella n. 14.

O frete minimo de um trem especial é de 70\$000 para a viagem em um sentido e 105\$000 para a viagem de ida e volta.

O frete é pago no acto da concessão.

Art. 29. Os trens especiaes que, calculada a viagem á razão de 25 kilometros por hora, ou por demora em caminho, quando isto não fôr motivado pela estrada, não chegarem á estação do destino antes das 6 horas da tarde, ou que houverem de viajar, total ou parcialmente, entre as 6 horas da tarde e 6 horas da manhã, custarão mais 20\$000 por cada hora comprehendida entre as 6 horas da tarde e 6 da manhã.

Art. 30. Os trens especiaes de ida e volta poderão ter uma demora até 2 horas na estação terminal de ida; além desse prazo ao freto do trem augmentar-se-há 10\$000 por cada hora de demora até mais 10 horas além daquellas duas.

Findo este segundo prazo a estrada disporá do trem, perdendo o concessionario todo o direito ao mesmo, salvo o caso de ajuste prévio para maior demora e sob a mesma base de 10\$000 por hora, convindo á estrada.

Art. 31. Os pedidos para trens especiaes serão feitos por escripto e assignados, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação, de partida e de chegada, e o dia e hora da partida.

As concessões destes trens serão tambem por escripto e assignadas pelo agente da estação, contendo as mesmas indicações, a hora da partida e importancia do frete pago.

Art. 32. Conceder-se-hão gratuitamente 15 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-hão 10\$000 por cada meia hora que exceder.

Si depois de duas horas de espera não se apresentarem as pessoas para as quaes houver sido o trem fretado, considerar-se-há este como rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete pago.

Igual direito a receber metade do frete terá o concessionario, si até a hora marcada para a partida mandar aviso dispensando o trem ; si, porém, o aviso fôr feito seis ou mais horas antes da hora fixada para a partida, a restituuição será de dous terços do frete pago.

Art. 33. Os trens especiaes não preferem a marcha do horario dos trens da tabella, antes ficam dependentes do horario destes.

Art. 34. No frete total calculado pelas regras precedentes para os trens especiaes, será licito á estrada conceder abatimento até 50 % para os trens de recreio quando consistirem de cinco ou mais carros.

## II

### **Bagagens e encommendas**

Art. 35. A não ser o pequeno volume que o passageiro tem direito a levar no seu carro, toda a bagagem dos passageiros será despachada e seguirá pelo mesmo trem que elle, devendo para isto ser apresentada a despacho entre 45 e 15 minutos antes da partida do trem.

As bagagens ficam sujeitas aos fretes da tabella n. 2.

A estrada responde pela bagagem despachada em caso de perda ou avaria ; não é, porém, responsavel pelos objectos que o passageiro levar consigo no seu carro.

Art. 36. Entende-se por encommendas pequenos volumes de carga, fruta, peixe, lacticinios e outros generos semelhantes, e apresentados entre 45 e 15 minutos antes da partida do trem.

Esses objectos ficam sujeitos aos fretes da tabella n. 2.

Art. 37. Não serão aceitos como bagagem ou encommendas :

§ 1.º Quaesquer substancias de condução perigosa.

§ 2.º Volumes de mais de um metro cubico ou pesando mais de 150 kilogrammas.

§ 3.º Volumes cujo embarque ou desembarque demande grande demora.

Art. 38. Nenhum volume de bagagem, encommenda ou carga poderá conter dinheiro, papeis de valor ou de importância, ou objectos preciosos.

Por conta e risco do passageiro ou remettente que infringir esta disposição correm todos os riscos, e descoberta a infracção ficará este sujeito ao pagamento do despacho, registo e frete correspondente ao valor encontrado e mais a uma multa de 50000.

Esses objectos e valores serão expedidos e registrados de acordo com as disposições adiante estabelecidas neste regulamento.

Art. 39. Quando o frete calculado da bagagem ou encommenda fôr inferior a 200 réis, cobrar-se-há esta ultima quantia.

Admittir-se-há, porém, assignaturas para a remessa diaria de pequenos volumes de encommenda, e nesse caso o minimo de frete cobrado poderá descer até 40 réis.

Art. 40. A estrada não é obrigada a attender ás reclamações por avaria, troca ou falta de volumes de bagagem ou encommendas quando estas reclamações forem feitas depois de 45 minutos da chegada do trem ou depois de entregues os volumes.

Art. 41. As bagagens e encommendas que não forem reclamadas dentro do prazo de 45 minutos contados depois da chegada do trem ficam sujeitas à um imposto de estadia na razão de 100 réis por kilogramma e por dia de demora.

Art. 42. As bagagens e encommendas devem ser bem acondicionadas e em volumes que não se prestein facilmente a ser violados.

Na falta desta condição o transporte se fará a inteiro risco do passageiro ou remettente, e sem a menor responsabilidade da estrada, o que se declarará no boletim de despacho.

### III

#### Volumes, papeis de importância e objectos preciosos

Art. 43. O dinheiro, papeis de valor ou de importância e os objectos preciosos serão expedidos em volumes especiaes registrados e sob completa responsabilidade da estrada.

Art. 44. Pelo transporte destes volumes se cobrará o frete da tarifa n. 2 e mais como registo uma taxa de 1/2 % do valor declarado. O minimo da importância cobrada por esse registo será 500 réis.

Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e só seão expedidos em trem de passageiros.

Art. 45. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e outros metaes devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris.

Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados.

A boca desses saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteirigo, e nó coberto com sinete em lacre ou chumbo, e as extremidades mantidas por sinete igual sobre uma flcha solta.

As caixas ou barris serão fortes e pregados ou arqueados com solidez, não devendo apresentar indicio algum de abertura encoberta nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça, collocada em cruz com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para atestar a inviolabilidade do volume.

Os barris serão amarrados com a corda inteiriça collocada em cruz passando sobre a tampa e fundo e fixada com sinete em lacre ou chumbo.

Art. 46. O papel moeda, as notas de Banco, os apolices e as acções de companhias e outros papeis-valores e os papeis de importância devem ser apresentados em saccos ou caixões, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado, garantido com cordel forte, posto em cruz o sinete em lacre nos nós.

Todavia esses objectos podem ser aceitos em envoltorios de papel fechado com cinco sinetes em lacre, contanto que em relação à solidez e acondicionamento esses volumes nada deixem a desejar.

Art. 47. Os endereços devem ser directamente escriptos sobre os volumes e não cosidos, collocados ou pregados, afim de que não possam encobrir vestígios de abertura ou fractura, podem tambem ser escriptos sobre etiqueta pendente e presa ao volume por meio de cordel.

A declaração do valor será mencionada no endereço por extenso.

As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes de estabelecimentos, quando impressos nos saccos, caixas, barris ou pacotes, devem ser perfeitamente legíveis.

Os sinetes feitos com moeda são formalmente prohibidos.

Art. 48. As expedições desta especie devem ser apresentadas a despacho e registro pelo menos una hora antes da marcada para a partida do trem, sem o que não seguem por elle.

Art. 49. A responsabilidade da administração por esses objectos consiste em entregalos sem o menor indicio de terem sido violados, e havendo indicios de violação indemnizar o que de menos se encontrar no conteúdo em relação ao valor declarado para o despacho e registro.

Art. 50. A nota de expedição deve, além das indicações ordinarias, conter declaração do valor por extenso e sobre lacre, sinete igual aos dos volumes.

## IV

**Mercadorias e cargas em geral**

**Art. 51.** As mercadorias e cargas em geral seguirão pelo primeiro trem apropriado, cuja partida for posterior ao despacho de mercadorias, ou entrega do wagon carregado, de 4 ou mais horas úteis (6 da manhã às 6 horas da tarde), o que não tira á administração o direito de fazer seguir a mercadoria, etc., antes de esgotado aquele prazo mínimo.

**Art. 52.** Ficam exceptuados da precedente disposição:

§ 1.<sup>o</sup> Os generos que por sua natureza, a juizo da administração, não puderem ser demorados nas estações, os quaes sendo apresentados até uma hora antes da partida de cada trem mixto ou de cargas, nelle serão transportados.

§ 2.<sup>o</sup> A polvora, vitriolo, agua-ráz, phosphoros e em geral as substancias inflammaveis ou perigosas, para as quaes só haverá uma remessa om dia certo da semana e em wagons especiaes, não podendo esses generos ser depositados na estação, e havendo para a sua apresentação e embarque um prazo de duas horas antes da partida do respectivo trem.

Sempre que o remetente tiver de expedir esses generos em quantidade que exija mais da metade da lotação de um wagon, deverá avisar ao agente das estações com 42 horas de antecedencia.

**Art. 53.** O transporte de armas poderá ser recusado sempre que o Governo assim o entender conveniente à segurança publica.

**Art. 54.** Nenhum volume de carga, mercadoria, bagagem ou encommenda poderá conter materias inflammaveis, e as pessoas que esconderem essas materias ou não fizerem menção de sua existencia nos volumes que apresentarem a despacho ou consigo levarem, incorrerão na multa de 50\$, e ficarão sujeitas á responsabilidade judicial, si convier á administração proceder contra ellas, e sempre que houver desastre ou accidente motivado por essas materias, ficando em qualquer caso os volumes sujeitos á apprehensão, e as materias inflammaveis inutilisadas.

**Art. 55.** Feita a menção de que trata o artigo precedente, devem as materias inflammaveis ser imediatamente retiradas dos volumes e da estação, mesmo quando a isso formalmente se oponha o remetente ou passageiro.

**Art. 56.** A pauta annexa classifica as mercadorias e cargas pelas tabelas das tarifas a cujos fretes ficam sujeitas.

**Art. 57.** A tabela n. 3 se applica aos generos destinados principalmente á exportação, como assinala a pauta.



fumo, couros secos e outros semelhantes, comprehendendo também os generos fabricados no paiz, não classificados nas outras tabellas.

Art. 58. A tabella n. 4 se applica aos generos alimenticios de primeira necessidade, como farinha, arroz, feijão, milho e legumes.

Art. 59. A tabella n. 5 se applica ao cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos para estradas de ferro, tubos de ferro e outros metaes e ferragens em geral destinados à construcção, e bem assim ás machinas e utensílios para agricultura, o sal, couros salgados, e os generos da tabella n. 14 em quantidade menor de uma tonelada.

Art. 60. A tabella n. 6 se applica aos generos de importação não mencionados em outras tabellas, louça tanto em gizos como em caixões e os vidros ordinarios, petroleo, aguardente e outros espiritos, si forem de importação e não estiverem classificados nas outras tabellas.

Art. 61. A tabella n. 7 se applica aos objectos de grande volume e pouco peso, como mobilias, caixões com chapéos e outros semelhantes, quer sejam de exportação ou importação, e os objectos frágeis de grande responsabilidade, como pianos, vidros e todos os mais classificados nesta tabella.

Art. 62. A tabella n. 8 se applica á polvora e outras substancias inflammeis, como phosphoros, vitriolo e fogos artificiaes.

Art. 63. As madeiras pagaráo pelas tabellas 12 e 13.

No despacho das madeiras observar-se-ha o seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> Madeira de comprimento até 2 1/2 metros será despachada na quantidade que se apresentar, cobrando-se do frete de um wagon (tarifa n. 12) sómente a parte correspondente áquelle peso verificado.

§ 2.<sup>º</sup> De mais de 2 1/2 metros até 4<sup>m</sup> despacha-se pelo peso de 4 1/2 toneladas (wagon) embora não se complete o carregamento.

§ 3.<sup>º</sup> De mais de 4 metros até 8<sup>m</sup> despacha-so pelo peso de 9 toneladas (2 wagons) ou um wagon grande que corresponde a dous wagons da tarifa.

§ 4.<sup>º</sup> De mais de 8 metros até 12<sup>m</sup> despacha-se pelo peso de 13 1/2 toneladas ou tres wagons da tarifa.

§ 5.<sup>º</sup> De mais de 12 metros, só precedendo ajuste e ficando livre á administração direito de recusa.

Art. 64. As peças metallicas de 3 metros a 3,5 de comprimento ficam sujeitas a um augmento de 50 % nos fretes das respectivas tarifas.

Exceptuam-se os trilhos, columnas, tubos e peças de travessamento metalicos, os quaes só excedendo de 8<sup>m</sup> de comprido é que ficam sujeitos áquelle augmento.

Art. 65. Não serão transportados os volumes ou peças, cujas pontas excedam em plano a caixa dos wagons destinados ao seu transporte, e em altura a altura de um wagon fechado.

Tambem não serão transportadas as peças ou volumes de mais de 4 1/2 toneladas, salvo si puderem ser descarregados em um wagon grande e de modo que o peso fique uniformemente distribuido em todo o comprimento do wagon e não exceda a lotação deste.

Art. 66. Serão gratuitamente transportados, porém sem responsabilidade da administração, as sementes de canna de assucar e os saccos, caixas e barris usados, em retorno, destinados ao transporte de assucar e café.

Art. 67. Considerar-se-ha effectuada a recepção e entrega de generos quando depositados elles nos logares para isto destinados, e que serão, conforme os mesmos generos permitirem, a plataforma da estação, o proprio wagon de transporte ou outro qualquer ponto junto da estação que melhor commodo offereça ao embarque e desembarque da carga.

Art. 68. A carga e descarga de trilhos e seus accessorios, columnas, travejamento e carros de ferro, matérias inflamáveis e mercadorias taxadas pelas tarifas 12, 13 e 14 serão feitas pelo remettente ou destinatario: esse serviço poderá ser feito pela administração mediante uma taxa adicional de 2\$ pela carga e 1\$500 pela descarga de wagons.

Art. 69. Para qualquer estação onde não houver guindaste, a administração poderá recusar os volumes pesando mais de 800 kilogrammas.

Para as estações onde houver guindaste poderá recusar os volumes pesando mais do que a lotação do guindaste.

Em qualquer carro os volumes de mais de tres metros cúbicos só serão aceitos procedendo ajuste e sendo possível o transporte no material da estrada.

Art. 70. Para o carregamento e descarga dos objectos que o devam ser por conta do remettente ou destinatario se permitirá a este o uso dos guindastes mediante uma taxa adicional de 500 réis por tonelada ou fração de tonelada, e sempre sob as vistas de empregado da estrada.

Para cada carro essa concessão fica dependente das conveniencias do serviço da estrada, não aproveitando ao remettente ou destinatario para eximir-se da estadia ou armazenagem o facto de ser ella negada ou retardada.

Os objectos descarregados com os guindastes devem logo ser retirados pelo destinatario para que não embarquem a circulação nem atravancem o logar. Semelhantemente, os objectos a carregar por meio de guindastes não podem ser acumulados junto destes, nem os wagons em que elles devam ser carregados demorados na linha, impedindo o movimento e manobras de trens e wagons.

Art. 71. O remettente ou destinatario, quando usar dos guindastes, fica responsável pelas avarias nestes causadas pela impericia ou imprudencia de seu pessoal.

## V

Animaes

Art. 72. O frete de animaes é taxado pelas tabellas 9, 10 e 11, sendo os animaes mencionados nestas duas ultimas tabellas embarcados e desembarcados pelo pessoal ou á custa dos remetentes ou destinatarios.

Seguirão em geral em trens de carga e sómente em trens de passageiros ou mixtos quando nélles houver logar e si o seu embarque não causar demora na partida do trem.

Art. 73. Deverão os animaes ser apresentados a despacho nos logares apropriados para o seu embarque 15 minutos antes da partida do trem de passageiros ou mixto, e uma hora antes da partida do trem de cargas.

Art. 74. Os animaes em quantidade passivel de abatimento no respectivo frete devem ser anunciados com antecedencia de 24 horas; não obstante, a estrada os poderá receber antes, sempre que isto fôr possível.

Art. 75. Com exceção dos porcos, carneiros, cabras e cães amordaçados em numero não excedente a 5, e as capoeiras de gallinhas, patos e outras aves ou pequenos animaes, serão os animaes embarcados e desembarcados pelo pessoal do dono ou seus agentes.

Para esse embarque, quando a expedição fôr de um ou mais wagons, se dará um prazo de duas horas por wagon, contido da entrega do wagon, findas as quais será retirado o wagon e não podendo novamente ser fornecido senão pagando o remetente uma indemnização de 5\$ por wagon. Semelhantemente para o desembarque se dará um prazo de meia hora por wagon, finda a qual será elle descarregado pelo pessoal da estrada ou por jornaleiros que para esse fim tomar na occasião, pagando neste caso o destinatario as despezas feitas.

Para o embarque e desembarque de animaes em pequena quantidade se dará o tempo strictamente necessário, procedendo a administração a esse serviço por conta do dono ou destinatario, quando vencido esse tempo.

Art. 76. Para o transporte de porcos, carneiros, cabras e outros animaes semelhantes haverá uma vez por semana no trem um wagon apropriado onde elles possam seguir soltos.

Fóra disto só fretando-se wagon ou remettendo-se estes animaes amarrados ou engaiolados.

Art. 77. Os cães só serão recebidos amordaçados quando assim se tornar preciso.

Art. 78. Nas expedições de animaes por wagon deverão estes ser embarcados durante a noite, si o trem tiver de sahir antes das 8 horas da manhã.

Art. 79. Os animaes bravios só serão recebidos quando bem e seguramente engaiolados.

Art. 80. A administração só responde pelos extravios dos animaes, correndo os mais riscos por conta do expeditor, salvo culpa provada do pessoal da estrada.

Art. 81. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para os animaes com os quaes tiverem mais analogia.

## VII

### **Carros**

Art. 82. Os carros, carroças, carrinhos de mão, wagons e locomotivas desmontadas são carregados e descarregados por conta do expeditor.

Para o embarque e desembarque se dará o tempo que fôr razoavel.

Art. 83. Todo o carro ou carroça, e os wagons e locomotivas não reclamados no prazo de 24 horas, depois da chegada do trem, pagará 500 réis de estadia por cada dia excedente.

## VIII

### **Armazenagem, estadia**

Art. 84. As mercadorias e cargas, transportadas pela via ferrea, podem permanecer nos armazens e depositos, livres de armazenagem ou estadia, por 48 horas contadas da chegada do trem, quando diversamente não disponha este regulamento. Além desse prazo é até 90 dias ficam elles sujeitas ás seguintes taxas de armazenagem ou estadia applicada a cada 10 kilogrammas:

10 réis	por cada um dos 10 primeiros
20    "    "    "    "    "	20 seguintes
60    "    "    "    "    "	60 ultimos

Passados os 90 dias proceder-se-ha de conformidade com os arts. 63 e 65 do regulamento geral, qualquer que seja a natureza e classe do genero depositado.

Os objectos de facil deterioração, não sendo de prompto reclamados, serão vendidos antes de se damnificarem, procedendo a administração, depois de deduzir a importânciâ que lhe fôr devida, como nos artigos acima mencionados do regulamento geral.

Os prazos marcados neste artigo não se entendem para as matérias inflamáveis, estas ficam sujeitas às disposições adiante fixadas.

Art. 85. Para carga e despacho das mercadorias, etc. cujo carregamento houver de ser feito pelo pessoal do remettente e não havendo disposição especial neste regulamento, se concederá 24 horas, findas as quais pagará o remettente uma taxa, por cada wagon e por dias até seis dias:

10\$000	por cada um	dos primeiros	dois dias
15\$000	>	>	seguintes >
20\$000	>	>	últimos >

Passados os seis dias considerar-se-ha o wagon como não utilizado, pagando o remettente uma multa de 90\$, para o que fará depósito dessa quantia na agencia da estação no acto de se lhe entregar o wagon.

Art. 86. Para a descarga dos mesmos objectos de que trata o precedente artigo se concederá os mesmos prazos nas mesmas condições e taxas mencionadas neste artigo, não havendo disposição especial neste regulamento, fazendo porém a estrada a descarga por conta do destinatário, e pelo que custar, quanto passado o prazo máximo de seis dias além das 24 horas concedidas livres.

Art. 87. Para os generos que permanecerem fóra dos armazens por não carecerem de abrigo, e não havendo disposição em contrario neste regulamento, nenhuma taxa se cobrará de armazenagem até 30 dias e nenhuma responsabilidade por elles cabrá á administração.

Passados os 30 dias serão esses generos vendidos em leilão na porta da estação e o seu producto posto á disposição de quem de direito, depois de descontadas todas as despezas feitas.

Art. 88. A entrega das mercadorias pagando frete por wagon, será feita dentro do wagon, e si, por affluência do serviço, a administração precisar do carro, poderá mandar fazer a descarga, cobrando-a do consignatário de acordo com os preços neste regulamento fixados, independentemente da taxa de armazenagem.

Art. 89. As bagagens e encomendas que não forem reclamadas até 45 minutos depois da chegada do trem, ficam desde então sujeitas à armazenagem, cuja taxa será de 10 réis por kilogramma e por dia.

Art. 90. Na determinação de qualquer prazo para a cobrança da armazenagem, estadia, etc., serão contados os dias santificados e feriados, salvo o que seguir á recepção sendo esta feita na véspera.

Art. 91. As mercadorias, bagagens, encomendas e cargas em geral que forem deixadas nas estações sem despacho, ficarão sem responsabilidade alguma da administração, porém desde então sujeitas à armazenagem e mais prescrições do art. 85.

Art. 92. Os wagons pedidos para cargas, etc., por wagon, quando passadas as 24 horas e não forem utilizados pelo concessionario, poderão ser utilizados pela administração si delles precisar sem embargo da estadia até então.

Art. 93. Vencido o prazo maximo de estadia de qualquer objecto, será elle vendido em leilão na porta da estação e o seu producto posto á disposição de quem de direito, depois de descontadas as despezas e o mais que se dever á estrada.

## VIII

### **Recebimento**

Art. 94. Para o recebimento de bagagens, encommendas, frutas, aves e outros pequenos animaes em capoeira, e outros artigos semelhantes, os escriptorios em todas as estações estarão abertos uma hora antes da partida do primeiro trem, e fechar-se-hão 15 minutos antes da partida do ultimo trem.

Art. 95. Para o recebimento de mercadorias, cargas e animaes estarão os escriptorios abertos em todas as estações das 8 horas da manhã ás 4 horas da tarde, todos os dias utéis.

Art. 96. Nenhuma carga, para a qual se exige nota de expedição, poderá ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada dessa nota.

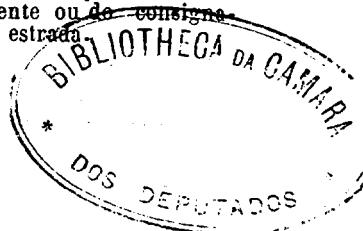
Si o remettente não souber escrever poderá a nota ser cheia pelo empregado da estrada.

Art. 97. As mercadorias taxadas pela tabella n.º 10 quando em quantidade superior a 20, as taxadas pela tabella n.º 11 quando em quantidade superior a 10, e as taxadas pela tarifa 14, quando em quantidade superior a 5, as remessas de objectos que exijam wagons grandes, as máchinas de officinas e establecimentos industriaes, devem ser annunciadas no dia anterior ao do despacho.

Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta, mas ficam sujeitas quanto á armazenagem ás mesmas condições das outras.

Art. 98. As mercadorias e quaequer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de partida e na chegada, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade e qualidade dos volumes, a natureza da mercadoria, o peso, o frette pago ou a pagar e as despezas accessórias.

A pesagem dos volumes submettidos a despacho deve em geral ser feita pelo pessoal do remettente ou do consignatário sob as vistas dos empregados da estrada.



Art. 99. Na estação da partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro competente.

Art. 100. Por cada despacho (menos os de bagagem e encomendas que serão gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 100 réis, na qual está comprehendido o valor de duas notas de expedição que serão entregues ao remettente para encher-as.

Art. 101. Si depois de feito o despacho de qualquer expedição, e antes de embarcado, o remettente quiser alterar a consignação ou retirar o objecto, a administração annullará o despacho feito, recolhendo-se os documentos já entregues ao remettente e restituindo-se a este o frete pago menos a taxa de despacho.

Si o objecto já estiver embarcado só se poderá dar a alteração de consignação, a menos que da descarga não resulte embarço para o serviço da estrada.

Sendo permitida a descarga será esta feita a expensas do remettente, o qual além disso deverá indemnizar a estrada da despesa feita com o carregamento.

Em qualquer caso, para que o objecto siga viagem, torna-se preciso novo despacho e portanto pagamento de nova taxa de despacho.

Quando se tratar de mercadorias despachadas por wagon, e que depois de ser este posto á disposição do remettente elle quizer retirar a mercadoria, ficará mais sujeito a pagar uma indemnização de 10\$000 por wagon, mesmo não tendo ainda principiado a carregal-o, e já estando o wagon carregado, e entregue à estrada, só será isso permitido sendo possível e devendo então o remettente descarregal-o em seis horas.

## IX

### **Entrega**

Art. 102. A entrega das bagagens, verduras, encomendas, frutas, aves e pequenos animaes em capoeira, começará, no mais tardar, 15 minutos depois da chegada do trem e terminará á hora de fechar-se a estação.

Art. 103. A entrega das mercadorias e todas as maiores cargas em geral começará ás 8 horas da manhã e terminará ás 4 horas da tarde, todos os dias úteis.

Art. 104. O destinatario é obrigado a passar recibo das mercadorias, valores, etc., na nota da expedição.

Art. 105. O destinatario tem direito de antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes; só se permitindo o exame do conteúdo si o volume apresentar indícios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada

que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte delle importe perda de valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o danno causado.

Art. 106. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que houver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilise.

Art. 107. O transporte em retorno de todo objecto recusado pelo destinatario é sujeito a todas as taxas de frete, despacho e despezas accessórias.

Art. 108. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario se verificar que o frete cobrado na estação de procedencia ou indicado para ser cobrado na de chegada, é inferior ao realmente devido, ou se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa devida, a administração pode reter a mercadoria até que o remettente ou destinatario satisfaça o que fôr devido.

Semelhantemente se restituirá ao remettente a importancia dos erros que para mais se commetterem no calculo do frete e taxas.

Art. 109. A mercadoria só será entregue á vista da nota de expedição em poder do destinatario ; e si este allegar tel-a perdido, ou a não houver recebido, deverá o remettente solicitar da estação de partida cópia authenticada outra via da nota ou do registo, que lhe será passada e pela qual pagará 100 réis de taxa. Só á vista dessa cópia se fará a entrega da mercadoria, contando-se em todo o caso todo o tempo de armazенagem, descontado unicamente da demora que provier da estrada em passar a cópia pedida.

Art. 110. As bagagens e encommendas serão entregues a seus donos ou destinatarios á vista dos boletins de despacho.

Si o passageiro ou destinatario allegar perda desse boletim, o agente da estação, depois de verificar si a bagagem ou encommenda pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas concludentes, poderá entregar-a, si não houver reclamação em contrario e mediante recipro e testemunho de pessoa fidedigna que conheça o individuo como o proprio.

## X

### **Acondicionamento e marcas**

Art. 111. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel, e além disso o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estradas de ferro.

**Art. 112.** Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria por motivo de acondicionamento:

§ 1º Si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios, que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria.

§ 2º Si, exigindo a mercadoria um envoltorio qualquer para resguardar de perda ou avaria, ou para evitar que danifique outras mercadorias, fôr apresentada sem envoltorio.

§ 3º Si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indícios de já estar avariada. A falta de acondicionamento ou o mau acondicionamento poderá ser reparado pelo remettente no proprio recinto da estação, dando-se-lhe para isso um prazo de 24 horas, livres de armazenagem, findo o qual, permanecendo ella na estação, ficará sujeita à taxa de armazenagem; em caso algum, porém, com responsabilidade da estrada.

A administração devidamente autorizada pelo remettente poderá prover aos defeitos do acondicionamento.

**Art. 113.** Mesmo sem os requisitos de perfeito acondicionamento poderá a mercadoria ser expedida com declaração feita nas notas de expedição pelo empregado da estrada, de que segue sem responsabilidade da administração, si com isso concordar o remettente ou seu preposto, e desde que não haja inconveniente para as outras cargas que no mesmo wagon tinham de ser embarcadas.

**Art. 114.** A bagagem e encommendas se applicam todas as precedentes disposições relativas ao acondicionamento.

## XI

### **Boletins de bagagem, encommendas e notas de expedição**

**Art. 115.** Da bagagem ou encommenda despachada dar-se-ha ao apresentante um boletim, no qual se declarará a estação de partida e de destino, o numero e peso de volumes, o frete e um numero de ordem.

**Art. 116.** As mercadorias e todas as mais cargas serão apresentadas com notas de expedição, feitas em duas vias, assinadas pelo remettente ou seu preposto, nas quaes se mencione o nome do remettente e do destinatario, a marca e endereço dos volumes, sua quantidade, peso ou cubo, segundo o modo do despacho, o modo de acondicionamento, natureza do conteúdo, estação de partida e de destino.

Estas indicações servem de base para o calculo do frete, e mais tarde para regular a indemnização no caso de perda, falta ou avaria.

**Art. 117.** Verificada a exactidão da nota o empregado da estrada nella lançará os numeros das tarifas, o frete pago ou

a pagar, as taxas accessorias cobradas ou a cobrar, e feito isso visará essas notas, aguardando a 1<sup>a</sup> via e entregando a 2<sup>a</sup> ao remettente para ser apresentada pelo destinatario no acto da entrega da mercadoria, etc.

**Art. 118.** Essas notas serão do tamanho exactamente segundo o modelo que a estrada estabelecer. Como se deprehende do art. 101, a estrada terá notas de expedição para fornecer ao remettente; não obstante, porém, se aceitarão as que forem apresentadas desde que sejam do tamanho e exactamente do modelo daquellas, dando-se ao remettente outras em paga daquellas.

**Art. 119.** Cada nota constitue uma expedição e não pode conter senão o nome de um remettente e de um destinatario e uma só estação de destino.

**Art. 120.** Os valores e os objectos segurados não podem ser mencionados nem na mesma nota nem juntamente com objectos não segurados; para elles se fará nota especial.

**Art. 121.** As notas de expedição não devem apresentar rasuras, correcções ou entrelinhas.

As que estiverem nesse caso serão recusadas.

## XII

### Medição, cálculo do frete e pagamento das taxas

**Art. 122.** Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha também o volume, e si este corresponder a mais de quatro decimetros cubicos por kilogramma, tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual à quarta parte do de decimetros cubicos achados.

**Art. 123.** O frete da madeira, em toros, em peças esquadrihadas, falquejadas, lavradas ou serradas em taboadio ou em dormiente, calcula-se pelo seu peso real.

**Art. 124.** Quando já se conhecer o peso da madeira poder-se-ha para novos despachos dispensar as pesadas, multiplicando aquele peso pelo volume da madeira resultante da multiplicação de tres dimensões tomadas em decimetros.

**Art. 125.** O frete de caibros roliços, ripas, ripões, moirões e estacas, para cerca, varas e lenha, calcula-se tornando-se para peso em kilogramma o numero resultante da multiplicação das tres dimensões do feixe tomadas em decimetros e abrangendo as partes mais salientes do mesmo feixe.

**Art. 126.** As medidas dos volumes dos objectos despachados a volume, serão sempre as do parallelipipedo que os abranger

completamente; d'onde resulta que, para os objectos que não forem rectilineos e de secção rectangular constante, o volume que se tem de tomar para o calculo do frete é o da figura limitada por faces planas perpendiculares entre si, abrangendo completamente o objecto.

Art. 427. O peso de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões da expedição.

Art. 428. O peso do carvão mineral, linhito, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão de 1.300 kilogrammas por metro cubico; e o do carvão de madeira na razão de 400 kilogrammas por metro cubico.

Art. 429. As medidas lineares serão tomadas em decímetros: toda a fracção de decímetro contar-se-ha por um decímetro.

Art. 430. O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada é calculado pelo peso bruto do volume, seja qual for o seu conteúdo.

Art. 431. No calculo do frete e das taxas accessórias as fracções de 20 rs. são arredondadas para 20 rs. Nenhum frete ou taxa cobrada será inferior a 200 rs.; exceptua-se o frete de encomendas em assignaturas, a taxa de despacho, a de registo e a de seguro, para as quaes diversamente se preceitua neste regulamento.

As fracções de pesos são contadas por kilogrammas (menos para as bagagens e encomendas que o serão por 1 kilogramma) e as de volume por 10 decímetros cubicos.

Assim todo o peso (menos o das bagagens e encomendas) compreendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas, entre 10 e 20, por 20, e assim por diante: semelhantemente todo o volume entre 0 e 10 decímetros cubicos será contado como 10 decímetros cubicos, entre 10 e 20 como 20, e assim seguidamente.

Art. 432. O frete é pago no acto de despacho ou de aluguel de carro ou trem, e as outras taxas na estação em que se verificar o serviço a que elles correspondem.

As expedições, porém, de qualquer estação do interior para a de Piranhas podem ser feitas com fretes pagos ou a pagar nesta. Si, entretanto, a mercadoria fôr sujeita a prompta deterioração ou de valor insignificante, deve o frete ser pago no acto do despacho.

Essa faculdade se applica ao transporte de animaes quando em quantidade que encha um wagon.

Art. 433. A importancia das passagens, e do frete de bagagens, encomendas e animaes será paga no acto da emissão dos bilhetes ou do despacho.

Art. 434. As mercadorias depositadas nas estações para serem expedidas, e cujos fretes não forem logo pagos, ficam sujeitas a armazenagem, mas sem responsabilidade da administração.

## XIII

### **Materiaes nocivos e perigosos**

**Art. 135.** O transporte da dynamite, da nitroglycerina, do algodão-polvora e dos fulminantes, de modo algum pôde ter lugar, salvo quando expressamente destinados ás obras da estrada.

**Art. 136.** O transporte de polvora em grande quantidade pôde ser recusado nos casos de segurança publica, quando o Governo assim o entender.

Igual disposição se applica ás armas de fogo e mais artigos bellicos.

**Art. 137.** A polvora e mais materiaes explosivos, os fogos de artificio, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias e outras materias analogas, não podem ficar depositados nas estações ou armazens de deposito.

**Art. 138.** As materias nocivas ou perigosas só serão admitidas a despacho e transporte uma vez por semana e em dia certo fixado pela administração da estrada.

Todavia, as mechas chimicas (phosphoros que se acharem nas condições de envoltorio abaixo indicadas) e os pequenos pacotes, as amostras em geral, em quantidade não superior a 8 kilogrammas, podem ser expedidos todos os dias.

**Art. 139.** Os volumes encerrando substancias venenosas, perigosas, explosiveis ou inflammaveis devem trazer no exterior indicação do seu conteúdo e são submettidos ás seguintes condições de acondicionamento:

1.<sup>a</sup> Polvora, estopim e outras substancias semelhantes. Em caixas ou barris, hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido;

2.<sup>a</sup> Fogos de artificio. Em caixas de taboas unidas de um centimetro de espessura pelo menos;

3.<sup>a</sup> Mechas chimicas (phosphoros). Em caixa de taboas bem unidas e de um centimetro de espessura, pelo menos a arrumação no interior bem apertada;

4.<sup>a</sup> Espoletas, capsulas fulminantes, carbo-azotina, cartucho de retro-carga. Em bocetas ou saccos e tudo dentro de caixas de taboas bem unidas, e de um centimetro de espessura, pelo menos;

5.<sup>a</sup> Phosphoro cromo, sulphureto de carbono. Em vasos de paredes bem fortes, estanques, cheios d'água e empalhados;

6.<sup>a</sup> Materias causticas, inflammaveis e explosivas. Em vasos de paredes bem fortes e estanques, empalhados e fixados em cestas ou caixões;

7.<sup>a</sup> Materias venenosas. Em vasos fechados, empalhados e encaixotados.

**Art. 140.** As substancias nocivas ou perigosas devem formar expedição á parte e fazem objecto de nota especial de expedição.

Não podem além disso ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

## XIV

### Responsabilidade

**Art. 141.** A administração da estrada declina toda responsabilidade por perda, falta ou avaria nos seguintes casos:

§ 1.º Quando provierem de caso fortuito ou força maior.

§ 2.º Quando não tiverem sido verificados á chegada da mercadoria e antes da sua aceitação ou retirada pelo destinatario.

§ 3.º Quando os envoltorios não apresentarem exteriormente indicio de violencia ou fractura.

§ 4.º Quando forem ulterieiros á recusa do destinatario, do que se lavrará auto.

§ 5.º Quando a mercadoria fôr, por sua natureza especial, suscetivel de sofrer perda ou avaria total ou parcial, como: combustão espontânea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc.

§ 6.º Quando a mercadoria por mau acondicionamento ou qualquer defeito observado pelos empregados do despacho houver sido, não obstante, despachada a pedido do remetente, declarando o empregado na nota de expedição: « Segue sem responsabilidade da administração da estrada. »

**Art. 142.** A administração não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminhos de ferro ou demora da viagem, acarreta para os animaes vivos.

**Art. 143.** No caso de extravio e provada a culpa dos empregados da estrada a indemnização não poderá exceder a:

80\$ para animaes de montaria ;

50\$ " bois e vaccas, etc. ;

6\$ " bezerros e vitelas ;

4\$ " carneiros, cabras e porcos ;

2\$ " cães acorrentados ;

1\$ " aves e pequenos animaes engaiolados.

**Art. 144.** Quando a mercadoria fôr aco npanhada por pessoa encarregada de vigial-a, a administração não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

**Art. 145.** A administração não se responsabilisa pelo dano que da arrumação nos wagons e armazens, carregamento e descarga, possa resultar para a mobilia não encaixotada.

A mobilia desencapada, sómente encapada ou mesmo engradada, seguirá por conta e risco do remettente, respondendo a administração unicamente pelo extravio.

Art. 146. A estrada não é responsável pelo estado da mobilia encaixotada, louça, vidros, crystaes ou quæsquer objectos frageis encaixotados ou embalados, desde que entregue os volumes sem signaes de terem sido violados, ou de terem soffrido choque ou pressão que pudesse danificar o conteúdo.

Art. 147. Quando o carregamento e descarga são feitos pelo remettente ou pelo destinatario, a administração não responde pelos riscos ou perdas resultantes daquellas operações ou de suas consequencias.

Art. 148. Quando a mercadoria fôr, por sua natureza, susceptivel de soffrer, por influencia atmospherica ou qual quer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a administração não responde pela diferença em peso ou medida.

Art. 149. Quando o carregamento fôr feito pelo remettente a administração não responde pelo numero de volumes indicados nas notas de expedição.

Art. 150. A administração não responde pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem ou encommendas.

Art. 151. Salvas as prescripções dos artigos precedentes (142 a 151), ou outras disposições expressas neste regulamento e no regulamento geral, a administração se responsabiliza pelos objectos que lhe forem confiados para serem transportados ou ficarem depositados em seus armazens.

Essa responsabilidade começa do momento do pagamento do frete e recepção do genero e termina no acto da entrega do mesmo genero ao destinatario ou a seu correspondente ou preposto.

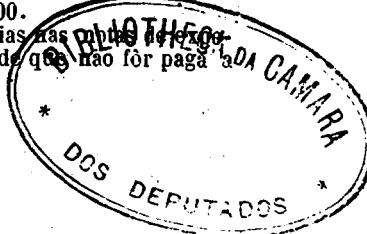
## XV

### Seguro e indemnização

Art. 152. Os remettentes e os passageiros têm a faculdade de segurar na propria estrada a sua fazenda, declarando no acto do despacho o valor segundo o qual querem ser indemnizados em caso de perda ou avaria, não excedendo de 1:000\$000.

Neste caso cobrar-se-ha, além do frete e demais taxas, uma taxa de seguro de 2 % sobre o valor declarado. O minimo da importancia dessa taxa será de 15000.

A declaração de valor das mercadorias nas respectivas indicação nenhuma significação terá desde que não for paga a taxa de seguro.



Art. 153. Em caso de perda total se pagará ao segurado o valor integral declarado; si, porém, a perda for parcial, só terá elle direito a uma quota proporcional à perda efectiva. Do mesmo modo em caso de avaria a indemnização será paga proporcionalmente à importancia da avaria verificada.

Em caso algum a indemnização pôde exceder o danno realmente soffrido pelo segurado em consequencia da perda ou avaria, e será, neste caso, reduzida a importancia do danno.

Art. 154. Quanto aos objectos ou mercadorias, não seguros, a administração não é responsavel pela indemnização senão até à importancia de 500 réis por kilogramma de mercadoria e cargas em geral e de 18 por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em caso algum a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria etc., desencaminhada for depois achada, a administração affixará aviso na estação, e o destinatario terá, durante 15 dias, o direito de reclamar a entrega, devendo restituir % da indemnização, que já lhe houver sido paga. A mercadoria, etc. avariada fica pertencendo á estrada.

Art. 155. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar sera calculada por arbitramento.

Art. 156. As clausulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade não podem ser invocadas pela administração si se provar dolo por parte do seu pessoal. Nesse caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Código Commercial.

## XVI

### **Arbitramento**

Art. 157. O arbitramento nos casos em que, segundo este regulamento, deva ter lugar, será feito por dous árbitros escolhidos, um pela administração e outro pela parte, salvo si ambos concordarem na escolha de um só árbitro. Da decisão dos árbitros não haverá recurso.

Art. 158. O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos árbitros, pelo agente da estação em que elle se verificar e pela parte reclamante.

Art. 159. A quantia arbitrada para indemnização, em caso algum, poderá exceder os limites acima fixados neste regulamento para cada caso de indemnização.

Sempre, pois, que o arbitramento exceder esses limites a administração só pagará até os mesmos limites.

Art. 160. Dispensa-se o arbitramento nos casos em que elle houver lugar, sempre que a administração e a parte chegarem a accordo sobre o valor da indemnização.

Esse accordo deve ser reduzido a auto assinado pelo director da estrada e pela parte reclamante, e terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 161. Recusando-se a parte ao arbitramento, a administração requererá judicialmente um arbitramento que continuará sujeito aos mesmos limites, e remoção da mercadoria para um deposito publico ou a sua venda em leilão.

Art. 162. A vistoria ou arbitramento amigável deve ser feito dentro das 48 horas depois da descarga; passado esse prazo, só prevalecerá a decisão da administração.

O arbitramento judicial só terá lugar si, proposto o amigável pela administração dentro das referidas 48 horas, fôr elle recusado pela parte.

Art. 163. Si os arbitros não chegarem a accordo quanto á avaliação do prejuizo e á responsabilidade da administração, nomearão elles um desempatador, que decidirá por uma das duas opiniões ou como entender, entre essas duas opiniões.

Art. 164. Os arbitros têm por missão não só vistoriar e avaliar o damno, mas tambem si houve culpa da administração nesse damno, ou si elle é inherente á natureza da mercadoria, ou si provém do acondicionamento da carga em dasacordo com o estabelecido neste regulamento.

Si fôr reconhecido o mau acondicionamento ou si o damno provir da propria natureza da mercadoria, não terá lugar a indemnização.

Si, reconhecidas estas attenuantes em favor da administração, ao mesmo tempo que a culpa desta no facto que produziu o damno, só se pagará metade da indemnização arbitrada.

Art. 165. Aos arbitros se dará conhecimento deste regulamento.

## XVII

### **Deveres dos empregados**

Art. 166. No desempenho de suas funcções os empregados têm obrigação de tratar com urbanidade todos que tiverem negocio com a estrada.

Art. 167. Deverão dar aos passageiros, remetentes e destinatários todas as informações que estes lhe pedirem e facilitarão, quanto possível, o cumprimento das formalidades a preencher.

Devem em caso de necessidade encher as notas de expedição.

**Art. 168.** Nenhum agente ou empregado poderá dar ao público documento que contenha rasura ou emenda por elle não resalvada.

**Art. 169.** Todo o documento fornecido pela estrada e que fôr depois, por qualquer título, apresentado, si se achar viciado, será retido; e o apresentante ou quem do víncio se quizer utilizar será passível de uma multa de 30000 a 100000, segundo a gravidade do caso, a juízo do director da estrada. Nesse caso a entrega da mercadoria reclamada será sustada até decisão do mesmo director.

## XVIII

### Disposições gerais

**Art. 170.** Os casos de embargo ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados ou entregues á estrada, para serem transportados ou já transportados, e ainda não entregues a seus destinatários, serão regulados pelas disposições do Decreto n.º 841 de 13. de Outubro de 1851, no que estes forem applicáveis.

**Art. 171.** Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações e depósitos da estrada sem que esta seja indemnizada do que lhe fôr devido por frete, armazenagem e todas as mais despezas.

**Art. 172.** Quando o embargo ou penhora recahir em géneros de fácil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão esses géneros ficar depositados nas estações.

**Art. 173.** Os transportes por conta do Governo Geral ou dos Governos Provinciais ficam sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinários.

**Art. 174.** As cargas, mercadorias, etc., que tiverem transporte gratuito, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de despacho, seguro, registro, carregamento e descarga, armazenagem ou estadia e a todas as despezas emlím com exclusão unicamente do frete propriamente dito.

**Art. 175.** A cobrança integral das taxas de despacho, seguro, registro, armazenagem, estadia e todas as mais despezas, menos o frete propriamente dito, terá lugar para as mercadorias e quaisquer objectos que tiverem transporte com abatimento em virtude deste regulamento ou de qualquer contrato ou concessão no qual se ache estabelecida a clausula de abatimento de frete.

**Art. 176.** O envolvimento dos objectos, mercadorias, etc. entra no cálculo do volume e do peso para pagamento dos fretes e das taxas e despezas.

Art. 177. Em casos muito especiaes de legitimo impedimento do remettente ou destinatario, quando se provar não poderem elles encarregar a outrem de fazer as suas vezes, poderá a estrada conceder abatimento até de 50 %, sobre a taxa de armazenagem ou estadia.

Art. 178. Todo o remettente que precisar de wagons deverá pedil-os com 24 horas de antecedencia ao chefe da estrada, onde devam ser embarcados as cargas ou animaes.

A estrada não se obriga sempre a satisfazer o pedido dentro do referido prazo, mas se esforçará em tornar menor possivel qualquer demora além desse prazo.

Esses pedidos não serão recebidos quando se tratar de wagons que a estrada não possua ou não estejam em estado de serviço.

Art. 179. As pessoas que estragarem os carros, estações ou apparelhos da estrada, serão responsaveis pelo danno causado: si for este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra o delinquente.

Art. 180. Os objectos não designados nas tarifas e plantas e para os quaes não haja disposição especial neste regulamento ficam sujeitos á tarifa correspondente aos previstos que com elles tiverem maior analogia.

Art. 181. Nas estações ou paradas onde não houver desvio poderá a estrada recusar o estacionamento de wagons para carga ou descarga.

## XIX

### Telegrapho

Art. 182. Os telegrams serão aceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis como santiificados e feriados.

Art. 183. Os telegrams dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

- 1.<sup>a</sup> Telegrafo urgente em serviço urgente da estrada.
- 2.<sup>a</sup> Dito dito do Governo Geral.
- 3.<sup>a</sup> , , , Governo Provincial.
- 4.<sup>a</sup> , ordinario em serviço da estrada.
- 5.<sup>a</sup> , urgente particular.
- 6.<sup>a</sup> , ordinario do Governo Geral.
- 7.<sup>a</sup> , , , do Governo Provincial.
- 8.<sup>a</sup> , das autoridades.
- 9.<sup>a</sup> , ordinario particular.

Art. 184. Os telegrams devem:

§ 1.<sup>o</sup> Ser escriptos pelo proprio expedidor, com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente letra por letra.

§ 2.º Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas.

§ 3.º Indicar o nome da estação do destino e o nome e residencia do destinatario.

Art. 185. É prohibida a aceitação de qualquer telegramma contrário ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes, ou prejudicial á segurança e interesses da estrada.

Art. 186. Só ao Governo ou á administração da estrada é permitido o uso de cifras secretas.

Art. 187. Os telegrammas de mais de cem palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 188. Muitos telegrammas de um mesmo expedidor, para o mesmo ou diversos destinatarios, só podem ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 189. A apresentação de telegramma é certificada por um boletim entregue ao expedidor, e que deverá ser exhibido em caso de reclamação.

Art. 190. Nas casos ordinarios a transmissão dos telegrammas será feita na ordem de sua apresentação na estação, respeitadas as precedencias fixadas no art. 183.

Art. 191. A estrada aceitará despachos para se transmittirem cópias por outras linhas, preferindo as linhas do Estado, salvo si o expedidor expressamente designar outra.

Art. 192. A administração se reserva o direito de interromper as comunicações telegraphicas para o serviço particular, por tempo indeterminado, no caso em que o julgue conveniente, em vista de urgencia do serviço da estrada ou do Governo.

Art. 193. O telegramma, antes de começar a ser transmitido, pôde ser retirado, restituindo-se ao comunicante a taxa com desconto de 10 %. Principiada a transmissão pôde ella ser interrompida a pedido do comunicante e retirado o telegramma; nesse caso, porém, sem direito á restituição da taxa.

Art. 194. Os telegrammas serão entregues ao destinatario na estação do destino ou na casa do destinatario quando esta não distar mais de um kilometro da estação de destino; e mediante pagamento da despesa que sé fizer, a estrada se encarregará de fazer chegar o telegramma, com a possível brevidade, á casa do destinatario quando esta ficar além de um kilometro da estação de destino; e nunca a mais de cinco kilometros.

No caso de não ser encontrada com facilidade a pessoa a quem são dirigidos, ficarão os telegrammas guardados na estação de destino, sem que haja direito de exigir-se da estrada restituição da taxa, ou desta e das despezas quando o destinatario resida a mais de um kilometro.

Para as distâncias além de cinco kilometros da estação de destino serão os telegrammas enviados pelo Correio, para o que pagará o comunicante a taxa de 100 réis.

**Art. 195.** O segredo dos telegrammas é inviolável.

As unicas pessoas que podem tomar conhecimento delles ou requerer cópia são o proprio que os assignou e aquelle a quem são dirigidos.

A nota de reservado, portanto, collocada no telegramma entende-se com o destinatario.

**Art. 196.** Na contagem de palavras observar-se-hão as seguintes regras.

§ 1.º Tudo que o comunicante escrever entra na contagem das palavras.

§ 2.º Conta-se como uma qualquer palavra que não tenha mais de dez letras ; o excedente é contado como outras tantas palavras, quantos forem os grupos de dez letras ou fração de dez letras.

§ 3.º Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada de conformidade com o disposto no paragrapgo precedente. Si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas por traço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

§ 4.º Todo o caracter alphabeticó ou numericó isolado, toda a palavra ou particula seguida de apostropho, será contado como uma palavra.

§ 5.º Os numeros em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as series seguidas de cinco algarismos que contiverem e mais uma palavra pelo excedente.

§ 6.º Os numeros por extenso serão contados pelo numero de palavras realmente empregadas no despacho para exprimil-os.

§ 7.º As virgulas, pontos e traços de divisão ou união serão contados como outros tantos algarismos.

§ 8.º Os signaes de accentuação não são contados.

**Art. 197.** Entram na contagem das palavras:

§ 1.º A direccão, a assignatura, as indicações a respeito do modo de remessa do telegramma ao destinatario além de um kilometro da estação, e o reconhecimento da assignatura quando revestida dessa formalidade.

§ 2.º Os pedidos de repetição para a conferencia, essa repetição e as palavras — Resposta paga..... palavras.

§ 3.º Os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações se contam como tantas palavras quantas forem necessárias para exprimil-os.

**Art. 198.** Não serão taxados quaequer signaes ou palavras acrescentados pela estação remettente no interesse do serviço telegraphicó.

Igualmente não serão taxados a data, hora da apresentação do telegramma e logar de procedencia, senão quando o comunicante o inscrever na minuta e exigir a transmissão.

**Art. 199.** A taxa é de 15000 por telegraphma até 20 palavras entre duas estações quaequer, seja qual fôr a distancia, adicionando-se 500 réis por dezena ou fração de dezena, de palavras ascendentes.

A taxa é paga na estação de partida no acto de ser apresentado ó telegraphma.

**Art. 200.** Pagam taxa dupla os telegraphmas:

§ 1.º Em lingua estrangeira.

§ 2.º Os que hajam de ser repetidos a pedido do comunicante.

§ 3.º Os telegraphmas urgentes.

**Art. 201.** As redacções de jornaes, casas commerciaes e empresas que fizerem despesa mensal, maior de 1005000, terão direito á restituição de 20% das taxas que houverem pago no mês em que se der aquele excesso, o que deve ser provado com os boletins.

**Art. 202.** O mesmo telegraphma dirigido pelo mesmo comunicante a mais de um destinatario pagará, além da taxa da tarifa para um destinatario, mais metade da metade da mesma taxa por cada um dos outros destinatarios.

**Art. 203.** O mesmo telegraphma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

**Art. 204.** Todas as taxas, sem distinção, serão pagas no acto da apresentação do telegraphma na estação de partida.

**Art. 205.** O comunicante pôde pagar de antemão a resposta do telegraphma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegraphma deve ter a declaração — Resposta paga para... palavras, antes da assignatura do comunicante.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o designado no telegraphma, não se fará restituição alguma.

Si a resposta contiver maior numero de palavras, o excesso será considerado como um novo telegraphma, que deverá ser pago pela pessoa que o apresentar.

**Art. 206.** A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegraphma primitivo ao destinatario. Passado esse prazo, ficará sujeita ao pagamento da taxa.

Não se restituirá ao comunicante o que houver pago para a resposta, si esta deixar de ser apresentada ou o fôr passado aquelle prazo.

**Art. 207.** O telegraphma pôde ficar na estação de destino até que o destinatario o procure.

Para a execução das disposições indicadas neste artigo e no art. 195, deverá o comunicante fazer as respectivas declarações na minuta do telegraphma do modo seguinte:

Pela estrada — Pelo Correio — Na estação.— Na falta de tales declarações será o telegraphma expedido pelo Correio.

Art. 208. Ao empregado da estrada encarregado da condução do telegramma ao domicilio do destinatario não é lícito encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmitir, recebendo a taxa respectiva.

Art. 209. Na ausencia do destinatario o telegramma será entregue em sua casa a pessoa de sua familia, empregado, criado ou hospede, salvo si o comunicante designar na minuta pessoa especial.

Art. 210. O destinatario ou quem por elle receber o telegramma deve assinar o recibo.

Art. 211. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação do destino serão entregues só ao proprio destinatario ou à pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 212. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ou entregue ao destinatario, só pôde ser feito pelo proprio comunicante e por novo telegramma, sujeito á taxa, que será restituída si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Art. 213. O comunicante tem direito á restituição da taxa que houver pago, nos seguintes casos:

§ 1.º Quando o telegramma não chegar ao seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho.

§ 2.º Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado.

Art. 214. Os telegrammas em lingua estrangeira devem ser escriptos com caracteres romanos.

Art. 215. O comunicante pôde pedir que a estação de destino lhe dê aviso de ter recebido o telegramma transmitido.

Por esse aviso simples pagará elle 10 % de taxa de um telegramma simples.

Palacio do Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*

## ESTRADA DE FERRO DE PAULO AFFONSO

NUMERO DAS TABELAS	TARIFAS	POR KILOMETRO
1	Passagens de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> classe e de ida e volta.	
2	Encomendas e bagagem excedentes á permitida gratis. O peixe fresco, ostras, caça, verdura e frutas, golo, carne fresca, pão, leite e ovos (não sendo nenhum volume recebido por menos de 200 réis) terá um abatimento de 50%.....	500
3	Generos destinados principalmente á exportação, como café, açucar, algodão, fumo, couros secos e outros semelhantes, compreendendo tambem os generos fabricados no paiz, não classificados nas outras tabelas, por tonelada (19,25 réis por arroba e por legua).....	200
4	Generos alimenticos de primeira necessidade, como farinha, arroz, feijão, milho, legumes e raizes alimenticias, por tonelada (9,63 réis por arroba e por legua).....	100
5	Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos para estradas do ferro, tubos de ferro e outros metais, ferragens em geral des inados a construçao e bem assim as machinas e utensílios para a agricultura, sal, couros salgados e os generos da tabela n.º 15 em quantidade menor de uma tonelada, por tonelada (13,48 réis por arroba e por legua).....	140
6	Generos de importação não mencionados nas outras tabelas, louça tanto em gigos como em caixões e os vidros ordinarios, petroleo, agua-ras e outros espiritos, si forem de importação e não estiverem classificados nas outras tabelas, por tonelada (28,88 réis por arroba e por legua).....	300
7	Objectos de grande volume e pouco peso como mobilia, caixões com chapéos e outros semelhantes, quer sejam de exportação ou importação, e os objectos fragoes de grande responsabilidade, como pianos, espelhos, vidros e todos os mais classificados nesta tala e por tonelada (57,78 réis por arroba e por legua).....	600
8	Polvera e outras substancias inflammaveis ou explosivas, como phosphoros, vitriolo e fogos artificiales, por tonelada (77,03 réis por arroba e por legua).....	800
9	Perús, gâncos, patos, marrecos, gallinhas, pavões, araras, papagaios e quaesquer outras aves domésticas ou silvestres, gatos, leitões, porcos da India, coelhos, macacos, kagados, pacas, tatus, coatys, etc. e quaesquer outros animaes pequenos, por tonelada (36,59 réis por arroba e por legua).....	380
10	Beberrros, carneiros, cabras, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes, por cabeça.....	40
11	Bois, vaccas, touros, cavallos, bestas e jumentos, por cabocça.....	50

NUMERO DAS TABELAS	TARIFAS	POR KILOMETRO
12	Madeiras serradas, lavradas ou brutas não comprehendidas nas outras tabelas, por carro.....	200
13	Caibros e varas até 9m de comprimento, por dous carros unidos.....	300
14	Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, pedras de construcção e peças de madeira pequenas de menos de 4m,5 de comprimento, como ripas, moirões e achas de lenha, capim, estrumes e outras substâncias úteis à lavoura e de valor insignificante em relação ao volume, por carro.....	150
15	Carro ou carroça de qualquer especie, por cada um e mais 50 % para os de 4 rodas.....	130
16	Carros de estrada de ferro, rebocados, cada um.....	120
17	Locomotivas ou tenders, rebocados, cada um.....	800



## ESTRADA DE FERRO DE PAULO AFFONSO

## Pauta

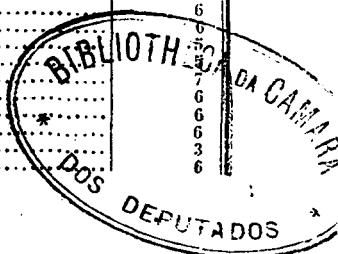
TABELLA

	A	TABELLA
Abacaxis ou ananaz.....	2	
Abanos do pennas ou ventarolas.....	7	
Abanos de patha.....	6	
Abelha.....	2	
Abobora .....	4	
Acafates e semelhantes.....	7	
Acafrão.....	6	
Acidos miueraes.....	7	
Aço.....	6	
Aduellas.....	5	
Agua para beber.....	4	
Agua de Colonia e flor de laranja.....	6	
Aguas medicinaes.....	6	
Aqua-raz.....	6	
Aqua ardente.....	3	
Aguilhas.....	6	
Alabastro em bruto.....	6	
Alabastro em obra.....	7	
Alcool.....	3	
Alambiques e pertences.....	3	
Alcatifas.....	6	
Alcatrão.....	5	
Aletria.....	4	
Alfazema.....	6	
Alfinetes.....	6	
Algodão em rama.....	3	
Alho.....	4	
Almofarizes.....	6	
Almofadas.....	7	
Alpiste.....	6	
Alvaiade .....	6	
Amendoas.....	6	
Amendoim.....	3	
Ananaz ou abacaxis.....	2	
Ancoras e ancoretas vazias.....	6	
Angico (reizina).....	3	
Aniagem .....	3	
Anil.....	6	
Animaes empalhados ou embalsamados.....	7	
Animaes pequenos engaiolados.....	9	
Animaes ferozes — Taxa convencional.		
Animaes do sella.....	11	
Aniz.....	3	
Anzóe.....	6	
Aparadores.....	7	
Arado.....	5	
Arame.....	6	
Araruta.....	4	
Archotes .....	6	
Arcos de ferro ou madeira.....	5	
Arções para sellins.....	6	
Ardosia, arça, argilla.....	4	
Argolas de metal.....	6	
Armas de fogo.....	6	
Armágoes para chapões de sol.....	6	
Armágoes para Igreja.....	7	

A	TABELLA
Armações para lojas.....	7
Armamento.....	6
Armario.....	7
Armarios ordinarios sem vidro.....	3
Arreios.....	6
Arroz.....	4
Artigos de folha de Flandres não classificados.....	3
Artigos de pacotilha não classificados.....	6
Artigos de luxo não classificados.....	7
Arbustos.....	7
Asphalto.....	14
Assucar.....	3
Assucareiro de folha de Flandres.....	3
Assucareiro de metal.....	5
Aves engaioladas.....	9
Azeite doce.....	6
Azeite de mamona, peixe e outros.....	6
Azulejos.....	6
 B	
Bacalhão.....	4
Bacias de metal.....	6
Bacias de folha de Flandres, de barro do paiz.....	3
Baeta.....	6
Bagagem pelo trem de passageiros.....	2
Bagagem pelo trem de cargas.....	6
Bahús vazios.....	6
Balaíos.....	7
Balanças.....	6
Balas de chumbo ou de ferro.....	6
Baldes.....	6
Babeiras.....	6
Balões.....	7
Bambinellas.....	6
Bambús.....	13
Bananas.....	4
Bancos envernizados.....	7
Bancos de ferro ou madeira ordinaria.....	6
Bandeiras de estofo.....	6
Bandeiras de portas.....	7
Bandejas de prata—½ % ad valorem.	6
Bandejas divisoras.....	6
Banha para cabello.....	6
Banha de porco.....	4
Banguês.....	15
Banhoiras.....	7
Barbante.....	6
Barbatanas de baléa.....	6
Barricas e barris vazios.....	6
Barro.....	14
Barrotos.....	12
Batatas.....	4
Baunilha.....	6
Baionetas.....	6
Bebidas espirituosas não classificadas.....	6
Bejús.....	5
Boogalas.....	5
Bomjim.....	6
Borços.....	7

B	TABELLA
Bestas.....	41
Bezerros.....	40
Bigornas.....	5
Bilhares ou bagatellas.....	7
Bilros.....	6
Biscoitos.....	4
Bitume.....	4
Boiões vazios.....	6
Bois.....	41
Bolaxa.....	4
Bolcas de viagem vazias.....	6
Boias de bar ou bagatellas.....	6
Bonecos.....	7
Bombas.....	6
Bonats.....	6
Borracha.....	6
Borra de vinho, azete ou vinagre.....	6
Botijas vazias.....	3
Bóées de ouro ou de prata — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.	
Botões diversos.....	6
Bren.....	6
Bretas.....	6
Briquedos.....	7
Brexas para pistar ou calcar.....	6
Bronze em objectos de arte.....	6
Bronze em bruto.....	5
Bunes de madeira.....	6
Buras de ferro.....	6
Bustos.....	7
C	
Cabocadas.....	6
Cabeçóes para animais.....	6
Cabello.....	7
Cabides envernizados.....	7
Cabides de ferro ou madeira.....	6
Cabos.....	5
Cabos do aramo.....	5
Cabrito.....	5
Cacás.....	2
Cacão.....	3
Cachimbo.....	6
Cadeados.....	6
Cadeiras.....	7
Cadeiras ordinarias.....	5
Cãos amordaçados.....	40
Café em grão.....	3
Café moido.....	4
Caibros.....	43
Caixão de defunto vazio.....	7
Caixas de rapé de ouro ou de prata — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.	
Caixas ordinarias.....	6
Caixas (do guerra).....	7
Caixilhos com vidros.....	7
Caixilhos sem vidros.....	5
Gaiôes vazios.....	7

C	TABELLA
Cal.....	44
Ca'çado.....	6
Cadeiras e seus pertences.....	5
Camas envernizadas.....	6
Camas ordinarias, usadas.....	3
Camas de ferro.....	6
Camas de lona.....	3
Camphora.....	6
Companhia.....	6
Canna da India.....	6
Ca'nha da assucar.....	4
Candiciro.....	6
Canivetes.....	6
Canela.....	6
Canetas de ouro ou prata — 1/2 % ad valorem.	
Canetas de madrepérola, marfim.....	6
Canthalhas.....	5
C.ãoa em um ou dois wagens.....	42 ou 13
Cano de cobre, chumbo, ferro ou zinco.....	5
Canos de barro.....	44
Cipaciais.....	6
Cipeiras vazias.....	5
Capates.....	6
Cayim.....	44
Carnaúba.....	6
Carne secca ou salgada.....	4
Carne fresca.....	2 ou 4
Carrasco de algodão.....	3
Carmeiros.....	10
Carriano de mijo.....	5
Carros, carroças e carrinhas de mão.....	15
Carros de quatro rodas, mais 50 %.	
Carrinhos de crianças.....	2
Carros para estrada de ferro desmontados.....	5
Carros rebocados.....	46
Carrocas desmontadas.....	5
Carlás para jogar.....	6
Carteiras.....	6
Cervão.....	44
Cascais de árvores para certame.....	14
Cassarolas.....	6
Castanhas.....	6
Casticas de ouro ou prata — 1/2 % ad valorem.	
Casticas de metal, madeira ou vidro.....	6
Cebollas ou cebolinhas.....	4
Centelha.....	4
Córa em bruto.....	3
Córa em obra.....	7
Cerveja.....	6
Cerveja nacional.....	3
Covada.....	4
Chá.....	3
Chales.....	6
Chaleiras.....	6
Champagna.....	6
Chapas de ferro, zinco para cobrir casa.....	
Chapas para fogão.....	
Chapéos.....	7
Chapéos de sol.....	6
Chapelaria (artigos não classificados).....	6
Charutos.....	6
Chifres em bruto.....	3
Chifres em obra.....	6



C	TABELLA
Chocolate.....	3
Chouriços .....	6
Chumbo em bruto.....	5
Chumbo de munição ou obras não classificadas.....	6
Cigarros.....	6
Cigarros nacionados.....	3
Cilhas.....	6
Cilhões.....	6
Cimento.....	14
Cobre or.....	6
Cobre velho, em bruto ou em folha.....	5
Cobre em obra não classificado.....	6
Côcos .....	3
Côcos para tirar agua.....	6
Cochonillo.....	6
Cofres de ferro ou madeira.....	6
Cognac.....	6
Coke.....	14
Coixas.....	6
Colhetes.....	6
Colhões e pertences.....	7
Coldres.....	6
Colheras de ouro ou prata — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.	
Colheres de metal.....	6
Colheres de madeira.....	3
Colla.....	6
Cominhos.....	6
Conteitos.....	6
Conervas nacionaes em latas.....	3
Conervas estrangeiras em latas.....	6
Consolos.....	7
Copos de vidro.....	6
Copos de folha ou madeira.....	3
Cordas de instrumento.....	6
Cordas de embira e outras do paiz.....	3
Corréame para tropa.....	6
Correntes de ferro ou metal.....	6
Cortiça.....	7
Couçoieras.....	12
Couros secos ou salgados.....	3
Couros trabalhados.....	6
Couves.....	4
Coxios.....	6
Cré.....	6
Creosote.....	6
Crina .....	3
Grinolina.....	6
Cubos, pinas e raios para rodas.....	3
Cubos para distillação.....	5
Crystal.....	7
Cuias .....	6
Cutelaria (artigos não classificados).....	6
Cylindros de ferro ou metal.....	5
Cravo da India.....	6
D	
Dados.....	6
Dedæas de ouro ou prata — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.	
Dedæas ordinarios.....	6

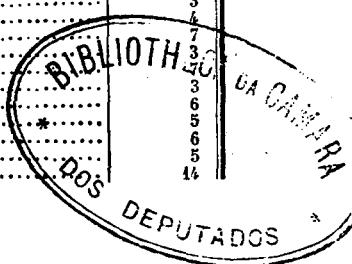
D	TABELLA
Diamantes e outras pedras preciosas — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.	
Dinheiro — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.	5
Dobradicas.....	6
Doces es rangeiros.....	3
Doces do paiz.....	14
Dormentes de madeira.....	5
Dormentes de ferro.....	6
Dominós.....	7
Dragonas.....	6
Drogas.....	6
E	
Eixos.....	5
Elasticos.....	6
Embira.....	3
Encerados.....	6
Enchadas.....	5
Encommendas.....	2
Exergões.....	7
Enxofre.....	6
Equipamento militar não classificado.....	6
Ervilhas em latas.....	6
Ervilhas do paiz.....	4
Escadas de mão.....	5
Escaleros em um ou douos wagons.....	12 ou 13
Escarradeiras.....	6
Escovas.....	6
Espada.....	6
Espanadore.....	6
Espartilhos.....	6
Especiarias não classificadas.....	6
Espelhos.....	7
Espermacote.....	6
Espeto de ferro para cozinha.....	6
Espinga-das.....	6
Espiritos não classificados importados.....	6
Espoletas.....	7
Esquifes.....	7
Esponjas.....	7
Esporas de ouro e prata — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.	
Esto as de metal.....	6
Escumadeiras.....	5
Essencias não classificadas.....	6
Estacas.....	14
Estampas.....	6
Estanho em bruto.....	5
Estanho em obras.....	6
Estantes.....	7
Estatuas.....	7
Esteiras da India.....	6
Esteiras do paiz.....	3
Estojos e instrumentos, cirurgicos e mathematicos.	7
Estopa.....	6
Estribos de ouro e prata — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.	
Estribos de metal.....	6
Estrume.....	14
Extractos não classificados.....	6

	F	TABELLA
Facas.....		6
Facões.....		6
Farelo.....		5
Farinha de trigo, milho ou mandioca.....		4
Faxinas.....		4
Favas.....		4
Fazendas diversas não classificadas.....		6
Fechaduras.....		5
Ferrolhos.....		5
Feijão.....		4
Feltro.....		5
Ferro.....		4
Ferragens ordinarias não classificadas.....		5
Ferraduras.....		5
Ferramenta de marceneiros.....		5
Ferro bruto para fundição.....		4
Ferro em barra batido.....		5
Ferro velho.....		4
Ferro de engommar.....		6
Figos secos.....		6
Figos frescos.....		6
Fios.....		2
Fitas.....		6
Flechas .....		7
Flóres artificiaes.....		2
Flóres naturaes.....		2
Flór de canna e outras para enchimento.....		7
Fogareiro .....		6
Fogos artificiaes.....		8
Fogões de ferro.....		6
Folhas medicinaes.....		6
Folhas de cobre, chumbo, estanho, etc.....		5
Folles.....		5
Forjas portateis.....		5
Fórmas para assucar.....		6
Fórmulas diversas.....		6
Fornalhas e fornos de ferro.....		6
Fornalhas de engenho.....		5
Foucos.....		5
Frangos.....		9
Frascos .....		7
Freios.....		6
Frigideiras.....		6
Frutas enfeitadas.....		6
Frutas secas.....		4
Fumo do paiz.....		3
Fumo estrangeiro.....		6
<b>G</b>		
Gaiolas vazias.....		7
Gaiolas com passarinhos.....		2
Galheteiros.....		6
Gallinhas.....		9
Gansos.....		9
Gamellas.....		3
Gallo.....		9
Garfos de metal.....		6
Garrafas de crystal ou vidros finos.....		7
Garrafas ordinarias.....		6

G	TABELLA
Garrafões vazios.....	7
Gatos engaiolados (animal).....	9
Gatos de ferro.....	5
Gelatina.....	6
Geléas.....	6
Gelo.....	2
Genebra.....	6
Generos de importação não classificados.....	6
Generos de exportação não classificados.....	3
Generos alimenticios de primeira necessidade.....	4
Gesso.....	6
Gengibre.....	6
Gigo cascos vazios).....	7
Giz.....	6
Globos de vidro ou louça.....	7
Globos geographicos.....	6
Goiabada.....	3
Gomma arabica e outras não classificadas.....	6
Gomma de mandioca e outras do paiz.....	3
Grades para a lavoura.....	5
Granadas.....	6
Granadeira.....	6
Graxa para calçado.....	6
Graxa para animal.....	5
Grelhas de ferro.....	6
Guano.....	14
Guarda-roupa.....	7
Guindastes.....	5
Guaraná.....	6
Guitarras.....	7
H	
Harpas.....	7
Horva-doco.....	6
Horva-mate .....	3
Hervas medicinaes e outras não classificadas.....	6
Hortalicas em conserva.....	6
Hortalicas frescas.....	2 ou 4
I	
Imagenes.....	7
Impressos.....	6
Incenso.....	6
Inhame e outras raizes semelhantes.....	4
Instrumentos de cirurgia e engenharia, optica, musica e outros semelhantes.....	7
Instrumentos uteis à lavoura.....	5

J	TABELLA
Jaboty.....	9
Jacás vazios.....	5
Jardineiras.....	6
Jarras e jarros de porcellana ou louça fina.....	7
Jarras e jarros ordinarios.....	6
Jogos de dama, dominó, xadrez e outros.....	6
Joias— $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.	
Junco da Índia.....	3
Junco do paiz para esteiras.....	5
K	
Kágado .....	9
Kaleidoscopio .....	7
Kerosene.....	6
Kirsch.....	6
L	
Lã em bruto.....	3
Lã om obra não classificada.....	6
Lacre .....	6
Lages em bruto.....	14
Lages preparadas.....	5
Lambazos.....	6
Lamparinas .....	6
Lampeões.....	7
Lanternas.....	7
Lapis.....	6
Latas em obra não classificadas.....	6
Latas em bruto ou velhas.....	5
Lavatorios.....	7
Lebres.....	9
Lavatorios de ferro ou madeira, ordinarios.....	3
Legumes em conserva.....	6
Legumes frescos.....	4
Legumes em conserva.....	6
Leite fresco.....	2 ou 4
Leitões.....	9
Lenha.....	14
Lentilhas.....	6
Leques.....	7
Licóros.....	6
Limalha de ferro.....	5
Límas de aço.....	5
Linguas secas ou salgadas.....	4
Linguas frescas.....	2 ou 4
Linguitas .....	4
Linha para costura.....	6
Linháça .....	45
Litoiras.....	6
Livros.....	6
Lixa.....	5
Locomotivas desmontadas.....	5
Locomotiva rebocada.....	17

L	TABELLA
Lombo de porco salgado.....	4
Lona.....	6
Lóros.....	6
Loucas finas.....	7
Louças ordinarias.....	6
Lousa preparada.....	5
Lousa para escrever.....	5
Luvas.....	7
M	
Macacos de ferro.....	5
Macaco (animal).....	9
Macarrão e outras massas alimenticias.....	4
Machados.....	5
Machinas de copiar cartas.....	6
Machinas de costura.....	7
Machin.s photographicas.....	7
Machinas de descarregar algodão.....	3
Machinas de fazer farinha.....	5
Machinas de fazer tijolos.....	5
Machinas não classificadas.....	6
Madeira lavrada, serrada ou bruta.....	12
Madeira cur'a até quatro metros.....	14
Madeira para tinturaria.....	6
Madreperola.....	7
Maias do viagem vazias.....	7
Malhas para ferreiros.....	5
Mamona.....	3
Mangas de vidro.....	7
Mandioca.....	4
Manteiga.....	4
Manteigouras de metal, louça ou vidro.....	6
Mappas e manuscripts.....	7
Marfim.....	6
Marmore em bruto.....	5
Marmore trabalhado.....	6
Marrecos.....	9
Marroquim.....	6
Martellos.....	5
Mascaras.....	7
Medicamentos não classificados.....	6
Medidas diversas.....	6
Mel de abelhas.....	6
Mel do priz.....	3
Mel de fumo.....	3
Mesas de ferro.....	6
Mesas envernizadas.....	7
Mesas ordinarias.....	3
Milho .....	4
Mochos envernizados.....	7
Mochos ordinarios.....	3
Mobilia.....	3
Mobilia ordinaria ou em máo estado.....	3
Modelos .....	6
Moendas para engenho e pertences.....	5
Moinho para cife.....	6
Moinho para a lavoura.....	5
Moirões.....	4



	<b>M</b>		<b>TABELLA</b>
Moitões.....			5
Molas.....			5
Moldos.....			5
Molduras.....			7
Meringues de barro.....			5
Mós.....			3
Músicas.....			6
	<b>N</b>		
Naphta.....			8
Navalhas.....			6
Nitratos.....			6
Noras.....			5
Nozes.....			6
	<b>O</b>		
Objectos preciosos d'arte — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.			
Objectos d'arte de luxo ou metal.....			7
Objectos de grande responsabilidade.....			7
Objectos manufacturados não classificados.....			6
Objectos de carpinteiro desmontados.....			6
Obras do cabelloreiro.....			7
Obreias.....			6
Oleados.....			6
Oleos de qualquer qualidade não classificados.....			6
Oratorios.....			7
Orgãos.....			7
Ornamentos para igreja.....			7
Ostras.....			14
Ostras em conserva.....			6
Ostras frescas.....			2 ou 4
Ouro — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.			
Ovas frescas.....			2 ou 4
Ovas secas ou salgadas.....			4
Ovos.....			4
	<b>P</b>		
Pacas engaioladas.....			9
Padiola.....			7
Paíos.....			6
Palanques.....			7
Palhas de coqueiro ou palmeira.....			3
Palhas do Chile.....			6
Palhas do trigo, canna e outras.....			4
Palas para bonés.....			6
Paliteiros de ourô ou prata — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.			6
Paliteiros diversos.....			6
Palitos.....			6

P	TABELLA
Panacús.....	3
Pandeiros.....	7
Panellas.....	6
Panno do paiz de qualquer qualidade.....	6
Pão.....	4
Papel de qualquer qualidade.....	6
Papelão.....	6
Parafusos.....	5
Pás.....	5
Passas.....	6
Passaros empalhados.....	7
Pastas de papel ou papelão.....	6
Patos engaiolados ou soltos.....	9
Patronas.....	6
Pavios.....	6
Pavões.....	9
Poanhas.....	6
Pedras do afiar ou amolar.....	5
Pedras calcáreas de cantarias e outras para calçamento.....	14
Pedras da filtrar.....	6
Pedras lithographicas.....	6
Peixe fresco.....	4
Peixe salgado ou secco.....	4
Pelles em bruto.....	3
Pelles preparadas.....	6
Pendulas para relogio.....	6
Peneiras de arame, cabello ou seda.....	6
Penoiras de palha do paiz.....	3
Pennas para escrever.....	6
Pennas para enchimento.....	6
Pentes.....	6
Perfumarias.....	7
Perolas — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.	9
Perús.....	5
Pesos para balanca.....	5
Petrechos de caça.....	6
Petrechos bellicos.....	6
Petro'eo.....	6
Pez.....	5
Phosphoros.....	8
Pianos.....	7
Piassava.....	3
Picaretas.....	5
Pimenta.....	6
Pipas vazias.....	6
Pistolas.....	6
Pixos.....	6
Platina — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.	7
Pluma.....	7
Poltronas.....	7
Polvera.....	3
Polverinho.....	6
Pomada para o cabello.....	7
Pombos engaiolados.....	9
Porcelana.....	7
Porcos.....	10
Portas, portões, portadas finas.....	7
Portas ordinarias.....	5
Porteiras de madeira ou forro.....	5
Potassa.....	6
Potes de barro do paiz.....	3
Pranchões (1 ou 2 canos).....	13
Prata — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.	13

	<b>P</b>	TABELLA
Prateleiras envernizadas.....	7	
Prateleiras ordinarias.....	3	
Pratos de madeira, folha, estanho, etc.....	3	
Pregos.....	5	
Prelos.....	6	
Prensas para algodão e outras não classificadas.....	5	
Presuntos.....	6	
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas.....	6	
 <b>Q</b>		
Quadros.....	7	
Queijos.....	4	
Quilhas de jogo.....	7	
Quinquilherias.....	6	
 <b>R</b>		
Rabecas e rabecões.....	7	
Raios, pinas e cubos para rodas.....	3	
Raízes alimenticias.....	4	
Rapaduras.....	4	
Rapé.....	6	
Raspas de ponta de veado.....	6	
Ratoeiras.....	6	
Realejos.....	7	
Rodes.....	6	
Redomas de vidro.....	7	
Reguas.....	6	
Relogios.....	7	
Relogios de ouro ou prata — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.	6	
Rendas.....	6	
Rosinas não classificadas.....	6	
Retortas.....	6	
Retortas para gaz.....	4	
Retratos de familia.....	7	
Retretes.....	5	
Ripas.....	4	
Rodas para carros ou carroças.....	5	
Rodas e rodetes para máquinas.....	5	
Rolhas.....	7	
Roupa.....	6	
 <b>S</b>		
Sabão.....	6	
Sabão nacional.....	3	
Sabonetos.....	6	
Saca-rolhas.....	3	
Saccas de algodão e outras do paiz.....	3	
Sagú.....	4	
Salames.....	6	

S	TABELLA
Sal ordinario.....	4
Sal refinado.....	6
Salitre.....	6
Sangueusugas.....	6
Sapatos.....	3
Sapé.....	14
Sobo .....	3
Sedas.....	6
Sellins e pertences.....	6
Sementes .....	6
Serpentinhas de vidro, crystal, bronze, etc.....	7
Serpentinhas para alambiques.....	5
Sinos.....	6
Sipó.....	14
Soda.....	6
Sofás.....	7
Sola.....	3
Sovelas e instrumentos de sapateiro.....	6
Suadores para sellins.....	6
Suspensorios.....	6
 T	
Tabaco estrangeiro.....	6
Tabaco nacional.....	3
Taboado em pequena quantidade.....	5
Taboado em grande quantidade.....	42
Taboleiros envernizados e com vidraça.....	7
Taboleiros ordinarios.....	3
Tabolotas.....	7
Taboas de gamão.....	6
Tachos.....	5
Tacos para bilhar ou bagatella.....	7
Talhas de barro para agua.....	6
Tamancos.....	3
Tambores de musica.....	7
Tambores para engenhos.....	5
Tamboretos de luxo.....	7
Tamboretos ordinarios.....	3
Tanques para engenhos.....	5
Tapetes.....	6
Tapioca.....	4
Tartaruga em obras não classificadas.....	7
Tecidos.....	6
Telhas de barro.....	14
Telhas de vidro.....	6
Tela metallica.....	7
Tigelas.....	6
Tijolos de barro.....	14
Tijolos de marmore ou louça.....	6
Tijolos para limpar ficas.....	6
Tinas vazias.....	5
Tinta do qualquer qualidade.....	6
Tinteiros.....	6
Torcidas.....	6
Torneiras.....	6
Toucadores.....	7
Toucadores para senhoras.....	7
Touciuho.....	4

T	TABELLA
Touros.....	11
Transparentes para janelas.....	6
Trapos.....	14
Travesseiros.....	7
Trem da cozinha.....	6
Trem da cozinha usado.....	3
Trilhos para estrada de ferro.....	5
Tubos para encanamento.....	5
Tumulos.....	7
Typos.....	6
U	
Unguento.....	6
Unhas de animaes.....	3
Urnas.....	7
Urucú .....	6
Utensílios ordinarios para casa de familia.....	3
Uvas secas.....	6
V	
Vacacas.....	4
Varas.....	13
Varandas de ferro.....	6
Vassouras.....	6
Velas.....	6
Velas cotonous.....	3
Volinho .....	6
Vençinhas.....	7
Verduras.....	2 ou 4
Verniz.....	5
Vidros ordinarios .....	6
Vidros de grande responsabilidade.....	7
Vicas .....	13
Vinagre .....	6
Vinho.....	6
Vitellas .....	10
Vitriolo .....	8
X	
Xaropes.....	6
Xergas para animaes.....	6
Z	
Zabumbas.....	7
Zarcão .....	6
Zinco em bruto ou em folha .....	5
Zinco em obras.....	6

## TABELLA N. 1

## Preço das passagens

ESTAÇÕES	OLHOS D'AGUA		TALHADO		PEDRA		SINIMBU'		MOXOTÓ		QUIXABA		JATOBÁ	
	1a classe	2a classe	1a classe	2a classe	1a classe	2a classe	1a classe	2a classe	1a classe	2a classe	1a classe	2a classe	1a classe	2a classe
Piranhas.....	2.000	1.800	3.000	1.800	3.500	1.900	3.500	2.500	6.000	3.800	7.500	3.500	8.500	4.500
Olhos d'Agua.....	.....	2.000	3.000	2.000	3.000	2.000	3.000	1.500	4.000	2.500	3.500	2.500	6.500	3.500
Talhado.....	.....	.....	.....	2.000	2.000	2.000	2.000	1.500	3.800	1.500	4.500	2.500	5.500	2.500
Pedra.....	.....	.....	.....	.....	.....	1.500	1.500	2.500	2.500	1.500	3.500	1.500	4.500	2.500
Sinimbu'.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1.500	2.500	2.500	3.500	2.500	3.500	1.500
Moxotó.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1.500	2.500	2.500	3.500	1.500
Quixaba.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1.500	2.500	2.500	3.500

Nota. — Os preços das passagens de ida e volta, tanto de 1a classe como de 2a, serão os da presente tabella com o abatimento de 23 %.

## TABELLA N. 2

## Encommendas e bagagens, excedentes ás permittidas gratis

### **POR KILOGRAMMA**

## TABELLA N. 3

Generos de exportação mencionados nas outras tabellas, comprehendendo tambem diversos generos fabricados no paiz

**POR 40 KILOGRAMMAS**

## TABELLA N. 4

Genercs alimenticios de 1<sup>a</sup> necessidade

POR 10 KILOGRAMMAS

ESTAÇÕES	OLHOS D'AGUA	TALHADO	PEDRA	SINIMBÚ	MOXOTÓ	QUIXABA	JATOBÁ
Piranhas .....	5028	5044	5054	5069	5083	5102	5147
Olhos d'Agua.....	5013	5026	5041	5055	5074	5089	
Talhado.....		5013		5028	5042	5061	5076
Pedra .....				5045	5029	5048	5063
Sinimbú.....					5014	5033	5048
Moxotó.....						5049	5034
Quixaba.....							5045

## TABELLA N. 5

Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos  
para estrada de ferro, tubos de ferro e outros  
metaes e ferragens para a construcçao

POR 10 KILOGRAMMAS

ESTAÇÕES	OLHOS D'AGUA	TALHADO	PEDRA	SINIMBÚ	MOXOTÓ	QUIXABA	JATOBÁ
Piranhas .....	5039	5037	5076	5097	5116	5143	5164
Olhos d'Agua.....	5018	5036	5057	5057	5077	5040	5125
Talhado .....		5048		5039	5059	5083	5106
Pedra .....				5021	5044	5067	5088
Sinimbú.....					5020	5046	5067
Moxotó.....						5027	5048
Quixaba.....							5021

**TABELLA N. 6**

**Generos de importação não mencionados nas outras tabellas, e alguns que, sendo de importação, não estiverem classificados em outras tabellas.**

### **POR 40 KILOGRAMMAS**

ESTAÇÕES	OLHOS D'ÁGUA	TALHADO	PEDRA	SINIMBÚ	MOXOTÓ	QUIXABA	JATOBÁ
Piranhas.....	\$084	\$123	\$162	\$207	\$249	\$306	\$351
Olhos d'Agua.....	\$039	\$078	\$123	\$165	\$222	\$267	
Talhado.....		\$039	\$084	\$126	\$183	\$228	
Pedra.....			\$045	\$087	\$144	\$189	
Sinimbú .....				\$042	\$099	\$144	
Moxotó.....					\$057	\$102	
Quixaba.....						\$045	

## TABELLA N. 7

Objectos de grande volume e pouco peso, os frageis de grande responsabilidade, quer sejam de exportação como de importação, e todos os mais classificados nesta tabella.

## POR 40 KILOGRAMMAS

## TABELLA N. 8

## Polvora e todas as substancias inflammaveis

## **POR 40 KILOGRAMMAS**

## TABELLA N. 9

Perús , ganços , patos, marrecos, gallinhas e  
quaesquer outros animaes pequenos

## POR 10 KILOGRAMMAS

**TABELLA N. 10**

**Bezerros, carneiros, cabritos, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes**

POR CABEÇA

## TABELLA N. II

Bois, vaccas, touros, cavallos, bestas e jumentos

**POB CABEÇA**

**TABELLA N. 12**

Madeira serrada, lavrada ou bruta não  
comprehendida nas outras tabellas

POR WAGON

ESTAÇÕES	OLHOS D'ÁGUA	TALHADO	PEDRA	SINIMBÚ	MOXOTÓ	QUIXABA	JATOBÁ
Piranhas.....	65720	95340	125960	165560	195920	245480	285080
Olhos d'Agua.....	.....	35420	65240	95840	135200	175760	215360
Talhado.....	.....	35420	65720	105080	145640	185240	.....
Pedra.....	.....	.....	35600	65960	115520	155120	.....
Sinimbú.....	.....	.....	.....	35360	75920	115520	.....
Moxotó.....	.....	.....	.....	.....	65560	85460	.....
Quixaba.....	.....	.....	.....	.....	.....	35600	.....

**TABELLA N. 13**

Caibros, varas até 9 metros de comprimento

POR DOIS WAGONS UNIDOS

ESTAÇÕES	OLHOS D'ÁGUA	TALHADO	PEDRA	SINIMBÚ	MOXOTÓ	QUIXABA	JATOBÁ
Piranhas.....	85400	125300	155300	205700	245900	305600	355100
Olhos d'Agua.....	.....	35900	75800	125300	165500	225200	265700
Talhado.....	.....	35900	65900	85400	125600	185300	225800
Pedra.....	.....	.....	45500	85700	145400	185900	.....
Sinimbú.....	.....	.....	.....	45200	95900	145400	.....
Moxotó.....	.....	.....	.....	.....	55700	105200	.....
Quixaba.....	.....	.....	.....	.....	.....	45500	.....

## TABELLA N. 14

Cal, carvão vegetal, ou mineral, telhas, tijolos e peças de madeira de 4<sup>m</sup>,00, capim, esterumas, etc.

## POR CARRO

## TABELLA N. 15

**Carro ou carroça ordinaria de qualquer especie**  
cada uma e mais 50 %, para as de 4 rodas

**TABELLA N. 16**

## **Carros de estrada de ferro rebocados**

CADA UM

**TABELLA N. 17**

## **Locomotivas ou tenders rebocados**

CADA UM

ESTAÇÕES	OLHOS D'ÁGUA	TALHADO	PEDRA	SINIMBÚ	MOXOTÓ	QUIXABA	JATOBÁ
Piranhas.....	23\$400	32\$800	43,\$200	55\$200	66\$500	81\$600	93\$600
O'hos d'Água.....	.....	10\$400	20\$800	32\$500	44\$000	59\$200	71\$200
Talhado.....	.....	49\$400	22\$400	33\$600	48\$800	62\$800	.....
Pedra.....	.....	.....	42\$000	23\$200	38\$400	50\$400	.....
Sinimbú.....	.....	.....	.....	11\$200	26\$400	38\$400	.....
Moxotó.....	.....	.....	.....	.....	15\$200	27\$200	.....
Quixaba.....	.....	.....	.....	.....	.....	42\$000	.....

**TABELLA N. 18**

Quadro das distancias em kilometros

ESTAÇÕES	OLHOS D'AGUA	TAIQUARI	PEDRA	SINIMBÚ	MOTOTÓ	QUIXABA	J. TORA
Piranhas .....	28	41	54	69	83	102	117
Olhos d'Agua.....	.....	43	23	41	53	74	89
Talhado.....	.....	.....	43	28	42	61	76
Pedra .....	.....	.....	.....	45	29	48	62
Sinimbú.....	.....	.....	.....	.....	44	33	48
Moxotó.....	.....	.....	.....	.....	.....	49	34
Quixaba.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	45

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882.—Manoel Alves de Araujo.

## DECRETO N. 8485 — DE 15 DE ABRIL DE 1882

Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 3.000:000\$ á companhia que Domingos Moitinho organizar para o estabelecimento de seis engenhos contraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Nazareth, Pau d'Alho, Iguarassú, Itambé, Ipojuca e Serinhaem, da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu Domingos Moitinho, Hei por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á companhia que organizar a garantia de juros de 6 %, ao anno sobre o capital de 3.000:000\$, que for effectivamente empregado na construcção de seis engenhos centraes e suas dependencias, para o fabrico de assucar de canna, por meio de apparelhos e processos os mais aperfeiçoados, nos municipios de Nazareth, Pau d'Alho, Iguarassú, Itambé, Ipojuca e Serinhaem, da Província de Pernambuco, sendo 500:000\$ para cada engenho, e observadas as clausulas do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881 e as que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8485  
desta data**

I

Cada um dos engenhos centraes terá capacidade para moer diariamente 200.000 kilogrammas de canna, e fabricar, durante a safra de 100 dias, 1.000.000 de kilogrammas de assucar, no minimo.

II

A companhia deverá, dentro do prazo fixado no art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, e de conformidade com o disposto no mesmo artigo, apresentar o plano e orçamento de tres engenhos centraes, pelo menos, os quaes serão construidos em condições de funcionar regularmente dentro de 18 mezes, contados do começo das obras, e, antes de findo esse prazo, deverão ser presentes os planos e orçamentos dos outros engenhos, que ainda não houverem sido aprovados, sendo concedido igual prazo para a construcção destes.

## III

Si a companhia fôr organizada ou o capital levantado fôra do Imperio, os juros serão pagos na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres.

## IV

O concessionario, e a companhia que elle organizar, sujeitam-se a todas as clausulas do citido regulamento, as quaes se considerão parte integrante do contrato, em relação a todos os direitos e obrigações.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8486 — DE 15 DE ABRIL DE 1882

Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 1.000.000\$ á companhia que o Dr. Possidônio de Carvalho Moreira organizar para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Pilar e Camaragibe, da Província das Alagoas.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Possidonio de Carvalho Moreira, Hei por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, Concede á companhia que organizar a garantia de 6 % ao anno, sobre o capital de 1.000:000\$ que fôr efectivamente empregado na construccion de dous engenhos centraes e suas dependencias, para o fabrico de assucar de canna, por meio de apparelhos e processos os mais aperfeiçoados, nos municipios, do Pilar e de Camaragibe, da Província das Alagoas, sendo 500:000\$ para cada enrenho, observadas as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8.57 de 24 de Dezembro de 1881, e as que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assinou o tenha entendido e faça e escutar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8486  
desta data**

## I

Cada um dos engenhos centraes terá capacidade para moer diariamente 200.000 kilogrammas de canna e fabricar, durante a safra de 100 dias, 1.000.000 de kilogrammas de assucar, no minimo.

## II

A companhia deverá, dentro do prazo fixado no art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, e de conformidade com o disposto no mesmo artigo, apresentar o plano e orçamento dos dous engenhos centraes, que serão construídos em condições de funcionar regularmente dentro de 18 mezes, contados do começo das obras.

## III

Si a companhia fôr organizada, ou o capital levantado fóra do imperio, os juros serão pagos na Delegacia do Thesouro em Londres.

## IV

O concessionario e a companhia, que elle organizar, sujeitam-se a todas as clausulas do citado regulamento, as quaes se consideram parte integrante do contrato em relação a todos os direitos e obrigações.

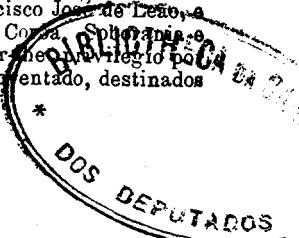
Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



**DECRETO N. 8487 — DE 22 DE ABRIL DE 1882**

Concede a Francisco José de Leão privilegio para os processos de refinar a banha de porco e preparar presuntos e carnes ensacadas.

Attendendo ao que Me requereu Francisco José de Leão, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, o Procurador da Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-me o privilegio por 15 annos, para os processos que diz ter inventado, destinados

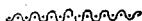


a refinar a banha de porco, adaptando-o aos climas quentes, e de preparar presuntos e carnes ensacadas, segundo a descrição que apresentou e fica archivada.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario<sup>do</sup> Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1882,  
61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



#### DECRETO N. 8488 — DE 22 DE ABRIL DE 1882

Rogula a concessão de licença aos funcionários civis dependentes do Ministério do Império.

Convindo estabelecer regras acerca da concessão de licenças aos funcionários civis dependentes do Ministério do Império, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º As licenças serão concedidas aos funcionários efectivos, ou por molestia provada, que os inhiba de exercerem os cargos, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dà direito à percepção do ordenado até seis mezes e da metade do ordenado por mais de seis mezes até doze.

§ 2.º À licença por motivo que não seja molestia importa o desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes ; da metade, por mais de tres até seis ; das tres quartas partes, por mais de seis até nove, e de todo o ordenado, d'ahi por diante.

§ 3.º Em nenhuma hypothese a licença dará direito à percepção da gratificação de exercício.

Art. 2.º O tempo da licença prorrogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o art. 1º, § 1º, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos Presidentes de provincias ou pelos chefes de estabelecimentos que tenham tal atribuição.

Art. 4.º Esgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com vencimento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º, só se concederá nova licença com ordenado ou parte delle depois que tiver decorrido um anno contado do termo da ultima.

Art. 5.º Toda a licença entender-se-ha concedida com a clausula de poder ser gozada onde aprouver ao licenciado.

Art. 6.<sup>o</sup> Não se concederá licença ao empregado que ainda não houver entrado no exercício do logar.

Art. 7.<sup>o</sup> Ficará sem efeito a licença, si o funcionario que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez, a contar da data de sua concessão.

Nas provincias o dito prazo correrá do dia em que, pela imprensa, houver conhecimento official da concessão.

Art. 8.<sup>o</sup> E' permitido ao funcionario que se acha no gozo de licença renuncial-a pelo resto do tempo, contanto que reassuma o exercício do seu logar.

Paragrapho unico. Si fôr membro do magisterio e não tiver feito a renuncia antes de começarem as férias, não poderá apresentar-se no decurso destas, senão depois de finda a licença.

Art. 9.<sup>o</sup> O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, ou cujo vencimento fôr de uma só natureza, do qual duas terças partes sómente serão consideradas como ordenado.

Art. 10. Não se considerarão renunciadas as licenças cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior, ou de qualquer outro motivo independente da vontade do empregado.

Art. 11. Aos funcionários interinos, comprehendidos os membros do magisterio, os quaes não terão direito a vencimento quando não se acharem em effectivo exercício, bem como no periodo das férias, só pôde ser concedida, qualquer que seja o motivo allegado, licença sem vencimento.

Art. 12. O «cumpre-se» dos Presidentes é clausula essencial para a execução das portarias de licença concedida pelo Governo Imperial aos funcionários geraes das provincias; e sua falta importa a perda do ordenado durante o tempo de ausencia do logar, além das outras penas em que possa incorrer o funcionario.

Art. 13. Ainda quando apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o funcionario que, depois de findo o prazo da licença com ordenado ou sem elle, permanecer fora do exercício do logar.

No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercício deverá pedir nova licença, quo só lhe será concedida, si justificar as faltas correspondentes ao tempo que houver excedido o da anterior.

Art. 14. Aos funcionários contratados são applicaveis as disposições deste decreto, relativas aos efectivos, quando nos respectivos contratos não se tenha providenciado sobre a concessão de licenças.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphânio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar Palacio "do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphânio de Souza Dantas.*

*Assinatura*

## DECRETO N. 8489 — DE 22 DE ABRIL DE 1882

Autoriza a Companhia de carris de ferro Villa-Izabel a prolongar seus trilhos até ao fim da rua do Mattoso.

Attendendo ao que Me requereram os moradores da rua do Mattoso, e á vista da declaração que Me fui apresentada por parte da directoria da Companhia de carris de ferro Villa-Izabel, Hei por bem Conceder á referida companhia autorização para estender os seus trilhos por aquella rua, observadas as condições estabelecidas nos decretos referentes ás concessões que lhe têm sido feitas; ficando, porém, estabelecido o preço de cem réis para as passagens nos carros que se destinarem á indicada rua, e bem assim estipulado o prazo de quatro meses para a execução das obras, findo o qual caducará a presente concessão, si não estiver funcionando a linha.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8490 — DE 22 DE ABRIL DE 1882

Concede permissão ao Dr. Antonio de Castro Lopes para explorar carvão de pedra na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Antonio de Castro Lopes, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra na freguezia de Mambucaba, do municiio de Angra dos Reis, na Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8490  
desta data**

## I

Fica concedido ao Dr. Antonio de Castro Lopes o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar jazidas de carvão de pedra no municipio de Mambucabu, da comarca de Angra dos Reis, da Provincia do Rio de Janeiro.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que tiverem de se fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios. Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão de suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente à avaliação da fiança, de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da provincia.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização, de que trata a clausula antecedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios con-finantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão logar: 1º, sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario, consentimento que não poderá ser suprido pela Presidencia da província; 2º, nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles; 3º, nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas acompanhadas: 1º, de amostras dos mesmos

mineraes e das variedades das camadas de terra ; 2º, de uma descrição minuciosa da possançā das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-há concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a facultade precisa pára, por si, ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela possançā das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio, fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8491 — DE 22 DE ABRIL DE 1882

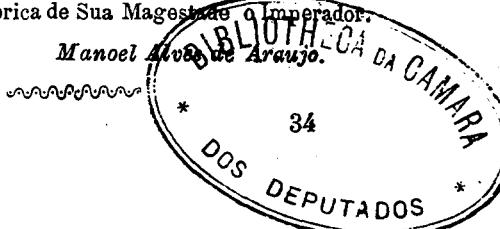
Concede privilegio a Francisco Bevilaqua para uma machina destinada à fabricação de cigarros.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Bevilaqua, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para a machina de sua invenção destinada ao fabrico de cigarros, segundo a descrição e deseňo que depositou no Archivo Público, com a clausula de que sem o exame prévio da referida machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10º da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8492 — DE 22 DE ABRIL DE 1882

Altera a clausula 4<sup>a</sup> do Decreto n. 8443 de 4 de Março do corrente anno.

Attendendo ao que Me requereram o Commendador Antonio José dos Santos e Antonio de Paula Santos, Hei por bem Alterar a clausula 4<sup>a</sup> a que se refere o Decreto n. 8443 de 4 de Março do corrente anno, substituindo-a pelas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8492  
desta data**

## I

E' concedido o prazo de douos annos, contados desta data, a Antonio José dos Santos e Antonio de Paula Santos, para, sem prejuizo de terceiro, explorarem mineraes na fazenda de sua propriedade, denominada Jaguara, sita no municipio de Santa Luzia, Provincia de Minas Geraes, e bem assim o leito do rio das Velhas, em toda a extensão das margens da mesma fazenda, isto é, desde a foz do rio Jaboticatubas até a do correio Amorim.

## II

Os concessionarios, porém, não procederão a quaesquer trabalhos no leito do rio, enquanto não for approvado o plano dos mesmos trabalhos pelo Presidente da provincia, depois de ouvir pessoas competentes, que mandará inspecionar a execução delles por profissional de sua nomeação.

Em nenhum caso os concessionarios poderão prejudicar o regimen das aguas do rio das Velhas de modo que impeça ou difficulte a navegação.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1882. — *Manoel Alves de Araujo.*

.....

## DECRETO N. 8493 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas da capital e Rio Verde, na Província de Goyaz.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Goyaz, e de conformidade com a Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' criado nas comarcas da capital e Rio Verde, na Província de Goyaz, um comando superior de Guardas Nacionaes, formado de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de primeiro e segundo, este de seis e aquelle de oito companhias, uma secção de batalhão do mesmo serviço e arma, com quatro companhias e a designação de primeiro, e um batalhão da reserva com seis companhias e a designação de primeiro.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 1º batalhão de infantaria activa, o de reserva e a 1ª secção de batalhão, nas freguezias da capital.

O 2º batalhão nas de Nossa Senhora das Dores, Espírito Santo de Jatahy no município do Rio Verde, e Nossa Senhora das Dores de Coxim e Espírito Santo de Torres, no município do Rio Bonito.

Art. 3.º A força da reserva qualificada nos dous ultimos municípios fica addida, na forma do art. 7º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, ao batalhão alli criado.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*



## DECRETO N. 8494 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Santa Cruz e Rio Paranahyba, na Província de Goyaz.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Goyaz, e de conformidade com a Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado nas comarcas de Santa Cruz e Rio Paranahyba, na Província de Goyaz, um Commando Superior de Guardas Nacionaes formado de dous batalhões de infantaria

do serviço activo com as designações de 9º e 10º, estê de oito e aquelle de seis companhias, e uma secção de batalhão da mesma arma e serviço, com a designação de terceiro.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados :

O 9º batalhão nas freguezias de Nossa Senhora da Conceição do municipio de Santa Cruz e Nossa Senhora do Carmo, Santa Rita do Paranahyba e Nossa Senhora do Desterro de Caldas Novas, municipio de Villa Bella.

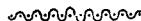
O 10º nas de Nossa Senhora da Madre de Deus, municipio de Catalão. A secção de batalhão na do Divino Espírito Santo, municipio de Entre-Rios.

Art. 3.º Fica addido aos corpos do serviço activo, na forma do art. 7º do Decreto de 21 de Março de 1874, a força da reserva qualificada nos respectivos municipios.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*



#### DECRETO N. 8495 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas do Rio das Almas e Rio Tocantins, na Província de Goyaz.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Goyaz, e de conformidade com a Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado nas comarcas do Rio das Almas e Rio Tocantins, na Província de Goyaz, um Commando Superior de Guardas Nacionaes formado de dous batalhões de infantaria com seis companhias cada um e as designações de terceiro e quarto do serviço activo, e uma secção de batalhão da mesma arma e serviço com a designação de segunda.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados :

O 3º batalhão na freguezia da Senhora da Penha, município de Jaguara.

O 4º nas de Nossa Senhora do Pilar, Nossa Senhora da Conceição de Crixás e Santo Antonio do Amaro Leite, município do Pilar.

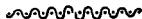
A 2ª secção nas de S. José de Tocantins e Nossa Senhora da Conceição de Trahiras, município de S. José do Tocantins.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica addida aos corpos da activa, na fórmula do art. 7<sup>o</sup> do Decreto de 21 de Março de 1874, a força da reserva qualificada nos respectivos municípios.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*



#### DECRETO N. 8496 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas do Rio Corumbá e da Imperatriz na Província de Goyaz.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Goyaz, e de conformidade com a Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> E' criado nas comarcas do Rio Corumbá e da Imperatriz, na Província de Goyaz, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de um corpo de cavallaria com dous esquadrões e a designação de segundo, um esquadrão avulso com o de primeiro e tres batalhões de infantaria com as designações de sexto, setimo e oitavo, estes de seis e aquelle de oito companhias.

Art. 2.<sup>o</sup> Os referidos corpos serão organizados:

O de cavallaria na freguezia de Nossa Senhora da Abbadia, município de Pouso Alto.

O esquadrão e o 6º batalhão de infantaria nas de Nosso Senhor do Bom Fim e Nossa Senhora da Conceição de Campinas, município do Bom Fim.

O 7º batalhão de infantaria na de Santa Luzia, município do mesmo nome.

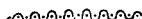
O 8º na de Formosa, município do mesmo nome.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica addida aos corpos da activa, na fórmula do art. 7<sup>o</sup> do Decreto de 21 de Março de 1874, a força da reserva qualificada nos respectivos municípios.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*



## DECRETO N. 8497 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Rio Maranhão, na Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Goyaz, e de conformidade com a Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca do Rio Maranhão, na Provincia de Goyaz, um Commando Superior de Guardas Nacionaes formado de um corpo de cavallaria com dous esquadrões e a designação de primeiro, um batalhão de infantaria com oito companhias e a designação de quinto do serviço activo, e uma secção de batalhão da reserva com quatro companhias e a designação de primeira.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados :

O de cavallaria na freguezia de Nossa Senhora da Penha, municipio de Corumbá.

O 5º batalhão nas de Nossa Senhora do Rosario e Sant'Anna das Antas, municipio de Meia-Ponte.

A 1ª secção de batalhão nos dous referidos municipios.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*

~~~~~

## DECRETO N. 8498 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Roorganiza a Guarda Nacional da comarca do Rio Paraná, na Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Goyaz, e de conformidade com a Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca do Rio Paraná, da Provincia de Goyaz, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de um corpo de cavallaria com tres esquadrões e a designação de terceiro, um batalhão de infantaria do serviço

activo com seis companhias e a designação de decimo terceiro, e uma secção de batalhão da reserva com quatro companhias e a de segunda.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O de cavallaria na freguezia de Santa Maria do municipio de Taguatinga.

O batalhão de infantaria nas de Nossa Senhora dos Remedios e Santo Antonio do Morro do Chapéo, municipio de Arrayas.

A secção de batalhão da reserva nas dos municipios acima mencionados.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8499 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da Posse, na Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Goyaz, e de conformidade com a Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado na comarca da Posse, na Provincia de Goyaz, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de um corpo de cavallaria com tres esquadrões e a designação de quarto, o qual terá por distrito a freguezia de Sant'Anna do municipio da Posse e um batalhão de infantaria do serviço activo com seis companhias e a designação de decimo quarto, organizado no municipio de S. Domingos.

Art. 2.º Fica addida aos corpos da activa, na forma do art. 7º do Decreto de 21 de Março de 1874, a força da reserva qualificada nos referidos municipios.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*

~~~~~

## DECRETO N. 8500 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da Boa Vista, na Província de Goyaz.

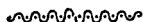
Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Goyaz, e de conformidade com a Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' criado na comarca da Boa Vista, na Província de Goyaz, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões, e a designação de sexto, um batalhão de infantaria do serviço activo com seis companhias e a designação de decimo oitavo, e uma secção de batalhão da reserva com quatro companhias e a designação de terceira, organizados na freguezia de Nossa Senhora da Consolação do municipio da Boa Vista.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*



## DECRETO N. 8501 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da Palma, na Província de Goyaz.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Goyaz, e de conformidade com a Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' criado na comarca da Palma, na Província de Goyaz, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de um corpo de cavallaria com tres esquadrões e a designação de quinto, e um batalhão de infantaria do serviço activo com seis companhias e a designação de decimo quinto; este organizado nas freguezias de Nossa Senhora da Conceição e S. José do Duro, do municipio da Conceição, e aquelle nas de S. João e Divino Espírito Santo do Peixe, no municipio da Palma.

Art. 2.º Fica addida aos corpos da activa, na forma do art. 7º do Decreto de 21 de Março de 1874, a força da reserva qualificada nos referidos municipios.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*

~~~~~

### DECRETO N. 8502 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Porto Imperial, na Província de Goyaz.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Goyaz, e de conformidade com a Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado na comarca do Porto Imperial, na Província de Goyaz, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de douz batalhões de infantaria do serviço activo com seis companhias cada um e as designações de decimo sexto e decimo setimo, este organizado nas freguezias de Nossa Senhora da Natividade, Sant'Anna da Chapada e S. Miguel e Almas do município da Natividade, e aquelle nas de Nossa Senhora das Mercês, Nossa Senhora do Carmo e S. Pedro de Tocantins, no município do Porto Imperial.

Art. 2.º Fica addida aos corpos da activa, na forma do art. 7º do Decreto de 21 de Março de 1874, a força da reserva qualificada nos respectivos municipios.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*

~~~~~



## DECRETO N. 8503 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Cavalcante, na Província de Goyaz.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Goyaz, e de conformidade com a Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' criado na comarca de Cavalcante, da Província de Goyaz, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous batalhões de infantaria do serviço activo com seis companhias cada um e as designações de decimo primeiro e decimo segundo, este organizado nas freguezias de Nossa Senhora do Rozario e de Santa Rosa do município de Flores, e aquelle nas de Sant'Anna, S. Felix, S. Theodoro da Nova Roma, município de Cavalcante e na de S. Sebastião, município do Forte.

Art. 2.º Fica addida aos corpos da activa, na forma do art. 7º do Decreto de 21 de Março de 1874, a força da reserva qualificada nos respectivos municípios.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*

~~~~~

## DECRETO N. 8504 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Approva os estatutos da Sociedade de Socorros Mutuos Marquez de Pombal.

Attendendo ao que requereu a directoria da Sociedade de Socorros Mutuos Marquez de Pombal, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Fevereiro do corrente anno, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia aprovação do Governo Imperial.

Rodolpho Epiphânia de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphânia de Souza Dantas.*

## Estatutos da Sociedade de Socorros Mutuos Marquez de Pombal

### CAPITULO I

#### DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º A Sociedade de Socorros Mutuos Marquez de Pombal fundada em 29 de Junho de 1881 nesta Corte e cidade do Rio de Janeiro, onde terá a sua séde, compõe-se de illimitado numero de socios de ambos os sexos, de 15 a 50 annos de idade e de qualquer nacionalidade, e tem por fim :

§ 1.º Commemorar no dia 8 de Maio de cada anno, da forma mais conveniente e a favor dos cofres sociaes, o anniversario e centenario do Marquez de Pombal.

§ 2.º Beneficiar seus socios, quando enfermos e necessitados.

§ 3.º Socorrer os que por invalidos ficarem impossibilitados de adquirir pelo trabalho meios de subsistencia.

§ 4.º Concorrer para o transporte do socio que por enfermidade necessitar retirar-se da capital ou do Imperio e não tenha recursos para o fazer.

§ 5.º Concorrer para as despezas dos funeraes dos socios pobres.

§ 6.º Estabelecer pensão ás viuvas e, na falta destas, aos filhos legitimos, ou legitimados, dos socios que falecerem em estado de pobreza e em vida não tenham recebido socorros da sociedade.

### CAPITULO II

#### DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 2.º Para ser socio desta sociedade é necessário :

§ 1.º Achar-se no estado de perfeita saude e não ter defeito physico, que possa para o futuro servir para allegar molestia ou impossibilidade para o trabalho.

§ 2.º Ser de reconhecida moralidade e não estar envolvido em processo criminal.

Art. 3.º Para ser admittido ao gremio social é necessario preceder proposta datada e assignada por um socio que se ache no gozo de seus direitos; essa proposta deverá conter: o nome, idade, estado, nacionalidade, profissão e residencia do proposto.

Art. 4.º As senhoras só serão admittidas, sendo propostas por seus maridos, quando casadas, e por seus pais ou irmãos, quando solteiras, ficando responsavel em tudo e por tudo o proponente.

Art. 5.º Os menores só poderão ser admittidos, sendo filhos de socio e propostos por seus pais, ficando estes obrigados á satisfação de todos os compromissos sociaes dos propostos.

Art. 6.º As propostas para admissão de socios serão enviadas ao 1º secretario, e, logo que sejam recebidas, serão remetidas á comissão de syndicancia, afim de dar parecer acerca do proposto, até à 1ª sessão, em que será lido, discutido e votado.

Art. 7.º O candidato aprovado deverá satisfazer a importancia da sua entrada, no prazo de 30 dias, contados da data em que lhe for comunicada a sua admissão por officio do 1º secretario, ficando sem effeito a approvação daquelle que dentro desse prazo não realizar a sua entrada.

### CAPITULO III

#### DA CLASSIFICAÇÃO DOS SOCIOS

Art. 8.º Os socios serão assim classificados: fundadores, contribuintes, remidos, benemeritos, benemeritos graduados, bemfeiteiros, bemfeiteiros-graduados e honorarios.

§ 1.º São fundadores: os que se inscreveram e satisfizeram a respectiva contribuição até 31 de Agosto de 1881.

§ 2.º São contribuintes: os que, tendo sido propostos e aprovados, satisfizerem a respectiva entrada e contribuirem com a mensalidade designada nestes estatutos.

§ 3.º São remidos: os que satisfizerem as disposições do art. 10 § 5º e arts. 11 e 12; e os fundadores que até 31 de Dezembro de 1881 tenham proposto 40 socios, e que estes hajam pago a respectiva entrada, caso não optem pelo titulo de benemerito.

§ 4.º São benemeritos :

1.º Os socios de que se compõe a comissão iniciadora;

2.º Os que propuzerem 40 candidatos que tenham pago a respectiva entrada;

3.º Os que servirem com assiduidade no conselho, por espaço de tres annos consecutivos ou intercalados, não faltando a mais de quatro sessões em cada anno;

4.º Os que prestarem relevantes serviços á sociedade, como sejam: donativos pecuniarios, moveis, etc., e cujos valores sejam estimados em mais de 200\$000;

5.º Os que em qualquer beneficio que a sociedade promover passarem, por uma ou mais vezes, bilhetes na importancia de 600\$000, uma vez que tenham entrado com a respectiva importancia.

§ 5.º São benemeritos-graduados os benemeritos que satisfizerem qualquer das disposições do paragrapho anterior.

§ 6.º São bemfeiteiros os benemeritos-graduados que preencham alguma das disposições do § 4º deste artigo.

§ 7.º São bemfeiteiros-graduados os bemfeiteiros que satisfizerem tambem alguma das disposições do paragrapho anteriormente citado.

§ 8.º São socios honorarios todos os que, estranhos á sociedade, prestarem serviços em prol do augmento e prosperidade da mesma.

## CAPITULO IV

### DOS DEVERES DOS SOCIOS

Art. 9.º E' dever de todo socio :

§ 1.º Contribuir no acto da sua entrada para a sociedade, e dentro do prazo marcado no art. 7º, com a quantia de 5\$000, importancia da entrada, do diploma e do trimestre que estiver correndo.

§ 2.º Contribuir tambem, ainda que receba beneficencia dos cofres sociaes, com a mensalidade de 1\$000, paga sempre em trimestres adiantados.

§ 3.º Observar os presentes estatutos e o regimento interno.

§ 4.º Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que for eleito ou nomeado, salvo o caso de molestia ou de reeleição.

§ 5.º Comparecer a todas as reunões das assembleias geraes.

§ 6.º Concorrer com sua pessoa e meios a seu alcance para tudo quanto for a bem dos interesses geraes da sociedade.

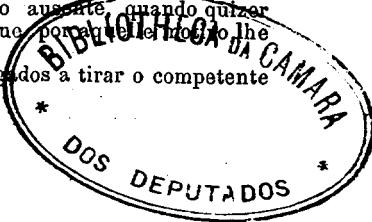
§ 7.º Conduzir-se com dignidade e respeito quando se achar nas reunões da sociedade e ser moderado nas discussões.

§ 8.º Participar por escrito a mudança de residencia.

§ 9.º O socio que remir-se pagará, além das quantias estipuladas nestes estatutos, mais 1\$000 pelo respectivo diploma.

§ 10. O socio que tenha estado ausente quando quiser remir-se, pagará as mensalidades que por aquele motivo lhe tiverem sido dispensadas.

§ 11. Os socios titulares são obrigados a tirar o competente diploma, pelo qual pagará 2\$000.



## CAPITULO V

## DOS DIREITOS DOS SOCIOS

**Art. 10.** Todo socio, excepto o honorario, tem direito:

§ 1.º Aos socorros estipulados nestes estatutos, quando tenham mais de 12 mezes de socios.

§ 2.º A indemnizar a sociedade de todas as quantias que della tiver recebido, devendo para isto achar-se em estado de perfeita saude, quando queira remir-se.

§ 3.º A votar e ser votado para os cargos administrativos, exceptuando-se:

1.º As senhoras e os menores;

2.º Os que não se acharem quites;

3.º Os que estiverem percebendo qualquer beneficia;

4.º Os que estiverem pronunciados.

§ 4.º Poderão votar, mas não ser votados, os que não souberem ler, nem escrever, e os que forem empregados retubuidos das sociedades.

§ 5.º Poderão remir-se de suas mensalidades, pagando no acto da entrada, além do que está marcado no § 1º do art. 9º, mais a quantia de 150\$000.

**Art. 11.** Os socios fundadores poderão remir-se das mensalidades em qualquer tempo, si não tiverem recebido beneficia, com a quantia de 75\$000.

**Art. 12.** Os socios contribuintes poderão remir-se das mensalidades, si não tiverem recebido beneficia, com a quantia estipulada no § 5º do art. 10; levando-se-lhe, porém, em conta metade das mensalidades que tiverem pago.

**Art. 13.** Os socios titulares formam um corpo consultivo, que será convocado pelo conselho quando este julgar que os deve consultar sobre qualquer assumpto de interesse social, e nessa sessões terão elles voto, mas sómente sobre os pontos da consulta.

**Art. 14.** Todo o socio effectivo, varão e de maior idade, estando quite, e na occasião não recebendo beneficia, tem direito a expender sua opinião e votar nas assembléas geraes em todas as questões que lhe forem affectas.

**Art. 15.** Quando qualquer socio entender que o conselho lhe falta à justiça ou que tenha infringido estes estatutos, poderá pedir a convocação da assembléa geral extraordinaria por meio de requerimento assinado por dez socios, todos quites, expôndo com documentos comprobatorios os motivos da injustiça ou infracção commetida. Esta reunião da assembléa não poderá ser negada, nem esprazada por mais de 15 dias. Si a convocação requerida for recusada, poderão fazel-a os signatarios do requerimento, declarando o motivo.

**Art. 16.** Todo o socio pode propor ao conselho medidas em beneficio da sociedade, para o que terá assento nas sessões em

que se discutir a sua proposta, tomará parte na discussão ; devendo, porém, retirar-se logo que se fôr proceder á votação, que será por scrutinio secreto, e na qual não tomará parte.

Art. 17. O socio honorario poderá passar a effectivo, requerendo ao conselho, o qual ouvirá a commissão de syndicancia, na forma do art. 6º, e, sendo aprovada a effectividade, pagará sómente a importancia do diploma, que neste caso será de benemerito, e ficará obrigado ao pagamento de mensalidades, salvo si remir-se.

Art. 18. O socio que se retirar da Corte ou da cidade de Nietheroy ficará dispensado do pagamento de mensalidades durante sua ausencia, si participar por escripto ao 1º secretário e enquanto estiver ausente, não tendo direito a soccorro algum senão tres mezes depois de comunicar o seu regresso, o que deverá fazer dentro de 30 dias de sua chegada. O socio que tiver recebido ajuda de custo só terá direito aos soccorros da sociedade seis mezes depois do seu regresso.

Art. 19. Qualquer socio poderá desligar-se da sociedade, mandando participação por escripto ao conselho.

## CAPITULO VI

### DAS PENAS DOS SOCIOS

Art. 20. Não terá direito a soccorro algum o socio que no acto de requerer não apresentar documento que prove estar quite, nem tão pouco aquelle que, estando quite, não tenha 12 mezes de socio.

Art. 21. Todo o socio que se deixar atrasar no pagamento de suas mensalidades por seis mezes se reputará desligado da sociedade ; si, porém, quizer solver o seu debito, lhe será permitido, si estiver nas condições exigidas no art. 2º, devendo o pagamento ser feito integralmente ; não tendo, porém, direito a soccorro algum senão seis mezes depois de ter realizado o pagamento.

Art. 22. Perdem os direitos de socio e jámais poderão fazer parte da sociedade :

§ 1.º Os que, abandonando os meios de vida com que se inscreveram na sociedade, não se derem a outra occupação honesta.

§ 2.º Os que directa ou indirectamente promoverem o descredito ou a ruina da sociedade.

§ 3.º Os que forem condenados por crime contra a honra ou contra a propriedade.

§ 4.º Os que extraviam qualquer quantia ou objecto da sociedade que lhe tenha sido ou não confiado, e que para os haver fôr necessário recorrer a Juizo.

§ 5.<sup>º</sup> Os que tiverem sido admittidos ao gremio social sem as condições exigidas no art. 2<sup>º</sup>, uma vez que isso se verifique dentro de dous annos.

§ 6.<sup>º</sup> Os que tiverem communicado ausencia e conservarem-se nos logares designados no art. 59.

§ 7.<sup>º</sup> Os que receberem ajuda para passagem e não realizarem a viagem, salvo si participarem ao conselho os motivos por que não effectuaram a viagem, isto no prazo de 30 dias, contados da data em que tiverem recebido a respectiva importancia, o que o conselho julgará como fôr de justiça.

§ 8.<sup>º</sup> Os socios que perturbarem a ordem dos trabalhos nas sessões do conselho ou da assembléa geral, com desordens, provocações ou alaridos, e que não se corrigirem depois de duas vezes chamados á ordem, serão suspensos de seus direitos por tres mezes.

Art. 23. O socio que se desligar, ou fôr desligado da sociedade, perde todo e qualquer direito a indemnização, salvo alguma quantia que tenha emprestado á sociedade.

## CAPITULO VII

### DO GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 24. O poder superior da sociedade reside na assembléa geral dos socios. Ella superintende e fiscalisa em ultima instancia todos os serviços e negócios da sociedade; resolve e ordena tudo que julgar de interesse para a mesma, sempre de conformidade com as disposições destes estatutos.

Art. 25. O regimen e administração immediata e directa da sociedade são delegados pela assembléa geral dos socios a um conselho, composto de 21 membros, que funcionará por um anno.

## CAPITULO VIII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral regularmente constituída representa o primeiro poder social. Fazem parte della todos os socios que estiverem quites ou se quitarem até á abertura da mesma e estiverem nas condições prescriptas nestes estatutos.

Art. 27. A assembléa geral terá um presidente e dous secretarios eleitos annualmente pela assembléa. No caso de impedimento ou vaga, será substituído o presidente por quem fôr na occasião aclamado, o 1º secretario pelo 2º e este por um socio que tenha assento e voto na assembléa, o qual será designado pelo presidente da assembléa.

Art. 28. O presidente e os dous secretarios formam a mesa da assembléa geral, á qual compete dirigir os trabalhos da assembléa. O presidente preside ás sessões, regula as discussões, e nomeia os escrutadores e quaequer commissões extraordinarias. O 1º secretario lê o expediente e coadjuva o presidente na direcção dos trabalhos. O 2º secretario redige a minuta das actas das sessões.

Art. 29. Nenhum membro do conselho, ou da commissão fiscal, poderá ser eleito para a mesa da assembléa geral.

Art. 30. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente na 2ª, 3ª e 4ª domingas do mez de Julho de cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que os negocios sociaes o exigam, e quando requerida na forma do art. 15. Em quaequer dos casos, será convocada por annuncios com cinco dias de antecedencia, designando-se o objecto de que tem de tratar-se.

Art. 31. A ordem do dia da 1ª sessão será sempre:

§ 1.º Leitura e votação da acta da sessão anterior.

§ 2.º Apresentação do relatorio e contas do conselho administrativo do anno social.

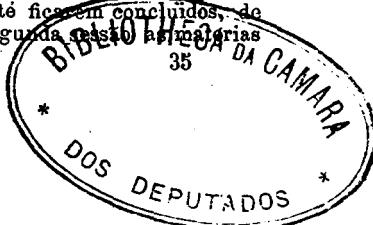
§ 3.º Eleição por escrutinio de uma commissão, composta de cinco membros, que se denominará—commissão fiscal—, á qual compete examinar e dar parecer acerca das contas, relatorio e actos administrativos apresentados.

§ 4.º Apresentação de propostas ou resoluções de interesse para a sociedade, as quaes, sendo de reconhecida utilidade, serão discutidas e votadas na segunda sessão ordinaria, uma vez que não sejam contrarias aos estatutos.

Art. 32. A ordem do dia da segunda sessão ordinaria será sempre, depois da leitura e votação da acta da sessão antecedente, e da leitura, discussão e votação das propostas apresentadas na primeira sessão, e constará da eleição da mesa da assembléa geral e do conselho administrativo, havendo para isso duas urnas, uma para se depositarem as cedulas e outra para serem guardados os recibos, que apresentarem os votantes, relativos ao pagamento do ultimo trimestre, para provarem que estão quites, sendo nomeados quatro escrutadores, dous para cada urna.

Art. 33. Na terceira sessão ordinaria se procederá á leitura da acta da segunda sessão, á do termo da eleição e da acta da sessão preparatoria. Em seguida será a posse da mesa da assembléa e do conselho administrativo, e a entrega dos diplomas aos socios titulares.

Art. 34. As sessões da assembléa geral não poderão durar mais de tres horas, contadas daquelle em que começar a mesma sessão, podendo este prazo ser prorrogado, por proposta de qualquer socio, quando approvada pela maioria dos presentes. Si as materias de que se tratar em cada uma das reuniões ordinarias ou extraordinarias não puderem ser tratadas no tempo marcado para a sessão, e na prorrogação, si a houver, poderá o presidente adiar a sessão e marcar o dia seguinte para a continuação dos trabalhos, até ficarem concluidos, de sorte que não fiquem nunca para a segunda sessão as materias



designadas para a primeira, e nem para a terceira as designadas para a segunda.

Art. 35. A assembléa geral convocada extraordinariamente só tratará do fim para que for convocada.

Art. 36. Ao presidente da assembléa geral compete fazer a convocação da assembléa, por si directamente ou pelo 1º secretario da mesma assembléa, mas sómente quando requisitada pelo conselho ou pelo presidente delli, ou no caso do art. 15.

Art. 37. Para que a assembléa geral se possa constituir legalmente é preciso que se achem reunidos 42 socios pelo menos. Si na primeira convocação não comparecer esse numero, o presidente da assembléa fará nova convocação com as mesmas formalidades da primeira, e então a assembléa geral considerar-se-ha constituída com qualquer numero de socios que comparecer, do que se fará expressa declaração nos anuncios.

Art. 38. As deliberações da assembléa geral, tomadas de conformidade com estes estatutos, têm força de lei social e todos os socios as devem acatar.

Paragrapho unico. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos presentes.

Art. 39. E' da exclusiva competencia da assembléa geral decretar a eliminação dos socios comprehendidos nas disposições do art. 22.

## CAPITULO IX

### DA ELEIÇÃO

Art. 40. Nas eleições a que tem de proceder-se annualmente na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> assembléas geraes ordinarias, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> Logo que findarem os trabalhos designados nos §§ 1<sup>º</sup>, 2<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup> do art. 31 e 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> parte dos do art. 32, o presidente da assembléa nomeará dous socios para escrutadores, os quaes tomarão assento na mesa, e em seguida se procederá ao recebimento das cedulas, as quaes serão depositadas na urna pelos proprios votantes á proporção que forem sendo chamados pelo 1º secretario. A chamada será feita pelo livro de presenças, segundo a ordem da inscrição, não podendo votar, embora esteja assignado, o que estiver comprehendido nas excepções do art. 10 § 3<sup>º</sup>.

§ 2.<sup>º</sup> Concluída a primeira chamada, se procederá á segunda para attender aos socios que deixaram de votar na primeira; finda porém esta, terminará o recebimento das cedulas, as quaes deverão conferir com o numero dos votantes, seguindo-se logo a apuração.

§ 3.<sup>º</sup> As cedulas conterão: as da primeira eleição os nomes de cinco socios que devem compor a — commissão fiscal — ;

as da segunda: uma contendo os nomes para presidente, 1º e 2º secretarios da assembléa geral, e a outra contendo 21 nomes para o conselho administrativo, devendo nesta ser distinctamente indicado o nome do socio que deve ocupar o logar de thesoureiro.

§ 4.º Das cedulas que contiverem mais nomes do que o numero exigido no paragrapo antecedente se apurarão sómente os 21 primeiros, eliminando-se os que excederem. Serão porém válidas e apuradas as que contiverem menor numero do que é marcado.

§ 5.º E' da attribuição da assembléa geral decidir sobre a validade da eleição ou sobre qualquer duvida que appareça, assim tambem sobre os protestos que forem apresentados.

§ 6.º Não serão apuradas as cedulas que não forem manuscriptas, bem assim não serão aceitos protestos depois de proclamados os eleitos.

Art. 40. Terminado todo o processo eleitoral, o presidente proclamará os eleitos pela maioria relativa da votação e o 1º secretario lavrará o competente termo, que será assinado pela mesa, declarando nesse o resultado da eleição. O mesmo secretario dirigirá a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma, um officio com a declaração dos votos que tiver obtido e o cargo para que houver sido eleito, designando nos dos conselheiros o dia e hora em que deve effectuar-se a sessão preparatoria, o que lhe será comunicado pelo presidente.

Art. 41. Serão supplentes dos conselheiros todos os immedios em votos, os quais serão chamados nos seguintes casos:

§ 1.º Por falta de comparecimento do proprietario a tres sessões seguidas, não sendo motivadas por molestia ou ausencia participada.

§ 2.º Por despedida, suspensão ou falecimento.

§ 3.º Por atrazo no pagamento de mensalidades por mais de tres mezes.

## CAPITULO X

### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 42. A administração da sociedade é representada por um conselho de 21 membros, e compete-lhe:

§ 1.º Eleger, tres dias depois de empossado e d'entre seus membros, uma directoria, composta de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios e procurador, e assim tambem as comissões permanentes. Presidirá a esta eleição o mais votado do conselho, servindo de secretarios os dous immediatos em votos. Lavrar-se-ha uma acta, que será lida e votada na mesma sessão, sendo assignada por todos os conselheiros presentes.

§ 2.º Celebrar duas sessões por mez, a que devem estar presentes pelo menos 11 de seus membros, sendo as decisões tomadas pela maioria dos presentes.

§ 3.º Nomear os empregados que forem necessarios para a boa marcha do serviço da sociedade, preferindo sempre os que forem socios, marcar os respectivos vencimentos, podendo demittil-os quando não cumpram os seus deveres.

§ 4.º Recomendar á assembléa geral os socios que tiverem prestado serviços á sociedade, afim de que ella, julgando-os, conceda a devida remuneração, na forma disposta nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 8º; assim tambem das pessoas que se tornarem dignas do titulo de socio honorario.

§ 5.º Impor aos socios as penas estabelecidas no capitulo VI, dando conhecimento á assembléa geral das que forem impostas de conformidade com o art. 22 e seus paragraphos.

§ 6.º Conceder quaesquer beneficencias, pensões ou ajudas de custo, comprehendidas no capitulo XIII, e suspendel-as quando julgar que foram concedidas indevidamente, ouvindo prévia mente os beneficiados com sua defesa e ficando a estes o direito de recorrerem da decisão do conselho para a assembléa geral, que neste caso especial será convocada extraordinariamente, a requerimento do recorrente, no prazo de 15 dias.

§ 7.º Propor todos e quaesquer melhoramentos que entender de interesse da sociedade; tomar as medidas que julgar convenientes ao augmento della e promover por todos os meios a sua prosperidade, sem offensa das disposições destes estatutos e das prerrogativas da assembléa geral.

§ 8.º Proceder a exame nos cofres sociaes quando entender conveniente.

§ 9.º Nomear, quando julgar necessario, e quando o rendimento social o permitir, um medico para a sociedade, arbitrando-lhe uma gratificação pelo serviço que prestar, precedendo approvação da assembléa geral.

§ 10. Requisitar do respectivo presidente a convocação da assembléa geral.

§ 11. Providenciar sobre todos os casos urgentes que ocorrerem, reunindo-se extraordinariamente para isso.

§ 12. Discutir e votar o relatorio que o presidente tem de apresentar oito dias antes da primeira assembléa geral ordinaria.

§ 13. Discutir e votar as contas que o thesoureiro apresentar em todos os trimestres, ouvindo antes a respectiva commissão.

§ 14. Observar e fazer observar em sua plenitude os presentes estatutos o regulamento interno e as resoluções da assembléa geral que não forem de encontro ás disposições destes estatutos.

§ 15. Suspender qualquer conselheiro ou membro da direc toria que não cumpra com zelo e dignidade as atribuições a seu cargo, competindo unicamente á assembléa geral demitil-os.

§ 16. Ouvir e examinar com escrupulosa attenção as re presentações ou queixas dos associados e deferil-as ou indefe-

ril-as, como fôr de justiça, sempre com recurso para a assembleá geral e também para o Governo Imperial, no caso de violencia ou de errada interpretação dos estatutos.

§ 17. Accusar perante as autoridades do paiz a todo e qualquer socio ou empregado que defraudar os cofres da sociedade ou der extravio a objectos pertencentes a ella, podendo para isso delegar seus poderes no procurador.

§ 18. Representar a sociedade em todos os actos, sejam ou não officiaes, ou fazer-se representar por commissão d'entre os seus membros.

§ 19. Confeccionar e aprovar um regulamento interno, que estableça o modo da discussão, a policia interna e os deveres dos empregados, submettendo-o préviamente à approvação da assembleá geral.

Art. 43. São atribuições do presidente :

§ 1.º Dar andamento na falta de reunião do conselho, a todos os negócios que forem precisos para a boa ordem ou interesse da sociedade, de tudo informando ao conselho logo que elle se reuna.

§ 2.º Ordenar a entrega das beneficencias logo que tenha participação de algum socio com direito a recebel-a.

§ 3.º Rubricar os livros da sociedade e todos os papeis apresentados em sessão com a declaração do que fôr vencido, assignar as actas e as petições aos poderes do Estado e os diplomas dos socios.

§ 4.º Abrir e presidir as sessões do conselho, tendo sempre o voto de qualidade.

§ 5.º Dirigir a ordem dos trabalhos, dar destino ao expediente, esclarecer as questões antes de sobre elles se proceder a qualquer votação, manter a boa ordem e suspender as sessões quando elles se tornarem tumultuosas.

§ 6.º Prestar séria atenção a todos os actos administrativos, fazendo com que sejam observadas as disposições destes estatutos e as do regimento interno.

§ 7.º Confeccionar, para apresentar á assembleá geral ordinaria, na sua primeira reunião, um relatorio circunstanciado de todos os trabalhos e occurrences do anno social, no qual proporá as medidas necessarias ao progresso e regular andamento da sociedade.

§ 8.º Nomear commissões, quando não se reuna o conselho ou quando não haja tempo de ser este ouvido.

§ 9.º Despachar por si só todos os requerimentos e mais papeis que não dependam de deliberação do conselho, e bem assim todas as contas de despezas já autorizadas pelo conselho.

§ 10. Mandar passar as certidões e attestados que forem requeridos pelos socios.

Art. 44. O presidente poderá com quatro membros do conselho requisitar a convocação da assembleá geral extraordinaria, quando o conselho, duas vezes convocado, com o intervallo de tres dias, não se tenha reunido em numero sufficiente para funcionar.

Art. 45. No caso de demittido o presidente ou de seu não comparecimento a tres sessões do conselho, o vice-presidente assumirá a presidencia provisoriamente, ainda mesmo sem o numero exigido no § 2º do art. 42, afim de chamar os respectivos supplentes. Na impossibilidade, porém, de reunir o conselho e completal-o, poderá requisitar a convocação da assembléa geral para esse fim, nos termos do art. 44.

Art. 46. O vice-presidente substitue o presidente em todos os impedimentos, e com todas as atribuições.

Art. 47. Ao 1º secretario compete :

§ 1.º Proceder á leitura das actas e todo o expediente da sociedade que não fôr da competencia da assembléa geral.

§ 2.º Assignar as actas das sessões do conselho e todo o expediente do mesmo conselho, excepto o que fôr de privativa competencia do presidente ou da mesa da assembléa geral.

§ 3.º Fazer conservar em boa ordem o arquivo da sociedade, assim como fazer que esteja sempre em dia a escripturação a seu cargo.

§ 4.º Fazer expedir o mais breve possivel os officios e ordens dadas pelo conselho e presidente.

§ 5.º Fazer os pedidos de livros e mais objectos que forem precisos para o expediente.

§ 6.º Assignar e mandar entregar os diplomas.

§ 7.º Passar as certidões e atestados que forem ordenados por despacho do presidente, cobrando por pagina de 33 linhas 1\$000, a titulo de emolumentos para o cofre da sociedade, os quaes entregará ao thesoureiro como receita.

§ 8.º Presidir as sessões, na falta do presidente e vice-presidente.

Art. 48. Compete ao 2º secretario :

§ 1.º Redigir as actas das sessões do conselho, assignal-as e ordenar os registros geraes.

§ 2.º Coadjuvar o 1º secretario em tudo o que fôr preciso, substituindo-o em todos os seus impedimentos.

§ 3.º Presidir as sessões, na falta do presidente, vice-presidente e 1º secretario.

Art. 49. São obrigações do thesoureiro :

§ 1.º Ter sob sua immediata responsabilidade todos os titulos e dinheiros pertencentes á sociedade.

§ 2.º Abrir em um estabelecimento bancario, da escolha do conselho, uma conta corrente c nelle recolher, em nome da sociedade, todo o dinheiro a esta pertencente, com excepção da quantia marcada no § 5º, retirando proporcionalmente as quantias necessarias para occorrer ás despezas sociaes, por meio de cheques assignados por elle e pelo presidente do conselho. Logo que o saldo excede a 5.000\$ será convertido em apolices da divida publica, geral ou provincial, quando estas gozarem dos mesmos privilegios daquellas, bilhetes do Thesouro, letras hypothecarias de banco de credito real, que tiverem a garantia do Governo, ficando a escolha de tais titulos ao juizo discionario do conselho, sendo a compra sempre feita em nome da sociedade. As apolices não poderão

ser transferidas sem deliberação da assembléa geral, constituída, pelo menos, com dous terços dos socios quites, em sua totalidade.

§ 3.º Nomear, sob sua responsabilidade, os cobradores que julgar necessarios, arbitrando-lhes uma porcentagem, que não excederá de 10 %, paga pela sociedade, preferindo para taes empregos, sempre que fôr possivel, aos socios. Dará conta de tudo ao conselho e obrigará o cobrador a entregar o expediente.

§ 4.º Apresentar trimensalmente ao conselho um balancete do movimento dos fundos sociaes e bem assim uma relação dos socios em atrazo de mensalidades, e no fim da administração um balanço geral da receita e despesa do anno, afim de ser presente á assembléa geral, com o respectivo relatorio.

§ 5.º Ter sempre em seu poder a quantia de 500\$000 para acudir a qualquer beneficencia ou a despezas urgentes.

§ 6.º Dar verbalmente, ou por escripto, todas as informações que o conselho exigir sobre o estado das finanças da sociedade.

§ 7.º Assignar os diplomas e os recibos, mandar proceder á cobrança das joias, diplomas, mensalidades, remissões e outras quaequer quantias, e cobrar directamente os juros das apolices, com a competente autorização do conselho.

§ 8.º Apresentar em devido tempo ás commissões de finanças e fiscal todas as contas, documentos e livros, ministrando tambem quaequer esclarecimentos por elles exigidos, para bem formularem o seu parecer.

§ 9.º Dar á commissão respectiva as quantias precisas para as beneficencias, e ao procurador as necessarias para enterros e despezas miudas.

§ 10. Pagar as pensões e todas as mais despezas legalmente autorizadas.

§ 11. Fazer com que a escripturação a seu cargo esteja sempre em dia e em boa ordem, afim de que se possa obter facilmente qualquer informação.

Art. 50. Eº dever do procurador :

§ 1.º Zelar os interesses sociaes, diligenciando, quanto lhe fôr possivel, para o augmento e prosperidade da sociedade.

§ 2.º Tratar do funeral do socio, independente de despacho do presidente, devendo ter em vista as disposições destes estatutos a tal respeito.

§ 3.º Representar a sociedade em Juizo ou fóra delle, por meio de procuração assignada pela maioria do conselho.

§ 4.º Ter sob sua guarda todos os moveis e mais objectos pertencentes á sociedade.

## CAPITULO XI

## DAS COMMISSÕES PERMANENTES

Art. 51. Haverá tres commissões permanentes, que se denominarão : de finanças, de syndicancia, e de beneficencia, e serão compostas, a 1<sup>a</sup> de tres membros, e a 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> de seis membros cada uma, competindo :

Art. 52. A' de finanças :

§ 1.<sup>o</sup> Examinar e dar parecer sobre os balancetes trimensaes do thesoureiro, verificando si tem sido fielmente cumprida a disposição do § 2<sup>o</sup> do art. 49; chamando, no caso contrario, a attenção do conselho.

§ 2.<sup>o</sup> Dar parecer sobre todas as propostas, indicações, projectos e requerimentos que forem apresentados ao conselho e que não sejam de simples expediente.

§ 3.<sup>o</sup> Propor todas as medidas que julgar convenientes, não só para maior economia dos dinheiros da sociedade, como para o augmento do seu capital.

Art. 53. A' de syndicancia :

§ 1.<sup>o</sup> Verificar com prudencia e criterio si as pessoas propostas para socios têm os requisitos exigidos nos arts. 2<sup>o</sup>, 4<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup>. e dar parecer a tal respeito, por escripto.

§ 2.<sup>o</sup> Syndicar e dar parecer sobre os requerimentos para pensões, e sobre qualquer outro objecto relativo á sociedade, quando o conselho entender dever ouvil-a.

Art. 54. A' de beneficencia :

§ 1.<sup>o</sup> Distribuir as beneficencias aos socios enfermos, logo que receba da secretaria a competente guia.

§ 2.<sup>o</sup> Informar sobre as queixas ou representações que os socios fizerem em relação á falta das beneficencias.

§ 3.<sup>o</sup> Requisitar que os socios enfermos sejam examinados pelo medico de confiança, quando julgar necessario.

§ 4.<sup>o</sup> Propor ao conselho a suspensão de qualquer beneficencia, quando julgar, com fundamento, que ella está sendo indevidamente dada.

## CAPITULO XII

## DO CAPITAL DA SOCIEDADE E SUA RECEITA

Art. 55. O capital da sociedade será formado dos saldos verificados entre a receita e despesa, o qual será convertido em fundos publicos, na forma designada no § 2<sup>o</sup> do art. 49, sendo a sua renda exclusivamente applicada ás pensões estabelecidas no art. 64.

Art. 56. E' receita da sociedade: o producto das entradas, diplomas, mensalidades e remissões dos socios, e o dos benefícios, legados, donativos, juros, quer dos dinheiros depositados, quer das apólices até attingirem ao capital de 100:000\$. Dos juros serão pagas as pensões, segundo o determinado no art. 55, e o que exceder da despesa e receita líquida de cada anno será: 50% para augmentar o fundo permanente e 50% para a criação do fundo disponivel. Quando estiver completo o capital de 100:000\$ os socorros serão augmentados em proporção do numero de socorridos, contanto que esse augmento não exceda de 25%. As apólices do fundo disponivel poderão ser alienadas quando a receita não chegar para as despezas, contanto que o conselho seja autorizado para isso por uma assembléa geral constituida especialmente, e na qual se resolva por dous terços pelo menos dos socios presentes.

Art. 57. Em quanto o capital da sociedade não fôr de 10:000\$, não serão concedidos os socorros de que tratam os arts. 58, 60, 61 e 62.

## CAPITULO XIII

### DOS SOCCORROS

Art. 58. O socio que fôr acommetido de qualquer molestia, que o prive do exercicio da sua occupação, mandando participação por escripto, acompanhada do recibo ou documento authentico que prove estar quite com a sociedade, e que tem falta de recursos para se poder tratar á sua custa, perceberá, durante o tempo de sua enfermidade, a beneficencia de 20\$000 mensaes, paga em duas prestações com o intervallo de 15 dias; cessando, porém, logo que se restabeleça. Os socios titulares terão mais 5\$000.

Art. 59. As beneficencias serão levadas aos socios, por um membro da commissão de beneficencia, na Corte e cidade de Nietheroy, no perimetro percorrido por linhas de bonds.

Art. 60. O socio que, por velhice, desastre ou molestia incurável, ficar impossibilitado de trabalhar para ganhar a sua subsistência, e uma vez isto provado por attestado medico, gozará de uma pensão mensal de 12\$000, sem prejuizo de qualquer outro socorro, excepto o do art. 58. O socio titular terá mais 3\$000.

Art. 61. O socio que, por gravidade de molestia, justificar com attestado medico a necessidade de retirar-se do Imperio ou da capital, e tiver falta de recursos, terá por uma só vez, como auxilio para seu transporte, o socorro correspondente a dous meses de beneficencia, ficando dispensado do pagamento da mensalidade durante a ausencia, assim como privado de qualquer outro socorro, antes de decorridos seis mezes depois da communicação de seu regresso.

Art. 62. Fallecendo no estado de pobreza qualquer socio que se ache quite, a sociedade fornecerá á sua familia, si o exigir, a quantia de 40\$000 para ajuda do funeral, e quando o socio não tenha familia, a sociedade lhe fará o enterro na razão da quantia estipulada; comtanto que o fallecimento não se verifique em qualquer hospital que tenha obrigação de por si fazer o enterro. A familia do socio para ter direito a esta importancia deverá juntar ao requerimento documentos que provem o seu direito, que o fallecido estava quite, que era pobre e a certidão de obito.

Art. 63. O socio que receber a beneficencia designada no art. 58 por 12 mezes consecutivos passará a ser socorrido com a quantia estipulada no art. 60.

Art. 64. Por fallecimento do socio, que tenha pelo menos tres annos de inscripção social, e que não haja recebido nenhum dos soccorros designados nos arts. 58, 60 e 61, estando quite de suas mensalidades, a sociedade socorrerá a sua viuva ou filhos legitimos ou legitimados, quando necessitados, ainda mesmo sendo socios, com uma pensão mensal, que dependerá da renda certa do capital, mas que nunca excederá de 10\$000. As familias de socios titulares terão mais 2\$000.

§ 1.º A pensão será concedida á viuva, enquanto conservar-se nesse estado e provar que vive com honestidade e rezato proprios de seu estado. Não havendo viuva, a pensão será concedida aos filhos repartidamente : aos varões até á idade de 12 annos, e ás senhoras, enquanto solteiras e honestas, até á idade de 25 annos.

§ 2.º Por morte, mudança de estado ou limite de idade dos pensionistas acima, reverterá para a sociedade a pensão que estiverem percebendo.

§ 3.º As pensões serão concedidas desde a data em que forem apresentadas as petições legalisadas ao conselho.

§ 4.º As socias deixam a pensão unicamente a seus filhos, si elles forem orphãos de pai e até á idade marcada no § 1.º

Art. 65. Para obter pensão, os pretendentes deverão habilitar-se perante o conselho do seguinte modo: As viuvas participarão à sociedade, no prazo de 30 dias, o fallecimento do socio, requerendo ou dispensando a pensão em beneficio da sociedade, e, caso não o façam nesse prazo, perderão o direito, salvo si por qualquer circunstancia justificavel não o tenham podido fazer nesse prazo. Ao requerimento deverão juntar recibo ou documento, provando que o fallecido estava quite com a sociedade, e certidões de casamento, de obito e de que viviam em companhia de seu marido ou eram por elles alimentadas. Os filhos, além do documento de quite e certidão de obito, deverão apresentar certidão de baptismo, e os legitimados documento de quite, certidão de obito e o titulo de perfilhação.

Art. 66. Si, por fallecimento do socio, a sua viuva ou filhos ficarem com haveres taes que dispensem o socorro estipulado no art. 64, terão elles comtudo direito ao mesmo socorro em

qualquer tempo que venham a necessitar, uma vez que provem, nessa occasião, que desde o falecimento do socio até à data em que solicitarem a pensão se conservaram nas condições exigidas nestes estatutos.

## CAPITULO XIV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 67. Às sessões do conselho serão publicas para os socios que a ellas queiram assistir, contanto que se conservem com a devida decencia e como simples espectadores.

Art. 68. O anno administrativo principia no dia 1º de Julho e finda no dia 30 de Junho.

Art. 69. Os socios que satisfizerem as condições do § 2º do art. 4º terão direito de remir-se.

Art. 70. A sociedade não poderá fazer juncção com qualquer outra, uma vez que tenha de perder seu título, e, mesmo conservando-o, só o fará si a isso annuirem dous terços da totalidade dos socios reunidos em assembléa geral para esse fim especialmente convocada.

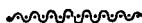
Art. 71. Além dos casos previstos nos arts. 35 e 36 do Decreto de 19 de Dezembro de 1860, a sociedade poderá ser dissolvida quando se reconhecer que ella não pôde mais preencher seus fins. Esta deliberação, porém, só poderá ser tomada em assembléa geral e quando aprovada por dous terços dos socios em geral.

Art. 72. Verificada em qualquer caso a dissolução da sociedade, serão seus fundos repartidos da seguinte maneira: aos socios enfermos uma quarta parte, aos socios invalidos duas quartas partes, e às viúvas ou filhos dos socios falecidos uma quarta parte.

Art. 73. Estes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, principiarão a ter vigor, e só poderão ser reformados ou alterados depois de tres annos de sua aprovação, ou quando a pratica mostrar que precisam de correção.

### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 74. A actual administração provisoria fica autorizada a fazer as despezas necessarias para a constituição legal da sociedade. (Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 8505 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Autoriza a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens* a proceder aos estudos do prolongamento da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba, além desta cidade, com um ramal para as cidades da Lapa e Castro, e concede privilégio à mesma companhia para a construção, uso e gozo de um ramal daquella estrada, partindo da cidade de Morretes e terminando na de Antonina.

Attendendo ao que Me requereu a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, Hei por bem Autorizar a mesma companhia a proceder aos estudos do prolongamento da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba, desde esta cidade até o logar denominado Sete Quédas, ou outro ponto que fôr julgado mais conveniente na parte navegável do rio Paraná, passando por Palmeiras e Guarapuava, com um ramal para as cidades da Lapa e Castro; e outrossim conceder-lhe privilégio, por 70 annos, para a construção, uso e gozo de um ramal daquella estrada partindo da cidade de Morretes e terminando na de Antonina; tudo de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 8505 desta data**

## I

E' concedida à *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens* autorização para fazer a expensas suas os estudos:

1.º Do prolongamento da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba, desde esta cidade até á margem esquerda do rio Paraná, terminando no ponto que fôr julgado mais conveniente, da parte navegável daquelle rio, abaixo da cachoeira das Sete Quédas;

2.º De um ramal desse prolongamento para o norte em direcção á cidade de Castro, e de outro ramal para o sul em direcção á cidade da Lapa.

A linha principal passará por Campe Largo e transporá a Serrinha na altura de S. Luiz, d'ahi passará em Palmeiras,

procurando o valle do Tibagy, que seguirá até junto á foz do Imbituba, d'onde tomará a direcção de Guarapuava. Deste ponto em diante descerá o valle do Jordão ou de outro affluente do Iguassú e irá pelo valle deste rio até á margem esquerda do Paraná.

O ramal da Lapa se destacará da linha principal nas proximidades do Campo Largo; e o ramal de Castro partirá da mesma linha na altura da foz do Imbituba, ou de outro ponto que fôr julgado mais conveniente, no valle do Tibagy.

## II

Os estudos a que se refere a clausula precedente serão acompanhados por um Engenheiro fiscal, nomeado pelo Governo para dar parecer sobre todos os trabalhos, os quaes, tendo já sido começados desde Novembro ultimo, por iniciativa da mesma companhia, proseguirão com toda a actividade e deverão ser apresentados ao Ministerio da Agricultura, Comércio e Obras Públicas da forma seguinte: Os estudos da 1<sup>a</sup> secção, a qual compreenderá a linha principal desde Coritiba até junto á confluencia do Imbituba com o Tibagy e os ramaes de Castro e da Lapa, no prazo de dezoito (18) meses, contados desta data; os estudos da 2<sup>a</sup> secção da linha principal, que irá de junto á foz do Imbituba até ás proximidades de Guarapuava, no prazo de um anno, depois da apresentação dos estudos precedentes, e, finalmente, os estudos da 3<sup>a</sup> secção da linha principal, que irá de Guarapuava até á margem esquerda do rio Paraná, no prazo de dezoito meses (18), depois da apresentação dos estudos da 2<sup>a</sup> secção.

## III

Os estudos de cada secção constarão do seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> Uma planta geral da linha ferrea na escala de 1: 4.000 na qual serão indicados os raios de curvatura, e será representada por curvas da nível equidistantes de tres metros, a configuração do terreno sobre uma zona nunca menor de oitenta metros (80) para cada lado do eixo da linha. A planta deverá indicar os campos, matos, solo pedregoso e, sempre que fôr possível, as divisões das propriedades particulares e os terrenos devolutos ou nacionaes.

§ 2.<sup>º</sup> Um perfil longitudinal na escala de 1:400 para as alturas e 1:4.000 para as distancias horizontaes, no qual serão indicados não sómente a extensão e taxas dos declives mas tambem as curvas e alinhamentos rectos.

§ 3.<sup>º</sup> Perfis transversaes na escala de 1:200, em numero sufficiente para a avaliação do movimento de terras.

§ 4.<sup>º</sup> Planos geraes na escala de 1:200 das obras d'arte mais importantes.

§ 5.<sup>º</sup> Relação e typos dos boeiros com as respectivas dimensões, posição na linha e quantidade de obras.

§ 6.<sup>o</sup> Relação e typos das pontes, viaductos e pontilhões, com indicação das principaes dimensões, posição na linha e sistema de construcção.

§ 7.<sup>o</sup> Tabella das quantidades de excavações necessarias para executar-se o projecto dos transportes médios na remoção dos materiaes e sua classificação approximada.

§ 8.<sup>o</sup> Tabella dos alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curva, taxas de declives e suas extensões.

§ 9.<sup>o</sup> Cadernetas authenticadas de todas as operaçōes topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno. As notas dessas operaçōes serão tomadas com o methodo e clareza indispensaveis para que qualquer pessoa possa verifical-as com facilidade.

§ 10. Orçamento geral comprehendendo os capitulos seguintes bem especificados :

I. Explorações, estudos preliminares, organização do projecto e traçado da linha ;

II. Preparação do leito da estrada e obras d'arte correntes ;

III. Obras d'arte extraordinarias ;

IV. Via permanente ;

V. Estações, orgada cada uma separadamente com os accesorios necessarios, officinas, abrigos de machinas e carros ;

VI. Material rodante, mencionando-se explicitamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes ;

VII. Telegrapho electrico ;

VIII. Administração, direcção e conduçōe dos trabalhos de construcção.

#### IV

No projecto do traçado a companhia terá muito em vista as condições technicas da linha actualmente em construção entre Paranaguá e Coritiba, devendo adoptar a mesma bitola de um metro entre trilhos e não exceder os limites seguintes :

O minimo raio de curvatura será de 100 m (cem metros) e o declive maximo de 3 % ; mas esses limites não serão adoptados senão em condições excepcionaes, evitando-se tanto quanto fôr possivel o emprego dos declives maximos conjunctamente com os raios minimos.

A largura da plataforma nos aterros e córtes será a mesma da linha de Paranaguá a Coritiba.

#### V

Com o resultado dos estudos de cada uma das tres secções serão apresentados ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os documentos seguintes, impressos á custa da companhia concessionaria:

1.<sup>o</sup> Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traço da estrada de ferro, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Nesse relatorio e memoria descriptiva serão designados, tão approximadamente quanto possível, a estatistica da população e da producção, o trafego provavel da via ferrea, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia de se estabelecerem nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro projectada, ou aquelles que convier construir e os pontos mais convenientes para estações.

2.º Mappa geral na escala de 1:100.000 do traço da estrada de ferro, com indicação dos pontos escolhidos para estações.

## VI

A' vista dos planos e do orçamento de cada secção, devidamente verificados e approvados pelo Governo, será por este fixado, de accordo com a empreza, o capital necessario para a construcção da mesma secção, e bem assim serão do mesmo modo determinados a taxa e o prazo da garantia de juros sobre o dito capital e as outras condições necessarias para a construcção.

## VII

Si dentro de quatro meses depois de apresentado o resultado dos estudos de cada secção, não tiver o Governo tomado deliberação alguma, serão elles considerados approvados, e entender-se-ha feita a concessão com os mesmos favores e privilegios que tem a companhia para a construcção da linha de Paraguá a Coritiba, sendo neste caso de 6 % a garantia de juros.

## VIII

No caso em que o Governo resolva não fazer a concessão de qualquer secção, ou não chegue a accordo com a companhia sobre a fixação do capital e determinação da garantia de juros, pagará á mesma companhia a importancia dos estudos dessa secção, e dos que a empreza tiver já feito, ou estiver fazendo para as secções seguintes, á razão de 850\$ na 1<sup>a</sup> secção, e de 1:000\$ nas outras, por kilometro de linha estudada, não se contando para este pagamento as variantes nem as linhas perdidas, mas sómente aquellas cujo traçado possa ser aproveitado, salvo si as variantes tiverem sido expressamente determinadas pelo Governo.

## IX

No caso em que o Governo resolva pôr em concurrenceia a construcção de qualquer secção, a companhia terá o direito de preferencia em igualdade de condições. No caso, porém, que

outro tenha a preferencia, a companhia será por este indemnizada, e, na falta delle, pelo Governo, das despezas feitas com os estudos dessa secção e com aquelles que ella tiver feito, ou estiver fazendo para as secções seguintes, do mesmo modo que seria indemnizada pelo Governo, na fórmula da clausula precedente.

## X

Ficam approvados os estudos que a companhia já apresentou para o ramal de Morretes a Antonina, com a extensão de 15 kilometros, 666 metros ( $15\frac{1}{4},666$ ), orçado em 930:000\$ seu material rodante.

A companhia obriga-se a construir-o, dando começo ás obras até 15 de Agosto do corrente anno, nas mesmas condições e dentro do mesmo prazo da linha principal de Paranaguá a Coritiba, sem aumento de capital garantido.

Sí, porém, a construcção, uso e gozo do prolongamento da linha principal e dos ramaes de Castro e Lapa for contratada com outra empreza ou sí realizar-se qualquer das hypotheses figuradas na clausula 8<sup>a</sup>, o custo do ramal, acima indicado, será ajuntado ao capital já garantido para a linha em construção de Paranaguá a Coritiba, e a companhia gozará, em relação a esse accrescimo e desde a data em que houver sido começado o ramal, da mesma garantia de juros concedida para o tronco principal.

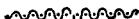
## XI

Em qualquer dos casos o ramal de Morretes a Antonina ficará pertencendo á *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, e as contas de sua receita e custeio serão incluidas nas contas do trafego da linha principal de Paranaguá a Coritiba.

## XII

O Governo solicitará a approvação do Poder Legislativo para todas as clausulas do contrato, que importarem ônus para o Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8506 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Proroga até 11 de Novembro de 1883 o prazo marcado na clausula 11<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 5792 de 11 de Novembro de 1874, para incorporação da companhia que tem de construir a estrada de Maceió ao valle de Jacuipe, na Província das Alagoas.

Attendendo ao que Me requereu Jacques Bonnefond, concessionario da estrada de ferro de Maceió ao valle de Jacuipe, na Província das Alagoas, Hei por bem Prorrogar até 11 de Novembro de 1883 o prazo marcado na clausula 11<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 5792 de 11 de Novembro de 1874 para a incorporação da companhia que tem de construir a mesma estrada.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8507 — DE 6 DE MAIO DE 1882

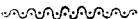
Eleva a 20 annos o prazo marcado na clausula 4<sup>a</sup> das quo baixaram com o Decreto n. 7584 de 3 de Janeiro de 1880.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo O'Connell Reilly, Hei por bem nos termos do § 1º do art. 6º do Regulamento annexo ao Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, Elevar a 20 annos o prazo de 16, marcado na clausula 4<sup>a</sup> das quo baixaram com o Decreto n. 7584 de 3 de Janeiro de 1880.

Manoel Alves de Araujo; do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8508 — DE 6 DE MAIO DE 1882

Determina que a colonia Santa Leopoldina, na Provincia do Espirito Santo, passe ao regimen commun ás outras povoações do Imperio.

Hei por bem Determinar que a colonia Santa Leopoldina, na Provincia do Espírito Santo, seja emancipada do regimen colonial, passando ao domínio da legislação commun ás outras povoações do Imperio e cessando a administração especial a que, até á presente data, se acha sujeita.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8509 — DE 6 DE MAIO DE 1882

Proroga por mais um anno o prazo fixado na clausula 6ª das que baixaram com o Decreto n. 6483 de 18 de Janeiro de 1877.

Attendendo ao que Me requereu a Empreza Assucareira do Grão-Pará, Hei por bem Prorrogar por mais um anno o prazo fixado na clausula 6ª das que baixaram com o Decreto n. 6483 de 18 de Janeiro de 1877, para conclusão das obras do engenho central que, por contrato, se obrigou a mesma empreza a estabelecer no municipio de Igarapec-Mirim, Provincia do Pará, sob pena de caducar a concessão si, dentro desse prazo, não estiver o mencionado engenho em condições de funcionar regularmente.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8510 — DE 6 DE MAIO DE 1882

Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e cargas pela estrada de ferro do Paraná.

Hei por bem Approvar provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e cargas pela estrada de ferro do Paraná, que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

Instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e cargas pela estrada de ferro do Paraná, a que se refere o decreto desta data.

## PASSAGEIROS

Art. 1.º Os passageiros pagarão os preços das tarifas ns. 1 e 2 correspondentes á classe de suas passagens.

Art. 2.º A venda dos bilhetes nas estações começa 30 minutos e cessa 5 minutos antes da partida dos trens.

Art. 3.º Nenhum passageiro poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe, dado por um agente da administração.

Art. 4.º Os passes só poderão ser concedidos em serviço do Governo ou da estrada de ferro e não são transferíveis; os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a diferença correspondente.

Art. 5.º A companhia poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta com valor por oito dias, abatendo 25 % da importância total das suas passagens.

§ 1.º Os bilhetes de viagem singela são válidos unicamente no dia e trem para que forem comprados, e os de ida e volta em qualquer trem ordinário de passageiros, durante os oito dias.



S 2.<sup>º</sup> Si o passageiro, munido do bilhete singelo, ou de ida e volta, parar em uma estação á quem do termo da sua viagem indicado no bilhete, terá de comprar novo bilhete para continuar a viagem. Si na volta quiser utilizar-se do bilhete de volta, parando em uma estação intermedia, terá de comprar novo bilhete para a primeira parte da viagem de volta ou para a segunda, conforme quizer se utilizar do bilhete de volta para a segunda ou para a primeira parte da viagem.

Art. 6.<sup>º</sup> A companhia poderá emitir bilhetes de assignatura para ida e volta diariamente, entre pontos certos, nos trens ordinarios de passageiros, com as seguintes deduções sobre a tarifa geral:

Para um mez	30 %
» tres mezes	40 %
» seis mezes	50 %

Estes bilhetes poderão comprehender ou não os domingos e dias santos, á vontade do assignante, e são intransferíveis, excepto os de 2<sup>a</sup> classe para criados de uma mesma pessoa, inscrevendo esta no bilhete e no acto da assignatura os nomes dos que delle se servirão.

Art. 7.<sup>º</sup> A companhia tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os arts. 4<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup>, quando não forem apresentados pelas pessoas, ás quais foram concedidos, cobrando o duplo da passagem; nos casos de reincidencia, os bilhetes ou passes serão considerados de nenhum valor e os assignantes nenhum direito terão á indemnização.

Parágrafo unico. O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou passe, quando exigido pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito ás determinações do art. 10.

Art. 8.<sup>º</sup> A familia ou pessoas que se reunirem para comprar ou ocupar um compartimento de qualquer classe, poderão levar consigo cães gratuitamente.

Art. 9.<sup>º</sup> A companhia poderá recusar trem especial.

Si o conceder, porém, cobrará a taxa correspondente á lotação completa de dous carros de 1<sup>a</sup> classe e um de 2<sup>a</sup>; e mais a taxa correspondente á respectiva lotação, com desconto de 20 % por cada carro que fôr preciso além daquelle numero.

Art. 10. Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela administração, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo os casos previstos, pagaráo o preço de sua viagem, contada do ponto de partida do trem, si pelo seu conhecimento de bagagem não estiver provada a estação de sua procedencia. Os que excederem o trájecto a que tiverem direito, ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagarão a diferença de sua passagem, e nesse caso o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete supplementar que incluirá a somma percebida, e no caso de terem procedido de má fé ficarão igualmente sujeitos á multa de 10\$ a 20\$000.

**Art. 11.** As companhias lyricas, dramaticas ou equestres, collegios, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporadas em numero superior a 10 pessoas, gozarão do abatimento de 50 % em seus bilhetes ; e de igual abatimento no frete da tarifa n.º 3 pelo transporte da respectiva bagagem, quando não exijam que chegue a seu destino dentro de 24 horas, contadas da entrega.

**Art. 12.** As crianças menores de 3 annos, sendo conduzidas ao collo, terão passagem gratis. As de 3 até 12 annos pagarão meia passagem e terão direito a um logar separado ; mas, em um mesmo compartimenio, dous menores não poderão ocupar senão o logar de um adulto, salvo si um delles houver pago passagem inteira.

**Art. 13.** Os doentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem, e só poderão ser transportados em compartimento separado, pagando a lotação respectiva com o abatimento de 25 %.

**Art. 14.** É expressamente prohibido a qualquer passageiro:

1.º Passar de um carro para outro estando o trem em movimento ;

2.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fora ;

3.º Viajar nos carros de 1<sup>a</sup> classe, estando descalços, de chinellos ou tamancos ;

4.º Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento ;

5.º Entrar ou sahir por outro logar que não seja a plataforma da estação e porta para esse fim designada ;

6.º Entrar ou sahir, sem ser pela portinhola que o guarda designar ;

7.º Fumar nas salas de espera, enquanto ali permanecerem senhoras.

**Art. 15.** A entrada dos trens é interdicta:

1.º As pessoas embriagadas e indecentemente vestidas ;

2.º Aos portadores de armas carregadas, materias inflamáveis, ou objecto cujo odor possa incomodar aos passageiros.

**Art. 16.** Ninguem poderá transportar consigo nos carros mais do que uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar se está carregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo acompanhando presos ou reclusos.

**Art. 17.** O passageiro que infringir as presentes instruções, e, depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro, persistir na infracção, será posto fora da estação, restituindo-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção for commetida durante a viagem o passageiro incorrerá na multa de 20\$ a 50\$, e no caso de recusar-se a pagar-a, ou si depois desta satisfeita não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima para remettê-lo á autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito.

*Bagagens, encommendas e valores*

Art. 18. As encommendas e bagagens, e os objectos cujo peso não exceder a 100 kilogrammas ou 2 metros cubicos de volume, e que forem transportados pelos trens de passageiros, pagarão pela tarifa n. 3, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscrição.

Taes volumes devem ser apresentados a despacho pelo menos 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-os e serão registrados.

Art. 19. Os passageiros não poderão levar consigo, nos carros em que viajarem, senão pequenos volumes que caibam debaixo dos bancos dos carros, e não incomodem aos demais viajantes, a juizo do chefe da estação ou da pessoa encarregada da polícia do trem. Esses voiumes não serão considerados como bagagem, e por elles nenhuma responsabilidade terá a administração da estrada.

Art. 20. Os volumes de bagagem ou encommendas poderão ser recusados nos trens de passageiros desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas ou o seu volume d. 2 metros cubicos.

Art. 21. A bagagem registrada, conduzida pelo trem de passageiros, deve ser retirada no dia de sua chegada à estação destinataria. A que não fôr reclamada áquelle dia ficará na estação, pagando de armazenage un 100 réis por dia, por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas. A companhia não se responsabilisa pelos riscos provenientes da natureza ou especie dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 22. Em caso de perda ou danno de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados na razão de 1\$ por kilogramma. Si a indemnização tiver lugar por danno ou avaria, na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

Art. 23. Estas disposições não comprehendem os objectos preciosos, cujos valores forem declarados, ou os volumes cujo conteúdo fôr conhecido, os quaes serão pagos, aquelles pelos respectivos valores e estes por arbitramento.

Art. 24. Para o despacho de pequenos volumes de encomenda fica estabelecido o peso de um kilogramma para pagamento de frete de 200 rs., que será o minimo admittido.

Deve constar nas encommendas o nome do cónsignatario e o da estação destinataria.

Art. 24 bis. O dinheiro em papel ou em metal, as joias e metaes preciosos, titulos ao portador e outros quaisquer valores semelhantes, serão sujeitos á taxa de 1/2 % ad valorem e deverão estar bem acondicionados em caixas ou saccos, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado.

Taes volumes devem ser fechados por meio de sinete em lacre, send, estes em numero sufficiente para assegurar a sua inviolabilidade (tres pelo menos).

### *Mercadorias*

Art. 25. As mercadorias depositadas nas estações, para serem despachadas, deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remettente, na qual esteja declaradas a data da entrega, a natureza da mercadoria, o numero, marca e acondicionamento dos volumes e os nomes e endereços do remettente e consignatario.

S 1.º Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma sem ter verificado a exactidão desta nota.

S 2.º Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legível, e além disto o nome da estação do destino (ficando isentos os generos ensacados, em surrões ou jacis quando em quantidade superior a 1 volume) e ser acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transito por estrada de ferro.

Art. 26. As mercadorias que, misturadas com outras, possam danificá-las, serão transportadas em wagon especial.

Art. 27. A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos :

1.º Si o genero estiver tão mal acondicionado, que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria ;

2.º Si reconhecer-se no acto da entrega que já está deteriorado ;

3.º Si verificar-se que o peso é inferior ao indicado na nota, ou que a marca e numero são inexatos ;

4.º Si faltarem alguns volumes.

Entretanto, o remettente poderá reparar os defeitos da carga e neste caso a companhia fará a remessa, substituindo-se por outra a nota apresentada, si for necessário.

Art. 28. Enquanto a carga não for reparada, ou retirada, si o remettente não quizer mais enval-a, poderá demorar-se 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da companhia, sujeitando-se depois á ar nazenagem.

Art. 29. A companhia poderá igualmente expedir a carga no estado em que for entregue, dando o remettente ao agente da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da mesma carga, e allivie a companhia da responsabilidade das avarias.

Art. 30. As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo e os generos cujo valor importar em menos do que o respectivo frete, serão despachados depois de pago o frete ; e a companhia não será responsavel pelo estado em que chegam ao seu destino os de facil deterioração.

Art. 31. A companhia não se responsabilisa pelas avarias inherentes à natureza das mercadorias, taes como a dete-

rioração de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontânea, effervescência, evaporação ou esgoto de líquidos, etc.

Igualmente não será responsavel por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação, antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos envolucros, procedente de negligencia de seus empregados.

Art. 32. Os expedidores devem declarar si as suas mercadorias são frageis, ou si devem ser preservadas de humidade: em falta do que a companhia não responde por avarias desta especie.

Art. 33. Pela armazenagem das cargas que ficarem nas estações, por não terem sido retiradas pelos seus respectivos consignatarios, no prazo de 48 horas depois de avisados, quando conhecidos, da chegada das mesmas cargas, cobrará a companhia os seguintes direitos:

1\$500 por tonelada metrica por dia nos primeiros 10 dias immediatos ao prazo acima marcado; 3\$000 por tonelada por dia, nos dias seguintes.

Art. 34. Nenhuma despeza de armazenagem poderá a companhia cobrar pela demora das cargas em suas estações, antes de serem expedidas, salvo si essa demora for motivada pelo remettente ou consignatario. Neste caso perceberá a companhia 1\$500 por tonelada metrica e por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter sido effectuado o embarque e aquelle em que for.

Art. 35. As massas indivisas, que pesarem mais de 2.000 até 3.000 kilogrammas, ou cujo volume for superior de 2 até 3 metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa addicional de 15\$ por volume; as que pesarem mais de 3.000 até 5.000 kilogrammas, ou cujo volume for superior de 3 até 5 metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa addicional de 20\$ por volume.

O transporte de massas indivisas de peso excedente a 5 toneladas metricas, ou de volume superior a 5 metros cubicos, ou que necessitem de emprego de material especial, não é obligatorio, — porém, quando aceitas, os preços e condições de transporte serão regulados por mutuo accordo entre a companhia e o remettente.

Art. 36. O transporte das materias inflammaveis ou explosivas se fará sómente em trens exclusivamente de mercadorias e em dias determinados.

Art. 37. As mercadorias taxadas segundo os preços da tarifa n. 7 devem ser annunciadas no dia anterior ao do despacho.

A carga será feita pelos remettentes, e a descarga pelos consignatarios ou á custa destes pela companhia, si dentro de 24 horas de avisados não a effectuarem elles.

Pela descarga que neste caso se fizer cobrará a companhia 2\$ por carro. Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

Por todos os materiaes ou objectos, qualquer que seja sua natureza, que forem descarregados nos pateos das estações, a

administração não cobrará armazenagem alguma dentro do prazo de cinco dias; si, porém, findo este prazo não forem retidos da estação, pagarão a taxa diária de 2\$ por tonelada.

Art. 38. Os animaes e madeiras taxadas segundo os preços das tarifas 7, 9 e 10, serão transportados sem demora quando completarem a lotação dos carros próprios para este transporte, ou quando, não completando, pagar o remetente o valor da lotação dos mesmos carros. No caso contrario os animaes e madeiras poderão ser demorados até que haja lotação.

Art. 39. A companhia poderá recusar, por affluencia de mercadorias taxadas a peso, as cargas sujeitas ao preço de transporte das tarifas 7, 9 e 10.

Art. 40. Toda a inscripção de mercadorias, bagagem, dinheiro, joias, animaes e cascos vazios, é feita dando-se ao expedidor um conhecimento que será exigido no acto da entrega dos objectos.

Art. 41. As mercadorias de qualquer natureza remettidas para as estações afim de serem expedidas pelos trens de carga, e cujos despachos não forem pagos dentro de 12 horas, ficam sujeitas ás armazenagens previstas, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria.

Art. 42. Os artigos sujeitos a se deteriorarem poderão ser vendidos no fim de oito dias, ou antes, sendo isto indispensavel, e no caso de serem recusados pelos destinatarios ou serem estes desconhecidos pela companhia, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito publico.

Art. 43. Em caso de perda ou damno das mercadorias (salvo os casos do art. 31), a companhia não se responsabiliza senão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que de sua entrega eram esperados; e isto mesmo sómente quando, na forma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor direito a esta indemnização.

### *Animaes*

Art. 44. Os animaes serão transportados pelos trens de cargas e mixtos, e pagarão pelas tarifas respectivas.

Art. 45. Os animaes de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados, poderão ser transportados pelos trens de viajantes, pagando taxa dupla da indicada nas mesmas tarifas.

Art. 46. Os animaes deverão ser apresentados a desacho pelo menos 30 minutos antes da partida do trem de passageiros, e 40 minutos antes da hora indicada para a partida dos trens de mercadorias.

Art. 47. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens por seus donos ou consignatarios; e, caso o não sejam, remettidos para logar conveniente para serem tratados por conta e risco daquelles a quem pertencerem.

Art. 48. O expeditor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas pelo menos.

Art. 49. Os animaes perigosos serão igualmente sujeitos a uma taxa convencional entre a companhia e o remettente, assim como aquelles cujos valores declarados forem superiores a 500\$000.

Art. 50. As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes ou aves em gaiolas ou caixões engralados estão sujeitos ás mesmas condições de despacho e recebimento de animaes, e pagará pelas tarifas em que estão classificados, sendo transportados pelos trens de carga ou mixtos, e pelo duplo nos trens de passageiros.

As aves designadas na tarifa n. 8 serão taxadas por peso.

Art. 51. Os animaes de cangalhas, bois, porcos, cabras, carneiros, etc., serão transportados nos trens de mercadorias.

Art. 52. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tarifas feitas para os animaes com os quaes tiverem mais analogia.

#### *Disposições geraes*

Art. 53. O sistema metrico admittido no Imperio pela Lei n. 11157 de 26 de Junho de 1862 será exclusivamente adoptado nas estradas de ferro.

A tonelada metrica, cujo peso é de 1.000 kilogrammas, corresponde a 68 arrobas, duas libras, seis onças, tres oitavas e 14,4 grãos do antigo sistema de pesos e medidas.

O kilogramma corresponde a duas libras, duas onças, seis oitavas e 6 1/13 grãos.

O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos approximadamente.

O metro linear corresponde a quatro palmos e 4,36 pollegadas.

Art. 54. Tanto nos trens de viajantes, como nos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centesimos da tonelada ou por 10 kilogrammas. Assim todo o peso comprendido entre 0 e 10 kilogrammas, será taxado como si fosse 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas como si fosse 20 kilogrammas, etc., etc.; do mesmo modo as fracções de volumes serão contadas por centesimos de metro cubico ou por 10 decímetros cubicos, assim como as fracções menores de 20 rs. serão contadas como 20 rs. quando não houver duas ou mais parcelas para sommar; em caso contrario, a disposição deste artigo será applicada sómente à somma e não a cada parcela.

Art. 55. E' expressamente prohibido á companhia fazer ajustes particulares com o fim de conceder a um ou outros remettentes quaisquer reduções das tarifas approvadas.

Art. 56. A companhia é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza, e sem favorecer a um mais que a outro

individuo, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados ; salvas as excepções declaradas nestas instruções.

Art. 57. Os volumes, animaes ou outras quaequer cargas, entregues á estrada de ferro, serão inscriptos na estação de partida e na estação de chegada, em registos especiaes á medida que forem recebidos, mencionando-s : a estação do destino, nome dos remetentes e dos consignatarios, marcas, qualidades dos volumes, especie de mercadorias, frete pago ou por pagar.

As remessas serão feitas pela ordem da inscrição no registro da estação de partida, salvos os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 58. A companhia não poderá fazer directa ou indirectamente com empreza de transporte de viajantes ou de mercadorias por terra ou por agua, sob denominação ou fórmula alguma, arranjos ou convenções quaequer, aqui não autorizados, salvo si fôr para esse fim autorizada pelo Governo Imperial.

Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas emprezas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.

Art. 59. A companhia não poderá exigir em nenhum caso taxa alguma adicional por carregar ou descarregar os wagões, ou por armazенagem, além da que fica estipulada nas presentes instruções.

Art. 60. Desde que um expeditor necessitar de um wagon para carga completa da sua mercadoria, deve requisitá-lo com antecedencia de 24 horas, e de 48 horas si o pedido fôr para dous ou mais wagões.

O expeditor fica sujeito á multa de 5\$ por wagon si a mercadoria não fôr remettida á estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição. A administração, no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispor dos wagões.

O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expeditor do dia e hora em que os wagões ficaram á sua disposição.

Nas estações intermedias os wagões serão carregados pelos trabalhadores do expeditor dentro do prazo que lhe fôr fixado ; e quando o expeditor ou consignatario, por negligencia, não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela administração, cobrando esta, neste caso, além do frete, 2\$ por carga de wagon, e igual somma pela descarga.

Art. 61. Nenhum expeditor de um ou mais wagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos wagões.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 62. Nas estações intermedias as mercadorias só serão recebidas para serem transportadas nos trens que alli pararem.

Os dias e horas das passagens dos trens serão affixados nas ditas estações.

Art. 63. O transporte de objectos que exigirem o emprego de material especial não é obrigatorio.

Art. 64. O transporte de materias inflammaveis, taes como phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas ou de volume cujo envolucro possa occasionar incendio, não pôde ter lugar pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris ou caixões de madeira competentemente fechados, e são expedidos pelos trens de mercadorias em dias determinados pela companhia.

Art. 65. Os saccos vazios que tenham servido e sejam destinados ao transporte pela estrada de ferro, de generos produzidos no paiz, o que em caso de duvida será attestado pelo chefe da estação, são conduzidos gratuitamente, sem responsabilidade da companhia. Si, porém, estes objectos não forem retirados dentro do prazo de 48 horas depois da chegada á estação, pagará os consignatarios ou destinatarios a seguinte armazenagem por unidade ou fracção de 10 kilogrammas e por dia:

Pelos primeiros 30 dias, 100 réis.

De 30 a 90 dias, 200 réis.

Art. 66. Os objectos que no fim de 90 dias não forem retirados das estações ou armazens da estrada de ferro, serão vendidos pela administração em hasta publica, por conta e risco de quem pertencer, para pagamento das despezas a que estiverem sujeitos, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito publico.

Art. 67. A administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que suspeitar falsa declaração do seu conteúdo.

Em taes casos cobrar-se-ha o frete duplo dos volumes não manifestados.

Si, porém, esses objectos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expeditor pagará a multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 68. Si a remessa da bagagem ou mercadoria se compuser de varios volumes, o frete será contado por um só, como o peso de todos os outros. Esta concessão só terá lugar, si os volumes se acharem reunidos em um só envolucro debaixo do nome de um só destinatario.

Art. 69. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvo os casos especificados nas presentes instruções, e para as quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 70. Toda a reclamação tendo por fim a restituição de uma taxa indevidamente paga ou indemnização de perda e avaria, deve ser imediatamente dirigida ao chefe da estação.

Art. 71. A administração poderá deter os volumes pertencentes aos expedidores que, por falsas declarações, estiverem sujeitos ás multas impuestas por este regulamento. Si no prazo de 15 dias não forem pagas as multas devidas, a administração procederá á venda dos objectos detidos, de conformidade

com o art. 66. Si o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento das referidas multas, a administração cobrará o restante executivamente.

Art. 72. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expedidores todas as informações necessarias para a intelligencia e cumprimento das presentes instruções.

Art. 73. Os agentes da estrada de ferro não podem exigir outros fretes e retribuições de qualquer natureza que não se achem especificados neste regulamento e de accordo com as tarifas annexas.

Art. 74. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas serão taxados segundo as tarifas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 75. Os perús, ganços, patos, marrecos, gallinhas, pavões, araras, papagaios e quaesquer outras aves domesticas ou silvestres, gatos, leitões, coelhos, porcos da India, macacos, kágados, pacas, tatus, coatys, etc., e quaesquer outros animaes pequenos só serão transportados estando acondicionados dentro de gaiclas, cestos, capoeiras, barricas ou caixões fechados, e pagarão por peso.

Art. 76. Os cadaveres só serão transportados em carros cobertos, em compartimento separado e pelo respectivo preço da lotação dos compartimentos com o abatimento de 25 %.

Art. 77. Nas estações deverão ser descarregados os wagões de cargas que compuzerem os trens segundo a ordem das suas chegadas, devendo ser recolhidas aos armazens aquellas mercadorias que devam ser obrigadas, e em caso algum poderão demorar-se os wagões carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatarios ou destinatarios.

Art. 78. Os volumes cujo frete não attingir a 1\$ pagarão esta importancia, sendo livre ao expeditor fazer o despacho por trem de passageiros.

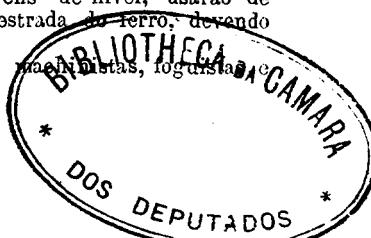
Art. 79. Por cada despacho de mercadorias a peso, animaes ou carros, não se exceptuando os transportes gratuitos, cobrará a companhia a taxa fixa de 100 rs., além da importancia do frete devido.

Pelos recibos em substituição de conhecimentos não apresentados cobrará a companhia a taxa de 200 rs. por cada um.

Art. 80. Tanto as presentes instruções e tarifas, como os artigos do Regulamento annexo ao Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857, as 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup> clausulas do Decreto n. 5912 do 1º de Maio de 1875 e as 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup> e 16<sup>a</sup> das clausulas que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 do Agosto de 1878 d verão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

Art. 81. Todos os empregados das estações e dos trens, e os guardas dos portões e das passagens de nível, usarão de uniforme apropriado ao serviço da estrada de ferro, devendo cada classe ter distintivo especial.

Ficam isentos desta obrigação os maquinistas, foguistas e serventes.



Art. 82. Por infracção de qualquer das disposições acima mencionadas relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos à multa de 30\$ a 50\$, ou demittidos conforme a gravidade do caso.

*Telegrapho electrico*

Art. 83. A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço que o telegrapho electrico, por ella estabelecido, prestar aos particulares, as seguintes taxas :

Pela transmissão de um telegramma de 1 a 15 palavras para qualquer das estações da estrada de ferro — 1\$0,00.

Quando o telegramma tiver mais de 15 palavras, as taxas serão augmentadas de 1/5 por cada serie de cinco palavras ou fracção de serie excedente.

§ 1.<sup>º</sup> O comunicante poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras ; neste caso a minuta do telegramma deverá ter a declaração :

« Resposta paga para.... palavras », antes da assignatura do comunicante.

§ 2.<sup>º</sup> Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição da taxa ; no caso contrario será o excesso pago pela pessoa que apresentar a resposta.

§ 3.<sup>º</sup> A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á da entrega do telegramma primitivo do destinatario. A resposta apresentada depois de fendo este prazo fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 84. Para o endereço do despacho são concedidas de 1 a 12 palavras, que não serão contadas na cobrança da taxa.

As palavras excedentes de 12 serão contadas e taxadas com o conteúdo do despacho. O logar de partida e a data serão transmittidos *ex officio*.

Art. 85. Os traços de união e os signaes de pontuação não serão contados, mas os outros signaes serão taxados conforme o numero de palavras necessarias para traduzil-as.

Os numeros de 1 a 5 algarismos serão contados por uma palavra ; cada algarismo excedente será contado por uma palavra.

Art. 86. O porte dos despachos ao domicilio dos destinatarios é gratuito ; mas, quando quem expedir um telegramma quizer que se remettam cópias do despacho a muitos domicílios em um mesmo logar de estação, pagará 500 rs. de porte por cada cópia menos uma.

Até uma distancia de 2 kilometros da estação os despachos serão levados á casa do destinatario por expresso ; além daquelle limite serão expedidos pelo Correio.

Art. 87. Quem expedir um telegramma poderá exigir, pagando taxa dupla, que seja repetido para verificação pelo escriptorio do destino.

Si quizer sómente aviso de recepção do destino pagará mais 10 % da taxa.

Art. 88. Si a repetição do telegramma mostrar que houve viciamento na transmissão, não terá logar o pagamento da taxa dupla.

Art. 89. O agente da estação poderá exigir, si julgar conveniente, que a pessoa que quiser expedir um telegramma prove a sua identidade pelo testemunho de pessoas conhecidas ou pela apresentação de passaportes ou quaequer outros documentos suficientes.

Art. 90. Os agentes das estações deverão recusar a expedição ou a entrega dos despachos prejudiciais à ordem pública, ou offensivos á moral e aos bons costumes.

No caso de dúvida deverão dirigir-se ás autoridades policiaes do lugar, que decidirão si o telegramma poderá ou não ser enviado.

Art. 91. O despacho expedido simultaneamente a mais de uma estação será sujeito á taxa simples, e por cada uma das outras mais metade da mesma taxa.

Art. 92. A todo despacho levado ao domicilio do destinatario deve ir junto um recibo para ser assignado pela pessoa, a quem o despacho fôr dirigido, ou por algum membro de sua familia ou por qualquer empregado seu. Si nenhuma dessas pessoas fôr encontrada, far-se-ha menção disso no despacho, que voltará ao escriptorio do destino.

Art. 93. Si o telegramma fôr retirado depois de começada a transmissão, não se restituirá a taxa.

Art. 94. A restituição da taxa será feita quando :

1.º O despacho fôr entregue ao destinatario com demora de mais de hora e meia depois da recepção, sendo levado por expresso, ou não fôr enviado pelo primeiro Correio depois da recepção ;

2.º O despacho que fôr entregue tão alterado que não preencha o fim para que foi expedido ;

3.º A autoridade do lugar de destino prohibir a entrega do despacho ;

4.º Fôr necessário retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitável.

Art. 95. Os despachos devem ser feitos com tinta, em linguagem ordinaria e intelligivel, sem abreviação alguma de palavras, datados e assignados. Os que forem dados de viva voz não serão transmitidos.

Art. 96. Todos os despachos recebidos e transmittidos serão transcriptos integralmente em um livro de registro, com menção da hora do principio e do fim da transmissão e da taxa cobrada, da qual se passará recibo a quem expedir o telegramma.

Art. 97. A minuta do despacho será numerada, e em uma das margens se marcará a hora da entrega no escriptorio de transmissão e a hora de chegada ao destino ou á agencia do Correio.

Estas minuturas serão archivadas.

Art. 98. Os despachos serão transmittidos segundo a ordem da numeração, salvos os casos de preferencia estabelecidos no art. 100.

Todavia, os despachos de mais de 100 palavras poderão ser recusados ou demorados para cederem a prioridade a outros mais breves, posto que enfregues posteriormente.

Art. 99. Os agentes da companhia deverão guardar fielmente o segredo dos despachos.

Art. 100. As precedencias para a expedição dos despachos serão reguladas do modo seguinte:

Em primeiro logar, o serviço da companhia nos casos urgentes em que qualquer demora poderia comprometter a segurança dos trens;

Em segundo logar, o Governo Geral;

Em terceiro logar, o Governo Provincial;

Em quarto logar, o serviço ordinario da companhia;

Em quinto logar, o serviço das autoridades;

Em sexto logar, os particulares.

Art. 101. Por infracção de qualquer das disposições acima, relativas ao serviço do telegrapho electrico, serão os empregados da companhia demittidos ou sujeitos á multa de 30\$ a 50\$, conforme a gravidade do caso.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*

**Tarifas provisórias das taxas de passagens e dos fretes que devem ser cobrados na estrada de ferro do Paraná, na 1ª secção, compreendida entre as cidades de Paranaíba e Morretes**

**ESTAÇÕES**

	K.	Distâncias em Kilometros	Passagens			Bagagens e encomendas Por tonelada	Generos do comércio e inflamáveis. Objectos de grande volume e pouco peso, etc. Por onça-lada	Generos de importação e exportação em geral. Por tonelada	Generos alimentícios e de pequena laoura. Por tonelada	Maderas da província, madeiras, estrumes, etc. Por tonelada	Aves domesticas, animais pequenos. Por tonelada	Bovinos, carneiros, cabritos, cães amarrados, etc. Por cabeça	Bois, vacas, cavalos, burros. Por cabeça	Carro ou carroça, ordinários de duas rodas. Por carro	Carro ou carroça, ordinários, de quatro ou mais rodas. Por carro
			1	2a classe	3										
Paranaguá a porto D. Pedro II.	2	\$100	\$200	10,000	5,000	4									
Porto D. Pedro II a Paranaguá.															
Paranaguá a Alexandra.....	16,5	15,600	8,800	17,800	12,800	5,800	2,800	1,600	1,600	1,600	1,600	1,600	1,600	1,600	1,600
Alexandra a Paranaguá .....															
Paranaguá a Morretes.....	41	35,000	15,500	41,500	32,000	12,500	6,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500
Morretes a Paranaguá.....															
Porto D. Pedro II a Alexandra.....	14,5	18,600	8,800	16,800	12,000	4,800	2,800	1,800	1,800	1,800	1,800	1,800	1,800	1,800	1,800
Alexandra a porto D. Pedro II.....															
Porto D. Pedro II a Morretes.....	39	3,000	15,500	40,500	32,000	12,500	6,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500
Morretes a Porto D. Pedro II.....															
Alexandra a Morretes.....	24,5	25,000	15,000	25,000	20,000	7,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500	4,500
Morretes a Alexandra.....															

**Observações**

(4) Vido art. 50.

(5) Vido art. 43.

Palácio do Rio do Janeiro em 6 de Maio de 1882.— Manoel Alves de Araújo.

## DECRETO N. 8511 — DE 6 DE MAIO DE 1882

Concede permissão à Companhia ferro-carril de Villa Izabel para prolongar seus trilhos da rua Boulevard Vinte e Oito de Setembro em Villa Izabel até à de D. Maria, no bairro denominado Aldéa Campista.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia ferro-carril de Villa Izabel, Hei por bem Conceder-lhe permissão para prolongar seus trilhos desde a rua Boulevard Vinte e Vito de Setembro, em Villa Izabel, até a de D. Maria, no bairro denominado Aldéa Campista, passando pelas ruas Dr. Rufino e Pereira Nunes, guardadas as prescripções estabelecidas nas anteriores concessões feitas á mesma companhia, ficando estabelecidos os prazos, de seis meses para começo das obras, e de um anno para a sua conclusão, findos os quaes, não estando construída a linha até à supradita rua D. Maria, se considerará caduca a presente concessão.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8512 — DE 6 DE MAIO DE 1882

Concede a Hermenegildo José de Azambuja Neves patente para o apparelho de sua invenção, que denominou — Apparelho graphicó Azambuja.

Attendendo ao que Me requereu Hermenegildo José de Azambuja Neves, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Saberaria e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio pelo prazo de 10 annos para o apparelho que allezou ser de sua invenção e a que denominou — Apparelho graphicó Azambuja — destinado a facilitar o ensino de calligraphia, do desenho linear e de figuras, cuja descripção e modelo estão depositados no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido apparelho não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8513 — DE 6 DE MAIO DE 1882

Concede privilegio a Manoel Moreira de Araujo e Silva e Antonio de Freitas Pinto e Souza, para o apparelho denominado — Velocimano maritimo.

Attendendo ao que Me requereram Manoel Moreira de Araujo e Silva e Antonio de Freitas Pinto e Souza, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corda, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 20 annos para o apparelho que dizem ter inventado, denominado — Velocimano maritimo —, segundo a descriçao e desenho que apresentaram e ficam archivados.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8514 — DE 6 DE MAIO DE 1882

Concede ao Dr. Antonio Secioso Morsira de Si patente de invención para o — Motor pneumo-hydraulico e propulsor a roldanas.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Antonio Secioso Morsira de Sá, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corda, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 15 annos para o — Motor pneumo-hydraulico e propulsor a roldanas, cuja descriçao e

modelo acham-se depositados no Archivo Publico, sob a clausula de que sem o exame prévio não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8515 — DE 6 DE MAIO DE 1882

Proroga o prazo da patente de invenção concedida a Francisco Ortiz pelo Decreto n. 8379 de 14 de Janeiro deste anno.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Ortiz, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Prorrogar por quatro annos o prazo de seis annos que, pelo Decreto n. 8379 de 14 de Janeiro deste anno, lhe foi concedido para gozar do apparelho de sua invenção denominado — Torrador Ortiz.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8516 — DE 6 DE MAIO DE 1882

Concede permissão a Jules Blanc para explorar ouro, prata e quaesquer outros metaes na Província do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu Jules Blanc, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, prata e quaesquer outros metaes na Província do Maranhão, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de

Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8816  
desta data**

I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Jules Blane para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro, prata e quaesquer outros metaes na area do territorio com rehendido desde a cabeceira do rio Garapy ate á costa, confinando pela margem esquerda do rio Iririuerim, onde termina a concessão do Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira e pela margem direita do rio Piricuman, na Provincia do Maranhão.

II

As explorações poderão ser feitas por qualque dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias ou a céu aberto não poderão ser executadas sem autorização escripta das proprietarios.

Si esta, porém, lhe for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelas indemnizações de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de s melhante suprimento o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, não terá effito suspensivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizes allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem e que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terras de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir danno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o d syvo dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que podrá ser suprido mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

1.<sup>o</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pelo Presidente da província ;

2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.<sup>o</sup> Nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topografica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da provincia, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas:

1.º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas das terras;

2.º De uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios das edificações nelles existentes e do uso ou em rego a que são destinados.

Outrosim, indicará qual o modo mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

Satisfitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar trar a facultade recisa para, por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto da concessão da lavra seão estabelecidas condições que o governo entender convenientes, no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8517 — DE 6 DE MAIO DE 1882

Cedendo permissão a João Baptista de Castro para explorar ouro e mineraes combustiveis na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu João Baptista de Castro, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e mineraes combustiveis no municipio de Ouro Preto, da Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este

baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8317  
desta data**

I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a João Baptista de Castro para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro e mineraes combustiveis no municipio de Ouro Preto, da Provincia de Minas Geraes.

II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverom de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios. Si esta, poré.n, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pel' indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2º, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos

proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que dell' possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer à sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos de exploração; si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença desse, que poderá ser suprido mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.<sup>º</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;

2.<sup>º</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.<sup>º</sup> Nas povoações.

## IX

O concessionario fará levar plantas geologica e topografica dos terrenos explorados, com peñis que demonstrem, tanto quanto permitirem os trabalhos que tiver feito, a superposiçõ das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por

intermedio da Presidencia da provincia, à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas : 1º, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ; 2º, de uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

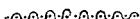
## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a faculdade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado ou dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882. — *Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8518 — DE 6 DE MAIO DE 1882

Concede permissão a Lizandro Albernaz Leitão para explorar ferro no município de Itapemirim, da Província do Espírito Santo.

Attendendo ao que Me requereu Lizandro Albernaz Leitão, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ferro no município de Itapemirim, da Província do Espírito Santo, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8518 desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Lizandro Albernaz Leitão para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar jazidas de ferro, no municipio de Itape-mirim, da Província do Espírito Santo.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terr nos possuidos, por meio de sondagens, cava's, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios. Si esta, porém, lhe for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pel' indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de emelhante suprimento, o Presidente da província mandará, por editais, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposiçao e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expandidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuízo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos de exploração ; si o desvio das aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a dessecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão logar:

1.<sup>o</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província ;

2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.<sup>o</sup> Nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topografica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, acompanhadas: 1º, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2º, de uma descrição minuciosa da posse da minas, dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios das edificações nelles existentes

e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

Satisfitas as clausulas deste decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a facultade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela posse da minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixo pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem elles concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado ou dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8519 — DE 6 DE MAIO DE 1882

Concede permissão ao Tenente-Coronel Antonio Patrício de Azambuja e outros para explorarem ferro, carvão de pedra e outros mineraes na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram o Tenente-Coronel Antonio Patrício de Azambuja, Gaspar de Souza Menezes e Nicacio Teixeira Machado, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ferro, carvão de pedra e outros mineraes, no município de S. Jeronymo, da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882. 61<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8519 desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, ao Tenente-Coronel Antonio Patrício de Azambuja, Gaspar de Souza Menezes e Nicanor Teixeira Machado para, sem prejuízo dos direitos de terceiro, explorarem ferro, carvão de pedra e outros mineraes no municipio de S. Jeronymo, da Província do S. Pedro do Rio Grande do Sul.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céu aberto, não podem ser executadas sem autorização escrita dos proprietários.

Si esta, porém, lhes for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuízos, perdas e danos causados aos proprietários.

Para encerramento de semelhante suprimento o Presidente da província mandará por editaes intimar os proprietários para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem a bem de seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expendidas pelos proprietários ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente à avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuízos, alegados pelos proprietários, por meio de árbitros que serão nomeados, dous pelos concessionários e dous pelos proprietários. Si houver empate, será decidido por um 5º árbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 5º árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o

laudo, os concessionarios serão obrigados a effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança, ou pagamento da importancia em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que dellas possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Serão igualmente obrigados a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos de exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não lhes será permitido effectual-o sem licença deste, que poderá ser suprida, mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

- 1.º Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso, e por escripto, do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;
- 2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;
- 3.º Nas povoações.

## IX

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permitirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á mencionada Secretaria acompanhadas:

- 1.º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras;
- 2.º De uma descrição minuciosa da possançá das minas, los terrenos de dominio publico e particular necessarios á mi-

neração, com designação dos proprietários, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distância entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

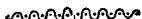
## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto ser-lhes-ha concedida a autorização para lavrar as minas que descobrirem nos logares por elles indicados, si provarem ter a facultade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizarem, manterem os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhes concedida a lavra das minas, como descobridores destas terão direito a um prémio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhes será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8520 — DE 6 DE MAIO DE 1882

Autoriza a contratar com a Companhia Nacional de navegação a vapor o serviço da navegação costeira e fluvial da Província de Santa Catharina.

Usando da autorização conferida pelo paragrapho unico do art. 7º da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, Hei por bem Autorizar a celebração de contrato com a Companhia Nacional de navegação a vapor para o serviço da navegação costeira e fluvial da Província de Santa Catharina, segundo as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8820  
desta data**

## I

A Companhia Nacional de navegação a vapor obrigar-se-ha a continuar a fazer tres viagens por mês na linha costeira e fluvial da Província de Santa Catharina, devendo o vapor partir do porto da Laguna, de accordo com o art. 4º do contrato approvado por Decreto n. 8468 de 24 de Março deste anno, tocar no do Desterro, subir os rios Itajahy e S. Francisco, até à lagôa Sagassú, approximando-se das colônias Blumenau e S. Francisco (Joinville), tanto quanto lhe permitir o seu calado, e fazer escalas, quer na ida quer na volta de cada viagem, pelos portos de Tijucas, Porto Bello, Itajahy e S. Francisco do Sul.

## II

A companhia empregará no serviço de que trata a cláusula primeira os vapores que actualmente possue; mas o que se inutilizar sera substituído no mais curto prazo possível, a juizo do Governo, por outro inteiramente novo, que tenha as condições de navegabilidade que atendam, sem prejuízo da segurança, à rapidez das viagens e comodidade dos passageiros e carga. Estas condições serão verificadas préviamente e approvadas pelo Governo Imperial.

## III

Os vapores serão naturalizados brasileiros, ficando a sua aquisição isenta de qualquer imposto pela transferencia de propriedade ou matrícula; gozarão de todos os privilégios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripulações se observará o mesmo que se practica com os navios de guerra nacionaes, o que, porém, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

## IV

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, combustivel, objectos de serviço dos passageiros, e numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem necessarios, a juizo do Governo, que poderá fiscalizar este serviço e tomar as providencias indispensaveis para que as suas prescripções sejam observadas.

Os vapores serão vistoriados, sem prejuizo do que estabelecem as leis vigentes, de quatro em quatro meses, com a assistencia do Inspector da navegação subvencionada. No acto da vistoria, deverão estar os vapores completamente descarregados.

## V

Os dias das saídas e chegadas dos vapores, o maximo prazo de duração de cada viagem redonda, o tempo de demora dos vapores em cada um dos portos de escala, e os preços das passagens e dos fretes serão fixados em tabella organizada, de accordo com a companhia, pela Directoria Geral dos Correios, e aprovada pelo Governo Imperial, na qual se attenderá principalmente à conveniencia de fazer-se coincidir estas viagens com a chegada dos paquetes da linha do sul ao porto do Deserto, quer na ida para o sul, quer na volta para o norte, afim de se effectuar a troca das malas do Correio Geral da Corte, para os diferentes pontos da província servidos por esta navegação e vice-versa.

Os preços das passagens e dos fretes das novas escalas serão fixados em tabellas organizadas pela companhia, de accordo com a Presidencia da referida província, e submettidas à approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Fica entendido que as passagens e os fretes por conta do Estado gozarão de um abatimento de 10 % do preço das respectivas tabellas, e que estas serão revistas sempre que o Governo, de accordo com a companhia, entender conveniente.

## VI

A companhia fará transportar gratuitamente em seus vapores:

1.º As malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as. Os commandantes ou seus prepostos e imediatos passarão recibo das malas que receberem e os exigirão das que entregarem.

2.º A um passageiro de ré por ordem do Governo ou do Presidente da província, em cada viagem redonda, mas sem comedorias.

3.º Até cinco imigrantes em cada viagem redonda, e dos que excederem aquelle numero, só cobrará 75 % do preço da tabella.

4.º Ao respectivo Inspector da navegação subvencionada, a ré e com comedorias, quando o mesmo funcionario fôr percorrer a linha.

5.º Aos empregados do Correio incumbidos pelo Director Geral de inspecionar as administrações ou agencias postaes da província, tambem a ré e com comedorias.

6.<sup>º</sup> Ao empregado do Correio que fôr encarregado das malas, a ré e com comedorias.

Neste ultimo caso, os commandantes dos vapores fornecerão escaler tripulado para o prompto desembarque e embarque das malas, que ficarão sob a exclusiva responsabilidade do mesmo empregado.

## VII

A companhia fará transportar gratuitamente quaequer sommas de dinheiro que a Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina remeter para as estações fiscaes suas subordinadas. Estas remessas serão encaixotadas, na fórmâ das Instruções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos vapores, sem obrigação de procederem elles à contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes dos vapores de toda e qualquer responsabilidade.

Tambem, e pela mesma fórmâ, transportarão dinheiros ou objectos de valor, que as estações fiscaes dos portos de escala remetterem à Thesouraria de Fazenda ou às agencias do Correio dos mesmos logares enviarem ao Administrador da repartição da capital da provincia.

## VIII

As repartições do Correio dos pontos em que tocarem os vapores deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem além da hora marcada para a sahida.

## IX

Salvo os casos de sedição, rebellião ou qualquer perturbação grave da ordem publica, não poderá a Presidencia da Provincia de Santa Catharina transferir as sahidas dos vapores, nem demoralos nos portos, além do prazo marcado na tabella respectiva.

Si a demora ou transferencia fôr causada por motivo de força maior, devidamente provada perante a Presidencia da provincia, será a companhia isenta da multa, ouvido o Inspector da navegação subvencionada. Si a demora tiver logar em algum porto de escala, será ouvido a respeito o agente do Correio e o chefe da estação fiscal da localidade, si a estes funcionários fôr atribuida a responsabilidade da demora. Da decisão da Presidencia da Provincia de Santa Catharina, sobre o motivo ou motivos de força maior, haverá recurso voluntario ou *ex officio* para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## X

Si algum dos vapores da companhia se tornar innavegavel, poderá ella, precedendo autorização do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou, no caso de urgencia, do Presidente da provincia, fretar outro vapor (comtanto que satisfaça as condições exigidas neste contrato) na mesma província ou em alguma das mais proximas, para substituir provisoriamente o innavegavel.

## XI

A interrupção do serviço por mais de um mez, em toda ou em parte da linha, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a companhia, a arbitrio do Governo, à indemnização de todas as despezas que elle fizer para a continuaçao do referido serviço durante o tempo da interrupção, e mais à multa de 50 % das mesmas despezas, ou à multa de quantia igual á importancia da subvenção correspondente ao tempo da interrupção, mais 50 % sobre a mesma importancia. No caso de abandono, além da caducidade do contrato, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

## XII

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da companhia para o serviço do Estado em circunstancias imprevisíveis e imprevistas, mediante prévio accordo sobre o preço, quer do fretamento quer da compra.

Si fôr por compra, a companhia é obrigada a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições deste contrato, dentro do prazo de um anno da data da cessão.

Nos casos de força maior, o Governo poderá usar do direito que lhe confere a presente clausula, independentemente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que fôr devida á companhia.

## XIII

A companhia continuará a perceber, em retribuição dos serviços declarados no presente contrato, a subvenção mensal de 2:500\$, paga depois de vencida, no Thesouro Nacional, em vista de atestações do Inspector da navegação subvencionada e do Administrador do Correio Geral da província, mediante requisição do Director Geral dos Correios e ordem do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A importancia dos fretes e passagens de conta do Estado será tambem paga á companhia, no Thesouro.

## XIV

As estações fiscaes dos portos, em que os vapores da companhia têm de tocar, expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque ou embarque da carga ou das encomendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia á carga ou descarga de qualquer embarcação, e sem embargo de ser domingo, dia sanctificado ou feriado, admittindo por conseguinte a despachos antecipados a carga e as encomendas que por ventura tenham de ser transpor; das pelos vapores da companhia.

O Presidente da provincia, dentro das suas attribuições e na forma da lei, prestará aos vapores toda a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de suas viagens, dentro do devido tempo, e em cumprimento do presente contrato, pagas pela companhia todas as despezas que tiverem sido indispensaveis para esse fim.

## XV

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia, na execução do presente contrato, inclusive as que se derem sobre os preços do fretamento ou da compra dos vapores, nos termos da clausula 12<sup>a</sup>, serão resolvidas por arbitros.

Si as partes contratantes não accordarem em um mesmo árbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Si porém não houver acordo sobre o terceiro, cada árbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

## XVI

No acto do pagamento da subvenção, a que a companhia tenha direito, entrará ella para o Thesouro Nacional com a quantia equivalente a 1/2 % da mesma subvenção, para pagamento do Inspector da navegação subvencionada.

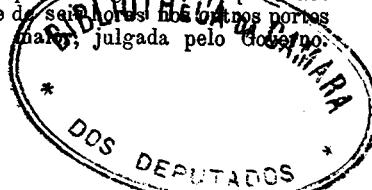
## XVII

A companhia ficará sujeita ás seguintes multas:

1.<sup>a</sup> De quantia igual á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas.

2.<sup>a</sup> De 100\$ a 500\$, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem, depois de encetada, for interrompida, salvo os casos de força maior, em que a companhia receberá a parte da subvenção, correspondente á distancia navegada, e será isenta da multa.

3.<sup>a</sup> De 200\$, por cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para partida como para chegada dos vapores aos portos da Laguna e Desterro, e de seis horas nos outros portos da escala, salvo caso de força maior, julgada pelo Governo.



4.<sup>a</sup> De 100\$ a 200\$, pela demora que houver na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio de uma ou mais malas, ou pelo mão acondicionamento dellas a bordo.

5.<sup>a</sup> De 100\$ a 200\$, pela não observancia de qualquer das clausulas deste contrato, para as quaes não haja pena especial.

### XVIII

A companhia não terá direito de exigir do Governo Imperial outros favores ou isenções, além dos designados neste contrato.

### XIX

A companhia fornecerá, no fim de cada semestre, ao Inspector respectivo da navegação subvencionada um quadro do numero e classe dos passageiros, e da qualidade e quantidade dos generos e mercadorias transportados em seus vapores, no mesmo semestre.

### XX

Nos vapores da companhia serão admittidos passageiros de prôa, pagando sómente a passagem, podendo levar sua mala-lotagem para a viagem; observadas as disposições da tabella respectiva.

### XXI

O contrato durará por cinco annos contados de 1 de Junho do corrente anno, no qual começará tambem a navegação até á Laguna, podendo todavia ser ainda prorrogado por mais cinco annos, si ao terminar aquelle prazo, a juizo do Governo Imperial, este serviço não dispensar o auxilio da subvenção do Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882. — *Manoel Alves de Araujo.*



### DECRETO N. 8521 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Itacoatiara e Rio Madeira,  
na Província do Amazonas.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> E' criado nas comarcas de Itacoatiara e Rio Madeira, na Província do Amazonas, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de um batalhão de artilharia com seis companhias e a designação de segundo, dous

batalhões de infantaria do serviço activo com seis companhias cada um e as designações de quarto e quinto, e uma secção de batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de segunda.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados :

O quarto batalhão de infantaria nas freguezias da cidade de Itacoatiara, ficando addido a este batalhão a força da reserva qualificada nas mesmas freguezias.

O de artilharia no distrito de Manicoré.

O quinto de infantaria e a secção do batalhão da reserva no de Borba.

Art. 3.<sup>º</sup> Fica applicado aos tres ultimos corpos, creados na comarca do Rio Madeira, o regimen especial de Decreto n. 2029 de 18 de Novembro de 1857.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*



#### DECRETO N. 8522 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Parintins, na Província do Amazonas.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca de Parintins, na Província do Amazonas, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de douis batalhões de infantaria do serviço activo, com seis companhias cada um e as designações de sexto e setimo, este organizado no municipio de Maués e aquelle no da cidade de Parintins.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica addido aos corpos do serviço activo, na forma do art. 7º do Decreto de 21 de Março de 1874, a força da reserva qualificada nos respectivos municipios.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido a faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*



## DECRETO N. 8523 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Solimões, na Província do Amazonas.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' criado na comarca de Solimões, na Província do Amazonas, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de um batalhão de artilharia com quatro companhias e a designação de terceiro, dous de infantaria com igual numero de companhias e as designações de oitavo e nono, uma secção de batalhão de reserva com duas companhias e a designação de terceira, e uma secção de companhia do mesmo serviço.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 8º batalhão e a secção de batalhão da reserva na cidade de Teffé.

O 3º batalhão de infantaria no distrito de S. Paulo de Olivença, ficando adiidos a este batalhão os guardas da reserva qualificados no mesmo distrito.

O 9º batalhão de infantaria e a secção de companhia da reserva no município de Coary.

Art. 3.º Fica applicado a este Commando Superior, na conformidade do Decreto n. 5542 de 3 de Fevereiro de 1874, o regimen especial do Decreto n. 2029 de 18 de Novembro de 1857.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*



## DECRETO N. 8524 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas da capital e Rio Negro, na Província do Amazonas.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' criado nas comarcas da capital e Rio Negro, na Província do Amazonas, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de um batalhão de artilharia, com seis companhias e a designação de primeiro, uma secção

de batalhão da mesma arma, com quatro companhias e a designação de primeira, tres batalhões de infantaria do serviço activo com oito companhias cada um e as designações de primeiro, segundo e terceiro, duas secções de batalhão tambem do serviço activo, com quatro companhias cada uma e as designações de primeira e segunda, um batalhão da reserva com a designação de primeiro e uma companhia avulsa deste serviço.

Art. 2º Os referidos corpos serão organizados:

O 1º de artilharia, o 1º e 2º de infantaria e o 1º da reserva nas freguezias da cidade de Manáos.

A 1ª secção de batalhão de infantaria na do Rio Purús.

O 3º batalhão de infantaria na de Cadajás.

A 1ª secção de batalhão de artilharia e a companhia avulsa da reserva na do município de Barcellos.

A 2º de infantaria na de S. Gabriel

Art. 3º A força da reserva, qualificada nas freguezias do Rio Purús e Cadajás, fica addida aos corpos da activa alli creados.

Art. 4º Fica applicado a este Commando Superior, na conformidade do Decreto n. 5542 de 3 de Fevereiro de 1874, o regimen especial do Decreto n. 2029 de 8 de Novembro de 1857.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*



#### DECRETO N. 8525 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Revoga o Decreto n. 8175 de 9 de Julho de 1881, que creou o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Riachuelo, na Província de Sergipe.

Hei por bem Revogar o Decreto n. 8175 de 9 de Julho de 1881, que creou o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Riachuelo, na Província de Sergipe.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*



## DECRETO N. 8526 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Estabelece regras para execução do art. 11 do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881.

Hei por bem, para execução do art. 11 do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Na capital do Imperio e nas das províncias os exames de portuguez e arithmetica, de que devem apresentar certificados os pretendentes aos officios de Justiça na fórmula do art. 11 do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro do anno passado, serão prestados:

§ 1.º Nas repartições publicas, que os exigirem por occasião dos concursos.

§ 2.º Em qualquer estabelecimento publico geral ou provincial de instrucção secundaria.

§ 3.º Perante as commissões julgadoras de que trata o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873.

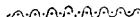
Art. 2.º Os pretendentes, porém, que residirem a mais de 10 leguas de distancia das capitais, poderão requerer ao Inspector ou Director da instrucção publica na província, o qual designará o professor publico do logar e mais duas pessoas idóneas para procederem aos exames, cujos certificados, com assignatura dos examinadores, mencionarão, além do grão de aprovação, todas as circunstancias que revelem a regularidade do acto, segundo as prescripções deste decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*



## DECRETO N. 8527 — DE 13 DE MAIO DE 1882

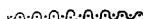
Determina que as licenças para os cidadãos brasileiros aceitarem de governos estrangeiros empregos do carácter exclusivamente diplomático ou consular, sejam concedidas pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Usando da attribuição que Me Confere o art. 102 § 12 da Constituição, Hei por bem Determinar que as licenças para os cidadãos brasileiros aceitarem, de governo estrangeiro, empregos de carácter exclusivamente diplomático ou consular, sejam concedidas pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado, dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*



#### DECRETO N. 8528 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Approva os estatutos do Gremio dos Professores Publicos Primarios da Corte.

Attendendo ao que requereu a directoria do Gremio dos Professores Publicos Primarios da Corte, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Agosto de 1881, Hei por bem Approvar os estatutos do mesmo Gremio.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*

#### Estatutos do Gremio dos Professores Publicos Primarios da Corte

##### CAPITULO I

###### DO GREMIO E SEUS FINS

Art. 1.º A sociedade Gremio dos Professores Publicos Primarios da Corte, fundada por professores publicos primarios da Corte, tem por fim :

1.º Acompanhar o desenvolvimento da sciencia pedagogica em seus diferentes ramos ;

- 2.º Crear bibliotheca, revista, gabinete de leitura e de palestras, fazer conferencias pedagogicas para a realização daquelle primeiro e capital objectivo da sociedade ;  
 3.º Socorrer os socios em certos casos especificados.

## CAPITULO II

### DOS SOCIOS

Art. 2.º A sociedade compor-se-ha de illimitado numero de socios, distribuidos pelas seguintes classes :

1.ª A dos — fundadores — que será formada de todos os professores publicos primarios da Corte, de um e outro sexo, quer adjuntos quer cathedraticos, que se houverem inscripto antes da approvação destes estatutos ;

2.ª A dos — efectivos — composta dos professores publicos primarios da Corte, de um e outro sexo, cathedraticos ou adjuntos, que se inscreverem socios depois da approvação destes estatutos ;

3.ª A dos — benemeritos — formada pelos socios fundadores e efectivos que houvreem prestado á sociedade serviços por ella considerados relevantes, ou concorrid, com um donativo nunca inferior a 100\$000 ;

4.ª A dos — correspondentes — composta de professores publicos primarios do Império e de pessoas de notoria illustração que, não residindo na cidade do Rio de Janeiro, possam com suas luzes auxiliar a sociedade ;

5.ª A dos — honorarios — que se formará das pessoas que, não pertencendo a nenhuma das classes precedentes, houverem, não obstante, prestado relevantes serviços á sociedade, ou corrido com um donativo nunca inferior a 200\$000.

Art. 3.º A admissão dos socios, depoi de installada a sociedade, será feita por votação do conselho director, sobre o requerimento de quem quiser ser admitido ou sobre proposta assignada por um ou mais socios.

## CAPITULO III

### DIREITOS, DEVERES E PENAS DOS SOCIOS

Art. 4.º São direitos dos socios:

§ 1.º Votar e ser votado para os cargos sociaes.

§ 2.º Receber, estando quite e r querendo, os soccorros de que trata o art. 28, e, por falecimento, ser sua familia socorrida de conformidade com o art. 33.

§ 3.º Gozar das vantagens estabelecidas nos paragraphos do art. 1.º

§ 4.º Tomar parte em todos os trabalhos e reuniões da sociedade, excepto os do conselho director.

§ 5.º Propor socios de qualquer classe, assim como fazer qualquer proposta tendente aos interesses sociaes.

§ 6.º Iniciar, discutir, e votar em assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, para tal fim expressamente convocada, qualquer medida que julgue de interesse social.

Art. 5.º As socias que não puderem comparecer aos actos sociaes poderão delegar seus direitos em seus pais, si forem solteiras, e em seus maridos, si casadas, excepto para eleição do conselho director, para o qual não é em caso algum admisivel o direito de delegação ou de representação.

Art. 6.º Os socios honorarios e correspondentes só gozarão das vantagens dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo antecedente.

Art. 7.º Todo socio efectivo deve:

§ 1.º Contribuir mensalmente com a quantia de 2\$, e, não sendo fundador, pagará mais a joia unica de 10\$, joia esta que poderá ser paga em duas prestações trimensas.

§ 2.º Aceitar e bem servir os cargos e commissões para que for eleito ou nomeado, salvo impossibilidade provada.

Art. 8.º Ficará privado dos direitos de socio o que deixar de pagar mais de seis mensalidades ou igual quantia devida á sociedade por qualquer titulo.

Art. 9.º Os socios incursos no artigo antecedente poderão, antes de eliminados pela assembléa geral, sobre proposta do conselho, pagar seus debitos com a multa de 10 %, não tendo, porém, direito aos soccorros especificados nos arts. 29 e 34, senão tres mezes depois do pagamento.

Art. 10. Perderá o direito de socio o que por seu máo procedimento, reconhecido pela assembléa geral, se tornar com ella incompativel.

## CAPITULO IV

### DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 11. A sociedade será administrada por um conselho director eleito annualmente e que se comporá de :

Um presidente.

Um vice-presidente.

Dous secretarios.

Um thesoureiro.

Um procurador.

Seis conselheiros.

Art. 12. Compete ao conselho director :

§ 1.º Promover a realização dos fins a que se propõe a sociedade.

§ 2.º Requerer, perante as autoridades, tudo quanto julgar a bem dos interesses da mesma.

§ 3.º Representar-a em todos os actos para que possa ser convidada.

§ 4.º Autorizar todas as despesas que forem precisas para a realização dos fins sociaes.

§ 5.º Formular os regulamentos necessarios para a boa execução destes estatutos.

§ 6.º Resolver sobre a admissão dos socios effectivos e correspondentes e propor a eliminação dos que estiverem incursos nas disposições dos arts. 8º e 10.

§ 7.º Propor á assembléa geral socios benemeritos e honorários.

§ 8.º Convocar a assembléa geral nas épocas marcadas nestes estatutos, e extraordinariamente quando julgar conveniente ou quando lhe for requerido por 10 ou mais socios quites, — declarando estes o fim para que requerem-na.

§ 9.º Nomear d'entre os seus membros ou d'entre os demais socios as commissões que julgar necessarias para o desempenho dos serviços sociaes.

§ 10. Apresentar á assembléa geral, no fim de cada anno administrativo, um relatorio circumstanciado de todos os factos ocorridos desde o começo de sua administração, assim como o balanço da receita e despesa da sociedade durante o mesmo periodo de tempo.

Art. 13. Compete especialmente ao presidente:

§ 1.º Presidir ás reuniões que não forem de assembléa geral.

§ 2.º Expedir por escripto as ordens necessarias para as despesas autorizadas pelo conselho director (art. 12 § 4º); e, em casos urgentes, quando não seja possível esperar a reunião e deliberação do conselho, autorizar despesas que não excedam de 100\$000.

§ 3.º Assignar com o 1º secretario as actas das reuniões a que presidir.

§ 4.º Rubricar todos os livros da secretaria e thesouraria.

Art. 14. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em todos os seus impedimentos.

Art. 15. Ao 1º secretario compete :

§ 1.º Substituir o vice-presidente nos seus impedimentos.

§ 2.º Redigir as actas para reuniões do conselho.

§ 3.º Ter em boa e devida ordem toda a escripturação social.

Art. 16. Ao 2º secretario compete :

§ 1.º Substituir o 1º secretario em seus impedimentos e auxiliá-lo quando for necessário.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade a biblioteca social.

Art. 17. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Arrecadar e conservar em segurança a receita da sociedade.

§ 2.º Recolher, em nome da sociedade, à Caixa Económica ou a qualquer outro estabelecimento de credito, as quantias arrecadadas que excederem de 200\$000.

§ 3.º Apresentar ao conselho director, até o dia 15 de cada mez, um balancete da receita e despesa do mez anterior.

§ 4.º Pagar as despezas legalmente autorizadas.

§ 5.º Apresentar trimensalmente uma lista dos socios em atrazo para com os cofres sociaes.

§ 6.º Organizar com toda a simplicidade e clareza a escripturação necessaria.

Art. 18. Ao procurador compete :

§ 1.º Effectuar as ordens e compras de que for encarregado.

§ 2.º Promover o andamento dos negocios e causas sociaes.

Art. 19. Aos conselheiros incumbe deliberar com os outros membros do conselho e auxiliar-o com suas luzes.

Art. 20. O presidente e o thesoureiro serão eleitos por maioria absoluta de votos dos socios presentes ; os outros funcionarios o poderão ser por maioria relativa. Todavia, si no 1º escrutinio nenhum dos eleitos para os cargos de presidente e thesoureiro obtiver maioria absoluta, correrá segundo escrutinio sobre os dous que tiverem obtido maior numero de votos, e si, ainda entâo, nenhum dos eleitos tiver obtido maioria absoluta, considerar-se-ha eleito o que tiver obtido maioria relativa.

Art. 21. O thesoureiro será substituido em seus impedimentos por um socio eleito pelo conselho director.

Art. 22. O conselho director só poderá deliberar estando presentes sete de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 23. Qualquer membro do conselho que, sem motivo justificado por escripto e perante o mesmo conselho, deixar de comparecer a seis sessões consecutivas, será considerado como tendo renunciado o seu logar.

Art. 24. Quando, durante o anno social, se der no conselho alguma vaga ou renuncia, será o logar preenchido pelo immedio em votos, e, na falta deste, por um socio que o conselho designar.

## CAPITULO V

### DA RECEITA E DESPEZA

Art. 25. A receita da sociedade será formada :

§ 1.º Pelo producto das joias de entrada dos socios effectivos.

§ 2.º Pelo producto das mensalidades e multas cobradas por atrazo destas.

§ 3.º Pelo producto das assignaturas da *Revista Pedagogica*.

§ 4.º Pelo producto de beneficios, doações ou legados feitos á sociedade.

§ 5.º Pelo producto dos juros das apolices da dívida publica que a sociedade, nos termos do art. 17 § 2º, possuir, ou de outras quantias depositadas.

Art. 26. O dinheiro recebido será mensalmente depositado de conformidade com o art. 27 *in fine*, reservando-se sómente em poder do thesoureiro a quantia de 200\$ para ocorrer ás despezas urgentes.

Art. 27. Depois de pagas as despezas de expediente, a receita se dividirá em tres partes iguaes, das quaes uma será destinada ao custo da *Revista* e estabelecimento da biblioteca, outra a socorros dos socios que se acharem nas condições do art. 18 e para o disposto no art. 34 § 1º, e a outra applicada á compra de apolices da dívida publica, de cujos juros serão tiradas as pensões de que trata o art. 33 § 2º.

## CAPITULO VI

### DOS SOCCORROS DOS SOCIOS

Art. 28. O socio efectivo quite que provar perante o conselho director, achar-se privado, por doente, do exercicio do magisterio, terá direito á mensalidade de 20\$, que lhe será abonada desde a data da petição e paga enquanto durar a enfermidade. Si o socio fôr benemerito a pensão será de 25\$000.

Art. 29. Os requerimentos solicitando estes soccorros deverão ser dirigidos ao conselho, instruidos com o recibo do ultimo trimestre, e na falta deste, com a informação do thesoureiro de estar o peticionario quite, e com attestado de medico, que prove a enfermidade.

Art. 30. Si o estado do socio enfermo não lhe permittir o requerer pessoalmente estes soccorros, poderá fazel-o qualquer pessoa de sua familia ou amizade.

Art. 31. Estes soccorros só serão concedidos depois que a receita a elles destinada elevar-se a 500\$000.

Art. 32. O socio só poderá ter direito aos soccorros de que trata o art. 28 tres meses depois de sua admissão.

## CAPITULO VII

### DOS SOCCORROS ÁS FAMILIAS DOS SOCIOS

Art. 33. A' familia do socio que fallecer será concedida :  
§ 1º A quantia de 100\$ para despesa do funeral.

§ 2º Uma pensão mensal de 10\$; si o socio tiver sido benemerito a pensão será de 15\$000.

Art. 34. São consideradas pessoas de familia para o effeito de receber a pensão de que trata o artigo antecedente :

- 1º A viúva que tenha vivido em companhia do marido;
- 2º Os filhos legitimos ou legitimados;
- 3º As irmãs solteiras honestas;
- 4º O pai invalido.

Art. 35. As pensões serão concedidas ás pessoas indicadas no artigo antecedente e na ordem em que vão enumoradas, de sorte que a pensão concedida á primeira exclue todas as outras.

No caso, porém, do fallecimento da viúva e existencia de filhos menores, estes sucedel-a-hão na pensão.

Art. 36. Quando o socio fallecido deixar dous ou mais filhos, a pensão ser-lhes-ha concedida repartidamente ; o mesmo se entende a respeito das irmãs solteiras.

Art. 37. A pensão durará para a viúva, mãe e pai enquanto viverem honestamente ou não mudarem de estado ; para os filhos até á idade de 16 annos e para as filhas até á maioria, si antes disso não casarem, caso este em que cessa a pensão.

Art. 38. Sem que o capital destinado á formação das pensões se eleve a quantia correspondente a 10 apolices da dívida publica do valor nominal de 1:000\$ e do juro de 6 % ao anno, nenhuma será concedida.

Art. 39. Si se der, porém, o caso de falecer algum socio antes de existir o pecúlio necessário para as pensões, ficará o requerimento da pensão archivado para quando se realizar o fundo destinado ás pensões, tendo o peticionario preferencia ás mesmas e principiando a perceber-a da data em que ella poderá ser paga.

Art. 40. Fica excluido do direito da pensão o viúvo de socia, passando a pensão logo aos filhos, si os houver, ou ás outras pessoas de que falla o art. 35.

## CAPITULO VIII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 41. A assembléa geral se considera legalmente constituida e poderá deliberar qualquer que seja o numero de socios quites presentes, tendo sido convocada com oito dias de antecedencia por tres annuncios publicados nos jornaes de maior circulação.

Art. 42. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por anno e extraordinariamente quando pelo conselho director for convocada ou lhe for requerida por quinze ou mais socios quites, de conformidade com o § 8º do art. 13.

Art. 43. Na primeira reunião ordinaria, que se efectuará no primeiro domingo do mez de Dezembro, depois de lido o relatorio do conselho director, será eleita uma comissão de cinco socios para examinar, e dar parecer sobre as contas e actos administrativos ; na segunda, que se realizará dentro dos quinze dias immediatos á primeira, discutir-se-ha e será submettido á votação o parecer sobre as contas, elegendo-se em seguida novo conselho director, que nessa mesma reunião tomará posse.

PODER EXECUTIVO 1882



Art. 44. A assembléa geral extraordinariamente convocada só deliberará sobre o assumpto que tiver dado causa á convocação.

Art. 45. A assembléa geral será presidida por um socio eleito na occasião, o qual designará dous socios para secretarios. Não poderá ser eleito presidente nem designado secretario da assembléa geral nenhum membro do conselho director, nem empregado estipendiado da sociedade.

Art. 46. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes, excepto no caso do art. 51.

Art. 47. A' assembléa geral compete :

§ 1.º Eleger annualmente o conselho director e a commissão de que trata o art. 44.

§ 2.º Discutir e votar o parecer da mesma commissão.

§ 3.º Approvar ou rejeitar os actos e medidas propostas pela directoria ou por qualquer socio.

§ 4.º Votar o louvor, censura, demissão ou exclusão de qualquer socio ou funcionario da sociedade, havendo para isto justo motivo.

§ 5.º Eleger e dar titulos de socios benemeritos e honrarios.

Art. 48. Não serão admittidos votos por cartas, procurações ou listas assignadas, salvo o direito estabelecido no art. 5º, e ninguem poderá, por circunstancia alguma, ter mais de um voto.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. O socio desligado da sociedade não terá direito a indemnização alguma.

Art. 50. A sociedade só poderá ser dissolvida, fóra dos casos previstos nos arts. 35 e 36 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, quando dous terços dos socios quites, reunidos em assembléa geral, especialmente para isso convocada, assim o deliberarem.

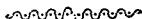
Art. 51. Quando na primeira ou na segunda convocação não se reunir o numero de socios determinado no artigo antecedente, a deliberação será tomada com qualquer numero de socios na terceira convocação.

Art. 52. No caso de ser a sociedade dissolvida, a parte de seu fundo destinado a pensões será dada á instituição pia nacional que fôr designada pela assembléa geral que dissolver a sociedade, ficando essa instituição obrigada a manter as pensões até á natural extinção dellas.

Art. 53. As outras duas partes do fundo social, bem como seus haveres reduzidos a dinheiro, serão, no caso de dissolução, distribuídos em partes iguaes pelos socios quites.

Art. 54. Nestes estatutos a palavra — socio — abrange as pessoas de um e outro sexo.

Art. 55. Estes estatutos só começarão a vigorar depois da approvação do Governo Imperial e só poderão ser reformados tres annos depois dessa approvação. (Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 8529 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Concede á Companhia da estrada de ferro Pirahyense os favores constantes dos §§ 1 a 7 do art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro Pirahyense, Hei por bem Conceder-lhe os favores constantes dos §§ 1 a 7 do art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, ficando a referida companhia sujeita em tudo que lhe fôr applicável ás disposições do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



#### DECRETO N. 8530 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Declaro som effeito a concessão feita á Companhia ferro-carril Villa Izabel por Decreto n. 8009 de 2 de Março de 1881.

Hei por bem Declarar sem effeito a concessão feita por Decreto n. 8009 de 2 de Março de 1881 á Companhia ferro-carril Villa Izabel, para estender seus trilhos da rua de S. Francisco Xavier pelas ruas de Itamaraty, D. Maria e Gonzaga a entroncar na linha do Boulevard Villa Izabel.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



#### DECRETO N. 8531 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Aceita a desistencia que faz Narciso da Costa Pinto, em favor do Commandador José Marcellino Pereira de Moraes, da concessão constante dos Decretos ns. 7829 de 21 de Setembro de 1880 e 8425 de 18 de Fevereiro do corrente anno.

Attendendo ao que Me requereu Narciso da Costa Pinto, Hei por bem Aceitar a desistencia que faz, em favor do Commandador José Marcellino Pereira de Moraes, da concessão constante dos Decretos ns. 7829 de 21 de Setembro de 1880 e 8425 de 18 de Fevereiro do corrente anno, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, entre a villa do Itapemirim e a de S. Pedro do Cachoeiro, na Província do Espírito Santo, mediante a garantia de juros de 6 % sobre o capital de 500.000\$, ficando o novo concessionario sujeito ás clausulas que baixaram com o primeiro dos mencionados decretos, e ás modificações feitas pelo segundo.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8532 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Declara que o prazo marcado no Decreto n. 8424 de 18 de Fevereiro do corrente anno, deve ser contado da data em que se lavrou o contrato.

Attendendo ao que M<sup>e</sup> requereu o Engenheiro italiano Alexandre Coppell de Gaudino, cessionario de Moreira, Irmão & Comp., Hei por bem Declarar que o prazo marcado no Decreto n. 8424 de 18 de Fevereiro do corrente anno, para a organização da companhia que tem de fundar um engenho central para o fábrico de assucar de canna no valle de Japaratuba, Província de Sergipe, deve ser contado da data em que foi lavrado o respectivo contrato, isto é, de 20 de Abril ultimo.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8533 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 500:000\$ á companhia que George Harry Duder organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fábrico de assucar de canna, no-municipio de Nazareth, Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu George Harry Duder, Hei por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á companhia que organizar a garantia de juros de 6 %, ao anno, sobre o capital de 500:000\$, que fôr effectivamente empregado na construcção de um engenho central e suas dependencias, para o fábrico de assucar de canna, no municipio de Nazareth, Província da Bahia, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, e as que com

este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio

Cóm a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8333  
desta data**

I

O engenho terá capacidade para moer diariamente 200.000 Kilogrammas de canna, e fabricar, durante a safra de 100 dias. 1.000.000 de kilogrammas de assucar, no minimo.

II

Todas as obras estarão concluidas no prazo de um anno, contado do dia em que tiverem começo, na forma do art. 1º S 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

III

Si a companhia fôr organizada ou o capital levantado fôra do Imperio, o pagamento dos juros que forem devidos se efectuará na Delegacia do Thesouro em Londres, de conformidade com as regras prescriptas nos arts. 7º e 16 do regulamento.

IV

No contrato que celebrar o Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em virtude desta concessão, se declarará que o concessionario e a companhia, que elle organizar, ficam sujeitos ás clausulas do citado regulamento, e que á companhia são concedidos os favores neille mencionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8534 — DE 13 DE MAIO DE 1882

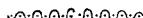
Concede privilegio a Eduardo Anthero Corrêa para a machina de descascar café de sua invenção, denominada — Descascador Macedo.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo Anthero Corrêa, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio por 10 annos para a machina de sua invenção, destinada a descascar café, denominada — Descascador Macedo— segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio da referida machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negoeios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8535 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Renova o privilegio concedido a João Lourenço de Seixas, para fabricar manteiga.

Attendendo ao que Me requereu João Lourenço de Seixas, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Renovar o privilegio que lhe foi concedido por Decreto n. 7691 de 19 de Abril de 1880 para fabricar e vender manteiga, segundo o processo de sua invenção.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8536 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Cencede permissão a Ayres Pompeu Carvalho de Souza para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu Ayres Pompeu Carvalho de Souza, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes, na comarca de S. Luiz de Caceres, na Provincia de Mato Grosso, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, d<sup>r</sup> Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8536  
desta data**

## I

E' concedido o prazo de douis annos, contados desta data, a Ayres Pompeu Carvalho de Souza para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro e outros mineraes na zona comprehendida, de um lado, pela serra dos Parecis, e dos outros pelos rios Guaporé e Branco, na comarca de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Mato Grosso.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias ou a céo aberto não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios.

Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidêcia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnizaç<sup>ão</sup> de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da provincia manda:á, por editaes, intimar para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposiç<sup>ão</sup> e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, não terá efeito suspensivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importância em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terras de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que dellas possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos de exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.<sup>º</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, somente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pelo Presidente da província;

2.<sup>º</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.<sup>º</sup> Nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas:

1.<sup>º</sup> De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras;

2.<sup>º</sup> De uma descrição minuciosa da possançā das minas, dos terrenos do dominio publico e particular necessarios à mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

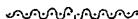
## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a faculdade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela possançā das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8537 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Concede permissão a João de Lemos Pinheiro para lavrar ouro e outros mineraes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu João de Lemos Pinheiro, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes, em terrenos de sua propriedade, no municipio de S. Gonçalo de Sapucahy, na Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves da Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8537  
desta data**

## I

E' concedida a João de Lemos Pinheiro permissão para lavrar ouro e outros mineraes nos terrenos de sua propriedade, que pertenceram á fazenda Santo Izidro, sita no municipio de S. Gonçalo de Sapucahy, na Provincia de Minas Geraes, respeitados, porém, os direitos de terceiro.

## II

Esta concessão vigorará pelo prazo de 50 annos, contados da data deste decreto.

## III

No prazo de cinco annos, contado da mesma data, o concessionario apresentará ao Presidente da provincia a planta da medição e demarcação dos terrenos mineraes, cuja lavra desejar emprehender.

A medição e demarcação será verificada por Engenheiro nomeado pelo Presidente da provincia, á custa do concessionario.

Verificada a exactidão da medição passar-se-ha ao concessionario titulo das datas mineraes que existirem nos mencionados

terrenos, devendo-se calcular cada data por 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados).

A planta, depois de feita a verificação e declarado nella o numero de datas mineraes, será enviada á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Dentro do prazo de tres meses depois da concessão dos titulos das datas mineraes, o concessionario deverá provar que effectuou o pagamento d<sup>e</sup> 2\$ estabelecido nas Leis ns. 514, de 28 de Outubro de 1848 e 710 d<sup>e</sup> 28 de Setembro de 1853, sob pena de ficar sem vigor esta concessão, independentemente d<sup>e</sup> acto do Governo Imperial que a declare caduca.

## V

Antes de começar os trabalhos da lavra o concessionario apresentará á approvação do Governo Imperial a planta ou plano das obras para a extracção dos mineraes que tiver de construir, levantado ou formulado por Engenheiro de minas ou pessoa reconhecidamente habilitada.

Cavas, poços ou galerias não podrão ser feitos sob os edifícios ou a 15 metros de circumferencia delles sem permissão do proprietario, nem sob os caminhos ou estradas publicas e a 10 metros de cada uma de suas margens.

## VI

O concessionario fica obrigado :

1.<sup>º</sup> No caso d<sup>e</sup> ser necessário fazer estes trabalhos, a collocar e conservar na direcção delles Engenheiro habilitado ou perito cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

2.<sup>º</sup> A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

3.<sup>º</sup> A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, que provirem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da practica.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigaçâo de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

4.<sup>º</sup> A dar conveniente direcção ás aguas canalisadas para os trabalhos da lavra ou que brotarem das excavacões e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro.

Si para o desvio destas aguas fôr necessário passar por propriedade alheia, o concessionario pedirá préviamente o conser-

timento do proprietario. Si este lhe fôr negado, requererá ao Presidente da província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuizos, perdas e danos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por edictos, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

Deliberada a concessão do suprimento proceder-se-ha imediatamente á avaliação dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Presidente da província.

Proferido o laudo o concessionario será obrigado a effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento de licença.

5.<sup>o</sup> A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro fiscal e do Presidente da província, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos, e dos resultados obtidos na lavra.

Além destes relatorios será obrigado a prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservância do que fica dito no § 1º da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e com a caducidade da mesma concessão, dada reincidencia, o que também será applicável á inobservância do que se estatue no § 3.<sup>o</sup>

Nos outros casos o Governo poderá impor multa de 100\$ a 500\$000.

6.<sup>o</sup> A remetter ao Governo amostras dos mineraes que descobrir e quaisquer fosseis que forem encontrados nas excavações.

## VII

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da lavra e inspecionar o modo como são cumpridas as clausulas desta concessão. O concessionario será obrigado a prestar aos inspectores os esclarecimentos de que carecerem para o desempenho de sua commissão.

## VIII

Sem permissão do Governo não poderão concessionario dividir o territorio que lhe fôr concedido, e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

## IX

Caduca esta concessão :

- 1.º Não sendo inaugurados os trabalhos dentro de douis annos contados desta data ;
- 2.º Por abandono ;
- 3.º Deixando de lavrar a jazida por mais de 30 dias, sem causa de força maior devidamente provada ;
- Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.
- 4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

## X

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual se não tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 100\$ a 500\$000.

## XI

O concessionario só poderá transferir esta concessão à companhia que organizar, ou por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, prece- dendo, porém, permissão do Governo, que a não concederá si os concessionarios propostos não tiverem as faculdades precisas.

## XII

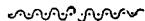
Si a companhia fôr estrangeira será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e pas- sivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido desde já que as questões suscitadas entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Im- perio, de conformidade com a respectiva legislação, e as que se levantarem entre ella e o Governo Imperial por arbitros.

## XIII

A decisão arbitral será dada por um só arbitro, si as partes accordarem no mesmo individuo ; no caso contrario, porém,

cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não se chegando a este acordo, o Governo apresentará um e o concessionário outro nome de pessoa reconhecidamente qualificada e a sorte decidirá entre elas.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882.—*Manoel Alves de Araujo.*



#### **DECRETO N. 8538 — DE 13 DE MAIO DE 1882**

Concede permissão a Guilherme Francisco Jones para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que Me requereu Guilherme Francisco Jones, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no rio Claro e seus affuentes, na Provincia de Goyaz, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

#### **Clausulas a que se refere o Decreto n. 8538 desta data**

##### **I**

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Guilherme Francisco Jones para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro e outros mineraes no Rio Claro e seus affuentes, da Provincia de Goyaz.

##### **II**

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer

em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará por editaes intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

### III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido à vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, não terá efeito suspensivo.

### IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelo proprietarios; si houver empate, será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

### V

A indemnização de que trata a clausula antecedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

### VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos de exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida, mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>o</sup>

## VII

i dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os ao seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.<sup>o</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario;

Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província.

2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.<sup>o</sup> Nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topografica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas:

1.<sup>o</sup> De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra;

2.<sup>o</sup> De uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nello existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

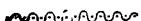
Satisfitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos lugares por elle indicados, si provar ter a faculdade precisa para,

por si ou por meio de companhia que organizar, efectuar os trabalhos de mineração, no estado exigido pela posse das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importância das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem elas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado ou dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



#### DECRETO N. 8539—DE 13 DE MAIO DE 1882

Autoriza a contratar com a Companhia Espírito Santo e Campos o serviço da navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e os de S. Matheus e Caravellas.

Usando da autorização conferida pelo parágrafo único, art. 7º da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, hei por bem Autorizar a celebração do contrato com a Companhia Espírito Santo e Campos para o serviço da navegação por vapor entre esta capital e os portos de S. Matheus e Caravellas, compreendendo as linhas fluviais do Rio Doce e Mucury, segundo as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8539 desta data

##### I

A Companhia Espírito Santo e Campos obrigar-se-ha a fazer mensalmente duas viagens redondas, uma do porto do

Rio de Janeiro ao de Caravellas, na Província da Bahia, outra do mesmo porto ao S. Matheus, na Província do Espírito Santo.

Na primeira destas viagens haverá as seguintes escalações : Itapemirim, Piuma, Victoria, Regencia, Rio Doce, Linhares, S. José de Porto Alegre e Santa Clara, no Mucury ; na segunda Itapemirim, Benevente, Guarapary, Victoria e Santa Cruz.

Além destas, a companhia poderá estabelecer outras escalações, uma vez que este aumento de serviço não importe transgredção de qualquer das clausulas do contrato que celebrar.

## II

Os vapores empregados nas linhas de navegação acima mencionados entrarão sempre na ida nos portos de Benevente e Santa Cruz ; na volta, porém, receberão na respectiva barra passageiros, cargas e as malas de correspondência.

## III

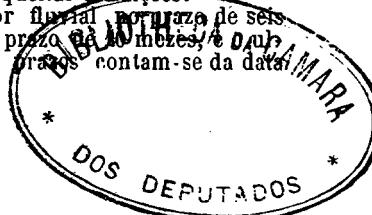
A companhia continuará a manter a navegação do rio Mucury, podendo empregar nela as pranchas pertencentes ao Estado, de que está de posse ; mas desde que o Governo Imperial entender que esta navegação pôde ser suprimida, a escala de S. José de Porto Alegre será substituída pela do porto de Leopoldina (S. José de Peruíbe).

## IV

Para o serviço das duas linhas de navegação e para a linha fluvial do Rio Doce, a companhia deverá apresentar á aceitação do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas vapores novos, construídos pelos melhores sistemas, e adaptados ao serviço para que são destinados, devendo os primeiros ter capacidade para 50 passageiros de ré, pelo menos, espaço suficiente, debaixo de coberta, para 106 passageiros de convez, e o da linha fluvial, além de accommodações para passageiros, deverá ter força suficiente para rebocar pranchas e candas carregadas.

Fica a arbitrio da companhia designar as dimensões, força e calado destes navios, contanto que estas condições estejam de acordo com o contrato que, em virtude deste direito, celebrar, cuja inexecução não poderá em nenhum caso ser justificada, si provier de qualquer daquelas condições.

A companhia apresentará o vapor fluvial por prazo de seis meses, o primeiro dos outros no prazo de 10 meses, e o ultimo, no de 20 meses. Todos estes prazos contam-se da data do contrato que celebrar.



## V

Em quanto não terminarem os prazos da cláusula anterior a companhia poderá fazer o serviço que contratar com os vapores de sua propriedade, actualmente empregados nas linhas a seu cargo, ou ainda fretar navios, contanto que estes possuam, o mais approximadamente possível, as condições estabelecidas na mesma cláusula.

## VI

Ao recebimento dos novos vapores precederá exame de profissionaes nomeados pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, sob a presidencia do Inspector da navegação subvenzionada.

O exame versará sobre o preenchimento das condições do contrato, o que não importa proibição de acrescentar-se quaequer observações relativas ao assumpto, que convenha trazer ao conhecimento do Governo.

## VII

Os vapores empregados no serviço contratado serão nacionaisados brasileiros e isentos de qualquer imposto de transmissão de propriedade e matricula; gozarão de todos os privilegios e isenções de raquetes, observando-se com as respectivas tripolações o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, sem que, por isso, fiquem isentos dos regulamentos policiaes e de Alfandega.

## VIII

O prazo de cada viagem redonda, tanto na linha de Caravellas, como na de S. Matheus, não excederá de 15 dias.

## IX

Os dias e horas da partida e chegada dos vapores e o tempo da demora em cada porto das escalas, assim como o preço das passagens e fretes, serão regulados em tabellas organizadas pela companhia, de accordo com a Directoria Geral dos Correios, e aprovadas pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, sendo revistas sempre que o Governo, de accordo com a companhia, entender conveniente. Os prazos de demora serão contados por horas uteis, de sol a sol, do momento em que os vapores fundearem, ainda que seja em domingo ou feriado.

## X

As Alfandegas dos portos, em que os vapores têm de tocar, expedirão os despachos necessários para o desembarque ou embarque da carga, ou das encomendas, com preferência à descarga ou carga de qualquer embarcação e sem embargo de domingos ou dias feriados ; admittindo por conseguinte a despacho o que houver de ser transportado por aqueles vapores, a quem os Presidentes das províncias, dentro das suas faculdades, prestarão auxílio e protecção de que carecerem para a continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contrato com o Governo Imperial, pagas pela companhia todas as despezas, nos casos em que elles tiverem lugar.

## XI

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardar a viagem dos vapores além da hora marcada.

## XII

As passagens e fretes por conta do Estado gozarão do abatimento de 15 % nos preços das respectivas tabellas.

Tratando-se dos individuos mencionados na clausula 13, n.º 3, e excedendo a 20 o seu numero, o abatimento será o que se acha fixado alli.

## XIII

A companhia transportará gratuitamente:

1.º As malas do Correio, obrigando-se a recebel-as e entregar-as nas estações competentes ; passando recibo os commandantes dos vapores ou os agentes da companhia, e exigindo-as das mesmas estações, ou das pessoas por elles autorizadas ;

2.º Tres passageiros de ré em cada viagem, para o norte ou para o sul, sem comedorias ;

3.º Até 20 colonos, imigrantes ou retirantes, com suas bagagens, em cada viagem, para o norte ou para o sul, correndo as comedorias por conta do Governo ;

Dos que excederem áquelle numero cobrará sómente 50 % do preço estabelecido na respectiva tabella.

4.º O Inspector da navegação subvencionada, á ré e com comedorias, quando fôr percorrer a linha :

5.º Os empregados do Correio, incumbidos de inspecionar as administrações ou agencias postaes, também á ré e com comedorias ;

6.<sup>º</sup> O empregado do Correio, encarregado da condução das malas, fornecendo, neste caso, escalar tripulado para o transporte das mesmas, de bordo para terra e vice-versa;

7.<sup>º</sup> Quaesquer sommas de dinheiro do Estado;

Estas remessas serão encaixotadas na fórmula das instruções em vigor e entregues os volumes, que as contiverem, aos commandantes dos vapores, sem obrigação de procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciales.

Fica entendido que a restituição dos volumes sem signal exterior de violação isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade, e que os riscos de embarque e desembarque correrão por conta dos respectivos Governos.

8.<sup>º</sup> As sementes, mudas de plantas e objectos de historia natural destinados aos jardins publicos e museus do Imperio.

#### XIV

Os passageiros de 3<sup>a</sup> classe poderão levar sua matalotagem, fazendo-se, neste caso, reducções nos preços das passagens, uma vez que não façam cozinha a bordo, e tomem suas refeições á hora designada para os demais passageiros e no logar para isso destinado.

#### XV

A companhia ficará sujeita ás seguintes multas:

1.<sup>a</sup> De quantia igual á subvenção, si não effectuar alguma das viagens estipuladas;

2.<sup>a</sup> De 1:000\$ a 4:000\$, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem começada fôr interrompida, salvo si a interrupção fôr causada por força maior, caso em que a companhia só terá direito á quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor tiver percorrido;

3.<sup>a</sup> De 500\$ de cada prazo de 12 horas que exceder ao que fôr marcado, quer para a partida, quer para a chegada dos paquetes, do ou no porto do Rio de Janeiro, salvo caso de força maior;

4.<sup>a</sup> De 100\$ a 300\$ pela demora na entrega e recebimento das malas do Correio e pelo extravio ou máo acondicionamento das ditas malas a bordo;

5.<sup>a</sup> De 250\$ de cada hora que antecipar ou retardar a partida de seus paquetes nos portos de escala, salvo no caso de ser necessário aproveitar a maré, precedendo, porém, autorização escripta do Presidente da província, ou da autoridade mais graduada do porto em que se achare o paquete;

6.<sup>a</sup> De 100\$ a 500\$ pela inobservância de qualquer das clausulas do contrato que celebrar de acordo com as deste decreto, e para as quaes não haja pena especial.

## XVI

O Governo Imperial obrigar-se-ha a pagar á companhia, por viagem redonda, na linha de Caravellas a subvenção de 3:000\$, e na de S. Matheus a de 2:000\$ ; effectuando-se o pagamento no Thesouro Nacional, á vista de attestado do fiscal da navegação, rubricado pelo Director Geral dos Correios e á requisição do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, deduzidas as multas em que houver incorrido a companhia.

## XVII

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da companhia, poderá ella, mediante prévia licença do Governo, fretar outro vapor nas condições exigidas na clausula 3<sup>a</sup>, e quando de todo não puder obter vapor que as reuna, nas que mais se approximarem, para substituir provisoriamente aquelle.

## XVIII

A interrupção do serviço contratado, por mais de um mez, em todo ou em parte destas linhas, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do serviço durante o tempo da interrupção.

No caso de abandono, além da caducidade do contrato, que fôr celebrado, ficará a companhia obrigada a pagar ao Governo metade da subvenção annual que receber, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

## XIX

Os vapores empregados nas linhas de que tratam estas clausulas terão os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros, numero de officiaes, machinistas, foguistas e praças de equipagem que forem ou tiverem sido marcadas no acto do recebimento dos navios pelo Governo, ficando a cargo do Inspector da navegação a fiscalisação da fiel observância desta clausula.

Terão taubem tantas cintas de salvação quantas forem as pessoas de sua lotação, e bem assim o numero de embarcações menores correspondente á mesma lotação.

Nestes navios haverá sempre ambulancias com os medicamentos e instrumentos mais necessarios, e logar reservado para os doentes.

## XX

Estes vapores serão vistoriados de quatro em quatro meses, sem prejuízo das vistorias exigidas pela legislação vigente.

O exame far-se-há no navio completamente descarregado, no porto do Rio de Janeiro, na presença do fiscal da navegação subvenzionada.

## XXI

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da companhia para o serviço do Estado, mediante prévio acordo quanto ao preço do fretamento ou da compra, devendo este, no caso de desacordo, ser fixado por árbitros. Na hypothese de fretamento para o serviço de guerra, correrá por conta do Governo o premio do seguro pelo risco de guerra, continuando a companhia a correr o risco marítimo.

Em qualquer destas hypotheses, os vapores exigidos pelo Governo serão substituídos por outros nas condições estipuladas na clausula 4<sup>a</sup>, e dentro dos prazos alli designados.

## XXII

As questões que se suscitem entre o Governo e a companhia serão resolvidas por árbitros.

Si as partes contratantes não accordarem no mesmo árbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os trabalhos por designar o terceiro, cujo voto será definitivo. Não havendo acordo sobre este terceiro árbitro, cada uma indicará um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

## XXIII

E' prohibido à companhia, sob pena de caducidade do respectivo contrato, comerciar por sua conta nos mercados comprehendidos nas linhas de navegação de que se incumbir, não se estendendo esta proibição aos respectivos accionistas.

## XXIV

A partida dos vapores só poderá ser demorada ou transferida por ordem por escripto do Governo Imperial ou dos Presidentes de província.

## XXV

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia á vista das provas exhibidas.

## XXVI

A companhia entrará para o Thesouro Nacional com a quota de 1/2 % da subvenção que lhe é concedida, para remunerar o serviço da fiscalisação das linhas subvencionadas.

## XXVII

Haverá sempre um vapor de sobrasalente para substituir qualquer dos outros empregados nestas linhas.

## XXVIII

A companhia organizará a estatística do movimento dos passageiros e cargas transportados nos paquetes, de acordo com o modelo adoptado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, e remeterá, pelo menos semestralmente, a demonstração approximada da receita e despesa de cada uma das escalas.

## XXIX

A companhia não terá direito a exigir outros favores ou isenções além dos designados nestas clausulas.

## XXX

O contrato vigorará pelo prazo de cinco annos, contados do dia 1 de Julho do corrente anno.

Findo o prazo, a companhia será preferida em igualdade de circunstâncias.

## XXXI

Antes da assignatura do contrato, a companhia depositará no Thesouro Nacional a quantia ou valor de 30:000\$ para garantia da execução do sobredito contrato.

Esse deposito será levantado desde que fôr apresentado e aceito o primeiro vapor novo, que deve ser empregado no serviço contratado, ficando elle hypothecado à execução do respectivo contrato.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882.—*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8540 — DE 20 DE MAIO DE 1882

Declara sem efeito o Decreto n. 8033 do 16 de Março de 1881.

Attendendo ao que Me requereu Theophilo Domingos Alves Ribeiro, Hei por bem Declarar sem efeito o Decreto n. 8033 de 16 de Março de 1881, o qual considerou caduca a concessão, feita pelo Decreto n. 7508 de 1 de Outubro de 1879, da garantia de juros de 7 % ao anno, sobre o capital de 300:000\$, á companhia que organizasse para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrício de assucar de canna, no município da Leopoldina, Província de Minas Geraes, ficando em vigor este ultimo decreto com a redução do juro garantido a 6 %, e a obrigação de concluir todas as obras dentro do prazo de um anno, contado do dia, em que tiveram começo, na fórmula do art. 19, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8257 de 24 de Dezembro do anno proximo passado; cujas clausulas serão observadas em relação a todos os direitos e obrigações do concessionário.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8541 — DE 20 DE MAIO DE 1882

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia estrada de ferro — Ramal do Rio Novo, e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia estrada de ferro — Ramal do Rio Novo —, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 13 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Março proximo passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de

Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 8341  
desta data**

I

Ao art. 6º *in fine*, acrescente-se — os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

II

Na ultima parte do art. 7º, acrescente-se — e quando a decisão fôr contraria recorrerá para a assembléa geral.

III

Ào art. 9º, addite-se — os accionistas de menos de cinco acções têm o direito de assistir e discutir na reunião da assembléa geral.

IV

No art. 10, subst tua-se as palavras — acho representado — até o fim, pelas seguintes — compareça metade dos accionistas.

Na segunda parte deste artigo, depois das palavras — qualquer que seja — intercale-se o seguinte — o numero de accionistas e.— O mais como está.

V

No art. 16, acrescente-se — Si a directoria não fizer a convocação, poderá ser feita pelos accionistas requerentes, declarando-se o motivo por que assim procede-se.

VI

No fim do primeiro periodo do art. 18, acrescente-se — e servirão tres annos.— O mais como está, additando-se no fim —



nenhum director entrará em exercicio sem possuir 25 acções as quaes serão inalienaveis enquanto durarem suas funcçõe e não forem julgadas as contas.

## VII

Ao art. 20, acrescente-se — no caso de vaga proceder-se-há á eleição de novo director para preencher-a.

## VIII

No final do primeiro periodo do § 3º do art. 21, acrescente-se — com dependencia da approvação da assembléa geral.  
Fica eliminada a 2ª parte deste paragrapo.

## IX

No fim do art. 26, acrescente-se — submettendo á approvação da assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1882.—*Manoel Alves de Araujo.*

## Estatutos da Companhia—Ramal do Rio Novo

Art. 1º A Companhia denominada — Ramal do Rio Novo, propõe-se a construir uma estrada de ferro de bitola estreita entre uma estação da União Mineira e a cidade do Rio Novo.

Para esse fim a companhia toma a si com todas as obrigações e direitos o contrato feito pelo Engenheiro Eduardo Mendes Limociro e Ernesto Betim Paes Leme, com a Província de Minas, indemnizando os concessionarios de todas as despezas feitas com os primeiros estudos, organização de planta e projecto e mais trabalhos que tiveram para obtenção do privilégio.

Caso, porém, a empreza não vá adiante, continuarão os concessionarios na posse do seu contrato.

Art. 2º Logo que estes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial a companhia considerar-se-há constituída, tendo a sua sede na cidade do Rio Novo.

Art. 3º A duração da companhia será de cincuenta annos.

Art. 4º O capital da companhia será de 200:000\$, distribuidos por 1.000 acções de 200\$ cada uma. Sómente a assembléa geral dos accionistas poderá determinar o aumento deste capital, caso julgue necessário, prescrevendo o modo pratico de sua admissão, mediante approvação do Governo Imperial.

Art. 5.<sup>o</sup> As acções serão nominativas e sua transferencia se fará por termo lavrado em livro especial.

Seu pagamento se fará por chamadas nunca maiores de 10 %, anunciadas com um mez de antecedencia nos jornaes mais lidos da Corte e em um das provincias.

Art. 6.<sup>o</sup> O pagamento das acções passadas posteriormente, depois de realizadas una ou mais entradas das primitivas, se fará por douos modos : ou seus donos no acto de as subscriverem pagarão todas as entradas que já tiverem as primitivas, collocando-se em pé de igualdade com os outros accionistas, ou satisfarão apenas a primeira entrada, continuando a fazer as outras por occasião das chamadas geraes.

Para essas accões, porém, as entradas serão sempre de 10 %, embora a chamada geral seja menor, até que tenham ellas attingido ás quantias em que já estiverem as primitivas.

Si mesmo no intervallo das chamadas os donos dessas accões quizerem ir fazendo entradas mesmo menores de 10 % para se irem approximando das primitivas, poderão fazel-o. Isto, porém, não os desobrigará das entradas de 10 %, por occasião das chamadas geraes.

Art. 7.<sup>o</sup> O accionista que não fizer a sua entrada no prazo anunciado pagará uma multa de 10 %, sobre o valor da chamada, si a fizer dentro de um mez depois do termo do primeiro prazo ; perdendo todos seus direitos e quantias já arrecadadas si, findo esse segundo prazo, não tiver satisfeito a entrada e multa.

A directoria, porém, poderá relevlar o accionista do commisso, quando julgar attendiveis as razões allegadas.

Art. 8.<sup>o</sup> Por fallecimento de qualquer accionista passarão aos seus herdeiros todos os seus direitos e obrigações.

Art. 9.<sup>o</sup> Para tomar parte nas deliberações da assembléa geral é preciso possuir pelo menos cinco accões, devendo sua posse datar de, pelo menos, seis mezes antes de sua convocação. Esta ultima restricção não se estende á primeira reunião da assembléa.

Art. 10. A assembléa geral dos accionistas não poderá funcionar sem que se ache representada, pelo menos, a quarta parte do capital realizado.

Não se verificando essa condição na primecira reunião, convocar-se-ha outra para 15 dias depois, na qual poder-se-ha deliberar, qualquer que seja o capital representado. Exceptua-se o caso de modificação ou reforma de estatutos, no qual será imprescindivel a representação de mais da metade do capital realizado.

Art. 11. O accionista que não puder comparecer á assembléa geral poderá-se-ha fazer representar por procuração a outro accionista, salvo o caso de eleição de directoria e da commissão fiscal, em cuja eleição não se admitem votos por procuração.

Art. 12. Os votos serão contados por dezenas de acções ; tendo um voto o individuo que possuir de cinco a dez acções, douis de dez a vinte, etc. Nenhum accionista, porém, poderá possuir mais de vinte votos.

Art. 13. Serão admittidos á assembléa geral, exhibindo préviamente os seus titulos, os tutores por seus pupilllos, os maridos por suas mulheres e um dos membros de qualquer firma social ou corporação.

Art. 14. Haverá assembléa geral para prestação de contas e eleição de directoria no primeiro mez de cada anno e em um dia marcado pela directoria.

Art. 15. A assembléa geral será presidida pelo maior accionista presente, ou pelo immediato, caso este se recuse. No caso de empate, a sorte decidirá, não podendo fazer parte da mesa da assembléa geral os membros da directoria ou conselho fiscal.

Art. 16. A assembléa geral só poderá ser convocada extraordinariamente pela directoria, por deliberação propria ou à requisição da commissão fiscal ou de um numero de accionistas que represente, pelo menos, um decimo do capital realizado. Essa convocação será feita com antecedencia de 15 dias pelos jornaes mais lidos da Corte e por um da provinça.

Art. 17. Só se tratará na assembléa geral extraordinaria do assumpto para que foi ella convocada.

Art. 18. A companhia será dirigida por tres directores, que só poderão ser eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas votantes. Exceptua-se a primeira directoria, que fica composta dos seguintes accionistas : Comendador Francisco Ferreira de Assis Fonseca, José Custodio Ferreira e Engenheiro Eduardo Mendes Limoeiro, que, como taes, assignam estes estatutos e cujas funcções durarão quatro annos, a contar da approvação dos estatutos.

Art. 19. A directoria se reunirá ordinariamente em um dos seis ultimos dias de cada mez ; e extraordinariamente quando exijam os negocios da companhia, no logar, dia e hora marcados pelo presidente, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 20. O director que faltar a tres reuniões consecutivas, considerar-se-ha ter resignado o logar, salvo o caso de molestia, devidamente provada, ou serviço da companhia. Neste e em outros casos de impedimento de qualquer director, a directoria nomeará o seu substituto.

Art. 21. Compete à directoria :

§ 1.º Nomear, d'entre os seus membros, um presidente, que presida ás reuniões e faça executar as suas resoluções, e um secretario, que organize a acta das sessões.

§ 2.º Fazer os contratos de compra, venda ou empreitada.

§ 3.º Nomear todos os empregados necessarios e demittir-os quando convier, marcando os ordenados, que nestes estatutos não estiverem designados.

Exceptua-se ainda durante os quatro primeiros annos o cargo de Engenheiro, que será exercido pelo Engenheiro Eduardo Mendes Limoeiro, que escolherá os auxiliares de sua exclusiva confiança.

§ 4.º Recolher a um Banco acreditado os dinheiros que não tiverem immediata applicação.

§ 5.º Fechar as contas no fim de cada semestre, e fazer dividendo dos lucros líquidos nos meses de Janeiro e Julho.

§ 6.<sup>º</sup> Apresentar annualmente o balanço do anno anterior e um circumstanciado relatorio do estado da companhia.

§ 7.<sup>º</sup> Facilitar á commissão fiscal o exame da escripturação, do arquivo e dar as informações pedidas.

§ 8.<sup>º</sup> Decidir, emfim, sobre todos os negocios da companhia, para o que lhe são conferidos plenos poderes.

Art. 21. A directoria é competente para representar a companhia, em Juizo, activa e passivamente.

Art. 22. O presidente será remunerado com 3:000\$ annuaes, e os outros directores com 2:400\$000. O Engenheiro em chefe, que será tambem o gerente, com 6.000\$ annuaes.

Art. 23. Haverá uma commissão fiscal nomeada pela assemblea geral e composta de tres membros, cujo mais votado será o relator. Essa commissão examinará as contas da directoria e o estado quer financeiro quer administrativo da companhia, do que tudo fará sciente á assemblea geral dos accionistas.

Art. 24. Dos lucros liquidos de cada semestre se deduzirão 2 % para fundo de reserva, o qual é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social desfalcado, ou ao reparo das obras da companhia.

O fundo de reserva será convertido em apolices da divida publica geral ou provinciaes, que gozarem dos mesmos privilegios das geraes, ou em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecarias de Banco de credito real, que tiverem garantia do Governo, a juizo da directoria.

Do restante far-se-ha dividendo pelos accionistas, na proporção do capital com que cada um tiver entrado.

Art. 25. Desde que o dividendo exceda de 8 %, a companhia começará a fazer o seu fundo de amortização, deduzindo para isso uma porcentagem tal que no fim dos 50 annos seja restituído aos accionistas o valor de suas acções. Não se farão dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 26. A companhia poderá ter agencias onde foremellas necessarias, cujos poderes lhe serão conferidos pela directoria.

Art. 27. A companhia se dissolverá no caso previsto no contrato, e quando se verificar a perda de douz terços de seu capital, devendo o modo pratico da sua liquidação ser determinado em assemblea geral, de acordo com o que dispõe o Codigo do Commercio.

Art. 28. Os abaixo assignados, subscriptores de acções, representando mais de metade do capital da projectada Companhia — Ramal do Rio Novo,— declaram aceitar estes estatutos em todos os seus artigos, e autorizam a directoria, já mencionada no art. 18, a solicitar do Governo Imperial a approvação destes estatutos com as modificações que ao mesmo Governo aprouver. (Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 8542 — DE 20 DE MAIO DE 1882

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia engenho central Aracaty e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia engenho central Aracaty, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 13 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Março deste anno, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar os seus estatutos, com as modificações que com este haixam, assignadas por Manoel Alves de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araújo.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 8542  
desta data**

## I

No art. 7º substituam-se as palavras — que é especialmente destinado, etc., até o fim — pelas seguintes — que é exclusivamente destinado para fazer face às perdas do capital social ou para substitui-lo.

Que não se farão dividendos enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido. — O mais como está.

## II

Ao art. 12, acrescente-se — não pode fazer parte da mesa da assembléa geral nenhum dos membros da administração, ou qualquer empregado da companhia.

## III

No art. 13, no fim do 2º periodo, acrescente-se — declarando-se isto mesmo nos annúncios. Ao mesmo artigo, aditese no fim — e quando se tratar da destituição da directoria, será necessaria a presença do numero de accionistas de que trata o § 2º do art. 23.

## IV

No art. 23 em vez de — salarios — leia-se — vencimentos.

## V

No § 5º do art. 30 em vez de — ordenados — leia-se — vencimentos — e no fim acrescente-se — mediante aprovação da assembléa geral.

No § 9º do mesmo artigo acrescente-se — da decisão da directoria, impondo a pena de commisso, haverá recurso para a assembléa geral —, e no fim do § 12 diga-se — e de acordo com a commissão fiscal ; quando não convenha converter as ditas quantias em titulos do Governo Geral ou Provincial, com as garantias daquelas.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1832.— *Manoel Alves de Araujo.*

Estatutos da Companhia engenho central  
Aracaty

## TITULO I

## DA COMPANHIA ENGENHO CENTRAL ARACATY

*Secção I*

## Da criação da companhia

Art. 1.º Fica estabelecida na freguezia de S. Sebastião da Leopoldina, município da Leopoldina, Província de Minas Geraes, sob a denominação de — Engenho central Aracaty —, uma companhia para o fim de promover o desenvolvimento da cultura da canna de assucar, o fabrico deste e de aguardente, segundo os processos mais rationaes e por meio dos apparelhos mais aperfeiçoados.

Art. 2.º O capital social será de 300:000\$ divididos por 1.500 accões no valor nominal de 200\$ cada uma, podendo ser augmentado por proposta da directoria com aprovação da assembléa geral e do Governo Imperial.

A companhia, mediante tambem proposta da directoria e aprovação do Governo Imperial, poderá tomar por empréstimo quantia igual ao capital realizado, desde que todo o

capital social estiver subscripto, emitindo obrigações de preferencia (debentures) garantidas pelo material e renda do engenho.

Art. 3.<sup>º</sup> As acções só poderão ser transferidas por termo lançado no registro da companhia e assinado pelo accionista ou seu procurador com poderes especiais para o acto. Este registro ficará a cargo do director-secretario.

Art. 4.<sup>º</sup> A importância das acções subscriptas será realizada por chamadas anunciadas pelos jornais de maior circulação da Corte e pelos locais e sempre com antecedencia nunca menor de 30 dias e em prestações de 10% sobre o valor das acções.

Art. 5.<sup>º</sup> Os accionistas que não realizarem as suas entradas com a devida pontualidade, perderão as suas acções com as prestações já efectuadas em beneficio da companhia, exceptuados os casos de força maior devidamente provados perante a directoria; além disto são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas.

Art. 6.<sup>º</sup> Por falecimento de qualquer accionista, seus herdeiros ficam constituidos nos mesmos direitos e obrigações para com a companhia, conforme os effeitos da successão, mas sob o princípio cardinal dos arts. 12 e 17.

Art. 7.<sup>º</sup> Os lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas no respectivo semestre serão deduzidos 3% para fundo de reserva, que é especialmente destinado à reconstituição da capital social, e o restante será distribuído em dividendos pelos accionistas.

O fundo de reserva será convertido em títulos da dívida publica geral ou provincial ou de estabelecimentos de credito real garantidos pelo Estado, sendo seus juros applicados da mesma forma no aumento do fundo de reserva. Estes títulos serão inalienáveis e ficarão depositados em um Banco á escolha da directoria.

Indemnizado o Estado de qualquer auxilio pecuniário que a companhia tenha dele recebido a título de garantia de juros de 7% ao anno sobre o respectivo capital e de acordo com o contrato que pelo incorporador, Dr. Theophilo Domingos Alves Ribeiro, for firmado com o Governo, a companhia distribuirá todos os lucros líquidos em dividendos, respeitada, porém, a primeira parte deste artigo, até que o fundo de reserva represente quantia igual á importancia inicial e efectivamente despendida nos estudos e construção do engenho, sua viação e dependencias.

## *Seção II*

### *Das operações da companhia*

Art. 8.<sup>º</sup> O engenho central comprará aos lavradores suas canhas por contratos firmados com a directoria.

**Art. 9.<sup>o</sup>** No caso de duvidas entre o engenho e os fornecedores sobre o peso e qualidade das canhas, serão decididas por arbitros sem fórmula de processo.

**Art. 10** O risco do acondicionamento e transporte das canhas sómente correrá por conta da companhia depois de entregues nos pontos de embarque das vias de transportes do engenho. Na designação destes pontos a companhia procurará harmonisar razoavelmente os seus com os interesses dos fornecedores, collocando-os o quanto possível nas proximidades dos estabelecimentos destes.

**Art. 11.** O engenho central terá um caixa para guarda dos dinheiros destinados ás despesas do custeio da fabrica, mas a directoria não poderá dispor do que houver em cofre para operações estranhas a estes estatutos.

## TITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

#### *Secção I*

##### Da assembléa geral

**Art. 12.** A assembléa geral constituir-se-ha dos accionistas possuidores de cinco ou mais acções inscriptas no registo da companhia pelo menos 60 dias antes da reunião da assembléa e será presidida por um dos accionistas, eleito por aclamação ou por escrutínio secreto, quando se não chegue a um acordo, elegendo-se também e da mesma fórmula dous secretarios, que serão encarregados da redacção das actas e expedientes das sessões.

**Art. 13.** A assembléa geral poderá deliberar achando-se presentes accionistas que representem dous terços do capital realizado. No caso de não comparecerem em número que represente este terço, a directoria fará uma convocação com o prazo de 15 dias, e deliberará com o numero de accionistas que então se reunir, obrigando aos accionistas reveis as suas resoluções. Tratando-se, porém, da dissolução da companhia, arrendamento ou alienação do engenho, aumento de capital ou reforma dos estatutos, a assembléa só poderá deliberar achando-se reunidos accionistas que representem a maioria do capital realizado.

**Art. 14.** O accionista que não puder comparecer á assembléa geral, poderá fazer-se representar por procurador desde que este for um accionista nas condições do art. 12, menos quando se tratar de eleição.

**Art. 15.** A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mês de Julho de cada anno, na data, com antecedencia ao menos de 45 dias, annunciada pela directoria nos jornaes locaes e mais lidos da Corte, e extraordinariamente:

§ 1.º Quando fôr solicitada pela commissão fiscal.

§ 2.º Quando a reunião fôr requerida por um numero de accionistas cujas accções representem um decimo do capital social.

§ 3.º Quando a directoria julgar necessario.

**Art. 16.** As assembléas extraordinarias serão convocadas pela mesma forma que as ordinarias, e no caso da directoria se recusar a fazer a convocação requerida, findo o prazo do art. 13 contado da data do requerimento, poderão com igual prazo convocal-as a commissão e accionistas, de que trata o art. 15 §§ 1º e 2º; mas nestas assembléas só se poderá tratar do assumpto ou assumptos, para que tenham sido expressamente convocadas.

**Art. 17.** Os votos serão contados na razão de um voto por serie completa de cinco accções, até 15 votos sómente, qualquer que seja o numero de accções para mais, possuido pelo accionista; no caso, porém, de representar um ou mais accionistas, o procurador, além dos seus votos, só poderá ter mais 15 votos.

**Art. 18.** As sociedades e companhias por suas accções serão representadas apenas por um dos socios, por seu administrador ou por procurador nos termos do art. 14.

**Art. 19.** Serão admitidos na assembléa geral os inventariantes durante o inventario, os tutores de menores, os curadores de interdictos.

**Art. 20.** Todas as resoluções da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes e accções que representarem, nos termos do art. 17.

**Art. 21.** A eleição da directoria e commissão fiscal será feita em duas listas fechadas, declarando-se em uma os nomes dos accionistas votados para a directoria e na outra os da commissão fiscal, e no lado externo de ambas o numero de votos, que a mesa irá verificando á proporção que de cada accionista fôr recebendo a cedula.

**Art. 22.** É da competencia da assembléa geral decidir quaisquer duvidas, exclusive as de que trata o art. 9º, conceder poderes extraordinarios á directoria, autorizar as emissões de accções e obrigações de preferencia, tudo nos termos prescriptos nestes estatutos.

**Art. 23.** Compete-lhes mais:

§ 1.º Interpretar, alterar e reformar os estatutos, submetendo, porém, suas deliberações á approvação do Governo antes de serem executados.

§ 2.º Approvar os actos da directoria, destituí-la e eleger outra, que a substitua.

Para destituição da directoria, porém, é preciso que a assembléa esteja composta de douz terços dos accionistas, representando tambem douz terços do capital realizado.

- § 3.<sup>º</sup> Julgar as contas annuaes.
- § 4.<sup>º</sup> Eleger os membros da directoria e de uma commissão fiscal.
- § 5.<sup>º</sup> Approvar os salarios pela directoria arbitrados aos empregados do engenho e marcar os vencimentos da directoria até que a fabrica comece suas operaçōes.
- § 6.<sup>º</sup> Julgar da conveniencia da dissolução da companhia e determinar o modo pratico de realizal-a, sem prejuizos de terceiros, de conformidade com as leis vigentes.
- § 7.<sup>º</sup> Autorizar a directoria a fazer emprestimos aos fornecedores de canna, na conformidade do contrato pelo incorporador firmado com o Governo Geral ou Provincial.
- § 8.<sup>º</sup> Approvar o regimento interno do engenho central organizado pela directoria.

## Secção II

### Da directoria

Art. 24. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres accionistas e eleita biennalmente pela assembléa geral e por maioria absoluta de votos, procedendo-se a segundo escrutinio entre os mais votados, caso no primeiro não reunam aquella maioria ; no caso de empate decidirā a sorte.

Exceptua-se a primeira directoria, que ficará composta do incorporador, Dr. Theophilo Domingos Alves Ribeiro, capitalista Dr. Gabriel de Paula Almeida Magalhães e fazendeiro Major José Antonio Pereira, a qual servirā até 30 de Junho de 1885.

Art. 25. A directoria perceberá, a titulo de retribuição de seus serviços, 3 % sobre a renda bruta do engenho central, cabendo ao director presidente metade dessa porcentagem e aos outros dous directores a outra metade em partes iguaes.

Art. 26. Nenhum accionista poderá exercer o cargo de director, sem possuir 50 accões que inalienaveis serão, enquanto não forem approvedas pela assembléa geral as contas annuaes.

Art. 27. Não é permittido aos membros da directoria deixarem de exercer por mais de tres mezes suas funções, salvo motivo justificado perante a assembléa geral, porque do contrario fica resolvido que resignaram o cargo.

Art. 28. A falta de qualquer director será suprida pelo accionista immediato em votos, e, na falta de accionista, nestas condições se procederá á eleição de substituto ou substitutos na fórmula da eleição para directores.

**Art. 29.** Eleita a directoria, esta designará de entre seus membros um presidente a quem caberá tambem a gerencia do engenho, um secretario e um thesoureiro.

**Art. 30.** A' directoria compete:

§ 1.º Promover por todos os meios a seu alcance a prosperidade da companhia, dirigindo todas as suas operaçōes, menos as que se referem á parte technica da fabrica, que fica sob a immediata administraçō do director-presidente e gerente.

§ 2.º Celebrar quæquer contratos com a administraçō publica e com as particulares e bem assim com os lavradores para fornecimento de cannas, ajustando o preço, o modo e o tempo dos pagamentos.

§ 3.º Fixar annualmente as despezas a fazer com as construcções e reparos do material do engenho central e suas dependencias, bem como com o pessoal technico, empregados e operarios, e ordenar todos os pagamentos da companhia.

§ 4.º Determinar as chamadas do capital social e receber-as, bem como a garantia de juros a que a companhia tiver direito.

§ 5.º Fixar o numero, categoria, funções e ordenados dos diferentes empregados; nomeal-os, suspendel-os, multel-os e demittil-os.

§ 6.º Propor à assembléa geral as alterações que a experiência aconselhar nos estatutos.

§ 7.º Organizar o regimento interno do engenho central, de acordo com o disposto nestes estatutos, e executá-lo provisoriamente, enquanto não for approvado pela assembléa geral.

§ 8.º Organizar os balancos e um relatorio circunstanciado de todos os ramos do servizo do engenho, para apresentar anualmente à assembléa geral.

§ 9.º Decretar ou relevar o commisso na forma do art. 5.º

§ 10. Approvar todas as informaçōes, contas, planos e orçamentos, que tiverem de ser apresentados ao Governo.

§ 11. Emitir titulos de obrigaçō de preferencia nos termos do art. 2.º

§ 12. Distribuir os dividendos e recolher em Banco á sua escolha as quantias, que não tenham applicação immediata ou não forem necessarias para a execuçō do art. 11.

§ 13. Convocar todas as assembléas ordinarias e extraordinarias, e a ellas, bem como à commisso fiscal, prestar todos os esclarecimentos e informaçōes precisas e que forem pedidos, franqueando-lhes toda a escripturação, editicio do engenho e suas dependencias.

§ 14. Designar os consignatarios que tenham de vender os productos do engenho central.

**Art. 31.** As deliberaçōes da directoria serão tomadas por maioria de votos dos directores presentes e no caso de empate ficarão adiadas para a sessão seguinte, quando o presidente decidirá pelo voto de qualidade, caso ainda haja empate.

Nestas deliberações os directores têm apenas um voto cada um, e o presidente mais o de qualidade.

Art. 32. A directoria é obrigada a reunir-se, na época da safra, ao menos uma vez por semana, e fóra della sempre que fôr necessário.

Art. 33. Compete ao director-presidente e gerente:

§ 1.<sup>o</sup> Apresentar á assembleia geral em suas reuniões ordinarias e em nome da directoria, o relatorio annuo dos trabalhos da companhia, demonstrando especificadamente o estado de suas operações, do seu activo e passivo, e sugerindo todas as medidas aconselhadas pela pratica e movimento dos seus negocios para maior prosperidade da companhia.

§ 2.<sup>o</sup> Zelar todas as obras e construções do engenho central e suas dependencias, e nas épocas da safra administrar pessoalmente seus trabalhos, inspecionando o fabrico dos produtos, o estado dos apparelhos e das vias de transporte, a pesagem das cannas dos lavradores, estabelecendo em harmonia com os interesses da companhia e dos fornecedores os pontos mais favoraveis para recebimento destas cannas, e propondo á directoria as medidas que julgar reclamadas pelas necessidades da gestão da fabrica no sentido de ampliar-lhe, facilitar-lhe e aperfeiçoar-lhe os resultados praticos.

§ 3.<sup>o</sup> Convocar extraordinariamente a directoria.

§ 4.<sup>o</sup> Presidir ás sessões ordinarias e extraordinarias da directoria, mantendo n'elas a devida ordem.

§ 5.<sup>o</sup> Propor á approvação da directoria o quadro do pessoal da fabrica e dependencias, sua suspensão, multa ou demissão.

§ 6.<sup>o</sup> Dirigir os trabalhos preliminares das assembleias geraes até á eleição da mesa.

§ 7.<sup>o</sup> Apresentar á directoria os planos e orçamentos das obras e dos reparos do engenho, e propor a adopção de apparelhos e methodos de fabrico.

§ 8. Indicar á directoria quaequer obstaculos, que encontra na execução destes estatutos, para que ella proponha á assembleia geral as necessarias alterações.

Art. 34. Compete ao director-secretario lavrar as actas das sessões da directoria, lançando-as em um livro para este fim destinado, fazer toda a ecripturação concernente ao expediente da directoria. As actas referidas serao assignadas por todos os directores presentes á sessão.

Art. 35. Ao director-thesoureiro compete ter sob sua guarda os dinheiros e quaequer valores consistentes em titulos commerciaes ou hypo tecarios pertencentes á companhia, receber todas as dívidas activas e fazer os pagamentos ordenados pela directoria, tendo uma escripturação e contabilidade regular de todas as operações a seu cargo.

Paragrapho unico. O thesoureiro prestará fiança ou caução conforme fôr pela directoria deliberado.

Art. 36. A directoria é re-legivel em parte ou em todo, conforme a vontade da companhia, manifestada em suas eleições.

*Secção III*

## Da commissão fiscal

Art. 37. A commissão fiscal será eleita annualmente d'entre os accionistas que possuam pelo menos 25 acções nas condições do art. 12 e compor-se-ha de tres membros, servindo de relator o que entre si designarem. No caso de impedimento de qualquer de seus membros, servirá o immediato em votos.

Art. 38. Compete á commissão fiscal inspecionar todas as operações fabris e commerciaes da companhia, e para este fim visitará todo o estabelecimento e dependencias; examinará o estado da caixa, a escripturação e contabilidade da companhia, os seus registros, livros e quaisquer documentos, de tudo dando conta á assembléa geral e tornando patentes as faltas e irregularidades que encontrar, propondo votos de louvor, censuras e mesmo a destituição da directoria, conforme a sua boa ou má gestão dos negocios da companhia.

Paragrapho unico. Esta commissão só é reelegivel passado um anno depois do seu exercicio.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. A companhia durará 30 annos e terá sua séde na cidade de Leopoldina.

Art. 40. A companhia, logo que esteja definitivamente constituída, fará aquisição do engenho pertencente ao incorporador, Dr. Thociphilo Domingos Alves Ribeiro, e no intuito de aproveitar a laboura de canna já existente, respondendo aos interesses nella confiados, fará no dito engenho a primeira safra, antes de o alargar e sujeitar ao plano destes estatutos, si não houver tempo para effectiva realização desse plano antes da época da safra alludida.

Art. 41. A Companhia engenho central Aracaty obriga-se a saldar todo seu débito proveniente da compra do material da fabrica e suas dependencias, sendo a responsabilidade dos accionistas proporcional ao numero das suas acções.

Art. 42. Nenhuma despesa será ordenada pela directoria com a construcção do engenho central e suas dependencias sem estar comprehendida nos planos, orçamentos e estudos approvados pela assembléa geral dos accionistas e pelo Governo.

Art. 43. E' da competencia da directoria, sob indicação do presidente, propor á assembléa geral as alterações que forem

julgadas necessarias nesses planos e orgâmentos, para serem sujeitas á approvação do Governo.

Art. 44. Os membros da directoria são individualmente responsaveis pelas perdas e danos que causarem à companhia por dolo, malicia ou culpavel negligencia.

Art. 45. O presidente e mais membros da directoria ficam autorizados para demandar e ser demandados e para exercer a administração da companhia nos termos destes estatutos.

Art. 46. Fará parte destes estatutos o contrato que o incorporador, Dr. Theophilo Domingos Alves Ribeiro, firmar com o Governo Geral ou Provincial para a concessão da garantia de juros.

Art. 47. A companhia se dissolverá nos casos prescriptos no Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1880, observada a disposição do art. 23 § 6.<sup>o</sup>

Art. 48. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções que subscreveram e por qualquer numero que lhes for distribuido, e se sujeitam ás disposições destes estatutos, que aprovaram, autorizando o incorporador, Dr. Theophilo Domingos Alves Ribeiro, para requerer ao Governo Imperial sua aprovação e aceitar as alterações que o mesmo Governo lhes fizer. ( Seguem-se as assignaturas. )



#### DECRETO N. 8543 — DE 20 DE MAIO DE 1882

Approva com modificações os estatutos da Companhia de bonds—Paraense, e autoriza-a para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de bonds — Paraense, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 13 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Fevereiro deste anno, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar os seus estatutos, com as modificações que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n. 8543 desta data**

## I

A redacção do art. 14 fica substituída pela seguinte:

A companhia será administrada por um gerente, e por um conselho fiscal, composto de tres membros. Os membros do conselho fiscal serão eleitos annualmente pela assembléa geral d'entre os accionistas possuidores de 50 acções, pelo menos, das quaes não podem dispor durante sua gestão, e enquanto esta não fôr approvada pela assembléa geral.

No fim do paragrapho unico do mesmo artigo acrescente-se — nenhum membro da administração ou empregado da companhia fará parte da mesa da assembléa geral.

## II

No art. 15 acrescente-se — Não se admittem votos por procuração para a eleição do conselho fiscal.

## III

No art. 17, depois das palavras — pelo conselho fiscal — acrescente-se — com dependencia da approvação da assembléa geral em sua primeira reunião, ou dentro do maximo que fôr autorizado pela assembléa geral.

O mais como está.

## IV

No art. 25 acrescente-se — si o presidente do conselho fiscal ou da assembléa geral recusar fazer esta convocação, poderá esta ser feita pelos signatarios do requerimento, com declaração do motivo.

## V

No art. 30, depois das palavras — excepto nos casos dos arts. 3º e 4º, acrescente-se — e no de reforma dos estatutos, em que será necessaria a representação, pelo menos, de metade do capital.

## VI

No art. 36 substitua-se as palavras — de deterioração — pelas — de reserva ; e no fim acrescente-se — O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

Este fundo será convertido em apolices da dívida publica geral ou provincial, que tenham os privilegios daquellas, em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real garantidos pelo Estado, a juizo da directoria, dando-se aos juros a mesma applicação.

## VII

Nos arts. 37 e 38 faça-se a mesma substituição.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1882.—*Manoel Alves de Araujo.*

## Estatutos da Companhia de bonds — Paraense

### TITULO I

#### DA COMPANHIA

Art. 1.<sup>º</sup> A Companhia de bonds — Paraense, organizada na cidade de Belém, capital da Província do G.ão-Pará, lugar de sua sede, tem por fim estabelecer linhas de bonds á tracção animada para passageiros e cargas, segundo contrato celebrado em 3 de Novembro corrente, en re a Illma. Camara Municipal da capital e o Bacharel Felippe José de Lima.

Art. 2.<sup>º</sup> O concessionario obriga-se a transferir à companhia os direitos e onus estabelecidos no referido contrato, o privilegio que para igual fim requereu à Assembléa Legislativa Provincial, si lhe fôr concedido, a promover a approvação destes estatutos e a auxiliar a companhia en rem ver qualquer obstáculo que appareça no principio do assentamento das linhas, mediante 3 %., que lhe serão entregues pelo gerento em acções com as entradas realizadas, tendo antes firmado contrato por escriptura publica com o conselho fiscal.

Art. 3.<sup>º</sup> O prazo de duração da companhia será de 30 annos, que poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral, na qual estejam representados, pelo menos, douz terços do capital emitido, e autorização dos poderes competentes, e a sua dissolução sómente terá lugar nos casos previstos pelas leis vigentes ou, si assim o resolver a assembléa geral, convocada expressamente para esse fin, com antecedencia de 30 dias, por maioria de votos que representem, pelo menos, douz terços do capital subscripto.

Art. 4.<sup>º</sup> O capital será de 500:000\$, divididos em 5.000 acções de 10\$ cada uma; poderá este ser aumentado por deliberação da assembléa geral, representando os votos vencedores a metade, pelo menos, do capital e obtida autorização do Governo Geral.

Paragrapho unico. O augmento do fundo capital será tambem dividido em acções de 100\$, que serão vendidas em leilão commercial, levando-se ao fundo de deterioração o lucro que dessa operação provier.

Art. 5.º As prestações serão de 25 % cada uma; e as chamadas feitas por annuncios publicados tres vezes durante nove dias nos jornaes de mais circulação.

Paragrapho unico. Não poderá ser feita nova chamada se não depois de decorridos, pelo menos, 30 dias contados do ultimo marcado para a antecedente.

Art. 6.º As acções serão transferiveis só depois de realizada metade do capital.

Paragrapho unico. A transferencia se fará por termo lavrado em livro competente, que será assignado pelo cedente, cessionario e gerente.

Art. 7.º Realizada a segunda prestação, receberão os accionistas os titulos definitivos.

## TITULO II

### DOS ACCIONISTAS

Art. 8.º E' accionista quem possuir uma ou mais acções.

Art. 9.º Os accionistas são responsaveis pelas acções que lhes forem distribuidas e são obrigados a fazer as entradas no tempo determinado pelo conselho fiscal.

Art. 10. A falta de pagamento da primeira prestação importa a exclusão do accionista, ficando não obstante responsável pelos prejuizos que d'ahi provierem.

Art. 11. Os accionistas que não pagarem a segunda prestação no prazo marcado para essa chamada perderão a primeira em beneficio da companhia.

Paragrapho unico. Perde o direito ás acções o accionista que não efectuar em tempo competente a terceira ou quarta prestação, perdendo a primeira efectuada em beneficio da companhia e recebendo a quota parte do que as acções produzirem em leilão, relativamente á segunda ou terceira, que acaso tenha pago.

Art. 12. Todos os accionistas poderão fazer parte da assembléa geral, propor e discutir o que julgarem conveniente; sómente votarão, porém, os que possuirem, pelo menos, 10 acções.

§ 1.º Cada 10 acções dará direito a um voto e assim progressivamente, de modo que 100 acções correspondam a 10 votos.

§ 2.º Nenhum accionista terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

§ 3.º Os accionistas ausentes poderão ser representados por procuradores que sejam accionistas de 10 acções, pelo menos.

§ 4.º Os pais, maridos, tutores e curadores poderão representar os filhos menores, as mulheres, os pupilos e curateados.

§ 5.º Os socios de uma firma commercial que fôr accionista poderão discutir ; votará, porém, sómente um delles.

Art. 13. Os accionistas poderão examinar os livros da companhia, em presença do gerente, nos 10 dias anteriores ao marcado para a reunião ordinaria da assembléa geral.

### TITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 14. A companhia será administrada por um gerente e por um conselho fiscal composto de tres membros eleitos pela assembléa geral, d'entre os accionistas que possuirem pelo menos 20 accões, que serão intransferiveis durante a gestão.

Paragrapho unico. Na mesma occasião serão tambem eleitos o presidente e o 1º e 2º secretarios da assembléa geral.

Art. 15. A eleição de que trata o artigo antecedente será feita por escrutinio secreto à maioria relativa de votos e em duas cedulas com os rotulos dos cargos que deverem exercer os votados e declaração do numero de votos de que o accionista dispõe.

Art. 16. Não poderão ser gerente nem membros do conselho fiscal:

§ 1.º Os parentes consanguineos até o segundo grão pelo direito canonico, sogro e genro, e cunhados durante o cunhadío. Destes prevalecerá o mais votado, e no caso de empate o que designar a sorte.

§ 2.º Os fornecedores da companhia.

§ 3.º Dous ou mais socios de uma firma commercial.

§ 4.º Os que forem impedidos legalmente.

Art. 17. Os vencimentos do gerente serão marcados pelo conselho fiscal. Os membros deste perceberão uma gratificação correspondente a 5 % da renda líquida.

Art. 18. O gerente em seus impedimentos será substituído por um dos membros do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Durante o impedimento por mais de tres mezes será nomeado novo gerente, si o conselho fiscal assim o entender.

Art. 19. Os membros do conselho fiscal escolherão d'entre si o presidente e secretario.

Art. 20. Os membros do conselho fiscal poderão ser reeleitos e, no caso de não o serem, continuarão a servir até á eleição de nova administração.

Art. 21. No dia 31 de Dezembro de cada anno procederá o conselho fiscal a balanço geral e marcará dia para a reunião da assembléa geral, dentro do mez de Janeiro.

Paragrapho unico. Nesta reunião serão submettidos á discussão e approvação os inventarios e balanços da companhia, os relatórios do gerente e o parecer escripto do conselho fiscal, no qual emittirá juizo sobre tudo o que interessar á companhia.

Este parecer será impresso e distribuido pelos accionistas dez dias antes da reunião.

Art. 22. São attribuições do gerente :

1.<sup>a</sup> Administrar todos os negócios da companhia e effectuar a compra de todo o necessário ao seu gyro e custeio;

2.<sup>a</sup> Nomear e demittir livremente os empregados da companhia ;

3.<sup>a</sup> Organizar as tabllas de vencimentos dos empregados, de frete e do horario das viagens, e sujeitá-las á approvação do conselho fiscal ;

4.<sup>a</sup> Receber qualquer importânciâ pertencente á companhia ;

5.<sup>a</sup> Entregar ao concessionário as acções devidas segundo o art. 2º destes estatutos ;

6.<sup>a</sup> Submeter á approvação da Camara Municipal as plantas das linhas e de qualquer mudança ou acrescentamento, que se lhes tenha de fizer ;

7.<sup>a</sup> Collocar em um ou mais Bancos semanalmente as sommas pertencentes á companhia ;

8.<sup>a</sup> Dirigir a escripturação da companhia de modo que seja feita com método e clareza ;

9.<sup>a</sup> Rubricar, abrir e encerrar todos os livros, que não devam ser rubricados pela Junta Commercial ;

10.<sup>a</sup> Assinar com um dos membros do conselho fiscal os cheques para retiradas das sommas depositadas nos Bancos, tondo em sua guarda o livro de cheques e a caderneta ;

11.<sup>a</sup> Assignar com cedentes e cessionários os termos de transferência de ações ;

12.<sup>a</sup> Ter sob sua guarda e responsabilidade as quantias necessárias para ocorrer ás despezas ordinárias e effectuar os pagamentos precisos ;

13.<sup>a</sup> Distribuir pelos accionistas os dividendos autorizados pelo conselho fiscal, depois de assignarem recibo em livro próprio ;

14.<sup>a</sup> Apresentar no fim de cada mez ao conselho fiscal balanço, relatório e contas.

Paragrapho unico. O gerente sómente entrará em exercicio depois de prestar fiança, que será arbitrada pelo conselho fiscal, o que poderá fazê-lo com acções proprias.

Art. 23. O gerente é responsável para com o conselho fiscal e este para com a companhia pelos prejuizos que causarem.

Art. 24. São attribuições do conselho fiscal :

1.<sup>a</sup> Nomear e demittir livremente o gerente ;

2.<sup>a</sup> Representar a companhia perante o Governos Geral, Provincial ou Municipal e em Juizo ou fóra delle, para o que lhe são concedidos illimitados poderes, até para transigir livremente sobre os seus interesses ;

- 3.<sup>a</sup> Effectuar compras de bens de raiz ;
- 4.<sup>a</sup> Fazer as chamadas das prestações, que têm de realizar os accionistas pelas acções que subscreveram ;
- 5.<sup>a</sup> Celebrar contratos para assentamento de linhas ;
- 6.<sup>a</sup> Autorizar os dividendos semestraes nos mezes de Fevereiro e Agosto de cada anno ;
- 7.<sup>a</sup> Nomear arbitros, que decidam as duvidas e contestações entre a companhia e qualquer entidade ;
- 8.<sup>a</sup> Apresentar à assembléa geral, na sessão ordinaria, relatorio circunstanciado das operações da companhia, acompanhado dos balanços mensaes e das contas de lucros e perdas ;
- 9.<sup>a</sup> Tomar contas ao gerente no fim de cada semana ;
- 10.<sup>a</sup> Delegar no gerente os seus poderes ;
- 11.<sup>a</sup> Organizar o regulamento interno.

Paragrapho unico. O conselho fiscal se reunirá ao menos uma vez por semana.

Art. 25. Compete ao presidente do conselho fiscal :

- 1.<sup>o</sup> Convocar e presidir as reuniões do conselho fiscal ;
- 2.<sup>o</sup> Rubricar os livros do conselho e da assembléa geral ;
- 3.<sup>o</sup> Convocar a reunião ordinaria da assembléa geral na época fixada no art. 34, e as extraordinarias, com declaração dos motivos, sempre que julgar conveniente ou for deliberado pelo conselho fiscal ou a requerimento de accionistas, que representem pelo menos um décimo do capital emitido.

Art. 26. Compete ao secretario do conselho fiscal redigir e escrever em livro proprio as actas das sessões do conselho e assignal-as com os demais membros.

#### TÍTULO IV

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral será composta de accionistas, cujas acções se acharem averbadas no livro competente sessenta dias antes da reunião, salvo no caso de transferencia por herança ou dissoluções de sociedades commerciaes em que será dispensada.

Art. 28. A assembléa geral será presidida por um accionista que não seja membro do conselho fiscal nem empregado da companhia.

- Art. 29. Ao presidente da assembléa compete :
- 1.<sup>o</sup> Designar d'entre os accionistas douz escrutadores, quando houver eleição ;
  - 2.<sup>o</sup> Conceder ou negar a palavra aos que a pedirem ;
  - 3.<sup>o</sup> Manter a ordem na reunião ;
  - 4.<sup>o</sup> Resolver as questões de ordem ;

5.º Mandar lavrar pelo 1º secretario as actas das sessões, das quaes constará resumidamente tudo que nellas se passar, e assignal-as com os membros da sessão;

6.º Communicar ás autoridades e aos que possa interessar o resultado da eleição por officios assignados por elle e pelo secretario;

7.º Convocar a assembléa geral, quando não o faça o presidente do conselho fiscal, no caso do art. 25.

Art. 30. A assembléa geral ficará constituida com accionistas que representem pelo menos a terça parte do capital e com este numero deliberará, excepto nos casos dos arts. 3º e 4º.

§ 1.º Não comparecendo accionistas em numero sufficiente, se fará nova convocação para oito dias depois e se deliberará com o numero de accionistas que se reunirem, contanto que representem, pelo menos, a quarta parte do capital.

§ 2.º Nesta segunda reunião só se tratará do assumpto que tiver motivado a primeira convocação.

Art. 31. Os accionistas que comparecerem ás sessões inscrever-se-hão em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem e das que representarem por procuração.

Art. 32. Nenhum accionista poderá fallar mais de duas vezes sobre o assumpto em discussão, excepto os membros do conselho, si tratar-se de factos de sua administração, e o autor de qualquer proposta.

Art. 33. A' assembléa geral compete :

1.º Reformar este estatuto, submettendo á approvação do Governo Geral qualquer alteração, que resolver antes de sua execução;

2.º Eleger o seu presidente e os membros do conselho fiscal;

3.º Approvar ou reprovar as contas apresentadas pelo conselho fiscal;

4.º Augmentar o capital, segundo o art. 4º;

5.º Destituir o conselho fiscal, quando hajam motivos ponderosa, sendo para isso necessário dous terços dos votos presentes;

6.º Deliberar sobre a responsabilidade do mesmo conselho;

7.º Deliberar sobre a continuaçao ou liquidação da companhia, segundo o art. 3º;

8.º Resolver qualquer negocio que não esteja commettido ao conselho fiscal.

Art. 34. A assembléa geral se reunirá ordinariamente em Janeiro de cada anno.

Art. 35. Na reunião ordinaria de cada anno será discutido e votado o parecer por escripto do conselho fiscal, procedendo-se em seguida á eleição de que trata o art. 14.

§ 1.º Para a eleição de qualquer cargo não são admittidos votos por procuração.

§ 2.º Nas reuniões extraordinarias se tratará sómente do assumpto, que motivou a sua convocação.

## TITULO V

## DO FUNDO DE DETERIORAÇÃO E DOS DIVIDENDOS

Art. 36. Do saldo verificado no fim de cada semestre se deduzirá vinte e cinco por cento, sendo vinte por cento para fundo de deterioração e cinco por cento para gratificação dos membros do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Retiradas as importâncias acima referidas, de que trata este artigo, o saldo será considerado lucro líquido e será dividido em cem partes, das quaes cinco serão entregues à Camara Municipal da capital e noventa e cinco divididas pelos accionistas.

Art. 37. O fundo de deterioração será destinado aos reparos mais importantes e a fazer face ás perdas do capital.

Art. 38. Quando o fundo de deterioração não baste para preencher as perdas do capital, será este completo com o lucro líquido, não se fazendo distribuição de dividendos, enquanto não fôr aquele integralmente restabelecido.

Art. 39. Em caso de dissolução, a liquidação será feita amigavelmente pola forma que a assembléa geral resolver, ou na falta desta resolução pelo modo determinado no Código Commercial.

Art. 40. Approvados estes estatutos pelo Governo Imperial, entrarão logo em vigor, sendo eleita a administração na primeira reunião da assembléa geral.

Pará, 28 de Novembro de 1881. (Seguem-se as assignaturas.)

~~~~~

## DECRETO N. 8544 — DE 20 DE MAIO DE 1882

Proroga o prazo da concessão feita ao Commandador Antonio José Gomes Pereira Bastos, para explorar mineraes na Província do Amazonas, e concede-lhe permissão para extrahir productos naturaes em terrenos devolutos.

Attendendo ao que Me requereu o Commandador Antonio José Gomes Pereira Bastos, Hei por bem Prorrogar, por tres annos, o prazo fixado no Decreto n. 8013 de 26 de Fevereiro do anno passado, em virtude do qual foi-lhe concedida permissão para explorar mineraes nos terrenos e rios das fazendas nacionaes existentes no Rio Branco, da Província do Amazonas, e Conceder-lhe permissão para extrahir productos naturaes,

PODER EXECUTIVO 1882

42



nos terrenos devolutos designados nas clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio d Janeiro em 20 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8844 desta data**

I

E' concedida ao Commandador Antonio José Gomes Pereira Bastos, arrendatario das fazendas do Estado, situadas nas margens do Rio Branco, da Provincia do Amazonas, permissão, enquanto durar o actual arrendamento das mesmas fazendas, para extrahir productos naturaes, na zona dos terrenos devolutos, que demoram entre o rio Anduá e o limite daquelle das mencionadas fazendas, que se denomina S. José.

II

A extracção dos productos vegetaes não será feita no mesmo terreno senão depois de decorrerem dous annos da primeira colheita.

Nesta extracção não se comprehendem as madeiras de lei, das quaes o concessionario não se poderá utilizar, sem licença especial, senão para construção de casas para si e para seus trabalhadores, de pontes ou pontilhões, nunca porém para commercio.

III

O concessionario não poderá caçar nos terrenos descriptos na clausula 1ª, nem pescar nos respectivos rios sem licença por escripto das Municipalidades a que pertencerem os mesmos terrenos, sendo na mesma licença determinada com precisão a época em que é permittida a caça ou a pesca, sem perigo de extinção ou ainda diminuição sensivel dos respectivos animaes.

IV

O concessionario declarará todos os annos ao Presidente da provincia, quaes os logares do perimetro acima definido, em

que terá de proceder á colheita dos productos naturaes, e quaes estes sejam.

Si durante os trabalhos da colheita, tiver de mudar o campo de suas operaçoes, deverá dar parte immediatamente ao mesmo Presidente da provincia, expondo os motivos de sua deliberação.

## V

O concessionario será obrigado a remetter para o Museu Nacional, convenientemente acondicionados, de accordo com as instrucções que lhe serão ministradas pelo respectivo Director Geral, todos os specimens vegetaes, animaes e mineraes, fosseis ou não, e bem assim os artefactos indigenas antigos ou modernos, esqu letos, ossos dispersos e quaesquer outros objectos pertencentes aos nossos aborigenes que encontrar e lhe parecerem raros, uteis, ou lhe tiverem sido recommendedos por aquelle funcionario, correndo a despeza de transporte da cidade de Manáos em diante por conta da mesma repartição.

## VI

O concessionario não poderá directa ou indirectamente impedir a colheita dos produktos naturaes, de que trata esta concessão, aos actuaes moradores da zona concedida, que individualmente a fizerem.

## VII

O concessionario fica sujeito á pena de multa de 100\$ a 200\$ pela transgressão de qualquer destas clausulas. A pena será imposta pelo presidente da Provincia e cobrada administrativamente.

## VIII

O Governo reserva-se o direito de revogar esta concessão si o concessionario incorrer por tres vezes consecutivas na pena do artigo antecedente e por motivos de ordem publica, e nesta hypothese o concessionario não terá direito a indemnização, por qualquer titulo que seja, ficando-lhe entretanto salvo o direito de colher durante o prazo de um anno, contado da data da revogação, os produktos naturaes dos terrenos que por elle tiverem sido explorados até á mesma data.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8545 — DE 20 DE MAIO DE 1882

Approva os estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Memoria ao Marquez de Pombal.

Attendendo ao que requereu a directoria da Associação de Soccorros Mutuos Memoria ao Marquez de Pombal, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Março do corrente anno, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma associação.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

C      rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas.*

## Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Memoria ao Marquez de Pombal

### CAPITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1.º A associação, fundada no dia 20 de Junho de 1881 na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, onde terá sua séde, denominar-se-ha — Associação de Soccorros Mutuos Memoria ao Marquez de Pombal. Será composta de illimitado numero de associados, de qualquer nacionalidade, de 15 a 50 annos de idade, no gozo de seus direitos civis, exercendo ou possuindo meios honestos de vida, em estado de perfeita saude e sem defeitos physicos que para o futuro possa allegar para provar impossibilidade de trabalhar.

Paragrapho unico. Os menores de 21 annos sómente serão admittidos na associação por proposta de seus pais, tutores ou curadores, os quaes serão responsaveis por todas as obrigações pecuniarias do menor.

Art. 2.<sup>º</sup> A associação tem por fim :

§ 1.<sup>º</sup> Socorrer seus associados quando enfermos ou invalidos, concorrer para o transporte dos que provarem necessidade de ausentarem-se da Corte ou do Imperio, prestar auxilio para o funeral dos que falecerem e dar uma pensão mensal à família destes.

§ 2.<sup>º</sup> Commemorar as glorias do eminente estadista Marquez de Pombal, por meio de um espectáculo, em beneficio dos cofres sociaes, no dia 8 de Maio de cada anno.

## CAPITULO II

### DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 3.<sup>º</sup> Ninguem poderá fazer parte da associação sem que preceda proposta, assignada por qualquer associado que esteja no gozo dos seus direitos, a qual deverá conter o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residencia do candidato. Fica vedada a admissão de senhoras, sendo unicamente reconhecidas como associadas as que se inscreveram na qualidade de fundadoras e as admittidas por proposta até ao dia 28 de Julho de 1881.

## CAPITULO III

### DAS JOIAS, MENSALIDADES E REMISSÕES

Art. 4.<sup>º</sup> O candidato approvado, e que tenha recebido communicação, pagará a joia de 5\$ logo que se dê começo á distribuição de soccorros marcados nestes estatutos, 1\$ pelo diploma e 1\$ de mensalidade em trimestres adiantados.

§ 1.<sup>º</sup> O candidato proposto para socio remido pagará de uma só vez a quantia de 150\$, além de 1\$ pelo respectivo diploma; ao socio contribuinte que se quizer remir levar-se-lhe-ha em conta a metade das mensalidades que tiver pago.

§ 2.<sup>º</sup> O socio que no espaço de 10 annos não houver percebido beneficia poderá remir-se, pagando 31\$, com direito ao diploma.

§ 3.<sup>º</sup> O socio fundador, si quiser remir-se, pagará em qualquer tempo 20 % menos do que pagaria si o não fosse.

## CAPITULO IV

### DA CLASSIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 5.<sup>º</sup> A associação compõe-se das seguintes classes de socios : fundadores, incorporadores, contribuintes, beneme-

ritos, benemeritos-distintos, bemfeiteiros, bemfeiteiros-distintos, e honorarios.

§ 1.º Os que se inscreveram até ao dia 20 de Junho de 1881, em que se effetuou a installação, são considerados fundadores, e incorporadores os admitidos posteriormente; contribuintes serão os que entrarem de conformidade com o disposto no art. 4.º

§ 2.º Os benemeritos são os que propuserem 40 socios que realizarem as suas entradas; os que, por espaço de tres annos consecutivos ou intercalados, servirem no conselho administrativo, não deixando de comparecer a mais de seis sessões em cada anno; os que fizerem um donativo na importancia de 300\$ ou passarem e pagarem bilhetes de beneficios no valor de 500\$000.

§ 3.º Os titulos de benemeritos-distintos, bemfeiteiros e bemfeiteiros-distintos serão conferidos aos que conquistarem 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> benemerecias.

§ 4.º Ao medico, pharmaceutico, advogado, procurador, ou qualquer pessoa que prestar serviços de suas profissões, estimados em 300\$, será concedido o titulo de socio honarario.

## CAPITULO V

### DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

**Art. 6.º** E' dever de todo associado:

§ 1.º Cumprir fielmente os presentes estatutos e regulamentos internos, desde que estes sejam approvados pela assembléa geral.

§ 2.º Aceitar e exercer com zelo e dignidade os cargos para que for eleito ou nomeado, não podendo esquivar-se, salvo motivo justificado, e pagar as suas mensalidades em trimestres adiantados.

§ 3.º Comparecer aos actos sociaes, comportando-se com a decencia e dignidade precisas.

§ 4.º Participar por escrito ao 1º secretario quando mudar de nome, estado ou residencia.

## CAPITULO VI

### DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

**Art. 7.º** Todo socio, excepto o honorario, tem direito aos soccorros seguintes:

§ 1.º A' beneficencia de 20\$ mensaes, paga em duas pres-tações adiantadas, logo que seja acommettido de qualquer enfermidade que o prive de trabalhar. A beneficencia aos socios titulares será concedida na proporção seguinte: 25\$ ao benemerito, 30\$ ao benemerito-distinto, 35\$ ao bemfeitor, e 40\$ ao bemfeitor-distinto.

§ 2.º A ser soccorrido com uma pensão de 12 $\frac{1}{2}$  mensaes, si fôr julgado invalido por velhice, desastre ou molestia que se prolongue além de um anno. A pensão aos socios titulares será concedida na proporção seguinte: 15 $\frac{1}{2}$  ao benemerito, 18 $\frac{1}{2}$  ao benemerito-distinto, 21 $\frac{1}{2}$  ao bemfeitor e 25 $\frac{1}{2}$  ao bemfeitor-distinto.

§ 3.º A receber dous mezes de beneficencia, si retirar-se para fóra do Rio de Janeiro, e dous e meio, si fôr para fóra do Imperio, no caso de grave enfermidade, provada com atestado medico; não tendo, porém, direito a nova beneficencia senão seis mezes depois da participação de regresso.

§ 4.º A' quantia de 30 $\frac{1}{2}$  para auxilio do funeral si fôr essa contribuição requisitada por pessoa da familia ou insuspeita á administração no prazo de oito dias, contado da data do falecimento. Os socios titulares terão mais 5 $\frac{1}{2}$ , conforme a sua graduação.

§ 5.º A votar e ser votado para os cargos administrativos, exceptuando-se: o que estiver percebendo beneficencia; os que não estiverem no gozo de seus direitos; os empregados retribuidos; as socias existentes, que só poderão servir em commissões especiaes. Os analphabetos poderão votar, mas não serão votados.

Art. 8.º O socio ficará isento do pagamento de mensalidade quando ausentar-se para logar onde não possa ser soccorrido, contanto que preceda participação á secretaria, e nesse caso não terá direito aos soccorros sem que decorram tres mezes depois de seu regresso.

Art. 9.º O socio poderá propor por escrito ao conselho administrativo as medidas que julgar úteis; dirigir-lhe queixas e representações, podendo sómente discutil-as; requerer ao presidente da associação a convocação de assembléa geral extraordinaria, devendo a petição conter assignaturas de 10 socios quites e a declaração dos motivos dessa exigencia.

Art. 10. Preenchidas as disposições do art. 9º, o presidente convocará a assembléa geral no prazo de 15 dias, e, no caso de recusa ou negligencia deste, poderão fazer a convocação os proprios socios que a requereram, declarando o motivo por que assim procedem, sendo consideradas válidas as deliberações que tomar a assembléa geral assim constituída.

Art. 11. O socio poderá indemnizar a associação das quantias que houver recebido de soccorros para que a familia tenha direito á pensão, cumprindo-lhe para tal fim requerer ao conselho.

## CAPITULO VII

### DAS PENAS DOS ASSOCIADOS

Art. 12. O socio que dever mais de tres mezes não terá direito aos soccorros; sendo a dívida de mais de seis mezes, considerar-se-ha desligado da associação, mas poderá pagar o

debito, si não exceder de um anno, requerendo á administração, que, á vista das razões apresentadas, resolverá como lhe parecer mais acertado.

Art. 13. O socio incuso nas penas do artigo antecedente será atendido, si estiver de perfeita saúde, e só gozará dos soccorros da associação seis mezes depois de se haver tornado quite com esta.

Art. 14. O socio que, sem causa reconhecida, abandonar o cargo para que tiver sido eleito ou nomeado, ou que, participando a ausencia, não a effectuar, nem dessa occurrence prevenir ao conselho, ficará privado dos seus direitos, fazendo-se menção disso no relatorio, e jamais se lhe concederá a categoria de socio titular, e ficará sujeito ao pagamento das mensalidades em atraso, só tendo direito á beneficencia seis mezes depois de achar-se quite.

Art. 15. O socio que, sem participação, retirar-se da Corte ou Nictheroy, ou que, tendo participado, regresse ou não communique, será obrigado ao pagamento das suas mensalidades desde a data em que constar haver regressado e só gozará da beneficencia depois do mesmo prazo marcado no artigo anterior.

Art. 16. Perde os direitos de socio e nada poderá reclamar da associação :

§ 1.<sup>º</sup> O que extraviar qualquer quantia ou objecto da associação, ficando á administração o direito salvo de havel-os judicialmente, quando não o possa conseguir pelos meios amigaveis.

§ 2.<sup>º</sup> O que por informações inexactas fôr admittido ao gremio social, desde que isso seja approvado no decurso de um anno após a sua admissão.

§ 3.<sup>º</sup> O que espontaneamente se desligar ou que fôr eliminado do quadro dos socios em virtude de qualquer das disposições contidas nos presentes estatutos.

## CAPITULO VIII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 17. A assembléa geral é a reunião de socios quites em numero de 40, pelo menos, convocados ordinariamente tres vezes em cada anno, sendo: a primeira na 3<sup>a</sup> domingo de Janeiro, para proceder-se á leitura do relatorio e balanço geral, eleger a commissão de contas e exame de relatorio, e o presidente, e 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> secretarios da 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> assembléas geraes, não podendo ser eleito nenhum socio que faça parte da administração ou empregados da associação; a segunda terá logar no maximo intervallo de 15 dias, para ser discutido e votado o parecer da commissão dc contas e exame de relatorio e eleger-se o conselho administrativo, composto de 20 membros e o thesoureiro, sendo este eleito directa-

mente pela mesma assembléa ; a terceira effectuar-se ha oito dias depois da anterior para dar posse aos membros eleitos e nella unicamente se tratará do objecto para que foi convocada.

Art. 18. A assembléa geral tambem poderá ser convocada extraordinariamente, quando a administração julgar conveniente ou fôr requerida por 10 socios quites ; em taes reuniões, porém, não se tratará de objecto diferente do que motivar a convocação.

Art. 19. A assembléa geral constitue o primeiro poder da associação, e como tal compete-lhe:

§ 1.<sup>º</sup> Attender ás queixas dos socios, julgando-as como fôr de justiça.

§ 2.<sup>º</sup> Ouvir a leitura da acta da ultima sessão, approvando-a ou corrigindo-a, de accordo com o que fôr vendido.

§ 3.<sup>º</sup> Approvar, alterar ou rejeitar as propostas apresentadas por qualquer socio ou pela administração.

§ 4.<sup>º</sup> Providenciar sobre os casos em que faltar competencia ao conselho e em que forem omissos estes estatutos.

Art. 20. Si no dia e hora aprazados não houver numero para constituir a assembléa, será ella de novo convocada, com o intervallo de oito dias, e funcionará com a presença de qualquer numero de socios excedente ao dos membros da administração que comparecerem.

## CAPITULO IX

### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 21. O conselho administrativo constitue o segundo poder da associação, e compõe-se de 20 membros e o thesoureiro, eleitos annualmente de conformidade com o art. 17 ; é solidariamente responsável pelos seus actos na direcção dos negócios sociaes que não forem da competencia da assembléa geral, e compete-lhe :

§ 1.<sup>º</sup> Reunir-se em sessão preparatoria para eleger a direcção, composta de presidente, vice-presidente, 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> secretários, procurador e as respectivas commissões, ordinariamente duas vezes por mez e extraordinariamente sempre que fôr convocado pelo presidente, por intermedio do 1<sup>º</sup> secretario, não podendo haver sessão sem estarem presentes, pelo menos, 11 membros. Perderão os respectivos cargos os conselheiros que faltarem, sem ser por molestia ou ausencia participada, a tres sessões consecutivas.

§ 2.<sup>º</sup> Executar e fazer executar os presentes estatutos ; providenciar para que não sejam demorados os soccorros, e suspendê-los, si forem prestados indevidamente ; ouvir as queixas dos associados, attendendo-as, si forem justas, e au-

torizar as despezas sociaes, cujas contas serão pagas depois de rubricadas pelo presidente.

§ 3.º Tomar contas ao thesoureiro no fim de cada trimestre, ou em qualquer occasião que julgar conveniente, approvando-as ou rejeitando-as, á vista de parecer da comissão de finanças.

§ 4.º Providenciar para que o thesoureiro não conserve em seu poder quantia superior á necessaria para as despezas calculadas ou provaveis, salvo casos extraordinarios, applicando na compra de apolices geraes da dívida publica as quantias excedentes ás despezas, até completar-se o fundo permanente; depois deste realizado serão os saldos depositados em um estabelecimento bancario de reconhecido credito alim de formar-se o fundo disponivel.

§ 5.º Tomar conhecimento dos serviços prestados á associação e declarados no art. 5º, §§ 2º a 4º, mandando passar os respectivos diplomas.

§ 6.º Suspender a qualquer de seus membros que não cumprir com zelo e dignidade as atribuições de seu cargo.

§ 7.º Requerer ao presidente a convocação da assembléa geral sempre que o julgar necessário, de accordo com estes estatutos.

§ 8.º Confeccionar e submeter á aprovação da assembléa geral um regimento interno, que regule os trabalhos de todas as sessões da associação e discrimine os deveres da directoria, das commissões e outros serviços internos.

§ 9.º Accusar perante a justiça do paiz o thesoureiro ou qualquier associado que defraudar os cofres e bens da associação.

§ 10. Chamar, em caso de vaga, os suplentes do conselho, segundo a ordem da votação e, na falta destes, a qualquier socio que já tenha servido na administração.

## CAPITULO X

### DOS MEMBROS DA DIRECTORIA, SEUS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES

**Art. 22.** Ao presidente da associação compete:

§ 1.º Presidir ás sessões do conselho, dirigir os trabalhos, estabelecer e regular as discussões e votações, manter a ordem e suspender a sessão quando ella se achar alterada e não forem attendidas as suas advertencias.

§ 2.º Rubricar os livros da associação, dar destino ao expediente, examinar a escripturação da secretaria e thesouraria, providenciando, de accordo com o secretario e o thesoureiro, sobre as irregularidades ou faltas que encontrar.

§ 3.º Autorizar as despezas urgentes que não excedam de 100\$, independente de intervenção do conselho; mandar passar as certidões requeridas pelos associados, e dar-lhes

conhecimento das deliberações do conselho sobre qualquer petição, proposta ou representação que lhe hajam dirigido.

§ 4.º Despachar os papeis que não dependerem de deliberação do conselho, rubricar todos os documentos de despesa e assignar, com o secretario e o thesoureiro, os diplomas.

§ 5.º Ordenar a entrega da beneficencia marcada no art. 7º, §§ 1º a 3º, a qualquer associado que devidamente a reclame.

§ 6.º Organizar e apresentar á assembléa geral, na sua primeira reunião ordinaria, um relatorio circumstanciado dos trabalhos e occurrenceias do anno social, acompanhado de um balanço geral e mapas do movimento e estado dos cofres da associação.

§ 7.º Nomear commissões para representar a associação quando fôr convidada a assistir a actos solenimes.

Art. 23. Não poderá convocar a assembléa geral extraordinaria, sem autorização do conselho, salvo o caso deste não poder funcionar, ou do, tendo sido convocado por tres vezes consecutivas, não se reunir, com o fim de impossibilitar por esse modo a sua realização.

Art. 24. Ao vice-presidente compete :

Substituir o presidente em todos os seus impedimentos, ainda mesmo momentâneos, assumindo todas as suas atribuições e responsabilidades.

Paragrapho unico. No caso de falecimento ou demissão do presidente a substituição terá lugar até proceder-se a nova eleição.

Art. 25. Ao 1º secretario compete :

§ 1.º Substituir o presidente na falta ou impedimento do vice-presidente, assumindo todas as atribuições e responsabilidades inherentes ao dito cargo, e nomeando quem substitua o 2º secretario, que passará a servir de 1.º

§ 2.º Fazer a leitura das actas e do expediente, redigir e assignar toda a correspondencia, expedindo-a por intermedio dos agentes, e pedir o que fôr preciso para a secretaria.

§ 3.º Passar, mediante despacho do presidente, as certidões que pelos socios forem requeridas, concernentes aos seus interesses, cobrando por cada uma a quantia de 25, que entregará ao thesoureiro.

§ 4.º Conservar o archivo na melhor ordem, tendo sempre em dia a escripturação a seu cargo, e responder pelas faltas.

§ 5.º Matricular os associados, sem distinção de sexo, na ordem chronologica de suas entradas, fornecidas mensalmente pelo thesoureiro, devendo constar do livro o nome, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia do candidato, e o nome do proponente.

§ 6.º Registrar os nomes dos associados que requererem beneficencias, declarando as épocas em que começaram e deixaram de ser socorridos, e em um livro especial os daquelles que prescindirem dos soccorros quando enfermos.

§ 7.º Annunciar e avisar, em nome do presidente, aos membros da administração do dia, logar e hora das sessões.

§ 8.º Inventariar os moveis, apolices e mais objectos que constituam o patrimonio da associação.

Art. 26. Ao 2º secretario compete :

§ 1.º Redigir e registrar as actas, que devem conter o resumo conciso e claro do que se tiver passado nas sessões.

§ 2.º Coadjuvar o 1º secretario e substituir-o em todos os seus impedimentos, excepto nas funcções de presidente.

Art. 27. Ao thesoureiro compete :

§ 1.º A responsabilidade do dinheiro, titulos e bens que pertencam á associação e estejam sob sua guarda.

§ 2.º Receber e despender o dinheiro da associação, de accordo com estes estatutos; admittir, sob sua responsabilidade, um ou mais agentes para efectuar a cobrança, aos quaes pagará uma porcentagem nunca maior de 10 % de toda a cobrança, excepto a de benefícios, e sendo elles tambem obrigados a fazer a entrega do expediente.

§ 3.º Recolher em conta corrente com a associação a um estabelecimento bancario de reconhecido credito, designado pela administração, as quantias que receber, empregando-as posteriormente na compra de apolices geraes da dívida publica, mediante autorização do conselho, cumprindo-lhe reservar sempre em seu poder a quantia necessaria para ocorrer ás despesas calculadas e provaveis da associação.

§ 4.º Entregar as quantias precisas para o pagamento das beneficencias, funeráres e outras despesas, legalmente requisitadas; mandar proceder á cobrança ordinaria e extraordinaria; receber os juros das apolices e não pagar quantia superior a 100\$ sem autorização do conselho e — cumpra-se — do presidente.

§ 5.º Apresentar ao conselho no fim de cada trimestre um balancete documentado da receita e despesa, e no fim do anno um balanço geral, que será annexo ao relatorio.

§ 6.º Dar verbalmente ou por escripto as informações que pelo conselho lhe forem exigidas, relativamente aos negócios a seu cargo.

Art. 28. Ao procurador compete :

§ 1.º Tratar do funeral do associado, quando feito directamente pela associação.

§ 2.º Desempenhar com zelo e dignidade as commissões para que fôr nomeado.

§ 3.º Representar a associação em Juizo quando se achar para isso autorizado.

## CAPITULO XI

### DAS COMMISSÕES

Art. 29. Além da commissão que têm por fim examinar o relatorio e contas annuaes e dar parecer, que será apresentado á assembléa geral na sua segunda reunião ordinaria,

haverá tres commissões permanentes, denominadas : hospitaleira, de syndicancia, e de finanças.

Art. 30. A' commissão hospitaleira, que será composta de seis membros, compete :

§ 1.º Distribuir as beneficencias aos associados enfermos que residirem no centro da cidade do Rio de Janeiro, Nictheroy ou suburbios, percorridos pelas linhas de carris urbanos.

§ 2.º Informar ao conselho sobre as queixas ou representações feitas pelos enfermos por falta de recebimento dos socorros.

§ 3.º Requisitar, quando julgar conveniente, que os enfermos sejam examinados pelo medico da associação.

§ 4.º Propor ao conselho a suspensão das beneficencias quando julgar que estão sendo indevidamente distribuidas.

Art. 31. A' commissão de syndicancia, composta de seis membros, incumbe :

§ 1.º Verificar com zelo e prudencia acerca das pessoas propostas para socios e dar parecer por escripto.

§ 2.º Arbitrar a idade da pessoa proposta, quando não se conformar com a que estiver declarada e não se verificar a exactidão do allegado.

§ 3.º Observar, em relação a este assumpto, o que determinam os arts. 1º e 3º destes estatutos.

Art. 32. A commissão de finanças, que constará de tres membros, terá por dever :

§ 1.º Examinar os balancetes trimensaes, dar sobre elles parecer e chamar a atenção do conselho quando houver inobservância das disposições contidas nestes estatutos.

§ 2.º Dar parecer sobre qualquer objecto ou deliberação relativos a finanças.

§ 3.º Propor as medidas que julgar adequadas á economia e boa fiscalisação dos dinheiros da associação, para aumento do seu capital.

## CAPITULO XII

### DO CAPITAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 33. O capital da associação é illimitado, e divide-se em permanente e disponivel.

§ 1.º O fundo permanente será formado, além do que constitue o patrimonio da associação, dos saldos que se verificarem até perfazer a quantia de 100:000\$, convertidos em apolices da dívida publica, que só poderão ser alienadas si a isso annuirem douz terços dos socios quites. O rendimento desse capital, assim como outros saldos que aparecerem, passarão a pertencer ao fundo disponivel.

§ 2.º Do fundo disponivel scrá conservada em mño do thesoureiro a quantia necessaria para satisfação das despezas

provaveis, ordinarias e extraordinarias, durante o anno social, sendo o excedente depositado em um estabelecimento bancario de reconhecido credito, e o conselho só poderá delle lançar mão quando a receita não comportar a despesa e haja urgente necessidade de fazer face aos compromissos sociaes, precedendo autorização da assemblea geral, constituída como nos casos ordinarios previstos nestes estatutos.

§ 3.º Nas condições do paragrapho antecedente, o fundo disponivel é illimitado; podendo contudo parte delle ser convertida em apolices, que ficarão pertencendo ao fundo permanente, quando, pelo estado prospero da sociedade, se reconheça que dessa continua acumulação e immobilisação de capitais além do necessário para realização do fim que se tem em vista com tal disposição pôde resultar prejuizo para os cofres sociaes.

Art. 34. A receita da associação compõe-se do producto de joias, diplomas, mensalidades, remissões, juros de apolices, donativos e benefícios, e será applicado á satisfação dos compromissos contrahidos pela associação, e o saldo terá o destino marcado no artigo anterior.

## CAPITULO XIII

### DAS BENEFICENCIAS

Art. 35. O associado só um anno depois de ter pago a joia de admissão, e estando quite de suas mensalidades, terá direito á beneficencia conforme marca o art. 7º e seus paragraphos, sendo esta contada da data em que a petição fôr entregue na secretaria, e cessará logo que o associado se restabeleça.

Paragrapho unico. A beneficencia será augmentada, conforme o titulo do associado, segundo preceitua o § 2º do art. 7.º

Art. 36. A beneficencia será levada ao domicilio do associado que residir dentro dos limites, na Corte e Nictheroy, percorridos pelas linhas de carris urbanos.

Art. 37. O associado deverá requerer ao presidente da associação, indicando em seu requerimento a residencia e juntando o recibo do trimestre dentro do qual requerer, ou a quantia respectiva, caso ainda não o tenha pago.

Art. 38. A beneficencia reclamada pelo associado que se recolher a qualquer hospital onde seja vedado o ingresso á respectiva comissão afim de desempenhar esse dever será entregue á familia do associado, e, si a não possuir, receberá depois que tiver alta, exhibindo documento que prove o decorso de tempo que esteve em tratamento, precedendo syndicancia da comissão hospitaleira.

## CAPITULO XIV

## DAS PENSÕES

Art. 39. O associado que nada dever de benefícios e mensalidades, ou que, tendo recebido beneficencia, satisfizer o disposto no art. 11, uma vez que pertença à associação há cinco annos, legaria á sua familia uma pensão de 85 mensaes ; si tiver completado dez annos em identicas circunstancias, a pensão será de 105000. Em qualquer dos casos, o socio titular terá mais 25 em cada graduação.

Art. 40. Ao pensionista, em virtude do artigo anterior, se descontará mensalmente a quantia de 15, sendo o producto que desse desconto resultar em cada anno dividido pelas famílias dos socios quites fallecidos que apenas houverem completado douz annos de admittidos sem terem percebido beneficencia, ou que, tendo-a usufruido, houverem indemnizado a associação na conformidade do disposto no art. 11.

Art. 41. Para execução do que dispõe o artigo precedente o conselho annunciará trinta dias antes de terminarem os trabalhos de sua administração, pelos jornais de maior circulação, convidando essas famílias a apresentarem as suas petições, instruidas com documentos que provem vida honesta e seu direito, as quaes, depois de syndicadas, serão submettidas á deliberação do conselho na ultima sessão de cada anno.

Art. 42. Essas dadiwas não devem ser menores de 105, observando-se o disposto no final do art. 36 quanto aos socios titulares, e procedendo-se a sorteio, caso a quantia arrecadada não comporte a despesa a realizar, em consequencia da apresentação de crescido numero de petições.

Art. 43. A distribuição das quotas será feita por intermédio de uma commissão especial, nomeada na sessão de assemblea geral de posse, que as levará á residencia das peticionárias, exigindo destas os competentes recibos.

## CAPITULO XV

## DA FAMILIA DO ASSOCIADO

Art. 44. São consideradas pessoas da familia do associado, com direito á pensão de que trata o art. 39, as seguintes classes : a viúva, enquanto se conservar nesse estado ; as filhas solteiras, legítimas ou legitimadas, até aos 25 annos, e os filhos até aos 16 annos, repartidamente ; ao pai ou mãe que prove ter mais de 60 annos ou esteja impossibilitado de procurar os meios de subsistência. Não haverá reversão de pensão, nem se concederá, sob qualquer título, mais de uma á mesma pessoa.



**Art. 45.** Quando o fundo permanente attingir a 50:000\$ em apolices, abrir-se-hão as pensões, que serão pagas unicamente com o rendimento desse fundo capitalizado, procedendo-se a rateio, si a quantia não fôr suficiente para satisfazer a importancia total, de conformidade com o disposto no art. 39.

**Art. 46.** Não perderá o direito á sua quota a pensionista que, sendo socia, estiver recebendo a beneficencia que lhe garantem estes estatutos.

## CAPITULO XVI

### DAS ELEIÇÕES

**Art. 47.** Na primeira assembléa geral ordinaria, depois da leitura do relatorio e balanco geral, o presidente convidará os socios presentes a munirem-se de cedulas para a eleição da commissão de contas e exame do relatorio, as quaes deverão conter tres nomes, com o rotulo — commissão de contas,— e nomeará dous escrutadores, e, assim constituída a mesa, dar-se-ha principio à chamada, pelo livro de presença, feita pelo 1º secretario, não se admittindo votos por procuração.

**Art. 48.** Concluida a chamada, o presidente confrontará o numero de cedulas com o dos votantes e dará principio à apuração, não se apurando as listas incompletas ou onde existirem nomes trocados ou riscados, sendo permitido votar até terminar a chamada aos que comparecerem depois desta haver principiado, assignando, contudo, posteriormente no livro respectivo.

**Art. 49.** Si na confrontação encontrar-se diferença entre o numero de cedulas recebidas e o dos votantes que acudiram à chamada, á assembléa geral, que deverá conservar-se reunida até ao final da apuração, compete decidir da validade das eleições.

**Art. 50.** Não sendo possível concluir-se no mesmo dia a apuração, lavrar-se-ha um termo com as necessarias declarações, e este, depois de assignado pelos membros da mesa, será guardado, com as cedulas ainda não apuradas e com as da apuração já feita, na urna, que, além de fechada com tres chaves diferentes, que ficarão em poder do presidente e escrutadores, será lacrada e sellada pelos membros da mesa.

**Art. 51.** Terminada a apuração e conhecido o resultado da eleição, o presidente proclamará eleitos os que houverem obtido a maioria relativa de votos, sendo considerados supplentes os seus immediatos, e mandara pelo 1º secretario lavrar a acta, na qual mencionará os protestos e contra-protestos apresentados, que deverão ser tomados em consideração, quer antes quer depois de acclamados os novos eleitos.

**Art. 52.** O 1º secretario da assembléa geral officiará com urgencia aos eleitos para membros da commissão de contas, cujo relator será o mais votado, mas essa participaçao só terá logar não havendo protesto pendente de decisão, devendo-se, neste caso, e na falta da providencia indicada no art. 49, convocar-se a assembléa geral para resolver sobre o assumpto.

**Art. 53.** Findos os trabalhos eleitoraes da segunda reunião ordinaria da assembléa geral e conhecido o resultado da eleição, o 1º secretario remetterá a cada um dos eleitos para o conselho um officio, que lhe servirá de diploma, declarando o numero de votos que obteve e indicando-lhe o dia, hora e logar da sessão preparatoria, que será presidida pelo mais votado, e, no caso de empate, pelo mais antigo na associação, procedendo-se á eleição para os diversos cargos, em seguida realizar-se-ha a posse do novo conselho em sessão de assembléa geral.

## CAPITULO XVII

### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 54.** A associação não contrahirá dívida alguma, nem fará juncção com outra, embora o mesmo genero, desde que tenha de perder o seu titulo, e, ainda mesmo conservando-o, só o poderá fazer por deliberação da assembléa geral, constituida com dous terços dos associados quites.

**Art. 55.** Não se consideram ausentes, embora o estejam, para os efeitos do disposto no art. 30, os associados remidos e os que estiverem contribuindo com as mensalidades.

**Art. 56.** Ao socio honorario que quizer inscrever-se como contribuinte será dispensado o pagamento da joia e do diploma, ficando sómente sujeito ao das mensalidades.

**Art. 57.** O socio tem direito a defender-se de qualquer accusação perante o conselho, podendo discutir, mas não votar.

**Art. 58.** Para que o socio possa remir-se, como dispõem os §§ 1º a 3º do art. 4º, deverá propor outro, que realize o pagamento de sua entrada, salvo entrando logo remido.

**Art. 59.** O socio que, em virtude de ausencia, tiver sido dispensado do pagamento das mensalidades, querendo remir-se, pagará as relativas ao interstício dessa dispensa.

**Art. 60.** A associação creará um livro especial, em que registrará os nomes dos associados titulares e os relevantes serviços por elles prestados.

**Art. 61.** Não serão tomados em consideração os escriptos de qualquer natureza, assim como as publicações em cartas anónimas que, em termos injuriosos, forem dirigidas á associação.

**Art. 62.** As sessões do conselho poderá assistir qualquer associado, contanto que se porte com decencia e como simples espectador.

Art. 63. As atribuições do conselho cessam com a posse da nova administração, a cujo thesoureiro serão entregues os titulos, valores, moveis e immoveis que pertençam á sociedade, dando-se ao ex-thesoureiro quitação, assignada pelo novo conselho, ou pela maioria deste.

Art. 64. Si uma hora depois da anunciada para reunião da assembléa geral houver numero legal e não se achar presente algum dos membros da mesa, serão abertos os trabalhos por qualquer membro da administração para isso convidado, proclamando-se acto continuo um presidente *ad hoc*, o qual designará dous socios que não façam parte da administração para servirem de secretarios.

Art. 65. As beneficencias a que têm direito os socios, como dispõe o art. 17 e seus paragraphos, serão abertas quando a associação tiver realizado, em apolices geraes da dívida publica, o capital de 10:000\$5000.

Art. 66. E' dever do associado exhibir o seu recibo no acto de votar, para comprovar que pagou o trimestre de Outubro a Dezembro, e estar apto a tomar parte nas discussões e votação das assembléas geraes.

Art. 67. Os recibos exhibidos pelos socios no acto de votar serão depositados em uma urna especial, assim de serem conferidos com o numero de votantes que acudirem á chamada, e depois o presidente os restituirá aos respectivos socios.

Art. 68. Si, terminada a primeira eleição, os socios não reclamarem a entrega de seus recibos, o presidente ordenará que estes lhes sejam restituídos com tempo de poderem elles tomar parte nos trabalhos da eleição subsequente.

Art. 69. Ao presidente da assembléa geral compete nomear uma comissão de tres a cinco socios para se encarregar de dispor a sala para o trabalho da eleição, de modo que não seja este interrompido pelos assistentes.

Art. 70. Os socios designados para essa comissão não se podem recusar a tal serviço, sob pena de não serem admitidos a votar, salvo motivos justificaveis, que os inhibam de desempenhal-a.

Art. 71. A associação só poderá ser dissolvida por impossibilidade manifesta e comprovada de preencher seus fins e depois de haver esgotado, como ultimo recurso, dous terços do seu fundo permanente, e precedendo autorização de duas terças partes de socios quites, reunidos em assembléa geral expressamente convocada para esse fim.

Art. 72. No caso de resolver-se a dissolução, cumpre ao conselho fazer cessar logo todos os socorros, encerrar a extracção e cobrança de recibos, inventariar judicialmente e converter em moeda corrente desse paiz todos os titulos de valor, bens moveis e immoveis, pagar todas as dívidas provenientes de despezas realizadas, com autorização conferida por estes estatutos, e dividir o saldo, si o houver, em duas partes, sendo uma distribuida entre os socios e socias necessitados e a outra pelos pensionistas.

Art. 73. Estes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, serão postos em execução, e só poderão ser reformados em assembleia geral extraordinaria, especialme nte convocada para esse fim, e achando-se reunidos, pelo menos, metade dos socios quites; não podendo a reforma ser posta em execução sem approvação do Governo Imperial. (Seguem-se as assignaturas.)



### DECRETO N. 8546 — DE 20 DE MAIO DE 1882

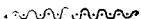
Declaro a caducidade da concessão feita pelo Decreto n. 7619 de 31 de Janeiro de 1880.

Considerando que no prazo fixado na 2<sup>a</sup> das clausulas annexas ao Decreto n. 7619, de 31 de Janeiro de 1880, o concessionario do privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a baía de S. Francisco, Província de Sânta Catharina, e a villa do Rio Negro, na do Paraná, Engenheiro Constancio da Franca Amaral, não deu começo aos estudos, e que já decorreu o duplo do prazo marcado para a conclusão dos mesmos trabalhos, sem haverem sido estes submettidos á approvação do Governo, Hei por bem, de conformidade com a clausula 6<sup>a</sup> do referido decreto, Declarar caduca a concessão.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8547 — DE 20 DE MAIO DE 1882

Considera justificado o excesso havido no prazo marcado para conclusão da viagem redonda feita pelo paquete *Cervantes* no mes de Novembro do anno proximo findo.

Hei por bem, de conformidade com a clausula 15<sup>a</sup> do contrato aprovado pelo Decreto n. 6048 de 4 de Dezembro de 1875, Considerar justificado o excesso havido no prazo marcado para conclusão da viagem redonda começada a 17 de Novembro proximo findo, e terminada a 10 de Dezembro do mesmo anno, pelo paquete *Cervantes* da Companhia, *Liverpool Brazil and River Plate, Navigation*.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8548 — DE 20 DE MAIO DE 1882

Concede ao Commandador Francisco Eugenio de Azevedo, ou á empreza que o mesmo organizar, privilégio por 33 annos, para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão da Estrada de Ferro D. Pedro II, com um ramal para a praça D. Pedro I.

Attendendo ao que Me requereu o Commandador Francisco Eugenio de Azevedo, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 33 annos, contados da data da assignatura do contrato, para por si, ou pela empreza que organizar, construir, usar e gozar de uma linha de carris de ferro para o transporte de passageiros entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão da Estrada de Ferro D. Pedro II, com um ramal para a praça D. Pedro I, na freguezia de S. Christovão do município neutro, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8348  
desta data**

## I

E' concedido ao Commandador Francisco Eugenio de Azevedo ou á empreza que o mesmo organizar, privilegio por 33 annos, a contar da data da assignatura do respectivo contrato, para construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro de traçção animada para o transporte de passageiros e cargas que, partindo da Praia Formosa no principio da rua Francisco Eugenio, siga pela mesma rua e pelas do Dr. Oliveira Fausto, do Banco Industrial, Duque de Saxe, terminando na estação de S. Christovão da Estrada de Ferro D. Pedro II, com um ramal a partir da rua Francisco Eugenio em direcção á praça da Igreginha, em frente á praça D. Pedro I, passando pelas ruas do Consultorio, Imperador, Praia dos Lazaros e das Palmeiras.

## II

Na construcção das linhas serão observadas as seguintes condições technicas :

- 1.<sup>a</sup> O sistema de carris de ferro será o mesmo em uso nas linhas da companhia de carris urbanos ;
- 2.<sup>a</sup> A bitola não excederá de 0<sup>m</sup>,82 entre trilhos ;
- 3.<sup>a</sup> A linha será singela, tendo os desvios que forem necessarios, e ficando de cada lado espaço sufficiente para o movimento de outros vehiculos de qualquer especie, para cujo fim fará a empreza as necessarias desapropriações ;
- 4.<sup>a</sup> A superfície dos trilhos deverá ficar sempre no mesmo nível da calçada, de modo que não embarace o transito dos vehiculos e animaes em qualquer direcção na estrada ;
- 5.<sup>a</sup> O calcamento entre os trilhos é 0<sup>m</sup>,30 do lado exterior será feito à custa da empreza ;
- 6.<sup>a</sup> Os carros de transporte de passageiros e cargas serão identicos aos da Companhia de carris urbanos.

## III

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de seis mezes, contados da data desta concessão, e terminarão no de um anno, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo.

## IV

A empreza não exigirá por cada passagem mais de 100 réis e obriga-se a dar transporte gratuito ao Engenheiro fiscal, aos

agentes do Correio e da Policia, a qualquer empregado publico, indo a serviço publico, e bem assim aos officiaes e praças do corpo de bombeiros, quando em serviço de incendio.

## V

Sempre que a Illma. Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção do calçamento das ruas e estradas por onde percorrem os carros da empreza, nenhum embaraço lhe será posto, nem indemnização poderá exigir pela interrupção do trafego em razão de taes trabalhos, sendo, porém, obrigada a collocar á sua custa os trilhos, à medida que o calçamento proseguir.

## VI

A empreza não poderá, sem prévia licença da Illma. Camara Municipal, assentar linhas, mudar o nivelamento das ruas ou estradas, ou fazer nellas quaesquer outras alterações para regularidade do trafego, salvos os casos de força maior, participando immediatamente á mesma Camara.

## VII

As despezas com a canalisação das aguas pluviaes, por mudança de nivelamento, como quaesquer outras relativas á viação e que forem reclamadas por serviços da empreza, por conta desta serão feitas.

## VIII

A tarifa de transporte de cargas será organizada pela empreza, segundo as distancias, e não poderá ser posta em execução senão depois de approvada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IX

A construcção das obras e o serviço do trafego serão inspecionados por um Engenheiro fiscal de nomeação do Governo, sendo seus vencimentos de 3:600\$ annuaes, pagos pela empreza.

## X

A empreza porá á disposição do Governo todos os meios de transporte que possuir, mediante o abatimento de 30% dos preços da tarifa, quando delles houver necessidade para condução de tropa e material de guerra.

## XI

A empreza terá o numero de cantoneiros ou guardas que fôr fixado pelo Engenheiro fiscal para limpeza dos trilhos e para avisarem os peões, cavalleiros e vehículos da approximação dos carros, afim de evitar-se sinistro.

## XII

A empreza estabelecerá tres estações decentes e apropriadas ao serviço dos passageiros e bagagens, sendo uma na rua Francisco Eugenio, outra no ponto terminal da linha e a terceira na praça da Igreginha, cujas plantas serão submettidas á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas antes de começarem as respectivas obras.

## XIII

Caducará a presente concessão :

1.º Si, decorridos seis meses da presente data, não estiverem principiadas as obras da linha ;

2.º Si, depois de começadas, ficarem as obras paralysadas por mais de um mez, salvo os casos de força maior, devidamente provados ; sendo a empreza obrigada a remover dentro de 60 dias da data da intimação todo o material permanente e a repôr o calçamento no estado primitivo, sob pena de ser feita a remoção e o reparo da rua ou estrada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á custa da empreza ;

3.º Finalmente, si, depois de entregue a linha ao trafego, fôr este interrompido, sem causa justificada, por mais de 48 horas.

## XIV

A empreza fará acquisitiono dos terrenos necessarios para a abertura e alargamento de ruas ou estradas, si fôr isso preciso, e quando os não puder obter por ajuste com os proprietarios, ser-lhe-ha concedido o direito de desapropriação, na forma estabelecida pela Lei n. 359 de 12 de Julho de 1845.

## XV

Todas as questões que se suscitem entre o Governo e a empreza a respeito de deveres, direitos e interesses serão decididas por arbitramento, nomeando cada uma das partes o seu arbitro, e no caso de empate pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado..

## XVI

Findo o prazo da concessão (33 annos) reverterão para o domínio da Municipalidade em bom estado os edifícios das estações, armazens, officinas e todo o material fixo e rodante da empreza, que não terá direito a indemnização alguma.

## XVII

O Governo poderá resgatar esta concessão, em qualquer tempo, depois dos dez primeiros annos, contados da presente data. O preço do resgate será fixado por arbitros, nomeados um pelo Governo e outro pela empreza, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que então se acharem (sem attenção ao seu custo primitivo), como tambem a renda líquida da linha nos cinco annos anteriores. Si os dous arbitros não chegarem a um accordo, dará cada um o seu parecer e a questão será resolvida na fórmula do final da clausula XV.

## XVIII

A presente concessão não poderá ser transferida.

## XIX

A empreza obriga-se a cumprir o Regulamento que baixou com o Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874 e quaesquer outros que o Governo publicar para a policia e fiscalisação dos carris urbanos.

## XX

Pela falta de cumprimento de quaesquer das clausulas desta concessão e do regulamento para a policia dos carris urbanos, o Governo poderá impor multas de 50\$ a 2:000\$, conforme a gravidade do caso.

## XXI

Para garantia e fiel observancia do respectivo contrato depôsitará o concessionario, antes da assignatura do mesmo contrato, no Thesouro Nacional a quantia de 5:000\$, que perderá em beneficio do Estado si for declarada caduca a presente concessão. Sendo o deposito feito em moeda corrente, não vencerá juros.

## XXII

Si decorrido o prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diario Official* desta concessão, não estiver assignado pelo concessionario o respectivo contrato, considerar-se-ha caduca a mesma concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1882.—*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8549 — DE 27 DE MAIO DE 1882

Explica varios artigos dos Regulamentos das Alfandegas.

Convindo remover as duvidas suscitadas a respeito das disposições dos arts. 547 e 606 do Regulamento n. 2647 de 19 de Setembro de 1860, 18 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870 e 7º, paragrapo unico, do de n. 5321 de 30 de Junho de 1873, Hei por bem que d'ora em diante se observe o seguinte:

Art. 1.º O art. 547 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, na parte que dispensa a primeira conferencia das mercadorias, continuará a ser executado, em todas as Alfandegas, do modo prescripto no art. 24 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, podendo tambem ser, na da Corte, admittidas ao pagamento de direitos e subsequente conferencia de saída outras mercadorias, além das de que trata o mencionado decreto, uma vez que as notas do despacho contenham todas as declarações exigidas pelo art. 544, § 2º, do citado Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 1.º Na hypothese final deste artigo, quando a mercadoria submetida a despacho fôr daquellas que têm mais de uma taxa na tarifa, não será admittida a nota, para o fim de ser dispensada a primeira conferencia, senão quando contiver a declaração da qualidade superior.

§ 2.º Na mesma hypothese, encontrando-se na conferencia de saída qualquer diferença de direitos, de que a parte reclame restituição, não terá esta logar, sendo a diferença de qualidade, nos termos da primeira parte do art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

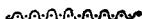
Art. 2.º A disposição do art. 18 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870 é sómente applicável ás diferenças de qualidade encontradas na conferencia dos despachos, quando estas diferenças resultem accrescimos de direitos.

Art. 3.º Do producto dos objectos apprehendidos, que fôr adjudicado aos apprehensores, se deduzirá a taxa de armazenagem, a que se refere o art. 7º, paragrapo unico, n. 2, do Decreto n. 5321 de 30 de Junho de 1873, que estiver vencida até à data em que se tornar efectiva a apprehensão: d'ahi em diante até á conclusão do processo nenhuma dedução se fará a título de armazenagem.

Martinho Alvares da Silva Campos, do Men Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Martinho Alvares da Silva Campos.*



## DECRETO N. 8550 — DE 27 DE MAIO DE 1882

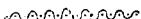
Approva a substituição da planta a que se refere a clausula segunda do Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Alfredo da Rocha Bastos e Iclirérico Narbal Pamplona, concessionarios do prolongamento da rua de Luiz de Vasconcellos, nesta Corte, Hei por bem Approvar a substituição da planta a que se refere a clausula segunda do Decreto n. 8021, de 5 de Março de 1881, pela que apresentaram os mesmos concessionarios e que baixa rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8551 — DE 27 DE MAIO DE 1882

Approva os estudos definitivos para o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro D. Pedro II, desde Itabira á cidade de Sabará.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos para o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro D. Pedro II desde Itabira até à cidade de Sabará, na extensão de cincuenta e cinco kilometros novecentos e vinte metros, apresentados pelo Engenheiro em chefe do mesmo prolongamento.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8552 — DE 27 DE MAIO DE 1882

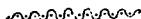
Approva os estudos definitivos e orçamento da 1<sup>a</sup> secção do ramal do Patrocínio, da estrada de ferro do Carangola.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e orçamento da 1<sup>a</sup> secção do ramal do Patrocínio, da estrada de ferro do Carangola, na extensão de 21 kilometros, apresentados de conformidade com o Decreto n. 8290 de 29 de Outubro de 1881 pela respectiva companhia, os quaes baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8553 — DE 27 DE MAIO DE 1882

Concede privilegio a Luiz Gismondi para a machina denominada — Apparelho Gismondi.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Gismondi, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para a machina, que diz ter inventado, denominada — Apparelho Gismondi — e destinada a fabricar cigarros, segundo a descripção e desenho, que depositou no Archivo Publico, e com a clausula de que sem o exame prévio da referida machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8554 — DE 27 DE MAIO DE 1882

Proroga o prazo concedido a João Ferreira de Oliveira pelo Decreto n. 7616, de 31 de Janeiro de 1880, para explorar ouro na Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu João Ferreira de Oliveira, Hei por bem Prorrogar, por dous annos, o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n. 7616, de 31 de Janeiro de 1880, para explorar jazidas de ouro, na serra de Marumby, da Província do Paraná.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8555 — DE 27 DE MAIO DE 1882

Concede aos Engenheiros Dr. André Gustavo Paulo de Frontin e Collatino Marques de Souza Filho privilegio para o processo de illuminação por sublimação dos gases da distillação da madeira.

Attendendo ao que Me requereram André Gustavo Paulo de Frontin e Collatino Marques de Souza Filho, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por 10 annos, para o processo de illuminação por sublimação dos gases da distillação da madeira, que dizem ter inventado, cuja descripção e desenho foram depositados no Archivo Publico, sob a clausula de que sem o exame prévio do referido processo não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8556—DE 27 DE MAIO DE 1882

Concede garantia dos juros de 6 % ao anno sobre o capital de 600:000\$ á companhia que o Dr. João Antonio Coqueiro organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no vallo do Pindaré, municipio de Monção, Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. João Antonio Coqueiro, Hei por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder, á companhia que organizar, a garantia de juros de 6 %, ao anno, sobre o capital de 600:000\$, destinados ao estabelecimento de um engenho central e suas dependencias, para o fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no valle do Pindaré, municipio de Monção, Provincia do Maranhão, observadas as clausulas do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro ultimo, e as que com este baixam, aasignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8556 desta data**

## I

O engenho terá capacidade para moer diariamente 250.000 kilogrammas de canna, e fabricar, durante a safra de 100 dias, 1.250.000 kilogrammas de assucar, no minimo.

## II

Todas as obras estarão concluidas no prazo de um anno, contado do dia em que tiveram começo, na forma do art. 19, § 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

## III

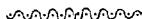
Si a companhia fór organizada, ou o capital levantado fóra do Imperio, o pagamento dos juros que forem devidos se effe-

ctuará na Delegacia do Thesouro em Londres, de conformidade com as regras prescriptas nos arts. 7º e 16 do regulamento supracitado.

## IV

No contrato que celebrar o Ministro da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, em virtude desta concessão, se declarará que o concessionario e a companhia que elle organizar ficam sujeitos ás clausulas do citado regulamento, e que á companhia são concedidos os favores nelle mencionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1882.—*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N.º 8557 — DE 27 DE MAIO DE 1882

Approva o regulamento para o serviço de construcção e trafego da estrada de ferro de Sobral, Província do Ceará.

Hei por bem Approvar o regulamento para o serviço de construcção e trafego da estrada de ferro de Sobral, da Província do Ceará, quæ com este baixa, assignado por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

Regulamento para o serviço da construcção e trafego da estrada de ferro de Sobral, a que se refere o decreto desta data

## CAPITULO I

## DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1.º Os serviços da estrada de ferro de Camocim a Sobral e seus ramaes, tanto em trafego como em construcção e estudos, ficam reunidos sob uma mesma direcção.

Art. 2.º Os serviços abrangem as seguintes divisões :

- 1.ª Administração central.
- 2.ª Trafego.
- 3.ª Locomoção.
- 4.ª Conservação.
- 5.ª Construção.

Art. 3.º Todos os serviços ficam directamente subordinados a um director engenheiro-chefe.

## CAPITULO II

### DO DIRECTOR ENGENHEIRO-CHEFE

Art. 4.º Ao director engenheiro-chefe incumbe :

§ 1.º A direcção de todos os serviços.  
 § 2.º A organização dos regulamentos e instruções.  
 § 3.º A adopção de quaisquer medidas e providências relativas ao desenvolvimento da estrada em trafego, ou em construção e estudos.

§ 4.º As composições com as companhias de estradas de ferro em comunicação para o estabelecimento do trafego mutuo, permutas, uso commun de estações, etc.

§ 5.º A decisão das reclamações, duvidas, contestações, desapropriações e indemnizações.

§ 6.º O estabelecimento e classificações das estações.

§ 7.º A interpretação das tarifas.

§ 8.º Fazer os ajustes, encomendas e contratos mediante concurrencia publica e uma vez que se destinem aos serviços de custeio e para um unico exercicio financeiro.

Todos os mais ajustes ou contratos deverão ser previamente autorizados pelo Ministro, ou sujeitos á sua approvação.

§ 9.º Autorizar as despezas dentro dos creditos votados.

§ 10. A organização das condições geraes, especificações e tabellas de preços para as obras, fornecimentos e quaisquer trabalhos.

§ 11. A nomeação de todos os empregados da estrada, que pelo presente regulamento não competir ao Ministro.

§ 12. Propor ao Ministro os empregados que devem ser por este nomeados.

§ 13. Demitir, suspender, multar e propor a demissão dos empregados, de acordo com o estatuido neste regulamento.

Art. 5.º Ao director engenheiro-chefe passam em inteiro vigor e nos mesmos termos e sentido, todos os deveres e atribuições que pelas Instruções de 19 de Junho de 1878 competiam ao engenheiro-chefe e que não foram modificadas ou derogadas por este regulamento.



## CAPITULO III

## DA PRIMEIRA DIVISÃO

Art. 6.<sup>o</sup> A primeira divisão comprehende :

- § 1.<sup>o</sup> O expediente geral.
- § 2.<sup>o</sup> A contabilidade geral.
- § 3.<sup>o</sup> A caixa e a sua escripturação.
- § 4.<sup>o</sup> O estudo das tarifas.
- § 5.<sup>o</sup> O archivo central.
- § 6.<sup>o</sup> O almoxarifado.

Art. 7.<sup>o</sup> O pessoal da 1<sup>a</sup> divisão compõe-se de :

- Um secretario.
- Um contador.
- Um guarda-livros.
- Um thesoureiro.
- Um fiel do thesoureiro.
- Um escriptorario.
- Um almoxarife.
- Dous amanuenses.
- Um despachante.
- Um porteiro.
- Um continuo.

Art. 8.<sup>o</sup> Ao secretario incumbe :

- § 1.<sup>o</sup> O expediente geral.
- § 2.<sup>o</sup> O lançamento dos contratos e ajustes.
- § 3.<sup>o</sup> O assentamento dos empregados.
- § 4.<sup>o</sup> O registro das nomeações e licenças.
- § 5.<sup>o</sup> O inventario dos proprios da estrada.
- § 6.<sup>o</sup> A organização das estatísticas geraes.
- § 7.<sup>o</sup> A organização dos quadros do pessoal.

§ 8.<sup>o</sup> A organização das folhas de pagamento do pessoal da 1<sup>a</sup> divisão.

Art. 9.<sup>o</sup> No serviço a seu cargo o secretario será auxiliado pelo escriptorario e por um dos amanuenses, si fôr preciso.

Art. 10. Ao contador incumbe :

- § 1.<sup>o</sup> A contabilidade geral da receita e despeza.
- § 2.<sup>o</sup> Os balanços, discriminação, conferencia e coordenação dos respectivos documentos.
- § 3.<sup>o</sup> O exame arithmeticó de todas as contas, folhas de pagamento e certificados. Estes serviços serão regulados por instruções especiaes approvadas pelo Ministro.

Art. 11. Ao guarda-livros incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> A escripturação da receita e despeza, tanto ordinarias, como extraordinarias e eventuaes.

§ 2.<sup>o</sup> Auxiliar o contador nas suas funcções e com elle assignar as conferencias das contas, folhas de pagamento e certificados.

Art. 12. A caixa fica sob a guarda e responsabilidade do thesoureiro, ao qual incumbe:

§ 1.º Receber e escripturar diariamente no livro da caixa a receita ordinaria, extraordinaria e eventual da estrada.

§ 2.º Receber, na Thesouraria de Fazenda do Ceará, à vista de requisição do director engenheiro-chefe ao inspector da mesma Thesouraria, a importancia das prestações necessarias aos diversos serviços da estrada.

§ 3.º Entregar na mesma Thesouraria a renda da estrada, o saldo das quantias recebidas e a importancia de direitos, impostos e multas dos empregados.

§ 4.º Effectuar por si ou por seu fiel, devidamente autorizado, todos os pagamentos da estrada, excepto os que por força de contratos já existentes e outros que se fizerem tenham de ser realizados em outra repartição publica.

Art. 13. O thesoureiro será auxiliado pelo seu fiel, ao qual incumbe os pagamentos a fazerem-se ao longo da estrada em construção.

Art. 14. O pagamento do pessoal será mensalmente feito nos logares do trabalho ou suas proximidades.

Art. 15. Os fornecimentos, contas e quaesquer outras despezas serão pagas na administração central, ou, quando o director engenheiro-chefe julgar conveniente, em qualquer outro ponto.

Art. 16. Nenhum pagamento se fará sem que o respectivo documento haja sido conferido pela contadaria e nelle tenha o director engenheiro-chefe lançado o — pague-se — ou dado ordem scripta.

Art. 17. O director engenheiro-chefe verificará uma vez por mez, pelo menos, e em dias incertos, a caixa e a escripturação geral.

Art. 18. A escripturação da receita e despesa far-se-há por exercícios, sendo organizada de acordo com as instruções e modelos fornecidos pelo Thesouro Nacional ou pela Thesouraria de Fazenda do Ceará, onde se procederá á tomada de contas dos responsaveis pelos dinheiros arrecadados e despendidos, de conformidade com o Decreto n. 2548 de 10 de Março de 1860.

Art. 19. Em caso algum os systemas de contabilidade central dos pagamentos e liquidações apartar-se-há do que prescrever a legislação de Fazenda.

As contas ou folhas de pagamento que não forem satisfeitas até o encerramento de cada exercicio, não o serão por conta do seguinte, devendo ser enviadas á Thesouraria de Fazenda para o competente processo de liquidação.

Art. 20. O director engenheiro-chefe enviará mensalmente á Thesouraria de Fazenda a synopse da receita e despesa do trafego e da despesa por conta dos creditos especiaes, tudo relativo ao mez anterior.

Art. 21. O almoxarife tem a seu cargo a arrecadação, guarda, conservação e fornecimento dos materiaes e objectos de consumo necessarios aos diversos serviços da estrada.

Art. 22. Os objectos e materiaes necessarios aos serviços serão fornecidos ás divisões em vista de pedidos rubricados

pelo director engenheiro-chefe e mediante recibo de empregados das mesmas divisões, devidamente autorizados.

Art. 23. O fornecimento ou compra dos objectos necessários ao almoxarifado sómente se efectuará por ordem do director engenheiro-chefe, e em concurrenceia publica; e quando se tratar de aquisições de pequeno valor permittir-se-ha outra forma de fornecimento.

Art. 24. O almoxarife será auxiliado por um amanuense quando assim o serviço o exigir.

Art. 25. Para a compra de objectos, que em pequena quantidade forem necessários, receberá o almoxarife mensalmente do tesoureiro até á quantia de 500\$, em virtude de ordem do director engenheiro-chefe, passando recibo e devendo prestar contas nos primeiros dez dias do mês seguinte.

Art. 26. O almoxarife apresentará mensalmente ao director engenheiro-chefe uma relação da quantidade e valor dos fornecimentos feitos ás divisões; e em cada trimestre uma nota do material e objectos em ser, e seu valor.

Art. 27. O almoxarife é responsável pela quantidade e qualidade dos materiais e objectos existentes nos depósitos até que tenham saída.

Art. 28. Todas as requisições que o almoxarife receber serão coleccionadas e escripturadas nos livros competentes, tanto as entradas como as saídas dos objectos e materiais.

Art. 29. O director engenheiro-chefe examinará semestralmente, por si ou por empregados que designar, a escripturação do almoxarifado, dando balanço ao material existente, providenciando acerca do destino do que for considerado imprescindível e encerrando definitivamente as contas do almoxarifado até á data em que se ultimar aquelle balanço.

#### CAPITULO IV

##### DA SEGUNDA DIVISÃO

Art. 30. A segunda divisão comprehende o movimento dos trens, o serviço telegraphico das estações e suas dependências, e tudo o que concerne á arrecadação da receita do tráfego na estrada e seus ramaes.

Art. 31. O pessoal da 2<sup>a</sup> divisão comprehende :

1 chefe do tráfego.

1 escripturário.

2 amanuenses.

Agentes de estação.

Fieis de estação.

Telegraphistas.

Conductores de trem.

1 continuo.

Art. 32. Ao chefe do trafego incumbe :

§ 1.º Executar as ordens do director engenheiro-chefe, relativas á organização do horario dos trens e formaçāo, composição, marcha e emprego util destes.

§ 2.º Fiscalisar a fiel execução dos regulamentos e instruções que o director engenheiro-chefe expedir para signaes, movimentos, policia e segurança dos trens e estações, atribuições dos empregados do trafego, ou quaequer outros regulamentos, instruções e ordens de serviço para o trafego.

§ 3.º Estabelecer o serviço e a escripturação das estações e das respectivas dependencias.

§ 4.º Volar na fiel applicação das tarifas e organizar o serviço estatístico de passageiros e mercadorias.

§ 5.º Examinar ou fazer examinar, ao menos trimensalmente [ ] dias indeterminados, a escripturação, serviço, objectos de uso e dependencias de cada uma das estações.

§ 6.º Fazer escripturar a receita e despesa da divisão do trafego á vista dos documentos remetidos pelas estações, os quaeles serão devidamente classificados e recolhidos á contadaria geral com demonstração minuciosa da receita e despesa.

§ 7.º Receber, processar e apresentar ao director engenheiro-chefe as reclamações relativas ao transporte de passageiros e mercadorias.

§ 8.º Fazer organizar e assignar as folhas de pagamento do pessoal da segunda divisão.

Art. 33. O chefe do trafego remetterá diariamente ao thesoureiro e ao contador uma nota, para servir de contra-prova, da receita da estrada arrecadada no dia ou dias anteriores nas estações, mencionando as diferenças encontradas nas respectivas folhas.

Até o dia 10 de cada mez apresentará ao director engenheiro-chefe um relatorio de todas as occurrences havidas no trafego durante o mez anterior, com os quadros estatísticos da receita, despesa e movimento ; e até o dia 31 de Janeiro de cada anno um relatorio circunstanciado do anno anterior, acompanhado dos sobreditos quadros e do orçamento da despesa provável com o trafego, em cada um dos semestres dos annos civil e financeiro seguintes.

Art. 34. A verificação dos documentos da receita, inclusive bilhetes de passageiros e dados estatísticos, far-se-ha diariamente no escriptorio do trafego, de modo que em caso algum os documentos de uma semana deixem de estar verificados, emmassados e remetidos á contadaria na semana seguinte.

Art. 35. O producto da receita das estações será diariamente remetido pelos respectivos agentes ao thesoureiro, que lhes passará recibo.

Art. 36. As estações serão classificadas em tres classes.

Art. 37. O serviço das estações comprehende :

§ 1.º Formação e expedição dos trens.

§ 2.º Policia e transporte de passageiros.

§ 3.º Recebimento, guarda e entrega de bagagens, encomendas e mercadorias.

§ 4.<sup>º</sup> Recebimento e expedição de telegrammas e o emprego e inspecção dos apparelhos telegraphicos, ficando a sua conservação a cargo da terceira divisão.

§ 5.<sup>º</sup> Policia das estações e suas dependencias.

§ 6.<sup>º</sup> Inspeção e asseio dos edificios e material das estações.

Art. 38. Serviço algum, a qualquer secção que pertença, será feito nas estações e na linha comprehendida entre as respectivas agulhas, sem conhecimento prévio do agente da estação.

Os agentes são obrigados a prestar a todos os chefes de serviço os auxilios de que dispuzerem e que por esses chefes forem exigidos a bem do serviço, uma vez que d'ahi não provenha manifesto prejuizo ao serviço da estação.

Art. 39. Aos conductores de trem compete a condução e policia dos trens em marcha.

## CAPITULO V

### DA TERCEIRA DIVISÃO

Art. 40. A terceira divisão comprehende tudo quanto concerne ao estudo, construcção, uso e reparação do material rodante e dos apparelhos telegraphicos.

Art. 41. O pessoal da 3<sup>a</sup> divisão compõe-se de :

1 chefe da locomoção.

1 escripturario.

1 amanuonse.

1 armazénista.

1 deseuhistas de 2<sup>a</sup> classe.

Machinistas.

Foguistas.

Mestres e contra-mestres.

1 continuo.

Art. 42. Ao chefe da locomoção incumbe :

§ 1.<sup>º</sup> Fazer manter em bom estado as locomotivas, tenders, carros, wagons, tanques alimentadores e quaesquer accessórios do serviço confiados à sua guarda.

§ 2.<sup>º</sup> Administrar as officinas de construcção e reparação e suas dependencias, os depositos de combustivel e de sobressalentes do material.

§ 3.<sup>º</sup> Organizar e distribuir o pessoal da locomoção.

§ 4.<sup>º</sup> Estudar e promover, depois de approvadas pelo director engenheiro-chefe, as modificações que forem convenientes no trem rodante.

§ 5.<sup>º</sup> Estudar e fazer executar as reparações do trem rodante e apparelhos telegraphicos.

§ 6.<sup>º</sup> Preparar os planos geraes e de execução para as encomendas do trem rodante e accessórios, quer sejam executados nas officinas da estrada, quer em outras officinas, e bem

assim as especificações e condições geraes que devem acompanhar os mesmos planos.

§ 7.º As sistir por si ou por seus auxiliares à recepção do material encommendado, ordenando todas as experiencias necessarias.

§ 8.º Fazer executar as encommendas das outras divisões mediante requisição dos respectivos chefes, rubricada pelo director engenheiro-chefe.

§ 9.º Organizar e fiscalisar a contabilidade e estatistica da locomoção, officinas e depositos, fazer organizar e assignar as folhas de pagamento do pessoal da terceira divisão.

Art. 43. Sem prejuizo do serviço da estrada poderão as officinas executar quaesquer trabalhos particulares, sempre que esses trabalhos forem solicitados e autorizados pelo director engenheiro-chefe. Para execução desses trabalhos procederá sempre ajuste feito entre as partes e o director engenheiro-chefe. O producto desses trabalhos será recolhido como renda eventual da estrada.

Art. 44. A contabilidade da locomoção abrange a do material rodante e seus accessorios, a das officinas e suas dependencias, e a dos depositos de suprimentos.

Será organizada por fórmula que se conheça para as locomotivas, carros e vagões, os reparos que tiverem experimentado, seu consumo, despesa kilometrica e o percurso feito desde sua aquisição até que se considerem inutilisados ; para as officinas, o trabalho útil das machinas, apparelhos e os reparos ; para os depositos as quantidades entradas, saídas e em ser.

Art. 45. Conservar-se-ha com todo o cuidado um inventario descriptivo de todo o material rodante e fixo em serviço e em deposito, material das officinas, combustivel, etc., a cargo da 3<sup>a</sup> divisão.

Esse inventario será revisto e conferido trimensalmente pelo chefe da locomoção, ou por empregado por elle designado.

Art. 46. O chefe da locomoção apresentará ao director engenheiro-chefe, até o dia 10 de cada mez, um relatorio succinto do estado do material rodante e das officinas, e das principaes occurrencias havidas no serviço a seu cargo durante o mez anterior.

Esse relatorio será acompanhado dos quadros estatisticos do percurso, consumo, natureza dos reparos do trem rodante, construções novas especificadas pelo numero e classe de cada locomotiva e vehiculo, ou obra nova.

Até o dia 31 de Janeiro de cada anno apresentará ao mesmo director um relatorio circumstanciado, acompanhado dos quadros estatisticos acima indicados, tudo relativo ao anno anterior, e o orçamento da despesa provavel para os annos financeiro e civil seguintes.



## CAPITULO VI

## DA QUARTA DIVISÃO

Art. 47. A quarta divisão comprehende todos os trabalhos de conservação, reparação e construção da linha em trafego, seus edifícios e dependencias, assim como as construcções novas nas partes da estrada em trafego, e a conservação da linha telegraphica.

Art. 48. O pessoal da 4<sup>a</sup> divisão compõe-se de :

1 engenheiro residente.

1 conductor para cada trecho de 50 a 60 kilometros.

1 mestre de linha para cada trecho de 25 a 30 kilometros.

2 amanuenses.

Art. 49. Ao engenheiro residente incumbe :

§ 1.<sup>o</sup> Manter a linha nas melhores condições, de modo que a circulação dos trens se effectue com a maior regularidade, segurança e economia.

Para esse fim o engenheiro residente terá a seu cargo a conservação, reparo e reconstrucção das obras de terra e d'arte, edifícios, encanamentos, obras accessorias de consolidação e segurança, e a conservação da linha telegraphica.

§ 2.<sup>o</sup> Organizar o serviço de polícia da linha, fazendo manter os regulamentos em vigor e as instrucções do director engenheiro-chefe.

§ 3.<sup>o</sup> Fazer escripturar as despezas da divisão por natureza de obra, discriminando o que fôr propriamente conservação, reparação, ou reconstrucção do que fôr obra nova.

§ 4.<sup>o</sup> Inventariar todo o material e utensílios da via permanente.

§ 5.<sup>o</sup> Fazer organizar e assignar as folhas de pagamento do pessoal da sua divisão.

Art. 50. As obras de conservação e reparos ordinarios serão feitas por administração.

As construcções novas, reconstrucções ou reparos importantes serão feitos por empreitada.

Só em casos excepcionaes e urgentes poderão taes obras ser executadas por administração.

Art. 51. O engenheiro residente apresentará ao director engenheiro-chefe, até o dia 10 de cada mez, um relatorio succinto das principaes occurrenceias havidas no serviço a seu cargo durante o mez anterior, fazendo expressa menção do estado da linha, edifícios e suas dependencias, linha telegraphica, custo e quantidade do material consumido, discriminação dos pontos em que fôr empregado, e da despesa kilometrica da conservação.

Até o dia 31 de Janeiro de cada anno apresentará ao mesmo director engenheiro-chefe um relatorio circumstanciado dos trabalhos do anno antecedente e despesa da conservação, e o orçamento provável para os annos civil e financeiro seguintes.

## CAPITULO VII

## DA QUINTA DIVISÃO

Art. 52. A quinta divisão comprehende:

§ 1.º A fiscalisação de todos os trabalhos e serviços relativos á construcção e estudos.

§ 2.º A organização das explorações e estudos para o prolongamento da estrada e seus ramaes.

§ 3.º A organização dos projectos, orçamentos e instruções para a execução das obras.

§ 4.º As medições e avaliações para pagamento das obras executadas.

§ 5.º A organização dos certificados para pagamento das obras e serviços executados relativamente á construcção.

§ 6.º A organização das folhas de pagamento do pessoal da 5<sup>a</sup> divisão.

§ 7.º A escripturação technica das despesas de construcção e do custo das obras.

§ 8.º O apuramento das quantidades de obras e serviços feitos na construcção.

Art. 53. O pessoal da 5<sup>a</sup> divisão compor-se-ha de um 1º engenheiro, de um escriptorio, e dos chefes de secção, ajudantes e conductores de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe, desenhistas e auxiliares de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classe, que forem necessarios, segundo o desenvolvimento dos trabalhos.

Paragrapho unico. O engenheiro chefe submetterá á approvação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura o quadro do referido pessoal, conforme as necessidades do serviço da comissão, devendo o mesmo quadro ser reduzido á proporção que se forem concluindo os serviços aos quaes tiver sido destinado o respectivo pessoal.

Art. 54. Ao 1º engenheiro incumbe a direcção immediata do escriptorio technico da construcção da estrada e seus ramaes.

A cargo do referido escriptorio ficam:

§ 1.º O delineamento do projecto definitivo do prolongamento da estrada e seus ramaes, à vista das plantas e mais documentos do estudo do terreno.

§ 2.º A organização e desenho dos projectos de obras.

§ 3.º Os calculos de cubação e orçamento das obras projectadas.

§ 4.º Os calculos de cubação e avaliações das obras feitas.

§ 5.º A organização dos certificados provisórios e contas finaes para pagamento das obras.

§ 6.º A organização dos elementos para a parte dos relatórios do director engenheiro-chefe, referente á construcção e estudo.

§ 7.º A escripturação technica da 5<sup>a</sup> divisão.

§ 8.º A organização das folhas de pagamento do pessoal da 5<sup>a</sup> divisão.

Art. 55. Aos chefes das secções incumbe :

§ 1.º Fiscalizar a execução das obras e mais serviços da sua secção.

§ 2.º Dar, de acordo com as indicações do director engenheiro-chefe, as ordens de serviço que forem precisas para a boa execução e melhor marcha dos trabalhos confiados à sua fiscalização.

§ 3.º Fazer as medições provisórias e finaes das obras e mais serviços da secção.

Art. 56. Os chefes das secções apresentarão ao director engenheiro-chefe, até o dia 10 de cada mez, um relatorio resumido dos trabalhos da secção durante o mez anterior, e até o dia 31 de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado do anno anterior.

Art. 57. Para o fornecimento em grande escala de materiaes destinados à construcção, preferir-se-ha o sistema de concurrencia.

Art. 58. Os estudos e obras da estrada, além de Sobral, assim como dos ramaes, não poderão ser executados sem que preceda ordem especial do Ministro.

Art. 59. Dada essa ordem para os estudos o director engenheiro-chefe os mandará executar e organizar o orçamento das obras, e redigirá as condições dos contratos, especificações e tabellas de preços, submettendo em seguida tudo à approvação do Ministro, a quem cabe exclusivamente resolver sobre os contratos que se tiverem de celebrar para a construcção das mesmas obras.

## CAPITULO VIII

### DO PESSOAL E DAS LICENÇAS

Art. 60. Compete:n aos empregados os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento e as vantagens nelle mencionadas.

Art. 61. Em quanto o contrario não for resolvido pelo Poder Legislativo, todos os empregados serão considerados em comissão temporaria.

Art. 62. O director engenheiro-chefe será nomeado por decreto.

Serão nomeados por portaria do Ministro, e sob proposta do director engenheiro-chefe : o primeiro engenheiro, os chefes do tráfego e da locomoção, o engenheiro residente, o thesoureiro, guarda-livros, contador e secretario ; os chefes de secção e ajudantes de primeira classe.

Serão nomeados pelo director engenheiro-chefe todos os mais empregados.

Para a nomeação do fiel de thesoureiro precederá proposta deste.

Art. 63. Cada um dos chefes de serviço poderá admittir ou despedir os feitores, cabos de turmas, cantoneiros, guardas, serventes, operarios, guarda-freios e jornaleiros do serviço a seu cargo, sujeitando, porém, seus actos á approvação do director engenheiro-chefe.

Art. 64. As horas de trabalho serão fixadas pelos chefes dos respectivos serviços, com approvação do director engenheiro-chefe.

Art. 65. Todo o trabalho do pessoal subalterno, executado fóra das horas do serviço ordinario marcado pelo director engenheiro-chefe, será retribuido com um accrescimo que poderá attingir, conforme a duração e intensidade do mesmo serviço, até ao duplo do respectivo salario.

Art. 66. Nos casos de affluencia de serviço, para o qual seja insuficiente o pessoal das tabellas annexas, poderá o director engenheiro-chefe admittir extraordinariamente alguns auxiliares, sujeitando o seu acto á apprrovação do Ministro. Esses empregados extraordinarios serão dispensados logo que cesse a affluencia de serviço.

Art. 67. Si o augmento de serviço tiver, pelo desenvolvimento da estrada, caracter permanente, o engenheiro chefe proporá ao Ministro o indispensavel augmento nos quadros fixos.

Art. 68. Sómente serão concedidas gratificações extraordinarias, como premio ou recompensa, de provado notavel zelo, actos de coragem e previsão nos casos de accidentes, ou quando estes estiverem imminentes, procedimento irreprehensivel ou notaveis melhoramentos propostos e adoptados no serviço de que estiver incumbido o empregado.

Taes gratificações só poderão ser autorizadas pelo Ministro, sobre proposta do director engenheiro-chefe.

Art. 69. O thesoureiro, o fiel do thesoureiro, o almoxarife, prestarão, na Thesouraria de Fazenda do Ceará, fiança no valor: o primeiro de 10:000\$, o segundo de 5:000\$ e o terceiro de 2:500\$000.

A fiança só poderá ser levantada depois que o empregado deixar o serviço e se lhe houver passado carta de quitação.

Art. 70. O director engenheiro-chefe será substituido em suas faltas e impedimentos pelo 1º engenheiro, chefe do trafejo, o chefe de secção mais antigo, engenheiro residente e chefe da locomoção, na ordem em que aqui se acham designados.

Si o impedimento se prolongar por mais de trinta dias, o Ministro nomeará quem interinamente substitua o director engenheiro-chefe.

Art. 71. No impedimento ou falta dos demais empregados, o director engenheiro-chefe designará quem substitua o empregado impedido ou em falta; si, porém, esse impedimento ou falta não exceder de oito dias, a substituição se fará *ex officio*, com a accumulação de emprego e pela forma seguinte:

§ 1.º O primeiro engenheiro pelo engenheiro mais graduado do escriptorio technico da 2ª divisão.

§ 2.º O chefe do trafego pelo da locomoção e vice-versa.

§ 3.º O engenheiro residente pelo conductor mais graduado da 5ª divisão, ou, em igualdade de graduação, pelo mais antigo.

§ 4.º O chefe de secção pelo ajudante mais graduado da secção, ou, em igualdade de graduação, pelo mais antigo.

§ 5.º O secretario pelo escriptuario da 3ª divisão.

§ 6.º O thesoureiro pelo seu fiel.

§ 7.º O contador pelo guarda-livros, designando, porém, logo o director engenheiro-chefe um empregado para com o mesmo guarda-livros fazer assignar as conferencias.

Art. 72. O substituto do director engenheiro-chefe não poderá accumulator funcções, mesmo nas mais curtas substituições.

Art. 73. Nas substituições *ex officio* com accumulação de funcções, o empregado que substituir outro continuará a perceber unicamente os vencimentos e vantagens de seu próprio cargo.

Nas substituições por nomeação e sem accumulação, o empregado que substituir outro perceberá, além de seus vencimentos e vantagens, a parte dos vencimentos que se descontar ao substituído, contanto que em caso algum essa parte, reunida aquelles vencimentos, exceda ao vencimento que a tabella annexa marca para o cargo que elle fôr desempenhar.

Art. 74. Aos engenheiros, conductores e auxiliares da construção, quando em serviço de campo, mandará o director engenheiro-chefe abonar uma quantia para cavalgadura, ficando o empregado obrigado, quando deixar o serviço que lhe dá direito à cavalgadura, a entrar com a quantia que houver recebido, com desconto na razão de 10% ao anno, calculado sobre o decorrido prazo desde a data em que se lhe tiver feito abono.

Art. 75. O provimento dos logares que vagarem será feito, tanto quanto possível, por acesso, attendendo-se de preferência à aptidão, zelo e assiduidade.

Art. 76. Serão nomeados, independente de acesso, o director engenheiro-chefe, o 1º engenheiro, os chefes do trafego e da locomoção, o engenheiro residente, o contador, o secretario, o thesoureiro e o seu fiel, e o porteiro.

Art. 77. As licenças aos empregados serão concedidas até 30 dias pelo director engenheiro-chefe, e as de maior prazo pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, precedendo, sempre que fôr possível, audiencia do director engenheiro-chefe. Em caso algum sorá concedida licença com vencimentos integraes e sim conforme as seguintes regras:

§ 1.º Provada a molestia, poderá ser a licença até tres mezes sómente com dous terços dos vencimentos; de tres e seis mezes sómente com metade dos vencimentos; de seis a nove mezes, sem vencimentos.

§ 2.º Os prazos marcados no § 1º são maximos dentro do anno, quer se trate de uma licença, quer de mais de uma que o empregado pedir ou obtiver, devendo, portanto, os prazos destas ser sommados.

§ 3.º Findo o prazo maximo para as licenças, o empregado não poderá obter nova licença sem voltar ao exercicio do cargo e nelle permanecer por tempo pelo menos igual ao da ultima licença gozada.

§ 4.º As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas ao empregado que, pelo menos, tiver seis mezes de serviço na estrada.

Art. 78. O empregado só poderá entrar no gozo da licença dentro do prazo e satisfeitas as formalidades prescriptas pelas leis e avisos do Ministerio da Agricultura.

Art. 79. O empregado licenciado deve apresentar ao secretario a sua portaria de licença já com o — compra-se — do director engenheiro-chefe e do seu chefe immediato, afim de ser ella registrada e se fazer o assentamento da data em que principiar o gozo da mesma licença.

Nenhum vencimento se pagará ao empregado sem que elle haja apresentado, ou mandado apresentar, a sua licença a registro.

Art. 80. O empregado perderá as gratificações sempre que faltar ao serviço, e tambem o ordenado quando as faltas não forem justificadas.

Ao director engenheiro-chefe compete o julgamento sobre as justificações das faltas.

Art. 81. No caso de faltas interpoladas será o desconto correspondente aos dias em que elles se derem ; no caso de faltas seguidas serão tambem descontados os domingos, dias santificados e feriados comprehendidos no seu periodo.

Art. 82. O empregado que sem causa justificada faltar seguidamente ao serviço por mais de oito dias, será considerado demittido.

Art. 83. As faltas commettidas pelos empregados, além das penas estabelecidas na legislacão vigente, serão punidas, segundo a sua gravidade ou reincidencia, com advertencia, simples reprehensão em ordem de serviço, multa correspondente até um mez de vencimentos e gratificações, suspensão até dous mezes, demissão simples, demissão a bem do serviço publico.

Art. 84. O director engenheiro-chefe poderá impor qualquer das penas designadas no art. 83 ao pessoal de sua nomeação ou ao da dos chefes de serviço, e as penas de advertencia, reprehensão, multa até um mez e suspensão até 30 dias aos de nomeação do Ministro.

Art. 85. Os chefes de serviço poderão impor as penas de advertencia, ou suspensão até tres dias, ao pessoal sob suas ordens, e mais a de reprehensão, multa até tres dias, ou demissão aos agentes e operarios de sua nomeação ou escolha.

Em qualquer caso haverá recurso para o director engenheiro-chefe.

## CAPITULO IX

## DAS ENCOMMENDAS DO MATERIAL E DE COMBUSTIVEL

Art. 86. O material metallico fixo, ou o material rodante, quando não fôr construido nas officinas da estrada, será encommendado pelo Ministro à vista de requisição do director engenheiro-chefe.

Art. 87. A requisição de que trata o artigo precedente deve ser acompanhada de desenhos ou indicações minuciosas, especificações para o fabrico, designação das fabricas, nota do custo provavel e das épocas do fornecimento.

Art. 88. A aquisição do combustivel será realizada pelo director engenheiro-chefe que, com a precisa antecedencia, solicitará do Ministro a ordem de pagamento quando este houver de ser feito no estrangeiro ou no paiz, mas em outra praça que não a do Ceará.

## CAPITULO X

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 89. O director engenheiro-chefe expedirá, logo depois da promulgação deste regulamento, as instruções ou regimentos internos indispensaveis á boa marcha de cada um dos serviços. Os regimentos internos serão impressos, collectionados e remettidos á Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura.

Art. 90. As guias, conhecimentos e outros papeis justificativos da receita e despeza da estrada serão queimados dous annos depois, desde que estejam escripturados nos livros competentes e encerradas pelo director engenheiro-chefe as respectivas contas.

Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para a guarda de taes objectos.

Art. 91. As tarifas e regulamentos que tenham relação com o publico, só terão execução depois de publicados com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 92. Exceptuam-se no artigo precedente os casos de interpretação de tarifas ou de decisão nos casos omissos; nesses casos o que fôr decidido pelo director engenheiro-chefe terá immediata execução.

Art. 93. Todos os empregados ao serviço das estações, depositos, trens e via permanente usarão de uniforme escolhido pelo director engenheiro-chefe.

Art. 94. As estatísticas resumidas da estrada serão semestralmente publicadas no *Diario Official*.

Art. 95. Os agentes das estações e todos os mais empregados que arrecadarem dinheiros, ou tiverem mercadorias sob sua guarda, prestarão na thesouraria da estrada fiança, que será fixada pelo director engenheiro-chefe á vista da importancia do emprego e correspondente responsabilidade.

Essa fiança será recolhida na Thesouraria de Fazenda, á vista da guia do director engenheiro-chefe, e d'alli será pelo interessado levantada tambem á vista de guia do mesmo director, na qual se declare estar o empregado quite.

Art. 96. Só o Ministro e o director engenheiro-chefe, ou quem suas vezes fizer, poderão conceder passes gratuitos nos trens da estrada em trafego, para objecto estranho ao serviço da mesma estrada.

Nas estatisticas e relatorios far-se-ha menção desses passes.

Art. 97. Os empregados da estrada, em serviço, e os empregados terão passe livre.

Esses passes serão concedidos pelo director engenheiro-chefe ou pelos chefes de serviço aos empregados sob suas ordens.

Art. 98. As requisições ou ordens, para passagens em serviço publico, serão satisfeitas sempre que forem passadas por autoridade competente, e a importancia da passagem será levada á conta do Ministerio respectivo, ou da província, quando em serviço desta, devendo figurar como renda da estrada.

Art. 99. Aos empregados encarregados de pagamentos se abonará, para quebras, uma quantia, que será fixada pelo Ministro.

Art. 100. Até ao ultimo dia de cada mez o director engenheiro-chefe remetterá ao Ministro um relatorio succinto dos factos e occurrences mais notaveis, e do estado das obras e do material, tudo do mez anterior.

Esses relatorios serão acompanhados de mappas estatisticos da receita e despesa da estrada, discriminando, quanto á receita, por estações e natureza de transportes ; e quanto á despesa, por cada uma das divisões do serviço da estrada.

Art. 101. Até ao dia 1 de Março de cada anno remetterá o director engenheiro-chefe ao Ministro um relatorio geral do anno anterior, em que exporá circunstancialmente o estado das obras e do material e quaisquer informações que aproveitem á estrada e ao Governo.

Esse relatorio será acompanhado do balanço geral, da discriminação da receita e despesa por estações e por um kilometro, na parte em trafego, da despesa com obras, etc., na parte em construção ; de quadros estatisticos para todos os ramos de serviços da estrada, do orçamento das despesas provaveis para os annos civil e financeiro seguintes ; dos quadros do pessoal e da relação dos proprios da estrada.

Art. 102. O director engenheiro-chefe providenciará provisoriamente a todos os casos omissos do presente regulamento, quando a urgencia do serviço exigir, representando immediatamente ao Ministro para que este providencie definitivamente.

Art. 103. O director engenheiro-chefe se entenderá directamente com o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, cumprindo-lhe, porém, prestar ao Presidente da província quaesquer esclarecimentos que este lhe requisitar, e satisfazer as suas determinações no que interessar ao serviço publico.

Art. 104. Os actuaes empregados da estrada de ferro de Camocim a Sobral serão preferidos, na medida de suas habilidades, na organização do pessoal fixado por este regulamento. Aos que continuarem nas mesmas funções e com os mesmos vencimentos, não se passarão novos títulos de nomeação.

Art. 105. Os quadros do pessoal fixado neste regulamento serão preenchidos à medida que as necessidades do serviço o exigirem.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*

TABELLAS DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ESTRADA DE FERRO DE CAMOCIM A SOBRAL

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

(Estando a estrada em trâfego e em construção)

|                                |            |            |             |
|--------------------------------|------------|------------|-------------|
| Director engenheiro-chefe..... | 8:000\$000 | 4:000\$000 | 12:000\$000 |
| Secretario.....                | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000  |
| Contador.....                  | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000  |
| Guarda-livros.....             | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000  |
| Thesoureiro.....               | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000  |
| Fiel do thesoureiro.....       | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000  |
| Escripturário.....             | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000  |
| Almoxarife.....                | 1:600\$000 | 800\$000   | 2:400\$000  |
| Amanuense.....                 | 666\$667   | 333\$333   | 1:000\$000  |
| Porteiro.....                  | 360\$000   | 180\$000   | 540\$000    |
| Continuo.....                  | 280\$000   | 140\$000   | 420\$000    |

## ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

(Estando a estrada sómente em trafego)

|                    |            |            |            |
|--------------------|------------|------------|------------|
| Director.....      | 5:600\$000 | 2:800\$000 | 8:400\$000 |
| Secretario.....    | 1:333\$333 | 666\$667   | 2:000\$000 |
| Contador.....      | 1:600\$000 | 800\$000   | 2:400\$000 |
| Guarda-livros..... | 1:600\$000 | 800\$000   | 2:400\$000 |
| Thesoureiro.....   | 1:600\$000 | 800\$000   | 2:400\$000 |
| Escripturario..... | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000 |
| Almoxarife.....    | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000 |
| Amanuense.....     | 666\$667   | 333\$333   | 1:000\$000 |
| Porteiro.....      | 360\$000   | 180\$000   | 540\$000   |
| Continuo.....      | 280\$000   | 140\$000   | 420\$000   |

## TRAFEGO

|                                        | Ordenado   | Gratificação | Total      |
|----------------------------------------|------------|--------------|------------|
| Chefe do trafego.....                  | 3:600\$000 | 1:200\$000   | 4:800\$000 |
| Escripturario.....                     | 1:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000 |
| Amanuense.....                         | 666\$667   | 333\$333     | 1:000\$000 |
| Agente de estação de<br>1ª classe..... | 960\$000   | 480\$000     | 1:440\$000 |
| Dito idem de 2ª classe                 | 800\$000   | 400\$000     | 1:200\$000 |
| Dito idem de 3ª classe                 | 560\$000   | 280\$000     | 840\$000   |
| Fiel de estação.....                   | 480\$000   | 240\$000     | 720\$000   |
| Telegraphista de 1ª<br>classe.....     | 600\$000   | 300\$000     | 900\$000   |
| Dito de 2ª classe.....                 | 400\$000   | 200\$000     | 600\$000   |
| Conductor de trem de<br>1ª classe..... | 720\$000   | 360\$000     | 1:080\$000 |
| Dito idem de 2ª classe                 | 600\$000   | 300\$000     | 900\$000   |
| Continuo.....                          | 280\$000   | 140\$000     | 420\$000   |

## LOCOMOÇÃO

|                       |            |            |            |
|-----------------------|------------|------------|------------|
| Chefe da locomoção... | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |
| Escripturario.....    | 666\$667   | 333\$333   | 1:000\$000 |
| Amanuense .....       | 400\$000   | 200\$000   | 600\$000   |
| Armazenista.....      | 720\$000   | 360\$000   | 1:080\$000 |
| Desenhista .....      | 720\$000   | 360\$000   | 1:080\$000 |
| Continuo .....        | 280\$000   | 140\$000   | 420\$000   |

## CONSERVAÇÃO

|                       |            |            |            |
|-----------------------|------------|------------|------------|
| Engenheiro residente. | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |
| Conductor.....        | 1:600\$000 | 800\$000   | 2:400\$000 |
| Amanuense.....        | 400\$000   | 200\$000   | 600\$000   |

## CONSTRUÇÃO

|                         |            |            |            |
|-------------------------|------------|------------|------------|
| 1º engenheiro.....      | 5:600\$000 | 2:800\$000 | 8:400\$000 |
| Chefe de secção.....    | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| Ajudante de 1ª classe.  | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |
| Dito de 2ª classe.....  | 2:400\$000 | 1:200\$000 | 3:600\$000 |
| Conductor de 1ª classe. | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
| Dito de 2ª classe.....  | 1:600\$000 | 800\$000   | 2:400\$000 |
| Auxiliar de 1ª classe.  | 1:440\$000 | 720\$000   | 2:160\$000 |
| Dito de 2ª classe.....  | 1:280\$000 | 640\$000   | 1:920\$000 |
| Dito de 3ª classe.....  | 720\$000   | 360\$000   | 1:080\$000 |
| Escripturário.....      | 1:200\$000 | 600\$000   | 1:800\$000 |
| Desenhista de 1ª classe | 2:200\$000 | 1:100\$000 | 3:300\$000 |
| Dito de 2ª classe.....  | 1:600\$000 | 800\$000   | 2:400\$000 |
| Continuo.....           | 280\$000   | 140\$000   | 420\$000   |

## OBSERVAÇÕES

1.º O director engenheiro-chefe arbitrará a cada um dos empregados da 1ª e 5ª divisão, uma diaria de 1\$ a 3\$ para aqueles e de 1\$ a 6\$ para estes, variando segundo a categoria, natureza do serviço e local do emprego.

Ao director engenheiro-chefe caberá o maximo desta ultima diaria.

Fica entendido que as diárias acima mencionadas serão concedidas durante o tempo em que estiver a estrada em construção.

2.º Os empregados extranumerarios que forem admittidos por urgencias do serviço, perceberão os vencimentos e mais vantagens correspondentes aos cargos que forem ocupar.

Esses empregados serão além disso considerados interinos para os effeitos do pagamento de direitos e impostos.

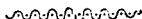
3.º Para os despachos na Alfandega do Ceará o director engenheiro-chefe ajustará um despachante geral da mesma Alfandega mediante a retribuição de 1:200\$ por anno, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

4.º O agente de estação, qualquer que seja a sua categoria, perceberá, enquanto esta estação fôr terminal, os vencimentos de agente de 1ª classe.

5.<sup>a</sup> O director engenheiro-chefe fixará, de acordo com as necessidades do serviço, o numero dos machinistas e foguistas das locomotivas, mestres, contramestres, operarios e serventes das officinas, mestres de linha, cabos, feitores, operarios e serventes da conservação e da construção e estudos, guardas de barreiras, agulheiros, guardas e serventes das estações e suas dependencias, serventes das diversas divisões e do pessoal, zeladores, carvoceiros, estafetas, apontadores, porta-míras e todo mais pesscal subalterno, e lhes marcará o respectivo ordenado ou salario, o que tudo deve constar de tabellas que remetterá ao Ministro.

6.<sup>a</sup> Os chefes de trem, machinistas, mestres e contramestres de officinas, mestres de linha, agulheiros e guardas de estações e barreiras, zeladores e apontadores que, durante cada trimestre, não incorrerem em multa nem em falta, que a juizo do director engenheiro-chefe prejudique o serviço de qualquer maneira, terão direito a uma gratificação equivalente, no maximo, ao ordenado ou salario de dez dias.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1882.—  
*Manoel Alves de Arcujo.*



#### DECRETO N. 8558 — DE 3 DE JUNHO DE 1882

Crêa um esquadrão de cavallaria de guardas nacionaes na freguezia de Santa Rita de Lavergeira, na Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado na freguezia de Santa Rita de Lavergeira, da comarca de Miranda, na Província de Mato Grosso, um esquadrão de cavallaria com a designação de primeiro, que se comporá dos guardas nacionaes qualificados na dita freguezia; revogado o Decreto n. 7260 de 26 de Abril de 1879, na parte em que organizou o oitavo batalhão de infantaria com toda a força alli qualificada.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Manoel da Silva Mafra.*



## DECRETO N. 8559 — DE 3 DE JUNHO DE 1882

Crêa um corpo de cavallaria de guardas nacionaes na freguezia de S. Luiz de Caceres, na Provincia de Mato Grosso.

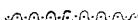
Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O 7º batalhão de infantaria, creado na freguezia de S. Luiz de Caceres, na Provincia de Mato Grosso, passa a pertencer á arma de cavallaria, com a organização de um corpo de tres esquadrões e a designação de 1º; ficando revogado nesta parte o Decreto n. 7261 de 26 de Abril de 1879.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*



## DECRETO N. 8560 — DE 3 DE JUNHO DE 1882

Eleva á categoria de secção de batalhão a segunda companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional das comarcas de Santa Cruz de Corumbá, Miranda e Sant'Anna do Paranaíba, na Provincia de Mato Grosso.

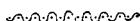
Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de secção de batalhão, com tres companhias e a designação de segunda, a companhia avulsa da reserva, creada nas freguezias de Santa Cruz e S. José da Herculanea da comarca de Corumbá, revogado nesta parte o Decreto n. 7260 de 26 de Abril de 1879.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*



## DECRETO N. 8561— DE 3 DE JUNHO DE 1882

Autoriza a organização nesta Corte de uma sociedade anonyma com o titulo de — Sociedade de Credito.

Attendendo ao que Me requereu Quirino Guilherme Firmenick, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 27 de Maio proximo findo, Conceder ao supplicante autorização para organizar nesta Corte, dentro do prazo de seis mezes, contado da publicação do presente decreto, uma sociedade anonyma com o titulo de — Sociedade de Credito—, sobre as bases indicadas no prospecto junto, que apresentou; ficando, porém, o mesmo supplicante obrigado a submeter á aprovação do Governo, no dito prazo, os estatutos da sociedade.

Martinho Alvares da Silva Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Martinho Alvares da Silva Campos.*

Prospecto da — Sociedade de Credito — a que se refere o Decreto supra, n. 8561

Art. 1.º A sociedade compor-se-ha de 50 ou mais socios, e será administrada por uma directoria composta de sete ou mais membros, a qual será ao mesmo tempo a — Comissão de Credito — e de um gerente.

Art. 2.º A sociedade abrirá creditos em um ou mais Bancos nacionaes ou estrangeiros, devendo estabelecer-se as condições de suas relações, bem como os seus mutuos direitos e obrigações, por contratos de cinco em cinco annos.

Art. 3.º A sociedade será baseada sobre o principio da garantia mutua dos creditos individuaes, fixados a cada um dos seus membros pela commissão de credito, e verificados periodicamente, segundo as informações obtidas.

Art. 4.º Para que essa garantia mutua se torne a todos os respeitos effectiva e efficaz, cada um dos associados deverá depositar na caixa da sociedade, antes de poder gozar dos beneficios que ella offerece, a importancia de dez por cento do credito que lhe fôr concedido.

§ 1.º Estas quotas de 10 % formarão o fundo de garantia.

§ 2.º Satisfeta essa condição, poderá o socio usar livremente do credito pessoal que lhe for concedido, com a sua firma sómente, por cheques, letras, cambiaes, como melhor lhe convenha.

Art. 5.º O socio gozará mais, de um credito especial de outro tanto ou mes no do dobro do seu credito pessoal, apresentando a desconto, em conta corrente, ou em caução, letras ou documentos commerciaes com mais uma firma, além da sua, porém que seja de um dos associados, que ao banqueiro da sociedade pareça garantir o pagamento no seu vencimento.

Art. 6.º Fóra destas vantagens positivas, cada socio terá a faculdade de descontar no Banco da socied.de, sem obstaculo nem limite, todos os documentos commerciaes com duas firmas pelo menos (fóra a propria) que offereçam visivelmente sufficientes garantias de pontual pagamento.

Art. 7.º A sociedade de credito administrará os seus haveres representados pelos fundos de garantia e de reserva e terá parte nos lucros que auferirem os seus banqueiros pelas transacções com elles feitas.

Art. 8.º Dar-se-ha balanço semestralmente. Dos lucros nelles verificados, provenientes dos interesses dos fundos da sociedade e da parte dos lucros que provierem do banqueiro, formar-se-ha o fundo geral de reserva.

Art. 9.º Todas as vezes que o fundo de garantia sofrer diminuição por perdas ocorridas durante o semestre, será ella preenchida pelo fundo geral de reserva.

Paragraph unico. Quando o saldo deste não puder preencher a diminuição havida naquelle, será ella effectuada pelos socios a *pro rata* de suas respectivas partes.

Art. 10. Quando se repartirem lucros entre os socios, serão distribuidos na proporção de suas partes no fundo de garantia. (Art. 4.º)

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1881.— *Quirino Guilherme Firmenich.*

*Quirino Guilherme Firmenich*

#### DECRETÓ N. 8562 — DE 3 DE JUNHO DE 1882

Revalida as concessões feitas pelos Decretos ns. 8288 e 8289 de 29 de Outubro de 1881 e aprova os planos, estudos e orçamentos das obras dos engenhos centrais a que se referem as mesmas concessões.

Attendendo ao que Me requereram Anfrizo Fialho e Theodoro Christiansen e Relevando a pena de caducidade em que incorreram as concessões feitas pelos Decretos ns. 8288 e 8289

de 29 de Outubro do anno proximo passado, por não haverem os concessionarios assignado os contratos no prazo fixado, Hei por bem Revalidar as mesmas concessões e Approvar os planos, estudos e orçamentos das obras a que se referem, sendo dentro de um mez assignado o contrato, com a declaração de que a companhia, organizada polos concessionarios, fica autorizada a construir a via ferrea para o serviço dos respectivos engenhos centraes á proporção que se fizer necessaria, a juizo do fiscal do Góverno, de forma a garantir o transporte das canas precisas para produzir em 100 dias 2.000.000 de kilogrammas de assucar.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8563 — DE 3 DE JUNHO DE 1882

Concede ao Engenheiro Francisco de Siqueira Queiroz privilegio por 33 annos, para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro a partir das proximidades do logar denominado Jardim, no bairro das Larangeiras, até á praia de Botafogo, no municipio neutro.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Francisco de Siqueira Queiroz, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 33 annos, contados da data da assinatura do respectivo contrato, para, por si ou pela empreza que organizar, construir, usar e gozar de uma linha de carris de ferro para o transporte de passageiros e cargas, entre o logar denominado Jardim, no bairro das Larangeiras, e a praia de Botafogo, passando pelo morro do Mundo Novo e a rua de D. Carlota, sós as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8363  
desta data**

## I

E' concedido ao Engenheiro Francisco de Siqueira Queiroz, ou à empreza que o mesmo organizar, privilegio por 33 annos, contados da data da assignatura do respectivo contrato, para construir, usar e gozar uma linha de carris de ferro de tracção animada, para o transporte de passageiros e cargas, que, partindo das proximidades do logar denominado Jardim, no bairro das Laranjeiras, termine na praia de Botafogo, passando pelo morro do Mundo Novo e rua de D. Carlota.

## II

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições technicas :

1.<sup>a</sup> O systema de carris de ferro será o mesmo em uso nas linhas da Companhia de carris urbanos ;

2.<sup>a</sup> A bitola não excederá de 0<sup>m</sup>,82 entre trilhos ;

3.<sup>a</sup> A linha será singela, tendo os desvios que forem necessarios, e ficando de cada lado espaço sufficiente para o movimento de outros vehiculos de qualquer especie e dos peões, para cujo fim fará a empreza as necessarias desapropriações ;

4.<sup>a</sup> A superficie dos trilhos deverá ficar sempre no mesmo nivel da calçada, de modo que não embarace o transito dos vehiculos e animaes, em qualquer direcção na estrada ;

5.<sup>a</sup> O calçamento entre os trilhos e 0<sup>m</sup>,30 do lado exterior será feito á custa da empreza ;

6.<sup>a</sup> Os carros de transporte de passageiros e cargas serão identicos aos da Companhia de carris urbanos.

## III

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contrato, e terminarão no de um anno, salvo caso de força maior, julgado polo Governo.

## IV

A empreza não exigirá por cada passagem mais de 100 réis, e obriga-se a dar transporte gratuito ao Engenheiro fiscal, aos agentes do Correio e da Policia, a qualquer empregado publico, indo a serviço publico, e bem assim aos officiaes e praças do corpo de bombeiros, quando em serviço de incendio.

## V

Sempre que a Illma. Câmara Municipal resolver a construção ou reconstrução do calçamento das ruas e estradas por onde percorrerem os carros da empreza, nenhum embaraço lhe será posto, nem indemnização poderá exigir pela interrupção do tráfego em razão de taes trabalhos, sendo, porém, obrigada a collocar à sua custa os trilhos, á medida que o calçamento prosseguir.

## VI

A empreza não poderá, sem prévia licença da Illma. Câmara Municipal, assentar linhas, mudar o nivelamento das ruas ou estradas, ou fazer nellas quaequer outras alterações para regularidade do tráfego, salvo os casos de força maior, participando imediatamente à mesma Câmara.

## VII

As despezas com a canalisação das aguas pluviaes, por mudança de nivelamento, como quaequer outras relativas á viação e que forem reclamadas por serviços da empreza, por conta desta serão feitas.

## VIII

A tarifa de transporte de cargas será organizada pela empreza, segundo as distancias, e não poderá ser posta em execução senão depois de approvada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IX

A construção das obras e o serviço do tráfego serão inspecionados por um Engenheiro fiscal de nomeação do Governo. Os vencimentos do mesmo Engenheiro, na importancia de 3:600\$ annuaes, serão pagos pela empreza.

## X

A empreza porá á disposição do Governo todos os meios de transporte que possuir, mediante o abatimento de 30% dos preços da tarifa, quando delles houver necessidade para a condução de tropa e material de guerra.



## XI

A empreza terá o numero de cantoneiros ou guardas que fôr fixado pelo Engenheiro fiscal para limpeza dos trilhos e para avisarem aos peões, cavalleiros e vehiculos da approximação dos carros, afim de evitar-se sinistro.

## XII

A empreza estabelecerá duas estações decentes e apropriadas ao serviço dos passageiros e bagagem, sendo uma no logar onde tiver principio a linha, e a outra no ponto terminal da rua D. Carlota, em frente á praia de Botafogo, cujas plantas serão submettidas á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## XIII

Caducará a presente concessão:

1.º Si, decorridos seis meses da data do contrato, não estiverem principiadas as obras da linha.

•2.º Si, depois de começadas, ficarem as obras paralysadas por mais de um mez, salvo os casos de força maior, devidamente provados; sendo a empreza obrigada a remover dentro de 60 dias da data da intimação todo o material permanente e a repor o calçamento no estado primitivo, sob pena de ser feita a remoção e o reparo da rua ou estrada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, à custa da empreza.

3.º Finalmente, si, depois de entregue a linha ao trafego, fôr este interrompido, sem causa justificada, por mais de 48 horas.

## XIV

A empreza fará aquisição dos terrenos necessarios para a abertura e alargamento das ruas ou estradas, si fôr isso preciso, e, quando os não puder obter por ajuste com os proprietarios, ser-lhe-ha concedido o direito de desapropriação, na forma estabelecida pela Lei n. 359 de 12 de Julho de 1845.

## XV

Todas as questões que se suscitem entre o Governo e a empreza a respeito de deveres, direitos e interesses serão decididos por arbitramento, nomeando cada uma das partes o seu arbitro, e, no caso de empate, pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XVI

Findo o prazo da concessão reverterão para o domínio da Municipalidade em bom estado os edifícios das estações, armazéns, oficinas e todo o material fixo e rodante da empreza, que não terá direito a indemnização alguma.

## XVII

O Governo poderá resgatar esta concessão, em qualquer tempo, depois dos dez primeiros annos, contados da presente data. O preço do resgate será fixado por árbitros, nomeados um pelo Governo e outro pela empreza, os quais tomarão em consideração não só a importância das obras no estado em que então se acharem (sem attenção ao custo primitivo), como também à renda líquida da linha nos cinco annos anteriores. Si os dous árbitros não chegarem a um acordo, dará cada um o seu parecer e a questão será resolvida na forma do final da clausula 15.<sup>a</sup>

## XVIII

A empreza obriga-se a cumprir o regulamento que baixou com o Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874 e quaisquer outros que o Governo publicar para a polícia e fiscalisação dos carris urbanos.

## XIX

Pela falta de cumprimento de quaisquer das clausulas desta concessão e do regulamento para a polícia dos carris urbanos, o Governo poderá impor multas de 50\$ a 2:000\$, conforme a gravidade do caso.

## XX

A presente concessão não pôde ser transferida.

## XXI

Para garantir o cumprimento e fiel execução do respectivo contrato, depositará o concessionário no Thesouro Nacional a quantia de 5:000\$ antes da assignatura do mesmo contrato.

Sendo o depósito feito em moeda corrente, não vencerá juros, e ficando entendido que, uma vez caduca esta concessão, nenhum direito terá ao levantamento do depósito realizado.

## XXII

Considerar-se-ha caduca a presente concessão si, passados 30 dias da data da publicação desta mesma concessão no *Diario Official*, não houver o concessionario assignado o respectivo contrato.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~\*

## DECRETO N. 8564 — DE 3 DE JUNHO DE 1882

Approva os estatutos da Associação Portugueza de Beneficencia Memoria a Luiz de Camões.

Attendendo ao que requereu a directoria da Associação Portugueza de Beneficencia Memoria a Luiz de Camões, e Conformando-me com o parecer da Seção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Janeiro do corrente anno : Hei por bem Approvar os estatutos da mesma associação.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*

## Estatutos da Associação Portugueza de Beneficencia Memoria a Luiz de Camões

## CAPITULO I

## DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º A Associação Portugueza de Beneficencia—Memoria a Luiz de Camões, fundada no Rio de Janeiro, onde tem a sua sede, e installada na sala da Associação de Soccorros Mutuos

D. Luiz I, á rua do Hospicio n. 170, no dia 10 de Junho de 1880, por occasião dos festejos em homenagem ao primeiro poeta portuguez Luiz de Camões, reconhece como seus presidentes honorarios o actual ministro portuguez residente nesta Corte e seus successores, e compõe-se de illimitado numero de socios daquelle nacionalidade que a ella queiram pertencer, com tanto que estejam nas condições estabelecidas nestes estatutos, e tem por fim :

§ 1.º Beneficiar os seus associados quando enfermos e impossibilitados de trabalhar.

§ 2.º Contribuir com uma quantia para o seu transporte para fóra da capital ou do Imperio, quando por molestia fôr obrigado a retirar-se.

§ 3.º Concorrer para o funeral do associado.

§ 4.º Beneficiar as familias dos associados depois do falecimento.

§ 5.º Festejar o anniversario de sua installação, no dia 10 de Junho de cada anno, por meio de um espectaculo em beneficio dos cofres sociaes.

§ 6.º Beneficiar e dar a protecção possivel a qualquer cidadão portuguez residente no Imperio que por infelicidade provada seja obrigado a ella recorrer.

## CAPITULO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 2.º A associação estabelece cinco classes de socios, sendo : installadores, incorporadores, bemfeiteiros, benemeritos e honorarios, qualificados da fórmula seguinte :

§ 1.º Installadores os que se achavam inscriptos no acto da installação em numero de 97.

§ 2.º Incorporadores os que forem admittidos por proposta de qualquer associado, exceptuando-se os honorarios.

§ 3.º Bemfeiteiros os que por duas ou mais vezes fizerem jus ao titulo de benemerito, como dispõe o § 4º deste artigo.

§ 4.º Benemeritos os associados de diversas classes, exceptuando-se os honorarios, que prestarem á associação serviços relevantes, sendo considerados como taes :

1º, aquisição de 40 socios, e que esses satisfaçam a primeira contribuição estabelecida no art. 6º e seus paragraphos ;

2º, servir na administração por espaço de tres annos seguidos ou intercalados sem faltarem em cada anno a mais de cinco sessões, e aceitar os cargos para que fôr eleito ou nomeado no conselho ;

3º, fazer donativos em dinheiro ou em objectos no valor de 200\$000 ;

4º, passar bilhetes em beneficio da associação no valor de 600\$000.

§ 5.º Honorarios qualquer individuo, ainda que não seja socio, que fizer donativo à associação no valor de 200\$ ou passar bilhetes de beneficio na importancia de 600\$000.

Esses associados não terão assento e voto nas reuniões da associação, exceptuando-se os que, estando nas condições estabelecidas no art. 3º, quizerem pagar as contribuições, para o que deverão requerer á administração afim desta lhes mandar extrahir os recibos, dispensando-lhes o pagamento da joia e diploma, e neste caso gozarão das disposições beneficiarias destes estatutos, sendo-lhes applicaveis as penas.

### CAPITULO III

#### DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 3.º Pessoa alguma será admittida para esta associação sem que tenha os seguintes requisitos:

§ 1.º Ser portuguez e ter meios de vida honesta.

§ 2.º Não ser menor de 14 annos, nem maior de 50; não podendo ser admittido nenhum menor de 21 annos sem consentimento expresso de seu pai, tutor, curador ou patrono, o qual se responsabilise por todas as obrigações pecuniarias do dito menor para com a sociedade durante a menoridade.

§ 3.º Estar no gozo de perfeita saude, não ter defeito phisico que para o futuro allegue como molestia que o impossibilite de trabalhar.

§ 4.º Não estar envolvido em processos crimes.

§ 5.º Ser proposto por um associado contribuinte ou remido, devendo a proposta conter o nome, idade, estado, occupação e morada do proposto.

Art. 4.º A proposta será dirigida á secretaria, despachada pelo presidente, remettida pelo secretario á commissão de syndicancia, que dentro do prazo maximo de 15 dias dará o seu parecer, que será lido, discutido e votado na primeira sessão.

Art. 5.º Logo que o candidato fôr approvado, o 1º secretario officiará, convidando-o a que satisfaça a contribuição estabelecida no art. 6º e seus paragraphos, no prazo de 30 dias, ficando sem effeito a approvação, si deixar de o fazer.

### CAPITULO IV

#### DAS CONTRIBUIÇÕES E REMISSÕES DOS ASSOCIADOS

Art. 6.º Todos os associados, excepto os honorarios, são obrigados ás seguintes contribuições:

§ 1.º Os fundadores, installadores e incorporadores, admitidos até á approvação destes estatutos pelo Governo Imperial, serão dispensados do pagamento da joia, e os

admittidos posteriormente pagarão a joia de 5\$, que será elevada a 10\$ quando se julgar conveniente.

§ 2.º Todos os socios são obrigados ao pagamento de 2\$ pelo seu diploma, ao de 1\$ de mensalidades pagas em trimestres ou semestres adiantados, à vontade do socio, e ao de 2\$ por qualquer certidão que requererem.

Art. 7.º Todo o socio tem direito de remir-se de suas mensalidades pela seguinte forma:

§ 1.º Os fundadores e installadores entrando com a quantia de 60\$ em qualquer tempo, levando-se em conta 50 % das mensalidades que tiverem pago nos primeiros quatro annos.

§ 2.º Os incorporadores admittidos antes da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial pagando 80\$, levando-se-lhes em conta 50 % das mensalidades que tiverem pago nos primeiros seis annos.

§ 3.º Os admittidos depois da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial pagando a quantia de 120\$, levando-se-lhes em conta 50 % das mensalidades pagas nos primeiros 12 annos.

Art. 8.º Nenhum associado poderá remir-se si tiver recebido beneficencia ou si estiver em debito de qualquer natureza com a sociedade, devendo annexar o recibo do trimestre em andamento no acto de requerer a remissão.

## CAPITULO V

### DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 9.º É dever de todo o associado :

§ 1.º Contribuir com o que estabelece o capitulo 7.º

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e regulamentos internos.

§ 3.º Aceitar e exercer com zelo e dignidade os cargos para que for eleito ou nomeado, não podendo recusar-se, salvo por molestia, reeleição ou incompatibilidade provada.

§ 4.º Concorrer com tudo que estiver ao seu alcance para a prosperidade da associação e de seus associados.

§ 5.º Comparecer às reuniões da assembléa geral e conduzir-se com toda a dignidade e respeito.

§ 6.º Participar por escrito á secretaria sempre que mudar de residência e de nome.

§ 7.º Coadjuvar a administração em qualquer beneficio promovido em favor da associação, recolhendo a importancia dos bilhetes que aceitar, os quais constituem um debito, e não poderá gozar das garantias contidas nestes estatutos sem que satisfaça quaisquer valores a que se obrigar.

## CAPITULO VI

## DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

**Art. 10.** Todo o associado, exceptuando-se o honorario, tem direito :

§ 1.º As beneficências garantidas nestes estatutos, si estiver quite de mensalidades e de outro qualquer debito.

§ 2.º A remir-se de suas mensalidades, quando lhe aprouver, de conformidade com os paragraphos do art. 7.º

§ 3.º A requerer uma assembléa geral extraordinaria quando o conselho lhe falte com os seus direitos, ou quando entender que o mesmo trabalha contra os interesses sociaes, devendo essa convocação ser requerida ao presidente em petição assignada por 10 socios quites, e nella allegará o requerente os motivos que o levaram a pedir assembléa, que será convocada no prazo de 15 dias.

Si o presidente recusar fazer a convocação no prazo aqui fixado, os signatarios do requerimento terão o direito de a fazer, declarando o motivo.

§ 4.º A deixar de pagar mensalidades quando ausentar-se para logar onde não possa ser beneficiado, si tiver feito a devida participação antes de se retirar, e si estiver quite com a associação, não tendo direito a se beneficiado ou a deixar pensão á familia sem que tenham decorrido tres meses contados da data da participação do regresso.

Não são considerados ausentes, embora o estejam, os remidos, os que não communicarem ausencia e os que, apezar de ausentes, mandarem pagar as suas contribuições.

§ 5.º A discutir, votar e ser votado para os cargos administrativos, exceptuando-se :

1.º Os empregados, quando se tratar de eleição, podendo votar sobre outros assumptos ;

2.º Os menores de 21 annos, os que não estiverem quites com a associação e os que estiverem recebendo beneficia ;

3.º Poderão votar, mas não ser votados, os que não souberem ler nem escrever.

§ 6.º A indemnizar em sua vida a associação de quantias que tenha recebido de beneficencias para poder-se remir e deixar pensão á familia.

§ 7.º Os tres socios fundadores terão assento no conselho administrativo para discutir, mas não para votar.

## CAPITULO VII

## DAS PENAS DOS ASSOCIADOS

**Art. 11.** Perdem o direito de socio:

§ 1.º Os que forem admittidos por falsas informações.

§ 2.º Os que se atraçarem no pagamento de mensalidades por mais de 12 mezes sem motivo justificado.

§ 3.º Os que forem condenados por crime contra a honra ou contra a propriedade.

§ 4.º Os que extraviarem qualquer quantia ou objecto da associação, si para os obter fôr preciso recorrer a Juizo.

Art. 12. Os que nas reuniões da associação perturbarem os trabalhos, faltando com o respeito a seus consocios, serão suspensos dos direitos de socio por tres a doze mezes.

Art. 13. A pena da perda dos direitos de socio só pôde ser imposta pela assembléa geral, sobre proposta da directoria e ouvido préviamente o indiciado.

Art. 14. O associado que participar ausencia para lhe ser dispensado o pagamento de mensalidades e não se ausentar, ou o que, ausentando-se, não participar o seu regresso no prazo de 30 dias, fica sujeito a pagar as mensalidades de todo o tempo que se achar na Corte.

Art. 15. O associado que se atraçar no pagamento de seis mezes fica suspenso dos direitos de socio, e para os readquirir é preciso requerer ao conselho, allegando os motivos pelos quaes se atraçou, e este resolverá, ouvida a comissão de syndicacia.

Art. 16. O associado que fôr eliminado ou se despedir não tem direito a reclamar cousa ou quantia alguma com que para a associação tenha entrado, salvo si o objecto fôr emprestado.

## CAPITULO VIII

### DOS CORPOS QUE REPRESENTAM A ASSOCIAÇÃO

Art. 17. São corpos que representam a associação, quando legalmente constituída:

1.º A assembléa geral;

2.º O conselho administrativo.

## CAPITULO IX

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 18. A assembléa geral é a reunião de todos os associados quites no acto da convocação, o que ordinariamente terá lugar tres vezes por anno, e extraordinariamente sempre que o bem social o exija ou fôr requerida por dez ou mais socios.

A assembléa geral será presidida por um presidente eleito ou acclamado pelos socios presentes no momento da abertura da sessão, verificando-se a mesma regra para a nomeação dos secretarios, mas para estes cargos não poderão ser eleitos ou acclamados os membros do conselho administrativo ou empregados da sociedade.

Art. 19. A reunião da assembléa geral ordinaria terá logar:

§ 1.º A primeira no terceiro domingo do mez de Julho de cada anno para ser lido pelo presidente o relatorio, balanço geral e propostas quo tenham de ir á commissão de exame de contas, procedendo-se em seguida á eleição dessa commissão.

§ 2.º A segunda quando a commissão de contas tiver concluido o seu parecer, que não deverá demorar-se por mais de 15 dias, para a discussão e votação do mesmo, assim como as queixas, representações, medidas e resoluções concernentes á associação, procedendo-se em acto continuo á eleição do conselho administrativo, de accôrdo com o disposto no art. 24.

§ 3.º A terceira oito dias depois da segunda, para dar posse aos novos eleitos, em cuja sessão tratar-se-ha unicamente do acto de posse, logo que esteja presente qualquer numero de socios e a maioria dos novos eleitos.

Art. 20. Nas assembléas geraes extraordinarias tratar-se-ha unicamente do assumpto que motivar a convocação, salvo o caso de urgencia requerida em tempo afim de tratar-se de assumpto diverso, mas não se tomará resolução alguma sobre esse assumpto diverso senão em outra sessão ordinaria ou extraordinaria.

Art. 21. Não se considera legalmente constituida a assembléa geral sem que estejam presentes, pelo menos, 40 associados, e, não se reunindo este numero, será de novo convocada e funcionará com 25 associados ; caso, porém, não se reunir numero, convocar-se-ha pela terceira vez e funcionará com qualquer numero de associados presentes.

Art. 22. Não se conculindo os trabalhos para que fôr convocada a assembléa geral, ficarão elles adiados para nova convocação, que deve ser em continuação e poderá funcionar com 25 associados, e nas subsequentes com qualquer numero.

Art. 23. Considera-se illegal a assembléa geral cuja reunião não fôr anunciada nas folhas diarias de maior circulação pelo menos tres dias.

## CAPITULO X

### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 24. Para a eleição da commissão de contas e do conselho administrativo se observará o seguinte :

§ 1.º Finda a primeira parte dos trabalhos da primeira assembléa ordinaria, o presidente convocará dous socios para servirem de escrutadores afim de proceder-se á eleição da commissão de contas.

§ 2.º O 1º secretario fará a chamada dos socios presentes inscriptos no livro de presenças, depositando cada votante uma cedula na urna, contendo cinco nomes.

§ 3.º Não será admissivel votar o que não se tiver inscripto no livro de presenças, o que poderá fazel-o até á ultima chamada.

§ 4.º Finda a terceira e ultima chamada, proceder-se-há á contagem das cedulas afim de confrontal-as com o numero de votantes que acudiram á chamada, seguindo-se a apuração das mesmas, competindo á mesa decidir sobre qualquer dúvida que se encontrar, salvo recurso para a assembléa geral, e, finda a apuração, o presidente proclamará os nomes dos eleitos.

§ 5.º O 1º secretario da assembléa em acto continuo officiará aos eleitos, sendo o mais votado o relator, e, no caso de igualdade de votação, designarão entre elles o relator.

§ 6.º Não será permitido apurar os nomes que excederem do numero estipulado e os que estiverem incompletos ou riscados, podendo-só apurar os que estiverem em substituição e os que não tiverem numero completo.

§ 7.º Caso não se possa concluir a apuração no mesmo dia, lavrar-se-á um termo, que ficará guardado com as cedulas e os demais papeis relativos ao processo eleitoral até ao dia seguinte, na urna, que será fechada, lacrada e rubricada pelos membros da mesa, distribuindo-se as chaves pelo presidente e escrutadores.

Art. 25. Havendo protesto sobre o acto eleitoral, será discutido o votado, si for apresentado ás da apuração, e, si for depois, será aceito, si estiver assinado por dez ou mais sócios dos que compõem a assembléa, discutindo-se si, houver numero de sócios presentes superior ao dos signatários, e, não havendo, convocar-se-há a assembléa para julgal-o.

Art. 26. Na reunião do conselho administrativo se deverá observar as formalidades dos arts. 22 e 23, e cada votante depositará uma e dali contendo 25 nomes, sendo cada nome a designação do cargo para que é escolhido, e do modo seguinte:

Presidente;

Vice-presidente;

1º e 2º secretários;

Tesoureiro e procurador, que constituirão a directoria, e mais 19 conselheiros.

Art. 27. Findos os trabalhos especiais dos no art. 24, o 1º secretário da sociedade officiará nos novos eleitos, comunicando-lhes os respectivos cargos, convidando-os, por ordem do presidente da assembléa geral, a comparecer à sessão de posse, cujo dia, lugar e hora será previamente anunciado, servindo-lhes os officios de diplomas.

## CAPITULO XI

### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 28. O conselho administrativo será solidariamente responsável pelos seus actos, e na direcção dos negócios da associação compete-lhe:

§ 1.º Reunir-se em sessão preparatoria para eleger as comissões permanentes de que trata a 2ª parte do art. 33.

§ 2.º Reunir-se na secretaria da associação ordinariamente duas vezes por mez, e extraordinariamente sempre que o exigirem os interesses sociaes, não podendo haver sessão sem estarem presentes, pelo menos, 13 membros, perdendo o logar o que faltar a tres sessões seguidas sem allegar molestia ou ausencia.

§ 3.º Autorizar todas as despezas que forem indispensaveis, as quaes serão pagas depois de despachadas pelo presidente.

§ 4.º Executar e fazer executar estes estatutos e regulamentos internos, não consentindo que sejam demoradas as beneficencias ou outros quaesquer soccorros aos socios, suspender as beneficencias quando verificar com provas irrecusaveis que estão sendo indevidamente distribuidas, ouvir as queixas dos associados, deferil-as ou indeferil-as, como fôr de justica.

§ 5.º Tomar contas ao thesoureiro no fim dos trimestres, ou quando julgar conveniente, suspendel-o e a quaesquer de seus membros que não cumprirem com zelo e dignidade as atribuições dos seus cargos, accusar perante a justica do paiz a qualquer que se apodere de dinheiro ou de objectos da associação, si delles não quizer fazer a entrega.

§ 6.º Tomar conhecimento dos serviços prestados á associação por pessoas estranhas, e conferir-lhes o titulo de honrario, conforme dispõe o § 5º do art. 2º, e ordenar, quando julgar preciso, a convocação das assembléas.

§ 7.º Organizar, aprovar e submeter á approvação da assembléa um regimento interno, que regule o trabalho das sessões e as obrigações dos funcionários, nomear empregados para o serviço da associação, arbitrar-lhes vencimentos, suspendel-os ou demittil-os quando não cumprirem os seus deveres.

§ 8.º Assignar procuraçao, autorização, requerimento ou qualquer documento que tenha de subir ao Governo Imperial e á qualquera autoridade do paiz.

§ 9.º Autorizar o thesoureiro a depositar em um estabelecimento bancario as quantias que não forem precisas ás despezas, empregando-as em apolices da dívida publica logo que o deposito chegue para isso.

§ 10. Requisitar providencias da assembléa geral para os casos não previstos nestes estatutos.

§ 11. Chamar supplentes do conselho, segundo a ordem da votação, e nos seguintes casos :

1.º Por fallecimento ou renuncia.

2.º Por falta de comparecimento a tres sessões seguidas, sem participação justificada.

3.º Por debito de mensalidades, beneficios ou outras quaesquer dividas concernentes á associação.

Art. 29. De todas as decisões do conselho haverá recurso para a assembléa geral.

## CAPITULO XII

## DOS DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 30. Compete ao presidente :

§ 1.º Convocar e presidir ás sessões do conselho, dirigir a ordem dos trabalhos, dar destino ao expediente, esclarecer a maneira da discussão e votação.

§ 2.º Convocar as assembléas geraes e extraordinarias quando lhe fôr requerido, como determina o § 3º do art. 10º, ou quando fôr ordenado pelo conselho, presidil-as até á acclamação ou eleição do presidente, na forma do art. 16.

§ 3.º Manter a ordem nas sessões, suspendel-as ou adial-as quando se acharem alteradas, e não forem, a tal respeito, atendidas as suas observações, rubricar os livros da associação depois de numerados, e assignar os diplomas com o 1º secretário e o tesoureiro.

§ 4.º Examinar os trabalhos da secretaria e thesouraria, providenciar sobre quaequer faltas ou irregularidades, sempre de accordo com o 1º secretario e tesoureiro ; autorizar qualquer despesa de urgencia que não exceder de 100\$, dando disso conta ao conselho na 1ª sessão.

§ 5.º Mandar passar certidões requeridas pelos associados, dar-lhes scienza de qualquer deliberação do conselho sobre suas queixas e reclamações, despachar e ordenar o andamento dos papeis que não dependerem de ordem do conselho e ordenar que sejam cumpridas as suas deliberações.

§ 6.º Organizar e apresentar na primeira assembléa geral ordinaria um relatorio circunstanciado de todas as occurrencias do anno social, acompanhado dos mappas da secretaria e balanço da thesouraria.

§ 7.º Nomear as commissões extraordinarias que julgar necessarias ao desempenho dos interesses sociaes e para representar a associação.

§ 8.º Ordenar que sejam distribuidas as beneficencias aos associados com a maxima presteza, uma vez reclamadas por elles e que estejam nos casos determinados nestes estatutos.

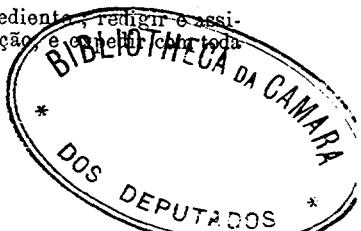
§ 9.º Cumprir e fazer cumprir todas as deliberações do conselho e da assembléa geral.

Art. 31. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em todos os seus impedimentos, ainda mesmo momentancos, exceptuando-se o caso de falecimento, renuncia ou ausencia por mais de tres mezes, em que será preenchida a vaga por nova eleição, convocando para esse fim o vice-presidente a assembléa geral.

Art. 32. Ao 1º secretario compete :

§ 1.º Substituir o presidente na falta do vice-presidente, convocando um membro do conselho para occupar o lugar do 2º secretario, que passará para o de 1.º

§ 2.º Fazer a leitura das actas e expediente, redigir e assinar toda a correspondencia da associação, e enfeitar todo o



a promptidão, por intermedio dos agentes da thesouraria, todo o expediente da associação e avisos aos conselheiros para as sessões.

§ 3.º Matricular os socios pela ordem chronologica de suas entradas, que lhe serão fornecidas pelo thesoureiro de oito em oito dias, devendo constar do livro de matriculas o nome, idade, estado, profissão e residencia do proposto e o nome do proponente.

§ 4.º Registrar o nome do socio que requerer beneficencia com a respectiva data e quantia, assim como os nomes dos que prescindirem dellas, dos quais fizarem donativos e prestarem serviços à associação.

§ 5.º Anunciar, por ordem do presidente da sociedade, as sessões ordinarias e extraordinarias do conselho e da assemblea geral e passar certidões que pelos associados forem requeridas, do que cobrari a quantia de 2.500.

§ 6.º Fazer um inventario dos moveis, apolices e outros objectos que possuir a associação, em um livro especial, e o pedido de livros e o mais que fôr preciso para a escripturação e expediente; extrahir guias de ordem para pagamentos ou recebimentos de dinheiros e cumprir as ordens do presidente e conselho, de acordo com os estatutos.

Art. 33. Ao 2º secretario compete:

§ 1.º Coadjuvar o 1º secretario no que fôr preciso, substituindo nos seus impedimentos temporarios, exceptuando-se as funções de presidente.

§ 2.º Redigir e registrar as actas, que devem conter um resumo de tudo quanto se tiver passado nas sessões.

Art. 34. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Ser depositario, e como tal responsavel pelos titulos de valor, dinheiro, moveis e o mais que fôr considerado bens da associação.

§ 2.º Receber os juros das apolices e dos dinheiros depositados em Banco, donativos e certidões.

§ 3.º Proceder e mandar proceder à cobrança de joias de entrada, diplomas, mensalidades, remissões e benefícios, por intermedio de um ou mais agentes de sua confiança e responsabilidade, aos quais podrá dar uma porcentagem nunca maior de 10 % nas mensalidades e remissões, e de 2 % das joias, diplomas e benefícios, ficando os mesmos agentes obrigados a entregar todo o expediente da secretaria e thesouraria, sem direito a qualquer gratificação.

§ 4.º Recolher ao Banco que lhe fôr ordenado pelo conselho, em conta corrente com a associação, todas as quantias que fôr recebendo, e que não sejam precisas para as despesas, empregando-as em apolices da dívida publica logo que isso lhe seja ordenado, não podendo ter em seu poder quantia superior a 1.000\$000.

§ 5.º Entregar a quem competir as quantias precisas para pagamentos de beneficencias, enterros ou despesas de urgencia, uma vez que sejam legalmente requeridas.

§ 6.<sup>º</sup> Fazer na secretaria da associação de 1 a 8 de cada mez o pagamento das pensões marcadas no § 6<sup>º</sup> do art. 41.

§ 7.<sup>º</sup> Apresentar no fim de cada trimestre, ou quando o conselho o exigir, um balancete da receita e despeza, e no fim do anno um balanço geral, que deve acompanhar o relatorio do presidente.

§ 8.<sup>º</sup> Dar por escripto ou verbalmente ao conselho as explicações que este exigir sobre a thesouraria, e cumprir os despachos do presidente ou da assembléa geral.

Art. 35. Ao procurador compete :

§ 1.<sup>º</sup> Verificar com urgencia o fallecimento dos socios, cujas familias, ou quem direito tiver, exijam a quantia estabelecida para o enterro.

§ 2.<sup>º</sup> Cuidar dos funeraes dos socios, si forem feitos pela associação.

§ 3.<sup>º</sup> Tratar de todas as causas que a associação tiver, pedindo ao conselho procuração especial, quando as tiver de tratar em Juizo.

§ 4.<sup>º</sup> Desempenhar com zelo todas as commissões para que fôr eleito ou nomeado pelo presidente ou conselho.

## CAPITULO XIII

### DAS COMMISSÕES

Art. 36. A commissão de contas tem por dever examinar o relatorio e as contas do anno administrativo, bem como qualquer requerimento, proposta ou reclamação que lhe seja apresentada, podendo ver todos os livros da secretaria e thesouraria para dar parecer circunstanciado, que será discutido e votado na segunda assembléa geral ordinaria.

Haverá mais tres commissões permanentes, eleitas annualmente pelo conselho, com a denominação de syndicancia, beneficencia e finanças, compondo-se as primeiras de oito membros cada uma e a terceira de tres membros.

Art. 37. A' commissão de syndicancia compete:

§ 1.<sup>º</sup> Syndicar os candidatos a socios que residirem dentro dos limites percorridos actualmente pelos carros denominados bonds na Corte e na cidade de Nictheroy, e pela Estrada de Ferro D. Pedro II até á estação das Officinas, si estão nos casos prescritos nos §§ 1<sup>º</sup> a 4<sup>º</sup> do art. 3.<sup>º</sup>

§ 2.<sup>º</sup> Syndicar com toda a moralidade si as familias que requererem pensão estão nos casos de a receber e de accordo com esta lei, e bem assim si existe qualquer suspeita ou denuncia, dando sciencia ao conselho por escripto.

§ 3.<sup>º</sup> Syndicar si os socios que participarem estão ou não ausentes, e si o seu regresso data de mais de 30 dias, para o conselho deliberar sobre o pagamento estabelecido no art. 12.

§ 4.<sup>º</sup> Prestar-se a toda syndicancia que lhe fôr ordenada pelo presidente ou conselho, não podendo em caso algum

demorar os pareceres por mais de 15 dias, e os mesmos pareceres serão escriptos e assignados por todos ou pela maioria da commissão.

Art. 38. A' commissão de beneficencia compete :

§ 1.º Distribuir com a maxima brevidade as beneficencias aos associados enfermos em quinzenas adiantadas.

§ 2.º Informar ao conselho sobre as reclamações, queixas e representações que os associados fizerem em relação ás beneficencias.

§ 3.º Requisitar, quando julgar necessario, que os doentes sejam examinados pelo medico da associação ou por outro da confiança do conselho.

§ 4.º Exigir attestado do medico que prove estar o doente impossibilitado de trabalhar e nos casos de receber beneficencia.

§ 5.º Dar ao conselho, no fim de cada mez, um relatorio das occurrenceias havidas, em que conste as quantias despendidas.

§ 6.º As beneficencias dos associados que se recolherem a quaesquer hospitaes lhes serão pagas quando dos mesmos sahirem, cumprindo ao associado exhibir documento assignado pelo medico, director ou porteiro do estabelecimento onde esteve, exceptuando-se dessa regra o associado que na sua petição indicar pessoa da familia ou amigo para as receber, salvo á commissão o direito de fiscalisação.

Art. 39. A' commissão de finanças compete :

§ 1.º Examinar o balancete apresentado pelo thesoureiro e todos os documentos da receita e despesa, e dar um parecer acusando as faltas ou abusos que se tenham praticado.

§ 2.º Propôr ao conselho as medidas que julgar uteis e velar pelos interesses da associação.

## CAPITULO XIV

### DO CAPITAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 40. O capital da associação divide-se em permanente e disponível.

§ 1.º O capital permanente será de 100:000\$, representado em apolices, e o seu rendimento será unicamente destinado ao pagamento das pensões estabelecidas no § 6º do art. 41.

§ 2.º O capital disponível será illimitado, e o seu rendimento será metade para auxiliar o rendimento das pensões ; a outra metade fará parte da receita geral da associação.

§ 3.º O capital disponível se formará depois de estar completo o permanente, e daquelle farão parte os moveis e mais pertenças da secretaria e thesouraria.

Art. 41. A receita da associação será das joias de entradas, diplomas, mensalidades, remissões, juros de dinheiro depositado, donativos, beneficios, accrescimo que houver no rendi-

mento do capital permanente, depois de pagas as pensões, e da metade do rendimento do capital disponivel.

Art. 42. Toda a despesa da associação, á excepção das pensões, será feita da receita geral, empregando-se os saldos na compra de apolices, reservando-se em caixa quantia sufficiente para as despezas urgentes.

Art. 43. Si o rendimento do capital permanente e o auxilio do disponivel não chegar para fazer-se integralmente o pagamento das pensões do § 6º do art. 44, soffrerão ellas um desconto proporcional ao direito de cada um beneficiado.

## CAPITULO XV

### DAS BENEFICENCIAS EM GERAL

Art. 44. Todos os associados (exceptuam-se os honorarios) têm direito a uma beneficencia nos seguintes casos:

§ 1.º Ao que seis meses depois do pagamento da sua joia adoecer e não puder exercer a sua profissão será garantida a beneficencia do 20\$, paga em duas prestações adiantadas; si fôr socio benemerito, a beneficencia será de 25\$ e de 30\$ si fôr bemfeitor, cessando logo que possa trabalhar.

Para obter essa beneficencia deverá requerel-a ao presidente, designando a rua e numero da casa, e contar-se-ha a beneficencia do dia em que fôr entregue o requerimento, ao qual deve estar junto o recibo da mensalidade em que prove estar quite.

§ 2.º O associado simples, benemerito ou bemfeitor tem direito ao aumento de 3\$ nas beneficencias de cinco em cinco annos si durante esse periodo não recebel-as, sendo-lhe contados os seis meses de intersticio de que trata o § 1.º

§ 3.º O socio que por molestia ou avançada idade ficar impossibilitado de trabalhar e de haver os meios de subsistencia terá uma pensão de 15\$, paga depois de vencida; si fôr benemerito terá 20\$, e 25\$ si fôr bemfeitor, e o aumento de 2\$, caso verifique-se o disposto no § 2º

§ 4.º O que por molestia provar necessidade de retirar-se para fóra da Côrte com attestado de seu medico confirmado pelo da associação, terá direito a dous meses de beneficencia, si retirar-se para a província do Rio de Janeiro; a tres meses, si fôr para outra província, e a quatro meses, si fôr para fóra do Imperio, não tendo direito a outras beneficencias sem haver decorrido aos primeiros quatro meses, aos segundos seis meses, aos ultimos oito meses, contados da data do recebimento.

§ 5.º O que fallecer, não tendo familia, a associação lhe fará o enterro da tabella n. 5; em caso contrario, a associação dará á familia, ou pessoa idonea que requerer, a quantia de 50\$000, caso seja reclamada no prazo de quatro annos depois do falecimento.



§ 6.º A' familia do associado, depois do seu falecimento, com uma pensão de 8\$000; si fôr benemerito, a pensão será de 13\$, e de 18\$000 si fôr bemfeitor, contada da data em que fôr requisitada, e mais o aumento de 2\$000 mensaes si o falecido tiver feito jus ao que prescreve o § 2º deste artigo. Esta pensão será dada á familia do socio que falecer um anno depois de sua admissão, do que não tiver recebido benefícias, ou a do que, tendo-a recebido, indemnizar a associação, como dispõe o § 6º do art. 10.

Art. 45. A beneficencia estabelecida no § 1º do art. 41 poderá ser dada por uma só vez ao socio que provar necessidade de residir fôra dos limites prescriptos no § 1º do art. 34, uma vez que possa vir receber-a na secretaria da associação.

Art. 46. A qualquer cidadão portuguez que esteja neste Imperio ha menos de um anno, e que proye que por doença ou infelicidade acha-se sem recursos para subsistencia, lhe será garantida uma beneficencia, a juizo da administração, e a possível protecção.

Art. 47. As beneficencias de que trata o art. 41 §§ 1º a 5º só terão principio quando a associação possuir em apolices da dívida publica um capital superior a 10:000\$000; as pensões quando o capital fôr, pelo menos, de 50:000\$, nos mesmos titulos; as do art. 43 logo que estes estatutos forem aprovados pelo Governo Imperial.

Art. 48. A associação reconhece com direito a receberem a pensão estabelecida no § 6º do art. 41 as pessoas seguintes:

§ 1.º A viuva, enquanto se conservar nesse estado e honestamente, provando pelos meios legaes a sua honestidade.

§ 2.º As filhas solteiras, legitimas ou legitimadas, até á idade de 18 annos, e os filhos, nas mesmas condições, até á idade de 14 annos.

Art. 49. A viuva que, sem motivo plausivel, se tiver retirado antecipadamente da companhia de seu marido perde o direito á pensão, que reverterá em favor dos filhos.

Art. 50. As pensões não são transferíveis de um para outros herdeiros, e cessam com os primeiros instituidos.

Art. 51. Para ter direito e receber a pensão exige-se os seguintes documentos:

§ 1.º A' viuva: certidões de idade e de obito.

§ 2.º Aos filhos legitimados: certidões de idade, de legitimação e de obito.

§ 3.º Aos filhos legitimos: certidões de idade e de obito.

Art. 52. A' familia do socio que falecer antes de aberto o pagamento de pensões prescripto no § 6º do art. 41 fica-lhe o direito de o requisitar logo que esteja em execução esse beneficio.

Art. 53. Os associados não terão direito ás beneficencias estabelecidas nestes estatutos nos seguintes casos:

§ 1.º Em quanto não se realizar o capital estipulado no art. 44.

§ 2.º Os que não tiverem preenchido o interstício de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 41.

§ 3.<sup>º</sup> Os que não estiverem quites com suas mensalidades, considerando-se quites os que deverem menos de 30 dias.

§ 4.<sup>º</sup> Os que se acharem em debito de beneficios ou de qualquer especie.

§ 5.<sup>º</sup> Os ausentes dispensados do pagamento de mensalidades.

## CAPITULO XVI

### D I S P O S I Ç Õ E S G E R A E S

Art. 54. A associação poderá reformar os seus estatutos á proporção que a pratica mostrar os defeitos ou lacunas que houverem, exceptuando-se o nome de Associação Portugueza de Beneficencia Memoria a Luiz de Camões, que será perpetuo.

Art. 55. A associação não poderá contrahir dívidas ou fazer empréstimos de qualquer natureza.

Art. 56. A associação não poderá fazer juncção com outra, embora do mesmo genero, desde que tenha de perder o nome, e, ainda mesmo conservando-o, não o poderá fazer sem a isso annuir mais de metade dos socios quites reunidos em assembléa geral, constituída para esse fim.

Art. 57. As sessões do conselho são francesas aos associados que a ellas quizerem assistir, contanto que se conservem como simples espectadores.

Art. 58. Os escriptos de qualquer natureza e os anonymos que forem dirigidos á associação em termos inconvenientes, que contenham palavras offensivas ao seu decoro ou de seus associados, serão completamente desattendidos.

Não se consideram escriptos em termos inconvenientes os requerimentos e reclamações em que se fizer a exposição de factos arbitrarios, violentos ou injustos da directoria, do conselho ou de qualquer funcionario da associação.

Art. 59. Salvos os casos previstos nos arts. 35 e 36 do Decreto n.º 2711, de 19 de Dezembro de 1860, a associação não poderá ser dissolvida sem que a isso annuam mais de metade dos socios quites, reunidos em assembléa geral, annunciada consecutivamente oito dias nas folhas de maior circulação, declarando-se o fim para que é constituída.

Art. 60. Approvada a dissolução, serão os bens divididos pela fórmula seguinte :

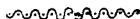
§ 1.<sup>º</sup> Dinheiro, apolices, producto dos moveis e de tudo o que pertencer ao capital disponivel da associação, depois de pagas todas as despezas, será rateado pelos socios quites.

§ 2.<sup>º</sup> As apolices pertencentes ao capital permanente serão entregues á Sociedade Portugueza de Beneficencia do Rio de Janeiro, que dividirá proporcionalmente o rendimento entre os socios invalidos e familias dos fallecidos que nessa occasião estiverem sendo socorridas ; revertendo em seu proveito as

pensões extintas por falecimento, e outras causas discriminadas no art. 45, §§ 1º e 2º.

Art. 61. Si a Sociedade Portugueza de Beneficencia não quizer aceitar esse encargo, ou, aceitando, não cumprir fielmente o que determina o § 2º do art. 57, passará para a Caixa de Socorros D. Pedro V nas mesmas condições.

Art. 62. Estes estatutos, compostos de 16 capítulos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, constituem a lei social, e qualquer alteração que se fizer só poderá ser executada depois da imperial aprovação.



#### DECRETO N. 8565 — DE 3 DE JUNHO DE 1882

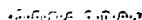
Concede a José Passos de Faria privilegio para o aerostato que denominou — Balão Brazil — de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu José Passos de Faria, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o apparelho que diz ter inventado, destinado a dar direcção e movimento aos balões aerostaticos, sem auxilio de leme, ao qual denominou — Balão Brazil —, cujo desenho e descrição depositou no Archivo Publico, sob a clausula de que sem o exame prévio do referido apparelho não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8566 — DE 3 DE JUNHO DE 1882

Concede privilegio a Carlos Ernesto da Silva Brandão para o ventilador de café de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Carlos Ernesto da Silva Brandão, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o apparelho de ventilar café de sua invenção, denominado — Ventilador de elevação — segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido apparelho não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos easos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8567 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Approva a reforma dos estatutos da Imperial Sociedade União Beneficente das Familias Honestas.

Attendendo ao que requereu a directoria da Imperial Sociedade União Beneficente das Familias Honestas, Hei por bem Approvar a reforma dos estatutos da mesma sociedade, a qual não altera nem os fins, nem as condições de sua existencia.

Quaesquer alterações que se fizerem na dita reforma de estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas.*

## Estatutos da Imperial Sociedade União Beneficente das Famílias Honestas

### CAPITULO I

#### DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1º A sociedade, denominada — União Beneficente das Famílias Honestas —, fundada nesta Corte em 8 de Julho de 1862, compõe-se de illimitado numero de homens e senhoras que a ella queiram pertencer, uma vez que sejam de reconhecida honestidade.

Art. 2º A sociedade divide-se em duas classes: a dos socios, à qual compete a exclusiva administração social; e a das socias, que só poderá ser empregada em commissões especiais, compondo-se ambas de fundadores, effectivos, beneméritos e benfeiteiros.

Paragrapho unico. Os fins da sociedade são :

Socorrer os seus associados quando enfermos ou impossibilitados de trabalhar; auxiliar os que tiverem de se ausentar por doentes; contribuir para os funeraes dos socios; estabelecer pensões ás familias dos que falecerem.

### CAPITULO II

#### DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 3º Para ser socio desta sociedade exige-se que o proposto seja de condição livre, que tenha bom comportamento e honestade, que esteja no gozo de perfeita saúde, e em plena liberdade, sem pronuncia de qualidade alguma, contanto que não tenha mais de 50, nem menos de 16 annos de idade; devendo os menores de 21, que não forem casados, apresentar consentimento por escrito de seus pais, tutores ou curadores, ou de quem por elles se interesse, os quaes se responsabilizarão por todas as obrigações pecuniárias do menor.

Art. 4º Para ser socia é necessário, além das condições do artigo antecedente, que seja abonada por pessoas insuspeitas a honestade da candidata, e que a proposta seja feita por seu marido, pai, filho ou irmão, desde que estes façam parte da sociedade.

Art. 5º A proposta para a admissão deverá conter: o nome, idade, nacionalidade, estado, profissão e residencia do proposto, e ser assignada pelo proponente, que por ella ficará responsável.

Art. 6º As propostas serão enviadas ao 1º secretario, que as lerá em sessão do conselho, e, depois de numeradas, as remeterá á comissão syndicante; salvo quando forem elas entre-

gues no intervallo de uma a outra sessão, porque então o presidente as despachará com vista à mesma commissão, para serem lidas depois que vierem informadas.

Art. 7.º Os pareceres da commissão syndicante deverão ser assignados pela maioria de seus membros, e ter o mesmo numero da proposta, afim de entrarem em discussão, segundo a ordem dos trabalhos, e serem votados em sessão de conselho por maioria relativa dos que se acharem presentes, e por escrutínio prévio quando houver dúvida sobre a capacidade da pessoa proposta.

Art. 8.º O candidato, logo que fôr aprovado socio, contribuirá com a joia de 5\$ e com a mensalidade de 1\$, paga em trimestres adiantados, além da quinta de 1\$ pelo respectivo diploma, sem o qual não poderá gozar das vantagens e auxílios que lhe são garantidos nestes estatutos.

Paragrapho único. Logo que a sociedade possuir 330 apólices as joias serão elevadas a 10\$000.

Art. 9.º Serão considerados socios fundadores todos aquelles que entraram para a sociedade durante os primeiros seis mezes da sua fundação, e efectivos todos os que entrarem posteriormente e pagarem a joia estabelecida no artigo anterior.

### CAPITULO III

#### DOS DEVERES DOS SOCIOS

Art. 10. É dever de todo o socio, além do que está determinado no art. 8º:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

§ 2.º Ser pontual no pagamento das suas mensalidades.

§ 3.º Aceitar e exercer com zelo e dignidade os cargos ou commissões para que for eleito ou nomeado, não podendo rejeitar sem ser por motivos justos, taes como molestia, impedimento provado perante conselho, ou religião.

§ 4.º Comparecer às sessões da assembleia geral convocadas legalmente, tomar parte nas discussões, e concorrer por todos os meios ao seu alcance para o augmento e prosperidade da sociedade.

§ 5.º Participar por escrito ao 1º secretario quando mude de nome, estado ou residencia.

### CAPITULO IV

#### DOS DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 11. Todo o socio que estiver quite de mensalidades, tem direito de votar e ser votado para os cargos administrativos da sociedade; exceptuam-se, porém:

§ 1.º Os que estiverem percebendo beneficencia ou pensão da sociedade.

§ 2.º Os menores de vinte e um annos, salvo si estiverem emancipados.

§ 3.º Os que estiverem presos ou pronunciados.

§ 4.º Os que forem empregados estipendiados da sociedade.

§ 5.º As socias em geral.

§ 6.º Os socios que não souberem ler nem escrever, os quaes poderão apenas votar, mas nunca ser votados.

Art. 12. Todo o socio que entender que a administração lhe faltou com a justiça devida, ou que excedeua de suas atribuições, poderá representar á assembléa geral, pedindo as providencias que julgar acertadas, contanto que não seja na sessão de posse.

Art. 13. Quando, porém, não se reuna a assembléa geral a tempo de providenciar sobre a reclamação do socio, elle poderá requerer a convocação de uma reunião da mesma assembléa, uma vez que a petição esteja assignada por 10 socios quites, e nella se declare o motivo da convocação, a qual não poderá ser negada, nem espaçada por mais de 15 dias, sob pena de ser feita a mesma convocação pelos requerentes.

## CAPITULO V

### DAS PENAS DOS SOCIOS

Art. 14. Os socios que se atrasarem no pagamento de mensalidades, ou os que não pagarem a importancia do respectivo diploma, não gozarão das beneficencias estabelecidas nestes estatutos.

Art. 15. O socio, uma vez desligado da sociedade, qualquer que seja o motivo, jámais poderá ser de novo admittido, salvo o caso do art. 17.

Art. 16. Perdem o direito de socio, sem poderem reclamar cousa alguma da sociedade, salvo dinheiro que tenham adiantado ou objectos que hajam emprestado :

§ 1.º Os que, abandonando os meios de vida que tinham quando se inscreveram na sociedade, não procurarem outra ocupação honesta.

§ 2.º Os que directa ou indirectamente promoverem a ruina da sociedade, já afastando-lhe os socios, já evitando que outros sejam admittidos.

§ 3.º Os que intencionalmente buscarem desmoralizar a administração, ridicularisando seus actos ou menosprezando sua autoridade.

§ 4.º Os que forem condemnados por crimes contra a vida, a honra, a propriedade e os bons costumes.

§ 5.º Os que faltarem com o respeito devido a qualquer senhora pertencente á familia dos socios, por mais indigente que seja a mesma familia, desde que se achem representando a sociedade.

§ 6.º Os que extraviarem qualquer quantia ou objecto da sociedade, ficando a esta salvo o direito de havelos judicialmente.

§ 7.º Os que por falsas informações tiverem sido admittidos ao gremio social.

Art. 17. O socio que, não estando ausente, se atrasar em mais de um anno de suas mensalidades, será considerado como tendo-se desligado da sociedade, podendo todavia, si o conselho assim o entender, pagar o seu debito, depois de nova syndicancia, sem que tenha, porém, direito aos soccorros garantidos nestes estatutos, senão um anno depois de se haver quitado.

Art. 18. Nos casos de perda de direitos sociaes, de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 7º do art. 16, haverá recurso para a assembléa geral.

## CAPITULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Art. 19. A sociedade será administrada por um conselho, composto de 25 membros, os quais serão eleitos annualmente pela assembléa geral dos socios quites, e sempre que, por falta de suplentes, fôr necessário completar este numero.

Art. 20. Ao conselho compete :

§ 1.º Eleger d'entre seus membros, na sessão preparatoria, por maioria relativa, os membros da mesa e as respectivas comissões permanentes com excepção do thesoureiro, que é eleito directamente pela assembléa geral.

§ 2.º Reunir-se todas as vezes que fôr convocado pelo 1º secretario, em nome do presidente, perdendo o lugar de conselheiro o membro que faltar a quatro sessões seguidas, sem ser por motivo de molestia ou por ausência participada.

§ 3.º Executar e fazer executar, cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, providenciando para que sejam prestados, quando reclamados, todos os soccorros por elles garantidos aos socios que o requererem devidamente, uma vez que se achem quites.

§ 4.º Ouvir as queixas dos socios e deferil-as, como fôr de justiça.

§ 5.º Autorizar todas as despezas sociaes, que lhe parecerem justas, à vista do pedido feito pelo 1º secretario e authenticado pelo presidente.

§ 6.º Tomar contas ao thesoureiro no fim de todos os trimestres, ou quando entender conveniente, approval-as ou rageitá-las, segundo o parecer da commissão de contas.

§ 7.º Suspender o thesoureiro, bem como a qualquer conselheiro que não cumpra com zelo e dignidade as atribuições do seu cargo, podendo tambem suspender os membros da directoria em casos identicos.



§ 8.º Accusar o thesoureiro e a todo e qualquer socio, perante as justiças do paiz, quando defraudarem o cofre ou os bens sociaes.

§ 9.º Convocar a assembléa geral extraordinariamente, todas as vezes que fôr requerida por 10 socios quites, como ordena o art. 13, assim como em toda e qualquer occasião que o bem social o exija.

§ 10. Tomar todas as medidas que julgar convenientes a bem da boa marcha social, contanto que não ultrapasse as disposições contidas nestes estatutos.

§ 11. Organizar um regimento interno para regular as sessões do conselho e da assembléa geral, no qual não poderá restringir, nem ampliar os direitos e deveres dos socios marcados nestes estatutos.

Art. 21. Serão suplentes do conselho os immediatos em votos, uma vez que estejam quites, os quais serão chamados na ordem de sua votação, e n.º de antiguidade como socio, na hypothese de se acharem douos ou mais nomes com igual votação, e tomazão assento nos seguintes casos:

§ 1.º Por falta de comparecimento do proprietario a quatro sessões seguidas, não sendo motivada por molestia.

§ 2.º Por prisão ou pronuncia do proprietario, sendo aquella prælongada.

§ 3.º Por des edda ou falecimento.

§ 4.º Por atrazo de mensalidades.

## CAPITULO VII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 22. A assembléa geral reunir-se-há ordinariamente tres vezes por anno, sendo a primeira no 2º domingo do mez de Julho; a 2ª oito dias depois; e a 3ª oito dias depois da segunda.

Art. 23. Compete á 1ª assembléa geral:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da ultima assembléa, discutil-a e approvar sua redacção; ouvir a leitura do relatorio apresentado pelo presidente e do balancete da thesouraria, que lhe será annexo.

§ 2.º Eleger uma commissão de tres membros para dar parecer sobre o balancete e relatorio da administração.

Art. 24. A 2ª assembléa geral compete:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da sessão anterior, discutil-a e approvar sua redacção.

§ 2.º Discutir o parecer apresentado pela commissão de exame de contas, não só sobre o relatorio e balanço, bem assim sobre as modidas tomadas e sobre as propostas feitas pela administração ou pelos socios, approvando-o ou rejeitando-o.

§ 3.º Ouvir as queixas, representações ou appellações dos socios, conjuntamente com as respostas e justificações do con-

selho, discutindo-as e decidindo-as definitivamente, como fôr de justiça.

§ 4.º Conceder o titulo de socio benemerito e o de bemfeitor aos socios que delle se tornarem merecedores.

§ 5.º Eleger o novo conselho, composto de 25 membros, inclusive o thesoureiro, o qual será especialmente designado para esse cargo nas respectivas cedulas.

Art. 25. Compete á 3<sup>a</sup> assembléa geral:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da ultima sessão, discutil-a e aprovar a sua redacção.

§ 2.º Fazer a entrega dos titulos de benemerito e de bemfeitor quando concedidos na sessão antecedente.

§ 3.º Empossar o novo conselho.

Art. 26. As assembléas geraes só se julgarão constituidas, achando-se presentes 50 socios quites, e deverão seus trabalhos ser dirigidos por um presidente acclamado ou eleito na occasião, o qual convidará dous socios presentes para servirem de secretarios, não podendo fazer parte da mesa da mesma assembléa nenhum membro da administração, nem empregado estipendiado pela sociedade.

Art. 27. Não comparecendo á primeira reunião o numero prescripto de socios, a assembléa geral será de novo convocada dentro do prazo de oito dias, e, si ainda nesta segunda convocação se der a mesma falta, far-se-ha uma terceira dentro do mesmo prazo, e no dia marcado poderá a assembléa geral funcionar e deliberar com o numero de socios que se achar presente.

Paragrapho unico. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente sempre que o conselho o entender conveniente, por meio de annuncios, com tres dias de antecedencia, e bem assim quando fôr requerida na forma do art. 13, não se podendo, tanto nessa como nas sessões extraordinarias do conselho, tratar de outro assumpto que não seja aquéllo para que foram elles convocadas, salvo todavia as materias para que fôr requerida e votada a urgencia.

## CAPITULO VIII

### DAS ELEIÇÕES

Art. 28. Findos os trabalhos da 2<sup>a</sup> assembléa ordinaria de cada anno, o presidente annunciará que vai proceder-se á eleição do conselho e do thesoureiro e mandará pelo 1º secretario fazer a chamada dos socios quites, depois que, por indicação sua e approvação da maioria da assembléa, forem acclamados quatro escrutadores.

Art. 29. Finda a chamada e recebidas as cedulas dos votantes, que pessoalmente as depositarão na urna, depois de entrarem á mesa o seu recibo de quitação, o presidente procederá á contagem dellas afim de verificar si conferem com o numero

de votantes que acudiram á chamada exhibindo o seu recibo. Verificada a exactidão, proceder-se-há immediatamente á respectiva apuração; quando, porém, não fôr possivel concluir-a no mesmo dia, lavrar-se-há o competente termo com as declarações necessarias, o qual, depois de assignado por toda a mesa, será guardado com as cedulas ainda não apuradas e com as notas da apuração já feita na urna, a qual será lacrada e fechada, ficando as chaves com o presidente e com dous dos escrutadores até o dia seguinte, em que continuará e terminará a apuração.

Art. 30. Concluida a apuração, e conhecido o resultado da eleição, o presidente proclamará eleitos os que houverem obtido a maioria relativa de votos, sendo considerados suplentes os immediatos em votos, e mandará pelo 1º secretario lavrar a acta, na qual se mencionarão os protestos e contra-protestos, quando apresentados, os quaes deverão ser tomados em consideração pela assembléa geral, que deve estar constituída, quer antes quer depois de aclamados os novos eleitos. O 1º secretario remetterá a cada um dos conselheiros eleitos um officio, que lhe servirá de diploma, declarando o numero de votos que obteve e indicando-lhe o dia, a hora e o logar da sessão preparatoria, que será presidida pelo mais votado, e, no caso de votação igual, pelo que fôr mais antigo como socio.

Logo que o conselho tiver feito entre si a eleição para os cargos administrativos e para as respectivas comissões, será convocada de novo a assembléa geral para a sessão de posse.

Paragrapgo unico. Nesta assembléa geral poderão servir de presidente e de secretarios, sem prejuizo do que determina o art. 26, os mesmos socios que faziam parte da mesa na assembléa em que procedeu-se á eleição do conselho. os quaes, depois de installada a sessão, discutida a acta e entregues os diplomas, conforme se acha estabelecido no art. 25 § 2º, empossarão a directoria, sendo a solemnidade da posse presidida pelo presidente da nova administração.

## CAPITULO IX

### DOS MEMBROS DA MESA

Art. 31. O presidente da sociedade é o fiel observador executor das disposições contidas nestes estatutos; e, para a boa execução delas e inteira observância delles, cumpre-lhe:

§ 1º Presidir ás sessões do conselho, dirigindo a ordem dos trabalhos conforme lhe fôr prescrito pelo regimento interno.

§ 2º Manter a boa ordem entre os socios e suspender as sessões quando tumultuosas, podendo mandar retirar do recinto das sessões do conselho a qualquer socio ou conselheiro que manifestamente provocar e promover agitação e desordem na sessão, afim de que esta possa continuar regularmente os seus trabalhos.

§ 3.<sup>º</sup> Organizar e apresentar na primeira reunião da assembléa geral ordinaria um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos do anno social, o qual será sujeito ao exame e parecer da commissão nomeada na mesma assembléa geral.

§ 4.<sup>º</sup> Apresentar, caso se demitta ou seja demittido, um relatorio sobre o estado social, o qual servirá para o seu successor formular o annual, que deverá ser completo, fazendo aquelle parte integrante deste.

§ 5.<sup>º</sup> Representar a sociedade, conjunctamente com os membros da mesa, em todos os actos para que fór ella convidada, podendo, em caso de impossibilidade da directoria, nomear uma commissão ou os membros que forem necessarios para aquelle fim.

§ 6.<sup>º</sup> Assignar com a directoria todos os requerimentos ou representações que, em nome da sociedade, tenham de ser dirigidos ás autoridades do paiz, bem assim as procurações para a compra de apolices.

§ 7.<sup>º</sup> Nomear, de accordo com o conselho, commissões de senhoras, quando os interesses sociaes o exigirem e puderemellas ser de utilidade á sociedade.

§ 8.<sup>º</sup> Rubricar todos os livros, tanto da thesouraria como da secretaria, depois de competentemente numerados e abertos por um termo do 1<sup>º</sup> secretario, e bem assim todas as guias e contas para pagamento.

§ 9.<sup>º</sup> Despachar todos os requerimentos e propostas que não dependam de deliberação do conselho, e todo o expediente social, segundo as decisões que forem tendo, rubricando e datando todos os seus despachos.

§ 10. Fiscalizar a entrega dos soccorros, de modo que os socios que requererem a beneficencia, estando quites, não soffram demora na recepção della.

Art. 32. O presidente, como conselheiro que é, poderá, sem que ultrapasse as disposições destes estatutos, propor medidas, projectos ou resoluções a bem da sociedade, os quaes serão, como todos os da mesma natureza, discutidos e votados, na forma do regimento interno, não podendo elle tomar parte na discussão sem que ceda a cadeira ao seu substituto, nem tão pouco oppor-se a que sejam discutidos em conselho todos os requerimentos, indicações ou projectos que forem dirigidos ao mesmo conselho em nome collectivo.

Paragrapho unico. O presidente não poderá convocar a assembléa geral extraordinaria sem autorização do conselho, seja ou não requerida, salvo nos casos em que o mesmo conselho não possa funcionar, por não estar completo o seu numero e faltarem suplentes quites ou, quando convocado devidamente, não se reunir em tres sessões seguidas.

Art. 33. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em todos os seus impedimentos, ainda mesmo momentaneos, excepto nos casos de demissão ou falecimento, porque então o cargo deverá ser preenchido por nova eleição, na forma do disposto no § 1º do art. 20, assumindo durante o tempo em

que o substituir, qualquer que elle seja, todas as funcções e responsabilidades.

Art. 34. Ao 1º secretario compete :

§ 1.º Substituir o presidente, na falta do vice-presidente, com todas as atribuições e responsabilidades, sendo o 2º secretario, que passará a 1º, substituído por quem o conselho designar.

§ 2.º Annunciar, em nome do presidente, pela imprensa, ou por meio de avisos, os dias, horas e logares das sessões, tanto do conselho, como da assembléa geral.

§ 3.º Matricular em livro especial os socios, sem distinção de sexo, pela ordem chronologica de suas entradas, à vista da nota que lhe deverá ser fornecida pelo thesoureiro mensalmente, devendo constar da matricula, que será feita com clareza e simplicidade, o nome, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia do socio e o nome do proponente.

§ 4. Registrar em livro competente o nome dos socios que têm requerido beneficencia, com declaração da época em que começou e findou a mesma beneficencia, e qual a somma a que ella attingiu; bem assim o dos que prescindiram das beneficencias a que tinham direito, quando enfermos, com designação da quantia por esses motivo poupada aos cofres sociaes.

§ 5.º Proceder à leitura do expediente nas sessões do conselho; redigir e assignar toda a correspondencia da sociedade.

§ 6.º Expedir com a maior brevidade possível, por intermedio dos agentes da thesouraria, os officios, avisos, diplomas, circulares e mais papeis concernentes à sociedade.

Art. 35. Ao 2º secretario compete:

§ 1.º Redigir e proceder à leitura das actas da sessão do conselho e registral-as no respectivo livro, depois de aprovadas.

§ 2.º Coadjuvar e substituir o 1º secretario em todas as suas atribuições, salvo a disposição do § 1º do artigo anterior.

Art. 36. O thesoureiro deverá comparecer a todas as sessões, tanto do conselho como da assembléa geral, e compete-lhe :

§ 1.º Arrecadar e fazer arrecadar, sob sua responsabilidade individual, tudo quanto pertencer à sociedade, fazendo um inventario dos bens sociaes, e sendo responsável, por si e seus prepostos, por tudo quanto receber e despender.

§ 2.º Apresentar à administração, no fim de cada trimestre, ou quando ella o julgar conveniente, um balancete documentado da arrecadação, dispêndio e applicação dos dinheiros da sociedade, o qual será sujeito ao exame e parecer da comissão de contas.

§ 3.º Ter um livro de onde conste com clareza e simplicidade os nomes e as datas das entradas dos socios, as joias, diplomas e mensalidades que pagaram; e outro onde faça o lançamento da receita e despesa da sociedade, os quais, bem como os da secretaria, serão numerados e rubricados pelo presidente.

Art. 37. O thesoureiro não poderá pagar quantia alguma sem autorização prévia do conselho, e sem ordem rubricada pelo presidente.

Art. 38. O thesoureiro poderá ter, por proposta sua e subsequente aprovação do conselho, um ou mais agentes de sua confiança para fazerem toda a cobrança da sociedade, aos quaes pagará uma porcentagem nunca maior de 8% sobre as quantias arrecadadas.

Art. 39. Ao procurador compete :

§ 1.º Desempenhar com zélo e dignidade todas as diligencias ou commissões de que fôr encarregado pelo conselho.

§ 2.º Coadjuvar as commissões em caso extraordinario, e empregar toda a sua influencia e dedicação a favor dos interesses sociaes.

## CAPITULO X

### DAS COMMISSÕES

Art. 40. Haverá tres commissões permanentes, eleitas pelo conselho, e denominadas: a 1<sup>a</sup> syndicante, a 2<sup>a</sup> hospitaleira e a 3<sup>a</sup> de contas.

Paragrapho unico. Além destas commissões, poderão ser eleitas pelo conselho ou nomeadas pelo presidente tantas quantas forem especialmente necessárias.

Art. 41. A' commissão syndicante, composta de oito membros, compete :

§ 1.º Syndicar, com prudencia e escrupulosa attenção, si os candidatos propostos, de um ou de outro sexo, têm os requisitos exigidos pelos arts. 3º e 4º destes estatutos, dando o seu parecer por escripto e mencionando nelle o numero das propostas syndicadas.

§ 2.º Informar ao conselho sobre o máo procedimento de qualquer socio, logo que tenha certeza de tão desagradavel occurrence.

§ 3.º Esforçar-se para angariar o maior numero de socios que puder, respeitando sempre as disposições dos arts. 3º e 4º.

Art. 42. A' commissão hospitaleira, que será tambem de oito membros, compete:

§ 1.º Visitar os socios que se acharem enfermos, logo que para isso fôr autorizada; saber das suas necessidades e informar de tudo ao presidente, afim de que este providencie com urgencia.

§ 2.º Continuar a visital-os de quinze em quinze dias, enquanto estiverem doentes, e informar do seu estado ao conselho, por meio de pareceres por escripto.

§ 3.º Informar do mesmo modo ao conselho quando veja que algum socio já se acha em estado de não precisar mais da beneficencia, e bem assim propôr ao mesmo conselho a suspensão della, quando entenda que está sendo mal applicada.

Art. 43. A' commissão de contas, que terá tres membros, compete:

§ 1.º Examinar e dar parecer minucioso sobre as contas balancetes da thesouraria, devendo para isso rever toda a escripturação desta, bem como compulsar e analysar todos os documentos a que se referirem os balancetes.

§ 2.º Propôr ao conselho as medidas que lhe suggerirem seu zêlo e amor social, não só para que haja economia nas despezas sociaes, mas tambem para que se aumente o fundo da sociedade.

§ 3.º Chamar a attenção do conselho sempre que verificar que os dinheiros da sociedade estão sendo gastos com profusão.

## CAPITULO XI

### DOS FUNDOS DA SOCIEDADE

Art. 44. Os fundos da sociedade dividem-se em permanente e disponivel.

§ 1.º Fundo permanente é o producto das joias de entradas e das mensalidades todas as vezes que exceder de 1:000\$, e os donativos feitos á sociedade até perfazer a quantia de 250:000\$000.

§ 2.º Fundo disponivel é a accumulação de mensalidades, joias e donativos, enquanto não houver o fundo permanente de que acima se trata ; logo que elle esteja realizado, passará todo o rendimento a ser fundo disponivel.

Art. 45. Os fundos da sociedade serão depositados em um estabelecimento bancario de reconhecido credito, escolhido pelo conselho, e as quantias destinadas não só para o fundo permanente, mas tambem para o disponivel, serão convertidas, a juizo do conselho, em apolices da dívida publica geral ou provincial, em bilhetes do Thesouro, ou em letras hypothecarias que tenham garantia do Governo ; não podendo o thesoureiro conservar em caixa mais de 1:000\$, devendo regular os depositos no Banco, de modo que sempre esteja a caixa habilitada para occorrer ás despezas de momento.

Art. 46. A sociedade não poderá fazer effectivas as pensões marcadas no art. 52 sem que tenha realizado o fundo permanente de 250:000\$000.

## CAPITULO XII

### DOS SOCCORROS EM GERAL

Art. 47. Os socios tanto na Corte como nos seus limites que, por molestia ou avançada idade, não puderem obter os meios de subsistencia, serão soccorridos com uma mensalidade

de 20\$, paga em duas prestações adiantadas. Si o socio fôr benemerito ou bemfeitor, a mensalidade será: no primeiro caso de 25\$, e no segundo de 30\$000.

Art. 48. Quando qualquer socio por molestia, desastre ou avançada idade, ficar impossibilitado de trabalhar por toda a vida, terá direito a uma pensão de 15\$ mensaes, que será de 20\$ si o socio fôr benemerito, e de 25\$ si fôr bemfeitor.

Art. 49. Logo que qualquer socio adoecer e quizer perceber a beneficencia deverá requerel-a por escrito ao presidente, juntando ao seu requerimento o recibo do ultimo trimestre, por onde prove estar quite de suas mensalidades.

Art. 50. A todo o socio que em estado enfermo justificar a absoluta necessidade que tem de procurar restabelecimento nos subúrbios, ou fóra do Rio de Janeiro, será adiantada por inteiro, à vista do respectivo attestado, a beneficencia de dous mezes, não tendo direito a novo soccorro senão depois de decorridos tres mezes.

Art. 51. Todo o socio tem direito á quantia de 50\$ para auxilio do seu funeral, desde que seja requerido dentro dos primeiros sete dias posteriores ao falecimento, por pessoa de sua família, ou por algum amigo de reputação idonea e insuspeito á administração, incumbindo-se esta de fazer o enterro até á quantia acima mencionada, si porventura o auxilio fôr reclamado no dia da morte, e os requerentes não inspirarem a precisa confiança.

Art. 52. O socio que tiver pago á sociedade cinco annos não interrompidos de mensalidades, sem que, em tempo algum, haja recebido da mesma qualquer soccorro, legará á sua viuva, enquanto ella se conservar nesse estado, uma pensão de 10\$ mensaes, a qual será de 15\$ si o socio fallecido fôr benemerito, e de 18\$ sendo bemfeitor.

Paragrapho unico. O prazo de cinco annos, exigido neste artigo, não tem applicação aos socios remidos, cujas obrigações pecuniarias ficam integralmente satisfeitas com a remissão.

Art. 53. Na falta da viuva, a pensão de que trata o artigo antecedente reverterá, repartidamente, em favor dos filhos e filhas legítimos, ou legitimados, sendo, quanto a estas até á idade de 21 annos, salvo o caso de invalidez, e aquelles até á de 15, podendo ainda reverter em favor dos pais do socio quando a este não sobrevivam mulher ou filhos, mas unicamente no caso de reconhecida invalidez e quando residentes dentro dos limites prescritos no art. 47.

## CAPITULO XIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. A sociedade não poderá contrahir dívida alguma nem fazer juncção com qualquer outra sem que a isto annuam dous terços dos socios quites, reunidos em assemblea geral, convocada especialmente para esse fim.



Art. 55. O socio que, não tendo recebido soccorro algum, se quizer remir de suas mensalidades, o poderá fazer, pagando a quantia de 200\$, em cujo computo entrarão as mensalidades que houver pago, na razão de 90 %. O candidato que quizer entrar logo remido pagará a mesma quantia, além da importância da respectiva joia e diploma.

Art. 56. O socio que tiver sido soccorrido poderá equiparar-se aos não soccorridos, para o efeito de remir-se e legar pensão, entrando em vida para o cofre social com as quantias que houver percebido de beneficencia e socorro.

Art. 57. A sociedade reunida em assembléa geral poderá conferir, por proposta do conselho ou de quaesquer de seus membros, o título de socio benemerito a todo e qualquer socio que tenha prestado relevantes serviços á sociedade.

Art. 58. Será considerado benemerito todo e qualquer socio que propuzer quarenta candidatos para o gremio social, desde que todos elles tenham pago a respectiva joia.

Art. 59. O socio que servir no conselho da sociedade por espaço de tres annos, comparecendo pelo menos a 60 sessões, será tambem considerado benemerito.

Art. 60. Serão igualmente considerados socios benemeritos todos os medicos e boticarios, que se prestarem a socorrer, gratuitamente, os socios enfermos desta sociedade, por espaço de um anno.

Art. 61. Serão socios bemfeiteiros os que por uma ou mais vezes fizerem um donativo á sociedade, nunca menor de 200\$, bem como os que conquistarem por duas vezes o titulo de benemerito.

Art. 62. Salva a excepção do paragrapho unico do art. 52, nenhum socio terá direito aos socorros estabelecidos nos arts. 47, 48, 50 e 51, sem que tenha decorrido um anno depois do pagamento de sua joia de entrada.

Art. 63. Todo o socio que se retirar para fóra da Corte, participando por escripto á sociedade, ficará isento de pagar as mensalidades, enquanto estiver ausente; não tendo, porém, direito aos socorros sociaes senão seis meses depois da data em que tiver comunicado o seu regresso; comunicação esta que deverá fazer no prazo de 60 dias, designando no respectivo efficio com exactidão o dia d<sup>e</sup> sua chegad<sup>a</sup> à Corte.

Art. 64. Nenhum socio terá direito ás regalias contidas nos presentes estatutos sem que esteja quite, considerando-se como tal o que dever menos de trinta dias d<sup>e</sup> mensalidades.

Art. 65. A sociedade não poderá ser dissolvida sem que a isso annuam dous terços da totalidade dos membros que a compõem, em assembléa geral para esse fim especialmente convocada, devendo em tal caso ser o seu patrimonio dividido por todos os socios na razão proporcional das quantias com que tiverem entrado para o cofre social.

Art. 66. Fica expressamente vedad<sup>a</sup> a execução de resoluções da assembléa geral desde que alterem d<sup>e</sup> qualquer modo o que fica estabelecido nestes estatutos, sem que sejam préviamente sancionadas pelo Governo Imperial.

Art. 67. Os presentes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, constituirão a lei da sociedade e só poderão ser novamente reformados em assembléa geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim, achando-se reunidos, pelo menos, a metade dos sócios quites, e não sendo a nova reforma posta em vigor sem que primeiro obtenha a sancção do mesmo Governo Imperial.

Art. 68. Fica revogada a reforma dos estatutos aprovada pelo Decreto n. 6242 de 12 de Junho de 1876.



#### DECRETO N. 8568 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Eleva a 700:000\$ o capital de 500:000\$, garantido pelo Decreto n. 8451 de 11 de Março de 1882, e altera a clausula 1ª das que baixaram com o mesmo decreto.

Attendendo ao que Me requereram os Engenheiros Francisco Antonio Carneiro da Cunha, João Evangelista Carneiro da Cunha e Luiz Monteiro Caminhoá, Hei por bom Elevar a 700:000\$ o capital de 500:000\$, garantido pelo Decreto n. 8451 de 11 de Março ultimo, e Alterar a clausula 1ª das que baixaram com o mesmo decreto, a qual fica sendo do theor seguinte:

« O engenho central terá capacidade para moer diariamente 300.000 kilogrammas de canna, e fabricar, durante a safra de 100 dias, 1.800.000 kilogrammas de assucar, no minimo. »

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8569 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

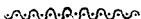
Aceita a desistencia que faz Alexandre Coppell de Gaudino em favor de Francisco de Albuquerque Hollanda Cavalcanti, da concessão constante do Decreto n. 8532 de 13 de Maio de 1882.

Attendendo ao que Me requereu Alexandre Coppell de Gaudino, Hei por bem Aceitar a desistencia, que faz em favor de Francisco de Albuquerque Hollanda Cavalcanti, da concessão constante do Decreto n. 8532 de 13 de Maio ultimo, ficando o novo concessionario sujeito ás obrigações e com direito aos favores expressos no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8570 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Concede privilegio a Gony Stephen para o apparelho de sua invenção destinado a descascar café.

Attendendo ao que Me requereu Gony Stephen, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o apparelho de sua invenção, destinado a descascar café, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8571 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Proroga o prazo concedido ao Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira pelo Decreto n. 7923, de 30 de Novembro de 1880, para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira, Hei por bem Prorogar, por um anno, o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n. 7923, de 30 de Novembro de 1880, para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Mato Grosso, da Provincia do mesmo nome.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8572 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Concede permissão a Antonio Taaffe para explorar ouro na Provincia do Parana.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Taaffe, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro no rio Tibagy, da Provincia do Parana, mediante as clausulas que com este baimam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8572  
desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Antonio Taaffe para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro no valle e leito do rio Tibagy e seus confluentes, entre os logares Lavra de Povo e Barra Grande, na Provincia do Paraná.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios. Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danños causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da provincia. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração; si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindos a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.<sup>o</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;

2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.<sup>o</sup> Nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permitirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas acompanhadas: 1<sup>o</sup>, de amostras dos mesmos mineraes e das va-

riedades das camadas de terras ; 2º, de uma descripção minuciosa da possançā das minas, dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios à mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distância entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a facultade precisa para, por si ou por meio de companhia, que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela possançā das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem elles concedidas.

No acto da concessão da lavra, serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado ou dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882.—*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8573 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia engenho central da Pojuca, na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia engenho central da Pojuca, na Província da Bahia, devidamente representada, e de conformidade com a minha Immediata Resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Maio proximo findo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos, com as alterações, que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Alterações a que se refere o Decreto n. 8873  
desta data**

I

No art. 6º substituam-se as palavras — por eleição, etc., até ao fim — pelas seguintes : por decisão de accionistas que representem pelo menos metade do capital realizado.

II

Ao art. 27 acrescente-se — e não forem approvadas as contas do seu mandato pela assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*

*Reforma de diversos artigos dos estatutos*

Art. 6º O capital da companhia é de 300:000\$, dividido em 300 acções de 1:000\$ cada uma, podendo ser elevado até 500:000\$, por decisão dos dous terços, pelo menos, da assembléa geral.

Art. 11. Além das deducções do artigo antecedente, serão ainda deduzidos 8 %, para os tres directores, repartidamente.

Art. 24. A administração da companhia será exercida por tres accionistas, com o título de directores, eleitos de conformidade com o art. 21, ficando a caixa a cargo de um dos eleitos.

Art. 25. Os directores terão a porcentagem marcada no art. 11, podendo a assembléa geral, segundo o rendimento da fabrica e o valor dos serviços prestados, conceder-lhes qualquer gratificação, depois do balanço da safra, si fôr aquella solicitada.

Art. 26. Os directores serão eleitos annualmente e poderão ser reeleitos.

Em quanto, porém, não se reunir a assembléa geral, para eleger os novos directores, de acordo com o art. 24, continuará os actuaes no respectivo exercicio.

Art. 27. A responsabilidade de cada um dos directores será garantida por 10 acções, que não poderão ser transferidas enquanto elles exercerem os respectivos cargos.

Suprima-se o art. 28.

Os artigos seguintes até final terão os numeros 28 a 41.

.....



## DECRETO N. 8574 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Concede permissão à *Northern Assurance Company* para restabelecer a agencia na capital da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requercu a *Northern Assurance Company*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Abril ultimo, Hei por bem Conceder-lhe permissão para restabelecer a agencia na capital da Província de Pernambuco, sob as mesmas clausulas do Decreto n. 6105 de 19 de Janeiro de 1876.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8575 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Concede á companhia que organizarem Waring Brothers, privilegio por 70 annos, para a construcçao, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a cidade da Victoria, capital da Província do Espirito Santo, e o porto da Natividade, no Rio Doce, fronteira da Província de Minas Geraes, e garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for fixado depois da revisão dos estudos.

Attendendo ás vantagens da proposta apresentada por Waring Brothers, em concurrenceia publica, aberta por edital da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 29 de Julho de 1881, Hei por bem Conceder á companhia que organizarem os ditos proponentes privilegio por 70 annos para a construcçao, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a cidade da Victoria, capital da Província do Espirito Santo, e o porto da Natividade, á margem do Rio Doce, na Província de Minas Geraes, e bem assim durante 30 annos a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for definitivamente fixado depois da revisão dos estudos

da mesma estrada, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8573  
desta data**

I

E' concedida a Waring Brothers, de Londres, a necessaria autorização para organizarem uma companhia que, mediante o privilegio por 70 annos e mais condições adiante especificadas, se incumbirá da construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro na Provincia do Espirito Santo, entre a cidade da Victoria e o porto da Natividade, á margem do Rio Doce, na fronteira da Provincia de Minas Geraes.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contrato.

2.º Direito de desapropriar, na fórmula do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragrapgo antecedente.

3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

4.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, ma-chinas, instrumentos e mais objectos destinados à construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas reparticoes fixarão annualmente, conforme as instruccões do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses di-

reitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios, ou da Presidencia da província, e pagamento dos respectivos direitos.

5º Preferencia, em igualdade de circunstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

6º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada; effectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado e assim por diante, pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir, por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá logar durante a construcção da estrada. Si, decorridos cinco annos depois de concluída a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuidos a imigrantes, a companhia os adquirirá á razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

7º Preferencia em igualdade de circunstancias para a execução de ramaes da mesma linha e para o prolongamento da estrada em questão pelo valle do Rio Doce, na Província de Minas Geraes, mesmo quando o Governo resolva executal-o com garantia de juros.

## II

A companhia será organizada de acordo com as leis e regulamentos em vigor, dentro do prazo de seis mezes, depois que, nos termos da clausula 6<sup>a</sup>, se tornar definitivo o contrato respectivo e terá representante ou domicilio legal no Imperio.

As duvidas e questões que se suscitarom serão resolvidas de acordo com a legislação brazileira.

## III

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de seis mezes, contados da data da aprovação dos estudos e orçamento a que se refere a clausula 7<sup>a</sup>, e proseguirão sem interrupção; devendo ficar todos concluidos no prazo de tres annos.

## IV

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos

estes trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos á aprovação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido á companhia com o visto do Chefe da Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura, e outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

## V

A presente concessão tem por base os estudos feitos oficialmente pelo Engenheiro Hermillo Cândido da Costa Alves, os quaes ficam entretanto sujeitos á revisão a que se refere a clausula seguinte.

Antes de começarem as obras o Governo será indemnizado da importancia que tiver despendido com os referidos estudos e com as cópias que fornecer aos concessionarios Waring Brothers.

## VI

A revisão dos estudos mencionados na clausula precedente será feita pelos referidos concessionarios e á sua custa sobre a immediata inspecção de um Engenheiro do Governo, e sómente depois de concluída a mesma revisão e fixado o capital garantido se considerará definitivamente concluído o contrato que fôr celebrado em virtude da presente concessão.

Si, porém, os concessionarios não chegarem a um accôrdo com o Governo, as despezas dessa revisão serão pagas pela empreza que tiver de celebrar o novo contrato com a responsabilidade do mesmo Governo, a quem caberá indemnizar as referidas despezas, si a estrada contratada tiver de ser construida directamente pelo Estado.

## VII

Dentro de 15 mezes contados da assignatura do contrato e da entrega dos estudos preliminares de que trata a clausula 5<sup>a</sup>, os concessionarios apresentarão os estudos definitivos da estrada e o orçamento para a fixação do capital garantido, os quaes constarão dos seguintes documentos:

1.<sup>o</sup> A planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, matos, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possível, as divisas das propriedades particulares, as terras de volutas minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos

alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distâncias horizontais, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cõrtes e aterros. Indicará, por meio de três linhas horizontais, traçadas abaixo do plano de comparação :

1.º As distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro ;

2.º A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares ;

3.º A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusive o perfil tipo da estrada de ferro.

Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

O traçado e o perfil longitudinal poderão ser apresentados por secções, contanto que estas se estendam de um ponto de passagem obrigado a um outro, e que no prazo marcado tenham sido apresentadas todas as secções.

2.º Projectos especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras d'arte compor-se-hão de projeções horizontais e verticaes e de cõrtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

Os projectos das estações mais importantes e das pontes poderão, mediante prévia concessão do Governo, ser apresentados à medida que tiverem de ser executados.

3.º A relação das pontes, viaductos, pontilhões e bocíos. com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obra.

A tabella da quantidade de excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distâncias médias de transporte.

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cota de declividade e suas extensões.

As cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

Os desenhos dos trilhos e accessórios em grandeza de execução.

Seríe e tabellas de preços de unidades simples e compostas.

4.º Os dados e informações que tiver colligido sobre a população, industria, commercio, riqueza e composição mineralogica da zona percorrida pela estrada.

## VIII

Antes de resolver sobre os projectos submetidos à sua aprovação, poderá o Governo mandar proceder a expensas dos concessionarios ás operações graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

A companhia que fôr organizada não poderá, sem autorização expressa do Governo, modificar os projectos aprovados.

Todavia, não obstante a approvação do perfil longitudinal, a companhia poderá fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras d'arte, passagens de nível e paradas indicadas no projecto aprovado.

A approvação dos projectos apresentados pelos concessionarios não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

## IX

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 4 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em uma destas uniformar as condições tecnicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes. Toda rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos ; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

## X

A estrada poderá ser de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1,00 metros.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas à aprovação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessários para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos cortes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

## XI

A companhia executará todas as obras d'arte e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba senão as modificações indispensáveis e precedidas de aprovação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos públicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia a expensas suas as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessárias, ficando também a seu cargo as despesas com os signais e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos públicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando fôr de direito, da Câmara Municipal, e sem que possa perceber qualche taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessárias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para os fins industriais ou agrícolas, e permitirá que, com idênticos fins, tais obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte dano á própria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos, sobre os rios e canaes, terão a capacidade necessária para que a navegação não seja embarracada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinárias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via pública que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embarracar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada d' ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinária um angulo menor de 45º.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinária na occasião da passagem dos trens; havendo além disso uma casa de guarda sempre que o Governo o exigir.

## XII

Nos tunneis, como nas passagens inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1<sup>m</sup>,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

## XIII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras d'arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metalicas, logo que o Governo o exija. O emprego do forro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas, ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

## XIV

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarias para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteira, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarques de animaes, balanças, relogios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão de lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.



As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

## XV

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experientia haja indicado, em relação à segurança publica, policia da estrada de ferro ou do tráfego.

## XVI

O trem rodante compor-se-há de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe para passageiros, de carros especiaes para o serviço do correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construido com os melhoramentos e comodidades que o progresso introduzir no serviço de transportes por estradas de ferro, e segundo o typo que fôr adoptado de acordo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico, e si nessa secção o tráfego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a ellas caibam, a companhia será obrigada, dentro de scis mezes depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, contanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de dous a cinco contos de réis por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento de material por conta da companhia.

## XVII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente, e sem excepção, por conta da companhia.

## XVIII

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza, quo forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

## XIX

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção do tráfego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despesas por conta da companhia.

## XX

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicais que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Em quanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XXI

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam aproximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## XXII

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e

por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despeza para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma comissão composta do Engenheiro fiscal e por elle presidida ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da província.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

### XXIII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição e reconstrução total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

### XXIV

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

### XXV

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

### XXVI

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

### XXVII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico

avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar lugar á applicação deste artigo.

### XXVIII

A companhia obriga-se a transportar com abatimento de 50 %:

1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia.

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da província ou outras autoridades que para isso forem autorizadas.

3.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios.

4.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pela Presidencia da província, paraarem gratuitamente distribuidas aos lavradores.

5.º Todos os genros, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Presidente da província enviados para atender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação-peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, geral ou provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e os destinados ás obras municipaes nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, os funcionários encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica, bem como quaequer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, serão conduzidos gratuitamente, em carro especialmente adaptado para esse fim.

## XXIX

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transportes.

Estas reduções se efectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos géneros destinados à lavoura e à exportação.

## XXX

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramos para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessárias para obter, neste caso, a segurança do tráfego, serão feitas sem onus para a companhia.

## XXXI

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação da estrada fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

## XXXII

Findo o prazo de 70 annos que será contado da data em que a estrada fôr concluída de conformidade com a clausula 3<sup>a</sup>, passará ella em plena propriedade para o Estado com todas as suas obras, materiaes, utensilios e quaesquer dependências, exceptuadas sómente as propriedades estranhas ao serviço e uso da estrada em questão sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma por qualquer título que seja.

Entretanto, o Governo terá o direito de resgatar a mesma estrada, depois de 30 annos decorridos desta data.

Neste caso o preço do resgate será regulado em falta de acordo pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio, não sendo o referido preço inferior ao capital garantido; tomado-se, porém, em consideração a importância das obras, material e dependências no estado em que então se acharem, e bem assim a reversão de que acima se trata.

A importância do resgate poderá ser paga em títulos da dívida pública interna de 6 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é aplicável aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade pública que tem o Estado.

## XXXIII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar a estrada e o material fixo a outra companhia ou empreza, á qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações deste contrato referentes ao custeio da estrada.

## XXXIV

A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar nos diversos serviços da estrada senão pessoas livres.

## XXXV

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por árbitros nomeados, dous pelo Governo e dous pela companhia.

Servirão de desompataador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

## XXXVI

E' concedida á companhia, em virtude do Decreto Legislativo n. 2397 de 10 d' Setembro de 1873, a garantia do Estado dos juros de 6% ao anno sobre o capital que fôr fixado e reconhecido pelo Governo como necessário o suficiente á construção de todas as obras da estrada de ferro, cujo privilegio lhe é dado, para aquisição de material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de bem-feitorias e quaisquer despezas feitas antes ou depois de começados os trabalhos de construção das mesmas estradas até sua conclusão e aceitação definitiva e serem elas abertas ao trâfego publico.

§ 1.º O capital fixo mencionado nesta clausula é determinado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de carácter geral, documentos e requisitos necessários á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras d'arte e edifícios de qualquer natureza, ou se refiram ao material fixo e rodante desta e á sua linha telegraphica, de acordo com a clausula 7.<sup>a</sup>

Os planos e mais desenhos de detalhe necessários á construção das obras de arte, tales como: pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, ou de qualquer edifício da estrada de ferro, bem como os necessários ao material fixo e rodante, serão sujeitos á aprovação do fiscal por parte do Governo um mês antes de d'ir-se começo á obra, e si, findo este prazo, não

tiver a companhia solução do fiscal, quer aprovando quer exigindo modificações, serão elles considerados como aprovados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e si o não fizer será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos, e requisitos já aprovados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito à garantia ou à fiança dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

### XXXVII

Si dentro de doze mezes contados da data da entrega dos referidos documentos o Governo e os concessionarios não tiverem chegado a acordo sobre a fixação do capital garantido, ficará sem efeito a presente concessão, devendo neste caso ter lugar a indemnização de que trata a clausula 6<sup>a</sup>, a qual se effectuará até seis mezes depois que expirar o referido prazo, ou que o Governo tiver resolvido não conceder a sua aprovação aos citados documentos.

### XXXVIII

Todas as economias que por qualquer motivo se fizerem na execução da estrada de ferro de que trata esta concessão, reverterão em beneficio do Estado, dando logar a uma redução correspondente ao capital garantido.

Fica expresso e entendido que em caso algum o Estado se obrigará a pagar juros sobre quantias que não tenham sido despendidas com obras e material da estrada ou em serviços que, a juizo do Governo, a esta interessarem directamente.

### XXXIX

Si, construida a estrada, se reconhecer, por exame a que o Governo mandará proceder, que o maximo do capital garantido foi excedido por causas imprevistas ou per emprego justificado do mesmo capital, o Governo concederá a garantia de juros ao excedente, si para isto estiver autorizado pela Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873 ou por outra que a tenha substituido ou ampliado; no caso contrario recommendará a concessão da nova garantia ao Poder Legislativo.

### XL

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livres de quaisquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de Junho e 31 de

Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórmula :

§ 1.º Enquanto durar a construcção das obras, os juros de seis por cento (6 %) serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario, para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das mesmas obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que regulou a garantia dos juros sobre o capital fixado.

Decorrido que seja um anno de entrada de cada chamada, cessarão os juros sobre a parte da mesma chamada de capital que não tiver sido empregada em obras da estrada dentro desse anno ; logo que o seja, porém, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo e bem assim quaesquer rendas eventuaes cobradas pela companhia, como sejam taxas de transferencias de acções, etc.

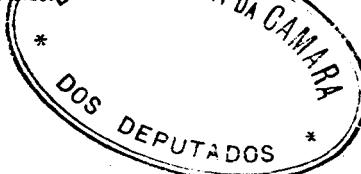
§ 3.º Nos capitais levantados durante a construcção não será incluido o custo do material rodante, nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza necessarios ao seu reparo e conservação ; o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de ser o dito material, machinas e apparelhos acima referidos empregados no trafego da estrada.

§ 4.º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços e liquidação da receita e despesa do custeo da estrada, exhibidos pela companhia e devimamente examinados pelos agentes do Governo.

§ 5.º Além da quantia necessaria á construcção das obras em cada anno, a que se refere a parte 2.º do § 1º desta clausula, a companhia poderá fazer uma chamada de capitais no principio do primeirro anno, no valor de dez por cento (10 %) do capital garantido para attender ás despezas preliminares que tiver feito antes de encetarem-se os trabalhos de construcção da estrada.

## XLI

A construcção das obras não será interrompida, e si o fôr por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de fôr maior, julgada tal pelo Governo, e sómente por elle.



Si no prazo fixado na clausula 3<sup>a</sup> não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafejo publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias que tiverem de ser ainda despendidas pelo Governo com a garantia, tomndo-se por base o orçamento.

E si passados 12 mezes, além do prazo acim fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos e não estiver a estrada aberta ao trafejo publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, vigorando, entretanto, para a parte da estrada já concluida que continuara a ser propriedade da companhia, e na proporção do capital empregado, tendo-se em vista o orçamento que serviu de base ao capital garantido, tudo salvo o caso de força maior sómente pelo Governo como tal reconhecido. Não sendo reconhecido o caso de força maior terá o Governo o direito de resgatar desde logo as obras existentes, servindo de base para a indemnização o orçamento approvado pelo Governo.

## XLII

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafejo de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, tae; como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

## XLIII

1.<sup>o</sup> A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafejo da mesma estrada ou pelo Presidente da província, pelos fiscais por parte do mesmo Governo ou por quaisquer agentes deste competentemente autorizados, e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscais ou ao Presidente da província, um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatística do trafejo abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por elles percorridas, da receita de cada uma das estações, e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo quando o entender conveniente indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.<sup>o</sup> Aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao

uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do governo ao exame das estipulações que effectuar e á modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submeter á aprovação do governo, antes do começo de trafego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e aprovação do mesmo governo.

## XLIV

Logo que os dividendos excederem a oito por cento (8 %), o excedente será repartido igualmente entre o governo e as companhias, cesando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

## XLV

Si os capitais da companhia forem levantados em paizes estrangeiros, regulará o cambio de vinte sete dinheiros (27 d.) por mil réis para todas as suas operações.

## XLVI

Os prazos marcados nas presentes clausulas poderão ser prorrogados por causas de força maior julgadas tales pelo governo e sómente por elle.

Nenhuma prorrogação, porém, será concedida fóra do caso precedente sem preceder o pagamento de um comto de réis (1:000\$) de multa por mez de prorrogação requerida.

## XLVII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comminado na pena especial, poderá o governo impor multa de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

## XLVIII

Para garantia da execução do contrato que celebrarem os concessionarios completarão no tesouro nacional ou na delegacia do mesmo tesouro em Londres, até 60 dias depois da assignatura do mencionado contrato, a quantia de 50:000\$, ou £ 5.000, em dinheiro ou titulos da dívida publica.

## XLIX

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorogá-los e declarar caduco o contrato, reverterá para o Estado a referida caução. Esta será completada à medida que della forem deduzidas as multas.

## L

O contrato deverá ser assignado dentro de 60 dias contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar a concessão.

## LI

Uma vez organizada a companhia e approvados os respectivos estatutos, ficam-lhe pertencendo toda as obrigações estipuladas nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882. —  
*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8576 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Créa o officio privativo de Official do Registro Geral de Hypothecas na comarca da capital da Província de S. Paulo.

Hei por bem, na conformidade dos arts. 7º e 8º do Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado na comarca da capital da Província de S. Paulo o officio privativo de Official do Registro Geral de Hypothecas.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*

~~~~~

## DECRETO N. 8577 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

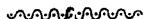
Approva os estudos definitivos e o orçamento para a construcção do trecho da estrada de ferro do Recife a Caruarú, comprehendido entre a cidade da Victoria e villa de Bezerros, Província de Pernambuco.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e orçamento para construcção do trecho da estrada de ferro do Recife a Caruarú, comprehendido entre a cidade da Victoria e a villa de Bezerros, na extensão de 60 kilometros e 300 metros, apresentados pelo Engenheiro chefe do prolongamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, os quaes com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Públicas.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8578 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Altera a tabella das commissões devidas aos Corretores das praças commerciaes de Porto Alegre, Rio Grande, Pelotas e Desterro.

Hei por bem, sobre proposta da Junta Commercial de Porto Alegre, Decretar o seguinte:

Artigo unico. A commissão devida aos Corretores das praças commerciaes de Porto Alegre, Rio Grande, Pelotas e Desterro, será regulada pela tabella junta, ficando sem effeito a que baixou com o Decreto n. 7697 de 3 de Maio de 1880.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*

**Tabella das commissões devidas aos Corretores  
das praças commerciaes de Porto Alegre, Rio  
Grande, Pelotas e Desterro**

OBJECTOS	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Apólices da dívida pú- blica .....	1/8 %	1/8 %	Sobre o valor efectivo.
Acções de companhias..	1/8 %	1/8 %	Idem.
Metalas .....	1/8 %	1/8 %	Sobre sua importancia em moeda corrente.
Letras de cambio .....	1/8 %	1/8 %	Idem.
Letras de descontos até 4 mezes .....	1/8 %	1/8 %	
Letras de descontos até 8 mezes .....	2/8 %	2/8 %	
Letras de descontos até 12 mezes .....	3/8 %	3/8 %	
Letras de descontos por mais de 12 mezes .....			Conforme a convenção mutua.
Generos de exportação:			
Açucar .....	1/2 %	1/2 %	Sobre sua importancia..
Café .....	50 rs.	50 rs.	Por sacca.
Couros .....	1/2 %		
Outros qua quer gene- ros .....	1/2 %		
Ditos de importação e reexportação .....		1/2 %	Sobre sua importancia.
Vendas de navios .....	2 %	2 %	Idem.
Fretamento de ditos .....	2 1/2 %	2 1/2 %	Pagos pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.
Agencia de seguros .....	1/10 %		Pago pelo segurado.
Tradução de manifes- tos .....	5000		Pagos pelo proprietario ou consignatario, de cada uma das tres primeiras paginas; e a 25% de cada uma das se- guientes, até 40%.
Certidões, as de um mez .....	25000		Cada uma.
Ditas excedendo .....	45000		Idem.

Palacio do Rio de Janeiro em 1º de Junho de 1882.—Manoel da Silva Mafra.



## DECRETO N. 8579 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Fixa o numero, fiança e commissão dos Corretores da praça commercial do Rio de Janeiro.

Hei por bem, sobre proposta da Junta Commercial da capital do Imperio, Decretar o seguinte :

Art. 1.º O numero de Corretores da praça do Rio de Janeiro é fixado em 70, sendo :

De fundos publicos, 25.

De mercadorias, 35.

De navios, 10.

Art. 2.º Estes Corretores prestarão fiança em apolices da dívida publica ou em dinheiro, sendo de 10.000\$ a dos de fundos publicos e de 5.000\$ a dos outros.

Art. 3.º A commissão devida aos mesmos Corretores será regulada pela tabella junta.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. 

*Manoel da Silva Mafra.*



**Tabella das commissões devidas aos Corretores  
da praça commercial do Rio de Janeiro**

OBJECTOS	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Apolicos da dívida pu- blica.....	1/8 %	1/8 %	Sobre o valor efectivo.
Ações do companhias..	1/4 %	1/4 %	Idem.
Motaos.....	1/8 %	1/8 %	Sobre sua importancia em di- nheiro corrente.
Letras de cambio.....	.....	1/8 %	Idem.
Letras de descontos até 4 mezes.....	.....	1/8 %	
Letras de descontos até 8 mezes.....	.....	2/8 %	
Letras de descontos até 12 mezes.....	.....	3/8 %	
Letras de descontos por mais de 12 mezes.....	.....	.....	Conforme a convenção mutua.
Generos nacionaes de exportação:			
Assucar.....	1/2 %	1/3 %	Sobre sua importancia.
Café.....	50 rs.	50 rs.	De cada sacca.
Couros.....	1/2 %		
Outros quaesquer go- neros.....	1/2 %		
Generos estrangeiros de importação e reexpo- tação.....	.....	.....	
Venda de navios.....	2 1/2 %		Pagos pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.
Fretamento de ditos.....	2 1/2 %		
Agencias de seguros....	1/10 %		Pagos pelo segurado.
Traducção de manifes- tos.....	5\$000		Pagos pelo proprietario ou consignatario por cada uma das tres primeiras paginas ; e 2\$ por cada uma das se- guintes, nunca excedendo a importância toda a mais de 40\$000.
Certidões não excede- tes ás cotações a mez.	2\$000		Cada uma.
Excedendo ás cotações a um mez.....	4\$000		Idem.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882. — Manoel da Silva  
Mafra.



## DECRETO N. 8580 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Fixa o numero, fiança e commissão dos Corretores da praça commercial de Belém.

Hei por bem, sobre proposta da Junta Commercial de Belém, Decretar o seguinte :

Art. 1.º O numero de Corretores geraes da praça de Belém fica fixado em tres.

Art. 2.º Estes Corretores prestarão a fiança de 5:000\$ em apolices da dívida publica ou em dinheiro.

Art. 3.º A commissão devida aos mesmos Corretores será regulada pela tabella junta.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*

**Tabella das commissões devidas aos Corretores da praça commercial de Belém**

OBJECTOS	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Apólices da dívida pública.....	1/8 %	1/8 %	Sobre o valor efectivo.
Ações do companhias.....	1/4 %	1/4 %	Idem.
Metades.....	1/8 %	1/8 %	Sobre a importação em dinheiro corrente.
Letras de cambio.....	.....	1/8 %	Idem.
Ditas de descontos até quatro mezes.....	.....	1/8 %	
Ditas idem até oito mezes.....	.....	2/8 %	
Ditas idem até 12 mezes.....	.....	3/8 %	
Ditas idem por mais de 12 mezes.....	.....	.....	Conforme a convenção mutua.
Generos nacionaes de exportação :			
Assucar.....	1/4 %	1/4 %	Sobre sua importancia.
Café.....	50 rs.	50 rs.	Por sacca.
Courus.....	1/2 %		
Borracha.....	.....	1/4 %	
Copahyba.....	.....	1/4 %	
Outros quaesquer generos.....	1/2 %		
Generos estrangeiros de importação e reexportação :			
Venda de navios.....	2 1/2 %		
Fretamento de ditos.....	2 1/2 %		Pagos pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.
Agencia de seguros.....	1/10 %		Pago pelo segurado.
Tradução de manifestos.....	5\$000		Pago pelo proprietario ou consignatario por cada uma das tres primeiras paginas ; e 2\$ por cada uma das seguintes, nunca excedendo a importancia toda a mais de 40\$000.
Certidões, não excedentes ás cotações a mez.....	2\$000		Cada uma.
E excedendo ás cotações a um mez.....	4\$000		Idem.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882. — Manoel da Silva Mafra.

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~\*

## DECRETO N. 8581 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Approva os estatutos da Caixa Beneficente da Corporação Docente do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que requereu a directoria da Caixa Beneficente da Corporação Docente do Rio de Janeiro, e Conformando-me com os pareceres da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarados em Consultas de 30 de Novembro de 1881 e 18 de Abril do corrente anno, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma Caixa.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas.*

## Estatutos da Caixa Beneficente da Corporação Docente do Rio de Janeiro

### CAPITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º A sociedade, cuja séde é no Rio de Janeiro, compõe-se de todas as pessoas, que vivem do ensino, quer superior, secundario ou primario, quer das artes liberaes, quer oficial, quer particular; sua duração será de 30 annos.

Art. 2.º E' illimitado o numero dos socios. Podem fazer parte da sociedade tanto homens como mulheres, nacionaes ou estrangeiros, uma vez que vivam do ensino.

Art. 3.º Haverá tres qualidades de socios :

Effectivos ;

Honorarios ;

Benemeritos.

§ 1.º Socios effectivos são todos os que aceitam os presentes estatutos, e submettem-se aos onus que estes estabelecem.

§ 2.º Socios honorarios são todos aquelles que, embora não pertençam á sociedade ou ao ensino, se tornem dignos deste

titulo pelos serviços prestados a esta sociedade ou á instrucção publica.

§ 3.<sup>º</sup> Socios benemeritos podem ser todos os socios effectivos, que tenham prestado relevantes serviços á sociedade, já exercendo o mandato por mais de tres annos, distinguindo-se no exercicio destas funcções, já fazendo á sociedade donativos superiores a 200\$, já, finalmente, tendo prestado outros quaisquer serviços, que pela assembléa geral sejam pela maioria dos socios reputados distintos.

Art. 4.<sup>º</sup> A sociedade tem por unico fim socorrer seus membros em caso de molestia, *sendo esses socorres por elles requeridos*, e suas familias por falecimento dos socios.

## CAPITULO II

### DOS SOCIOS EFFECTIVOS E SUA ADMISSÃO

Art. 5.<sup>º</sup> São considerados socios effectivos com o titulo de *socios installadores* da sociedade todas as pessoas que assinarem os presentes estatutos, antes de subirem á approvação do Governo Imperial, e todos os professores publicos e particulares, que quizerem pertencer á sociedade antes da approvação dos presentes estatutos.

Art. 6.<sup>º</sup> Para ser admittido como socio é necessario ser proposto por um membro effectivo, que affirme sob a sua palavra de honra que o candidato é digno de fazer parte do gremio social.

Art. 7.<sup>º</sup> As propostas para socios serão dirigidas á directoria da sociedade e submettidas á approvação do conselho na primeira sessão do mesmo ou immediatamente, si fôr a proposta apresentada em sessão do conselho.

Art. 8.<sup>º</sup> Logo que o candidato proposto tiver sido aprovado socio, o 1<sup>º</sup> secretario lh' o officiará, remettendo conjunctamente um exemplar dos presentes estatutos, e o convidará para entrar com a joia respectiva, 1\$ pelo diploma, e a contribuição de um trimestre adiantado, no prazo de 30 dias, contados da data da approvação.

## CAPITULO III

### DOS DEVERES DOS SOCIOS

Art. 9.<sup>º</sup> È' dever de todo socio :

- 1.<sup>º</sup> Cumprir religiosamente os presentes estatutos.
- 2.<sup>º</sup> Aceitar e exercer com zelo e dedicação qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado.
- 3.<sup>º</sup> Contribuir no acto de sua entrada com a joia de 10\$, enquanto o capital social não chegar a 20:000\$; esta joia

será gradualmente elevada de 10\$ em cada 10:000\$ que accrescerem, 1\$ pelo diploma e a annuidade de 12\$, pagos trimensalmente adiantados.

4.<sup>o</sup> Envidar todos os esforços para a prosperidade e florescência da sociedade.

## CAPITULO IV

### DOS DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 10. Todo o socio, quer effectivo, honorario ou benemerito, tem direito de discutir, e os effectivos e benemeritos votam e podem ser votados para os cargos administrativos da sociedade.

Art. 11. Todo o socio votante pôde requerer a reunião da assembléa geral extraordinaria, quando entender que a diretoria faltou aos seus deveres, ou quando tiver urgencia de propor alguma medida de grande utilidade para a sociedade; em ambos os casos, porém, deve o requerimento ser assignado por cinco membros effectivos, que se achem quites com a sociedade, dirigido ao presidente e fundamentado o motivo, que obrigou a pedir a reunião da assembléa geral, a qual não poderá ser recusada, e effectuar-se-ha dentro do prazo de 15 dias. No caso de recusa poderão os socios requerentes fazer por si a convocação da mesma assembléa, declarando nos annuncios os motivos por que assim procedem.

Art. 12. Não podem ser eleitos para os cargos da sociedade:

- 1.<sup>o</sup> Os socios que forem socorridos por ella.
- 2.<sup>o</sup> Os que não estiverem quites com o thesoureiro.
- 3.<sup>o</sup> Os que estiverem envolvidos em processo crime.

Art. 13. Todo o socio tem direito ás beneficencias da sociedade, conforme o disposto nos arts. 58 a 65 e seus paragraphos, devendo as beneficencias em caso de molestia ser requeridas, e no caso de morte bastará a participação do falecimento, para que a familia tenha direito á beneficencia.

Art. 14. O socio, que por espaço de 10 annos não tiver recorrido á sociedade pedindo beneficencias, terá o titulo de — socio benemerito —, e depois de 20 annos de contribuição será considerado remido.

Art. 15. A viuva ou mais herdeiras do socio fallecido, que desistirem da beneficencia, que a sociedade lhes deve, terão tambem o titulo de — socias benemeritas —, e seus nomes serão inscriptos em livro chamado de — ouro —, onde sómente serão lançados os nomes dos grandes bemfeiteiros da sociedade.

Art. 16. Todo o socio tem direito de propor novos socios na forma do art. 7.<sup>o</sup>

## CAPITULO V

## DAS PENAS DOS SOCIOS

Art. 17. Os socios que deixarem de pagar a sua mensalidade por mais de um trimestre perderão os seus direitos aos benefícios da sociedade, e os que deixarem de pagar mais de dous trimestres serão considerados como tendo renunciado a todos os seus direitos de socios.

Art. 18. Perdem os seus direitos de socios :

1.<sup>º</sup> Os que praticarem qualquer acto reprovado punido pelas leis.

2.<sup>º</sup> Os que applicarem mal os dinheiros da sociedade, além de ficarem responsaveis com os seus bens pelos prejuizos que tiverem dado á sociedade, perante as autoridades judiciaes do paiz.

Art. 19. Os socios desligados da sociedade não terão direito de reclamar quantia alguma com que tiverem entrado para os cofres da sociedade.

## CAPITULO VI

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. A administração da sociedade será composta de um presidente, um vice-presidente, um 1<sup>º</sup> e um 2<sup>º</sup> secretarios, um thesoureiro, um procurador e 12 membros do conselho, eleitos todos pela assembléa geral. Esta administração durará por espaço de um anno.

Os seis primeiros formam a directoria.

Paragrapho unico. Na assembléa geral, em que forem eleitos os membros da directoria e do conselho, serão tambem eleitos um presidente, um vice-presidente e dous secretarios, para comporem a mesa das assembléas geraes, da qual não poderão fazer parte os membros da directoria e do conselho e os pregados estipendiados da associação.

Art. 21. O presidente é o primeiro guarda fiel das disposições e preceitos dos presentes estatutos. A elle compete:

1.<sup>º</sup> Presidir ás sessões do conselho, manter a boa ordem nestas sessões, conceder a palavra aos socios que a pedirem, suspender os trabalhos, quando a discussão se tornar tumultuaria e as observações delicadas do presidente e seus esforços não forem suficientes para restabelecer a boa ordem.

2.º Confeccionar annualmente um relatorio circumstanciado dos trabalhos durante o anno social, aconselhando as medidas cuja adopção lhe pareça util.

3.º Rubricar todos os livros e talões da sociedade, depois de convenientemente numerados, com os termos de abertura e encerramento, nos quaes se mencionarão os fins a que se destinam.

4.º Despachar todo o expediente social, como todos os requerimentos, que lhe forem apresentados, marcando-lhes o destino que devem ter.

Os seus despachos devem todos ser datados e assignados.

5.º Reunir mensalmente ao menos uma sessão do conselho, e annualmente as assembléas geraes que forem necessarias.

6.º Ordenar as despesas e beneficencias approvadas pelo conselho, e, em casos urgentes, sob a sua responsabilidade, devendo na primeira sessão do conselho dar parte ao mesmo do que houver feito, obrigado pela urgencia.

7.º Providenciar com presteza sobre todos os casos não previstos nestes estatutos e despachar os soccorros de modo que os socios, que os requererem, os recebam com a maxima brevidade, desde que a elles tenham direito.

8.º Propor, como qualquer outro socio, as medidas ou resoluções, que tenham por fim o engrandecimento da sociedade, submettel-as á discussão da assembléa geral, para serem por ella adoptadas ou rejeitadas. O presidente, enquanto ocupar a cadeira da presidencia, não pôde discutir; para poder fazer uso da palavra é necessário que deixe a cadeira presidencial a quem, por lei, o tem de substituir, reassumindo a presidencia logo que acabe de discutir.

9.º Representar a sociedade com os demais membros da directoria nos actos externos, a que tenha sido convidada, podendo tambem fazer substituir a directoria nesses actos por uma commissão por elle nomeada.

10. Nomear em casos urgentes commissões especiaes, si as circunstâncias o exigirem, devendo porém na primeira sessão da assembléa geral levar ao conhecimento da mesma.

11. Cumprir as resoluções da assembléa geral, estando estas de acordo com os estatutos e os interesses geraes da sociedade.

12. Representar a sociedade em qualquer acto solemne perante o Governo Imperial, em Juizo ou fóra delle, para cuj' fim usará da formula :

« A Caixa Beneficente da Corporação docente por sua directoria, etc. »

Art. 22. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em todos os seus impedimentos, assumindo, durante a substituição, toda a responsabilidade dos seus actos, e servindo nas commissões especiaes para que fôr nomeado pelo presidente.

Art. 23. Ao secretario compete :

1.º Substituir o presidente na falta do vice-presidente, assumindo todas as suas attribuições e responsabilidade, e nomear pessoa idonea para substituir o 2º secretario, que, neste caso, passa a servir de 1º secretario.

2.º Convocar por aviso, annuncio ou circular em nome do presidente, a reunião do conselho ou da assembléa geral, indicando dia, hora e logar em que funcionarão.

3.º Inscrer no livro competente os socios por sua ordem chronologica.

4.º Registrar o nome do socio que pedir beneficencia, com declaração do dia em que esta beneficencia começar, assim como quando finde; eutrosim os nomes de todos aquelles que, tendo direito á beneficencia, prescindirem della.

5.º Fiscalizar, como chefe e responsavel da secretaria, todo o serviço da mesma, devendo, de commun accordo com o presidente, levar ao conhecimento da assembléa geral as faltas que se derem; compete-lhe igualmente em todas as sessões do conselho proceder á chamada dos membros do mesmo, assim como fazer a leitura da acta da ultima sessão e apresentar o expediente.

6.º Expedir sem demora todos os officios, avisos, diplomas e circulares, redigir as actas e registral-as nos competentes livros, logo que estas tenham sido approvadas.

Art. 24. Logo que avultar o expediente, poderá o 1º secretario requerer á directoria um empregado assalariado para coadjuval-o, tomindo o 1º secretario todos os actos desse empregado sob sua unica responsabilidade.

Art. 25. Ao 2º secretario compete :

Tomar apontamentos para as actas, assim como coadjuvar o 1º secretario e substitui-lo em tudo que fôr de sua atribuição.

Art. 26. Ao thesoureiro compete :

1.º Comparecer em todas as sessões, quer do conselho, quer da assembléa geral.

2.º Arrecadar tudo quanto pertencer á sociedade, fazendo no competente livro o inventario dos bens moveis, que ficam sob sua responsabilidade.

3.º Apresentar ao conselho administrativo, semestralmente, ou quando este o julgar conveniente, um balancete documentado das operaçoes sociaes, que se tiverem dado durante todo o periodo decorrido desde o ultimo balancete, mencionando todos os socios, que foram admittidos, pagaram entradas ou mensalidades, com declaração das respectivas quantias; os que perceberem beneficencias ou delas foram privados, e por que motivos, os nomes dos falecidos e os das viuvas, mães, filhos ou filhas que desistiram da pensão a que por morte do socio fallecido tinham direito; emfim deve dar todos os esclarecimentos sobre tudo quanto disser respeito á parte financeira da sociedade.

4.º Ter os livros necessarios, para com facilidade se poder saber em qualquer occasião qual é o estado financeiro da sociedade. Estes livros serão sempre presentes á commissão de contas, para esta verificar o estado da escripturação.

Art. 27. O thesoureiro não pôde ter no fim de cada mez quantia superior a 200\$ em seu poder, devendo depositar o excedente no Banco do Brazil, sempre em nome da sociedade, até chegar á somma precisa para a compra de uma apolice da dívida publica.

Art. 28. Do mesmo modo não deve fazer pagamento de quantia alguma sem que esteja autorizado pelo presidente por uma ordem passada e assignada por este, para ficar exonerado da responsabilidade, que ficará sendo sua unicamente, si por qualquer motivo deixar de cumprir esta determinação.

Art. 29. Para a boa e rapida arrecadação dos dinheiros da sociedade poderá ter um ou mais cobradores, aos quaes pagará uma porcentagem nunca maior de 10 % da quantia arrecadada, sendo porem a inteira responsabilidade da arrecadação unicamente sua.

Art. 30. No impedimento do thesoureiro, a directoria, conjuntamente com o conselho, nomeará por escrutinio secreto um socio, que o substitua com as mesmas atribuições, assumindo a mesma responsabilidade durante o impedimento do thesoureiro.

Art. 31. Ao procurador compete :

1.º Desempenhar com zelo e actividade tudo aquillo de que fôr encarregado pela directoria para o augmento, prosperidade e interesse da sociedade.

2.º Logo que lhe constar a doença ou o falecimento de algum socio, dirigir-se á casa deste ou da sua familia, e, em caso de necessidade, requisitar immediatamente da directoria os socorros que os presentes estatutos garantem aos socios ou aos seus legitimos herdeiros.

Art. 32. Ao conselho compete :

1.º Reunir-se ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente sempre que fôr convidado pelo 1º secretario, em nome do presidente.

2.º Organizar o regulamento interno relativo ao bem estar da sociedade, de accordo com a directoria.

3.º Ouvir as queixas e reclamações dos socios e deferil-as em harmonia com os respectivos artigos destes estatutos.

Art. 33. Os 12 membros do conselho são substituidos em suas faltas pelos imediatos em votos, sendo convidados para este fim pelo 1º secretario, conforme o numero de votos que tiverem obtido nos seguintes casos :

1.º Quando não comparecerem os conselheiros em tres sessões seguidas do conselho.

2.º Nos casos de ausencia participada.

3.º No caso de despedida.

4.º No caso de falecimento.

Art. 34. As sessões do conselho podem ter logar havendo metade e mais um dos membros da administração presentes.

Art. 35. Não havendo numero suficiente de membros efectivos presentes, e havendo supplentes na sala, o presidente poderá convidal-os para preencher o numero preciso.

Art. 36. As resoluções aprovadas pelo conselho só poderão ser revogadas por deliberação da assembléa geral.

Art. 37. Tanto a directoria como o conselho são solidarios pelos actos que praticarem no exercicio de suas funcções, e assim collectivamente responsaveis perante a assembléa geral.

## CAPITULO VII

## DA COMMISSÃO DE CONTAS

Art. 38. Haverá uma commissão chamada de contas, que será eleita annualmente pela assembléa geral.

Art. 39. E' d'ver da commissão de contas :

1.º Ser minuciosa no exame de todas as contas, documentos e balanços do thesoureiro, podendo para isso rever toda a escrituração e analysar os documentos de qualquer natureza a que os mesmos se refiram.

2.º Propor à directoria e conselho, por escripto, as medidas que seu zelo e interesse pelo bem da sociedade lhe suggerirem, não só no que for relativo á maior economia como ao augmento do fundo social.

3.º Dar seu parecer consciencioso a respeito da gestão dos negocios da sociedade.

## CAPITULO VIII

## DAS ELEIÇÕES

Art. 40. Em meiaios de Junho de cada anno reunir-se-ha a convite do 1º secretario da directoria, em nome do respectivo presidente, a assembléa geral sob a direcção do seu presidente para a apresentação do relatorio da directoria e balanço geral do fundo social, assim como para a eleição da commissão de contas, constituída por tres socios, que deverá apresentar o seu parecer á assembléa geral no prazo improrrogavel de 15 dias.

Art. 41. No principio de Julho será novamente convocada a assembléa geral pela fórmula acima dita para ouvir a leitura do parecer da commissão de contas, e depois da approvação deste, eleger a nova administração, assim como a mesa, que tem de presidir as assembléas geraes durante o anno social.

Art. 42. Reunida a assembléa geral, o respectivo presidente mandará pelo seu 1º secretario proceder á chamada, e, verificado o numero legal, declarará aberta a assembléa geral para os fins a que foi convocada.

Art. 43. Si a assembléa geral tiver sido convocada para qualquer eleição, o respectivo presidente, antes de proceder a essa eleição, designará dous escrutadores e mandará pelo secretario proceder á chamada dos socios presentes para o recebimento das cedulas, cuja apuração se fará logo depois de recebida a ultima cedula.

Art. 44. As cedulas para a directoria conterão seis nomes sem designação dos cargos, tendo no sobreescrito — para a directoria ; as do conselho conterão 12 nomes, tendo no sobreescrito — para membros do conselho ; as da comissão de contas tres nomes, com o sobreescrito — para a comissão de contas —, e as para a mesa das assembléas geraes conterão quatro nomes sem designação dos cargos, tendo o sobreescrito — para membros da mesa das assembléas geraes — sendo neste o mais votado presidente, o imediato em votos vice-presidente, e os dous imediatos 1º e 2º secretarios.

Art. 45. Ficará nulla a eleição, si depois de contadas as cedulas, verificar-se ser maior o numero destas do que o de votantes, e, neste caso, se procederá acto continuo à nova eleição, e si houver empate será decidido por sorte.

Art. 46. Concluida a votação e lançado pelo 1º secretario o competente termo, será este assignado pelos membros da mesa e depois lido á assembléa geral.

Art. 47. Este termo será inscripto no livro competente, addicionando-lhe todos os protestos e contra-protestos, que presentes forem e assignado por toda a mesa eleitoral. O 1º secretario fará constar aos eleitos o numero de votos por elles obtido e o cargo para que foram eleitos, e assim tambem o dia, hora e lugar onde devem reunir-se, para tomarem posse dos novos cargos.

Art. 48. Si algum dos eleitos renunciar o cargo para que tiver sido eleito, adoecer ou morrer antes de tomar posse, no primeiro e ultimo caso convidar-se-ha o imediato em votos para o cargo que ficou vago, e no segundo será substituido por quem tem de substituir-o em caso de falta.

Art. 49. Tres dias depois da eleição o 1º secretario convidará os seis membros eleitos para a nova directoria, marcando dia, hora e lugar para uma reunião secreta, em que distribuirão entre si os respectivos cargos, e comunicarão collectivamente à mesa da assembléa geral logo depois de finda esta distribuição o resultado della.

## CAPITULO IX

### DA POSSE

Art. 50. A' hora marcada para a posse, que será feita em assembléa geral, o presidente da mesma abre a sessão, e, depois da leitura da acta da assembléa geral da eleição, mandará proceder à chamada dos novos eleitos, para saber si estão presentes, afim de mandarem os seus diplomas à mesa para serem conferidos.

Art. 51. Verificados os diplomas, o presidente procederá em voz alta, que vai dar posse à nova administração. Si, porém, se suscitem duvidas a respeito de qualquer diploma, serão acto continuo solvidas pela assembléa geral.



Art. 52. Feita a declaração do artigo antecedente, o presidente nomeará uma comissão de cinco membros para receber a nova directoria e acompanhal-a até à mesa, onde o presidente da mesma directoria prestará o juramento em voz alta, pondo a mão direita sobre os estatutos da sociedade e pronunciando as seguintes palavras: « Juro bem e fielmente cumprir os deveres do meu cargo conforme nos impoem os presentes estatutos. » Terminado este juramento cada um dos membros eleitos para a nova administração repetirá em voz alta: « Assim o juro, » depois do que o presidente da assembléa geral os declarará empossados e os convidará a tomar assento à mesa.

Art. 53. Si por qualquer circunstancia o presidente da sociedade não comparecer á hora marcada, será juramentado o vice-presidente, e na falta deste o 1º secretario, e na falta de todos tres, ficará a posse adiada para outro dia, que não poderá ser além de oito dias depois da 1ª sessão da posse adiada. O mesmo acontece não estando presentes ao menos sete conteleiros.

Art. 54. Finda a posse o presidente dará a palavra aos socios ou membros das commissões, que quiseram recitar discursos analogos ao acto da posse, depois do que levantará a sessão, não permittindo que se trate de outro qualquer assumpto.

## CAPITULO X

### DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 55. Os fundos sociaes são divididos em capital e disponiveis.

Art. 56. Formarão fundo capital todas as joias de entrada dos socios, os productos dos beneficios, que se agenciarão e donativos que forem feitos á sociedade; são fundos disponiveis os productos das mensalidades arrecadadas durante o anno, a importancia dos diplomas, qualquer donativo feito com esta clausula, e os juros das apolices quando as houver.

Paragrapho unico. Todas as quantias, que no fim do anno social sobejarem dos fundos disponiveis, depois de solvidos todos os compromissos da sociedade, serão convertidas em fundo capital.

Art. 57. O fundo permanente ou capital irá sendo convertido em apolices da dívida publica, á medida que fôr chegando ao valor de cada uma, para o que o thesoureiro pedirá autorização á directoria e ao conselho.

Art. 58. Si por qualquer causa extraordinaria não pre vista os fundos disponiveis não chegarem para as despezas que se tenham de fazer, a directoria com a approvação do conselho poderá tirar do fundo capital a quantia precisa para acudir a essas despezas extraordinarias, e indemnizando-o logo que os fundos disponiveis excederem as despezas a fazer.

## CAPÍTULO XI

## DAS BENEFICENCIAS

Art. 59. Os associados que se acharem enfermos e sem os meios de tratar-se serão socorridos com as seguintes mensalidades:

1.º Enquanto o capital social não attingir a 20:000\$, as mensalidades serão de 20\$, si o capital social subir a 30:000\$ as mensalidades serão de 30\$. Quando o capital social chegar a 40:000\$ a beneficencia mensal será de 40\$, finalmente quando chegar a 50:000\$ a beneficencia será elevada a 50\$000.

D'ahi por dianta podem as beneficencias ser augmentadas na razão dos rendimentos sociaes.

Este augmento, porém, deve ser decretado pela assembléa geral especialmente convocada para este fim.

2.º Si nos primeiros annos sociaes houver poucas beneficencias a dar, serão os fundos, para este fim creados, capitalizados depois de solvidos todos os compromissos sociaes.

3.º Logo que a sociedade receber offerecimentos de medicos e boticas, daquelle para tratar de seus doentes, e destas para fornecerem os medicamentos gratuitamente, serão estes favores aceitos, para socorrer os socios enfermos, independentemente da mensalidade a que têm direito.

Art. 60. Si algum socio benemerito precisar das beneficencias da sociedade, terá direito à beneficencia dada a qualquer outro socio e mais 50% dessas quantias.

Art. 61. O mesmo se praticará com a viuva e herdeiros necessarios do socio benemerito fallecido, caso osses herdeiros não desistam da beneficencia que por direito lhes compete.

Art. 62. A viuva e herdeiros necessarios de qualquer socio efectivo têm direito a uma mensalidade igual áquelle que a sociedade dá ao socio doente. Esta mensalidade cessará:

1.º Si a mãe ou viuva do fallecido socio contrahir novas nupcias; neste caso continua a sociedade a dar a sua beneficencia aos filhos ou filhas do fallecido, a estas até ao dia em que se casarem e aquellas até á sua emancipação.

2.º Por morte da viuva ou herdeiros necessarios.

Art. 63. Tambem tem direito à beneficencia da sociedade o socio, que por seu estado valetudinario, ou avançada idade, ficar privado de procurar meios de subsistencia.

Art. 64. As beneficencias dadas aos socios doentes só poderão ser concedidas ao socio que tiver contribuido, pelo menos dous annos, com a sua mensalidade para o cofre da sociedade.

## CAPITULO XII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 65. Nenhuma disposição ou acto que possa mudar a natureza da sociedade ou comprometter seu capital é válido, sem que tenha sido aprovado por metade, pelo menos, dos socios, que nessa occasião estiverem quites.

Art. 66. Os socios benemeritos têm assento no conselho; podem discutir nas suas sessões, mas não votam.

Art. 67. A assembléa geral será convocada por annuncios nas folhas mais lidas da capital, e só poderá funcionar si estiver reunido pelo menos um terço da totalidade dos socios que estiverem quites; si não houver numero sufficiente, annunciar-se-ha nova reunião, e nesta se deliberará com qualquer numero de socios que se apresentarem.

Art. 68. O anno social será contado do 1º dia do mez que se seguir á data da aprovação dos presentes estatutos.

Art. 69. Os presentes estatutos não poderão ser reformados, senão dous annos depois de aprovados pelo Governo Imperial.

Art. 70. A reforma só poderá ser deliberada em assembléa geral extraordinaria especial, em que estiver presente pelo menos a metade dos socios quites, e não será posta em execução sem a aprovação do Governo Imperial.

Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1881. (Seguem-se as assignaturas.)

~\*~\*~\*~\*~\*~\*

## DECRETO N. 8582 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Fixa o numero, fiança e commissão dos Corretores da praça commercial de S. Luiz.

Hei por bem, sobre proposta da Junta Commercial de S. Luiz, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O numero de Corretores geraes da praça de S. Luiz é fixado em tres.

Art. 2.º Prestarão a fiança de 5:000\$ em apolices da dívida publica ou em dinheiro.

Art. 3.<sup>o</sup> A commissão devida aos mesmos Corretores será regulada pela tabella junta.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

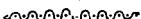
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*

**Tabella das commissões devidas aos Corretores  
da praça commercial de S. Luiz**

OBJECTOS	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Apolices da dívida pu- blica .....	1/8 %	1/8 %	Sobre o valor efectivo.
Acções de companhias..	1/4 %	1/4 %	Idem.
Moedas.....	1/8 %	1/8 %	Sobre sua importancia.
Letras de cambio.....	.....	1/8 %	Idem.
Ditas de descontos até 4 mezes.....	.....	1/8 %	
Ditas idem até 8 mezes.	.....	2/8 %	
Ditas idem até 12 mezes.	.....	3/8 %	
Ditas idem por mais de 12 mezes.....	.....	.....	Conforme a convenção mutua.
Generos de exportação..	1/2 %	1/2 %	Sobre sua importancia.
Ditos de importação ou reexportação.....	.....	1/2 %	Idem.
Venda de navios.....	.....	1/2 %	Idem.
Fretamento de ditos... .....	.....	1 %	Pago pelo proprietario ou con- signatario sobre o valor do fretamento.
Agencia de seguros....	.....	1/8 %	Pagos pelo segurado.
Tradução de manifes- tos.....	5000	.....	Pagos pelo proprietario ou consignatario de cada uma das tres primeiras paginas ; e 2 <sup>o</sup> de cada uma das se- guientes ate 405000.
Certidões, não exceden- tes às cotações a mez.	2000	.....	Cada uma.
Excedendo as cotações a mez.....	45000	.....	Idem.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882.— *Manoel da Silva  
Mafra.*



## DECRETO N. 8583 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Fixa o numero, fiança e commissão dos Corretores das praças commerciaes da Fortaleza e Natal.

Hei por bem, sobre proposta da Junta Commercial da Fortaleza, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Haverá quatro Corretores geraes na praça da Fortaleza e dous na de Natal.

Art. 2.<sup>º</sup> Prestarão fiança em apolices da dívida publica ou em dinheiro, sendo de 3:000\$ a dos Corretores da praça da Fortaleza e de 1:000\$ a dos da praça de Natal.

Art. 3.<sup>º</sup> A commissão devida aos mesmos Corretores será regulada pela tabella junta.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

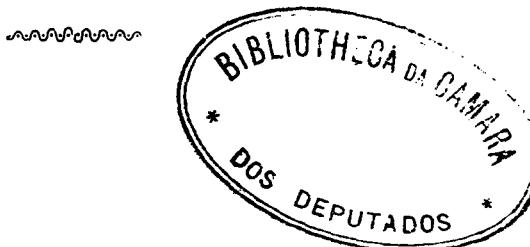
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*

**Tabella das commissões devidas aos Corretores  
das praças commerciaes da Fortaleza e Natal**

OBJECTOS	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Apólices da dívida pu- blica.....	$\frac{1}{8}$ %	$\frac{1}{8}$ %	Sobre o valor efectivo.
Acções de companhias.....	$\frac{1}{4}$ %	$\frac{1}{4}$ %	Idem.
Metaes.....	$\frac{1}{8}$ %	$\frac{1}{8}$ %	Sobre a importancia em di- nheiro corrente.
Letras de cambio.....	.....	$\frac{1}{8}$ %	Idem.
Ditas de descontos até 4 mezes.....	.....	$\frac{1}{8}$ %	
Ditas idem até 8 mezes.....	.....	$\frac{2}{8}$ %	
Ditas idem até 12 mezes.....	.....	$\frac{3}{8}$ %	
Ditas idem por mais de 12 mezes.....	.....	.....	Conforme a convenção mutua.
Gêneros nacionaes de exportação:			
Assucar.....	$\frac{1}{3}$ %	$\frac{1}{2}$ %	Sobre sua importancia.
Café.....	50 rs.	50 rs.	De cada sacca.
Couros.....	$\frac{1}{3}$ %		
Outros quaequer gê- neros.....	$\frac{1}{2}$ %		
Gêneros estrangeiros de importação e reexpor- tação.....	.....	.....	
venda de navios.....	2 $\frac{1}{2}$ %		
Fretamento de ditos.....	2 $\frac{1}{2}$ %		Pagos pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.
Agencia de seguros.....	.....	$\frac{1}{10}$ %	Pago pelo segurado.
Traduçâo de manifes- tos.....	.....	5000	Pagos pelo proprietario ao consignatario por cada uma das tres primeiras paginas; e $\frac{2}{5}$ por cada uma das se- guientes, nunca excedendo a importancia toda a mais de 40000.
Certidões não excede- ntes ás cotações a um mez.....	.....	2000	Cada uma.
Excedendo ás cotações a um mez.....	.....	4000	Idem.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882.—Manoel da Silveira  
Mafra.



## DECRETO N. 8584 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Fica o numero, fiança e commissão dos Corretores das praças commerciaes do Recife, Maceió e Parahyba.

Hei por bem, sobre proposta da Junta Commercial do Recife, Decretar o seguinte :

Art. 1.º O numero de Corretores geraes da praça do Recife fica reduzido a nove.

Art. 2.º Fica tambem reduzido a tres o numero de Corretores geraes da praça de Maceió.

Art. 3.º Na praça da Parahyba haverá tres Corretores geraes.

Art. 4.º Prestarão fiança em apolices da dívida publica ou em dinheiro, sendo de 10:000\$ a dos Corretores da praça do Recife e de 3:000\$ a dos das outras.

Art. 5.º A commissão devida aos mesmos Corretores será regulada pela tabella junta.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*

**Tabella das commissões devidas aos Corretores  
das praças commerciaes do Recife, Maceió e  
Parahyba**

OBJECTOS	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Apólices da dívida pu- blica .....	1/4 %	1/4 %	Sobre o valor efectivo.
Accões de companhias..	1/4 %	1/4 %	Idem.
Moedas .....	1/6 %	1/6 %	Sobre a importancia em di- nheiro corrente.
Letras de cambio.....	.....	1/4 %	Idem.
Ditas do desconto até 4 mezes.....	.....	1/4 %	
Ditas idem até 8 mezes.	.....	2/8 %	
Ditas idem até 12 mezes.	.....	3/8 %	
Ditas idem por mais de 12 mezes.....	.....	.....	Conforme a convenção mutua.
Generos nacionaes de exportação:			
Assucar .....	1/6 %	.....	Sobre sua importancia.
Café .....	50 rs	50 rs.	De cada sacca .
Couros .....	1/2 %		
Outros quaisquer gene- ros .....	1/6 %		
Generos estrangeiros de importação e reexpo- tação.....	.....	1/4 %	
Venda do navios.....	.....	2 1/2 %	Pagos pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.
Fretamento de ditos....	.....	2 1/2 %	
Agencia de seguros.....	.....	1/10 %	Pago pelo segurado.
Traducção de manifes- tos.....	.....	5000	Pagos pelo proprietario ou consignatario por cada uma das tres primeiras paginas; e 25000 por cada uma das se- guin es, nunca excedendo a importancia toda a mais de 408000.
Certidões não excede- tes ás cotações a mez.	.....	28000	Cada uma.
Excedendo ás cotações a um mez.....	.....	45000	Idem.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882. — *Manoel da Silva Mafra.*

~~~~~

## DECRETO N. 8585 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

**Fixa o numero, fiança e commissão dos Corretores das praças commerciaes de S. Salvador e Sergipe.**

Hei por bem, sobre proposta da Junta Commercial de S. Salvador, Decretar o seguinte :

**Art. 1.º** O numero de Corretores da praça de S. Salvador fica reduzido a 18, sendo :

|                     |   |
|---------------------|---|
| De fundos publicos, | 7 |
| De mercadorias,     | 8 |
| De navios,          | 3 |

**Art. 2.º** Continua em vigor a disposição do Decreto n. 5549 de 7 de Fevereiro de 1874, quanto ao numero de Corretores da praça da capital de Sergipe.

**Art. 3.º** Os Corretores da praça de S. Salvador prestarão fiança em apolices da dívida publica ou em dinheiro, sendo de 6:000\$ a dos de fundos publicos e de 4:000\$ a dos outros. A dos Corretores da praça de Sergipe será de metade.

**Art. 4.º** A commissão devida aos mesmos Corretores se regulará pela tabella junta.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

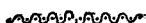
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*

**Tabella das commissões devidas aos Corretores das praças commerciaes de S. Salvador e Sergipe**

| OBJECTOS                                            | PAGA O COMPRADOR | PAGA O VENDEDOR | OBSERVAÇÕES                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------|------------------|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Apólices da dívida pública.....                     | 1/8 %            | 1/8 %           | Sobre o valor efectivo.                                                                                                                                                |
| Acções de companhias..                              | 1/8 %            | 1/8 %           | Idem.                                                                                                                                                                  |
| Metaes.....                                         | 1/8 %            | 1/8 %           | Sobre a importancia em dinheiro corrente.                                                                                                                              |
| Letras de cambio.....                               | .....            | 1/8 %           | Idem.                                                                                                                                                                  |
| Ditas de desconto até 4 meses.....                  | .....            | 1/8 %           | Conforme a convenção mutua.                                                                                                                                            |
| Ditas idem até 8 meses.....                         | .....            | 2/8 %           |                                                                                                                                                                        |
| Ditas idem até 12 meses.....                        | .....            | 3/8 %           |                                                                                                                                                                        |
| Ditas idem por mais de 12 meses.....                | .....            | .....           |                                                                                                                                                                        |
| Gêneros nacionaes de exportação :                   |                  |                 | Sobre sua importancia.                                                                                                                                                 |
| Assucar.....                                        | 1/6 %            | 1/6 %           |                                                                                                                                                                        |
| Café.....                                           | 1/8 %            | 1/8 %           |                                                                                                                                                                        |
| Couros.....                                         | 1/4 %            | 1/4 %           |                                                                                                                                                                        |
| Piassava.....                                       | 1/4 %            | 1/4 %           |                                                                                                                                                                        |
| Fumo.....                                           | 1/4 %            | 1/4 %           |                                                                                                                                                                        |
| Cacau.....                                          | 1/4 %            | 1/4 %           |                                                                                                                                                                        |
| Madeiras .....                                      | 1/2 %            | 1/2 %           |                                                                                                                                                                        |
| Outros quaisquer gêneros .....                      | 1/4 %            | 1/4 %           |                                                                                                                                                                        |
| Gêneros estrangeiros de importação e reexportação : |                  |                 |                                                                                                                                                                        |
| Venda de navios.....                                | .....            | 1 1/4 %         |                                                                                                                                                                        |
| Fretamento de ditos...                              | .....            | 1 1/2 %         | Pagos pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.                                                                                                       |
| Agencia de seguros....                              | 1/10 %           | .....           | Pago pelo segurado.                                                                                                                                                    |
| Traducçao de manifestos.....                        | .....            | 50000           | Pagos pelo proprietario ou consignatario por cada uma das tres primeiras paginas; e 25 por cada uma das seguintes, nunca excedendo a importancia toda a mais de 40000. |
| Certidões, não excedendo as cotações a mez.         | .....            | 25000           | Cada uma.                                                                                                                                                              |
| Excedendo as cotações a um mez.....                 | .....            | 40000           | Idem.                                                                                                                                                                  |

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882.— *Manoel da Silva Mafra.*



## DECRETO N. 8586 — DE 10 DE JUNHO DE 1882

Concede a Frederico Vierling e ao Engenheiro Emilio Carlos Jourdan privilegio para a construção de uma estrada de ferro de bitola estreita que, partindo do litoral da Província de Santa Catharina, na bahia de S. Francisco, vá terminar na villa do Rio Negro, na Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requereram Frederico Vierling e o Engenheiro Emilio Carlos Jourdan, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 70 annos para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos, que partindo da bahia do S. Francisco, no litoral da Província de Santa Catharina, se approxime das margens dos rios Itapocú e Preto, e vá terminar na villa do Rio Negro, na Província do Paraná, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8586  
desta data**

## I

E' concedido a Frederico Vierling e ao Engenheiro Emilio Carlos Jourdan ou á companhia que organizarem, privilegio por 70 annos para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo da bahia do S. Francisco, no litoral da Província de Santa Catharina, se approxime das margens dos rios Itapocú e Preto e vá terminar na villa do Rio Negro, na Província do Paraná.

Além do privilegio o Governo concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas nas presentes clausulas.

2.º Direito de desapropriar, na fórmā do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragrapo antecedente.

3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcão da estrada.

4.º Isenção de direitos de importação sobre trilhos, machinas, instrumentos e maes objectos destinados á construcão, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará effectiva enquanto a companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas repartções fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos impostos pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precesse desse licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da província, e pagamento dos respectivos direitos.

5.º Preferencia, em igualdade de circunstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o numero de datas, que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que fica sujeita a empreza.

6.º Preferencia para a aquisição de terrenos devolutos existentes à margem da estrada, efectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por diante, pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos, que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá logar durante a construcão da estrada.

Si, decorridos cinco annos depois de concluida a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuidos a imigrantes, a companhia os adquirirá á razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

## II

Si no prazo de 12 mezes contados desta data não estiver incorporada a companhia, caducará a presente concessão.

## III

A companhia será organizada de accordo com as leis e regulamentos em vigor.

Terá representante ou domicilio legal no Imperio. As duvidas e questões que se suscitem estranhas à intelligencia das presentes cláusulas, serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira e julgadas pelos seus Tribunaes.

## IV

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de seis meses contados da data da approvação da planta geral e do perfil longitudinal da linha, e proseguirão sem interrupção, devendo ficar todos concluidos no prazo de quatro annos contados da data do começo.

## V

Até seis mezes depois de incorporada a companhia serão apresentados ao Governo a planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas e 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

1.º As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

2.º A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

3.º A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

O traçado e o perfil longitudinal poderão ser apresentados por secções, contanto que estas se estendam de um ponto de passagem obrigando a um outro, e que no prazo marcado tenham sido apresentadas todas as secções.

## VI

Até quatro meses depois da aprovação do traçado e do perfil longitudinal, a companhia apresentará projectos completos e especificados de todas as obras necessárias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependências, bem como as plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras d'arte compôr-se-hão de projecções horizontais e verticais e de córtes transversais e longitudinais na escala de 1 por 100.

Os projectos das estações mais importantes e das pontes poderão, mediante prévia concessão do Governo, ser apresentados à medida que tiverem de ser executados.

Apresentará igualmente:

A relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principais dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra;

A tabella da quantidade de excavações necessárias para executar-se o projecto com indicação da classificação aproximada dos materiais e das distâncias médias de transporte;

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões;

As cadernetas authenticadas das notas das operações topográficas, geodésicas e astronomicas feitas no terreno;

Os desenhos dos trilhos e accessórios em grandeza de execução; series e tabellas dos preços das unidades simples e compostas.

A companhia deverá também apresentar os dados e informações que tiver colligido sobre a população, industria, commercio, riqueza e composição mineralogica da zona percorrida pela estrada.

## VII

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua aprovação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas da companhia, ás operações graphicas necessárias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos emque devem ser estabelecidas as estações e paradas.

A companhia não poderá, sem autorização expressa do Governo, modificar os projectos aprovados.

Todavia e não obstante a aprovação do perfil longitudinal, a companhia poderá fazer as modificações necessárias, as



estabelecimento das obras d'arte, passagens de nível e paradas indicadas no projecto aprovado.

A aprovação dos projectos apresentados pela companhia não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

### VIII

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade máxima será de tres por cento.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em uma destas, uniformizar as condições tecnicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento conveniente.

Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitará o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metalicos, bem como à entrada destas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a produção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

### IX

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1<sup>m</sup>,00. As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á aprovação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos cõrtes e aterros será fixada em vista da altura deste e da natureza do terreno.

### X

A companhia executará todas as obras d'arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crée obstaculo algum ao escoamento das aguas, para que a direcção das

outras vias de communicação existentes não receba senão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo.

Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores e inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer de outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia a expensas suas as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e, quando fôr de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias à passagem das aguas utilisadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permitirá que com identicos fins tales obras se effectuem em qualquer tempo desde que dellas não resulte dano á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e neste intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada. Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinaria o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45º.

Os cruzamentos de nível terão cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade, havendo além disso uma casa de guarda sempre que o mesmo Governo assim o exigir.

## XI

Nos tunneis como nas passagens inferiores deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1,50 metros, de cada lado dos trilhos. Além disso haverá de distancia em distancia no interior dos tunneis nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidias de um parapeito de alvenaria de 2 metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

## XII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras d'arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaio, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metalicas logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues à circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas fazendo-se passar e repassar sobre ellas com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas, ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possivel carregados. As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

## XIII

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica. As estações conterão salas de espera, bilheteira, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caias d'água, latrinas, mictorios, rampas de carregamentos e embarque de animaes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas. As estações e paradas terão mobilia apropriada. Os edificios das estações e paradas terão ao lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros. As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

## XIV

O Governo reserva o direito de fazer executar pala companhia, ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experincia haja indicado em relação à segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

## XV

O material rodante (locomotivas, tenders e carros, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será construído de modo que haja segurança nos transportes e

commodidades para passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha essas condições. Esse material compor-se-há, para a abertura de toda a linha ao tráfego, do que fôr fixado nos estudos de que trata a clausula 7.<sup>a</sup>

## XVI

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem exceção por conta da companhia.

## XVII

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaequer outras da mesma natureza que forem decretadas para a segurança e a polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

## XVIII

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependências como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção do tráfego excedente de 30 dias consecutivos por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despezas por conta da companhia.

## XIX

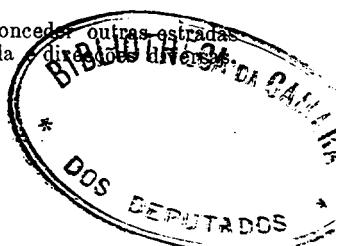
O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicais que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelos electricos que pertencerem ao Governo.

Enquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XX

Durante o tempo da concessão, o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida, dirigidas a direções



possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, com tanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## XXI

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal nomeado pelo Governo, que fixará o respectivo vencimento; sendo este, porém, pago por conta dos concessionarios da companhia, que para esse fim depositarão no Thesouro Nacional ou na Tesouraria de Fazenda, até ao dia 15 de cada trimestre, a importancia correspondente ao mesmo trimestre.

E' livre ao Governo em todo tempo mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

## XXII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obr. não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição e reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração à custa da mesma companhia.

## XXIII

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada. De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

## XXIV

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

## XXV

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros e os valores que lhe forem confiados.

## XXVI

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de

um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preços se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes.

Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá aplicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifas, e os preços, assim reduzidos, não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia. As reducções concedidas a indigentes não poderão dar lugar á applicação deste artigo.

## XXVII

A companhia obriga-se a transportar com abatimento de 50 % :

1.<sup>º</sup> As autoridades, escoltas policiaes, e respectiva bagagem quando forem em diligencia ;

2.<sup>º</sup> Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectivas bagagens, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da província, ou outras autoridades que para isso forem autorizadas ;

3.<sup>º</sup> Aos colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios ;

4.<sup>º</sup> As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelas Presidencias das províncias para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores ;

5.<sup>º</sup> Todos os generos de qualquer natureza, que sejam pelo Governo ou pelos Presidentes das províncias enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, pest, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo geral ou provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matrizes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e os destinados ás obras municipais nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo idêntico nos ultimos tres (3) annos.

As malas do Correio e seus conductores, os funcionários encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes

ao Thesouro Nacional ou Provincial, serão conduzidos gratuitamente em carro especialmente adaptado para esse fim.

### XXVIII

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos géneros destinados à lavoura e à exportação.

### XXIX

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter neste caso a segurança do tráfego serão feitas sem onus para a companhia.

### XXX

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação da estrada fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

### XXXI

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 15 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependências no estado em que estiverem então.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio de setenta (70) annos, o Governo só pagará à companhia o valor das obras e o material no estado em que se acharem, contanto que a somma que tiver de despender não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construcçao da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna de 6 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

### XXXII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar a estrada e o material fixo a outra companhia ou empreza; à qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações da presente concessão referentes ao custeio da estrada.

### XXXIII

A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar nos diversos serviços da estrada senão pessoas livres.

### XXXIV

No caso de desaccórdio entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados: um pelo Governo, outro pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

### XXXV

Pela inobservância de qualquer das presentes condições poderá o Governo impor multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

### XXXVI

Para garantia da execução do contrato que celebrarem, os concessionarios depositarão no Thesouro Nacional, antes da assinatura do mesmo contrato, a quantia de 5:000\$, em dinheiro ou títulos da dívida publica. Fica entendido que depósito em dinheiro não vence juros.

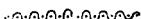
### XXXVII

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorrogá-los e fôr declarada caduca a presente concessão, os concessionarios ou a companhia perderão, em beneficio do Estado, a caução prestada. Esta será completada á medida que della forem deduzidas as multas.

### XXXVIII

Fica entendido que os trabalhos de construção não poderão ser executados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido á companhia com o visto do Chefe da Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1882.—*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8587 — DE 17 DE JUNHO DE 1882

Approva os estatutos da Polyclinica Geral do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Polyclinica Geral do Rio de Janeiro, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Rodolpho Epiphanius de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphanius de Souza Dantas.*

### Estatutos da Polyclinica Geral do Rio de Janeiro

#### CAPITULO

##### DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA POLYCLINICA GERAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 1.º Fica creada nesta Corte com a denominação de « Polyclinica Geral do Rio de Janeiro » uma associação humanitária, cujos fins são dar gratuitamente consultas, em um edificio apropriado, e fornecer medicamentos à classe pobre, sem distinção de idade, sexo e nacionalidade, sempre que as condições financeiras da associação o permittirem.

Art. 2.º A Polyclinica consta de duas classes de socios : socios benfeiteiros, cujo numero é illimitado, e medicos encarregados do serviço clinico, cujo numero é limitado.

Paragrapho unico. São considerados socios benfeiteiros todos os individuos que contribuirem de qualquer modo para a installação e manutenção da Polyclinica.

Art. 3.º O numero dos medicos encarregados do serviço clinico, que actualmente é de 14, poderá ser aumentado por exigencia destes.

## CAPITULO II

### DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 4.<sup>o</sup> A admissão de novos medicos para a Polyclinica será feita pelos mdeicos do serviço clinico, por votação nominal, sob proposta do Director.

Art. 5.<sup>o</sup> No caso de impedimento passageiro dos medicos, a substituição será feita por designação do Director.

Art. 6.<sup>o</sup> Os medicos poderão propor ao Director a nomeação de ajudantes, que serão medicos ou estudantes da medicina.

## CAPITULO III

### DEVERES DOS MEDICOS DA POLYCLINICA

Art. 7.<sup>o</sup> Dar consultas diárias no edificio da Polyclinica aos doentes, provadamente pobres, que se apresentarem no seu respectivo serviço.

Paragrapho unico. As consultas efectuar-são-hão á hora indicada no horario que préviamente fôr organizado de acordo com o Director.

Art. 8.<sup>o</sup> Escripturar em um livro, rubricado pelo Director, o movimento do respectivo serviço clinico.

Art. 9.<sup>o</sup> Prestar ao Director todas as informações que este exigir para a boa direcção do serviço clinico.

Art. 10. Apresentar mensalmente ao Director uma estatística do respectivo serviço clinico.

Art. 11. Logo que as circunstancias permittirem farão cursos praticos sobre a respectiva especialidade.

## CAPITULO IV

### DO CONSELHO DA POLYCLINICA

Art. 12. O conselho da Polyclinica será formado pelos medicos efectivos do serviço clinico.

Art. 13. O conselho terá um Director, um Vice-Director e um Secretario eleitos d'entre os medicos efectivos.

Art. 14. Ao Director, que é o administrador geral da Polyclinica, compete : convocar e presidir o conselho todas as vezes que julgar necessário, rubricar todos os livros, fazer aquisição de tudo quanto fôr necessário á mesma, remettendo ao Thesoureiro as respectivas notas rubricadas afim de serem satisfeitas.

Art. 15. Ao Vice-Director compete substituir o Director no seu impedimento.

Art. 16. Ao Secretario compete organizar as estatísticas geraes, redigir a acta das sessões, expedir diplomas, archivar todos os documentos e fazer toda a escripturação que lhe fôr determinada.

Art. 17. O Director da Polyclinica convocará annualmente os respectivos membros para reunirem-se em assembléa geral, por elle presidida, servindo de Secretario o mesmo do conselho, afim de d'ar conta dos factos ocorridos durante o anno social, apresentando um relatorio que será distribuido impresso, caso seja possivel.

Paragrapho unico. Nesta assembléa nomear-se-ha um Thesoureiro, sob proposta do Director.

Art. 18. Ao Thesouriero compete receber os donativos, guardal-os e satisfazer as despezas da Polyclinica, de accordo com o Director da mesma, promover, arrecadar e pôr em guarda os fundos da Polyclinica, apresentar ao conselho, um mez antes de findar o anno social, um balancete dando conta da administração dos fundos a seu cargo e do estado do cofre e finalmente nomear um cobrador de sua confiança.

## CAPITULO V

### DA PHARMACIA E DO PHARMACEUTICO

Art. 19. A Polyclinica terá, quando fôr opportuno, uma pharmacia que funcionará no proprio edificio da Polyclinica ou fóra delle.

Art. 20. A pharmacia, além de satisfazer ás exigencias do serviço da Polyclinica, estará aberta, si as condições o permittirem, ao publico, que assim concorrerá indirectamente para a manutenção da Polyclinica.

Art. 21. O pharmaceutico será nomeado pelo Director e estará sob a sua immediata inspecção.

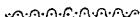
Art. 22. Ao pharmaceutico compete observar o disposto no art. 21, registrar em um livro todo o receituario e executar o que lhe fôr determinado pelo Director.

## CAPITULO VI

### DAS PENAS

Art. 23. O membro effectivo da Polyclinica que não cumprir com seus deveres poderá ser eliminado sob proposta do Director.

Art. 24. Todos os ajudantes dos medicos effectivos, bem como os demais empregados da Polyclinica, poderão ser demittidos pelo Director quando procederem de modo contrario á disciplina do estabelecimento. (Segue-se a assignatura do Director.)



## DECRETO N. 8588 — DE 17 DE JUNHO DE 1882

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Philantropica dos Artistas.

Attendendo ao que requereu a directoria' da Sociedade Philantropica dos Artistas, Hei por bem Approvar a reforma dos estatutos da mesma sociedade, a qual não altera nem os fins, nem as condições de sua existencia.

Quaesquer alterações que se fizerem na dita reforma de estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas.*

## Estatutos da Sociedade Philantropica dos Artistas

### CAPITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE

Art. 1.º A Sociedade Philantropica dos Artistas, fundada em 20 de Junho de 1858, compõe-se de illimitado numero de socios de qualquer nacionalidade, contanto que residam na Corte, onde é sua séde, dentro da área servida por carros de ferro-carris urbanos ; em Nictheroy, Barreto e Icarahy ; ou nos subúrbios por onde passam os trens da Estrada de Ferro D. Pedro II até à estação das Officinas.

Art. 2.º A sociedade tem por fim :

§ 1.º Socorrer seus socios quando enfermos e impossibilitados de trabalhar.

§ 2.º Auxiliar a passagem dos que, por grave enfermidade, tiverem necessidade de retirar-se para fora do Imperio.

§ 3.º Concorrer para os funeraes dos socios.

§ 4.º Estabelecer pensões para as familias dos que falecerem.



## CAPITULO II

## DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 3.<sup>o</sup> Para ser socio exige-se :

§ 1.<sup>o</sup> Ser de condição livre e não estar pronunciado.

§ 2.<sup>o</sup> Ser morigerado.

§ 3.<sup>o</sup> Ter meios honestos de subsistencia.

§ 4.<sup>o</sup> Ter mais de 14 e menos de 50 annos.

§ 5.<sup>o</sup> Estar no gozo de perfeita saude e não ter defeito phisico que de futuro o impossibilite de trabalhar.

§ 6.<sup>o</sup> Residir dentro dos limites marcados no art. 1.<sup>o</sup>

Art. 4.<sup>o</sup> A proposta para a admissão deverá conter o nome, idade, nacionalidade, estado, profissão e residencia do proposto, e será assignada pelo proponente, que por ella ficará responsável.

Art. 5.<sup>o</sup> A proposta, depois de lida em sessão do conselho, será remettida à comissão respectiva para syndicar sobre ella e dar seu parecer na seguinte sessão.

Art. 6.<sup>o</sup> Logo que a proposta for approvada, o 1º secretario officiará ao novo socio, comunicando-lhe que, no prazo de 60 dias, contados da data dessa comunicação, deverá entrar para o cofre social com a importancia correspondente á joia e diploma, sob pena de ficar de nenhum effeito a sua admissão.

Art. 7.<sup>o</sup> Ninguem poderá ser admittido ao gremio social sem ter as condições do art. 3<sup>o</sup> e seus paragraphos; devendo os menores de 21 annos ser propostos por seus pais, tutores ou curadores, os quais se responsabilizarão por todas as obrigações pecuniarias do menor.

## CAPITULO III

## DA CLASSIFICAÇÃO, JOIAS, MENSALIDADES E REMISSÕES DOS SOCIOS

Art. 8.<sup>o</sup> A sociedade compõe-se das seguintes classes de socios : contribuintes ; remidos ; benemeritos ; benfeiteiros, e honorários.

Art. 9.<sup>o</sup> São contribuintes os que, depois de approvados, contribuirem com a joia de 5\$, si tiverem de 15 a 35 annos de idade ; e com a de 10\$, si tiverem de 36 a 50, além de 1\$ pelo diploma e 1\$ de mensalidade, paga sempre em trimestre adiantado.

Art. 10. São remidos os que já gozam deste titulo, e os que no acto da entrada contribuirem, além da respectiva joia e diploma, com a quantia de 120\$, si tiverem de 15 a 35 annos de idade, o com a de 150\$, si tiverem de 36 a 50.

Art. 11. São benemeritos os que já têm esse titulo e os que prestarem á sociedade relevantes serviços, taes como : o de proporem 40 socios, desde que estes satisfaçam suas entradas ;

o de passarem bilhetes de qualquer beneficio a favor da sociedade, e que produzam a quantia de 600\$; o de fazerem o donativo da quantia de 250\$, em parcellas ou de uma só vez; e o de servirem no conselho tres annos consecutivos, ou quatro intercalados, sem que faltem a mais de seis sessões em cada anno social.

Art. 12. São bemfeiteiros os que já possuem este titulo e os que alcançarem ou venham a alcançar o titulo de benemerito mais de uma vez.

Art. 13. São honorarios os que, não fazendo parte da sociedade, se recommendarem por serviços distintos a ella presta'os e apreciados pela assembléa geral, em vista de proposta do conselho administrativo.

Art. 14. O socio honorario que quizer gozar dos soccorros garantidos nestes estatutos poderá remir-se, qualquier que seja sua idade, com a quantia de 120\$, ou contribuir com a mensalidade de 1\$, paga em trimestre adiantado, dispensada a joia de que trata o art. 9º, adquirindo assim todos os direitos e vantagens estabelecidos nestos estatutos para os contribuintes.

Art. 15. O socio que tiver entrado para a sociedade antes de approvados estes estatutos pelo Governo Imperial poderá remir-se, qualquier que seja a sua idade, com a quantia de 100\$, levando-se-lhe em conta para esse fim 50 % das mensalidades que houver pago, uma vez que esteja completamente quitó de obrigações pecuniarias ou compromissos e não tenha recebido beneficencia alguma da sociedade.

Art. 16. O socio que entrar para a sociedade depois de approvados estes estatutos pelo Governo Imperial e quizer mais tarde remir-se pagará, segundo a idade com que foi admittido na qualidade de contribuinte, a quantia estipulada no art. 10, levando-se-lhe em conta 50 % das mensalidades que houver pago, uma vez que esteja completamente quitó com a sociedade e não haja recebido beneficencia alguma.

Art. 17. Todo o socio que tiver recebido beneficencia e quizer remir-se indemnizará primeiramente a sociedade de todos os soccorros que houver recebido, satisfazendo depois, conforme as condições dos artigos em que estiver comprehendido, as obrigações exigidas para realizar a remissão.

Paragrapho unico. A solicitação do diploma, que custará 1\$, é condição essencial para que o socio, qualquier que seja a sua categoria, possa gozar dos soccorros que lhe são garantidos nos presentes estatutos.

## CAPITULO IV

### DOS DEVERES DOS SOCIOS

Art. 18. E' dever de todo o socio effectivo:

§ 1.º Comparecer ás sessões da assembléa geral, quando legalmente convocadas.

§ 2.º Aceitar e exercer com dedicação os cargos para que for eleito ou nomeado, não podendo escusar-se sem motivo justificado, salve no caso de reeleição.

§ 3.º Aceitar bilhetes, na esphera de suas circumstâncias, para os benefícios promovidos em favor da sociedade, quando lhe forem remetidos pelo conselho administrativo.

§ 4.º Communicar por escripto ao 1º secretario, quando mude de estado e de residencia, ou quando altere o nome, apresentando neste ultimo caso documento que prove tal alteração.

§ 5.º Concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para o engrandecimento e prosperidade da sociedade.

§ 6.º Pagar as suas mensalidades em trimestres adiantados.

## CAPITULO V

### DOS DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 19. Todo o socio efectivo tem direito :

§ 1.º De gozar dos socorros garantidos nestes estatutos, estando quite tanto de mensalidades como de outras quaisquer obrigações, seis meses depois de paga a sua joia de entrada.

§ 2.º De remir-se de mensalidades, quando lhe convier, de conformidade com o que determinam os arts. 10, 15, 16 e 17.

§ 3.º De apresentar à assembléa geral qualquer queixa ou reclamação sempre que entender que o conselho lhe falta com a devida justiça, ou quando estiverem sendo infringidos estes estatutos.

§ 4.º De propôr por escripto ao conselho qualquer medida de interesse social, ou dirigir-lhe queixa ou representação a bem de seus direitos.

§ 5.º De reclamar a convocação da assembléa geral em petição assignada por 30 socios quites, declarando circunstâdiamente os motivos que tem para isso, convocação que não poderá ser negada pelo presidente, nem demorada por mais de 15 dias, sob pena de ser ella feita legalmente pelos requerentes.

§ 6.º De isentar-se do pagamento de mensalidades, quando se retire para fóra do Imperio, ou dos lugares designados no art. 1º, contanto que esteja quite e officie nesse sentido ao conselho; não recebendo, porém, beneficencia alguma enquanto estiver ausente, sendo, além disso, obrigado a comunicar o seu regresso no prazo de 30 dias, afim de se contar da data dessa comunicação os tres meses precisos para que possa de novo gozar de qualquer beneficencia. Si comunicar que se ausenta e não o fizer, ou, si, voltando, deixar de officiar no prazo de 30 dias, só gozará dos socorros estipulados nestes estatutos si pagar todas as mensalidades atra-

das e estiver nas condições do art. 3º § 5º, uma vez que tenham decorrido seis meses, contados da data da quitação.

§ 7º De votar e ser votado para os cargos administrativos e commissões, exceptuando-se:

1º Os que se acharem percebendo soccorros da sociedade;

2º Os ausentes que, tendo voltado, não houverem comunicado o seu regresso, na forma do § 6º;

3º Os menores de 18 annos;

4º Os que não soubrem ler, nem escrever, os quaes só poderão votar;

5º Os que estiverem em debito para com a sociedade por quantias provenientes de bilhetes de beneficio, ou por dinheiros que lhe tenham sido confiados para pagamentos, e que estes não se effectuassem;

6º Os que não estiverem quites, considerando-se como tales todos os que deverem menos de 30 dias, salvo no 1º trimestre do anno social, no qual será reputado quite o que dever menos de 60 dias.

## CAPITULO VI

### DAS PENAS DOS SOCIOS EM GERAL.

Art. 20. O socio que não estiver quite com a sociedade, de conformidade com o disposto no art. 19 § 1º e ns. 5 e 6 do § 7º, não poderá gozar de nenhuma das regalias estabelecidas nestes estatutos.

Art. 21. Perdem os direitos de socio e jámais poderão fazer parte da sociedade:

§ 1º Os que, abandonando os meios honestos de vida, se entregarem á prática de actos reprovados.

§ 2º Os que tentarem directamente destruir a sociedade, ou lançarem mão de meios dos quaes resulte o seu descredito, já fazendo desligarem-se socios, já concorrendo para que não sejam admittidos outros.

§ 3º Os que forem condemnados por crimes contra a honra, a vida ou a propriedade.

§ 4º Os que extravarem qualquer quantia ou objecto de valor pertencente á sociedade, quando amigavelmente não queiram indemnizal-a e se torne preciso haver os judicialmente.

§ 5º Os que por falsas informações conseguirem entrar para a sociedade sem terem as condições exigidas no art. 3º e seus paragraphos, contanto que isso se verifique antes de decorrido um anno depois da approvação.

Art. 22. O socio que se atrazar no pagamento de mensalidades por mais de um anno será considerado como tendo renunciado os direitos sociaes; mas, si em qualquer tempo quizer saldar o seu debito, requererá ao conselho, provando que atrasou-se por motivos independentes de sua vontade, e, si, depois de nova syndicancia, verificar-se que elle se acha comprehendido

nas disposições do § 5º do art. 3º, será attendido desde que pagar todos os atrasados, não podendo, porém, gozar de nenhum dos socorros estabelecidos nestes estatutos senão depois de decorridos seis mezes da data de sua quitação atrasada.

Art. 23. Os socios que forem desligados da sociedade ou que della se retirarem espontaneamente não poderão reclamar quantia ou objecto algum com que tivessem entrado para a sociedade, salvo si tiverem adiantado dinheiros ou emprestado objectos, pois nesses casos lhes serão restituídos.

## CAPITULO VII

### DOS PODERES DA SOCIEDADE

Art. 24. São poderes da sociedade, quando legalmente constituídos:

A assembléa geral, com 30 socios pelo menos, como determina o art. 26.

O conselho administrativo, logo que estejam reunidos 11 conselheiros.

## CAPITULO VIII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 25. A assembléa geral é a reunião dos socios quites, na forma do disposto no § 1º e ns. 5 e 6 do art. 19 § 7º, e funcionará ordinariamente tres vezes por anno e extraordinariamente quando o bem social o exija, ou quando requerida de conformidade com o § 5º do art. 19.

Art. 26. A assembléa geral não poderá funcionar com menos de 30 socios quites, salvo si, em duas reuniões seguidas e legalmente convocadas, e uma hora depois da anunciada, não houver numero, porque então se fará 3ª convocação, precedida dos respectivos annuncios, declarando-se que ella funcionará qualquer que seja o numero de socios que compareça.

Art. 27. As reuniões da assembléa geral ordinaria effectuar-se-hão:

§ 1º A 1ª no penultimo domingo do mez de Julho de cada anno, para ouvir a leitura do relatorio e do balanço geral, que serão affectos a uma commissão de tres membros, eleita em acto continuo, á qual serão enviadas quaequer queixas ou reclamações que tenham sido dirigidas á mesma assembléa geral. Não poderão ser eleitos para esta commissão os membros do conselho, ainda mesmo os que, por qualquer motivo, não tenham completado o anno de administração.

§ 2º A 2ª para ouvir a leitura, discutir e votar o parecer da mesma commissão, o qual deverá ser apresentado dentro

do prazo de 15 dias e para eleger o conselho administrativo, que será composto de 21 membros, inclusive o thesoureiro, que será indicado especialmente.

§ 3.º A 3<sup>a</sup> no dia 15 de Agosto, para a posse da nova administração e para a entrega dos diplomas de benemeritos, bemfeiteiros e honorarios; não se podendo tratar nessa reunião de outro assumpto que não seja concerrente ao acto solenne da posse e da entrega dos diplomas.

§ 4.º As assembléas geraes serão presididas por um socio-elegido ou acclamado na occasião, o qual convidará outros dous para servirem de 1º e 2º secretarios, não devendo a escolha, quer de um quer de outros, recahir em membros do conselho ou empregados estipendiados da sociedade:

Art. 28. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Eleger o seu presidente, os membros da nova administração e os da commissão de exame de contas de que tratam os §§ 1º, 2º e 4º do art. 27.

§ 2.º Ouvir a leitura da acta da sua ultima sessão; aprovar ou emendar sua redacção, de accôrdo com o que tiver deliberado anteriormente com relação a ella.

§ 3.º Discutir, aprovar ou rejeitar o parecer da commissão de exame de contas; bem assim quaesquer propostas apresentadas ou medidas tomadas pela administração.

§ 4.º Tomar conhecimento das suspensões impostas pelo conselho administrativo, e julgar da justiça ou injustiça do acto.

§ 5.º Ouvir todas as queixas ou representações que lhe forem dirigidas, quer directamente, quer em grão de recurso, resolvendo-as com calma e prudencia.

§ 6.º Autorizar a reforma dos estatutos, quando julgar necessaria, sujeitando-a, depois de discutida e votada, à approvação do Governo Imperial.

§ 7.º Confirmar ou rejeitar a concessão dos titulos de que tratam os arts. 11, 12.e 13, e fazer a entrega dos diplomas, quando confirmada a concessão.

§ 8.º Demittir os membros do conselho administrativo quando exorbitem de suas atribuições.

§ 9.º Resolver sobre a venda de apolices ou sobre a liquidação da sociedade, quando para isso houverem motivos ponderosos, os quaes serão expostos pelo conselho em assembléa geral extraordinaria, para esse fim convocada com oito dias de antecedencia, por annuncios consecutivos publicados nos jornaes de maior circulação, contanto que se achem presentes a essa reunião dous terços dos socios quites.

§ 10. Providenciar sobre todos os casos em que faltar competencia ao conselho administrativo, contanto que não ultrapasse as disposições destes estatutos.

Art. 29. Nas assembléas geraes extraordinarias não se poderá tratar de outro assumpto que não seja o que motivou a reunião, salvo si for requerida e votada urgencia para tratar-se de outro.



## CAPITULO IX

## DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 30. A sociedade será administrada por um conselho composto de 21 membros, eleitos annualmente por maioria relativa de votos, de acordo com o disposto no § 2º do art. 27.

§ 1.º As vagas que se derem na directoria serão preenchidas por membros do conselho, guardada a substituição estabelecida nos diversos artigos do capítulo X, salvo si for a de thesoureiro, porque então convocar-se-ha a assembléa geral para nomear o substituto.

§ 2.º Quando, na hypothese antecedente, e por falta de suplentes, não se puder preencher a vaga que se der no conselho, este convidará um dos socios titulares para ocupar o logar vago, contanto que os convidados neste caso não excedam de cinco, porque, excedendo, convocar-se-ha a assembléa geral para eleger todos os membros que faltarem.

Art. 31. São atribuições do conselho administrativo :

§ 1.º Observar e fazer observar estes estatutos.

§ 2.º Prestar ou fazer prestar com promptidão e justiça os soccorros garantidos aos socios.

§ 3.º Ouvir e deferir como for de direito as reclamações feitas pelos socios.

§ 4.º Eleger d'entre seus membros, em sessão especial, o presidente, o vice-presidente, 1º e 2º secretarios e o procurador, bem assim as commissões de que trata o art. 40 e as que forem necessárias.

§ 5.º Reunir-se duas vezes por mez, nos dias que forem marcados, e extraordinariamente sempre que for avisado pelo 1º secretario, de ordem do presidente ou de quem suas vezes fizer.

§ 6.º Tomar contas ao thesoureiro no fim de cada trimestre, ou quando julgar conveniente, approvando-as ou rejeitando-as, depois de ouvida a commissão de contas.

§ 7.º Suspender o thesoureiro ou qualquer outro membro da administração quando não cumpram as atribuições de que forem encarregados, submettendo o seu acto à assembléa geral, que deverá ser convocada logo, si a suspensão for do thesoureiro.

§ 8.º Accusar, perante a competente autoridade do paiz, a qualquer membro da administração, ou a qualquer socio, quando defraudarem o cofre ou os bens e valores da sociedade.

§ 9.º Ordenar a convocação da assembléa geral extraordinaria todas as vezes que for requerida, de acordo com estes estatutos, ou quando julgar necessaria a bem dos interesses sociaes.

§ 10. Organizar e submeter á discussão e approvação da assembléa geral um projecto de regimento interno, que não offendá as disposições dos estatutos, para regular as sessões,

quer do conselho, quer da mesma assembléa, e para estabelecer as obrigações de qualquer commissão.

§ 11. Autorizar todas as despezas legaes, as quaes só serão pagas á vista de ordem lavrada pelo 1º secretario, na qual o presidente porá o respectivo — pague-se.

§ 12. Tomar as medidas que forem necessarias ao bom andamento social, contanto que não vão de encontro aos estatutos, e providenciar sobre as occurrentias que se derem, e não tenham sido previstas nos mesmos estatutos, dando logo conta á assembléa geral.

§ 13. Conferir os titulos de benemeritos, bemfeitores e honorarios, de que tratam os arts. 11, 12 e 13, sujeitando-os á approvação da assembléa geral.

§ 14. Impor aos socios as penas estabelecidas nestes estatutos, com recurso para a assembléa geral, quando se tratar de eliminação ou perda de direitos sociaes.

§ 15. Apresentar annualmente á assembléa geral, por intermedio do presidente, um relatorio circumstanciado de todas as occurrentias e actos administrativos.

§ 16. Nomear e demittir o escripturario da sociedade, o qual será sempre socio e estipendiado pelos cofres sociaes, afim de encarregar-se da escripturação, tanto da secretaria como da thesouraria, debaixo da direcção dos respectivos funcionários ; marcar-lhe o vencimento, que só poderá ser augmentado com approvação da assembléa geral, podendo suspender-o ou demittir-o quando não cumpra com as obrigações que lhe forem impostas, salvo qualquer outra pena em que possa incorrer.

§ 17. Designar, emquanto não se reunir a assembléa geral, quem deva substituir o thesoureiro, quando este falecer, fór suspenso, ou resignar o cargo.

Art. 32. São suplentes do conselho os immediatos em votos, estando quites, uma vez que tenham obtido pelo menos cinco votos, e serão chamados nos casos: 1º, de renuncia do cargo ; 2º, de falta a tres sessões seguidas, salvo unicamente por molestia ; 3º, do falecimento, doença prolongada ou prisão ; 4º, de atrazo no pagamento de mensalidades ou de qualquer outra obrigação pecuniaria que tenha para com a sociedade.

Paragrapho unico. Não será considerada sessão constituida do conselho administrativo aquella a que não comparecerem, pelo menos, 11 de seus membros.

## CAPITULO X

### DAS OBRIGAÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 33. A directoria, que é a executora das deliberações do conselho, é tambem competente para assignar procurações, autorizações, petições ou outros quaesquer documentos que tenham de ser dirigidos ás autoridades do paiz.

**Art. 34.** Compete ao presidente:

§ 1.º Presidir ás sessões do conselho ; dirigir a ordem dos trabalhos pela maneira determinada nestes estatutos e no regimento interno ; dar o competente andamento ao expediente ; manter a ordem nas sessões, podendo fazer retirar do recinto qualquer conselheiro ou socio que as perturbe.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir estes estatutos e os regulamentos que delles dimanarem, velando pelos interesses sociaes e attendendo ás reclamações que lhe forem feitas.

§ 3.º Apresentar á assembléa geral o relatorio de que trata o art. 31 § 15.

§ 4.º Mandar convocar as reuniões da assembléa geral e do conselho, na conformidade do que fôr por este resolvido.

§ 5.º Rubricar todos os livros, documentos, balanços, balancetes e ordens expedidas.

§ 6.º Dar as providencias precisas, na falta de reunião do conselho, nos casos urgentes de enfermidade ou morte de qualquer socio.

§ 7.º Ordenar a entrega das beneficencias aos socios que a elles tenham direito.

§ 8.º Mandar passar as certidões requeridas e dar conhecimento aos interessados das deliberações do conselho.

§ 9.º Despachar todos os requerimentos, propostas, indicações, etc., que não dependam de deliberação da assembléa geral ou do conselho.

§ 10. Autorizar por si as despezas não excedentes de 60\$000.

§ 11. Examinar e providenciar sobre quaesquer faltas que notar nos trabalhos da secretaria e thesouraria, ouvindo os respectivos chefes.

§ 12. Nomear as commissões extraordinarias que forem necessárias.

§ 13. Representar a sociedade, sempre que fôr preciso, ou fazel-a representar por comissões, quer de membros do conselho, quer de socios, quando houver impossibilidade de reunir de prompto alguns conselheiros.

§ 14. Assignar, com os membros da mesa, as procurações, requerimentos ou officios que tenham de ser apresentados a qualquer autoridade do paiz.

§ 15. Submeter á discussão do conselho os requerimentos, propostas ou indicações que, em nome collectivo, forem dirigidos ao mesmo conselho.

§ 16. Convocar por si a reunião da assembléa geral quando em tres sessões seguidas o conselho, legalmente avisado, não se reunir em numero sufficiente.

**Art. 35.** Compete ao vice-presidente :

§ 1.º Substituir o presidente em todos os seus impedimentos, com todas as atribuições e responsabilidade, salvo nos casos de demissão, avenida prolongada ou falecimento, porque então o conselho poderá proceder a nova escolha, como permitte o § 4º do art. 31, si assim o julgar conveniente.

**Art. 36.** Compete ao 1º secretario:

§ 1.º Substituir o presidente, na mesma conformidade do disposto no § 1º do artigo antecedente, na falta do vice-presidente.

§ 2.º Annunciar, quando lhe fôr ordenado, as reuniões da assembléa geral e do conselho, designando o dia, hora e logar.

§ 3.º Organizar a matricula de todos os socios com os dizeres de que trata o art. 4º, indicando as datas em que elles foram approvados.

§ 4.º Ter em dia e sempre bem organizada a escripturação da sociedade.

§ 5.º Fazer a leitura das actas e do expediente nas sessões do conselho, e proceder á chamada dos socios pelo livro de presença, antes de eleita a mesa da assembléa geral.

§ 6.º Dar conhecimento por escripto das deliberações do conselho, quando se referirem a requerimentos ou representações, expedindo com brevidade todos os officios, avisos, circulares e diplomas ou qualquer outro expediente que não seja da competencia do secretario da assembléa geral.

§ 7.º Passar as certidões requeridas, depois do despacho do presidente, cobrando de cada uma 2%, que entregará ao thesoureiro como receita.

§ 8.º Fazer os pedidos de tudo quanto fôr necessário para o expediente da sociedade e lavrar todas as ordens relativas a pagamentos, entrega de beneficencias e outras, quando legalmente autorizadas.

§ 9.º Inventariar e escripturar em livro especial as apolices, moveis ou valores pertencentes á sociedade.

§ 10. Mencionar na matricula de que trata o § 3º os socorros que os socios tiverem recebido, com declaração da data em que elles começaram e terminaram, bem assim os que não foram solicitados pelos socios quando enfermos.

§ 11. Abrir, numerar e classificar todos os livros e documentos pertencentes á sociedade, sendo responsavel pelo extravio delles.

§ 12. Determinar e dirigir o trabalho do escripturario, que ficará sob suas ordens, e a quem dará o attestado de frequencia para recepção do vencimento.

§ 13. Assignar, com os membros da directoria, os papeis de que trata o § 14 do art. 34.

**Art. 37.** Compete ao 2º secretario:

§ 1.º Substituir o 1º secretario em seus impedimentos ou faltas, menos quando tenha de assumir a presidencia.

§ 2.º Tomar os apontamentos precisos para redigir as actas das sessões do conselho, as quaes regisirará em livro especial, depois de approvadas e assignadas pelo presidente e 1º secretario.

§ 3.º Assignar os papeis a que se refere o § 14 do art. 34.

**Art. 38.** Compete ao thesoureiro:

§ 1.º Comparecer a todas as sessões, quer da assembléa geral, quer do conselho, e dar, verbalmente ou por escripto,

todas as explicações que lhe forem exigidas relativamente á thesouraria, pela qual fica sendo o unico responsavel.

§ 2.º Receber e ter sob sua immediata responsabilidade todos os dinheiros, titulos, valores e objectos pertencentes á sociedade.

§ 3.º Entregar os socorros, tanto ordinarios como extraordinarios, e fazer todos os pagamentos necessarios, quando legalmente autorizados, na forma dos §§ 11 do art. 31 e 10 do art. 34, apresentando trimensalmente ao conselho, ou quando este o exigir, um balancete da receita e despesza effectuada, e no fim do anno social um balanço geral, que será annexo ao relatorio da administração.

§ 4.º Proceder ou mandar proceder á cobrança de todos os dinheiros da sociedade, e fazer a compra de apolices, quando competentemente autorizado.

§ 5.º Recolher a um estabelecimento bancario, da escolha do conselho, e em nome da sociedade, todas as quantias que receber ate que cheguem para a compra de apolices, devendo apenas conservar em seu poder, para as despezas sociaes, a quantia que fôr necessaria, a qual não excederá de 800\$000.

§ 6.º Pagar na sala da sociedade, nos dias 1 e 2 de cada mes, de acordo com o que está determinado nestes estatutos, as pensões e beneficencias vencidas.

§ 7.º Apresentar, sob sua inteira responsabilidade, um ou mais socios para fazer a cobrança da sociedade, menos a dos juros de apolices, arbitrando por esse trabalho, com approvação do conselho, uma porcentagem de 10 % sobre as mensalidades, e de 5 % sobre as joias e remissões recebidas; e pela entrega do expediente da secretaria e thesouraria, a que serão obrigados, mais uma gratificação, que nunca será menor de 15\$ mensaes.

§ 8.º Communicar ao conselho todas as vezes que substituir algum cobrador, dando os motivos, afim de se fazarem as respectivas notas no livro de matricula.

§ 9.º Assignar os papeis de que trata o § 14 do art. 34, salvo as procurações que lhe conferirem poderes.

§ 10. Ter, para a boa organização e clareza da escripturação a seu cargo, os livros que julgar necessarios, e que indicará ao conselho para lhe serem fornecidos, depois de numerados, abertos e rubricados, como está estabelecido.

Art. 39. Compete ao procurador :

§ 1.º Representar a sociedade em Juizo, quando para isso fôr autorizado pelo conselho.

§ 2.º Zelar de todos os negocios sociaes de que fôr encarregado.

§ 3.º Assignar todos os papeis de que trata o § 14 do art. 34, menos aquelle que lhe outorgar poderes.

## CAPITULO XI

## DAS COMMISSÕES

Art. 40. Além da commissão de exame de contas, eleita pela assembléa geral, a qual tem por dever examinar o relatorio dos trabalhos administrativos do anno findo, balanço geral da receita e despeza, contas, propostas, queixas, representações que forem apresentadas e toda a escripturação da sociedade, dando de tudo parecer circumstanciado, haverá mais as seguintes:

- 1.ª Comissão de syndicancia ;
- 2.ª Comissão hospitaleira ;
- 3.ª Comissão de contas.

Art. 41. Compete á commissão de syndicancia, que será composta de seis membros :

§ 1.º Verificar si os propostos para socios têm os requisitos exigidos no art. 3º e seus paragraphos e dar parecer por escripto a tal respeito, declarando, sempre que fôr possivel, os motivos em que se fundou para aconselhar a não approvação da proposta.

§ 2.º Arbitrar para todos os effeitos sociaes, com approvação do conselho, e na falta de prova official, a idade dos propostos, quando a indicada pelo proponente não estiver de accordo com a que apresentar o candidato.

§ 3.º Syndicar com todo o criterio sobre todos os requerimentos, queixas, denuncias, ausencia e regresso de socios que lhe forem remettidos, por ordem do conselho ou do presidente, e por intermedio do 1º secretario, dando minucioso parecer por escripto, o qual deverá ser assignado, senão por todos os membros, ao menos por sua maioria.

Art. 42. Compete á commissão hospitaleira, que será composta tambem de seis membros :

§ 1.º Entregar as beneficencias aos socios enfermos, conforme a categoria de cada um, sempre em quinzenas adiantadas e segundo as guias que para esse fim lhe forem remettidas pelo 1º secretario, contanto que os socios residam na área marcada no art. 1º destes estatutos.

§ 2.º Transmittir ao conselho as queixas, reclamações ou pedidos dos enfermos.

§ 3.º Exigir do socio enfermo, quando tenha qualquer desconfiança, a apresentação de attestado do seu medico assistente, ou qualquer outro documento que prove achar-se elle em tratamento ; podendo, no caso de duvida, requisitar do conselho que o mande examinar por um medico de confiança.

§ 4.º Suspender a beneficencia a qualquer socio quando julgar que elle não está no caso de a receber, dando-lhe disso conhecimento, comunicando por escripto ao conselho os motivos em que se fundou e as razões que teve para assim proceder, comunicação que deverá ser assignada por todos ou pela maioria da commissão.

§ 5.º Prestar ao conselho as devidas informações sempre que hajam queixas ou reclamações relativamente aos soccorros e ao modo de os distribuir; bem assim a respeito das altas que der aos enfermos.

Art. 43. Compete á commissão de contas, que deverá ser de tres membros:

§ 1.º Examinar e dar parecer por escrito sobre todos os papeis concernentes á tesouraria, quer sejam balancetes, contas, ou documentos de despesa, quer sejam propostas, requerimentos, quixas, denúncias ou representações, desde que lhe forem remetidos pelo conselho ou pelo presidente, por intermedio do 1º secretario, podendo tambem, quando julgar conveniente, examinar os livros, recibos, talões, guias dos cobradores e caderetas da commissão hospitaleira, informando ao conselho e propondo as medidas que entender acertadas, sempre que encontrar irregularidades.

§ 2.º Propor, dentre das disposições destes estatutos, as providencias que julgar convenientes, tanto para economia e fiscalisação dos dinheiros da sociedade, como para augmento do seu capital.

Art. 44. As commissões de que trata a ultima parte do art. 4º reunir-se-hão, pelo menos, uma vez por mês, na sala da sociedade, a fim de redigirem os pareceres que tenham de dar, os quaes deverão ser assignados sempre por maioria, podendo qualquer dos membros divergentes assignar-se vencido ou dar parecer em separado.

## CAPITULO XII

### DOS SOCCORROS EM GERAL

Art. 45. O socio que, seis mezes depois de ter pago a respectiva joia, estiver quite de mensalidades ou quaisquer outras obrigações, tem direito, quando, por molestia ou desastre, ficar impossibilitado de trabalhar, a ser soccorrido, enquanto enfermo, com a beneficencia de 20\$, a qual será de 25\$ para o benemerito e de 30\$ para o bemfeitor, pagas em quinze na adiantadas, logo que requeira ao presidente e prove estar quit.

Art. 46. Os socies que se recolherem, quando enfermos, aos hospitales, ordens terceiras ou casas de saude só receberão as beneficencias de que trata o artigo antecedente quando tiverem alta, o que será verificado pela commissão hospitaleira, salvo o caso de terem familia, porque então será a beneficencia entregue a esta em sua residencia, si fôr na área de que trata o art. 1º, e si assim o exigir préviamente o socio enfermo.

Art. 47. O socio que, por molestia, desastre ou avançada idade, ficar impossibilitado de trabalhar por toda a vida terá direito a uma pensão de 15\$, a qual será de 18\$ para o benemerito e de 21\$ para o bemfeitor.

Art. 48. O socio que durante um anno receber beneficencia, ou aquelle que soffrer molestia incuravel, provada com attestado medico, ainda que não haja decorrido o anno, será considerado invalido, e, como tal, perceberá somente o que está marcado no art. 47, precedendo para isso proposta da commissão hospitaleira. A beneficencia neste caso cessará logo que desapparecer o motivo da invalidez.

Art. 49. O socio que estiver nas condições dos de que trata o artigo antecedente, e por especulação der-se por curado antes de expirar o prazo de um anno para não passar para o quadro dos invalidos, só será soccorrido com nova beneficencia depois de decorridos seis mezes, salvo si, allegando a mesma molestia, quizer receber a beneficencia como invalido que era.

Art. 50. O socio que, com attestado de medico de confiança, provar necessidade de retirar-se da Corte ou do Imperio, receberá por uma só vez a importancia de douz mezes e meio de beneficencia adiantados, logo que requerira e prove estar quite, devendo porém apresentar o bilhete de passagem ou o passaporte, no caso de sahir do Imperio, e indicar o logar para onde se retira, si simplesmente sahir da Corte. Ficará dispensado de pagar mensalidades durante a ausencia, mas não gozará de soccorro algum senão decorridos 90 dias depois que comunicar o seu regresso e caso esteja quite.

Art. 51. O socio que fallecer nas condições exigidas para percepção de beneficencias e pensões, residindo na área marcada no art. 1º, tem direito à quantia de 50\$, para auxilio de seu funeral, a qual será entregue, quando requerida no prazo de oito dia, contados do falecimento, por pessoa da familia ou outra qualquer idonea e insuspeita à administração, desde que apresente certidão de obito ou bilhete da empreza funeraria, d'onde conste que pagou as despezas do funeral.

Art. 52. O socio que tiver pago mensalidades por espaço de cinco annos, sem que tenha durante esse tempo recebido beneficencia alguma, achando-se completamente quite com a sociedade, adquire o direito de deixar à sua familia uma pensão mensal de 10\$; de 12\$ si o socio for benemerito ; de 14\$, si for bemfeitor ; podendo tambem gozar do mesmo direito os que tiverem recebido beneficencias e em vida indemnizarem a sociedade de tudo quanto hajam recebido.

Art. 53. As pensões de que trata o artigo antecedente, serão pagas na seguinte ordem :

§ 1.º A' viuva enquanto se conservar neste estado e com honestidade.

§ 2.º Aos filhos e filhas, legitimos ou legitimados ; a estas emquant solteiras e até 21 annos, si se conservarem com honestidade ; e áquelles até 16 annos, si antes não estiverem empregados.

Art. 54. As viuvas e filhos de socios que tenham falecido sem indemnizar a sociedade das beneficencias recebidas poderão gozar da pensão estabelecida no art. 52 una vez que entrem para os cofres sociaes com as quantias que elles tiverem



rem recebido de beneficia, contanto que provem que o falecido estava quite de mensalidades.

Art. 55. As pensões estabelecidas no art. 52 serão pagas na sala da sociedade, nos dias já designados, aos próprios pensionistas, e as que não forem reclamadas por espaço de tres meses serão consideradas como renunciadas, salvo si houver comunicação de que, por motivo justo ou molestia provada, deixaram de ser procuradas, porque nesse caso a pensão será entregue ao pensionista em sua residencia, si ella for na área marcada no art. 1º, e, quando não o seja, ficarão as pensões em deposito até que a pensionista as reclame.

Art. 56. Para se habilitarem a receber as pensões estabelecidas devem os interessados requerer ao conselho, juntando as viuvas certidão de obito do marido, de casamento e attestado de conducta, e os filhos certidão de baptismo ou de legitimação e a certidão de obito do pai, devendo as firmas de taes documentos ser reconhecidas por notario publico.

Art. 57. As pensões cessam nos seguintes casos:

§ 1º De casamento da viuva ou filha.

§ 2º De attingirem os filhos á idade de 16 annos.

§ 3º De morte ou máo comportamento das pensionistas.

Art. 58. Por morte da viuva a pensão passará para os filhos repartidamente, cessando na conformidade da disposição do § 2º do art. 52.

Art. 59. As pensões serão pagas com os juros das apolices, e, quando estes não cheguem para o pagamento integral, se fará uma diminuição proporcional, attendendo-se sempre á categoria dos socios falecidos.

## CAPITULO XIII

### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 60. Na 2ª assembleá geral ordinaria, depois de discutido e votado o parecer da commissão de contas, proceder-se-ha á eleição do conselho, convidando o presidente dous socios para servirem de escrutadores e mandando fazer pelo livro de presenças a 1ª chamada dos socios, os quaes, á proporção que forem sendo chamados, irão depositando na urna as suas cédulas, que deverão conter 21 nomes para conselheiros, com indicação do que deve ser o thesoureiro.

Art. 61. Haverá 2ª chamada do mesmo modo que a 1ª, afim de serem attendidos os socios que comparecerem depois, e, terminada esta, proceder-se-ha á contagem e verificação do numero de cedulas recebidas, anunciando o presidente que vai dar principio á apuração, desde que nenhuma duvida se apresente.

Art. 62. Os nomes incompletos, trocados, riscados, ou errados não serão apurados, nem tão pouco os que excederem dos primeiros 21 de cada cedula; devendo-se, porém, apurar

as cedulas que contiverem menos de 24 nomes e desprezar as que estiverem em branco.

Art. 63. Não sendo possivel concluir-se no mesmo dia a apuração, o 2º secretario da assembléa geral lavrará um termo, com as declarações precisas, o qual, depois de assignado por toda a mesa, será guardado, com as cedulas por apurar e com as listas da apuração já feita, em uma urna, que deverá ser fechada, depois de lacrada como é de estylo, guardando as chaves, que convém sejam diversas umas das outras, o presidente e os escrutadores; marcando-se nevo dia para a continuaçao da apuração, quando não o possa ser no seguiente.

Art. 64. Terminada a apuração, o presidente proclamará eleitos os que houverem obtido maioria relativa de votos, sendo considerados suplentes os immediatos em votos, e mandará pelo 2º secretario lavrar a acta, na qual se mencionará, além do que tiver ocorrido, os protestos e contra-protestos que se apresentarem, os quaes poderão ser discutidos antes ou depois de aclamados os novos eleitos.

Art. 65. Depois que tiver sido assignada a acta por toda a mesa, o 1º secretario officiará aos conselheiros eleitos, comunicando-lhes o numero de votos que cada um obteve e marcando no mesmo officio, que servirá de diploma, o dia, hora e logar da sessão preparatoria para os fins designados no § 4º do art. 31, entendendo-se préviamente com o presidente.

## CAPITULO XIV

### DOS FUNDOS DA SOCIEDADE

Art. 66. Os fundos da sociedade dividem-se em permanentes e disponiveis.

§ 1.º São fundos permanentes a accumulação das joias, remissões e mensalidades dos socios, sempre que excederem de 1:000\$, bem assim os respectivos juros ou quaesquer donativos feitos, ató perfazer a quantia de 100:000\$ em apolices.

§ 2.º São fundos disponiveis todas as quantias arrecadadas inferiores a 1:000\$, enquanto não houver o fundo permanente de que trata o paragrapgo anterior, porque, realizado este, todo o rendimento da sociedade será considerado disponivel.

## CAPITULO XV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 67. A sociedade não poderá contrahir divida alguma, nem fazer junçao com qualquer outra, embora do mesmo gênero, senão por deliberação da assembléa geral, constituida com dous terços dos socios quites.

Art. 68. As sessões do conselho [poderá assistir qualquer socio, contanto que se conserve com decencia e como simples espectador.

Art. 69. As atribuições do conselho cessam com a posse da nova administração, a cujo tesoureiro serão entregues os titulos, valores, moveis e immoveis pertencentes á sociedade, por meio de um inventario, dando-se ao ex-tesoureiro a competente quitação, que será assignada pelo novo conselho.

Art. 70. A sociedade creará um livro especial para nelle registrar os serviços extraordinarios prestados pelos socios, qualquer que seja a sua categoria.

Art. 71. O socio que, na conformidade do art. 47, passar para o quadro dos invalidos e nello falecer, não terá direito á pensão de que trata o art. 52, não lhe aproveitando a disposição final do mesmo artigo.

Art. 72. O socio que por qualquer motivo for suspenso de seus direitos, conforme está estabelecido nestes estatutos, poderá recorrer do acto do conselho ou da commissão hospitalaria para a assembléa geral.

Art. 73. Os socios que obtiverem dispensa do pagamento de mensalidades por estarem ausentes só poderão gozar das remissões de que tratam os arts. 15 e 16 si indemnizarem a sociedade das quantias que deixaram de pagar durante a ausência.

Art. 74. Nos casos de remissão, segundo os arts. 15 e 16, não se restituirá quantia alguma ao socio, ainda que a importância das mensalidades por elle pagas exceda á que é exigida para as remissões.

Art. 75. Os juros das apolices do 2º semestre serão recebidos depois de encerrado o balanço geral, afim de que fique o respectivo tesoureiro habilitado a fazer as despezas urgentes da sociedade até á posse da nova administração, pela impossibilidade de proceder-se á cobrança do 1º trimestre de mensalidades.

Art. 76. A sociedade, além dos casos especificados no Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, só poderá ser dissolvida por impossibilidade absoluta de preencher os seus fins, e quando assim o resolvam douz terços dos socios quites reunidos em assembléa geral, convocada especialmente por meio de anuncios publicados por oito dias consecutivos nos jornais de maior circulação.

Art. 77. Resolvida a liquidação, a assembléa geral nomeará para tal fim uma commissão de cinco membros, com poderes especiais, a qual deverá apresentar á mesma assembléa o resultado de seu trabalho, em prazo razoável, que lhe será marcado, e, quando não o faça, a administração a chamará a Juizo para prestar as devidas contas.

Art. 78. Os bens da sociedade que a esse tempo houverem serão vendidos, e todo o dinheiro apurado, depois de pagas as dívidas que existirem, incluídas as beneficencias e pensões

vencidas, será dividido em quatro partes iguaes e distribuidas do modo seguinte :

A 1<sup>a</sup> parte aos socios invalidos e pensionistas que existirem ;

A 2<sup>a</sup> parte ás viuvas e orphãos que estiverem recebendo pensão ;

A 3<sup>a</sup> parte ás orphãs protegidas pela Imperial Sociedade Amante da Instrucção, para o seu patrimonio ;

A 4<sup>a</sup> parte á Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro.

Art. 79. Estes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, serão postos em inteira execução e só poderão ser reformados sob proposta do conselho, em assembléa geral especial, quando a pratica mostrar que precisam de modificação.

Art. 80. Quaesquer alterações ou resoluções da assembléa geral, que forem contrarias ao que fica estabelecido nestes estatutos, só poderão ter execução depois de approvadas pelo Governo Imperial.

Art. 81. Ficam revogados os estatutos approvados pelo Decreto n. 2759 de 9 de Março de 1861. (Seguem-se as assignaturas.)

.....

#### DECRETO N. 8589—DE 17 DE JUNHO DE 1882

Faz alterações ao Decreto n. 8359, de 31 de Dezembro de 1881, que orçou a receita e fixou a despesa da Camara Municipal para o exercício de 1882.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipa sobre a necessidade de elevar-se o computo da sua receita orçada para o exercicio de 1882, não só por não se ter comprehendido no calculo da renda do § 29 — Cobrança da dívida activa — a quantia de 60:500\$400, que deixou de ser cobrada no exercicio de 1881 por conta das rubricas 13 — Rendimento da praça —, 18 — Multas impostas pela Camara —, 19 — Multas impostas pela Policia e judiciaes —, e 28 — Restituições —, mas tambem por haver deixado esse exercicio um saldo de 30:397\$134, que não fôra possivel prever na proposta de orçamento para o anno financeiro vigente; bem assim ao pedido que fez afim de ser autorizada a effectuar, por conta deste aumento de receita, o pagamento da primeira prestação de 5% para amortização do emprestimo municipal, que, nos termos do art. 3º da Lei n. 3019 de 9 de Novembro de 1880, era obrigada a realizar dentro daquelle exercicio : Hoi por bem Alterar, pelo modo abaixo declarado, o Decreto n. 8359 de



31 de Dezembro de 1881, que orçou a receita e fixou a despesa da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1882.

Fica elevada a 1.340.433\$283 a receita municipal do exercicio de 1882, orçada pelo art. 1º do Decreto acima citado em 1.249.535\$764.

Por conta deste aumento de receita a Illma. Camara Municipal é autorizada a effectuar o pagamento, que não satisfez em 1881, da quantia de 85.000\$, primeira prestação de 5 % para amortização do emprestimo de 1.700.000\$, que contraiu em virtude da referida Lei n. 3019 de 9 de Novembro de 1880.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*

~~~

#### DECRETO N. 8590 — DE 17 DE JUNHO DE 1882

Concede á companhia que incorporar o Engenheiro João Henrique Costard, para o estabelecimento de um engenho central no municipio das Alagoas, da Província do mesmo nome, garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 200.000\$000.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro João Henrique Costard, Hei por bem Conceder á companhia que elle organizar para o estabelecimento de um engenho central no municipio das Alagoas, da Província de mesmo nome, garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 200.000\$, de conformidade com o Regulamento que acompanhou o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, e as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8590  
desta data**

## I

O engenho terá capacidade para moer diariamente 150.000 kilogrammas de canna, e fabricar annualmente, durante a safra de 100 dias, 750.000 kilogrammas de assucar, no minimo.

## II

Todas as obras estarão concluidas no prazo de um anno, contado do dia em que tiverem começo, na forma do art. 19 § 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

## III

Si a companhia fôr organizada ou o capital levantado fôrdo Imperio, o pagamento dos juros que forem devidos se effectuará na Delegacia do Thesouro em Londres, de conformidade com as bases prescriptas nos arts. 7º e 16 do regulamento supra-citado.

## IV

No contrato que celebrar o Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, em virtude desta concessão, se declarará que o concessionario e a companhia que elle organizar ficam sujeitos ás clausulas do citado regulamento, e que á companhia são concedidos os favores nelle mencionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882.—Manoel Alves de Araujo.

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~\*

**DECRETO N. 8591 — DE 17 DE JUNHO DE 1882**

Concede permissão a Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques para exploração ferro, aço e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereram Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques, H:i por bem

Conceder-lhes permissão para explorarem ferro, aço e outros mineraes no municipio da Conservatoria, da comarca de Valença, na Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8391 desta data**

I

E' concedido o prazo de dous annos a Felisbino Alfredo Guimaraes e Antonio José de Oliveira Marques, contados desta data, para, sem prejuizo de terceiros, explorarem ferro, aço e outros mineraes no municipio da Conservatoria, da comarca de Valença, na Província do Rio de Janeiro.

II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias ou a céo aberto, não poderão ser executadas, sem autorização escripta dos proprietarios. Si esta, porém, lhes for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará por editais intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos da sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou, à revelia destes, declarando os fundamentos da sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, não terá effeito suspensivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Presidente da provincia. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importância em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos de exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

1.<sup>º</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario.

PODER EXECUTIVO 1882



Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidência da província.

2.º Nos caminhos e estradas publicas, e a dez metros de cada lado delles.

3.º Nas povoações.

## IX

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterem as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas: 1º, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra; 2º, de uma descrição minuciosa da possança das minas e dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

Satisfitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem as minas que descobrirem nos logares por elles indicados, si provarem ter a facultade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizarem, manterem os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhes concedida a lavra das minas, como descobridores destas terão direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, o qual lhes será pago por aquelle a quem forem elas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8592 — DE 17 DE JUNHO DE 1882

Proroga o prazo concedido a Manoel Moutinho Avitez de Carvalho para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Moutinho Avitez de Carvalho, Hei por bem Prorrogar por tres annos o prazo que lhe foi concedido por Decreto n. 7170 de 22 de Fevereiro de 1879 para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Iguape, da Provincia de S. Paulo.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8593 — DE 17 DE JUNHO DE 1882

Determina que o Decreto n. 8519 de 6 de Maio do corrente anno não tenha vigor senão depois de medidas e demarcadas as datas mineraes concedidas por Decreto n. 6964 de 6 de Junho de 1878, ou no caso deste caducar.

Attendendo ao que Me representaram Holtzweissig & Comp., concessionarios das minas do municipio de S. Jeronymo, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Determinar que o Decreto n. 8519 de 6 de Maio do corrente anno não tenha vigor enquanto não forem medidas e demarcadas as datas mineraes, concedidas aos mesmos Holtzweissig & Comp. por Decreto n. 6964 de 6 de Junho de 1878, ou no caso deste caducar.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

**DECRETO N. 8594 — DE 17 DE JUNHO DE 1882]**

Modifica o plano da viação urbana mencionado na clausula 2<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Carris Urbanos, e Tendo em vista o accórdio que a mesma companhia celebrou com a de S. Christovão para o estabelecimento das linhas 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>, especificadas na clausula 2<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878, Hei por bem Modificar o plano da viação urbana mencionado na referida clausula do decreto acima citado, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8594  
desta data**

I

A viação urbana de que trata a clausula 2<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878, constará das seguintes linhas, em substituição das que foram estabelecidas na referida clausula:

§ 1.<sup>º</sup> PRIMEIRA LINHA. *Subida*.—Boulevard Carceller, praça de D. Pedro II (lado da rua Primeiro de Março), rua e largo da Misericordia, ruas de Santa Luzia, Passeio, largo da Lapa, ruas do Visconde de Maranguape, Evaristo da Veiga, Riachuelo, estação do plano inclinado de Santa Thereza. *Descida*.—Estação do plano inclinado de Santa Thereza, ruas do Riachuelo, Evaristo da Veiga, Visconde de Maranguape, largo da Lapa, ruas do Passeio, Santa Luzia, largos da Misericordia, Batalha e Moura, rua Fresca, praça de D. Pedro II (lado da rua Primeiro de Março), Boulevard Carceller.

§ 2.<sup>º</sup> SEGUNDA LINHA. *Subida*.—Carceller ou estação das barcas Ferry, praça de D. Pedro II, rua Sete de Setembro, travessa do Carmo, ruas da Assembléa, Carioca, praça da Constituição,

rua do Visconde do Rio Branco. D'ahi em diante os carros que partirem do Carceller seguirão as ruas do Lavradio, Riachuelo, Conde d'Eu, Sant'Anna, praça Onze de Junho; e os carros que partirem da estação das barcas Ferry: campo da Acclamação, ruas do Conde d'Eu, Flores, praça Onze de Junho.  
*Descida.* — Praça Onze de Junho, ruas de Sant'Anna, Conde d'Eu, Riachuelo e Lavradio, para os carros que se dirigirem ao Carceller; e praça Onze de Junho, ruas de Sant'Anna, Conde d'Eu e campo da Acclamação para os carros que se dirigirem à estação das barcas Ferry; seguindo-se a linha commum: ruas do Visconde do Rio Branco, Regente, rua e praça da Constituição, rua Sete de Setembro, praça de D. Pedro II, Carceller ou estação das barcas Ferry.

§ 3.º TERCEIRA LINHA. *Subida.* — Carceller, ruas Primeiro de Março, Hospicio, campo da Acclamação (lado do Paço Municipal e Secretaria da Guerra), estação da Estrada de Ferro D. Pedro II, ruas do General Pedra, Sant'Anna e praça Onze de Junho. *Descida.* — Praça Onze de Junho, ruas de Sant'Anna, General Pedra, General Caldwell, Senador Euzebio, estação da Estrada de Ferro D. Pedro II, campo da Acclamação (lado da Secretaria da Guerra), ruas de S. Joaquim (larga), Nuncio, Alfandega, Primeiro de Março, e Carceller

§ 4.º QUARTA LINHA. *Subida.* — Barcas Ferry, praça de D. Pedro II, ruas Primeiro de Março, General Camara, Ourives, Prainha, Saude, praça Municipal. *Descida.* — Praça Municipal, ruas da Saude (e alternadamente praça Municipal, Imperatriz, Senador Pompeu, Conceição), Prainha, Uruguiana, S. Pedro, Primeiro de Março, praça de D. Pedro II e barcas Ferry.

§ 5.º QUINTA LINHA. *Subida.* — Largo de S. Francisco de Paula (lado da igreja), rua do Theatro, praça da Constituição (lado do theatro S. Pedro de Alcantara e Secretaria do Imperio), ruas do Visconde do Rio Branco, Lavradio, Arcos, Visconde de Maranguape, largo da Lapa. *Descida.* — Largo da Lapa, ruas do Visconde de Maranguape, Evaristo da Veiga, Riachuelo, Lavradio, Visconde do Rio Branco, Regente, rua e praça da Constituição, rua Sete de Setembro, travessa e largo de S. Francisco de Paula (lado da igreja).

§ 6.º SEXTA LINHA. *Subida.* — Largo de S. Francisco de Paula (lado da igreja), rua do Theatro, praça da Constituição (lado do theatro S. Pedro de Alcantara e Secretaria do Imperio), ruas do Visconde do Rio Branco, Invalidos, Rezende, Riachuelo, estação do plano inclinado. *Descida.* — Estação do plano inclinado, ruas do Riachuelo, Invalidos, Visconde do Rio Branco, Regente, rua e praça da Constituição, rua Sete de Setembro, travessa e largo de S. Francisco de Paula (lado da igreja).

§ 7.º SETIMA LINHA. *Subida.* — Largo de S. Francisco de Paula (angulo de nordeste), beco do Rosario, largo da Sé, ruas dos Andradadas, Estreita de S. Joaquim, Imperatriz, praça Municipal, ruas da Saude, Livramento, Gambôa, estação marítima. *Descida.* — Estação marítima, ruas da Gambôa, Harmonia,



Saude, praça Municipal, Imperatriz, Príncipe, Conceição, Prainha, Uruguayaná, largo da Sé, travessa do Rosario e largo de S. Francisco de Paula.

§ 8.º OITAVA LINHA. *Subida.* — Praça Municipal, ruas da Saude, Livramento, Gambôa, União, Sacco do Alferes, praça do Santo Christo, ponte do Boticario, praia Formosa. *Descida.* — Praia Formosa, ponte do Boticario, praça do Santo Christo, Sacco do Alferes, ruas da União, Gambôa, Harmonia, Saude e praça Municipal.

§ 9.º NONA LINHA. *Subida.* — Largo da Lapa, ruas do Visconde de Maranguape, Evaristo da Veiga, Riachuelo, Lavradio, Visconde do Rio Branco, campo da Acclamação (lado do Museu e Secretaria da Guerra), estação da Estrada de Ferro D. Pedro II, seguindo d'ahi alternadamente para o campo da Acclamação (lado da Casa da Moeda) e Senado, e para as ruas do General Pedra, Sant'Anna e praça Onze de Junho. *Descida.* — Praça Onze de Junho, ruas de Sant'Anna, General Pedra, General Caldwell, Senador Euzebio (e alternadamente Senado, campo da Acclamação), estação da Estrada de Ferro D. Pedro II, campo da Acclamação (lado da Secretaria da Guerra), ruas de S. Joaquim (larga), Nuncio, Visconde do Rio Branco, Lavradio, Arcos, Visconde de Maranguape, largo da Lapa.

§ 10. DECIMA LINHA. *Subida.* — Carceller, ruas Primeiro de Março, Hospicio, campo da Acclamação (lado da Secretaria da Guerra), estação da Estrada de Ferro D. Pedro II; seguindo d'ahi alternadamente, ora: rua do General Pedra, oficinas da Estrada de Ferro D. Pedro II, em S. Diogo ; ora : campo da Acclamação, ruas do Senador Euzebio, General Caldwell, General Pedra, oficinas da Estrada de Ferro D. Pedro II, em S. Diogo. *Descida.* — Oficinas da Estrada de Ferro D. Pedro II em S. Diogo, seguindo alternadamente: rua do General Pedra, estação da Estrada de Ferro D. Pedro II, ou ruas do General Pedra, General Caldwell, Senador Euzebio, campo da Acclamação, estação da Estrada de Ferro D. Pedro II ; deste ponto em diante a descida se fará pelos seguintes logares: campo da Acclamação (lado da Secretaria da Guerra), ruas de S. Joaquim (larga), Nuncio, Alfandega, Primeiro de Março e Carceller.

§ 11. UNDECIMA LINHA. *Subida.* — Carceller, ruas Primeiro de Março, General Camara, Regente, S. Joaquim, Costa, Senador Pompeu (lado do sul do tunnel do Livramento) e largo da Providencia. *Descida.* — Largo da Providencia, ruas do Senador Pompeu, Dr. João Ricardo, Barão de S. Félix, Costa, Regente, S. Pedro, Primeiro de Março, e Carceller.

§ 12. DUODECIMA LINHA. *Subida.* — Ruas Primeiro de Março (lado esquerdo da Caixa da Amortização), Hospicio, Uruguayaná, largo da Sé, travessa do Rosario, largo de S. Francisco de Paula (no angulo de nordeste). *Descida.* — Largo de S. Francisco de Paula, beco do Rosario, largo da Sé, ruas dos Andradás e Alfandega até á rua Primeiro de Março (ao lado esquerdo da Caixa da Amortização).

## II

As passagens de ida e volta na linha duodecima não excederão de 100 réis, estabelecendo a companhia de acordo com o Engenheiro fiscal o sistema da cobrança.

## III

A companhia estabelecerá uma linha circular que facilite o acesso aos pontos mais frequentados dentro de seu perimetro, conforme o plano e as condições que o Governo approvar.

## IV

A companhia obriga-se a dar aos bancos de seus carros o comprimento de 1<sup>m</sup>,65 á proporção que fôr procedendo á reforma do seu material, ficando reduzida a tres passageiros por banco a lotação de todos os carros, que no fim de quatro annos, contados desta data, não tiverem aquella dimensão.

## V

O Governo terá o direito de exigir o augmento do numero de viagens nas linhas da companhia e o emprego do correspondente material rodante, sempre que entender ser esse augmento reclamado pelas conveniencias do publico.

## VI

O movimento de transportes que faz objecto do contrato celebrado em 11 de Outubro de 1880 entre a administração da Estrada de Ferro D. Pedro II e a Companhia Carris Urbanos far-se-ha pelas linhas que conduzem passageiros do Sacco do Alfenses e da praça Municipal para a cidade, cessando a passagem do trem da companhia pelo tunnel da Gambôa, logo que estiverem promptas as mesmas linhas, conforme o plano approvado por este decreto.

## VII

De acordo com o Engenheiro fiscal do Governo e sobre a rede de trilhos approuvada por este decreto, poderão ser estabelecidos serviços especiais de passageiros em diversas direcções, sem prejuizo das linhas designadas na clausula 1.<sup>a</sup>

## VIII

O serviço de cargas que explora a companhia consegue ccessora da Companhia Locomotora, conforme autorizou o art. 1º dos estatutos approvados pelo Decreto n. 717 de 21 de Dezembro



de 1878, continuará a ser feito pela rede de trilhos da extinta companhia durante o tempo que a esta foi garantido pelo Decreto n. 4698 de 20 de Fevereiro de 1871.

## IX

Dentro de um mez, contado desta data, a companhia apresentará uma planta da cidade com todo o traçado da clausula 1<sup>a</sup>, estações e pontos de partida, e dentro de seis mezes, depois de approvada a planta, deverá ter concluido todos os serviços necessarios à execução do novo plano de viação urbana.

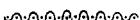
## X

A companhia não terá o direito de fazer qualquer reclamação a respeito da linha ferrea de carris de Copacabana, para cuja construcção o Governo abriu concurrencia publica.

## XI

Ficam em vigor todas as disposições do Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878, que não tiverem sido expressamente alteradas nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8595 — DE 17 DE JUNHO DE 1882

Approva o accôrdo celebrado pelas Companhias de Carris Urbanos e de S. Christovão para o estabelecimento das linhas 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> mencionadas na clausula 2<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878.

Hei por bem Approvar o accôrdo que as Companhias de Carris Urbanos e de S. Christovão celebraram entre si para o estabelecimento das linhas 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> mencionadas na clausula 2<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878, nos termos constantes do requerimento que as mesmas companhias Me dirigiram em data de 16 de Setembro de 1880, sob as condições que com este baixam assignadas por Manoel

Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Manoel Alves de Araujo.*

**Condições a que se refere o Decreto n. 8595  
desta data**

I

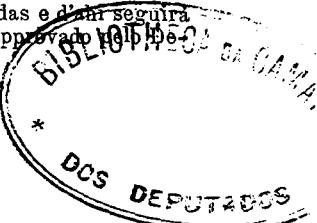
O traçado da linha de Estacio de Sá, de que trata a condição 2º do accordo a que se refere o presente decreto; será o seguinte — *Ida*: a linha partirá do tronco geral no largo de S. Francisco de Paula, e seguirá pelo percurso actual das linhas de S. Christovão e Tijuca até à rua do Visconde de Itaúna no canto da do Visconde de Sapucahy e d'ahi pela do Senhor de Mattosinhos, D. Feliciana, Conde d'Eu, Estacio de Sá até o largo deste nome, podendo ligar-se ás linhas da Tijuca e de S. Christovão. — *Volta*: do largo de Estacio de Sá, virá pelas ruas de Estacio de Sá, Conde d'Eu, Visconde de Sapucahy, S. Leopoldo e Santa Rosa, a entroncar-se na linha geral da praça Onze de Junho, d'onde seguirá pelo percurso actual ao largo de S. Francisco de Paula.

II

O preço das passagens na linha de que trata a condição precedente não poderá ser superior ao que se cobra actualmente, cem réis.

III

A clausula 10º do accordo celebrado entre as duas companhias fica substituída pela seguinte: — A 7ª linha da Companhia de Carris Urbanos terá o seu ponto de partida no largo de S. Francisco de Paula, angulo de nordeste, e seguirá pelo beco do Rozario, largo da Sé, onde entrará em linha concêntrica na de S. Christovão a rua dos Andradas e d'ahi seguirá do seu ponto terminal, conforme o plano aprovado pelo Decreto n. 8594 de 17 do corrente.



## IV

A Companhia de Carris Urbanos estabelecerá uma linha que, tendo por ponto de partida o trajecto até à rua dos Andradas os indicados na condição anterior, e siga na ida pela rua da Alfândega, até a Primeiro de Março, e suba na volta pelas ruas do Hospicio, Uruguaya, largo da Sé, travessa do Rozario e largo de S. Francisco de Paula; o preço das passagens nesta linha será o determinado na clausula 2<sup>a</sup> do Decreto n. 8594 de 17 do corrente.

## V

Em relação ás linhas que fazem objecto do accôrdo, as companhias ficam sujeitas a todas as disposições dos seus respectivos contratos que forem applicaveis ás mesmas linhas e não tiverem sido alteradas pelas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882.—*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8596 — DE 17 DE JUNHO DE 1882

Concede a José Rodrigues Leite Imbuzeiro privilegio por 30 annos para, por si ou por uma empreza, construir, usar e gozar uma linha de carris de ferro entre a travessa do General Bellegarde, no bairro do Engenho Novo, e a estação das Officinas, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Attendendo ao que Me requereu José Rodrigues Leite Imbuzeiro, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 30 annos, contados da data da assignatura do respectivo contrato, para, por si ou por meio de uma empreza que organizar, construir, usar e gozar uma linha de carris de ferro, de tracção animada, para transporte de passageiros e cargas, entre a travessa do General Bellegarde, no bairro do Engenho Novo, e a estação das Officinas, da Estrada de Ferro D. Pedro II, passando pelas ruas do General Bellegarde, D. Romana, do Cabuçu, Conselheiro Ferraz, Pedro Maduro, Serra do Matheus, Aquidaban, D. Adelalde, Bocca do Mato, campo das Officinas e rua do Engenho de Dentro; sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8596  
desta data**

I

O Governo Imperial concede a José Rodrigues Leite Imbuzeiro privilegio por 30 annos, contados da data da assignatura do respectivo contrato, para, por si ou per meio de uma empreza, construir, usar e gozar de uma linha de carris de ferro de tracção animada para o transporte de cargas e passageiros que, partindo da travessa do General Bellegarde no bairro do Engenho Novo, termine na estação das Officinas, da Estrada de Ferro D. Pedro II, passando pelas ruas do General Bellegarde, D. Romana, do Cabuçú, Conselheiro Ferraz, Pedro Maduro, Serra do Matheus, Aquidaban, D. Adelaide, Bocca do Matto, campo das Officinas e rua do Engenho de Dentro.

II

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições technicas :

- 1.<sup>a</sup> O sistema de carris de ferro será o mesmo em uso nas linhas da Companhia de Carris Urbanos ;
- 2.<sup>a</sup> A bitola não excederá de 0,"82 entre trilhos ;
- 3.<sup>a</sup> A linha será singela, tendo os desvios que forem necessarios e ficando de cada lado espaço sufficiente para o movimento de outros vehiculos de qualquer especie e dos peões, para cujo fim fará a empreza as necessarias desapropriações ;
- 4.<sup>a</sup> A superficie dos trilhos deverá ficar sempre no mesmo nível da calçada, de modo que não embarace o transito dos vehiculos e animaes em qualquer direcção na estrada ;
- 5.<sup>a</sup> O calçamento entre os trilhos e 0",30 do lado exterior será feito á custa da empreza ;
- 6.<sup>a</sup> Os carros de transporte de passageiros e cargas serão identicos aos da Companhia de Carris Urbanos .

III

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de 18 mezes, contados da data do contrato, e terminarão no de dous annos, salvo caso de força maior.

IV

A empreza não exigirá por cada passagem mais de 100 rs. e obriga-se a dar transporte gratuito ao Engenheiro fiscal, aos agentes do Correio e da Policia, a qualquer empregado publico em serviço e bem assim aos officiaes e praças do corpo de bombeiros, quando em serviço de incendio.

## V

Sempre que a Illma. Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção do calçamento das ruas e estradas, por onde percorrerem os carros da empreza, nenhum embargo lhe será posto, nem indemnização poderá exigir pela interrupção do trafego, em razão de taes trabalhos; sendo, porem, obrigada a collocar á sua custa os trilhos, á medida que o calçamento proseguir.

## VI

A empreza não poderá, sem prévia licença da Illma. Camara Municipal, assentar linhas, mudar o nivelamento das ruas ou estradas ou fazer nellas quaesquer outras alterações para regularidade do trafego, salvos os casos de força maior, participando imediatamente á mesma Camara.

## VII

As despezas com a canalisação das aguas pluviaes, por mudança do nivelamento, como quaesquer outras, relativas á viação e que forem reclamadas por serviços da empreza, por conta desta serão feitas.

## VIII

A tarifa de transporte de cargas será organizada pela empreza, segundo as distancias, e não poderá ser posta em execução senão depois de approvada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IX

A construcção das obras e o serviço do trafego serão inspecionados por um Engenheiro fiscal de nomeação do Governo. Os vencimentos do Engenheiro fiscal serão fixados pelo Governo e pagos pela empreza.

## X

A empreza porá á disposição do Governo todos os meios de transporte que possuir, mediante o abatimento de 30 % dos preços da tarifa, quando delles houver necessidade para condução de tropas e material de guerra.

## XI

A empreza terá o numero de cantoneiros ou guardas que fôr fixado pelo Engenheiro fiscal, para limpeza dos trilhos e para avisarem os peões, cavalleiros e vehiculos da aproximação dos carros, afim de evitarem-se sinistros.

## XII

A empreza estabelecerá as estações que forem necessarias para o serviço de passageiros e cargas, sujeitando as plantas á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, antes de começarem as respectivas obras.

## XIII

Caducará a presente concessão :

1.º Si decorrido o prazo fixado na clausula 3<sup>a</sup> não estiverem as obras da linha principiadas;

2.º Si depois de começadas ficarem as obras paralysadas por mais de um mez, salvos os casos de força maior devidamente provados, sendo a empreza obrigada a remover dentro de 60 dias da data da intimação todo o material permanente e a repor o calçamento no estado primitivo, sob pena de ser feita a remoção e o reparo da rua ou estrada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á custa da empreza;

3.º Finalmente, si, depois de entregue a linha ao trafego, fôr este interrompido, sem causa justificada, por mais de 48 horas.

## XIV

A empreza fará aquisição dos terrenos necessarios para a abertura das ruas ou estradas, si fôr isso preciso, e quando não os puder obter por ajuste com os proprietarios, ser-lhe-ha concedido o direito de desapropriação, na forma estabelecida pela Lei n. 359 de 12 de Junho de 1845.

## XV

Todas as questões que se suscitem entre o Governo e a empreza a respeito de deveres, de direitos e interesses serão decididas por arbitramentos, nomeando cada uma das partes o seu arbitro, e, no caso de empate, pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XVI

Findo o prazo da concessão reverterão para o dominio da Municipalidade em bom estado os edificios das estações, armazens e officinas, e todo o material fixo e rodante da empreza, que não terá direito a indemnização alguma.

## XVII

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo, depois dos 10 primeiros annos contados da presente data. O preço do resgate será fixado por árbitros, nomeados, um pelo Governo e outro pela empreza, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que então se acharem, sem attenção ao seu custo primitivo, mas tambem à renda liquida da linha nos cinco annos anteriores.

Si os dous árbitros não chegarem a um accôrdo, dará cada um o seu parecer e a questão será resolvida na forma do final da clausula 15.<sup>a</sup>

## XVIII

A empreza obriga-se o cumprir o Regulamento que baixou com o Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874 e quaesquer outros que o Governo publicar para a polícia e fiscalisação dos carris urbanos.

## XIX

Pela falta de cumprimento de quaesquer das clausulas desta concessão e dos regulamentos para polícia dos carris urbanos, o Governo poderá impor multas de 50\$ a 2:000\$, conforme a gravidade do caso.

## XX

Para garantir a boa e fiel execução do respectivo contrato o concessionário depositará no Thesouro Nacional a quantia de 1:000\$, que perderá no caso de caducar esta concessão, ficando entendido que sendo a caução feita em dinheiro corrente não vencerá juros.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8597 — DE 17 DE JUNHO DE 1882

Proroga por 60 dias o prazo marcado na clausula 30<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 8483 de 15 de Abril do corrente anno e concede direito de transference da concessão feita pelo mesmo decreto.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Augusto Eugenio de Lemos, concessionario da linha de carris de ferro entre Pedregulho e o Arraial da Penha, no município neutro,

Hei por bem Prorrogar por 60 dias o prazo marcado na clausula 30<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 8483 de 15 de Abril do corrente anno, e bem assim Conceder ao referido Engenheiro direito de poder transferir a concessão que pelo mencionado decreto lhe foi feita.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~

#### DECRETO N. 8598 — DE 17 DE JUNHO DE 1882

Declara a caducidade da concessão feita por Decreto n. 6139 de 4 de Março de 1876.

Attendendo ao que representou a Presidencia da Provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Declarar caduca a concessão dos favores mencionados nos paragraphos segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e setimo do artigo nono do Regulamento approvado por Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1864, feita pelo Decreto n. 6139 de 4 de Março de 1876 à companhia que João Ulrich Graf organizasse para levar a effeito a construcção de uma estrada de ferro entre a cidade de Mossoró e os limites da Província do Rio Grande do Norte.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~

## DECRETO N. 8599—DE 17 DE JUNHO DE 1882.

Approva os estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Açoriana Cosmopolita.

Attendendo ao que requereu a directoria da « Associação de Soccorros Mutuos Açoriana Cosmopolita » e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma associação.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos Estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas.*

## Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Açoriana Cosmopolita

### CAPITULO I

#### DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º A Associação de Soccorros Mutuos Açoriana Cosmopolita, fundada no dia 1º de Janeiro de 1882, terá sua séde na capital do Imperio do Brazil, sendo seus fins :

§ 1.º Garantir o futuro de seus socios e promover a educação, tanto moral como intellectual, dos orphãos filhos dos mesmos.

§ 2.º Socorrer os socios, quando necessitados, enfermos, impossibilitados de trabalhar ou invalidos.

§ 3.º Conceder pensão á familia do socio que falecer.

§ 4.º Concorrer para as despezas do funeral dos socios.

§ 5.º Estabelecer um cofre para os orphãos, independente do da associação;

§ 6.º Crear uma medalha de merito para galardoar serviços extraordinarios prestados aos orphãos.

§ 7.º Abrir aulas primarias, de accôrdo com as leis do paiz, para instrucção dos filhos dos socios ; e para estes quando analphabetos.

## CAPITULO II

## DA CLASSIFICAÇÃO DOS SOCIOS

Art. 2.º Ficam estabelecidas as seguintes classes de socios :

- 1.º Fundadores iniciadores ;
- 2.º Fundadores iniciadores, contribuintes ;
- 3.º Contribuintes, de ambos os sexos ;
- 4.º Remidos, de ambos os sexos ;
- 5.º Bemfeiteiros ;
- 6.º Honorarios ;
- 7.º Benemeritos ;
- 8.º Dignitarios.

§ 1.º Fundadores iniciadores, cujo numero não excederá de 200, são os que assistiram à sessão de installação no dia 1º de Janeiro de 1882, ou os que, aderindo à idéa, se inscreveram nas listas especiaes, uma vez que se tenham quitado até 1º de Março de 1882 com a quantia de 26\$000, na qual se inclue 1\$000 do diploma.

§ 2.º Fundadores iniciadores contribuinte são os que, tendo-se inscrito nas listas especiaes, não se quitaram até 1º de Março de 1882, os quais pagarão 5\$000 de joia, 1\$000 de diploma e 1\$000 de mensalidade, em trimestre adiantado, com direito de remirem-se dessa mensalidade, em qualquer tempo, entrando para os cofres com a quantia de 20\$000.

§ 3.º Contribuintes são os que pagarem a mensalidade de 1\$000 em trimestre adiantado.

§ 4.º Remidos são os que só acharem comprehendidos nas disposições do § 2º deste artigo e no § 3º do art. 6."

§ 5.º Bemfeiteiros são os socios que promoverem ou fizerem donativos para a associação no valor real ou estimativo de 1:000\$, quer seja por uma só vez quer por parcelas, contanto que já tenham entrado para o cofre social com mensalidades na importancia de 120\$000, correspondente a dez annos de socio, e não hajam recebido nesse periodo beneficia alguma.

§ 6.º Honorarios são todos os que, não pertencendo á associação, prestarem a ella serviços taes que os tornem dignos desse titulo.

§ 7.º Benemeritos são todos os socios que satisfizerem as exigencias do art. 10 e seus paragphos.

§ 8.º Dignitarios serão unicamente os socios que alcançarem a medalha de merito, de que trata o art. 12.

Art. 3.º Os titulos mencionados nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo antecedente só serão conferidos pela assembléa geral, à vista de proposta fundamentada e feita pela directoria e conselho.

## CAPITULO III

## DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

**Art. 4.<sup>º</sup>** Para ser admittido na associação é mister :

§ 1.<sup>º</sup> Ser maior de 15 e menor de 50 annos ; estar no gozo de seus direitos civis ; ter meios decentes de subsistencia ; gozar saude ; não ter defeito physico nem molestia chronica que o possa tornar invalido.

§ 2.<sup>º</sup> Ficará sem efeito a admissão, restituindo-se as quantias recebidas, desde que provar-se que o proposto não tem os requisitos exigidos no paragrapho antecedente.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Os menores de 21 annos só poderão ser admittidos sob proposta de seus pais, tutores ou curadores, os quaes se responsabilizarão por todas as obrigações pecuniarias do menor.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Para a admissão na associação exige-se proposta assignada por qualquer socio, na qual se declarará o nome, idade, estado, nacionalidade, profissão e residencia do proposto.

§ 1.<sup>º</sup> A proposta será entregue ao 1<sup>º</sup> secretario que a remetterá à comissão de syndicancia para dar o respectivo parecer, o qual será discutido e votado na primeira reunião da directoria e conselho.

§ 2.<sup>º</sup> O candidato approvado só será considerado socio, depois que satisfizer o que determina o § 3<sup>º</sup> do art. 2.<sup>º</sup>

§ 3.<sup>º</sup> Poderão ser admittidos como socios remidos os que no acto da entrada pagarem de uma só vez a quantia de 160\$ ; podendo tambem remirem-se com a quantia de 35\$, os socios que houverem pago 10 annos de mensalidades, sem receberem beneficia alguma.

§ 4.<sup>º</sup> Todo o socio, qualquer que seja a sua categoria, é obrigado a solicitar o respectivo diploma, sem o qual não poderá gozar das vantagens concedidas nestes estatutos. O primeiro diploma custará 1\$, e os que forem passados para substituir os perdidos ou inutilizados custarão 2\$000.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Poderão ser admittidas como socias, nas mesmas condições dos do art. 5<sup>º</sup>, as mulheres, filhas solteiras, pupillas ou agregadas dos socios.

**Art. 8.<sup>º</sup>** As senhoras solteiras, quando se recommendarem por seus talentos e illustração e tiverem comportamento exemplar, poderão tambem ser admittidas como socias, sendo neste caso a proposta assignada por seis socios quites, os quaes se responsabilizarão pela mesma proposta, sob as penas do § 5<sup>º</sup> do art. 56.

**Art. 9.<sup>º</sup>** As socias não poderão votar nem ser votadas ; ficam, porém, obrigadas ao cumprimento dos deveres que lhes forem impostos no regimento interno dos orphãos.

## CAPITULO IV

### DOS BENEMERITOS E DIGNITARIOS

Art. 10. O titulo de benemerito será conferido :

§ 1.º Aos socios que servirem na administração durante tres annos, e aos que propuzerem 50 socios, contanto que estes tenham realizado as respectivas entradas.

§ 2.º Aos medicos que prestarem espontaneos, gratuitos e relevantes serviços á associação por mais de cinco annos.

§ 3.º Aos socios fundadores iniciadores, quando exercerem por dous annos cargos administrativos, ou quando tenham proposto 50 socios com a clausula do final do § 1.º

Art. 11. O titulo de dignitario será sómente concedido aos socios que alcançarem a medalha de que trata o artigo seguinte.

Art. 12. Fica creada, em homenagem á Serenissima Princeza Imperial, uma medalha de mérito denominada — Santa Izabel — a qual só será conferida aos que, sendo benemeritos, se distinguirem, já auxiliando efficazmente a instrucção dos orphãos, já protegendo o futuro dos mesmos com valiosos donativos para o cofre especial.

Art. 13. A medalha será de ouro, tendo em frente a effigie da rainha Santa Izabel socorrendo os pobres, e em circulo as palavras — Associação de Soccorros Mutuos Açoriana Cosmopolita ; e no reverso a Coroa Imperial, e tambem em circulo as palavras — fundada no dia 1º de Janeiro de 1882 ; devendo ser usada pendente de uma fita que terá as cores branca e verde.

Art. 14. A entrega desta medalha será feita sempre com toda a solemnidade em sessão especial e extraordinaria da asssembléa geral.

Art. 15. Os dignitarios terão assentos especiaes collocados á direita do presidente, porém fóra da mesa, quer em sessão da asssembléa geral, quer da directoria e conselho.

Paragrapho unico. Os dignitarios não são obrigados a servir cargos na administração.

## CAPITULO V

### DOS ORPÃOS E SUA EDUCAÇÃO

Art. 16. A Associação de Soccorros Mutuos Açoriana Cosmopolita aceita o encargo e toma a responsabilidade de cuidar da educação dos orphãos filhos de seus associados, quando necessitem, conforme fica estabelecido nestes estatutos, e fôr regulado no regimento interno que para tal fim tem de ser organizado.



§ 1.º Considerar-se-ha como orphão o filho ou filha de socio fallecido em pobreza, ainda que tenha māi, uma vez que esta reclame a protecção da associação.

§ 2.º Os orphãos, filhos de sócios, até completarem a idade de 13 annos, ficam sob a protecção da associação, salvo os que provarem estar seguindo com aproveitamento qualquer curso de lettras, artes, sciencias, etc., os quaes continuarão a ser protegidos pela associação até completarem seus estudos.

§ 3.º Aos orphãos, nas condições da 1<sup>a</sup> parte do paragrapho antecedente, garante a associação aulas primarias e livros. Logo, porém, que completem 13 annos de idade, a associação procurará empregal-os convenientemente.

§ 4.º Os orphãos que mostrarem incapacidade physica ou mental, serão tratados sob a protecção da associação, si esta verificar, por meio de juizo médico, probabilidade de cura, porque no caso contrario serão elles considerados como simples pensionistas.

§ 5.º A's orphãos é garantida a mesma protecção estabelecida para os orphãos, e mais o que for necessário á modesta educação de meninas pobres. A's que mostrarem talento e aptidão, logo que completem a idade de 13 annos, proporcionará a associação meios de se dedicarem ao magisterio, garantindolhes assim um futuro nobre e decente.

§ 6.º A's orphãos que casarem sob a protecção da associação será dado o dote de que trata o art. 24, conforme for regularizado no regimento interno.

§ 7.º Os auxilios de que tratam os §§ 5º e 6º serão dados sómente em quanto as orphãos, por seu comportamento e moralidade, se tornarem dignas da protecção que lhes é garantida.

§ 8.º A protecção a que se referem os paragraphos antecedentes, limita-se aos orphãos que residirem na séde da associação, porque apesar de ser esta Cosmopolita, não pôde com tudo aceitar igual responsabilidade para com os que morarem fora da capital do Imperio, aos quaes apenas garante a pensão estabelecida no art. 29, sendo aos orphãos até completarem 13 annos de idade, e ás orphãs 15.

§ 9.º As obrigações impostas á directoria e aos orphãos, com relação á educação destes ; o modo de realizar o dote das orphãos ; e tudo quanto for peculiar a este assumpto, serão regulados em um regimento especial organizado por uma comissão de tres membros, a qual apresentará o seu trabalho para ser discutido e votado em sessão plena do conselho administrativo, e depois submettido á approvação e sancção da assembléa geral.

Art. 17. Os sócios que tiverem poucos recursos poderão matricular seus filhos nas aulas que forem estabelecidas pela associação, contanto que o requeiram até 31 de Dezembro, data em que será encerrada a matrícula para estes casos.

Art. 18. Os filhos dos sócios de que trata o artigo antecedente só serão admitidos á matrícula quando provarem com documento oficial ter mais de 9 e menos de 13 annos de

idade, porque completando esta ultima idade não poderão matricular-se nem continuar, caso estejam matriculados.

Art. 19. No dia 1º de Janeiro de cada anno, a começar de 1883, depois do acto solemne da posse da nova administração, e em seguida, far-se-ha a entrega do — Obolo dos Orphãos.

§ 1.º Este obulo será da quantia de 100\$, rateada entre os membros da administração que finda e os que tiverem de ser empossados dos cargos.

§ 2.º O rateio será feito antes do acto da posse, pelo presidente da directoria que finda o seu mandato.

§ 3.º Empossado o novo presidente da directoria, e terminado o acto da posse, o mesmo presidente fará uma allocução analoga à instituição do — Obolo dos Orphãos — e depois, si não houver mais quem falle sobre o assumpto, fará entrega ao thesoureiro, de que trata o art. 20, da quantia arrecadada com aquele titulo.

## CAPITULO VI

### DO COFRE DOS ORPHÃOS

Art. 20. O cofre dos orphãos é independente do cofre geral, e ficará a cargo de um thescureiro especial.

Art. 21. A renda deste cofre constará :

1.º Dos donativos a elle especialmente feitos;

2.º Da quarta parte do producto de todo o espectaculo promovido a favor da associação ;

3.º Do producto de um leilão de prendas que annualmente directoria promoverá para este cofre ;

4.º Do que produzir a collecta ou sacco de beneficencia que a directoria deve estabelecer sempre que houver reunião quer da Asssembléa geral, quer do conselho, ou quando julgar conveniente ;

5.º Do — Obolo dos Orphãos — a que se refere o art. 19 seus paragraphos.

Art. 22. Do capital do cofre dos orphãos não se distrahirá quantia alguma, devendo as despezas a que elle fôr obrigado ser feitas unicamente com o rendimento.

Art. 23. O dinheiro do cofre dos orphãos será convertido em apólices da dívida publica geral ou provincial.

Art. 24. Quando as orphãs de que trata o art. 16, § 6º, forem pedidas em casamento, receberão o dote de 300\$, ainda que o cofre especial não tenha saldo sufficiente, porque nesse caso a directoria, sob sua responsabilidade, mandará adiantar essa quantia pelo cofre geral, que mais tarde será indemnizado.

## CAPITULO VII

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 25. O capital social é illimitado, e divide-se em permanente e disponivel.

Art. 26. Pertencem ao fundo permanente, os objectos de valor que a associação possuir, bem assim todos os saldos que se verificarem, os quaes serão convertidos em apolices da dívida publica geral.

Art. 27. Os juros destas apolices e os pequenos saldos que se realizarem entre o encerramento do balanço annual e a posse da nova administração, constituirão o fundo disponivel.

Art. 28. A receita geral constará :

- 1.<sup>º</sup> Das entradas realizadas pelos fundadores iniciadores;
- 2.<sup>º</sup> Das joias dos fundadores iniciadores, de que trata o § 2º do art. 2º;
- 3.<sup>º</sup> Da importancia dos diplomas ;
- 4.<sup>º</sup> Das mensalidades ;
- 5.<sup>º</sup> Do producto liquido de qualquer espectaculo promovido a favor da associação, salva a parte pertencente ao cofre dos orphãos de que faz menção o art. 21 n. 2 ;
- 6.<sup>º</sup> Do juro das apolices e dos respectivos saldos.

## CAPITULO VIII

### DAS BENEFICENCIAS

Art. 29. O socio quite que se achar comprehendido nas disposições do § 2º do art. 1º e que requerer, será socorrido com a quantia de 20\$ mensaes, paga em duas prestações, tendo além disso direito a um médico assistente para tratal-o, quando enfermo, logo que a associação tenha facultativos remunerados.

Art. 30. Os socios, titulares nas condições do § 2º do art. 1º, terão as seguintes beneficencias mensaes :

|                      |         |
|----------------------|---------|
| Os benfeiteiros..... | 25\$000 |
| Os benemeritos.....  | 30\$000 |
| Os dignitarios.....  | 35\$000 |

Art. 31. Estas beneficencias só serão remettidas aos socios quando elles residam na Côte ou em Nictheroy, na área servida por carros de forro-carriis urbanos. Os que morarem fóra da área indicada mandarão recebel-a do respectivo thesoureiro, que as pagará com as cautelas devidas.

Art. 32. O socio que se achar enfermo ou fôr preso, se dirigirá por escripto ao presidente da associação, remettendo o documento que prove estar quite do trimestre adiantado, e pedindo a beneficencia a que tiver direito.

Art. 33. O socio enfermo que estiver em tratamento nos hospitais das ordens terceiras, só receberá a beneficencia de que tratam os arts. 29 e 30, depois que provar com atestado do medico que lhe deu alta, que se acha restabelecido. Exceptua-se, porém, o que tiver familia, porque nesse caso à essa será entregue a beneficencia logo que se verifique que o socio está em tratamento no hospital.

Art. 34. O socio que estiver preso terá, além da beneficencia, mais a quantia necessaria para pagamento de carceração e para melhorar de prisão, quando isso seja possivel.

Art. 35. A beneficencia ao socio preso começará a ser abonada desde a data da sua entrada para a prisão, e cessará logo que elle for absolvido ou condenado definitivamente; neste ultimo caso, será sua familia, si a tiver, contemplada no quadro das pensionistas, caso queira sujeitar-se ao pagamento de mensalidades, em vista do que dispõe o § 1º do art. 56. A beneficencia ao socio enfermo será abonada à vista de atestado de seu medico assistente e cessará logo que este lhe tenha dado alta.

Art. 36. Quando qualquer socio recem-chegado a esta Corte, e ainda sem relações, adoecer gravemente, será recolhido a uma casa de saude a expensas da associação, empregando esta todos os meios ao seu alcance para salvar-lhe a vida. O excesso de despesa que se fizer em tal caso será pago pelo cofre geral, devendo a directoria no seu relatorio annual mencionar circunstancialmente o facto que motivou o aumento da despesa para ser esta aprovada e legalizada pela assembléa geral.

Art. 37. O socio que adoecer, estando preso, só terá direito à beneficencia de que trata a 1ª parte do art. 35.

Art. 38. Quando falecer qualquer socio que seja irmão de ordenados terceiras, ou que pertença a associações funerarias, não terá direito ao que se acha estabelecido no § 4º do art. 1º, revertendo, porém, para o cofre dos orphãos a quantia para aquelle fim estipulada.

Art. 39. O socio enfermo, cuja molestia for declarada chronicamente pelo medico assistente, passará para o quadro dos pensionistas na categoria que tiver.

Art. 40. As beneficencias de que se faz menção nos art. 29, 30 e 34 só se effectuarão quando a associação possuir 30:000\$ em apólices; e o auxilio garantido no art. 36 aos socios recem-chegados á Corte só será prestado depois que o fundo permanente attingir a 100:000\$000.

## CAPITULO IX

### DAS PENSÕES

Art. 41. Falecendo qualquer socio que esteja quite, e que não tenha recebido soccorros da associação, sua familia será soc-

corrida com uma pensão, como determina o art. 1º, a qual será igual ás beneficencias de que tratam os arts. 29 e 30;

§ 1.º Faz familia do socio uma só das classes, pela ordem abaixo especificada, uma vez que estejam sendo alimentadas pelo socio no tempo de seu falecimento:

1.ª A viuva ou filhos legítimos;

2.ª A mãe, se for viúva quando falecer o filho socio, enquanto se conservar nesse estado;

3.ª As irmãs, enquanto solteiras

§ 2.º A pensão cessa com o falecimento do primeiro pensionado, não havendo reversão.

§ 3.º A pessoa que requerer pensão deverá apresentar certidões de casamento e do baptismo dos filhos, e de óbito do socio, ou outros quaesquer documentos officiais d'onde conste seu parentesco com o falecido, além de attestados de conducta, afim de serem apreciados pela directoria.

Art. 42. Quando o socio falecido deixar viúva e filhos menores de 13 annos a pensão será dividida, pertencendo metade à viuva e a outra metade ao cofre dos orphãos como auxilio para a educação dos mesmos.

Art. 43. As pensões de que tratam os arts. 41 e 42 começam a ser concedidas desde que o rendimento do capital permanente possa fazer face a todos os compromissos estabelecidos nestes estatutos.

Art. 44. Quando, por qualquer circunstancia, os rendimentos da associação não forem suficientes para o pagamento integral das pensões estabelecidas, sofrerão estas a redução que for necessaria tendo-se em vista o balancete que o tesoureiro deve apresentar para esse fim. Esta medida será tomada em sessão plena de directoria e conselho.

Art. 45. No caso de redução das pensões, como está determinado no artigo antecedente, ella será proporcional de modo que sejam resguardados os direitos garantidos aos socios titulares no art. 30, quando lhes marcou vantagens superiores ás dos socios simplesmente contribuintes.

## CAPITULO X

### DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS

Art. 46. São direitos dos socios:

§ 1.º Votar e ser votado para os cargos administrativos; exceptuam-se, porém, os honorarios; os que estiverem recebendo beneficencias; os que não se acharem no gozo de seus direitos civis; e os analphabetos, que poderão votar mas não ser votados.

§ 2.º Propor em assembléa geral as medidas que entender úteis á associação, podendo discutil-as em sessão de directoria, quando a esta competir resolver sobre o assumpto, sem

comtudo ter direito de voto; e recorrer para a mesma assemblea geral, nos casos de eliminação a que se referem os §§ 2º, 3º e 5º do art. 56.

§ 3º Requerer a convocação da assemblea geral extraordinaria, quando o julgue conveniente aos interessos sociaes, em petição dirigida ao presidente da directoria, e assignada por 25 socios quites com declaração do motivo da convocação, a qual não poderá ser recusada, nem espacada por mais de oito dias, sob pena de ser ella feita pelos requerentes.

§ 4º Tomar parte nas discussões da assemblea geral, quer ordinaria, quer extraordinaria.

§ 5º Gozar da beneficencia, ponsão e mais regalias estabelecidas nestes estatutos.

Art. 47. Os socios residentes fóra da séde da associação, não podem ser votados.

Art. 48. Perdem os direitos de socios:

§ 1º Os que não estiverem quites.

§ 2º Os que se acharem envolvidos em processos crimes.

Art. 49. São deveres dos socios:

§ 1º Cumprir os presentes estitutos; aceitar e exercer, com zelo, o cargo para que fôr eleito ou nomeado, só podendo rejeitar no caso de reeleição, molestia provada, ou motivo justificado perante a directoria.

§ 2º Pagar pontualmente as suas mensalidades, ainda mesmo quando esteja recebendo beneficencia.

§ 3º Comparecer ás sessões para que fôr convocado.

§ 4º Participar por escripto, ao 1º secretario, logo que adoeça; que seja preso; ou que necessite de socorros da associação.

§ 5º Communicar, tambem por escripto, á directoria, quando não lhe fôr dada a beneficencia a que tiver direito.

§ 6º Dar conhecimento ao 1º secretario, quando tenha de ausentar-se para qualquer provincia ou para fóra do Imperio; bem assim logo que mude de casa, de nome, ou de estado.

§ 7º Aceitar, dentro dos limites de suas posses, os bilhetes que a directoria lhe remetter para os beneficios promovidos com o fim de augmentar o capital da associação; não devendo recusá-los sem que tenha para isso motivo muito justo.

§ 8º Tomar parte activa na educação dos orphãos, e empregar todos os esforços para que tenha prosperidade o cofre dos mesmos.

Art. 50. As participações de que tratam os §§ 4º, 5º e 6º do artigo antecedente, bem assim a petição a que se refere o art. 32, poderão ser feitas por qualquer pessoa, em nome do socio, desde que este não saiba escrever, ou quando seu estado de saude não lh' o permittir.

Art. 51. E' permitido ao socio que, por motivo de viagem repentina, não cumpriu a disposição a que se refere a ultima parte do § 6º do art. 49, fazer a respectiva comunicação, logo que chegue ao seu destino.

## CAPITULO XI

## DAS PENAS DOS SOCIOS

Art. 52. O socio que se retirar da séde social para qualquer província ou para fóra do Imperio, não participando o lugar de sua residencia no prazo de seis mezes, será eliminado do quadro social, só podendo ser readmittido sob nova proposta.

Art. 53. O socio que estiver devendo dous trimestres de mensalidades, não terá direito aos soccorros establecidos nestes estatutos ; e o que devor mais de tres trimestres, será considerado desligado, salvo si dentro do prazo de um anno, contado da data do ultimo receipto que houver pago, justificar perante a directoria o motivo do atraso, porque si fôr atendido se quitará logo ; não podendo, entretanto, receber beneficencia alguma senão seis mezes depois de se haver quitado.

Art. 54. O socio que rejeitar ou abandonar o cargo para que fôr eleito ou nomeado, ou o que participar ausência e não a realizar, ficará privado de alcançar o diploma de benemerito ou de dignitario, devendo o presidente da directoria no relatorio annual dar conta do ocorrido á assemblea geral.

Art. 55. O socio que em assemblea geral portar-se inconvenientemente, perturbando a discussão e o andamento dos negocios, será admoestado pelo respectivo presidente, e por este mandado retirar do recinto, si depois de advertido duas vezes, não se corrigir.

Art. 56. Serão eliminados do quadro social, sem direito a reclamação alguma:

§ 1.º Os que forem condenados em ultima instancia.

§ 2.º Os que extraviarem quacsquer quantias, bens ou valores pertencentes á associação, salvo a esta o direito de os haver judicialmente.

§ 3.º Os que ostensivamente machinarem o descredito da sociedade, e os que não respeitarem as orphãs confiadas á associação.

§ 4.º Os que se desligarem espontaneamente.

§ 5.º Os que, illudindo a directoria, propuzerem pessoas que não sejam dignas de pertencer á associação.

## CAPITULO XII

## DOS CORPOS DE QUE SE COMPÕE A ASSEMBLÉA GERAL

Art. 57. A associação será composta:

§ 1.º Da assemblea geral em numero illimitado.

§ 2.º Da mesa da mesma assemblea.

§ 3.º Da directoria.

§ 4.º Do conselho.

## CAPITULO XIII

## DOS DEVERES DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 58. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente, nos dias 1 e 8 de Janeiro de cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que o bem social o exigir, precedendo annuncios por tres dias nos jornaes de maior circulação.

§ 1.º A do dia 1 de Janeiro, será para a apresentação e leitura do relatorio annual, e para as eleições da commissão de exame de contas, da mesa da assembléa geral, da directoria e do conselho.

§ 2.º A do dia 8 de Janeiro, para a leitura, discussão e votação do parecer da commissão de exame de contas ; para posse da administração e dos membros da mesa da assembléa geral, e para apresentação do — Obolo dos Orphãos.

Art. 59. Depois do acto solemne da posse só se permitirá discursos analogos ao mesmo acto e ao da instituição do — Obolo dos Orphãos.

Art. 60. A assembléa geral só se considerará constituída quando se acharem presentes 40 socios quites.

Art. 61. Si no dia marcado para a reunião, e uma hora depois da designada não houver numero legal, será novamente convocada, de acordo com o que dispõe o art. 58, declarando-se que na 2<sup>a</sup> reunião ella se constituirá com o numero de socios que comparecer, superior a 25.

Art. 62. Os trabalhos da assembléa geral que não poderem ficar concluidos, serão adiados, marcandose novo dia para sua continuação, dentro do prazo de 15 dias, pedindo deste modo reunir-se tantas vezes quantas forem precisas para conclusão dos mesmos trabalhos.

Art. 63. A assembléa geral convocada extraordinariamente, só tratará de objecto que motivou a sua convocação.

Art. 64. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e de dous secretarios que não façam parte da administração, nem sejam empregados della.

Art. 65. Compete á assembléa geral :

§ 1.º Discutir a redacção da acta da sessão anterior e approval-a.

§ 2.º Julgar dos actos da directoria e conselho e dos relatórios que lhe forem apresentados.

§ 3.º Resolver sobre os assumptos que forem submettidos á sua apreciação pela directoria e conselho ou por qualquer socio.

§ 4.º Eleger os membros da mesa da mesma assembléa geral, a commissão de exame de contas, a directoria e conselho.

§ 5.º Alterar, reformar ou interpretar quaesquer disposições dos presentes estatutos, sujeitando-as previamente à approvação do Governo Imperial.

§ 6.º Attender ás reclamações quo lhe forem feitas relativamente ao bom andamento dos negocios sociaes, providenciando como fôr melhor.

§ 7.º Revogar qualquer acto praticado pela directoria, que não esteja de accordo com as disposições dos estatutos.

§ 8.º Demitir a directoria, nos casos provados de prevaricação ou negligencia no cumprimento de seus deveres.

§ 9.º Conceder os títulos de que trata o art. 3.º

§ 10. Fazer entrega da medalha de mérito como determina o art. 14.

§ 11. Discutir e aprovar os regimentos internos que forem organizados, na conformidade destes estatutos, podendo, si entender conveniente, nomear uma comissão de tres membros que, junta á de que trata o § 9º do art. 16, se incumba da confecção dos mesmos regimentos de modo que o trabalho seja feito com methodo, clareza e circumspecção.

§ 12. Resolver sobre todo e qualquer caso omisso nestes estatutos, providenciando, como soberana, que é, de modo que sejam cumpridos os fins da associação, tendo sempre em vista o final do § 5º deste artigo.

Art. 66. A directoria será composta dos seguintes membros:

Um presidente.

Um vice-presidente.

Um 1º secretario.

Um 2º secretario.

Um tesoureiro geral.

Um tesoureiro especial do cofre das crônicas.

Um procurador.

Art. 67. O conselho, que é auxiliar da directoria, terá 12 membros.

## CAPITULO XIV

### DOS DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 68. O presidente da directoria é responsável pela fiel execução destes estatutos e compete-lhe:

§ 1.º Presidir e dirigir as sessões da directoria e conselho; manter a boa ordem nellas, podendo suspender-as ou adial-as quando se tornarem tumultuosas.

§ 2.º Apresentar annualmente á assembleá geral um relatório circumstanciado de todos os negocios sociaes.

§ 3.º Representar, ou fazer representar a associação por membros da directoria e conselho sempre que fôr preciso.

§ 4.º Convocar as assembleás geraes ordinarias, de conformidade com o que está determinado nestes estatutos.

§ 5.º Assignar com o 1º secretario todas as actas das sessões da directoria e conselho, e todos os requerimentos, officios e comunicações que tenham de ser dirigidos ás autoridades do paiz.

§ 6.<sup>o</sup> Rubricar todos os livres da sociedade, contas, guias, ordens de pagamento, balanços e balancetes da thesouraria, bem assim quaequer outros documentos da associação.

§ 7.<sup>o</sup> Conceder, na fôrma do estabelecido, as beneficencias e pensões, fiscalizando para que não sejam prejudicados os que tenham de ser socorridos.

§ 8.<sup>o</sup> Nomear as comissões que forem necessárias, salvo as que são da competência da assembléa geral ou da directoria e conselho.

§ 9.<sup>o</sup> Visitar pessoalmente os socios enfermos ou presos, guardando a precisa reserva afim de poder observar si os soccorros têm sido prestados com pontualidade.

§ 10. Despachar todos os requerimentos que lhe forem apresentados, com exceção dos que dependam de autorização da assembléa geral ou da directoria e conselho.

§ 11. Requisitar do presidente da assembléa geral a convocação extraordinaria da mesma assembléa sempre que for preciso.

§ 12. Mandar celebrar, em nome da a sociação, uma missa no setimo dia do fallecimento de qualquer socio, fazendo nesse dia o funeral.

§ 13. Marcar os dias das reuniões da directoria e conselho; das leilões de prenda; que se fizerem; e dos espectáculos que se promoverem, e distribuir os respectivos convites e bilhetes com diligencia.

§ 14. Assignar com o 1º secretario e thesoureiro os diplomas de todos os socios.

§ 15. Tomar trimensalmente contas ao thesoureiro, approvando-as depois de examinadas e conferidas pela directoria e conselho.

§ 16. Ordenar as despezas com o expediente e as que forem determinadas pela assembléa geral ou pela directoria e conselho.

§ 17. Prover os lugares que vagarem na directoria ou conselho, chamando os suplentes, logo que os proprietarios deixem de comparecer por mais de duas sessões.

Art. 69. O vice-presidente é o substituto do presidente, e compete-lhe auxiliar-o no cumprimento destes estatutos.

Art. 70. O 1º Secretario é o chefe tanto da secretaria geral como da especial dos orphãos, e compete-lhe:

§ 1.<sup>o</sup> Substituir o presidente e vice-presidente nos impedimentos não excedentes de 15 dias.

§ 2.<sup>o</sup> Ter a seu cargo todo o expediente relativo à associação, o qual deverá ser feito com clareza, pontualidade e circunspecção principalmente o que se refere à secretaria dos orphãos.

§ 3.<sup>o</sup> Fazer a matricula geral de todos os socios com as declarações recommendedas no art. 6º, especificando na mesma, não só as beneficencias que elles tenham recebido e as datas em que principiaram e terminaram, mas tambem as que não foram reclamadas, por ter o socio prescindido dellas.

§ 4.<sup>o</sup> Proceder á leitura das actas e do expediente nas sessões da directoria e conselho.

§ 5.<sup>º</sup> Mandar publicar, por ordem do presidente, todos os annuncios relativos á associação.

§ 6.<sup>º</sup> Redigir todo o expediente da secretaria, menos as actas das sessões, dando prompta expedição á correspondencia.

§ 7.<sup>º</sup> Participar ao presidente, logo que tenha conhecimento oficial, a enfermidade, prisão ou falecimento de qualquer socio.

§ 8.<sup>º</sup> Officiar aos socios aprovados afim de que satisfaçam o pagamento devido.

§ 9.<sup>º</sup> Archivar, e ter na melhor ordem possível, todos os officios, propostas, pareceres e mais papeis pertencentes á associação.

§ 10. Acompanhar o presidente nas commissões de que este fizer parte, salvo nas que forem de carácter reservado.

Art. 71. O 2<sup>º</sup> secretario substitue o 1<sup>º</sup> em seus impedimentos e faltas, e compete-lhe além disso redigir as actas das sessões da directoria e conselho e auxiliar o 1<sup>º</sup> secretario sempre que fôr necessário.

Art. 72. O thesoureiro geral é o depositario de todos os fundos sociaes, e compete-lhe :

§ 1.<sup>º</sup> Arrecadar, ou mandar arrecadar sob sua responsabilidade, todos os moveis, valores e objectos pertencentes á associação, organizando um inventario de tudo, o qual, depois de authenticado pelo presidente e secretario e registrado em livro especial, lhe será restituído.

§ 2.<sup>º</sup> Pagar todas as contas que lhe forem apresentadas, desde que tenham a autorização do presidente e o visto do 1<sup>º</sup> secretario.

§ 3.<sup>º</sup> Entregar com pontualidade, e logo que sejam legalmente autorizadas, as beneficencias e pensões estabelecidas nestes estatutos.

§ 4.<sup>º</sup> Depositar em um estabelecimento bancario, escolhido pela directoria e conselho, todos os fundos sociaes, até que, por deliberação da mesma directoria e conselho, sejam convertidos em apolices geraes ou provinciaes, accções de bancos ou companhias que tenham garantia de juros do Estado; conservando apenas em seu poder a quantia de 200\$000.

§ 5.<sup>º</sup> Proceder á cobrança das joias, mensalidades, remissões, bilhetes de beneficios ou quaesquer outras contribuições, por si ou por cobradores de sua inteira e exclusiva confiança, visto que a administração nada tem que ver com taes cobradores, que serão sob sua unica responsabilidade nomeados e demitidos, quando assim lhe convier.

§ 6.<sup>º</sup> Ter toda a escripturação relativa á thesouraria feita com methodo e clareza, de modo que com facilidade se possa verificar o numero de socios que entraram, as classes a que pertençam, as joias, mensalidades, donativos, remissões e a importancia de diplomas arrecadados, bem assim a sahida dos fundos e o destino que tiveram.

§ 7.<sup>º</sup> Apresentar trimensalmente, ou quando lhe fôr exigido pelo presidente, um balancete da receita e despesa effectuada; e annualmente um balanço geral documentado,

para ser apresentado á assembléa geral com o relatorio da administração.

Art. 73. O thesoureiro do cofre dos orphãos é o depositario unico dos dinheiros do mesmo cofre, e além da responsabilidade que lhe cabe como tal, compete-lhe :

§ 1.<sup>o</sup> Arrecadar o producto liquido dos leilões.

§ 2.<sup>o</sup> Receber todo e qualquer donativo feito ao mesmo cofre.

§ 3.<sup>o</sup> Cobrar do thesoureiro geral a quarta parte do producto dos spectaculos.

§ 4.<sup>o</sup> Encarregar-se da collecta ou do sacco de benefencia.

§ 5.<sup>o</sup> Recolher ao cofre o Obolo dos Orphãos.

§ 6.<sup>o</sup> Ter os livros necessarios para a escripturação clara e methodica, quer dos valores, quer dos dinheiros que receber.

§ 7.<sup>o</sup> Auxiliar, sem prejuizo do serviço a seu cargo, o thesoureiro geral.

Art. 74. O procurador é o agente interno e externo da associação e o primeiro auxiliar dos dous thesoureiros em tudo quanto for concernente á marcha dos negocios e ao aumento e prosperidade da associação.

## CAPITULO XV

### DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO

Art. 75. Os membros do conselho, como auxiliares da directoria, são obrigados :

§ 1.<sup>o</sup> A comparecer a todas as sessões da directoria, tomando parte nas discussões e votações e propondo as medidas que forem de interesse social.

§ 2.<sup>o</sup> A aceitar as commissões para que forem nomeados, desempenhando-as com pontualidade e zelo.

§ 3.<sup>o</sup> A substituir, por designação do presidente, qualquer membro da directoria que por motivo justificado não comparecer á sessão.

## CAPITULO XVI

### DOS DEVERES DAS COMMISSÕES

Art. 76. Haverá tres commissões denominadas, a 1<sup>a</sup> de exame de contas ; a 2<sup>a</sup> de syndicancia ; e a 3<sup>a</sup> de benefencia.

Art. 77. Compete á commissão de exame de contas :

§ 1.<sup>o</sup> Examinar e dar parecer por escripto sobre todas as contas, balanços e documentos de receita e despesa da thesouraria, para o que lhe será facultado o exame de toda a escripturação da associação.

§ 2.º Propor á assembleia geral as medidas que julgar convenientes, quando verificar que se fazem as despezas sem precisa economia.

§ 3.º Julgar da verdade dos factos mencionados no relatorio da administração, e levar ao conhecimento da assembleia geral aqueles que ella tenha omittido.

§ 4.º Dar parecer minucioso sobre as propostas apresentadas á assembleia geral, e de que trata o art. 3.º

Art. 78. A commissão de syndicancia será composta de cinco membros nomeados d'entre os que fizerem parte da directoria e conselho, e compete-lhe :

§ 1.º Prestar com brevidade as informações precisas sobre as propostas para socios que lhe forem enviadas pelo 1º secretario.

§ 2.º Syndicar com todo o escrupulo da molestia ou prisão de qualquer socio, e transmittir por escripto ao presidente da directoria e conselho as informações que colher a tal respeito.

Art. 79. A commissão de beneficencia será de seis membros, nomeada da mesma forma que a de syndicancia, e compete-lhe :

§ 1.º Visitar os socios enfermos ou presos, fazendo chegar ao conhecimento da directoria e conselho quaesquer reclamações ou pedidos que elles façam.

§ 2.º Entregar aos socios as beneficencias que lhes forem devidas de conformidade com o que está determinado nestes estatutos.

§ 3.º Apresentar à directoria e conselho, em época de epilemía, um relatorio no qual indique o numero de socios enfermos, a molestia que cada um tem e os alojamentos em que elles se achem, propondo as medidas que julgar convenientes no sentido de melhorar as condições dos que, por falta de tratamento, possam succumbir.

Art. 80. As commissões de que tratam os arts. 78 e 79, que elegerão entre si o relator, poderão cumprir as obrigações que lhes são impostas, collectiva ou individualmente ; seus pareceres, porém, serão sempre assignados por todos, ou pela maioria.

Art. 81. As mesmas commissões só se considerarão dissolvidas quando assim o deliberar a directoria e conselho, em sessão, devendo os serviços que prestarem ser averbados no livro de matricula e mencionados com especialidade no relatorio annual da administração.

## CAPITULO XVII

### DAS ELEIÇÕES

Art. 82. No dia 1º de Janeiro de cada anno, depois de feita em assembleia geral pelo presidente da directoria a leitura do relatorio annual da administração, o presidente da mesma assembleia annunciará que vai proceder-se à eleição d' que

trata o § 1º do art. 58, e nomeando dous socios para servirem de escrutadores, mandará que o 1º secretario faça a chamada dos socios pelo livro de presença, no qual o thesoureiro lançará, em frente de cada nome, a nota de que está ou não quite.

Art. 83. Feita a chamada, cada socio depositará na urna quatro cedulas, as quaes terão os seguintes rotulos: 1ª, mesa da assembléa geral; 2ª, comissão de exame de contas; 3ª, directoria; e 4ª, conselho.

Art. 84. Terminada a chamada, o presidente fará a contagem das cedulas recebidas, e si estas corresponderem ao numero de socios que votaram, proceder-se-há á apuração na ordem marcada no artigo antecedente.

Art. 85. Concluída a apuração e organizadas as listas parciaes, serão proclamados pelo 1º secretario da assembléa os novos eleitos e os respectivos suplentes, na mesma ordem do art. 83, competindo ao dito secretario comunicar aos eleitos, com a brevidade possível, o dia, hora e lugar da posse, o que lhe será indicado pelo presidente da assembléa geral.

## CAPITULO XVIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 86. Depois de aprovados pelo Governo Imperial os presentes estatutos, e logo que o rendimento do capital permanente o permitta, inaugurar-se-hão escolas de ensino primario para os orphãos de ambos os sexos, filhos de socios, e para estes, si forem analphabetos e quizerem dellas se utilizar.

Art. 87. As escolas funcionarão de dia para os orphãos de ambos os sexos, ou para os filhos de socios necessitados, e de noite para os adultos, fornecendo a associação tanto para uns como para outros os livros que forem precisos.

Art. 88. As obrigações dos professores, dos alumnos e dos socios que frequentarem as escolas serão especificadas em um regimento interno especial.

Art. 89. A associação terá duas secretarias, a geral e a dos orphãos, ambas sob a imediata fiscalisação do 1º secretario, porém dirigidas por um escripturario chefe, de inteira confiança da administração e por esta nomeado.

Art. 90. O numero de empregados das secretarias, o vencimento que devem ter, bem assim as vantagens dos professores das escolas serão marcados pela assembléa geral, sob proposta da directoria e conselho, a quem compete as respectivas nomeações.

Art. 91. Os membros da mesa da assembléa geral, da directoria e do conselho perderão os respectivos cargos nos seguintes casos: 1º, quando faltarem a tres sessões sem que justifiquem o motivo; 2º, quando forem presos, pronunciados

ou condenados ; 3º, quando tenham cumprido qualquer pena, em virtude de sentença ; 4º, quando não estiverem quites ; 5º, quando requeiram beneficencia.

Art. 92. Serão considerados residentes na séde social, os socios que estiverem ausentes, uma vez que por intermedio de seus procuradores paguem pontualmente suas mensalidades.

Art. 93. O socio honorario que passar a ser contribuinte para gozar das vantagens estabelecidas nestes estatutos, não poderá allegar os serviços anteriormente prestados com o fim de ter maiores regalias do que as que competem aos contribuintes.

Art. 94. As apolices ou titulos pertencentes á associação poderão ser alienados desde que para isso haja motivo justificado, uma vez que a directoria e conselho fundamentem seu pedido á assembléa geral, e que esta em sessão especial assim o resolva por dous terços dos socios quites.

Art. 95. Quando qualquer pessoa estranha á associação prestar assignalados serviços aos orphãos, já auxiliando efficazmente sua educação, já fazendo valiosos donativos ao cofre especial, a administração, obtendo préviamente autorização da assembléa geral, mandará collocar na sala de honra o retrato desse — benfeitor da orphandade.

Art. 96. O socio que alcançar o titulo de dignitário, e que depois prestar os serviços de que trata o artigo antecedente, gozará da mesma distinção alli estabelecida, independente de autorização da assembléa geral.

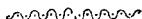
Art. 97. A medalha creada pelo art. 12 destes estatutos, será usada sómente nas sessões de que trata o art. 14 e nos actos solemnes de posse, quer da administração social quer da de suas co-irmãs, quando os que a possuirem a forem representar.

Art. 98. A Associação de Socorros Mutuos Açorianas Cosmopolita jumais poderá fazer junção com outra, nem tão pouco contrair dívidas superiores á sua receita, salvo nos casos previstos nestos estatutos.

Art. 99. Quando a associação, antes de findar o prazo de sua duração, que é de 50 annos, não puder mais preencher seus fins, a despeito de todos os esforços empregados, convocará uma reunião especial da assembléa geral, na qual tratará exclusivamente do assumpto, devendo os annuncios para tal reunião ser publicados por oito dias consecutivos nos jornaes de maior circulação da Corte.

Art. 100. Si for resolvida a liquidação da associação, por mais de dous terços dos socios quites, a assembléa geral nomeará uma commissão de cinco membros com poderes especiaes, para effectuar aquella liquidação ; devendo a mesma commissão vender todos os bens, moveis e valoros sociaes, e do producto pagar as dívidas que houverem e o restante dividir em duas partes iguaes que serão entregues, uma para auxilio do Imperial Lycée de Artes e Oficios, e a outra para patrimonio das orphãos educadas pela Imperial Sociedade Amante da Instrucción.

Art. 101. Os presentes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, constituirão a lei da associação, e só serão reformados de conformidade com o disposto no § 5º do art. 65, quando a prática mostrar que elos não satisfazem às necessidades da associação, sem contudo modificarem-se suas bases. (Seguem-se as assignaturas.)



### DECRETO N. 8600 — DE 17 DE JUNHO DE 1882

Concede a Antonio Francisco Bandeira Junior privilegio por 30 annos para a construeção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro entre a estação de Santa Cruz, da Estrada de Ferro D. Pedro II, e o porto de Sepetiba, da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Francisco Bandeira Junior, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 30 annos contados da data da assignatura do respectivo contrato, para, por si ou por meio de uma empreza, construir, usar e gozar uma linha de carris de ferro por tracção animada para o transporte de passageiros e cargas entre a estação de Santa Cruz, da Estrada de Ferro D. Pedro II, e o porto de Sepetiba, da Provincia do Rio de Janeiro, de conformidade com as clausulas, que com este baixam assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, quo assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8600 desta data

##### I

O Governo Imperial concede a Antonio Francisco Bandeira Junior privilegio por 30 annos, contados da data da assignatura do respectivo contrato, para, por si ou por meio de uma empreza,



preza, construir, usar e gozar uma linha de carris de ferro de tracção animada para o transporte de passageiros e cargas, que partindo da estação de Santa Cruz, da Estrada de Ferro D. Pedro II, termine no porto de Sepetiba.

## II

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições technicas :

- 1.<sup>a</sup> O sistema de carris de ferro será o mesmo em uso nas linhas da Companhia de Carris Urbanos ;
- 2.<sup>a</sup> A bitola não excederá de 0<sup>m</sup>,82 entre trilhos ;
- 3.<sup>a</sup> A linha será singela, tendo os desvios que forem necessarios e ficando de cada lado espaço sufficiente para o movimento de outros vehiculos de qualquer especie e dos peões, para cujo fim fará a empreza as necessarias desapropriações ;
- 4.<sup>a</sup> A superficie dos trilhos deverá ficar sempre no mesmo nível da calçada, de modo que não embarace o transito dos vehiculos e animaes em qualquer direcção na estrada ;
- 5.<sup>a</sup> O calçamento entre os trilhos e 0<sup>m</sup>,30 do lado exterior será feito á custa da empreza ;
- 6.<sup>a</sup> Os carros de transporte de passageiros e cargas serão identicos aos da Companhia de Carris Urbanos.

## III

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de 18 meses e terminarão no de dous annos, contados da data do contrato, salvo caso de força maior.

## IV

A empreza não exigirá por cada passagem mais de 100 réis e obriga-se a estabelecer uma linha de pequenos vapores para viagens diárias entre Sepetiba e o porto da cidade de Paraty, tocando em todos os portos intermedios.

Tanto na linha de carris como na de vapores dará a empreza transporte gratuito ao Engenheiro fiscal, aos agentes do Correio e da Policia, bem como ás malas do mesmo Correio, a qualquer empregado publico, indo a serviço publico, e bem assim aos officiaes e praças do corpo de bombeiros, quando em serviço de incêndio.

## V

Sempre que a Illma. Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção do calçamento das ruas e estradas por onde passarem os carros da empreza, nenhum embaraço lhe será

posto, nem indemnização poderá exigir pela interrupção do tráfego em razão de tais trabalhos, sendo, porém, obrigada a colocar á sua custa os trilhos, á medida que o calçamento proseguir.

## VI

A empreza não poderá, sem prévia licença da Illma. Câmara Municipal, assentar linhas, mudar o nivelamento das ruas ou estradas, ou fazer nellas quaisquer outras alterações para regularidade do tráfego, salvos os casos de força maior, partícipando imediatamente á mesma Câmara.

## VII

A despesa com a canalização das águas pluviais por mudança de nivelamento, como quaisquer outras relativas á viação e que forem reclamadas por serviços da empreza, por conta desta serão feitas.

## VIII

A tarifa e tabellas de preços, tanto da linha de carreiras, como da de vapores, para o transporte de cargas e passageiros, serão organizadas pela empreza, segundo as distâncias, e não poderão ser postas em execução senão depois de aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

## IX

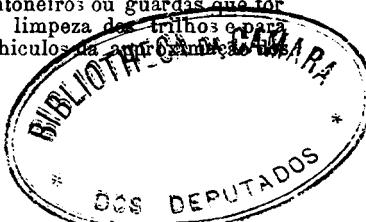
A construção das obras e o serviço do tráfego, bem como o da navegação, serão inspecionados por um Engenheiro fiscal de nomeação do Governo, sendo os vencimentos, que o mesmo Governo marcar para o nomeado, pagos pela empreza, como fôr determinado.

## X

A empreza porá á disposição do Governo todos os meios de transporte que possuir, mediante o abatimento de 30 % dos preços da tarifa e tabellas aprovadas, quando delles houver necessidade para condução de tropa e material de guerra.

## XI

A empreza terá o numero de cantoneiros ou guardas que fôr fixado pelo Engenheiro fiscal, para limpeza dos trilhos e para avisarem os peões, cavaleiros e veículos da ameaça de explosão dos carros, afim de evitar-se sinistros.



## XII

A empreza estabelecerá duas estações decentes e apropriadas ao serviço dos passageiros e bagagens, sendo uma em Santa Cruz e outra em Sepetiba, cujas plantas serão submettidas à approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, antes de começarem as respectivas obras.

## XIII

Caducará a presente concessão :

1.º Si, decorrido o prazo estabelecido na clausula 3<sup>a</sup>, não estiverem principiadas as obras da linha ;

2.º Si, depois de começadas, ficarem os obras paralysadas por mais de um mez, salvos os casos de força maior, devidamente provados ; sendo a empreza obrigada a remover, dentro de sessenta dias da data da intimação, todo o material permanente e a repôr o calçamento no estado primitivo, sob pena de ser feita a remoção e o reparo da rua ou da estrada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á custa da empreza ;

3.º Finalmente, si, depois de entregue a linha ao tráfego, fôr este interrompido, sem causa justificada, por mais de 48 horas, e não estiver funcionando tambem a linha de vapores entre os portos de Sepetiba e Paraty.

## XIV

A empreza fará aquisição dos terrenos necessarios para abertura e alargamento de ruas ou estradas, si fôr preciso, e quando não os puder obter por ajuste com os proprietarios, ser-lhe-ha concedido o direito de desapropriação, na forma estabelecida pela Lei n. 359 d. 12 de Julho de 1845.

## XV

Todas as questões que se suscitem entre o Governo e a empreza a respeito de deveres, direitos e interesses serão decididas por arbitramento, nomeando cada uma das partes o seu arbitro e, no caso de empate, pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XVI

Findo o prazo da concessão, reverterão para o dominio da Municipalidade em bom estado os edificios das estações, armazens e officinas, e material fixo e rodante da empreza, que não terá direito a indemnização alguma.

## XVII

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo, depois dos dez primeiros annos, contados da presente data. O preço do resgate será fixado por arbitros, nomeados, um polo Governo e outro pela empreza, os quaes tomarão em consideração, não só a importânciá das obras no estado em que então se acharem (sem attenção ao seu custo primitivo), como tambem a renda liquida da linha nos cinco annos anteriores. Si os dous arbitros não chegarem a um accordo, dará cada um o seu paracer e a questão será resolvida na fôrma do final da clausula 15.<sup>a</sup>

## XVIII

A empreza obriga-se a cumprir o Regulimento que baixou com o Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874, e quaequer outros que o Governo publicar para a polícia e fiscalisação dos carris urbanos.

## XIX

Pela falta de cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão e dos regulamentos para a polícia dos carris urbanos, o Governo poderá impôr multas de 50\$ até 2:000\$, conforme a gravidade do caso.

## XX

Para garantia da boa e fiel execução do respectivo contrato, depositará o concessionario no Thesouro Nacional a quantia de 5:000\$, ficando entendido que, sendo o deposito feito em moeda corrente, não vencerá juros.

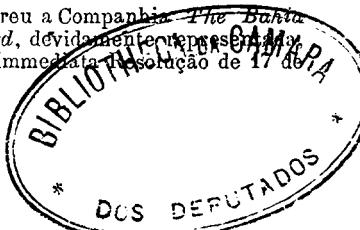
Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 801 — DE 17 DE JUNHO DE 1882

Concede permissão à Companhia *The Bahia Central Sugar Factories, limited,* para funcionar no Império.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The Bahia Central Sugar Factories, limited,* devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 de



Junho corrente, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Maio ultimo, Hei por bem Conceder-lhe permissão para funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8601 desta data**

I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos poderes para tratar directa e definitivamente, e resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus Tribunais judiciais ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos.

III

As alterações feitas em seus estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200\$ a 2:000\$, e de lhe ser cassada esta concessão.

IV

No caso da companhia deliberar executar algum ou alguns dos outros fins de sua criação, que não estiverem em completa e perfeita connexão com o contrato que celebrou com o Governo Imperial em 21 de Outubro de 1881, deverá pedir primeiramente permissão ao mesmo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882.—  
*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8602 — DE 23 DE JUNHO DE 1882

Manda observar o Regimento especial das provas e processo dos concursos para os logares de professores e substitutos do Imperial Collegio de Pedro II.

Em vista do que propoz a Congregação do Imperial Collegio de Pedro II, na conformidade do art. 2º, n.º 8, do Decreto n.º 8227 de 24 de Agosto de 1881, Hei por bem que nas provas e processo dos concursos para os logares de professores e substitutos do mesmo Collegio, se observe o Regimento especial, que com este baixa, assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.*

**Regimento especial para os concursos  
do Imperial Collegio de Pedro II, a  
que se refere o Decreto desta data**

## CAPITULO I

## DOS ACTOS PREPARATORIOS DOS CONCURSOS

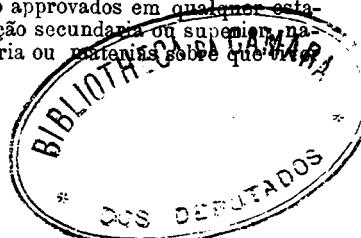
Art. 1.º Oito dias depois que vagar ou se crear algum logar de professor ou substituto do Imperial Collegio de Pedro II, mandará o Inspector geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Corte annunciar concurso no *Diario Official*, marcando para a inscripção o prazo de tres mezes, que será contado do dia em que for publicado o edital.

Art. 2.º Serão inscriptos para os concursos os cidadãos brasileiros que o requererem ao Inspector geral, provando, por meio de documentos, maioridade legal, moralidade e capacidade profissional.

Os documentos são :

1.º Certidão de idade ou documento equivalente ;  
2.º Folha corrida nos logares em que tenham residido nos dous ultimos annos ;

3.º Certidão de haverem sido aprovados em qualquer estabelecimento official de instrucção secundaria ou superior nacional ou estrangeiro, na materia ou matérias sobre que viver



de versar o concurso, ou equivalentes documentos de suas habilidades.

Os requerentes poderão apresentar em seu abono quaisquer outros documentos, dos quais se lhes passará recibo.

Art. 3.º Mediante despacho do Inspector geral, a inscrição será feita perante o mesmo Inspector, em livro especial, em que, para cada concurso, haverá um termo de abertura e outro de encerramento, assignados pelo Inspector geral.

Art. 4.º A inscrição poderá ser feita por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 5.º Do despacho do Inspector geral, que n'gar a inscrição, haverá recurso para o Ministro do Imperio, dentro do prazo de oito dias.

Art. 6.º Não poderá inscrever-se o individuo que tiver sofrido pena de galés ou condenação por crime de furto, roubo, estellionato, bancarrota, ou qualquer outro que deponha contra sua moralidade.

Art. 7.º Haverá um concurso para cada logar de professor ou substituto.

Si ocorrerem duas ou mais vías, os concursos se farão na ordem em que estas se tiverem dado, o de modo que o prazo de inscrição do segundo comece a correr do encerramento do prazo do primeiro, e assim por diante.

Si o prazo da inscrição terminar durante as férias, conservar-se-ha aberta a mesma inscrição nos tres primeiros dias uteis que se seguirem ao termo dellas, e será encerrada no terceiro ás 2 horas da tarde.

Art. 8.º Findo o prazo da inscrição, nenhum candidato será admittido, salvo por determinação do Governo, em vista dos motivos que allegar o candidato, mas, em todo caso, antes de constituida a comissão julgadora.

Art. 9.º Si, depois de expirar o prazo da inscrição, nenhum candidato se apresentar, o Inspector geral mandará anunciar nova inscrição, cujo prazo será tambem de tres meses, e, si ainda ninguem se apresentar, abrir-se-hão novas inscrições de seis em seis meses, até que o logar possa ser definitivamente provido mediante concurso.

Art. 10. O candidato que não puder provar a sua capacidade profissional por meio de documentos, fica sujeito a exame de sufficiencia.

§ 1.º Este exame será requerido ao Inspector geral e verificarse-ha no Externato do Imperial Collegio de Pedro II, perante uma comissão de tres membros da Congregação por ella nomeados, sempre que isto fôr possivel, servindo um de presidente e os outros de examinadores.

§ 2.º No caso de impossibilidade, servirão de examinadores pessoas estranhas, nomeadas pelo Governo sobre proposta do Inspector geral.

§ 3.º O exame será publico e vago, e constará de argumetnação nas generalidades da materia, ou matérias sobre que tiver de versar o concurso.

Art. 11. Terminada a inscripção e decididos os recursos que se tenham apresentado, o Inspector geral mandará publicar em edital os nomes dos candidatos inscriptos e convocará a Congregação, afim de eleger a comissão julgadora do concurso, na forma do n.º 7 do art. 2º do Decreto n.º 8227 de 24 de Agosto de 1881.

Art. 12. A comissão julgadora se comporá do Reitor do estabelecimento a que pertencer o logar posto em concurso, de mais um juiz e de dous examinadores eleitos pela Congregação d'entre os seus membros, e do Inspector geral que a presidirá.

Art. 13. Quando os membros da Congregação não reunirem maioria absoluta de votos para servir como examinadores, ou a mesma Congregação resolver que um ou ambos os examinadores não sejam tirados do corpo docentes do Collégio, o Inspector geral proporá ao Governo pessoas estranhas.

Art. 14. Constituída a comissão julgadora, o seu presidente a convocará no mais breve prazo possível, afim de determinar o dia e hora em que se dará ponto para a primeira prova e tomar qualquer providencia que pareça conveniente para o bom andamento do concurso.

Art. 15. O dia e hora designados para se tirarem os pontos e exhibirem-se as provas serão anunciados com antecedencia, por meio de edital affixado no estabelecimento a que pertencer o logar posto em concurso, e publicado no *Diário Official*.

Aém disso o Inspector geral mandará avisar os demais membros da comissão julgadora e os concurrentes.

## CAPITULO II

### DAS PROVAS DE CONCURSO

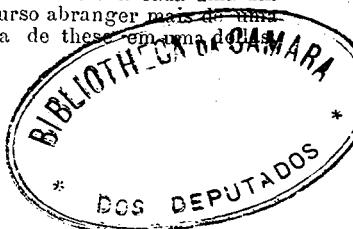
Art. 16. Os concursos para provimento dos logares de professor e substituto do Imperial Collégio de Pedro II se efectuarão no Externato do mesmo Collégio, e as provas serão:

- 1.ª De defesa de these;
- 2.ª Escripta;
- 3.ª Oral.

Nos concursos para os logares de professor e substituto das cadeiras de physica e chimica e de historia natural haverá também uma prova prática.

Art. 17. No dia em que se houver de dar ponto para cada uma das provas, e antes da hora marcada, a comissão julgadora organizará 10 pontos, que serão recolhidos a uma urna sob sua guarda, para servirem no mesmo dia, ficando assim revogado o n.º 8 do art. 2º do Decreto n.º 8227 de 24 de Agosto de 1881 na parte que se refere aos pontos para os concursos.

Os pontos serão formulados de modo que os destinados a uma prova sejam diferentes dos destinados a cada uma das outras; e si o logar posto em concurso abrange mais de uma matéria, os candidatos farão a prova de these em uma delas.



a oral em outra, e a escripta ainda em outra, no caso de haver tres ou mais, sendo indicada por sorte a materia sobre que tiver de versar cada prova.

Art. 18. No dia e hora fixados em conformidade do art. 14, reunida a commissão julgadora, o candidato inscripto em primeiro lugar tirará á sorte o ponto para a these, que será o mesmo para todos.

Art. 19. A these comprehendrá, além de uma dissertação escripta sobre o ponto de que trata, o artigo antecedente, pelo menos duas proporções que contenham questão controversa sobre cada um dos nove pontos restantes.

Art. 20. O candidato terá, para escrever a these e apresentá-la impressa, 40 dias contados daquelle em que fôr dado o ponto.

Art. 21. Si no dia em que findar o prazo o candidato não apresentar a these impressa, será excluído do concurso, salvo o disposto no art. 52 deste Regimento.

Art. 22. Cada candidato entregará na Secretaria da Instrução publica 100 exemplares da thes, dos quaes, oito dias antes do que fôr marcado para a defesa, será remetido um ao Reitor que não fizer parte da commissão julgadora, e a cada um dos membros desta commissão, aos professores do Imperial Colégio de Pedro II, e aos outros candidatos.

Serão destinados cinco exemplares a cada uma das bibliotecas do mesmo Collegio.

Art. 23. No dia aprazado para a defesa das theses, presente a commissão julgadora, será chamado o primeiro dos candidatos inscriptos, sendo os outros recolhidos a uma sala d'onde não possam ouvir-o nem ter communicação com pessoa alguma.

Cada examinador arguirá o candidato por espaço de meia hora, e, terminada a arguição desse, chamar-se-ha o que se lhe seguir na ordem da inscripção, guardadas as mesmas formalidades.

A arguição não se prolongará por mais de tres horas; e si não puder concluir-se em um só dia a de todos os candidatos, continuará no dia seguinte pelo modo acima prescripto.

Art. 24. Tres dias depois de terminada a defesa de theses se effectuará a prova escripta.

Art. 25. O ponto tirado á sorte pelo candidato inscripto em primeiro lugar será o mesmo para todos.

Art. 26. Tirado o ponto, os concurrentes recolher-se-hão imediatamente a uma sala especial e terão o prazo de quatro horas para fazerem a prova escripta, deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 27. E' vedado aos concurrentes servirem-se de livros, notas ou qualquer outro meio auxiliar, bem como entenderem-se uns com os outros.

Art. 28. Terminado o prazo das quatro horas, serão todas as folhas de composição de cada candidato rubricadas no verso pelos membros da commissão julgadora e pelos outros candidatos.

Art. 29. Fechada e lacrada cada prova, e escripto no envoltoio o nome do autor, serão todas encerradas em uma urna de tres chaves, das quais ficará uma em poder do presidente e as outras serão entregues a dous dos membros da comissão julgadora.

A urna será guardada convenientemente na Secretaria do Externato do Imperial Collegio de Pedro II.

Art. 30. Tres dias depois da prova escripta, si não fôr vespera de feriado o ultimo dia, será tirado pelo candidato inscripto em primeiro lugar o ponto para a prova oral, de modo que esta se verifique 24 horas depois.

Art. 31. O candidato fallará uma hora sobre o ponto e procurará abranger o assumpto dentro do tempo marcado.

Art. 32. Si forem cinco os concurrentes, o presidente da comissão julgadora, no dia marcado, os dividirá por sorteio em duas turmas, e si mais de cinco, em turmas de tres ou quatro. Cada turma terá ponto especial, tirado com 24 horas de antecedencia.

Art. 33. Nenhum candidato poderá ouvir a preleccão dos que o precederem no mesmo dia.

Em sala reservada na forma da 1<sup>a</sup> parte do art. 23 os candidatos esperarão a hora da exhibição de sua prova.

Art. 34. Tres dias depois da prova oral realizar-se-ha a prova pratica no concurso em que é exigida, marcando a comissão julgadora o tempo que lhe parecer suficiente, tendo em attenção a importancia e desenvolvimento do ponto.

Esta prova versará sobre questões praticas formuladas pelos dous examinadores acerca do ponto que deverá ser tirado á sorte pelo candidato inscripto em primeiro lugar, e as questões serão as mesmas para todos os candidatos que a tiverem de prestar no mesmo dia.

Si todos os concurrentes não puderem fazer a referida prova simultaneamente, serão divididos em turmas, por meio de sorteio, e em cada dia se tirará novo ponto e sobre elle se formularão questões praticas.

Art. 35. O papel em que os candidatos tenham de explicar e justificar os processos, preparações, e analyses empregadas para a resolução das questões propostas, será rubricado pela comissão julgadora.

Art. 36. É vedado aos concurrentes entenderem-se uns com os outros em quanto durar esta prova.

### CAPITULO III

#### DO JULGAMENTO E PROPOSTA

Art. 37. No primeiro dia útil depois da prova oral, ou da prova pratica quando tenha havido, reunir-se-hão os candidatos para a leitura das provas escriptas.



Art. 38. Aberta a urna pelo presidente da commissão julgadora, serão as provas entregues aos seus autores, e cada um lerá a sua em voz alta, guardada a ordem da inscrição.

O candidato que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidad da leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo.

Quando houver um só candidato, a fiscalização caberá a um dos membros da commissão julgadora.

Art. 39. Finda a leitura, retirar-se-hão os candidatos, e o presidente da commissão julgadora entregará as provas escriptas aos examinadores assim do soarem apreciadas.

Art. 40. Os examinadores darão parecer em separado sobre cada uma das provas de cada concorrente, tendo em attenção o seu methodo de exposição.

No parecer deverão usar das notas — má — sofrível — boa — ou optima.

Art. 41. Cumprida a disposição do artigo antecedente, a commissão julgadora procederá em seguida á votação.

Art. 42. O candidato que não reunir maioria de votos será considerado inhabilitado.

Art. 43. Os candidatos habilitados serão classificados por ordem de merecimento e por maioria de votos.

Art. 44. A votação será nominal, quer para a habilitação, quer para a classificação.

Art. 45. O membro da commissão que servir de secretario redigirá as actas do processo do concurso, que serão assignadas por todos os membros da mesa, e entrigá-las-há ao Inspector geral, que as apresentará à Congregação.

Art. 46. Recebidas as actas da que trata o artigo antecedente, o Inspector geral reunirá logo a Congregação, a qual, apreciando os trabalhos da commissão, apresentará ao Governo, de conformidade com o n.º 7 do art. 2º do Decreto n.º 8227 de 24 de Agosto de 1881, quem, no seu entender, deva preencher o lugar.

Art. 47. Si na primeira votação nem um candidato obtiver maioria absoluta de votos, correrá segunda sobre os dous mais votados, cabendo ao presidente da Congregação, no caso de empate, o voto de qualidade, na forma do art. 7º n.º 1 do citado decreto.

Art. 48. Não poderão votar os membros da Congregação que forem parentes do candidato até ao 2º grau contado conforme o direito canonico.

Art. 49. Com a proposta remetterá a Congregação ao Governo a lista dos candidatos habilitados de conformidade com o n.º 7 do art. 2º do referido decreto.

Art. 50. O secretario da Congregação, depois de aprovada a acta da sessão, redigirá, assim de ser assignado por todos os membros presentes da mesma Congregação, o officio de apresentação dos candidatos.

Este officio será acompanhado de cópia authentica de todos os actos do processo do concurso, das provas escriptas, de um exemplar de cada these, e além disso de uma informação

reservada do Inspector geral sobre todas as circunstancias ocorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os candidatos durante as provas, de sua reputação literaria, e dos serviços que por ventura tenham prestado ás letras e ao Estado.

#### CAPITULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 51. O candidato quo durante as provas se desmandar, será pela primeira vez advertido pelo presidente do acto, e, no caso de reincidencia, excluido do concurso.

Art. 52. Si algum concorrente fôr accomettido do molestia que o inhiba ou de tirar o ponto ou de fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a comissão julgadora, a qual, si o julgar legitimo, espacará o acto até oito dias. Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

No caso de haver um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que ao Governo parecer sufficiente até 30 dias.

Art. 53. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se durante qualquer das provas depois de começada, será excluido do concurso.

Art. 54. Nos concursos para o provimento das cadeiras de lingua estrangeira serão notadas as faltas commettidas no idioma nacional.

Art. 55. O Inspector geral, de conformidade com este Regimento, providenciará a respeito de tudo que não admittir demora, e de que depender a regularidade e boa ordem dos actos do concurso.

Art. 56. Quanto aos casos omisos e ás duvidas quo se suscitarem, compete igualmente ao Inspector geral resolver provisoriamente, sujeitando a sua decisão á aprovação do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1882.— *Rodolpho Epiphânia de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8604 (\*) — DE 23 DE JUNHO de 1882

Approva a alteração do art. 34 § 4º dos estatutos da Companhia Bragantina.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Bragantina, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Março findo, Hei por bem Approvar a alteração feita no art. 34 § 4º de seus estatutos.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo..*

**Alteração do § 4º do art. 34 dos estatutos da  
Companhia Bragantina, a que se refere o De-  
creto n. 8604 desta data**

O paragrapo quarto do artigo trinta e quatro dos estatutos da Companhia Bragantina, aprovados pelo Decreto numero seis mil setecentos oitenta e um de vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos setenta e sete, fica substituido pelo seguinte :

S. 1º Autorizar a directoria a contrahir emprestimos marcando-lhe o modo e as condições, dentro dos limites do capital social.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8606 — DE 23 DE JUNHO DE 1882

Concede privilegio a Luiz de Castilho e Joaquim de Oliveira Fernandes para o melhoramento que introduziram no freio hidraulico, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Luiz de Castilho e Joaquim de Oliveira Fernandes, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos,

---

(\*) Com os ns. 8603 e 8605 não houve acto algum.

para o melhoramento que introduziram no freio hydraulico, de sua invenção, segundo a descrição e desenho que depositaram no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido melhoramento não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8607 — DE 23 DE JUNHO DE 1882

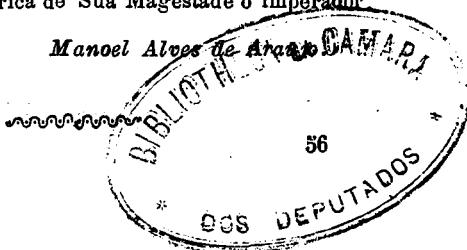
Concede privilegio ao Dr. Domingos José Freire para o processo de sua invenção, destinado a conservar peças anatomicas de cadáveres de animaes e do homem.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Domingos José Freire, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 15 anos, para o processo de sua invenção, destinado a conservar peças anatomicas de cadáveres de animaes e do homem, sem que elles percam o seu colorido e frescura naturaes, e tambem para conserval-as no estado secco ou mumificado, segundo a descrição que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido processo não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Manoel Alves de Araujo*



## DECRETO N. 8608 — DE 23 DE JUNHO DE 1882

Concede garantia dos juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750.000\$, á companhia que Jovino Bandeira organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, em S. Lourenço da Matta, município do Recife, Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu Jovino Bandeira, Hei por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á companhia que organizar a garantia dos juros de 6 % ao anno, sobre o capital de 750.000\$, que fôr effectivamente empregado na construções de um engenho central e suas dependencias, para o fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, em S. Lourenço da Matta, município do Recife, Província de Pernambuco, observadas as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro ultimo, e as que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8608 desta data**

## I

O engenho terá capacidade para moer diariamente 400.000 kilogrammas de canna, e fabricar, durante a safra de 100 dias, 2.000.000 kilogrammas de assucar, no minimo.

## II

Todas as obras estarão concluidas no prazo de um anno, contado do dia em que tiverem começo, na forma do art. 19 § 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

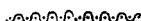
## III

Si o capital fôr levantado fóra do Imperio, o pagamento dos juros que forem devidos se effectuará na Delegacia do Thesouro em Londres, de conformidade com as regras prescriptas nos arts. 7º e 16 do regulamento supracitado.

## IV

No contrato que celebrar o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em virtude desta concessão, se declarará que o concessionario e a companhia que elle organizar ficam sujeitos ás clausulas do citado regulamento, e que á companhia são concedidos os favores nelle mencionados.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8609 — DE 23 DE JUNHO DE 1882

Aceita a desistencia feita pela Empresa Assucareira do Grão-Pará, em favor de Domingos Moutinho, da concessão constante dos Decretos ns. 6483 de 18 de Janeiro de 1877, 7135 de 18 de Janeiro de 1879, e 8509 de 6 de Maio de 1882.

Attendendo ao que Me requereu a Empresa Assucareira do Grão-Pará, Hei por bem Aceitar a desistencia que faz, em favor de Domingos Moutinho, da concessão constante dos Decretos ns. 6483 de 18 de Janeiro de 1877, 7135 de 18 de Janeiro de 1879, e 8509 de 6 de Maio de 1882, de garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 700:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Garapés-Mirim, Província do Pará, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, e observadas as clausulas que baixaram com o primeiro dos mencionados decretos, e foram alteradas pelos dous ultimos.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenho entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8610—DE 23 DE JUNHO DE 1882

Autoriza o *English Bank of Rio de Janeiro, limited*, para estender suas operações às Províncias do Pará, Bahia e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o *English Bank of Rio de Janeiro, limited*, por seu bastante procurador Lovel John Mullins, e de conformidade e com a Minha Imperial Resolução de 17 deste mez, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 30 de Abril do corrente anno, Hei por bem Autorizar o referido Banco para estabelecer caixas filiaes nas cidades de Belém, de S. Salvador, de Porto Alegre ou Rio Grande do Sul; ficando as mencionadas caixas filiaes sujeitas ás regras e condições prescriptas no Decreto n. 3212 de 28 de Dezembro de 1863 e ás clausulas additadas pelo Decreto n. 6040 de 27 de Novembro de 1875, ás quaes se refere o Decreto n. 8905 de 12 de Novembro de 1881.

Martinho Alvares da Silva Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Martinho Alvares da Silva Campos.*

~~~~~

## DECRETO N. 8611 — DE 23 DE JUNHO DE 1882

Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Olinda e Iguarassú, na Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, e de conformidade com a Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1º E' creado nas comarcas de Olinda e Iguarassú, da Província de Pernambuco, um Commando Superior de guardas nacionaes formado de quatro batalhões de infantaria com as designações de 65º, 66º, 67º e 68º do serviço activo, sendo

os de ns. 65 e 67 de oito companhias cada um e os outros de seis; um batalhão da reserva com oito companhias e a designação de 11º e uma secção de batalhão deste serviço com quatro companhias e a designação de 13.<sup>a</sup>

Art. 2.<sup>o</sup> Os referidos corpos serão organizados:

O batalhão de infantaria n. 65, nas freguezias da Sé e de Beberibe.

O batalhão n. 66, na freguezia de Maranguape.

O batalhão da reserva, nas freguezias acima mencionadas, do município de Olinda.

O batalhão de infantaria n. 67, na freguezia de Santos Cosme e Damião.

O batalhão de infantaria n. 68, na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Itamaracá, e em parte da de Santos Cosme e Damião.

A 13<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva, nas freguezias acima mencionadas do município de Iguarassú.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel da Silva Mafra.*



COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1882

PARTE II. TOMO XLV

VOLUME II



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1883

# ÍNDICE

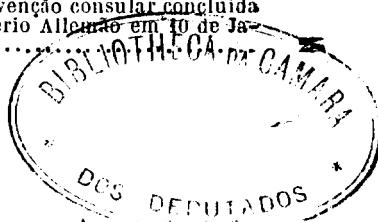
DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

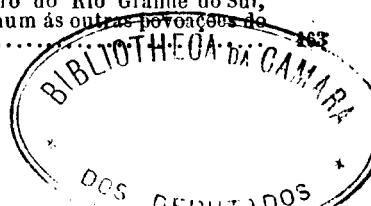
# 1882

	Págs.
N. 8612.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Julho de 1882. — Concede permissão a Manoel Cardoso Duarte e João Cardoso de Aguiar Sobrinho para explorarem prata e outros metais na Província de Santa Ca- tharina .....	2
N. 8612 A.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Julho de 1882.— Concede privilégio a Agostinho Pereira Li- berato para explorar ouro, prata, chumbo, carvão de pedra e outros mineraes, em Santa Catharina..	5
N. 8613.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Julho de 1882. — Elimina as clausulas 3 <sup>a</sup> e 10 <sup>a</sup> do Decreto n. 5374 de 14 de Março de 1874, a que se refere o Decreto n. 7215 de 15 de Março de 1879.....	7
N. 8614.— IMPERIO.— Decreto de 10 de Julho de 1882.— Approva os estatutos da Associação de Socorros Mutuos Príncipe do Grão-Pará.....	8
N. 8615.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Julho de 1882.— Determina a remoção da 2 <sup>a</sup> escola de meninas da freguezia de Santo Antonio para a do Engenho Velho.....	8
N. 8616.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 15 de Junho de 1882.— Promulga a Convenção consular concluída entre o Brazil e o Imperio Alemão em 10 de Ja- neiro de 1882.....	23



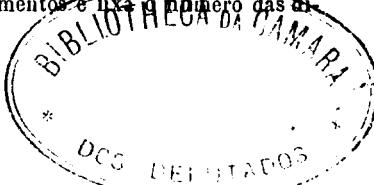
	Pags.
N. 8617.— AGRICULTURA. — Decreto de 15 de Julho de 1882.— Approva, com modificações, os novos estatutos da Companhia estrada de ferro Santo Antonio de Padua .....	39
N. 8618.— IMPERIO. — Decreto de 22 de Julho de 1882.— Approva os estatutos da Sociedade União Beneficente Protectora dos Cocheiros.....	50
N. 8619.— AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Julho de 1882. — Approva a reforma dos estatutos da Companhia de seguros marítimos e terrestres denominada — Integridade.....	57
N. 8620.— AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Julho de 1882.— Concede privilegio a João Frederico Mac Lauren para o sistema de tachas para vaporação no vacuo.....	61
N. 8621.— JUSTICA. — Decreto de 23 de Julho de 1882.— Marca a hora em que devem começar as conferencias do Supremo Tribunal de Justiça.....	62
N. 8622.— AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Julho de 1882.— Proroga o prazo marcado na clausula 7 <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8054 de 24 de Março de 1881.....	62
N. 8623.— IMPERIO. — Decreto de 28 de Julho de 1882.— Approva os estatutos da Sociedade de Socorros Mutuos — Luiz de Camões.....	63
N. 8624.— MARINHA. — Decreto de 28 de Julho de 1882. — Altera os vencimentos e fixa o numero das diversas classes de operarios do Arsenal de Marinha da Corte.....	79
N. 8625.— AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Julho de 1882.— Renova o prazo concedido á Baroneza de Villa Maria para explorar ferro e outros metais na Província de Mato Grosso.....	81
N. 8626.— AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Julho de 1882.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia — Engenho central de Sant'Anna, e autoriza-a a funcionar.....	81
N. 8627.— AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Julho de 1882.— Concede permissão á <i>The Central Sugar Factories of Brasil, limited</i> , para funcionar no Imperio .....	86
N. 8628.— AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Julho de 1882.— Concede permissão á <i>The Brazilian Sugar Factories Company, limited</i> , para funcionar no Imperio .....	107
N. 8628 A.— AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Julho de 1882.— Modifica as clausulas 10 <sup>a</sup> , 11 <sup>a</sup> e 12 <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8278 de 15 de Outubro de 1881 .....	140
N. 8629.— IMPERIO. — Decreto de 5 de Agosto de 1882.— Determina a remoção da 2 <sup>a</sup> escola publica de meninos da freguezia de Nossa Senhora da Conceição	

	Pags.
do Engenho Novo para o bairro denominado — Villa Isabel —, na freguezia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho.....	141
N. 8630.— AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Revalida a concessão feita pelo Decreto n. 7830 de 21 de Setembro de 1880.....	142
N. 8631.— AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Distribue as 150 datas mineraes concedidas ao Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira pelos territorios designados nas respectivas concessões.	143
N. 8632.— AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Concede privilegio a Antonio Pereira da Costa Junior para o apparelho e material, de sua invenção, destinado à extincão de formigas.....	143
N. 8633.— AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Concede privilegio a Jean Pongnaud para a machina de sua invenção, a que denominou — Ventilador mosqueteiro.....	144
N. 8634.— AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Concede privilegio aos Drs. Domingos José Freire e Felicissimo Rodrigues Fernandes para o processo de sua invenção, destinado a conservar o leite.....	145
N. 8635.— AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Renova o prazo marcado na clausula 4 <sup>a</sup> do Decreto n. 3715 de 6 de Outubro de 1866.....	145
N. 8636.— AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Concede permissão a José Francisco Pinto Cafundó e João Francisco Soares Sobrinho para explorarem carvão de pedra e outros mineraes na Província de S. Paulo.....	146
N. 8637.— AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Agosto de 1882. — Declara caduca a concessão feita ao Dr. Guilherme Francisco Cruz para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Província do Pará....	148
N. 8638.— AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Agosto de 1882. — Concede permissão a Luiz Joaquim dos Santos Lobo para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Província do Pará.....	149
N. 8639.— AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Agosto de 1882. — Concede á Companhia «Estrada de ferro Rio Claro» autorização para funcionar e approva seus estatutos com modificações.....	151
N. 8640.— AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Agosto de 1882. — Concede privilegio a Augusto Steckel para a machina de sua invenção, destinada a matar formigas.....	153
N. 8641.— AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Determina que a colonia Silveira Martins, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, passe ao regimen commun ás outras povoações do Imperio .....	153



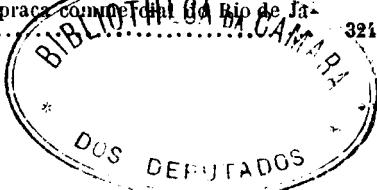
	Pags.
<b>N. 8642.— JUSTIÇA.</b> — Decreto de 19 de Agosto de 1882.— Fixa o numero e a commissão dos Corretores da praça commercial de S. Paulo.....	164
<b>N. 8643.— JUS'ICA.</b> — Decreto de 19 de Agosto de 1882.— Eleva a quatro esquadrões o 8º corpo de cavallaria da guarda nacional da comarca de N. S. da Oliveira, na Província do Rio Grande do Sul, e crêa mais um esquadrão avulso na mesma comarca....	164
<b>N. 8644.— JUSTIÇA.</b> — Decreto de 19 de Agosto de 1882.— Crêa mais um corpo de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de S. João de Cahy, na Província do Rio Grande do Sul, e eleva a quatro esquadrões os corpos ns. 43 e 44 da mesma comarca..	165
<b>N. 8645.— JUSTIÇA.</b> — Decreto de 19 de Agosto de 1882.— Eleva a quatro o numero de esquadrões do 9º corpo de cavallaria de guardas nacionaes das comarcas da Encruzilhada e Camaquim, na Província do Rio Grande do Sul.....	165
<b>N. 8646.— JUSTICA.</b> — Decreto de 19 de Agosto de 1882.— Eleva a tres esquadrões o 1º corpo de cavallaria de guardas nacionaes da capital da Província do Rio Grande do Sul.....	166
<b>N. 8647.— FAZENDA.</b> — Decreto de 19 de Agosto de 1882.— Autoriza a incorporação de uma sociedade anonyma denominada — Banco de Credito Real de S. Paulo — e approva, com modificações, os respectivos estatutos.....	166
<b>N. 8648.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Approva a modificação do traçado da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, desde Pelotas até ao kilometro 114.....	182
<b>N. 8649.— FAZENDA.</b> — Decreto de 24 de Agosto de 1882.— Autoriza a incorporação do Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil e approva com modificações os respectivos estatutos.....	183
<b>N. 8650.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 24 de Agosto de 1882. — Concede permissão a José Luiz de Vasconcellos Parada e Souza, para explorar ferro e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.....	204
<b>N. 8651.— ESTRANGEIROS.</b> — Decreto de 24 de Agosto de 1882. — Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação, celebrado entre o Brazil e a China em 3 de Outubro de 1881.....	207
<b>N. 8652.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 24 de Agosto de 1882. — Concede privilegio a Hygino Domingos de Araujo para a machina de sua invenção destinada a beneficiar café .....	213
<b>N. 8653.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 24 de Agosto de 1882. — Concede privilegio a Henry Bouffard e Henry Rousset para o sistema de mesas-annuncios, de sua invenção.....	213
<b>N. 8654.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 24 de Agosto de 1882. — Concede privilegio ao Dr. Domingos José	

	Pags.
Freire para o processo de sua invenção destinado á conservação das carnes frescas e preparação das carnes secas.....	214
N. 8655.— FAZENDA. — Decreto de 2 de Setembro de 1882. — Approva, com modificações, diversas alterações dos estatutos do Banco do Brazil.....	215
N. 8656.— AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Setembro de 1882. — Concede privilegio a Antonio Augusto Coelho para o sistema de barcos a vapor destinados ao transporte de gado em pé, de sua invenção.	219
N. 8657.— AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Setembro de 1882. — Concede privilegio a José Antunes da Assumpção para a máquina de beneficiar café, de sua invenção.....	219
N. 8658.— AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Setembro de 1882. — Concede privilegio ao Bacharel Gabriel Fretel para o sistema de locomotiva, de sua invenção.....	220
N. 8659.— AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Setembro de 1882. — Concede privilegio a Joaquim José Fernandes & Irmão para o novo sistema de cíxo, de sua invenção.....	220
N. 8660.— AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Setembro de 1882. — Concede privilegio a Alexis Codillot, para a fornalha de sua invenção, destinada á utilização de combustível miudo.....	221
N. 8661.— AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Setembro de 1882. — Approva os estudos definitivos e orçamento da 2 <sup>a</sup> seção do ramal do Patrocínio, da estrada de ferro do Garangola.....	221
N. 8662.— AGRICULTURA. — Decreto de 9 de Setembro de 1882. — Concede á viúva e herdeiros do Coronel Carlos de Assis Figueiredo e a D. Maria Olympia de Figueiredo permissão para minhar em terrenos de sua propriedade.....	222
N. 8663.— AGRICULTURA. — Decreto de 9 de Setembro de 1882. — Concede privilegio a José Augusto de Barros Menezes e a Manoel Fernandes Barcellos para o processo de sua invenção destinado á extração de saes contidos na água do mar e congeneres....	227
N. 8664.— IMPERIO. — Decreto de 13 de Setembro de 1882. — Proroga a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 7 de Outubro proximo vindouro.....	227
N. 8665.— AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Setembro de 1882. — Considera justificado o excesso do prazo marcado para a conclusão da viagem redonda feita pelo paquete <i>Rio Grande</i> .....	228
N. 8666.— MARINHA. — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Cria um corpo de foguistas para o serviço dos navios da Armada.....	228
N. 8667.— MARINHA. — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Altera os vencimentos e fixa o numero das di-	228



	Pags.
versas classes de operarios e do serviço geral dos Arsenaes de Marinha das Províncias da Bahia e do Pará .....	235
<b>N. 8668.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Considera justificado o excesso havido no prazo marcado para a conclusão das viagens rendosas feitas pelos paquetes <i>Cinova</i> , <i>Cervantes</i> e <i>Calderon</i> nos meses de Fevereiro e Março do corrente anno.....	237
<b>N. 8669.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede autorização a Olympio Machado de Sant'Anna para construir uma linha de carros de ferro entre a cidade do Rio Novo e a estação de Sant'Anna.....	237
<b>N. 8670.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede a Francisco Lopes da Silva Lima e Heleodoro Julio de Campos privilegio para a machina de seccar café, de sua invenção.....	242
<b>N. 8671.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede a Francisco Lopes da Silva Lima e Heleodoro Julio de Campos privilegio para o fogão e fogareiro de sua invenção.....	242
<b>N. 8672.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede a Lauriano Rodrigues de Andrade e Arens Irmãos privilegio para o apparelho de sua invenção, e a que denominaram — Segadeira dynamica, destinada a capinar cafesaes.....	243
<b>N. 8673.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede a Luiz José Gonçalves Neves privilegio para a machina destinada a beneficiar café, arroz, trigo e outros cereaes, de sua invenção, e a que denominou — Marte.....	243
<b>N. 8674.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede a Alexander Delmar privilegio para o melhoramento do sistema hidráulico de mineração do ouro, de sua invenção.....	244
<b>N. 8675.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede a Theotonio Baptista privilegio para o apparelho de sua invenção, que denominou — Transmissor electrico .....	244
<b>N. 8676.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede permissão a Paschoal Telles Cosme dos Reis para explorar ouro, chumbo e outros mineraes na comarca de Antonina, Província do Paraná.....	245
<b>N. 8677.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede permissão a Isaias José Cavalcanti para explorar ouro e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro .....	248
<b>N. 8678.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Fixa a intelligencia do privilegio concedido ao Dr. Guilhemè Schuch de Capanema, hoje Barão de Capanema, para a extincão da formiga saúva	250

	Pags.
N. 8679.— IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Empregados no Fumo.....	251
N. 8680.— IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Approva os estatutos da Associação de Socorros Familiar Homenagem a Serpa Pinto.....	263
N. 8681.— IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Approva os estatutos da Associação de Socorros Mutuos D. Maria Pia.....	279
N. 8682.— AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Concede privilegio ao Dr. Joaquim José de Meneses Vieira para o apparelho <i>graphoscópio</i> , de sua invenção.....	304
N. 8683.— AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Concede a Antonio Fernandes Corrêa permissão para explorar ou investigar minas de ouro e outros mineraes no município de S. José dos Pinhaes, na Província do Parana.....	304
N. 8684.— AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Transportes Urbanos.....	307
N. 8685.— AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Approva a reforma dos estatutos da Companhia estrada de ferro Barão de Araruama.....	316
N. 8686.— AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Protago o prazo concedido á Companhia Fidelidade de Lisboa para realizar operações no Imperio.....	317
N. 8687.— AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Approva a transference ao Commandador Antonio Nunes Pires da linha de carris de ferro de que trata o Decreto n. 8483 de 15 de Abril de 1882 .....	317
N. 8688.— AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Setembro de 1882. — Concede privilegio a Francisco Maria de Mello e Oliveira para extrahir oleo do fructo denominado Johanesia Principes.....	318
N. 8689.— AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Setembro de 1882. — Concede privilegio a Antonio Roux para a machina de descascar arroz, de sua invenção..	318
N. 8690.— AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Setembro de 1882. — Concede permissão a Joaquim Rodrigues de Moraes Goyano para lavrar mineraes no Rio das Velhas, da Província de Minas Geraes, e autoriza-o a transferir a dita concessão a Thomaz Duffles e outros.....	319
N. 8691.— AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Setembro de 1882. — Approva a reforma dos estatutos da Companhia do Queimado.....	323
N. 8691 A.— JUSTICA. — Decreto de 30 de Setembro de 1882. — Altera a tabella das comissões devidas aos Corretores da praça comércio do Rio de Janeiro.....	324



	Pags.
N. 8692.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Outubro de 1882. — Prorroga novamente a actual sessão da Assembleia Geral Legislativa até ao dia 20 do corrente mês.....	323
N. 8693.— JUSTIÇA — Decreto de 4 de Outubro de 1882. — Extingue a 2 <sup>a</sup> vara cível da capital da Província de Goyaz e providencia sobre as respectivas funcções.....	325
N. 8694.— AGRICULTURA. — Decreto de 4 de Outubro de 1882. — Renova a concessão feita a Manoel Gonçalves da Rosa para lavrar ferro e outros mineraes na Província de Santa Catharina .....	326
N. 8695.— AGRICULTURA. — Decreto de 7 de Outubro de 1882. — Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Geral das estradas de ferro do norte da Província do Rio de Janeiro, e autoriza-a a funcionar .....	326
N. 8696.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882. — Considera justificado o excesso havido nos prazos marcados para a conclusão das viagens feitas pelos paquetes <i>Cervantes</i> , <i>Calderon</i> e <i>Canova</i> , nos meses de Abril e Maio do corrente anno.....	337
N. 8697.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882. — Declara de nenhum efeito o Decreto n. 7488 de 13 de Setembro de 1879.....	338
N. 8698.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882. — Concede a Lourenço Gomes Ferreira privilegio para a cadeira-mobilia de sua invenção.....	338
N. 8699.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Concede a Areias Irmãos privilegio para os melhoramentos das machinas de ventilar, descascar, catar e despolar par café, de sua invenção....	339
N. 8700.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Concede privilegio a Raphael Josia para o melhoramento na fabricação de pedra e marmore artificial, de sua invenção.....	340
N. 8701.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882 — Concede a Daniel Pedro Ferro Cardoso privilegio para o melhoramento da machina de seccar café, de sua invenção.....	340
N. 8702.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Concede a Francisco Marques Teixeira permissão para explorar mineraes combustiveis e outros, na Província do Rio de Janeiro.....	341
N. 8703.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Concede permissão a Gustavo Emilio Olander para explorar jazidas de petroleo nas comarcas de Campo Largo e da Lapa, na Província do Paraná.....	344
N. 8704.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Concede ao Dr. José de Aquino Tanajura e outros permissão para explorarem minas de ouro	

	Pags.
na comarca do Rio de Contas, na Província da Bahia.....	347
<b>N. 8705.— JUSTIÇA.</b> — Decreto de 14 de Outubro de 1882.— Fixa a remuneração dos árbitros de que trata o art. 783 do Código Commercial.....	350
<b>N. 8706.— JUSTIÇA.</b> — Decreto de 14 de Outubro de 1882.— Crêa mais um batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva na comarca de S. José dos Matões, da Província do Maranhão.....	350
<b>N. 8707.— JUSTIÇA.</b> — Decreto de 14 de Outubro de 1882.— Altera a organização do Commando Superior da Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, na Província do Rio Grande do Sul.....	351
<b>N. 8708.— JUSTIÇA.</b> — Decreto de 14 de Outubro de 1882.— Crêa mais uma secção de guardas nacionaes do serviço da reserva na comarca de Nossa Senhora da Oliveira, na Província do Rio Grande do Sul.....	352
<b>N. 8709.— IMPÉRIO.</b> — Decreto de 17 de Outubro de 1882.— Proroga, novamente a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 28 do corrente mês de Outubro.....	352
<b>N. 8710.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 17 de Outubro de 1882.— Declara sem efeito o decreto que concedeu privilégio a Antônio Francisco Bandeira Junior para uma linha de carris de ferro entre Santa Cruz e o porto de Sepetiba.....	353
<b>N. 8711.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 17 de Outubro de 1882.— Concede privilégio a Frederico Antonio Steckel e outro para uma linha de carris de ferro entre Santa Cruz e o porto de Sepetiba.....	353
<b>N. 8712.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 17 de Outubro de 1882.— Concede privilégio a Fructuoso de Carvalho Ruas para o apparelho de sua invenção, destinado a economizar combustivel.....	358
<b>N. 8713.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 17 de Outubro de 1882.— Concede permissão a Vicente de Paula Seabra e outro para explorarem ferro e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.....	358
<b>N. 8714.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 17 de Outubro de 1882.— Renova o prazo concedido a Ignacio Dias Paes Leme para explorar ouro e outros mineraes na Província de Goyaz.....	361
<b>N. 8715.— JUSTIÇA.</b> — Decreto de 21 de Outubro de 1882.— Eleva a quatro esquadões o 9º corpo de cavalaria da Guarda Nacional das comarcas da Encruzilhada e Camaquam, na Província do Rio Grande do Sul, e crêa mais um corpo da mesma arma nas referidas comarcas.....	362
<b>N. 8716.— IMPÉRIO.</b> — Decreto de 21 de Outubro de 1882.— Designa o Vereador que, antes da eleição do Presidente efectivo, deve presidir a primeira sessão na Camara Municipal, no 4º anno do quadriénio.....	362



	Pags.
N. 8717.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Outubro de 1882.— Aceita a desistencia que fazem Jose Pereira Sodré, Joaquim Antonio Lobato de Vasconcellos e o Bacharel Paulo Francisco da Costa Vianna, em favor de José Marcellino Pereira de Moraes, das concessões constantes dos Decretos ns. 7583, 7715 e 8404, de 3 de Janeiro e 15 de Maio de 1880 e 11 de Fevereiro do corrente anno.....	363
N. 8718.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Outubro de 1882.— Concede permissão a Francisco Marques de Souza e a Henrique Marques Lisboa para explorarem mineraes na Província do Ceará.....	364
N. 8719.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Outubro de 1882.— Altera o traçado do prolongamento da rua de Luiz de Vasconcelos.....	367
N. 8720.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Outubro de 1882.— Proroga por mais seis mezes o prazo marcado no Decreto n. 8424 de 18 de Fevereiro de 1882..	367
N. 8721.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Outubro de 1882.— Proroga por seis mezes o prazo concedido ao Bacharel João Franklin de Alencar Lima, pelo Decreto n. 8406, de 11 de Fevereiro de 1882, para organizar companhia, assim de estabelecer um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Mecejana, da Província do Ceará.....	368
N. 8722.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Outubro de 1882.— Autoriza a contratar o serviço de navegação a vapor do rio Parnaíba, na Província do Piauhy, com a Companhia de navegação a vapor desta denominação.....	368
N. 8723.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Novembro de 1882.— Concede ao Bacharel Antonio Vieira da Costa Machado privilegio por 30 annos para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro entre a cidade do Mar de Hespanha, Província de Minas Geraes, e a estação de Santa Fé, da Estrada de Ferro D. Pedro II.....	373
N. 8724.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Novembro de 1882.— Approva a modificação do traçado da estrada de ferro Ramal Bananalese.....	378
N. 8725.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Novembro de 1882.— Concede a Alípio Luiz Pereira da Silva, ou à companhia que organizar, privilegio para a construção de uma estrada de ferro entre a cidade do Rio de Janeiro e a raiz da serra de Petropolis.....	379
N. 8726.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Novembro de 1882.— Proroga o prazo concedido para o começo dos trabalhos e apresentação dos estudos da estrada de ferro do Corcovado, com dispensa de multa....	392
N. 8727.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Novembro de 1882.— Manda observar o Regulamento da Escola de Minas.....	392

Pags.

N. 8728.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Novembro de 1882.—Proroga por seis mezes o prazo concedido ao Dr. Possidonio de Carvalho Moreira, pelo Decreto n. 8436 de 15 de Abril de 1882, para organizar companhia afim de estabelecer dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios do Pilar e Camaragibe, da Provincia das Alagoas.....	406
N. 8729.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Novembro de 1882.—Proroga por seis mezes o prazo concedido a Joaquim Candido Guimarães Junior e ao Engenheiro André Patraru, pelo Decreto n. 8403, de 11 de Fevereiro de 1882, para organizar companhia afim de estabelecer um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, à margem do rio Vasa-Barris, do municipio de S. Christovão, Provincia de Sergipe.....	407
N. 8730.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Novembro de 1882.—Proroga por seis mezes o prazo concedido ao Commandador Francisco de Paula Mayrink, pelo Decreto n. 8102, de 11 de Fevereiro de 1882, para organizar companhia afim de estabelecer um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Maroim, da Provincia de Sergipe.....	407
N. 8731.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Novembro de 1882.—Proroga por seis mezes o prazo concedido a Domingos Moitinho, pelo Decreto n. 8185, de 15 de Abril de 1882, para organizar companhia afim de estabelecer seis engenhos centraes destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Nazareth, Pau d'Alho, Igarassú, Itambé, Ipojuca e Serinhaem, da Provincia de Pernambuco.....	408
N. 8732.—JUSTICA.—Decreto de 11 de Novembro de 1882. —Crea um Commando Superior de guardas nacionaes na comarca do rio Piracaujuba, da Provincia de Goyaz.....	409
N. 8733.—AGRICULTURA.—Decreto de 11 de Novembro de 1882.—Eleva o prazo marcado na clausula 4 <sup>a</sup> do Decreto n. 8436 de 18 de Fevereiro de 1882, para o estabelecimento das communicações telegraphicais entre a cidade da Fortaleza e os Estados Unidos da America.....	409
N. 8734.—AGRICULTURA.—Decreto de 11 de Novembro de 1882.—Approva a alteração do traçado da estrada de ferro do Recife a Caruaru.....	410
N. 8735.—IMPERIO.—Decreto de 18 de Novembro de 1882. —Fixa os vencimentos do pessoal criado pelos §§ 3 <sup>º</sup> e 6 <sup>º</sup> do art. 2º da Lei de Orçamento n. 3141 de 30 de Outubro ultimo, para o ensino pratico das Faculdades de Medicina do Imperio e para as respectivas secretarias e bibliothecas.....	411
N. 8736.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Novembro de 1882.—Approva o contrato provisório.....	



	Pag.
com a <i>Rio de Janeiro Gas Company, limited</i> , para continuar a iluminar a cidade do Rio de Janeiro..	412
N. 8737.— MARINHA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Manda substituir pelo presente o Regulamento que baixou com o Decreto n. 2790 de 1 de Maio de 1861.....	419
N. 8738.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Approva a planta apresentada pela Companhia <i>The Rio de Janeiro City Improvements</i> para o estabelecimento da casa de máquinas, no prolongamento das obras de esgotos no 4º distrito, e bem assim declara de utilidade pública a desapropriação do terreno não edificado da rua da Alegria, canto da rua Bella de S. João.....	420
N. 8739.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Designa a ordem da substituição recíproca dos Juizes de Direito da Corte no anno de 1883.....	430
N. 8740.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1883....	433
N. 8741.— JUSTICA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Sant'Anna de Matos e Angicos, na Província do Rio Grande do Norte, separados do de Macau.....	434
N. 8742.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Quitéria, na Província do Ceará, separado do de Tamboril.....	434
N. 8743.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Cachoeira, da Província do Pará, se- parado do de Ponta de Pedras.....	435
N. 8744.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Entre-Rios, na Província de Minas Geraes, separado do de Bomfim.....	435
N. 8745.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Lourenço do Manhuassú, Monte Alegre e Bon Successo, na Província de Minas Geraes.....	436
N. 8746.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Palmeira, Lagôa Vermelha e Arroio Grande, na Província do Rio Grande do Sul.	436
N. 8747.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de S. Francisco de Paula de Cima da Serra e Santa Christina do Pinhal, na Pro- víncia do Rio Grande do Sul.....	437

Pags.

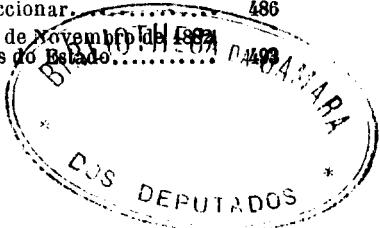
N. 8748.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Viamão e Gravatahy, na Província do Rio Grande do Sul.....	437
N. 8749.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Sebastião do Tijucó Preto e Penha do Rio do Peixe, na Província de S. Paulo.....	438
N. 8750.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Benevente, na Província do Espírito Santo, separado do de Gnarapary.....	438
N. 8751.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Orobó, Tucano e Prado, na Província da Bahia.....	439
N. 8752.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. José da Lage e Água Branca, na Província das Alagoas..	439
N. 8753.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Porto de Pedras, na Província das Alagoas, separado do de Passo de Camaragibe.....	440
N. 8754.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Leopoldina, na Província de Pernambuco, separado do de Salgueiro.....	440
N. 8755.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Teixeira, na Província da Paraíba....	441
N. 8756.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Blumenau, na Província de Santa Catharina.....	441
N. 8757.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrância da comarca de Itajahy, na Província de Santa Catharina, e marca o vencimento do respectivo Promotor Público.....	442
N. 8758.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrância das comarcas de S. Carlos do Pinhal, Tieté e Atibaia, na Província de S. Paulo, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Públicos.....	442
N. 8759.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrância da comarca de Ponta Grossa, na Província do Paraná, e marca o vencimento do respectivo Promotor Público.....	443
N. 8760.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrância das comarcas da Paritacá, Santo Antonio da Barra, Bom Jesus dos Meiras,	



	Pags.
Monte Alto, Macahubas e Areia, na Província da Bahia, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.....	443
N. 8761.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrância da comarca de Borborema, na Província da Paraíba, e marca o vencimento do respectivo Promotor Público.....	444
N. 8762.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrância das comarcas de Soure e Porto de Moz, na Província do Pári, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.....	444
N. 8763.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrância das comarcas de Itaiáia, Grão-Mogol e Rio Manhuassú, na Província de Minas Geraes, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.....	445
N. 8764.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Declara a entrância das comarcas de Viamão, Santa Christina do Pinhal e Soledade, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.....	446
N. 8765.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes na comarca da Purificação, na Província da Bahia.....	446
N. 8766.— IMPERIO.— Decreto de 18 de Novembro de 1882. — Aprova os estatutos do Corpo Collectivo União Operaria.....	447
N. 8767.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Declara sem effeito o Decreto n. 8686 de 2 de Setembro do corrente anno, que concedeu privilegio de invenção a Antonio Augusto Coelho.	452
N. 8768.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Concede permissão a José Francisco Thomaz do Nascimento para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Província de Santa Catharina.	452
N. 8769.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Concede permissão a Tertuliano de Araujo Góes para explorar mineraes na Província de Minas Geraes.....	453
N. 8770.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Proroga o prazo concedido a José Maria Gavião Peixoto e Pedro da Silva Pereira para minerarem ouro na Província de S. Paulo.....	458
N. 8771.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Concede permissão a Aurelio Vaz de Mello para explorar ouro e outros mineraes na Província de Minas Geraes.....	459
N. 8772.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1882.— Concede permissão a Alberto da Silveira Lobo e Bacharel João José do Monte para explorarem ouro na Província de Minas Geraes.....	462

Pags.

N. 8773.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Novembro de 1882.—Declara a data de que deve ser contado o prazo para a apresentação dos estudos da estrada de ferro de Bagé a Cacequy.....	465
N. 8774.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Novembro de 1882.—Approva a alteração do traçado da linha de carris de ferro entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão.....	465
N. 8775.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Approva o Regulamento provisório para execução da Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875.....	466
N. 8776.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Proroga o prazo concedido ao Comendador Francisco Eugenio de Azevedo para o começo das obras da linha de carris de ferro entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão.....	472
N. 8777.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Proroga por seis meses o prazo concedido a George Harvey Duder, para organizar companhia, afim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna, no município de Nazareth, da Província da Bahia.....	472
N. 8778.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Aceita a desistência que fazem Eduardo O' Connell Reilly e Manoel Alves da Silva em favor do Dr. Carlos Theodoro de Bustamante, das concessões constantes dos Decretos ns. 7584 de 2 de Janeiro de 1880 e 8088 de 7 de Maio de 1881, para a fundação de um engenho central para o fabrico de assucar de canna, em cada um dos municípios de Araruama e Mangaratiba, na Província do Rio de Janeiro.....	473
N. 8779.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Concede permissão a Manoel Joaquim Borges de Lima e Augusto de Almeida Torres para explorarem ouro e outros mineraes na Província de Mato Grosso.....	473
N. 8780.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Concede permissão à Baroneza de Villa Maria para lavrar ferro e outros mineraes na Província de Mato Grosso.....	476
N. 8781.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Concede permissão a Bernardino Salomon para lavrar ouro e outros mineraes no rio Palmella, da Província de Minas Geraes.....	481
N. 8782.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Novembro de 1882.—Approva, com modificação, os estatutos da Companhia de seguros marítimo e terrestre Amphitrite, e autoriza-a a funcionar.....	486
N. 8783.—FAZENDA.—Decreto de 30 de Novembro de 1882.—Altera o plano das loterias do Estado.....	493

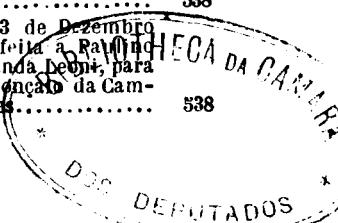


	Pags.
N. 8784.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Novembro de 1882. — Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes nas comarcas da Imperatriz e Formoza, na Provincia de Goyaz.....	494
N. 8785.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Novembro de 1882. — Extingue a aula preparatoria da Escola Polytécnica e declara quaes as matérias necessarias para a matricula ou exame do 1º anno do curso geral da mesma Escola.....	494
N. 8786.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1882.— Proroga por 60 dias o prazo marcado para a assinatura do contrato que tem de ser celebrado com o Dr. João Antonio Coqueiro, em virtude do Decreto n. 8836 de 27 de Maio de 1882....	495
N. 8787.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Novembro de 1882.— Proroga por seis mezes os prazos marcados para a organização das companhias a que se referem os Decretos ns. 7585, 7715, 7829 e 8101, de 3 de Janeiro, 15 de Maio e 21 de Setembro de 1880, e 11 de Fevereiro de 1882.....	496
N. 8788.— FAZENDA.— Decreto de 6 de Dezembro de 1882. — Revoga a facultade conferida ao Governo para conceder loterias, e proíbe a venda, sob a sancção legal, de bilhetes de loterias das províncias na Corte e estrangeiras em todo o Império.....	496
N. 8790 (*) — AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Eleva à 1ª classe a Administração dos Correios das Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Pará, e à 3ª classe a do Paraná.....	497
N. 8791.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Approva o contrato celebrado com a Companhia de navegação Bahiana.....	498
N. 8792.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Permite que as datas mineraes concedidas por Decreto n. 8662 de 9 de Setembro do corrente anno à viúva e herdeiros do Coronel Carlos de Assis Figueiredo e D. Maria Olympia de Figueiredo em sua propriedade de Velloso, sejam completadas nos terrenos adjacentes.....	505
N. 8793.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Suprime um dos logares de Amanuense da Inspectoría Geral das Terras e Colonisação.....	505
N. 8794.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Proroga por 30 dias o prazo marcado para a apresentação da planta, orçamento e contratos de fornecimento do engenho central — Aracaty, — do município de Leopoldina, província de Minas Geraes.....	506

(\*) Com o n. 8789 não houve acto algum.

Pags.

N. 8795.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Autoriza a transferencia da concessão feita a Gustavo Meinick pelo Decreto n. 894 de 14 de Maio de 1881 para lavrar minas de ouro e outros mineraes na comarca de Castro, província do Paraná	506
N. 8796.— MARINHA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Manda restaurar o pessoal artístico e dos serventes, e bem assim o quadro administrativo do Arsenal de Marinha da Província de Pernambuco.	507
N. 8797.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Altera algumas das clausulas do Decreto n. 8711 de 17 de Outubro do corrente anno, que autorizou a construção de uma linha de carris de ferro entre Santa Cruz e Sepetiba.....	511
N. 8798.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Approva o regulamento para o serviço da construção e trafego da estrada de ferro de Porto Alegre à Uruguaiana.....	512
N. 8799.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Thomas Larangeira para colher herva-maté na Província de Matto Grosso.....	530
N. 8800.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1882.— Autoriza o Governo Provincial de S. Paulo a proceder á execução das obras de melhoramento, de que carece o litoral da cidade de Santos.....	532
N. 8801.— IMPERIO.— Decreto de 16 de Dezembro de 1882.— Abre ao Ministério do Imperio um crédito extraordinario de 400 000\$, por conta do exercício de 1882-1883, alim de ocorrer-se ás despesas que se estão fazendo com socorros publicos, por motivo da epidemia de varíola que se manifestou nesta Corte e na maior parte das províncias do Imperio..	536
N. 8802.— IMPERIO — Decreto de 16 de Dezembro de 1882.— Crêa na Academia das Bellas Artes a cadeira de xyloraphia.....	537
N. 8803.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1882.— Prorroga o prazo fixado na clausula 2 <sup>a</sup> do Decreto n. 6996 de 17 de Agosto de 1878, que concedeu autorização a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Alfonso Augusto Rodrigues de Vasconcellos, para lavrarem ouro e outros mineraes no município de S. José d'El-Rei, Província de Minas Geraes.....	537
N. 8804 — AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Prorroga o prazo concedido para a conclusão das obras do elevador do morro de Paula Mattos.....	538
N. 8805.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Revalida a concessão feita a Raymundo Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Deon, para lavra de ouro na freguezia de S. Gonçalo da Campanha, na Província de Minas Geraes.....	538



	Pags.
N. 8806.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Prorroga por 10 annos o prazo concedido a Gustavo Ilu, o Elste para o fabrico do guano artificial.....	539
N. 8807.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Francisco Luiz Barbosa da Cunha para lavrar lignito e explorar mineraes na Província de Minas Geraes.....	539
N. 8808.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Manoel Timótheo da Costa e Augusto de Almeida Torres para lavrarem ouro e outros mineraes na Província de Minas Geraes.....	544
N. 8809.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Prorroga o prazo concedido a Tiberio Cesár de Lemos para exploração de carvão de pedra e outros mineraes na Província do Maranhão.....	549
N. 8810.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Declara extensivo à companhia organizada para a construcção do engenho central do valle do Ceará-mirim, na Província do Rio Grande do Norte, os favores do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, mediante algumas condições..	549
N. 8811.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Prorroga o prazo fixado na clausula 6 <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7436 de 25 de Janeiro de 1879, e estabelece outras condições para a construcção de um engenho central no valle do Copió, município de S. José de Mipibú, Província do Rio Grande do Norte.....	550
N. 8812.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Prorroga por seis mezes o prazo concedido para a encorporação da companhia que tem de construir um engenho central no município de Alagôas, da Província deste nome.....	551
N. 8813.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Approva a planta apresentada para a execução do plano de viação urbana, autorizada pelo Decreto n. 8594 de 17 de Junho do corrente anno, com algumas modificações.....	554
N. 8814.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Approva as instruccões regulamentares e tarifas da estrada de ferro de Porto Alegre à Uruguayana.....	554
N. 8815.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1882.— Prorroga o prazo para a apresentação dos estudos da estrada de ferro de Bagé a Cacequy..	554
N. 8816.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Prorroga o Decreto n. 4331 de 10 de Janeiro de 1855, relativamente às declarações exigidas aos estrangeiros no acto da visita da Policia.....	622
N. 8817.— FAZENDA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Approva, com modificações, a reforma de	622

	Pags.
algumas disposições dos estatutos da Associação e Companhia — Garantia Nacional.....	623
N. 8818.— FAZENDA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Eleva a Thesouraria de S. Paulo e as Alfandegas de Santos e do Pará á 1 <sup>a</sup> classe da 1 <sup>a</sup> ordem..	627
N. 8819.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Approva a innovação do contrato celebrado com a Sociedade Colonizadora de 1849, em Hamburgo, para introdução e estabelecimento de colonos.....	630
N. 8820.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Approva o Regulamento para a execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.....	636
N. 8821.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Dá Regulamento para a execução da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.....	637
N. 8822.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Declara de interesse geral do Estado a estrada de ferro do Recife ao Limoeiro e o ramal de Nazareth com o seu prolongamento até entroncar na estrada de ferro Conde d'Eu, na Província da Paraíba.....	682
N. 8823.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Theophilo Duarte e Castro para explorar mineraes na Província do Espírito Santo.....	695
N. 8824.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Pedro Rodrigues Fróes e Biraben & Bouvet, para explorarem ouro e outros mineraes no município de Poconé, da Província de Mato Grosso.....	698
N. 8825.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Ricardo F. Creagh e Tertuliano de Araújo Góes para explorarem mineraes na Província do Paraná.....	701
N. 8826.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a João Crysostomo do Amaral Brisola para explorar mineraes na Província de S. Paulo.....	704
N. 8827.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Manoel Pedro Marques e Joaquim de Novaes Campos para explorarem ouro, ferro, platina e outros mineraes na Província do Espírito Santo.....	707
N. 8828.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques para lavrarem ouro, ferro, prata e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.....	710
N. 8829.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1882.— Concede permissão a Eduardo Pedro Mendes para explorar ouro, ferro e outros mineraes na Província do Espírito Santo.....	715

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1882



## DECRETO N. 8612 — DE 1 DE JULHO DE 1882

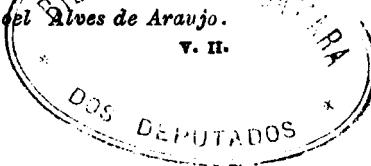
Concede permissão a Manoel Cardoso Duarte e João Cardoso de Aguiar Sobrinho para explorarem prata e outros metais na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereram Manoel Cardoso Duarte e João Cardoso de Aguiar Sobrinho, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem prata e outros metais no município da Laguna, na Província de Santa Catharina, com exceção da freguesia de Imaruhy, e mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade e Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

V. II.



**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8612  
desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos a Manoel Cardoso Duarte e João Cardoso de Aguiar Sobrinho, contados desta data, para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorarem prata e qualquer outro metal no municipio da Laguna, na Província de Santa Catharina.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquor dos modos recomendados pela sciencia. As que tiverem de ser feitas em terrños possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios.

Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para a concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, não trará efeito suspensivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação de que trata a cláusula 2<sup>a</sup>, ou á indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios; si houver empates, será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 5º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que dellas possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não o poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pântanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão logar:

1.<sup>o</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario.

Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidência da província.

2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado dellos.

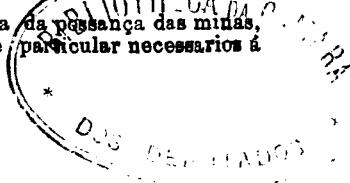
3.<sup>o</sup> Nas povoações.

## IX

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permitirem os trabalhos que tiverem fito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras publicas, acompanhadas:

1.<sup>o</sup> De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra;

2.<sup>o</sup> De uma descrição minuciosa da passagem das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessários à



mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem as minas que descobrirem nos locais por elles indicados, si provarem ter a facilidade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizarem, manterem os trabalhos da mineração no estado exigido pela posseança das minas.

Na hypothese de não ser-lhes concedida a lavra das minas, como descobridores destas terão direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhes será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1882.—*Manoel Alves de Araujo.*



## DECRETO N. 8612 A — DE 1 DE JULHO DE 1882

Concede privilegio a Agostinho Pereira Liberato para explorar ouro, prata, chumbo, carvão de pedra e outros mineraes, em Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu Agostinho Pereira Liberato, H̄i por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, prata, chumbo, carvão de pedra e outros mineraes na zona da freguezia de Imaruhy, comarca da Laguna, na Província de Santa Catharina, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Alves de Araujo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8612 A  
desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Agostinho Pereira Liberato para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro, prata, chumbo, carvão de pedra e outros mineraes na zona da freguezia de Imaruhy, comarca da Laguna, da Província de Santa Catharina.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suppresa pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, p'r editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á sua revelia, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da, Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém não terá efeito suspensivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro nomeado pela Presidencia da província. Si os terrenos pertencermem ao Estado o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.



## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delas possa provir dano ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua costa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na fórmula estabelecida na clausula 4.\*

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de lântanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar : 1º, sob os edifícios e a 15 metros de sua circumferência, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietário ; 2º, nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ; 3º, nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permitirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras publicas, acompanhadas : 1º, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra ; 2º, de uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios à mineração, com designação dos proprietários, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto, serlhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si prevar ter a faculdade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos de mineração no estado exigido pela posse da minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem elles concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1882.— *Manoel Alves de Araujo.*



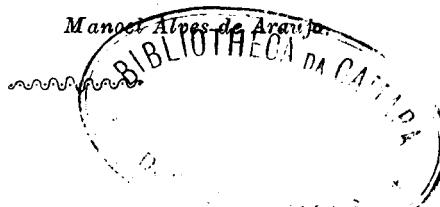
## DECRETO N. 8613 — DE 1 DE JULHO DE 1882

Elimina as clausulas 3<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup> do Decreto n. 5571 de 14 de Março de 1874, a que se refere o Decreto n. 7215 de 15 de Março de 1879.

Attendendo ao que Me representou D. Antonina de Cantos Durão, concessionaria das minas de carvão de pedra, ferro e outros mineraes existentes no territorio que demora entre as cabeceiras do rio Santa Maria, e os rios Candiota, Candiota, Jaguarão e Jaguarão-Chico, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Eliminar as clausulas 3<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup> do Decreto n. 5571 de 14 de Março de 1874, a que se refere o Decreto n. 7215 de 15 de Março de 1879.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.



## DECRETO N. 8614— DE 10 DE JULHO DE 1882

Approva os estatutos da Associação de Socorros Mutuos Príncipe do Grão-Pará.

Atten lendo ao que requereu a directoria da Associação de Socorros Mutuos Príncipe do Grão-Pará, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Março do corrente anno, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma associação.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*

## Estatutos da Associação de Socorros Mutuos Príncipe do Grão-Pará

### CAPITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1.º A associação, fundada no dia 15 de Outubro de 1876, na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, onde terá a sua sede, durará por tempo indeterminado e denominar-se-ha —Associação de Socorros Mutuos Príncipe do Grão-Pará. Compor-se-ha de illimitado numero de associados de qualquer nacionalidade e sexo que a ella queiram pertencer, desde que se achem comprehendidos nas disposições destes estatutos.

Art. 2.º A associação tem por fim :

§ 1.º Socorrer seus associados, quando enfermos, com uma quantia mensal.

§ 2.º Concorrer para o funeral dos que fallecerem.

§ 3.º Socorrer com uma quantia mensal os que se invalidarem por molestia ou desastre.

§ 4.º Prestar um auxilio para o transporte aos que tiverem de se retirar para o interior ou para o exterior.

§ 5.º Auxiliar com uma pensão mensal a familia do associado que falecer.

## CAPITULO II

## DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 3.<sup>º</sup> Para ser admittido como associado exige-se:

§ 1.<sup>º</sup> Não ser menor de 15, nem maior de 40 annos; os que tiverem de 41 a 50 annos só poderão entrar remidos.

§ 2.<sup>º</sup> Estar no gozo de perfeita saude e não ter defeito physisco, nem moléstia chronica ou incuravel, que para o futuro o impossibilite de trabalhar.

§ 3.<sup>º</sup> Exercer ocupação honesta, d'onde tire os meios de subsistencia, ser de condição livre, morigerado, e não se achar pronunciado.

§ 4.<sup>º</sup> Ser proposto por um associado que esteja no gozo de todos os direitos sociaes.

§ 5.<sup>º</sup> Residir na Corte, seus arrabaldes ou na cidade de Nictheroy, dentro dos limites percorrido pelas linhas de ferro-carris urbanas.

Art. 4.<sup>º</sup> A proposta para admissão deverá ser feita de acordo com o que se acha disposto nos §§ 1<sup>º</sup> a 5<sup>º</sup> do artigo antecedente, e nella se declarará o nome, idade, naturalidade, estado, profissão e residencia do proposto, e será assignada pelo proponente ou seu rago.

Parágrafo unico. As propostas de senhoras serão feitas: das casadas, por seus maridos ou filhos; das solteiras, por seus pais e irmãos. As propostas de menores de 21 annos devem ser acompanhadas de declaração escrita de seus pais, tutores ou curadores, de que consentem na proposta e se responsabilizam pelas obrigações pecuniarias do menor.

Art. 5.<sup>º</sup> A proposta, depois de lida em sessão do conselho, será remettida à comissão de syndicancia para sobre ella dar parecer, o qual deverá ser apresentado na sessão seguinte; aprovado o candidato, o 1<sup>º</sup> secretario lhe expedirá officio, afim de que, no prazo de 30 dias, contados da data dcste, entre para os cofres sociaes com a importancia da joia e do diploma, ficando sem efeito a proposta quando não o faça.

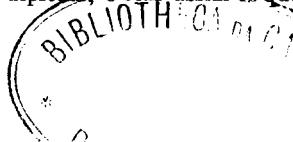
## CAPITULO III

## DA CLASSIFICAÇÃO, JOIAS, MENSALIDADES E REMISSÕES

Art. 6.<sup>º</sup> Os associados dividem-se nas seguintes classes: fundadores, contribuintes, remidos, benemeritos, benemeritos-distintos, bemfeitores, bemfeitores-distintos e honorarios.

§ 1.<sup>º</sup> São fundadores todos os que se inscreverem nas listas apresentadas até 31 de Agosto de 1882 e estiverem quites de suas primeiras entradas até 31 de Outubro de 1882.

§ 2.<sup>º</sup> Contribuintes serão todos os que, tendo de 15 a 40 annos, entrarem depois da installação e contribuirem com a joia de 5\$ e a mensalidade de 1\$, paga em trimestres adiantados, além da quantia de 1\$ pelo diploma, e bem assim os que, não



tendo realizado o pagamento da quantia estipulada para a sua remissão como fundadores, passem a pertencer à classe de contribuintes.

§ 3.<sup>º</sup> Serão remidos os que contribuirem, até á approvação dos estatutos pelo Governo Imperial, com a quantia de 50\$ ou com a de 150\$ d'ahi em diante, levando-se-lhes em conta a este, caso já sejam contribuintes, 50 % das mensalidades que houverem pago, ficando todos obrigados ao pagamento do diploma; os que tiverem proposto 40 associados, realizando estes as suas entradas.

§ 4.<sup>º</sup> Serão benemeritos os que tiverem proposto 30 socios e que estes hajam realizado as suas entradas, não se contando para este efecto os associados propostos na conformidade do parágrafo antecedente; os que servirem no conselho durante tres annos consecutivos ou quatro intercalados, não faltando a mais de seis sessões em cada anno ou comparecendo a 60 por diversas vezes; os que fizerem offertas na importancia de 200\$ em dinheiro ou 300\$ em valores, por uma ou mais vezes; os que passarem benefícios em favor da associação, e que estes produzam a quantia de 600\$, tambem por uma ou mais vezes; os que durante 10 annos seguidos não receberem soccorros da associação.

§ 5.<sup>º</sup> Benemeritos-distintos serão aquelles que tenham direito ou conquiitem segunda benemerencia.

§ 6.<sup>º</sup> Bemfeiteiros serão aquelles que propuzerem socios ou prestarem serviços de uma só vez na razão decupla dos exigidos para os benemeritos e os que obtiverem segunda benemerencia.

§ 7.<sup>º</sup> Bemfeiteiros-distintos serão os que conquistarem segunda vez o titulo de bemfeitor.

§ 8.<sup>º</sup> Conceder-se-ha o titulo de honorarios a todos aquelles que, não pertencendo á associação, prestem a ella os serviços de sua profissão ou arte, desde que estes estejam estimados em 300\$. Os honorarios gozarão de todas as regalias concedidas nestes estatutos, desde que passem á classe dos contribuintes, ficando unicamente isentos do pagamento da joia, que efectuarão si o quizerem.

Art. 7.<sup>º</sup> Os fundadores poderão remir-se em qualquer tempo com a quantia de 20\$, independente das mensalidades que houverem pago.

#### CAPITULO IV

##### DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 8.<sup>º</sup> Todo o associado, excepto o honorario, tem direito:

§ 1.<sup>º</sup> De votar e ser votado para os cargos electivos.

§ 2.<sup>º</sup> De perceber os soccorros estipulados nestes estatutos, desde que o requira legalmente e de acordo com as disposições nelle contidas.

§ 3.<sup>º</sup> De tomar parte nos trabalhos das assembléas geraes, discutindo, approvando ou rejeitando.

§ 4º De requerer dispensa do pagamento de suas mensalidades, quando se ausentar da Corte, e deverá participar o seu regresso no prazo de 30 dias, contados da data em que este se realize, sujeitando-se ás penas que lhe forem applicaveis, quanto o não faça.

§ 5º De propor por escripto ao conselho as medidas quo julgar uteis, podendo discutil-as sómente ; apresentar á assembleá geral ou ao conselho queixa ou reclamação quando se julga offendido em seus direitos, devendo esta ser por officio ao conselho em termos comedidos, ou verbalmente em assembleá geral.

§ 6º De passar de uma para outra classe desde que d'ahi não resulte prejuízo á associação.

§ 7º De desligar-se da associação por meio de comunicação escrita, dirigida ao presidente do conselho.

§ 8º De requerer ao presidente do conselho a convocação da assembleá geral, mediante requerimento assignado por 10 socios quites, no qual serão declarados os motivos da convocação, não lhes podendo esta ser negada pelo presidente, nem demorada por mais de 15 dias, sob pena de ser ella feita legalmente pelos requerentes, declarando os motivos por que assim procedera.

Art. 9º Não poderão votar, nem ser votados para os cargos electivos : os associados enfermos ou invalidos que estiverem percebendo soccorros dos cofres sociaes ; as senhoras ; os honorarios, excepto os comprehendidos na segunda parte do § 8º art. 6º ; os menores de 21 annos ; os ausentes que não tiverem participado o seu regresso ; os que estiverem em debito para com os cofres sociaes por qualquer titulo que seja ; os empregados ou agentes estipendiados pela associação e os quo não se acharem quites. Os analhabetos poderão sómente votar.

Art. 10. Os associados, um anno d. pois de haverem realizado o pagamento de sua joia e achanlo-se quites de 12 mezes do suas mensalidades vencidas e desembaraçados do qualquer compromisso contrahido com a associação, têm direito :

§ 1º Aos soccorros estabelecidos nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 2º.

§ 2º Ao funeral, de acordo com o § 2º do mesmo artigo.

§ 3º A legar uma pensão, na forma do disposto no § 5º do citado artigo.

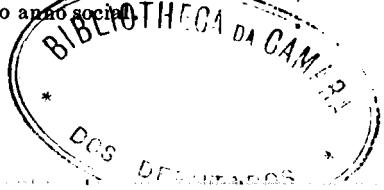
## CAPITULO V

### DOS DEVERES E PENAS DOS ASSOCIADOS

Art. 11. É dever de todo o associado, excepto o honorario :

§ 1º Pagar as suas mensalidades por trimestres adiantados e a importancia de seu diploma.

§ 2º Estar quito com as suas contribuições, considerando-se como tal os que deverem menos de 30 dias de mensalidades, excepto no primeiro trimestre do anno social.



§ 3.º Comparecer ás assembléas geraes, portando-se com o devido respeito.

§ 4.º Respeitar e cumprir as disposições dos estatutos e as do regimento interno.

§ 5.º Ministrar ao conselho o auxilio de seus conhecimentos a bem do engrandecimento da associação.

§ 6.º Concorrer para a boa ordem e harmonia dos associados, quer no recinto da associação, quer durante as sessões.

§ 7.º Concorrer por todos os meios ao seu alcance para a prosperidade da associação.

§ 8.º Aceitar e exercer com zelo e dedicação os cargos ou comissões para que fôr eleito ou nomeado, só podendo escusar-se por motivo legalmente justificado ou no caso de reeleição.

§ 9.º Participar por escripto ao 1º secretario quando mude de nome ou residencia, bem assim o seu regresso quando se tenha ausentado.

§ 10. Dirigir-se por escripto ao conselho quando pretenda alguma cousa que tenha relação com os interesses communs da associação.

Art. 12. Perdem os direitos de associados:

§ 1.º Os que deixarem de pagar as suas mensalidades durante seis meses consecutivos; podendo contudo requerer ao conselho para realizar tal pagamento, e, no caso de acharem-se comprehendidos nas disposições dos §§ 2º, 3º e 5º do art. 3º, e si forem attendidos só poderão receber socorros seis meses depois de efectuado o pagamento.

§ 2.º Os que, tendo abandonado os meios de vida que tinham quando se inscreveram como associados, não procurarem outra ocupação honesta.

§ 3.º Os que directamente promoverem o descredito da administração, ridicularisando seus actos e menosprezando sua autoridade, ou a ruina da associação, afastando-lhe socios e evitando que sejam outros admittidos.

§ 4.º Os que forem condenados por crimes contra a vida, a honra, a propriedade e os bons costumes.

§ 5.º Os que tiverem sido admittidos por informações inexatas e sem os requisitos marcados nestes estatutos, verificando-se isso dentro do 1º anno de sua admissão.

§ 6.º Os que faltarem com o devido respeito a qualquer senhora pertencente á familia dos associados, desde que se achem representando a associação.

§ 7.º Os que extraviarem dinheiro, moveis ou qualquer objecto ou bens pertencentes á associação, ficando a esta salvo o direito de haver os juizialmente.

Art. 13. Nos casos de perda de direitos sociais, de que trata este capítulo, haverá recurso para a assembléa geral; não tendo porém o associado que se desligar ou fôr eliminado do quadro social o direito de reclamar a restituição de qualquer quantia ou objecto com que para ella tenha entrado, salvo si fôr por emprestimo, devendo nesse caso serem-lhe entregues.

## CAPITULO VI

## DOS SOCCORROS EM GERAL

Art. 14. Quando a associação possuir um fundo permanente de 10:000\$ estab lecerá uma beneficencia de 25\$ mensaes para o associado que, um anno depois de realizar o pagamento de sua joia, achando-se quite, não só das mensalidades correspondentes a esse periodo, como de qualquer outro compromisso contrahido para com a associação, ficar impossibilitado, por motivo de molestia, de procurar os meios para sua subsistencia. Esta beneficencia terá o aumento de 5\$ em cada graduação que possuir o associado.

Art. 15. O associado que, por desastre, avançada idade, molestia physica ou moral se tornar invalido e não possa angariar os meios de subsistencia, terá direito a uma pensão mensal na importancia de 15\$, a qual terá o aumento de 5\$ em cada graduação e cessará desde que desappareça o motivo que a determinou.

Paragrapho unico. As beneficencias de que trata o art. 14 serão pagas por quinzenas, sendo a primeira adiantada, e levadas á residencia do associado, si elle residir dentro dos limites marcados no § 5º do art. 3º As pensões a que se refere o art. 15 serão pagas, depois de vencidas, mensalmente e na sala da associação.

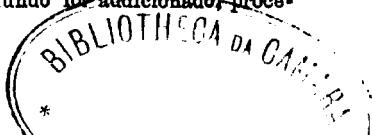
Art. 16. O associado para ter direito á beneficencia deverá requerer ao presidente do conselho, designando em sua petição : a rua e numero de sua residencia ou estadia, juntando recibo do ultimo trimestre em cobrança ou a sua importancia, caso ainda não o tenha pago.

Art. 17. Todo o associado que falecer, achando-se quite com a associação, terá direito á quantia de 38\$ para o seu enterro, si for contribuinte ou remido, e de 50\$, si for titular.

Art. 18. O associado que, por motivo de molestia, provada com attestado de medico, junto ao seu requerimento, tenha de mudar de clima, receberá da uma só vez a quantia de 50\$, si for para o interior do paiz, e de 80\$ si for para o exterior, só podendo receber novamente soccorros seis meses depois de seu regresso. Este auxilio terá o aumento de 5\$ em cada graduação.

Art. 19. A beneficencia será paga pela respectiva commissão ao associado em seu domicilio ou em algum hospital em que elle se ache e lhe seja permittida a entrada; no caso contrario, receberá quando sahir do hospital ou será entregue, si elle assim o requerer, á sua familia ou pessoa idonea por elle designada em seu requerimento, ficando contudo sujeito á fiscalisação da commissão.

Art. 20. Quando a associação possuir um fundo permanente de 80:000\$ em apolices, abrir-se-hão as pensões de que trata o § 5º do art. 2º, as quaes serão pagas com os juros das mesmas apolices e o capital que a esse fundo for adicionado, proce-



dendo-se a rateio proporcionalmente no caso da quantia existente em cofre não chegar para o pagamento integral de cada uma dellas.

Art. 21. O associado que cinco annos, depois de haver realizado o pagamento de sua joia, achando-se quite de suas mensalidades e de qualquer compromisso contrahido com os cofres sociaes, e não tenha durante sua vida recebid qualque socorro da associação ou tenha, no caso contrario, indemnizado o cofre social, legará à sua familia uma pensão mensal de 5\$00 si for contribuinte ou remido, de 8\$00 si for benemerito, de 10\$000 sendo benemerito distinto, de 12\$000 bemfeitor e de 14\$000 bemfeitor-distinto.

Art. 22. Considera-se familia do associado, com direito á pensão de quo trata o artigo anterior, cada uma das seguintes classes: a viuva, enquanto se conservar nesse estado; filhos legitimos ou legitimados, sendo as solteiras até aos 21 annos e os filhos até aos 14, repartidamente; o pai ou mãe que prove ter mais de 60 annos ou esteja impossibilitado de procurar os meios de subsistencia. A pensão cessará em qualque dos seguintes casos: maioria, renuncia, falecimento ou mudança de estado, não havendo reversão de pensão, nem podendo ser concedida, sob qualquer titulo, mais de uma á mesma pessoa; mas não perderá o direito á sua quota a pensionista quo, sendo associada, estivor recebendo beneficencia.

Art. 23. Para ter direito á pensão é necessário requerer ao conselho, juntando os seguintes documentos: certidão de obito, da casamento, o ultimo recibo pago, certidões de baptismo ou de legitimação, bem assim attestado de vida honesta.

Art. 24. As pensões serão pagas mensalmente na sala da associação ás proprias pensionistas ou a seus procuradores quando por motivo justificado ou de moléstia não possam comparecer, considerando-se haver renunciado o direito á que lhe compete aquella que no decurso de tres meses consecutivos deixe de receber.

## CAPITULO VII

### DO CAPITAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 25. O capitul da associação, que será illimitado, divide-se em fundo permanente e disponivel.

§ 1.<sup>º</sup> O fundo permanente se comporá de tudo o que constitue o patrimonio da sociedade, como sejam apolices, moveis e quaesquer outros bens de seu uso e gozo, os quaes serão inalienaveis.

§ 2.<sup>º</sup> O fundo disponivel será formado do producto das joias, mensalidades, diplomas, beneficios, donatiuos, e, em geral, de toda a importancia que se arrecadar durante o anno administrativo, devendo o conselho conservar em mão do thesoureiro sómente a quantia necessaria para fazer face aos compromissos sociaes, e converter em apolices o excedente ou

recolhel-o a um estabelecimento bancario de reconhecido credito, á escolha do conselho, não podendo delle lançar mão o mesmo conselho senão quando a receita não comportar a despesa e haja necessidade urgente do satisfazer compromissos sociaes, e precedendo autorização da assemblea geral, constituida como nos casos ordinarios marcados nestes estatutos.

S 3.<sup>o</sup> O fundo permanente só poderá ser alienado em caso de dissolução da associação e si a isso annuirem dous terços dos associados quites, constituidos em assemblea geral convocada especialmente para esse fim.

## CAPITULO VIII

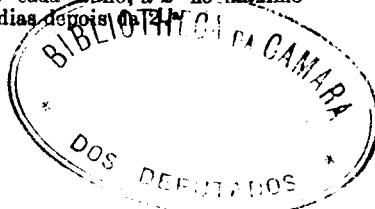
### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assemblea geral, que é a reunião de associados quites e em numero sufficiente para ser ella constituída, na forma das disposições destes estatutos, reune-se ordinariamente tres vezes por anno e extraordinariamente todas as vezes que o bem social o exigir e seja convocada pelo conselho, em virtude de deliberação sua ou a requerimento de associados, de conformidade com estes estatutos. A assemblea se julgará constituída desde que se achem reunidos 40 associados quites, precedendo anuncio por tres dias consecutivos nos jornaes de maior circulação; quando, porém, for convocada para tomar contas ao conselho ou para fazer alterações ou reforma de estatutos, será necessaria a presença de 60 associados quites, pela primeira vez, e de 40 pela segunda, si nessa segunda reunião os membros do conselho administrativo estiverem em minoria. Não estando em minoria, far-se-ha terceira convocação, anunciando-se com tres dias de antecedencia e todos os dias, nos jornaes de maior circulação, que a assemblea geral ficará constituída com qualquer numero de associados que compareça, e declarando-se nos annuncios os fins da reunião com toda a individuação e clareza.

Art. 27. A assemblea geral é a autoridade soberana da associação, e, como tal, compete-lhe: conhecer e deliberar sobre todos os negocios sociaes, de acordo com estes estatutos, resolvendo as duvidas do conselho, que é seu delegado, providenciando sobre os casos omissos.

Art. 28. As assembleas geraes serão presididas por um associado eleito ou aclamado na occasião, o qual convidará dous outros associados para servirem de 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> secretarios, e dous para escrutadores, quando se tratar de eleição; não podendo fazer parte da mesa os membros do conselho que estiverem servindo, ainda mesmo os que não hajam completado o anno de exercicio, os da comissão de exame do relatorio, nem os empregados da associação.

Art. 29. As assembleas geraes ordinarias terão logar: a 1<sup>a</sup> no dia 15 do mez de Setembro de cada anno, a 2<sup>a</sup> no maximo intervallo de 15 dias, e a 3<sup>a</sup> oito dias depois.



§ 1.º Na primeira assembléa geral será apresentado pelo presidente do conselho o relatorio e o balanço geral, em seguida se procederá á eleição de uma commissão, composta de tres membros, á qual o conselho deverá ministrar os dados necessarios para sobre elles dar parecer.

§ 2.º A 2ª assembléa geral compete: ouvir a leitura do parecer da commissão eleita na sessão anterior, o qual será discutido e votado, bem como o relatorio e o balanço; tomar conhecimento de qualquer reclamação, proposta ou indicação dos associados, e eleger o conselho administrativo, composto de 21 membros, inclusive o thesoureiro, que será eleito directamente.

§ 3.º A 3ª assembléa geral realizar-se-ha para a posse do novo conselho e entrega dos diplomas de associados benemeritos, benemeritos-distintos, bemfeiteiros, bemfeiteiros-distintos e honorarios, não se podendo na dita reunião tratar de assunto alheio a que ella é destinada.

Art. 30. E' da competencia da assembléa geral:

§ 1.º Deliberar sobre a alteração dos estatutos, regimento intorno e collocação dos fundos sociaes. A alteração dos estatutos, porém, fica dependente da aprovação do Governo Imperial, enquanto estiver em vigor a legislacão actual sobre sociedades anonymas.

§ 2.º Conhecer e resolver sobre qualquer duvida que se suscitar entre o conselho e os associados, e sobre os recursos que estes podem interpor de qualquer decisão do conselho que entenderem contraria aos seus direitos, assim como sobre as duvidas que ocorrerem nas sessões das assembléas geraes.

§ 3.º Conceder ou negar aos associados a escusa que peçam dos cargos para que tenham sido eleitos.

§ 4.º Conferir os titulos honorificos de que trata o art. 7º §§ 4.º a 6º áquelle que os tiverem merecido.

§ 5.º Ouvir as razões dadas pela directoria, no caso desta ter suspendido o thesoureiro, e, sendo justificadas, responsabilisal-o e processal-o pelo desvio de fundos sociaes, ou por faltas ocorridas no exercicio do seu cargo.

§ 6.º Deliberar sobre todos os negocios da associação não especificados nestes estatutos.

§ 7.º O presidente da assembléa geral só poderá tomar parte nos debates, ocupando a cadeira presidencial, quando em defesa ou acerca de actos relativos á messe, e só terá o voto de qualidade nas votações por escrutinio secreto.

## CAPITULO IX

### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 31. Na primeira assembléa geral, depois da leitura do relatorio e balanço geral, se procederá á eleição da commissão encarregada de dar parecer sobre os mesmos, a qual se denominará — commissão de exame de contas e do relatorio,—

votando os associados em listas de tres nomes, fazendo o 1º secretario a chamada pelo livro de presenças, não se admitindo votos por procuração.

Art. 32. Depois de concluída a chamada, o presidente confrontará o numero de cedulas existentes na urna com o dos votantes, e procederá á apuração, não devendo ser apuradas as listas que contiverem nomes trecaos ou incompletos, errados ou riscados, nem as que excederem ao numero marcado, mas selo-hão as que tiverem menos do que o numero marcado. Haverá segunda chamada para os que não tiverem acudido á primeira, ou comparecerem depois dela, ter principiado e não houverem assignado o respectivo livro; fazendo-o, porém, em lista supplementar. O associado antes de votar deverá exhibir á mesa o recibo do ultimo trimestre em cobrança, sem o que não terá esse direito.

Paragrapho unico. As mesmas disposições terão vigor na segunda assembléa.

Art. 33. Si da confrontação verificar-se diferença entre o numero de cedulas recebidas e o dos votantes, á assembléa geral, que deverá conservar-se reunida até ao fim da apuração, compete decidir da validade das eleições, assim como de qualquer dúvida que se suscite durante a apuração.

Art. 34. Quando não seja possível concluir-se a apuração no mesmo dia, lavrar-se-há um termo, com as precisas declarações, o qual, depois de assignada pelos membros da mesa, será guardado, com as cedulas ainda não apuradas e com as da apuração já feita, na urna, que, além, de fechada com tres chaves diferentes, que ficarão em poder do presidente e dos escrutadores, será lacrada e sellada pelos membros da mesa.

Art. 35. Logo que seja ultimada a apuração e conhecido o resultado da eleição, o presidente proclamará eleitos os que houverem obtido a maioria relativa de votos, salvo o thesourciero, que deverá selo por maioria absoluta, sendo considerados suplentes os imediatos que houverem obtido até cinco votos, e mandará pelo 1º secretario lavrar a acta, na qual se mencionarão todas as occurrences que se derem, os protestos e contra-protestos apresentados, os quais deverão ser tomados em consideração, quer antes, quer depois de aclamados os novos eleitos.

Art. 36. O 1º secretario da assembléa geral officiará com urgencia aos eleitos para a commissão de exame do relatorio, cujo relator será o mais votado, e, em caso de empate, o designado pela sorte; mas essa participação só terá lugar não havendo protesto pendente de decisão, devendo-se neste caso, e na falta da providencia indicada no art. 33, convocar a assembléa geral para resolver sobre o assunto.

Art. 37. Terminados os trabalhos da segunda assembléa geral e conhecido o resultado da eleição, o 1º secretario da mesma assembléa remetterá a cada um dos eleitos para o conselho um oficio, que lhe servirá de diploma, a declarando o numero de votos que obteve e indicando-lhe o dia, hora e lugar da sessão de posse, a qual deverá ser precedida da sessão preparatoria

do conselho, presidida pelo mais votado, e, em caso de empate, pelo mais antigo na associação, e na qual se procederá á eleição para os diversos cargos da directoria e commissões.

## CAPITULO X

### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO, SEUS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 38. A associação será administrada por um conselho, composto de 21 membros, eleitos annualmente pela assembléa geral, os quaes de entre si elegerão a directoria, que constará do presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios e procurador, além do thesoureiro, eleito directamente pela assembléa geral, e as commissões de syndicancia e de beneficencia, compostas cada uma de seis membros, e a de contas, que será de tres.

Art. 39. O conselho administrativo é solidariamente responsável por seus actos na direcção dos negocios sociaes que não forem da competencia da assembléa geral, e compete-lhe :

§ 1.º Reunir-se em sessão preparatoria para proceder ás eleições designadas no art. 37; ordinariamente duas vezes por mez, e extraordinariamente sempre que fôr convocado pelo 1º secretario, de ordem do presidente, não podendo haver sessão sem se acharem presentes pelo menos 11 membros. Perderão os respectivos cargos os conselheiros que faltarem, sem ser por mœstia ou motivo justificado, a mais de tres sessões seguidas.

§ 2.º Executar e fazer cumprir os presentes estatutos e o regimento interno, providenciar afim de que com urgencia sejam prestados os soccorros, e suspendel-os quando sejam indevidamente prestados ; ouvir e attender ás queixas dos associados, desde que elles sejam justas ; autorizar as despezas sociaes, cujas contas não serão pagas sem estarem rubricadas pelo presidente.

§ 3.º Tomar contas ao thesoureiro no fim de cada trimestre, ou em qualquer occasião que lhe parecer conveniente, e, à vista do parecer da commissão de contas, approval-as ou rejeitá-las.

§ 4.º Providenciar sobre as quantias existentes em poder do thesoureiro, excedentes da necessaria para occorrer ao pagamento das despezas ordinarias e extraordinarias, applicando-as na compra de apolices da dívida publica ou depositando-as em algum estabelecimento bancario de reconhecido credito, segundo julgar conveniente aos interesses sociaos.

§ 5.º Mandar passar diplomas aos associados que, em virtude do disposto nestes estatutos, art. 6º, §§ 3º a 7º, tenham direito a elles, desde que o requeiram e a secretaria informe favoravelmente, ou a outros individuos que por seus serviços tenham obtido em assembléa geral qualquer titulo honorifico da associação.

§ 6.º Suspender qualquer membro do conselho quando não cumpra com zelo e dignidade as attribuições de seu cargo.

§ 7.º Requerer ao presidente a convocação da assembléa geral sempre que o entender necessário, de acordo com estes estatutos.

§ 8.º Formular, discutir e submeter á aprovação da assembléa geral, depois de organizado, um regimento interno, em que se regulem os trabalhos das sessões da associação e se discriminem os deveres da directoria e das commissões e outros serviços internos.

§ 9.º Accusar, perante a justiça do paiz, ao thesoureiro ou qualquer associado, quando defraudarem os cofres e bens da associação.

§ 10. Requisitar da assembléa geral qualquer providencia que não seja de sua competencia.

§ 11. Chamar, em caso de falta, falecimento, retirada ou atrazo de mensalidades, os suplentes de conselheiros segundo a ordem da votação.

## CAPITULO XI

### DOS MEMBROS DA DIRECTORIA, SEUS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 40. A directoria será encarregada de dar cumprimento ás deliberações do conselho, bem como de passar, com prévio assentimento deste, procurações, autorizações ou quaisquer petições que tenham de subir aos poderes do Estado.

Art. 41. Ao presidente compete :

§ 1.º Presidir ás sessões do conselho, dirigir os trabalhos, na forma determinada nestes estatutos e no regimento interno; estabelecer a maneira das discussões e das votações, manter a ordem e suspender a sessão quando se torne tumultuosa e não forem attendidas as suas advertencias.

§ 2.º Rubricar os livros da associação, depois de competentemente numerados pelo 1º secretario, dar destino ao expediente, examinar o estado da escripturação da secretaria e da thesouraria e providenciar sobre as faltas e irregularidades que encontrar, de acordo com os respectivos chefes.

§ 3.º Autorizar, independente da intervenção do conselho, todas as despezas que forem urgentes; mandar passar as certidões requeridas pelos associados e dar-lhes conhecimento das deliberações do conselho que disserem respeito a qualquer petição, proposta ou representação por elles feita.

§ 4.º Despachar todos os papeis que não dependerem da deliberação do conselho, rubricando e datando os seus despachos e todos os documentos de despeza; bem assim assignar com o 1º secretario e o thesoureiro os diplomas.

§ 5.º Ordenar a entrega das benefícias e a importancia dos funeraes logo que qualquer associado as reclame e tenha direito a recebel-as.

§ 6.º Organizar e apresentar á assembléa geral, na sua primeira reunião ordinaria, um relatorio circunstanciado de todos os trabalhos e occurrences do anno social, acompanhado

911621  
1914

do balanço geral e de mappas discriminativos de todo o movimento e estado dos cofres da associação durante o anno.

§ 7.º Nomear commissões para representar a associação quando convidada para assistir a qualquer acto solemne.

Art. 42. Ao vice-presidente compete:

Substituir o presidente em todos os seus impedimentos, ainda mesmo momentaneos, excepto nos casos de demissão ou de falecimento, em que deverá ser preenchida a vaga por nova eleição, assumindo o vice-presidente, durante o tempo de substituição, qualquer quo elle seja, todas as attribuições e responsabilidades.

Art. 43. Ao 1º secretario compete:

§ 1.º Substituir o presidente, na falta ou impedimento do vice-presidente, assumindo todas as suas attribuições e responsabilidades, e nomeando quem substitua o 2º secretario, que passará a 1.º

§ 2.º Fazer a leitura das actas e do expediente, redigir e assignar toda a correspondencia do conselho.

§ 3.º Matricular os associados pela ordem chronologica de suas entradas, que lhe serão fornecidas mensalmente pelo thesoureiro, devendo constar com clareza do dito livro o nome, idade, estado, naturalidade, profissão, residencia do candidato, e o nome do proponente.

§ 4.º Registrar o nome dos associados que requererem soccorros ou beneficencias, declarando a época em que começaram e deixaram de ser soccorridos, e em um livro especial os daquelles que prescindirem dos soccorros, quando enfermos ou invalidos.

§ 5.º Conservar na melhor ordem o arquivo da associação, pelo qual é responsável, e ter sempre em dia a escripturação a seu cargo.

§ 6.º Annunciar e avisar, em nome do presidente, aos membros do conselho o dia, logar e hora das sessões.

§ 7.º Fazer os pedidos de livros e de tudo quanto for necessário para a escripturação e expediente; lavrar ordens para a entrega de dinheiros, de conformidade com o que o conselho ou o presidente ordenarem.

§ 8.º Inventariar, em livro especial, os moveis, apolices e mais objectos que pertencerem á associação e que constituam o seu patrimonio.

§ 9.º Expedir com a promptidão possivel, por intermedio dos agentes da thesouraria, os avisos, officios, diplomas, circulares e mais papeis concernentes á associação.

§ 10. Passar, mediante despacho do presidente, as certidões que forem requisitadas pelos associados, cobrando de cada uma a quantia de 2\$, que entregará ao thesoureiro, para ser escripturada como receita.

Art. 44. Ao thesoureiro compete :

§ 1.º A responsabilidade por todo o dinheiro, titulos e bens da associação que estejam sob sua guarda.

§ 2.º Receber e despender o dinheiro da associação, de acordo com estes estatutos, sendo responsável por si e por seus prepostos.

§ 3.º Recolher a um estabelecimento bancário de reconhecido crédito, designado pelo conselho, em conta corrente com a associação, todas as quantias que receber, empregando na compra de apólices da dívida pública, mediante a competente autorização do conselho, todas as quantias que para tal fim possam ser aplicadas, sem prejuízo das despesas calculadas e prováveis da associação, para as quais reservará sempre em caixa a quantia de 2.000\$000.

§ 4.º Proceder ou mandar proceder à cobrança das joias, diplomas, mensalidades e remissões e directamente à cobrança dos juros das apólices.

§ 5.º Admitir, com aprovação do conselho e sob sua responsabilidade, um ou mais agentes para fazerem a cobrança da associação, aos quais pagará uma porcentagem nunca maior de 10 % de toda a cobrança, excepto a de benefícios, sendo os mesmos obrigados a entregar o expediente da secretaria e tesouraria de que forem incumbidos.

§ 6.º Entregar as quantias precisas para pagamento das benefícias, funerais e mais despesas legalmente requisitadas; fazer directamente, na secretaria da associação, do dia 1 a 6 de cada mês, o pagamento dos pensionistas, pela fórmula determinada no regimento interno.

§ 7.º Apresentar ao conselho, no fim de cada trimestre, um balancete circunstanciado e documentado da receita e despesa, e no fim do anno um balanço geral, que deve acompanhar o relatório.

§ 8.º Dar, verbalmente ou por escripto, todas as informações que pelo conselho lhe forem exigidas relativamente à tesouraria.

§ 9.º Não pagar quantia superior a 100\$ sem autorização do conselho e — cumpra-se — do presidente.

§ 10. Ter um livro de onde conste com clareza o nome dos associados e o pagamento das joias, diplomas, mensalidades e remissões, e outro para o lançamento da receita e despesa da associação, os quais serão rubricados pelo presidente.

Art. 45. Ao procurador compete :

§ 1.º Tratar do funeral do associado, quando feito directamente pela associação.

§ 2.º Desempenhar com zelo e dedicação as comissões para que for nomeado.

§ 3.º Representar a associação em Juizo, quando para isso for autorizado.

## CAPITULO XII

### DAS COMISSÕES

Art. 46. Além da comissão encarregada do exame do relatório e contas apresentados na primeira assembleia geral ordinária, haverá mais três comissões permanentes, eleitas no

conselho, denominadas : de beneficencia, de syndicancia e de contas ; sendo a primeira e a segunda compostas de seis membros cada uma a ultima e de tres.

Art. 47. A' commissão de beneficencia compete :

§ 1.<sup>o</sup> Distribuir as beneficencias aos associados enfermos que as requererem, desde que residam nos limites marcados no art. 3<sup>o</sup> § 5.<sup>o</sup>

§ 2.<sup>o</sup> Informar ao conselho sobre as queixas ou reclamações que os associados enfermos ou invalidos fizerem com relação a faltas na prestação dos soccorros.

§ 3.<sup>o</sup> Requisitar, quando julgar necessário, que os associados enfermos ou invalidos sejam inspecionados pelo medico da associação.

§ 4.<sup>o</sup> Propor ao conselho a suspensão dos soccorros indicados neste artigo quando entender que estão sendo dados indevidamente.

Art. 48. A' commissão de syndicancia compete :

§ 1.<sup>o</sup> Verificar pelos meios a seu alcance, com zelo e prudencia, si as pessoas propostas para associados estão nas condições de serem admittidas ao gremio social, dando o parecer por escrito.

§ 2.<sup>o</sup> Arbitrar idade ao candidato proposto, quando não se conformar com a que se achar na proposta e não fôr ella provada com certidão ou documento valioso.

§ 3.<sup>o</sup> Auxiliar o conselho e a commissão de beneficencia naquelle que disser respeito a assumpto de sua atribuição.

Art. 49. A' commissão de contas compete :

§ 1.<sup>o</sup> Examinar os balancetes trimestrais do thesoureiro, dar parecer sobre elles e chamar a atenção do conselho quando não forem observadas as disposições contidas nestes estatutos.

§ 2.<sup>o</sup> Dar parecer sobre qual quer objecto ou deliberação relativos a finanças da associação.

§ 3.<sup>o</sup> Propor todas as medidas que julgar convenientes, tanto para a melhor economia e fiscalisação dos dinheiros da associação, como tambem para a boa arrecadação e aumento do seu capital.

## CAPITULO XIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. A associação não poderá contrair divida alguma, nem fazer juncção com qualquer outra, embora do mesmo genero, senão por deliberação de uma assembléa geral especialmente convocada para esse fim, e anuindo a isso dous terços dos associados que comparecerem à mesma assembléa.

Art. 51. A's sessões do conselho poderá assistir qualquer associado, portando-se com a devida decencia e como simples espectador. Os associados titulares poderão obter a palavra nas ditas sessões e discutir, mas não votar.

Art. 52. O conselho organizará um regimento interno, o qual será sujeito á discussão e aprovação da assembléa geral, para regular os trabalhos das assembléas geraes, do conselho e das comissões, bem assim as obrigações dos empregados e tudo quanto disser respeito á boa ordem e ao regimen interno da associação.

Art. 53. As atribuições do conselho director cessam com a posse da nova administração, a cujo thesoureiro serão entregues todos os titulos, valores, moveis e immoveis, que pertençam á associação, dando-se ao ex-thesoureiro quitação, assinada pelo novo conselho, ou pola maioria deste.

Art. 54. Não se consideram ausentes, embora o estejam, para os effeitos do disposto no art. 8º § 4º, os associados remidos e os que estiverem contribuindo com as mensalidades.

Art. 55. O associado que se quizer remir e esteja em debito, em virtude de dispensa por motivo de ausencia, de mensalidades, só o poderá fazer realizando o pagamento daquellas que deixou de satisfazer durante esse intersticio.

Art. 56. Crear-se-ha um livro especial para nelle registram-se os nomes dos associados titulares e os relevantes serviços por elles prestados.

Art. 57. Todo o associado tem por obrigação exhibir o seu recibo nas assembléas geraes em que se tratar de prestação de contas ou eleições, bem assim quando a directoria o julgue conveniente ; neste ultimo caso, porém, deverá esta resolução constar do annuncio feito polo 1º secretario.

Art. 58. De todos os actos e decisões do conselho, quer individuaes, quer collectivos, terá o associado a faculdade de recorrer para a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, por meio de requerimento assignado por 10 associados quites, declarando o motivo por que assim procedem, e podendo a convocação ser feita pelos mesmos associados, si o presidente do conselho a isso se recusar, ou no caso de não convocal-a dentro do prazo de 15 dias, contados da data em que tiver recebido o requerimento.

Art. 59. Os recibos exhibidos pelos associados nos casos do art. 57 serão carimbados pela mesa e restituídos depois ; os de remidos, porém, não serão carimbados.

Art. 60. A' familia do associado que, sendo remido, fallecer antes do prazo de cinco annos, marcado no art. 21, ficará garantido o direito á pensão de que trata o mesmo artigo ; não podendo, porém, entrar no gozo della antes de haver decorrido o citado prazo.

Art. 61. O associado que se tenha compromettido a fazer qualquer donativo á associação ou haja aceitado bilhetes para algum beneficio, só será considerado quite depois que houver satisfeita a importancia por que se tenha obrigado.

Art. 62. Todo o associado que se quizer remir deverá estar nessa occasião inteiramente quite com os cofres sociaes, bem assim nada dever por qualquer titulo.

Art. 63. Não havendo, uma hora depois da annunciada para as assembléas geraes, apezar de numero legal, nenhum

membro da directoria presente, serão os trabalhos abertos por qualquer membro da directoria ou conselho para isso convidado, enquanto a assembléa geral elege o seu presidente.

Art. 64. Fóra dos casos previstos nos arts. 35 e 36 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, a associação não poderá ser dissolvida senão pela assembléa geral, representativa por dous terços dos associados quitos, devendo a convocação ser feita especialmente para esse fim e anunciar-se pelo presidente do conselho por espaço de 15 dias consecutivos nos jornais de maior circulação.

Paragrapho único. No caso de resolver-se a dissolução deverá o conselho fazer cessar desde logo todos os socorros, encerrar a extração e cobrança dos recibos, inventariar judicialmente e converter em moeda corrente do paiz todos os títulos de valor, bens moveis e immoveis, pagar todas as dívidas provenientes de despozas realizadas com autorização conferida por estes estatutos, e dividir o saldo, si o houver, em duas partes, sendo uma distribuída pelos associados necessitados que nunca tiverem recebido beneficencia e a outra pelos invalidos e pensionistas em geral. Esta incumbência poderá ser pela assembléa geral, si o quizer, conferida a uma comissão especial, a qual prestará contas, assim como o conselho, quando ultimarem o seu trabalho no prazo que lhes fôr marcado pela assembléa geral; no caso que o não realizem, a directoria ou a maioria dos associados os fará prestar contas em Juizo. Terminados os compromissos e prestadas as contas, será o arquivo da associação recolhido ao Archivo Publico do Imperio.

Art. 65. Todo o associado que obtiver qualquer título honorífico pagará pelo respectivo diploma, excepto o honorário, a quantia de 5\$ na occasião de recebel-o.

Art. 66. O associado que passar para a classe de invalidos e nella fallare não terá direito em caso algum á pensão de que trata o art. 21.

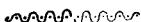
Art. 67. Qualquer associado ou conselheiro terá o direito de appellar para a assembléa geral nos casos de suspensão ou eliminação.

Art. 68. Aos associados que tiverem direito aos títulos em virtude de disposição expressa destes estatutos, e o requeiram legalmente, poderá o conselho conferir os referidos títulos, ficando este, como os demais actos da administração, sujeitos á aprovação da assembléa geral e responsável pela sua legalidade.

Art. 69. E' inherente o título de remido a todo o associado que conquistar o de bemfeitor.

Art. 70. O associado que tiver recebido beneficencia poderá equiparar-se aos não socorridos para o efecto de legar pensão indemnizando por si em vida ou sua viúva por meio da pensão os cofres sociais da importancia que houver recebido; no segundo caso porém a indemnização só terá lugar si a dívida do associado não exceder de 200\$000.

**Art. 71.** Estes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, serão postos em execução, e só poderão ser reformados ou alterados em assembléa geral especialmente convocada para esse fim, não podendo a dita reforma ou alteração ser posta em vigor sem que obtenha a sancção do mesmo Governo Imperial. (Seguem-se as assignaturás).



### DECRETO N. 8615 — DE 15 DE JULHO DE 1882

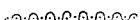
Determina a remoção da 2<sup>a</sup> escola publica de meninas da freguezia do Santo Antonio para a do Engenho Velho.

Attendendo a que é frequentada por mui diminuto numero de alumnas a 2<sup>a</sup> escola publica de meninas da freguezia de Santo Antonio, creada e estabelecida no morro de Santa Thereza em virtude do Decreto n. 4770 de 12 de Agosto de 1871, Hei por bem, do conformidade com o disposto no art. 8º § 1º do de n. 7247 de 19 de Abril de 1879, quo seja removida a mencionada escola para a freguezia do Engenho Velho.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*



### DECRETO N. 8616 — DE 15 DE JULHO DE 1882

Promulga a Convenção consular concluída entre o Brazil e o Imperio Alemão em 10 de Janeiro de 1882.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte aos dez dias do mez de Janeiro do corrente anno uma Convenção consular entre o Brazil e o Imperio Alemão, e tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações no dia 6 de Julho, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

Nós D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de approvação, confirmação e ratificação virem, que no dia 10 de Janeiro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Corte entre Nós e Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia em nome do Imperio Allemão, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção consular do teor seguinte :

**Convenção consular entre o Brazil e o Imperio  
Allemão**

Sua Magestade o Imperador do Brazil por uma parte, o Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia em nome do Imperio Allemão por outra parte, animados do desejo de determinar e fixar de maneira clara e precisa as atribuições, prerrogativas e imunidades de que deverão gozar os agentes consulares em cada um dos dous paizes no exercicio do suas funções, resolveram celebrar uma Convenção e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. Franklin Americo de Menezes Doria, do Seu Conselho, Commendador da Ordem da Rosa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos Negocios Estrangeiros ;

E Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia ao Sr. Rodolpho Le Maistre, conselheiro íntimo da legação, condecorado com a Real Ordem Prussiana da Aguia Vermelha, segunda classe com folhas de carvalho, commendador da Real Ordem Bavara de Merito de S. Miguel, commendador de segunda classe da Real Ordem Wurtembergueza de Frederico, commendador de primeira classe da Ordem da Casa Ernestina da Saxonia, oficial da Real Ordem Belga de Leopoldo, commendador da Ordem Imperial da Russia de Sant'Anna, segunda classe, e grande oficial da Real Ordem da Coroa de Italia, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil ;

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1.º Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de estabelecer e manter consules geraes, consules,

vice-consules e agentes consulares, nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde forem precisos para o desenvolvimento do commercio e proteccão dos direitos e interesses de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Esta reserva, porém, não será applicada a uma das Altas Partes Contratantes sem o ser igualmente a qualquer outra potencia.

Art. 2.<sup>o</sup> Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, nomeados para o Brazil e o Imperio Allemao, não poderão entrar no desempenho de suas atribuições sem que submettam as respectivas nomeações ao *exequatur* segundo a forma adoptada no paiz em quo tiverem de residir.

As autoridades administrativas e judiciarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão imediatamente no exercicio de seus cargos e gozo das prerrogativas e immunidades que lhes concede a presente Convenção.

A carta patente de nomeação deverá declarar a séde e o districto consular. Qualquer alteração que occurrer no districto consular será levada ao conhecimento do Govorno que tiver concedido o *exequatur*.

Este ultimo terá á faculdade de retirar o *exequatur*, manifestando os motivos que a isso o determinarem.

Art. 3.<sup>o</sup> Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, quando forem subditos da Alta Parte Contratante que os houver nomeado, serão isentos do alojamento militar e de outras imposições militares, e do serviço tanto no Exercito regular de terra ou de mar, como na Guarda Nacional ou civica, ou na milicia. No mesmo caso serão igualmente isentos do imposto p'ssoal e de quaisquer outras contribuições publicas, arrecadadas por conta do Estado, das provincias, communas ou Municipalidades, e que tenham o caracter de directas ou p'ssoaes, s'm que todavia possa esta immunidade estender-se aos direitos de Alfandega, sizas ou direitos de entrada sobre os generos da terra (*octroi*), ou ás contribuições indirectas. Quando, porém, os funcionários mencionados na primeira parte deste artigo possuirem no paiz de sua residencia propriedades territoriaes ou exercerem algum commercio ou alguma industria, serão sujeitos, quanto ás suas propriedades, seu commercio ou industria, ás mesmas contribuições e impostos que os nacionaes.

Art. 4.<sup>o</sup> Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, subditos da Alta Parte Contratante que os houver nomeado, gozarão da immunidade pessoal, excepto por graves actos puniveis. Como taes serão considerados no Brazil os que a legislacão brazileira qualifica de crimes infiançaveis, e na Allemanha os que as leis penaes allemaes qualificam de crimes. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão (*contrainte par corps*) por factos relativos ao seu commercio.

Os funcionários mencionados na primeira parte deste artigo não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter delles alguma declaração ou informação, deverá requisitá-la por scripto ou dirigir-se ao seu domicilio para recebê-la pessoalmente.

Art. 5.<sup>º</sup> Quando uma das Altas Partes Contratantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regerem os nacionaes no logar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa por fórmula alguma coartar o exercicio de suas funções.

Art. 6.<sup>º</sup> Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas da sua nação ccm a seguinte inscripção : « Consulado geral, consulado, vice-consulado ou agencia consular de... », e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo o uso de cada paiz.

Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escalerões em que embarcarem para exercer funções consulares no porto.

Art. 7.<sup>º</sup> Os archivos consulares são inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão em nenhum caso devassal-os nem embargal-os, devendo para isso sim estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria, que possam exercer os respectivos agentes consulares.

Si falecer o chefe de algum consulado sem substituto designado, a autoridade local procederá imediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação amiga, residente no districto, si fôr possível, e duas pessoas subditas da Alta Parte Contratante que houver nomeado o falecido funcionario consular, ou na falta destas duas das mais notaveis do logar.

Deste acto lavrar-se-ha termo em duplicita, remettendo-se um dos exemplares á legação, ou ao consulado a que estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos será feito na presença da autoridade local e das mesmas pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no logar.

Art. 8.<sup>º</sup> Em caso de impodimento, ausencia ou morte dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, os alumnos consulares, chancelleres ou secretarios, depois de notificado o seu caracter oficial á outra Alta Parte Contratante, serão de pleno direito admittidos a exercer interinamente as respectivas funções consulares.

Para esse fim o chefe de cada consulado quando tomar posse do seu logar fornecerá ao Governo territorial uma relação do pessoal do consulado, e levará depois ao seu conhecimento as alterações que ocorrerem.

As autoridades locaes deverão prestar a estes funcionarios interinos todo o auxilio e protecção, e admittil-os durante essa gestão temporaria ao gozo de todas as liberdades, direitos, imunidades e privilegios, que pela presente Convenção são concedidos aos agentes consulares de ambas as Altas Partes Contratantes.

Art. 9.<sup>o</sup> Os consules geraes e consules poderão nomear vice-consules e agentes consulares em todas as cidades, portos e logaros comprehendidos nos seus districtos, si as leis da Alta Parte Contratante que os houver nomeado lhes derem essa faculdade, e o Governo que tiver concedido o *exequatur* consentir.

Os agentes, assim nomeados, poderão ser escolhidos indistintamente d'entre os subditos de ambas as Altas Partes Contratantes ou d'entre os cidadãos de outras nações. Serão munidos de cartas patentes passadas pelo consul que os nomear, e exercerão suas funcções segundo as instrucções que por elle lhes forem dadas.

Gozarão dos privilegios e immunidades estipulados nesta Convenção, com excepção dos mencionados nos arts. 3<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>

Art. 10. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles, que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades dos seus districtos para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre as duas Altas Partes Contratantes, ou contra quacsquer abusos de que se queixem os subditos da Alta Parte Contratante que os houver nomeado.

Si as suas reclamações não forem acolhidas pelas autoridades dos seus districtos, poderão recorrer, na falta de agente diplomático da Alta Parte Contratante mencionada, ao Governo central do paiz em que residirem.

Art. 11. Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares de ambas as Altas Partes Contratantes, ou quem suas vezes fizer, poderão, de conformidade com as leis da Alta Parte Contratante que os houver nomeado:

1.<sup>o</sup> Receber nas suas chancillarias, nas suas casas particulares, nas das partes e a bordo das embarcações da respectiva nacionalidade as declarações dos capitães e tripolantes dos navios, dos passageiros, que se acharem a bordo, ou do qualquor outro subdito da mencionada Alta Parte Contratante;

2.<sup>o</sup> Promover nos litigios, que estes subditos tiverem entre si, ou com subditos da outra Alta Parte Contratante ou de terceiro Estado, a pedido das partes, composições amigaveis, e aceitar a nomeação de arbitros.

Art. 12. Os funcionários consulares terão tambem, na hypothese do art. 11, a faculdade de intervir como notarios ou escrivães publicos nos negocios dos subditos da Alta Parte Contratante, que os houver nomeado, podendo lavrar testamentos ou outras disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis, quando os herdeiros forem todos maiores e estiverem presentes, e praticar todos os demais actos da jurisdição voluntaria, si estes, pelas leis vigentes no territorio em que os funcionários consulares residirem, não competirem exclu-

sivamente aos tribunaes ou outras autoridades desse mesmo territorio.

Quando estes actos se referirem a bens immoveis situados neste territorio, si o direito neste adoptado exigir para a validade do acto uma escriptura publica, o funcionario consular chamará um notario ou escrivão publico competente do logar, que a assignará com elle, sob pena de nullidade.

Art. 13. As disposições do art. 12 serão também applicaveis a todos os actos convencionaes entre subditos da Alta Parte Contratante que houver nomeado o agente consular e subditos ou outros habitantes do territorio, em que residir o dito agente. Quanto a outros actos de identica natureza, que interessem unicamente a subditos deste ultimo territorio, ou de terceiro Estado, o agente consular poderá intervir quando esses actos se refiram a bens moveis ou immoveis que se achem no territorio da Alta Parte Contratante, que o houver nomeado, ou a negocios que nolle tenham de ser tratados.

Art. 14. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares terão o direito, de conformidade com as leis da Alta Parte Contratante, que os houver nomeado, de celebrar casamentos de subditos dessa Alta Parte, e de receber os termos de nascimento, casamento e obito dos mesmos subditos. Fica entendido que perante o funcionario consular nenhum casamento se poderá celebrar que tenha effitos legaes no territorio em que o mesmo funcionario residir, quando um dos nubentes for subdito da Alta Parte Contratante, em cujo territorio se effectuar, ou pertencer a terceiro Estado.

Art. 15. Os actos assim feitos pelos funcionários consulares, de conformidade com os arts. 11 a 14 e os extractos ou trasladados dos mesmos devidamente legalizados pelos mencionados funcionários e sella dos com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer autoridade judiciaria ou administrativa do Brazil ou da Alemanha e terão respectivamente a mesma força e validade como si fossem passados por notarios ou outros officiaes publicos competentes de uma ou outra das Alta Partes Contratantes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis da Alta Parte Contratante, que houver nomeado o funcionario consular, e, quando o assumpto o exigir, tenham sido previamente submettidos ao sello, registo, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

Art. 16. Os mesmos funcionários poderão servir de interpretes em Juizo e traduzir e legalizar documentos de qualquer especie, escriptos na lingua da Alta Parte Contratante, que os houver nomeado.

Estas traduções farão prova no Brazil e na Alemanha, como si tivessem sido feitas pelos respectivos interpretes juramentados ou traductores publicos.

Art. 17. No caso de morte de subdito de uma das Altas Partes Contratantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá communical-a sem demora ao consul

geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo, e estes, por sua parte, a comunicarão igualmente áquella autoridade, si antes tiverem conhecimento.

Art. 18. Aos funcionários consulares da Alta Parte Contratante, de quem o falecido tiver sido subdito, pertence exercer todos os actos necessarios para à arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatários devidamente autorizados, nos casos seguintes:

- 1.º Quando os herdeiros são desconhecidos;
- 2.º Quando os herdeiros pertencem á nacionalidade do finado, e são menores, ausentes ou incapazes;
- 3.º Quando o executor testamentario está ausente ou não aceita o encargo.

Art. 19. Competem exclusivamente aos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares todos os actos necessarios para a inventariação, guarda, administração, liquidação e entrega da herança, quando se trata de espolio de marinheiros, passageiros ou outros viajantes que pertençam á Alta Parte Contratante por quem houver sido nomeado o funcionário consular, e que fallecerem em terra ou a bordo do navio de sua nação durante a viagem ou no porto do destino.

Art. 20. Em todos os casos, não compreendidos nos arts. 18 e 19, o inventario, administração e a liquidação do espolio competem ao Juizo territorial, de conformidade com as leis que os regem.

Art. 21. Si em qualquer dos casos da competencia da autoridade territorial (art. 20) concorrer herdeiro ausente, menor ou incapaz, que seja da nacionalidade do finado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular terá o direito de se informar junto da autoridade local de todos os actos de arrecadação, administração e liquidação da herança e de fazer as reclamações que lhe parecerem fundadas.

O agente consular poderá requerer á competente autoridade local a nomeação de tutor ou curador para o herdeiro menor, ausente ou incapaz, e a dita autoridade poderá nomear o mesmo agente, si elle o solicitar e a isso se não oppuzarem motivos legaes ou outros que lhe pareçam attendiveis.

Si a tutela dos menores competir por lei ou disposição testamentaria a qualquier outra pessoa, o funcionário consular poderá ser investido nas atribuições de curador dos ditos menores, si a isto se não oppuzer o direito territorial. Si o tutor declarado fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a parte anterior deste artigo.

Art. 22. Feita a partilha pola autoridade local, arrecadarão o funcionário consular nos casos do artigo anterior a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Art. 23. Aos filhos de subdito allemão nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade,

nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860, e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção.

Do mesmo modo e para os mesmos effeitos, será applicado aos filhos de brasileiro, nascidos na Alemanha, o estado civil de seu pai.

Nos effeitos de que trata este artigo não se comprehendem as tutelas e curatelas, as quaes só podem ser conferidas pela autoridade local e reguladas pelas leis do paiz.

**Art. 24.** Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros, no sentido desta Convenção.

**Art. 25.** Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, de livre vontade e por mutuo accordo, incumbir ao funcionario consular do inventario, administração e liquidação da respectiva herança.

**Art. 26.** O funcionario consular, nos casos em que pelo art. 18 lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições :

1.<sup>a</sup> Si o arrolamento de todos os bens fôr possivel em um dia, praticará esta diligencia logo depois do falecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração ;

2.<sup>a</sup> Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinenti os sellos nos bens moveis e papeis do falecido, fazendo depois o rol de todos os bens existentes, aos quaes dará o destino declarado ;

3.<sup>a</sup> Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, si esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas ;

4.<sup>a</sup> Si, depois do falecimento, observado o disposto no art. 17, a autoridade local, comparecendo na residencia do finido, ahí não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appor os seus sellos.

Chegando o funcionario consular, si estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos, e o dito funcionario procederá na presença da mesma autoridade ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Si não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a elle se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha lugar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Não comparecendo a autoridade local, o funcionario consular procederá por si só ;

5.<sup>a</sup> Si durante as supracitadas operaçoes apparecer testamento entre os papeis do defunto, ou si existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo Juiz territorial, o qual remetterá cópia authentica delle dentro do prazo de quatro dias ao funcionario consular ;

6.<sup>a</sup> Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens ;

7.º O funcionario consular annunciará o fallecimento do autor da herança dentro de 15 dias da data em que tiver recebido a noticia.

Art. 27. As questões de validade do testamento serão submetidas aos Juizes competentes.

Art. 28. O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 26, observará na administração e liquidação da herança estes preceitos.

1.º Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que tiverem sido feitas conforme a posição e fortuna do fallecido;

2.º Venderá imediatamente, em publico leilão, na forma das leis e usos estabelecidos, os bens que se assumam deteriorar ou que sejam de difícil ou dispensável guarda;

Para a venda dos imóveis, e afim de que ella se faça com as formalidades prescritas pelas leis territoriais, requererá o funcionario consular a permissão da autoridade local.

3.º Cobrará, amigavel ou judicialmente as dívidas activas, rendas, dividendas de acções, juros de inscrições da dívida pública ou apolices, e quaisquer outros rendimentos e quantias devidas à herança e passará quitações aos devedores;

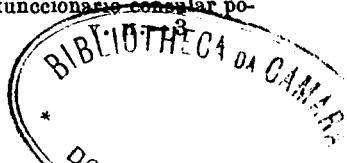
4.º Pagará, com as quantias pertencentes à herança ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como imóveis, todos os encargos e dívidas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentárias;

5.º Si, allegando a insuficiencia dos valores da herança, o funcionario consular se recusar ao pagamento de todos, ou de parte dos creditos devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer à autoridade competente, si o julgarem conveniente a seus interesses, a facultade de se constituirem em concurso.

Obtida esta facultade, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos deus paizes, o funcionario consular deverá imediatamente remetter à autoridade judicial ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes à herança, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 29. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança, que se effectuar nas hypotheses em que esses actos competem ao funcionario consular segundo o art. 18. Terá sem embargo a autoridade local a facultade de ordenar em tal caso o deposito de uma parte adequada da herança para garantir os direitos dos herdeiros supervenientes.

Art. 30. Si o fallecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o comunicará imediatamente ao funcionario consular mais proximo, incluindo na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias, e procederá à apposição dos sellos, arrolamento dos bens e actos subsequentes da administração da herança. O mencionado funcionario consular po-



derá comparecer no lugar, ou nomear sob sua responsabilidade quem o represente, e elle, ou o seu representante, receberá a herança, prosseguindo na liquidação, si não estiver terminada.

Art. 31. Si o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na forma das leis commerciaes do lugar em que a sociedade tiver a sua séde. As quantias que pela liquidação resultarem para a herança serão entregues ao agente consular nos casos em que a administração do espolio a elle competir.

Art. 32. Si ao tempo do falecimento os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação competem ao funcionario consular em conformidade com o estipulado nesta Convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o dito funcionario não poderá tomar posse delles antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

Si durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

As quantias que sobrarem do preço alcançado com a venda de objectos penhorados, serão entregues ao funcionario consular.

Art. 33. Nos casos dos arts. 31 e 32 o funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar necessário para resguardar os interesses da herança.

Art. 34. Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partível, e remettel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

Estes dous documentos poderão, si a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás cópias authenticas dos termos de apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e, si lhe competir de conformidade com as leis que regem a matéria, fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, si houver lugar.

Em nenhum caso os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e parte sujeita á livre disposição do fallecido. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

Quando a partilha competir á autoridade local, esta, depois de a concluir, remetterá ao funcionario consular um traslado do respectivo documento e do calculo feito.

Art. 35. Si algum subdito de uma das Altas Partes Contrantes falecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

Quando, porém, acontecer que um subdito da Alta Parte Contratante em cujo territorio se abrir a herança, concorra com herdeiros que não pertençam a essa Alta Parte Contratante, terá o dito subdito o direito de preferir que o seu quinhão hereditário seja regulado nos termos das leis do referido territorio.

Art. 36. O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança, ou de parte della aos legítimos herdeiros, ou a seus procuradores senão depois de satisfeitas todas as obrigações a que a herança estiver sujeita no paiz em que fôr regulada, ou depois de haver decorrido um anno, à contar do falecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Art. 37. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abrir a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará préviamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu grau de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração, si assim o exigirem as leis territoriales.

Art. 38. As despezas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bom da herança ou de parte della que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente e pagas como despezas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Art. 39. Si a herança do subdito de uma das Altas Partes Contratantes, falecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, si não houver conjugue sobrevivente nem herdeiro em grau sucessível, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se houver dado o falecimento. Quando, porém, se encontrarem bens pertencentes á herança no territorio da Alta Parte Contratante de quem o falecido houver sido subdito, serão estes entregues ao fisco do paiz em que se acharem.

Por diligencia da autoridade local competente serão publicados nos jornaes, de conformidade com as leis e usos locaes, os annuncios necessarios relativamente á pessoa do defunto, bem como a data e lugar do falecimento.

Si, decorridos douz annos a contar do falecimento, não se tiver apresentado conjugue sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente, quer por procurador, a autoridade local ordenará a entrega da herança ao Estado, sendo essa resolução intimada ao funcionario consular. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar efectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circunstancias.

Art. 40. Depois das visitas da saude e da policia os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão



dirigir-s<sup>r</sup> pessoalmente ou mandar representante seu a bordo dos navios da Alta Parte Contratante que os houver nomeado, para interrogar os officiaes e pessoas da equipagem, examinar os papeis de bordo, receber declarações sobre a viagem e seus incidentes e sobre o porto do destino, lavrar manif<sup>s</sup>tos, facilitar a entrada e expedição dos mesmos navios, e, emfim, acompanhar os ditos officiaes e pessoas da equipagem quando tiverem de apresentar-se perante as autoridades judiciais ou administrativas do paiz e servir-lhes de interpretes sem prejuizo da justiça e das leis locaes. Fica, porém, entendido que os funcionários consulares não usarão desta faculdade sem avisar préviamente a repartição da Alfandega para que os façã acompanhar de um empregado fiscal, si o julgar conveniente.

As autoridades judiciais, policiais ou fiscaes, quando tiverem de praticar actos de sua competencia a bordo dos navios mercantes, convidarão o respectivo agente consular a assistir a elles, si o julgar conveniente.

Do mesmo modo, quando os officiaes ou pessoas pertencentes á equipagem tiverem de fazer algum depoimento ou declaração perante os tribunaes ou autoridades do logar, serão os mencionados funcionários avisados a tempo para que possam comparecer, e, sem prejuizo da justiça e das leis locaes, evitem como interpretes qualquer equívoco que seja prejudicial aos mencionados individuos. O aviso dirigido aos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares deverá indicar a hora marcada para o procedimento. Não comparecendo os ditos funcionários, poder-se-ha proceder em sua ausencia.

Art. 41. Em relação á polícia do porto, á carga e descarga dos navios, assim como á segurança dos generos, das mercadorias e bagagens, os subditos das Altas Partes Contratantes estarão sujeitos ás leis e aos regulamentos locaes.

Será, porém, da exclusiva competencia dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares a ordem interna a bordo dos navios da Alta Parte Contratante que os houver nomeado; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos incluidos sob qualquer titulo na matricula da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo a soldadas e execução de contratos mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que d'ahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôr por elles requisitado, para mandar reconduzir a bordo ou prender algum individuo da equipagem.

Art. 42. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares das duas Altas Partes Contratantes poderão respectivamente fazer prender e reenviar, quer para bordo, quer para seus paizes, todas as pessoas pertencentes á equi-

pagem dos navios mercantes e de guerra da Alta Parte Contratante que os houver nomeado, que tiverem desertado de algum desses navios em porto da outra.

Para este fim se dirigirão por escripto ás competentes autoridades locaes, e justificarão, pela exhibição em original, ou por cópia devidamente legalisada, dos registros do navio ou do rol de equipagem, ou por outros documentos officiaes, que os individuos que reclamam faziam parte da dita equipagem.

Si a deserção for de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares essas diligencias serão requisitadas pelos proprios commandantes dos navios ou pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

A' vista da requisição assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia necessarios para a busca, captura, prisão e recondução a bordo dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeias do paiz a pedido e á custa dos referidos agentes até que estes achem occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Si o desertor tiver commettido algum delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente profira sentença e esta tenha plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos da Alta Parte Contratante em cujo territorio se tivesse de efectuar a captura, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 43. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de uma das Altas Partes Contratantes, que se dirigirem aos portos da outra voluntariamente ou por força maior, as avarias serão regulidas pelos respectivos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, salvo si nellas forem interessados individuos pertencentes á Alta Parte Contratante em cujo territorio residirem os ditos funcionários, ou de terceira potencia, por quanto neste caso, a não haver compromisso ou accordo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela autoridade local competente.

Art. 44. Quando um navio pertencente ao Governo ou a subdito de uma das Altas Partes Contratantes encalhar ou naufragar nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão prevenir immediatamente do ocorrido ao funcionario consular mais proximo do lug. do sinistro.

Todas as operações de salvamento concorrentes a navios brasileiros naufragados ou encalhados n's aguas territoriaes allemãs serão feitas de conformidade com as leis allemãs; e, vice-versa, todas as operações de salvamento concorrentes a

navios allemaes naufragados ou encalhados nas aguas territoriaes brasileiras serão feitas de conformidade com as leis brasileiras. Os funcionarios consulares só terão de intervir para fiscalisar as medidas que forem tomadas em relação aos concertos, ao novo abastecimento, ou, dado o caso, á venda do navio naufragado e damnificado na costa.

Para a remuneracao da actividade das autoridades locaes nas operaçoes do salvamento não se poderão cobrar outros emolumentos senão os que forem pagos em casos identicos pelos navios nacionaes.

As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito da Alfandega, salvo si forem admittidos a consumo interno.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as atribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

Art. 45. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das atribuições que lhes competem nos termos da presente Convenção; e os agentes ou delegados, que sob sua responsabilidade nomearem para represental-los, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos, mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos nos arts. 3º e 4º.

Art. 46. As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necesario, que elles requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente Convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta for praticado.

Art. 47. Os consules geraes, consules, seus chancelleres e vice-consules, bem como os agentes consulares, gozarão nos dous paizes, sob a condicão de reciprocidade, de todas ou quaequer outras atribuições, prerrogativas e immunidades que já tenham sido ou venham a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 48. A presente Convenção sórā approvada e ratificada pelas duas Altas Partes Contratantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no mais curto prazo possível.

Durará por cinco annos contados da troca das ratificações. Comtudo, si doze mezes antes de findar esse prazo nenhuma das Altas Partes Contratantes notificar a intenção de a fazer cessar, continuará a convenção em vigor até que se faça a devida notificação; de modo que só expirará um anno depois do dia em que houver sido denunciada.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram em duplicata a presente Convenção e a sellaram com os seus sellos.

Feita no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Janeiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cinqüenta e dous.

(L. S.) *Franklin A. de M. Doria.*

(L. S.) *R. Le Maistre.*

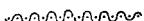
E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, promettendo em Fé e Palavra Imperial observal-a e cumpri-l-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e dous.

(L. S.) PEDRO, IMPERADOR (com guarda)

*Felippe Franco de Sá.*



#### DECRETO N. 8617 — DE 15 DE JULHO DE 1882

Approva, com modificações, os novos estatutos da Companhia estrada de ferro Santo Antonio de Padua.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia estrada de ferro Santo Antonio de Padua, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 de Junho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 do Abril findo, Hei por bem Approvar os novos estatutos da mesma companhia, com as modificações que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 8617  
desta data**

## I

A redacção do art. 12 fica substituída pela seguinte — Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas.

## II

No § 1º do art. 13 depois das palavras — justificados perante a directoria — acrescente-se — em sessão conjunta com a comissão fiscal — seguindo-se o mais como está.

## III

No art. 17 substituam-se as palavras finaes — enquanto durar a respectiva gestão — pelas seguintes — enquanto não forem aprovadas as contas da respectiva gestão.

## IV

Aos §§ 4º e 13 do art. 20 depois das palavras — marcar-lhes vencimentos — ou os respectivos vencimentos — acrescente-se — que ficarão dependentes de aprovação da assembléa geral — o mais como está no § 4º.

## V

Ao § 5º do art. 22 acrescente-se no fim — além da reunião ordinaria que, ao menos uma vez mensalmente, deve a directoria efectuar, em dia anunciado com a competente antecedencia.

## VI

No § 7º do mesmo artigo — em vez de um terço — leia-se — um quinto das acções emitidas.

## VII

Ao art. 25 acrescente-se — nesta eleição não serão admittidos também votos por procurador.

## VIII

No art. 40. O parágrapho unico passará a ser primeiro, acrescentando-se-lhe: — § 2º No caso do presidente recusar

fazer a reunião da assembléa geral extraordinaria, requerida por accionistas representantes do terço das acções emitidas ou a convocal-a de modo que a reunião tenha logar depois do prazo marcado no art. 42, os accionistas que tiverem requerido a reunião, poderão fazel-a, declarando o motivo nos annuncios respectivos.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1882.— *Andre Augusto de Padua Fleury.*

## Estatutos da Companhia estrada de ferro Santo Antonio de Padua

### CAPITULO I

#### NOME, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

**Art. 1.º** A Companhia estrada de ferro Santo Antonio de Padua, sociedade anonyma, constituida por Decreto n. 5994 de 17 de Setembro de 1875, continuará a existir com a mesma denominação e será regida por estes estatutos em substituição dos anteriores e de quaesquer disposições que a elles se referiram.

**Art. 2.º** A séde da companhia será na cidade do Rio de Janeiro.

**Art. 3.º** O fim da companhia é a construcção e exploração de uma estrada de ferro e respectivos rama's, entre S. Fidelis e a freguezia de Santo Antonio de Padua, nos termos do contrato que a mesma companhia adquiriu, celebrado com o Governo da Província do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1872 em virtude da L-i n. 1574 do 31 de Dezembro de 1871 e mais actos officiaes posteriores.

**Art. 4.º** O prazo da duração da companhia será de 30 anos, contados da data do privilegio à que se refere o contrato mencionado no artigo anterior, podendo ser prorrogado si a assembléa geral, expressamente convocada para esse fim, assim o resolver e fôr approvado pelo Governo Imperial.

Antes, porém, da época referida considerar-se-há a companhia dissolvida e entrará em imm-diata liquidação desde que soffrer prejuizos que absorvam fundo de reserva e metade do capital social, bem como poderá ser dissolvida :

1.º Verificando-s' alguma das hypotheses especificadas no art. 295 do Código Commercial;

2.º Resolvendo-o a assembléa geral dos accionistas por dou-terços das acções emitidas e sendo expressamente convocada com antecipação de 30 dias.



## CAPITULO II

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5.º O capital da companhia será de 2.000:000\$ dividido em duas séries de 1.000:000\$ cada uma, sendo cada série representada por 5.000 acções do valor nominal de 20\$000.

§ 1.º O capital poderá ser aumentado si a assembleia geral, constituida por dois terços das acções emitidas, assim o resolver e o Governo approvar.

§ 2.º As acções da 1<sup>a</sup> série não subscriptas ainda ou cahidas em commisso deverão ser emitidas pela directoria desde que para ellas haja tomadores.

§ 3.º As acções da 2<sup>a</sup> serie só poderão ser emitidas quando e pelo modo que fôr determinado pela assembleia geral, sendo preferidos os accionistas da 1<sup>a</sup> serie na proporção das acções que possuirem na data da emissão.

Art. 6.º Si a directoria entender conveniente, antes de realizar a emissão das acções da 2<sup>a</sup> serie, contrahir emprestimo que não exceda o valor total das acções da mesma serie, sob garantia de titulos de prelaçao, o poderá fazer, precedendo approvação da assembleia geral, a qual fixará o juro e amortização dos mesmos titulos.

Art. 7.º As entradas de capital, no tocante ás acções por emitir da 1<sup>a</sup> serie e á totalidade das da 2<sup>a</sup> serie, serão feitas por chamadas nunca excedentes a 20 %, com intervallo de uma a outra, pelo menos, de 20 dias, e precedendo aviso pelo menos de oito dias.

Paragrapho unico. O aviso a que se refere esto artigo será feito por annuncios em um dos jornaes da séde da companhia e por carta registrada, expedida pelo Correio, aos accionistas que tiverem a sua residencia inscripta no escriptorio da companhia, no mesmo dia em que fôr pela primeira vez publicado o annuncio referido.

## CAPITULO III

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 8.º As acções serão nominativas, assignadas por dous directores, e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas.

Art. 9.º A transferencia das acções só poderá efectuar-se no livro competente da companhia, precedendo approvação da directoria sempre que se tratar de acções cujas entradas não estejam totalmente realizadas, e por termo assignado pelo cedente e cessionario ou procuradores com poderes especiaes para o acto e por um dos directores.

Paragrapho unico. Não são transferiveis as acções que não tiverem 25 % do seu valor nominal realizado.

Art. 10. Cada acção é indivisível com relação à companhia, e desde que recahir em duas ou mais pessoas a propriedade de uma acção poderão elas receber os dividendos, mas não exercer os demais direitos de accionistas enquanto não fizerem inscrever um só individuo como accionista.

Art. 11. Os credores ou herdeiros de accionistas não poderão em caso algum arrestar as propriedades da compagnhia, mas sómente os titulos que pertencerem aos seus devedores ou ao acervo sobre o qual tiverem direito; e os recibos passados pelos accionistas, pelos seus procuradores ou representantes legaes, de qualquer dividendo ou outra somma que lhes seja referente, equivalem para a compagnhia à plena quitação.

Art. 12. Os accionistas da compagnhia são solidariamente responsaveis pelo valor das entradas de capital não realizadas das acções quo possuirem por distribuição primitiva ou transferencia.

Art. 13. O accionista que não realizar as entradas a quo se refere o art. 7º nas épocas annunciatas perderá, em beneficio da compagnhia, o direito ás acções cujas entradas não realizar, bem como a quaesquer prestações que sobre ellas tenha anteriormente effectuado.

§ 1.º Exceptuam-se os casos em que ocorrerem circunstancias extraordinarias devidamente justificadas perante a directoria, dentro do prazo de 60 dias, contidos do ultimo annunciado para se realizarem as entradas, e sujeitando-se o justificante a uma multa de 5 % do valor das entradas que dever.

§ 2.º As acções cahidas em commisso serão de novo emittidas, salvo resolução em contrario tomada pela assembléa geral dos accionistas.

§ 3.º A pena de commisso imposta neste artigo não poderá prejudicar a terceiros e sómente isentará o accionista imponival de qualquer responsabilidade para com a propria compagnhia.

Art. 14. Qualquer pessoa nacional ou estrangeira ou associação poderá ser accionista, operando-se o direito de representação pela seguinte forma :

- 1.º As firmas sociaes por um dos socios;
- 2.º As mulheres casadas por seus maridos ;
- 3.º As viuvas e solteiras, *sui juris*, por procurador ;
- 4.º Os menores e interdictos por seus pais, tutores ou curadores ;
- 5.º Os acervos *pro indiviso* pelos respectivos inventariantes ;
- 6.º As sociedades ou corporações por um director, gerente ou preposto.

Paragrapho unico. Os documentos comprobativos desta representação vigoram nas assembléas geraes até que a directoria seja notificada de haverem aquelles poderes sido casados.

## CAPITULO IV

## DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 15.** A administração dos negócios da companhia pertencerá a uma directoria composta de tres membros, dos quaes um será presidente, outro secretario e outro thesoureiro, escolhidos d'entre si na primeira reunião que celebrarem.

§ 1.º A eleição da directoria será feita em assembléa geral dos accionistas, de tres em tres annos, à maioria relativa de votos, por escrutinio secreto, contendo as cedulas a declaração exterior dos votos que o accionista possuir, e decidindo a sorte no caso de empate.

§ 2.º Nesta eleição não serão admittidos votos por procuração, ficando, porém, esta disposição sem vigor desde que por lei geral do paiz seja permitido o contrario.

**Art. 16.** Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e quando o não sejam servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 1.º Não poderá ser eleito para o cargo de director o accionista :

1.º Que for empregado da companhia ;  
2.º Que tiver contrato de fornecimento por tempo ajustado ;

3.º Que for empreiteiro das obras da companhia ;  
4.º Que estiver por si ou seu preposto ligado á companhia por quaisquer contratos de que auflira ou possa auferir vantagens pecuniarias ;  
5.º Que for impedido de negociar segundo as disposições do Código Criminal.

§ 2.º Não poderão exercer conjunctamente o cargo de director :

1.º Pai e filho ;  
2.º Sogro e genro ;  
3.º Irmãos e cunhados durante o cunhadío ;  
4.º Parentes por consanguinidade até ao 2º grão ;  
5.º Os socios de uma mesma firma.

**Art. 17.** Poderá ser eleito director o accionista que possuir qualquer numero de acções livres e desembaraçadas de qualquer onus ou penhor, contanto que no acto de tomar posse do cargo possua 50 acções das quaes não poderá dispor enquanto durar a respectiva gestão.

**Art. 18.** No impedimento, por mais de tres mezes, renúncia ou falta de qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista que exercerá as funções de director até á primeira reunião da assembléa geral na qual a vaga será definitivamente provida, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituído.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo será observado o que se acha disposto no artigo anterior.

**Art. 19.** Os directores receberão como honorário a quantia de 6.000\$ por anno cada um.

**Art. 20.** São atribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negócios da companhia e efectuar a compra de tudo quanto for necessário á mesma companhia e representá-la perante o Governo Imperial, em Juizo ou fóra dell', para o qualhe são concedidos plenos poderes.

§ 2.º Fixar a época das entradas que os accionistas tiverem de realizar.

§ 3.º Celebrar contratos para a feitura da estrada ou para qualquer outro fim social.

§ 4.º Nomear e demitir todos os empregados da companhia e marcar-lhes os vencimentos, ouvindo, quanto ao exercicio desta atribuição, si entende conveniente, o emprido a que se refere o § 13.

§ 5.º Resolver sobre o commisso das acções, nos termos do art. 13.

§ 6.º Autorizar, dos lucros liquidados, os dividendos semestraes.

§ 7.º Apresentar á assemblea geral ordinaria, que se verificar de Julho a Agosto, um relatório circunstanciado das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral, da demonstração da conta de lucros e perdas e bem assim do parecer da comissão fiscal acerca do mesmo relatório e contas.

§ 8.º Escolher o estabelecimento bancario a que deverão ser recolhidos os dinh'rios da companhia.

§ 9.º Nomear, nos termos do art. 18, o accionista que ha de substituir o director impedido por faltas ou renuncia.

§ 10. Contrahir, si entender conveniente e a assemblea geral autorizar, o emprido a que se refere o art. 6.º

§ 11. Tomar em commun, e por maioria de votos, as deliberações necessarias ao bom andamento dos negócios da companhia, lavrando actas das suas reuniões em livro especial.

§ 12. Ouvir a comissão fiscal, sempre que se tratar de objecto importante ou quando a mesma comissão lh' o requerer.

§ 13. Nomear, na qualidade de seu delegado, si assim entender conveniente, um gerente, que poderá acumular as funções de engenheiro e chefe do trafego, demití-lo e marcar os respectivos vencimentos.

§ 14. Prover, a bem da companhia, em todos os casos urgentes e não provistos, ouvida a comissão fiscal.

**Art. 21.** Para deliberar basta a presença de dous directores, si os seus pareceres forem concordes, alias será necessaria a presença dos tres:

**Art. 22.** Compete ao presidente, além das atribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser orgão da directoria, representando-a em Juizo.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e ainda as da comissão fiscal, quando esta funcionar com aquella em sessão conjunta, e bem assim os trabalhos preparatórios da assemblea geral, até proceder-se á eleição do presidente respetivo.

§ 3.º Assignar todos os papéis, com exceção dos contratos e escripturas, que serão assignados pelos tres directores.

§ 4.º Rubricar e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes e as das reuniões da directoria, o da transferencia e o de registro de acções, e bem assim os que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta do Commercio.

§ 5.º Convocar as reuniões da directoria e as de sessão conjunta com a commissão fiscal e dar cumprimento ás deliberações respectivas.

§ 6.º Assignar com o director-thesoureiro os recibos para movimento om conta corrente com estabelecimentos bancarios.

§ 7.º Convocar as assembléas geraes ordinarias, na forma preceituada no art. 30, e as extraordinarias sempre que por si ou por deliberação da directoria forem julgadas convenientes ou requeridas pela commissão fiscal ou por accionistas que representem pelo menos um terço das acções emitidas.

Art. 23. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director :

§ 1.º Substituir o presidente nos seus impedimentos momentaneos.

§ 2.º Redigir todas as actas das reuniões da directoria, consignando nellas as deliberações que forem tomadas e assignando-as com os demais directores.

§ 3.º Velar mais particularmente pela regularidade da escripturação da companhia e boa ordem do archivo.

Art. 24. Compete ao thesoureiro, além das attribuições inherentes ao cargo do director :

§ 1.º Receber todos os dinheiros pertencentes á companhia e pagar o quo for devido, de conformidade com as resoluções da directoria.

§ 2.º Depositar no estabelecimento bancario que a directoria escolher os saldos existentes em caixa.

§ 3.º Assignar com o presidente ou com quem o substituir momentaneamente os recibos para movimento de conta corrente com o estabelecimento bancario.

§ 4.º Substituir o secretario nos seus impedimentos momentaneos.

## CAPITULO V

### DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 25. A fiscalisação dos negocios da companhia será confiada a uma commissão fiscal formada de tres membros eleitos pela assembléa geral, de tres em tres annos, d'entre os accionistas possuidores pelo menos de 10 acções, das quaes os eleitos não poderão dispor enquanto se conservarem no exercicio do cargo.

Art. 26. No caso de falecimento, renuncia ou ausencia por mais de tres mezes, os membros restantes chamarão para pre-

encher a vaga um accionista com as condições requeridas para os eleitos, e este servirá até à primeira assembléa, em que a vaga será definitivamente provida.

Art. 27. A commissão fiscal compete :

§ 1.º Examinar e fiscalizar a escripturação e serviços da companhia, velando pela stricta execução dos estatutos e das resoluções da assembléa geral.

§ 2.º Convocar a directoria sempre que o julgar de interesse para a companhia.

§ 3.º Dar o seu parecer sobre o relatorio e contas annuas que lhe apresentar a directoria, e bem assim sobre os assuntos em que for ella consultada.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 28. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia 30 dias antes da data em que a assembléa se verifique.

Art. 29. A mesa da assembléa será sempre composta de um presidente o dous secretarios, sendo aquele eleito por aclamação ou por escrutínio e estes nomeados pelo presidente.

Paragrapho unico. Os membros da directoria ou da commissão fiscal não poderão fazer parte da mesa.

Art. 30. A assembléa geral não poderá constituir-se senão com accionistas que representem, pelo menos, a terça parte das acções emitidas, e com este numero resolverá sobre qualquer assunto, salvo aumento de capital, reforma de estatutos e dissolução da companhia, em que será mister acharom-se representados dous terços das acções emitidas.

Art. 31. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas, e suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer presentes, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 32. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembargadas, quer as tenham caucionado ou dado em penhor mercantil.

Art. 33. Não se reunindo numero suficiente de accionistas na primeira convocação da assembléa geral até uma hora depois da anunciada, far-se-ha nova convocação para d'ahi a oito dias, e nesti se deliberará com o numero que estiver presente, inserindo-se esta disposição no anuncio respectivo.

§ 1.º Nesta segunda reunião só se poderá tratar do objecto que tiver motivado a primeira convocação.

§ 2.º Nos casos exceptuados no art. 30, quando tiver de verificar-se segunda assembléa, nos termos deste artigo, só se poderá deliberar achando-se representadas, pelo menos, metade das acções emitidas.

Art. 34. Todos os que comparecerem ás assembléas geraes inscrever-se-hão em um livro de presença, declarando o numero

de acções que possuirem ou as que representarem como procuradores.

Art. 35. A ordem da votação será de um voto por cada 10 acções até 150, que terão 15 votos. Além disto, num rolo de votos nenhum mais se contará, seja qual for o numero de acções que o accionista possua ou represente por procuração, mandato este que aliás poderá ser commettido a individuo não accionista.

Art. 36. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir ás assembléas geraes, propor o que lhes parecer conveniente aos fins sociais e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 37. A votação das questões sujeitas à discussão será por maioria relativa de votos *per capita* e far-se-há por acções desde que o reclame um accionista e a assembléa assim o resolver.

Art. 38. Compete á assembléa geral :

§ 1.º Resolver acerca de todos os negócios que não estiverem expressamente commettidos á directoria.

§ 2.º Reformar os presentes estatutos, achando-se constituidas nos termos do art. 30.

§ 3.º Eleger a directoria e a comissão fiscal nas épocas marcadas.

§ 4.º Deliberar sobre o relatório e contas da directoria e parecer da comissão fiscal.

§ 5.º Destituir, por maioria absoluta de votos presentes, a directoria e comissão fiscal antes da época da eleição, havendo para isso motivos muito ponderosos e justificados.

§ 6.º Deliberar acerca do aumento do capital da companhia, dissolução ou prorrogação della e empréstimo com emissão de títulos de prorrogação nos termos fixados nos presentes estatutos.

§ 7.º Deliberar acerca de qualquer proposta iniciada por algum dos seus membros, pela directoria ou pela comissão fiscal.

Art. 39. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinária, em cada anno, nos meses de Julho a Agosto, para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos e bem assim mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão.

Parágrafo único. Esta sessão poderá, em caso de necessidade, durar até tres dias, adiando-se os trabalhos de uns para outros com determinação de hora certa.

Art. 40. Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinária quantas forem julgadas necessárias pelo presidente, pela directoria, requeridas pela comissão fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, um terço das acções emitidas.

Parágrafo único. Nestas assembléas não poderá tratar-se senão do assunto que tiver motivado a sua convocação.

Art. 41. A approvação das contas apresentadas pela directoria, em assembléa geral e sob o parecer da respectiva comissão fiscal, importa plena e geral quitação para a mesma directoria.

Art. 42. Todas as assembleás geraes serão sempre convocadas por annuncios e cartas, nos termos do paragrapho unico do art. 7.<sup>º</sup>

## CAPITULO VII

### DOS FUNDOS DE RESERVA E DE DETERIORAMENTO E DOS DIVIDENDOS

Art. 43. O fundo de reserva será formado de 5 % tirados dos lucros líquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social ou para substituir-o.

Art. 44. O fundo de deterioramento será constituído com 15 % tirados dos lucros líquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Este fundo é expressamente criado para ser aplicado nos concertos e reparos importantes ou na reconstrução do material da companhia.

Art. 45. As sommas destinadas para os dous fundos a que se referem os artigos anteriores deverão ser depositadas em estabelecimento bancário ou convertidas em apólices da dívida pública ou bilhetes do Thesouro.

Art. 46. Os lucros líquidos, provenientes das operações efectivamente concluídas dentro do respectivo semestre, e depois de feitas as deduções anteriores autorizadas nos presentes estatutos, serão distribuídos aos accionistas em dividendos pagos nos meses de Janeiro a Fevereiro e de Julho a Agosto.

Art. 47. Quando o fundo de reserva atingir à somma de 400:000\$ não se fará mais a dedução a que se refere o art. 43, continuando, porém, a subsistir a de que trata o art. 44.

Art. 48. Não se fará distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restaurado.

Art. 49. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia que fôr fixado para o seu pagamento, prescrevem em benefício da companhia.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. A companhia aceita em sua integra o contrato celebrado entre o ex-empresario e os concessionarios da estrada de ferro dos Quatis dos Arripiados e da directoria da Companhia da estrada de ferro Macahó e Campos para a ligação e entroncamento das tres estradas.

Art. 51. Quando a companhia tiver de liquidar, a assembléa geral determinará o modo por que a liquidação se ha de efectuar.

Art. 52. O anno administrativo da companhia principia a 1 de Julho e finda a 30 de Junho.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 53. Em quanto a assembléa geral não resolver o contrario, um dos directores em exercicio deverá ter residencia no município d. S. Fidelis.

Art. 54. Os accionistas reunidos em assembléa geral extraordinaria, convocada, além de outros fins, para o de reforma dos estatutos, e assignados na acta respectiva, aceitam e aprovam os presentes estatutos e concedem á actual direcção os necessarios poderes não só para impetrar do Governo Imperial a approvação dos mesmos, como tambem para aceitar qualquer alteração que não annulle as bases essenciaes.

(Seguem-se as assignaturas.)

.....

## DECRETO N. 8618 — DE 22 DE JULHO DE 1882

Approva os estatutos da Sociedade União Beneficente Protectora dos Cocheiros

Attendendo ao que requereu a directoria da Sociedade União Beneficente Protectora dos Cocheiros, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, exarado em Consulta de 17 de Junho ultimo : Hei por bem Approvar os estatutos da mesma sociedade.

Quaisquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*

# Estatutos da Sociedade União Beneficente Protectora dos Cocheiros

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE

Art. 1.<sup>º</sup> Fica organizada nesta Corte, onde terá sua séde, a sociedade denominada « União Beneficente Protectora dos Cocheiros », composta de illimitado numero de socios.

Art. 2.<sup>º</sup> O fim unico da sociedade é a protecção reciproca entre os seus membros.

Art. 3.<sup>º</sup> A protecção effectuar-se-ha, desde quo fôr solicitada, nos seguintes casos :

§ 1.<sup>º</sup> Quando qualquer socio, por molestia gráve e prolongada, ficar impossibilitado de trabalhar, será auxiliado com a quantia de 20\$ mensaes por espaço de seis mezes ; e si a molestia continuar além deste prazo o auxilio será reduzido a 15\$ por mez, enquanto durar a enfermidade.

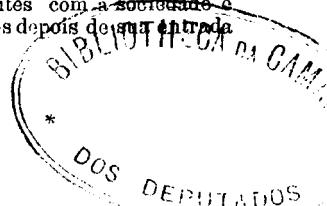
§ 2.<sup>º</sup> Quando qualquer socio fôr chamado a Juizo, injustamente accusado, terá direito aos serviços de um advogado, bem assim á quantia precisa para a prestação de fiança, caso o delicto imputado seja afiançável. O auxilio de que trata este paragrapho só será prestado si assim o entender a directoria.

Art. 4.<sup>º</sup> A beneficencia estipulada no artigo antecedente, só poderá effectuar-se depois de aprovados estes estatutos pelo Governo Imperial e desde quo a sociedade tenha um fundo liquido superior a 10:000\$000.

Art. 5.<sup>º</sup> Independentemente deste fundo social, quando a directoria o queira manter, ou quando o julgue insuficiente, os socorros poderão ser prestados com o producto de uma subscripção que correrá entre os socios, revertendo em beneficio do fundo social a quantia que exceder á precisa para os ditos socorros.

Art. 6.<sup>º</sup> A sociedade fará o enterro dos socios que fallecerem em estado de indigencia, despendendo para isso a quantia de 22\$ ; sendo o enterro acompanhado por uma commissão de socios, correndo a despesa do carro por conta da sociedade, que mandará celebrar uma missa no 7<sup>º</sup> dia do falecimento.

Art. 7.<sup>º</sup> Só terão direito aos beneficios estipulados nestes estatutos, os socios que estiverem quites com a ~~sociedade~~ e uma vez que tenham decorrido seis mezes depois de sua entrada para a sociedade.



## CAPITULO II

## DAS FAMILIAS DOS SOCIOS

Art. 8.<sup>o</sup> A viuva do socio que fallecer em indigencia terá direito à pensão mensal de 10\$000, enquanto viver com honestidade e em estado de viudez. O mesmo direito terão os filhos até 15 annos e as filhas enquanto solteiras, desde que vivam com honestidade.

## CAPITULO III

## DOS SOCIOS

Art. 9.<sup>o</sup> Só poderão ser admittidos como socios os proprietários de carros, os cocheiros e seus adjuntos, desde que sejam reconhecidamente de bons costumes.

Paragrapho unico. O socio que deixar de ser proprietario de carros, cocheiro ou adjunto destes, poderá continuar a fazer parte da sociedade e gozar dos direitos garantidos nestes estatutos, menos o de ser eleito para os cargos da directoria.

Art. 10. O socio deverá concorrer com a joia de 5\$, no acto da entrada; com a quantia de 1\$ pelo diploma e com a mensalidade de 1\$ paga em trimestre adiantado.

Art. 11. O socio que deixar de pagar dous trimestres seguidos de mensalidades, será eliminado, e só será readmittido si satisfizer o seu debito.

Art. 12. Será eliminado da sociedade o socio que adquirir o vicio de embriaguez; o que tiver mão procedimento; o que perturbar as sessões, e depois de admoestado não se corrigir; e os que se oppuzerem às deliberações da directoria e da assembléa geral.

Paragrapho unico. A eliminação só será decretada pela assembléa geral, precedendo informação da directoria e ouvido o socio.

Art. 13. Serão considerados remidos e não sujeitos ao pagamento das mensalidades de que trata o art. 10, os socios que de uma só vez entrarem para os cofres da sociedade com a quantia de 60\$000.

Art. 14. Serão considerados socios benemeritos aquelles que se distinguirem por sua dedicação à sociedade, ou que houverem proposto 40 socios que estejam quites.

Art. 15. Será tambem considerado benemerito, e isento do pagamento de mensalidades, o socio que propuser 70 candidatos, desde que estes paguem a respectiva joia e se achem quites com a sociedade.

Art. 16. Será considerado bemfeitor o socio que offertar à sociedade 500\$000, ou maior som, que tenha esse valor.

Art. 17. Podem ser nomeados socios honorarios os que, não pertencendo á sociedade, a ella prestarem benefícios ou serviços importantes.

Art. 18. Serão considerados remidos os socios fundadores que durante cinco annos não receberem beneficia alguma ; tendo os demais socios, nas mesmas condições, igual direito, levando-se-lhes em conta metade das mensalidades pagas para completar a quantia de que trata o art. 13.

Art. 19. Os socios bemfeitores, benemeritos e honorarios terão um diploma especial.

#### CAPITULO IV

##### DAS OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS

Art. 20. Além das obrigações impostas aos socios nos artigos antecedentes, cumpre-lhes :

§ 1.º Comparecer ás sessões da assembléa geral, portando-se com decencia, urbanidade e moderação.

§ 2.º Exercer os cargos e commissões para que forem eleitos ou nomeados, só podendo recusá-los por motivo justificado ou reeleição.

§ 3.º Discutir e votar sobre assumptos que forem sujeitos á deliberação da assembléa geral.

§ 4.º Usar da palavra duas vezes sobre os assumptos que se discutirem, salvo nas questões que se ventilarem na occasião em que poderá falar mais de uma vez pela ordem.

Art. 21. Nenhum membro da directoria ou do conselho poderá faltar ás sessões da directoria e da assembléa geral, sem que justifique por escrito o motivo, perdendo o logar que exerce si faltar a quatro sessões consecutivas, elegendo-se quem o substitua.

#### CAPITULO V

##### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 22. A assembléa geral se julgará constituída desde que esteja presente uma terça parte dos socios quites, e deliberará por maioria relativa de votos.

Paragrapho unico. As assembléas geraes serão presididas por um dos socios eleitos na occasião, o qual convidará outros dous para ocuparem os logares de 1º e 2º secretarios, não devendo a escolha, quer daquelle, quer destes, recahir em membros da directoria ou conselho ou empregados da sociedade.

Art. 23. Si depois de convocada duas vezes, não se conseguir reunir a assembléa geral, por falta do numero de socios exigido no artigo antecedente, se fará nova convocação declarando-se que a sessão se effectuará com o numero de socios que comparecer.

Art. 24. No domingo de Paschoa da Resurreição de cada anno, reunir-se-ha a assembléa geral afim de eleger a directoria

que tem de servir no anno seguinte, bem assim o conselho fiscal; podendo além disso haver tantas sessões da assembléa geral quantas a directoria entender convenientes.

Art. 25. Todas as vezes que dez socios quitos o requererem, será convocada uma reunião extraordinaria da mesma assembléa, desde que os requerentes declarem o fim para que pedem a convocação; e no caso de recusa ou negligencia do presidente a convocação poderá ser feita pelos que a requereram, os quais declararão os motivos por que assim procedem.

Art. 26. Compete à assembléa geral:

§ 1.º Resolver sobre qualquer conflito entre a directoria e os socios.

§ 2.º Fazer as modificações que forem necessarias aos estatutos, sujeitando-as à approvação do Governo Imperial.

§ 3.º Eleger os membros da directoria e do conselho, quer por extinção do mandato, quer por falecimento, recusa, impedimento ou perda do cargo.

§ 4.º Providenciar sobre tudo quanto não for da competencia da directoria e do conselho.

Art. 27. A' assembléa geral prestará contas a directoria de tres em tres meses.

## CAPITULO VI

### DA DIRECTORIA

Art. 28. A directoria será composta dos seguintes membros: um presidente, um vice-presidente, um 1º e um 2º secretarios, um thesoureiro e um procurador.

Art. 29. Ao presidente compete:

§ 1.º Presidir as reuniões da directoria, tendo o voto de qualidade.

§ 2.º Dirigir a ordem dos trabalhos e dar destino ao expediente.

§ 3.º Suspender as sessões quando se tornem tumultuosas.

§ 4.º Rubricar todos os livros da sociedade, lavrando os competentes termos de abertura e de encerramento.

§ 5.º Ordenar a entrega das beneficencias logo que forem resolvidas pela directoria, e nos casos urgentes determinar por si dando logo conta à directoria.

§ 6.º Convocar a assembléa geral quando a directoria assim o deliberar.

§ 7.º Suspender a qualquer membro da directoria quando não proceder convenientemente nas sessões.

Art. 30. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos ou faltas.

Art. 31. Ao 1º secretario compete:

§ 1.º Substituir o vice-presidente em seus impedimentos.

§ 2.º Annunciar, pelos jornaes de maior circulação, as sessões da sociedade.

§ 3.<sup>º</sup> Lavrar as actas das sessões da directoria e fazer a leitura dellas e do expediente.

§ 4.<sup>º</sup> Redigir a correspondencia da sociedade.

§ 5.<sup>º</sup> Conservar em boa ordem todo o arquivo da sociedade, não deixando sahir delle papel algum sem mencional-o no protocollo para esse fim destinado, no qual passará o competente recibo, que será datado e assignado por quem o levar.

§ 6.<sup>º</sup> Lavrar e assignar com o presidente as ordens de pagamento.

§ 7.<sup>º</sup> Cumprir todas as determinações do presidente.

Art. 32. Compete ao 2<sup>º</sup> secretario substituir o 1<sup>º</sup> nos seus impedimentos ou faltas, menos quanto á presidencia da directoria.

Art. 33. Ao thesoureiro compete:

§ 1.<sup>º</sup> Ter em boa guarda todo o dinheiro, papeis e livros da thesouraria.

§ 2.<sup>º</sup> Arrecadar por si ou por preposto seu tudo quanto pertencer á sociedade.

§ 3.<sup>º</sup> Proceder á cobrança dos dinheiros pertencentes á sociedade.

§ 4.<sup>º</sup> Conservar em seu poder a quantia de 500\$, para pagamento das despezas ordinarias, e recolher em conta corrente a um estabelecimento bancario de confiança da directoria as quantias excedentes.

§ 5.<sup>º</sup> Converter em apolices da dívida publica os fundos sociaes, quando a directoria assim o determinar.

§ 6.<sup>º</sup> Apresentar nas sessões da assembléa geral um balanço do estado da caixa.

§ 7.<sup>º</sup> Pagar todas as despezas ordinarias da sociedade, bem assim as beneficencias, quando tiver ordem escripta pelo 1<sup>º</sup> secretario e assignada pelo presidente.

Art. 34. Ao procurador compete :

§ 1.<sup>º</sup> Desempenhar com zelo e actividade todas as diligências e comissões de que for encarregado pela directoria ou pelo presidente.

§ 2.<sup>º</sup> Cuidar do enterro dos socios fallecidos, bem assim do que determina a 2<sup>a</sup> parte do art. 6.<sup>º</sup>

Art. 35. No impedimento ou falta do presidente, do vice-presidente e do 1<sup>º</sup> secretario, as sessões da directoria serão presididas pelo membro mais votado do conselho.

## CAPITULO VII

### DO CONSELHO

Art. 36. Haverá um conselho fiscal composto de 15 membros eleitos pela assembléa geral, o qual funcionará sob a direcção de um presidente e de um secretario eleitos pelos membros do conselho entre si.

Art. 37. Cumpre ao conselho:

§ 1.º Syndicar a respeito da idoneidade dos que forem propostos para sócios.

## **§ 2.º Fiscalisar os actos da directoria.**

3.º Informar sobre todos os pedidos de socorros.

§ 3º Informar sobre todos os pontos de socorro.  
§ 4º Indagar do estado dos enfermos socorridos pela  
sociedade, de modo que a directoria possa, quando fôr oppor-  
tuno, fazer cessar a beneficencia.

§ 5.º Apresentar annualmente à assembléa geral, por ocasião da eleição da nova directoria, um parecer sobre os actos daquele que findou o mandato.

§ 6.º Eleger d'entre os seus membros as commissões que forem precisas para desempenho das obrigações que lhes são impostas nestes estatutos.

## CAPITULO VIII

DG ADVOGADO

Art. 38. A sociedade terá um ou mais advogados para o fim indicado no § 2º do art. 3.º

### São deveres do advogado:

§ 1º Prestar com presteza seu patrocínio a qualquer socio que delle precisar, quer por solicitação da directoria, quer por pedido do mesmo socio, desde qu<sup>e</sup> este provar que está quite com a sociedade.

§ 2.º Informar mensalmente á directoria a respeito dos serviços que houver prestado, designando os nomes dos sócios a quem prestou seu patrocínio e as causas que defendeu.

## CAPÍTULO IX

## DA DURACÃO E LIQUIDACÃO DA SOCIEDADE

Art. 39. A duração da sociedade será indeterminada, e sua liquidação só poderá efectuar-se, além dos casos especificados no Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, quando ella não puder satisfazer os fins a que se destina.

Art. 40. No caso de liquidação a assembléa geral, especialmente convocada para esse fim, determinará como ella deve ser feita.

Art. 41. Os presentes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, só poderão ser reformados na conformidade do disposto no § 2º do art. 26.

(Seguem-se as assignaturas.)

## DECRETO N. 8619 — DE 22 DE JULHO DE 1882

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de seguros marítimos e terrestres denominada — Integridade.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros marítimos e terrestres denominada — Integridade, devidamente re-resentada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Janeiro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos, deliberada em sessão da assembléa geral da mesma companhia, efectuada a 3 de Setembro do anno proximo passado, menos a suppressão do art. 13 dos mesmos estatutos que, nos termos da Imperial Resolução de Consulta das S.çõ's reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado de 18 de Janeiro do 1877, não cabe nas faculdades do Governo Imperial autorizar.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1882, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

### Reforma dos estatutos da Companhia de seguros marítimos e terrestres —— Integridade

O art. 1º — como está.

No art. 2º, onde se diz 20, diga-se 30; o mais como está.

Os arts. 3º e 4º, como estão.

O art. 5º substitua-se pelo seguinte:

O fundo social será de 8.000:000\$, dividido em 8.000 acções de 1:000\$ cada una.

§ 1.º Serão emitidas immediatamente 4.000.

§ 2.º As restantes 4.000 acções sel-o-hão, por uma ou mais vezes quando, por proposta da directoria, assim for determinado pela assembléa geral em que esteja representado, pelo menos, um terço das acções emitidas.

§ 3.º Nas emissões que se forem sucedendo serão preferidos, em primeiro lugar, os accionistas que não tiverem attingido o maximo mar ado no art. 14, parágrapho único.

§ 4.º Qualquer premio que as acções então produzirem será levado ao fundo de reserva.

O art. 5º substitua-se pelo seguinte:

O capital efectivo da companhia será de 10 % do valor das acções emitidas.

O art. 7º substitua-se pelo seguinte:

Sempre que o capital for descalcado, em virtude de perdas, fará a directoria novas chamadas nos jornaes de maior curso e com anticipação de 15 dias, de forma que nunca deixe de existir 10 % do capital emitido.

O art. 8º substitua-se pelo seguinte:

A falta de entrada de qualquer prestação de capital, chamada conforme se estipula no artigo antecedente, sujeita o accionista, além da satisfação della, mais á multa mensal de 5 % da sua importancia ou á pena de commisso, a arbitrio da directoria, e o que produzir a multa ou o commisso será creditado no fundo de reserva.

O art. 9º substitua-se pelo seguinte:

A directoria, quando julgar opportuno, poderá empregar, temporaria ou permanentemente, metade do capital realizado e o fundo de reserva em titulos de dívida publica nacional, em bilhetes do Thesouro Nacional e em letras hypothecarias de bancos de credito real, que gozem de elevado credito.

Paragrapgo unico. Qualquer quantia que existir em caixa, superior a 500\$, será depositada em um banco, á escolha da directoria, em conta corrente ou por letras, como ella entender.

O art. 10 substitua-se pelo seguinte:

A companhia poderá emprestar, sob caução de titulos da dívida publica nacional, de ditos da Província do Rio de Janeiro, acções de bancos, bilhetes do Thesouro, metaes amoedados, letras de bancos e letras hypothecarias de bancos de credito real, até 80 % de seu capital realizado e o fundo de reserva, contanto que estas operações não tenham prazo superior a seis meses.

O paragrapgo unico substitua-se pelo seguinte:

Na realização destas operações far-se-ha sempre uma prudente reducção no valor por que estiverem cotados na praça os titulos mencionados, para garantir os empréstimos, devendo a directoria fazer reforçar as cauções sempre que assim o entender.

O art. 11 como está.

O art. 12 substitua-se pelo seguinte:

Dos lucros verificados em cada semestre, deduzir-se-ha 10 % para fundo de reserva, cessando essa reducção, logo que este fundo haja attingido a somma igual do capital realizado.

Paragrapgo unico. A directoria poderá tambem deduzir dos lucros semestrais, conforme suas forças, uma porcentagem que será escripturada sob o titulo de — lucros não distribuídos — para melliorar ou constituir os dividendos, bem como ocorrer á satisfação de compromissos sociaes, toda a vez que a mesma directoria o julgue opportuno.

O art. 13 suprima-se.

O art. 14 (que passará a 13) como está.

No art. 15 (que passará a 14) substitua-se a palavra — em — pela — de quarenta —; o mais como está.

O art. 16. (que passará a 15) substitua-se pelo seguinte :

A transferencia das acções será feita por termo em livro especial, obrigando-se os concessionarios pela responsabilidade dos cedentes.

Paragrapho unico. Os termos de transferencias devem ser assignados pelos cedentes e cessionarios e por um director da companhia.

Os arts. 17 e 18 (que passarão a ser 16 e 17), como estão.

O art. 19 (que passará a 18) substitua-se pelo seguinte :

Cada duas acções dão direito a um voto, mas nenhum accionista, ainda como procurador de outro, poderá ter mais de 20 votos.

Os arts. 20 e 21 (que passarão a 19 e 20), como estão.

No art. 22 (que passará a 21), depois da palavra — votos — diga-se — ou por aclamação —; o mais como está.

O art. 23 (que passará a 22) substitua-se pelo seguinte :

A assembleia geral se reunirá ordinariamente uma vez por anno, no mez de Julho, para lhe ser apresentado o relatorio da directoria e parecer sobre o mesmo do conselho fiscal, que serão publicados em um dos jornaes de maior circulação, tres dias, pelo menos, antes do marcado para a reunião.

Paragrapho unico. Em seguida á apresentação do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal, serão estes submetidos á approvação da assembleia geral, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para exercer o seu voto, procedendo-se também á eleição da directoria, sendo necessário.

Os arts. 24, 25, 26, 27 e 28 (que passarão a 23, 24, 25, 26 e 27) como estão.

O art. 29 (que passará a 28) substitua-se pelo seguinte :

Todo o accionista pôde fazer parte da assembleia geral e discutir, mas para votar é indispensavel que se ache inscripto nos livros da companhia, pelo menos, tres mezes antes da reunião da assembleia geral.

O art. 30 (que passará a 29) substitua-se pelo seguinte :

A companhia será administrada por uma directoria composta de cinco accionistas, que possua cada um dez ou mais acções, durando o seu mandato tres annos e podendo ser reeleita.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento de qualquer delles, como do art. 35, os que estiverem em exercicio chamarão para o substituir um accionista que tenha as acções necessarias para exercer o logar até á reuniao da assembleia geral, a qual por eleição preencherá a vaga ou vagas que assim se houverem dado.

O art. 31 (que passará a 30) como está.

No art. 32 (que passará a 31), onde se lê — 50, diga-se — 40 — o mais como está.

O art. 33 (que passará a 32) como está.

O art. 34 suprima-se.



No art. (35 que passará a 33), depois das palavras — pelo presidente e secretario da directoria — acrescente-se — bem como quaesquer documentos e papeis e os titulos das acções —, o mais como estás.

Os arts. 36, 37 e 38 (que passarão a 34, 35 e 36) como estão, menos a referencia do art. 37 onde diz — no art. 18 — leia-se — 17.

O art. 39 (que passará a 37) substitua-se pelo seguinte :

Haverá um conselho fiscal composto de cinco accionistas possuidores de dez ou mais acções cada um, e cujas funcções durarão tres annos, podendo ser reeleito dous dos seus membros.

Este conselho fiscal será constituído na occasião e pela mesma forma estabelecida para se eleger a directoria, podendo os accionistas simultaneamente levar á mesa cedulas rotuladas para os dous fins, as quaes serão lançadas separadamente nas urnas respectivas.

São atribuições do conselho fiscal :

1.º Poder exigir a apresentação de todos os livros e papeis da companhia as vezes que julgar necessarias para os verificar, bem como pedir todas as explicações á directoria, afim de oportunamente fundar o seu parecer, que será impresso e annexo ao relatorio.

2.º Examinar os balanços semestraes antes de serem remetidos ao Governo.

3.º Funcionar com tres membros.

4.º Dar voto nas questões em que pela directoria for consultado.

5.º Na falta ou impedimento, como do art. 35, referente á directoria, de qual quer de seus membros, proverem os demais a vaga, pela forma prevista para a dos membros da directoria.

O art. 40 (que passará a 38) substitua-se pelo seguinte :

A companhia não poderá segurar em um só navio á vela mais de 2 1/2 % de seu capital emitido e 4 % em vapores.

O art. 41 (que passará a 39) substitua-se pelo seguinte :

Nos seguros terrestres não poderá a companhia segurar em cada casa ou armazém particular mais de 2 1/2 % de seu capital emitido, ficando as Alfandegas e trapiches, bem como o maximo marcado para o seguro marítimo, ao prudente arbitrio da directoria.

Quanto ao seguro terrestre de mercadorias em transito, nada se determina pela impossibilidade delles se oferecerem de grande valor.

Os arts. 42, 43 e 44, (que passarão a 40, 41 e 42), como estão.

Os arts. 45, 46 e 47 supprimam-se.

Art. 43. Os titulos actuaes das acções serão recebidos dos respectivos accionistas, dando-se-lhes em troca outros, representando uma acção, por cada cinco das primitivas.

Art. 44. O capital realizado correspondente a 15 %, que tem de ser entregue aos accionistas, em virtude da presente reforma de estatutos, só lhes será distribuido depois que hajam sido liquidados os seguros efectuados ató á data da reforma.

Art. 45. Fica a directoria autorizada a requerer ao Governo Imperial a approvação destes estatutos e a aceitar as modificações que lhe sejam feitas.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1881. (Seguem-se as assinaturas.)

~~~~~

#### DECRETO N. 8620 — DE 22 DE JULHO DE 1882

Concede privilegio a João Frederico Maclarem para o systema do tachas para vaporação no vacuo.

Attendendo ao que Me requereu João Frederico Maclarem, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio para o systema de tachas para vaporação no vacuo, que allegou ter inventado, e cuja descripção e desenho depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido systema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

## DECRETO N. 8621 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Marca a hora em que devem começar as conferencias do Supremo Tribunal de Justiça.

Attendendo ao que representou o Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Hei por bem Decretar que as conferencias do mesmo Tribunal comecem ás 10 horas da manhã, revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8622 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Proroga o prazo marcado na clausula 7ª das que baixaram com o Decreto n. 8054 de 24 de Março de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia engenho central de Bracuhy, Hei por bem Prorrogar por tres meses o prazo de seis, que lhe foi marcado na clausula 7ª das que baixaram com o Decreto n. 8054 de 24 de Março de 1881, para submeter á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descrição dos processos empregados no fabrico de assucar e os novos contratos que celebrar com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Est.º dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

## DECRETO N. 8623 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Approva os estatutos da Sociedade de Socorros Mutuos—Luiz de Camões.

Atendendo ao que requereu a directoria da Sociedade de Socorros Mutuos *Luiz de Camões*, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, exarado em Consulta de 10 de Junho ultimo, Ileai por bem Approvar os estatutos da mesma sociedade.

Quaisquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e façá executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*

## Estatutos da Sociedade de Socorros Mutuos Luiz de Camões

### CAPITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE

Art. 1.º A Sociedade de Socorros Mutuos—*Luiz de Camões*, fundada na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, onde terá a sua sede, em 10 de Junho de 1880, será composta de illimitado numero de sócios de qualquer nacionalidade, desde que se achem nas condições prescriptas nestes estatutos.

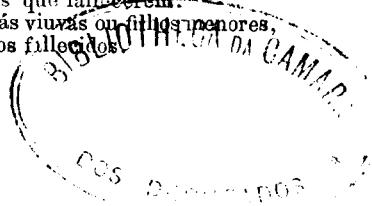
Art. 2.º O titulo da sociedade, homenagem prestida, por occasião dos festejos do tri-centenario, ao princípio dos poetas portuguezes, *Luiz de Camões*, será immutável, para que fique perpetuada a memoria da sua fundação e a dos seus fundadores.

Art. 3.º Os fins da sociedade são os seguintes :

§ 1.º Socorrer aos seus sócios quando, por enfermos ou invalidos, fiquem impossibilitados de trabalhar.

§ 2.º Concorrer para o funeral dos que falecerem.

§ 3.º Socorrer com uma pensão ás viúvas ou filhos menores, legítimos ou legitimados, dos sócios fallecidos.



## CAPITULO II

## DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 4.<sup>º</sup> Para ser admittido como socio desta sociedade exige-se:

§ 1.<sup>º</sup> Estar no gozo de perfeita saude, e não ter defeito phisico, nem molestia chronica, ou incuravel, que no futuro possa alargar como prova de impossibilidade para trabalhar.

§ 2.<sup>º</sup> Não ser menor de 15, nem maior de 50 annos.

§ 3.<sup>º</sup> Exercer occupação honesta, d'onde tire os meios de subsistencia, ser de condição livre e morigerado e não estir pronunciado.

§ 4.<sup>º</sup> Ser proposto p r um socio no gozo de todos os seus direitos sociaes.

§ 5.<sup>º</sup> Residir nesta Corte, seus arredores, ou na cidade de Nictheroy, dentro dos limites percorridos pelas linhas de carros urbanos.

Art. 5.<sup>º</sup> A proposta será feita de accordo com os §§ 1<sup>º</sup> a 5<sup>º</sup> do art. 4<sup>º</sup>, declarando-se nella o nome, idade, nacionalidade, estado, profissão e residencia do proposto, e virá assignada pelo proponente, que por ella ficará responsavel, ou a seu rogo.

Paragrapho unico. As propostas de menores de 21 annos devem ser acompanhadas de declaração escrita de seus pais, tutores ou curadores, d<sup>r</sup> que consentem na proposta e se responsabilizam pelas obrigações pecuniarias dos ditos menores.

Art. 6.<sup>º</sup> Lida a proposta em sessão do conselho, será remettida à commissão respectiva, que sobre ella dará seu parecer na sessão seguinte, e, logo que seja aprovada, o 1º secretario expedirá officio d<sup>r</sup> comunicação ao socio proposto, devendo este entrar para os cofres sociaes, no prazo de 30 dias e sob pena de ficar a proposta sem effeito, com a importancia da joia e diploma.

## CAPITULO III

## DA CLASSIFICAÇÃO, JOIAS, MENSALIDADES E REMISSÕES

Art. 7.<sup>º</sup> Os socios dividem-se em seis classes: fundadores, contribuintes, remidos, benemeritos, benemeritos-distintos e honorarios.

§ 1.<sup>º</sup> São socios fundadores todos os que se inscreveram até á data da fundação da sociedade e estiverem quites até ao dia 30 de Setembro de 1880.

§ 2.º Contribuintes são os que, tendo de 15 a 50 annos de idade, entrarem com a joia de 5\$ e contribuirem com a mensalidade de 1\$, paga em trimestres adiantados, além da quantia de 2\$ pelo diploma.

§ 3.º São remidos aquelles que contribuirem de uma só vez com a quantia de 80\$ até à data da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial, ou com a de 150\$ d'ahi em diante, além da importancia do diploma.

§ 4.º Benemeritos são os que tiverem proposto 40 socios, desde que estes hajam realizado o pagamento de suas joias; os que servirem no conselho administrativo durante tres annos consecutivos ou intercalados, comparcendo a 56 sessões; os que fizerem á sociedade donativos na importancia de 300\$ em dinheiro ou em valores, por parcelas ou de uma só vez; os que passarem beneficios a favor da sociedade e que estes produzam a quantia de 1:000\$000.

§ 5.º Serão benemeritos-distintos aquelles que, depois de já terem adquirido o titulo de benemeritos, prestarem novos serviços dos enumerados no paragrapo antecedente.

§ 6.º Socios honorarios serão aquelles que, não fazendo parte da sociedade, lhe hajam prestado relevantes serviços e tenham por isso merecido essa distincção.

Art. 8.º Os socios honorarios gozarão de todas as prerrogativas concedidas nestes estatutos, quando tenham satisfeito, não só o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 4º e nos arts. 5º e 6º, como tambem no § 2º do art. 7º, excepto no que diz respeito à joia, que pagarão si o quizerem.

Art. 9.º Os socios fundadores poderão remir-se, em qualquer tempo, entrando com a quantia de 20\$, e os contribuintes tambem o poderão fazer de acordo com o § 3º do art. 7º, levando-se-lhes em conta 50 % das mensalidades pagas sem interrupção, devendo nessa occasião estar completamente quites de obrigações pecuniarias ou compromissos.

## CAPITULO IV

### DOS DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 10. Todo socio, excepto o honorario, tem direito :

§ 1.º De votar e ser votado para os cargos electivos.

§ 2.º De tomar parte nos trabalhos das assembléas geraes, discutindo, approvando ou rejeitando.

§ 3.º De ser dispensado do pagamento de mensalidades, quando se ausentar da Corte, si assim o requerer; devendo participar o seu regresso no prazo de 30 dias, contado da data em que houver chegado; e os que o não fizerem ficam sujeitos ao que dispõe o § 1º do art. 14.

§ 4.º De apresentar ao conselho administrativo ou à assemblea geral qualquer queixa ou reclamação, quando se julgar

offendido em seus direitos do socio, por si ou por outros socios, por meio de officio, em termos comedidos e urbanos, ou verbalmente em assembléa geral.

§ 5.<sup>o</sup> De passar de uma classe para outra, desde que d'ahi não resulte prejuízo para a sociedade.

§ 6.<sup>o</sup> De desligar-se da sociedade, por meio de comunicação escrita, dirigida ao presidente do conselho administrativo.

§ 7.<sup>o</sup> De usar nas reuniões da sociedade, no recinto do respectivo edifício ou em comissões, das medalhas ou distintivos que lhe forem conferidos pela sociedade.

§ 8.<sup>o</sup> De requerer ao presidente do conselho administrativo a convocação da assembléa geral, por meio do requerimento assignado por 10 socios quites, declarando nello os motivos da convocação, a qual não lhe poderá ser negada pelo presidente, nem demorada por mais de 15 dias, sob pena de ser ella feita legalmente pelos requerentes.

Art. 11. Não poderão votar, nem ser votados para os cargos electivos da sociedade : os socios enfermos ou invalidos, que estiverem percebendo soccorros dos cofres sociaes ; os socios honorarios, excepto os comprehendidos no art. 8<sup>o</sup>; os menores de 18 annos ; os ausentes que não tiverem participado o seu regresso ; os que estiverem em débito para com a sociedade por dinheiro proveniente de beneficio ou qualquer outro desta natureza ; os empregados ou agentes da sociedade, que della perceberem vencimentos sob qualquer titulo, e os que não se acharem quites. Os analphabetos só poderão votar.

Art. 12. Os socios quites, que tiverem um anno de estabilidade na sociedade e se acharem desembaraçados de todos os compromissos, de qualquer natureza que sejam, contrahidos para com ella, e que tenham proposto um socio e que este realize o pagamento da joia, tem direito:

1.<sup>o</sup> Aos soccorros establecidos no art. 15;

2.<sup>o</sup> Ao funeral, de acordo com o art. 18;

3.<sup>o</sup> A legar uma pensão, na fórmas do disposto no art. 20.

Parágrapho unico. Ficam isentos da obrigação da ultima parte deste artigo, que trata da admissão de um socio, os socios existentes antes da aprovação destes estatutos pelo Governo Imperial.

## CAPÍTULO V

### DOS DEVERES E DAS PENAS DOS SOCIOS

Art. 13. E' dever de todo socio, excepto o honorario :

§ 1.<sup>o</sup> Pagar as suas mensalidades por trimestres adiantados e a importancia do seu diploma.

§ 2.<sup>o</sup> Estar quite com as suas contribuições, considerando-se apenas como tal os que deverem menos de 30 dias de mensalidades, excepto no 1<sup>o</sup> trimestre do anno social.

§ 3.<sup>º</sup> Comparecer ás assembléas geraes, devendo portar-se com o devido respeito.

§ 4.<sup>º</sup> Communicar, por escripto, á sociedade quando mudar de residencia ou de estado, e bem assim o seu regresso quando se tenha ausentado.

§ 5.<sup>º</sup> Dirigir-se, por escripto, ao conselho administrativo, quando pretenda alguma causa que entenda com os interesses mutuos da sociedade.

§ 6.<sup>º</sup> Prestar os seus serviços á sociedade, aceitando e exercendo com zelo e dedicação o cargo ou commissão para que fôr eleito ou nomeado, só podendo escusar-se por motivo justificado, ou no caso de reeleição.

§ 7.<sup>º</sup> Concorrer para o engrandecimento da sociedade, por meio da acquisição de socios, ou por outro qualquer que esteja ao seu alcance.

§ 8.<sup>º</sup> Ministrar ao conselho o auxilio de seus conhecimentos, a bem da sociedade.

§ 9.<sup>º</sup> Respeitar e cumprir as disposições dos presentes estatutos e as do regimento interno da sociedade.

§ 10. Concorrer para a boa ordem e harmonia dos socios no recinto da sociedade, dispensando-lhes a maior delicadeza no tratamento.

Art. 14. Perdem os direitos de socios :

§ 1.<sup>º</sup> Os que deixarem de pagar as suas mensalidades durante seis meses podendo, porém, requerer ao conselho para effectuar o pagamento de seus atraços, e para ser attendido deverá achar-se comprehêndido nas disposições dos §§ 1<sup>º</sup>, 3<sup>º</sup> e 5<sup>º</sup> do art. 4<sup>º</sup> e só poderá receber soccorros seis meses depois de haver realizado a quitação.

§ 2.<sup>º</sup> Os que extraziarem dinheiro, moveis ou objectos pertencentes á sociedade, além do recurso, que fica salvo á mesma sociedade, de havel-os judicialmente.

§ 3.<sup>º</sup> Os que forem condenados por crimes contra a honra, a vida, a propriedade e os bons costumes.

§ 4.<sup>º</sup> Os que tiverem sido admittidos por informações inexatas, e sem os requisitos marcados nestes estatutos.

## CAPITULO VI

### DOS SOCCORROS EM GERAL

Art. 15. Quando a sociedade possuir um fundo permanente de 20:000\$ estabelecerá uma beneficencia mensal de 20\$ para o socio que, um anno depois do pagamento da sua joia, achando-se quite não só das mensalidades como de qualquer outro compromisso que tenha contrahido para com a sociedade, ficar impossibilitado de trabalhar por molestia. Esta beneficencia será de 25\$ para os benemeritos e de 30\$ para os benemeritos-distintos.

Art. 16. Os socios que, por desastre, avançada idade, modestia physica ou moral, se tornarem invalidos e não possam angariar os meios de subsistencia, terão direito a ser soccorridos com uma pensão mensal, a qual será de 15\$ para os contribuintes ou remidos ; de 20\$ para os benemeritos, e de 25\$ para os benemeritos-distintos.

Paragrapho unico. As beneficencias de que trata o art. 15 serão pagas por quinzenas, sendo a 1<sup>a</sup> adiantada, e levadas á residencia dos socios, si elles morarem dentro dos limites percorridos pelos carros das companhias ferro-carris urbanas, na Corte ou na cidade de Nictheroy.

Art. 17. Para ter direito á beneficencia o socio nas condições dos artigos antecedentes deverá requerer ao presidente do conselho administrativo, designando na petição : a rua e numero de sua residencia ou estadia, e juntando o recibo do ultimo trimestre, pelo qual mostre estar quite com a sociedade.

Art. 18. Ao socio que falecer quite com a sociedade se lhe fará o enterro na importancia de 50\$; si, porém, a sociedade não tiver em tempo sciencia do falecimento, será a dita quantia entregue á viuva, filhos, pais ou outra pessoa idonea, caso a requeiram, no prazo de oito dias, contado da data do falecimento.

Art. 19. Quando a sociedade possuir um fundo permanente de 150:000\$, representados por apolices da divida publica, abrir-se-hão as pensões de que trata o artigo e paragrapho seguintes. No caso dos juros das apolices não chegarem para o pagamento integral das pensões estabelecidas, sofrerão estírateio, segundo as suas categorias.

Art. 20. As viúvas ou filhos menores, legítimos ou legitimados, dos socios que, cinco annos depois de effectuadas as suas entradas, não tiverem recebido beneficencia e acharem-se quites com a sociedade, requererem, juntando o ultimo recibo ou documento provando o allegado, e viverem honestamente, terão direito, á sua escolha, de uma só vez, á quantia de 100\$, si os falecidos socios forem contribuintes ou remidos ; de 120\$, si forem benemeritos ; de 150\$, si forem benemeritos-distintos ; ou mensalmente ás seguintes pensões: de 10\$ para as dos socios contribuintes ou remidos ; de 12\$ para as dos benemeritos ; de 15\$ para as dos benemeritos-distintos, sem onus algum de mensalidade.

Paragrapho unico. Na falta da viúva, as pensões que acima ficam estabelecidas serão concedidas repartidamente entre os filhos e filhas, legítimos ou legitimados, do socio falecido, sendo para aquelles até á idade de 15 annos, e para estas até á de 21 e enquanto se conservarem solteiras. Estas pensões transmitir-se-hão ainda repartidamente, entre os irmãos, por morte de um ou mais dos instituidos, aos irmãos sobreviventes, e cessarão desde que atinjam á idade marcada nestes estatutos, mudarem de estado ou falleça o ultimo pensionista.

Art. 21. A beneficencia a que o socio tiver direito será paga pela commissão hospitaleira, que a levará ao domicilio do

socio ou a algum hospital em que elle esteja, si fôr isso permittido, quando resida dentro dos limites estabelecidos no § 5º do art. 4º, ou será paga á familia do beneficiado, quando este assim o requerer.

Art. 22. O socio que, por motivo de molestia, tiver de mudar de clima receberá, de uma só vez, tres meses adiantados de beneficencia, si assim o requerer, juntando attestado medico. Esta beneficencia só poderá ser novamente concedida seis mezes depois, si fôr outra vez requerida e provada a molestia por attestado medico e a juizo do conselho administrativo.

Paragrapho unico. Esta beneficencia será concedida unicamente ao socio que tiver de retirar-se para o estrangeiro ou para alguma das provincias do Imperio.

## CAPITULO VII

### DO CAPITAL DA SOCIEDADE

Art. 23. O capital da sociedade, que será illimitado, divide-se em fundo permanente e disponivel.

§ 1º O fundo permanente se comporá de tudo o que constitue o patrimonio da sociedade, como sejam apolices, moveis e quaesquer outros bens de seu uso e gozo, os quaes serão inalienaveis.

§ 2º O fundo disponivel será formado do producto das joias, mensalidades, diplomas, benefícios, donativos, e, em geral, de toda a importancia que se arrecadar durante o anno administrativo, devendo o conselho conservar em mão do thesoureiro sómente a quantia necessaria para fazer face aos compromissos sociaes, e converter em apolices o excedente ou recolhel-o a um estabelecimento bancario de reconhecido credito, á escolha do conselho, não podendo delle lançar mão o mesmo conselho senão quando a receita não comportar a despesa e haja necessidade urgente de satisfazer compromissos sociaes, e precedendo autorização da assembléa geral, constituída como nos casos ordinarios marcados nestes estatutos.

§ 3º O fundo permanente só poderá ser alienado em caso de dissolução da sociedade e si a isso annuir dous terços dos socios quites, constituidos em assembléa geral convocada especialmente para esse fim.

## CAPITULO VIII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 24. A assembléa geral, que é a reunião de socios quites em numero sufficiente para ser ella constituída, na forma das disposições destes estatutos, reune-se ordinariamente tres vezes por anno e extraordinariamente todas as

vezes que o bem social o exigir e seja convocada pelo conselho, em virtude de deliberação sua ou a requerimento de socios, de conformidade com estes estatutos. A assembléa se julgará constituída desde que se achem reunidos 40 socios quites, precedendo annuncio por tres dias consecutivos nos jornaes de maior circulação ; quando, porém, fôr convocada para tomar contas ao conselho ou para fazer alterações ou reforma da estatutos será necessaria a presença de 60 socios quites pela primeira vez, e de 40 pela segunda, si nessa segunda reunião os membros do conselho administrativo estiverem em minoria. Não estando em minoria, far-se-ha terceira convocação, anunciando-se com tres dias de antecedencia e todos os dias, nos jornaes de maior circulação, que a assembléa geral ficará constituída com qualquer numero de socios que comparecer, e declarando-se nos annuncios os fins da reunião com toda a individuação e clareza.

Art. 25. A assembléa geral é a autoridade soberana da sociedade, e como tal compete-lhe conhecer e deliberar sobre todos os negocios sociaes, de acordo com estes estatutos, resolvendo as duvidas do conselho, que é seu delegado, e providenciando sobre os casos omissos.

Art. 26. As assembléas geraes serão presididas por um presidente eleito ou acclamado na occasião, o qual convidará dous socios para servirem de 1º e 2º secretarios, e dous para escrutadores quando se tratar de eleição ; não podendo fazer parte da mesa os membros do conselho que estiver servindo, ainda mesmo os que não hajam completado o anno de exercicio, os da comissão de exame do relatorio, nem os empregados da sociedade.

Art. 27. As assembléas geraes ordinarias terão lugar: a 1ª na 2ª domingo do mez de Julho de cada anno, a 2ª no maximo intervallo de 15 dias, e a 3ª na 1ª domingo de Agosto.

§ 1.º Na 1ª assembléa geral será apresentado pelo presidente do conselho o relatorio e o balanço geral, e em seguida se procederá á eleição de uma commissão, composta de tres membros, á qual o conselho é obrigado a ministrar os dados necessarios, para sobre elles dar parecer.

§ 2.º A' 2ª assembléa geral compete ouvir a leitura do parecer da commissão eleita na sessão anterior, o qual será discutido e votado, bem como o relatorio e o balanço ; tomar conhecimento de qualquer reclamação, proposta ou indicação dos socios, e eleger o conselho administrativo, que será composto de 26 membros, inclusivo o thesoureiro, que será eleito directamente.

§ 3.º A 3ª assembléa geral realizar-se-ha para a posse do novo conselho e entrega dos diplomas de socios benemeritos, benemeritos-distintos e honorarios ; não se podendo na dita reunião tratar de assunto alheio ao acto a que ella é destinada.

Art. 28. E' da competencia da assembléa geral:

§ 1.º Deliberar sobre a alteração dos estatutos, regimento interno e collocação dos fundos sociaes. A alteração dos estatutos, porém, fica dependente da approvação do Governo Imperial, enquanto estiver em vigor a legislacão actual sobre sociedades anonymas.

§ 2.º Conhecer e resolver sobre qualquer duvida que se suscitar entre o conselho e os socios, e sobre os recursos que estes podem interpor de qualquer decisão do conselho que entenderem contraria aos seus direitos; assim como sobre as duvidas que ocorrem nas sessões das assembléas geraes.

§ 3.º Conceder ou negar aos socios a escusa que peçam dos cargos para que tenham sido eleitos.

§ 4.º Conferir os titulos honorificos de que trata o art. 7º SS 4º a 6º áquelles que os tiverem merecido.

§ 5.º Ouvir as razões dadas pela directoria, no caso desta ter suspendido o thesoureiro, e, sendo justificadas, responsabilisal-o e processal-o pelos desvios de fundos sociaes, ou por faltas ocorridas no exercicio do seu cargo.

§ 6.º Deliberar sobre todos os negocios da sociedade não especificados nestes estatutos.

§ 7.º O presidente da assembléa geral só poderá tomar parte nos debates, ocupando a cadeira presidencial, quando em defesa ou acerca de actos relativos á mesa, e só terá o voto de qualidade nas votações por escrutinio secreto, resolvendo-as neste caso por sorteio.

## CAPITULO X

### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 29. Na primeira assembléa geral, depois da leitura do relatorio e balanço geral, se procederá á eleição da commissão encarregada de dar parecer sobre os mesmos, a qual se denominará — commissão de exame de contas e do relatorio, votando os socios em listas de tres nomes, fazendo o 1º secretario a chamada pelo livro de presenças, não se admittindo votos por procuração.

Art. 30. Depois de concluida a chamada, o presidente confrontará o numero de cedulas existentes na urna com o dos votantes e procederá á apuração, não devendo ser apuradas as listas que contiverem nomes trocados ou incompletos, errados ou riscados, nem os que excederem aos 26 de cada cedula, mas selo-hão as que tiverem menos do que o numero marcado. Haverá segunda chamada para os que não tiverem acudido á primeira ou compareçam depois della ter principiado e não houverem assignado o respectivo livro; fazendo-o, porém, em lista supplementar.

Paragrapho unico. As mesmas disposições terão vigor na segunda assembléa geral.

Art. 31. Si da confrontação verificar-se diferença entre o numero de cedulas recebidas e o dos votantes, á assembléa geral, que deverá conservar-se reunida até ao fim da apuração, compete decidir da validade das eleições, assim como de qualquer duvida que se suscite durante a apuração.

Art. 32. Quando não seja possível concluir-se a apuração no mesmo dia lavrar-se-ha um termo, com as precisas declarações, o qual, depois de assignado pelos membros d'íí mesa, será guardado, com as cedulas ainda não apuradas, e com as da apuração já feita, na urna, que, além de fechada com tres chaves diferentes, que ficarão em poder do presidente e dos escrutadores, será lacrada e sellada pelos membros da mesa.

Art. 33. Logo que seja ultimada a apuração e conhecido o resultado da eleição, o presidente proclamará eleitos os que houverem obtido a maioria relativa de votos, salvo o tesoureiro, que o deverá ser por maioria absoluta, sendo considerados supplentes os immediatos que houverem obtido até cinco votos, e mandará pelo 1º secretario lavrar a acta, na qual se mencionarão todas as occurrences que se derem, os protestos e contra-protestos apresentados, os quaes deverão ser tomados em consideração, quer antes, quer depois de acclamados os novos eleitos.

Art. 34. O 1º secretario da assembléa geral officiará com urgencia aos eleitos para a commissão de exame do relatorio, cujo relator será o mais votado, e, em caso de empate, o designado pela sorte; mas essa participação só terá logar não havendo protesto pendente de decisão, devendo-se neste caso, e na falta da providencia indicada no art. 31, convocar a assembléa geral para resolver sobre o assunto.

Art. 35. Terminados os trabalhos da 2ª assembléa geral e conhecido o resultado da eleição, o 1º secretario da mesma assembléa remetterá a cada um dos eleitos para o conselho um officio, que lhe servirá d'íí diploma, declarando o numero de votos que obteve e indicando-lhe o dia, hora e logar da sessão de posse, a qual deverá ser precedida da sessão preparatoria do conselho, presidida pelo mais votado, e, em caso de empate, pelo mais antigo na sociedade, e na qual se procederá á eleição para os diversos cargos da directoria e commissões.

## CAPITULO X

### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO, SEUS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 36. A sociedade será administrada por um conselho, composto de 26 membros, eleito annualmente pela assembléa geral, os quaes de entre si elegerão a directoria, que construirá do presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios, orador e procurador, além do tesoureiro, eleito directamente pela assembléa geral, e as commissões: de syndicancia, composta de sete membros; hospitalcira, de nove; e a de contas, que será de tres.

Art. 37. O conselho administrativo é solidariamente responsável por seus actos na direcção dos negocios sociaes que não forem da competencia da assembléa geral, e compete-lhe:

§ 1.º Reunir-se em sessão preparatoria para proceder ás

eleições, designadas no art. 35 ; ordinariamente duas vezes por mez, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo 1º secretario, de ordem do presidente ; não podendo haver sessão sem se acharem presentes pelo menos 14 membros. Perderão os respectivos cargos os conselheiros que faltarem, sem ser por molestia ou motivo justificado, a mais de tres sessões seguidas.

§ 2.º Executar e fazer cumprir os presentes estatutos e o regimento interno e providenciar afim de que com urgencia sejam prestados os soccorros, e suspendel-os quando sejam prestados indevidamente ; ouvir e attender ás queixas dos socios, desde que elles sejam justas; autorizar as despezas sociaes, cujas contas não serão pagas sem estarem rubricadas pelo presidente.

§ 3.º Tomar contas ao thesoureiro no fim de cada trimestre, ou em qualquer occasião que lhe parecer conveniente, e, á vista de parecer da commissão de contas, approval-as ou rejeitá-las.

§ 4.º Providenciar sobre as quantias existentes em poder do thesoureiro, excedentes da necessaria para occorrer ao pagamento das despezas ordinarias e extraordinarias, applicando-as na compra de apolices da dívida publica ou depositando-as em algum estabelecimento bancario de reconhecido credito, segundo julgar mais conveniente aos interesses sociaes.

§ 5.º Mandar passar diplomas aos socios que, em virtude do disposto nestes estatutos, art. 7º §§ 1º a 5º, tenham direito a elles, desde que o requeiram e a secretaria informe favoravelmente, ou a outros individuos que por seus serviços tenham obtido da assembléa geral qualquer titulo honorifico da sociedade.

§ 6.º Suspender qualquer membro do conselho quando não cumpra com zelo e dignidade as attribuições do seu cargo.

§ 7.º Requerer ao presidente a convocação da assembléa geral sempre que o entender necessário, de acordo com estes estatutos.

§ 8.º Formular, discutir e submeter á aprovação da assembléa geral, depois de organizado, um regimento interno, em que se regulem os trabalhos das sessões da sociedade e se discriminem os deveres da directoria e das commissões e outros serviços internos.

§ 9.º Accusar, perante a justiça do paiz, aº thesoureiro ou a qualquer socio, quando defraudarem os cofres e bens da sociedade.

§ 10. Requisitar da assembléa geral qualquer providencia que não seja da sua competencia.

§ 11. Chamar, em caso de falta, falecimento, retirada ou atrazo de mensalidades, os supplentes de conselheiros, segundo a ordem da votação.

§ 12. Deliberar sobre o festejo anniversario da sociedade.

## CAPITULO XI

## DOS MEMBROS DA DIRECTORIA, SEUS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 38. A directoria será encarregada de dar cumprimento ás deliberações do conselho, bem como de passar, com prévio assentimento deste, procurações, autorizações ou quacsquer petições que tenham de subir aos poderes do Estado.

Art. 39. Ao presidente compete :

§ 1.º Presidir ás sessões do conselho, dirigir os trabalhos, na forma determinada nestes estatutos e no regimento interno ; estabelecer a maneira das discussões e das votações, manter a ordem e suspender a sessão quando se torne tumultuosa e não forem attendidas as suas advertencias.

§ 2.º Rubricar os livros da sociedade, depois de competente numerados pelo 1º secretario, dar destino ao expediente, examinar o estado da escripturação da secretaria e da thesouraria, e providenciar sobre as faltas e irregularidades que encontrar, de accordo com os respectivos chefes.

§ 3.º Autorizar, independente da intervenção do conselho, todas as despezas que forem urgentes ; mandar passar as certidões requeridas pelos associados e dar-lhes conhecimento das deliberações do conselho que disserem respeito a qualquer petição, proposta ou representação por elles feita.

§ 4.º Despachar todos os papeis que não dependerem da deliberação do conselho, rubricando e datando os seus despachos, e todos os documentos de despesa ; bem assim assignar com o 1º secretario e o thesoureiro os diplomas.

§ 5.º Ordenar a entrega das beneficencias e a importancia dos funeraes logo que qualquer socio os reclame e tenha direito a recebel-os.

§ 6.º Organizar e apresentar á assembléa geral, na sua primeira reunião ordinaria, um relatorio circunstanciado de todos os trabalhos e occurrenceis do anno social, acompanhado do balanco geral e de mappas discriminativos de todo o movimento e estado dos cofres da sociedade durante o anno.

§ 7.º Nomear commissões para representar a sociedade quando for convidada para assistir a qualquer acto solemne.

Art. 40. Ao vice-presidente compete:

Substituir o presidente em todos os seus impedimentos, ainda mesmo momentaneos, excepto nos casos de demissão ou de falecimento, em que deverá ser preenchida a vaga por nova eleição, assumindo o vice-presidente, durante o tempo da substituição, qualquer que elle seja, todas as attribuições e responsabilidades.

Art. 41. Ao 1º secretario compete :

§ 1.º Substituir o presidente, na falta ou impedimento do vice-presidente, assumindo todas as suas attribuições e responsabilidades, e nomeando quem substitúa o 2º secretario, que passará a 1.º

§ 2.º Fazer a leitura das actas e do expediente, redigir e assignar toda a correspondencia do conselho.

§ 3.º Matricular os socios pela ordem chronologica de suas entradas, que lhes serão fornecidas mensalmente pelo thesoureiro, devendo constar com clareza do dito livro o nome, idade, estado, naturalidade, profissão, residencia do candidato e o nome do proponente.

§ 4.º Registrar os nomes dos socios que requererem soccorros ou beneficencias, declarando a época em que começaram e deixaram de ser soccorridos, e em um livro especial os daquelles que prescindirem dos soccorros, quando enfermos ou invalidos.

§ 5.º Conservar na melhor ordem o arquivo da sociedade, pelo qual é responsavel, e ter sempre em dia a escripturação a seu cargo.

§ 6.º Annunciar e avisar, em nome do presidente, aos membros do conselho do dia, logar e hora das sessões.

§ 7.º Fazer os pedidos de livros e de tudo quanto fôr necessário para a escripturação e expediente; lavrar ordens para a entrega de dinheiros, de conformidade com o que o conselho ou o presidente ordenarem.

§ 8.º Inventariar, em livro especial, os moveis, apolices e mais objectos que pertencerem á sociedade e que constituam o seu patrimonio.

§ 9.º Expedir, com a promptidão possivel, por intermedio dos agentes da thesouraria, os avisos, officios, diplomas, circulares e mais papeis concernentes á sociedade.

§ 10. Passar, mediante despacho do presidente, as certidões que forem requeridas pelos socios, cobrando de cada uma a quantia de 2\$, que entregará ao thesoureiro, para ser escripturada como receita.

Art. 42. Ao 2º secretario compete:

§ 1.º Redigir e registrar as actas, nas quaes deverá constar com clareza o resumo de tudo quanto se passar nas sessões a que elles se refiram.

§ 2.º Coadjuvar o 1º secretario no que fôr preciso e substitui-lo nos seus impedimentos ou faltas, menos quanto ás funções de presidente e vice-presidente.

Art. 43. Ao orador compete: ser o orgão da sociedade em todos os actos solemnes por ella celebrados, e representala naquelles para que fôr convidada.

Art. 44. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º A responsabilidade por todo o dinheiro, titulos e bens da sociedade que estejam sob sua guarda.

§ 2.º Receber e despesder o dinheiro da sociedade, de acordo com estes estatutos, sendo responsavel por si e por seus prepostos.

§ 3.º Recolher a um estabelecimento bancario de reconhecido credito, designado pelo conselho, em conta corrente com a sociedade, todas as quantias que receber, empregando na compra de apolices da divida publica, mediante a competente autorização do conselho, todas as quantias que para tal

fim possam ser applicadas, sem prejuizo das despezas calculadas e provaveis da sociedade, para as quaes reservarão sempre em caixa a quantia de 2:000\$000.

§ 4.<sup>o</sup> Proceder ou mandar proceder á cobrança das joias, diplomas, mensalidades e remissões, e directamente á cobrança dos juros das apolices.

§ 5.<sup>o</sup> Admitir, com approvação do conselho e sob sua responsabilidade, um ou mais agentes para fazerem a cobrança da sociedade, aos quaes pagará uma porcentagem nunca maior de 10% de toda a cobrança, excepto a de benefício, sendo os mesmos obrigados a entregar o expediente da secretaria e da thesouraria de que forem incumbidos.

§ 6.<sup>o</sup> Entregar as quantias precisas para pagamento das beneficencias, funeraes e mais despezas legalmente requisitadas; fazer directamente, na secretaria da sociedade, do dia 1 a 6 de cada mez, o pagamento dos pensionistas, pela fórmula determinada no regimento interno.

§ 7.<sup>o</sup> Apresentar ao conselho, no fim de cada trimestre, um balancete circunstanciado e documentado da receita e despesa, e no fim do anno um balanço geral, que deve acompanhar o relatorio.

§ 8.<sup>o</sup> Dar, verbalmente ou por escripto, todas as informações que pelo conselho lhe forem exigidas relativamente á thesouraria.

§ 9.<sup>o</sup> Não pagar quantia superior a 100\$ sem autorização do conselho e — cumpra-se — do presidente.

§ 10. Ter um livro de onde conste com clareza o nome dos socios e o pagamento das joias, diplomas, mensalidades e remissões, e outro para o lançamento da receita e despesa da sociedade, os quaes serão rubricados pelo presidente.

Art. 45. Ao procurador compete :

§ 1.<sup>o</sup> Tratar do funeral do socio, quando feito directamente pela sociedade.

§ 2.<sup>o</sup> Desempenhar com zelo e dedicação as commissões para que fôr nomeado.

§ 3.<sup>o</sup> Representar a sociedade em Juizo, quando para isso fôr autorizado.

## CAPITULO XII

### DAS COMMISSÕES

Art. 46. Além da commissão encarregada do exame do relatorio e contas apresentados na 1<sup>a</sup> assembléa geral ordinaria, haverá mais tres commissões permanentes, eleitas no conselho, denominadas : hospitaleira, de syndicancia e de contas; sendo a primeira composta de nove membros, a segunda de sete e a ultima de tres.

Art. 47. A' commissão hospitaleira compete :

§ 1.º Distribuir as beneficencias aos socios enfermos que as requererem, desde que residam nos limites marcados nestes estatutos.

§ 2.º Informar ao conselho sobre as queixas ou reclamações que os socios enfermos ou invalidos fizerem com relação a faltas na prestação dos soccorros.

§ 3.º Requisitar, quando o julgar necessario, que os socios enfermos ou invalidos sejam inspeccionados pelo medico da sociedade.

§ 4.º Propor ao conselho a suspensão dos soccorros indicados neste artigo, quando entender que estão sendo dados indevidamente.

Art. 48. A' commissão de syndicancia compete :

§ 1.º Verificar pelos meios a seu alcance, com zelo e prudencia, si as pessoas propostas para socios estão nas condições de serem admittidas ao gremio social, dando o parecer por escrito.

§ 2.º Arbitrar idade ao candidato proposto, quando não se conformar com a que se achar declarada na proposta e não fôr ella provada com certidão ou documento valioso.

§ 3.º Auxiliar o conselho e a commissão hospitaleira naquelle que disser respeito a assumpto de sua atribuição.

Art. 49. A' commissão de contas compete:

§ 1.º Examinar os balancetes trimensais do thesourciro, dar parecer sobre elles, e chamar a attenção do conselho quando não forem observadas as disposições contidas nestes estatutos.

§ 2.º Dar parecer sobre qualquer objecto ou deliberação relativos a finanças da sociedade.

§ 3.º Propôr todas as medidas que julgar convenientes, tanto para a melhor economia e fiscalisação dos dinheiros da sociedade, como tambem para a boa arrecadação e aumento do seu capital.

## CAPITULO XIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. Haverá um regimento interno, que será annexo a esta lei, a fim de regular os trabalhos das assembléas geraes, do conselho administrativo e das commissões; bem assim as obrigações dos empregados, e tudo quanto fôr necessário á boa ordem e aos interesses progressivos da sociedade.

Art. 51. Em um dia do mez de Junho de cada anno, que o conselho designar, será commemorado o anniversario da fundação da sociedade com um beneficio festival em um dos melhores theatros desta Corte, ou com outro qualquer divertimento recreativo, desde que produza augmento dos fundos da sociedade.

**Paragrapho unico.** O socio que se tiver compromettido a fazer qualquer donativo á sociedade ou haja aceitado bilhetes para o beneficio de que trata este artigo, só será considerado como quito depois que houver satisfeito a importancia pela qual se tenha obrigado.

Art. 52. Crear-se-hão medalhas de prata e de ouro para agraciar os socios benemeritos e os benemeritos-distintos, sendo: as de prata para aqueles e as de ouro para estes. Estas medalhas terão: de um lado a effigie de Luiz de Camões, de outro a data da fundação da sociedade e as palavras — Benemerito — ou Benemerito-distinto. As primeiras terão fitas de cores verde e branca, as segundas amarela e azul. Os socios agraciados pagarão o custo das referidas medalhas.

Art. 53. Todo o socio que for eleito para fazer parte do conselho, e que tomar posse, é obrigado a entrar com uma joia, nunca menor de 5\$, que será recolhida a uma caixa especial, e cujo producto será exclusivamente applicado à compra de livros, assim de crear-se uma bibliotheca para recreio dos socios.

Art. 54. As penas estabelecidas nos artigos dos presentes estatutos serão impostas pelo conselho sem prejuizo de outros recursos legaes de que se queira valer o socio em quem recahir a pena.

Art. 55. A suspensão dos socorros, no caso previsto no § 4º do art. 47, também será decretada pelo conselho aos pensionistas doentes, invalidos, filhos ou filhas, e viúvas, si no prazo de 20 dias, precedendo aviso expedido pelo conselho, não provarem a injustiça da decisão.

Art. 56. As atribuições do conselho administrativo cessam com a posse do novo conselho. Depois de empossado este, se fará ao novo thesoureiro a entrega dos titulos, dinheiro e valores que existirem em poder do seu antecessor, do que se lavrará o competente termo, que será assignado por todos os membros presentes do novo conselho. Este termo servirá de quitação ao thesoureiro que prestou contas e de carga ao novo eleito.

Art. 57. Fóra dos casos previstos nos arts. 35 e 36 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, a sociedade não poderá ser dissolvida senão pela assemblea geral, representada por dous terços dos socios quites, sendo a convocação especialmente feita para este fim, e anunciada pelo presidente do conselho, por espaço de 15 dias consecutivos, nas folhas mais lidas desta Corte.

**Paragrapho unico.** No caso de dissolução, que só poderá ser decretada si a sociedade não puder realizar os fins a que se propõe, serão seus bens vendidos, e, pagas as dívidas que houver, o saldo que ficar reverterá a favor dos pensionistas, e será depositado em uma das ordens religiosas ou em algum estabelecimento pio, obrigando-se estes a repartilho mensalmente pelos socios beneficiados e pensionistas que então se achem gozando desse direito, até completa extinção daquele saldo.

Art. 58. Nenhum socio se poderá remir ou legar pensão sem que se ache quite com a sociedade de todos os compromissos pecuniarios que tenha contrahido para com ella durante a sua vida e não haja recebido beneficia.

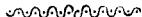
Art. 59. No caso de falecer o socio remido não tendo completado os cinco annos marcados para que sua viuva ou filhos percebam a pensão estipulada nestes estatutos, ficará o seu direito garantido; não podendo, porém, tal pagamento se realizar sem que haja decorrido aquele prazo.

Art. 60. De todos os actos e decisões do conselho haverá recurso, facultado aos socios, para a assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, por meio de requerimento assignado por 10 socios, declarando o motivo, e podendo a convocação ser feita pelos ditos socios, si o presidente do conselho a isso se recusar.

Art. 61. Não se consideram ausentes os socios que, embora o estejam, sejam ronidos ou contribuam com as mensalidades; devendo, porém, o que fôr dispensado do pagamento satisfazer a importancia das relativas ao interstício da dispensa, quando se quoira remir ou legar pensão.

Art. 62. O socio será obrigado a exhibir o seu recibo nas ocasiões de votação para prestação de contas ou eleições, ou quando a directoria o julgue conveniente.

Art. 63. Estes estatutos, depois de approvedos pelo Governo Imperial, serão postos em execução e só poderão ser alterados ou reformados em assembléa geral extraordinaria, especialmente convocada para esse fim; não podendo a reforma ser posta em execução sem approvação do Governo Imperial.



## DECRETO N. 8624 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Altera os vencimentos e fixa o numero das diversas classes de operarios do Arsenal de Marinha da Corte.

Hei por bem que o numero e os vencimentos da mestrança, operarios, serventes, patrões e remadores do Arsenal de Marinha da Corte, sejam de ora em diante regulados pelas tabellas e quadros, que a este acompanham e foram organizadas de conformidade com o disposto nos arts. 7º, 8º e 215 do Decreto n. 5622 de 2 de Maio de 1874.

João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador:

*João Florentino Meira de Vasconcellos.*



Tabella dos vencimentos que devem perceber a mestrança, operarios, serventes, patrões e remadores do Arsenal de Marinha da Corte, em virtude do Decreto n. 8624 desta data

CLASSES	DIRECTORIAS														SERVIÇO GERAL DO ARSENAL			
	MACHINAS				CONSTRUÇÕES NAVAES						ARTILHARIA			OBRAS CIVIS E MILITARES				
	Caldeireiros de ferro, torneiros, modeladores e limadores, caldeireiros de cobre, fundidores, rebarbeiros e martinetes		Ferreiros		Carpinteiros, calafates e cravadores		Carapinas		Poleeiros e torneiros		Ferreiros e serracheiros		Apparelho e velas		Officina de machinas	Officina de espingardeiros e coronheiros	Pyrotechnia	Secção hydraulica
	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação
Mestres.....	6500	3500	5500	2500	4500	3500	4800	2500	4800	2500	4800	2500	4500	3500	6500	4500	2500	4500
Contramestres.....	58500	2500	.....	.....	3500	3500	3500	2500	3500	2500	3500	2500	4500	3500	3500	3500	2500	4500
Mandadores.																		
Operarios de 1ª classe	3800	2500	3400	2500	3800	2500	3800	2500	3800	2500	3800	2500	3800	2500	3800	2500	3800	2500
» de 2ª »	3000	2500	3000	2500	2800	2500	2800	2500	2800	2500	2800	2500	2800	2500	2800	2500	2800	2500
» de 3ª »	2800	1800	2500	1800	2000	1800	2000	1800	2000	1800	2000	1800	2000	1800	2000	1800	2000	1800
» de 4ª »	2300	18700	2300	18700	18600	18700	18600	18700	18600	18700	18600	18700	18600	18700	18600	18700	18600	18700
» de 5ª »	2000	18500	2000	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500
» de 6ª »	15600	18500	15600	18500	15600	18500	15600	18500	15600	18500	15600	18500	15600	18500	15600	18500	15600	18500
Aprendizes de 1ª	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500	18500
» de 2ª »	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800	800

### Observações

1.º Nas officinas em que não houver contramestres, serão os mestres substituídos em seus impedimentos por um operario de 1ª classe proposto pelo director e nomeado pelo inspector, abonando-se-lhe, além dos seus vencimentos, metade da gratificação daquele.

2.º Os mestres, contramestres e mandadores que deixarem de comparecer ao serviço por molestia, provada com attestado medico, perceberão sómente o respectivo jornal não excedendo de trinta dias uteis, e d'ahi em diante metade desto até tres mozes em que cessar á direito a qualquer abono de vencimento.

3.º Em urgencia de obras, além do vencimento diario, se abonará á mestrança e operarios que se prestarem ao serviço extraordinario metade do jornal e da respectiva gratificação nos domingos e dias santificados até ás quatro horas da tarde, um terço desta e daquelle nas sestas ou nos sorões, duas vezes o seu vencimento no trabalho continuado desde aquella hora ate o dia seguinte. Esta disposição compreende os aprendizes.

4.º Ao possual da directoria das obras civis o militares que houver de ser empregado extraordinariamente nas obras por administração a que se refere o Decreto n. 7043 de 12 de Outubro de 1878 se abonará o vencimento marcado na tabella de 4 de Dezembro de 1872, porcentando o operario que for encarregado dos armamentos e utensilios e dirigir o serviço, além do seu vencimento, metade da respectiva gratificação.

5.º Os operarios que perceberem vencimentos mensais, em virtudo de contrato ou aviso da Secretaria de Estado, serão reputados nas classes cujos salarios correspondem áquelles, considerando-se na primeira os que perceberem estipendio superior ao fixado para os operarios dessa classe.

6.º Os operarios e a gente do serviço geral do Arsenal terão direito ao abono do jornal respectivo, quando por motivo de ferimento, contusão ou ataques morbosos causados em serviço, faltarem aos trabalhos das officinas, devendo para semelhante effeito o medico do Arsenal passar o competente attestado com declaração do numero de dias em que será realizavel a cura.

7.º Os carpinteiros e calafates que se habilitarem nos trabalhos de construção em ferro o aco sórão equiparados nos vencimentos aos ferreiros da construção naval, ainda mesmo quando por conveniencia do serviço forem empregados em trabalhos de madeira. Esta disposição é extensiva á mestrança das officinas de carpinteiros e calafates, competindo aos mandadores, neste caso, perceberem doulos mil réis, além da respectiva tabella.

8.º A mestrança e operarios da officina de apparelho e velas gozarão das vantagens da presente tabella, uma vez habilitados nos trabalhos do cabo de aramo. Os demais operarios da mesma officina porcoberão os vencimentos da tabella de 4 de Dezembro de 1872.

9.º Os salarios dos serventes passarão a ser de doulos mil réis, para aquelles que, morendo ser conservados no Arsenal, contarem mais de tres annos de efectivo serviço.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882.— Joao Florentino Meira de Vasconcellos.

Decreto n. 8624

**Quadro do pessoal das officinas e mais dependencias do Arsenal de Marinha da Corte,  
a que se refere o Decreto n. 8624 desta data.**

DIRECTORIAS	OFFICINAS	OPERARIOS — CLASSES										APREN-DIZES	SERVENTES	TOTALIDADE	
		MESTRES	CONTRAMESTRES	MANDADORES	P <small>rimera</small>	S <small>eunda</small>	T <small>erceira</small>	Q <small>uarta</small>	C <small>ininta</small>	S <small>exta</small>	4 <small>a</small> CLASSE	2 <small>a</small> CLASSE	SOMMA		
De machina.....	De ferreiros .....	4	...	...	3	3	3	3	8	8	10	12	...	51	
	De caldeireiros de cobro.....	4	...	...	3	3	3	3	10	10	5	40	...	48	
	De limadores .....	1	3	...	40	40	40	43	45	20	10	30	...	134	
	De martinete .....	1	...	...	6	6	6	6	9	...	10	10	60	54	
	De fundidores e rebarbadores.....	4	...	...	6	6	6	6	6	20	20	20	20	91	
	De modeladores .....	4	4	...	3	3	3	3	4	5	10	10	...	43	
	De caldeireiros de ferro.....	1	4	...	8	6	10	10	20	20	20	20	...	116	
	De torneiros .....	1	2	...	6	6	6	6	6	10	15	25	...	83	680
De construções navaes.....	De carpinteiros .....	4	2	8	50	60	70	80	90	...	30	50	...	461	
	De calafates e cravadores .....	4	4	4	40	45	20	23	30	...	15	15	...	136	
	De carapinas .....	1	4	3	10	45	20	25	30	...	10	20	80	135	
	De poleeiros e torneiros .....	4	4	...	6	6	10	19	15	...	15	15	...	79	
	De forreiros e serralheiros.....	4	4	...	6	6	12	12	18	...	15	15	...	86	
	De apparelho e velas.....	4	4	...	20	24	...	...	...	...	...	...	...	46	4.023
De artilharia .....	De machinas .....	1	4	...	3	3	4	10	10	16	12	12	...	72	
	De espingardeiros e coronelheiros .....	1	4	...	2	3	3	4	6	...	7	8	...	33	
	De pyrotechnia .....	1	4	...	2	3	3	4	6	...	5	5	20	30	457
De obras civis e militares.....	Secção hydraulica.....	...	2	...	8	8	...	...	...	...	...	20	18	38	
Serviço geral do Arsenal.....	Patrões .....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	10	
	Remadores de 1a classe .....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	48	
	> 2a > .....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	24	52
Total geral.....		...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	4.930	

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882.— João Florentino Meira de Vasconcellos.

## DECRETO N. 8625 — DE 28 DE JULHO DE 1882

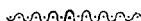
Renova o prazo concedido á Baroneza de Villa Maria para explorar ferro e outros metaes na Província do Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu a Baroneza de Villa Maria, Hei por bem Renovar por um anno, a contar desta data, o prazo fixado na clausula 1<sup>a</sup> do Decreto n. 6273 de 2 de Agosto de 1876, que concedeu-lhe permissão para explorar ferro e outros metaes, nas fazendas de sua propriedade, denominadas — Pirapitangas e S. Domingo,— no Rio Paraguay, Província de Mato Grosso.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8626 — DE 28 DE JULHO DE 1882

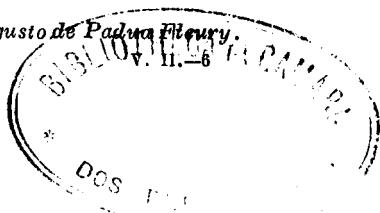
Approva, com alterações, os estatutos da Companhia — engenho central da Sant'Anna, e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Engenho central de Sant'Anna, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 13 de Agosto do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Secçā dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Julho do mesmo anno, Hei por bem Autorizal-a a funcionar, e Approvar seus estatutos, com as alterações que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

PODER EXECUTIVO 1882



**Alterações a que se refere o Decreto n. 8626  
desta data**

## I

No art. 3º eliminem-se por ociosas as palavras — O accionista, porém, que quizer poderá remir as suas de uma só vez.

## II

No final do art. 9º substituam-se as palavras — sem fórmula de processo — pelas seguintes — na fórmula da lei.

## III

No art. 18 diga-se — essas funções — e não como está — essa função.

## IV

Elimine-se, por desnecessaria, a phrase final do art. 21 — para desempate.

## V

O art. 32 fica assim redigido — A companhia dissolver-se-ha, no caso de perda de 2/3 do seu capital social e nos casos designados, etc.— O mais como está.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1892.— *André Augusto de Padua Fleury.*

**Estatutos da Companhia — Engenho central de  
Sant'Anna**

**CAPITULO I**

**DA COMPANHIA**

Art. 1º A Companhia — Engenho central de Sant'Anna, tem por fim crear na freguezia de Sacra Familia do Tinguá, município de Vassouras, uma fabrica de assucar e aguardente, empregando os apparelhos e processos mais aperfeiçoados, duram 20 annos.

Art. 2.º O capital social será de 400:000\$, dividido em 2.000 acções, o só poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e autorização do Governo. E essas acções serão transferidas por termo lavrado em livro especial.

Art. 3.º As entradas destas acções se farão por chamadas, annunciatas com um mez de antecedencia, e nunca maiores de 20% ; o accionista, porém, que quiser, poderá remir as suas de uma só vez.

Art. 4.º O accionista que não realizar as suas entradas com a devida pontualidad: perde à ein beneficio da sociedade as já realizadas, salvo os casos extraordinarios, a juizo da directoria. A pena de commisso, porém, não isenta o accionista da responsabilidade do resto de suas entradas.

Art. 5.º Dos lucros liquidos de cada anno serão prévia-mente deduzidos 5 %, para fundo de reserva, destinado a fazer face aos desfalcques do capital, e do restante serão repartidos os dividendos. Este fundo de reserva deverá ser convertido em apolices da dívida publica, em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecarias de Bancos de credito real garantidos pelo Governo.

Art. 6.º Si a companhia completar o seu capital por meio de emprestimo ou obrigação, estes 5 %, deduzidos dos lucros liquidos, poderão tambem ser aplicados na amortização do emprestimo ou resgate das obrigações, até extinguir-se a dívida, finda a qual passarão a ter o primeiro destino. O dividendo será annual.

Art. 7.º Não se fará dividendo enquanto não estiver integralmente restabelecido o capital social em virtude de perdas desfalcado.

## CAPITULO II

### DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 8.º O engenho central comprará aos lavradores as suas cannas mediante contrato feito entre este e a directoria, em que se taxarão os preços por pesos determinados.

Art. 9.º Quaisquer duvidas que sobre o peso ou qualidade das cannas suscitem-se serão decididas por arbitros sem forma de processo.

Art. 10. Os riscos do acondicionamento e transporte das cannas sómente correrão por conta do engenho central, depois da entrega nas estações convencionadas.

Art. 11. O engenho central terá uma caixa para os dinheiros destinados ao custeio, e que só no custeio poderá empregalos a directoria.

### CAPITULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 12. Para tomar parte na assembléa dos accionistas é preciso possuir no minímo 10 acções, devendo sua posse datar pelo menos de seis meses antes da convocação, não se estendendo esta ultima restrição à primeira assembléa.

Art. 13. A assembléa geral só poderá funcionar, achando-se representada pelo menos a quarta parte do capital realizado. Não se verificando, porém, esta condição na primeira reunião, convocar-se-há outra para 15 dias depois, na qual se poderá deliberar, qualquer que seja o capital representado. Exceptua-se o caso de reforma de estatutos para o qual será imprescindível a representação de mais de metade do capital realizado.

Art. 14. Qualquer accionista se poderá fazer representar por procuração a outro accionista, salvo o caso de eleição da directoria ou da comissão fiscal.

Art. 15. Cada dez acções dará direito a um voto, não podendo, porém, cada accionista ter mais de 20 votos.

Art. 16. Haverá assembléa geral de accionistas ordinariamente no mez de Julho, para prestação de contas e eleição da directoria e comissão fiscal, e extraordinariamente sempre que a convocar a directoria, ou por iniciativa propria ou á requisição da comissão fiscal ou a requerimento de accionistas que representem pelo menos um quinto do capital.

Art. 17. A convocação para a assembléa geral deverá ser sempre anunciada com 15 dias de antecedência em um dos jornaes mais lidos da Corte. Nas reuniões extraordinarias só se tratará do assunto para que foram convocadas.

Art. 18. A assembléa geral será presidida pelo maior accionista presente e que aceite esta função.

### CAPITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 19. A companhia será dirigida por tres directores, que serão eleitos annualmente pela assembléa geral d'entre os accionistas votantes. Exceptua-se a primeira directoria que ficará composta dos seguintes accionistas : Fernão Paes Leme, como presidente, Francisco Ferreira de Assis Fonseca e Antonio Dias Paes Leme, cujas funções durarão até um anno depois de inaugurado o engenho.

Art. 20. A directoria se reunirá ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente sempre que houver necessidade.

Art. 21. As decisões da directoria serão tomadas por maioria de votos ; nos casos de empate terá o presidente tambem o voto de qualidade para desempate.

Art. 22. No caso de impedimento prolongado de algum dos directores escolherão os outros dous um accionista que o substitua até á convocação da primeira assembléa.

Art. 23. Dos directores eleitos será presidente o mais votado ou o designado pela sorte no caso de empate.

Art. 24. Dos membros da directoria só o presidente, que accumulará as funcções de gerente, terá o ordenado de 3:000\$; dous servirão gratuitamente.

Art. 25. Compete á directoria :

§ 1.<sup>º</sup> Executar e fazer executar fielmente as disposições destes estatutos.

§ 2.<sup>º</sup> Marcar a época das chamadas e annunciar-as.

§ 3.<sup>º</sup> Dirigir as operaçōes da companhia, fazendo todos os contratos de compra e venda, aquisição e demissão dos empregados e estipulação de seus ordenados.

§ 4.<sup>º</sup> Organizar annualmente o relatorio e balanço das operaçōes da companhia e apresentá-lo á assembléa geral dos accionistas.

§ 5.<sup>º</sup> Facilitar á commissão fiscal o exame da escripturação e arquivo e dar-lhe as informações pedidas.

§ 6.<sup>º</sup> Decidir emfim sobre todos os negocios da companhia, para o que lhe são conferidos plenos poderes.

Art. 26. A directoria é competente para representar a companhia em Juizo activa e passivamente.

## CAPITULO V

### DA FISCALISACĀO

Art. 27. Haverá uma commissão fiscal nomeada pela assembléa geral, composta de tres membros, cujo relator será o mais votado. Essa commissão examinará as contas da directoria e o estado financeiro e administrativo da companhia, do que tudo fará sciente á assembléa geral dos accionistas.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇōES GERAES

Art. 28. A séde da companhia será na estação de Belém, arraial mais proximo do engenho central.

Art. 29. A companhia poderá ter agencias onde forem ellas necessarias, cujos poderes lhe serão conferidos pela directoria.

Art. 30. No caso de ser necessário completar o capital social por meio de empréstimo, fica a directoria autorizada a fazê-lo, reforçando a garantia dada pelo Governo com o valor da propriedade e seu rendimento.

Art. 31. A directoria é individualmente responsável pelas perdas e danos que causar à sociedade provenientes de dolo, malícia ou culpável negligência.

Art. 32. A companhia dissolver-se-ha nos casos designados no art. 36 do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860, e a sua liquidação far-se-ha segundo preceitua o Código do Comércio.

Art. 33. Os abaixo assinados, subscriptores de ações, representando mais de metade do capital da projectada Companhia — Engenho central de Sant'Anna, declaram aceitar estes estatutos em todos os seus artigos e autorizam a directoria já mencionada no art. 20 a solicitar do Governo Imperial a sua aprovação com as modificações que ao mesmo Governo aprovou. (Seguem-se as assinaturas.)

~~~~~

#### DECRETO N. 8627 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Concede permissão á *The Central Sugar Factories of Brasil Limited*, para funcionar no Império.

Attendendo ao que Me requereu a *The Central Sugar Factories of Brasil Limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 do mesmo mês, hei por bom Conceder-lhe permissão para funcionar no Império, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8627  
desta data**

## I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões, que se suscitarem, quer com o Governo quer com os particulares.

## II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunais judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer causa fundada em seus estatutos.

## III

As alterações feitas em seus estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200\$ a 2:000\$ e de lhe ser cassada esta concessão.

## IV

No caso da companhia deliberar executar algum ou alguns dos fins de sua criação, que não estiverem em completa conexão com o contrato que celebrou com o Governo Imperial, deverá primeiramente pedir permissão ao mesmo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882.—*André Augusto de Padua Fleury.*

**The Central Sugar Factories of Brasil (limited)—Memorandum e artigos de associação (estatutos) apresentados ao Governo Imperial pelo Dr. Anfrísio Fialho, representante da companhia.**

**MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO CENTRAL SUGAR FACTORIES OF  
BRASIL, LIMITED**

1. O nome da sociedade é *The Central Sugar Factories of Brasil, limited.*

2. Os escriptórios de registro da sociedade serão estabelecidos na Inglaterra.

3. A sociedade é estabelecida para os fins seguintes :

a) Aceitar e adquirir uma concessão feita por Sua Magestade o Imperador do Brazil em 24 de Março de 1881, e aumentada

mais tarde, para a construcção de engenhos centra's e outras obras, para a fabricação do assucar de canna na Província de Pernambuco, e para executar, do accordo com as ditas concessões, as estipulações e condições, nellas contidas e sujeitas, si for necessário, a modificações de suas estipulações que puderem ser, em qualquer época, convencionadas com o Governo brasileiro, e para trazer tudo o que for necessário para dar à sociedade direito aos subsídios concedidos.

b) Effectuar no Imperio do Brazil e em qualquer outra parte, conformando-se com quaequer privilégios ou concessões, as operações que tiverem relação com o genero de commercio dos fabricantes lo assucar, resinadores, plantadores e negociantes distilladores, e, em geral, todos os negócios ou connexão com, essas diversas categorias.

c) Em vista de quaequer negócios acima mencionados comprar, arrendar, ou adquirir por outro modo, accistar e deter, tornar a vender, alugar, cultivar ou proceder de qualquer modo que seja em relaçao a quaequer terras ou edificios de qualquer extensão que seja no Imperio do Brazil ou em qualquer parte, ou quaequer direitos, privilegios, isenção de onus referentes a quaequer terras ou edificios.

d) Comprar, alugar, ou confeccionar quaequer apparelhos, machinas, material rodante ou outro qualquer, e construir quaequer edificios, formar, executar, ou pôr em execução quaequer *tramways*, caminhos de ferro, telegraphos, irrigações ou quaequer outros trabalhos requeridos para os fins da sociedade, ou para contribuir e utilizar quaequer *tramways*, ou outras obras da sociedade sublocando-as ou dando qualquer permissão para delles se fazer uso, ou transportando pessoas ou mercadorias, ou executando qualquer outro serviço para com qualquer pessoa, corporação ou associação.

e) Adiantar dinheiro aos agricultores e outras pessoas sobre as suas colheitas ou outras seguranças, quer seja de conformidade com as estipulações da concessão possuidas pela sociedade, quer seja independentemente dessa concessão.

f) Obter, por pedido directo ou de outro modo qualquer outra concessão para exercer em qualquer lugar os poderes da sociedade, ou prosseguir e fazer as transacções de qualquer ramo de seus negócios e tudo que for necessário para a realização das condições dessa concessão.

g) Comprar ou aquirir, realizar e administrar quer como pessoa principal, quer como agente, no todo ou em parte, os negócios de uma sociedade ou associação formada com o fim de effectuar os negócios ou transacções comprehendidos nos fins autorizados da sociedade.

h) Vender, quer de contado, quer por accções ou obrigações de qualquer outra companhia, quer seja para distribuir por entre os membros ou de qualquer outro modo, ou para delles dispor de um modo determinado, no todo ou em parte, dos negócios ou propriedade da sociedade.

i) Fazer quaequer depósitos de dinheiro ou seguranças e todas as coisas necessárias, de accordo com as leis ou regula-

mentos de qualquer governo estrangeiro ou colonial, nas cidades (mercados) em que a sociedade deseja fazer transações.

j) Adoptar dous contratos nos limites dos projectos que já foram redigidos e se acham juntos aos artigos de associação e executá-los respectivamente como contratos da sociedade, os quais estão sujeitos a modificações.

k) Empregar como lucro conversível em dividendos qualquer juro recolhido durante a construção das obras, quer esse juro seja pago pelo Governo ou particulares, quer obtido por meio de um depósito temporário do capital.

l) Executar quaisquer outras operações tendentes a atingir os fins acima mencionados ou que sobrevierem accidentalmente.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 600.000, dividido em 30.000 ações de £ 20 cada uma.

Nós, as diferentes pessoas, cujos nomes e residências se acham abaixo indicados, desejamos formar uma companhia de acordo com este *Memorandum* de associação, e respectivamente concordamos em tomar um número de ações do capital da companhia marcado ao lado de nossos nomes respectivos.

| Nomes, residência e carácter dos subscriptores                                       | Número de ações<br>tomadas por cada<br>subscriptor |
|--|--|
| Arthur Otway, M. P. (membro do Parlamento),<br>13, Eaton Place, S. W.....            | 25   |
| G. C. Taylor, sem profissão, 42, Elvaston Place,<br>South Kensington.....            | 25   |
| J. Morris, 6, Old Jewry, London, solicitador....                                     | 25   |
| J. W. Gorst, M. P. (membro do Parlamento),<br>79, St. Georges Square, S. W.....      | 25   |
| G. H. Hopkinson, 3, Regent Street, S. W., banqueiro.....                             | 25   |
| Edward Easton, engenheiro, 14, Delahaz Street,<br>Westminster, S. W.....             | 25   |
| J. Staniforth, Director de uma companhia, 28,<br>Princes Gate, South Kensington..... | 25   |

Datado em 10 de Dezembro de 1881.—Como testemunha das assinaturas acima, *Henry P. Gilbert*, escrivente do *Ashurst, Morris, Crisp & Comp.*, solicitadores — *P. Old Jewry E. C.*

*Artigos de associação (estatutos) da Companhia The Central Sugar Factories of Brasil, limited*

Ficou convencionado o seguinte:

Os regulamentos ou disposições contidas na tabella A do primeiro appendice aos actos (decretos) relativos às sociedades 1862, não se aplicarão a esta sociedade. Os estatutos da sociedade serão os seguintes:

1.º O selo da sociedade será estampado sobre dous contratos conforme as minutas que se acham expostas no appendice aqui junto.

*Acções*

2.<sup>o</sup> Cada membro terá direito a um certificado trazendo o sello da sociedade indicando a acção ou acções de que é possuidor e a quantia que pagou sobre elas.

3.<sup>o</sup> Si est certificado estragar-s ou perder-se, pode ser renovado pelo preço de 1 shilling ou de uma somma menor que a sociedade poderá fixar em uma assembléa geral, mas a diretoria pode exigir uma prova suficiente de semelhante strago ou perda, e que a pessoa que fez o pedido garanta uma indemnização á sociedade contra toda perda que puder resultar do dito renovaamento.

4.<sup>o</sup> Si diversas pessoas estiverem inscriptas como co-possuidores de uma acção qualquer, qualquer delas é considerada apta para dar recibos efectivos para todo e qualquer dividendo, boni ou reembolso do capital pagável no que diz respeito a essa acção.

5.<sup>o</sup> A sociedade não só ligará a nenhum direito referente a uma acção, nem reconhecerá semelhante direito, mesmo quando tenha recebido aviso, que não seja um direito absoluto á acção em proveito do possuidor inscrito na época correspondente, e um direito igual em caso de transmissão, como está indicado mais adiante.

*Chamadas de fundos para as acções*

6.<sup>o</sup> Os directores poderão de vez em quando fazer as chamadas de fundos que julgarem convenientes relativamente a todas as sommas não pagas pelos membros respectivos, contanto que tenham sido avisadas pelo menos um mês inteiro (um mês do calendário) antes de cada chamada, e cada membro terá obrigação de pagar a quantia fixada pelas chamadas de fundos assim feitas ás pessoas e em épocas e logares indicados pelos directores.

7.<sup>o</sup> Toda a chamada de fundos será considerada como tendo sido feita desde que a resolução dos directores autorizando essa chamada tiver sido pronunciada.

8.<sup>o</sup> Si a chamada de fundos para uma acção qualquer ou toda somma pagável por uma acção, conforme as condições da distribuição ou repartição dellas, não for paga antes do dia ou no mesmo dia designado para o pagamento da dita chamada de fundos, o possuidor ou aquele que tiver uma parte em virtude de uma repartição ou distribuição da dita acção será p sivel de um pagamento de juros pela sobredita somma, cuja taxa será fixada pelos directores. Essa taxa não pode exceder 10 % por anno a partir do dia designado para o pagamento até o dia em que o pagamento será efectuado.

9.<sup>o</sup> Os directores, si assim julgarem conveniente, poderão receber de qualquer membro desejoso de fazer um pagamento

adiantado uma parte ou a totalidade das quantias devidas sobre as acções de que é possuidor e que excedam as chamadas de fundos feitas nessa época, ou seja como empréstimo reembolsável ou como um pagamento feito por antecipação sobre as chamadas de fundos: mas um tal adiantamento, no caso de ser reembolsado diuturnamente em uma proporção correspondente, até o seu reembolso integral, a responsabilidade sobre as acções pelas quais o dito adiantamento de fundos foi recebido; e sobre as quantias assim recebidas ou sobre qualquer parte das ditas quantias que em diversas épocas exceder o total das chamadas de fundos, feitas até então sobre as acções em relação às quais o dito adiantamento foi feito, a sociedade pagará qualquer juro ou dividendo fixo ou não, que os membros contribuintes e os directores tiverem convencionado entre si.

*Transferencia e transmissão das acções*

10. A transferencia de qualquer acção da sociedade será executada por um acto na forma aprovada pelos directores, entre o transferidor e o adquiridor; o transferidor será considerado como possuidor até à inscrição do adquiridor.

Pelo registo de qualquer transferencia ou transmissão será pago á sociedade um direito que não excederá a 5 schillings e que será fixado pelos directores.

11. Os directores poderão, sem deverem dar razão respectiva, recusar o registo de qualquer transferencia de acções feita a uma pessoa não admitida por elles para a dita transferencia, ou qualquer transferencia feita por um membro conjuntamente feita com outros ou só, se este membro estiver endividado ou for responsável para com a sociedade, já em consequência de chamadas de fundos não pagos, já por qualquer outro motivo, e podem recusar o registo, como endereço de um membro, de qualquer localidade fora do Reino Unido.

12. Os registos de transferencia poderão ser encerrados durante os quinze dias que precederem immediatamente a assembleia geral ordinária de cada anno.

13. Os executores testamentários, os administradores de bens de um membro falecido que não é co-possuidor, e, no caso de morrerem um, dois ou muitos co-possuidores, o sobrevivente ou sobreviventes serão as únicas pessoas reconhecidas pela sociedade, como tendo direito á sua acção ou juros de acção; por um ato do que fica dito poderá ser invocado para tirar dos bens de um co-possuidor falecido qualquer responsabilidade.

14. Qualquer pessoa que adquirir direito a uma acção em virtude da morte ou da falência de um membro, ou em consequência de seu casamento com um membro do sexo feminino poderá, se ella for admitida pela directoria, ser inscrita como membro depois da justificação de seu direito pela mesma requerida pela directoria, ou pôde, em lugar de ser ella própria inscrita, efectuar a transferencia da dita acção a qualquer pessoa admitida pela directoria.

*Direito de hypotheca*

15. A sociedade terá uma primoira hypotheca privilegiada sobre todas as acções e sobre os juros e dividendos declarados ou pagavel, no que diz respeito a essas acções, por todas as quantias devidas o todo o passivo existente para com a sociedade da parte do possuidor inscripto ou do quaequer possuidor inscriptos, quer só, quer conjunctamente com outros, inclusive as chamadas de fundos cuja decisão tiver sido pronunciada pelos directores, ainda que a época designada para o seu pagamento possa não ter ainda chegado; e a sociedade poderá pôr em execução o dito privilegio hypothecario pela venda ou confiscação das acções a que se applicarem as chamadas de fundos ou pela venda ou confiscação de qualquer parte de suas acções, contanto que a mencionado confiscação não seja feita senão no caso de dívida ou passivo e cuja quantia tiver sido certificada, e que a confiscação não comprehendia senão o numero de acções que os auditores da sociedade certificarem ser o equivalente da dita dívida ou passivo. Essas acções serão avaliadas ao curso do dia.

*Confiscação das acções*

16. Si qualquer membro tiver demorado o pagamento de qualquer chamada de fundos ou de qualquer somma pagavel segundo as condições da repartição (distribuição das acções) por uma acção no dia fixado para o pagamento, os directores poderão, em qualquer época ulterior pelo espaço de tempo, durante o qual as quantias acima mencionadas não forem pagas, dar-lhe aviso para requererem o pagamento das quantias devidas com juros, assim como de qualquer desembolso proveniente do não pagamento.

17. O aviso indicará uma data ulterior antes da qual ou na qual deverá efectuar-se o pagamento da chamada de fundos ou de uma qualquer somma e de todos os juros ou desembolsos provenientes do não pagamento. O aviso indicará também o logar em que deverá ser feito o pagamento (o logar indicado será, ou o escriptorio de registro da sociedade, ou qualquer outro logar em que se pagarem habitualmente as chamadas de fundos), e declarará igualmente que no caso de não pagamento na época ou antes da época no logar designado, as acções, em relação ás quaes o dito pagamento é devido, ficarão sujeitas á confiscação.

18. Si não forem satisfeitas as reaisizações do aviso acima mencionado, qualquer acção, em relação á qual o dito aviso foi dado, poderá em qualquer época subsequente, antes que o pagamento de qualquer somma devida com juros e despezas tiver sido efectuado, ser confiscada por uma resolução tomada neste sentido pelos directores.

19. Qualquer acção confiscada será considerada como propriedade da sociedade, e poderá ser detida, amortizada, distribuída ou repartida de novo, ou della se disporá do modo por que os directores julgarem conveniente.

20. Qualquer membro, cuja acção tiver sido confiscada, deverá, não obstante, pagar á sociedade todas as chamadas de fundos ou outras quantias em dinheiro, que se referirem ás acções na época da confiscação.

21. No caso de venda ou repartição de uma acção confiscada ou de venda de uma acção qualquer, para pôr em execução um privilegio hypothecario da sociedade dizendo que a acção foi devidamente confiscada ou vendida de conformidade com os estatutos da sociedade, constituirá uma prova suficiente de todos os factos ahi establecidos, contra quaequer pessoas munidas de um título sobre essa acção; o esser declaração e o recibo da sociedade do preço da dita acção, constituirão um título válido sobre esta acção, sendo fornecido um certificado de propriedade ao adquiridor ou áquelle que tiver recebido a acção por distribuição ou repartição; e este será inscripto pelo que diz respeito á acção e considerado como seu possuidor, ficando essa acção desonerada de quaequer chamadas de fundos ou outras quantias devidas anteriormente á dita compra ou á dita distribuição e elle nenhuma obrigação terá de velar pelo emprego do preço de compra, esse direito sobre a acção não será taxado de qualquer irregularidade pelo facto que tiver motivado a dita venda ou distribuição.

#### *Certificados de acções ao portador*

22. A sociedade poderá emitir certificados de acções no que diz respeito ás acções remidas. Em consequencia das disposições dos recentes estatutos e dos actos, sobre sociedades, 1867, o portador de um certificado de acções será considerado como membro da sociedade em toda a accepção da palavra, mas não será admitido a assistir ou a votar nas assembléas geraes, ou a assignar um pedido para reunir uma assembléa, ou a unir-se a outros membros para o mesmo fim, sob as condições determinadas mais adiante, a menos que elle não tenha deposito o certificado no escriptorio de registro da sociedade com dous dias inteiros de antecedencia.

23. O direito de sello sobre cada certificado de acções e quaequer despezas para sua emissão, principaes ou accidentaes, serão pagos pela pessoa que pediu o certificado.

24. No caso de perda de um certificado de acções, um novo certificado poderá ser dado á pessoa que o reclamar, ou então essa pessoa poderá ser inscripta no registro dos membros mas sómente depois de mostrar uma prova de seu titulo e da perda do certificado, que seja considerada pelos directores como satisfactoria, e de dar á sociedade a indemnização com ou sem garantia, que os directores pedirem.

*Capitalização das acções*

25. Os directores poderão, com a autorização da sociedade, previamente dada em assembleia geral, converter todas as acções reunidas em capital (stock.)

26. Quando houver acções capitalizadas, os diferentes possuidores deste capital poderão, desde logo, transformar também os seus juros respectivos ou qualquer parte desses juros, do mesmo modo que as acções da sociedade poderão ser transformadas, subordinando-se aos mesmos regulamentos que regulam as transferências das ditas acções ou do seu valor, para se approximarem quanto admittirem as circunstâncias.

27. Os diferentes possuidores do capital (stock) terão direito a participação dos dividendos e lucros da sociedade no *pro rata* do total de seus juros respectivos do dito capital, e esses juros, em proporção do seu total, conferirão aos possuidores efectivamente os mesmos privilégios e vantagens para votarem nas assembleias da sociedade e por todos os outros objectos quaisquer tiverem sido constituídos por meio de acções, em igual quantia, do capital da sociedade; mas, de tal sorte, que nenhum desses privilégios ou vantagens, exceptuada a participação dos dividendos e lucros da sociedade, será conferido por uma parte aliquota do fundo consagrado que não tiver conferido esses privilégios ou vantagens, si ella tivesse existido em acções.

*Varias*

28. As acções do capital original numeradas de 1 a 23.625 serão acções privilegiadas e dão ao accionista direito a um dividendo privilegiado e accumulativo (com o estatuto aludido mais adiante, da taxa de 6 1/2 %, por anno), assim como à prioridade sobre todas as outras acções da sociedade em qualquer distribuição do activo.

O resto das acções fora do capital original serão acções ordinárias (beneficiárias.)

As acções do capital original, sendo as condições dos contratos mencionadas no *Memorandum* de associação (estatutos), serão repartidas e emitidas pela administração aquelas pessoas e segundo as condições que os directores, no interesse da sociedade, poderão julgar conveniente, quer seja como acções reunidas inteiramente ou em parte, quer com prémio ou desconto, e conforme determinadas condições de pagamento, quer em virtude de depósito, quer em virtude de chamadas de fundos e quanto ao total das chamadas e à época de seu pagamento ou qualquer outro modo, como elles julgarem conveniente prescrever, contanto que nenhuma repartição ou distribuição de acções com desconto seja feita sem que para esse fim se tenha previamente obtido o consentimento de uma reunião da sociedade.

29. A administração, com a autorização da assembléa geral da sociedade, pode, de tempos em tempos aumentar o capital da sociedade, por uma emissão de novas ações.

Essas ações serão de importância de tal quantia e serão emitidas dentro de tais limites ou condições e com tal preferência ou prioridade quanto aos dividendos ou quanto à distribuição do acto ou de outra forma, que a sociedade o decidir em assunção geral; e, salvo tal decisão ou em falta dessa, o novo capital será considerado a todos os respeitos como ações ordinárias de capital original da sociedade; e as condições e poderes contidos na cláusula precedente se aplicarão a esse capital e poderão ser exercidos em relação ao dito capital.

30. A sociedade terá o poder de reduzir o seu capital quer elle esteja intelectivamente pago, quer não esteja ainda feita a totalidade das chamadas de fundos, quer annullando as ações não remuneradas, ou de outra forma, a assim como o de consolidar, reunir ou subdividir suas ações ou parte de suas ações em ações de maior importância ou menor; e a sociedade poderá de vez em quando remeter a seus membros qualquer quantia paga sobre as suas ações além do que tiver sido exigido para preencher o seu passivo.

#### *Assembléas geraes*

31. A primeira assembléa geral terá lugar na época e no lugar que os diretores determinarem sem que essa época possa ser posterior de mais de quatro meses do calendário a contar do registro da sociedade.

32. As assembléas geraes subsequentes terão lugar na época e no lugar que for decidido pela sociedade em assembléa geral, e si nenhuma outra época, nem nenhum outro lugar, forem prescritos, haverá anualmente uma assembléa geral na época e no lugar que os diretores determinarem.

33. As assembléas geraes acima mencionadas se chamarão assembléas ordinárias; todas as outras as assembléas geraes se chamarão extraordinárias.

34. Os diretores poderão, quando julgarem conveniente, convocar uma assembléa geral extraordinária. Elles a convocarão igualmente a pedido por escrito do membros da sociedade que, reunidos, possuam um quinto do capital emitido.

35. Todo pedido feito pelos membros indicará o objecto da assembléa que se quer convocar e será deposito na administração do registo da sociedade.

36. Logo que for recebido um pedido dessa natureza os diretores convocarão imediatamente uma assembléa geral extraordinária. Si não convocarem dentro de 21 dias a partir da data do pedido os autores desse pedido ou quaisquer outros membros que possuirem entre si o total exigido poderão convocar uma assembléa extraordinária.



37. Com a antecedencia de, pelo menos, sete dias e pela maneira indicada mais adianto ou por qualquer outra forma, si fôr possivel, que possa ser prescripto pela sociedade em assembleia geral, se dará aos membros um aviso especificando o lugar, o dia e a hora da assembleia ; e no caso de uma operação ou negocio especial, a natureza dessa operação ou negocio de uma maneira geral, mas a não recepção desse aviso por um membro qualquer não invalidará o que tiver sido feito em uma assembleia geral.

O relatorio ou a communicação dos directores será considerado como um aviso de qualquer negocio especial nella mencionado ou do que estiver em questão.

*Maneira por que se procederá nas assembleias geraes*

38. A aceitação de um dividendo proposto pela administração, a eleição dos directores e auditores, a votação de sua remuneração e o exame das contas, balanços e relatorios dos directores, em uma assembleia ordinaria, serão considerados como negócios ou operações ordinarias ; mas quaequer outros negócios que não os acima indicados, tratados em uma assembleia ordinaria, e quaequer outros de qualquer natureza que sejam, tratados em uma assembleia extraordinaria, serão considerados como especiais.

39. Nenhum negocio se tratará em uma assembleia geral, exceptuadas a nomeação de um presidente, a declaração de um dividendo recomendado pela administração, a reeleição dos auditores e directores, a continuação de sua remuneração na mesma importancia do anno precedente, a menos que cinco membros não estejam presentes em pessoa ou por procuração : mas, salvo o que fica dito acima, tres numeros pessoalmente presentes constituirão numero suficiente (*quorum* para uma assembleia geral da sociedade).

40. Si dentro de uma hora, a partir do momento designado para a assembleia, não houver numero suficiente (*quorum*), a assembleia, si ella tiver sido reunida a pedido de membros, será dissolvida ; mas em qualquer outro caso ella será adiada para o mesmo dia da semana seguinte á mesma hora e no mesmo lugar : e si, n*ão* assembleia assim adiada, não estiver presente o numero suficiente de membros, ella será adiada indefinidamente (*sine die*).

41. O presidente (si houver) da mesa dos directores exercerá as funcções de presidente em qualquer assembleia geral da sociedade.

42. Si tal presidente não existir, ou si, em uma assembleia qualquer, elle não estiver presente dentro de 15 minutos depois da hora fixada para a celebração da assembleia, os directores presentes escolherão um dos seus membros para exercer as funcções de presidente ; si nenhum dos directores prestar-se a isso os membros presentes escolherão qualquer d'entre si como presidente.

43. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa de uma época para outra e de um logar para outro, mas nenhum negocio será tratado em nma assembléa adiada que não seja o negocio que não tiver sido completamente tratado na assembléa a partir da qual o adiamento tiver tido lugar.

44. Em qualquer assembléa geral, a menos que não haja um pedido de votação feito por cinco membros presentes, pelo menos e que possuam o direito de votar, bastará uma declaração do presidente dizendo que foi tomada una decisão, com inscrição no registro das actas da sociedade, para que essa decisão tenha pleno efeito, sem que para isso haja necessidade de dar como prova o numero ou a proporção de votos re-colhidos pró ou contra a dita decisão.

45. Si uma votação fôr pedida por cinco membros, ou mais, pessoalmente presentes, e que possuam o direito de votar, essa votação será feita pela maneira indicada pelo presidente, e o seu resultado será considerado como a decisão da assembléa geral.

46. Em registros para este fim destinados serão escriptas as minutas de todas as decisões e de todas as actas das assembléas geraes, e todas as minutas desta especie, assignadas por qualquer pessoa apta a presidir a assembléa a que se referirem, ou por qualquer pessoa que nella tiver estado presente, que tiver sido delegado pela mesa dos directores para dar essa assignatura em logar do presidente, será admittida como testemunha dos actos que nellas (actas) forem relatados sem para isso serem necessarias outras provas.

#### *Votação dos membros*

47. Cada membro terá um voto por cada acção que possuir. No caso de igualdade de votos, em qualquer assembléa geral ou eleição, o presidente terá direito a um segundo voto ou votação preponderante.

48. Qualquer membro insensato ou idiota poderá votar por intermedio de seu tutor, curador de bens, ou de qualquer outro curador legal.

49. Si uma ou mais pessoas são conjuntamente possuidoras de uma acção ou de muitas acções, terá o direito de votar pelo que diz respeito a esta acção ou ás ditas acções, aquele membro cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos membros como um dos possuidores da acção ou das ditas acções.

50. Nenhum membro terá o direito de votar ou obrar por procuração em uma assembléa geral qualquer, a menos que tenha satisfeito a todas as chamadas de fundos de que fôr devedor, e nem um membro terá o direito de votar em uma assembléa qualquer, reunida depois da expiração do termo de tres mezes, a partir da data do registro da sociedade

em virtude de qualquer acção que elle tiver adquirido por transferencia, a menos que tenha estado em posseção da acção, em virtude da qual elle reclama o voto pelo menos tres mezes anteriormente á época da reunião da assembléa na qual se propõe votar.

51. Os votos poderão ser dados quer directamente quer por procuração ou delegação.

52. O documento (o acto) que designar um delegado será escripto pela propria mão da pessoa que delega, ou, si fôr uma corporação, sob o sello desta ultima, na forma que os directores poderem adoptar em diferentes épocas ; exceptuando o caso de uma corporação possuidora de acções, a qual poderá encarregar qualquer membro ou funcionario tomado em seu seio de a representar. Nenhuma pessoa será admittida como delegado si não fôr membro da sociedade.

53. O documento que designar um delegado será deposito na administração do registro da sociedade, o mais tardar 48 horas antes do momento da reunião da assembléa, na qual a pessoa indicada no dito documento se propõe votar ; mas nenhum documento que designar um delegado será válido depois da expiração de dous mezes do calendario, a partir da data em que elle tiver sido escripto, excepção feita do que diz respeito a uma eleição em uma assembléa ou a uma assembléa adiada reunida dentro de dous mezes do calendario, a partir de sua data.

#### *Directores*

54. Os primeiros directores serão: Sir Arthur J. Otway Bart, M. P. (membro do Parlamento).— Ohonrado R. Honley Eden.— John Eldon Gorst, Esq., R. C., M. P. (membro do Parlamento).— G. H. Hopkinson, Esq.— G. Cavendish Taylor, Esq.— e William Pipping, Esq.

55. O numero dos directores não será jámais inferior a cinco nem superior a 10.

56. A condição exigida para ser director, si bem que isso não importa na nomeação do membro que a satisfaz, será a de possuir 25 acções privilegiadas do capital original da sociedade, em relação ás quaes todas as chamadas de fundos pelo tempo decorrido tiverem sido satisfeitas ; ficando entendido que, com excepção feita no caso de uma nomeação de directores antes da primeira assembléa geral ou para preencher uma vaga accidental, nenhuma outra pessoa que não seja um ex-director será nomeada ou eleita director, a menos que ella não satisfaça a condição exigida desde, pelo menos, tres mezes do calendario, que precederem imediatamente á data de sua eleição e a menos que não tenha sido dado aviso á administração do registro da sociedade da intenção de o propôr, sete dias no minimo ou 14 dias no maximo antes da dita data. Fica tambem bem entendido que nada do que se contém aqui impedirá um director nomeado, em virtude do que precede, de exercer suas

funcções anteriormente à primeira repartição geral das acções, posto que elle não possa continuar a satisfazer a condição exigida posteriormente.

57. A remuneração dos directores será de £ 2.000 e poderá abranger além disso qualquer outra somma que a sociedade reunida em assembléa geral poderá ordenar de tempos a tempos, cuja remuneração será repartida entre elles como entenderem.

#### *Poderes dos directores*

58. Os negócios da sociedade serão geridos pelos directores, os quaes poderão exercer todos os poderes da sociedade que pelos estatutos ou pelos presentes artigos não forem obrigatoriamente exercidos pela sociedade em assembléa geral. Os ditos poderes ficarão não obstante sujeitos a todos os regulamentos contidos nesses artigos, assim como as estipulações dos *actos sobre sociedades*, e também a todos os regulamentos que não forem incompatíveis com os regulamentos acima referidos ou às estipulações que puderessem ser prescriptas pela sociedade em assembléa geral. Nenhum regulamento, porém, feito pela sociedade em assembléa geral poderá invalidar acto algum anterior dos directores que teria sido válido si seus regulamentos não tivessem sido feitos.

59. Os directores poderão fazer as cousas seguintes sem que por isso este artigo possa de qualquer modo restringir os poderes gerares precedentes :

A). Elles poderão tomar emprestada qualquer somma ou quantia nas condições de segurança e de juros, ou outra qualquer fórmula que julgarem conveniente, e poderão segurar-a por meio de obrigações, hypotheca ou simples obrigações ou hypotheca sobre a totalidade ou parte de toda propriedade, fundos, activos ou bens da sociedade, inclusive os capitais para os quaes não se faz ainda chamada de fundos.

B). Elles poderão comprar, ou adquirir por outra fórmula os fundos ou a connexidade de todos os negócios comprehendidos entre aquelles que se propõe a sociedade, com ou sem as propriedades ou o activo que nelles tiverem sido empregados ou que tiverem sido detidos em consequencia dos ditos negócios, e poderão efectuar o pagamento em acções ou em obrigações ou de qualquer outro modo e poderão adoptar os contratos, aceitar os passivos, dar as indemnizações e conceder a pessoas as compensações pelas despezas de reempregos que forem considerados necessarios ou convenientes de dar ou aceitar para esses fins ; e no caso de compra dos negócios de uma sociedade (com responsabilidade limitada) por acções, elles poderão tomar e pagar a totalidade da parte do seu capital.

C). Elles poderão, com o consentimento da assembléa geral, vender os negócios ou cousas, fundos e propriedades da sociedade, ou os fundos de um ramo qualquer dos ditos negócios e as propriedades pertencentes a esse ramo, ou poderão dar em

locação qualquer parte das ditas propriedades ou conceder quaesquer privilegios em relação aos sobre litos, quer de contado, quer em acções, quer em interesses de uma outra sociedade ou corporação que tiver um fim semelhante ou fins communs com a sociedade, e de tal sorte que essas acções, obrigações ou outro interesse sejam conservados pela propria sociedade ou distribuidos por entre os membros proporcionalmente á parte que cada um tiver na sociedade.

D ). Elles poderão em diferentes épocas nomear um delles ou muitos d'entre si directores gerentes nas condições de remuneração e outras e pelo periodo que julgarem conveniente.

E ). Elles poderão, no caso de ser pedido a um director um serviço extraordinario, dar a este uma remuneração que julgarem conveniente pelos serviços prestados.

F ). Elles poderão crear, emitir, fazer, saccar, aceitar e endossar respectivamente reconhecimentos, obrigações ( debentures ), bilhetes á ordem, bilhetes ( bills ) ou outros effeitos negociáveis ; e qualquer obrigaçāo poderá ser formada de modo a constituir um onus sobre a totalidade ou parte das propriedades, activo ou bens de raiz presentes ou futuros da sociedade, inclusive os capitaes ainda não pedidos, poderá ser reformada de modo a ser segurada por um onus hypothecario sobre os projectos acima indicados, e esta segurança poderá ser uma dívida fluctuante ou não, contanto que todo reconhecimento ou obrigação tenha o sello da sociedade, e todo bilhete ( factura bill ), bilhete á ordem, cheque ou outro effeito negociável sacado, feito ou aceito, quer assignado por dous directores e referrendo pelo secretario ou outro funcionario da sociedade nomeado pela administração.

G ). Elles poderão nomear agentes na Inglaterra ou em outra qualquer parte e autorizal-os a expedir ou dirigir os negocios da sociedade.

H ). Elles poderão collocar os fundos da sociedade com asseguranças ou pela maneira por que julgarem conveniente, inclusive o deposito dos ditos fundos com juros em um Banco qualquer, e poderão em diferentes épocas mudar essas colocações no todo ou em parte, contanto que os fundos da sociedade não sejam empregados na compra de suas proprias acções ou de seu proprio capital ( stock ).

I ). Elles poderão dar todos os passos necessarios para registrar ( os estatutos ) a sociedade de conformidade com as leis de qualquer paiz estrangeiro ou de qualquer colonia estrangeira ou ingleza, e poderão fazer os pedidos necessarios para obter e aceitar quaesquer estatutos, quaesquer leis ou quaesquer decretos do governo ou das autoridades dos sobreditos paizes, necessarios ou uteis para permittir á sociedade de fazer negocios ou de facilitar uma tal faculdade nos limites da jurisdiçāo desses paizes ou colonias ; e poderão, com o fim indicado no *Memorandum* da associação, formar e reger qualquer sociedade accessoria, ingleza ou estrangeira, e poderão subscrever, no todo ou em parte, ao capital dessa companhia,

compral-o, detel-o ou dispor delle, e poderão empregar qualquer sociedade accessoria dessa natureza como agencia.

K). Elles poderão pôr o sello da sociedade sobre os contratos mencionados no *Memorandum de associação*, e poderão fazer o que fôr necessário para conseguirem os desejados effeitos. Os ditos contratos ficarão respectivamente sujeitos a todas as modificações e ao que fôr necessário para conformarem-se com as condições da concessão e com todas as extensões dessa concessão.

60. Os directores em exercicio poderão obrar, não obstante qualquer vaga que haja entre elles.

61. Os directores adoptarão um sello para o uso da sociedade e poderão exercer os poderes da *Companies Seals Act, 1864*, que, pelos presentes estatutos são dados á sociedade. Qualquer documento sobre o qual tiver sido posto o selle da sociedade será assignado por dous directores e referendado pelo secretario ou outro funcionario nomeado pela administração.

#### *Perda da qualidade de director*

##### 62. As funcções de director :

A). Si o titular ocupar quaesquer outras funcões ou empregos retribuidos na sociedade, que não sejam as que estão aqui autorizadas, ou si elles têm parte nos lucros de um contrato qualquer feito com a sociedade.

B). Si elle fizer ponto ou bancarota, ou ficar insensato ou si tiver de aceitar uma concordata com seus credores (falido).

C). Si elle cessar de satisfazer a condição exigida.

D). Si elle enviar por escripto a sua demissão á administração e que ella seja aceita ou que não seja retirada antes de decorridos sete dias.

E). Si elle não comparecer ás reuniões da administração de uma maneira continua, durante seis meses do calendario sem o consentimento da administração.

As regras acima mencionadas estão sujeitas ás seguintes excepções :

Que nenhum director deixará as suas funcões pela razão de ser membro da sociedade, que fez contratos com a sociedade da qual é um dos directores, ou fez trabalhos para a dita sociedade ; não obstante elle não votará em relação a estes contratos ou trabalhos, e si o fizer o seu voto não será contado.

#### *Mudanças periodicas de directores*

63. Na primeira assembléa ordinaria, depois da assembléa que deve reunir-se dentro de quatro meses a partir do registro (dos estatutos) da sociedade, e em cada assembléa

ordinaria das seguintes, um terço do numero de directores que estiverem em exercicio, e no caso do numero delles não ser um multiplo de tres, o numero de directores o mais approximado do terço renunciarão as suas funcções.

64. O terço, ou o numero o mais approximado, que deverá retirar-se na primeira ou na segunda assembléa, nas quaes uma renuncia de funcções, como deve ter logar conforme se disse acima, será, a menos que os directores não combinem entre si, determinado por scrutinio. Nos annos seguintes será o terço ou o numero mais approximado que mais tempo tiver estado em funcções, que se retirará.

65. Um director que teve de retirar-se será re-legivel.

66. Na assembléa geral na qual os directores se retirarem pelo modo acima indicado, a sociedade preencherá as vagas de empregos pela eleição de um mesmo numero de pessoas, ficando isto sujeito a qualquer resolução tomada para reduzir o numero de directores.

67. Si em uma assembléa na qual tenha de ter logar uma eleição de directores, os logares de directores vagos não forem preenchidos, a assembléa ficará até ao mesmo dia da semana seguinte á mesma hora e no mesmo lugar; e si na assembléa assim adiada os logares de directores que vagaram não forem preenchidos, os directores que sahiram, ou aquelles cujos logares não foram preenchidos, ficarão em exercicio até a assembléa ordinaria do anno seguinte, e assim em seguida, de periodo em periodo, até que seus logares sejam preenchidos.

68. A sociedade poderá, de periodo em periodo, em assembléa geral dentro dos limites fixados pelos presentes artigos, aumentar ou reduzir o numero de directores; e logo quo fôr tomada a decisão de aumentar o numero delles ella poderá nomear os directores que forem necessarios para attingir o fim dessa decisão e tambem poderá determinar o modo pelo qual deverá terminar as funcções do numero de directores, assim augmentado ou diminuido.

69. Os proprios directores poderão prover a qualquer vaga accidental que sobrevier na mesa ou commissão de directores, e nomear qualquer pessoa que reuna as condições requeridas para o posto de director em qualquer época anterior á primeira assembléa geral, mas qualquer pessoa escolhida pelos directores para preencher uma vaga accidental não exercerá ou ocupará os cargos, senão pelo tempo que o director que retirou-se o teria ocupado si não se tivesse dado a vaga.

70. A sociedade poderá, em assembléa geral e por decisão especial, demittir qualquer director antes da expiração do seu periodo de emprego, e poderá por decisão ordinaria nomear uma outra pessoa para substituir-o. A pessoa assim nomeada não ocupará o emprego senão durante o tempo em que o director que ella substituiu o teria ocupado si não tivesse sido demitido.

*Modo por que os directores terão de proceder nos negócios da sociedade*

71. Os directores poderão reunir-se para tratar dos negócios da sociedade, adiar ou regulamentar de qualquer outra forma suas assembléas ou reuniões, como o julgarem conveniente e poderão determinar o numero minimo d'entre elles cuja presença será necessaria para a transacção dos negócios. Qualquer questão que fôr apresentada a uma reunião será decidida por maioria de votos. No caso de empate o presidente terá um segundo voto decisivo. Qualquer director poderá em qualquer época convocar uma reunião dos directores.

72. Os directores poderão eleger um presidente para as suas reuniões e determinar o periodo durante o qual elle exercerá esse cargo ; mas si não houver presidente eleito, ou si em uma reunião o presidente não estiver presente á hora marcada para os trabalhos, os directores presentes poderão escolher um d'entre si para presidir á assembléa.

73. Os directores poderão delegar os seus poderes a commissões que constem do numero de membros que elles determinarem e forem tirados entre si. Toda commissão assim formada se conformará, salva estipulação contraria contida nos presentes artigos relativa ao exercicio dos poderes delegados, com os regulamentos que possam ser-lhe impostos pelos directores.

74. Qualquer commissão poderá eleger um presidente para as suas reuniões. Si não tiver sido eleito um presidente ou si elle não estiver presente no momento prescripto para celebrar a reunião, os membros presentes escolherão um d'entre si para presidir á assembléa.

75. Uma commissão poderá reunir-se, ou adiar-se como julgar conveniente ; as questões que sobrevierem em qualquer assembléa serão resolvidas por maioria de votos dos membros presentes ; e no caso de empate, o presidente terá um segundo voto decisivo.

76. Quaesquer actos praticados por uma reunião ou commissão de directores, ou por qualquer pessoa que faça as vezes de director, serão, não obstante poder verificar-se que houve vicio na nomeação dos directores ou das pessoas para substituir-los ou que elles tivessem perdido a condição requerida para serem directores, considerados como tão válidos como si todas essas pessoas tivessem sido nomeadas e estivessem nas condições exigidas para serem directores.

*Dividendos*

77. Os lucros da sociedade ou qualquer quantia applicavel aos dividendos serão, de accordo com o que fôr indicado mais adiante, applicados em primeiro lugar ao pagamento de um

dividendo accumulativo de 6 1/2 %, por anno sobre o total que tiver sido pago sobre as acções privilegiadas do capital original. Afóra o saldo de cada anno se pagará um dividendo de 6 1/2 %, por anno sobre as acções ordinarias do dito capital primitivo para esse anno, e o saldo dos lucros do anno corrente será distribuído por entre os accionistas proporcionalmente ao total pago ou acreditado, como pago sobre as suas acções de conformidade com o que precede, os directores poderão, com a sanção da sociedade em assembleia geral, declarar um dividendo como pagável aos membros proporcionalmente ao total pago ou negociado como pago sobre as suas acções, tendo em consideração qualquer preferencia ou prioridade a que tiverem direito as ditas acções.

78. Os directores porão de lado todas as reservas, como está estipulado na concessão de que se trata, nos contratos mencionados no *Memorandum* de associação ou em qualquer concessão que a sociedade poderá obter; e, além disso, antes de recomendarem um dividendo, elles poderão pôr de reserva, afóra os lucros da sociedade, qualquer somma que julgarem conveniente como fundo de reserva para fazer face ás eventualidades, ou para igualar os dividendos, ou para as reparações e a conservação em bom estado do material e dos trabalhos que se referem aos negócios da sociedade, ou de qualquer parte dos sobreditos lucros ou como fundo do amortização para cobrir as despezas de qualquer aluguel ou juros, que fôr determinado, e poderão, de conformidade com os presentes regulamentos e as estipulações de todas essas concessões, em diferentes épocas, aplicar no todo, ou em parte, o fundo de reserva ás necessidades da sociedade.

79. Os directores poderão em diferentes épocas e ainda que a sociedade nenhum benefício tenha realizado, empregar, como quantia applicável aos dividendos, qualquer juro recolhido durante a construção dos trabalhos, quer seja em consequência de um depósito temporário do capital, quer seja como tendo sido recebido ou retido em virtude do contrato exposto na segunda parte do documento junto ou de qualquer outro modo, de qualquer governo ou pessoa, contanto que esse juro seja aplicado por entre os membros, em primeiro lugar no pagamento do juro de 6 1/2 %, por anno durante a construção dos trabalhos indicados no sobreditó contrato, sobre quaisquer quantias pagas pelo tempo decorrido sobre as acções privilegiadas da sociedade, que não sejam as acções privilegiadas emitidas em virtude do dito segundo contrato mencionado.

80. Os directores poderão deduzir dos dividendos ou juros pagáveis a qualquer membro, quaisquer quantias que possam ser por elle devidas á sociedade em consequência de chamadas de fundos e de outro modo.

81. Qualquer dividendo e pagamento parcial de juros pertencerá e será pago (salvo o direito de hypotheca da sociedade) aos membros que estiverem inscriptos no registro, na data da reunião em que esse dividendo fôr declarado, ou

então o juro será pagavel não obstante qualquer transference subsequente ou transmissão de ações.

82. Aviso será dado a cada membro de qualquer dividendo que possa ter sido declarado pelo modo abaixo indicado.

83. Nenhum dividendo renderá juros contra a sociedade. Si os lucros da sociedade estiverem em uma época qualquer representados por meio de ações, obrigações, ou outras propriedades do natura semelhante, as quais, tomando-se em consideração o numero de ações, poderiam ser distribuidas, qualquer beneficio que possa ser dividido poderá ser distribuido em especie debaixo da forma de dividendo, contanto que não seja assim distribuida qualquer ação que acarrete responsabilidade.

### *Contas*

84. Os directores mandarão escripturar as contas do activo e do passivo das receitas e das despezas da sociedade. Os registos de contabilidade serão guardados no escriptorio do registro da sociedade, e, conformato-se com toda a restrição razoável quanto ao tempo e ao modo de inspecionar os ditos registos, imposta pelos directores, e seus registos estarão sujeitos à inspecção dos membros durante as horas de trabalho.

85. Os directores farão a sociedade em assembléa geral pelo menos uma vez por anno uma exposição das receitas e despezas do anno decorrido, e apresentarão um balanço indicando o activo e o passivo da sociedade feito em uma data que não poderá ser anterior de mais de seis meses a partir da data da reunião acompanhado de um relatorio dos directores sobre a posição e as transacções da sociedade.

86. Salvo o poder de applicar qualquer juro recolhido durante a construcção dos trabalhos ao pagamento de dividendos quaequer sommas recolhidas como juros sobre o capital durante a construcção por qualquer governo ou qualque pessoa e quaequer quantias recolhidas sem nenhuma garantia de juros serão consideradas como fazendo parte do rendimento geral da sociedade.

### *Audição das contas*

87. Pelo menos uma vez por anno, isto é, como preparativo da primeira assembléa geral ordinaria, serão examinadas as contas da sociedade, e a exactidão do balanço será certificada por um ou mais auditores.

88. Os primeiros auditores serão nomeados pelos directores; os auditores seguintes serão nomeados pela sociedade em assembléa geral.

89. Si não fôr nomeado senão um auditor, tudo o que fica aqui estipulado para muitos lhes será applicado.

90. Os auditores poderão ser membros da sociedade; mas nenhum director ou outro funcionario da sociedade será elegível enquanto estiver em exercicio.

91. A eleição dos auditores se fará pela sociedade, em assemblea ordinaria annual.

92. A remuneração dos primeiros auditores será marcada pelos directores; a dos auditores seguintes será marcada pela sociedade em assemblea geral.

93. Qualquer auditor será reeleigivel quando deixar as suas funções.

94. Si tiverem sido nomeados mais de um auditor, ou que se dê uma vaga accidentalmente nas funções de auditor, os directores poderão provel-a, mas de tal sorte, que não se faça senão uma nomeação dessa natureza entre duas assembleas geraes. Salvo, porém, o que está dito acima, si der-se uma vaga accidental os directores convocarão immediatamente uma assemblea geral extraordinaria para provel-a.

95. Si não proceder-se pelo modo acima indicado a nenhuma eleição de auditores, a directoria da sociedade poderá, precedendo um pedido de, pelo menos, cinco membros, nomear um auditor para o anno corrente e marcar a remuneração que a sociedade deverá pagar-lhe por seus serviços.

96. A cada auditor se remetterá um exemplar do balanço com a exposição das receitas e despezas, e seu officio consistirá em examinar esses documentos com as contas e documentos justificativos que a elle se referirem.

97. Cada auditor receberá, a seu pedido, uma lista dos registos feitos pela sociedade, e poderá em qualquer tempo conveniente examinar os livros e as contas da sociedade.

98. Os auditores darão aos membros certificados da exactidão do balanço e das contas.

### *Comunicações*

99. As comunicações que a sociedade tiver de fazer serão feitas ou pessoalmente, ou pelo Correio sob capa, dirigidas ao membro e o seu endereço registrado nos limites do Reino Unido, ou, no caso de um membro não ter semelhante endereço registrado, pelo deposito da dita capa (envelope) no escritorio da companhia.

100. No caso de haver acções ás quaes muitas pessoas tenham collectivamente direito, as comunicações que tiverem de ser feitas aos membros serão dirigidas áquelle d'entre elles que estiver inscripta á testa das outras no registro dos membros e um aviso assim dado será considerado como suficiente para todos os possuidores da acção.

101. Qualquer comunicação enviada pelo Correio será considerada como tendo chegado a seu destino no momento em que assim tivesse acontecido, segundo a velocidade ordinaria dos Correios; e para provar que a carta chegou a tempo bastará provar que o endereço ou sobreescrito foi feito sobre a capa ou enveloppe, e como a carta foi posta no devido tempo.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1882.— Dr. *Anfrisio Fialho Junior*, representante da companhia.

~~~~~

### DECRETO N. 8628 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Concede permissão à *The Brasilian Sugar Factories Company, limited*, para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a *The Brasilian Sugar Factories Company, limited*, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 do mesmo mez, Hei por bem Conceder-lhe permissão para funcionar no Imperio mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8628 desta data

1

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos poderes para tratar definitivamente e resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

## II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

## III

As alterações feitas em seus estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de 200\$ a 2:000\$ e de lhe ser cassada esta concessão.

## IV

No caso da companhia deliberar executar algum ou alguns dos outros fins de sua criação, que não estiverem em completa connexão com o contrato que celebrou com o Governo Imperial, deverá pedir primeiramente permissão ao mesmo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro:

Certifico que me foi apresentado o *Memorandum* de associação e os estatutos da Companhia *The Brasilian Sugar Factories Company, limited*, impressos em inglez, os quaes, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber :

## TRADUÇÃO

*Memorandum* de associação da *Brasilian Sugar Factories Company, limited.*

1.º O nome da companhia é *The Brasilian Sugar Factories Company, limited.*

2.º A séde da companhia será em Londres.

3.º Os fins para os quaes é a companhia estabelecida, são :  
 a) Adquirir, tomar a si, possuir, usar e exercer os direitos, benefícios e privilegios de um contrato de concessão do Governo da Província do Rio Grande do Norte no Império do Brasil, datado de 6 de Fevereiro de 1875, pelo qual, além de outras cousas se concede o direito de construir, custear, administrar e explorar um engenho central para o fabrico de açucar de canna, no município de Ceará-mirim, na dita Província do Rio Grande do Norte, bem assim os direitos, be-

neficios e privilegios de um ulterior decreto do dito Governo Provincial datado do dia 9 de Janeiro de 1878, e tambem os direitos, beneficios e privilegios de um Decreto Imperial do Governo Geral do Brazil, n. 6146, de 10 de Março de 1876, e de um ulterior Decreto Imperial n. 6356 de 11 de Outubro de 1876 e tambem de um ulterior Decreto Imperial n. 6655 de 7 de Agosto de 1877, por cujos ditos decretos se concede uma garantia de juros á razão de 7 %, ao anno á companhia que fôr incorporada para levar a effeito a construcção do dito engenho e estabelecimentos. E igualmente para adoptar e pôr em execução o dito contrato e os ditos decretos imperiales e provinciales e todos os contratos feitos em virtude dos mesmos respectivamente ou de quaesquer delles e quaesquer modificações, alterações e accrescimos ao dito contrato de concessão e aos decretos imperiales ou provinciales ou quaesquer delles e tambem para adquirir, usar e exercer todos os direitos, beneficios e privilegios de todos e quaesquer decretos imperiales ou provinciales e concessões dos ditos Governos Imperial ou Provincial, ou de qualquer delles, que possam no futuro ser dados ou feitos com relação ao dito contrato de concessão ora existente e aos decretos imperiales ou provinciales, ou quaesquer delles, ou a quaesquer modificações delles ou de quaesquer delles.

*b)* Construir, organizar e realizar quaesquer obras e operações autorizadas ou exigidas por qualquer dos supraditos decretos, concessões ou contratos, ou que possam ser autorizadas ou exigidas por qualquer decreto, concessão ou contrato do Governo Imperial do Brazil ou do Governo Provincial do Rio Grande do Norte, supplementarios a estes ou ampliando-os, ou a qualquer delles ou autorizando a execução de quaesquer outras obras identicas no dito Imperio.

Particularmente para construir, estabelecer, e custear e explorar quaesquer estradas de ferro, linhas de vapores, de ferro-carris, estradas, linhas telegraphicais, canaas ou outras obras ou emprezas autorizadas ou exigidas como acima declarado ou que fôr julgado vantajoso ou conveniente estabelecer ou explorar, em connexão com o dito engenho ou com qualquer das obras ou emprezas supra mencionadas e fazer quaesquer contratos, convenios e arranjos que possam ser necessarios afim de realizar os fins supra ou qualquer delles.

*c)* Fazer tudo quanto possa ser necessário ou conveniente para estabelecer no Brazil um domicilio á companhia.

*d)* Comprar e adquirir quaesquer terras, propriedades, safras de assucar ou de outros productos, engenhos, casas, edificios, direitos de transito, contratos de arrendamento, machinismos, material fixo e rodante, embarcações, materiaes e outras propriedades no Imperio do Brazil ou em qualquer outra parte que fôr julgado útil ou conducente ao conseguimento de quaesquer dos fins da companhia.

*e)* Promover, requerer ou por outra forma adquirir de qualquer governo ou corpo legislativo e obter e dar execução a

quaesquer leis, concessões, contratos, patentes, alvarás de invenção, licenças ou privilegios concernentes ou relativos a todos ou a quaesquer dos fins da companhia.

f) Realizar a fusão da companhia com qualquer outra companhia, corporação, sociedade, firma social, empreza ou pessoa cujos fins sejam iguaes ou identicos aos fins desta companhia ou a quaesquer delles.

Comprar ou por outra forma adquirir, explorar, administrar e custear o negocio, fundo ou qualquer interesse dessas ou de qualquer dessas ditas corporações, companhias, sociedades, empresas, firmas sociaes ou pessoa e adquirir e possuir, quer por meio de compra, de garantia ou por outra forma, quaesquer acções, titulos preferenciaes (*debentures*), obrigações ou qualquer interesse no rendimento ou nos lucros de qualquer das ditas corporações, companhias, sociedades, empresas, firmas sociaes ou pessoas.

g) Tomar dinheiro de emprestimo, emitindo titulos de preferencia (*debentures*), hypothecas ou obrigações da companhia sob a garantia de todas ou de qualquer parte das empresas da companhia, do seu rendimento e da sua propriedade ou sob seu capital não realizado, ou por outra forma, ou sem essas garantias, como a companhia julgar conveniente.

h) Arrendar, trocar, transferir, hypothecar, empenhar, vender, traspassar ou por outra forma negociar e dispor de todas ou de qualquer parte das empresas ou negocios da companhia e de quaesquer concessões, decretos, licenças, privilegios, contratos, direitos, obras ou outra propriedade qualquer da companhia.

i) Fazer todas ou quaesquer das cousas supra mencionadas, quer isoladamente quer de sociedade ou conjuntamente com qualquer companhia, corporação, empreza, firma social ou pessoa.

k) Fazer quaesquer outras cousas que forem incidentes ou conducentes ao conseguimento dos fins supra.

4.º A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5.º O capital da companhia é de £ 112.500, dividido em 11.250 acções de £ 10 cada uma.

A companhia reserva-se a faculdade de emitir o primitivo ou qualquer futuro capital ou qualquer parte delles respectivamente, com o privilegio ou a prioridade especial quanto ao capital, resgate do capital ou dividendo e com o dividendo preferencial garantido, fixo, deferido ou outro qualquer que possa ser determinado.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços acham-se aqui abaixo exarados, desejamos constituir-nos em uma companhia de acordo com o presente *Memorandum* de associação e respectivamente convencionamos tomar o numero de acções do capital da companhia, declarado em frente aos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualidades dos subscriptores	Número de ações tomado por cada subscriber
Henry Shield, 39 Falkner Square, Liverpool, engenheiro civil.....	Uma
Domingo de Ybarrondo, 8 Twer Chambers, Li- verpool, negociante.....	Uma
Geo. Alex. Phelps, Woburn Houses, Princes Park, Liverpool, proprietario de vapor.....	Uma
Alberto A. Guild, Old Castle Buildings, Presons, Row, Liverpool, proprietario de vapor.....	Uma
Robert Stanley Blease, 25 Castle Street, Livcrpool, guarda-livros.....	Uma
John Caminisch, 33 Knowsley Buildings, Liver- pool, negociante.....	Uma
Alfred Chapinan, 23 Abercromby Square, Liver- pool, engenheiro.....	Uma
Datado de 26 de Junho de 1880.	
Testemunha do acima declarado.— <i>Thomaz Gardner Hor- ridge, 19 Castle Street, Liverpool, solicitador.</i>	

## Estatutos da « Brasilian Sugar Factories Com- pany, limited »

### I.—INTERPRETAÇÃO

Art. 1.º Na interpretação dos presentes estatutos, as seguintes palavras e expressões têm a seguinte significação, menos que não sejam excluídas pelo assumpto ou pelo contexto:

- a) *A companhia* significa *The Brasilian Sugar Factories Company, limited.*
- b) *O Reino Unido* significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.
- c) *Brazil* significa o Imperio do Brazil.
- d) *As leis* significa e inclue as leis das companhias de 1862, 1867, 1877, 1879 e 1880 e toda e qualquer outra lei em qualquer occasião em vigor, concernente a companhias do capital associado e que necessariamente affectem a companhia.
- e) *Os presentes estatutos* significa e inclue o *Memorandum* de associação da companhia e estes estatutos e os regulamentos da companhia em qualquer occasião em vigor, e formarão a lei da companhia a que se referem os decretos imperiaes e os contratos.
- f) *Concessões* incluem todos os contratos, decretos ou concessões mencionadas no *Memorandum* de associação ou os que possam ser adquiridos pela companhia.

*g) Deliberação especial* quer dizer uma deliberação especial da companhia tomada de conformidade com o art. 51 da lei das companhias, 1862.

*h) Capital, acções e títulos preferenciais* significam respectivamente o capital, acções e títulos preferenciais em qualquer occasião da companhia.

*i) Accionistas* quer dizer os possuidores de acções da companhia ou os portadores de garantes de acções respectivamente.

*j) Garantes de acções* significa garantes omitidos com relação ás acções ou fundos da companhia, de conformidade com a lei das companhias, 1867 e os presentes estatutos.

*k) Directores* significa os directores, em qualquer occasião, da companhia ou, conforme fôr o caso, os directores reunidos para deliberarem.

*l) Directoria* significa uma reunião de directores devidamente convocados e constituída ou, segundo fôr o caso, os directores reunidos para deliberarem.

*m) Contador, fidei-comissários e secretario* significa esses respectivos officiaes da companhia, em qualquer occasião.

*n) Assembléa geral ordinaria e assembléa extraordinaria* significam respectivamente uma assembléa geral ordinaria e uma assembléa geral extraordinaria da companhia, devidamente convocada e constituída e qualquer adiamento destas.

*o) Assembléa geral* significa uma assembléa ordinaria ou extraordinaria.

*p) Escriptorio e sello* significam respectivamente o escriptorio registrado e o sello comum, em qualquer occasião, da companhia.

*q) Mez* significa o mez do calendario.

*r) Palavras indicando unicamente o numero singular incluem o numero plural.*

*s) Palavras indicando unicamente o numero plural incluem o numero singular.*

*t) Palavras indicando unicamente o genero masculino incluem o genero feminino.*

## II.— CONSTITUIÇÃO

Art. 2.º Os artigos da tabella A da lei das companhias 1862 não terão applicação á companhia, excepto tanto quanto os mesmos estejam transcriptos ou contidos nestes estatutos, mas em lugar delles o regulamento da companhia será o seguinte, sujeito todavia a todas as rejeições e alterações da lei.

## III.— NEGOCIOS

Art. 3.º Os negocios da companhia comprehendêrão todos os negocios mencionados no *Memorandum de associação* e todas as matérias incidentes e podem ter principio logo que a

directoria o julgar conveniente e quando mesmo o capital não esteja de todo subsripto.

Art. 4.<sup>º</sup> Os negócios serão realizados ou administrados pelos directores e de conformidade com os regulamentos que a directoria em qualquer occasião estabelecer, sujeitos unicamente à fiscalização das assembleás geraes, como se acha estipulado nestes estatutos.

Art. 5.<sup>º</sup> A administração principal e a gerencia geral dos negócios da companhia serão em Londres ou em Middlesex e poderá haver tantas agencias dentro ou fora do Reino Unido quantas a directoria em qualquer occasião constituir.

Art. 6.<sup>º</sup> Pessoa alguma, a não serem a directoria e as pessoas por ella devidamente autorizadas e agindo dentro dos limites dos poderes assim conferidos, terá a faculdade de passar, aceitar ou endossar notis promissórias, letras de cambio ou outros titulos negociaveis no nome ou por conta da companhia, e pessoa alguma, excepto quando expressamente autorizado pela directoria e agindo dentro dos limites dos poderes assim conferidos, terá a faculdade de celebrar qualquer contrato, de natureza a impor qualquer responsabilidade á companhia ou per outra forma empenhar o credito da companhia.

Art. 7.<sup>º</sup> A séde registrada será no lugar em Londres, Middlesex ou em qualquer outra parte da Inglaterra que a directoria em qualquer occasião designar.

Art. 8.<sup>º</sup> Poderão haver tambem escriptórios filiés no Rio de Janeiro ou em qualquer outra parte no Imperio do Brazil, conforme a directoria em qualquer occasião indicar, e haverá sempre um agente reconhecido da companhia no Brazil, a quem poderão ser dirigidos todos os avisos officiaes.

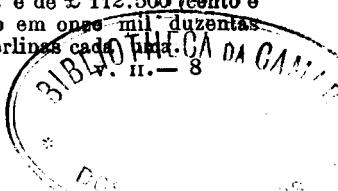
#### IV. — PRIMEIROS OFFICIAES

Art. 9.<sup>º</sup> Os primeiros directores serão eleitos pelos signatários do *Memorandum* de associação por meio de uma declaração escripta e assignada por elles ou pela maioria delles, e até que esta eleição tenha logar os signatários do *Memorandum* de associação constituirão a directoria, porém, e nessa qualidade elles não serão obrigados a possuir numero de acções que importe qualificação e deixarão o lugar logo que forem nomeados os directores pela fórmula estipulada neste artigo.

Art. 10. Os Srs. Norton, Rose Norton e Brewer serão os primeiros solicitadores da companhia.

#### V. — CAPITAL

Art. 11. O capital da companhia é de £ 112.500 (cento e doze mil e quinhentas libras) dividido em onzes mil duzentas e cinquenta acções de dez libras esterlinas cada una.



Art. 12. Os certificados de acções e de capital e os garantes de acções e obrigações (*bonds*) ou obrigações preferenciaes (*debenitures*) e os garantes ou coupons de seus dividendos e juros, serão da importancia em moeda de qualquer paiz, que a directoria julgar equivalente ás suas importancias em moeda ingleza.

Art. 13. A directoria poderá em qualquer occasião e de tempos a tempos (sujeita ao art. 16), emitir qual quer parte do capital que se achar por emitir ás pessoas, na proporção, e pela fórmula que a directoria julgar conveniente e em qualquer destas emissões poderá, com a sancção de uma assembléa geral, ligar ou tirar a essas ou a quaequer dessas acções qualquer dividendo preferencial ou garantido ou qualquer preferencia ou prioridade com relação ao capital, resgate de capital, ou aos dividendos, ou praticar as duas cousas a mais das acções do capital já existentes ou outros direitos, privilegios, prioridade ou vantagens que forem julgadas convenientes.

Art. 14. A companhia poderá em qualquer occasião, com a sancção de uma resolução especial, aumentar o capital emitido, emitindo novas acções na occasião e sob os termos e condições e em geral pela fórmula que as assembléas geraes em qualquer occasião decidirem e poderá igualmente com a mesma sancção de uma deliberação especial ligar a essas ou a quaequer dessas acções qualquer dividendo preferencial ou garantido ou qualquer preferencia ou prioridade com relação ao capital, já ao resgate do capital ou aos dividendos ou praticar as duas cousas a demais das acções do capital já existentes ou outros direitos especiaes, privilegios, prioridade ou vantagens que possam ser julgadas convenientes.

Art. 15. Qualquer capital levantado por novas acções, excepto tanto quanto a companhia na sua creaçao determinar por outra fórmula, será considerado como parte do capital primitivo e será sujeito ás mesmas disposições a todos os respeitos, quer com referencia ao pagamento das chamadas ou ao commisso das acções por falta (por falta) de pagamento das chamadas, quer por outra fórmula, como si fizesse parte do capital primitivo.

Art. 16. As novas acções serão primeiramente — a menos que uma assembléa geral o decida por outra fórmula — oferecidas pela directoria : aos e entre os accionistas (ou os seus representantes) na proporção das acções registradas nos seus nomes e das acções representadas por garantes de acções que então possuirem.

A directoria poderá dispor como entender conveniente, de todas e quantas novas acções que não forem tomadas pelos accionistas ou pelos seus respectivos representantes.

Art. 17. A directoria não será obrigada a dar mais aviso algum individualmente, além do feito por meio de annuncios aos portadores de garantes de acções com referencia ao dir'ito de opções que lhes confere o artigo precedente e considerar-se-ha como feita uma oferta a qualquer accionista registrado logo que se tiver mandado aviso ao seu endereço registrado.

Art. 18. A directoria poderá crear e emitir para os fins da companhia titulos (*bonds*) ou obrigações preferenciais (*debentures*) até uma somma que não exceda a £ 112.500 (excepto como aqui em seguida determinado), que será garantida como um priueiro onus sobre as concessões, empreza, rendas e propriedade da companhia na occasião e sobre as garantias do Governo Imperial do Brazil e do Governo da Província do Rio Grande do Norte ou qualquer parte das mesmas respectivamente, e taes titulos ou obrigações (*bonds* ou *debentures*) poderão ter a garantia e a segurança adicional e produzirão os juros que se estipularem, sejam resgataveis acima ou abaixo do par, e serão emitidos ou por outra forma negociados, nos termos e condições e pela maneira que a directoria determinar.

Art. 19. A directoria poderá tambem em qualquer occasião com a sancção de uma assembléa geral levantar qualquer empréstimo ou emprestimos garantidos (sujetos ao onus supra) pelas ditas concessões, garantias, empreza, rendas, e propriedade, por meio levantar qualquer empréstimo ou emprestimos garantidos sujetos ao onus supra pelas ditas concessões, garantias, empreza, rendas, propriedade, a de por meio de uma ulte-rior emissão de titulos (*bonds*) ou obrigações preferenciais (*debentures*) ou por qualquer hypotheca, onus ou instrumento legal ou sem essa garantia, da importancia, e ao preço, juro, e nos termos e condições e pela maneira que a directoria julgar convenientes. A directoria poderá tambem em qualquer occasião, sem a sancção de uma assembléa geral, levantar por meio de empréstimo, para os fins da companhia, nos termos e com a garantia que a directoria entender conveniente, uma ou mais quantias, que não excedam em tempo algum a £ 10.000. As chamadas não realizadas poderão ser incluidas em qualquer garantia dada ou autorizada pela companhia, e nesse caso a directoria poderá delegar nos possuidores dessa garantia, ou em quaequer pessoas como seus fidei-commissarios, o seu direito de tornar efectivas as chamadas contra os accionistas e enquanto vigorar a garantia, todas as chamadas feitas pela directoria poderão ser tornadas efectivas por esses possuidores ou fidei-commissarios no nome da companhia nessa conformidade.

Art. 20. Quaesquer obrigações preferenciais (*debentures*), hypothecas, ou titulos (*bonds*) serão emitidos, pagáveis, ao portador e poderão ser acompanhados de coupons representando os juros que sobre elles têm de ser pagos.

Art. 21. A directoria poderá em qualquer occasião, si o julgar conveniente, resgatar e renovar nos termos que julgar conveniente ou distribuir ações preferenciais ou de outra natureza em pagamento de qualquer das hypothecas, obrigações preferenciais (*debentures*) ou titulos (*bonds*) cuja criação tiver sido autorizada.

Art. 22. A companhia poderá em qualquer occasião preceitando deliberação especial, modificar as condições contidas no *Memorandum* de associação por tal forma que aumente

ou reduza o seu capital, ou pela subdivisão das suas acções ou de qualquer delas, dividir o seu capital ou qualquer parte dele em acções de menor valor do que o fixado pelo *Memorandum* de associação, contanto que na subdivisão das acções a proporção entre a importância paga e a importância (se a houver) por pagar, com relação a cada acção de valor reduzido seja a mesma que era com relação às acções existentes, das quais a acção de valor reduzido for derivada.

Art. 23. A companhia poderá em qualquer ocasião modificar as condições contidas no *Memorandum* de associação, por forma tal que consolide a dívida o seu capital em acções de maior valor do que o seu capital existente e converta as suas acções remidas em títulos, e reduza o seu capital cancellando quaisquer acções que na data em que for votada essa deliberação, não tenham sido tomadas, ou haja promessa de serem tomadas por quaisquer pessoas, e a companhia pôde exercer todos os poderes conferidos pelas leis das companhias 1877, 1879 e 1880 e pelos regulamentos.

#### VI.—ACÇÕES

Art. 24. Toda a acção será propriedade pessoal e como tal transferível e, excepto quando nestes estatutos por outra forma determinado e como e quando por outra forma sancionada pela deliberação de uma assembléa geral, será indivisível.

Art. 25. A companhia não será obrigada nem reconhecerá qualquer interesse equitativo, contingente futuro ou parcial em qualquer acção ou qualquer outro direito com relação às acções, excepto um absoluto direito às acções da pessoa em qualquer ocasião registrada como seu possuidor e excepto igualmente ao que diz respeito a qualquer pai, tutor, curador, marido, testamenteiro, ou administrador ou fideicomissário em fallencia, no seu direito, de conformidade com estes estatutos, tornarem-se accionistas com referência a essas acções ou de a transferirem.

Art. 26. A companhia terá uma primeira e absoluta hypotheca tacita, válida em qualquer jurisdição, sobre todas as acções de qualquer accionista, por quaisquer dinheiros devidos à companhia por elle só ou conjuntamente com qualquer outra pessoa, quer vencidos quer não, e quando uma acção for possuída por mais de uma pessoa, a companhia tem identica hypotheca tacita sobre ella, relativamente a quaisquer sommas que lhe forem devidas por todos ou quaisquer dos possuidores dessa acção.

Art. 27. Essa hypotheca tacita pôde ser tornada efectiva por meio da venda de todas ou de quaisquer das ditas acções, contanto que nenhuma venda seja feita senão de conformidade com uma deliberação da directoria, e sem que seja dado aviso por escrito ao accionista devedor ou aos seus testamen-

teiros e administradores, exigindo delle ou delles o pagamento da somma na occasião por elle devida á companhia e tiverem decorrido 28 dias a contar da data do aviso sem que tenham sido pagas as quantias, cujo pagamento por esse meio se exigir, ou a directoria poderá, si o julgar conveniente, em vez de vender as acções, declaral-as em commisso, segundo as disposições aqui em seguida contidas.

Art. 28. No caso dessa venda ter lugar, a directoria terá a faculdade de por instrumento outorgado com o sello da companhia, transferir as acções desse accionista aos compradores e de aplicar o producto liquido dessa venda depois de pagas quaisquer despezas ao pagamento dessa dívida, e o restante, si o houver, será pago ao accionista anterior, seus testamenteiros, administradores ou representante.

## VII.— TRANSFERÉNCIA DE ACÇÕES

Art. 29. As acções serão transferíveis unicamente por instrumento por escripto, passado pelo transferente ou transferido e devidamente lançado no registro das transferências, sujeita todavia á faculdade de exercer a companhia os poderes conferidos pela lei das companhias 1867, de emitir garantias de acções ao portador e a quaisquer regulamentos da companhia a esse respeito.

Art. 30. Pessoa alguma sem o consentimento da directoria, cujo consentimento ella poderá dar ou recusar, á sua discreção, poderá tornar-se ou ser registrada como accionista com relação a qualquer acção cuja importância não tenha sido completamente realizada.

Art. 31. O registro de transferências estará a cargo do secretario, sob a fiscalização da directoria.

Art. 32. Nenhum menor será registrado como possuidor de acções e nenhuma mulher casada será registrada como accionista, excepto de conformidade com a lei de propriedade da mulher casada, 1870.

Art. 33. O pai, tutor, procurador, marido, testamenteiro, ou administrador de um menor, idiota, lunatico, mulher ou de um accionista falecido, não será nessa qualidade accionista, porém provando perante a directoria o seu titulo, pôde ser registrado como possuidor das acções, ou pôde transferir as acções a qualquer pessoa aprovada pela directoria.

O filé-commissario na fallencia de um accionista, não poderá nessa qualidade ser accionista, mas provando perante a directoria o seu titulo, pôde pela forma supra transferir as acções.

Art. 34. Nenhuma transferencia de acções poderá ser feita sem que seja pago á companhia um direito de transferência de dous shillings e seis dinheiros ou qualquer outra menor importância, sobre cada transferencia, conforme a directoria indicar.

Art. 35. Pessoa alguma poderá ser registrada como transferente de uma acção sem que o instrumento de transferência devidamente assignado tenha sido entregue ao secretario e assim de ser recolhido ao arquivo da companhia, porém para ser apresentado quando fôr razoavelmente requerido e sem que o direito de transferência tenha sido pago como está estipulado, ou de conformidade com o disposto no artigo acima, mas em qualquer caso em que, no entender da directoria, não se deva insistir sobre este artigo, poderá elle ser dispensado.

### VIII.— CERTIFICADOS DE ACÇÕES

Art. 36. Os certificados de acções serão passados sob o sello da companhia e assignados por um director e rubricados pelo secretario.

Art. 37. Todo o accionista terá direito a um certificado para todas as suas acções ou a varios certificados, cada um para uma parte das suas acções, especificando cada certificado os numeros dessas acções.

Art. 38. Extraviando-se ou perdendo-se qualquer certificado, poderá ser substituído por outro, apresentando-se á directoria provas que a satisfactam do seu estrago ou perda, ou na falta de tales provas, mediante o pagamento da indemnização que a directoria julgar adequada e dessas provas ou dessa indemnização far-se-ha menção nas actas das sessões da directoria.

Art. 39. Todo o accionista primitivo terá por occasião da distribuição das acções, direito aos seus certificados de acções, gratuitamente, mas em todos os mais casos pagará á companhia, sempre que a directoria julgar conveniente, um shilling por cada certificado.

### IX.— GARANTES DE ACÇÕES

Art. 40. Nos e sujeitos aos termos, condições e disposições que a companhia possa para o futuro, por deliberação especial estatuir, e de conformidade com os estatutos, serão emitidos pela companhia garantes de acções relativamente a quaesquer acções remidas ou de capital e nesse garante se declarará que o portador tem direito ás acções do capital nello especificadas.

### X.— CHAMADAS DO CAPITAL DAS ACÇÕES

Art. 41. A importancia devida pelas acções do capital será paga aos banqueiros da companhia ou em qualquer outro logar que a directoria indicar, com o deposito em prestações e pela fórmula e nas épocas que forem indicadas em qualquer occasião pela companhia, a qual poderá si o julgar conveniente, fazer uma ou mais chamadas anteriores á sua emissão.

Poderão ser contados juros sobre as entradas feitas relativamente ás chamadas antes do dia fixado para o seu pagamento, pela taxa que fôr determinada pela directoria, a qual não excederá a cinco por cento ao anno.

Art. 42. A directoria poderá, em qualquer occasião, si o julgar conveniente (contanto que a opção seja primeiramente oferecida sem preferencia a todos os accionistas), receber de qualquer accionista que deseja pagar adiantado, todo ou qualquer parte do dinheiro devido sobre as suas respectivas acções, além das quantias na occasião chamadas, e a importancia paga que na occasião fôr adiantada produzirá juros a uma taxa que será determinada pela directoria, e que não excederá a 5 % ao anno.

Art. 43. A directoria poderá igualmente, e sem prejuizo de quaes quer outros poderes que lhe são conferidos pelos regulamentos ou pelos presentes estatutos, fazer qualquer ou ambas as seguintes cousas:

a) Estabelecer na emissão de acções uma diferença entre os possuidores dessas acções, na importancia das chamadas a realizar e nas épocas do pagamento dessas chamadas.

b) Pagar dividendos na proporção da importancia chamada e realizada sobre cada acção, nos casos em que maior importancia tenha sido chamada e realizada sobre umas acções do que sobre outras.

Art. 44. Todas as chamadas relativas ás acções serão consideradas como tendo sido feitas na occasião em que as deliberações autorizando-as forem tomadas pela directoria.

Art. 45. Os possuidores em commun de uma acção serão quer junta quer separadamente obrigados ao pagamento de todas as chamadas relativas a essa acção.

Art. 46. A directoria poderá por qualquer subsequente deliberação marcar um novo prazo e logar para o pagamento de alguma chamada para as pessoas que a não tiverem pago.

Art. 47. Sempre que se fizer alguma chamada sobre as acções, não sendo por occasião da sua distribuição, dar-se-ha aviso a todos os accionistas responsaveis pelo pagamento quer na occasião, quer em qualquer tempo depois de feita a chamada, com 21 dias de antecedencia, da época e logar primitivamente ou por qualquer deliberação subsequente designando para o seu pagamento.

Fica entendido que dado o caso de mais de uma pessoa ter direito em commun a uma acção, feito o aviso á pessoa, cujo nome se achar em primeiro logar no registro dos accionistas, considerar-se-ha como feito o aviso aos possuidores em commun.

Art. 48. No caso de falta de pagamento até sete dias depois do dia marcado pelo dito aviso, ou por outra qualquer forma, para o pagamento de qualquer chamada, dar-se-ha um segundo aviso quer imediatamente, quer em qualquer época subsequente ao accionista remisso, exigindo o imediato pagamento, e no caso de não ser realizado o pagamento dentro de sete dias depois deste segundo aviso, a companhia poderá (sem prejuizo dos direitos da companhia) declarar o commisso das

acções) processar o devedor pela importancia não paga, a qual, salvo quando decidido em contrario pela directoria, vencerá juros à razão de 10 % ao anno a contar do dia marcado pelo primeiro aviso ou, sendo na distribuição das acções, do dia designado para o seu pagamento. A directoria poderá tambem quando qualquer chamada não fôr paga na época marcada pelo primeiro aviso para o seu pagamento, depois de feito um aviso conceden lo 14 dias ao accionista remisso, carregar juros sobre a dita chamada a uma taxa que não excede 10 % ao anno, a contar da época primeiramente indicada para o pagamento, e a importancia dessa chamada juntamente com os juros, como acima dito, serão dinheiros devidos e pagaveis á companhia, de conformidade com os arts. 26 e 27.

Art. 49. Os accionistas não poderão votar ou exercer qualquer prerrogativa de accionista enquanto qualquer chamada por elle devida quer sobre uma acção, quer sobre uma obrigação preferencial (*debenture*) não fôr paga.

#### XI.—CONVERSÃO DAS ACÇÕES EM CAPITAL FIXO

Art. 50. A directoria pôde com a sancção da companhia prôviamente dada em assembléa geral, converter quaequer acções remidas e registradas em fundo capital.

Art. 51. Quando quaequer acções tiverem sido convertidas em fundo capital os diversos possuidores poderão desde então transferir os seus respectivos interesses nello ou qualquer parte desse interesse nunca menos de £ 10, em valor nominal, pelo mesmo modo e sujeito ás mesmas regras pelas quaes as acções do capital da companhia podem ser transferidas, ou tão approximadamente quanto as circunstancias o permittirem.

Art. 52. Os diversos possuidores terão direito a participarem dos dividéndos e dos lucros da companhia em relaçao á importancia do seu respectivo interesse no dito fundo capital e esse interesse conferirá aos possuidores, na proporção da sua importancia respectivamente, os mesmos privilégios e vantagens, para os fins de votarem nas assembléas geraes da companhia e para outros fins, como lhes confeririam acções de igual valor do capital da companhia.

#### XII.—COMISSO DE ACÇÕES

Art. 53. Si qualquer entrada de capital sobre quaequer acções deixar de ser paga dentro de sete dias, depois do segundo aviso acima mencionado, a directoria poderá, depois de feito um terceiro aviso, com sete dias de prazo, ao accionista, declarar essas acções cahidas em commisso em beneficio da companhia.

Art. 54. Quando qualquer pessoa, com direito a reclamar quaequer acções e que não se tenha habilitado, de confor-

midade com os presentes estatutos, para ser registrado como possuidor dessas acções, deixar decorrer 12 meses depois de para isso convidado por aviso da directoria, sem assim se habilitar, a directoria, logo depois da expiração daquelle periodo, pôde declarar essas acções cahidas em commisso, em beneficio da companhia.

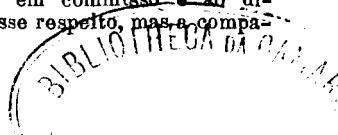
Art. 55. A directoria poderá, de accordo com qualquer accionista, aceitar uma cessão ou annullar quaequer acções distribuídas e por elle possuidas, sob os termos e condições pecuniarias ou de outra especie que a directoria julgar convenientes.

Art. 56. As acções de qualquer accionista, que directa ou indirectamente propuser, intentar, sustentar ou procurar promover qualquer acção, demanda ou outros processos em qualquer jurisdição, contra a companhia ou contra os directores ou contra qualquer delles, na sua qualidade de directores poderão, não obstante acharem-se pendentes esses processos, e qualquer que seja o fundamento ou o fundamento allegado desses processos, ser, por deliberação de uma assembleia geral, tomada sobre proposta da directoria, declaradas absolutamente cahidas em commisso, em beneficio da companhia, mas, em todos esses casos, a companhia, dentro de 14 dias depois do commisso, pagar-lhe-ha o valor real das acções pelo estado do mercado na época do seu commisso, devendo esse valor no caso de divergência, ser fixado por arbitramento.

Art. 57. Sempre que os dinheiros a respeito dos quaes a companhia tiver uma hypotheca tacita ou direito sobre quaequer acções registradas, de conformidade com qualquer artigo dos presentes estatutos, não forem pagos dentro de 28 dias, depois do aviso por escripto ter sido dado ao accionista devedor ou aos seus testamenteiros ou administradores, exigindo delle ou delles o pagamento da quantia que na occasião fôr devida á companhia, a directoria poderá em qualquer época após esse aviso, enquanto tales quantias ou parte dellas estiverem por pagar, declarar cahidas em commisso essas ações e em seguida creditárla o valor das acções cahidas em commisso, pelo preço do mercado na occasião para fazer face á quantia devida e pagará ao dito accionista qualquer excesso que houver entre o dito valor e a quantia devida. O valor do mercado será no caso de divergência fixado por arbitramento.

Art. 58. A cessão, ou commisso de uma acção implicará a extinção, na occasião da cessão ou do commisso, de qualquer interesse, reclamações e pretenções na e contra a companhia relativamente á acção e de todos os direitos incidentes a acções, com a unica excepção daquelles direitos que pelos presentes estatutos são expressamente resalvados.

Art. 59. O commisso das acções será sujeito e sem prejuizo, a quaequer reclamações e exigencias da companhia por chamadas atrasadas, si existirem, e pelos juros sobre os atrasados e quaequer outras reclamações e exigencias da companhia, contra o possuidor das acções ou do direito, como acima dito, quando elles cahirem em commisso e ao direito da companhia de demandar a esse respeito, mas a compa-



nhia não demandará, a menos que ella na época e pela forma que a directoria julgar conveniente, primeiramente verificar o valor do mercado das acções quer por venda quer por arbitramento, como acima mencionado e o dito valor do mercado fôr menor do que a importancia da sua reclamação o então demandará sómente pelo saldo não pago.

Art. 60. O commisso de qual quer acção poderá ser em qualquer occasião dentro de 12 mezes depois de declarado, si a dita acção não tiver sido re-emittida a qual quer outra pessoa, ser annulada pela directoria, á sua discrecão, pagando o accionista remissão todas as quantias por elle devidas á companhia e todas as despezas occasionadas pela falta do seu pagamento e da multa que a directoria julgue razoavel, mas a remissão não será exigivel como materia de direito.

Art. 61. O commisso de uma acção, excepto quando fôr por falta de pagamento de uma prestação, não prejudicará o direito a qualquer dividendo ou dividendo por conta já declarado; no caso dessa falta de pagamento, o commisso incluirá todos os dividendos, dividendos por conta e juros vencidos e os que se vencerem.

Art. 62. As vendas e outras applicações das acções cedidas e cahidas em commisso podem ser feitas pela directoria nas épocas e sob as condições que ella julgar conveniente.

Art. 63. O certificado por escrito, sellado e assignado por um director e rubricado pelo secretario, de uma acção ter sido devidamente cedida ou declarada em commisso, de conformidade com os presentes estatutos, e declarando a época em que foi cedida ou declarada em commisso, será a favor de qualquer pessoa que mais tarde reclamar ser o possuidor da acção ou do direito supra, prova conclusiva dos factos certificados; e nas actas das sessões da directoria se fará menção do outorgamento desses certificados.

Art. 64. As acções cedidas ou cahidas em commisso em beneficio da companhia poderão á discrecão da directoria ser vendidas ou applicadas, ou absolutamente extintas, como ella julgar de mais vantagem para a companhia e enquanto não forem vendidas ou não se dispuzer dellas, serão registradas no nome da companhia ou no de qualquer pessoa ou pessoas que forem nomeadas por ella e em fidei-commisso, e com os seus dividendos, premios e juros formarão parte do activo da companhia.

### XIII.— ACCIONISTAS REGISTRADOS E REGISTROS

Art. 65. O registro dos accionistas estará a cargo do secretario, sob a fiscalisação da directoria.

Art. 66. Todo o accionista registrado indicará em qualquer época ao secretario um endereço na Inglaterra para ser registrado como seu lugar de residencia e o lugar assim em qualquer occasião registrado será para os fins das leis e dos presentes estatutos, considerado como seu lugar de residencia.

Si qualquer accionista deixar de dar esse endereço na Inglaterra, elle não terá direito a receber os avisos de quaisquer assembléas gerais ou outras reuniões da companhia e nenhuma assembléa geral ou outras reuniões serão annulladas pela razão de qualquer accionista não ter recebido o aviso, como acima dit).

Art. 67. O secretario permitirá entre as 10 ou 12 horas do dia ou em qualquer outra hora do dia que for designada pela directoria, o exame do registo dos accionistas ou de outros registos, conforme determinam as leis, com tanto que qualquer accionista, ou outra pessoa antes de ir examinar qualquer desses registos, assigne o seu nome em um livro destinado para esse fim, e elle facultará antes de qualquer assembléa geral ordinaria, a qualquer accionista que o requerer, o exame dos livros da contabilidade da companhia, nas épocas e sob as restricções que a directoria ordenar; porém elle não permitirá, sem expressa autorização da directoria, qualquer exame do arquivo, livros ou papeis.

#### XIV.—DIRECTORES

Art. 68. O numero de directores (sujeito á alteração feita pela assembléa geral) não será inferior a tres nem superior a nove.

Art. 69. Ninguem poderá ser director sem que esteja registrado como possuidor de pelo menos 20 acções de £ 10 cada uma, do capital da companhia.

Art. 70. Os directores serão responsaveis apenas pelos actos por elles proprios praticados ou por aquelles em que tenham tido parte.

Art. 71. Todos os directores, exceptuando-s' os accionistas primitivos e os accionistas recommendedos pela directoria para a eleição, ou os nomeados pela directoria para preencher alguma vaga ocasional, deverão ser possuidores do numero competente de acções, pelo menos com seis meses de antecedencia.

Art. 72. Na assembléa ordinaria do anno de 1883 e na assembléa ordinaria de cada anno subsequente, um terço dos directores ou o numero inferior mais approximado, retirar-se-ha do cargo e as assembléas reeleger-se-hão, si estiverem qualificados, ou elegerão accionistas qualificados para preencherem os seus lugares.

Art. 73. A votação para a retirada dos primeiros directores, será determinada por accordo entre elles ou na falta de accordo os directores que tiverem de retirar-se serão escolhidos á sorte.

Art. 74. Quando se suscitar alguma duvida com relação á retirada por votação de qualquer director, ella será decidida pela directoria.

Art. 75. Os directores que se retirarem estando qualificados, poderão ser reeleitos.

Art. 76. Um accionista, que não seja director que se retire, não estará, salvo quando recommendedo pela directoria, qualificado para ser reeleito director, sem que tenha dado ao secretario ou entregue no escriptorio com a antecedencia de nunca menos de 14 dias, nem mais de dous mezes, do dia da eleição, aviso escripto e assignado por elle, do seu desejo de ser eleito director.

Art. 77. Todas as vezes que a assembléa geral em qualquer anno deixar de eleger um director para o logar do director que se retira, o director que devia retirar-se será considerado como tendo sido reeleito.

Art. 78. Todo o director resignará o seu cargo logo que cessar de possuir o seu numero de acções qualificativo ou tornar-se fallido, suspender pagamentos, fizer composição com os seus credores ou fôr reconhecido lunatico ou (salvo si a directoria resolver por outra fórmula) deixar, durante seis mezes consecutivos, de assistir ás sessões.

Art. 79. Qualquer director, quer individualmente, quer como fazendo parte de qualquer sociedade, companhia ou corporação, poderá, não obstante qualquer disposição das leis em contrario, interessar-se em qualquer operação, empreza ou negocio comprehendido ou auxiliado pela companhia, ou no qual a companhia seja interessada, contanto que a natureza e a extensão de tal interesse seja revelada á directoria; ou poderá ser um dos solicitadores ou dos engenheiros da companhia, e poderá ser nomeado para qualquer cargo sujeito á directoria com ou sem recomendação.

Art. 80. Nenhum director será desqualificado para agir como director pela razão de ser assim interessado, empregado ou nomeado, porém elle não votará sobre quaesquer matérias relativas a qualquer operação, emprego ou negocio em que elle for interessado, quer individualmente, quer como membro de uma sociedade ou com director ou oficial de qualquer companhia ou corporação.

Art. 81. Todos os actos praticados por qualquer reunião da directoria ou de qualquer commissão de directores, ou por qualquer director, ou pelos seus agentes, serão, ainda mesmo si depois que descobrir que houve alguma irregularidade na nomeação de qualquer desses directores ou pessoas, ou si elles ou qualquer delles estavam desqualificados, tão válidos como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para ser um director ou agente.

E nenhuma pessoa ou director incorrerá na obrigação de pagar chamadas sobre acções com relação á sua qualificação ou por outra fórmula pela razão de ser ou de ter exercido os poderes ou autoridades de um director, ou praticado qualquer acto ou actos como director, antes de estar devidamente qualificado, si elle depois fôr ou tornar-se possuidor registrado das acções necessarias para o qualificar director.

Art. 82. Todo o director pôde, em qualquer occasião, por escripto assignado por elle pessoalmente, e depositado no escriptorio, nomear qualquer outro director para representar e

votar por elle em todas ou quaesquer sessões da directoria, e pôde, em qualquer occasião, revogar e renovar tal nomeação.

Art. 83. Todo o director pôde, com a aprovação da directoria, por escripto por elle assinado, e depositado no escriptorio, nomear qualquer outro director ou qualqu' outra pessoa para o representar e votar por elle em todas ou quaisquer sessões da directoria, durante a sua ausencia de Londres, e podia, em qualquer occasião, revozar, e com igual provação renovar essa nomeação, e toda a pessoa assim nomeada comunicará ao secretario o seu endereço, para ahi lhe serem mandados os avisos.

Art. 84. O director poderá, em qualquer época, dar aviso por escripto à directoria, do seu desejo de renunciar o cargo, e, ao ser aceita a sua resignação pela directoria, porém não antes, o seu logar ficará vago.

Art. 85. Qualquer vaga occasionada do logar de director, poderá ser preenchida pela directoria, pela nomeação de um accionista qualificado, que a todos os respeitos ocupará o logar do seu predecessor.

Os directores em effectividade podem exercer o seu mandato, não obstante qualquer vaga ou vagas na directoria.

Art. 86. A remuneração da directoria será a que fôr estipulada por uma assembléa geral, e será dividida entre os directores nas proporções que a directoria em qualquer occasião determinar.

#### XV. — SESSÕES DA DIRECTORIA E COMISSÕES

Art. 87. A directoria reunir-se-ha quando os directores entenderem conveniente, mas nenhuma reunião da directoria terá logar fora da Inglaterra, sem o consentimento da directoria reunida na Inglaterra.

Art. 88. A directoria pôde ser convocada extraordinariamente em qualquer época, por qualquer dos directores, com prévio aviso de dous dias aos outros directores.

Art. 89. O *quorum* de qualquer sessão da directoria será de tres directores presentes pessoalmente ou por procuração, dos quaes, dous pelo menos, devem estar presentes pessoalmente.

Art. 90. A directoria elegerá de tempos a tempos, um presidente, e si o julgar conveniente, um vice-presidente, que exercerão o cargo pelo espaço de um anno ou por qualquer prazo menor.

Art. 91. Em qualquer caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, a directoria nomeará um substituto provisorio do presidente.

Art. 92. Os trabalhos da directoria serão regulados tanto quanto o regulamento em vigor, da directoria, o determinar pelo seu regulamento em vigor e a todos os mais respeitos conforme os directores presentes julgarem conveniente.

Art. 93. Qualquer assumpto submettido á directoria será resolvido pela maioria de votos dos directores pessoalmente presentes, tendo cada director um voto.

Art. 94. No caso de igualdade de votos em uma sessão da directoria, o presidente na occasião terá um segundo voto, ou voto de qualidade.

Art. 95. Os directores, em sessão da directoria, podem nomear e remover as comissões do seu proprio seio, conforme julgarem conveniente e podem determinar e regular o seu *quorum*, deveres e modo de proceder.

Art. 96. Todas as comissões lavrarão actas dos seus trabalhos e dellas darão em qualquer occasião conhecimento à directoria.

Art. 97. As actas das sessões de todas as directorias e do comparecimento dos directores a elles respectivamente, serão acto continuo ou com a conveniente prestazia, após elles lavradas pelo secretario em um livro destinado para esse fim, e serão assinadas pelo presidente da sessão a que elles se referirem ou daquelle na qual elles forem lidas.

Art. 98. Cada uma dessas actas quando assim registrada e assinada, será considerada, não só provando que continha erros, como um registro fiel e como um trabalho original.

Art. 99. As sessões da directoria podem ser adiadas à vontade, pelo tempo e para o lugar que os directores determinem.

## XVI.— PODERES E DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 100. A directoria realizará um acordo e contrato de compra e aquisição das concessões e da construção do engenho e obras de conformidade com esse contrato ao qual affixará o sello da companhia, e a directoria terá poderes para exercer todas as opções e descripções que nello possam ser conferidas á companhia, e para, em qualquer occasião, modificar ou alterar qualquer desses accordos ou contratos.

Art. 101. A directoria, sujeita à fiscalização das assembleias geraes (porém não de forma a invalidar qualquer acto feito pela directoria antes da deliberação de uma assembléa geral), gerirá e administrará os negócios e transacções da companhia e exercerá todos os poderes, autoridade e instruções da companhia, e obterá todas as concessões, privilegios e actos e autorizações legislativas de qualquer governo e autoridades, e fará todos os mais actos e cousas que forem necessarias para os negócios da companhia no Reino Unido e no Império do Brazil, e em outra qualquer parte, excepto aquelles que pelas leis e por estes estatutos forem expressamente determinados que sejam exercidos pelas assembleias geraes.

Art. 102. A directoria sujeita às condições aqui contidas, nomeará o secretario, os banqueiros, solicitadores e outros officiaes nos termos e condições que ella julgar convenientes, e em que accordar, e poderá em qualquer occasião removor ou

despedir quaequer delles e (provisoriamente ou por outra fórmula) nomear outros para os logares desses e também fixar as garantias (si isso tiver logar) que deve exigir-lhes para o fiel desempenho dos seus deveres, conforme a directoria entender conveniente.

Art. 103. A directoria poderá nomear e remover comissões locaes em qualquer paiz ou logar, consistindo elles das pessoas, quer sejam directores accionistas, ou não, que a directoria possa julgar conveniente.

Art. 104. A directoria poderá determinar e regular o *quorum*, os deveres e as atribuições e remunerações de quaequer commissões constituídas e nomeadas de conformidade com o ultimo artigo, e cada uma dessas commissões estará a todos os respeitos sujeita á fiscalisação da directoria.

Art. 105. A directoria poderá, em qualquer occasião, nomear qualquer pessoa ou pessoas para servirem como agentes ou representantes da companhia em qualquer paiz ou logar e poderá nomear quaequer empregados e officiaes necessarios para os negocios da companhia, nos termos e com as remunerações que a directoria julgar conveniente, e poderá, em qualquer occasião, remover essas pessoas e nomear outras nos seus logares.

Art. 106. A directoria poderá em qualquer occasião delegar em qualquer commissão local, agente ou representante, empregado ou official, todos ou quaequer dos poderes e autoridades da directoria.

Art. 107. A directoria poderá fixar, regular e pagar todas as despesas da organização e installação da companhia, e da emissão e collocação de quaequer acções ou obrigações preferenciais (*lebentures*) que por ella forem consideradas uteis.

Art. 108. A directoria poderá exercer os poderes da lei do sello das companhias de 1864, cujos poderes a companhia fica pelo presente expressamente autorizada a empregar.

Art. 109. O secretario affixará o sello com a autorização da directoria e na presença de um director, pelo menos, em todos os documentos que for de necessidade serem sellados e todos esses documentos serão assignados por esse — um director — e rubricados pelo secretario.

Qualquer sello emprégado no estrangeiro sob as provisões da lei das companhias, 1864, será affixado por autorização e na presença da pessoa ou das pessoas que a directoria indicar, e os documentos assim sellados serão assignados pela pessoa que a directoria igualmente indicar.

Art. 110. A directoria poderá exercer as facultades da companhia para contrahir emprestimos.

Art. 111. Todas as letras do cambio e notas promissorias serão aceitas, saccadas ou endossadas por dous directores devidamente autorizados pela directoria e rubricadas pelo secretario, ou serão sicadas, aceitas ou endossadas pela ou por conta da companhia por duas ou mais pessoas (uma das quais deverá ser um director), agindo em virtude de procuraçao ou

autorização especial conferida sob o sello da companhia em virtude de uma deliberação da directoria.

Art. 112. Todas as contas da directoria, depois de examinadas pelos fiscaes e approvadas por uma assembléa geral, serão conclusivas, excepto quanto aos erros que nello forem encontrados, dentro de dous mezes imediatos á sua approvação.

Art. 113. Os erros encontrados dentro daquelle periodo serão logo corrigidos, e as ditas contas serão, no fim desse prazo, conclusivas.

Art. 114. A directoria poderá, em qualquer caso em que tenha de fazer o pagamento de dinheiro por qualquer motivo, emitir a favor da companhia, corporação, autoridade ou pessoa com direito a ella, por acordô ou arranjo feito com essa companhia, corporação, autoridade ou pessoa, acções da companhia com o seu valor inteiro ou parcialmente realizado em substituição desse pagamento em dinheiro, e poderá emitir e registrar essas acções nessa conformidade, e poderá dar acções da companhia com o seu valor parcial ou inteiramente realizado em satisfação ou resgate de quaisquer reclamações ou responsabilidades desta companhia ou de qualquer companhia cujos compromissos ou responsabilidades forem ou possam vir a ser tomados por esta companhia, e o dinheiro creditado como pago sobre essas acções respectivamente deverá ser lançado e considerado como um pagamento a dinheiro da importância que representarem.

Art. 115. Com a sancção de uma assembléa geral extraordinaria e sujeito aos direitos do Governo Imperial do Brazil, de conformidade com as concessões e com os decretos mencionados nestes estatutos, a directoria poderá aplicar qualquer parte dos dinheiros da companhia na compra ou na aquisição dos negócios ou dos favores de qual quer outra companhia ou corporação, ou de qualquer sociedade ou pessoa, ou de qualquer parte dellos, e poderá tratar, fazer e levar a effeito por conta da companhia qualquer escriptura, contrato ou ajuste a esse respeito.

Art. 116. Nenhuma compra, venda, contrato ou ajuste, para o qual tiver sido dado o assentimento da companhia em assembléa geral, será impedido ou embaracado só o pretexto de não estar de acordo ou de ser contrario ao objecto e aos fins da companhia, ou aos poderes da companhia em assembléa geral, ou por outro qualquer pretexto.

#### XVII. — DIRECTOR-GERENTE

Art. 117. A directoria poderá, si o julgar conveniente, nomear um ou mais dos seus directores na occasião para servirem de director ou directores-gerentes da companhia, quer por um prazo fixo ou sem limite quanto ao prazo pelo qual elle ou elles devem exercer esse cargo, e poderá, em qualquer occasião, remover ou despedir qualquer director-gerente

do seu cargo, e nomear outro no seu logar, ou nos seus ló-  
gares, e poderá fixar a sua remuneração nessa qualidade de  
director-gerente.

Art. 118. Um director-gerente não estará sujeito, em-  
quanto continuar no exercício desse cargo, a retirada pela vo-  
tação, e não será incluido na determinação da votação de re-  
tirada, mas elle estará sujeito ás mesmas regras, quanto á resi-  
gnação e remoção, que os outros directores da companhia, e si  
elle, por qualquer causa, cessar de exercer o cargo de director,  
deixará de ser *ipso facto* e—immediatamente director-gerente.

Art. 119. A directoria poderá em qualquer occasião con-  
fiar e conferir a um director-gerente os poderes inherentes  
á directoria, como aqui em seguida mencionado, como ella jul-  
gar conveniente, e poderá conferir esses poderes pelo tempo  
e para serem exercidos para os fins e propósitos e sob os termos  
e condições e com as restrições que ella julgar convenientes,  
e ella poderá conferir tais poderes quer collateralmente com  
ou sem substituição de todos ou de quaisquer dos poderes da  
directoria a esse respeito, e poderá em qualquer occasião re-  
vogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaisquer desses  
poderes.

Art. 120. O director-gerente não terá nem exercerá po-  
deres maiores ou mais amplos do que pelas disposições destes  
estatutos poderiam ser exercidos pela directoria, e elle estará  
sujeito, no exercício desses poderes, a todas as mesmas con-  
dições e restrições a que a directoria estaria sujeita em  
identicas circunstâncias.

### XVIII.—FISCAES

Art. 121. Um ou mais fiscaes, os quais não é necessário  
que sejam accionistas, serão nomeados pela assembléa geral  
ordinaria em cada anno para o anno seguinte, e em quanto não  
tiver logar a primeira assembléa geral ordinaria a directoria  
nomeará os fiscaes.

Art. 122. A remuneração dos fiscaes será fixada pela  
assembléa, e elles examinarão as contas da companhia de  
conformidade com a lei e com estes estatutos.

Art. 123. Vinte e um dias, pelo menos, antes do dia  
marcado para cada assembléa geral ordinaria, a directoria en-  
tregará aos fiscaes as contas e o balancete annual que têm de  
ser apresentados á assembléa geral, e os fiscaes os receberão e  
examinarão e verificarão pessoalmente os titulos pertencentes  
à companhia.

Art. 124. Dentro de 10 dias depois de recebidas as contas  
e o balanço, os fiscaes confirmal-as-hão ou, si não julgarem  
conveniente confirmal-as, darão um parecer especial sobre  
ellas e entregaráo á directoria as suas contas e o balanço com  
um parecer, no qual deverão expor o resultado da verificação  
por elles feita nos titulos da companhia.

Art. 125. Sete dias completos antes de cada assembléa geral ordinaria, a directoria enviará pelo Correio ou por outra maneira qualquier, a cada um accionista, ao seu endereço registrado, uma cópia impressa das contas e do balanço examinados e do parecer dos fiscaes.

Art. 126. Na assembléa geral ordinaria será lido o parecer dos fiscaes com o relatorio da directoria.

Art. 127. Nenhum acto será praticado pela directoria com relação ao fundo de reserva ou a quaequer outros empregos de capital que tenham por base a sua avaliação, sem que essa avaliação tenha sido examinada pelos fiscaes e por elles achada exacta.

#### XIX. — DIRECTORES, FIDEI-COMMISSARIOS E OFFICIAES

Art. 128. Sempre que a directoria o julgar necessario, haverá tantos fidei-commissarios para cada um dos fins da companhia quantos a directoria determinar, e elles serão nomeados e removidos pela directoria e terão as remunerações, os poderes e as indemnizações e cumprirão os deveres e estarão sujeitos aos regulamentos que a directoria determinar.

Art. 129. Os directores, fidei-commissarios, fiscaes, secretarios e maiores officiaes serão indemnizados pela companhia, de todos os prejuizos e gastos em que incorrerem no desempenho dos seus respectivos deveres, excepto os que resultarem da sua respectiva propria vontade ou culpa.

Art. 130. A directoria poderá pagar ao agente, solicitador ou oficial da companhia por meio da porcentagem ou outra commissão, quer calculada sobre a totalidade ou sobre qualquer parte dos lucros liquidos da companhia ou sobre transacções especiais.

Art. 131. Nenhum director, fidei-commissario ou official será responsavel por qualquer outro director, fidei-commissario ou official, ou por tal-o acompanhado em qualquer recebimento ou outro acto por conformidade ou por qualquer prejuizo ou gasto que a companhia tenha, ou outra qualquer pessoa resultantes de actos ou procedimentos da companhia, salvo quando esse prejuizo ou gasto tiver lugar por acto e culpa sua voluntaria.

Art. 132. As contas de qualquer fidei-commissario ou official poderão ser reguladas e aprovadas ou desaprovadas, quer total quer parcialmente, pela directoria.

Art. 133. Quando algum director, fideicommissario ou outro official for declarado fallido ou publicamente se compuzer com os seus credores, elle será por esse facto considerado inhabilitado para proceder na qualidá de, e deixará de ser official da companhia.

Art. 134. Fica entendido quo até que seja lançada nas actas da directoria a desqualificação, os actos que esse official praticar no exercicio do seu cargo, serão tão válidos como si elle procelesse como official qualificado.

## XX.— ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 135. Dentro dos quatro meses que se seguirão ao registo do *Memorandum* de associação e dos estatutos da companhia, convocar-se-há uma assembléa geral extraordinaria no logar que a directoria determinar.

Art. 136. Convocar-se-há annualmente uma assembléa geral ordinaria no logar, á hora e no dia de cada anno que a directoria em qualquer occasião indicar.

Art. 137. A directoria poderá por sua livre vontade convocar em qualquer occasião uma assembléa geral extraordinaria, e essa assembléa geral será convocada pela directoria todas as vezes que um requerimento de qualquer numero de accionistas, nunca inferior a 29, e possuindo entre si nunci menses de um terço do capital, e declarando detalhadamente o fim da reunião, o assignado pelos requerentes, fôr entregue ao secretario ou no escriptorio, dirigido á directoria.

Art. 138. Quando a directoria deixar durante 14 dias depois de lhe sor entregue esse requerimento, de convocar uma assembléa geral, de conformidade com o pedido, os requerentes poderão convocar a assembléa geral.

Art. 139. As assembléas geraes extraordinarias reunir-se-hão no logar que a directoria indicar.

Art. 140. Cinco accionistas pessoalmente presentes serão um *quorum* para uma assembléa geral convocada para qualquer fim, excepto para o adiamento da assembléa geral, para o que tres accionistas pessoalmente presentes serão *quorum*.

Art. 141. Negocio algum será tratado em qualquer assembléa geral sem que o *quorum* necessário para esse negocio esteja presente no começo da sessão, e a declaração de um dividendo recommended pela directoria não terá logar senão decorridos 15 minutos pelo menos depois da hora marcada para essa assembléa geral.

Art. 142. Si dentro de uma hora depois da marcada para a assembléa geral, quer primitiva quer adiada, não estiver presente o *quorum* para tratar de qualquer negocio, a assembléa geral será dissolvida.

Art. 143. O presidente com o consentimento da assembléa geral poderá adiar qualquer assembléa geral para outra hora e outro logar, e na assembléa geral adiada não se tratará de negocio algum além do negocio interrompido na assembléa geral, da qual houve adiamento, e que podia ser tratado naquella assembléa geral.

Art. 144. Pessoa alguma terá o direito, como portador de um garante de accões, de comparecer ou votar ou exercer quacsquer dos direitos de um accionista em qualquer assembléa geral da companhia, ou de assignar qualquer requerimento pedindo a convocação de uma assembléa geral, excepto si tres dia; pelo menos, antes do dia fixado para a assembléa geral no primeiro caso, ou si antes da entrega do requerimento no escriptorio, nos outros casos, elle tiver depositado o dito

garante de acções no escriptorio ou em qualquer outro logar ou em um dos outros logares que a directoria em qualquer occasião indicar, juntamente com uma declaração por escripto do seu nome e endereço, e o garante de acções ficará assim depositado até que a assembléa geral se realize.

Os nomes de mais de uma pessoa como possuidores conjuntos de qualquer garante de acções, não serão aceitos.

Art. 145. Entregar-se-há á pessoa que assim depositar um garante de acções, um certificado declarando o seu nome e endereço ou o numero de acções ou a importancia do fundo capital incluida no garante de acções por elle depositado, cujo certificado dar-lhe-há o direito de comparecer e de votar na assembléa geral da mesma forma como si fosse accionista, a respeito das acções ou fundo de capital especificado no dito certificado.

Logo que elle faça a entrega do dito certificado, o garante de acções que tiver sido passado com relação a ellas, ser-lhe-há restituído.

Art. 146. A directoria quando convocar qualquer assembléa geral, e os accionistas convocando qualquer assembléa geral extraordinaria, avisarão a reunião respectivamente pelo menos com sete dias e nunca mais de 15 dias de antecedencia; porém o não recebimento de qualquer aviso por qualquer accionista quer em razão de não ter elle endereço registrado na Inglaterra ou por outra causa, não invalidará as deliberações de qualquer assembléa geral.

Art. 147. Quando qualquer assembléa geral fôr adiada por mais de sete dias, a directoria fará o aviso pelo menos com quatro dias de antecedencia da assembléa geral adiada.

Art. 148. O aviso convocando uma assembléa geral será contado exclusivamente do dia em que fôr feito o aviso, porém inclusive o dia da reunião.

Art. 149. Os avisos convocando uma assembléa geral, ou os seus adiamientos, serão feitos por circulares aos accionistas registrados, declarando o dia e o logar da reunião, e a directoria ou os accionistas que convocarem uma assembléa geral farão tambem os avisos si existirem garantes de acções por meio de annuncios.

Art. 150. Não se tratará de negocio algum nas assembléas geraes extraordinarias além do que houver sido especificado no aviso da sua convocação.

Em qualquer caso em que pelos presentes estatutos tiver de se dar aviso de qualquer negocio a tratar em uma assembléa geral, a circular e o annuncio, si se fizer, especificarão o negocio.

#### XXI.— PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 151. A companhia poderá com a sancção de uma assembléa gera lextraordinaria e sujeita a quaesquer condições impostas pela assembléa geral em qualquer occasião, exercer

quaesquer dos poderes conferidos pela « lei das companhias de 1867 » sobre companhias limitadas por accões.

Art. 152. Qualquer assembléa geral, quando o aviso fôr feito para esse fim, poderá por uma deliberação aprovada por tres quartas partes dos votos dados pessoalmente, ou por procuração, remover qualquer director ou fiscal, por sua conducta, negligencia, ou incapacidade, e poderá por uma simples maioria preencher qualquer vaga no cargo de director ou de fiscal e fixar a remuneração dos fiscaes.

Art. 153. Qualquer assembléa ordinaria, sem aviso algum para esse fim, poderá eleger directores e fiscaes, e poderá aprovar, e quer na totalidade, quer parcialmente impugnar ou adoptar e confirmar as contas, balanços e relatorios da directoria e dos fiscaes respectivamente, e podé, sujeita ás disposições dos presentes estatutos, decidir sobre qualquer proposta da directoria sobre ou relativa a qualquer dividendo.

Art. 154. Nenhuma deliberação para o aumento do capital, nem qualquer deliberação que afecte a emissão de quaisquer novas acções, será aprovada sem prévia proposta da directoria.

Art. 155. A companhia poderá nas assembléas geraes em qualquer occasião, por deliberação especial, alterar e votar novos regulamentos para a companhia, no logar de ou em acrescimo a quaesquer regulamentos da companhia, quer se achem quer não contidos nestes estatutos.

Art. 156. A autoridade que tem as assembleias geraes para em qualquer occasião por deliberação especial, de alterarem e fazerem novos regulamentos em substituição ou em acrescimo de quaesquer dos regulamentos existentes da companhia, estender-se-ha até autorizar—toda e qualquer alteração dos presentes estatutos, á excepção tão sómente dos regulamentos da companhia que as leis em vigor relativas a companhias de fundos associados não permittem á companhia alterar, cujos regulamentos exceptuados serão nessa conformidade considerados como os unicos e inalteraveis regulamentos da companhia.

Art. 157. Qualquer deliberação por escripto que as leis não exigirem que seja tomada por qualquer maneira especial, si for proposta pela directoria, e depois de feitos os avisos a todos os accionistas conforme os seus endereços registrados, for adoptada ou sancionada por escripto ou pelo menos tres quintas partes em valor dos accionistas, será tão válida e efficaz como uma deliberação da assembléa geral.

## XXII.—FÓRMA E PROCEDER DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 158. Em todas as assembléas gerais o presidente ou na sua ausencia o vice-presidente, si o houver, ou na ausencia dos dous um director eleito pelos directores presentes, ou na ausencia de todos os directores, um accionista eleito pelos accionistas presentes, assumirá a presidencia.

Art. 159. Em todas as assembléas ordinarias nas quaesquer directores tenham de retirar-se do cargo, elles conservar-se-hão no cargo até á dissolução da assembléa geral, devendo então retirar-se do cargo.

Art. 160. A primeira cousa a tratar em qualquer assembléa geral, depois de ocupada a presidencia, será a leitura da acta da ultima assembléa geral, e si as actas não parecerem á assembléa geral terem sido assinadas de conformidade com as leis ou com os presentes estatutos, elles serão, quando achadas exactas, ou depois de correctas, assinadas pelo presidente da assembléa geral na qual forem lidas.

Art. 161. Sujeitas ao pedido da votação por escrutínio secreto, como aqui em seguida mencionado, todos os negocios que tiverem de ser decididos por qualquer assembléa geral, salvo quando forem resolvidos sem dissidencia e no caso que as leis não prescrevam outra forma, serão decididas por simples maioria de accionistas pessoalmente presentes e qualificados de conformidade com estes estatutos para votarem, e a votação será symbolica.

Art. 162. Em qualquer assembléa geral (excepto si a votação por escrutínio secreto sobre qualquer deliberação tomada, fôr logo apóia a declaração do presidente da assembléa geral do resultado da votação symbolica, requerida por dous accionistas pelo menos, e tambem si o fôr antes da dissolução ou do adiamento da assembléa geral, por um requerimento assignado por accionistas que possuam juntas pelo menos mil acções e entregue ao presidente ou ao secretario) a declaração feita pelo presidente, de que uma resolução foi aprovada e disso se tiver feito o lançamento na acta da sessão da assembléa geral, será prova evidente do facto assim declarado sem prova do numero ou proporção dos votos dados pró ou contra a resolução.

Art. 163. Si fôr pedida uma votação por escrutínio secreto, a ella se procederá pela forma no logar e quer imediatamente, quer no dia, dentro de sete dias, que o presidente da assembléa geral indicar, e a resolução determinada pelo resultado da votação por escrutínio secreto será considerada como resolução da assembléa geral em que a votação por escrutínio secreto fôr pedida.

### XXIII.— VOTAÇÃO NAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 164. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por votação por escrutínio secreto, cada accionista pessoalmente presente, ou por procuração, terá um voto por cada acção que possuir.

Art. 165. Si mais de uma pessoa tiver conjunctamente direito a uma acção, a pessoa cujo nome estiver em primeiro logar no registro dos accionistas como um dos possuidores dessa acção, e ninguem mais, terá o direito de votar.

Art. 166. Todas as vezes que qualquer pai, tutor, commissão, marido, testamenteiro ou administrador respectivamente, de um accionista menor, lunatico, idiota, mulher ou falecido, desejar votar com relação á acção do accionista incapacitado ou falecido, elle pôde tornar-se, como o dispõem os presentes estatutos, accionista relativamente a essa acção, e poderá votar nessa conformidade.

Art. 167. Um accionista, pessoalmente presente a qualquer assembléa geral, pôde recusar votar sobre qualquer questão nella ventilada; mas por assim recusar, não será considerado como ausente da assembléa geral, nem a sua presença invalidará qualquer procuração devidamente conferida por elle, excepto com relação a qualquer questão, sobre a qual elle pôde votar pessoalmente.

Art. 168. Um accionista com direito a votar pôde, em qualquer occasião, nomear qualquer outro accionista seu procurador, para votar em qualquer votação por escrutinio secreto.

Art. 169. Todos os instrumentos de procuração serão passados por escripto, pela ou conforme a seguinte formula, ou tão approximadamente a ella quanto as circumstancias o admittirem, e será assignado pelo outorgante, e depositada no escriptorio 48 horas, pelo menos, antes da hora marcada para a assembléa geral, na qual tiver de servir: « Eu (a. b), accionista da *The Brasilian Sugar Factories Company, limited* pelo presente instrumento nomeio (c. d), ou na sua ausencia (e.f), ambos accionistas da companhia, para proceder como meu procurador na assembléa geral da companhia convocada para o dia de 18 e em qualquer adiamento da mesma. Em fé do que o assigno no dia de 18 (assignado).»

Art. 170. A pessoa que presidir ás assembléas geraes, terá em todos os casos de empate na votação por escrutinio secreto, ou por outra forma, um voto addicional ou voto de qualidade.

#### XXIV.— ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 171. Todos os lançamentos feitos no livro das actas das assembléas geraes, que se entende deverão estar lançados e assignados de conformidade com as leis ou com os presentes estatutos, serão na falta de prova do contrario considerados como um registo fiel, e nessa conformidade um acto original da companhia, e em todos os casos o encargo de provar os erros pertencerá inteiramente á pessoa que fizer qualquer objecção ao seu lançamento.

#### XXV.— FUNDO DE RESERVA E FUNDO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 172. A directoria creará o fundo de reserva e o fundo de amortização exigidos pelas concessões e poderá em qualquer occasião (sujeita aos direitos do Governo Imperial

brazileiro, estipulados nos decretos, concessões e contratos a que se faz referencia nos presentes estatutos, e em accrescimo ás disposições das ditas concessões sobre fundos de reserva especiaes) reservar ou apartar dos dinheiros da companhia as quantias que no seu entender se tornar necessário ou fôr conveniente serem á disposição da directoria applicadas para igualar dividendos ou para prover-se contra prejuizos ou para novas obras, construções, material rodante e fixo, machinismo, e outras propriedades sujeitas á depreciação ou uso e deterioração, ou para fazer face a reclamações, a responsabilidades da companhia, ou para serem empregados como um fundo de amortização para resgatar as obrigações preferenciais (*debentures*), hypothecas, títulos (*bonds*) ou responsabilidades da companhia ou para quaesquer outros fins da companhia.

#### XXVI.— EMPREGO DE CAPITAES

Art. 173. Todos os dinheiros levados aos fundos de reserva e amortização e todos os mais dinheiros da companhia sem applicação immediata para qualquer pagamento que a companhia tenha de fazer, poderão ser applicados pela directoria á compra de títulos ou fundos do Governo ou Estado, ou empregados em bens moveis ou immoveis ou por outra forma, menos na compra de acções da companhia, como a directoria em qualquer occasião julgar conveniente.

Art. 174. Em todos os casos em que a directoria julgar conveniente os empregos de capitais poderão ser feitos nos nomes dos fidei-comissários.

#### XXVII.— DIVIDENDOS

Art. 175. Os lucros líquidos da companhia em cada anno, consistirão da somma declarada como tal pela directoria, depois de deduzidas as quantias que ella possa julgar necessário levar aos fundos de reserva e de amortização, mencionados nos artigos precedentes, e esses lucros líquidos serão (sujeitos aos direitos do Governo Imperial brasileiro estabelecidos nas concessões e ás suas condições) pagos como dividendo sobre as importâncias em qualquer occasião, do capital realizado da companhia, e segundo a prioridade (se alguma houver) das diferentes partes desse capital ou será por outra forma applicado segundo a determinação da assemblea geral.

Art. 176. Não se declarará dividendo algum superior ao proposto pela directoria.

Art. 177. A directoria poderá declarar um dividendo parcial com relação a uma parte do anno quando na sua opinião os lucros líquidos da companhia o permittirem.

Art. 178. Todo o dividendo, logo depois de declarado, será pago ás pessoas com direito a elle, pela maneira que a directoria em qualquer occasião o determinar, e si mais de uma pessoa estiver registrada como possuidores de uma acção, será bastante, que o pagamento seja feito á pessoa cujo nome estiver em primeiro logar no registro dos accionistas.

Art. 179. Quando qualquer accionista estiver em debito para com a companhia, todos os dividendos que tiverem de ser-lhe pagos ou uma parte suficiente delles poderá ser applicada pela companhia para o pagamento da dívida.

Art. 180. Todos os dividendos sobre qualquer acção registrada serão pagos unicamente á pessoa registrada como possuidora dessa acção, no dia em que a deliberação declarando esse dividendo tiver sido aprovada, ou ao representante legal dessa pessoa.

Art. 181. Os dividendos não pagos nunca vencerão juros em prejuizo da companhia.

#### XXVIII.— AVISOS

Art. 182. Todos os avisos que os presentes estatutos ou as leis mandarem que sejam feitos aos accionistas, serão feitos por meio de cartas enviadas aos accionistas registrados, de accordo com os seus endereços no registro de accionistas, e no caso de existirem em circulação alguns garantes de acções na época de se fazer o aviso, elle será nesse caso feito por meio de annuncios publicados pelo menos em um jornal de Londres.

Todas as cartas e annuncios (si se fizerem) mandadas ou publicadas de conformidade com este artigo serão assignados pelo secretario ou por qualquer outra pessoa no seu logar, que a directoria designar, ou levarão os nomes impressos no fim, excepto no caso de uma assembléa geral convocada por accionistas, de conformidade com os presentes estatutos, e nesse caso serão assignados pelos accionistas que a convocarem ou levarão impressos no fim os nomes desses accionistas.

Art. 183. Os avisos acima ditos poderão ser entregues aos accionistas registrados quer pessoalmente quer mandando-os pelo Correio em cartas franqueadas dirigidas a esses accionistas, nos seus endereços registrados.

Art. 184. Qualquer desses avisos assim enviados pelo Correio ao endereço, no registro de accionistas, de qualquer accionista registrado, será considerado como tendo-lhe sido entregue no serviço ordinario do Correio e para provar essa entrega será suficiente provar que essa carta foi convenientemente dirigida e lançada ao Correio. Os avisos aos portadores de garantes de acções serão considerados como entregues no dia em que o annuncio tiver aparecido nos periodicos indicados nestes estatutos.

Art. 185. Todos os avisos feitos a accionistas registrados serão relativamente a qualquer acção a que tenham direito

mais de uma pessoa conjuntamente, dados a qualquer dessas pessoas que estiver lança la em primeiro logar no registro, e o aviso assim dado será aviso suficiente para todos os possuidores dessa accão.

Art. 186. O testamenteiro, administrador, pai, tutor, curador ou fidei-commissario da fallencia, de qualquer accionista registrado fallecido, menor, lunatico, idiota ou fallido e o marido de qualquer mulher casada, que fôr accionista registrado e qualquer outra pessoa tendo ou reclamando qualquer interesse equitativo ou de outra natureza sobre as acções de qualquer accionista registrado, estará absolutamente obrigado por qualquer aviso que assim fôr dado, como acima dito, si elle fôr dirigido ao endereço por ultimo registrado desse accionista, não obstante poder a companhia por qualquer forma ter noticia da morte, minoridade, loucura, idiotismo, fallencia ou casamento desses accionistas registrados, ou desse interesse equitativo ou de outra especie.

#### XXIX.— DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

Art. 187. A dissolução da companhia pôde ser determinada por qualquer motivo e quer o fim seja a absoluta dissolução da companhia ou a reconstituição ou a modifcação da companhia, ou a fusão da companhia com qualquer outra companhia ou qualquer outro fim e quando tenha logar essa reconstituição, modifcação ou fusão, será lícito á directoria ou aos liquidantes receberem acções de qualquer outra companhia então constituída ou que seja depois constituida, em pagamento do negocio e haveres desta companhia, ou qualquer parte della, e distribuï-las entre os accionistas desta companhia em troca das suas acções nesta companhia e os accionistas desta companhia serão obrigados a aceitar nessa troca as acções dessa outra companhia ou o producto liquido da sua venda.

Art. 188. A dissolução da companhia terá logar logo que for resolvida como dispõem as leis e de conformidade com os termos e condições que assim se tenha resolvido.

Art. 189. Excepto quando a assembléa geral por outra forma determinar, a directoria liquidará os negocios da companhia como a propria directoria entender melhor.

Art. 190. Fica entendido que nenhuma dissolução absoluta da companhia, não sendo uma liquidação judicial de conformidade com a lei, terá logar si na ou antes da assembléa geral na qual a deliberação de dissolver-se a companhia for votada ou confirmada, conforme o caso fôr, qualquer accionista fizer um contrato garantido para a compra ad par ou nos termos que forem convencionados, das acções de todos os accionistas que desejarem retirar-se da companhia, e fizer bons os meios de garantir esses accionistas contra a responsabilidade da companhia.

## NOMES, ENDEREÇOS E QUALIDADE DOS SUBSCRIPTORES

Henry Shield, 39 Falkner Square, Liverpool, engenheiro civil.

Domingo de Ybarrondo, 8 Twer Chambers, Liverpool, negociante.

George Alexander Phelps, Woburn Houses, Princes Park, Liverpool, dono de navio.

Albert A. Guild, dono de navio, Old Castle Buildings, Prison's Row, Liverpool.

Robert Stanley Bleasde, 25 Castle Street, Liverpool, guarda-livros.

John Caminisch, 33 Knowsley Buildings, Liverpool, negociante.

Alfred Chapinan, 23 Abercromby Squire, Liverpool, engenheiro.

Datado no dia 26 de Junho de 1880.

Testemunha do acima declarado.—*Thomas Gardner Horridge, 19 Castle Street, Liverpool, solicitador.*

E' cópia authentica.—*W. H. Cousins, registrador de companhias anonymas.*

Eu William Webb Nenn, da cidade de Londres, notario publico pela real autoridade, devidamente admittido e juramentado, abaixo assinado, pelo presente certifico e attesto a todos quantos possa interessar, que a assignatura W. H. Cousins exarada e subscripta ao pé da cópia do *Memorandum* de associação e ao pé da cópia dos estatutos da *Brasilian Sugar Factories Company, limited*, annexa ao presente sellado com o meu sello official, são as verdadeiras assignaturas e do proprio punho de William Henry Cousins, registrador de companhias anonymas, tendo as ditas assignaturas sido devidamente exaradas e subscriptas na minha presença. E que ampla fé e credito podem e devem ser dados a essas assignaturas, em Juizo e fóra delle. Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o sello do meu officio para servir e valer onde necessário fôr.

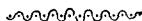
Londres, aos 2 dias de Julho de 1880.—*In fidem (assignado) William W. Nenn, notario publico (SS.)*

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Webb Nenn, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres, aos 2 de Julho de 1881 (assignado) *J. S. C. de Salles (SS.), Consul Geral.*

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. J. S. C. de Salles, Consul Geral do Brasil em Londres. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1880. — No impedimento do Director Geral, *Alexandre Affonso de Carvalho*. Estavam tres estampilhas no valor de 12\$400 inutilisadas.

Nada mais continham ou declaravam os ditos estatutos e o dito Memorandum de associação da *The Brazilian Sugar Factories Company, limited*, os quaes bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 27 dias de Agosto de 1881. — *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.



#### DECRETO N. 8628 A — DE 28 DE JULHO DE 1882

Modifica as clausulas 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8278 do 15 de Outubro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—*Bahia Central Sugar Factories*, Hoje por bem Modificar as cláusulas 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> das que acompanharam o Decreto n. 8278 do 15 de Outubro de 1881, substituindo-as pelas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

#### Modificações a que se refere o Decreto n. 8628 A, desta data

As clausulas 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> do Decreto n. 8278 ficam substituidas pelas seguintes :

X

A companhia submeterá à approvação do Governo, dentro de seis meses da approvação dos estatutos, o plano e orçamento da metade dos engenhos projectados, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico

de assucar e os novos contratos que celebrar com os proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna, afim de que o Governo possa ajuzar do sistema e preço das obras e quantidade de canna que poderá ser fornecida aos engenhos centraes, nos termos da condição 13<sup>a</sup>, o dentro de nove meses da approvação dos estatutos cumprirá a mesma obrigação relativamente aos outros quatro engenhos projectados.

## XI

A companhia começará as obras dos quatro primeiros engenhos dentro do prazo de seis meses, contados da autorização para ella funcionar no Imperio, e as concluirá 12 meses depois. Os outros quatro engenhos serão concluidos dentro do anno seguinte.

## XII

Si a companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar para exercer suas funcções dentro dos prazos fixados, e si as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não forem concluídas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão si, esgotado o novo prazo concedido, não estiverem concluídas as obras, salvo o direito adquirido em relação aos engenhos até então construídos, para os quaes vigorarão os favores concedidos, na proporção do capital que houver sido autorizado para elles pelo Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8629 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Determina a remoção da 2<sup>a</sup> escola publica de meninos da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo para o bairro denominado — Villa Isabel —, na freguezia do S. Francisco Xavier do Engenho Velho.

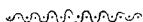
Attendendo a que é frequentada por mui diminuto numero de alumnos a 2<sup>a</sup> escola publica de meninos da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, creada pelo Decreto n. 5532 de 24 de Janeiro de 1874, Hei por bem,

de conformidade com o disposto no art. 8º, § 1º, do de n. 7247 de 19 de Abril de 1879, que seja removida a mencionada escola para o bairro denominado — Villa Isabel — na freguezia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*



#### DECRETO N. 8630 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Revalida a concessão feita pelo Decreto n. 7830 de 21 de Setembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereram Pedro Betim Paes Leme, Antonio Dias Paes Leme, José Alves Paes Leme e Fernão Paes Leme, Hei por bem Relevar a pena de caducidade em que incorreram, por não ter sido organizada, no prazo marcado na clausula 6º das que baixaram com o Decreto n. 7830 de 21 de Setembro de 1880, a companhia destinada ao estabelecimento de um engenho central para o fabrico de açucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na fazenda denominada Sant'Anna, no municipio de Vassouras, Província do Rio de Janeiro, ficando revalidada a concessão feita pelo mencionado decreto.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8631 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Distribue as 150 datas mineraes concedidas ao Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira pelos territorios designados nas respectivas concessões.

Attendendo ao que Me requereu o Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira, concessionario de 150 datas mineraes a que se referem os Decretos ns. 7310 de 7 de Junho de 1879 e 8001 de 12 de Fevereiro de 1881 nos terrenos de sua propriedade sitos á margem esquerda dos rios Maracassumé, Pirucana e Tramahy na comarca de Tury-Assú, o no territorio comprehendido entre os rios Iriry-merim e mencionado Maracassumé até suas vertentes, e na zona de 30 kilometros de largura na margem direita deste ultimo rio, tudo na Província do Maranhão, Hei por bem que as referidas datas sejam distribuidas do seguinte modo: 30 nas terras de propriedade do concessionario, em Pirucana; 10 nas terras que possue em Maracassumé; 10 em sua propriedade denominada Revirada á margem do rio Tramahy; 30 no territorio comprehendido entre o litoral e o paralelo que passa pela Cachoeira Grande no rio Maracassumé; 30 no territorio comprehendido entre o paralelo precedente e o da Cachoeira do Oby, e 40 finalmente no territorio comprehendido entre este ultimo paralelo e a linha das vertentes que se estende das cabeceiras do rio Maracassumé até ás do Iriry-merim, tudo de conformidade com a planta que acompanhou seu requerimento e fica archivada.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

.....

## DECRETO N. 8632 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Concede privilegio a Antonio Pereira da Costa Junior para o apparelho e material, de sua invenção, destinado á extinção de formigas.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Pereira da Costa Junior, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o apparelho e

material de sua invenção, destinado á extincção das formigas, nos termos da descrição e desenho que apresentou e ficam archivados.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8633 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

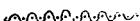
Concede privilegio a Jean Pougaud para a machina de sua invenção, a quo denominou—Ventilador mosqueteiro.

Attendendo ao que Me requereu Jean Pougaud, subdito frances, residente nesta cidade, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, pelo prazo de 10 annos, para a machina que declarou ter inventado, e a que denominou — Ventilador mosqueteiro, sob a clausula de que sem o exame prévio da dita machina não será effctivo o privilegio, e cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8634 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

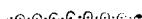
Concede privilegio aos Drs. Domingos José Freire e Felicissimo Rodrigues Fernandes para o processo de sua invenção destinado a conservar o leite.

Attendendo ao que Me requereram os Drs. Domingos José Freire e Felicissimo Rodrigues Fernandes, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio pelo prazo de 10 annos para o processo que declararam de sua invenção, destinado a conservar o leite, sem alteração de suas propriedades, e sem adição de substancia estranha, sob a clausula de que sem o oxame prévio do dito processo não será efectivo o privilegio, e cossando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8635 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

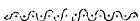
Renova o prazo marcado na clausula 4a do Decreto n. 3715 de 6 de Outubro de 1866.

Attendendo ao que Me requereram Holtzweissig & Comp., concessionarios da mina de carvão de pedra sita no logar denominado — Arroio dos Ratos, município de S. Jeronymo, da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Renovar o prazo fixado no Decreto n. 3715 de 6 de Outubro de 1866 para a medição e demarcação do terreno mineral que lhes compete, em virtude não só do citado Decreto, como do Decreto n. 4480 do 18 de Fevereiro de 1870.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8636 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Concede permissão a José Francisco Pinto Cafundó e João Francisco Soares Sobrinho para explorarem carvão de pedra e outros mineraes na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram José Francisco Pinto Cafundó e João Francisco Soares Sobrinho, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem carvão de pedra e outros mineraes nos terrenos de propriedade de seu sogro Delfino Vieira de Medeiros, sitos na comarca de Itapetininga, Província de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam, assinadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8636  
desta data**

## I

Fica concedido a José Francisco Pinto Cafundó e João Francisco Soares Sobrinho o prazo de dous annos, contido desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorarem carvão de pedra e outros mineraes nos terrenos de propriedade de seu sogro, Delfino Vieira de Medeiros, na comarca de Itapetininga, da Província de S. Paulo.

Dentro do mesmo prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, indicando nellas as matrizes das minas que tiverem descoberto.

A estas plantas acompanharão amostras e minuciosa descrição da possança das minas, com declaração dos nomes dos respectivos proprietarios, e dos edificios nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados; e finalmente dos meios apropriados para o transporte dos productos das minas para os mercados.

## II

Os trabalhos de investigação ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cava, poços ou galerias não serão feitos sem autorização escrita dos proprietários, que, si fôr negada, poderá ser suprida pelo Presidente da província, mediante fiança idonea prestada pelos concessionarios, que responderão por todos os prejuizos, perdas e danos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietários.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietários ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Este recurso, porém, não terá efeito suspensivo.

## IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação dos prejuizos prováveis pelos trabalhos de exploração ou investigação, assim de orçar-se a importância da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, para tornar efectiva a indemnização.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo proprietário e um pelos concessionarios, os quais principiarão por accordarem no terceiro arbitro para a decisão, no caso de não concordarem no laudo que houverem de dar. Si os dous arbitros não conseguirem acordo acerca do terceiro, será este nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a prestar fiança idonea dentro do prazo de oito dias, sob pena de perderem o direito de fazer exploração no terreno de que se tratar.

## V

Os concessionarios ficam também obrigados a indemnizar os prejuizos ou danos que os trabalhos da exploração causarem ás propriedades adjacentes aos logares em que elles forem executados; e bem assim a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas, que desviarem de seu leito por causa dos mesmos trabalhos.

Si o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, deverão solicitar préviamente deste o necessário consentimento, que, sendo negado, poderá ser suprido na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

Não terão lugar as explorações ou pesquisas de minas por meio de poços e galerias: 1º, sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferencia, salvo, nesta ultima hypothese, com consentimento expresso e por escripto do proprietário, não podendo ser suprido este consentimento; 2º, nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens; 3º, nas povoações.

## VIII

Satisffeitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão direito de lavrar as minas que descobrirem de accordo com as clausulas que serão oportunamente estabelecidas, si provarem que possuem as fículdades precisas para, por si ou por meio de companhia que incorporarem, effeetuarem os trabalhos de mineração, segundo o exigir a possança das minas. Si a lavra destas for concedida a outro, os concessionarios actuaes terão direito, como descobridores, a um premio fixado pelo Governo, de accordo com a importancia das minas, e que será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 do Agosto de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8537 — DE 12 DE AGOSTO DE 1882

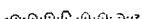
Declara caduca a concessão feita ao Dr. Guilherme Francisco Cruz para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Província do Pará.

Não tendo o Dr. Guilherme Francisco Cruz satisfeito, dentro do prazo marcado na clausula 1ª das que baixaram com o Decreto n. 5715 de 19 de Agosto de 1874, as obrigações nella estabelecidas para a exploração de carvão de pedra e outros mineraes na comarca de Broves, da Província do Pará, Hici por bem Declarar caduca a referida concessão.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8638 — DE 12 DE AGOSTO DE 1882

Concede permissão a Luiz Joaquim dos Santos Lobo para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Província do Pará.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Joaquim dos Santos Lobo, Hei por bem Conceder-lho permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes na comarca de Breves, da Província do Pará, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8638  
desta data**

## I

Fica concedido a Luiz Joaquim dos Santos Lobo o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, fazer exploração ou investigação para descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes na comarca de Breves, da Província do Pará.

Dentro do mesmo prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, indicando nellas as matrizes das minas que tiver descoberto.

A estas plantas acompanharão amostras dos mineraes e minuciosa descripção da possança das minas, dos terrenos necessarios para a lavra das minas, com declaração dos nomes dos respectivos proprietarios, dos edificios nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados; e finalmente dos meios apropriados para o transporte dos productos das minas para os mercados.

## II

Os trabalhos de investigação ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não serão feitas sem



autorização escripta dos proprietarios que, si fôr negada, poderá ser suprida p'la Presidencia da provinacia, mediante fiança idonea prestada p'lo concessionario que responderá por todos os prejuizos, perdas e danños que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da provinacia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem do seu direito.

### III

O Presidente da provinacia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, não terá efeito suspensivo.

### IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação dos prejuizos provaviveis pelos trabalhos de exploração ou investigação, assim de erçar-se a importancia da fiança, de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, para tornar efectiva a indemnização. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo proprietario e um pelo concessionario, os quaes principiarão por accordarem no terceiro arbitro para a decisão, no caso de não concordarem no laudo que houverem de dar. Si os dous arbitros não conseguirem acordo acerca do terceiro, será este nomeado pelo Presidente da provinacia. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o arbitro por parte deste será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo o concessionario será obrigado a prestar fiança idonea, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer as explorações de que se trata.

### V

O concessionario fica tambem obrigado a indemnizar os prejuizos ou danños, que os trabalhos de exploração causarem ás propriedades adjacentes nos logares em que elles forem executados; e bem assim a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar do seu leito, por causa dos mesmos trabalhos. Si o desvio destas aguas prejudicar a terceira, deverá solicitar préviamente deste o necessário consentimento que, sendo negado, poderá ser suprido, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

Não terão lugar as explorações ou pesquisas de minas por meio de poços e galerias:

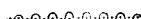
- 1.º Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo nesta ultima hypothese, com consentimento expresso e por escrito do proprietario, não podendo ser suprido este consentimento;
- 2.º Nos caminhos, estradas e canais publicos, e a 10 metros de suas margens;
- 3.º Nas povoações.

## VIII

Satisfitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá direito de lavrar as minas que descobrir, de accordo com as clausulas que serão oportunamente estabelecidas, si provar que possue as facultades precisas para, por si ou por companhia que incorporar, effectuar os trabalhos da mineração segundo o exigir a possençā das minas.

Si a lavra destas for concedida a outro, o concessionario actual terá direito, como descobridor, a um premio fixado pelo Governo de accordo com a importancia das minas, e que será pago por aquelle a quem forem concedidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882.—  
*Andre Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8639 — DE 12 DE AGOSTO DE 1882

Concede à Companhia « Estrada de ferro Rio Claro » autorização para funcionar e approva seus estatutos com modificações.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia « Estrada de ferro Rio Claro », devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Junho proxime findo, Hei por bem Autorizal-a a funcional, e Approvar seus

estatutos, com as modificações que com esto baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 8639  
desta data**

I

No fim do 2º membro do art. 3º acrescente-se :— com aprovação do Governo.

II

No art. 16 eliminem-se as palavras :— si, porém, até o fim.

III

No § 3º do art. 21 acrescente-se : — que ficarão dependentes da aprovação da assembléa geral.

IV

No fim do art. 27 acrescente-se :— os accionistas presentes à reunião elegerão presidente e secretario da assembléa geral, não podendo votar para estes cargos nos membros da directoria, ou quaesquer outros empregados da companhia.

V

O art. 32 fica assim redigido : — Os votos dos accionistas serão recebidos do seguinte modo: — até dez votos, cada cinco acções dará direito a um voto, de onze até vinte votos, cada um destes corresponderá a vinte acções ; e de vinte e um a trinta votos, que é o maximo que pôde competir ao accionista, cada voto corresponderá a quarenta acções.

VI

No art. 41, em vez de — As acções são ao portador — diga-se — As acções serão exaradas em fórmula de titulos ao portador.

## VII

A primeira parte do art. 50 fica redigida do seguinte modo : — As quantias que forem applicadas ao fundo de reserva serão convertidas em apólices da dívida pública geral ou provincial, que tenham a garantia daquellas, em bilhetes do Tesouro, ou em letras de estabelecimentos de crédito real que tenham a mesma garantia.

O mais como está.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

## Estatutos da Companhia — Rio Claro

### CAPITULO I

#### DA COMPANHIA, SUA ORGANIZAÇÃO, SEU FIM, SEU CAPITAL

Art. 1.<sup>º</sup> E' creada na Província de S. Paulo uma sociedade anonyma, denominada Companhia Rio Claro, com o fim de construir e explorar uma estrada de ferro, que, partindo do ponto terminal da estrada de ferro Paulista, na cidade do Rio Claro, vá terminar na cidade de S. Carlos do Pinhal, podendo prolongal-a até à villa de Araraquara, e construir ramões para Brotas, Dous Córregos e Jahú, tudo conforme o contrato celebrado com o Governo Imperial, e cujas clausulas baixaram com o Decreto n. 7838 de 4 de Outubro de 1880.

Art. 2.<sup>º</sup> Para conseguir o seu fim, a Companhia Rio Claro obterá da actual empreza Barão do Pinhal & Comp., por contrato de cessão plena e absoluta, todos os direitos e acções, onus e encargos adquiridos com o privilegio concedido pelo decreto citado, e mais as obras de construção da estrada, no estado em que estas estiverem, tomando a si todos os contratos já celebrados pela dita empreza, não só para construção do leito da estrada, como de fornecimento de dormentes, trilhos, locomotivas, vagões e tudo mais que a dita empreza houver adquirido ou contratado com destino á mesma estrada.

Art. 3.<sup>º</sup> Compor-se-ha a companhia do numero de accionistas, que for necessário para fazer face aos encargos della.

Achando-se estes encargos avaliados em 1.600:000\$, além dos juros, que ao capital realizado se deve contar durante a construção, considerar-se-ha este fundo como o que as acções devem representar, podendo elevar-se até 2.000:000\$, si assim as necessidades o exigirem.

Art. 4.<sup>º</sup> Compor-se-ha o fundo social de tantas acções quantas forem precisas para representar :

§ 1.<sup>º</sup> Os encargos a que se refere o art. 3.<sup>º</sup>

§ 2.<sup>o</sup> Os juros que se contarem pelo capital realizado na construção e durante ella.

§ 3.<sup>o</sup> Tudo quanto se despender e dever ser levado á conta de capital.

Art. 5.<sup>o</sup> Todo o capital realizado vencerá o juro de 7% ao anno durante a construçāo da estrada, enquanto não fôr aberta ao trâfego até S. Carlos do Pinhal; nessa época contar-se-hão os juros vencidos semestralmente e a sua importancia total será paga em acções da companhia pelo seu valor nominal.

Art. 6.<sup>o</sup> As quantias despendidas pelos actuaes emprezarios e seus consocios para o fim da construção da estrada serão levadas á conta do valor de suas acções como capitaes realizados.

Paragrapho unico. Todas estas quantias despendidas e que constituem capitaes realizados, comprehendendo o dinheiro depositado, pagamento de sellos, custas, honorarios da advogado, e tudo, finalmente, que fôr concernente á estrada, deverão constar de um balanço que será apresentado pela actual empreza Barão do Pinhal & Comp. á Companhia Rio Claro, que aceitará e mandará escripturar nos livros competentes.

Art. 7.<sup>o</sup> A séde da companhia e sua direcção geral estarão na cidade do Rio Claro.

Art. 8.<sup>o</sup> A duração da companhia será de 50 annos, conforme o privilegio concedido pelo decreto citado. Findo este prazo, a companhia, a quem fica a propriedade garantida, poderá prolongar a sua duração por tempo determinado pela assembléa geral dos accionistas, com approvação do Governo Imperial.

## CAPITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 9.<sup>o</sup> A administração da companhia será exercida por uma directoria composta de tres directores, eleitos pela assembléa geral dos accionistas. O seu presidente será eleito pela propria directoria em um dos seus membros.

Art. 10. Na mesma sessão em que forem designados os directores efectivos, considerar-se-hão supplentes, pela ordem da votação, os tres immediatos em votos, para substituirem os efectivos nos casos de morte, renuncia, ausencia prolongada ou impedimento participado.

Em todos estes casos a substituição será sempre provisoria, até que se cumpra o disposto no § 9<sup>o</sup> do art. 37.

Art. 11. Os membros de uma directoria servirão ininterruptamente até serem substituídos pelos novos efectivos que se apresentarem para lhes suceder.

Art. 12. A primeira directoria eleita servirá pelo tempo de tres annos; findos estes, será substituído um dos seus

membros em cada anno, sendo na primeira e segunda substituição designados á sorte e d'ahi por diante pela sua antiguidade.

Art. 13. Só pôde ser director quem possuir pelo menos 50 acções, com tres meses de antecedencia, e com as prestações vencidas já satisfeitas, as quaes 50 acções, durante o respectivo exercicio do cargo, permanecerão inalienaveis; e com essa nota ficarão averbadas no competente livro, para que não possam, enquanto durar a administração do director, ser vendidas, permutadas, empenhadas, caucionadas, ou presas por alguma outra forma.

Art. 14. Não pôde ser director aquele que exerce emprego de confiança da companhia, ou tenha, quer directa, quer indirectamente, interesse algum em contrato com ella.

A superveniente de qualquer destes factos importa a perda do cargo de director, salvo si precedeu autorização expressa da assemblea geral.

Art. 15. A directoria se reunirá uma vez todos os mezes, no dia que fôr designado pelo presidente, e fóra deste, sempre que o residente julgar necessário convocal-a.

Art. 16. As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos. Basta, porém, para deliberar, a presença de dous directores, sendo a decisão da ambos accordes; si, porém, divergirem, será chamado o terceiro director para desempenhar, e, na falta deste, o seu substituto.

Art. 17. O presidente é substituido em suas faltas, de qualquer origem que provenham, pelo director mais votado.

Art. 18. Em um livro especial serão lançadas as deliberações da directoria, e com a exposição de motivos, quando o presidente o julgue necessário, ou os dous outros directores conjuntamente o reclamem, devendo ser tudo escripturado pelo secretario da companhia.

Art. 19. O director que deixar de comparecer ás reuniões da directoria, por espaço de tres mezes, salvo o caso de força maior, a juizo do presidente, será considerado como tendo renunciado o cargo.

Art. 20. A directoria goza de plenos poderes administrativos, inclusive os de procurador em causa propria; assim como tem o direito de delegal-os em quem julgar conveniente.

Art. 21. A directoria compete:

§ 1.<sup>º</sup> Contratar todo o material e pessoal necessarios à construção e exploração da estrada.

§ 2.<sup>º</sup> Contratar a execução das obras por empreitadas geraes ou parciaes, caso não prefira fazel-as por administração, conforme a planta e planos que forem approvados pelo Governo imperial.

§ 3.<sup>º</sup> Nomear e demittir empregados, marcar ordenados e gratificações.

§ 4.<sup>º</sup> Nomear um representante na Corte, na forma da clausula 13<sup>a</sup> do contrato celebrado com o Governo Imperial (Decreto n.º 7838 de 4 de Outubro de 1880).

§ 5.<sup>º</sup> Estabelecer regulamento para reger os empregados em seus diferentes serviços.

§ 6.<sup>º</sup> Organizar regimentos internos relativos ás obras, custeio e exploração da estrada, assim como formular e dirigir o plano da escripturação da companhia.

§ 7.<sup>º</sup> Vigiar todas as construções, superintender todos os trabalhos, resolver sobre a marcha de todos os serviços.

§ 8.<sup>º</sup> Convocar assembléa geral, ordinaria e extraordinaria, conforme estes estatutos.

§ 9.<sup>º</sup> Representar a companhia em todos os actos para com o governo e para com terceiros.

§ 10. Organizar o balanço e relatorio semestraes, que devem ser apresentados á assembléa geral.

§ 11. Assignar os titulos e cautelas das acções.

§ 12. Arrecadar os fundos da companhia e escolher o deposito mais conveniente para os mesmos.

§ 13. Fazer a distribuição de dividendos de seis em seis meses, conforme a disposição destes estatutos.

§ 14. Fazer aquisição de todos os bens moveis e immoveis e de tudo quanto fôr preciso á empreza, podendo igualmente alheá-la a aquelles que se tornarem desnecessarios.

§ 15. Contratar emprestimos, emitir acções nos casos previstos nestes estatutos e precedendo autorização da assembléa geral.

Art. 22. Ao presidente da directoria compete:

§ 1.<sup>º</sup> Convocar a directoria para suas sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 2.<sup>º</sup> Presidir ás mesmas sessões.

§ 3. Executar e fazer executar as resoluções tanto da directoria como das assembléas gerais.

§ 4.<sup>º</sup> Assignar todos os contratos, excepção feita daquelles em que fôr parte o Governo, pois que então deve assignar a directoria.

§ 5.<sup>º</sup> Assignar todo o expediente da companhia.

§ 6.<sup>º</sup> Rubriear, abrir, encerrar e classificar os livros da companhia.

§ 7.<sup>º</sup> Apresentar á assembléa geral o relatorio e balanço organizado pela directoria.

Art. 23. O presidente receberá uma gratificação, quando marcada pela assembléa geral, que não excederá a 6:000\$ por anno.

Art. 24. Os directores ficarão isentos da responsabilidade de mandatarios, desde que os seus actos forem approvedados pela assembléa geral, sao os casos de fraude.

Art. 25. Os directores serão tambem pessoalmente responsaveis pelos actos que praticarem contra as disposições dos estatutos e da assembléa geral, sendo por esta declarados culpados.

As acções intransferiveis, que o culpado possuir, são consideradas como fiança, para applicação deste artigo até onde chegar o valor dellas, sem embargo de poder ir ainda mais longe a responsabilidade, si a importancia destas exceder o valor das referidas acções.

Art. 26. Só por deliberação da assembléa geral, depois do exame e parecer aprovado de uma comissão fiscal, pôde intentar-se acção judicial contra os culpados, incumbindo á assembléa nomear comissários para representá-la em Juizo e requerer a bem do seu direito.

Paragrapho unico. Logo que fôr votada a accusação pela assembléa geral, ficarão denitidos os directores acusados.

Os substitutos legaes, na fôrma do art. 10, convocarão immediatamente uma assembléa geral extraordinaria para o fim de proceder-se á eleição dos novos directores efectivos.

### CAPITULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral é formada da reunião dos accionistas por si ou por seus procuradores, que só podem ser accionistas com poderes especiaes, e entendor-se-ha constituída quando, no dia e lugar determinados pela directoria nos annuncios de convocação, se acharem accionistas possuidores de mais de um terço do capitál realizado.

Paragrapho unico. Serão admittidos a deliberar e votar, exhibindo os competentes documentos, os tutores por seus pupilos, os maridos por suas mulheres, e os prepostos ou representantes de firmas sociaes, corporações e outras pessoas juridicas.

Art. 28. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente todos os semestres, e extraordinariamente todas as vezes que a directoria o julgar necessário.

§ 1.º Os annuncios de convocação serão feitos com antecedencia de 30 dias; no segundo caso, porém, poderão ser com antecedencia até 45 dias, si a importancia do assumpto exigir maior brevidade. Estes annuncios se repetirão cinco vezes pelo menos em dous jornaes do maior circulação na província.

§ 2.º As convocações extraordinarias serão motivadas nos respectivos annuncios, declarando-se expressamente o objecto da reunião, e nessa só desse objecto determinado se poderá tratar, sob pena de ser nulla a deliberação tomada.

§ 3.º Dado o caso de não comparecer no dia designado numero legal de accionistas, será a assembléa novamente convocada, com a antecedencia de 15 dias, e esta assembléa será constituída e resolverá com o numero de accionistas presentes, contando-se os ausentes como adherentes ao que fôr resolvido pela maioria.

Art. 29. Um regimento interno, organizado pela directoria e aprovado pela assembléa geral, regulará a marcha dos trabalhos das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

**Art. 30.** A assembléa geral, regularmente convocada e constituida, representa a totalidade dos accionistas, e suas decisões serão obrigatorias.

§ 1.<sup>o</sup> As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos representados.

§ 2.<sup>o</sup> Na assembléa geral extraordinaria as deliberações só serão, porém, obrigatorias para a minoria, quando tomadas por tantos accionistas quantos representem mais de metade do capital social.

**Art. 31.** Também terá lugar a convocação extraordinaria pela directoria sempre que assim for requerido para seu designado por accionistas que representem uma decima parte do capital social realizado, e cujas acções se achem devidamente notadas nos livros da companhia com tres meses de antecedencia.

**Paragrapho unico.** Este pedido de convocação obriga a directoria a, dentro de 15 dias da data do requerimento, fazer o respectivo annuncio, marcando o dia da reunião; sob pena de os requerentes o fazermem por si, determinando o lugar, que devorá ser na cidade onde fôr a séde da companhia, e guardadas as disposições deste capítulo.

**Art. 32.** Os votos dos accionistas serão recebidos na seguinte razão:

Cada cinco acções dão direito a um voto até 10; excedendo desse numero contar-se-há um voto por cada 20 acções até 20; e excedendo ainda desse numero contar-se-há um voto por cada 40 acções, até 30, que será o maximo dos votos.

**Art. 33.** Para o accionista poder votar em qualquer reunião exige-se que não tenha incorrido, na penalidade do art. 45 destes estatutos; que tenha registrado o depositado suas acções no escritorio da companhia, fazendo-se o registro com antecedencia de 30 dias e o deposito de 10 dias em relação ao dia da reunião e do qual dir-se-há uma cautela ao accionista.

**Art. 34.** Em cada sessão ordinaria da directoria apresentará a assembléa geral o balanço das contas e relatorio.

O balanço fará a demonstração do estado da companhia; apontará o capital social, referindo-se a tudo quanto represente o debito e credito da companhia; a demonstração da conta de ganhos e perdas, e conterá todos os esclarecimentos necessários.

**Art. 35.** Apresentado o balanço e o relatorio, a assembléa geral elegerá uma commissão de examen de contas, composta de tres membros, para dar parecer, o qual, acompanhado de todos os respectivos documentos, será sujeito à discussão e approvação dos accionistas em assembléa geral.

**Art. 36.** Todo o accionista terá o direito de examinar pessoalmente o balanço dos livros da companhia e quaisquer papeis ou documentos a ella pertencentes.

Esse direito, porém, só poderá ser exercido um dia cada mez, conforme designação da directoria, e na propria secretaria, com assistencia do respectivo secretario.

Art. 37. A' assembléa geral compete :

§ 1.º Eleger os directores :

§ 2.º Deliberar e resolver sobre o balanço e relatorio semestraes ; bem como sobre qualquer proposta da directoria ou dos accionistas.

§ 3.º Ordenar exames ou inqueritos sem limitação, podendo confial-o a delegados especiaes, contanto que sejam accionistas.

§ 4.º Indicar alterações na marcha da administração

§ 5.º Resolver novos augmentos do fundo social, reforma de estatutos, prorrogação de prazo social, dissolução da companhia, alienação da empreza ou ampliação dos seus fins com approvação do Governo Imperial.

§ 6.º Autorizar a directoria a contrahir empréstimos, determinando o modo e as condições, a emitir acções, crear um fundo addicional por meio do omission de *debentures* e solicitar do Governo novas concessões, garantias de juros ou subvenção.

§ 7.º Mudar a séde da companhia.

§ 8.º Marcar a gratificação do presidente.

§ 9.º Eleger director que substitua o quo houver fallecido ou renunciado o cargo.

§ 10. Eleger em suas reuniões o presidente, o qual nomeará o secretario.

Art. 38. A assembléa geral só poderá deliberar sobre a materia dos §§ 5º, 6º e 7º do artigo antecedente em reunião extraordinaria expressamente coavocada para esse fim, e as decisões só poderão ser tomadas por dous terços, pelo menos, dos votos representados.

Art. 39. A assembléa dos accionistas regulará o modo e as condições da emissão dos *debentures*, servindo, porém, em todo o caso de garantia a esses títulos o capital da companhia e especialmente todo o material fixo e rodante da estrada construída, e tudo quanto constituir o activo social.

## CAPITULO IV

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 40. São accionistas todas as pessoas, e corporações, associações ou entidades interestinentemente nacionaes ou estrangeiras, possuidoras de acções.

Art. 41. As acções são ao portador ; poderá, porém, a directoria declarar no verso o nome do possuidor que assim o exija.

Art. 42. Cada acção é indivisível, no sentido de não poderem dous ou mais individuos exercer direitos diversos em virtude do mesmo titulo, e só poderá ser apresentada por uma unica pessoa, quaesquer que sejam os contratos de que tenha sido objecto.

Art. 43. Haverá um registro nominal para inscrição dos accionistas e movimento das acções.

Paragrapho unico. Nesse livro serão averbadas as transferencias de acções, com assignatura do proprietario ou seu bastante procurador, e as quaes não poderão ser feitas senão depois de realizado 1/4 do valor nominal das respectivas acções. (Lei de 22 de Agosto de 1860, art. 2º § 5.º)

Art. 44. Os accionistas são responsáveis pelas acções que subscreverem.

As entradas serão realizadas sempre que a directoria o entender conveniente, precedendo annuncios com o prazo de 30 dias; e não excederão de 20 % sobre o valor nominal das acções de cada uma voz.

Art. 45. O accionista que não realizar as suas entradas nos prazos determinados pagará mais 25 % sobre a prestação em dívida até perfazer o primeiro mez atrasado; outro tanto ao começar segundo mez, e assim até quatro mezes.

Si decorrerem quatro mezes sem realizar a entrada, acompanhada da indicada multa, perderá, em beneficio da companhia, as prestações anteriormente feitas, sendo riscado da lista dos accionistas.

Paragrapho unico. A acção assim cahida em commisso, em proveito da companhia, poderá logo ser transferida a outro accionista.

Art. 46. O accionista tem direito a segundas vias dos seus títulos extraviados, respeitá-las que sejam as formalidades, cantelas e taxa da emissão quo pela directoria forem prescriptas.

Art. 47. Nem credores nem herdeiros de accionistas poderão jamais arrestar a propriedade da companhia e sim sómente os títulos que pertencem a seus devedores ou ao acervo sobre que tiverem acção.

Art. 48. O accionista tem preferencia a estranhos na distribuição de novas acções, quando tais hajam porventura de ser emitidas.

## CAPITULO V

### DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 49. Deduzir-se-ha semestral e precipuamente dos lucros líquidos da companhia 1 % para fundo de reserva, applicável ao eventual suprimento de inesperados desfalques do capital, enquanto durar a empresa. Si acontecer, portanto, quo em alguma occasião o rendimento de um semestre seja insuficiente para fazer face aos dispendios ordinarios e extraordinarios nesse semestre feitos, o saldo que faltar tirar-se-lhe desse fundo de reserva.

Art. 50. As quantias que forem applicadas ao fundo de reserva serão logo empregadas em accões da propria companhia, ou como mais conveniente julgue a directoria, com approvação da assembléa geral dos accionistas.

Os rendimentos deste fundo de reserva farão parte dos lucros líquidos da companhia.

Art. 51. Feita a deducção mencionada, distribuir-se-hão os lucros líquidos de cada semestre pelos accionistas em cada semestre de cada anno.

Paragrapho unico. Sempre que o capital social fôr desfalcado, em virtude de perdas, de forma que seja preciso recorrer ao fundo de reserva, não haverá dividendos enquanto o mesmo capital não fôr integralmente restabelecido. (Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, art. 50, § 17, n. 2.)

## CAPITULO VI

### DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA E SUA LIQUIDAÇÃO

Art. 52. A companhia será dissolvida :

§ 1.º Expirando o prazo do seu privilegio, si a assembléa geral não resolver o contrario.

§ 2.º Pela venda ou cessão da estrada a diversa companhia ou sua incorporação com outra.

§ 3.º Pela perda de 2/3 do capital da companhia, não sendo resarcida pelo fundo de reserva do art. 50.

§ 4.º Verificando-se, finalmente, qualquer dos casos especificados nos arts. 35 e seguintes do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 53. Dissolvida a companhia, uma assembléa geral extraordinaria será convocada para o fim de proceder à liquidação nomeando uma commissão liquidante, á qual a directoria prestará todas as contas.

Paragrapho unico. Esta commissão, composta de tres pessoas, que poderão ser estranhas á companhia, perceberá, sobre a importancia da liquidação, uma porcentagem, que será marcada pela assembléa que a eleger.

Art. 54. A assembléa geral extraordinaria para o fim do artigo antecedente marcará desde logo o dia da reunião de outra que terá de approvar as contas prestadas e deliberar sobre a ultimação da mesma liquidação.

Art. 55. Dissolvida a companhia, a somma que existir sob a denominação de fundo de reserva será distribuída pelos accionistas que nesse tempo o forem, e na proporção de cada acção.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. Em todos os casos de eleição, segundo estes estatutos, sempre que houver empate de votos, o de maior idade será o preferido.

Art. 57. Na eleição da directoria não é admissivel o voto por procuração; e serão eleitos os que obtiverem maioria relativa dos votos presentes.

Art. 58. A venda do privilegio concedido à Companhia Rio Claro não poderá em caso algum ter lugar, existindo os *debetentes* de que trata o art. 39 destes estatutos, afim de se fazer efectiva a garantia consagrada neste artigo.

Art. 59. Logo que fôr aberta ao trafego a estrada até á cidade de S. Carlos do Pinhal, a directoria nomeará um gerente, que exercerá as funcções que lhe forem prescritas pela directoria, e sob a vigilância e responsabilidade desta.

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 60. Como exceção do art. 9º destes estatutos, a primeira directoria fica composta d'um accionista Barão do Pinhal, como presidente, e mais dous directores, que serão os dous maiores primeiros accionistas da incorporação da companhia.

§ 1.º Esta directoria funcionará durante a construção da estrada, enquanto não fôr aberta ao trafego até á cidade de S. Carlos do Pinhal.

§ 2.º No caso de falta, o presidente será substituído pelo director que fôr maior accionista, e qualquer dos directores pelo accionista que possuir maior numero de acções.

Art. 61. To los quantos subscreverem acções desta companhia sujeitam-se desde logo aos presentes estatutos, assim como ás modificações que, acaso, o Governo Imperial haja de nelles introduzir.

Art. 62. Logo que forem aprovados estes estatutos pelo Governo Imperial, achando-se subscripto mais de dous terços do fundo social, e efectuada a respectiva entrada da primeira quota, nunca inferior a 10 % do valor nominal das acções subscriptas, começará a funcionar a companhia; e o presidente da directoria (art. 6º) convocará com a maxima brevidade do art. 28 § 1º todos os accionistas, para, em assemblea geral, constituirem a directoria na forma do art. 60, classificando desde logo os accionistas até seis, segundo o numero de suas acções, para o fim do § 2º do art. 60. (Seguem-se as assignaturas.)

## DECRETO N. 8640 — DE 12 DE AGOSTO DE 1882

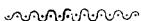
Concede privilegio a Augusto Steckel para a machina de sua invenção, destinada a matar formigas.

Attendendo ao que Me requereu Augusto Steckel, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a machina de sua invenção, destinada a matar formigas, e a que denominou — Destruidor das formigas,— segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sóm o exame prévio da referida machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei d<sup>o</sup> 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio d<sup>o</sup> Janeiro em 12 d<sup>o</sup> Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8641 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Determina que a colonia Silveira Martins, na Província de S. Pedro do Rio Grand<sup>o</sup> do Sul, passe ao regimen commun ás outras povoações do Imperio.

Hei por bem Determinar que a colonia Silveira Martins, na Província de S. Pedro do Rio Grand<sup>o</sup> do Sul, seja emancipada do regimen colonial, passando ao domínio da legislação commun ás outras povoações do Imperio e cessando a administração especial a que, até á presente data, se acha sujeita.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 d<sup>o</sup> Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8642 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Fixa o numero e a commissão dos Corretores da praça commercial de S. Paulo.

Hoi por bem, sobre proposta da Junta Commercial do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Haverá tres Corretores geraes na praça commercial de S. Paulo.

Art. 2.º Prestarão a fiança de 7:000\$ em apolices da dívida publica ou em dinheiro, perceberão a commissão marcada para os Corretores da praça do Rio de Janeiro.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8643 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Eleva a quatro esquadões o 8º corpo de cavallaria da guarda nacional da comarca de N. S. da Oliveira, na Província do Rio Grande do Sul, e cria mais um esquadrão avulso na mesma comarca.

Attendendo ao quo Mero presentou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hoi por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' elevado a quatro o numero de esquadões do 8º corpo de cavallaria de guardas nacionaes, organizado na freguezia de S. Paulo da Lagôa Vermelha, na comarca de N. S. da Oliveira, da Província do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º E' criado na dita freguezia um esquadrão avulso com a designação de 5º, que será organizado com as praças do serviço activo alli qualificadas, excedentes do estado completo do 8º corpo.

Art. 3.º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 7411 de 31 de Julho de 1879.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N.º 8644 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Crêa mais um corpo de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de S. João de Cahy, na Provincia do Rio Grande do Sul, e eleva a quatro esquadões os corpos ns. 43 e 44 da mesma comarca.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, H.º i por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' criado mais um corpo de cavallaria de guardas nacionaes, com quatro esquadões e a designação de 66º, na comarca de S. João de Cahy, da Provincia do Rio Grande do Sul, o qual será formado com as praças do serviço activo qualificadas na freguezia de S. Sebastião de Cahy.

Art. 2.º Fica elevado a quatro esquadões cada um dos corpos de cavallaria, ns. 43 e 44, já organizados no referido Commando Superior, continuando o de n.º 43 a ter por distrito a freguezia de Sant'Anna do Rio dos Sinos e o de n.º 44 sómente a freguezia de S. João Baptista do Monte Negro.

Art. 3.º Fica revogado nesta parte o Decreto n.º 7408 de 31 de Julho de 1879.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

.....

## DECRETO N.º 8645 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Eleva a quatro o numero de esquadões do 9º corpo de cavallaria de guardas nacionaes das comarcas da Encruzilhada e Camaquani, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Mc representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, H.º i por bem Decretar o seguinte:

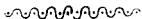
Art. 1.º E' elevado a quatro o numero de esquadões do 9º corpo de cavallaria organizado nas freguezias de S. José do Patrocínio e Santa Barbara da Encruzilhada, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica revogado o Decreto n. 7412 de 31 de Julho de 1879, na parte em que creou o referido corpo com dous esquadrões.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



#### DECRETO N. 8646 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Eleva a tres esquadrões o 1º corpo de cavallaria de guardas nacionaes da capital da Provincia do Rio Grande do Sul.

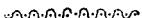
Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevado a tres esquadrões o 1º corpo de cavallaria de guardas nacionaes, organizado na capital da Provincia do Rio Grande do Sul, e revogado o Decreto n. 7394 de 31 de Julho de 1879 na parte em que creou este corpo com dous esquadrões.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



#### DECRETO N. 8647 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza a incorporação de uma sociedade anonyma denominada—Banco do Credito Real de S. Paulo—e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu José Antonio Moreira Filho, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 12 do corrente mez, Conceder-lhe autorização

para incorporar na Província de S. Paulo uma sociedade anonyma com o titulo de — Banco de Credit, Real de S. Paulo —, a qual se regerá pelos estatutos que com este baixam, fazendo-s-lhes, porém, as modificações seguintes :

No art. 9º § 3º suprimam-se as palavras — ou provincial.

Depois do art. 9º acrescente-se :

Art... Os depositos terão uma caixa especial, escripturação e contabilidade distintas, de modo que se possa conhecer a sua importancia, as suas garantias, a sua applicação e os titulos de emprestimo em que se converterão e empregarão os mesmos depositos.

No art. 29, *in fine*, acrescente-se, — de longo prazo.

O art. 30 seja assim redigido :

O pagamento, por sorteio, será feito com a quota da anuidade destinada para a amortização, e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes forem feitos em dinheiro.

No art. 35 substituam-se as palavras : Thesouro Nacional, por — Thesouraria Provincial de S. Paulo.

No art. 36 intercalem-se entre as palavras — d claração e entrarão — as seguintes : e o sello especial.

Suprime-se o art. 44.

O art. 58 substitua-se pela seguinte disposição :

Na execução da hypotheca procederá o Banco de conformidade com o disposto no Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865, e com a legislação que regular as sociedades de credito real.

Ao art. 67, *in fine*, acrescente-se — e um gerente nomeado pela directoria.

No art. 72, *in fine*, — em vez de — por actos de culpa ou fraude — diga-se — por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

No art. 76, *in fine*, em vez de — por actos de fraude ou culpa legalmente provados — diga-se — pela assembléa geral dos accionistas.

No art. 80, § 12, depois da palavra — balanço — acrescente-se — e relatorio.

Ao art. 86 acrescente-se : — A convocação da assembléa geral será sempre feita com antecedencia, nunca menor de oito dias, e precedendo annuncios no jornal da capital da Província de S. Paulo, que publicar os actos officiaes.

No art. 94 substitua-se a primeira parte, até ás palavras — 1º e 2º secretarios — pelo seguinte : — As assembléas geraes ordinarias e extraordinarias serão installadas sob a presidencia interina do presidente do Banco, o qual, no acto, convidará a dous accionistas para servir de escrutadores e imediatamente se procederá á eleição de um accionista, possuidor de 50 accões, pelo menos, para presidente da assemblea, e de dous outros, na mesma condição, para 1º e 2º secretarios. Os membros da directoria e da commissão fiscal não poderão ser eleitos membros da mesa da assemblea geral.

No art. 96, em vez de — 20 accões — diga-se — cinco.

Ao art. 100 acrescente-se : — O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo.

Depois do art. 100 acrescente-se :

Art... Só poderão fazer parte dos dividendos do Banco os lucros líquidos provenientes das operações efectivamente concluídas no respectivo semestre.

Ao art. 101 acrescente-se — salva a disposição do art. 77.

Substitua-se o art. 106 pelo seguinte : — Os directores e gerentes são pessoal e solidariamente responsáveis por excesso ou abuso de mandato, culpa ou fraude, respondendo à associação pelos prejuízos que d'ahi resultarem.

Altere-se a numeração dos artigos, de conformidade com as disposições accrescidas.

O Visconde de Paranaíba, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e façá executar. Palácio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Paranaíba.*

Estatutos do Banco de Crédito Real de S. Paulo,  
a que se refere o Decreto n. 8647 de 19 de  
Agosto do corrente anno.

## TITULO I

### OBJECTO, DENOMINAÇÃO, SÉDE, PRAZO SOCIAL

Art. 1.º Fica organizada uma sociedade anonyma, de acordo com a Lei Provincial de S. Paulo, n. 145 de 25 de Julho de 1881, e sob o plano traçado na Lei Geral de 24 de Setembro de 1864 e Regulamento de 3 de Junho de 1865.

Art. 2.º A sociedade será denominada Banco de Crédito Real de S. Paulo.

Art. 3.º O prazo social é de trinta anos a contar da data da aprovação dos estatutos, de conformidade com o art. 1º da Lei Provincial n. 145 de 25 de Julho de 1881, e não poderá ser dissolvida senão nos casos previstos pelas leis, ou perda de metade do capital realizado.

Art. 4.<sup>º</sup> A sede social é na cidade de S. Paulo, capital da Província do mesmo nome.

Art. 5.<sup>º</sup> O Banco estabelecerá agencias onde lhe convier, e nessas agencias, além das atribuições que lhes são determinadas por estes estatutos, haverá um registro para a inscrição e transferência das acções.

Art. 6.<sup>º</sup> A circunscrição territorial do Banco limita-se á Província de S. Paulo. (Lei Provincial n. 145 de 25 de Julho de 1881.)

## TITULO II

### CAPITAL SOCIAL, OPERAÇÕES, ACÇÕES

Art. 7.<sup>º</sup> O capital do Banco é de 5.000.000\$ dividido em 25.000 acções de 200\$ cada uma. (Lei Provincial de 25 de Julho de 1881.)

Este capital goza da garantia de juros de 7 % ao anno, conforme aquella lei provincial, e contrato celebrado pela Província de S. Paulo com o incorporador, e concessionário José Antonio Moreira Filho, em data de 18 de Outubro de 1881, garantia que começará a ter efeito depois que o Banco tiver realizado metade do seu capital.

Art. 8.<sup>º</sup> O capital do Banco é isento de sello proporcional. (§ 12 do art. 13 da Lei de 24 de Setembro de 1864, n. 1297.)

Art. 9.<sup>º</sup> O Banco poderá :

§ 1.<sup>º</sup> Emprestar sobre hypotheca de propriedades rurais e urbanas, na Província de S. Paulo, a juro não excedente de 9 % e amortização calculada sobre o prazo convencional da dívida entre 5 e 20 annos. (Lei Provincial de 25 de Julho de 1881.)

§ 2.<sup>º</sup> Emprestar sobre hypothecas convencionais, a prazo curto, com ou sem amortização.

§ 3.<sup>º</sup> Receber depósitos em conta corrente com ou sem juros, eupregando esses capitais em empréstimos garantidos por letras hypothecárias, apólices da dívida pública geral ou provincial, a prazo nunca excedente de 90 dias ou na compra e desconto de bilhetes do Thesouro Nacional.

Os depósitos, assim recebidos, não podem exceder à metade do capital realizado, e não poderão ser retirados sem aviso prévio de 60 dias. (Art. 13, § 16, n. 2, Lei de 24 de Setembro de 1864.)

§ 4.<sup>º</sup> Receber depósito de ouro, prata e pedras preciosas, recebendo uma comissão convencional.

§ 5.<sup>º</sup> Praticar todas as operações permitidas pelo Decreto de 3 de Junho de 1865 (n. 3171), sem prejuízo do objecto essencial da sociedade.

Art. 10. Cada acção dá direito, sem distinção, a uma parte igual nos lucros sociais e na propriedade do capital.

Art. 11. A importancia das acções será realizada em prestações nunca superiores a 20% do seu valor nominal, com intervallo de 30 dias, pelo menos, e chamadas anunciadas com antecipação de 15 dias, contados do dia em que foram publicados pelos jornais da cidade de S. Paulo e da capital do Imperio.

Art. 12. O accionista receberá depois de realizada a primeira chamada de 20%, além da entrada já feita de 5%, no acto da subscrição das acções, títulos provisórios das acções, os quais serão nominativos.

Realizada a ultima chamada, serão entregues os títulos definitivos.

As transferencias serão feitas nos registros do Banco, na cidade de S. Paulo, ou em qualquer das agências criadas, transferencias que serão assignadas pelo cedente e co-sionario.

Art. 13. Os títulos provisórios ou as acções definitivas ao portador, serão numerados, revestidos da marca do sello social e revestidos da assinatura da directoria.

Art. 14. Os títulos provisórios das acções não são negocieáveis senão depois de realizados 25% do valor nominal das acções.

Art. 15. As acções são indivisíveis e a sociedade não reconhece accionistas de menos de uma acção.

Art. 16. Os direitos e obrigações relativas às acções acompanham o respectivo título.

A propriedade de uma acção importa, de pleno direito, adhesão aos estatutos da sociedade.

Art. 17. Os accionistas são obrigados a realizar as entradas das acções até o valor nominal das mesmas acções, nas épocas determinadas pela administração.

Art. 18. O accionista que não realizar a entrada nas épocas indicadas nas respectivas chamadas, perderá, a favor do Banco, todas as entradas anteriores.

Art. 19. Fica entendido que o comissão imposto pela directoria às acções, cujas entradas não tiverem sido realizadas nas épocas determinadas, é uma faculdade concedida à sociedade; e a administração tem o direito de, não declarando o comissão, compellir judicialmente o accionista a realizar as suas entradas e mais os juros de 9%, ao anno, contados do dia em que finalizar o prazo marcado para a realização das entradas, e os juros correrão dessa data, independente de qualquer citação judicial. (Art. 289 do Código Commercial.)

Art. 20. Perante a directoria pode o accionista, em mora, justificar força maior que o impedissem de realizar as entradas. Os casos de força maior limitam-se á este, guerra ou insunção do accionista fora do Imperio, dous meses, pelo menos, anteriores á data da chamada.

Art. 21. As acções que cahirem em comissão serão vendidas por intermedio de um corretor, e o premio será levado á conta do fundo de reserva.

## TITULO III

## DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 22. O Banco fica autorizado, em virtude da faculdade concedida pelo § 1º do art. 13 da Lei n. 1297 de 24 de Setembro de 1864, e de acordo com o Regulamento de 3 de Junho de 1865, art. 1º, a emitir, com o nome de letras hypothecarias, titulos de dvida, transmissiveis pela simples tradição ou qualquer dos meios de transferencia de papeis de credito.

A emissão dssas letras não poderá exceder á importancia da dvida ainda não amortizada, e só depois de se achar realizo todo o capital, poderá exceder o quintuplo do mesmo capital ( art. 1º § 3º da Lei Provincial n. 145 de 25 de Julho de 1881), e em caso algum poderá exceder o decuplo do capital, (§ 6º do art. 13 da Lei n. 1297 de 24 de Setembro de 1864.)

Art. 23. A emissão das letras hypothecarias só poderá ser feita, na séde social, cidade de S. Paulo.

Art. 24. As letras hypothecarias podem ser nominativas ou ao portador. Quando nominativas, serão transferíveis por endosso, com os efeitos d simples cessão civil, isto é, som responsabilidade para o endosante. Si ao portador, a transferencia se operará pela simples tradição.

As letras e as transferencias são isentas de sello proporcional. (Arts. 41, 42, 43, 44 e 46 do Decreto de 3 de Junho de 1865.)

Podem ser negociadas em qualquer lugar.

O valor das letras hypothecarias será de 100\$ cada uma, e vencerão o juro annual de 6 % pagos semestralmente na séde social ou em qualquer das agencias criadas pelo Banco.

Art. 25. As letras hypothecarias, quer nominativas quer ao portador, serão assignada pelo presidente, gerente, tesoureiro ou caixa do Banco, selladas com o sello da sociedade e extrahidas do respectivo livro de talões.

Art. 26. As letras hypothecarias serão numeradas por ordem relativa ao anno em que forem emitidas, e nellas deve constar o juro, tempo e modo do pagamento.

Art. 27. Para o pagamento dos juros das letras hypothecarias deverá sempre ser observada a época da cobrança das annuidades dos mutuarios, de sorte que o pagamento do juro aos portadores nunca seja antes de mezes depois da data da cobrança das referidas annuidades.

Art. 28. A directoria do Banco annunciará pelos jornaes da Província de S. Paulo e Côrte do Império e com antecedencia de 15 dias, a data do pagamento dos juros das letras hypothecarias.

Esses juros poderão ser pagos em qualquer das agencias em que forem apresentadas, pagamento que será feito ao portador

si as letras não forem nominativas, e quando nominativas á possosá nellas indicada ou procurador com poderes especiaes, ficando a respectiva procuraçao archivada no logar em que o pagamento fôr feito.

Art. 29. As letras hypothecarias não têm época fixa de pagamento; serão pagas por meio de sorteio de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda, em caso algum, à somma pela qual nessa época o Banco fôr credor por emprestimos hypothecarios.

Art. 30. O pagamento, por sorteio, será feito com a quota da amortização dos matuários e com a importancia do pagamento das dívidas hypothecarias. (art. 5º) do Regulamento de 3 de Junho de 1865.)

Art. 31. O sorteio das letras hypothecarias terá logar uma vez cada anno, no mes de Julho, com assistencia da directoria e do fiscal do Governo Provincial (art. 2º da Lei Provincial de 25 d<sup>o</sup> Julho de 1881), observando-se todas as formalidades do art. 51 do Decr. n. 3471 de 3 de Junho de 1865.

Esse sorteio terá logar na sede social (cidade de S. Paulo) na casa em que o Banco funcionar.

Art. 32. Os numeros designados pela sorte serão publicados na cidade de S. Paulo e na capital do Imperio, e o pagamento será impreterivelmente realizado no dia annunciado para esse fim.

Art. 33. Desde o dia do sorteio cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros forem publicados.

Art. 34. As letras hypothecarias amortizadas pelo sorteio serão, no acto do pagamento, selladas com um sello especial e conservadas no archivo do Banco até o semestre seguinte, devendo, entretanto, ser queimadas antes do fim do semestre em que se fizer o seguinte sorteio. Entretanto apenas forem pagas se fará nos respectivos talões a declaração de estarem annulladas e retiradas da circulação.

De todos os actos, tanto do sorteio como da queima, se lavrará um termo assinado pela directoria, gerente, tesoureiro ou caixa e fiscal do Governo Provincial.

Art. 35. A importancia das letras hypothecarias sorteadas não sendo reclamada dentro de cinco annos, contados da data do sorteio, será depositada no Tesouro Público Nacional. O deposito será annunciado com 15 dias de antecedencia e as despesas dos annuncios, assim como todas as que forem necessarias para a realização do deposito, correrão por conta do portador ou possuidor dessas letras, sendo desde logo deluzidas da quantia que tiver de ser depositada.

Art. 36. As letras hypothecarias com que se fizerem os pagamentos antecipados, conterão essa declaração, e entrarão em circulação logo que houverem novos emprestimos. Entrarão em concurredencia com todas as outras. (Art. 63 do Regulamento de 3 de Junho de 1865.)

Art. 37. As letras hypothecarias não têm garantia especial sobre nenhum immovel determinado:

§ 1º Por todos os immoveis hypothecados ao Banco.

§ 2.º Pelo fundo social (capital).

§ 3.º Pelo fundo de reserva.

Art. 38. Além dessas garantias, as letras hypothecarias são por sua natureza títulos privilegiados, com preferencia a quaequer outros títulos de dívida chirographaria ou privilegiada (Art. 13 § 17 da Lei de 24 de Setembro de 1864, e art. 59 do Decreto de 3 de Junho de 1865.)

Art. 39. Os portadores das letras hypothecarias têm acção sómente contra o Banco, unico responsável pelo respectivo pagamento.

## CAPITULO II

### TITULO UNICO

#### *Dos empréstimos hypothecários*

Art. 40. Os empréstimos em que se devem fundir as letras hypothecarias só podem effectuar-se sobre primeira hypotheca, constituída, cedida ou subrogada, conforme a Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e Regulamento respectivo de 3 de Junho de 1865.

Art. 41. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os empréstimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas:

§ 1.º Quando o Banco venha a ficar por este empréstimo em primeiro lugar e sem concorrência.

§ 2.º No Banco ficará a quantia necessária para operar a subrogação.

Em qualquer caso o empréstimo não se realizará senão presente o credor cedente.

Art. 42. O Banco nos empréstimos hypothecários não poderá exceder à metade do valor dos imóveis rurais, e douros terços dos imóveis urbanos.

Art. 43. Os empréstimos hypothecários serão feitos a dinheiro inteiramente, parte em dinheiro e parte em letras hypothecarias, ou nestas unicamente, conforme a convenção entre os contratantes.

Sendo os empréstimos feitos em letras hypothecarias, estas serão sempre ao par, podendo o Banco negociar essas mesmas letras de acordo com o hypothecante. (Arts. 21 e 22 do Regulamento de 3 de Junho de 1865.)

Art. 44. Quando o empréstimo for em letras hypothecarias estas serão ao par. (Art. 22 do Decreto de 1865.)

Art. 45. Si o empréstimo for a dinheiro, as letras hypothecarias provenientes desse empréstimo serão negociadas pelo Banco, quando e como lhe convier.

Art. 46. O emprestimo rural se effectuará ao juro que se convencionar, não podendo, porém, exceder a 9 % ao anno, (Lei Provincial de 25 de Julho de 1881.)

Art. 47. As hypothecas a longo prazo não poderão exceder a 20 annos.

Art. 48. Os emprestimos realizados a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades pagas a dinheiro semestralmente, comprehendendo essas annuidades o juro de 9 % no maximo, uma comissão de 1 % em beneficio das despesas de administração, e a amortização á vontade do mutuario, mais ou menos avultada, conforme for maior ou menor o prazo por elle escolhido desde cinco a 20 annos.

Art. 49. A annuidade relativa ao capital emprestado será igual em todos os annos, e distribuída por este modo que produza a extincção da dívida no prazo escolhido pelo devedor.

Art. 50. E' permitido ao mutuario pagar antecipadamente a sua dívida, no todo ou em parte, fazendo-se, no caso de pagamento parcial, a redução proporcional ás annuidades que ainda estiver a dever. (Artis. 34 a 36 do Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.)

Art. 51. Quando os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias serão elles retribuidas ao par, e o Banco terá o direito de haver sobre o capital reembolsado uma indemnização de 2 % que será paga no mesmo acto. Essa indemnização não terá lugar quanto o pagamento for a dinheiro.

Art. 52. No acto dos emprestimos o Banco deduzirá o juro do 1º semestre e a porcentagem de 1 % sobre a importancia do emprestimo.

Art. 53. Além das condições relativas ao emprestimo, o Banco poderá nos respectivos contratos estipular as multas convencionaes que entender conveniente para o caso de falta de cumprimento dos deveres do hypothecante, a titulo de despesas judiciaes.

Art. 54. O Banco tem o direito de exigir o reembolso da quantia emprestada, considerando vencido o prazo:

1.º No caso de ter havido occultação de hypothecas legaes que pesem sobre os immoveis dídos em garantia ao mesmo Banco;

2.º Não recebendo dentro do prazo de um mez aviso de alienação total ou parcial do imovel hypothecado;

3.º Quando por sinistros ou factos supervenientes aos imoveis hypothecados estes representarem apenas um terço da quantia devida. E' lícito, porém, ao devedor hypothecante, nesta 3<sup>a</sup> e ultima hypothese, reforçar ou substituir a hypotheca, si o Banco nissas concordar.

Art. 55. Na falta de pagamento de qualquer prestação na data fixa e determinada, por parte do devedor hypothecante, poderá este, de acordo com a directoria, realizar o pagamento posteriormente, pagando os juros de 1 % ao mez pelo tempo da demora.

Art. 56. Fallindo o devedor hypothecante, e não obtendo concordata de seus credores, fica desde logo vencida a dívida,

e o Banco, independente da administração da massa, procederá à venda e execução da hypotheca para seu pagamento, tendo o direito de proceder ao sequestro logo que a fallencia for declarada.

Art. 57. Servirá de base ao empréstimo o valor em que for estimado o imóvel por peritos nomeados pelo Banco, sujeitando-se o hypothecante, ao fazer a avaliação, às cláusulas do regulamento especial que a diretoria do Banco formular.

Art. 58. Na execução da hypotheca, isto é, quando o Banco tiver de levar à praça os bens hypothecados, para a realização do seu pagamento, não será o mesmo Banco obrigado a receber os por adjudicação, por preço superior ao da avaliação feita por ocasião do contrato, salvo ao devedor hypothecário o direito de resgatar a execução por esse mesmo valor, dado pelos peritos na ocasião da avaliação, base do empréstimo.

Art. 59. Os imóveis dados em hypotheca e que estejam sujeitos a incêndios (predios urbanos) serão seguros à custa dos mutuários, carregando-se-lhes na annuidade o premio do seguro.

Art. 60. No caso de sinistro, o Banco terá o direito de receber directamente da companhia seguradora a indemnização respectiva, a qual ficará à disposição do mutuário, para reedificar o predio, com o abatimento da parte relativa ao pagamento da annuidade no tempo da reedificação.

Art. 61. Reedificado o predio incendiado, o Banco entregará ao devedor a parte da indemnização retida, deduzido o que este estiver devendo pelas annuidades vencidas.

Art. 62. Si até o fim do mesmo anno o devedor não tiver reparado os effeitos do incêndio, ou si, o tendo feito, o Banco entender que a hypotheca não garante a dívida, pagar-se-ha pelo valor recebido do seguro e retido em seu poder como si fôr o pagamento antecipado, mas seu direito à indemnização a que se refere o art. 51, ultima parte.

Art. 63. Os teatros, minas, pedreiras, os predios ou edifícios ruraes indivisos ou communs a diversos proprietários não poderão servir de hypotheca para o Banco.

Todavia, si todos os condonários da propriedade indivisa assinarem a respectiva proposta e a escriptura, poderão ser admitidos.

Art. 64. Os predios cujo usufructo se achar separado do direito de propriedade não serão aceitos em hypotheca, salvo si o proprietário e usufructuário oferecerem a proposta conjuntamente.

Art. 65. Com a proposta deverão ser exhibidos os títulos de propriedade, certidões negativas de hypotheca convencional ou legal, certidão de não serem os proponentes responsáveis para com o Governo Imperial por qualquer contrato, fiança ou prestação de contas.

Si os proponentes forem casados, certidão de casamento com exclusão de escriptura de dote; e, no caso de existência desse, a respectiva certidão do contrato.

Os proponentes viúvos deverão apresentar certidão de óbito da mulher.

Feita a proposta, o Banco mandará proceder ao exame por intermédio de suas agências, e avaliar os bens por pessoa de exclusiva nomeação do Banco, depositando desde logo o proponente uma quantia convencional para as despezas das verificações e avaliações.

Art. 65. Não são admittidos à hypotheca bens entre cujos condoninos existam menores, ainda que os contratos sejam autorizados pelo Juizo do Orphãos e os tutores assignarem as propostas.

## CAPITULO III

### TITULO I

#### *Da administração do Banco*

Art. 67. O Banco será administrado por uma directoria composta de tres membros, sendo: um presidente e dous directores eleitos pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 68. Nenhum accionista poderá ser eleito director sem que possua 50 acções registradas nos livros do Banco tres meses antes da eleição, e nem poderá entrar no exercicio do cargo sem possuir 100 acções e residir na séde social.

Art. 69. As acções a que se refere o artigo antecedente ficam constituídas inalienáveis. No livro da inscripção das acções se fará a devida annotação.

Art. 70. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de presidente ou director, accionistas que forem sogro, genro, cunhados, durante o cunhadío parentes por consanguinidade até o segundo grão.

Art. 71. Não pode ser eleito director aquello que exerce emprego de confiança do Banco, ou que tenha directa ou indirectamente interesse, ou algum contrato com o Banco.

A superveniença de qualquer destes factos importa também a perda do lugar de director.

Art. 72. O Banco terá um gerente nomeado pela directoria, o qual exercerá o cargo por tempo indeterminado, enquanto bem o exercer. A nomeação desse gerente só trará lugar depois que o indicado nos presentes estatutos, aprovados pelos accionistas, tiver renunciado ou perdido o cargo por actos de culpa ou fraude.

Art. 73. O presidente e o gerente são obrigados a comparecer diariamente no edifício do Banco, e além das atribuições que são marcadas nos presentes estatutos darão execução às deliberações das assembléas geraes.

Art. 74. Além da directoria e do gerente o Banco terá uma comissão fiscal nomeada annualmente pela assembléa geral, comissão, que, conjunctamente com o fiscal nomeado pelo Governo Provincial, poderá examinar a escripturação do Banco quando lhe convier, e dará parecer sobre as contas da directoria e da gerencia, afim de, depois de impresso, conjunctamente com o relatorio, ser apresentado á assembléa geral dos accionistas.

A eleição da comissão fiscal só poderá recahir em accionistas que possuam pelo menos 50 acções, inscriptas no Banco, ou suas agencias.

Art. 75. O prazo da direcção é de tres annos.

A comissão fiscal exercerá as suas funções por um announicamente, isto é, o intervallo entre duas assembléas geraes ordinarias.

Os membros da comissão fiscal não poderão ser reeleitos. Findo o primeiro triennio, far-se-ha a substituição de um dos directores, e o substituido só poderá ser reeleito depois de um anno.

Art. 76. Exercerão o cargo de directores durante os tres primeiros annos a começar da data da installação do Banco, os Srs. Dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues, Visconde de S. Joaquim e Dr. Antonio Pinto do Rego Freitas, e será gerente do Banco o Sr. José Duarte Rodrigues, que sómente poderá ser dispensado do cargo por actos de fraude ou culpa, legalmente provados.

Art. 77. Os membros da directoria terão o ordenado annual de 6:000\$, e o gerente o ordenado annual de 10:000\$000.

O director que fôr presidente terá, além do ordenado estabelecido, a gratificação de 2:000\$ annual *pro labore*.

Nos annos em que os lucros do Banco derem ao accionista o dividendo de 12 % ao anno, o gerente terá uma gratificação de 5 % sobre o excesso dos dividendos.

Art. 78. O fiscal nomeado pelo Governo Provincial vencerá o mesmo ordenado dos directores.

Art. 79. De todas as deliberações da directoria se lavrará uma acta, da qual constará em detalho as resoluções que forem tomadas por maioria de votos.

O gerente terá voto deliberativo, e, no caso de empate, o presidente da directoria terá voto de desempate.

Art. 80. A' directoria compete :

§ 1.<sup>º</sup> Estabelecer regulamento para reger os empregados nos seus diferentes serviços.

§ 2.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral dos accionistas nas épocas determinadas pelos estatutos, e extraordinarias quando parecer necessário, ou quando requerido por accionistas que representem um terço do capital social.

§ 3.<sup>º</sup> Organizar o balanco e relatorios annuaes que devem ser apresentados á assembléa geral dos accionistas.

§ 4.<sup>º</sup> Assignar as acções e letras hypothecarias.

§ 5.<sup>º</sup> Deliberar sobre a chamada das entradas das acções, ouvido préviamente o gerente, e respeitadas as condições determinadas nestes estatutos.

§ 6.<sup>o</sup> Fiscalisar a stricta observancia das regras destes estatutos.

§ 7.<sup>o</sup> Reunir-se, dar o seu voto, quando seja consultada pelo gerente, ou quando entender conveniente.

§ 8.<sup>o</sup> Exigir do gerente sempre que julgar conveniente informações e esclarecimentos sobre os negócios do Banco.

§ 9.<sup>o</sup> Apresentar pelo orgão do seu presidente á assembléa geral o relatório annual das transacções do Banco acompanhado do respectivo balanço.

§ 10. Representar por intermedio do seu presidente o Banco em todas as suas transacções.

§ 11. Nomear um empregado habilitado para susbtituir o gerente em seus impedimentos, na occasião em que esses impedimentos se manifestaram.

§ 12. Remetter ao Governo Geral e Provincial os balancetes monsaes e balanço annual.

Art. 81. Ao gerente compete:

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações do Banco, consultando sempre a directoria em casos de maior importancia.

§ 2.<sup>o</sup> Examinar e resolver sob a approvação da directoria as propostas de empréstimos e mais operaçōes do Banco.

§ 3.<sup>o</sup> Fiscalisar a stricta observância do regimento interno.

Art. 82. A directoria, ouvido o gerente, nomeará os empregados strictamente necessarios, marcando-lhes os vencimentos, e do mesmo modo dispensará aquelles cujos serviços pareçam desnecessarios, augmentando ou diminuindo os vencimentos.

Art. 83. De acordo com o gerente a directoria creará as agencias que forem necessarias, e especialmente a da Corte do Imperio, nomeando os empregados ahí necessarios, estabelecendo ordenados, e estabelecendo um regimento interno para o cumprimento das obrigações das mesmas agencias.

## TITULO II

### *Da assembléa geral*

Art. 84. A assembléa geral, regular e legalmente constituida, representa a totalidade dos accionistas.

Art. 85. Todos os annos, no mez de Julho, terá logar uma assembléa geral ordinaria, que se reunirá no logar da séde social (cidade de S. Paulo).

Art. 86. Além das assembléas geraes ordinarias haverá assembléas extraordinarias, sempre que a directoria entender conveniente ou quando fôr requerido por accionistas que representem um terço do capital social.

Art. 87. A assembléa geral se compõe de todos os accionistas que possuam pelo menos cinco accões. Os accionistas podem

se fazer representar em qualquer reunião de assembléa geral ordinaria ou extraordinaria por procuradores com poderes para o acto, e especialmente o de votar.

Nas reuniões de assembléas geraes extraordinarias, os poderes da procuração devem indicar expressamente o fim da convocação, conforme o respectivo annuncio.

Art. 88. Os menores, interdictos, cu as mulheres casadas, com livre administração de seus bens podem se fazer representar pelos seus tutores, curadores, ou maridos, exhibindo os respectivos titulos na forma legal, e constando dos livros da companhia a existencia de acções em nome das pessoas por elles representadas.

Art. 89. A assembléa geral ordinaria será considerada legalmente constituida, achando-se reunidos accionistas (por si ou por procuradores) que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

Art. 90. As assembléas geraes extraordinarias são constituídas por accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social.

Art. 91. Não se reunindo numero de accionistas nas condições dos artigos antecedentes, a directoria convocará uma outra assembléa ordinaria ou extraordinaria, que será considerada constituida legalmente seja qual, fôr o numero de accionistas que se reunam.

Art. 92. Nas reuniões das assembléas geraes ordinarias, as deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, e nas extraordinarias não será válida a deliberação que não tiver sido aprovada por dous terços dos accionistas presentes.

Art. 93. Em qualquer das reuniões das assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias o numero de 25 acções dá direito de um voto ; e assim progressivamente.

Art. 94. As assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias serão presididas polo presidente do Banco, o qual, no acto, convidará dous accionistas para exercerem os cargos de 1º e 2º secretarios, e de todas as reuniões se lavrará uma acta que deverá ser assignada pelo mesmo presidente e os dous secretarios, a qual deverá ser aprovada na reunião subsequente. Nas reuniões das assembléas geraes extraordinarias a acta deverá ser redigida e aprovada em acto continuo.

Art. 95. A's assembléas geraes ordinarias compete :

§ 1.º Approvar, ou modificar o regulamento interno.

§ 2.º Nomear a commissão fiscal.

§ 3.º Julgar as contas da directoria, depois de apresentado o respectivo balango e o parecer da commissão fiscal.

§ 4.º Resolver sobre qualquer medida orgânica a bem da ordem e marcha do Banco.

§ 5.º Proceder à eleição dos directores nas épocas determinada, indicando qual delles será o presidente.

Art. 96. Qualquer accionista possuidor de 20 acções, pelo menos, pôde indicar á assembléa geral ordinaria qualquer medida que julgar de interesse social, e apresentada a indicação se procederá á nomeação de uma commissão para dar

parecer, o qual será manifestado na primeira reunião ordinária, e a nova assembléa tomará conhecimento si a medida proposta estiver comprehendida nas atribuições concedidas á mesma assembléa ordinaria.

Art. 97. A' assembléa geral extraordinaria compete :

§ 1.º Deliberar sobre a reforma dos estatutos e especialmente :

§ 2.º Augmento do capital social.

§ 3.º Prolongação do prazo.

§ 4.º Liquidação antecipada.

§ 5.º Alteração do objecto e fim social.

§ 6.º Nomear os liquidantes no fim do prazo social, ou nos casos de liquidação antecipada, tendo esses liquidantes todos os poderes de director.

Art. 98. Os liquidantes assim nomeados ficam constituídos mandatarios legaes de todos os accionistas, com poderes de transigir.

Art. 99. Si os liquidantes entenderem mais conveniente proceder á transferência a uma outra sociedade de todos os bens, direitos e obrigações activas e passivas, poderão convocar uma assembléa geral extraordinaria, para o fim de deliberar a respeito da liquidação assim feita, e nessa reunião terão voto todos os accionistas, qualquer que seja o numero de acções, contando-se os votos por cabeça.

A decisão será tomada por maioria de votos presentes.

### TITULO III

#### *Dos dividendos*

Art. 100. Todos os semestres, do producto liquido da receita do Banco se deduzirá 10 % para fundo de reserva, e do restante se fará o dividendo entre os accionistas.

Art. 101. Si feita a dedução do fundo de reserva, o resto exceder a 12 %, ao anno de dividendo entre os accionistas, esse excesso será levado á conta de um novo fundo de reserva sob a denominação de reserva facultativa. (art. 77).

Art. 102. Não se poderá distribuir dividendo algum aos accionistas, enquanto houver desfalque no capital realizado.

Art. 103. O fundo de reserva deverá ser empregado em apolices de divida publica geral do Estado, interna ou externa, ou em letras hypothecarias do mesmo Banco, a arbitrio da directoria, ouvido o gerente.

Art. 104. Os dividendos não reclamados dentro de cinco annos reverterão em beneficio do fundo de reserva facultativa.

Fica entendido que esses dividendos poderão ser reclamados até á finalisação do prazo do Banco, provando-se ausencia em parte incerta do respectivo accionista.

## TITULO IV

*Disposições gerais*

Art. 105. Os bens immoveis que o Banco obtiver por accordo com os devedores, ou que lhe forem adjudicados nas condições do art. 58, deverão ser vendidos em leilão publico, no mais curto prazo, a juízo da directoria, retirando o Banco da circulação as letras hypothecarias provenientes desses immoveis, as quaes reemittirá por novos emprestimos.

Art. 106. Os directores e gerente são pessoal e civilmente responsaveis por excesso e abuso de mandato, culpa ou fraude, respondendo á associação pelos prejuizos que d'ahi resultarem.

Art. 107. O fóro judicial para a discussão dos pleitos que se moverem entre os accionistas e administração, quer relativamente aos negocios sociaes, quer por abuso ou delictos dos directores, é o da cidade de S. Paulo, renunciando os directores a qualquer outro fóro que possam ter, para responder na da sede social, ainda mesmo quanto aos actos de abuso, excesso de mandato, culpa ou fraude.

As acções civis e criminais correrão sempre no unico fóro competente, pela convenção, que será o fóro do Banco.

Art. 108. A acção que compete aos portadores de letras hypothecarias, a do Banco contra os mutuarios, e a dissolução e liquidação, serão reguladas pelo Decreto n. 3741 de 3 de Junho de 1865, na parte que lhes for applicavel.

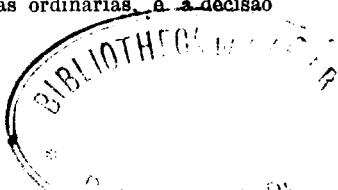
Art. 109. O Banco, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, annunciará o começo de suas operaçoes.

## TITULO V

*Disposição transitoria*

Art. 110. Approvados pelo Governo Imperial os presentes estatutos, convocar-se-ha logo uma reunião extraordinaria da assembléa geral, a qual terá por fim determinar a quantia que deve ser paga ao concessionario e encorporador do Banco, o Sr. José An'onio Morreira Filho, como indemnização do seu trabalho, despezas feitas e pela cessão e transferencia que faz ao mesmo Banco dos direitos resultantes do contrato que celebrou com o Governo da Província de S. Paulo em data de 18 de Outubro de 1881.

Essa assembléa geral, que se deverá reunir 30 dias depois de approvados os estatutos, embora extraordinaria, será constituida nas condições das assembléas ordinarias, a a decisão



será tomada por maioria de votos presentes. Nessa mesma assembléa geral se autorizará a compra ou construcção do edificio onde o Banco deva funcionar.

Os subscriptores das acções approvam todas as disposições dos presentes estatutos; tendo já nomeado directores no primeiro trienio social os Srs. Dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues, presidente, Visconde de S. Joaquim, e Dr. Antonio Pinto do Rego Freitas, e gerente do mesmo Banco o Sr. José Duarte Rodrigues, conforme o art. 76, e autorizam o encorparador a requerer a respectiva approvação, e bem assim aceitar as alterações que possam ser exigidas.

Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1882.— *José Antonio Moreira Filho.*



#### DECRETO N. 8648 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Approva a modificação do traçado da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, desde Pelotas até ao kilometro 144.

Attendendo ao que Me representou a *Compagnie Impériale des chem ns de fer de Rio Grande do Sul*, Hei por bem Approvar a modificação do traçado a que se refere o Decreto n. 7056 de 26 de Outubro de 1878, proposta pela mesma companhia, desde a cidade de Pelotas até ao kilometro 144, de conformidade com as plantas rubricadas pelo Chefe da Direcção das Obras Publicas.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8649 — DE 24 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza a inçorporação do Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil e approva com modificações os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representou o cidadão Francisco de Paula Mayrink, negociante da praça do Rio de Janeiro, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 12 do corrente mez, Autorizar a incorporação da sociedade anonyma que o supplicante pretende estabelecer nesta Corte, e que se denominará — Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil —, o qual se regerá pelos estatutos, que a este acompanham, com as seguintes modificações :

## I

Eliminem-se do 1º periodo do art. 1º as palavras — e 6 de Novembre de 1875, na parte que lhe fôr applicavel.

## II

Substituam-se os arts. 3º e 4º pelos seguintes :

Art. 3.º A circunscripção territorial do Banco abrangerá o municipio da Corte e as Províncias do Rio de Janeiro Espírito Santo, S. Paulo, Minas Geraes, Santa Catharina, Paraná e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 4.º O Banco poderá estabelecer caixas filiaes ou agencias em outras províncias, com as circunscripções territoriaes e mais condições concedidas pelo Governo.

As emissões das letras hypothecarias para o serviço destas aixas filiaes ou agencias serão feitas por intermedio da matriz, com um typo unico.

## III

O augmento de capital, de que trata o art. 6º, ficará sujeito à approvação do Governo Imperial.

## IV

No art. 9º substituam-se as palavras — a juizo do Governo — pelas seguintes — dentro dos prazos de 5 annos para a 3ª serie e de 10 para a 4ª, ficando supprimido o paragrapho unico do mesmo artigo.

## V

Supprimam-se os arts. 11, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 32, 95, 96, 99 e 112 e outrossim o parágrafo unico do art. 14, os ns. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 16, o § 3º do art. 55, o parágrafo unico do art. 65 e o § 2º e 2º periodo do § 3º do art. 66.

## VI

Os annuncios de que trata o art. 12 deverão ser publicados nas folhas diarias de maior circulação.

## VII

Supprimam-se as palavras — de accordo com o Governo — que se lêm no art. 15.

## VIII

Substitua-se o n. 1 do art. 16 pelo seguinte:

- 1.º Emprestar sobre hypotheca de propriedades ruræs ao juro que fôr combinado, e com amortizaçâo calculada sobre o prazo convencionado da dívida entre 10 e 30 annos.

## IX

A's palavras do art. 22 — dívida ainda não amortizada — acrescentem-se as seguintes — dos empréstimos de longo prazo.

## X

Substitua-se pelo seguinte o art. 23:

Art. 23. As emissões das letras hypothecarias serão feitas nas praças da Europa e no paiz, e o valor de cada letra será de £ 11,5,0 equivalente a 100\$000, ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000.

## XI

Acrescentem-se ás ultimas palavras do 1º periodo do art. 27 as seguintes — de longo prazo.

## XII

No § 1º do art. 42 substituam-se as palavras — que será estipulada pelo Banco — pelas seguintes — de 2%.

## XIII

Emendem-se os arts. 41 e 44, acrescentando-se ás palavras —27 dinheiros por 1\$ — as seguintes — ou em moeda corrente, conforme houver sido estipulado, e substituindo a porcentagem estabelecida nos referidos artigos para as annuidades pelo adjetivo — convencionado — depois da palavra — juro.

Depois da palavra — emprestimo — do ultimo periodo dos referidos artigos — acrescente-se — devendo determinar-se a tarifa para o respectivo calculo, de conformidade com o § 10 do art. 6º do Regulamento de 3 de Junho de 1865.

## XIV

As palavras do art. 49 — pelo presidente do Banco — sejam substituídas pelas seguintes — por um accionista eleito na occasião pela assembléa geral.

## XV

Substitua-se pelo seguinte o n. 1 do art. 51 :

1.º Quando fôr pedida sua convocaçâo por um numero de accionistas cujas acções importem pelo menos em um vigésimo do capital realizado do Banco.

## XVI

No art. 52 declare-se que o mandato voluntario não comprehende as eleições a que o Banco tenha de proceder para os cargos de sua administração. (§ 12 do art. 2º da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.)

## XVII

Substitua-se o § 1º do art. 55 pelo seguinte :

§ 1º O presidente será eleito pela assembléa geral dos accionistas.

## XVIII

O art. 56 deve ficar assim redigido :

O presidente do Banco deverá, antes de entrar na posse do cargo, depositar no Banco 200 accões de sua propriedade, que serão inalienaveis enquanto exercer o cargo.

## XIX

Supprimam-se as palavras — adiantamentos sobre depositos e obrigações, etc., até ao fim do § 4º do art. 66.

## XX

Suprime-se no § 2º do art. 69 a parte concernente á presidencia da assembléa geral.

## XXI

O n. 1 do art. 70 deve ficar assim redigido:

1.º Determinar a taxa do dinheiro que se receber a premio em conta corrente.

## XXII

Substitua-se o art. 104 pelo seguinte :

Art. 104. Na expiração do prazo do Banco, si não fôr prorrogado, ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral, a convite do conselho director, determinará a forma da liquidação, nomeando a commissão liquidante e investindo-a dos poderes necessarios para vender ou alienar os bens moveis ou immoveis do Banco, receber os que lhe forem devidos e pagar o que elle dever e entrar também em ajustes com qualquer instituição de credito que se quizer encarregar da liquidação do Banco.

No caso, porém, de ser a liquidação forçada, serão observadas as disposições legaes e especialmente as estabelecidas nos arts. 76 e 90 do Decreto n. 3491 de 3 de Junho de 1865.

## XXIII

Substituam-se as palavras finaes do art. 108 — e das mercadorias oferecidas ao Banco como hypotheca ou penhor de emprestimos — pelo adjectivo — hypothecados —, e suprime-se o 2º periodo do mesmo artigo.

## XXIV

O art. 115 deverá ficar assim redigido :

Art. 115. O gerente do Banco é o seu fundador Francisco de Paula Mayrink, que só poderá ser exonerado pela assembléa geral dos accionistas.

## XXV

Acrescente-se onde convier o seguinte :

Art. A avaliação dos immoveis que forem oferecidos em hypotheca será sempre feita por peritos da confiança do Banco, da qual constará discriminadamente o

valor correspondente a cada um dos bens que compuzerem a propriedade; de modo a conhecer-se com a maior exactidão o valor real dos referidos immoveis.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocio da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Paranaguá.*

## Estatutos do Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil

### TITULO I

#### ORGANIZAÇÃO, DURAÇÃO E SÉDE DO BANCO

Art. 1.º Fica estabelecida nesta praça uma sociedade anonyma de conformidade com as Leis de 24 de Setembro de 1864 e 6 de Novembro de 1875, na parte que lhe fôr applicavel, sob a denominação de — Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil.

Sua duração será de 40 annos, a contar da data da approvação dos seus estatutos, não podendo por isso ser dissolvida antes desse prazo, além dos casos declarados na lei, senão por perdas que importem em mais de metade do seu capital realizado.

Art. 2.º A séde do Banco é na cidade do Rio de Janeiro, que será também o fóro para todos os seus contratos e accões judiciaes que os mesmos possam originar.

Art. 3.º O Banco estabelecerá caixas filiaes de accordo com o Governo que abranjam os pontos principaes do territorio do Imperio, fixando a dotação de cada uma na distribuição do capital.

Paragrapho unico. Em quanto, porém, as emissões das letras hypothecarias não gozarem do favor da garantia de juros e a da amortização, o Banco não será obrigado a executar o disposto neste artigo, sendo-lhe entretanto permittido abrir, de accordo com o Governo, simples agencias nos pontos mais importantes, para o fim de facilitar as suas operações.

As emissões das letras hypothecarias para o serviço destas caixas filias ou agencias serão feitas por intermedio da matriz com um tipo unico.

Art. 4.<sup>º</sup> A circumscripção territorial do Banco abrangerá todo o Imperio.

## TITULO II

### CAPITAL DO BANCO E SUAS OPERAÇÕES

Art. 5.<sup>º</sup> O capital do Banco será de 20.000:000\$ em 100.000 acções de 200\$ cada uma, divididas em quatro series iguentes.

As 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> series equivalentes a 10.000:000\$ acham-se desde já subscriptas.

As 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> serão emitidas respectivamente quando as letras hypothecarias em circulação representarem oito vezes o capital realizado das series anteriores.

Paragrapho unico. Todavia, si até o dia em que o Banco entrar em operaçoes houver pedidos das praças estrangeiras que absorvam no todo ou em parte as 50.000 acções da 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> series, serão as mesmas concedidas e consideradas como emitidas no estrangeiro, installando-se o Banco com o capital então subscripto.

Art. 6.<sup>º</sup> Realizado todo o capital e achando-se em circulação pelo menos 160.000:000\$ de letras hypothecarias, o Banco elevará o seu capital a 40.000:000\$000.

Paragrapho unico. As emissões das novas 100.000 acções correspondentes ao aumento do capital, serão feitas por series de 25.000, nos termos do art. 5<sup>º</sup>, 3<sup>a</sup> parte.

Art. 7.<sup>º</sup> Os accionistas terão sempre o direito de subscrever ao par as novas emissões de acções, que o Banco fizer, na proporção do numero das que possuirem.

Art. 8.<sup>º</sup> O capital social é isento do sello proporcional. (§ 12 do art. 13 da Lei n. 1297 de 24 de Setembro de 1864.)

Art. 9.<sup>º</sup> Independente do modo pratico estabelecido no art. 5<sup>º</sup>, 3<sup>a</sup> parte, o Banco será obrigado a realizar a terceira e as posteriores series de acções (salvo o disposto no paragrafo unico do art. 5<sup>º</sup>), mesmo no caso de aumento de capital, a juizo do Governo, ainda quando a emissão das letras hypothecarias não tenha attingido ao limite ali fixado.

Paragrapho unico. No caso do Banco não encontrar tomadores para as referidas series de acções, perderá os privilégios conferidos pela Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, continuando, porém, a operar na razão do capital que então estiver realizado.

Art. 10. O valor nominal das acções emitidas no estrangeiro será de £ 22, 10, 0 equivalente a 200\$ ao cambio de 27 d. por 1\$000.

Art. 11. O Banco é fundado sem a garantia do Estado para o juro e amortização das suas letras hypothecarias, pelo que não será obrigado a entrar para o Theouro Nacional em a polices da dividida publica com 10 % de cada emissão, como determina o art. 1º § 6º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, porquanto esse deposito era uma garantia para a responsabilidade do Estado, a qual actualmente não existe.

Paragrapho unico. Entretanto, si o Governo ou o Parlamento entenderem que o Estado deve garantir as referidas emissões, o Banco tornará efectiva desde logo essa obrigação imposta pela citada lei.

Art. 12. O importe das acções será realizado em prestações nunca inferiores de 10 % do seu valor nominal, com intervallo não menor de 30 dias e precedendo sempre annuncios com antecipação de 15 dias, pelo menos.

Para as acções domiciliadas no estrangeiro, o annuncio será feito por telegrapho publicado nas respectivas praias.

Art. 13. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e os que não realizarem o pagamento de qualquer chamada de capital no prazo fixado perderão em beneficio do Banco as prestações que houverem anteriormente effectuado, salvo motivo plausivel justificado perante o conselho director, em cujo caso pagará mais o juro da mora pela taxa que for estabelecida.

Paragrapho unico. As acções que cahirem em commisso serão oportunamente vendidas pelo Banco e o premio, si o houver, será levado á conta das reservas facultativas.

Art. 14. A transferencia das acções será feita nos registros do Banco, por termo assinado pelos contratantes ou seus legitimos procuradores munidos de suficientes poderes.

Paragrapho unico. Enquanto, porém, não for realizado todo o valor das acções, nenhuma transferencia se fará sem prévia approvação do conselho director.

Art. 15. Haverá na praça que o conselho director designar, de acordo com o Governo, um registro de transferencia para as acções domiciliadas no estrangeiro, observando-se a respeito o disposto no art. 14 e seu paragrapo.

Paragrapho unico. As acções domiciliadas no estrangeiro poderão ser transferidas para o Rio de Janeiro.

As que pertencerem, porém, ao registro do Rio de Janeiro, não poderão ser inscriptas nem transferidas para o do estrangeiro.

Art. 16. O Banco poderá:

1.º Emprestar sobre hypotheca de propriedades rurais, a juro não excedente de 7 %, e com amortização calculada sobre o prazo convencionado da dívida entre 5 e 30 annos. (Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, art. 1º § 1.º)

2.º Emprestar sobre hypotheca de immoveis urbanos pagáveis por annuitudes, calculadas de modo que a amortização total se realize em 10 annos no minimo e em 30 no maximo. (§ 7º do art. 13 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.)

3.º Emprestar sobre hypotheca a curto prazo com ou sem amortização. (§ 16 n. 1 do art. 13 da lei citada.)

4.º Emprestar aos proprietarios ruraes, a curto prazo e a juro até 7 %, sobre penhor de instrumentos aratorios, fructos pendentes e colheita de certo e determinado anno, bem como de animaes e outros accessorios, não comprehendidos em escriptura de hypotheca. Este penhor, que terá os mesmos privilegios do penhor commercial, ficará em poder do mutuario, sendo inscripto no registro hypothecario competente para garantia do mutuante. (§ 7º do art. 1º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875.)

5.º Emprestar sobre penhor de apolices da divida publica geraes ou provincias, de productos agricolas e de manufactura, depositados nos estabelecimentos particulares, trapiches, Alfanelgas e fabricas, com tanto que estejam devidamente seguros.

6.º Emprestar sobre penhor ou obrigações de preferencia das estradas de ferro e empresas.

7.º Emprestar sobre penhor de ouro, prata, diamantes e acções de companhias de estradas de ferro que tenham pelo menos metade do seu capital realizado, e sobre as suas proprias acções e letras hypothecarias.

8.º Emprestar aos Governos geral e provincias e Camaras Municipaes.

9.º Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo fixo que não excederá a 90 dias, garantidos por mais de uma firma notoriamente abonadas, residentes nesta praça; e bem assim bilhetes das Alfandegas, do Thesouro, letras das Thesourarias Provinciales, de Bancos e companhias constituidas.

10. Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apolices geraes e provincias e de quaesquer outros titulos, e da cobrança de juros e dividendos dos que existirem no Banco de conta de terceiros.

11. Subscriver por conta propria apolices geraes e provincias, emprestimos de companhias de estradas de ferro e empresas que ofereçam solidígarantia, podendo tambem comprar e vender os mesmos titulos.

12. Effetuar operações de cambio com as priças estrangeiras para solver os seus compromissos e regularizar as suas transacções.

13. Receber depositos em conta corrente de capitais com ou sem juros, empregando estes capitais por prazo que não excederá a 90 dias, em emprestimos garantidos por letras hypothecarias e apolices da divida publica ou na compra de bilhetes do Thesouro.

Os depositos assim recebidos não poderão exceder á importancia do capital realizado, nem ser retirados sem aviso prévio de 60 dias. (§ 16 n. 2 do art. 13 da Lei n. 127 de 24 de Setembro de 1864.)

Art. 17. Para ocorrer aos emprestimos de que trata o § 9º do art. 1º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, o Banco reservará até à 5ª parte do seu capital realizado.

Art. 18. O conselho director marcará a parte do capital realizado do Banco que deve ser empregada nas operações de que tratam os §§ 5º, 6º, 7º e 9º do art. 16 destes estatutos.

Art. 19. Os emprestimos aos Governos geral e provincias e Camaras Municipaes serão efectuados mediante autorização especial do Governo geral, podendo o Banco emitir ato á sua importancia, letras hypothecarias, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875.

O juro e as demais condições que devem reger estes emprestimos serão estipulados entre o Governo e o conselho director.

Art. 20. As apolices, acções de Bancos e companhias serão préviamente transferidas ao Banco, para o fim de serem aceitas como penhor de emprestimo.

Art. 21. Os titulos commerciaes, o ouro, a prata, as *debtentures* e todas as mercadorias, não poderão ser tomados em penhor mercantil de emprestimo si não fôr o Banco autorizado por escrito pelos proponentes a alheár a sua propriedade, desde que a dívida não fôr paga no seu vencimento.

§ 1º O Banco, uma vez vencida a dívida e não paga, poderá dispor do respectivo penhor, mandando-o vender em leilão, precedendo, porém, annuncios publicos por oito dias consecutivos; ficando, entretanto salvo, o direito do devedor resgatar o penhor até o acto de começar o leilão, si pagar a dívida com os juros e todas as despezas que houver ocasionado.

§ 2º Si a venda do penhor não produzir tanto quanto baste para solver a dívida nos termos do § 1º, o Banco fica com o direito de exigir do devedor a diferença, procedendo para esse fim nos termos das leis do paiz.

### TITULO III

#### DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 22. O Banco, usando da faculdade concedida pelo art. 13 § 1º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, emitirá letras hypothecarias, cuja importancia em circulação não poderá exceder á da dívida ainda não amortizada, nem ao decuplo do capital social realizado nos termos do art. 13 § 6º da referida lei.

Art. 23. As emissões das letras hypothecarias, não tendo por ora a garantia do Estado, serão feitas nas praças da Europa e no paiz, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, e o valor do cada letra será de £ 11, 5, 0 equivalente a 100\$, ao cambio do 27 d. por 1\$000.

Art. 24. O Governo não concederá autorização para se incorporar Banco algum de credito real, cujas obrigações tenham de ser feitas nas praças da Europa, durante os 40 annos da duração deste Banco.

Paragrapho unico. Todavia, esta disposição ficará sem valor alguma, si o Banco houver de entrar em liquidação ou dissolver-se antes desse prazo, em virtude dos casos previstos na lei e nestes estatutos.

Art. 25. As letras hypothecarias serão nominativas ou ao portador.

São nominativas, serão transmissíveis por endosso, cujo efeito é sómente o da cessão civil, isto é, sem responsabilidade para o endossante; podendo também ser transferidas por outro qualquer meio permitido em lei.

Si ao portador, a transferencia se fará pela simples tradição.

Ellas e a sua transferencia são isentas de sello proporcional. (Arts. 41, 42, 43, 44 e 46 do Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.)

Art. 26. As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem, que será relativa ao anno da sua emissão e dellas constarão o juro, tempo e modo de pagamento. (Arts. 48 e 55 do decreto citado.)

Art. 27. As letras hypothecarias não têm época fixa de pagamento; são pagas por via de sorteio, de modo que o valor nominal das que ficarem em circulação não exceda á somma pela qual nessa época a sociedade fôr credora por empréstimos hypothecários.

O pagamento por via do sorteio é feito com a quota da annuidade destinada para amortização e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando feitos em dinheiro. (Arts. 49 e 50 do decreto citado.)

Art. 28. O sorteio terá lugar uma vez cada anno no mez de Agosto e será regulado pelo disposto no art. 51 do Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.

Art. 29. Os numeros designados pela sorte serão publicados, e bem assim será fixado o dia em que começará o seu pagamento.

Quando as circumstancias do Banco o aconselharem, a juizo do conselho director e commissão fiscal, poderão ser estabelecidos premios para os primeiros numeros sorteados. (Arts. 51 e 53 do citado decreto.)

Art. 30. Desde o dia anunciado cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros forem publicados.

Art. 31. O pagamento dos juros das letras hypothecarias terá lugar em 1º de Abril e 1º de Outubro.

Art. 32. A importancia das letras hypothecarias sorteadas e a dos juros das mesmas letras, que não fôr reclamada dentro de cinco annos, a partir do dia anunciado para o respectivo pagamento, reverterá em beneficio do fundo de reserva.

Art. 33. As letras hypothecarias não têm garantia directa sobre um unico immóvel, mas são garantidas indeterminadamente por todos os immoveis hypothecados ao Banco e bem assim pelo fundo social e fundo de reserva, e preferem a quaesquer titulos de dívida chirographaria ou privilegiada. (Arts. 58, 59 e 60 do citado decreto.)

Art. 34. As letras hypothecarias amortizadas por via de sorteio serão queimadas e as que forem recebidas em pagamento; antecipados serão selladas com um carimbo especial, devendo ser lançadas na circulação logo que houverem novos empréstimos. (Arts. 61, 62 e 63 do citado decreto.)

Art. 35. Os portadores das letras hypothecarias só têm ação contra a sociedade. (Art. 64 do citado decreto.)

Art. 36. As letras hypothecarias vencerão o juro de 5 % ao anno, que serão pagos ao cambio de 27 d. por 1\$, na praça em que houverem sido emitidas.

Parágrafo único. O conselho director regulará o modo prático para as emissões dessas letras, o pagamento dos seus juros e amortização na Europa.

Art. 37. Os empréstimos que derem lugar à emissão de letras hypothecarias, não podem ser senão sobre primeira hypotheca constituída, cedida ou subrogada conforme a Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e respectivo regulamento.

Art. 38. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os empréstimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas:

§ 1.º Quando por esse pagamento ou subrogação a hypotheca do Banco venha a ficar em primeiro lugar e sem concorrência.

§ 2.º Com tanto que fique em poder do Banco a parte do empréstimo necessário para operar a subrogação do parágrafo antecedente.

Art. 39. Os empréstimos hypothecarios não podem exceder á metade do valor dos imóveis rurais e três quartos dos imóveis urbanos. (§ 5º do art. 13 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.)

Art. 40. Os empréstimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ao cambio de 27 d. por 1\$000.

Art. 41. Os empréstimos rurais a longo prazo serão reembolsáveis por annuidades pagas em dinheiro ao cambio de 27 d. por 1\$ por semestres vencidos (30 de Junho e 31 de Dezembro), excepto a primeira, que será paga adiantada.

As annuidades constarão:

Do juro na razão de.....	7 %
Da commissão para as despezas da administração...	1 $\frac{1}{4}$ %
Da amortização, que variará conforme for o prazo do empréstimo.	

Art. 42. É lícito ao mutuário a faculdade de pagar antecipadamente a sua dívida, no todo ou em parte, fazendo-se no caso de pagamento parcial a redução proporcional nas annuidades que ainda estiver a dever. (Arts. 34 a 36 do Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.)

§ 1.º No caso do pagamento ser feito em letras hypothecarias estas deverão ser da série respectiva, recebendo-as o Banco ao par, com direito, porém, a uma comissão que será estipulada pelo Banco e paga pelo devedor no mesmo acto. (Arts. 37 e 38 do citado decreto.)

§ 2.º Quando o pagamento antecipado fôr feito em dinheiro, o Banco o receberá ao cambio de 27 d. por 1\$, sem direito a comissão alguma.

Art. 43. As importâncias recebidas por pagamentos antecipados constituirão um fundo especial, que servirá de garantia ás respectivas letras hypothecárias em circulação. Estas letras entrarão em sorteio com as demais, nas épocas estabelecidas.

Art. 44. Os empréstimos sobre hypotheca de immoveis urbanos a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades pagas em dinheiro ao cambio de 27 d. por 1\$, por semestres vencidos (30 de Junho e 31 de Dezembro), excepto a primeira que será paga adiantada.

As annuidades constarão do juro de.....	7 a 8%
Da comissão, para administração.....	1 ½ %
Da amortização, que variará conforme fôr o prazo do empréstimo.	

Art. 45. O Banco capitalisará juros ás quotas de amortização pela mesma taxa da do empréstimo.

Art. 46. A falta de pagamento da annuidade autoriza o Banco para exigir não só esse pagamento, mas tambem o de toda a dívida ainda não amortizada. (§ 10 do art. 13 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.)

§ 1.º Entretanto o Banco concederá a mora de 90 dias para ser-lho feito o pagamento com juros na razão de 1% ao mês.

§ 2.º Vencido esse prazo e não tendo o mutuário pago a prestação com os juros, o Banco poderá proceder nos termos da lei á liquidação da dívida.

#### TITULO IV

##### DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO

Art. 47. A assembléa geral do Banco se comporá dos accionistas que possuirem 25 e mais acções, uma vez que a posse dellas seja anterior de quatro mezes, pelo menos, ao dia fixado para a reunião da mesma assembléa.

Art. 48. A assembléa geral julgar-se-ha legalmente constituída para deliberar sobre tudo quanto fôr da sua competencia, achando-se reunidos accionistas, que representem, pelo menos, um quarto do capital realizado, excepto quando se tratar da reforma dos estatutos, ou da liquidação do Banco, acerca das quaes nada se poderá resolver, sem estar representado o terço do mesmo capital.

Si, todavia, no dia designado para a reunião, não comparecer aquelle numero de accionistas, far-se-ha nova convocação com cinco dias, pelo menos, de antecedencia, e então, salvos os dous casos acima referidos, deliberar-se-ha com o numero dos presentes, declarando-se sempre isto nos respectivos anuncios.

Todos os accionistas poderão assistir aos trabalhos da assembleia geral.

Art. 49. A assembleia geral será presidida pelo presidente do Banco, e servirão de secretários dous accionistas que forem para isso convidados pelo presidente, com approvação da assembleia geral.

Art. 50. Todos os annos no mez de Agosto, e no dia que fôr fixado pelo conselho, se reunirá a assembleia geral para lhe ser apresentado o relatorio annual da administração do Banco, acompanhado do balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer da commissão fiscal.

Art. 51. A assombléa geral só reunirá extraordinariamente :

1.º Quando fôr pedida sua convocação por um numero de accionistas cujas acções importem, pelo menos, em um quinto do capital realizado do Banco.

2.º Quando o conselho a julgar necessaria, não podendo nestas reuniões tratar senão do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por anuncio publicado nos jornaes tres vezes consecutivas e oito dias antes do fixado para a reunião.

Art. 52. A votação na assombléa geral será assim regulada : Cada 25 acções dá direito a um voto.

Podem votar os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos da corporação e os procuradores, sendo accionistas, uma vez que os representados estejam no caso de fazer parte da assembleia geral.

A votação será sempre por escrutinio.

Art. 53. Nenhum accionista poderá votar ou ser votado, salva a eventualidade prevista no art. 61, si a posse de suas acções não fôr anterior, pelo menos, quatro mezes ao dia da reunião da assombléa geral:

Art. 54. Compete à assombléa geral :

1.º Alterar ou reformar os estatutos do Banco.

2.º Approvar com ou sem alterações o regulamento interno.

3.º Julgar as contas annuaes.

4.º Nomear os membros do conselho e da commissão fiscal.

5.º Resolver sobre qualquer objecto para que fôr convocada pelo conselho, dentro dos limites da sua competencia.

## TITULO V

### DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 55. O Banco será administrado por um conselho director, composto de sete membros, inclusive o presidente, d'entre os quaes serão por elle eleitos o vice-presidente e o secretario.

§ 1.º O presidente será nomeado pelo Governo e terá voto deliberativo.

§ 2.º O vice-presidente substituirá o presidente em seus impedimentos.

§ 3.º Quando, porém, a ausencia ou impedimento fôr além de tres dias, será disto informado o Governo, para os devidos effeitos.

Art. 56. Si a nomeação de presidente feita pelo Governo recahir em pessoa accionista, deverá este antes de entrar na posse do cargo depositar no Banco 200 acções de sua propriedade, que serão inalienaveis enquanto exercer o cargo.

Art. 57. Todos os demais membros da administração depositarão 100 acções nas condições do artigo antecedente.

Art. 58. O Banco terá um gerente nomeado pelo conselho director, que exercerá o cargo por tempo indeterminado, enquanto bem servir, o qual depositará 200 acções nas condições do art. 56.

Paragrapho unico. O gerente tomará parte nas reuniões do conselho com voto deliberativo.

Art. 59. O presidente e o gerente são obrigados a comparecer diariamente ao Banco, competindo-lhes além dos trabalhos que lhes são privativos, nos termos dos arts. 69, 70 e 71, dar execução ás resoluções do conselho director, tomadas por maioria de votos.

Art. 60. O conselho director reunir-se-ha tantas vezes quantas os interesses do Banco o exigirem, e, pelo menos, duas vezes por mez.

De cada reunião lavrar-se-ha uma acta, da qual constarão em detalhe as resoluções que forem tomadas e bem assim o nome de cada director que comparecer á sessão.

As resoluções serão tomadas por maioria de votos presentes.

Paragrapho unico. Não poderá haver sessão si não comparecerem pelo menos cinco membros, inclusivé o presidente e o gerente.

Art. 61. Os membros do conselho serão eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas de 100 ou mais acções, por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos; e quando não haja esta no primeiro escrutínio se procederá a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, prevalecendo a maioria apurada neste e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 62. Não podem servir conjuntamente no conselho pai e filho, sogro e genro, cunhados enquanto durar o cunhadío, os parentes até o 2º grão, e os sócios de firmas commerciaes, e nem eleitos os credores pignoraticios, que possuirem acções, e os impedidos de legalmente negociar; não se contando por isso na apuração do escrutínio, por serem nulos, os votos por ventura dados aos que estiverem nestas circumstâncias.

Art. 63. Vagando algum lugar de membro do conselho, este o preencherá, nomeando para esse fim accionista que tenha a necessaria qualificação; e esse nomeado exercerá o dito cargo até á primeira reunião da assombléa geral que

o preencherá definitivamente; e o director assim eleito exercerá o dito cargo por todo o tempo que exerceeria aquello a quem substituir.

Art. 64. Nenhum membro do conselho poderá deixar de exercer as funções do seu cargo por mais de seis meses e, dado este caso, se entenderá que o tem resignado; excepto si, mesmo ausente, prestar serviço ao Banco.

Nos impedimentos temporários dos membros do conselho, por mais de 60 dias, poderá o impedido ser substituído, até que compareça, por accionista nomeado pelo conselho, o qual terá a necessária qualificação.

Art. 65. O conselho director exercerá o seu mandato por cinco anos, podendo ser reeleito no todo ou em parte.

Parágrafo único. O presidente do Banco nomeado pelo Governo exercerá o seu mandato pelo tempo que o Governo ordenar.

Art. 66. Compete ao conselho:

1.º Eleger o vice-presidente do Banco, bem como o secretário do conselho.

2.º Deliberar sobre todos os contratos, transacções, compromissos, emprego de fundos, compra e venda e subscrições de apólices geraes e provincias e de outros valores, compra de créditos e direitos incorporeos pertencentes aos seus devedores, cessão dos mesmos direitos com ou sem garantias, desistência de hypotheca, abandono de todos os direitos reaes ou pessoas, e acções judiciarias.

3.º Autorizar a aquisição por adjudicação de bens immoveis para assegurar a cobrança dos créditos do Banco.

Em todo o caso o Banco não poderá tornar-se adjudicatário por um preço que exceda a 50 % do valor real que serviu de base para o empréstimo, observando-se o que a este respeito determina o art. 1º, § 11, n. 1, da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875.

4.º Deliberar sobre as condições geraes dos contratos, admissão dos pedidos de empréstimos, emissão, compra e venda de letras hypothecárias do Banco, adiantamentos sobre depósitos, obrigações de preferencia (*debentures*) ou de outros quaisquer títulos, empréstimo a contratar com ou sem hypotheca, despezas da administração, e tudo quanto disser respeito às operações do Banco.

5.º Deliberar sobre as contas annuas que têm de ser submetidas á assembleia geral, assim como á fixação do dividendo e finalmente sobre as propostas a fazer á assembleia, relativas ás modificações dos estatutos, á prolongação ou á dissolução do Banco.

6.º Nomear e demitir os empregados, inclusive o gerente.

Art. 67. Os membros do conselho não contrahem, no exercício de suas funções, obrigações pessoais.

Elles só respondem pela execução do seu mandato.

Art. 68. O conselho director pôde delegar todos ou parte dos seus poderes em um ou muitos dos seus membros para um mandato especial para objecto determinado e por tempo limitado.

Art. 69. Compete ao presidente do Banco:

1.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias e em nome do conselho, o relatorio annual das operações e estado do Banco.

2.º Presidir ao conselho e á assembléa geral dos accionistas, ser orgão delles, regular seus trabalhos, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno, as deliberações do conselho e da assembléa geral.

3.º Convocar extraordinariamente o conselho sempre que julgar conveniente ouvil-o sobre quaesquer assumptos concernentes á administração do Banco.

4.º Assignar os balancetes mensaes que se publicarem, toda a correspondencia do Banco, letras hypothecarias, escripturas, contratos e todos os documentos que importarem responsabilidade para o Banco.

5.º Representar o Banco em suas relações com terceiros ou em Juzo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios.

6.º Dirigir e inspecionar a escripturação geral do Banco e todo o seu expediente; propor a nomeação e demissão de todos os empregados, podendo suspender a estes si entender esse acto necessário, dando disso parte ao conselho em sua primeira reunião, e marcar as fianças que os empregados devem prestar em razão do cargo que exercerem no Banco.

Art. 70. O expediente diario das operações do Banco fica a cargo do presidente e do gerente; competindo-lhes por isso:

1.º Determinar a taxa dos descontos, a dos emprestimos e a do dinheiro que se receber a premio em conta corrente.

2.º Estabelecer as condições e regras com que devem ser recebidos, conservados ou retirados os depositos, nos termos do art. 13, § 16, n. 2, da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

3.º Resolver sobre as demais operações de simples expediente que não necessitem de autorização do conselho director.

Art. 71. Compete ao gerente apresentar ao conselho director em cada uma das suas reuniões ordinarias, um relatorio das operações effectuadas no intervallo das sessões, acompanhado de todas as explicações que se tornarem precisas.

Outrosim compete-lhe mais apresentar nas mesmas reuniões um *Memorandum* de todas as operações commettidas ao Banco e que necessitem de ser autorizadas pelo conselho director.

É mais assignar com o presidente as letras hypothecarias e de cambio que o Banco fizer sobre as praças estrangeiras.

Art. 72. O presidente e o gerente receberão do Banco honorarios fixos, que serão marcados pela assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 73. O vice-presidente e demais directores perceberão tambem cada um os honorarios que lhes forem arbitrados pela assembléa geral na sua primeira reunião.

Paragrapho unico. Esses honorarios serão pagos no fim de cada semestre.

## TITULO VI

## COMMISSÃO FISCAL

Art. 74. Haverá no Banco uma commissão fiscal permanente, composta de tres accionistas, eleitos tambem segundo o disposto no art. 61, d'entre os que possuirem 50 ou mais accções, os quaes exercerão o seu mandato por tres annos, podendo ser re-eleitos.

Art. 75. Dando-se vaga em alguns dos logares de fiscaes, os restantes lhe nomearão substituto, que tenha a devida qualificação, tendo, porém, o que fôr assim nomeado exercicio sómente até á primeira reunião ordinaria da assembléa geral, que então preencherá definitivamente o dito logar.

Art. 76. Todos os annos até ao dia 20 de Julho serão entregues á commissão fiscal cópias exactas do balanço e de quaque quer contas que tenham de ser apresentadas á assembléa geral, para que a mesma commissão as examine e em seu relatorio dé sobre tudo parecer, que concluirá propondo á assembléa geral a aprobación ou não das contas annuaes.

O parecer da commissão fiscal será entregue ao presidente do Banco até ao dia 31 do mesmo mez de Julho, afim de que possa ser impresso e annexo ao relatorio do conselho.

Art. 77. Para os necessarios exames serão franqueados á commissão fiscal todos os livros da escripturação geral do Banco, e os respectivos empregados darão á mesma commissão todos os esclarecimentos que ella exigir e delles dependerem.

Si no processo do exame a mesma commissão julgar necesario ouvir o conselho a respeito de qualquer objecto, solicitará a este opportuna conferencia para tal fim, na qual todas as explicações e esclarecimentos lhe serão dados, de modo a habilital-a a redigir o seu parecer com toda a clareza e precisão.

Art. 78. A commissão fiscal assistirá ás reuniões do conselho director, com voto consultivo.

Paragrapgo unico. Os membros da commissão fiscal que assistirem ás reuniões do conselho terão direito a um honorario, que ser-lhes-ha marcado pela assembléa geral em suas reuniões ordinarias.

## TITULO VII

## DAS CONDIÇÕES DOS EMPRESTIMOS

Art. 79. O Banco não emitirá letras hypothecarias senão sobre primeira hypotheca, cedida ou subrogada nos termos do art. 38 destes estatutos.

Art. 80. O Banco não emprestará sobre hypotheca :

1.º De theatros.

2.º De minas e pedreiras.

3.º De immoveis indivisos, si a hypotheca não fôr estabelecida sobre a totalidade destes immoveis, com o consentimento unanime de todos os co-proprietarios.

4.º De predios cujo usufructo se ache separado do direito de propriedade, salvo o consentimento expresso do proprietario e do usufructuario.

Art. 81. Os edificios ocupados por fabricas serão aceitos em hypotheca, apenas em razão de seu valor, independente de sua applicação industrial.

Art. 82. Em nenhum caso o Banco receberá em hypotheca immoveis cujo rendimento não fôr superior á annuidade pela qual tem de ficar obrigado o mutuario.

Art. 83. O Banco não emprestará menos de dous nem mais de duzentos contos sobre hypotheca de cada um dos immoveis.

Todavia é permittido aos pequenos lavradores reunirem-se para fazer um emprestimo collectivo, hypothecando collectivamente os seus immoveis. (Art. 25 da Lei n. 3471 de 3 de Junho do 1865.)

Art. 84. As propriedades urbanas hypothecadas ao Banco serão devidamente seguras pelo Banco, si já não o estiverem á custa dos mutuarios, carregando-se-lhes na annuidade o premio do seguro.

Art. 85. No caso de incendio ou outro qualquer sinistro que damnifique a propriedade, o Banco receberá do segurador a competente indemnização ou o valor total do seguro, reten-do a importancia em seu poder, como garantia, até que o predio seja reparado ou reedificado.

Paragrapho unico. Fica estabelecido o prazo de um anno para os reparos ou renovação dos predios incendiados ou damnificados.

Art. 86. Reparado ou reedificado o predio no prazo estabelecido ou antes delle, si o Banco julgar em condições de continuar como garantia do emprestimo, entregará ao mutuario a importancia que recebeu, deduzida da annuidade relativa ao anno da reedificação.

Paragrapho unico. Si porém não estiver em condições de ser aceito, ou si no fim do prazo não estiver reedificado, ou ainda si á vista de provas o Banco adquirir a certeza de que o mutuario não faz a reedificação, em qualquer destes casos, o Banco deduzirá da importancia retida em seu poder o saldo que lhe estiver a dever o mutuario, restituindo-lhe qualquer diferença que houver a seu favor.

O embolso assim feito será considerado como pagamento antecipado.

Art. 87. O Banco fica com o direito de exigir o embolso do seu capital antes do prazo do contrato, com a indemnização de 5 %:

1.º Si o mutuario dentro do prazo de um mez não denunciar

à sociedade a alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado;

2.º Si igualmente e no mesmo prazo não denunciar à sociedade as deteriorações, que o immovel sofrer, assim como todas as faltas que lhe diminuam o valor, perturbarem a posse delle ou ponham em duvida o seu direito de propriedade;

3.º Si tiver occultado à sociedade factos por ella conhecidos que produzam a depreciação do immovel e que extinguam ou tornem duvidoso o direito do devedor sobre os immoveis hypothecados. (Art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto n.º 3471 de 3 de Junho de 1865.)

Art. 88. As avaliações dos immoveis quer rurais como urbanos, para searem admitidos no Banco em garantia de emprestimos hypothecarios, serão feitas pelos peritos do Banco, tomando por base, além de outras indicações, a renda liquida do immovel e o seu valor venal.

Art. 89. Quando a propriedade for reconhecida regular e a garantia suficiente, o conselho director determinará a importância do emprestimo a efectuar, devendo, depois de aceitas as condições pelo proponente, ser assinado por este um contrato condicional, com o fim de garantir ao Banco o direito de prioridade na hypotheca.

Art. 90. Os proponentes de operações hypothecarias deverão apresentar conjunctamente com as suas propostas, todos os titulos que provem a propriedade do immovel, contratos de qualquer especie que o gravem e todas as informações que sejam necessarias para o completo conhecimento das condições em que se acha o immovel oferecido em hypotheca.

Paragrapho unico. Todas as despesas e desembolsos necessarios para aquisição de documentos de qualquer especie, que tenham de acompanhar os pedidos de emprestimos, serão pôr conta dos proprietarios ou proponentes, mesmo no caso de não ser efectuado o emprestimo, e bem assim as que se fizerem com o cancellamento das hypothecas.

## TITULO VIII

### DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 91. Todos os semestres do producto liquido da receita do Banco, depois de pago um dividendo de 9 % do capital realizado, se deduzirão 20 % para o fundo de reserva.

Si houver ainda excedente naquelle producto, poderá o dividendo ser elevado a 12 %, revertendo o resto para o mesmo fundo de reserva.

Entretanto, o conselho director, si entender conveniente, poderá applicar os 3 % do accrescimo do dividendo na formação de reservas facultativas, fazendo apenas a distribuição pelos accionistas do dividendo de 9 %.

Art. 92. Não se distribuirá dividendo enquanto se der desfalque no capital realizado.

Art. 93. O fundo de reserva obrigatorio é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas de capital social, podendo ser empregado no todo ou em parte em titulos da dívida publica interna ou externa do Imperio.

Art. 94. O anno bancario decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, devendo portanto os dividendos semestraes ser pagos nos primeiros 15 dias de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 95. Os dividendos não reclamados dentro de cinco annos, a contar da data do pagamento, reverterão em beneficio das reservas facultativas do Banco.

Art. 96. Si em qualquer semestre os lucros liquidos não bastarem para se fazer o dividendo na razão de 9 %, retirar-se-ha do fundo de reserva o que for necessário para complel-o.

Art. 97. As reservas facultativas terão a applicação que o conselho director resolver.

## TITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 98. Dentro do prazo fixado nos regulamentos do Governo será publicado e remetido ao mesmo Governo o balanço das operações do Banco no mez antecedente.

Art. 99. O Banco fica sujeito ás disposições da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, e ás do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, na parte que lhe for applicavel.

Art. 100. O conselho procurará sempre ultimar por meio de arbitrios as contestações que se possam suscitar na gestão dos negocios do Banco.

Art. 101. O conselho fica autorizado para requerer dos poderes politicos do Estado quaequer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularment para que as acções ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como as dos nacionaes.

Art. 102. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possível.

Art. 103. O Banco poderá possuir edificios proprios para o seu estabelecimento.

Art. 104. A liquidação do Banco, antes ou depois de findo o prazo de sua existencia, se fará de conformidade com o que resolver a assembléa geral de seus accionistas sob proposta do conselho.

Art. 105. O conselho fica autorizado para demandar o ser demandado, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 106. Os membros do conselho e gerente são responsáveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funções, bem como todos os empregados do Banco.

Art. 107. Todo o accionista que ausentar-se pôde depositar no Banco as acções de que fôr proprietario, para o fim de lhe serem remetidos para onde determinar os dividendos respectivos, livres de comissão.

Art. 108. O Banco entender-se-ha com as companhias de seguro sobre as condições que devem reger o seguro dos immoveis e das mercadorias oferecidas ao Banco como hypotheca ou penhor de empréstimos.

Em quanto não houvir no paiz companhias de seguro agrícola de toda a respeitabilidade, o Banco poderá exigir para as operações de que trata o § 9º do art. 1º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, a responsabilidade do terceiros, para melhor garantia da operação.

Art. 109. O conselho director fica autorizado a pagar a Francisco de Paula Mayrink todas as despezas que tem feito como fundador do Banco e bem assim uma indemnização pelo seu trabalho, a qual será arbitrada pela assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 110. O fundador do Banco, Francisco de Paula Mayrink, fica investido dos poderes precisos para solicitar do Governo Imperial a approvação destes estatutos, e acitar as modificações e alterações que o mesmo Governo entenda necessárias: e mais para requerer ao mesmo Governo e aos poderes do Estado que sejam extensivos ao Banco todos os favores que forem concedidos á instituição do credito real no paiz, quer em relação á garantia de juros para as emissões, si fôr confirmala, quer á de outros quaesquer favores que o Parlamento votar em substituição áquella garantia, uma vez reconsiderada a Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875.

Art. 111. Os estatutos serão reformados no sentido de adaptar as suas disposições ao pensamento e dictames da lei que para o dito fim fôr votala.

Art. 112. Si o Governo entender conveniente para melhor fiscalizar as operações do Banco, ainda que não tenha a garantia do Estado, poderá nomear, como determina o § 5º do art. 1º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, um dos membros da administração na Europa e um de cada uma das filiaes ou agencias.

Art. 113. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis que regerem a matéria.

Art. 114. A 1ª directoria do Banco, com mandato de cinco annos, será nomeada pela assembléa geral na sua primeira reunião e bem assim a comissão fiscal.

Art. 115. O gerente do Banco é o seu fundador Francisco de Paula Mayrink, que não poderá ser demitido senão nos casos provados de dolo, fraude ou negligencia culposa.

Paragrapho unico. Na sua falta ou impedimento o conselho director lh<sup>e</sup> nomeará quem o substituir.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1881.— *F. P. Mayrink.*

~~~~~

### DECRETO N. 8650 — DE 24 DE AGOSTO DE 1882

Concede permissão a José Luiz de Vasconcellos Parada e Souza, para explorar ferro e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu José Luiz de Vasconcellos Parada e Souza, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ferro, enxofre e outros mineraes, em terras de sua propriedade, sitas na freguezia de Santo Antonio do Rio Bonito, na comarca de Valença, da Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8630 desta data

#### I

Fica concedido a José Luiz do Vasconcellos Parada e Souza o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, fazer explorações ou investigações para descobrimento de minas de ferro, enxofre e outros mineraes, em terras de sua propriedade, sitas na freguezia de Santo Antonio do Rio Bonito na comarca de Valença, da Província do Rio de Janeiro.

Dentro do mesmo prazo, o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Com-

mercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, indicando nellas as matrizes das minas que tiver descoberto.

A estas plantas acompanharão amostras e minuciosa descrição da possança das minas, dos terrenos necessarios para a lavra das minas, com declaração dos nomes dos respectivos proprietarios, dos edificios nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados; e finalmente dos meios apropriados para o transporte dos productos das minas para os mercados.

## II

Os trabalhos de investigação e exploração para o descobrimento de minas, poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias, não serão feitos sem autorização escrita dos proprietarios que, si for negada, poderá ser suppresa pelo Presidente da província, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario, que responderá por todos os prejuizos, perdas e danños que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da província mandará, por editos, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoável por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem do seu direito..

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expandidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, não terá efeito suspensivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação dos prejuizos provaveis pelos trabalhos de exploração ou investigação, assim de orçar-se a importancia da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, para tornar efectiva a indemnização. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados um pelo proprietario e um pelo concessionario, os quaes principiarão por accordarem no terceiro arbitro para a decisão, no caso de não concordarem no logar que houverem de dar. Si os dous arbitros não conseguirem acordo acerca do terceiro, será este nomeado pelo Juiz de Direito.

Prferido o lodo, o concessionario será obrigado a prestar fiança idonea, dentro do prazo de oito dias, estipulado para o direito de fazer explorações no terreno da qual se trate.

## V

O concessionario fica também obrigado a indemnizar os prejuizos ou danos que os trabalhos da exploração causarem ás propriedades adjacentes aos logares em que elles forem executados; e bem assim a restabelecer, á sua custa, o curso natural das águas, que desviar de seu leito por causa dos mesmos trabalhos. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, deverá solicitar préviamente deste o necessário consentimento que, sendo negado, poderá ser suprido na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VI

Si dos trabalhos de exploração resultar formação de pantanos que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

Não terão lugar as explorações ou pesquisas de minas por meio de poços e galerias:

- 1.<sup>a</sup> Sobre edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo nesta ultima hypothese, com consentimento expresso e por escrito do proprietario, não podendo ser suprido este consentimento;
- 2.<sup>a</sup> Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;
- 3.<sup>a</sup> Nas povoações.

## VIII

Satisfitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá direito de lavrar as minas que descobrir de acordo com as clausulas que serão oportunamente estabelecidas, si provar que possui as faculdades precisas para, por si ou por companhia que incorporar, effectuar os trabalhos da mineração, segundo o exigir a possança das minas.

Si a lavra destas for concedida a outro, o concessionario actual terá direito, como descobridor, a um premio fixado pelo Governo, de acordo com a importancia das minas, e que será pago por aquelle a quem forem concedidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882.—*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8351 — DE 24 DE AGOSTO DE 1882

Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação celebrado entre o Brazil e a China em 3 de Outubro de 1881.

Tendo-se concluido e assignado na cidade de Tien-tsin, aos 3 dias do mez de Outubro do anno proximo passado, entre o Brazil e a China, um tratado de amizade, commercio e navegação, e tondo sido esse tratado mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações em Shanghai no dia 3 de Junho do corrente anno, Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*L. Cavalcanti de Albuquerque.*

Nós Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de aprovação, confirmação e ratificação virem, que no dia 3 de Outubro do anno proximo passado se concluiu e assignou na cidade de Tien-tsin entre Nós e Sua Magestade o Imperador da China, pelos respectivos plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de amizade, commercio e navegação do teor seguinte :

**Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e o Imperio da China**

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Imperador da China, desejando sinceramente afirmar seus mutuos sentimentos de amizade e concordia, e estabelecer relações de utilidade reciproca entre os douos imperios, resolveram concluir um tratado de amizade, commercio e navegação, e nomearam, para esse fim, por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Senhor Eduardo Callado, moço fidalgo da sua imperial casa, cavalleiro da ordem da Rosa, e da imperial ordem de Medjidié da Turquia, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial na China;

E Sua Magestade o Imperador da China, a Li, ministro plenipotenciario, commissario imperial, grande preceptor do herdeiro presumptivo, primeiro grande secretario de estado, presidente do ministerio da guerra, governador geral da província de Tche-li, e conde Sou-ye de primeira classe, com o grau Ki-tou-yu hereditario;

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1. Haverá paz perpetua e amizade constante entre o Imperio do Brazil e o Imperio da China, bem como entre os seus respectivos subditos. Estes poderão ir livremente de um para o outro Estado das duas altas partes contratantes e ahi residir. Em cada um dos dous paizes obterão plena e inteira protecção para suas pessoas, famílias e bens, e gozarão de todos os direitos, vantagens e franquezas concedidos aos subditos da nação mais favorecida.

Art. 2. Assim de facilitar para o futuro as relações entre os dous Estados, Sua Magestade o Imperador do Brazil terá a faculdade, si o julvar conveniente, de acreditar um agente diplomático junto á corte de Pekin, e Sua Magestade o Imperador da China poderá igualmente acreditar um agente diplomático junto á Corte do Rio de Janeiro.

Os agentes diplomáticos de cada uma das altas partes contratantes poderão, com suas famílias e as pessoas de seu sequito, residir na capital da outra ou visitá-la temporariamente conforme o desejo dos respectivos governos.

Os agentes diplomáticos de cada uma das altas partes contratantes gozarão, em suas respectivas residencias, de todas as prerrogativas, isenções, imunidades e privilegios concedidos aos agentes diplomáticos da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 3. Cada uma das altas partes contratantes poderá nomear para os portos e cidades da outra, abertos ao comércio, onde seus interesses o exigirem, um consul geral, consulas, vice-consules e agentes consulares.

Estes não entrarão no exercício de suas funções antes de haverem recebido o *exequatur* do governo do país onde tenham de residir, que o dará gratuitamente.

Para exercer as funções de consul, não poderão ser nomeados comerciantes. Os consules deverão ser verdadeiros funcionários, e, como tais, ser-lhes-há vedado comerciar.

Nos portos e cidades de uma das altas partes contratantes em que não houver consul, será facultado encarregar o consul de uma outra nação de exercer tais funções, contanto que não seja comerciante.

Na falta de consul, as autoridades locaes proverão quanto aos meios de assegurar aos subditos dos dous Estados os benefícios do presente tratado.

Os consules das altas partes contratantes gozarão de todas as atribuições, imunidades, isenções e privilegios de que

gozarem os consules da nação mais favorecida em cada um dos dous Estados.

Os consules não deverão sustentar pretenções dos subditos dos respectivos paizes vexatorias ou offensivas ás autoridades e habitantes da localidade.

Ao consul que se conduzir de modo offensivo ás leis do paiz em que residir, poderá ser retirado o *cexequatur*, conforme o uso geral.

Art. 4. Os subditos brasileiros poderão ir ao interior da China e ahi viajar, com a condição de se acharem munidos de um passaporte, que lhes será passado, a pedido do consul, polo Cao-t'ai da alfandega.

Este passaporte, que será redigido em portuguez e em chin, terá de ser apresentado ás autoridades dos logares de passagegem, sempre que estas o exigirem, e deverá ser devolvido no regresso do viajante.

Nenhuma dificuldade será posta ao aluguel, por parte dos viajantes, de homens, vehiculos, embarcações, etc., que necessitem para o transporte de suas bagagens.

Si acontecer que algum viajante não se ache munido de passaporte em regra, ou commetta qualquer acto illegal, deverá ser conduzido ao consul mais proximo para quo este providencie. As autoridades locaes, em tal caso, só poderão deter o viajante e não deverão insultal-o e nem infligir-lhe maos tratos.

Os subditos brasileiros poderão afastar-se dos portos abertos, sem que lhes seja necessario munirem-se de passaporte, ate uma distancia de 100 li e por prazo que não exceda de cinco dias.

As estipulações precedentes não terão applicação ás tripolações dos navios, que ficarão sujeitas, quando em terra, aos regulamentos estabelecidos, de commun accordo, entre os consules e as autoridades locaes.

Os subditos chinezes terão a liberdade de viajar por todo o territorio do Brazil, enquanto ahi se conduzirem pacificamente e não infringirem as leis e regulamentos do paiz.

Art. 5. Os subditos brasileiros poderão transitar com suas mercadorias e commerciar por todos os portos e logares da China onde tenham a faculdade de commerciar os subditos de todas as outras nações.

Os subditos chinezes poderão igualmente transitar e comerciar por todo o territorio do Brazil, a par dos subditos de todas as outras nações.

Fica entendido que si, de hoje em diante, uma das altas partes contratantes conceder, de seu livre arbitrio, a qualquer outra nação, vantagens submettidas a condições especiais, a outra alta parte não poderá participar de tais vantagens, senão accedendo ás condições que lhes sejam inherentes, ou a outras equivalentes, estipuladas de commun accordo.

Art. 6. Os subditos e navios mercantes de cada uma das duas altas partes contratantes ficarão sujeitos, nos portos

abertos da outra, aos regulamentos commerciaes actualmente em vigor para todas as outras nações, ou que possam vigorar para o futuro.

Os subditos dos dous Estados não serão obrigados a pagar direito de importação e exportação mais elevados do que os que pagam os subditos da nação mais favorecida.

Art. 7. Os navios de guerra de cada um dos dous Estados serão admittidos em todos os portos do outro, onde a entrada seja ou possa vir a ser franqueada aos navios de guerra de todas as outras nações, e serão tratados no mesmo pé que os da nação mais favorecida.

Esses navios deverão encontrar toda a facilidade para a compra de viveres, carvão, etc., bem como para fazarem aguada e effectuarem os concertos de que possam carecer.

Outrosim, serão isentos de pagar direitos de toda e qualquer natureza, tanto à entrada como à sahida dos portos.

Os commandantes dos navios de guerra brazileiros, na China, tratarão em pé de igualdade com as autoridades locaes.

Art. 8. Os navios mercantes de cada um dos dous Estados poderão frequentar os portos do outro abertos ao commerceio ou que possam abrir-se para o futuro e ahi transportar mercadorias, e serão, a todos os respeitos, tratados como os navios mercantes de todas as outras nações.

Os navios mercantes do ca la um dos dous Estados que tiverem accidentes no mar, na proximidade das costas do outro, e forem compellidos a procurar abrigo em um porto qualquer, deverão encontrar, da parte das autoridades locaes, toda a assistencia e o auxilio que estas estojam no caso de prestar.

As mercadorias salvas não serão sujeitas ao pagamento de direitos, salvo si tiverem de ser vendidas.

Os navios nestas circunstancias serão tratados como os de todas as outras nações em casos identicos.

Art. 9. Os brazileiros, na China, que tiverem qualquer motivo de queixa contra algum chim, deverão dirigir-se ao consul brazileiro, o qual, depois de informar-se do assumpto da contestação, procurará conciliar-os.

Do mesmo modo, si algum chim tiver motivo de queixa contra algum brazileiro, na China, o consul brazileiro deverá ouvir-o e esforçar-se por fazel-os chegar a um acordo amigavel.

Si o consul não conseguir accommodate as partes, a contestação deverá ser julgada, com toda equidade, unicamente pela autoridade de quem depender o accusado, sem considerar si o queixoso é brazileiro ou chim.

Art. 10. Os subditos brazileiros, na China, que commetterem algum crime contra subditos chinezes serão presos pelas autoridades consulares e punidos segundo as leis do Brazil e por quem ellas o determinarem.

Os subditos chinezes que se tornarem culpados de algum acto criminoso coatra subditos brazileiros, na China, serão presos e punidos pelas autoridades chinezas, de conformidade com as leis da China.

Em regra geral, todo o processo, cível ou criminal, entre subditos dos dous Estados, na China, não deverá ser julgado senão de conformidade com as leis e pelas autoridades da nação a que pertencer o réo ou accusado.

As altas partes contratantes não ficam obrigadas ao reembolso das quantias roubadas ou devidas por subditos de uma aos da outra. Nos casos de roubo, se procederá segundo as leis do paiz a que pertencer o criminoso; e nos de dívida, as autoridades do paiz do devedor farão o que estiver ao seu alcance para que o devedor satisfaça o seu compromisso.

Si, na China, quaequer subdito chinez, autores ou complices em um crime, homiziarem-se nas residencias, nos armazens ou a bordo dos navios mercantes de um subdito brazileiro, a autoridade chineza informará do facto a autoridade consular brasileira e ambas nomearão agentes para, de concerto, effectuarem a captura dos criminosos, os quaes não poderão ser protegidos nem occultados.

Art. 11. Todas as contestações de direitos, quer de pessoa, quer de propriedade, que se possam suscitar entre subditos brasileiros na China, dependerão unicamente da jurisdição das autoridades brasileiras. Os processos entre subditos brasileiros e outros estrangeiros, na China, dependerão unicamente das autoridades de seus paizes.

Si algum subdito chinez achar-se envolvido nestes processos, dever-se-ha proceder de conformidade com os dous artigos precedentes.

Si, para o futuro, o governo da China julgar conveniente estabelecer, de acordo com as potencias estrangeiras, um código unico para regular a matéria de jurisdição relativa aos subditos estrangeiros na China, o Brazil deverá igualmente tomar parte nesse acordo.

Art. 12. Si acontecer que gente de bordo dos navios de cada uma das altas partes contratantes, qualquer que seja sua condição, saltando em terra, em um porto aberto da outra, ahí promova disturbios, os culpados serão punidos de conformidade com os usos estabelecidos para casos semelhantes em cada um dos dous paizes.

Quanto aos processos por casos de abalroamento entre navios dos dous Estados, nas águas da China, serão julgados pelas autoridades do accusado, de conformidade com os regulamentos em vigor para os casos de abalroamento entre navios de todas as nações.

Si o queixoso não conformar-se com a sentença, as autoridades de quem este dependa terão a faculdade de dirigir-se oficialmente ás autoridades das quaes depender o accusado, para que estas revejam o processo, e pronunciem definitivamente com toda equidade.

Art. 13. Os subditos chinez no Brazil terão livre acesso aos tribunaes de justiça do paiz, para defesa de seus justos direitos, e, a esse respeito, gozarão dos mesmos direitos e privilegios que os brasileiros e os subditos da nação mais favorecida.

Art. 14. As duas altas partes contratantes convêm em prohibir aos subditos de cada uma dellas que importem opio nos portos habilitados da outra e o transportem de porto a porto, tanto por conta propria como por conta de cidadãos ou subditos de terceira nação e não só em navios pertencentes a subditos de ambas as partes contratantes, mas tambem em navios pertencentes a cidadãos ou subditos de terceira nação.

Convém, outrossim, as duas altas partes contratantes em prohibir a seus respectivos subditos o commercio do opio, nos portos habilitados da outra.

A clausula da nação mais favorecida não poderá ser invocada contra as disposições desto artigo.

Art. 15. O presente tratado foi redigido nas tres linguas portugueza, chineza e franceza. Em cada uma destas tres linguas escreveram-se quatro exemplares; as traduções foram comparadas, achalas em tudo conformes e isentas de erros.

O texto portuguez fará fé no Brazil, e o texto chinez na China. Em caso de divergência de interpretação, o texto francez decidirá.

Art. 16. Si com o correr do tempo as altas partes contratantes desejarem introduzir modificações neste tratado, terão a liberdade, após um prazo de 10 annos, a datar do dia da troca das ratificações, de abrir negociações nesse sentido.

A notificação oficial das modificações, que qualquer das altas partes tiver intenção de propôr, será sempre feita com seis meses de antecipação.

No caso de não ser feita a melhante notificação, o tratado continuará em vigor.

Art. 17. O presente tratado será ratificado por Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Imperador da China.

A troca das ratificações se fará, no menor prazo possível, em Chang-hai ou em Tien-tsin; em seguida ao que, deverá o tratado ser impresso e publicado para que os funcionários e subditos dos dous Imperios possam ter pleno conhecimento de suas estipulações e as observem.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado e lhe puzeram os sellos de suas armas.

Feito na cidade de Tien-tsin, aos 3 dias do mez de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1881, correspondendo à data chineza, decimo primeiro dia da oitava lua do setimo anno Konang-siu.—(L. S.) *Eduardo Callado.*

(Assignatura e sello do plenipotenciario chinez.)

E, sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inscripto, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nello se contém, o approvamos, confirmamos e ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para

produzir os seus devidos efeitos, promettendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello das armas imperiais e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 4 dias do mes de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1882.—(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).—*Felippe Franco de Sd.*



#### DECRETO N. 8652 — DE 24 DE AGOSTO DE 1882

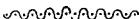
Concede privilegio a Hygino Domingos de Araujo para a machina de sua invenção destinada a beneficiar café.

Attendendo ao que Me requereu Hygino Domingos de Araujo, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a machina de sua invenção, destinada a beneficiar café, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame próvio da referida machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8653 — DE 24 DE AGOSTO DE 1882

Concede privilegio a Henry Boulard e Henry Rousset para o systema de mesas-annuncios, de sua invenção.

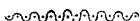
Attendendo ao que Me requereu Henry Boulard e Henry Rousset, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem

Conceder-lhes privilegio, por 10 annos, para o systema de anuncios publicos por meio de inscripções sobre mesas de vidro, intituladas — mesas-annuncios, de sua invenção, segundo a descripção e desenho que depositaram no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos na Lei do 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8654 — DE 24 DE AGOSTO DE 1882

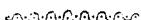
Concede privilegio ao Dr. Domingos José Freire para o processo de sua invenção destinado á conservação das carnes frescas e preparação das carnes secas.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Domingos José Freire, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Sobrania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o processo de sua invenção destinado á conservação das carnes frescas e preparação das carnes secas, segundo a descripção que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido processo não será efectivo o privilegio, e bem assim que o concessionario não poderá delle usar enquanto não obtiver a precisa licença da Junta de Hygiene Publica.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8655 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1882

Approva, com modificações, diversas alterações dos estatutos do Banco do Brazil.

Attendendo ao que Me representou o presidente do Banco do Brazil, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho do Estado, Hei por bem Approvar as alterações dos estatutos do Banco do Brazil, constantes das actas que este acompanham, da assembleá geral dos accionistas do mesmo Banco, fazendo-se-lhes as seguintes modificações :

## I

Substitua-se o art. 12 pelo seguinte :

Art. 12. Podem votar na assembleá geral os accionistas que tiverem transferido suas acções a terceiros em caução.

## II

No § 5º do art. 41, em vez de — companhias acreditadas — diga-se — companhias garantidas pelo Governo.

## III

No § 8º do citado art. 41, depois das palavras — podendo caucionar titulos e valores para garantir essas operações — acrescente-se — não podendo a importancia de taes titulos exceder á quarta parte do fundo effectivo do Banco.

## IV

No § 6º do art. 49 restabeleça-se a condição suprimida, acrescentando-se depois das palavras — cotação da praça — as seguintes: — não devendo computar-se para se calcular este abatimento o excesso do valor venal sobre o valor nominal das mesmas acções.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro do Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 do Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Paranaguá.*

**Cópia da acta n.º 144 da sessão da assombéla  
dos Srs. accionistas do Banco do Brazil, em  
3 de Outubro de 1881.**

*Presidencia do Exm. Sr. conselheiro José Machado  
Coelho de Castro.*

A' meia hora depois do meio dia, achando-s^ presentes 86 Srs. accionistas representando 22.995 acções, o Sr. presidente declarou aberta a sessão e convidou para 1º secretario o Sr. João Nepomuceno de Sá e para 2º o Sr. Augusto da Fonseca Machado, os quae s, sendo aceitos pela assembléa, ocuparam seus respectivos logares.

O Sr. presidente declarou que o motivo da presente reunião era a discussão e votação dos pareceres da commissão de contas e da commissão especial sobre a reforma dos estatutos do Banco, bem como a eleição de um membro para o conselho director em substituição do Sr. commendador João Baptista da Fonseca, que se retira por ter findado o seu mandato, na forma da lei.

Entrando em discussão o parecer da commissão de contas, falam os Srs. Alexandre Wagner, Conde de S. Salvador de Mattosinhos e o Dr. Anizio Salathiel Carneiro da Cunha, aos quaes o Sr. presidente deu explicações a respeito das operações de cambio.

Ninguem mais pedindo a palavra foi encerrada a discussão, e posta a votos a seguinte conclusão do parecer :

« A commissão é de parecer que sejam approvadas as contas do Banco do Brazil, correspondentes ao anno bancario de 1880 a 1881. » — Foi approvada.

Em seguida entrando tambem em discussão o parecer da commissão especial de reforma dos estatutos, tomaram a palavra os Srs. Conde de S. Salvador de Mattosinhos, Alexandre Wagner, Barão de Andarahy, Dr. Silva Costa e o Dr. Anizio Salathiel Carneiro da Cunha, que enviou á mesa as seguintes emendas :

« Ao art. 9º dos estatutos, em vez de — 50 ou mais acções — diga-se — 20 ou mais acções.

« Ao art. 15, em vez de — 50 acções — diga-se — 20 acções, — e em vez de — 6 votos — diga-se — 15 votos. »

Encerrada a discussão, declarando o accionista Sr. Alexandre Wagner que não havia numero legal de accionistas para a votação, o Sr. presidente mandou proceder á verificação dos presentes, o que se fez, verificando o Sr. secretario da mesa a presença de 82 accionistas.

Em seguida o Sr. presidente pôz a votos, por artigos, as alterações propostas pela commissão de reforma, e as emendas d Sr. Dr. Anizio Salathiel Carneiro da Cunha, todas as quae foram approvadas.

As alterações propostas pela commissão especial são as seguintes :

Redija-se o art. 12 do seguinte modo :

Não têm voto na assembléa geral os accionistas que tiverem transferido suas acções a terceiros, em caução.

Art. 41, § 1.<sup>º</sup> No primeiro periodo acrescente-se : — e letras de thesourarias provincias pagaveis na Corte ; e no segundo periodo, em vez de — a decima parte — diga-se — a quinta parte.

§ 5.<sup>º</sup> Seja assim redigido : Comprar e vender por conta própria metaes preciosos, titulos da dívida publica interna e externa, geral e provincial, e obrigações de companhias acreditadas.

§ 6.<sup>º</sup> Depois da palavra — diamantes — diga-se — de titulos da dívida publica geral e provincial, de acções e obrigações de companhias acreditadas. O mais, como está no parágrapho.

§ 8.<sup>º</sup> Seja redigido do modo seguinte : Fazer operações de cambio com as praças do Imperio ou estrangeiras, e conceder cartas de credito, podendo caucionar titulos e valores para garantir essas operações.

Fica incumbido deste serviço um dos gerentes, sob a imediata fiscalização do presidente.

§ 10. Redija-se : — Abrir conta corrente garantida com cartas do credito e com penhor dos objectos mencionados no § 6.<sup>º</sup>

Ao art. 49, § 2<sup>º</sup>, depois das palavras — dívida publica — addicione-se — ouro e prata amoedada, e, em vez de — 10 % — diga-se — 5 %.

§ 6.<sup>º</sup> Fique redigido : — De obrigações e acções de companhias, menos as do proprio Banco, que tenham pelo menos 50 % do seu valor realizado, com abatimento nunca menor de 20 % da cotação da praça.

Ao art. 52, em vez de — seis em seis mezes — diga-se — anualmente.

E as seguintes emendas do Sr. Dr. Anizio Salathiel Carneiro da Cunha :

« Ao art. 9º dos estatutos em vez de — 50 ou mais acções — diga-se — 20 ou mais acções.

« Ao art. 15, em vez de — 50 acções — diga-se — e 20 acções — e em vez de — seis votos — diga-se — 15 votos. »

O Sr. Dr. Silva Costa enviou á mesa o seguinte protesto :

« Protesto contra a deliberação da assembléa geral, approvando o parecer da maioria da commissão especial sobre a reforma do art. 12 dos estatutos deste Banco. Sala das sessões da assembléa geral em 3 de Outubro de 1881.— Dr. Silva Costa. »

Em seguida declarou o Sr. presidente que ia proceder-se á eleição de um membro para o conselho director, e, fazendo

o Sr. 2º secretario a chamada pela lista de presença, foram recolhidas á urna 67 cedulas com 252 votos, cuja apuração deu o seguinte resultado :

|   |     |       |
|---|-----|-------|
| Dr. Manoel Marques de Sá.....             | 207 | votos |
| Pedro Gracie.....                         | 12  | "     |
| Conselheiro Francisco Xavier Pinto Lima.  | 12  | "     |
| Dr. Francisco Belizario Soares de Souza.. | 6   | "     |
| Dr. José Marques de Sá.....               | 4   | "     |
| Barão de S. Diogo.....                    | 3   | "     |

Havendo duas cedulas em branco, sendo : uma de seis votos e outra de dous.

O Sr. presidente proclamou membro do conselho director o Sr. Dr. Manoel Marques de Sá, e nada mais havendo a tratar levantou a sessão ás 3 1/2 horas da tarde.

Assignados : *J. Machado Coelho de Castro.* — *João Nepomuceno de Sá,* 1º secretario. — *Augusto da Fonseca Machado.*

Está conforme ao original. — *Luiz Martins do Amaral,* secretario do Banco do Brazil.

**Cópia da acta n. 146 da sessão da assembléa geral dos Srs. accionistas do Banco do Brazil, em 29 de Outubro de 1881.**

*Presidencia do Exm. Sr. Conselheiro José Machado Coelho de Castro.*

A' 1 1/2 hora da tarde achando-se presentes 44 Srs. accionistas representando 16.538 acções, o Sr. presidente declarou aberta a sessão e convidou para 1º secretario o Sr. João Nepomuceno de Sá, e para 2º o Sr. Tobias Lauriano Figueira de Mello, os quaes sendo aceitos pela assembléa, ocuparam seus respectivos logares.

Em seguida declarou o Sr. presidente que o motivo da presente reunião era a discussão e approvação da acta da sessão de 3 do corrente.

Posta em discussão e ninguem pedindo a palavra, deu a discussão por encerrada, e, procedendo á votação, foi a referida acta aprovada unanimemente. Nada mais havendo a tratar levanta-se a sessão.

Assignados : *J. Machado Coelho de Castro.* — *João Nepomuceno de Sá,* 1º secretario. — *Tobias Lauriano Figueira de Mello.*

Está conforme ao original. — *Luiz Martins do Amaral,* secretario do Banco do Brazil.



## DECRETO N. 8656 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1882

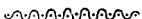
Concede privilegio a Antonio Augusto Coelho para o sistema de barcos a vapor destinados ao transporte de gado em pé, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Augusto Coelho, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio pelo prazo de 10 annos para o sistema de barcos a vapor, de sua invenção, destinados ao transporte do gado em pé, segundo o modelo que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8657 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1882

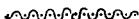
Concede privilegio a José Antunes da Assumpção para a machina de beneficiar café, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu José Antunes da Assumpção, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, pelo prazo de 10 annos, para a machina de beneficiar café, de sua invenção, denominada — Antunes —, cujo desenho e descripção depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio da dita machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8658 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio ao Bacharel Gabriel Fretel para o systema de locomotiva de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Gabriel Fretel, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, pelo prazo de 10 annos, para o systema de locomotiva, de sua invenção, destinada á passagem das serras, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico com a clausula de que sem o exame prévio do referido sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1882, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

## DECRETO N. 8659 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio a Joaquim José Fernandes & Irmão para o novo systema de eixo, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Joaquim José Fernandes & Irmão, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o novo systema de eixo, de sua invenção, adaptado a tola e quinquar especie de vehiculos, segundo a descripção e desenho que depositaram no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 do Setembre de 1882, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

## DECRETO N. 8660 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio a Alexis Codillot, para a fornalha de sua invenção, destinada á utilização de combustivel miudo.

Attendendo ao que Me requereu Alexis Codillot, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio por 10 annos, para a fornalha de sua invenção, destinada á utilização de combustiveis miudos, segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

.....



## DECRETO N. 8661 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1882

Approva os estudos definitivos e orçamento da 2ª secção do ramal do Patrocínio, da estrada de ferro do Carangola.

Attenlendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Carangola, devidamente representada, e de conformidade com o Decreto n. 8290 do 20 de Outubro do anno passado, Hei por bem Approvar os estudos definitivos da 2ª secção do ramal do Patrocínio, na extensão de 15 kilometros e 800 metros, e bem assim o respectivo orçamento, os quais baixam assignados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

.....

## DECRETO N.º 8662 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1882

Concede á viúva e herdeiros do Coronel Carlos de Assis Figueiredo e a D. Maria Olympia do Figueiredo permissão para minerar em terrenos de sua propriedade.

Attendendo ao que Me requereram D. Umbelina Elvira de Figueiredo, Antonio de Assis Figueiredo e José Baptista de Figueiredo, sobrinho, viúva e herdeiros do Coronel Carlos de Assis Figueiredo, e D. Maria Olympia de Figueiredo, Hei por bem Conceder-lhes permissão para, por si ou pela companhia que organizarem, lavrar os terrenos de sua propriedade, sitos nas proximidades da cidade de Ouro Preto, município do mesmo nome, na Província de Minas Geraes, sob a condição de se conformarem com as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 8662 desta data.**

## I

Ficam concedidas á viúva e herdeiros do Coronel Carlos de Assis Figueiredo e a D. Maria Olympia do Figueiredo 100 das mineraes de 141.750 braças quadradas ( $686\text{m}^2,70$ ) nas terras de sua propriedade, no logar denominado Lavras Velloso, sítas no município de Ouro Preto, Província de Minas Geraes.

## II

Os concessionarios respeitarão os direitos de terceiro, e poderão proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

## III

Fica marcado o prazo de 50 annos para os concessionarios aproveitarem a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

## IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1<sup>a</sup>, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo os concessionarios apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da província no mesmo prazo e obrigar-se a pagar despezas da verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

## V

A aprovação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito aos concessionarios à sua propriedade, enquanto não provarem, perante o Ministro da Agricultura, que empregaram nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$, por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, os concessionarios não tiverem empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderão tantas datas mineraes, quantas forem as parcelas de 10:000\$ que tiverem deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

## VI

Na forma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha efectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Premio pago ao descobridor da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, aparelhos e machinas destinadas á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outros feitos bona fide, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despesa com plantações de cereaes.

## VII

A prova das *hypotheses* da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o Governo, a concessão caducará, *ipso facto*, e os concessionarios não terão direito a indemnização, sendo-lhes sómente permittido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes, que lhes pertencerem.

## VIII

Os concessionarios ficam obrigados:

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptar-m. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez aprovada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edifícios, e a 15 metros da circunferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canais publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se e a cumprir as instruções e regulamentos para a polícia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o danno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano aprovado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessários para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que falecerem em quaesquer das *hypotheses* acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro;

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, os concessionarios procurarão obter o consentimento do proprietário.

Si lhes fôr negado este consentimento, os concessionarios requererão ao Presidente da província o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e danos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento da licença, os concessionarios prestarão fiança ou depositarão em alguma das estações fiscaes da província a somma que for arbitrada por árbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelos concessionarios e outro pelo proprietario, os quais antes de começarem os trabalhos acordarão em um terceiro para desempenhar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão o árbitro o Presidente da respectiva Câmara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remeter semestralmente à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, por intermédio do Engenheiro fiscal da mineração na província ou da Presidencia, relatório circunstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraído e apurado, os processos empregados para a apuração, as máquinas e apparelos existentes, força motora delles calculada em cavalos, combustível gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Além deste relatório, deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remeter à mesma Secretaria amostras de quaisquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fósseis que forem encontrados nas excavações;

A inobservância desta cláusula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 5:000\$ a 10:000\$, a arbitrio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

A pagar a taxa anual de cinco réis por braça quadrada (4<sup>m</sup>.84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2% do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 15/97 do 26 do Setembro de 1867;

A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissário do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaisquer outros lugares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para boa execução das ordens do mesmo Governo.

## IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatórios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidas e demarcações os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina;

Considerar-se-há abandonada a mina provando-se que os concessionarios suspendem os trabalhos por mais de 30 dias, sem causa de força maior.

Para que os concessionarios sejam admittidos a provar força maior é indispensavel que communiquem immediatamente ao Presidente da província ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoável para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Ná reincidencia de infracção destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

## X

Os concessionarios não poderão transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as facultades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

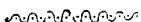
Sí a lavra da mina for emprehendida por companhia, sociedade ou emproza organizada fóra do Imperio, deverá ester no Brazil representantes com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando desde já estabelecido que as questões entre elle e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento, e as quo se suscitem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunais brasileiros e de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte forma: cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os dous, antes de conhecerem da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado para decidir definitivamente. Si houver desacordo acerca do Conselheiro de Estado, que deverá desempatar, cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funcionários e a sorte decidirá.

## XI

A infraqção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1882.—  
*André Augusto de Paula Fleury.*



## DECRETO N. 8663 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1882

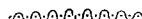
Concede privilegio a José Augusto de Barros Menezes e a Manoel Fernandes Barcellos para o processo de sua invenção destinado à extração de saes contidos na agua do mar e congneres.

Attendendo ao que Me requereram José Augusto de Barros Menezes e Manoel Fernandes Barcellos, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por 10 annos, para o processo de sua invenção destinado à extração de saes contidos na agua do mar e congneres, segundo a descripção que depositaram no Archivo Publico, com a clausula de quo sem exame prévio do referido processo não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8664 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1882

Proroga a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 7 de Outubro proximo vindouro.

Hei por bem Prorrogar a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 7 de Outubro proximo vindouro.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 d Setembro d 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*



## DECRETO N. 8665 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1882

Considera justificado o excesso do prazo marcado para a conclusão da viagem redonda feita pelo paquete *Rio Grande*.

Hei por bem, Attendendo ao que Me requereu a Companhia Nacional de navegação a vapor e de conformidade com a clausula 22<sup>a</sup> das que brixaram com o Decreto n. 5627 de 9 de Maio de 1874, Considerar justificado o excesso do prazo marcado para a conclusão da viagem redonda começada a 11 de Maio e terminada a 3 de Junho do corrente anno.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

## DECRETO N. 8666 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Crêa um corpo de foguistas para o serviço dos navios da Armada.

De conformidade com o disposto no § 2º do art. 3º da Lei n. 2994 de 28 de Setembro de 1880, Hei por bem Crear o corpo de foguistas para o serviço dos navios da Armada, observando-se para este fim o Regulamento que com este baixa, assignado por João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Florentino Meira de Vasconcellos.*

# Regulamento a que se refere o Decreto n. 8666 desta data

## CAPITULO I

### DAS COMPANHIAS DE FOGUISTAS

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam creadas mais tres companhias no corpo de imperiaes marinheiros com os numeros 31<sup>a</sup>, 32<sup>a</sup> e 33<sup>a</sup>, destinadas a suprir o pessoal que actualmente desempenha o serviço de foguistas e carvoeiros das machineas dos navios da Armada.

Art. 2.<sup>º</sup> A força de cada uma destas companhias será, além do respectivo estado-maior, de com praças, a saber:

Forrieis foguistas.....	2
Cabos idem.....	4
Foguistas do 1 <sup>a</sup> classe.....	24
Ditos da 2 <sup>a</sup> idem.....	30
Ditos da 3 <sup>a</sup> idem.....	40

Art. 3.<sup>º</sup> Para a formação do efectivo das tres companhias entrarão desde já os actuaes foguistas e carvoeiros da Armada, bem como as praças do corpo de imperiaes marinheiros que para este fim forem designadas, distribuidas pelas differentes classes do modo seguinte : os foguistas para a 1<sup>a</sup>, os carvoeiros e os imperiaes marinheiros para a 3.<sup>a</sup>

Paragrapho unico. Em todos os actos de serviço os foguistas procedentes do corpo de imperiaes marinheiros se denominarão: — imperiaes marinheiros foguistas — ou simplesmente: — marinheiros foguistas.

Art. 4.<sup>º</sup> Para serem elevadas as tres companhias ao estado completo poder-se-hão admitir novos foguistas engajados, de acordo com os arts. 8<sup>º</sup>, 9<sup>º</sup>, 10<sup>º</sup>, 11<sup>º</sup> e 19<sup>º</sup> do presente regulamento, cessando, porém, desde esta data a admissão de carvoeiros engajados.

Art. 5.<sup>º</sup> Além da habilitação profissional, provada em exame pratico, os foguistas engajados que tenham de ser admittidos na Armada, na hypothese do artigo antecedente, deverão satisfazer ás condições seguintes :

- 1.<sup>a</sup> Serem cidadãos brasileiros ;
- 2.<sup>a</sup> Terem mais de 21 annos e menos de 48 annos de idade ;
- 3.<sup>a</sup> Saude e robustez physica ;
- 4.<sup>a</sup> Provarem que já serviram como foguistas, embarcados, pelo menos, durante seis mezes.

Paragrapho unico. Em caso de urgente necessidade poderão ser dispensadas pela autoridade superior ás condições 1<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>

Art. 6.<sup>o</sup> Só poderão ser transferidos das outras companhias para as do foguistas os imperiaes marinheiros de 3<sup>a</sup> classe que satisfizerem os seguintes requisitos :

- 1.<sup>o</sup> Disposições physicas compatíveis com o trabalho do fogo ;
- 2.<sup>o</sup> Terem de 20 a 35 annos de idade ;
- 3.<sup>o</sup> Estarem ainda obrigados a servir por 10 annos pelo menos.

Art. 7.<sup>o</sup> Ao Ajudante General da Armada compete designar as praças que devam ser transferidas para as companhias de foguistas, em vista de informações que exigirá, para execução do artigo antecedente, do Commandante do corpo de imperiaes marinheiros e dos Commandantes dos navios.

## CAPITULO II

### DOS EXAMES E DAS PROMOÇÕES

Art. 8.<sup>o</sup> Os exames a que se refere o art. 5<sup>o</sup> serão feitos a bordo de um navio a vapor em movimento, perante uma comissão composta, na Corte, do Commandante do corpo de imperiaes marinheiros, como presidente e de dous machinistas de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, como examinadores, nomeados pelo Ajudante General da Armada ; nas províncias e fôra do Imperio a comissão se comporá do Commandante do navio, como presidente, e de dous machinistas, dando-se preferencia aos da Armada, como examinadores.

Art. 9.<sup>o</sup> Para ser admittido como foguista de 2<sup>a</sup> classe o candidato deve mostrar a sua idoneidade trabalhando nos fogos durante quatro horas pelo menos e respondendo a todas as questões que lhe forem feitas sobre o officio de foguista propriamente dito, de accordo com os arts. 11 e 12.

Art. 10. Para foguista de 1<sup>a</sup> classe requer-se, além das provas de habilitação que se exigem para os de 2<sup>a</sup> classe, que o candidato saiba ler e escrever.

Art. 11. O resultado dos exames para a admissão á 1<sup>a</sup> e á 2<sup>a</sup> classes será demonstrado por meio de pontos do modo seguinte :

0	Corresponde a pessimo	■
5	»	máo
10	»	medio-re
15	»	bom
20	»	muito bom

Paragrapho unico. A idoneidade do examinando nos dous casos será representada por um numero de pontos não inferior a 15.

Art. 12. Os foguistas de 3<sup>a</sup> classe para serem promovidos á 2<sup>a</sup> e os desta á 1<sup>a</sup> ficam sujeitos aos exames de que tratam os arts. 8<sup>o</sup>, 9<sup>o</sup>, 10 e 11, applicando-se todas as suas disposições.

Art. 13. Os cabos foguistas serão escolhidos pelo Ajudante General da Armada entre os foguistas de 1<sup>a</sup> classe mais inteligentes, laboriosos e de melhor comportamento, mediante proposta dos chefes de machinas, informada pelos immediatos e aprovada pelos Commandantes dos navios em que estiverem embarcados os propostos.

Paragrapho unico. Será titulo de preferencia para a promoção a cabo, em identidade das condições supra, o ser perito em um dos officios de serralheiro, caldeireiro, limador e torneiro em metal.

Art. 14. Para a promoção de cabo a forriel exige-se saber ler e escrever correntemente, idoneidade em um dos officios mecanicos de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente, e pericia em dirigir as pequenas machinas de lanchas, de cabrestantes a vapor, torres de encouraçados e outras semelhantes usadas a bordo dos navios modernos.

Art. 15. O foguista que não satisfizer em exame ao numero de pontos fixado no paragrapho unico do art. 11 só poderá ser admitido a novo exame depois de decorridos seis meses.

Art. 16. O foguista de 3<sup>a</sup> classe que em dous exames consecutivos mostrar-se inhabilitado, será transferido para uma das companhias de marinheiros.

Art. 17. Tanto os exames de admissão de foguistas engajados como os exames para promoção de foguistas só poderão ter lugar por ordem do Ajudante General da Armada.

### CAPITULO III

#### DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 18. Os actuaes foguistas e carvoeiros continuarão a perceber as gratificações mediante as quaes foram engajados, até terminarem o tempo por que se contrataram.

Art. 19. Os foguistas que de futuro forem engajados, como dispõe o art. 4º, perceberão uma gratificação que será arbitrada pelo Ministro da Marinha, devendo o foguista de 1<sup>a</sup> classe vencer mais 10\$ que o de 2<sup>a</sup> classe.

Art. 20. Os marinheiros foguistas, quando empregados no serviço das machinas, terão, além do soldo que lhes competir, uma gratificação diaria regulada pela tabella n. 1 anexa ao presente regulamento.

Art. 21. Em nenhum caso, porém, os marinheiros foguistas, qualquer que seja o numero de dias que tenham servido nas machinas, terão direito à gratificação diaria de que trata o artigo antecedente, por mais de 18 dias em cada mez.

Art. 22. Os marinheiros foguistas gozarão para a reforma, além das vantagens que lhes competem como praças do corpo, de uma pensão mensal igual a tantos dias da menor gratificação diaria a que tiverem direito, quantos annos de serviço ontarem como foguistas.

Art. 23. Os marinheiros foguistas, que, tendo terminado o seu tempo legal de serviço, quizerem continuar a servir por um ou mais anos terão uma gratificação adicional de conformidade com a tabella n. 2 paragrapho unico. As vantagens da tabella n. 2 serão extensivas ás praças do corpo de imperiaes marinheiros que tiverem tido baixa e que na marinha mercante se houverem habilitado como foguistas, quando quizerem se contratar como engajados.

Art. 24. Aos marinheiros foguistas, independentemente dos semestres a que têm direito, se abonará de quatro em quatro meses uma muda de roupa apropriada ao serviço das machinas.

#### CAPITULO IV

##### DO UNIFORME

Art. 25. O uniforme dos foguistas de todas as classes será o mesmo dos imperiaes marinheiros, com a unica diferença de terem na manga, quer da fardeta, quer da camisa, uma helico de panno de carmezim, da forma do modelo actual.

#### CAPITULO V

##### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 26. O tempo de serviço obrigatorio para os imperiaes marinheiros será reduzido de dous annos para aquelles que contarem oito annos de serviço como foguistas.

Art. 27. O tempo de serviço obrigatorio ficará reduzido a cinco annos, para os marinheiros foguistas que se engajarem voluntariamente.

Paragrapho unico. Estes terão direito ao mesmo premio que a si conceder aos imperiaes marinheiros voluntarios.

#### CAPITULO VI

##### DAS OBRIGAÇÕES DOS FOGUISTAS

Art. 28. Os marinheiros foguistas, quando não estiverem efectivamente empregados no serviço das machinas, ficam sujeitos a todas as obrigações inherentes ás demais praças do corpo.

Art. 29. O pessoal de foguistas, nos navios fundeados e nos navios mixtos quando navegarem á vela, será reduzido pelos Commandantes ao strictamente necessário, ouvindo para esse fim ao imediato e ao chefe da machina.

Art. 30. A distribuição do serviço dos foguistas será feita pelo chefe da machina com a approvação do immediato, observando-se as normas seguintes :

1.\* Aos forrieis, compete :

a) Dirigir todos os trabalhos dos foguistas, sob a inspecção do machinista do quarto ;

b) Auxiliar a este em todos os serviços para que fôr chamado ;

c) Dirigir quaesquer machinas auxiliares de bordo, para que fôr designado ;

d) Confeccionar todos os mappas e tabellas do serviço da machina, quo lhe forem ordenados pelo immediato e pelo chefe da machina.

Art. 31. Os deveres dos cabos foguistas são: na esphera de suas habilitações, os mesmos dos forrieis nos navios em que não haja foguistas desta graduação ; e, em todos os casos, serão chefes das turmas de quarto dos foguistas seus subordinados, incumbindo-lhes especilmente tomar nota do combustível consumido no seu quarto.

Art. 32. Os foguistas de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes serão divididos igualmente pelos quartos e promiscuamente farão todos os trabalhos de fogo e de limpeza das fornalhas, caldeiras, machinas e accessorios ; devendo, porém, o chefe de turma ser sempre da 1<sup>a</sup> classe.

Art. 33. Pertencem aos foguistas de 3<sup>a</sup> classe os trabalhos dentro das carvoeiras, de arondicionamento e movimento do combustível e mais todos os trabalhos de força e de limpeza da machina, para que forem designados.

Art. 34. Os forrieis foguistas arrancharão com os outros inferiores de bordo e os cabos e demais foguistas em ranchos detalhados pelo immediato.

Art. 35. Os forrieis foguistas, quo obtiverem approvação da Escola de machinistas exigida no 2º requisito do art. 16 d<sup>o</sup> cap. 2º do Regulamento do corpo de machinistas da Armada, de 30 de Novembro de 1876, poderão ser nomeados praticantes de machinistas, uma vez quo não tenham mais de 30 annos.

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 36. Os marinheiros foguistas não poderão conservar-se no quartel do corpo senão accidentalmente.

Art. 37. Fica expressamente prohibido que os marinheiros foguistas sejam empregados a bordo como cozinheiros ou criados.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 38. Em quanto não se estabelece uma escola especial de foguistas, o Ajudante General da Armada na Corte e a autoridade superior de marinha nas províncias e nos portos estrangeiros, providenciarão, sempre que as circunstâncias permitirem, para que os foguistas de 3<sup>a</sup> classe procedentes do corpo de imperiaes marinheiros destaquem para todos os navios da Armada que tenham de fazer comissões a vapor, assim de terem a maior prática possível nos trabalhos de sua profissão.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882.— João Florentino Meira de Vasconcellos.

## N. 1

**Tabelta das gratificações diárias que competem às praças das companhias de foguistas do corpo de imperiaes marinheiros, quando se acharem embarcadas e efectiva ou eventualmente empregadas no serviço das machinas a vapor**

CLASSES	POR DIA DE TRABALHO NO MACHINISMO MOTOR OU NAS MACHINAS AU- XILIARES DE BORDO, QUANDO EM MOVIMENTO	POR DIA DE TRABALHO NO MACHINISMO MOTOR OU NAS MACHINAS AU- XILIARES DE BORDO, QUANDO PARADAS
Forriel foguista.....	3\$000	1\$000
Cabo foguista.....	2\$500	\$800
Foguista de 1 <sup>a</sup> classe.	2\$000	\$600
Dito de 2 <sup>a</sup> classe.....	1\$600	\$500
Dito de 3 <sup>a</sup> classe.....	1\$000	\$300

*Observações*

- 1.<sup>a</sup> As fracções de dias serão computadas como dias inteiros.
- 2.<sup>a</sup> As 24 horas que se seguirem á extinção dos fogos, seja por chegada ao porto, seja por ter-se parado a máquina no mar, serão consideradas como de trabalho no machinismo motor em movimento, para os efeitos da gratificação.

3.<sup>a</sup> Do mesmo modo como nas observações antecedentes, será considerado todo o tempo que o pessoal de foguistas estiver empregado em desmontar machinas, substituir caldeiras, ou quaisquer peças importantes do machinismo, ou em concertos do navio, como operarios mecânicos.<sup>1</sup>

Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882.— João Florentino Meira de Vasconcellos.

## N. 2

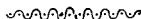
**Tabella da gratificação addicional que deve ser abonada mensalmente aos foguistas do corpo de imperiaes marinheiros que, tendo concluido o seu tempo de serviço, se contratarem como engajados por um ou mais annos**

CLASSES	GRATIFICAÇÃO ADDITIONAL MENSAL PARA OS ENGAJAMENTOS POR UM ANNO
Forriel foguista.....	12\$000
Cabo foguista.....	10\$000
Foguista de 1 <sup>a</sup> classe.....	8\$000
Dito de 2 <sup>a</sup> classe.....	7\$000
Dito de 3 <sup>a</sup> classe.....	6\$000

*Observação*

Si o engajamento fôr por mais de um anno, ou, si renovar-se, a gratificação addicional mensal será aumentada de 3\$ para cada anno successivo de engajamento.

Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882.—*João Florentino Meira de Vasconcellos.*



## DECRETO N. 8667 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Altera os vencimentos e fixa o numero das diversas classes de operarios e do serviço geral dos Arsenaes de Marinha das Províncias da Bahia e do Pará.

Hei por bem que o numero e os vencimentos da mestrança, operarios, serventes, patrões e remadores dos Arsenaes de Marinha das Províncias da Bahia e do Pará, sejam d'ora em diante regulados pela tabella e quadro que a este acompanham, e foram organizadas de conformidade com o disposto nos arts. 7º, 8º e 215 do Decreto n. 5622 de 2 de Maio de 1874.

João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d. Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Florentino Meira de Vasconcellos.*

Tabella dos vencimentos da mestrança, operarios, patrões e remadores dos arsenaes de marinha das provincias da Bahia e do Pará a que se refere o decreto n. 8667 de 16 de Setembro de 1882

CLASSES	BAHIA						PARÁ					
	DIRECTORIAS			SERVIÇO GERAL DO ARSENAL			DIRECTORIAS			SERVIÇO GERAL DO ARSENAL		
	MACHINAS		CONSTRUÇÃO NAVAL			MACHINAS		CONSTRUÇÃO NAVAL				
	Carpinteiros, culafatos e carapinas	Policairos, apparelo e velas				Machinhas e ferriceiros	Carpinteiros, carapinas e culafatos	Apparelho e velas				
	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	CLASSES
Mestros.....	53500	28500	35300	25000	35000	45300	Patrões.....	15600	5700	58500	39500	35000
Contramestres.....	45000	25000	35000	15500	.....	.....	Remadores de 1 <sup>a</sup> classe.....	45000	35000	35000	25500	35000
Mandadores.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	Remadores de 2 <sup>a</sup> classe.....	25000	25000	25000	25400	25000
Operarios de 1 <sup>a</sup> classe..	35000	15500	25200	15200	15600	5900	Operarios de 1 <sup>a</sup> classe.....	25600	15900	25600	15700	15600
Operarios de 2 <sup>a</sup> classe..	25600	15400	25000	15000	15300	5700	Operarios de 2 <sup>a</sup> classe.....	25500	15500	25500	15500	15500
Operarios de 3 <sup>a</sup> classe..	25300	15200	15600	5900	5800	5400	Serventes.....	45300	.....	25300	15700	15600
Operarios de 4 <sup>a</sup> classe..	25000	15000	15300	5700	.....	.....	.....	.....	.....	25000	15400	15300
Operarios de 5 <sup>a</sup> classe..	15600	5900	15000	5500	.....	.....	.....	.....	.....	25000	15400	15300
Operarios de 6 <sup>a</sup> classe..	15300	5700	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	25000	15400	15300
Aprendizes do 1 <sup>a</sup> classe..	15000	.....	15000	.....	15000	.....	.....	.....	.....	25000	15400	15300
Aprendizes do 2 <sup>a</sup> classe..	5500	.....	5500	.....	5500	.....	.....	.....	.....	25000	15400	15300

Observações

1.<sup>a</sup> Nas officinas em quo não houver contramestre serão os mestres substituidos em seus impedimentos por um operario de 1<sup>a</sup> classe proposto pela directoria e nomeado pelo inspector, abonando-se-lhe, além dos seus vencimentos, metade da gratificação daquello.

2.<sup>a</sup> Os mestres, contramestres e mandadores quo deixarem de comparecer ao servizo por motivo de molestia provada com attestado medico, percobrão sómente o respectivo jornal, não excedendo de 30 dias uteis, e dahi em diante metade deste até tres mozos, em que cessará o direito a qualquer abono de vencimento.

3.<sup>a</sup> Em urgencias de obras, além do vencimento diario, se abonará á mestrança e operarios quo se prestarem ao servizo extraordinario, metade do jornal e da respectiva gratificação nos domingos e dias santificados até ás quatro horas da tarde; um torço desta e daquelle nas sextas on nos sorões, duas vezes o seu vencimento no trabatho continuado desde aquella hora até o dia seguinte. Esta disposição comprehende os aprendizes.

4.<sup>a</sup> Os operarios quo perceberem vencimentos mensais em virtude do contrato ou aviso da secretaria de estado serão reputados nas classes cujos salarios correspondam áquelles, considerando-se na primeira os que perceberem estipendio superior ao fixado para os operarios desta classe.

5.<sup>a</sup> Os operarios e a gente do servizo geral do arsenal torão direito ao abono do jornal respectivo quando, por motivo de ferimento, contusão ou ataques morbidos causados em accão de servizo, faltarem ao trabalho das officinas, devendo, para semelhante effeito, o medico do arsenal passar o competente attestado com declaração do numero de dias em que será realizavel a cura.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882.— João Florentino Meira de Vasconcellos.

**Quadro do pessoal das officinas e do serviço geral dos Arsenaes de Marinha das Províncias da Bahia e do Pará, a que se refere o Decreto n. 8667 desta data**

DIRECTORIAS	OFFICINAS	BAHIA												PARÁ												
		MESTRES	CLASSES										TOTALIDADE	MESTRES	CLASSES										TOTALIDADE	
			CONTRAMESTRES		MANDADORES		APRENDIZES		CONTRAMESTRES		MANDADORES				APRENDIZES		CONTRAMESTRES		MANDADORES		APRENDIZES					
Machinas.....	Modeladores.....	4 ..	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12	40	..	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	26
	Fundidores.....	4 ..	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	13	43	..	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	48
	Limadores, torneiros e caldeireiros de cobre.	4 ..	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	32	32	..	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	26
	Caldeireiros de ferro.....	4 ..	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	47	47	..	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	48
Construções na- vacs.	Ferreiros.....	4 ..	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	23	97	4	..	..	2	2	2	2	2	2	2	2	22
	Carpinteiros.....	4 ..	2	14	14	15	16	16	..	6	6	6	90	90	..	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	65
	Carapinas.....	4 ..	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	23	23	..	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	21
	Calafates.....	4 ..	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	47	47	..	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	44
Serviço geral dos Arsenais.....	Polioiros.....	4 ..	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	7	7	..	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	9
	Apparelho e volas.....	4 ..	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	41	148	4	..	..	2	2	2	2	2	2	2	2	109
	Patrões.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	
	Remadores de 1a classe.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	10	10	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	45	
> 2a >	.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	12	12	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	45	
	Serventes.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	30	30	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	45	
Total.....		10	5	34	31	35	33	36	13	21	30	243	299	6	2	1	20	21	23	21	21	6	12	24	157	205

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882.— João Florentino Meira de Vasconcellos.

Decreto n. 8667

## DECRETO N. 8668 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Considera justificado o excesso havido no prazo marcado para a conclusão das viagens redondas feitas pelos paqueis *Cunova*, *Cervantes* e *Calderon*, nos meses de Fevereiro e Março do corrente anno.

Hei por bem, Attendendo ao que Me requereu Norton Me-  
gaw & Comp., agentes da Companhia *Liverpool Brasil and  
River Plate Steam Navigation*, e de conformidade com a  
clausula 15<sup>a</sup> do contrato aprovado pelo Decreto n. 6048 de 4  
de Dezembro de 1875, Considerar justificado o excesso havido  
no prazo marcado para a conclusão das viagens redondas  
feitas pelos paqueteis *Cunova*, *Cervantes* e *Calderon*, nos  
meses de Fevereiro e Março do corrente anno.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Mi-  
nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura,  
Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça  
executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de  
1882, 61<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

## DECRETO N. 8669 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede autorização a Olympio Machado de Sant'Anna para construir  
uma linha de carris de ferro entre a cidade do Rio Novo e a estação de  
Sant'Anna.

Attendendo ao que Me requereu Olympio Machado de  
Sant'Anna, Hei por bem Conceder-lhe autorização, por 30  
annos, para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris  
de ferro destinada ao transporte de passageiros e cargas entre  
a cidade do Rio Novo e a estação de Sant'Anna, da exticta  
Companhia União e Industria, sob as clausulas que com este  
baixam assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do  
meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios  
da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, quo assim o  
tenha entendido e fáça executar. Palacio do Rio de Janeiro  
em 16 de Setembro de 1882, 61<sup>o</sup> da Independencia e do  
Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
nº 8669 desta data.**

## I

O Governo Imperial concede a Olympio Machado de Sant'Anna autorização para construir, usar e gozar, durante 30 annos, contados da presente data, e sem privilegio, uma linha de carris de ferro de tracção animada para o transporte de passageiros e cargas, quo partindo da cidade do Rio Novo na Província de Minas Geraes, e seguindo o leito do ramal do Rio Novo, da estrada União e Industria, termine na estação do dito ramal, denominada — Sant'Anna.

## II

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições technicas, além do mais que for necessário, para que offereça transporte commodo e seguro de passageiros e mercadorias de qualquer especie.

1.<sup>a</sup> Os trilhos serão do typo Vignolle, assentados sobre dormentes de madeira.

2.<sup>a</sup> A bitola da via ferrea será de 1<sup>m</sup>,0 entre trilhos.

3.<sup>a</sup> A linha será singela, mas torrá os desvios que forem necessarios o não impedirá o livre transito de vehiculos de qualquer especie, e de passageiros a pé ou a cavallo, no trecho do ramal da estrada de rodagem União e Industria, onde tem de ser construída e em quaesquer outros cuminhos que atravessse.

4.<sup>a</sup> A superficie dos trilhos ficará ao nível do leito da estrada de modo a não embaragar o transito de vehiculos e animaes em qualquer direcção da mesma estrada.

5.<sup>a</sup> Os carros de transporte de passageiros e cargas serão do mesmo sistema dos da Companhia de carris urbanos da Corte.

## III

Durante o tempo da concessão e a contar do começo das obras, o concessionario será obrigado a conservar em bom estado, á sua custa, sem retribuição alguma do Estado, a parte do ramal da estrada União e Industria comprehendida entre os trilhos e 0<sup>m</sup>,25 da linha ora concedida.

## IV

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de um anno contado da data da presente concessão e terminarão no de douz annos, contados da data em que tiverem começo.

## V

O concessionario poderá transferir todos os direitos e onus resultantes da presente concessão á empreza que incorporar dentro ou fóra do paiz, contanto que esta seja organizada conforme as leis do Imperio e tenha o seu domicilio legal nesta capital, onde serão tratadas e decididas todas as questões que se suscitem entre a mesma empreza e o Governo ou entre ella e os particulares.

## VI

Nas extremidades da linha e nos pontos intermedios onde forem necessarios, haverá estações com todas as accomodações precisas para o serviço de viajantes e mercadorias.

O Governo poderá exigir os augmentos e melhoramentos que a commodidade publica reclamar.

## VII

O concessionario obriga-se a manter entre os pontos extremos e intermedios da linha serviço diario e regular de transporte de passageiros e mercadorias, por preços inferiores aos que são cobrados pelos actuaes meios de transporte e que constarão de tarifas organizadas segundo as distancias.

Estas tarifas só poderão ser postas em execução depois de aprovadas pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, publicadas no *Diário Official* e affixadas com antecedencia de oito dias em cada uma das estações, e serão revistas sempre que fôr conveniente.

## VIII

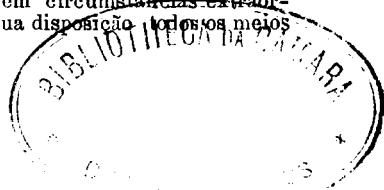
O concessionario obriga-se ainda:

§ 1.º A cumprir em tudo que lhe fôr applicavel e não contrariar as disposições das presentes clausulas o Regulamento annexo ao Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874 e quaisquer outros que o Governo publicar para a polícia e fiscalização de carris de ferro.

§ 2.º A transportar gratuitamente as malas do Correio e seus conductores, os agentes de polícia que forem em serviço e em geral, mediante requisição do Governo ou de autoridade devidamente autorizada, qualquer empregado publico que viajar por motivo de serviço publico.

§ 3.º A transportar com abatimento de 30 % da tarifa estabelecida para os particulares, munição de guerra, officiaes e praças do Exército, de Policia ou da Guarda Nacional e a respectiva bagagem, quando mandados em serviço publico.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstâncias extraordinarias, o concessionario porá á sua disposição todos os meios



do transporte que possuir, e neste caso, si o preferir, o Governo pagará ao concessionario o que fôr convencionado pelo uso da linha e de todo o seu material, não excedendo o valor da renda média do período idêntico nos últimos três annos.

## IX

As despesas com a canalização das águas pluviais, mudança de nívelamento e quaisquer outras relativas à viação, reclamadas por serviços do concessionario, correrão por sua conta.

## X

O concessionario pagará à Câmara Municipal pelos terrenos de sua propriedade que ocupar o arrendamento que a mesma camara arbitrar e fará a aquisição dos que forem precisos para a abertura e alargamento de rias, estradas ou caminhos, sendo em falta de acordo com os proprietários desproprietados na forma da lei.

## XI

O Governo fiscalisará a execução das obras, o serviço do tráfego e o cumprimento de todas as clausulas da presente concessão, como entender conveniente.

## XII

Caducará a presente concessão:

1.º Si as obras não forem começadas ou não ficarem concluídas nos prazos marcados na clausula 4.<sup>a</sup>

2.º Si depois de começadas ficarem as obras paralisadas por mais de dous meses, salvo caso de força maior que será justificado, sendo o concessionario obrigado a remover no prazo de 60 dias, da data da intimação, todo o material permanente e a reparar o calçamento ou o leito da estrada no estado primitivo, sob pena de ser feita a remoção e reparada a rua ou a estrada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas à custa do concessionario.

3.º Si depois de entregue a linha ao tráfego fôr este interrompido sem causa justificada por mais de 48 horas.

## XIII

Findo o prazo da presente concessão (30 annos) reverterão para o domínio do Estado, sem indemnização alguma, os edifícios das estações, armazens, officinas e o material fixo e rodante da linha que faz objecto da mesma concessão.

## XIV

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo depois dos 10 primeiros annos contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por arbitros nomeados um pelo Governo, outro pelo concessionario, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que então se acharem (sem attenção ao seu custo primitivo), mas tambem a renda liquida da linha nos cinco annos anteriores. Si os arbitros não chegarem a accordo, cada um dará o seu parecer e a questão será definitivamente resolvida pela Sec. à o Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XV

Todas as questões quo se suscitem entre o Governo Imperial e o concessionario serão decididas por arbitramento, sem mais recurso algum na pena estabelecida na clausula precedente.

## XVI

Os prazos fixados na clausula 4<sup>a</sup> para o começo e conclusão das obras só poderão ser prorrogados mediante o pagamento da importancia correspondente a 100\$ por m<sup>o</sup>z de prorrogação, salvos os casos de força maior devidamente justificados.

## XVII

Por falta de cumprimento de qualquer das clausulas da presente concessão, e dos regulamentos a que fica sujeito o concessionario, o Governo poderá impôr multas de 20\$ até 500\$, conforme a gravidade do caso.

## XVIII

Ficam salvos os direitos adquiridos em virtude de quaesquer concessões anteriores feitas pelo Governo Geral, ou Provincial.

## XIX

Si, decorrido o prazo de 30 dias contados da data da publicação da presente concessão no *Diário Official* não estiver assinado o respectivo contrato, caducará a mesma concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882. — *An- dré Augusto de Paula Flury.*



## DECRETO N. 8670 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede a Francisco Lopes da Silva Lima e Heleodoro Julio de Campos privilegio para a machina de secar café, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Francisco Lopes da Silva Lima e Heleodoro Julio de Campos, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por 10 annos, para a machina de secar café, que dizem ter inventado, e cuja descripção e planta depositaram no Archivo Publico, sob a clausula de que sem exame prévio não terá vigor o privilegio, que cessará nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

... 1882/09/16

## DECRETO N. 8671 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede a Francisco Lopes da Silva Lima e Heleodoro Julio de Campos privilegio para o fogão e o fogareiro de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Francisco Lopes da Silva Lima e Heleodoro Julio de Campos, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos para o fogão e fogareiro, que allegaram ter inventado e cuja descripção e planta depositaram no Archivo Publico, sob a clausula de que sem exame prévio não terá vigor o privilegio, o qual cessará nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~

## DECRETO N. 8672 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Congrada a Lauriano Rodrigues de Andrade e Arens Irmãos privilegio para o apparelho da sua invenção, e a que denominaram — Segadeira dynamica, destinada a capinar cafesaes.

Attendendo ao que requereram Lauriano Rodrigues de Andrade e Arens Irmãos, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos para o apparelho que allegam ter inventado, e a que denominaram — Segadeira dynamica — destinado a capinar cafesaes, cuja descripção e modelo depositaram no Archivo Publico, sob a clausula de que sem o exame prévio do mesmo apparelho não será efectivo o privilegio, o qual cessará nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

## DECRETO N. 8673 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Congrada a Luiz José Gonçalves Neves privilegio para a machina destinada a beneficiar café, arroz, trigo e outros cereaes, de sua invenção, e a que denominou — Marte.

Attendendo ao que requereu Luiz José Gonçalves Neves, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para a machina que allegou ter inventado e a que denominou — Marte, destinada a descascar, despolpar e brunir café, desascar arroz, trigo, cevada e outros cereaes semelhantes, cuja descripção e desenho depositou no Archivo Publico, sob a clausula de que sem exame prévio da referida machina não será efectivo o privilegio, o qual cessará nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8674 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede a Alexander Delmar privilegio para o melhoramento do sistema hydraulico de mineração do ouro, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Alexander Delmar, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o melhoramento do sistema hydraulico de mineração do ouro, que allegou ter inventado, e cuja descripção e desenho depositou no Archivo Publico, sob a clausula de que sem exame prévio não terá vigor este privilegio, o qual cessará nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8675 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede a Theotonio Baptista privilegio para o apparelho de sua invenção, que denominou — Tran missor electrico.

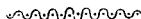
Attendendo ao que Me requereu Theotonio Baptista, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o apparelho que allegou

ter inventado, e ao qual denominou — Transmissor electrico, destinado a transmitir, por meio da electricidade, a hora exacta de um pendulo para qualquer numero de mostradores, por mais distantes que se achom, cuja descripção o desenho depositou no Archivo Publico, sob a clausula de que sem o exame prévio do mesmo apparelho não terá vigor este privilegio, que cessará nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8676 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede permissão a Paschoal Telles Cosme dos Reis para explorar ouro, chumbo e outros mineraes na comarca de Antonina, Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu Paschoal Telles Cosme dos Reis, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, chumbo e outros mineraes na comarca de Antonina, da Província do Paraná, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

#### **Clausulas a que se refere o Decreto n. 8676 desta data**

##### I

Fica concedido a Paschoal Telles Cosme dos Reis o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, fazer explorações ou investigações para descobrimento de minas de ouro, chumbo e outros mineraes na comarca de Antonina, da Província do Paraná.

Dentro do mesmo prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, indicando nellas as matrizes das minas que tiver descoberto.

A estas plantas acompanharão amostras dos minerais e minuciosa descrição da possança das minas, dos terrenos necessarios para a lavra das minas, com declaração dos nomes dos respectivos proprietarios, dos edificios nolles existentes e do uso ou emprego a quo são destinados, e finalmente dos meios apropriados para o transporte dos productos das minas para os mercados.

## II

Os trabalhos de investigação ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, civas, poços ou galerias não serão feitos sem autorização escrita dos proprietarios que, si fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario que responderá por todos os prejuizos, perdas e danos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoável por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem do seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destos, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, não terá efeito suspensivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação dos prejuizos provaveis pelos trabalhos, exploração ou investigação, afim de orçar-se a importancia da fiança, de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, para tornar efectiva a indemnização. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo proprietario e um pelo concessionario, os quaes principiarão por accordarem no terceiro arbitro para a decisão, no caso de não concordarem no laudo que houverem de dar. Si os dous arbitros não conseguirem acordo acerca do terceiro, será este nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o arbitro por parte deste será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a prestar fiança idonea, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer as explorações de que se trata.

## V

O concessionario fica tambem obrigado a indemnizar os prejuizos ou danos que os trabalhos de explorações causarem ás propriedades adjacentes aos logares em que elles forem executados; e bem assim a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar do seu leito por causa dos mesmos trabalhos. Si o desvio destas aguas prejudicar a terraciro, deverá solicitar préviamente deste o necessário consentimento que, sendo negado, poderá ser suprido, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os ao seu antigo estado.

## VII

Não terão lugar as explorações ou pesquisas de minas por meio de poços e galerias:

1.<sup>o</sup> Sobre os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo nesta ultima hypothese, com consentimento expresso e por escrito do proprietario, não podendo ser suprido este consentimento;

2.<sup>o</sup> Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

3.<sup>o</sup> Nas povoações.

## VIII

Satisfactas as clausulas deste decreto, o concessionario terá direito de lavrar as minas que descobrir, de acordo com as clausulas que serão oportunamente estabelecidas, si provar que posse as facultades precisas para, por si ou por companhia que incorporar, efectuar os trabalhos da mineração, quando exigir a posse das minas.

Si a lavra destas for concedida a outro, o concessionario actual terá direito, como descobridor, a um premio fixado pelo Governo de acordo com a importancia das minas, e que será pago por aquelle a quem forem concedidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882. —  
André Augusto de Padua Fleury.



## DECRETO N. 8677 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede permissão a Isaias José Cavalcanti para explorar ouro e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Isaias José Cavalcanti, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no logar denominado — Seio de Abrahão, do município de Nova Friburgo, Província do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8677  
desta data**

## I

Fica concedido a Isaias José Cavalcanti o prazo de douos annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, fazer explorações ou investigações para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes, no logar denominado — Seio de Abrahão, do município de Nova Friburgo, da Província do Rio de Janeiro.

Dentro do mesmo prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, indicando nelas as matrizes das minas que tiver descoberto.

A estas plantas acompanharão amostras e minuciosa descrição da possança das minas, dos terrenos necessarios para a lavra das minas, com declaração dos nomes dos respectivos proprietarios, dos edificios nello existentes e do uso ou emprego a que são destinados : e, finalmente, dos meios apropriados para o transporte dos productos das minas para os mercados.

## II

Os trabalhos de investigação e exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias, não serão feitos sem autorização escripta dos proprietários que, si fôr negada, poderá ser suprida pelo Presidente da província, mediante fiança idonea prestada pelo concessionário, que responderá por todos os prejuizos, perdas e danos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietários.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietários para, dentro de prazo razoável p' r elle fixado, apresentarem os motivos da sua oposição e requererem a bem do seu direito.

### III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietários, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Este recurso, porém, não terá efeito suspensivo.

### IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação dos prejuizos provaveis pelos trabalhos de exploração ou investigação, assim de orçar-se a importancia da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, para tornar efectiva a indemnização. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados um polo proprietário e um polo concessionário, os quais principiarão por accordarem no terceiro arbitro para a decisão, no caso de não concordarem no laudo que houverem de dar. Si os dous arbitros não conseguirem acordo acerca do terceiro, será este nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionário será obrigado a prestar fiança idonea, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer explorações no terreno de quo se tratar.

### V

O concessionário fica tambem obrigado a indemnizar os prejuizos ou danos que os trabalhos da exploração causarem ás propriedades adjacentes aos logares em quo elles forem executados; e bem assim a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas, que desviar de seu leito por causa dos mesmos trabalhos. Si o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, deverá solicitar préviamente deste o necessário consentimento que, sendo negado, poderá ser suprido na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VI

Si dos trabalhos de exploração resultar formação de pantanos que possam prejudicar a saúde dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

Não terão lugar as explorações ou pesquisas de minas por meio de poços e galerias :

1.º Sob edifícios e a 15 metros de circunferencia, salvo nesta ultima hypothese com consentimento expresso e por escrito do proprietario, não podendo ser suprido este consentimento ;

2.º Nos caminhos, estradas e canaços publicos e a 10 metros de suas margens ;

3.º Nas povoações.

## VIII

Satisfitas as cláusulas deste decreto, o concessionario terá direito de lavrar as minas que descobrir, de acordo com as cláusulas que serão oportunamente estabelecidas, si provar que possue as facilidades precisas para, por si ou por companhia que incorporar, efectuar os trabalhos da mineração, segundo o exigir a possança das minas.

Si a lavra destas for concedida a outro, o concessionario actual terá direito, como descobridor, a um premio fixo pelo Governo, de acordo com a importancia das minas, e que será pago por aquelle a quem forem concedidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*

.....

## DECRETO N. 8678 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Fixa a intelligencia do privilegio concedido ao Dr. Guilherme Schuch de Capanema, hojo Barão de Capanema, para a extinção da formiga saúva.

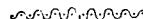
Attendendo ao que Me requereu o Barão de Capanema, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Julho proximo findo, Hei por bem Declarar que o privilegio que lhe foi concedido por Decreto n. 5357 de 23 de Julho de 1873 para

a extincção da formiga saiva, consiste no emprego do sulfureto de carbono, segundo o processo por elle inventado para a extincção completa dos formigueiros, processo cuja descrição está archivada.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8679 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente dos Empregados no Fumo

Attendendo ao que requereu a directoria da Sociedade Beneficente dos Empregados no Fumo, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 25 de Julho ultimo, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia aprovação do Governo Imperial.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*

### Estatutos da Sociedade Beneficente dos Empregados no Fumo

#### CAPITULO I

##### DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1º A sociedade, fundada em 12 de Junho de 1881 nesta cidade do Rio de Janeiro, onde terá sua séde, denominar-se-ha *Sociedade Beneficente dos Empregados no Fumo*.

Art. 2.<sup>o</sup> Será composta de illimitado numero de socios de ambos os sexos, sem distincão de nacionalidades, logo que se achem nas condições prescriptas nestes estatutos.

Art. 3.<sup>o</sup> Os fins da sociedade são :

§ 1.<sup>o</sup> Beneficiar seus socios quando enfermos, ou quando, por qualquer motivo, fiquem impossibilitados de trabalhar.

§ 2.<sup>o</sup> Concorrer para o funeral do socio que falecer.

§ 3.<sup>o</sup> Commemorar, de maneira condigna, o dia 1<sup>o</sup> de Junho de cada anno, anniversario de sua fundação, por meio de um espectaculo effectuado em qualquer theatro, revertendo o saldo do mesmo para os cofres sociaes.

## CAPITULO II

### DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 4.<sup>o</sup> Para ser admittido socio desta sociedade é necessário :

§ 1.<sup>o</sup> Ser proposto por um socio, o qual declarará na respectiva proposta o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residencia do candidato.

As propostas deverão ser assignadas pelo proponente.

§ 2.<sup>o</sup> Ser maior de 15 annos e menor de 55.

§ 3.<sup>o</sup> Ser de condição livre e de bom comportamento.

§ 4.<sup>o</sup> Estar de perfeita saude e não ter defeito phisico que possa no futuro allegar para provar impossibilidade de trabalhar.

Art. 5.<sup>o</sup> As senhoras só poderão ser propostas por seus maridos, pais, irmãos ou filhos, e os menores por seus tutores ou curadores, os quaes se responsabilizarão pelas joias e mensalidades de seus propostos.

Art. 6.<sup>o</sup> Logo que o proposto receber do 1º secretario a comunicação de que foi aprovado socio, deverá entrar para os cofres sociaes com a joia de 5\$, uma vez que não exceda da idade especificada nestes estatutos.

Art. 7.<sup>o</sup> Os maiores de 55 annos até 65 annos poderão ser admittidos ao gremio social, pagando por uma só vez a quantia de 200\$ e remindo-se assim das mensalidades.

Art. 8.<sup>o</sup> Os que entrarem para a sociedade antes da aprovação destes estatutos pelo Governo Imperial ficarão isentos do pagamento da joia.

## CAPITULO III

### DA CLASSIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 9.<sup>o</sup> A sociedade compõe-se das seguintes classes de socios : fundadores, efectivos, benemeritos, bemfeiteiros e honorarios.

§ 1.º São fundadores os que assignaram as listas ató ao dia 14 de Agosto de 1881 e satisfizeram suas respectivas entradas.

§ 2.º São effectivos os que entraram de conformidade com o disposto nos paragraphos do art. 4.º

§ 3.º Serão benemeritos :

1.º Os que tiverem proposto para o gremio social 40 socios, nas condições exigidas no art. 4º, que tenham satisfeito suas respectivas joias e diplomas ;

2.º Os que servirem como membros do conselho e da direcção durante tres annos consecutivos ou intercalados, com tanto que não faltem a mais de seis sessões em cada anno ;

3.º Os que prestarem serviços gratuitos á sociedade, na qualidade de medicos, advogados, pharmaceuticos e procuradores, uma vez que tais serviços sejam estimados pelo conselho director em 500\$000 ;

4.º Os que se distinguirem por occasião dos benefícios feitos a favor da sociedade, passando bilhetes na importancia superior a 600\$ e fazendo entrega da respectiva quota ;

5.º Os que nos primeiros dez annos não tiverem recebido beneficencia, e os iniciadores ou fundadores, si não tiverem tambem recebido beneficencia nos primeiros oito annos.

§ 4.º Serão bemfeiteiros os que conquistarem por mais de uma vez o titulo de benemerito.

§ 5.º Serão honorarios todos os que, não sendo socios da sociedade, distinguirem-se pelos serviços que a ella prestarem.

## CAPITULO IV

### DOS DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 10. Todo o associado tem direito :

§ 1.º Aos socorros garantidos nestos estatutos.

§ 2.º A remir-se de mensalidades, de conformidade com os arts. 15 a 18 destes estatutos.

§ 3.º A requerer a convocação da assembléa geral, quando entender que a administração não cumpre as disposições destes estatutos ou quando julgar conveniente a bem da sociedade, devendo declarar no requerimento, que será assignado por 20 socios quites, o motivo da convocação, a qual não poderá ser negada nem espaçada por mais de 15 dias, sob pena de ser ella feita pelos requerentes.

§ 4.º A votar e ser votado, estando quite de suas contribuições, exceptuando-se :

1.º Os que estiverem percebendo beneficencia ;

2.º Os analphabetos, que só podem votar, mas não ser votados ;

3.º Os empregados da sociedade ;

4.º Os menores de 21 annos, salvo si estiverem emancipados ;

5.º As socias em geral.

## CAPITULO V

### DOIS DEVERES E PENAS DOS SOCIOS

Art. 11. É dever de todo socio :

§ 1.º Respeitar e fazer respeitar as disposições destes estatutos.

§ 2.º Aceitar e exercer com zelo os cargos para que fôr eleito ou nomeado, salvo o caso de molestia, reeleição ou impedimento justificado perante o conselho.

§ 3.º Contribuir com a mensalidade de 1\$, paga em trimestres adiantados.

§ 4.º Comparecer ás assembleias gerais.

§ 5.º Portar-se com o devido respeito, quando se achar em reuniões da sociedade.

§ 6.º Concorrer com a quantia de 1\$ pelo seu diploma.

§ 7.º Participar por escrito à secretaria, quando mudar de nome, estado ou residência.

Art. 12. Perdem o direito de socio :

§ 1.º Os que forem condenados por crimes contra a vida, a honra, a propriedade e os bons costumos.

§ 2.º Os que extravarem dinheiros, moveis ou quacsquer outros objectos que pertençam á sociedade, sendo além disso obrigados a restituí-los judicialmente.

§ 3.º Os que, rov. falsas informações, tiverem sido aprovados sem os requisitos do art. 4.º

§ 4.º Os que se atrazaram em mais de um semestre, sem motivo justificado perante o conselho.

Art. 13. Os socios que espontaneamente se desligarem da sociedade ou forem della eliminados não poderão haver quantia alguma com que para ella tenham entrado.

## CAPITULO VI

### DAS REMISSÕES

Art. 14. A pessoa que, no acto de entrar para a sociedade, quizer renmir-se de suas mensalidades, poderá fazel-o entrando para os cofres sociaes com a joia de que trata o art. 6º e com a quantia de 120\$ por uma só vez.

Art. 15. Os socios que não tiverem recebido beneficencia, e quizerem renmir-se de mensalidades, poderão fazel-o pela mesma quantia de 120\$, levando-sê-lhes em conta metade do que tiverem pago; para isso, porém, é necessário que estejam quites até o ultimo trimestre.

Art. 16. Os socios iniciadores e fundadores poderão renmir-se em qualquer tempo com a quantia de 40\$000.

## CAPITULO VII

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 17. Os socios reunir-se-hão em assembléa geral ordinaria tres vezes por anno, e extraordinariamente sempre que o bem social o exigir.

Art. 18. As assembléas geraes ordinarias effectuar-se-hão : a primeira no segundo domingo d<sup>o</sup> Janeiro de cada anno, a segunda oito dias depois da primeira e a terceira, quo será para empossar a nova administração, realizar-se-ha oito dias depois da segunda.

Art. 19. Considerar-se-ha a assembléa geral legalmente constituida, quando se achem presentes 30 socios quites. As assembléas geraes serão presididas por um dos socios, acclamado na occasião, o qual convidará outros dous para ocuparem os logares de 1º e 2º secretarios, não devendo a escolha, quer daquelle, quer destos, recahir em membros da directoria ou empregados da sociedade.

Art. 20. Compete á 1<sup>a</sup> assembléa geral ordinaria:

§ 1.<sup>º</sup> Ouvir a leitura da acta da ultima assembléa, discutil-a e votar.

§ 2.<sup>º</sup> Ouvir a leitura do relatorio apresentado pelo presidente da directoria.

§ 3.<sup>º</sup> Aceitar ou rejeitar quaequer propostas quo forem apresentadas a bem dos interesses sociaes.

§ 4.<sup>º</sup> Proceder á eleição d<sup>r</sup> commissão de contas.

Art. 21. Compete á 2<sup>a</sup> assembléa geral ordinaria:

§ 1.<sup>º</sup> Ouvir a leitura da acta da assembléa anterior, discutil-a e votar.

§ 2.<sup>º</sup> Discutir o parecer da commissão de exame do contas, e aprovar ou rejeitar as propostas para a concessão dos titulos de benemeritos, bemfeitores e honorarios.

§ 3.<sup>º</sup> Eleger a directoria e conselho, que se comporá de 24 membros, como determina o art. 36.

Art. 22. Compete á 3<sup>a</sup> assembléa geral :

§ 1.<sup>º</sup> Ouvir a leitura d<sup>r</sup> acta da ultima assembléa, discutil-a e votar.

§ 2.<sup>º</sup> Empossar o novo conselho e directoria.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer entrega dos respectivos diplomas aos benemeritos e bemfeitores.

Art. 23. Nas assembléas geraes extraordinarias tratar-se-hão sómente do assumpto para que elles forem convocadas.

Art. 24. Si os trabalhos das assembléas geraes não se puderem concluir no dia da primeira reunião, serão elles adiados para oito dias depois, o mais tardar.

Art. 25. Si no dia designado para a reunião da assembléa geral, uma hora depois da marcada, não comparecer o numero de socios exigido no art. 19, o presidente convocará de novo a assembléa para oito dias depois, e nessa occasião se deliberará com qualquer numero de socios que compareça.

Art. 26. As assembléas geraes serão sempre anunciadas com tres dias de antecedencia no jornal de maior circulação, incluindo nestes o dia da convocação.

## CAPITULO VIII

### DAS ELEIÇÕES

Art. 27. Concluidos os trabalhos da 2<sup>a</sup> assembléa geral, em acto continuo proceder-se-ha á eleição do novo conselho e direcção, fazendo o 1º secretario a chamada dos socios presentes para depositarem na urna as suas cedulas.

Art. 28. Haverá 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> chamadas, feitas pelo livro de presença, sendo permitido, até começar a ultima, assignarem aquelles que o não tenham feito, visto que só podem votar os que estiverem assignados no livro respectivo.

Art. 29. O presidente nomeará, d'entre os socios presentes, dous escrutadores para o recebimento das cedulas e apuração das mesmas, observada a disposição final do art. 19.

Art. 30. Concluida a ultima chamada, contadas e emmaçadas as cedulas, se dará começo á apuração. Si não se puder concluir no mesmo dia a apuração das cedulas, lavrar-se-ha o competente termo, com todas as declarações necessarias, o qual, depois de assignado por toda a mesa, será guardado com as cedulas ainda não apuradas, e com as notas da apuração já feita, ficando as chaves com o presidente e escrutadores até ao dia seguinte, em que continuarão e terminará a apuração.

Art. 31. Terminada a apuração, o presidente proclamará eleitos os que obtiverem a maioria relativa da votação.

Art. 32. Serão considerados suplentes os immedios em votos.

Art. 33. Compete á assembléa geral decidir da validade das eleições, quando se encontre diferença entre o numero de cedulas recebidas e o de votantes que compareceram.

Art. 34. Os protestos e contra-protestos serão tomados em consideração, quer antes, quer depois de acclamados os novos eleitos.

Art. 35. Concluido todo o processo eleitoral, o 1º secretario da assembléa geral lavrará a acta, que será assignada pela mesa, declarando nella o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um officio, declarando o numero de votos que obteve.

## CAPITULO IX

## DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 36. A sociedade será administrada por uma directoria composta de um presidente, um vice-presidente, um 1º e um 2º secretarios, um tesoureiro e um procurador, e de um conselho de 18 membros, eleitos na conformidade do § 3º do art. 21.

Art. 37. São atribuições do presidente :

§ 1.º Convocar as sessões do conselho e das assembléas gerais, segundo o que a tal respeito vai determinado nestes estatutos.

§ 2.º Presidir as sessões do conselho, tendo o voto de qualificação nos casos de empate.

§ 3.º Providenciar, na falta da reunião do conselho, sobre todos os negócios que forem urgentes, e sobre o bom andamento da sociedade, dando conta disso ao conselho na primeira reunião.

§ 4.º Rubricar todos os livros da sociedade.

§ 5.º Mandar passar as certidões, atestados ou informações, que forem requeridas, não havendo inconveniente; dar ciência das deliberações do conselho sobre as mesmas informações, etc.

§ 6.º Ordenar o pagamento das despezas que forem necessárias, e das que forem ordenadas pelo conselho ou pela assembléa geral.

§ 7.º Ordenar o pagamento das benefícias, de que tratam os arts. 46 e 47, logo que qualquer socio reclame o tenha direito a receber-as, dando parte ao conselho na primeira reunião.

Art. 38. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em todos os seus impedimentos.

Art. 39. São atribuições do 1º secretario:

§ 1.º Proceder à leitura do expediente e assignar toda a correspondencia da sociedade

§ 2.º Conservar em boa ordem o arquivo, e ter sempre em dia a escripturação a seu cargo.

§ 3.º Annunciar e fazer constar por meio de avisos aos membros do conselho, o dia, hora e lugar das sessões.

§ 4.º Annunciar igualmente em nome do presidente as sessões das assembléas gerais.

§ 5.º Fazer o pedido de livros e de tudo o mais que precisar para o expediente.

§ 6.º Escripturar com todo o cuidado a matrícula dos sócios, para que nella não se deixe de mencionar circunstância alguma, que diga respeito aos mesmos sócios.

§ 7.º Prestar todas as informações pedidas pelo conselho e expedir com a maior promptidão as ordens emanadas do mesmo.

§ 8.º Inventariar em livro especial os moveis, apolices e tudo que pertencer á sociedade e que constitua o seu património.

§ 9.º Communicar por escripto aos novos socios a sua approvação em sessão do conselho.

§ 10. Presidir ás sessões na falta do presidente e vice-presidente.

Art. 40. São attribuições do 2º secretario :

§ 1.º Redigir as actas, fazer a sua leitura e encarregar-se dos registos geraes.

§ 2.º Substituir o 1º secretario em todos os seus impedimentos, salva a disposição do § 10 do artigo antecedente.

§ 3.º Coadjuvar o 1º secretario em todos os trabalhos da secretaria.

Art. 41. São attribuições do thesoureiro:

§ 1.º Responsabilizar-se pelos titulos e dinheiros que formam o capital da sociedade, e que estiverem debaixo de sua guarda.

§ 2.º Admittir, sob sua responsabilidade, cobradores, preferindo, sempre que fôr possivel, os socios, arbitrando para isso uma porcentagem, que nunca excederá a 10 % sobre todo o dinheiro que receber para a sociedade, devendo logo dar disso conta ao conselho.

§ 3.º Recolher a algum estabelecimento bancario, da escolha do conselho, em conta corrente com a sociedade, todo o dinheiro que fôr recebendo, devendo apenas conservar em seu poder para as despezas que occorrerem quantia equivalente á despesa realizada no mesz anterior.

§ 4.º Empregar em apolices da dívida publica, com autorização do conselho, todas as quantias que possam ter tal applicação, sem prejuizo das despezas da sociedade.

§ 5.º Dar á comissão respectiva as quantias necessarias para o pagamento das bônusficenscias que forem ordenadas pelo conselho o presidente.

§ 6.º Dar ao conselho todas as informações que este exigir sobre as finanças da sociedade.

§ 7.º Apresentar trimestralmente um balancete da receita e despesa.

§ 8.º Castar sómente até à quantia de 100\$ com despezas da sociedade, devendo pedir autorização ao conselho, quando tenha de pagar quantia superior.

§ 9.º Assignar os recibos das mensalidades, joias e remissões.

Art. 42. São attribuições do procurador.

§ 1.º Zelar os interesses sociaes e promover o augmento e prosperidade da sociedade.

§ 2.º Tratar do funeral dos associados e mandar celebrar a missa do 7º ou 30º dia.

§ 3.º Representar a sociedade em Juizé ou fóra delle, por meio de procuração assignada pelo conselho.

§ 4.º Ter sob sua guarda todos os objectos e moveis que pertençam á sociedade.

**Art. 43.** São atribuições do conselho:

§ 1.º Reunir-se ordinariamente duas vezes por mez e extraordinariamente sempre que o bem social o exigir, não podendo, porém, em qualquer caso funcionar sem que se achem presentes pelo menos 10 de seus membros.

§ 2.º Tomar todas as medidas necessarias para o engrandecimento da sociedade.

§ 3.º Nomear os empregados que forem precisos para o expediente da sociedade.

§ 4.º Suspender os que oppuzerem-se aos fins e interesses sociaes.

§ 5.º Examinar as representações de qualquer socio, uma vez que estejam em termos convenientes, ouvilos e atendelos quando fôr de justiça.

§ 6.º Suspender qualquer beneficencia quando reconheça ter sido indevidamente autorizada, e conceder as de que tratam os arts. 47 e 48.

§ 7.º Ordenar as convocações das assembléas geraes, como determinam estes estatutos.

§ 8.º Providenciar sobre todos os casos que ocorrerem e que não estejam especificados nestes estatutos.

## CAPITULO X

### DO CAPITAL DA SOCIEDADE

**Art. 44.** Formarão o capital da sociedade as joias de entradas dos socios, as mensalidades, remissões, donativos e tudo quanto se puder accumular para ser convertido em apólices da dívida publica, depois de deduzidas as despezas annuas.

**Art. 45.** As apólices que a sociedade possuir serão consideradas inalienáveis, salvo si motivos extraordinarios reclamarem que sejam ellis transferidas para pagamento de socorros aos associados, o que só se poderá realizar por deliberação da assembléa geral a que assistam douz terços dos socios quites.

## CAPITULO XI

### DAS BENEFICENCIAS

**Art. 46.** O socio efectivo que por molestia provada ficar impossibilitado de trabalhar, mandando participação por escripto acompanhada do recibo que prove estar quite ou

do documento comprobatorio, receberá uma beneficencia mensal de 20\$, paga em duas prestações; si o socio fôr benemerito a beneficencia será de 25\$; e si fôr bemfeitor será de 30\$000.

Art. 47. O socio que se invalidar por molestia incurável ou desastre comprovados por attestados medicos, a juizo do conselho, gozará de uma pensão de 15\$000 mensalmente, si fôr socio effectivo; de 20\$000 si fôr benemerito e de 25\$000 si fôr bemfeitor.

Paragrapho unico. O socio que receber a beneficencia marcada no art. 46 por mais de um anno, considerar-se-ha como invalido.

Art. 48. O socio que por seu mau estado de saude necessitar sahir para fóra do Imperio ou da Corte, receberá por uma só vez a quantia de 200\$, ficando dispensado do pagamento de mensalidades, e privado dos outros socorros enquanto estiver ausente, só podendo entrar no gozo de seus direitos quatro mezes depois da participação do seu regresso, achando-se quite do trimestre findo.

Paragrapho unico. Para ter direito ao auxilio de que trata o art. 48 é necessário que o socio apresente previamente attestado medico, no qual se declare a necessidade que elle tem de retirar-se para fóra.

Art. 49. O socio que fôr preso receberá uma pensão mensal de 15\$ a juizo do conselho, cessando logo que seja condenado.

Art. 50. O socio que fallecer torá para auxilio de seu funeral a quantia de 40\$, sendo effectivo; de 60\$, sendo benemerito e de 80\$ sendo bemfeitor; devendo tal auxilio ser requerido por pessoa competente, dentro do prazo de oito dias contados da data do fallecimento do socio.

Art. 51. As beneficencias e mais socorros garantidos nestes estatutos só poderão realizar-se quando a sociedade possuir 10:000\$ em apolices da divida publica, exceptuando o que dispõe o art. 48, que vigorará logo que estes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial.

Art. 52. As beneficencias de que trata o art. 46 serão levadas á residencia do associado, si elle residir na área servida por carros de ferro-carris urbanos desta cidade e da Nictheroy.

Paragrapho unico. Os que se acharem além destes limites não perderão o direito ás beneficencias, contanto que provem a enfermidade com attestado do medico assistente, e a residencia com documento firmado pela autoridade do logar.

Art. 53. Não será dalo socorro algum ao socio que não estiver quite com os cofres sociaes, nem áquelle que não tenha mais de seis mezes de inscripção social.

Paragrapho unico. Considerar-se-ha quite aquello que não dever aos cofres sociaes mais de 30 dias.

## CAPITULO XII

## DAS COMMISSÕES

Art. 54. Além da commissão de contas, eleita pela assembléa geral, na forma do § 4º do art. 20, haverá ainda quatro commissões nomeadas, pelo conselho, d'entre os seus membros, e serão as seguintes: de syndicancia, hospitaleira, de propostas e de finanças.

Art. 55. Compete á commissão de syndicancia:

Paragrapho unico. Syndicar e dar parecer acerca das pessoas propostas para socios.

Art. 56. Compete á commissão hospitaleira:

§ 1.º Visitar e dar as beneficencias aos socios enfermos que tiverem obtido, dar parecer sobre os socios que tiverem de passar para o quadro dos invalidos, e sobre as reclamações que aparecerem acerca das beneficencias.

§ 2.º Suspender o pagamento das beneficencias quando entender que os beneficiados não estão nas circunstancias de continuarem a receber, dando logo conta ao conselho para resolver definitivamente.

Art. 57. A commissão de propostas, que será formada do vice-presidente, 2º secretario e do procurador, compete:

Paragrapho unico. Dar parecer sobre todas as propostas, projectos e indicações que forem apresentados em conselho, assim como sobre os requerimentos que não forem de simples expediente.

Art. 58. A' commissão de finanças compete:

§ 1.º Examinar e dar parecer sobre os balancetes trimestrais, apresentados pelo thesoureiro.

§ 2.º Dar parecer sobre todas as despezas extraordinarias que se fizerem e sobre tudo que interessar ás finanças da sociedade.

Art. 59. Todas estas commissões serão compostas de seis membros, excepto a de propostas que será de accordo com o art. 57.

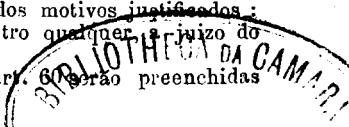
## CAPITULO XIII

## DAS VAGAS E SEUS PREENCHIMENTOS

Art. 60. Considerar-se-ha vago um logar no conselho e direcção, quando qualquer de seus membros falecer, resignar o cargo ou faltar, sem motivo justificado, a quatro sessões seguidas.

Paragrapho unico. Serão considerados motivos justificados: molestia, reeleição, desastre ou outro qualquer a juizo do conselho.

Art. 61. As vagas de que trata o art. 6º serão preenchidas pelos suplentes mais votados.



Art. 62. Ao suplente que tomar assento no conselho ou directoria será contado o anno por inteiro, para o fim indicado na 2<sup>a</sup> parte do § 3º do art. 9º, uma vez que não falte a mais de seis sessões, depois que tomar posse do logar.

## CAPITULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. A sociedade não poderá contrahir dívida alguma, nem ligar-se a outra qualquer, jámai podendo perder o seu título de *Sociedade Beneficente dos Empregados no Fumo*.

Art. 64. Os actos do conselho e directoria findirão com a posse da nova administração.

Art. 65. O socio que ser etirar para fóra da Corte e quizer eximir-se do pagamento das mensalidades, assim o participará ao 1º secretario, o qual, depois de dar conta ao conselho do officio que recebeu, expedirá aviso ao tesoureiro para que suspenda a cobrança das mensalidades do socio enquanto elle estiver ausente.

§ 1.<sup>º</sup> O socio, de que trata o art. 65, não terá direito aos favores garantidos por estes estatutos enquanto se achar ausente, e si, voltando, não o participar no prazo de 30 dias, perderá o direito de socio.

§ 2.<sup>º</sup> O socio que, illudindo a sociedade, fizer a participação de que trata o art. 65, e não se ausentar para fóra da Corte, perderá tambem o direito de socio.

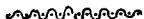
Art. 66. O socio de que trata o art. 65 só poderá remir-se quitando-se do tempo em que esteve ausente.

Art. 67. A sociedade poderá ser dissolvida, quando se reconhecer que não pôde mais preencher os seus fins. Esta deliberação, porém, só poderá ser aprovada em assembléa geral, especialmente convocada para esse fim, e a que compareçam dois terços dos socios quites, fazendo-se para isso os precisos annuncios por 15 dias consecutivos no jornal de maior circulação.

Art. 68. Verificada a dissolução da sociedade, serão seus bens vendidos e pagas as dívidas que existirem; o saldo excedente será dividido em partes iguais pelos socios quites, na proporção da quantia com que para ella houverem concorrido, uma vez que não tenham recebido benefícios superiores á quantia que tenham de receber; sendo inferior, ser-lhe-ha tomada em conta.

Art. 69. Os presentes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, constituirão a lei da sociedade, e só poderão ser reformados em assembléa geral extraordinaria, especialmente convocada para esse fim, reunidos, pelo menos, a metade dos socios quites, não sendo a reforma posta em execução sem aprovação do Governo Imperial.

Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1881. (Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 8080 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Approva os estatutos da Associação de Socorros Familiar Homenagem a Serpa Pinto.

Attendendo ao que requereu a directoria da Associação de Socorros Familiar Homenagem a Serpa Pinto, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Agosto ultimo, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma associação.

Quaisquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro d. 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*

## Estatutos da Associação de Socorros Familiar Homenagem a Serpa Pinto

### CAPITULO I

#### DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º A associação, fundada a 6 de Junho de 1881 na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, onde terá a sua sede, denominar-se-ha Associação de Socorros Familiar Homenagem a Serpa Pinto, e compor-se-ha de illimitado numero de associados de ambos os sexos, sem distinção de nacionalidades, desde que se achem de conformidade com o que prescrevem estes estatutos, e tem por fim:

S 1.º Socorrer os associados, quando enfermos, concorrer para ajuda do seu transporte, quando, por motivo de molestia, tenham de retirar-se para fóra da Corte ou do Imperio, e coadjuvar ou fazer o funeral dos que falecerein.

S 2.º Festejar, em beneficio dos cofres sociaos, o dia 31 de Maio de cada anno, de modo condigno, a juizo de uma comissão para esse fim nomeada, comemorando assim a chegada a esta Corte do intrepido explorador portuguez Major Serpa Pinto, em homenagem de quem foi fundada esta associação, da qual fica elle sendo presidente honorario.

## CAPITULO II

## DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 2.<sup>º</sup> Nenhum candidato poderá ser admittido senão por proposta de qualquer associado, que se ache no gozo de todos os seus dircitos, conferidos por estes estatutos; as senhoras casadas só poderão ser propostas por seus maridos, as solteiras por seus pais; as irmãs por seus irmãos, no impedimento de seus pais. Os menores serão propostos por seus pais, tutores ou curadores, ou com autorização destes, os quaes ficarão responssaveis por todas as obrigações pecuniarias do menor.

Art. 3.<sup>º</sup> Para ser associado exige-se:

§ 1.<sup>º</sup> Não ser menor de 15 annos, nem maior de 50.

§ 2.<sup>º</sup> Ter meio de vida honesto.

§ 3.<sup>º</sup> Ser de condição livre e de bons costumes.

§ 4.<sup>º</sup> Não estar envolvido em processo crime e nem pronunciado.

§ 5.<sup>º</sup> Estar no gozo de perfeita saude e não ter defeito physico, nem molestia chronica, que para o futuro possa allegar que o impossibilita de trabalhar.

Art. 4.<sup>º</sup> A proposta para admissão deverá conter: o nome, idade, estado, nacionalidade, naturalidade, profissão e residencia do candidato, ser assinada pelo respectivo proponente, ou a seu rogo.

Art. 5.<sup>º</sup> O candidato aprovado pelo conselho administrativo, e que tiver recebido officio do 1<sup>º</sup> secretario, é obrigado a realizar sua joia no prazo de 30 dias depois da data da approvação, sob pena de ficar a proposta sem effeito.

§ 1.<sup>º</sup> A joia será de 5\$, o diploma de 1\$ e a mensalidade de 1\$, paga em trimestres adiantados.

§ 2.<sup>º</sup> O candidato que quizer entrar remido poderá fazel-o, pagando por uma só vez a quantia de 150\$000.

§ 3.<sup>º</sup> O associado que se quizer reinir poderá fazel-o em qualquer tempo, levando-se-lhe em conta metade das mensalidades; que houver pago, si não tiver recebido soccorro alguma da associação, nem tido suspensão das mensalidades; neste ultimo caso, só poderá realizar sua remissão depois de ter saldado seu debito.

§ 4.<sup>º</sup> O associado que durante 10 annos consecutivos tenha pago suas mensalidades e não haja percebido soccorro algum poderá, findo esse prazo, reinir-se com 30\$, com direito ao diploma.

§ 5.<sup>º</sup> O associado fundador que tenha realizado sua joia de 5\$ até ao dia 31 de Agosto de 1881 poderá reinir-se pagando mais 50\$ até 31 de Dezembro do mesmo anno.

§ 6.<sup>º</sup> O associado que não realizar sua remissão, de conformidade com o paragrapho antecedente, será considerado contribuinte, a contar de 1 de Janeiro de 1882, e pagará a

mensalidade de 1\$, em trimestres adiantados, podendo remir-se em qualquer tempo por 50\$, sem prejuizo das mensalidades pagas; si tiver percebido algum socorro, poderá remir-se pagando igual quantia, satisfazendo previamente as importâncias que haja recebido da associação.

§ 7.º Caso já se lhe tenha extrahido o diploma de contribuinte, pagará 1\$ pelo de remido.

Art. 6.º A assemblea geral, por iniciativa do conselho administrativo, poderá conferir diploma de associado honorario, o qual gozará das prerrogativas do associado efectivo, si sujeitar-se ao que dispõe o art. 2º e seus paragraphos, sendo-lhe conferido o diploma de benemérito em substituição ao de honorario. Serão honorarios os que, exercendo a profissão de medico, advogado, pharmaceutico, solicitador, ou qualquer pessoa estranha à associação, concorram com seus conhecimentos scientificos e humanitarios em beneficio da mesma, si tales serviços forem estimados em quantia superior a 300\$, ou os que façam doação de 200\$ em dinheiro.

### CAPITULO III

#### DOS SOCCORROS AOS ASSOCIADOS

Art. 7.º O associado terá direito a todas as prerrogativas concedidas nestes estatutos, desde que prove estar quite com os cofres e no gozo dos direitos sociaes.

§ 1.º Quando enfermo, impossibilitado de trabalhar, será socorrido com a beneficencia de 20\$ mensaes, paga em duas prestações adiantadas.

§ 2.º A beneficencia será aumentada de 5\$, conforme a graduação que tiver o associado.

Art. 8.º Ao associado que, por motivo de molestia, provada com attestado medico, fôr obrigado a retirar-se para fôra da Corte ou do Imperio, serão adiantados para ajuda de custo de passagem dous mezes de beneficencia, não tendo direito a novo socorro antes de seu regresso.

Art. 9.º A associação concorrerá com a quantia de 40\$ para o funeral do associado que falecer, desde que seja requerida por pessoa idónea ou da familia do finado, perante a administração, no prazo de oito dias, juntando a certidão de obito; si, porém, o falecido não tiver familia, a associação encarregarse-ha de fazer o funeral, até á quantia acima estipulada. Perderão o direito a esta regalia os associados que falecerem em hospitaes, que tenham o dever de concorrer com o funeral.

Art. 10. O associado que se ache enfermo e perceba 12 mezes consecutivos de beneficencias, findo esse prazo passará ao quadro de invalidos, e como tal terá a pensão de 12\$ mensaes, enquanto estiver nesse estado.

Paragrapho unico. Estas pensões serão pagas depois de vencidas e terão o aumento de 3\$ em cada graduação do associado.

## CAPITULO IV

## DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

**Art. 11.** Todo o associado quite, de conformidade com estes estatutos, tem direito :

§ 1.<sup>o</sup> De votar e ser votado. Exceptuam-se os que estiverem percebendo os socorros, os que, sendo empregados da associação, sejam pela mesma estipendados ; os menores, os analphabetos, os quais só poderão votar, as senhoras que não poderão votar, mas ser votadas unicamente para a comissão especial.

§ 2.<sup>o</sup> De apresentar ao conselho qualquer medida que julgue conveniente, podendo sómente discuti-la, mas não votar ; a votação nestes casos será feita por escrutínio secreto.

§ 3.<sup>o</sup> Si reconhecer que a administração ultrapassa as atribuições que lhe conferem os presentes estatutos, de requerer a convocação da assembleia geral, em requerimento assinado por 10 associados quites, declarando o motivo da convocação ; não sendo permitido nesta assembleia tratar-se de assunto diverso daquelle para que foi convocada, outrossim não poderá o conselho ou o presidente negá-la, nem espalhá-la por mais de 15 dias da data do requerimento, sob pena de ser a convocação feita pelos associados que a requereram, e declarando o motivo por que o fazem.

§ 4.<sup>o</sup> De requerer a dispensa do pagamento de suas mensalidades, quando se retirar para fóra da Corte ou do Imperio, em requerimento dirigido ao presidente do conselho.

§ 5.<sup>o</sup> De pagar as benefícias recebidas, o importe de qualquer benefício, a suspensão das mensalidades requeridas ou outro qualquer débito que haja contrahido com a associação, afim de poder gozar de todas as regalias que lhe garantem estes estatutos.

§ 6.<sup>o</sup> De requerer os socorros que lhe facultam estes estatutos, juntando documento que prove estar quite com os cofres sociaes, até ao trimestre que estiver correndo, sendo-lhe os socorros concedidos da data em que for entregue na secretaria o seu requerimento.

§ 7.<sup>o</sup> De apresentar na assembleia geral, discutir, rejeitar ou aprovar, qualquer medida que julgue de utilidade, para a prosperidade da associação.

§ 8.<sup>o</sup> De recorrer para a assembleia geral de qualquer decisão do conselho que julgue injusta ou prejudicial aos seus direitos.

## CAPITULO V

## DA CLASSIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS

**Art. 12.** A associação compõe-se das seguintes classes de associados : fundadores, contribuintes, remidos, benemeritos, benemeritas, benemeritos graduados, bemfeiteiros e bemfeitores graduados.

§ 1.º São fundadores os que se inscreveram nas listas de instalação e realizaram suas entradas até 31 de Agosto de 1881.

§ 2.º São contribuintes os que nessa qualidade forem propostos depois da instalação.

§ 3.º São remidos os que cumprirem o que se acha declarado nesta lei.

§ 4.º São benemeritos os que servirem no conselho tres annos consecutivos ou intercalados, e que não faltem a mais de quatro sessões por anno, ou que tenham comparecido por diversas vezes a 60 sessões.

§ 5.º São benemeritas as associadas que, tendo sido nomeadas e servido na commissão especial cinco annos seguidos ou intercalados, não se tenham escusado a mais de cinco missões para que tenham sido designadas.

§ 6.º Os associados e associadas que proponham 40 associados que tenham realizado suas primeiras entradas.

§ 7.º Os que coadiuvarem à associação em qualquer beneficio, tomando sob sua responsabilidade, passar, por uma ou mais vezes, bilhetes no valor superior a 600\$, e que tenham realizado as importâncias relativas.

§ 8.º Os que oferecerem 250\$ em dinheiro, ou em objectos estimados em 300\$000.

§ 9.º São benemeritos graduados os que conquistarem segunda benemerencia.

§ 10. São benfeiteiros os que tenham conquistado tres benemerencias.

§ 11. São benfeiteiros graduados os que conquistarem quatro benemerencias.

§ 12. São honorarios os que satisfizerem o que marca o art. 6.º

## CAPITULO VI

### DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 43. E' dever de todo o associado:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, e o regimento interno, aprovado pela assembléa geral.

§ 2.º Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, salvo, apresentando motivo justo de impedimento ou em caso de reeleição.

§ 3.º Pagar a mensalidade de 1\$ em trimestres adiantados, sem o que perde o direito ao que lhe concedem estes estatutos.

§ 4.º Portar-se com respeito e dignidade nas reuniões da associação, ficando sujeito, em caso contrario, a ser mandado retirar, depois de admonestado e consultados os associados presentes.

§ 5.º Comparecer a todas as reuniões da assembléa geral, concorrer com todos os meios ao seu alcance para o progresso da associação.

§ 6.º Participar por escripto ao 1º secretario quando mudar de residencia.

## CAPITULO VII

### DAS PENAS DOS ASSOCIADOS

Art. 14. O associado que fôr eliminado, cuja atribuição compete á assembléa geral, ou quo espontaneamente se desligue do quadro social, perde o direito ás quantias com que tenha concorrido, salvo o que tiver feito empréstimo de dinheiro ou objectos á associação, e bem assim todos os direitos adquiridos.

§ 1.º O associado que se atrasar em mais de seis mezes de mensalidades perde o direito a todas as prerrogativas que lhe concedem estes estatutos.

§ 2.º O associado comprehendido no parágrapho antecedente pôde haver seus recibos, requerendo á administração, e poderá ser attendido, si ainda estiver de conformidade com o que prescrevem os §§ 1º a 5º do art. 3º.

§ 3.º Nenhum associado poderá perceber os soccorros facultados nesta lei, senão um anno depois da realização do pagamento da sua joia.

§ 4.º O associado comprehendido no § 2º do art. 14, caso seja attendido, não terá direito aos soccorros senão seis mezes depois de sua quitação.

§ 5.º O associado que requerer ausencia e não o fizer no prazo de 30 dias, deixando de comunicar á administração o motivo de sua demora, perderá o direito aos efeitos da sua participação de ausencia.

§ 6.º O associado que requerer ajuda de custo para sua passagem e não a fizer no prazo de 30 dias, nem participar á administração o motivo da demora, será eliminado.

§ 7.º Serão eliminados os associados que extraviarem qualquer quantia ou objectos pertencentes á associação, si fôr preciso, para rehavel-los, empregar os meios judiciais.

§ 8.º Serão também eliminados os que forem admittidos ao gremio social por informações inexactas, verificando-se o facto no primeiro anno de sua admissão.

§ 9.º Sofrerão a mesma pena os que forem condenados e os que tenham commettido contra a honra e a propriedade.

§ 10. O associado que participe o seu regresso e não tenha recebido ajuda de custo para essa ausencia, só poderá receber soccorros tres mezes depois de sua participação; si tiver recebido ajuda de custo de passagem, só terá direito a essa percepção seis mezes depois.

## CAPITULO VIII

## DOS PODERES E DO CAPITAL DA ASSOCIAÇÃO

**Art. 15.** O capital da associação, que se dividirá em permanente e disponivel, será formado de tudo quanto se possa accumular, depois de deduzida a despesa geral da mesma, e das offertas e legados voluntarios á associação e do producto de beneficios.

§ 1.º E' capital permanente a quantia de 100:000\$, convertidos em apolices da dívida publica, as quacs serão inalienáveis.

§ 2.º E' capital disponivel a importancia que exceder dessa quantia, depositada em um estabelecimento bancario, designado pelo conselho, do qual poderá ser levantada, por proposta do conselho e autorização de uma assembléa geral, a quantia necessaria, desde que a receita não comporte a despesa da associação.

§ 3.º Quando o fundo disponivel attingir á importancia do fundo permanente, os socorros geraes serão elevados a 25% dessa díta em diante, e gradualmente, conforme for aumentando o capital disponivel da associação; caso, porém, o mesmo vá decrescendo, os socorros serão gradualmente rateiados até ás quantias primitivas desta lei.

**Art. 16.** Os poderes da associação são os seguintes:

§ 1.º Estes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial.

§ 2.º A assembléa geral.

§ 3.º O conselho administrativo.

§ 4.º O regimento interno, depois de aprovado pela assembléa geral.

## CAPITULO IX

## DA ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 17.** A assembléa geral é constituida desde que estejam presentes 30 associados quites, e começará a funcionar aclamando ou elegendo no acto um presidente e dous secretarios *ad hoc*, que assumirão a direcção dos seus trabalhos, contanto que não exerçam cargo na associação, nem sejam empregados por ella estipendiados.

**Art. 18.** As reuniões ordinarias das assembléas geraes serão tres, e as extraordinarias todas as vezes que forem requeridas ou o conselho resolva.

§ 1.º A 1<sup>a</sup> assembléa geral ordinaria terá lugar no dia 10 de Julho de cada anno, devendo nesta occasião se apresentado

o relatorio e o balanço do anno findo, e proceder-se á eleição da comissão de exame de contas, que será composta de tres membros.

§ 2.º A 2<sup>a</sup> assembléa geral ordinaria terá logar no dia 20 de Julho, para ser discutido e votado o parecer da comissão de exame de contas, o r<sup>o</sup> latorio e o mais que fôr apresentado, e em seguida proceder-se-ha á eleição do novo conselho administrativo e nomeação da comissão especial de senhoras.

§ 3.º A 3<sup>a</sup> assembléa geral ordinaria terá logar no dia 27 de Julho, para ser empossado o novo conselho eleito e para entrega dos títulos honoríficos, si os houver.

Art. 19. As assembléas geraes serão constituidas de conformidade com o que prescrevem o § 3º do art. 11 e art. 18 e seus paragraphos, não sendo válidas, si não tiverem sido convocadas por annuncio pela imprensa, nunca menos de tres dias consecutivos, inclusive o dia da reunião.

Art. 20. Si, decorrida meia hora além da anunciada para a reunião, não se achar presente numero suficiente de associados, será ella novamente convocada para oito dias depois, e nessa nova convocação funcionará com a presença de qualquer numero de associados excedente ao dos membros da administração que comparecerem. Esta medida, porém, só terá logar na terceira convocação, quando se tratar de prestação de contas, reforma de estatutos ou qualquer medida que afecte os cofres sociaes.

Art. 21. E' da competencia da assembléa geral:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da sua ultima sessão, approval-a ou emendal-a, desde que não esteja fiel ao que se passou na assembléa relativa á mesma, devendo-se mencionar as emendas na acta da assembléa em que soffreu alteração a que foi lida.

§ 2.º Approvar, redigir ou regeitar as propostas apresentadas por qualquer conselheiro ou associado.

§ 3.º Autorizar a reforma ou alteração dos presentes estatutos, desde que a pratica demonstre a necessidade dessa reforma, e em assembléa geral espacialmente convocada para esse fim.

§ 4.º Determinar e autorizar o levantamento da quantia depositada em um Banco e pertencente ao capital disponivel, de acordo com o que prescreve o § 2º do art. 15.

Art. 22. Nas assembléas geraes extraordinarias só se tratará do assumpto para que for ella convocada.

## CAPITULO X

### DA ADMINISTRAÇÃO E SEUS DEVERES

Art. 23. A administração será composta de 21 membros, inclusive o thesoureiro, os quaos serão eleitos annualmente, e d'entre si escolherão um presidente, um vice-presidente, um 1º secretario, um 2º dito, um procurador e comissões respectivas, sendo o thesoureiro eleito directamente pela assembléa

geral. Na mesma assembléa será nomeada uma comissão especial de senhoras, as quaes coadjuvarão a administração em qualquer commissão em que se torne preciso o seu apoio.

Art. 24. Ao conselho compete :

§ 1.<sup>o</sup> Tomar na devida consideração as acções beneficas de qualquer associado e propor á assembléa geral lhe sejam conferidos os titulos e diplomas, desde que se achem de acordo com o que prescrevem os §§ 4<sup>o</sup> a 10 do art. 12.

§ 2.<sup>o</sup> Nomear as commissões extraordinarias que forem necessarias para o desempenho dos fins sociaes.

§ 3.<sup>o</sup> Nomear os empregados precisos, os quaes deverão ser associados, e marcar-lhes os ordenados. No caso, porém, de ter o conselho de crear algum logar, ou de alterar o ordenado de qualquer empregado, submeterá previamente esta proposta á approvação da assembléa geral; devendo o escripturario ser proposto pelo 1<sup>o</sup> secretario, e o cobrador pelo thesoureiro, e aprovados pelo conselho.

§ 4.<sup>o</sup> Envidar todos os esforços para a prosperidade da associação.

§ 5.<sup>o</sup> Suspender qualquer empregado que não satisfaga com promptidão seu encargo ou concorra para o desprestigio da associação.

§ 6.<sup>o</sup> Requisitar do presidente a convocação da assembléa geral.

§ 7.<sup>o</sup> Providenciar para a suspensão de qualquer socorro, quando tenha conhecimento de que está sendo ministrado indevidamente.

§ 8.<sup>o</sup> Perseguir, de conformidade com as leis do paiz, os associados ou empregados que defraudarem a associação.

§ 9.<sup>o</sup> Comparecer ás sessões ordinarias e extraordinarias, as quaes não poderão funcionar sem que estejam presentes 11 membros.

§ 10. Discutir e aprovar o relatorio, que deve ser apresentado pelo presidente 15 dias antes da convocação da primeira assembléa geral ordinaria, assim como os balancetes trimestraes do thesoureiro, e á vista do parecer da comissão respectiva.

§ 11. Providenciar sobre as reclamações dos associados que requeiram em termos e do acordo com a lei, envidando todos os esforços para que não sejam os direitos dos associados prejudicados no mais insignificante ponto.

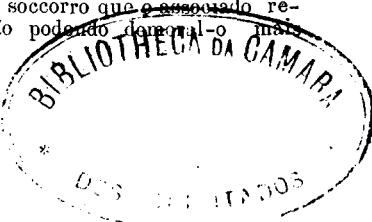
§ 12. Autorizar as despezas necessarias.

Art. 25. Ao presidente compete :

§ 1.<sup>o</sup> Fazer proseguiir, na falta de reunião do conselho, todos os negocios de urgencia e de harmonia com os presentes estatutos, dando disso participação ao conselho na sua primeira reunião.

§ 2.<sup>o</sup> Rubricar os diplomas e livros da associação.

§ 3.<sup>o</sup> Despachar qualquer requerimento e ordenar ao thesoureiro o pagamento de qualquer socorro que o associado requeira e a que tenha direito, não podendo demorar-o mais de tres dias.



§ 4.º Mandar passar as certidões que forem requeridas por qualquer associado.

§ 5.º Mandar que sejam pagas as despesas ordenadas pelo conselho ou pela assembléa geral.

§ 6.º Presidir às sessões do conselho, concorrer com o seu voto de qualidade em qualquer empate, salvo em eleição, que será por sorteio.

Art. 26. Ao vice-presidente compete :

Substituir o presidente em todos os seus impedimentos, assumindo por isso todas as suas atribuições e responsabilidade.

Art. 27. Ao 1º secretario compete :

§ 1.º Proceder à leitura do expediente e assignar os diplomas e toda a correspondencia da associação.

§ 2.º Ter sempre em boa ordem o arquivo e em dia a escripturação a seu cargo, pela qual é responsavel.

§ 3.º Requisitar com antecipação os livros e mais objectos necessarios para o expediente.

§ 4.º Expedir com prontidão os ofícios necessarios e ordenadas dadas pelo conselho.

§ 5.º Dar todas as informações e esclarecimentos pedidos pelo conselho.

§ 6.º Passar as certidões ordenadas pelo presidente.

§ 7.º Fazer com que no livro de matrícula dos associados conste : o nome, idade, naturalidade, nacionalidade, estado, profissão, residencia e nome do proponente.

§ 8.º Assumir a presidencia, na falta do presidente e do vice-presidente.

Art. 28. Ao 2º secretario compete :

§ 1.º Redigir e proceder à leitura das actas, e registral-as no livro competente.

§ 2.º Conduzir o 1º secretario e substitui-lo em seus impedimentos, menos quando tiver de assumir a presidencia.

Art. 29. Ao tesourheiro compete :

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os titulos e dinheiros que constituem o patrimonio da associação.

§ 2.º Recolher a um estabelecimento bancario, que será escolhido e aprovado pelo conselho, em nome da associação e de conformidade com o disposto no art. 15 § 2º, todo o dinheiro que exceder á quantia necessaria para as despesas ordinarias e extraordinarias, urgentes e provaveis, só podendo o conselho lançar mão nos casos, e pela forma determinada no citado art. 15 § 2º, salvando sempre a quantia necessaria para a despesa do trimestre seguinte.

§ 3.º Admittir, sob sua proposta e responsabilidade, cobradores, que sejam associados, não lhes abonando mais do que 10 % de porcentagem sobre as mensalidades, joias e diplomas, e 5 % nas remissões ; nada pagando pela cobrança de benefícios, salvo quando o trabalho for muito penoso, caso em que o conselho arbitrará uma gratificação.

§ 4.º Apresentar ao conselho, no fim de cada trimestre, um balancete circunstanciado, juntando os documentos comprova-

torios da receita e despeza, e no fim do anno social o balanço geral, que acompanhará o relatorio.

§ 5.<sup>o</sup> Fornecer ao conselho, verbalmente ou por escripto, todas as informações que lhe forem exigidas, relativamente à thesouraria.

§ 6.<sup>o</sup> Executar o disposto em qualquer documento, desde que se ache com o despacho do 1º secretario e o cumpra-se do presidente.

§ 7.<sup>o</sup> Assignar os recibos e os diplomas.

§ 8.<sup>o</sup> Receber pessoalmente o juro das apolices, fiscalizar e fazer activa a cobrança da associação, pagar na secretaria e nos dias marcados as pensões aos associados invalidos.

§ 9.<sup>o</sup> Ter sempre em seu poder a quantia de 1:000\$, para promptamente satisfazer ao pagamento de qualquer despeza que lhe seja ordenada.

Art. 30. Ao procurador compete :

§ 1.<sup>o</sup> Ter sob sua guarda os moveis e objectos pertencentes à associação.

§ 2.<sup>o</sup> Representar a associação em Juizo, quando para isso for autorizado pela maioria do conselho.

§ 3.<sup>o</sup> Tratar dos funeraes dos associados, quando tenham de ser feitos directamente pela associação.

## CAPITULO XI

### DAS COMMISSÕES

Art. 31. Haverá quatro commissões permanentes, que são : hospitalaria, de syndicacia, e de finanças, com cinco membros cada uma, as quaes serão eleitas pelo conselho, e a especial, composta de cinco associadas, nomeadas de conformidade com o que prescreve o art. 23.

Art. 32. A' commissão hospitaliera compete :

§ 1.<sup>o</sup> Visitar os associados, quando enfermos, desde que receba participação, e fazer minorar suas necessidades, entregando-lhes o recurso que lhe garantem o art. 15 e seus paragraphos.

§ 2.<sup>o</sup> Entregar pessoalmente as beneficencias de 15 em 15 dias, e informar ao conselho sobre o estado dos enfermos, por meio de pareceres por escripto.

§ 3.<sup>o</sup> Propor ao conselho a suspensão de qualquer soccorro, quando reconheça que está sendo ilegalmente applicado.

§ 4.<sup>o</sup> Os soccorros serão ministrados aos associados residentes no perimetro percorrido pelas linhas de bonds da Côte ou de Nictheroy.

Art. 33. A' commissão de syndicacia compete :

§ 1.<sup>o</sup> Ter muito em vista o que prescrevem estes estatutos, syndicando minuciosamente o proposto, si o acha com relevan-

dida nas disposições dos arts. 2º e 3º, do que dará parecer por escrito.

§ 2.º Syndicar de todos os requerimentos que lhe forem remetidos.

§ 3.º Fazer s'iente ao conselho, quando qualquer associado se a'le incursu nos §§ 5º a 9º do art. 14.

§ 4.º Empregar todos os meios para anguijar o maior numero de associados que for possivel.

Art. 34. A' comissão de finanças compete:

§ 1.º Proceder a s'erto exame nas contas e balancetes da thesouraria, revendo toda a escrituração da associação e conferindo todos os documentos comprobatorios das parcelas dos balancetes, dando parecer por escrito.

§ 2.º Propor ao conselho a supressão ou redução de qualquer despesa que julgue onerosa ou inconveniente.

§ 3.º Representar, quando v'ja que os dinheiros da associação são gastos e aplicados a fins que os presentes estatutos não facultam, e propor as medidas qu' julgue necessarias.

Art. 35. A' comissão especial de senhoras compete:

§ 1.º Desempenhar o cargo de syndicante e hospitalira, quando o conselho julgue conveniente o seu apoio.

§ 2.º Desempenhar qualquer outra missão, para cujo fim o conselho precise de seu concurso.

§ 3.º Formular pareceres sobre as comissões de que forem encarregadas.

## CAPÍTULO XII

### DAS ELEIÇÕES

Art. 36. Findos os trabalhos da 1ª assembléa geral, que funcionará como prescreve o art. 17, o presidente convidará os associados a munirem-se de cedulas para proceder-se à eleição da comissão de exame de contas, que será de tres membros, e, depois de nomear dous escrutadores, mandará o 1º secretario proceder à chamada pelo livro de presenças, só podendo votar os associados que estejam quites, e exhibindo o ultimo recibo em cobrança.

Art. 37. Finda a primeira chamada, o presidente mandará proceder á segunda, depois de ter novamente convidado os associados presentes, qu' não tenham assignado o livro de presença, a fazel-o.

Art. 38. Realizada a segunda e ultima chamada, o presidente procederá á contagem das celulas, conferindo-as com o numero dos votantes qu' responderam á chamada. Si na confrontação encontrar-se diferença, á assembléa geral, que deve estar reunida até ao final, compete decidir da validade da eleição; procedendo-se em seguida á apuraç'o, a qual si, por qualquer motivo, não puder ser concluída no mesmo dia,

ficará adiada para o imediato, lavrando-se um termo da apuração, declarando quantas ficam por apurar, sendo o mesmo assignado pela mesa e pelos escrutadores e guardado na urna conjuntamente com as cedulas não apuradas e as da apuração já feita. A urna será fechada, lacrada e rubricada no rotulo, distribuindo-se as chaves pelos escrutadores e pelo presidente. Em acto continuo o presidente marcará o dia em que terá lugar a assembléa em coniuâção, a qual não poderá ser espaçada por mais de oito dias.

Art. 39. Concluída a apuração das cedulas, o 1º secretario procederá à leitura do termo eleitoral, que será lavrado no livro respectivo com os protestos e contra-protestos que forem apresentados antes e depois, o qual, depois de lido, será assignado pela mesa e escrutadores.

Art. 40. Eleita a comissão de exame de contas, será a mesma officiada no dia seguinte, afim de dar principio aos seus trabalhos, devendo apresentar seu parecer na segunda assembléa geral, que terá lugar no dia 20 de Julho.

Art. 41. Na segunda assembléa geral, que se effectuará no dia acima indicado, depois de lido e discutido o parecer da comissão de exame de contas, e o mais que for apresentado, o presidente convidará os associados para munirem-se de cedulas para eleger o novo conselho administrativo, sendo dispostas duas urnas. Depois de nomeados douos escrutadores para cada urna, serão nas mesmas recolhidas, à proporção da chamada, em uma a cedula, em outra o recibo correspondente, que prova que o votante está quite, sendo todo o mais processo fito de conformidade com os artigos anteriores.

Art. 42. As cedulas deverão conter os nomes de 21 associados, inclusive o thesoureiro, que será eleito directamente pela assembléa geral.

§ 1.º Não serão contadas como votos a favor do candidato as cedulas que contiverem nomes riscados, incompletos, emendados ou errados; assim como não serão tomadas as que excederem ao numero total.

Art. 43. Realizadas as chamadas, proceder-se-á de accordo com o que prescreve o art. 38, devendo o 1º secretario enviar a cada um dos novos eleitos um officio, que lhe servirá de diploma, declarando o numero de votos que obteve; os novos eleitos deverão reunir-se tres dias depois em sessão preparatoria, que será presidida pelo membro mais votado, e, em caso de empate, pelo de matricula mais antiga, servindo de secretarios os imediatos na votação, e elegerão d'entre si: presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios, procurador, e as comissões hospitaliera, de syndicancia e finanças, sendo a administração empossada na terceira assembléa geral ordinaria.

## CAPITULO XIII

## DAS PENAS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 44.** Do conselho :

§ 1.º É considerado resignado o cargo do director ou conselheiro que faltar a tres sessões seguidas, sendo chamado o suplemente, salvo motivo de moléstia ou que haja requerido licença por se ter retirado da capital e lhe tenha sido a mesma concedida.

§ 2.º Não poderão ser licenciados mais de quatro membros.

§ 3.º As licenças nunca poderão exceder de 60 dias, nem serão dadas mais de uma vez por anno a cada membro.

**Art. 45.** Do presidente :

Si, decorrida meia hora além da anunciada para a convocação, o presidente não estiver presente, o vice-presidente abrirá os trabalhos.

**Art. 46.** Do vice-presidente :

Está appenso ao que declara o art. 43, sendo substituído pelo 1º secretario.

**Art. 47.** Do 1º secretario :

§ 1.º Não se achan lo prosente, quando abertos os trabalhos, o 2º secretario o substituirá, excepto como presidente.

§ 2.º Quando conserve em seu poder por mais de tres dias qualquer documento sem lho dar o anlaamento devido, não passe as certidões que o presidente ordenar, ou a escripturação a seu cargo se ache em atrazo ou em desharmonia, poderá o conselho, depois de consultalo, demittir-o de suas funções, preenchendo sua vaga.

**Art. 48.** Do 2º secretario :

§ 1.º Está appenso ao que declara o § 1º do art. 47, sendo substituído por um secretario *ad hoc*.

§ 2.º Quando deixe de ler as respectivas actas em duas sessões seguidas, por não as ter elaborado, será, depois de consultado o conselho, demitido do cargo o eleito o substituto.

**Art. 49.** Do thesoureiro :

§ 1.º Quando deixe de cumprir qualquer dos deveres constituidos no art. 29 e seus paragraphos, poderá o conselho suspender-l-o, convocando a assembleia geral, á qual será patente o motivo da suspensão; e esta, si o demittir, em seguida elegerá novo thesoureiro. A assembleia para este fim convocada não poderá sel-o mais de cinco dias depois da suspensão.

**Art. 50.** Do procurador :

Quando, por sua negligencia, extraviar-se algum objecto pertencente á associação, ou quando, representando a mesma em causa judiciaria, couljuvo por qualquer forma a parte contraria, será demitido do cargo.

## Art. 51. Da commissão hospitaleira :

Quando, por sua negligencia, não sejam os soccorros ministrados aos associados nos prazos da lei, ou quando não preste mensalmente ao thesoureiro um balancete das importancias que recebeu e dos soccorros ministrados, e não faça entrega do saldo, será o membro que incorrer nessa falta demittido, passando um documento da quantia que devia entregar ao thesoureiro; si, porém, não o fizer, será chamado um suplente para substitui-lo na commissão.

## Art. 52. Da commissão de syndicacia :

Quando qualquer de seus membros conservar em seu poder, por mais de 15 dias, qualquer documento que tenha sido submetido à sua apreciação e não dar parecer nesse prazo, será demittido da mesma commissão.

## Art. 53. Da commissão do finanças :

Quando a mesma tenha de se reunir para qualquer fim a seu cargo e deixe de realizar seus trabalhos pela falta de um membro, duas vezes seguidas, será este considerado demittido do lugar e chamar-se-há o suplente; nas mesmas penas incorrerá o membro que por qualquer principio não proceda a rigoroso exame nos livros e nas contas, e dê parecer favorável quando os documentos ou contas não estejam legaes.

## Art. 54. Da commissão especial :

Serão demittidas as senhoras que, sendo desta commissão, deixem de tomar parte duas vezes seguidas nos trabalhos que o conselho lhes confiar.

Art. 55. Fica entendido que qualquer membro demittido do cargo ou commissão perde o direito de conselheiro.

## CAPITULO XIV

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. O anno social começa a 1º de Julho e termina a 30 de Junho.

Art. 57. Qualquer associado pôde, quando accusado, defender-se perante o conselho; não podendo, porém, votar, e a votação será por escrutinio secreto.

Art. 58. Os associados não poderão servir no conselho mais de tres annos seguidos, e as associadas que façam parte da commissão especial cinco vezes seguidas.

Art. 59. Serão suplentes os associados que se seguirem em votação e serão chamados em caso de falti, falecimento, renuncia ou demissão, salva a vaga do thesoureiro, que será eleito por nova assembléa geral.

Art. 60. O conselho reunir-se-há ordinariamente duas vezes por mez e extraordinariamente quando for preciso; não será legal a sessão desde que não estejam presentes onze conselheiros e não poderão as sessões ser abertas depois de decorrida meia hora da annunciada.



Art. 61. Qualquer conselheiro em sessão do conselho, ou associado em assembleia geral não poderá, sobre o mesmo assunto, obter a palavra mais de duas vezes, salvo pela ordem ou si for autor de proposta, ou relator de comissão, que então a obterá até tres vezes.

Art. 62. Serão abertos os socorros gerais quando a associação tiver em caixa 10:000\$, convertidos em apolices da dívida publica.

Art. 63. O associado que fizer parte do conselho ou da comissão especial perderá o lugar logo que requerer beneficencia, ou se atrace no pagamento de mensalidades.

Art. 64. Serão concedidas gratis aos associados duas certidões por anno, sendo as mesmas para provar a sua legalidade de associado; por outro qualquer motivo se cobrará 2\$ por cada uma, sendo escripturada essa verba como receita pelo tesoureiro.

Art. 65. O associado titular quando obtiver qualquer distinção honorifica é obrigado a fazer extrahir o respectivo diploma no prazo de 15 dias, pelo qual pagará 2\$, e achar-se quite de qualquer compromisso que tenha com os cofres sociaes.

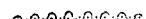
Art. 66. Os protestos e contra-protestos não serão aceitos sem que estejam assignados por 10 socios quites, bem assim os requerimentos para convocação de assembleia geral extraordinaria, devendo-se nelles declarar também o motivo.

Art. 67. A directoria é competente para passar as procurações, para o tesoureiro receber os juros das apolices, assim como para representar a associação em qualquer acto autorizado pela assembleia geral.

Art. 68. A associação não poderá fazer junção com outra, nem ser dissolvida sem que a isso annuam dous terços dos seus associados quites, reunidos em assembleia geral convocada especialmente para esse fim.

Art. 69. No caso de resolver-se a dissolução da associação, o que só poderá ser decretado si ella não conseguir realizar os fins a que se propõe, e depois de approvada essa resolução por dous terços dos associados quites reunidos em assembleia geral convocada especialmente para esse fim, por meio de annuncio com 15 dias de antecedencia e declarando-se nello o motivo da reunião, serão seus bens vendidos, e, depois de pagas as dívidas, será o saldo repartido da seguinte forma: um terço para os associados enfermos, e dous terços para os associados invalidos.

Art. 70. Os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, serão postos em execução e constituem a lei social, não podendo ser alterados ou reformados senão em assembleia geral, especialmente para isso convocada, e devendo a reforma ser sujeita á approvação do Governo Imperial. (Seguem-se as assinaturas.)



## DECRETO N. 8681 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Approva os estatutos da Associação de Socorros Mutuos D. Maria Pia.

Attendendo ao que requereu a directoria da Associação de Socorros Mutuos D. Maria Pia, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Agosto ultimo: Hei por bem Approvar os estatutos da mesma associação.

Quaosquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*

## Estatutos da Associação de Socorros Mutuos D. Maria Pia

### CAPITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º A Associação de Socorros Mutuos D. Maria Pia, installada no dia 12 de Junho de 1881, n'sta Corte, onde terá sua séde, compõe-se de illimitado numero de associados de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade, desde que a elia quizerem pertencer e residam no Rio de Janeiro, dentro da área servida por carros de ferro — carris urbanos, até seus pontos terminais; considerando-se como taes: Jardim Botanico, Tijuca, Villa Isabel, Pedregulho, Ponta do Cajú e Engenho Novo; e em Nictheroy: Barreto e Icarahy, bem como nos subúrbios, por onde transitam os trens da Estrada de Ferro D. Pedro II, até á estação das Officinas; e tem por fim:

§ 1.º Socorrer seus associados quando enfermos e impossibilitados de exercer sua profissão habitual;

§ 2.º Concorrer para o transporte dos que, por grave enfermidade, provada com atestado medico, tiverem necessidade de retirar-se da Corte ou do Imperio.

§ 3.<sup>o</sup> Contribuir igualmente para o funeral do associado, quando haja quem reclame, e estabelecer pensões ás viúvas e filhos orphãos dos falecidos, que estiverem nas condições de as receber.

§ 4.<sup>o</sup> Festejar o anniversario natalicio de Sua Magestade Fidelissima D. Maria Pia, Rainha de Portugal, no dia 16 de Outubro de cada anno, por meio de um espectaculo, cujo producto liquido reverterá em favor dos cofres sociaes.

## CAPITULO II

### DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 2.<sup>o</sup> Para ser admittido como associado, exige-se:

§ 1.<sup>o</sup> Ser de condição livre e não estar preso ou pronunciado.

§ 2.<sup>o</sup> Ser morigerado e ter meios licitos e honestos de subsistencia.

§ 3.<sup>o</sup> Não ser menor de 15, nem maior de 50 annos.

§ 4.<sup>o</sup> Estar no gozo de perfeita saúde, não tendo defeito algum phisico que no futuro o impossibilite de trabalhar.

§ 5.<sup>o</sup> Ser proposto por qualquer associado efectivo e residir na área citada no art. 1.<sup>o</sup>

Art. 3.<sup>o</sup> Para admissão das senhoras exige-se, além das condições prescriptas no art. 2<sup>o</sup> e seus paragraphos, que estas sejam propostas por seus maridos, pais, irmãos, filhos e tutores uma vez que estes sejam associados e vivam debaixo do mesmo tecto e com honestidade.

Paragrapho unico. Os menores só serão admittidos por proposta de seus pais, tutores ou curadores, os quais ficarão responsáveis por todas as obrigações pecuniarias do menor.

Art. 4.<sup>o</sup> As propostas para associados deverão ser assinadas pelos proponentes, ou a seu rosto, e conter: o nome, idade, naturalidade, nacionalidade, estado, profissão e residência do proposto.

Art. 5.<sup>o</sup> As propostas serão entregues em sessão do conselho administrativo à respectiva comissão de syndicancia, afim de que esta verifique si os candidatos estão nas condições prescriptas nos arts. 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, dando seu parecer na seguinte sessão.

Art. 6.<sup>o</sup> O candidato, uma vez aprovado pelo conselho administrativo, receberá comunicação do 1<sup>o</sup> secretario, cumprindo-lhe contribuir com a respectiva joia e solicitar o diploma no prazo de trinta dias, contados da data da sua aprovação, sob pena de ficar ella sem effeito.

## CAPITULO III

## DA CLASSIFICAÇÃO, JOIAS, MENSALIDADES E REMISSÕES

Art. 7.º A associação compõe-se das seguintes classes de associados : fundadores, installadores, contribuintes, remidos, benemeritos, bemfeiteiros e honorarios.

Art. 8.º Fundador é o primeiro que teve a idéa de fundar esta associação, e que como tal foi considerado na reunião de sua instalação.

Art. 9.º Installadores são todas as pessoas que se achavam inscriptas nas listas, no acto da instalação, uma vez que tñham já realizado as entradas respectivas.

Art. 10. Contribuintes são todos os que, depois da sua approvação pelo conselho administrativo, contribuirem com a quantia de 5\$ de joia e com a de 1\$ pelo respectivo diploma, ficando sujeitos ao pagamento de 1\$ mensais em trimestres aliantados, enquanto se não remirem das mesmas mensalidades.

Art. 11. Remidos são: o fundador e o installador que em qualquer tempo contribuirem com a quantia de 80\$, uma vez que não tenham interrompido o pagamento de suas mensalidades ; bem assim os que no acto de sua administração, depois de aprovados pelo conselho administrativo, entrarem para o cofre social com a mesma quantia de 80\$, além da respectiva joia, sómente até à aprovação destes estatutos pelo Governo Imperial. Os que entrarem depois de aprovados estes estatutos pagaráão, para remirem-se de mensalidades, a quantia de 200\$, e a competente joia de entrada, ficando todos sujeitos à contribuição de 1\$ pelo seu diploma.

Art. 12. Os associados que tiverem entrado para a associação antes da aprovação destes estatutos poderão remir-se de suas mensalidades com a quantia de 80\$, levando-se-lhes em conta 50 % das mensalidades que tiverem pago sómente até seis annos de associados ; bem como os que tiverem entrado depois de sua aprovação o poderão fazer em qualquer tempo pagando a quantia de 150\$, levando-se-lhes em conta também 50 % das mensalidades que tiverem pago ; não podendo, tanto estes como aqueles, gozar deste direito si não estiverem quites do trimestre que estiver correndo, ou de outra qualquer obrigação que tiverem contrahido para com a associação, bem como os que tiverem della recebido socorros pecuniários sem que delles indemnizem a associação, pagando também 1\$ pelo diploma.

Art. 13. Benemeritos são :

§ 1.º Os que servirem tres annos no conselho administrativo, não faltando a mais de seis sessões em cada anno; não servindo as excedentes para preencher as faltas do outro anno.

§ 2.º Os que admittirem ao gremio social por proposta sua 40 candidatos, logo que estes realizem suas entradas.

§ 3.º O que, por uma ou mais vezes, passar bilhetes de qualquer beneficio em favor dos cofres sociaes, na importancia de 600\$, desde que nada fique devendo d'elles á associação.

§ 4.<sup>o</sup> O que fizer donativo á associação da quantia de 300\$, por uma ou mais vezes, em dinheiro, objectos, ou em valor correspondente á mesma quantia.

Art. 14. Benefitários são os associados que obtiverem o título de benemeritos por mais de uma vez, pela forma establecida no artigo antecedente e seus paragraphos.

Art. 15. Honorarios são todas as pessoas que, não fazendo parte desta associação, se distinguirem por serviços ou donativos a ella prestados no valor de 600\$, não tendo direito a nenhuma das regalias estabelecidas nestes estatutos sem contribuir com a quantia de 1\$ mensais, ou remir-se de conformidade com o disposto na 2<sup>a</sup> parte dos arts. 11 e 12, estando nas condições exigidas no art. 2<sup>o</sup> e seus paragraphos, dispensando-se-lhos, neste caso, o pagamento da joia e diploma.

## CAPITULO IV

### DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 16. É dever de todo o associado efectivo:

§ 1.<sup>o</sup> Comparecer a todas as reuniões das assembléas geraes legalmente convocadas;

§ 2.<sup>o</sup> Aceitar e exercer com toda a fidelidade e dedicação os cargos ou comissões; para que fôr eleito ou nomeado, não podendo d'elles escusar-se sem que prove motivo justificá-lo, ou no caso de reeleição.

§ 3.<sup>o</sup> Coadjuvar a administração na passagem de algum benefício em favor dos cofres sociais, aceitando qualquer bilhete que por ella fôr enviado.

§ 4.<sup>o</sup> Participar por escrito ao 1<sup>o</sup> secretario quando mudar de residência ou de nome, juntando algum documento que prove ter feito tal alteração, assim de que o mesmo secretario tome as convenientes notas.

Art. 17. As associadas não poderão de forma alguma ser admitidas a votar; nem tão pouco fazer parte da administração; poderão, porém, ser nomeadas em comissões especiais, quando a administração o entender necessário, a bem dos interesses sociais, cabendo-lhes também o direito aos títulos honoríficos estabelecidos no art. 7.<sup>o</sup>

## CAPITULO V

### DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 18. Todo o associado, excepto o honorario, tem direito:

§ 1.<sup>o</sup> Aos socorros garantidos nestes estatutos, desde que tenha decorrido um anno depois do pagamento da sua joia de

entrada e diploma, estando quite, tanto de mensalidades, como de outra qualquer obrigação, considerando-se como tal o que dever menos de 30 dias do trimestre que estiver correndo.

§ 2.º A pagar suas mensalidades, em trimestre ou trimestres adiantados, durante o exercício administrativo.

§ 3.º A remir-se de suas mensalidades, quando lhe convier, seja qual for sua idade, pela forma prescrita nos arts. 11, 1<sup>a</sup> parte, e 12.

§ 4.º Aos títulos de benemerito ou benfeitor, quando tenha preenchido as disposições dos arts. 13 e seus paragraphos, e 14.

§ 5.º A propor por escripto ao conselho administrativo qualquer medida que julgue conveniente a bem dos interesses sociaes, como tambem dirigir-lhe qualquier queixa, ou representação a bem de seus direitos.

§ 6.º A apresentar á assemblea geral, quando esta se ache reunida (excepto na p. s.º), qualquier queixa ou reclamação quando entender que o conselho administrativo lhe faltou com a devida justiça, ou que está infringindo as prescripções destes estatutos e abusando dos poderes que lhe foram outorgados.

§ 7.º A requerer a convocação da assemblea geral extraordinaria quando julgue conveniente, a bem de seu direito ou dos interesses sociaes, devendo o requerimento vir assinado por 30 associados quites, pelo menos, no qual deverão mencionar circunstanciadamente os motivos que os levam a requerer tal convocação, para que o conselho administrativo delles tome conhecimento e dê as providencias que o caso exigir, fazendo que seja ella convocada com a maior brevidade, não podendo espacá-la por mais de 15 dias, contados daquelle em que entrar na secretaria o referido requerimento, sob pena de ser a convocação feita legalmente pelos requerentes, os quaes no annuncio declararão o motivo.

§ 8.º A defender-s' nas sessões do conselho administrativo, bem como nas da assemblea geral, de qualquer accusação ou queixa que contra elle tenha sido apresentada, não o podendo fazer sem que tenha obtido a palavra; assim como não poderá de forma alguma tomar parte na votação, nem encarregar outro qualquier associado de o defender nas sessões do conselho administrativo.

§ 9.º A isentar-se do pagamento de suas mensalidades, quando se retirar para logar onde não possa ser socorrido pela associação, e participar por escripto ao 1º secretario, uma vez que esteja quit, ficando da mesma forma obrigtado a participar seu regresso no prazo de 30 dias, não tendo direito algum ás regalias conferidas nestes estatutos sem que tenham decorrido 90 dias, contados da data do pagamento das mensalidades, comprehendidos desde a participação de regresso.

§ 10. Não serão considerados ausentes, embora o estojam, os associados remidos e os que deixarem quem contribua, com suas mensalidades.



§ 11. A votar e ser votado para os cargos administrativos ; exceptuam-se, porém, os seguintes :

- 1.º As associadas em geral ;
- 2.º Os que não estiverem quites com a associação ;
- 3.º Os que na occasião estiverem percebendo qualquer socorro da associação ;
- 4.º Os que estiverem com participação de ausência, embora a não tenham efectuado, ou que, tendo voltado, não hajam participado seu regresso, e, quando o tenham feito, não haja decorrido o tempo marcado neste artigo § 9º ;
- 5.º Os menores de 21 annos, não sendo casados ;
- 6.º Os que não souberem ler, nem escrever ; bem como os empregados da associação, que só poderão votar, mas não exercer cargo algum administrativo, caso sejam eleitos.

## CAPITULO VI

### DAS PENAS DOS ASSOCIADOS

Art. 19. Não gozará das recompensas estabelecidas neste estatuto o associado que não estiver quito com os cofres sociaes, tanto das mensalidades como dos benefícios, ou de outra qualquer quantia, seja qual for sua procedência ; salvo, no primeiro trimestre do anno social, que será considerado quinto de mensalidades o que dever menos de sessenta dias de mensalidades.

Art. 20. Perderão o direito de associados, e já mais poderão fazer parte desta associação :

§ 1.º Os que deprimirem a associação ou accusarem falsamente qualquer associado, seja ou não membro da administração, uma vez provadas essas falsidades.

§ 2.º Os que promoverem o descredito ou ruina da associação, afastando-lhe os associados, por meio de intrizas, difamações, ou ridicularizando sua administração.

§ 3.º Os que forem condenados por crimes contra a honra ou a propriedade.

§ 4.º Os que extraviarem qualquer quantia, ou objecto de valor, pertencente à associação, que lhe tenha sido ou não confiado, e que para os haver a associação necessite recorrer a Juiz, ficando a esta o direito de lançar mão deste meio sempre que se derem tais casos e que a isso seja forçada.

§ 5.º Os que forem admitidos ao gremio social sem que estejam nas condições do art. 2º § 4º e art. 3º, uma vez que isto se verifique dentro do primeiro anno de sua entrada ; bem como em qualquer tempo os que forem admitidos fôr das condições prescritas no art. 2º §§ 1º, 2º, 3º e 5º.

Art. 21. O associado que se atrasar em mais de um anno no pagamento das suas mensalidades será considerado como tendo renunciado ao direito de associado ; porém em qualquer tempo poderá, requerendo, saldar seu débito, si convencer

a administração, que por justos motivos deixou de ser pontual nos seus pagamentos, ficando sujeito às prescrições do art. 2º §§ 1º, 2º e 4º e ultima parte do § 5º, não tendo direito a nenhuma das garantias conferidas nos estatutos sem que tenha decorrido um anno, contado da data do pagamento dos atrasos.

Art. 22. O associado que requerer ausencia e não a realizar ou não participar seu regresso no prazo marcado no art. 18 § 9º só poderá gozar das garantias outorgadas nestes estatutos um anno depois de satisfazer todas as mensalidades atrasadas, si a comissão de syndicancia o achear nas condições prescritas no art. 2º §§ 1º, 2º e 4º e ultima parte do § 5º.

Art. 23. O que no prazo de 90 dias não tiver entrado com a importancia dos bilhetes que tiver recebido de algum beneficio promovido pela administração em favor dos cofres sociaes, será intimado por officio do 1º secretario para dar as razões por que o não tem feito, assim de evitar qualquer duvida que de futuro o venha a pre-judicar em seus direitos.

Art. 24. Os que se desligarem, ou forem desligados desta associação, qualquer que seja o motivo, não poderão reclamar quantia ou objecto algum com que passa ella tenham entrado; salvo si tiverem adiantado qualquer quantia ou emprestado objectos, por que nestes casos lhes assiste o direito de os haver.

Art. 25. O que incorrer nas penas impostas no art. 20º seus paragraphos será pela administração suspenso de todos os seus direitos sociaes, restando-lhe o de recorrer à assembléa geral, assim de ser julgado em ultima instancia.

## CAPITULO VII

### DOS DEVERES DA ASSOCIAÇÃO

Art. 26. São poderes da associação, quando legalmente constituídos :

- 1.º A assembléa geral ;
- 2.º O conselho administrativo.

## CAPITULO VIII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral e a reunião dos associados quitos para com os cofres sociaes, e efectuar-se-ha ordinariamente tres vezes por anno, e extraordinariamente sempre que o bem social o exigir e fôr deliberado pelo conselho administrativo, ou

quando requerida da conformidade com o art. f.º 8.º § 7º, não podendo em nenhum caso funcionar com menos de 40 socios quites, salvo si em duas reuniões seguidas, legalmente convocadas, e uma hora depois daquelle para que foi anunciada, não se achar presente numero suficiente, porque então poderá funcionar com qualquer numero, desde que se tenha prévia mente declarado nos anuncios ser a reeira convocação.

Art. 28. Não será julgada legal a convocação da assembléa geral que não for precedida de anuncios nas folhas publicas de maior circulação nesta Corte, com tres dias de antecedencia pelo menos, convocata em nome do presidente e por intermedio do 1º secretario, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 29. As assembléas geraes serão presididas por um presidente eleito, ou aclamado no acto da sua reunião, sob proposta de qualquer associado e approvação da assembléa, segundo se o mesmo processo quanto ao 1º e 2º secretarios, competindo, tanto a estes como áquelle, em quanto presidirem os trabalhos da assembléa geral, as mesmas atribuições do presidente e secretarios do conselho administrativo, e não podendo a nomineação, quer de uns, quer de outros, recahir em membros do conselho, ou empregados estipendiados da associação.

Art. 30. As reuniões das assembléas geraes ordinarias, effectuar-se-hão:

§ 1.º A primeira no segundo domingo do mez de Junho de cada anno, para ouvir a leitura do relatorio dos trabalhos administrativos e balanço geral da reeita e despeza do anno social findo, os quaes serão, conjuntamente com qualquer requerimento, representação ou proposta, que a esti assembléa geral for apresentado, sujeitos a uma comissão, composta de tres membros, eleita em acto continuo, a qual deverá na segunda assembléa geral ordinaria, sobre uma e outra causa, bem como sobre toda a escripturação da associação, dar parecer circumscindido e assignado pela maioria, pelo menos, de seus membros, não podendo ser eleito para esta comissão nem um dos membros da administração que findou, embora não chegue a completar o anno.

§ 2.º A segunda para ouvir a leitura, discutir e votar o parecer da referida comissão, logo que estiver dor por concluídos os seus trabalhos, não podendo ser espaçada por mais de 15 dias, e eleger a nova administração, a qual deverá ser composta de 21 membros.

§ 3.º A terceira, oito dias depois, para empossar a nova administração e entregar os diplomas aos associados que tiverem adquirido os títulos honoríficos, concedidos de conformidade com o disposto nos arts. 13, 14 e 15 destes estatutos, não podendo nella tratar-se de outro assumpto que não seja concernente ao acto da posse.

Art. 31. A' assembléa geral compete, além do disposto no art. 30 e seus paragraphos, o seguinte:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da sua ultima sessão e approval-a ou emendar sua redacção, de accordo com o que se tiver passado na sessão a que a mesma diga respeito.

§ 2.<sup>º</sup> Discutir, emendar, aprovar ou rejeitar propostas ou medidas apresentadas pela administração ou por qualquer associado.

§ 3.<sup>º</sup> Tomar conhecimento de qualquer suspenso imposta pelo conselho administrativo a algum associado que tiver incorrido nas penas comminadas nestes estatutos, o julgá-lo como entender da justiça.

§ 4.<sup>º</sup> Ouvir as queixas e reclamações dos associados que para ella tiverem appellado; discutil-as e votal-as com todo o criterio.

§ 5.<sup>º</sup> Autorizar a reforma de qualquer artigo ou toda a lei, quando o julgar necessário a bem dos interesses da associação, ou de seus associados; discutil-a e votal-a, afim de que a mesma administração a faça seguir os trâmites legaes, afim de obter a necessaria sancção.

§ 6.<sup>º</sup> Resolver sobre a venda de apólices, e sobre a liquidação da associação quando para tal fizer se derem motivos justificados, uma vez que se achem reunidos em sessão e presentes pelo menos dous terços dos associados quites, de conformidade com o disposto no art. 19, e que a reunião tenha sido previamente convocada, por meio de anúncios, publicados por 15 dias consecutivos nos jornaes de maior circulação da Corte.

§ 7.<sup>º</sup> Providenciar em todos os casos que não estiverem previstos nestes estatutos, bem como naquelles em que faltar competencia do conselho administrativo, sujilando prévia mente á approvação do Governo Imperial qualquer alteração que fizer ou autorizar nos mesmos estatutos.

§ 8.<sup>º</sup> Demittir qualquer membro, ou toda a administração, quando entender que este não cumpre fiel e pontualmente as disposições contidas nestes estatutos, ou que abusa dos poderes que lhe foram confiados, nomeando em acto continuo quem os substitua provisoriamente quando não esteja constituída em numero suficiente para proceder a nova eleição e eleger nova administração.

Art. 32. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral, como nas do conselho administrativo, não se poderá tratar de outro assumpto que não seja aquelle para que foram convocadas, salvo si para qualquer outro assumpto for requerida e votada urgencia.

## CAPITULO IX

### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 33. A associação será administrada por um conselho, composto de 21 membros, que deliberará em seu nome, e eleito annualmente por maioria relativa de votos, em assembléa geral; e todas as vezes que, por falta de suplentes, for preciso completá-lo, e compete-lhe:

§ 1.<sup>º</sup> Eleger d'entre seus membros, em sessão preparatoria, que deverá efectuar-se logo depois que tiver sido

reconhecida válida a eleição, um presidente, um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretários, e um procurador; assim como tres comissões permanentes, que se denominarão de syndicancia, de socorros, e de contas. O thesoureiro deverá ser eleito directamente pela assembléa geral e por maioria absoluta de votos.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir fielmente as disposições contidas nestes estatutos.

§ 3.º Prestar e fazer prestar os socorros aos associados, com a devida pontualidade e justiça.

§ 4.º Ouvir as reclamações dos associados e decidil-as como entender de direito.

§ 5.º Reunir-se ordinariamente duas vezes por mez, nos dias para esse fim marcados; e extraordinariamente todas as vezes que o bem social o exigir e fôr convocado pelo presidente, ou quem suas vezes fizer, por intermedio do 1º secretario, ou, no impedimento deste, pelo 2.º.

§ 6.º Tomar contas ao thesoureiro, no fim de cada trimestre, ou quando julgar conveniente, approval-as ou rejeit-l-as, depois de ouvida a respectiva comissão.

§ 7.º Suspender o thesoureiro, bem como qualquer membro da administração, quando não cumprirem com zelo e dignidade as atribuições dos cargos de que estiverem encarregados; não podendo essa suspensão prolongar-se por mais tempo do que o necessário para a convocação da assembléa geral, afim de que esta tome conhecimento do facto e delibre a respeito, do modo que não haja emburço no bom andamento social.

§ 8.º Chamar os supplentes mais votados para preencherem as vagas que se derem na administração, uma vez que estejam quites e tenham obtido pelo menos cinco votos, e, quando houver mais de um com votação igual, serão preferidos os de matrícula mais antiga, procedendo o conselho a nova eleição si as vagas que se derem forem de membros da directoria, com exceção unica do thesoureiro, quo só poderá ser preenchida por eleição da assembléa geral.

§ 9.º Acusar o thesoureiro, os membros da administração, ou a qualquer associado perante a justiça do paiz quando defraudarem o cofre ou os bens da associação, applicando-lhes neste caso préviamente a pena imposta no art. 25.

§ 10. Autorizar todas as despezas sociaes que lhe parecerem justas, as quais serão pagas pelo thesoureiro, depois do — cumpra-se — do presidente, e do — visto — do 1º secretario.

§ 11. Ordenar a convocação de assembléas geraes extraordinarias sempre que fôr necessário a bem dos interesses sociaes, ou quando requerida de conformidade com o disposto no art. 18 § 7º, salvos os casos do art. 41.

§ 12. Tomar todas as medidas que julgar convenientes ao bom andamento social, bem como resolver e providenciar sobre qualquer dúvida ou occurrence que se der e não estiver prevista nesta lei, do que dará conhecimento à assembléa geral para o fim designado na ultima parte do art. 31 § 7º.

§ 13. Conceder os titulos honorificos aos associados que os tiverem adquirido, segundo o disposto nos arts. 13, 14 e 15, devendo a concessão ser sancionada pela assembléa geral, á qual compete a entrega dos diplomas.

§ 14. Organizar, discutir e aprovar, submettendo á deliberação da assembléa geral, um projecto de regimento interno, para regular as sessões do conselho administrativo e as da assembléa geral e para discriminar os deveres da directoria e das respectivas comissões, sem que altere as disposições destes estatutos.

§ 15. Nomear um associado para fazer toda a escripturação da associação, quer da secretaria, quer da thesouraria, sob a direcção dos respectivos chefes, marcando-lhe o ordenado que entender razoável; com aprovação da assembléa geral, suspendê-lo ou demití-lo, quando não cumpra com as obrigações que lhe forem impostas.

§ 16. Julgar qualquer associado que incorra nas penas impostas nestes estatutos, procurando neste caso todas as provas necessárias para esclarecer a questão e poder applicar-lhe a pena imposta no art. 25, si for de justiça.

§ 17. Apresentar á primeira assembléa geral ordinaria, por intermédio do presidente, um relatório circunstanciado de todos os trabalhos e ocorrências do anno administrativo, o qual, conjuntamente com o balanço geral da receita e despesa, serão afectos à comissão de que trata o art. 30 § 1º, para dar seu parecer.

Art. 34. Não serão considerados suplentes do conselho administrativo os que tiverem obtido menos de cinco votos. Os que tiverem cinco ou mais votos serão chamados nos seguintes casos :

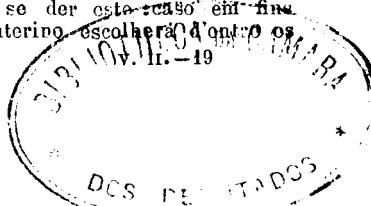
§ 1.º Por falecimento ou renúncia do lugar, tenha ou não o proprietário tomado posse.

§ 2.º Por falta de comparecimento efectivo a tres sessões seguidas, diligentemente convocadas, conforme o disposto no final do art. 89.

§ 3.º Por não se achar o proprietário quito, como ordena o art. 19.

Art. 35. Si, por qualquer circunstância, ficar a associação acephala, por falta de administração, mas que fique algum membro em actividade, ou, na falta deste, um associado bemfeitor ou benemerito, chamará suplentes, si os houver, para preencher as vagas, procedendo-se á eleição da mesa, na forma do art. 33 § 1º e, não havendo suplentes em numero suficiente, poderão ser neste caso chamados os associados bemfeitores e benemeritos que estejam nas condições, nomeando provisoriamente entre si um presidente, e primeiro e segundo secretarios, assim de que, por estes e sem perda de tempo, seja convocada a assembléa geral extraordinaria, para tomar conhecimento de tal ocorrência e proceder á eleição de nova administração debaixo dos preceitos destes estatutos.

Parágrafo único. Si, porém, se der este caso em fine do anno social, o presidente interino escolherá dentro os



associados benfeiteiros e benemeritos os que julgar nas condições de servir até completar o numero, podendo tambem nomear interimamente d'entre estes um para tesoureiro, depois do qual poderão concluir os trabalhos administrativos do anno social, dos quais darão conhecimento á primeira assembléa geral ordinária, bem como de todas as ocorrências que porventura se hajam dado.

## CAPITULO X

### DAS OBRIGAÇÕES DA DIRECTÓRIA

**Art. 36.** A directória é competente para dar encerramento ás deliberações tomadas pelo conselho administrativo, bem como para assignar procurações, autorizações, petições ou outros quaesquer papéis que tenham de ser dirigidos a qualquer autoridade do paiz, não podendo assignar aquelles a quem forem outorgados poderes.

**Art. 37.** Ao presidente compete:

§ 1.<sup>º</sup> Abrir as sessões da assembléa geral, e presidi-las até ser eleito o respectivo presidente; presidir ás do conselho, dirigindo a ordem dos trabalhos pela forma determinada nestes estatutos e segundo o que for prescripto no regimento interno; estabelecer e manter a ordem das discussões e votações, podendo suspender os trabalhos em casos extremos, mandar retirar do recinto das sessões a qualquer conselheiro ou associado que provocar ou promover motim ou desordem, assim de que continuem regularmente os trabalhos.

§ 2.<sup>º</sup> Cumprir e fazer cumprir estes estatutos e todos os regulamentos que delles dimanarem, velar sobre tudo que disser respeito á associação e atender da melhor maneira ás reclamações dos associados.

§ 3.<sup>º</sup> Apresentar á primeira assembléa geral ordinária um relatório circunstanciado dos trabalhos administrativos do anno findo, conforme o disposto no art. 33 § 1<sup>º</sup>.

§ 4.<sup>º</sup> Mandar convocar as sessões ordinárias, tanto do conselho administrativo como da assembléa geral, e as extraordinárias, de conformidade cosa o art. 18 § 7<sup>º</sup>, marcando o dia, hora e lugar em que elas se efectuarão.

§ 5.<sup>º</sup> Providenciar nos casos de enfermidade ou morte de qualquer associado, e dar andamento, na falta de reunião do conselho ou no intervallo das suas sessões, a tudo quanto for urgente e estiver fora de sua atribuição, dando encargamento ao mesmo conselho, em sua primeira reunião.

§ 6.<sup>º</sup> Ordenar a premota entrega de todo os socorros áos associados que os requerem, e quanto elles tiverem de direito.

§ 7.<sup>º</sup> Despachar os requerimentos, prepostos ás mais espesas relativas ao expediente social, que não dependam da deliberação do conselho administrativo ou da assembléa geral, encarregando e datar lo todos os seus despachos.

§ 8.<sup>º</sup> Nomear, tanto nas sessões do conselho, como nos intervalos delas, as comissões que julgar necessárias, para o bom andamento e interesse social, respeitadas as de que trata o art. 33 § 1.<sup>º</sup>

§ 9.<sup>º</sup> Mandar passar as certidões requeridas pelos associados; bem assim dar-lhes conhecimento, por intermédio do 1º secretário, das deliberações do conselho a respeito dos requerimentos, representações ou propostas (salvo as de admisão), por elles apresentadas ao mesmo conselho.

§ 10. Rubricar todas as ordens para pagamentos, bem assim todos os livros da associação.

§ 11. Examinar os trabalhos, tanto da secretaria como da tesouraria, e dar as necessárias providências quando encontrar alguma falta ou irregularidade; sempre porém de acordo com os respectivos chefes.

§ 12. Autorizar, independentemente de deliberação do conselho, todas as despesas que forem urgentes, quando não excedam à quantia de 80\$000.

§ 13. Representar a associação, conjuntamente com membros da mesa, em qualquer acto para que for ella convidada, podendo nomear uma comissão ou membros do conselho para substituir aquelles, quando haja impossibilidade da directoria.

Art. 38. O presidente, bem assim qualquer membro de comissão, poderá propor medidas, projectos ou resoluções a bem dos interesses sociais, os quais serão discutidos e votados, pela forma determinada nestes estatutos, e no regimento interno; não podendo o presidente discutir os sem que passe a cadeira a seu substituto.

Art. 39. O presidente não poderá oppor-se a que seja discutido em sessão qualquer requerimento, indicação ou proposta que, em nome collectivo, venha dirigido ao mesmo conselho, uma vez que não sejam contrários às disposições destes estatutos.

Art. 40. Os pagamentos de quantias superiores a 80\$, quando autorizados pela assembleia geral ou pelo conselho, efectuar-se-hão com o — cumpra-so — do presidente.

Art. 41. O presidente poderá ordenar a convocação da assembleia geral extraordinária, sem autorização do conselho, quando este se não reunir em tres sessões seguidas, legalmente convocadas, ou quando não houverem suplentes para preencher as vagas que excederem de 10.

Art. 42. Na falta do presidente, ou de quem legalmente suas vezes fizer, dando-se também a ocorrência de em tres sessões seguidas não se reunir o conselho, um dos membros da directoria, o conselheiro mais votado ou o mais antigo na associação, caso haja mais de um com a mesma votação, assumirá a presidência, e, com os que estiverem presentes, quer haja ou não numero legal, resolverão sobre a prompta convocação da assembleia geral, logo que as circunstâncias assim o exigam.

**Art. 43.** Compete ao vice-presidente :

Substituir o presidente em todos os seus impedimentos, ainda mesmo momentâneos, assumindo nestes casos as atribuições e responsabilidade daquelle, enquanto estiver em exercicio.

Parágrafo único. Si, porém, a falta do presidente for por demissão, ausencia por mais de tres meses, doença prolongada, falecimento, prisão e pronuncia por crimes contra a honra, vida ou propriedade, será a vaga preenchida, na forma do art. 33 § 1º, por eleição do conselho, chamando-se imediatamente o respectivo supplente para preencher a vaga que se verificar no conselho.

**Art. 44.** Compete ao 1º secretario :

§ 1º Substituir o presidente, com todas as suas atribuições e responsabilidades, na falta do vice-presidente, nomeando quem substitua o 2º secretario, desde que não se verifique a hypothese do art. 42.

§ 2º Annunciar, de ordem do presidente, as sessões de que tratam os §§ 11 do art. 33 e 4º do art. 37, fazendo da mesma forma constar, por meio de avisos, aos membros da administração.

§ 3º Formar a matricula dos associados, com a declaração e nome, idade, naturalidado, estado, profissão, residencia, data da sua aprovação e do pagamento da joia, e nome doponente.

§ 4º Ter sempre em dia e organizada com perfeição e clareza toda a escripturação da associação que estiver a seu cargo.

§ 5º Proceder á chamada dos conselheiros nas sessões pelo livro de presenças quando lhe for ordenado pelo presidente, á leitura das actas e mais expediente, dar cumprimento ás deliberações tomadas pelo conselho, fazendo expedir, por meio dos agentes, com a maior brevidade, os ofícios, avisos, circulares, diplomas e mais expediente social.

§ 6º Passar as certidões requeridas pelos associados, depois do competente despacho do presidente, cobrando por cada uma a quantia de 5\$, salvo si forem do recibos, diplomas, remissões ou títulos honoríficos, que custarão 1\$, cujas quantias entregará ao tesoureiro, que as lançará como receita geral; ter sempre o maior cuidado que da secretaria não saia documento ou original algum, sendo por esta falta imediatamente responsável.

§ 7º Fazer ao conselho administrativo os pedidos de tudo quanto julgar necessário á escripturação e expediente da associação.

§ 8º Pôr o — visto — em todas as contas e ordens para pagamentos, ou entrega de dinheiro, sem o que não poderão elles obter o competente despacho do presidente.

§ 9º Abrir e encerrar todos os livros da associação, depois de numerados, por meio de um termo, por elle lavrado, datado e assignado.

§ 10. Inventariar, em livro especial, as apólices, moveis e tudo quanto pertencer á associação.

§ 11. Registrar igualmente, em livros para esse fim destinados, os serviços prestados e os donativos feitos á associação por qualquer pessoa, quer seja ou não associado, bem como os que perceberam socorros, data em que principiou e terminou o mesmo socorro, assim como o nome dos que prescindiram delles quando enfermos, cujas quantias serão tomadas como donativos feitos á associação, para os efeitos determinados no art. 13 § 4º, depois que pela comissão de socorros a administração for informada do tempo em que esteve doente o associado; bem como das pessoas que não forem associadas serão tomadas para os efeitos determinados no art. 15.

§ 12. Dar imediatas providências sobre qualquer falta ou irregularidade que se dor na secretaria, pela qual é responsável como chefe, bem como as convenientes orações e esclarecimentos ao escripturário, assim da que a escripturação e expediente sejam sempre feitos com a devida pontualidade e assiduo.

§ 13. Cumprir as ordens do conselho administrativo ou as da assembleia geral, bem como os despachos do presidente, desde que estejam de acordo com estes estatutos.

§ 14. Desempenhar qualquer commissão para que fôr nomeado pelo conselho, presidente ou assembleia geral, bem como escolher e propor ao conselho os associados que julgar nas condições, não só para fazer a escripturação da associação, como para entregar todo o expediente, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 45. Ao 2º secretario compete:

§ 1.º Fazer o esboço do ocorrido nas sessões, redigir as actas e registral-as no respectivo livro, assignando-as com o presidente e 1º secretario, de ois de approvadas.

§ 2.º Substituir o 1º secretario em todos os seus impedimentos ou faltas, competindo-lhe todas as suas atribuições e responsabilidades.

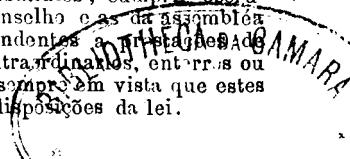
§ 3.º Desempenhar qualquer commissão para que fôr nomeado pelo conselho ou pelo presidente.

Art. 46. Ao thesourero compete:

§ 1.º Comparecer a todas as sessões, tanto do conselho como da assembleia geral, dar verbalmente ou por escripto todas as explicações que o conselho ou a assembleia geral lhe exigirem relativamente á thesouraria.

§ 2.º Ser responsável por todos os dinheiros que receber e despesdar, títulos e objectos pertencentes á associação, que estejam ou devam estar sob sua guarda.

§ 3.º Receber e despesdar os dinheiros da associação, de acordo com as disposições destes estatutos; cumprir escrupulosa e fielmente as ordens do conselho e as da assembleia geral, e despachos do presidente, tendentes a prestação de socorros, tanto ordinarios como extraordinarios, entras ou outros quaesquer pagamentos, tendo sempre em vista que estes despachos não vão de encontro ás disposições da lei.



§ 4.<sup>º</sup> Apresentar ao conselho administrativo, no fim de cada trimestre ou quando este o exigir, um balancete da receita e despesa, e, no fim do anno social, um balanço geral, sendo, tanto este como aquelle, affectos ás commissões respectivas, para os examinarem e interporem seu parecer.

§ 5.<sup>º</sup> Proceder e mandar proceder á cobrança de todos os dinheiros da associação, fazer a compra de apolices e proceder directamente á cobrança dos juros das mesmas, depois de competentemente autorizado pela directoria.

§ 6.<sup>º</sup> Recolher a um estabelecimento bancario approvado pelo Governo imperial, e designado pelo conselho administrativo, em nome da associação, todas as quantias que receber até que chegue para compra de uma apolice da dívida pública, sem prejuizo das despezas sociaes, para as quacs reserverá sempre em caixa a quantia que julgar necessaria, mas nunca excedendo a 1:000\$000.

§ 7.<sup>º</sup> Fazer directamente na sala da associação, do dia 1 a 6 de cada mez, o pagamento aos associados invalidos e pensionistas, pela fórmula estipulada nestes estatutos.

§ 8.<sup>º</sup> Propor, sob sua responsabilidade, um ou mais associados de sua confiança, para proceder a toda a cobrança da associação, aos quais pagará uma porcentagem não excedente a 10 % sobre mensalidades, joias, remissões e diplomas; ficando os mesmos obrigados a entregar todo o expediente, tanto da secretaria como da tesouraria; anuncios e avisos; bem assim encarregados do asseio da sala das sessões do conselho e da assemblea geral.

§ 9.<sup>º</sup> Dar conhecimento ao conselho administrativo, todas as vezes que resolver demittir algum cobrador, para os fins estabelecidos no parágrapho antecedente, afim de que este, tomando em consideração os motivos apresentados, resolva sobre a demissão pedida.

§ 10. Ter para a boa organização de suas contas, além de um livro, em quo lance os nomes e entradas dos associados e o pagamento das joias, diplomas, remissões e mensalidades, um outro, que se denominará — caixa — para escripturar toda a receita e despesa da associação.

§ 11. Entregar a quem competir as quantias necessarias para soccorros, passagens, enterros e mais despezas sociaes, depois do competente despacho do presidente, e — visto — do 1º secretario.

Art. 47. O thesoureiro não poderá pagar quantia superior a 80\$ sem autorização do conselho administrativo, ou da assemblea geral, a não ser em compra de apolices, ou em distribuição de soccorros, de conformidade com as disposições destes estatutos.

Art. 48. O thesoureiro não poderá oppor-se ao cumprimento dos despachos do presidente, logo que estes estejam de acordo com as disposições da lei, e, em caso contrario, levará o facto ao conhecimento do conselho administrativo, que o resolverá como entender de justiça.

**Art. 49.** Ao procurador compete :

§ 1.º Representar a associação em Juizo, quando para isso fôr autorizado pelo conselho administrativo ; cuidar com zélo de todos os negócios sociaes de que fôr encarregado, auxiliar as commissões de que trata o art. 33 § 1º, quando seja necessário, e desempenhar aquellas para que directamente fôr nomeado pelo conselho ou pelo presidente.

§ 2.º Verificar a legalidade dos pedidos de ajuda de custo para enterr s quando á administração não merecerem a devida confiança os signatários desses pedidos, evitando assim qualquer especulação que possa haver.

§ 3.º Pagar aos pensionistas em suas residencias, sendo estas dentro dos limites marcados no art. 1º, quando por grave embaraço não possam elles vir receber na sala da associação.

## CAPITULO XI

### DAS COMMISSÕES

**Art. 50.** Além das commissões de que trata o art. 30 § 1º, haverão mais tres permanentes, eleitas pelo conselho administrativo, como determina o art. 33 § 1º.

**Art. 51.** A commissão do syndicacia será composta de seis membros, e compete-lhe :

§ 1.º Verificar si os candidatos a socios têm os requisitos exigidos no art. 2º e seus paragraphos ; sendo senhoras, si foram propostas nas condições do art. 3º, declarando, si possível fôr, os motivos, quanto o parecer fôr desfavorável a algum candidato, procedendo sempre com toda a prudencia e escrupulo.

§ 2.º Arbitrar a idade dos candidatos, quando entender que elles não estão de accordo com a proposta e não forem justificadas, devendo neste caso ficar ao arbitrio da commissão, servindo para to los os actos porante a associação, relativamente ao candidato.

§ 3.º Syndicar do comportamento dos associados, bem como de viúvas, orphãos e pensionistas, quando sobre elles se apresentar m duvidas ou suspectas, o que fará com todo o criterio, não dando parecer sem que tenha colhido as precisas provas.

§ 4.º Syndicar igualmente de todos os requerimentos de ausência ou regresso de associados que a tiverem requerido, procurando saber si a partida ou a chegada está de accordo com a respectiva participação, assim como syndicar das viúvas ou orphãos que requererem pensões, si estão nas condições de as receber, de conformidade com o disposto nestes estatutos.

§ 5.º Syndicar, finalmente, de todos os actos sociaes que exigirem o seu concurso, dando do resultado de seu trabalho scienzia ao conselho administrativo, com as necessarias informaçōes.

Art. 52. A commissão de soccorros, que deverá ser composta de seis membros, tem por dever :

§ 1.º Visitar e socorrer os associados enfermos e a quem se adiantam dias, conforme suas categorias e despachos do presidente, desde que para esse fim receba guias enviadas pelo 1º secretario e morem dentro dos limites mencionados no art. 1º e estejam nas condições prescriptas no § 1º do mencionado artigo.

§ 2.º Dar as necessarias informações ao conselho administrativo, quando apparoga alguma queixa ou reclamação relativamente a soccorros, ao modo de os distribuir ou alta por ella dada.

§ 3.º Exigir do associado enfermo, quando duvida de sua enfermidade, um attestado de seu medico, receipta ou outro documento qualquer que prove estar em tratamento podendo tambem requerer ao conselho que seja examinado pelo medico da associação, quando não se conformar com aqueles documentos.

§ 4.º Suspender os soccorros aos associados que não estiverem nas condições de os receber, dando-lhes disso ciencia, e informando de tudo ao conselho administrativo, por meio de seus pareceres.

Art. 53. A commissão de contas, que deverá ser composta de três membros, compete :

§ 1.º Examinar e dar parecer sobre os balancetes trimensais apresentados pelo tesoureiro, requerimentos, repreentações, queixas ou propositas que contriverem materia para discussão e não estiverem previstos nestes estatutos : bem assim sobre todos os documentos do trimestre a que se referir o balancete da receipta e despesa : tendo sempre em vista no seu exame se tem sido fielmente cumprida a disposição do art. 46 § 5º para, em caso contrario, chamar a atenção do conselho administrativo, afim de que este tome as providencias que julgar convenientes.

§ 2.º Examinar igualmente todos os livros da associação e o estado da sua escripturação, e de tudo dar scienzia ao conselho administrativo em seu parecer.

§ 3.º Propor todas as medidas que julgar convenientes ao bom andamento social, tanto para economia e fiscalisação dos dinheiros da associação, como para aumento de seu capital.

Art. 54. As commissões de syndicacia, de soccorros, e de contas, reunir-se-hão na sala da associação todas as vezes que tiverem de apresentar seus pareceres, para concordarem em suas bases, podendo qualquer membro que divergir de opinião dar parecer em separado, ou assignar com restrição, sendo, tanto este como aquelle, discutidos e votados pelo conselho administrativo.

## CAPITULO XII

## DOS SOCORROS EM GERAL.

Art. 55. Todo o associado, um anno depois de realizar o pagamento da sua entrada, estando quite com a associação e morando dentro dos limites marcados no art. 1º, tem direito, quando, por molestia ou desastre, ficar impossibilitado de exercer sua profissão habitual, a ser socorrido com a quantia de 10\$ mensais, com a do 12\$500, sendo benemerito, e com a de 15\$, si for beneficiador, paga em sua residencia e em quinze dias adiantadas, uma vez que o requeira ao presidente e junto ao seu requerimento o recibo de quitação do trimestre que estiver correndo, podendo também, na falta deste, juntar a sua importancia.

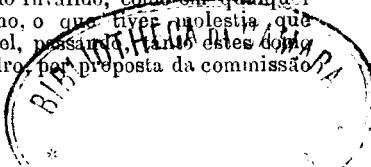
Art. 56. Só se realizará a distribuição dos socorros especificados no artigo antecedente quando a associação possuir pelo menos 10:000\$ em apólices da dívida pública de valor nominal de 1:000\$ cada uma; os ditos socorros serão elevados ao dobro logo que a associação possuir 20 apólices do valor acima mencionado.

Art. 57. Os associados que se recolherem a qualquer hospital em ordem, onde não seja permitido à respectiva comissão ir levar a beneficencia, poderão recebê-la, desde que assim o requeiram, do seguinte modo: por intermedio de sua familia ou pessoa por elle designada; ao proprio associado, quando deixe o hospital ou tenha licença para sahir, em mão do tesoureiro, mediante porém parecer da respectiva comissão, dado escrupulosamente para verificar a exactidão de todo o allegado.

Art. 58. O associado que falecer e tiver alguma prestação de socorros vencida e que a tenha requerido, será esta entregue à sua familia, si a tiver, no prazo de 30 dias, e, em caso contrario, revertrá em favor dos cofres sociais.

Art. 59. O associado que, um anno depois de ter realizado sua entrada, achando-se quite de suas mensalidades e de qualquer outro compromisso que tenha para com a associação por molestia, desastre, ou avançada idade, se achar impossibilitado de haver os necessarios meios de subsistência por toda a vida, terá direito a uma pensão de 7\$500, mensais, de 10\$ sendo benemerito, e de 12\$500, si for beneficiador. Esta pensão ficará em vigor quando a associação possuir o capital de que trata a 1ª parte do art. 56, assim como será elevada ao dobro logo que ella realizar o capital estipulado na 2ª parte do mesmo artigo.

Art. 60. O associado que receber socorros durante um anno consecutivo será considerado invalido, como em qualquer tempo, antes de completar o anno, o que tiver molestia que os medicos atestem ser incurável, passando para os ditos doentes aquelles, para o respectivo quadro, por preposta da comissão



de socorros, percebendo neste caso a pensão estipulada no artigo antecedente, cessando o mesmo socorro logo que desapareça o motivo que o determinou.

Art. 61. O associado que estiver recebendo os socorros estipulados no art. 55, e que, por especulação, dê alta antes de expirar o prazo para não passar para o quadro dos invalidos, e mais tarde requeira de novo os socorros pelo artigo acima referido, reconhecendo-se ser a molestia a primitivamente allegada, será considerado invalido e como tal receberá; si, porém, não se conformar com este ultimo despacho, não poderá ser mais atendido, sem que tenha decorrido um anno.

Art. 62. O associado que, por grave enfermidade, provada com atestado medico, necessite retirar-se da Corte ou do Imperio, para restabelecer-se de sua enfermidade, será socorrido por uma só vez com a importancia de dois meses e meio de beneficencia adiantados, desde que requeira ao presidente e se acho nas condições exigidas no art. 55, devendo declarar no requerimento o lugar para onde se retirar e ficando sujeito ao exame do medico da associação, ou de outro qualquer da confiança do conselho administrativo; não podendo, porém, receber este socorro em que apresente ao tesoureiro o competente recibo de passageiro, quando se retire para fora do Imperio, não tendo direito a novo socorro sem que hajam decorrido pelo menos 120 dias, contados da data do recebimento daquelle.

Art. 63. O associado que falecer, achando-se nas condições prescriptas nestes estatutos, terá direito à quantia de 50\$, para ajuda do seu funeral, dívida que seja requerida no prazo de oito dias, contados da data do falecimento, por pessoa de sua família, em outra qualquer insuspeita à administração, provando com atestado de medico, bilhete da empresa funilaria, ou certidão de obito, que justifique ter feito a despoza do funeral, ficando salvo a assunção o direito de syndicar da veracidade do facto.

Art. 64. O associado que falecer cinco annos de ois de realizar o pagamento da sua entrada, estando quite de qualquer compromisso e não tendo recebido socorro algum da associação, ou delles a indemnizar em sua vida, caso os tenha recebido, legará à sua família uma pensão de 10\$ mensais, de 12\$ si for benemerito e de 14\$ sendo benfeitor.

Paragrapho unico. A família do associado remido que falecer antes do prazo marcado neste artigo ficará garantido o direito à pensão, achando-se comprehendido nas disposições do mesmo artigo; não podendo, porém, recebê-la antes de completar-se aquella prazo.

Art. 65. Não poderá legar pensão o associado contribuinte que falecer ausente, não tendo deixado quem contribua com suas mensalidades, bem como os que, gozando deste direito, não indemnizarem a associação em sua vida das mensalidades que deixaram de pagar na sua ausência, embora com a devida participação.

Art. 66. São consideradas pessoas de família do associado com direito à pensão:

§ 1.º A viúva, enquanto se conservar neste estado.

§ 2.º Os filhos e filhas legítimos ou legitimados; aquelles até à idade de 15 annos, e estas enquanto solteiras até à idade de 21 annos.

Art. 67. Só terá direito à pensão: a viúva do associado que juntar ao seu requerimento certidão de óbito e do casamento; os filhos e filhas, certidão da baptismo ou legitimação, reconhecidas as firmas por tabellão.

Art. 68. Não terá direito à pensão a viúva do associado que não tiver vivido em sua companhia até à sua morte, revertendo neste caso a pensão em favor dos filhos menores, si os tiver; e, não os tendo, para os cofres da associação.

Art. 69. As pensões de que tratam os arts. 59, 60 e 64 serão pelo tesoureiro pagas na sala da associação, nos dias designados no art. 46 § 6º, aos próprios pensionistas; excetuando-se, porém, o caso em que estejam impossibilitados de comparecer, e que participem por escrito ao conselho administrativo, assim de que este ordenar lhe seja pago a referida pensão na sua residência, não estando dentro dos limites marcados no art. 1º.

Art. 70. O pensionista que por espaço de três meses não comparecer na sala da associação, nos dias designados para o pagamento das pensões, nem fizer a devida participação, será considerado como tendo renunciado ao direito de pensionista; mas, si convener a administração de que, por motivos justos, deixou de comparecer ou de participar, não só receberá o tempo vencido, como continuará a receber enquanto estiver nas condições prescritas nestes estatutos.

Art. 71. O associado pensionista que se retirar para fora da Corte, ou do Império, embora com a devida participação, perderá todo o direito à pensão, não tendo direito a sozinho algum, sem que tenha decorrido um anno da data da participação do regresso, observando-se em todo o caso o disposto no art. 61.

Art. 72. As pensões estabelecidas no art. 64 cessam por casamento, maioridade, ou morte do pensionista, passando, nestes casos, a pensão aos filhos menores, si os tiver, e, sendo mais de um, será ella repartida igualmente por elles enquanto estiverem nas condições de as receber, revertendo em favor dos que existirem a parte dos que falecerem, casarem ou attingir a idade marcada nestes estatutos.

Art. 73. As pensões a que se refere o art. 64 só serão abertas quando a associação possuir pelo menos 100 apólices da dívida pública do valor nominal de 1:000\$ cada uma, sendo estas levadas a capital de pensões, para os seus juros se efectuar o respectivo pagamento, podendo este capital ser aumentado anualmente com metade do saldo da receita; si, porém, os juros deste capital não chegarem para o pagamento integral das mesmas pensões, se procederá a rateio proporcionalmente, conforme a categoria dos legatários das pensões.

## CAPITULO XIII

## DO PROCESSO ELEITORAL

**Art. 74.** Fin los os trabalhos da segunda assembléa geral ordinaria, o presidente declarará que vai proceder-se á eleição da nova administracão, e, convidando dous escrutadores, mandará fazer a chamada dos socios pelo livre de presença, os quais depositarão na urna as suas cedulas, que d'vorão conter 21 nomes para conselheiros, discriminando-se destes um para tesourario; não podendo votar o associado que não apresentar o recibo de quitacão ou certidão do mesmo recibo assignada pelo 1º secretario e tesourario.

**Art. 75.** Haverá 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> chamadas, effectuadas pelo livre de presença, sendo permitido a qualquer associado assignar no respectivo livre até principiar a ultima chamada, si ainda o não tiver feito.

**Art. 76.** Concluída a ultima chamada e recebidas as cedulas das votantes, que pessoalmente as depositarão na urna, o presidente procederá à contagem delas afim de verificar si confirmam com o numero de votantes que acudiram ás chamadas exhibindo o seu recibo. Verificada a exactidão, proceder-se-ha em seguida á apuração, não devendo ser apuradas as cedulas em branco, nem as que contiverem nomes errados, riscados, trocados, emendados ou incompletos; serão, porém, apuradas as que contiverem menos do numero marcado, bem assim as que tiverem numero maior do que o dos membros do conselho, desprezando-se os excedentes. Si da confrontação das cedulas recebidas com o numero de votantes verificar-se diferença entre ambos, à assembléa geral, que deverá conservar-se reunida até o final da apuração, competirá decidir da validade das eleições, assim como de qualquer dúvida que se suscite ou protesto que se apresente; no caso de ser impraticável esta medida, deverá ser adiada a solução do assunto e convocada a assembléa com urgencia.

**Art. 77.** Não sendo possível concluir-se no mesmo dia a apuração, lavrar-se-lha o competente auto com as declarações necessarias, o qual, depois de assignado por toda a mesa e os escrutadores, será guardado com as cedulas ainda não apuradas e com as notas da apuração já feita na urna, a qual será lacrada e fechada, ficando as chaves em poder do presidente e dos escrutadores até ao dia seguinte, em quo continuará e terminará a apuração.

**Art. 78.** Terminada a apuração e conhecido o resultado da eleição, o presidente proclamará eleitos os que houverem obtido a maioria relativa de votos, sendo considerados suplentes os imediatos em votos, e manjará pelo 1º secretario lavrar a acta, na qual se mencionarão os protestos e contra-protestos, quando apresentados, os quais deverão ser tomados em consideração pela assembléa geral, que deverá estar constituída, quer antes, quer depois de aclamados os novos

eleitos. O 1º secretario remetterá a cada um dos novos eleitos um officio, que lhe servirá de diploma, declarando o numero de votos que obteve e indicando-lhe o dia, hora e o logar da sessão preparatoria, que será presidida pelo mais votado, e, em caso de empate, pelo de matrícula mais antiga.

Art. 79. Logo que o conselho tenha na sessão preparatoria feito entre si a eleição para os cargos administrativos e respectivas comissões, será convocada de novo a assembleia geral para a sessão de posse, na qual poderão servir de presidente e secretarios os mesmos da sessão anterior em que se procedeu à eleição, os quais, depois de installada a sessão, discutida e votada a acta, e entregues os diplomas, si os houver, empossarão o novo conselho, sendo d'ahi ate ao fim a solemnidade da posse presidida pelo presidente da nova administração.

## CAPITULO XIV

### DOS FUNDOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 80. Os fundos da associação dividem-se em permanentes e disponíveis :

§ 1.º São fundos permanentes os saldos verificados entre a receita e despesa da associação, até perfazarem a quantia de 100:000\$, convertidos em apolices da dívida publica, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, cujos rendimentos serão exclusivamente applicados ao pagamento das ponsões estipuladas no art. 64, e o que sobrar do referido pagamento será junto ao fundo permanente.

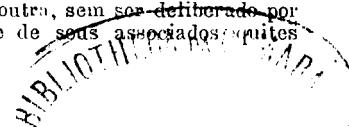
§ 2.º São fundos disponíveis : metade des saldos verificados depois que estiver completo o fundo permanente de que trata o parágrafo antecedente, bem como todos os movimentos e bens pertencentes á associação, sendo a outra metade adicionada tambem ao fundo permanente, assim de que este augmente, para garantia dos pensionistas de que trata o art. 64.

Art. 81. A receita da associação será formada do producto das joias, mensalidades, remissões, diplomas, juros do apolices, benefícios, certidões, donativos ou outra qualquer verba especial, da qual serão tiradas todas as despezas sociais, applicando-se os saldos em apolices da dívida publica, para os fins determinados no artigo antecedente e seus parágrafos.

## CAPITULO XV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 82. A associação não poderá contrair dívida alguma, nem fazer juncção com qualquer outra, sem ser deliberado por tres quartas partes da totalidade de seus associados, juntos reunidos em assembleia geral.



Art. 83. O associado enfermo que não tiver família, e por qualquer circunstância si que impossibilitado de receber os socorros a que tiver direito, será pela comissão de socorros visitado pelo menos de 15 em 15 dias, caso esteja dentro dos limites marcados no art. 1º assim de que esta saiba de suas necessidades, as quais satisfará até onde chegue a importância dos mesmos socorros, ficando o excedente, si o houver, em poder do thesouriro, que lho entregará logo que elle se ache em estado de o receber, e revertendo em favor da associação, si o associado falecer; si, porém, elle estiver em qualquer lugar no qual a comissão entenda não ser tratado convenientemente, poderá esta propor ao conselho administrativo que se oficie a todas as associações a que o enfermo pertencer para que, reunidas, o façam transportar para algum hospital, ordem, casa de saúde ou outro qualquer lugar, indicado pelos médicos, assim de com mais brevidade, obter melhorias. Esta providencia só se realizará no caso das outras associações anuirarem o que chegue para as despesas os socorros que delas tiver o enfermo de receber, tornan o-se as convenientes notas, que lhe serão apresentadas logo que se restabeleça.

Art. 84. Todos os socorros especificados nestos estatutos poderão ser aumentados ou diminuídos, conforme o estado mais ou menos prospero da associação, mas nunca a mais de 50 %.

Art. 85. O aumento só se realizará quando o capital da associação o permitir e for iniciado pela administração e aprovado pela assembleia geral; bem assim a diminuição só se effectuará enquanto chegar a rendita para a despesa, não podendo também pôr-se em prática esta medida sem a iniciativa do conselho e aprovação da assembleia geral.

Art. 86. As atribuições do conselho administrativo só cessam depois da posse da nova administração.

Art. 87. As sessões do conselho administrativo, que deverão ser na sala da associação, poderão assistir qualquer associado, seja qual for sua categoria, como simples e proprietário, portando-se com a devida decência e respeito.

Art. 88. Os donativos feitos e serviços prestados à associação, socorros recebidos e dispensados por qualquer associado serão em livres espécies registrados, de conformidade com o disposto no art. 41 § 11.

Art. 89. Não se poderá constituir legalmente a sessão do conselho administrativo desde que não compareçam 11 dos respectivos membros, ou os conselheiros que faltarem a três sessões seguidas, não estando dentes ausentes com participação, perderão os seus lugares no conselho.

Art. 90. Nenhum associado remido gozará das garantias concedidas nestes estatutos sem que tenha admittido ao gremio social um certificado, pelo menos.

Art. 91. Depois da posse da nova administração e na primeira sessão administrativa o thesouriro que se retira fará ao novo thesoureiro a entrega dos títulos, dinheiro e tudo mais que pertença à associação, o que estiver debaixo de sua guarda,

lavrando-se em acto continuo o competente termo, que servirá de quitação ao thesoureiro que entrega e de carga ao que toma conta, cujo termo será assignado por todos os membros da administração que se acharem presentes.

Art. 92. Todos os preceitos das commissões de que trata o art. 33 § 4º serão dados por escripto, com os devidos esclarecimentos, e firmados pela maioria de seus membros, assim de que possam ser submettidos á discussão e votação.

Art. 93. Não poderão ser conferidos pelo conselho administrativo ou pela assembléa geral títulos de benemeritos ou bemfeiteiros a pessoa alguma que não seja associado, seja qual for o serviço prestado ou donatário por elle feito á associação.

Art. 94. A associação não poderá ser dissolvida sem que a isso annuam tres quartas partes da totalidade dos associados quites, reunidos em assembléa geral, especialmente convocada para esse fim, a qual será anuncuada em todas as folhas de maior circulação neste Corte, com 15 dias de antecedencia, inclusive aquelle em que tiver ella de funcionar, e de sua liquidação será encarrégada uma comissão, composta de cinco membros, eleita pela mesma assembléa geral, a qual, depois de concluir a liquidação, deverá participar á administração, assim de que esta convoque novamente a assembléa geral, para ouvir seu parecer relativamente à liquidação, e, caso o não faça, será pela administração chamada a Juizio competente para que preste as devidas contas, depois do que será convocada a assembléa geral para tomar conhecimento do ocorrido.

Art. 95. Dos dinheiros e bens da associação que nessa occasião existirem, depois de reduzidos a moeda corrente, serão pagas todas as dívidas que houver, e o excedente dividido em quatro partes iguais e distribuídas pela fórmula seguinte:

A 1<sup>a</sup> aos associados que nessa occasião estiverem recebendo beneficencia e pensão, como invalidos, conforme sua categoria;

A 2<sup>a</sup> pelas viúvas e orphãos no gozo de pensões, dividida também, conforme a categoria do associado que legou a pensão;

A 3<sup>a</sup> será oferecida ao rescolhimento das orphãs para ser dividida igualmente por todas que nessa occasião existirem, com o fim de ser applicada ao seu doto, revertendo em favor das que existirem a parte das que falecerem antes de casar;

A 4<sup>a</sup>, finalmente, oferecida ao asylo Mari Pia, na ciadade de Lisboa.

Art. 96. Os presentes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial constituem a lei organica da associação, e só poderão ser reformatos ou alterados, em assembléa geral extraordinaria, especialmente convocada para esse fim, e achando-se reunidos, pelo menos, a metade dos associados quites, não podendo a reforma ser posta em execução, sem obter a aprovação do Governo Imperial.

## DECRETO N. 8682 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio ao Dr. Joaquim José de Menezes Vieira para o apparelho  
*graphoscópio*, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requerem o Dr. Joaquim José de Menezes Vieira, e do conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos, para o apparelho *graphoscópio*, que diz ter inventado, destinado a facilitar o ensino da leitura, da escripta, do cálculo e desenho, conforme a descripção e modelo que apresentou e firam archivados.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

...  
...  
...  
...

## DECRETO N. 8683 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Concede a Antonio Fernandes Corrêa permissão para explorar ou investigar minas de ouro e outros minerais no município de S. José dos Pinhaes, na Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requerem Antonio Fernandes Corrêa, Hei por bem Conceder-lhe autorização para explorar ou investigar minas ou jazidas de ouro e outros minerais no município de S. José dos Pinhaes, Província do Paraná, sob as clausulas quo com est baixam, assinadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 863 desta data**

## I

Fica concedido a Antonio Francisco Corrêa o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo de direitos do terceiro, proceder á exploração e pesquisas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. José dos Pinhaes, Provincia do Paraná.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercial e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis quo demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirom os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes encontradas, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidad em que a mina estiver situada; declarando qual a possunça e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelles existentes e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitas sem autorização escrita dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser suppresa pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario, que responderá p'la indemnizaçao das perdas e danños que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro do prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem de seus direitos.

## III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou

á revólia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no efeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente à avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuízos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro que deverá desempenhar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, ca la um apresentari um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo o concessionario prestará a fiança ou depositará na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuízos às propriedades adjacentes; e além disto, o concessionario fica obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará préviamente o consentimento do proprietario que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edifícios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escrito do proprietario, que não será suprido, e sob a condição de fazer retirar do edifício todos os moradores;

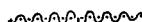
Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens ;  
Nas povoações.

## VIII

Satisfitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o direito de lavrar as minas que descobrir, de accôrdo com as leis virentes e com as condições que no interesse da mineração forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que posse as facultades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas for concida a outro, o concessionario, como descobridor, terá direito a um premio fixado polo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importânciâ destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882. —  
*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8684 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Transportes urbanos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Transportes urbanos, devidamente representada, o de conformidade com a Minha Immediata Resolução do 9 de Setembro corrente, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Agosto proximo findo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

## Estatutos reformados da Companhia de ferro-carril Transportes urbanos

### CAPITULO I

Art. 1.<sup>º</sup> Sob a denominação — Transportes urbanos — fica constituída uma companhia ou sociedade anonyma, com o fim e pela fôrma abaixo declarada, funcionando na capital da Província da Bahia.

Art. 2.<sup>º</sup> Tem ella por fim e objecto :

§ 1.<sup>º</sup> A conservação, uso e exploração do *Hoisting Machine* ou Elevador Hydraulico, construído á rua da Alfandega, assim como a de todos os mais que, para os seus fins, julgar a companhia conveniente construir nos diversos pontos da mesma capital, para transportar pessoas, generos, materiaes ou quaesquer objectos entre a cidade baixa e a alta, conforme o privilegio da Lei Provincial n. 941 de 18 de Maio de 1864, e acto da Presidencia de 30 de Março de 1869.

§ 2.<sup>º</sup> A conservação, uso e exploração do *tram-road*, ou caminho de ferro já construído, o que se osti concluindo, quo farão o serviço regular de transporte de pessoas, mercadorias, generos e materiaes entre os pontos Praça do Palacio, Graça, Barra, Cemiterio e Rio Vermelho, incluindo neste serviço os enteramentos ou transporte dos cadáveres para o referido cemiterio do Campo Santo, empregando para tudo isso a companhia a tracção animada, ou outro modo mais aperfeiçoado afim de auferir a plenitude dos favores facultados pela licença da Camara Municipal, e contrato com o Governo da província, e privilegio concedido pela Lei Provincial n. 1231 de 12 de Julho de 1872, que lhe foi transferido por escriptura publica com approvação do mesmo Governo por acto de 17 de Junho do preterito anno.

Art. 3.<sup>º</sup> Para conseguir os seus fins e objecto applicará a companhia tudo quanto hoje constitue propriedade exclusivamente sua, a saber : todos os bens, haveres, vantagens, direitos, acções, regalias e privilegios de qualquer natureza que pertenciam á sociedade em commandita da mesma denominação Transportes urbanos, quer durante o tempo em que foi gerida pelo ex-socio comanditario Antonio de Lacerda & Comp., quer posteriormente, quando foi gerida em liquidação, e via de transformação em companhia anonyma pela comissão eleita pela asssembléa dos socios, pois, achando-se tal sociedade em commandita extinta e liquidada, de acordo com o § 3º do art. 335 do Código Commercial passarão para a actual companhia anonyma todos os seus haveres, direitos e possessões.

Art. 4.<sup>o</sup> A duração da companhia ou sociedade será de trinta annos, a contar da data da approvação definitiva dos presentes estatutos, podendo este prazo ser prorrogado por deliberação da assemblea geral dos accionistas, com approvação do Governo Imperial.

## CAPITULO II

### DO FUNDO SOCIAL.

Art. 5.<sup>o</sup> O capital da companhia é de 800:000\$, que serão divididos em 4.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado a 1.200:000\$, quando a assemblea geral dos accionistas entender conveniente, tendo preferencia na distribuição das novas acções os possuidores das actuaes.

Art. 6.<sup>o</sup> As novas acções serão desde sua emissão equiparadas em direitos ás que já existem, devendo a primeira prestação ser paga 30 dias depois que fôr decretada pela assemblea dos accionistas a elevação do capital, sendo pagas as outras prestações por chamadas nunca maiores de 25 % e com o intervallo nunca menor de 30 dias; e na falta de pontual pagamento será cobrado pela mória o premio de 1 1/2 % ao mez.

Art. 7.<sup>o</sup> Todas as acções da companhia serão nominativas, e a companhia não reconhece por válidas senão as transferencias regularmente feitas em seus livros, devidamente assignadas pelo ceñente e cessionario, ou por seus procuradores com poderes especiaes para esse fim, e sendo tudo authenticado pelo director, excepto as que se operarem por ordem judicial ou força de lei, do que se fará nos livros da companhia os competentes averbamentos.

Art. 8.<sup>o</sup> Cada acção da companhia, quer das existentes actualmente, quer das que venham a se emitir para o futuro, é indivisivel, e não poderão dous ou mais individuos exercer direitos para com a companhia em virtude de um mesmo título, ainda mesmo por herança ou successão.

Art. 9.<sup>o</sup> A aquisição de uma ou mais acções por qualquer título que seja, obriga de pleno direito ás disposições dos presentes estatutos, e a todas as deliberações da assemblea geral dos accionistas.

## CAPITULO III

### DOS ACCIONISTAS

Art. 10. São accionistas da companhia todos os individuos corporações ou sociedades que possuirem uma ou mais acções da companhia e que como tress estiverem devidamente inscritos nos seus livros e registros.

Art. 11. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Art. 12. A aquisição de uma ou mais acções pela fórmula prescripta nos presentes estatutos dá direito ao seu possuidor não só quanto aos lucros realizados pela companhia, como a todos os bens e haveres que ella possuir actualmente e venha a adquirir até sua extinção e liquidação final.

Art. 13. São direitos dos accionistas:

§ 1.º Receber os dividendos que lhe toarem no prazo determinado.

§ 2.º Fazer parte da assembléa geral dos accionistas, discutindo, propondo, deliberando e votando quanto lhe parecer conveniente aos interesses da companhia e sua administração.

§ 3.º Poder ser eleito director, ou para qualquer outro cargo, salvo as disposições a respeito.

Art. 14. As mulheres casadas que forem accionistas serão representadas por seus maridos; os menores, bem como os que por direito são a elles equiparados, por seus pais, tutores ou curadores; as companhias e sociedades anonymas por um dos membros das suas directorias devidamente autorizado, e as firmas collectivas por qualquer dos socios autorizado a usar da firma social.

#### CAPITULO IV

##### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A direcção e administração de tudo quanto concerne á companhia ficam a cargo de um director eleito pela assembléa geral.

Art. 16. O director deve possuir 25 acções, adquiridas antes ou depois da eleição, sendo elles livres e desembargadas de qualquer onus ou obrigação, as quaes depositará no cofre da companhia logo que entre em exercicio, não podendo cedel-as, vendel-as, retiral-as ou sobre elles fazer quaisquer transacções enquanto ocupar o cargo, e não forem definitivamente aprovadas as contas per a assembléa geral. O director não poderá exercer cargo algum e dedicar-se a ocupação de qualquer natureza que seja alheia aos interesses da companhia.

Art. 17. O director será eleito annualmente á pluralidade de votos dos accionistas reunidos em assembléa geral, podendo ser reeleito.

Art. 18. Na falta ou impedimento do director a commissão fiscal nomeará um accionista nas condições do art. 16, ou outra qualquer pessoa que mereça confiança, accionista ou não, para suprir o lugar até a apresentação daquelle. No impedimento absoluto se convocará immediatamente uma reunião de assembléa geral, na qual se fará a eleição do director que deva preencher o tempo.

Art. 19. Não pôde ser votado o accionista :

§ 1.º Empregado da companhia.

§ 2.º Fornecedor por contrato.

§ 3.º Contratado por qualquer forma com a companhia e de cujo contrato auíra ou possa auferir vantagem pecuniária.

§ 4.º Impedido de qualquer modo de negociar segundo as disposições do Código Commercial.

Art. 20. Não podem servir conjunctamente em cargo algum da companhia :

§ 1.º O pai e o filho.

§ 2.º O sogro e o genro.

§ 3.º Os irmãos.

§ 4.º Os cunhados.

§ 5.º Os sócios da mesma firma, ou como tais putados.

Art. 21. Ao director, que terá a administração de todos os negócios da companhia, e a seu cargo, e sob sua responsabilidade, tudo quanto a ella pertencer, compete :

§ 1.º Fazer efectiva a administração, de maneira que sua acção e fiscalisação seja sempre activa e constante.

§ 2.º Escolher o estabelecimento bancário onde sejam recolhidos diariamente os dinheiros da companhia.

§ 3.º Entender-se com o conselho fiscal para que um dos seus membros assigne consigo não só os recibos ou cheques para levantamento dos dinheiros da companhia que estiverem no alludido estabelecimento, como também as letras de débito e quaisquer outros compromissos da companhia.

§ 4.º Proceder à cobrança do que se dever á companhia, e efectuar também os devidos pagamentos.

§ 5.º Representar a companhia em qualquer Juizo ou Tribunal judicíario, e fora dell', em todas e quaisquer questões, quer entre particulares, quer perante qualquer autoridade, poder, repartição, ou corporação de qualquer natureza.

§ 6.º Celebrar todos os contratos que forem necessários e convenientes aos fins e interesses da companhia com o Governo, Câmara Municipal, ou qualquer outra autoridade, corporação, companhias ou particulares, de acordo com o preíscripto no § 8º deste artigo.

§ 7.º Nomear e demittir livremente a quaisquer dos empregados da companhia, marcar-lhes os vencimentos, conforme os respectivos regulamentos, que para isso organizará.

§ 8.º Ouvir e consultar o conselho fiscal sempre que julgar conveniente, ou se tratar de assunto importante, como contratos de qualquer natureza que sejam, dispensios extraordinários com aumento de material ou outro qualquer objecto, e obras de certa magnitude.

§ 9.º Fiscalizar a receita e despesa da companhia e rubricar todos os documentos de despesa que serão guardados no arquivo da companhia.

§ 10. Convocar ordinariamente a assembléa geral dos accionistas na época, marcada no art. 27 e extraordinariamente quando lhe parecer necessário, e requisitar o conselho fiscal



ou o requererem por escripto accionistas que representem um quinto do capital.

§ 11. Apresentar na assembléa geral annua o relatorio e contas da sua gestão, acompanhando-as do balanço geral e do balancete demonstrativo da receita e despesa semestral, com o parecer do conselho fiscal, tudo por impresso e distribuido, com tres dias pelo menos de antecedencia, pelos accionistas residentes na capital, devendo-se apresentar nessa reunião habilitada a responder a todas as interpellações que lhe forem feitas e a dar todas as explicações que forem exigidas.

§ 12. Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e mais deliberações da assembléa geral dos accionistas, podendo indicar e propor tudo quanto parecer necessário ou conveniente ao desenvolvimento, progresso e interesse da companhia.

Art. 22. O director perceberá por seus serviços a comissão de 4:800\$ annuaes, e mais 2% dos lucros liquidos, podendo a assembléa geral alterar essa retribuição da forma que lhe parecer mais conveniente.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. O conselho fiscal será composto de tres accionistas eleitos pela assembléa geral, dos quais um será o relator.

Art. 24. As funções do conselho fiscal durarão dous annos, e a elle compete:

§ 1.º Examinar as contas e mais negocios da companhia, e todos os actos do director, inspecionando mensalmente o estado da caixa e da escripturação para assignar o balanço que se publicará na *Gazeta Official*, e tambem inspecionará todos os ramos da administração, dando parecer a respeito de tudo quanto houver de apresentar-se à assembléa geral dos accionistas.

§ 2.º Reunir-se todas as vezes que o reclamar o director, ou quando ao conselho parecer necessário aos interesses da companhia, auxiliando ao director com as suas luzes e cooperação no que fôr do interesse da mesma companhia.

§ 3.º Requisitar a convocação da assembléa geral extraordinaria, sempre que lho parecer necessário aos interesses da companhia, devendo nesse caso declarar as causas e fim de tal requisição.

Art. 25. Na falta ou impedimento de qualquer de seus membros, será chamado o immediato em votos, e este servirá por todo o tempo de exercicio do membro substituído.

Art. 26. O exercicio e desempenho do cargo de membro do conselho fiscal é considerado serviço relevante prestado à companhia, e seus membros terão logar distinto nas reuniões da assembléa geral, bem como terão sempre franco e livre acesso em todos os estabelecimentos da companhia.

## CAPITULO VI

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral da Companhia Transportes urbanos compõe-se de todos os accionistas de uma ou mais acções que se acharem devidamente averbadas sessenta dias antes da reunião, e se considerará constituída com a presença de vinte accionistas que representem um terço do capital, sendo o prazo para a sua reunião ordinária o mez de Janeiro, reunindo-se extraordinariamente de acordo com o que é preceituado nestes estatutos.

Art. 28. Nas reuniões ordinárias serão apresentadas, discutidas e votadas as contas relativas ao director, e parecer do conselho fiscal, e nellas só poderá tratar de tudo quanto interessar à companhia.

Art. 29. Nas reuniões extraordinárias sómente se tratará do fim e objecto para que houver sido convocada.

Art. 30. Si no dia marcado na convocação não se reunir o numero de accionistas com o capital exigido para se constituir, será de novo convocada por annuncios consecutivos por oito dias nos jornaes, e nessa reunião se deliberará com qualquer numero de accionistas.

Art. 31. A votação das matérias sujeitas à discussão será feita por maioria relativa dos accionistas e por individuos : terá, porém, logar a votação por numero de acções, e mediante escrutínio, escrevendo cada accionista o seu voto em uma cedula não assignada, todas as vezes que se tratar de matéria que envolva confiança ou interesse pessoal, ou se trato do director.

Art. 32. O accionista de 5 a 20 acções terá um voto, o de 21 a 45 terá dous votos, o de 46 a 70 terá tres votos, o de 71 a 95 terá quatro votos, e o de 96 ou mais terá cinco votos ; nenhum accionista poderá ter mais do que este numero de votos, qualquer que seja o excesso que possua e represente.

Art. 33. A eleição do director, dos membros do conselho fiscal e da mesa se fará por escrutínio secreto, e não serão admittidos os votos por procuração.

Art. 34. Compete à assembléa geral dos accionistas :

§ 1.º Eleger a mesa que se comporá de um presidente e dous secretarios, a qual dirigirá os trabalhos da assembléa geral em suas reuniões, e servirão todos por espaço de quatro annos.

Esta eleição não poderá recahir sobre os membros do conselho fiscal e commissão de contas, nem sobre o director.

§ 2.º Eleger o director e o conselho fiscal.

§ 3.º Deliberar sobre os relatórios e contas do director e conselho fiscal, dando-lhes a sua approvação, ou resolvendo as medidas a tomar.

§ 4.<sup>º</sup> Resolver sobre todos os negócios e propostas da companhia.

§ 5.<sup>º</sup> Determinar qualquer alteração na marcha da administração da companhia.

§ 6.<sup>º</sup> Ordenar exame e inquerito.

§ 7.<sup>º</sup> Resolver sobre a efectividade de responsabilidade do director e determinar os meios para realizá-la.

§ 8.<sup>º</sup> Suspender e demittir o director e o conselho fiscal na totalidade ou em qualquer de seus membros.

§ 9.<sup>º</sup> Autorizar o aumento do capital e resolver acerca de qualquer ampliação ou alteração do objecto e fins da companhia.

§ 10. Deliberar acerca da dissolução da companhia e regular sua liquidação quando lhe convier, ou necessariamente, quando o capital social se achar reduzido a 60 % por perdas ou quaisquer outros motivos, devendo para essa liquidação eleger a mesma assemblea geral uma comissão de cinco membros que se encarregará da liquidação.

Art. 35. A deliberação das matérias do: §§ 6<sup>º</sup>, 7<sup>º</sup>, 8<sup>º</sup>, 9<sup>º</sup> e 10 do artigo antecedente será tomada por maioria absoluta de votos, em assemblea geral especialmente convocada para esse fim, e reunidos accionistas que representem metade do capital da companhia, não sendo também admittidos nesta deliberação votos por procuração.

## CAPITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 36. Dos lucros líquidos, segundo os balanços semestrais, deduzir-se-hão 5 % para um fundo de reserva exclusivamente destinado para fazer face às perdas do capital social ou para substitui-lo.

Esse fundo será empregado em apólices da dívida pública geral ou provincial que gozarem dos mesmos privilégios das geraes ou em bilhetes do Thesouro, ou em letres hypothecárias de Bancos de crédito real que tiverem garantia do Estado.

Art. 37. Feitas as deduções para o fundo de reserva, para a quota ou comissão do director e para quaisquer desfalques do capital social se fará, com autorização do conselho fiscal, dividindo o restante aos accionistas nos meses de Fevereiro e de Agosto de cada anno, de que passarão receberem em um livro especial. Não se farão, porém, dividendos em quanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido, e de tais dividendos só poderão fazer parte os lucros líquidos provenientes de operações concluídas no respectivo semestre.

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. O director procurará sempre terminar por meio de árbitros todas as contestações que se possam suscitar nos negócios da companhia, de acordo com o art. 3º da Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866.

Art. 39. O director, assim como todos os mais empregados da companhia, são responsáveis pelas perdas e danos que causarem à companhia, que provenham de actos ou omissões em que se manifeste fraude, dolo, malicia, negligencia de sua parte, no exercicio das respectivas funções.

Art. 40. Terão inteira execução os presentes estatutos, logo que sejam approvados pelo Governo Imperial, e quaisquer alterações resolvidas pela assembléa geral dos accionistas serão levadas ao conhecimento do mesmo governo, cuja approvação se solicitará.

Art. 41. O director não poderá distrahir os rendimentos e dinheiros da companhia em transacções alheias ao art. 2º destes estatutos, ainda mesmo que ellas promettam grandes vantagens à companhia, sob pena de demissão e de indemnizar os prejuizes que de tais transacções provierem, salvo acordo tomado com o conselho fiscal, do qual se lavrará uma acta por todos assignada e na primeira reunião da assembléa geral dos accionistas dar sciéncia do occorrido.

## DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Os accionistas da Companhia Transportes urbanos, abaixo assignados, reunidos em assembléa geral convocada extraordinariamente, para esse fim, aceitando os presentes estatutos, outorgam aos Srs. Dr. Augusto Alves Guimarães, Francisco Fernandes de Mesquita e Antonio José Luiz Brandão, todos os poderes necessarios para impetrar do Governo Imperial a sua approvação, e aceitar qualquer alteração que o mesmo Governo se sirva nelles fazer.

## DECRETO N. 8685 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Approva a reforma dos estatutos da Companhia estrada de ferro Barão de Araruama.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia estrada de ferro Barão de Araruama, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 18 de Agosto proximo findo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commerce e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

Reforma dos estatutos da Companhia estrada de ferro Barão de Araruama, a que se refere o Decreto n. 8685 desta data

Art. 7º § 2º Inclue-se na verba das despezas o honorario do director que será de 6:000\$ annualmente como retribuição de seus serviços.

Art. 14. Para administrar os negocios da companhia será eleito de tres em tres annos, em assembléa geral e por lista uninominal, um director e mais dous substitutos com a denominação de 1º e 2º vice-directores, com residencia na séde da companhia.

§ 1º Só tem direito ao honorario o director que estiver em exercicio.

§ 2º Para ser elegivel director ou membro da commissão fiscal deverá o accionista possuir pelo menos cinco acções inscriptas no livro competente da companhia, devendo o accionista eleito director completar o numero de 50 acções para ser empossado.

Passa a ser 3º o § 1º do art. 14 ; o § 3º a 4º e este a 5º do mesmo artigo. (Seguem-se as assignaturas.)

.....

## DECRETO N. 8686 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

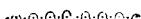
Proroga o prazo concedido á Companhia Fidelidade de Lisboa para realizar operações no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros Fidelidade, de Lisboa, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 9 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 12 de Agosto proximo findo, Hei por bem Prorrogar, por 10 annos, o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n. 4812 de 10 de Novembro de 1871 para realizar operações no Imperio, com agencias nas Províncias de Pernambuco e Maranhão, mediante as clausulas que baixaram com o citado decreto.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8687 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

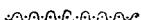
Approva a transferencia ao Commandador Antonio Nunes Pires da linha de carros de ferro do que trata o Decreto n. 8483 de 15 de Abril de 1882.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Augusto Eugenio de Lemos, Hei por bem Approvar a transferencia que ao Commandador Antonio Nunes Pires fez aquelle peticonario, por escriptura publica do 2 de Agosto proximo passado, dos direitos e obrigações que lhe cabiam por virtude do Decreto n. 8483 de 15 de Abril de 1882.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 do Setembro de 1882, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8688 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio a Francisco Maria de Mello e Oliveira para extrahir oleo do fructo denominado Johanesia Principes.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Maria de Mello e Oliveira, e de conformidade com o que dispõe o art. 74 do Decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851, e parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para extrahir oleo da amendoa do fructo denominado Johanesia Principes Andá-assü, indicado nas moléstias que exigem medição purgativa.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

## DECRETO N. 8689 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1882

Concede privilegio a Antonio Roux para a machina de descascar arroz, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Roux, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a machina de sua invenção, destinada a descascar arroz, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Público, com a clausula de que sem o exame prévio da referida machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

## DECRETO N. 8690 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1882

Concede permissão a Joaquim Rodrigues de Moraes Goyano para lavrar mineraes no Rio das Velhas, da Provincia de Minas Geraes, e autoriza-o a transferir a dita concessão a Thomaz Duffles e outros.

Attenlendo ao que Me requereu Joaquim Rodrigues de Moraes Goyano, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar mineraes no Rio das Velhas, da Provincia de Minas Geraes, e Autorizal-o a transferir a mesma concessão a Thomaz Duffles, Ernesto Gomes de Olivoir e Justino José de Macololo, mediante as clausulas que em este baixam assignadas por André Augusto de Padua Fleur, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleur.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8690  
desta data**

## I

Ficam concedidas a Joaquim Rodrigues de Moraes Goyano 50 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (676.070 metros quadrados) no Rio das Velhas, da Provincia de Minas Geraes.

## II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro, e poderá proceder nos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fóra do Imperio.

## III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

## IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1<sup>a</sup>, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desti data, devendo o concessionario apresentar a planta da medição e demarcação ao Presidente da provincia no mesmo prazo e obrigar-se a pagar as despezas da verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

## V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade, enquanto não provar perante o Ministro da Agricultura que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$, por data mineral.

Si dentro do prazo de cinco annos o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderá tantas datus mineraes, quantas forem as parcelas de 10:000\$ que tiver deixado de empregar e o Governo as poderá conceder a outro.

## VI

Na forma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864 considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despesas feitas com:

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina;

Preumo pago ao descobridor da mina;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, aparelhos e machinismos destinados á lavra;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, oficinas e outros edificios indispensaveis;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaequer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaequer outras feitas *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido quo não será incluida nesta conta a despesa com plantações de cereaes.

## VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado o artificio para illudir o Governo, a concessão caducará *ipso facto*, e o concessionario não terá direito a indemnização, sendo-lhe sómente permitido tirar da mina os objectos moveis e semoventes que lhe pertencerm.

## VIII

O concessionario fica obrigado :

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina, que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nestes trabalhos ; e, uma vez aprovada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro ;

Fica entendido que os trabalhos de cavaas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edifícios; o a 15 metros da circunferência delles, nem sob os caminhos, estradas e canaas publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submetida ao Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se a cumprir as instruções e regulamentos para a polícia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o danno e prejuízos causados pelos trabalhos da lavra, proveniente de culpa ou inobservância do plano aprovado pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas ;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos e serviços necessários para remover ou remediar o mal causado ; e na obrigação de prover à subsistência dos individuos que se inutilisarem para o trabalho, e das famílias dos que fallarem, em quaisquer das hipóteses acima mencionadas.

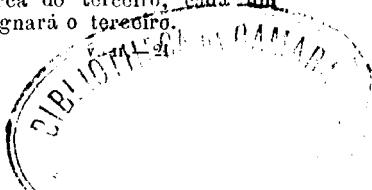
A dar conveniente direcção ás águas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtos, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro ;

Si para execução desta clausula for indispensável passar pela alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietário. Si lhe for negado este consentimento, o concessionario requererá ao Presidente da província o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idônea pelos prejuízos, perdas e danos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento da licença, o concessionario presentará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da província a somma que for arbitrada por árbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietário, os quais antes de começarem os trabalhos acordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a acordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome e a sorte designará o terceiro.



Tratando-se de terras dos Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão, o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspecto: da Thesouraria, ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remetter semestralmente á Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermédio do Engenheiro fiscal da mineração na província, ou da Presidencia, relatorio circunstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraido e apurado, os processos empregados para a apuração, as ma-chinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavalos, combustivel gasto, e finalmente o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho :

Além deste relatorio deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaisquer outros minerais diferentes dos da sua concessão e os fossis que forem encontrados nas escavações ;

A inobservância desta clausula será punida ou com a diminição de um ate cinco annos de prazo da concessão, ou com a multa de 5:000\$ a 10:000\$, a arbitrio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa anual de cincos réis por braça quadrada (4m<sup>2</sup>,84) dos terrenos mineraes que obliter, e o imposto de 2% do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 do 26 de Setembro de 1867 :

A permitir ao Engenheiro fiscal ou qualquer outro commissario do Governo, o ingresso nas minas, nas officinas e quaisquer outros logares de serviço da mineração, prestando-lhe os esclarecimentos de que cirecerem para boa execução das ordens do mesmo Governo.

## IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos depois de medidas e demarcados os terrenos mineraes concedidos :

Por abandono da mina ;

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 30 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que comunique imediatamente ao Presidente da província ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoável para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

## X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as facultades necessárias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Si a levra da mina for comprehendida por companhia anonyma, sociedade ou empreza organizada fora do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para representar-a activa e passivamente em Juiz, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento, e as que se suscitem entre ella e os particulares serão discentidas e julgadas definitivamente nos Tribunais brasileiros e de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte forma: cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os dous, antes de conhecer da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado para decidir definitivamente, no caso de empate. Si houver desacordo acerca do Conselheiro de Estado que deverá desempenhar, cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funcionários, e a sorte decidirá.

## XI

A infração de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2.000\$'00.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*

.....

## DECRETO N. 8691 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1882

Approva a reforma dos estatutos da Companhia do Quelimado.

Attendendo ao quo Me requerem a Companhia do Quelimado, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 9 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado exarado em Consulta de 10 de Agosto proximo findo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos.

André Augusto do Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

### **Reforma a que se refere o Decreto n. 8691 desta data**

#### I

Art. 3.º O capital da companhia fica elevado a 1.600:000\$000.

#### II

No art. 35, onde se lê — seis por cento — lê-se — nove por cento. (Seguem-se as assinaturas.)

*André Augusto de Padua Fleury.*

### **DECRETO N. 8691 A — DE 30 DE SETEMBRO DE 1882**

Altera a tabella das comissões devidas aos Corretores da praça commercial do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que representou a Junta dos Corretores da praça do Rio de Janeiro, e o Centro da Lavoura e Commercio, e Tendo ouvido a Junta Commercial da capital do Imperio, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º As comissões devidas aos Corretores da praça do commercio do Rio de Janeiro ficam sendo : de quinhentos réis, tanto do comprador como do vendedor, quanto a cada uma ação ou títulos de Bancos e compñhias ; de tres dezeseis avos por cento sobre o valor das letras, a cargo do sacador ou vendedor, quanto ás letras de cambio : e de dous quintos por cento, pagos repartidamente pelo comprador e vendedor, quanto ao café.

Art. 2.º Fica nesta parte alterada a tabella que baixou com o Decreto n. 8579 de 10 de Junho ultimo.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

*André Augusto de Padua Fleury.*

## DECRETO N. 8692 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1882

Proroga novamente a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 20 do corrente mez.

Hei por bem Prorrogar novamente a actual Sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 20 do corrente mez.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*



## DECRETO N. 8693 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1882

Extingue a 2ª vara cível da capital da Província de Goyaz e providencia sobre as respectivas funções.

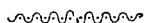
Hei por bem, para execução do art. 3º paragrapho unico n. 1 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica extinta a 2ª vara cível da capital da Província de Goyaz, criada por Decreto n. 5857 de 30 de Janeiro d. 1875, passando as respectivas funções a ser exercidas pelo Juiz de Direito d. outra vara cível, a qual perderá a designação de 1ª, revogado nesta parte o Decreto n. 6206 de 3 de Junho de 1876.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



## DECRETO N. 8694 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1882

Reserva a concessão feita a Manoel Gonçalves da Rosa para lavrar ferro e outros mineraes na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Gonçalves da Rosa, Hei por bem Renovar a concessão feita pelo Decreto n. 6626 de 4 de Julho de 1877, para lavrar jazidas de ferro e outros mineraes na comarca de Nossa Senhora da Graça, na Província de Santa Catharina, mediante as clausulas que baixaram com o referido decreto.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade, o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

ANEXO

## DECRETO N. 8695 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Geral das estradas de ferro do norte da Província do Rio de Janeiro, e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Geral de estradas de ferro do norte da Província do Rio de Janeiro, devidamente representada, e Conformando-me por Minha Immediata Resolução de 23 do mesz proximo passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 11 do dito mesz, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma companhia, e Autorizá-a a funcionar, com a declaração de não importar este acto reconhecimento e aprovação, por parte do Governo Imperial, de qualquer clausula do contrato mencionado no art. 1º dos mesmos estatutos, que possa ser offensiva dos direitos e interesses geraes, os quaes ficam todos ressalvados, e expressamente os que dizem respeito á projectada ligação da estrada de ferro de Cantagallo á da Leopoldina, visto ser de privativa competencia do Governo Imperial a concessão de estradas de ferro interprovinciaes; e com as alterações quo com este

baixas, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Alterações dos estatutos da Companhia Geral das estradas de ferro do norte da Província do Rio de Janeiro**

I

O art. 2º fica substituido pelo seguinte:

Logo que estes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, inaugurar-se-ha a companhia, cuja sede será na capital do Imperio, salvo á assembleia geral dos accionistas o direito de designar, com approvação do mesmo Governo, outro logar dentro ou fóra d'Imperio quando os interesses sociais o exigirem.

A companhia durará enquanto vigorar o contrato celebrado com a Administração da Província do Rio de Janeiro.

II

O art. 4º fica assim redigido:

O capital da companhia será de 5.000.000\$, dividido em 25.000 acções de 200\$ cada uma, as quais serão nominativas e emitidas em duas series: a 1ª, de 15.000 acções, já subscripta, devendo ser realizado integralmente seu valor logo depois da approvação destes estatutos; a 2ª, de 10.000 acções, que serão emitidas quando a directoria julgar conveniente.

Na distribuição das acções desta segunda serie terão preferencia os accionistas da primeira, ficando à apreciação da directoria o valor e a época das emissões, contanto que entre elles medie sempre o prazo de 15 dias pelo menos.

A companhia poderá por meio das obrigações de preferencia (*debentures*), emitidas sobre sua exclusiva responsabilidade e sem onus algum para o Estado ou para a província, contrahir dentro ou fóra do Imperio até quantia que não exceda à totalidade do capital social, empréstimos garantidos pelo contrato e privilégios da companhia, bem como pelo material

• renda das estradas que lhe pertencerem, sendo tales emprestimos autorizados, na proporção que convier, por assembléa geral em que se achem representados dous terços, pelo menos das acções emitidas.

Para grapho unico. A falta da entrada de qualquer prestação do capital subscripto sujeitará o accionista, além da satisfação della, à multa mensal de 5 % de sua importancia ou à pena de commisso, a arbitrio da directoria, e o que produzir a multa ou o commisso será creditado ao fundo de reserva.

### III

O art. 5º será redigido da seguinte fórmā :

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas. A transferencia das acções effectuar-se-ha por termo lavrado em livro especial.

### IV

O art. 11 fica substituido pelo seguinte :

A convocação, tanto para as reuniões ordinarias, como para as extraordinarias, far-se-ha por annuncios publicados nas gazetas diárias da sede da companhia, com oito dias de antecedência pelo menos.

E no caso de haver sido requerida pelos accionistas, como permitte o artigo precedente, deverá effectuar-se dentro de oito dias contados da data da entrega do requerimento, para reunir-se a assembléa em prazo não excedente a 50 dias ; e, si a directoria não o fizer, poderão os accionistas convocar a assembléa para qualquer dia, comprehendido dentro do mesmo prazo, guardado o minimo intersticio fixado entre a convocação e a reunião.

### V

O art. 13 fica assim redigido :

As assembléas gerais serão presididas por accionista eleito na occasião por escrutinio secreto ou aclamação, o qual escolherá dous secretarios para compor a mesa da assembléa, da qual não poderão fazer parte os membros da administração e os empregados da companhia.

### VI

Ao § 4º do art. 18 acrescente-se — Submettendo a reforma á approvação do Governo.

### VII

Ao final do § 5º do art. 29 acrescente-se — Ficando sempre dependente de expressa approvação da assembléa geral em

sua primeira reunião, as creações de empregos de qualquer natureza, e a fixação de vencimentos, si não houver precedido autorização da mesma assembléa.

### VIII

O § 14 do mesmo art. 29 fica substituído pelo seguinte :

Prover a bem dos interesses da companhia, nos casos urgentes e não previstos, de acordo com o conselho fiscal, dando conta do que fizer à assembléa geral em sua primeira reunião ou convocando extraordinariamente a mesma assembléa, conforme a importância e a urgência do caso.

### IX

Substitua-se a ultima parte do primeiro periodo do art. 34 pelo seguinte :

O fundo de reserva é destinado exclusivamente para fazer face às perdas do capital social, ou para substitui-lo.

### X

O art. 36 fica alterado pela seguinte forma:

A direcção é autorizada a dar execução ao determinado no art. 1º, pagando ao concessionário incorporador desta companhia, em moeda corrente, todas as despesas efectuadas para a incorporação e inauguração da companhia, as quais, incluida a importância da caução, não excederão de 370:000\$, e emitindo títulos de fundação e renda como remuneração da transferência do seu contrato, direitos e privilégios sem outro valor além do determinado nos arts. 35 e 37 destes estatutos.

### XI

Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 37 serão substituídos pelos seguintes :

1.º Os títulos emitidos só terão direito à participação especial de 50 % dos lucros líquidos que, depois de deduzida a somma necessária para abonar o juro de 7 % sobre o capital realizado pelos accionistas, houverem de ser divididos em partes iguais, na forma do art. 35, entre os mesmos accionistas e o concessionário incorporador da companhia.

2.º Que para o efeito desta divisão dos lucros líquidos excedentes ao dividendo de 7 %, nunca se considerará o capital da companhia superior a 5.000:000\$, qualquer que seja o número de acções, em que esse capital possa ser, no futuro, subdividido ou aumentado.

3.º Que depois de emitidos os títulos para remuneração ao concessionário incorporador da companhia, não poderá ser aumentada essa remuneração, qualquer que seja o aumento do capital da companhia.

4.<sup>º</sup> Que o possuidor ou possuidores desses titulos terão direito de assistir ás assembléas geraes, podendo discutir, mas não votar.

5.<sup>º</sup> Que taes titulos serão nominativos e poderão ser transferidos livremente, como as ações, por termo lavrado em livro especial.

6.<sup>º</sup> Que no caso de alienação ou encampação das estradas o producto da venda, uma vez deduzido o capital dos accionistas que houver sido effectivamente empregado na empreza, e pagas as dívidas desta, será dividido em partes iguaes entre os mesmos accionistas e o possuidor ou possuidores dos titulos de fundação e renda.

## XII

No capítulo 7º acrescente-se o seguinte artigo, que passa a ser o 39, fazendo-se a conveniente alteração na numeração dos que se seguirem:

Nenhuma das disposições destes estatutos poderá, na sua applicação, ser entendida ou executada de modo que altere ou contrarie qualquer das clausulas do contrato celebrado com a Presidencia da Província do Rio de Janeiro, salvo os direitos e interesses geraes do Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882.— *André Augusto de Padua Fleury.*

## Estatutos da Companhia Geral das estradas de ferro do norte da Província do Rio de Janeiro

### CAPITULO I

#### DA COMPANHIA E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.<sup>º</sup> Fica estabelecida uma companhia ou sociedade anonyma que se denominará — Companhia Geral das estradas de ferro do norte da Província do Rio de Janeiro — a qual tem por fim executar o contrato celebrado a 5 de Agosto de 1882, entre o cidadão Manoel Gomes de Oliveira e a administração da Província do Rio de Janeiro, de acordo com o Decreto Legislativo Provincial n. 2613 de 17 de Janeiro de 1882, para a compra da estrada de ferro de Cintagálio e ramal do Rio Bonito, e para a construcção de seus prolongamentos e ramaes.

Para esse fim a companhia, por acordo com o concessionario incorporador, toma a si o referido contrato com todas as suas clausulas, direitos, favores, onus e obrigações, ficando, porém, sómente perfeito e obligatorio o acordo entre as partes, quando as indemnizações estipuladas estiverem satisfeitas ou garantidas.

Art. 2.<sup>º</sup> A companhia se installará logo que os seus estatutos sejam aprovados pelo Governo Imperial, terá a sua séde nesta capital ou fóra do Imperio, e durará por todo o tempo da vigencia do contrato celebrado com a administração da Província do Rio do Janeiro.

Art. 3.<sup>º</sup> Em qualquer época a companhia considerar-se-ha dissolvida e entrará em liquidação, dados os casos previstos pelo Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O modo pratico da liquidação será determinado pela assembléa geral *ad hoc* convocala, observadas as disposições do Código Commercial.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.<sup>º</sup> O capital da companhia será de 5.000:000\$, dividido em 25.000 acções de 200\$ cada uma, as quaes serão nominativas e emitidas em duas series, sendo a 1<sup>a</sup> de 15.000, subscripta desde já, realizando-se o seu valor integralmente, logo que sejam aprovados estes estatutos; a 2<sup>a</sup> serie de 10.000 acções será emitida logo que a directoria o julgue conveniente.

Na distribuição das acções desta 2<sup>a</sup> serie terão preferencia os accionistas das da 1<sup>a</sup>, ficando o valor das chamadas e a época à apreciação da directoria.

A companhia poderá, por emissão no paiz ou no estrangeiro, de obrigações de preferencia (*debentures*), contrahi: empréstimos até á quantia de 15.000:000\$, na proporção que convier, garantidos pelo contrato e privilégios da companhia, bem como pelo material e renda das estradas que lhe pertencem.

Paragrapho unico. A falta de entrada de qualquer prestação de capital sujeitará os accionistas, além da satisfação della, mais á multa mensal de 5% da sua importancia ou á pena de comissão, a arbitrio da directoria, e o que produzir a multa ou o comissão será creditado ao fundo de reserva.

Art. 5.<sup>º</sup> Os accionistas são unicamente responsáveis pelo valor de suas acções.

As acções serão nominativas e a sua transferencia se operará por termo lavrado em livro especial.

Art. 6.<sup>º</sup> Por falecimento de qualquer accionista passará para sous herdeiros não só o direito ás respectivas acções e seus dividendos, como também o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, si tiverem para isso o exigido numero de acções, contanto que, sendo mais de um herdeiro, só se façam representar por uma só pessoa.

Art. 7.<sup>º</sup> Qualquer pessoa nacional ou estrangeira, ou associação, poderá ser accionista, sendo exercido o direito de representação pela seguinte forma:

1.<sup>º</sup> As firmas sociaes, por um dos socios;

- 2.º As mulheres casadas, por seus maridos;
- 3.º As viúvas e solteiras, por procurador;
- 4.º Os menores e interdictos, por seus pais, tutores ou curadores;
- 5.º Os acervos *pro indiviso*, pelos respectivos inventariantes;
- 6.º As sociedades ou corporações, por um director, gerente ou preposto.

### CAPITULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 8.º A assembléa geral dos accionistas será composta dos possuidores de acções que se achem averbadas no registro da companhia 60 dias, pelo menos, antes da data da sua reunião.

Art. 9.º A assembléa geral poderá deliberar achando-se presentes accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital realizado. Si, porém, não reunir-se esse numero, far-se-ha nova convocação pela imprensa, com o prazo de oito dias, deliberando-se então com o numero de accionistas presentes, sendo obrigatorias para os ausentes quacsquer deliberações que nessa occasião forem adoptadas, salvo os casos de reforma de estatutos, dissolução da companhia, alienação das estradas, para os quais será necessaria a reunião de accionistas que representem dous terços das acções emitidas.

Art. 10. A assembléa geral reunir-s'-ha ordinariamente no mês de Março de cada anno para tomar conhecimento do relatório da directoria, parecer da comissão fiscal, e reunir-se-ha extraordinariamente quando seja convocadá pela directoria ou a requerimento de accionistas que representem, pelo menos, um decimo do capital realizado.

Nas reuniões extraordinárias não se poderá tratar de assunto alheio ao fim da convocação.

Art. 11. A convocação, tanto para as reuniões ordinárias, como para as extraordinárias, será feita por annuncios publicados nos jornaes diarios da capital do Imperio com oito dias de antecipação.

Art. 12. O accionista que não puder comparecer ás assembleás da companhia poderá fazér-se representar por procurador, contanto que este seja accionista, salvos os casos previstos no art. 7º e o de eleição da directoria e comissão fiscal, para o que não se admittem votos por procuração.

Art. 13. As assembléas geraes serão presididas por um accionista eleito na occasião por escrutínio ou por aclamação, o qual escolherá dous secretários para comporem a mesa da assembléa.

Art. 14. Em regra, sempre que não se tratar de eleição de directores e membros da comissão fiscal, da reforma ou modificação dos estatutos, ou alienação das estradas, as votações serão feitas *per capita*: contudo será ella feita pelo numero de acções sempre que assim o requeira qualquer accionista.

Art. 15. Os votos serão contados na razão de um por cada grupo completo de dez acções, mas nenhum accionista terá direito a mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si e como procurador de outro.

Art. 16. Todas as resoluções da assembléa geral serão adoptadas por maioria relativa de votos dos accionistas presentes, ou das acções que elles representarem, nos termos do art. 12.

Art. 17. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembargadas, quer as tenham caucionado ou dado em penhor mercantil.

Art. 18. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Resolver acerca de todos os negócios que não estiverem expressamente commettidos á directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e a comissão fiscal nas épocas marcadas nestes estatutos.

§ 3.º Deliberar sobre o relatorio e contas da directoria e parecer da comissão fiscal.

§ 4.º Reformar os presentes estatutos achando-se constituida nos termos do art. 9º.

§ 5.º Deliberar sobre a dissolução ou prorrogação da companhia e empréstimos com emissão de títulos de prelação (*debentures*).

§ 6.º Deliberar sobre qualquer proposta iniciada pela directoria ou por qualquer accionista.

## CAPITULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. A companhia será dirigida por uma directoria composta de tres accionistas eleitos pela assembléa geral de tres em tres annos, que não poderão entrar em exercicio sem que possuam, pelo menos, 100 acções cada um.

Art. 20. A eleição da directoria será feita por escrutínio secreto e maioria relativa de votos, contendo as cedulas a declaração exterior dos votos quo o accionista possuir e decidindo a sorte no caso do empate.

Art. 21. Enquanto exercer o cargo de director, o accionista não poderá dispor das 100 acções quo deve possuir ató quo sejam aprovadas as contas da sua respectiva gestão.

Art. 22. Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e, quando não o sejim, servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

Art. 23. Não poderá ser eleito para o cargo de director o accionista :

§ 1.º Que for empregado da companhia.

§ 2.º Que tiver contrato de fornecimento por tempo ajustado.

§ 3.º Que for empreiteiro de obras da companhia.

§ 4.º Que estiver impedido de negociar, segundo as disposições do Código Commercial.

Art. 24. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de director :

1.º Pai e filho.

2.º Sozro e genro.

3.º Irmãos e cunhados durante o cunhadio.

4.º Parentes por consanguinidade até ao 2º grau.

5.º Os sócios de uma mesma firma.

Art. 25. A falta de qualquer director será suprida por escolha dos donais directores d'entre os accionistas que o possam ser.

Art. 26. Os directores designarão entre si um presidente, um secretario e um thesoureiro, estabelecendo suas respectivas funções.

Art. 27. A directoria, representada pelo seu presidente, poderá demandar e ser demandada e constituir procurador que a represente em Juizo ou fora delle.

Art. 28. Cada membro da directoria perceberá como honorário *pro labore* a quantia de 6:000\$ annuas.

Art. 29. A directoria compete :

§ 1.º Promover, por todos os meios ao seu alcance, a prosperidade da companhia.

§ 2.º Administrar todos os seus negócios, celebrar contratos, efectuar a compra de tudo quanto for necessário, e representá-la perante o Governo, em Juizo ou fora delle, para o que lhe são concedidos plenos poderes, nos quais ficam sem reserva alguma Comprehendidos todos, inclusivamente, os procuradores em causa propria.

§ 3.º Fixar a época das entradas que os accionistas tiverem de realizar.

§ 4.º Nomear um gerente de sua confiança que tome a seu cargo a direcção geral da empreza e expediente do serviço diário, fixando a retribuição dos seus serviços.

§ 5.º Fixar o numero, categoria, funções e ordenados dos empregados, nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os.

§ 6.º Organizar os balanços, contas e relatórios que tchham de ser apresentados á assembléa geral.

§ 7.º Effectuar o pagamento de todas as contas e receber as subvenções ou garantias de juros e quacsquer outros pagamentos devidos á empreza.

§ 8.º Organizar as memorias, dados estatísticos, tabellas, tarifas e trabalhos technicos que tenham de ser apresentados ao Governo Geral ou ao Provincial.

§ 9.º Emissir os titulos de obrigação de que trata o art. 4º, e bem assim os titulos de fundação e renda de que tratam os arts. 36 e 37 e seus paragraphos.

§ 10. Distribuir os dividendos e recolher a um Banco acreditado as sommas cobradas que não tiverem imediata aplicação.

§ 11. Convocar a assembléa geral, ordinaria e extraordinariamente, prestando-lhe, bem como á comissão fiscal, todos os esclarecimentos necessarios, franqueando a esta toda a escripturação.

§ 12. Fechar as contas no fim de cada semestre e fazer o dividendo dos lucros líquidos que couberem aos accionistas.

§ 13. Tomar em commun e por maioria de votos as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas das suas reuniões em livro especial.

§ 14. Prover o bem da companhia em todos os casos urgentes e não previstos, ouvida a comissão fiscal.

## CAPITULO V

### DA COMISSÃO FISCAL

Art. 30. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma comissão fiscal composta de tres accionistas possuidores de 50 ou mais accções cada um, servindo de relator aquelle que d'entre si designarem.

Art. 31. Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros da comissão fiscal, os outros dous designarão um accionista possuidor de 50 ou mais accções para preencher a vaga, exercendo o substituto as funções do cargo até a reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

Art. 32. A comissão fiscal terá o direito de examinar a escripturação da companhia, todos os documentos comprobatorios da despesa, requisitando da directoria as informações de que careça.

Art. 33. A comissão fiscal apresentará á assembléa geral de accionistas o seu parecer sobre a gestão da directoria, conjuntamente com o relatorio desta.

## CAPITULO VI

### DOS LUCROS E FUNDO DE RESERVA

Art. 34. Dos lucros líquidos de cada semestre serão deduzidos 2 % para fundo de reserva e do restante se fará o dividendo semestral. Este fundo é para fazer face a perdas do capital e sua substituição.

Quando o fundo de reserva tiver attingido á decima parte do capital social cessará a retirada da somma destinada á sua formação.

Art. 35. Desde que o dividendo exceda ao limite de 7 % ao anno sobre o capital realizado pelos accionistas, a quota excedent será dividida da seguinte forma: 50 % para dividendo adicional aos accionistas e 50 % para o possuidor ou possuidores dos titulos de fundação e renda. Só se distribuirão, porém, dividendos estando o capital social sem o menor desfalque.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. A directoria fica autorizada a dar cumprimento ao determinado no art. 1º, pagando ao concessionario incorporador desta companhia, em moeda corrente, todas as despezas efectuadas para a incorporação e installação da companhia, as quacs, incluida a importancia da caução, não excederão de 370:000\$, e em titulos de fundação e renda, o valor da transferencia do seu contrato, direitos e privilegios.

Art. 37. No contrato que a directoria celebrar com o concessionario incorporador, fica ella autorizada a estatuir, entre outras, as seguintes condições:

§ 1.º Que os titulos emitidos só terão direito a uma participação especial de 50 % dos lucros líquidos que restarem depois de deduzida a somma necessaria para abonar um juro de 7 % sobre o capital realizado pelos accionistas,

§ 2.º Que para este fim o capital de 5.000:000\$, representado pelos accionistas nestes estatutos, nunca poderá ser considerado em mais, qualquer que seja o numero de acções em que esse capital possa ser no futuro subdividido ou aumentado.

§ 3.º Que, uma vez feita a emissão desses titulos para pagamento da indemnização que lhe é devida, não poderá ser aumentado o numero que então lhes for fixado por nenhuma outra emissão posterior.

§ 4.º Que o possuidor ou possuidores desses referidos titulos terão o direito de assistir ás assembleas geraes, podendo discutir, mas não votar.

§ 5.º Que taes titulos serão nominativos e poderão ser transferidos livremente, como as acções, por termo lavrado em livro especial.

§ 6.º Que, no caso de encampação ou alienação das estradas, o producto da venda, uma vez deduzido o capital dos accionistas no valor prefixado de 5.000:000\$, será repartido em partes iguais, metade para os accionistas e metade para o possuidor ou possuidores dos titulos de fundação e renda.

§ 7.º Em nenhum caso poderão as estradas ser arrendadas ou dadas por administração a quem quer que seja.

Art. 38. O anno administrativo da companhia terminará em 31 de Dezembro de cada anno.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. Por derrogação especial do disposto nos arts. 19, 20 e 30 destes estatutos, a primeira directoria ficará composta com os seguintes membros :

Visconde de Figueiredo, Dr. Antonio Paulo de Mello Barreto, Commandador José Mendes de Oliveira Castro, servindo durante a ausencia do Visconde de Figueiredo o accionista Joaquim de Mattos Vieira, os quaes exercerão o seu cargo durante o prazo de cinco annos, contados da data da installação da companhia e da mesma forma servirão como membros da commissão fiscal no primeiro anno :

Barão da Lagôa (Antonio), Commandadores Manoel Salgado Zenha e Jeronymo José Ferreira Braga.

Art. 40. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções que subscrevem, e sujeitam-se ás disposições destes estatutos, que aprovam, ficando autorizado o incorporador desta companhia, Manoel Gomes de Oliveira, para requerer ao Governo Imperial a approvação destes estatutos e para aceitar as alterações que o mesmo Governo lhes fizer. (Seguem-se as assignaturas.)

...  
...  
...

### DECRETO N. 8696 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Considera justificado o excesso havido nos prazos marcados para a conclusão das viagens feitas pelos paquetes *Cervantes*, *Calderon* e *Canova*, nos mezes de Abril e Maio do corrente anno.

Hei por bem, de conformidade com a clausula 15<sup>a</sup> do contrato aprovado pelo Decreto n. 6048 de 4 de Dezembro de 1875, Considerar justificado o excesso havido nos prazos marcados para a conclusão das viagens feitas nos mezes de Abril e Maio do corrente anno pelos paquetes *Cervantes*, *Calderon* e *Canova*, da Companhia *Liverpool Brasilian River Plate Steam Navigation*.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commericio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8697 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

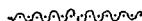
Declara de nenhum efeito o Decreto n. 7488 de 13 de Setembro de 1879.

Não tendo Arthur Bud cumprido as clausulas, com que lhe foi concedida permissão para explorações ou pesquisas de mineraes na comarca de Poconé, Província de Mato Grosso, Hei por bem Declarar de nenhum efeito o Decreto n. 7488 de 13 de Setembro de 1879 que autorizou as mesmas explorações.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commericio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8698 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Concede a Lourenço Gomes Ferreira privilegio para a cadeira-mobilia de sua invenção.

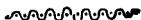
Attendendo ao que Me requereu Lourenço Gomes Ferreira, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a cadeira-mobilia, que affirma ter inventado, e cuja descripção depositou no Archivo Publico, como provou com o documento n. 402, annexo ao seu

requerimento de 14 de Setembro proximo findo, ficando estabelecido que sem exame prévio da mesma cadeira não terá vigor o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8699 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Concede a Arens Irmãos privilegio para os melhoramentos das machinas de ventilar, descascar, catar e despolpar café, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Arens Irmãos, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para os melhoramentos que afirmaram ter inventado nas machinas de beneficiar café, conhecidas pelos nomes de — ventilador, descascador, catador despoldador — cuja descrição depositaram no Archivo Publico, como provaram com o documento n. 401, annexo ao seu requerimento de 11 de Setembro proximo findo, ficando estabelecido que o privilegio não terá vigor sem exame prévio dos melhoramentos allegados, e que a patente cessará nas hypotheses previstas no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8700 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

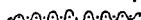
Concede privilegio a Raphael Josia para o melhoramento na fabricação do pedra e marmore artificial, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Raphael Josia, devidamente representado, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o melhoramento na fabricação de pedra e marmore artificial e no colorido deste, que affirmou ter inventado, e cuja descripção depositou no Archivo Publico, como provou com o documento n. 404, junto ao seu requerimento de 20 do mes proximo findo ; ficando estabelecido que, sem exame prévio do referido melhoramento não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 6<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8701 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Concede a Daniel Pedro Ferro Cardoso privilegio para o melhoramento da machina de seccar café, de sua invenção.

Attendendo ao que Me representou Daniel Pedro Ferro Cardoso, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o melhoramento da machina de seccar café, que affirmou ter inventado, e a que denominou — Seccador Ferro Cardoso — e cuja descripção e desenhos depositou no Archivo Publico, como provou com o documento n. 374 annexo ao seu requerimento de 24 de Maio deste anno, sob a clausula de que sem o exame prévio do mesmo melhoramento não terá vigor o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8702 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Concede a Francisco Marques Teixeira permissão para explorar mineraes combustiveis e outros, na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Marques Teixeira, Hei por bem Conceder-lhe permissão para fazer explorações ou pesquisas para descobrimento de jazidas de mineraes combustiveis e outros nos municipios de Mangaratiba, Itaguahy e S. João do Principe, na Provincia do Rio de Janeiro, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8702, desta data

##### I

Fica concedido a Francisco Marques Teixeira o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquisas para descobrimento de jazidas de mineraes combustiveis e outros nos municipios de Mangaratiba, Itaguahy e S. João do Principe, na Provincia do Rio de Janeiro.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permitirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possânciam e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, os empregos em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nелles existentes e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisas ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavaes, pocos ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escrita dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provinicia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnizaçao das perdas e danos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da provinicia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro do prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos da sua oposição e requererem a bem de seus direitos.

## III

O Presidente da provinicia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos interessados ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso sómente no effeito devolutivo para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Deliberada a concessão de suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnizaçao dos prejuizos allegados pelos proprietarios.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro,

que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitrio desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, o concessionario prestará a fiança ou depositará na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquisas e explorações nos terrenos contestados.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez quo delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes ; e além disto o concessionario fica obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará próviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circunvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os ao seu antigo estado.

## VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas :

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escrito do proprietario, que não será suprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores ;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens ;

Nas povoações.

## VIII

Satisfitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá direito de lavrar as minas que descobrir, de accôrdo com as leis vigentes e com as condições que, no interesse da

mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas for concedida a outro, o concessionario, como descobridor, terá direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8703 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Concede permissão a Gustavo Emilio Olander para explorar jazidas de petroleo nas comarcas de Campo Largo e da Lapa, na Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu Gustavo Emilio Olander, Hei por bem Conceder-lhe permissão para fazer explorações ou pesquisas para descobrimento de minas de petroleo nas comarcas de Campo Largo e da Lapa, na Província do Paraná, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assinadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8703, desta data

##### I

Fica concedido a Gustavo Emilio Olander o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de petroleo nas comarcas de Campo Largo e da Lapa, na Província do Paraná.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos

explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possânciâ e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina e emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nello existentes e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitas sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e danños que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoavel, por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposiçâo e requererem a bem de seus direitos.

## III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, o concessionario prestará a fiança ou depôrará na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes ; e, além disto, o concessionario fica obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas :

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escrito do proprietario, que não será suprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores ;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens ;

Nas povoações.

## VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o direito de lavrar as minas que descobrir, de acordo com as leis vigentes e com as condições que no interesse da mineração forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as facultades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, efectuar a lavra respectiva, segundo exigir a posse da das minas.

Si, porém, a lavra destas for concedida a outro, o concessionario, como descobridor, terá direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882.—*André Augusto de Padua Fleury.*

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~\*

### DECRETO N. 8704 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Concede ao Dr. José de Aquino Tanajura e outros permissão para explorarem minas de ouro na comarca do Rio de Contas, na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. José de Aquino Tanajura, Francisco de Oliveira Guimarães, Felisberto Augusto de Sá, Aurelio Justiniano da Rocha, Ulderico de Magalhães Macedo, José Antonio da Silva Campos, Joaquim Antonio de Souza Spinola, Francisco Afranio Peixoto e Marianno Pacifico de Moraes, Hei por bem Conceder-lhes permissão para fazerem explorações ou pesquisas de minas auriferas na comarca do Rio de Contas, da Província da Bahia, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8704, desta data

#### I

Fica concedido ao Dr. José de Aquino Tanajura, Francisco de Oliveira Guimarães, Felisberto Augusto de Sá, Aurelio Justiniano da Rocha, Ulderico de Magalhães Macedo, José Antonio da Silva Campos, Joaquim Antonio de Souza Spinola, Francisco Afranio Peixoto e Manoel Pacifico de Moraes o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquisas para descobrimento de minas auriferas na comarca do Rio de Contas, da Província da Bahia.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes encontradas e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada; declarando qual a possânciam e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, e emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nello existentes e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escrita dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança idonea, prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e danños que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da província mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro do prazo razoável por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem de seus direitos.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no efeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-há imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelos concessionarios e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro que deverá desempatar entre si.

Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles não possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e, além disto, os concessionarios ficam obrigados a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escrito do proprietario, que não será suprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

## VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto os concessionarios terão o direito de lavrar as minas que descobrirem de acordo com as leis vigentes e com as condições que no interesse da mineração forem estabelecidas no acto da concessão, si

provarem que possuem as facultades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva segundo exigir a posse da minas.

Sí, porém, a lavra destas for concedida a outro, os concessionarios como descobridores terão direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelos concessionarios da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882. —  
*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8705 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1882

*Fixa a remuneração dos arbitros de que trata o art. 783 do Código Commercial.*

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 7 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Na falta de acordo entre as partes quanto á remuneração dos arbitros de que trata o art. 783 do Código Commercial, e sempre que os mesmos forem nomeados judicialmente, o Juiz lhes marcará o emolumento de 1 a 5 % sobre o valor da avaria grossa, que tiver de ser rateada.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



#### DECRETO N. 8706 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1882

Créa mais um batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva na comarca de S. José dos Mattões, da Província do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de S. José dos Mattões, na Província do Maranhão, mais um batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva, com seis companhias e a designação de 10º, que será organizado com as praças do mesmo serviço qualificadas na freguezia de S. José dos Mattões.

Art. 2º Fica revogado, nesta parte, o Decreto n. 7483 de 6 de Setembro de 1879.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



#### DECRETO N. 8707 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1882

Altera a organização do Commando Superior da Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1º São creados na freguezia de Santo Antonio do Palmeiro, da comarca da Cruz Alta, na Provincia do Rio Grande do Sul, mais um corpo de cavallaria com tres esquadrões e a designação de 67º, que terá por distrito o logar denominado Campo Novo, uma secção de batalhão de reserva com duas companhias e a designação de 15º que se comporá das praças daquelle serviço, qualificadas na dita freguezia.

Art. 2º E' elevada à categoria de Batalhão com quatro companhias e a designação de 20º do serviço da reserva, a 25ª secção de batalhão do mesmo serviço, já organizado na freguezia do Espírito Santo da mencionada comarca.

Art. 3º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 7415 de 31 de Julho de 1879.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



## DECRETO N. 8708 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1882

Crêa mais uma secção de guardas nacionaes do serviço da reserva na comarca de Nossa Senhora da Oliveira, na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creada na comarca de Nossa Senhora da Oliveira, na Província do Rio Grande do Sul, mais uma secção de batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva, com quatro compa-nhias e a designação de 14<sup>a</sup>, a qual será organizada com as praças desse serviço qualificadas na freguezia de Nossa Senhora da Oliveira da Vaccaria.

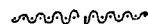
Art. 2.º A sexta secção de batalhão da reserva já organizada na referida comarca comprehenderá sómente a freguezia de S. Paulo da Lagôa Vermelha.

Art. 3.º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 7411 de 31 de Julho de 1879.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



## DECRETO N. 8709 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1882

Proroga novamente a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 28 do corrente mez de Outubro.

Hei por bem Prorrogar novamente a actual sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 28 do corrente mez de Outubro.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*



## DECRETO N. 8710 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1882

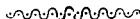
Declara sem efeito o decreto quo concedeu privilégio a Antonio Francisco Bandeira Junior para uma linha de carris do ferro entre Santa Cruz e o porto de Sepetiba.

Attendendo ao que Me representaram Frederico Antonio Steckel e José Teixeira Pires Villela contra a concessão feita a Antonio Francisco Bandeira Junior, por Decreto n. 8600 de 17 de Junho, ultimo, para construir uma linha de carris de ferro entre a estação de Santa Cruz, da Estrada de Ferro D. Pedro II, e o porto de Sepetiba, Hei por bem Declara sem efeito o referido decreto.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8711 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1882

Concede privilégio a Frederico Antonio Steckel o outro para uma linha de carris de ferro entre Santa Cruz e o porto de Sepetiba.

Attendendo ao que Me requereram Frederico Antonio Steckel e José Teixeira Pires Villela, Hei por bem Conceder-lhes privilégio por 30 annos, afim de construirem, por si ou por meio de empreza que organizarem, uma linha de carris de ferro, por tracção animada, para o transporte de passageiros e cargas entre a estação de Santa Cruz, da Estrada de Ferro D. Pedro II, e o porto de Sepetiba, segundo as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8711,  
desta data**

## I

O Governo Imperial concede a Frederico Antonio Steckel e José Teixeira Pires Villela privilegio por 30 annos, contados da data da assignatura do respectivo contrato, para, por si ou por meio de uma empreza, construir, usar e gozar uma linha de carris de ferro de tracção animada para o transporte de passageiros e cargas, que partindo da estação de Santa Cruz, da Estrada de Ferro D. Pedro II, termine no porto de Sepetiba.

## II

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições technicas :

- 1.<sup>a</sup> O systema de carris de ferro será o mesmo em uso nas linhas da Companhia de carris urbanos ;
- 2.<sup>a</sup> A bitola não excederá de 0<sup>m</sup>,82 entre trilhos ;
- 3.<sup>a</sup> A linha será singela, tendo os desvios que forem necessarios e ficando de cada lado espaço sufficiente para o movimento de outros vehiculos de qualquier especie e dos peões, para cujo fim fará a empreza as necessarias desapropriações ;
- 4.<sup>a</sup> A superficie dos trilhos deverá ficar sempre no mesmo nível da calçada, de modo que não embarace o transito dos vehiculos e animaes em qualquer direcção na estrada ;
- 5.<sup>a</sup> O calçamento entre os trilhos é 0<sup>m</sup>,30 do lado exterior será feito á custa da empreza ;
- 6.<sup>a</sup> Os carros de transporte de passageiros e cargas serão identicos aos da Companhia de carris urbanos.

## III

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de 18 mezes e terminarão no de dous annos, contados da data do contrato, salvo caso de força maior.

## IV

A empreza não exigirá por cada passagem mais de 100 réis e obriga-se a estabelecer uma linha de pequenos vapores para viagens diárias entre Sepetiba e o porto da cidade de Paraty, tocando em todos os portos intermedios.

Tanto na linha de carris como na de vapores dará a empreza transporte gratuito ao engenheiro fiscal, aos agentes do Correio e da Policia, bem como ás malas do mesmo Correio, a qualquer empregado publico, indo a serviço publico, e bem assim aos officiaes e praças do corpo de bombeiros, quando em serviço de incendio.

## V

Sempre que a Illma. Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção do calçamento das ruas e estradas por onde passarem os carros da empreza, nenhum embaraço lhe será posto, nem indemnização poderá exigir pela interrupção do trafego em razão de taes trabalhos, sendo, porém, obrigada a collocar á sua custa os trilhos, á medida que o calçamento proseguir.

## VI

A empreza não poderá, sem prévia licença da Illma. Camara Municipal, assentar linhas, mudar o nivelamento das ruas ou estradas, ou fazer nellas quaesquer outras alterações para regularidade do trafego, salvos os casos de força maior, partipando immediatamente á mesma Camara.

## VII

A despeza com a canalisação das aguas pluviaes por mudança de nivelamento, como quaesquer outras relativas á viação e que forem reclamadas por serviços da empreza, por conta desta serão feitas.

## VIII

A tarifa e tabellas de preços, tanto da linha de carris como da de vapores, para o transporte de cargas e passageiros serão organizadas pela empreza, segundo as distancias, e não poderão ser postas em execução senão depois de approvadas pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IX

A construcção das obras e o serviço do trafego, bem como o da navegação, serão inspecionados por um engenheiro fiscal de nomeação do Governo, sendo os vencimentos, que o mesmo Governo marcar para o nomeado, pagos pela empreza, como fôr determinado.

## X

A empreza porá á disposição do Governo todos os meios de transporte que possuir, mediante o abatimento de 30 % dos preços da tarifa e tabellas approvadas, quando delles houver necessidade para condução de tropa e material de guerra.

## XI

A empreza terá o numero de cantoneiros ou guardas que fôr fixado pelo engenheiro fiscal, para limpeza dos trilhos e para avisarem os peões, cavalleiros e vehiculos da approximação dos carros, afim de evitar-se sinistros.

## XII

A empreza estabelecerá duas estações decentes e apropiadas ao serviço dos passageiros e bagagens, sendo uma em Santa Cruz e outra em Sepetiba, cujas plantas serão submetidas á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, antes de começarem as respectivas obras.

## XIII

Caducará a presente concessão :

1.º Si, decorrido o prazo estabelecido na clausula 3<sup>a</sup>, não estiverem principiadas as obras da linha;

2.º Si, depois de começadas, ficarem as obras paralysadas por mais de um mez, salvos os casos de força maior, devidamente provados; sendo a empreza obrigada a remover, dentro de sessenta dias da data da intimação, todo o material permanente e a repor o calcamento no estado primitivo, sob pena de ser feita a remoção e o reparo da rua ou da estrada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á custa da empreza.

3.º Finalmente, si depois de entregue a linha ao trafego, fôr este interrompido, sem causa justificada, por mais de 48 horas, e não estiver funcionando tambem a linha de vapores entre os portos de Sepetiba e Paraty.

## XIV

A empreza fará aquisição dos terrenos necessarios para abertura e alargamento de ruas ou estradas, si fôr preciso, e quando não os puder obter por ajuste com os proprietarios, ser-lhe-ha concedido o direito de desapropriação, na forma estabelecida pela Lei n. 359 de 12 de Julho de 1845.

## XV

Todas as questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza a respeito do deveres, direitos e interesses serão decididas por arbitramento, nomeando cada uma das partes o seu arbitro e, no caso de empate, pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XVI

rimo o prazo da concessão, reverterão para o dominio da Municipalidade em bom estado os edificios das estações, armazens e officinas e todo o material fixo e rodante da empreza, que não terá direito a indemnização alguma.

## XVII

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo, depois dos dez primeiros annos, contados da presente data. O preço do resgate será fixado por árbitros, nomeados, um pelo Governo e outro pela empreza, os quaes tomarão em consideração, não só a importancia das obras no estado em que então se acharem (sem attenção ao seu custo primitivo), como tambem a renda líquida da linha nos cinco annos anteriores. Si os dous árbitros não chegarem a um accordo, dará cada um o seu parecer e a questão será resolvida na forma do final da clausula 15.<sup>a</sup>

## XVIII

A empreza [obriga-se a cumprir o Regulamento que baixou com o Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874, e quaequer outros que o Governo publicar para a policia, e fiscalisação dos carris urbanos.

## XIX

Pela falta de cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão e dos regulamentos para a policia dos carris urbanos, o Governo poderá impor multas de 50\$ até 2:000\$, conforme a gravidade do caso.

## XX

Para garantia da boa e fiel execução do respectivo contrato, depositará o concessionario no Thesouro Nacional a quantia de 5:000\$, ficando entendido que, sendo o deposito feito em moeda corrente, não vencerá juros.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8712 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1882

Concede privilegio a Fructuoso de Carvalho Ruas para o apparelho de sua invenção, destinado a economisar combustivel.

Attendendo ao que Me requereu Fructuoso de Carvalho Ruas, e Conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Córda, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o apparelho de sua invenção destinado ás locomotivas e machinas a vapor, suprimindo ou economisando o emprego de combustiveis, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido apparelho não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8713 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1882

Concede permissão a Vicente de Paula Seabra e outro para explorarem ferro e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereram Vicente de Paula Seabra e Joaquim Ferreira da Costa Rios, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem jazidas de ferro e outros mineraes nas terras denominadas — Todos os Santos, S. José, Cachoeira, Exilio, Santa Rita e Santo Antonio, situadas na freguezia da Conservatoria, municipio de Valença, da Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8713,  
desta data**

## I

Fica concedido a Vicente de Paula Seabra e Joaquim Ferreira da Costa Rios o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, fazerem explorações ou investigações para descobrimento de minas de ferro e outros mineraes nas terras denominadas — Todos os Santos, S. José, Cachoeira, Exilio, Santa Rita e Santo Antonio, situadas na freguezia da Conservatoria, municipio de Valença, da Província do Rio de Janeiro.

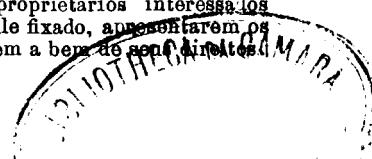
Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada ; declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina e emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelle existentes e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança idonea, prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e danos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da província mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro do prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem de seu direito



## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expendidas pelos interessados ou, à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no efeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente à avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por árbitros nomeados, um pelos concessionarios e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceir, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no árbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria de Fazenda a importância da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles não possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e, além disto, os concessionarios ficam obrigados a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas :

Sob os edificios e a 14 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escrito do proprietario, que não será suprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores ;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens ;

Nas povoações.

## VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto os concessionarios terão direito de lavrar as minas que descobrarem, de acordo com as leis vigentes e com as condições que no interesse da mineração forem estabelecidas no acto da concessão, si provarem que possuem as facultades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva, segundo exigir a posseança das minas.

Si, porém, a lavra destas for concedida a outro, os concessionarios, como descobridores, terão direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelos concessionarios da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8714 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1882

Renova o prazo concedido a Ignacio Dias Paes Leme para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de Goyaz.

Attendendo ao que Me requereu Ignacio Dias Paes Leme, Hei por bem Renovar, por dous annos, contados desta data, o prazo estabelecido no Decreto n. 7577 de 27 de Dezembro de 1879 para explorar ouro e outros mineraes nas vertentes do Rio Anicuns até ao Rio Paranahyba, na Provincia de Goyaz, mediante as clausulas que baixaram com o referido decreto.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8715 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Eleva a quatro esquadões o 9º corpo de cavallaria da Guarda Nacional das comarcas da Encruzilhada e Camaquan, na Província do Rio Grande do Sul, e crêa mais um corpo da mesma arma nas referidas comarcas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica elevado a quatro esquadões o 9º corpo de cavallaria de guardas nacionaes das comarcas da Encruzilhada e Camaquan, na Província do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º E' criado nas referidas comarcas mais um corpo de cavallaria com dous esquadões e a designação de 68º, o qual terá por districto a villa da Encruzilhada e se comporá das praças do serviço activo alli qualificadas, excedentes do estado completo do 9º corpo da mesma arma.

Art. 3.º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 7412, de 31 de Julho de 1879.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



## DECRETO N. 8716 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Designa o Vereador que, antes da eleição do Presidente efectivo, deve presidir a primeira sessão da Camara Municipal, no 1º anno do quatriennio.

Determinando o § 5º *in fine* do art. 22 da Lei n. 3029, de 9 de Janeiro de 1881, que as Camaras Municipaes terão um Presidente e um Vice-Presidente, os quais serão eleitos annualmente, na primeira sessão, pelos Vereadores d'entre si; e suscitando-se duvida sobre o Vereador, que, antes da eleição do Presidente efectivo, deve presidir a sessão no 1º anno do quatriennio: Hei por bem, Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Setembro ultimo, Declarar o seguinte :

No dia 7 de Janeiro do 1º anno do quatriennio, reunidos os novos Vereadores na Camara e sendo-lhes deferido o juramento,

nos termos do art. 17 da Lei de 1 de Outubro de 1828, tomarão posse dos logares que lhes competirem, ocupando a cadeira da Presidencia, a convite do Presidente da Camara transacta, o Vereador que lhe parecer mais velho; e a este caberá presidir a eleição do Presidente efectivo, que em acto successivo ocupará o seu lugar e presidirá a eleição do Vice-Presidente. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*



#### DECRETO N. 8717 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Aceita a desistencia que fazem José Pereira Sodré, Joaquim Antonio Lobato de Vasconcellos e o Bacharel Paulo Francisco da Costa Viana, em favor de José Marcellino Pereira de Moraes, das concessões constantes dos Decretos ns. 7585, 7715 e 8404, do 3 de Janeiro e 15 de Maio de 1880 e 11 de Fevereiro do corrente anno.

Attendendo ao que Me requereram José Pereira Sodré, Joaquim Antonio Lobato de Vasconcellos e o Bacharel Paulo Francisco da Costa Viana, Hei por bem Aceitar a desistencia que fazem, em favor de José Marcellino Pereira de Moraes, das concessões constantes dos Decretos ns. 7585, de 3 de Janeiro de 1880, 7715, de 15 de Maio do mesmo anno, e 8404, de 11 de Fevereiro do corrente, para a fundação de um engenho central e suas dependencias, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, em cada um dos municipios de Itaborahy, S. João da Barra e Campos, na Provincia do Rio de Janeiro, ficando reduzidos a 6 % os juros das garantias de 7 % ao anno, concedidos pelos dous primeiros dos mencionados decretos, e o cessionario sujeito ás obrigações e com direito aos favores expressos no Regulamento approvado pelo de n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8718 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Concede permissão a Francisco Marques de Souza e Henrique Marques Lisboa para explorarem mineraes na Província do Ceará.

Attendendo ao que Me requereram Francisco Marques de Souza e Henrique Marques Lisboa, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem mineraes nos municipios de Granja, Sobral, Viçosa e Acarahué, na Província do Ceará, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magdade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8718,  
desta data**

## I

Fica concedido a Francisco Marques de Souza e Henrique Marques Lisboa o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquisas para descobrimento de mineraes nos municipios de Granja, Sobral, Viçosa e Acarahué, na Província do Ceará.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possânciâ e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communication existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina e emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelle existentes e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escrita dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança idonea prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e danos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da província mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro do prazo razoável por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem de seus direitos.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expendidas pelos interessados ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no efeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelos concessionarios e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perderem o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes ; e,

além disto, os concessionarios ficam obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas :

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escrito do proprietario, que não será suprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores ;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens ;

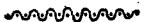
Nas povoações.

## VIII

Satisfitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão direito de lavrar as minas que descobrirem, de acordo com as leis vigentes e com as condições, que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provarem que possuem as facultades precisas, para, por si ou por companhia anonyma que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas for concedida a outro, os concessionarios, como descobridores, terão direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelos concessionarios da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882.  
— André Augusto de Padua Fleury.



## DECRETO N. 8719 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1882

Altera o traçado do prolongamento da rua de Luiz de Vasconcellos.

Hei por bem Determinar que a execução do prolongamento da rua de Luiz de Vasconcellos se faça de acordo com a planta que com este baixa, rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e assignada pelo Inspector Geral das Obras Publicas da Corte e pelos concessionarios do mesmo prolongamento, observada a alteração feita por meio de uma linha vermelha pontuada na intersecção da nova rua com a que se acha projectada ao lado do theatro D. Pedro II, ficando sem efecto a planta que para igual fim foi approvada pelo Decreto n. 8021, de 5 de Março ultimo.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8720 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1882

Proroga por mais seis meses o prazo marcado no Decreto n. 8424, de 18 de Fevereiro de 1882.

Attendendo ao que Me requereu Francisco de Albuquerque Hollanda Cavalcanti, cessionario do Engenheiro italiano Alexandre Coppell de Gaudino, Hei por bem Prorrogar por mais seis meses o prazo marcado no Decreto n. 8424, de 18 de Fevereiro do corrente anno, para a organização da companhia que tem de fundar um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no valle de Japaratuba, Província de Sergipe, devendo a mesma companhia estar habilitada, na forma da lei, a funcionar dentro do novo prazo fixado, sob pena de caducar a concessão.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8721 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1882

Proroga por seis mezes o prazo concedido ao Bacharel João Franklin do Alencar Lima, pelo Decreto n. 8406, do 11 de Fevereiro de 1882, para organizar companhia, assim de estabelecer um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Mecejana, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel João Franklin de Alencar Lima, organizador da empreza do estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Mecejana, da Provincia do Ceará, na conformidade do Decreto n. 8406, de 11 de Fevereiro ultimo, publicado em 5 de Maio seguinte, Hei por bem Prorrogar por seis mezes o prazo que lhe foi concedido para a incorporação da companhia, a qual deverá estar habilitada, na forma da lei, a funcionar dentro do novo prazo fixado, sob pena de caducar a concessão.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

.....

## DECRETO N. 8722 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza a contratar o serviço da navegação a vapor do rio Parnahyba, na Provincia do Piauhy, com a Companhia de navegação a vapor desta denominação.

Usando da autorização conferida pelo paragrapho unico do art. 7º da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, Hei por bem Autorizar a celebração de contrato para o serviço da navegação a vapor do rio Parnahyba, na Provincia do Piauhy, com a Companhia de navegação a vapor desta denominação, segundo as clausulas, que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto Padua de Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8722,  
desta data**

## I

A Companhia de navegação a vapor da Parnahyba obriga-se a continuar o serviço da navegação fluvial a seu cargo, de conformidade com estas clausulas.

## II

Entre as cidades de Therezina e da Parnahyba haverá duas viagens mensaes, tocando os vapores nos portos intermediarios da União e estreitos da Província do Piauhy, e no da Kepartição da do Maranhão; e entre Therezina e a cidade de Amanante, tambem duas viagens mensaes, tocando em Queimados.

Além destas, haverá uma viagem mensal á colonia de S. Pedro de Alcantara.

## III

Este serviço será feito pelos vapores *Theresina*, *Conselheiro Paranaguá*, *Piauhy* e *Junquir*, que actualmente possue a companhia, e por outros vapores, que venha a obter no futuro, contanto que preencham as condições necessarias á segurança, velocidade, calado e capacidade para o transporte de passageiros e cargas, e rebocagem.

Estas condições serão verificadas por uma commissão nomeada pelo Presidente da província.

## IV

Os vapores que a companhia adquirir para o serviço do respectivo contrato serão nacionalizados brazileiros e isentos de qualquer imposto por transferencia da propriedade ou matricula; gozarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripolações se observará o mesmo que se pratica com os navios de guerra racionaes, o que, porém, não os isentará dos regulamentos policiaes e de Alfandega.

## V

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, combustivel, objectos de serviço dos passageiros e o numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem necessarios.

Os vapores passarão por vistoria mensal do Capitão do Porto, segundo o regulamento da Capitanía.

## VI

Os dias de sahida e chegada dos vapores empregados no serviço, o maximo prazo de duração de cada viagem redonda e o tempo da demora nos portos de escala e nos pontos terminaes, serão fixados em uma tabella organizada pela Presidencia da provincia, de accôrdo com a companhia, dentro de tres mezes, contados desta data, e submettida á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## VII

As tarifas dos preços das passagens e fretes serão revistas, dentro de tres mezes, contados da data do respectivo contrato, pela Presidencia da provincia, de accôrdo com a companhia, e submettidas tambem á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ficando entendido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão de um abatimento de 50 % dos preços da tarifa.

A companhia poderá requerer revisão das mesmas tarifas no fim de cada biennio, a qual será feita de accôrdo com o Presidente da província e submettida á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ficando entendido que serão os ditos preços diminuidos, desde que os dividendos da companhia excederem de 12 % ao anno.

## VIII

A companhia fará transportar gratuitamente nos seus vapores:

1.º As malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Corraio, devidamente autorizados para as receber.

O Commandante do vapor ou seus prepostos e immediatos passarão recibo das malas que lhes forem entregues e o exigirão das que entregarem.

2.º A dous passageiros de ré e dous de prôa por ordem do Governo ou do Presidente da província, em cada viagem, m sem comedorias.

3.º Até 16 colonos, imigrantes ou retirantes, em cada viagem, quer para baixo da capital da província, quer para cima, pagando sómente as comedorias, e dos que excederem áquelle numero só cobrará 50 % do preço das tarifas.

4.º Aos empregados do Correio incumbidos pelo Director geral de inspecionar a administração ou agencias postaes da província, tambem a ré e com comedorias.

5.º Ao empregado do Correio que fôr encarregado das malas, a ré e com comedorias.

Neste ultimo caso o Commandante do vapor fornecerá escala tripulado para o prompto desembarque e embarque da malas, que correrão sob a exclusiva responsabilidade do mesmo empregado.

O transporte de generos, mercadorias e animaes de qualquer especie poderá ser feito em barcas a reboque, do modo mais commodo e seguro possivel.

## IX

A companhia fará transportar gratuitamente quaequer sommas de dinheiros que as Thesourarias de Fazenda Geral ou Provincial ou qualquer outra repartição publica remetterem.

Estas remessas serão encaixotadas, na forma das Instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem ao Commandante do vapor, sem obrigação de proceder elle á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta o Commandante de toda e qualquer responsabilidade.

## X

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores, além da hora marcada para a sahida.

## XI

Salvos os casos de sedição, rebellião ou qualquer perturbação grave da ordem publica, não poderá o Presidente da província nem qualquer outra autoridade transferir as sahidas dos vapores, nem demoral-os nos portos além do prazo marcado na tabella respectiva.

Si a demora ou transferencia fôr causida por motivo de força maior, devidamente provada perante a Presidencia da província, será a companhia isenta da multa.

Si a demora tiver lugar em algum porto de escala, será sobre ella ouvida a autoridade fiscal ou policial mais graduada do lugar.

Da decisâo da Presidencia da província sobre o motivo ou motivos de força maior haverá recurso voluntario ou *ex officio* para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

## XII

A interrupção do serviço por mais de um mez, em toda ou em parte de qualquer das linhas, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a companhia á multa correspondente á metade do valor total das subvenções fixadas para as viagens omittidas, além da perda das mesmas subvenções.

No caso de abandono, além da caducidade do respectivo contrato, a companhia pagará a multa equivalente a 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por tempo excedente a tres mezes, salvo caso de força maior.

## XIII

O Governo Imperial ou o Presidente da província poderá lançar mão dos vapores da companhia para o serviço do Estado, em circunstâncias imperiosas e imprevistas, mediante prévio acordo sobre o preço, quer do fretamento, quer da compra.

Si fôr por compra, a companhia é obrigada a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros, nas condições do contrato, dentro do prazo de um anno da data da cessão.

Nos casos de força maior, o Governo, ou o Presidente da província, poderá usar do direito que lhe confere a presente clausula, independentemente de prévio acordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que fôr devida á companhia.

## XIV

A companhia continuará a receber, em retribuição dos serviços declarados nestas clausulas, a subvenção annual de 48:000\$, paga em prestações mensaes, depois de vencidas, na Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy, e de attestado do Administrador do Correio Geral.

## XV

A Alfandega do porto da Parnahyba providenciará sobre o prompto embarque e desembarque da carga dos vapores da companhia, que terão preferencia sobre quaisquer outros, sem embargo de ser domingo, dia santo ou dia feriado.

Os Presidentes das Províncias do Piauhy e do Maranhão prestarão aos vapores da companhia toda a protecção e auxilio de que carecerem para a inteira execução de seu contrato, correndo, porém, por conta da companhia quaisquer despezas que em tal caso hajam de fazer.

## XVI

A companhia fica sujeita às seguintes multas, salvo caso de força maior :

1.<sup>a</sup> Da quantia equivalente à subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas.

2.<sup>a</sup> De 200\$ a 500\$, além da perda da respectiva subvenção na parte correspondente ao numero de milhas não navegadas, si a viagem começada fôr interrompida.

3.<sup>a</sup> de 50\$ a 200\$, pela demora na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio destas ou pelo seu mau acondicionamento a bordo.

4.<sup>a</sup> de 50\$ a 200\$, por carta ou objecto postal que transportar, sem estar devidamente franqueado e inutilizados os sellos pelo Commandante ou por qualquer outro empregado de bordo.

5.<sup>a</sup> de 100\$ a 300\$, pela inobservância de alguma das clausulas deste decreto, para a qual não haja pena especial.

## XVII

A companhia prestará sempre todas as informações que acerca do serviço a seu cargo forem exigidas pelo Presidente da província, a quem remeterá semestralmente um quadro do numero e classe dos passageiros, da qualidade ou quantidade dos generos e mercadorias transportados em seus vapores, nos quaes serão admittidos passageiros do próa, pagando sómente a passagem e podendo levar a sua matalotagem.

## XVIII

As questões quo se suscitarem entre o Governo e a companhia, na execução de seu contrato, inclusive as referentes aos preços de fretamento ou compra dos vapores, nos termos da clausula 14<sup>a</sup>, serão resolvidas por árbitros.

Si as partes contratantes não accordarem no mesmo árbitro, cada uma nomeará o seu e estes começrão seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Si, porém, não houver acordo sobre o terceiro, cada árbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

## XIX

O contrato durará cinco annos, contados da data em que for assignado, e poderá ser revisto de dous em dous annos, a juizo do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*



1

## DECRETO N. 8723 — DE 2 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede ao Bacharel Antonio Vieira da Costa Machado privilegio por 30 annos para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro ~~entre a~~ cidade do Mar de Hespanha, Província de Minas Geraes, o a estação de Santa Fé, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Antonio Vieira da Costa Machado, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 30 annos para, por si ou por meio de uma companhia que organizar, construir, usar e gozar uma linha de carris de ferro

destinada ao transporte de cargas e passageiros entre a cidade de Nossa Senhora das Mercês do Mar de Hespanha, da Província de Minas Geraes, e a estação de Santa Fé, da Estrada de Ferro D. Pedro II, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8723  
desta data**

I

O Governo Imperial concede ao Bacharel Antonio Vieira da Costa Machado privilegio por 30 annos, contados da presente data, para, por si ou por uma companhia que organizar, construir, usar e gozar de uma linha de carris de ferro de tracção animada para o transporte de passageiros e cargas, que, partindo da cidade de Nossa Senhora das Mercês do Mar de Hespanha, vá terminar na estação de Santa Fé, da Estrada de Ferro D. Pedro II, na Província de Minas Geraes, utilizando-se para isto do ramal da estrada União e Industria, existente entre aquella cidade e a estação da Serraria, da referida estrada de ferro.

II

Na construcção da linha serão observadas as seguintes condições technicas, além do mais que fôr necessario, para que offereça transporte commodo e seguro de passageiros e mercadorias de qualquer especie:

§ 1.º Os trilhos serão do typo Vignole ou de outro que lhe seja preferivel, assentados sobre dormentes de madeira.

§ 2.º A bitola da via ferrea não excederá de 0<sup>m</sup>,80, e nem será menor de 0<sup>m</sup>,66.

§ 3.º A linha será singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento de carros que o trafego exigir.

§ 4.º Os carros de transporte de passageiros e cargas serão do mesmo sistema dos da Companhia de carris urbanos da Corte ou de outro que melhor convenha, apresentando para isso o concessionario o modelo à necessaria approvação do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## III

Durante o tempo da concessão e a contar do começo das obras, o concessionario será obrigado a conservar em bom estado, á sua custa e sem retribuição alguma do Estado, a parte do ramal da estrada União e Indústria, comprehendida entre os trilhos e 0<sup>m</sup>,25 da linha ora concedida.

## IV

As obras da linha deverão começar dentro do prazo de um anno depois de aprovados os respectivos estudos, que serão apresentados para tal fim ao Ministerio da Agricultura, Comércio e Obras Públicas no prazo de oito mezes, contados da data da organização da companhia, para a qual fica desde já marcado o prazo de um anno.

No prazo de 18 mezes, a contar do começo das obras, deverão estar estas concluídas e a linha entregue ao tráfego.

## V

O concessionario poderá transferir todos os direitos e onus resultantes da presente concessão á companhia que incorporar dentro ou fóra do paiz, contanto que esta seja organizada conforme as leis do Imperio e tenha o seu domicilio legal nessa capital, onde serão tratadas e decididas todas as questões que se suscitem entre a mesma companhia e o Governo ou entre ella e os particulares.

## VI

Fica reservada ao concessionario preferencia para a construção de pequenos ramaes que liguem as fazendas rurais ou os pequenos nucleos de população á linha principal da empresa. Nas extremidades da linha e nos pontos intermediarios onde forem necessarias haverá estações com todas as accommodações precisas para o serviço de viajantes e mercadorias, podendo o Governo Imperial exigir os augmentos e melhoramentos que a commodidade publica reclamar.

## VII

Si para o tráfego da linha houver vantagens na adopção do motor pela electricidade, poderá o concessionario fazer delle uso, de preferencia á tracção animada.

## VIII

O concessionario obriga-se a manter entre os pontos extremos da linha serviço diário e regular de transporte de passageiros

e mercadorias por preços inferiores aos que são cobrados pelos actuaes meios de transporte, que constarão de tarifas organizadas segundo as distâncias.

Estas tarifas só poderão ser postas em execução depois de aprovadas pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, publicadas no *Diario Official* e affixadas, com antecedencia de oito dias, em cada uma das estações.

O concessionario obriga-se ainda :

§ 1.º A cumprir, em tudo que lhe fôr applicavel e não contrariar as disposições das presentes clausulas, o Regulamento annexo ao Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874 e quaesquer outros que o Governo publicar para a policia e fiscalisação de carris de ferro.

§ 2.º A transportar gratuitamente as malas do Correio e seus conductores, os agentes de policia que forem em serviço e, em geral, mediante requisição do Governo ou de autoridade devidamente autorizada, qualquer empregado publico que viajar por motivo de serviço publico.

§ 3.º A transportar, com abatimento de 30 % da tarifa estabelecida para os particulares : munição de guerra, officiaes e praças do Exercito, da Policia ou da Guarda Nacional, quando mandados em serviço publico.

## IX

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, o concessionario pagará à sua disposição todos os meios de transporte que possuir, e neste caso, o Governo, si o preferir, pagará ao concessionario o que fôr convencionado pelo uso da linha e de todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico aos ultimos tres annos.

## X

As despesas com a canalização das aguas pluviaes, mudança de nivelamento e quaesquer outras relativas à viação e reclamadas por serviços do concessionario correrão por sua conta.

## XI

O concessionario pagará à Camara Municipal, pelos terrenos de sua propriedade que ocupar, o arrendamento que a mesma Camara arbitrar, e fará a aquisição dos que forem precisos para a abertura e alargamento de ruas, estradas ou caminhos, sendo, em falta de acordo com os proprietarios, desapropriados na forma da Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855.

## XII

O Governo fiscalisará a execução das obras, o serviço do tráfego e o cumprimento de todas as clausulas da presente concessão como entender conveniente.

## XIII

Caducará a presente concessão:

- 1.º Si as obras não forem começadas e não ficarem concluidas nos prazos marcados na clausula 4<sup>a</sup>;
- 2.º Si, depois de começadas, ficarem as obras paralysadas por mais de dous mezes, salvo caso de força maior, que será justificado, sendo o concessionario obrigado a remover, no prazo de 60 dias da data da intimação, todo o material permanente e a repor o calçamento ou o leito da estrada no estado primitivo, sob pena de ser feita a remoção e reparada a rua ou a estrada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas á custa do concessionario;
- 3.º Si, depois de entregue á linha ao tráfego, fôr este interrompido, sem causa justificada, por mais de 48 horas.

## XIV

Findo o prazo da presente concessão, reverterão para o dominio da Camara Municipal da cidade de Nossa Senhora das Mercês do Mar de Hespanha os edificios das estações, armazens, officinas e o material fixo e rodante da linha que faz objecto da mesma concessão.

## XV

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo depois dos 20 primeiros annos, contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por arbitros nomeados, um pelo Governo e outro pelo concessionario, os quaes tomarão em consideração, não só a importancia das obras no estado em que então se acharem, mas tambem a renda liquida da linha nos cinco annos anteriores. Si os arbitros não chegarem a accordo, cada um dará seu parecer e a questão será definitivamente resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XVI

Todas as questões que se suscitem entre o Governo Imperial e o concessionario serão decididas por arbitramento, sem mais recurso algum, na fôrma estabelecida na clausula precedente.

## XVII

Os prazos fixados na clausula 4<sup>a</sup> para o começo e conclusão das obras só poderão ser prorrogados mediante o pagamento da importancia correspondente a 100\$000 por mez de prorrogação, salvos os casos de força maior, devidamente justificados.

## XVIII

Por falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente concessão e dos regulamentos a que fica sujeito o concessionário, o Governo poderá impor multas de 20\$ até 500\$, conforme a gravidade do caso.

## XIX

Ficam salvos os direitos adquiridos em virtude de quaisquer concessões anteriormente feitas pelo Governo Geral ou Provincial.

## XX

Si, decorrido o prazo de 30 dias, contados da data da publicação da presente concessão no *Diário Official*, não estiver assignado o respectivo contrato, caducará a mesma concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8724 — DE 2 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva a modificação do traçado da estrada de ferro Ramal Bananalense.

Requerendo a Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense alteração do plano da mesma estrada, aprovado por Decreto n. 8423 de 11 de Fevereiro do corrente anno, no sentido de efectuar-se seu entroncamento com a Estrada de Ferro D. Pedro II, no kilometro 156.350, em vez da estação da Barra Mansa, Hei por bem Approvar semelhante modificação, de conformidade com a planta e condições que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8724  
desta data**

**I**

A estação do entroncamento da ferro-via Ramal Banana-lense na Estrada de Ferro D. Pedro II será construída pela respectiva companhia, segundo os planos que forem aprovados, ficando incumbida de fiscalizar este serviço a administração desta estrada.

**II**

O pessoal da estação será nomeado pela directoria da Estrada D. Pedro II, sendo esta indemnizada pela sobre dita companhia das despezas feitas com os empregados e o material necessário ao custeio daquella estação.

**III**

Fica entendido que a concessão constante do presente decreto não importa compromisso algum de fazer parar os trens de viajantes da Estrada D. Pedro II na estação de que se trata, e tão sómente, d'entre os de cargas e mixtos, os que a respectiva administração julgar indispensáveis.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1882.  
— André Augusto de Padua Fleury.



**DECRETO N. 8725 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882**

Concede a Alípio Luiz Pereira da Silva, ou à companhia que organizar, privilégio para a construção de uma estrada de ferro entre a cidade do Rio de Janeiro e a raiz da serra de Petrópolis.

Attendendo ao que Me requereu Alípio Luiz Pereira da Silva, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 70 annos para, por si ou por meio de uma companhia que organizar, construir, usar e gozar de uma estrada de ferro entre a cidade do Rio de Janeiro e a raiz da serra de Petrópolis, no logar que fôr mais conveniente o entroncamento com a estrada de ferro de Mauá, sob as clausulas que com este baixam, assignadas



por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entenrido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8725  
desta data**

I

E' concedido a Alípio Luiz Pereira da Silva, ou á companhia que o mesmo organizar, privilegio por 70 annos, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo do morro de S. Diogo na cidade do Rio de Janeiro e contorneando a baixa, termine na raiz da serra de Petropolis, no logar onde for mais conveniente o entroncamento com a estrada de ferro de Mauá.

Além do privilegio o Governo Imperial concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito para o lcito da estrada, estações e quaequer outras dependencias da mesma estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contrato.

2.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e benfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o parágrapho antecedente.

3.º Isenção dos direitos de importação sobre os trilhos, máquinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada. Esta isenção não se fará efectiva enquanto a companhia não apresentar no Thesouro Nacional a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade que aquella repartição fixará annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar, e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, si provar-se que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios, e pagamento dos respectivos direitos.

## II

Si no prazo de 12 mezes contados desta data não estiver incorporada a companhia, caducará a presente concessão.

Esta será organizada de accordo com as leis e regulamentos em vigor, e terá representante ou domicilio legal no Imperio, sendo-lhe applicavel todas as estipulações expressas nas presentes clausulas.

As duvidas e questões que se suscitem (stranhas á intelligença das presentes clausulas, serão resolvidas de accordo com a legislacão brazileira, pelos Tribunaes brazileiros.

## III

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de seis mezes, contados da data da approvação dos respectivos estudos, e proseguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos no prazo de 18 mezes contados da mesma data.

## IV

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo e da Illma. Camara Municipal, na parte que lhe competir; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos à approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido à companhia com o visto do Chefe da Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura, e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

## V

Oito mezes depois de incorporada a companhia serão apresentados ao Governo os estudos da estrada, os quaes constarão dos seguintes documentos:

1.º Planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal com indicação dos pontos e brigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha o continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 1.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de 3 metros; e bem assim, em uma zona de 20 metros, pelo menos, para cada lado, as matas, terrenos pedregosos, as divisas de propriedade particular, e as terras devolutas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito, na escala de 1 por 200 para as alturas, e de 1 por 2.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o

terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

1.º As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

2.º A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

3.º A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada de ferro.

Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

2.º Projectos completos e especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras d'arte compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de córtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

3.º A relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obra;

A tabella da quantidadade de excavacões necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação aproximada dos materiaes e das distancias médias de transporte;

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cótas de declividades e suas extensões;

As cadernetas authenticadas das notas das operaçoes topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

Os desenhos dos trilhos e accessorios em grandeza de execucao.

## VI

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas do concessionario, as operaçoes graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente. O concessionario não poderá, sem autorização expressa do Governo, modificar os projectos approvedados.

Todavia e não obstante a approvação do perfil longitudinal, o mesmo concessionario poderá fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras d'arte, passagens de nível e paradas indicadas no projecto approvedado.

Os estudos serão considerados approvedados si até o fim de tres mezes o Governo não tiver exigido alguma modificação.

## VII

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos não será maior de metro. As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á aprovação do Governo.

As valletas longitudinaes terão dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas. A inclinação dos taludes dos cortes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

## VIII

O concessionario executará todas as obras d'arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crée obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba senão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo.

Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores ou inferiores ou, quando absolutamente se não possam fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com signaes e guardas que forem precisos para as cancelas durante o dia e a noite. Terá, neste caso, o concessionario o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e, quando fôr de direito, da Camara Municipal e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem em pontos de intersecção.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria, para que a navegação não seja embaraçada.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agrícolas, e permitirá que, com identicos fins, tais obras se efectuem em qualquer tempo, desde que delas não resulte dano á propria estrada. Em todos os cruzamentos, superiores ou inferiores, com as vias de comunicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos, em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior. Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados, sem saliencia, nem depressão, sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada do ferro, de modo a não embaraçarem a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45º.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens, havendo, além disso, uma casa de guarda, todas as vezes que o Governo reconhecer esta necessidade.

## IX

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1<sup>m</sup>,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão guarnecidias de um parapeito de alvenaria de 2<sup>m</sup> de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

## X

O concessionario empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescrições da arte, de modo que obtenha construcções porfeitamente solidas. O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões suportadas, de accôrdo entre o concessionario e o Governo.

O concessionario será obrigado a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios às sondagens e fincamento das estacas, e ensaio, etc. Nas superstructuras dos viaductos, as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo o exija.

O emprego de ferro fundido em longerões não será tolerado. Antes do entregues à circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, segundo o programma que for aprovado pelo Governo e que será organizado á vista dos respectivos projectos. As despezas destas experiencias correrão por conta do concessionario.

## XI

O concessionario construirá todos os edificios e dependencias necessarias para que o trafego se effectue regularmente, sem perigo para a segurança publica, e com as convenientes comodidades para os passageiros.

As estações conterão salas de espera, bilheteira, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animais, balanças, relogios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta, para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importancia.

O Governo poderá exigir que o concessionario faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, do commercio e industria.

## XII

O Governo reserva o direito de fazer executar pela compa-  
nhia ou por conta della, durante o prazo da concessão, alte-  
rações, novas obras, cujas necessidades a experiência haja  
indicado em relação à segurança publica, polícia da estrada de  
ferro ou do trafego.

## XIII

O material rodante (locomotivas, tenders e carros, quer de  
passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será  
construído de modo que haja segurança nos transportes e  
commodidade para os passageiros. O Governo poderá prohibir  
o emprego de material que não preencha estas condições.

## XIV

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela con-  
strucção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro,  
correrão exclusivamente, e sem excepção, por conta da com-  
panhia.

## XV

O concessionario será obrigado a cumprir, na parte que lhe  
forem applicáveis, as disposições dos Regulamentos do 26 de  
Abril de 1857 e 26 de Dezembro de 1874, e bem assim quaisquer  
outras da mesma natureza, que forem decretadas para a se-  
gurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as  
novas condições não contrariem as cláusulas desta concessão.

## XVI

O concessionario será obrigado a conservar com cuidado,  
durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que  
possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada  
de ferro e suas dependências, como o material rodante, sob  
pena de multa, suspensão da concessão ou de ser a conser-  
vação feita pelo Governo à custa do concessionario.

No caso de interrupção do trafego, excedente de oito dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual á renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta do concessionario.

## XVII

O Governo poderá realizar, em toda a extensão da estrada, as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicais que o concessionario é obrigado a construir em toda a extensão da estrada, responsabilisando-se o mesmo concessionario pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo. Em quanto isto não se realizar, o concessionario é obrigado a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XVIII

Durante o tempo do privilegio o Governo não concederá outra estrada de ferro na mesma direcção da que faz objecto da presente concessão, dentro de uma zona de 10 kilometros para cada lado do traçado definitivo, salvo si se dirigir a pontos terminaes diversos e não receber passageiros e cargas na zona acima determinada.

Fica entendido que estas disposições não se referem ás linhas de carris de ferro de tracção animada para transporte de passageiros e cargas e que tambem se dirigiam para pontos terminaes diversos, a respeito das quaes o concessionario não terá o direito de fazer reclamações.

## XIX

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal, nomeado pelo Governo e por elle pago, ao qual compete velar pelo fiel cumprimento das presentes clausulas.

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, assim de examinar si são executados com proficiencia, metodo e precisa actividade.

## XX

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras d'arte, o Governo poderá exigir do concessionario a sua demolição e reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa do mesmo concessionario.

## XXI

Um anno depois da terminação dos trabalhos, o concessionario entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada. De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

## XXII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder a 60 %, dos preços actuais dos meios ordinarios de conduçāo, entre os pontos extremos da linha concedida. As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos, e sempre que o Governo entender conveniente.

## XXIII

O concessionario poderá fazer todos os transportes por preços inferiores a s das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem exceção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preços se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado, por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si o concessionario fizer transporte por preços inferiores aos das tarifas, sem aquele prévio consentimento, o Governo poderá aplicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencente á mesma classe de tarifa e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um m<sup>z</sup>, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar lugar á applicação deste artigo.

## XXIV

O concessionario obriga-se a transportar com abatimento de 50 %:

1.<sup>º</sup> As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.<sup>º</sup> Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando man lados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da província ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.<sup>º</sup> Colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos artificios;



4.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Presidentes das provincias para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5.º Todos os generos, de qualquer natureza, que sejam pelo Governo ou pelos Presidentes das provincias enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias destinados ás obras municipaes, nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser. Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e de todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, os funcionários encarregados, por parte do Governo, do serviço da linha telegraphica, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial serão conduzidos gratuitamente, em carro especialmente adaptado para esse fim.

## XXV

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transporte.

## XXVI

O serviço de transporte de passageiros, bagagens e cargas será regulado por um horario provisorio, aprovado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que será executado pelo tempo de seis mezes, contado do principio da abertura da linha ao mesmo serviço.

Durante esse tempo o concessionario poderá alterar o horario no sentido de maior ou menor frequencia no movimento dos carros, dando aviso ao publico, pelos jornaes mais lidos e outros meios de publicidade, das alterações que fizerem, com antecedencia, pelo menos, de 48 horas.

Findos os seis primeiros mezes, o concessionario apresentará o seu horario definitivo, que, sendo aprovado pelo Governo, não poderá soffrer alteração alguma no sentido de diminuir a frequencia de transporte na linha sem approvação do mesmo Governo.

Em qualquer tempo este terá o direito de exigir maior numero de viagens, si o julgar conveniente á commodidade publica.

## XXVII

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação.

Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

## XXVIII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, depois do decorridos 15 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias, no estado em que estiverem então.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna de 6 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o Estado.

Findo o prazo do privilegio, reverterão para o dominio do Estado o material fixo e rodante, estações, officinas e outras dependencias da estrada de ferro, d'que faz objecto a presente concessão, sem que tenha o concessionario direito a indemnização, excepto as propriedades immoveis e de raiz estranhas ao serviço e uso da estrada em questão.

## XXIX

O concessionario não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do mesmo Governo, arrendar a estrada e o material fixo a alguma companhia ou empreza, á qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações do respectivo contrato, firmado em virtude desta concessão, referentes ao custeio da estrada.

## XXX

O concessionario obriga-se a não empregar nos diversos serviços da estrada senão pessoas livres.

## XXXI

Todas as questões que se suscitarem entre o Governo e o concessionario serão decididas por arbitramento, sem recurso algum.

Cada uma das partes nomeará o seu arbitro e o terceiro, que, no caso de empate, decidirá definitivamente, será escolhido por acordo de ambos.

Não se dando o acordo, cada um dos arbitros dará o seu parecer, e a questão será resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

#### XXXII

O concessionario pagará á Illma. Câmara, pelos terrenos de sua propriedade que ocupar, o arrendamento que a mesma Câmara arbitrar, e fará aquisição dos que forem precisos para os fins da sua empreza.

#### XXXIII

O concessionario não poderá mudar o nivelamento das ruas e praças sem autorização prévia da Illma. Câmara Municipal.

As despezas feitas com as alterações do referido nivelamento correrão por conta do mesmo concessionario. Todas as obras de arte e as que digam respeito ao nivelamento das ruas e praças serão executadas em toda a largura destas, para evitar precipícios e incommodos ás pessoas que pelas mesmas ruas e praças transitarem.

#### XXXIV

O concessionario é responsável pelas despezas que exigir o restabelecimento do calçamento ou macadamizamento das ruas e praças, si por qualquer circunstancia deixar de funcionar a estrada, ficando para isto sujeito á Illma. Câmara o seu material fixo e rodante.

#### XXXV

Todas as vezes que a Illma. Câmara Municipal resolver a construção dos calçamentos das ruas e praças que forem atravessadas pela estrada concedida, nenhum embaraço será opposto pelo concessionario, e nem este poderá reclamar indemnização alguma pela interrupção do tráfego que fôr indispensavel, sendo além disto obrigado a colocar os trilhos á proporção que os calçamentos progredirem.

#### XXXVI

Pela inobservância de qualquer das presentes condições poderá o Governo impor multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

#### XXXVII

Si fôr excedido algum dos prazos marcados nas presentes clausulas, ou si o concessionario se recusar a cumprir as obri-

gações que resultam das mesmas clausulas e do respectivo contrato, depois da applicação das multas acima referidas, caducará a presente concessão.

### XXXVIII

A pena de caducidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo Imperial, sem dependencia de outra formalidade.

Feita a competente intimação ao concessionario, o Governo Imperial reassumirá o direito de conceder a linha que é objecto das presentes clausulas a quem julgar conveniente, e não podendo o concessionario reclamar indemnização por qualquer título que seja, e devendo remover os trilhos dentro do prazo de tres meses, contados da data da intimação, sob pena de effectuar-se a remoção pelo Governo á custa do mesmo concessionario.

### XXXIX

Os prazos marcados nas clausulas 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> só poderão ser prorrogados mediante o pagamento de uma multa de 200\$ por mez de prorrogação concedida, salvos os casos de força maior, devidamente justificados perante o Governo e só por elle julgados.

### XL

Ficam ressalvados os direitos outorgados em outras concessões da mesma natureza.

### XLI

Para garantia da fiel observancia e exacto cumprimento das condições com que é feita esta concessão, o concessionario depositará no Thesouro Nacional, antes da assignatura do respectivo contrato, para o que tem o prazo de 60 dias, a quantia de 25:000\$, em dinheiro ou títulos de dívida publica, ficando entendido que o deposito feito em moeda corrente não vence juro algum. O prazo para a assignatura do contrato será contado da data em que fôr publicada esta concessão no *Diario Official*.

A caução acima indicada será completada á medida que della forem deduzidas as multas, e reverterá para o Estado si caducar a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882.—  
André Augusto de Padua Fleury.



## DECRETO N. 8726 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

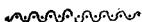
Proroga o prazo concedido para o começo dos trabalhos e apresentação dos estudos da estrada de ferro do Corcovado, com dispensa de multa.

Attendendo ao que Me requereram os Engenheiros Francisco Pereira Passos e João Teixeira Soares, Hei por bem, não só Prorrogar por seis meses, contados desta data, os prazos estabelecidos nas clausulas 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8372 de 7 de Janeiro ultimo, para o começo dos trabalhos e apresentação dos estudos da estrada de ferro do Corcovado, como dispensar da multa de que trata a 40<sup>a</sup> das referidas clausulas.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8727 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Manda observar o Regulamento da Escola de Minas.

Hei por bem que na Escola de Minas se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*

## Regulamento a que se refere o Decreto desta data

### CAPITULO I

#### DA ESCOLA E SEUS CURSOS

Art. 1.<sup>o</sup> A Escola de Minas, cuja sede continua a ser na cidade de Ouro Preto, Província de Minas Geraes, tem por fim preparar Engenheiros para a lavra das minas e para os estabelecimentos metallúrgicos.

Art. 2.<sup>o</sup> Os cursos desta Escola são gratuitos.

Art. 3.<sup>o</sup> As matérias ensinadas na Escola constituirão dous cursos: um preparatorio e outro superior.

Art. 4.<sup>o</sup> O curso preparatorio durará dous annos e comprehenderá as seguintes matérias :

#### *1º anno*

Arithmetica ;

Algebra ;

Geometria elementar ;

Noções preliminares de trigonometria ;

Desenho de imitação .

#### *2º anno*

Complementos de algebra e geometria analytica a duas dimensões ;

Calculo das derivadas ;

Geometria descriptiva ;

Trigonometria rectilinea completa ;

Physica elementar ;

Chimica dos metalloides ;

Noções de botanica e zoologia ;

Trabalhos praticos: manipulações de physica, chimica, zoologia e botanica ;

Trabalhos graphicos.

Art. 5.<sup>o</sup> O curso superior durará tres annos e o respectivo ensino comprehenderá :

#### *1º anno*

Mineralogia ;

Physica ;

Chimica (metalloides e chimica organica)

Mathematicas e mecanica racional ;



Geometria descriptiva ;  
 Trabalhos praticos : manipulações de chimica, determinação  
 practica dos mineraes, excursões mineralogicas ;  
 Trabalhos graphicos.

*2º anno*

Geologia ;  
 Lavra de minas ;  
 Mecanica applicada ;  
 Chimica dos metaes e docimasia ;  
 Metallurgia geral e a do ferro ;  
 Trabalhos praticos: ensaios metallurgicos, determinação  
 de fosseis e de rochas, manipulações de chimica, excursões  
 geologicas, visitas de fabricas e de minas.

*3º anno*

Metallurgia dos pequenos metaes ;  
 Resistencia dos materiaes e construcção ;  
 Construcção de estradas de ferro ;  
 Topographia e estereotomia ;  
 Trabalhos praticos : redacção de projectos de lavra de minas,  
 metallurgia, mecanica e construcção ;  
 Trabalhos de topographia no campo.  
 Quando estiver constituída a legislação especial das minas  
 do Brazil, o respectivo ensino será objecto das lições que se  
 julgarem necessarias, as quaes serão feitas por algum dos  
 lentes.

## CAPITULO II

### DAS HABILITAÇÕES PARA A MATRICULA

Art. 6.º Para a admissão á matricula no 1º anno do curso preparatorio exige-se:

1.º Que o candidato tenha 16 annos de idade pelo menos ;  
 2.º Que apresente certidões de approvação em portuguez,  
 francez, inglez ou allemão, historia e geographia, válidas para  
 a matricula nos cursos superiores do Imperio.

Art. 7.º Poderá qual quer candidato matricular-se logo no 2º anno, prestando exame das materias do 1º perante uma comissão nomeada pelo director.

Neste caso deverá, além de mostrar-se approvado nos referidos preparatorios, ter pelo menos 17 annos de idade.

Art. 8.º Serão dispensados dos preparatorios a que se referem os artigos antecedentes os individuos que provarem habilitações equivalentes, a juizo do director da Escola, mediante documento passado por escola, faculdade ou universidade estrangeira.

Art. 9.<sup>o</sup> A' matricula do 1<sup>o</sup> anno do curso superior, a qual será obtida por meio de concurso, só se admittirão 10 alumnos; o Ministro do Imperio, porém, si o permitirem as condições do serviço, poderá augmentar o numero, antes de começar o concurso.

Art. 10. Os concurrentes deverão ter 18 annos completos e apresentar certidões de aprovação nos exames do curso preparatorio da Escola, ou nas materias do curso geral da Escola Polytechnica, ou das facultades ou escolas nacionaes ou estrangeiras, cujo ensino for considerado equivalente, a juizo do director.

Art. 11. O concurso realizar-se-há em Ouro Preto perante uma commissão nomeada pelo director d'entre os lentes, repetidores ou professores da Escola.

Art. 12. Os candidatos aptos para entrar no concurso entregarão na secretaria da Escola, até ao dia 13 de Junho, os respectivos requerimentos acompanhados de certidão de idade e dos documentos a que se refere o art. 10.

Art. 13. O concurso constará de provas escriptas e oraes.

Art. 14. As provas escriptas far-se-hão nos dias 15 e 16 de Junho e constarão de uma composição de mathematicas, de um desenho de geometria descriptiva e de um calculo de trigonometria rectilínea.

Terão os candidatos tres horas para a composição da primeira prova, duas para a da segunda e uma para a da ultima.

Art. 15. O trabalho das provas escriptas será, em cada hora, fiscalizado por um membro da commissão examinadora, a qual, nos dias em que houverem de verificar-se aquellas provas, escolherá um ponto para cada uma.

Art. 16. Os candidatos não poderão fazer uso de notas, nem de livros, á exceção de taboas de logarithmos; munir-se-hão dos instrumentos indispensaveis para executar o desenho de geometria descriptiva; e receberão da commissão, que houver de fiscalizar o trabalho, o papel necessario, rubricado pelo respectivo presidente.

Art. 17. Terminada cada prova, será ella rubricada pelo membro da commissão que a estiver fiscalizando, e, depois de fechada e lacrada, entregue ao director para ser julgada oportunamente.

Art. 18. As provas oraes começarão no dia 17 de Juhho á hora que a commissão examinadora annunciar.

Art. 19. As materias sobre que deverão versar as provas oraes serão repartidas entre os examinadores da maneira seguinte:

1º examinador.—Arithmetica, algebra e geometria analytica;

2º examinador.—Geometria elementar, trigonometria e geometria descriptiva;

3º examinador.—Physica, chimica, zoologia e botanica;

4º examinador.—Francez, inglez ou allemão.

Art. 20. Os exames d'sciencias serão vagos; durarão pelo menos 3/4 de hora, e far-se-hão segundo o programma do curso preparatorio.

107151

Os de linguas consistirão em uma traducção, feita de viva voz, de um trecho de qualquer das obras adoptadas para o ensino no Imperial Colégio de Pedro II, e em uma composição, escripta no prazo de uma hora perante a comissão, que dará o thoma.

Art. 21. As notas serão expressadas, relativamente a cada materia, por algarismos de 0 a 20.

Será considerado inhabilitado o candidato que em qualquer das provas escriptas ou orais obtiver nota inferior a 5.

Cada uma das notas obtidas pelos candidatos será multiplicada por um coefficiente, cujo valor préviamente se estabelecerá.

A classificação dos candidatos se fará segundo a somma dos productos das diversas notas de cada candidato multiplicadas pelos respectivos coefficientes.

Art. 22. Concluidas todas as provas, os examinadores procederão ao julgamento e organizarão uma lista dos candidatos com as competentes notas, nos termos do artigo antecedente.

Lavrada no livro respectivo a acta do exame e assignadas esta e a referida lista pelos examinadores, o director da Escola comunicará ao Ministro do Imperio o resultado do concurso.

Art. 23. Os nomes dos candidatos aprovados, segundo a ordem de sua classificação, até ao numero determinado na conformidade do art. 9º, serão proclamados na sala dos exames e depois publicados no *Diario Official*.

A cada um dos ditos candidatos se dará um certificado conforme o modelo n.º 1.

### CAPITULO III

#### DOS TRABALHOS DA ESCOLA E DOS EXAMES

Art. 24. O anno lectivo será de dez mezes, contados de 15 de Agosto a 15 de Junho.

Art. 25. No principio do anno lectivo o director, ouvidos os lentes e professores, organizará o horario para o ensino das materias dos cursos preparatorio e superior, segundo os programas adoptados.

Art. 26. As lições durarão pelo menos 1 1/2 hora ; e os lentes e professores destinarão parte do tempo para arguirem os alumnos sobre as materias leccionadas anteriormente, e lhes darem exercícios numericos e problemas concernentes ao objecto da lição, cuja solução deverá ser entregue na época que lhes for marcada.

Art. 27. Além das arguições de que trata o artigo antecedente, todas as semanas, nos dias determinados no horario, os repetidores examinarão os alumnos do curso superior nas materias ensinadas pelos lentes.

Art. 28. Para cada cadeira e laboratorio haverá um livro especial, que, antes de começar a lição ou os trabalhos praticos, o portero entregará ao lente, professor ou repetidor afim de escrever o ponto sobre que deverá versar a lição ou os mesmos trabalhos, os nomes dos alunos que faltarem, a nota conferida aos que forem interrogados, e a dos exercícios e problemas a que se refere o art. 26.

Art. 29. No fim de cada anno lectivo organizar-se-ha um horario para os exames finaes dos alunos de ambos os cursos.

Art. 30. Os alunos do 1º e do 2º anno do curso preparatorio serão admittidos : os primeiros, a prestar exame das materias do curso ; os segundos, a concurso para a matricula na Escola, quando houverem obtido durante o anno media superior a 8, contanto que tenham os ultimos apresentado os desenhos e feito os exercícios de que houverem sido incumbidos.

Os alunos do 1º anno que no exame final obtiverem notas superiores a 5 serão considerados approvedos e admittidos à matricula no anno seguinte.

Art. 31. A exames finaes só serão admittidos os alunos do curso superior que, durante o anno lectivo, houverem obtido a nota media excedente a 8, e apresentado todos os desenhos e projectos de que forem incumbidos no decurso do mesmo anno.

Art. 32. As notas dos exames finaes, combinadas com as obtidas nos que os alunos houverem feito durante o anno, servirão para determinar a sua classificação e admissão no anno seguinte.

O mesmo se observará para o grau de approval no 3º anno.

Art. 33. A nota inferior a 5 nos exames finaes ou a media geral inferior a 8 determinará a perda do anno.

No caso, porém, de haver o alumno obtido no exame final de tres materias nota superior a 15, será admittido, depois das férias, ás provas em que houver obtido notas inferiores a 5.

Art. 34. Os alunos approvedos nos exames finaes do 3º anno receberão o diploma do Engenheiro de minas, sellado com as Armas Imperiaes e assignado pelo Ministro do Imperio e pelo director da Escola, conforme o modelo annexo, sob n.º 2.

## CAPITULO IV

### DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 35. O pessoal da Escola de Minas se comporá de :

- 1 director;
- 1 lente de mineralogia, geologia, physica e chimica;
- 1 de lavra de minas, metallurgia e docimasia;

- 1 de mathematicas e mecanica racional e applicada;
- 1 de resistencia de materiaes e construcção, e estradas de ferro;
- 1 de geometria descriptiva, estereotomia e topographia;
- 1 repetidor-preparador de physica, chimica, metallurgia e docimasia;
- 1 de mineralogia e geologia;
- 1 de mathematicas, mecanica, geometria descriptiva e estereotomia;
- 1 professor de mathematicas para o 1º anno do curso preparatorio;
- 1 de mathematicas para o 2º anno;
- 1 de physica, chimica, zoologia e botanica para o mesmo anno;
- 1 secretario, que servirá tambem de bibliothecario;
- 1 porteiro.

Art. 36. O Ministro do Imperio nomeará d'entre os lentes o que deve servir do director, sem prejuízo do exercicio da sua cadeira.

No impedimento, ou na falta do nomeado, servirá de director quem fôr designado pelo Ministro do Imperio, e provisoriamente o lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 37. Serão nomeados por decreto, ou servirão por contrato, si forem estrangeiros, o director e os lentes.

Os repetidores, os professores e o secretario tambem serão nomeados por decreto; e por portaria do Ministro do Imperio o porteiro.

Salvo o caso do contrato, as nomeações para os logares do magisterio serão feitas mediante concurso.

Art. 38. O director será responsavel pela regularidade da Escola; representará sobre tudo o que fôr concernente ao ensino, à boa ordem e às necessidades da mesma Escola, e mediante autorização do Ministro do Imperio excluirá o alumno que tiver mau procedimento.

Fará, de conformidade com as instruções que receber do Ministro do Imperio, as despesas que tenham sido autorizadas.

Além das informações que deverá dar ao Ministro do Imperio a respeito das occurrences mais importantes, reuñerá no fim de cada anno lectivo um relatório circunstanciado sobre os trabalhos do anno, com declaração do aproveitamento de cada um dos alumnos e regularidade de seu procedimento, assim como do desempenho e pontualidade do serviço do pessoal da Escola.

Art. 39. Os lentes e professores deverão não só reger suas cadeiras, conforme o horario e programmas adoptados, mas também fiscalizar os trabalhos praticos e dirigir as excursões scientificas.

O lente de geometria descriptiva, estereotomia e topographia tambem dirigirá os trabalhos graphicos e de desenho e dos alumnos de ambos os cursos.

## CAPITULO V

## DOS CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DOS LOGARES DO MAGISTERIO

Art. 40. Para ser admitido ao concurso de qualquer dos logares de lente é necessário que o candidato seja cidadão brasileiro, esteja no gozo dos direitos civis e políticos, e tenha diploma de Engenheiro, passado pela Escola de Minas, ou de Engenheiro civil pelas extintas Escola Militar e Central, ou de Engenheiro civil ou de minas pela Escola Polytechnica, ou finalmente de Engenheiro civil ou de minas obtido em escola estrangeira, contanto que seja considerado equivalente aos supramencionados, a juízo do director, ouvidos os lentes da Escola.

Para provar estas condições o candidato apresentará folha corrida no lugar em que residir, e seu diploma ou a publicação deste, justificando a impossibilidade de exhibir o original.

Art. 41. Dos candidatos a qualquer dos logares de repetidor-preparador e professor do curso preparatório exigem-se as mesmas condições, salvo quanto ao documento científico, que poderá ser qualquer dos especificados no artigo antecedente ou um diploma de Bacharel em sciencia physicas ou mathematicas.

Art. 42. Pela secretaria da Escola se anunciará na folha oficial da Província de Minas Geraes e no *Diario Official* o prazo para a inscrição, o qual será de tres a seis meses.

Si houver mais de uma vaga, guardar-se-ha o intervallo de 30 dias pelo menos entre o encerramento de uma e o de outra inscrição, assim de que para cada vaga se estabeleça um concurso especial.

Art. 43. Dentro do prazo marcado para a inscrição os requerimentos dos candidatos serão entregues, com os documentos de que trata o art. 40, e com quaisquer outros, na secretaria da Escola; e o respectivo director, ou quem suas vezes fizer, verificando que estão com os precisos requisitos, escreverá logo no alto de cada um o dia e a hora em que o recebeu.

Findo o prazo, organizar-se-ha uma relação dos candidatos segundo as datas de apresentação dos requerimentos, para ser com estes enviada oportunamente à comissão julgadora.

Art. 44. Os concursos serão julgados por uma comissão composta dos lentes da Escola de Minas e presidida pelo director.

Art. 45. Encerrada a inscrição e constituída a comissão julgadora, o director determinará o dia em que devam começar as provas.

Art. 46. As provas do concurso para os logares de lente e professor serão tres — escripta, oral e prática; para o lugar de repetidor, duas — escripta e prática.

O ponto ou os pontos de cada prova serão communs a todos os candidatos, e tira-los á sorte pelo 1º inscripto, ou, no caso do art. 51, pelo 1º de cada turma.

Art. 47. A prova escripta versará sobre um dos pontos que a commissão houver organizado no mesmo dia antes da hora fixada para começo da prova. Taes pontos não excederão a 20 e abrangerão todas as matérias do ensino correspondente á cadeira ou logar vago.

Para a prova de mecanica e mathematicas poder-se-ha adicionar á questão theorica um problema concernente a estas matérias.

Os candidatos terão o espaço de quatro horas para a composição, deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco; e não poderão consultar notas, nem livros. O papel para a prova ser-lhes-ha dado na occasião.

Os membros da commissão julgadora fiscalizarão o trabalho pela maneira que entre si combinarem.

Art. 48. Cada prova escripta será datada e assignada por seu autor, e rubricada, no verso de todas as folhas; pelos demais concorrentes e pelo presidente do acto; si houver um só candidato, a respectiva prova, depois de datada e assignada por elle, será rubricada no verso de todas as folhas pela commissão julgadora.

Fechada cada uma das composições em envoltorio lacrado, no qual o autor escreverá o nome e cada um dos candidatos e os membros da commissão a rubrica, serão todas as provas convenientemente guardadas.

Terminado este trabalho, a commissão extrahirá do programma do ensino correspondente ao logar vago, excluída a matéria a que pertencer o ponto sorteado para a prova escripta, os pontos para a prova oral, em numero não superior a 20; e marcará a hora em que douz dias depois se fará esta prova.

Art. 49. A prova oral consistirá em uma lição, que durará hora e meia, em publico.

Para as provas oraes relativas ás cadeiras de mecanica; construção e estradas de ferro; geometria descriptiva e topographia; e mathematicas do curso preparatorio, se concederão á cada candidato duas horas de pre�aro antes da lição; para as relativas á cadeira de mineralogia e geologia; á de lavra d' minas e metallurgia; e á de physica, chimica, zoologia e botanica do curso preparatorio, o tempo do pre�aro será de tres horas e aos candidatos serão prestados os apparellhos, reactivos, fôsforos, mineraes e mais objectos indispensaveis ás experiencias ou demonstrações que lhes parecer útil exhibir.

Art. 50. A hora marcada será chamado o 1º dos candidatos na ordem da inscripção, ficando os outros em uma sala reservada, e tirará ponto; este será comunicado hora e meia depois ao 2º candidato, e assim por diante.

Cada concorrente, a quem fôr comunicado o ponto, irá para a sala destinada ao pre�aro da lição, afim de ser chamado quando lhe chegar a vez.

Nenhum ouvirá a exposição dos que o precederem, e desde a hora mencionada a nenhum se permitirá fallar com qualquer pessoa.

Art. 51. Si, em consequencia do numero dos candidatos, não se puderem concluir no mesmo dia as provas oraes, dividir-se-hão aquelles em tantas turmas quantas forem necessarias.

A divisão se fará por sorte no primeiro dia das ditas provas, e para cada turma se escolherão pontos, excluido o que já tiver sido tirado.

Art. 52. A prova practica constará:

§ 1.º Quanto á cadeira de mineralogia e geologia, à qual está reunido o curso de physica e de chimica geral:

Da determinação especifica de seis fosseis, quatro rochas e quatro mineraes, para o que se concederão 4 horas; de uma experiecia de physica e tres preparações de chimica dos metalloides, em 6 horas.

§ 2.º Quanto á cadeira de lavra de minas, metallurgia e docimasia:

Da analyse qualitativa e quantitativa de um minério, para a qual os candidatos terão 4 horas; de tres preparações da chimica dos metaes, e da analyse qualitativa de uma mistura de douas saes, para o que se concederão 6 horas.

§ 3.º Quanto á cadeira de mathematicas e mecanica rational e applicada:

Da solução de uma questão ou problema concernente ás matérias do respectivo ensino, para o que terão os candidatos 2 horas.

§ 4.º Quanto á cadeira de resistencia de materiaes e construção, e estradas de ferro:

Da solução de uma questão ou problema concernente ás matérias do respectivo ensino, para o que se concederão 4 horas.

§ 5.º Quanto á cadeira de geometria descriptiva, estereotomia e topographia:

Do uma epura d' geometria descriptiva ou de estereotomia, que será executada em 4 horas.

§ 6.º Quanto aos lugares de repetidor-preparador de physica e chimica e de professor de physica, chimica, zoologia e botanica do curso preparatorio:

De uma experiecia de physica, que comprehenderá a verificação de uma das leis da physica ou a determinação de uma propriedade physica, e que os candidatos farão no prazo de 4 horas; de duas preparações de chimica, e da analyse qualitativa de uma mistura de douas saes que contenham o mesmo acido: para isso se concederão 4 horas.

Os candidatos ao lugar de professor de physica, chimica, zoologia e botanica farão além disto um trabalho de botanica, que consistirá na determinação especifica de duas plantas, e uma preparação de zoologia, para o que se concederão 4 horas.

§ 7.º Quanto ao lugar de repetidor-preparador de mineralogia e geologia:

Da determinação especifica de quatro fosseis, douas mineraes e duas rochas, para a qual os candidatos terão 4 horas, ser-

vindo-se do maçarico no trabalho relativo ás rochas e aos mineraes; da medida dos angulos de um crystal por meio do goniometro de reflexão, para o que se concederão 2 horas.

§ 8.<sup>º</sup> Quanto ao logar de repetidor de mathematicas e mecanica:

Da resolução de um calculo trigonometrico e da solução de uma questão ou problema concernente ás materias ensinadas no curso da Escola, para o que se concederão 4 horas.

§ 9.<sup>º</sup> Quanto aos logares de professores de mathematicas do curso preparatorio:

Da resolução de um calculo trigonometrico e da solução de uma questão ou problema concernente ás materias ensinadas no curso da Escola, para o que se concederão 4 horas.

Art. 53. No segundo dia útil depois da prova oral, comprecerão os candidatos ás 10 horas da manhã para a prova practica.

Antes se reunirá a commissão afim de escolher os pontos, os quaes não serão menos de 6, nem mais de 12.

Nos casos de duas provas praticas a segunda se fará no dia immediato áquelle em que ficar concluida a 1<sup>a</sup>, e com o mesmo processo.

E quando não se puder realizar cada prova em um só dia, em consequencia do numero dos candidatos, dividir-se-hão estes em turmas, conforme o disposto no art. 51.

A commissão julgadora inspecionará o trabalho e o ordenará pela melhor fórmā.

Art. 54. No 1º dia útil depois da prova practica se procederá publicamente, pelas 10 horas da manhã, á leitura da prova scripta.

Cada candidato lerá a sua prova sob a inspecção do que se lhe seguir na ordem da inscripção, e o ultimo sob a do primeiro; quando houver só um, o presidente designará qualquer dos membros da commissão para acompanhar a leitura.

Terminada esta, a commissão encerrará-se-ha para o julgamento.

Art. 55. O julgamento constará de duas votações nominaes: a 1<sup>a</sup> terá por fim declarar si cada candidato está, ou não, habilitado, o que se verificará por maioria absoluta de votos, segundo a ordem da inscripção; a 2<sup>a</sup> servirá para a classificação por ordem de merecimento dos considerados habilitados, o que se verificará por maioria de votos.

Votará tambem o presidente do acto, que no caso de empate terá o voto de qualidade.

Si houver um só candidato, uma só será a votação.

Art. 56. Si algum concorrente fôr acommettido de molestia que o inhiba ou de tirar ponto ou de fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a commissão julgadora, a qual, si reconhecer que o motivo é legitimo, espacará o acto até 8 dias, ou, no caso de haver um só candidato, ainda por maior prazo, até 30 dias.

Art. 57. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se depois de começada qualquer das provas, será excluído do concurso.

Art. 58. Em livro proprio se lavrarão actas que serão escriptas pelo secretario e assignadas por elle e pelos membros da commissão julgadora, no fim do trabalho de cada dia ou no seguinte, com especificação de todas as occurrencias. Depois do julgamento a commissão enviará ao Ministro do Imperio as provas escriptas, acompanhadas das mesmas actas e mais papeis pertencentes aos candidatos ; e poderá fazer a respeito destes, das suas provas e do resultado do concurso as observações que lhe parecerem necessarias.

Art. 59. Si não apparecer candidato ou não forem julgados habilitados os que houverem concorrido, abrir-se-ha nova inscrição , e, si segunda vez se der qualquer daquelles casos, serão abertas novas inscrições de seis em seis mezes, até que o logar possa ser definitivamente provido mediante concurso.

## CAPITULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 60. O director habitará na casa da Escola.

Art. 61. O alumno de grande aptidão e reconhecida pobreza poderá obter do Governo uma pensão para frequentar a Escola.

Art. 62. D'entre os alumnos brasileiros que completarem o curso superior, o Governo poderá mandar os mais distintos, até o numero de tres, estudar, á custa do Estado, em um districto mineiro da America do Norte ou da Europa.

O alumno que fôr escolhido receberá do director da Escola instruções para o desempenho de sua commissão, e ao regressar apresentará ao Ministro do Imperio um relatorio sobre os trabalhos que tiver feito, para, segundo o valor deste, poder ser empregado pelo Governo.

Art. 63. O diploma de Engenheiro de minas conferido pela Escola habilita para o concurso ao provimento das cadeiras da Escola Polytechnica, cujo ensino não tiver maior desenvolvimento.

Art. 64. Os exames finaes de arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, prestados no curso preparatorio, são válidos para a matricula em qualquer dos estabelecimentos de instrução superior.

Art. 65. Aos lentes da Escola de Minas, nomeados por decreto e mediante concurso, serão concedidas as vantagens que têm os lentes da Escola Polytechnica pelos arts. 17 a 21 e 109 dos estatutos annexos ao Decreto n. 5600 de 25 de Abril de 1874, e perceberão, assim como o director, os repetidores, os professores do curso preparatorio e mais empregados da Escola, os vencimentos marcados na tabella annexa.

Os lentes contratados terão os vencimentos mencionados na mesma tabella.

Art. 66. Os repetidores e os professores do curso preparatorio terão, para jubilação, direito ás mesmas vantagens que

competem aos lentes; e serão considerados vitalicios os que, havendo completado os cinco annos de effectivo exercicio, tiverem bem servido.

Art. 67. Em regimento interno serão pelo Ministro do Imperio determinadas as disposições complementares para a boa execução do presente regulamento.

Art. 68. O director admittirá para o serviço da Escola os serventes que forem necessarios, um dos quaes servirá de guarda.

Art. 69. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882.—  
*Pedro Leto Velloso.*

**Modelos a que se refere o Regulamento da Escola de Minas nos arts. 23 e 34**

**MODELO N. 1**

**ESCOLA DE MINAS**

*Attestado para a matricula*

A commissão examinadora de que trata o art. 11 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8727 de 4 de Novembro de 1882 considerou habilitado a F...., de .... annos de idade, e natural de ..... para ser admitido no 1º anno do curso superior da dita Escola.

E para constar se lhe dá o presente attestado.

Ouro Preto em .. de ..... de ....

(Assignaturas)

*F....., Presidente*

*F..... F.....*

## MODELO N. 2

IMPERIO DO BRAZIL

*Escola de Minas*

Eu..... Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio faço saber que o Sr. .... nascido a .... em ..... foi aprovado nas matérias do curso da Escola de Minas, nos termos do art. 34 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8727 de 4 de Novembro de 1882, e portanto acha-se habilitado para exercer a sua profissão de Engenheiro de minas; em firmeza do que mandei passar este diploma, com o qual o dito senhor gozará dos direitos inherentes ao mesmo diploma.

Rio de Janeiro em ..... de .....

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

(Assignatura)

O director da Escola de Minas

(Assignatura)

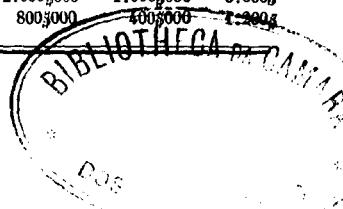
(Assignatura do Engenheiro)

(O diploma será impresso em pergaminho, e terá fita azul e encarnada.)

(Adiante do nome se mencionará a filiação, si fôr declarada.)

**Tabelia dos vencimentos a que se refere o art. 65 do Regulamento da Escola de Minas, annexo ao Decreto n. 8727 desta data**

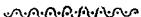
	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$
Lente de mineralogia, geologia, physica e chimica.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$
Dito de lavra de minas, metallurgia e docimasia.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$
Dito de mathematicas, e mecanica racional e applicada .....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$
Dito de resistencia de materiaes e construção, e estradas de ferro.....	3:200\$000	4:600\$000	4:800\$
Dito de geometria descriptiva, estereotomia e topographia.....	3:200\$000	4:600\$000	4:800\$
3 repetidores, a 4:000\$ cada um.....	2:666\$666	4:333\$334	4:000\$
3 professores, a 2:400\$ cada um.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$
1 secretario e bibliothecario.....	2:000\$000	4:000\$000	3:000\$
1 porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$



Os vencimentos dos contratados na conformidade do art. 37 serão no maximo, os seguintes :

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
Director.....	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$
Lente de mineralogia, geologia, physica e chimica.....	6:000\$000	2:000\$000	8:000\$
Dito de lavra de minas, metallurgia e docimasia.....	6:666\$666	3:333\$334	10:000\$
Dito de mathematicas e mecanica racional e applicada.....	5:333\$334	2:666\$666	8:000\$
Dito de resistencia de materiaes e construção, e estradas de ferro.....	5:333\$334	2:666\$666	8:000\$

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882.—  
*Pedro Lezo Velloso.*



#### DECRETO N. 8728 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga por seis meses o prazo concedido ao Dr. Possidonio de Carvalho Moreira, polo Decreto n. 8486 de 15 de Abril de 1882, para organizar companhia assim de estabelecer dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Pilar e Camaragibe, da Provincia das Alagoas.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Possidonio de Carvalho Moreira, organizador da empreza do estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Pilar e Camaragibe, da Provincia das Alagoas, na conformidade do Decreto n. 8486 de 15 de Abril ultimo, publicado a 16 do mez seguinte, Hei por bem Prorrogar por seis meses o prazo que lhe foi concedido para a incorporação da companhia, a qual deverá estar habilitada, na forma da lei, a funcionar dentro do novo prazo fixado, sob pena de caducar a concessão.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8729 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga por seis mezes o prazo concedido a Joaquim Cândido Guimarães Júnior e ao Engenheiro André Paturau, pelo Decreto n. 8403, de 11 de Fevereiro de 1882, para organizarem companhia assim de estabelecer um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, á margem do rio Vasa-Barris, do município de S. Christovão, Província do Sergipe.

Attendendo ao que Me requereram Joaquim Cândido Guimarães Júnior e o Engenheiro André Paturau, organizadores da empreza do estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, á margem do rio Vasa-Barris, do município de S. Christovão, Província do Sergipe, na conformidade do Decreto n. 8403, de 11 de Fevereiro ultimo, publicado em 26 de Abril seguinte, Hei por bem Prorrogar por seis mezes o prazo que lhes foi concedido para a incorporação da companhia, a qual deverá estar habilitada, na forma da lei, a funcionar dentro do novo prazo fixado, sob pena de caducar a concessão.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8730 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga por seis mezes o prazo concedido ao Commendador Francisco de Paula Mayrink, pelo Decreto n. 8402, de 11 de Fevereiro de 1882, para organizar companhia assim de estabelecer um engenho central, destinado ao fabrico de assucar da canna, no município de Maroim, da Província de Sergipe.

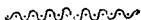
Attendendo ao que Me requereu o Commendador Francisco de Paula Mayrink, organizador da empreza do estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Maroim, da Província de Sergipe, na conformidade do Decreto n. 8402, de 11 de Fevereiro ultimo, publicado a 5 de Maio seguinte, Hei por bem Prorrogar por seis mezes o prazo que lhe foi concedido para a incorporação da com-

panhia, a qual deverá estar habilitada, na forma da lei, a funcionar dentro do novo prazo fixado, sob pena de caducar a concessão.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8731 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

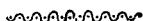
Proroga por seis meses o prazo concedido a Domingos Moitinho, pelo Decreto n. 8485, de 15 de Abril de 1882, para organizar companhia assim de estabelecer seis engenhos centraes destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Nazareth, Pau d'Alho, Iguarassú, Itambé, Ipojuca e Serinhaem, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu Domingos Moitinho, organizador da empreza do estabelecimento de seis engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Nazareth, Pau d'Alho, Iguarassú, Itambé, Ipojuca e Serinhaem, da Provincia de Pernambuco, na conformidade do Decreto n. 8485, de 15 de Abril ultimo, publicado em 4 do mez seguinte, Hei por bem Prorrogar por seis mezes o prazo que lhe foi concedido para a incorporação da compauhia, a qual deverá estar habilitada, na forma da lei, a funcionar dentro do novo prazo fixado, sob pena de caducar a concessão.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8732 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes na comarca do rio Piracaujuba, da Província de Goyaz.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1º E' creado na comarca do rio Piracaujuba, da Província de Goyaz, um Commando Superior de guardas nacionaes, que se comporá do 2º corpo de cavallaria e do 9º batalhão de infantaria, já organizados, aquelle no municipio do Pouso Alto e este no de Villa Bella de Morrinhos.

Art. 2º O Commando Superior das comarcas de Santa Cruz e rio Paranahyba, creado por Decreto n. 8494 de 29 de Abril do corrente anno, se denominará — Commando Superior da comarca do rio Paranahyba — e se comporá do 10º batalhão de infantaria e da 3ª secção de batalhão da mesma arma.

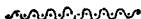
Art. 3º O Commando Superior das comarcas do rio Corumbá e Imperatriz, creado por Decreto n. 8496 de 29 de Abril ultimo, se comporá do 1º esquadrão de cavallaria e dos batalhões de infantaria ns. 6, 7 e 8.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o teaha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Jodo Ferreira de Moura.*



## DECRETO N. 8733 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1882

Eleva o prazo marcado na clausula 4ª do Decreto n. 8436 de 18 de Fevereiro de 1882, para o estabelecimento das communicações telegraphicas entre a cidade da Fortaleza e os Estados Unidos da America.

Hei por bem Elevar a 15 mezes o prazo marcado á *American Telegraph and Cable Company* na clausula 4ª das que baixaram com o Decreto n. 8436 de 18 de Fevereiro de 1882, para a

immersão do primeiro cabo destinado ao estabelecimento de comunicações telegraphicais entre a cidade da Fortaleza, na Província do Ceará, e os Estados Unidos da America do Norte.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

.....

#### DECRETO N. 8734 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva a alteração do traçado da estrada de ferro do Recife a Caruarú

Hei por bem Approvar a alteração do traçado da estrada de ferro do Recife a Caruarú, a que se refere o Decreto n. 7679 A de 28 de Fevereiro de 1880, no kilometro primeiro e entre os kilometros terceiro e sexto, de conformidade com as plantas que com este baixam, rubricadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

.....

## DECRETO N. 8735 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Fixa os vencimentos do pessoal criado pelos §§ 3º e 6º do art. 2º da Lei de Orçamento n. 3141 de 30 de Outubro ultimo, para o ensino pratico das Faculdades de Medicina do Imperio e para as respectivas secretarias e bibliothecas.

Hei por bem, de conformidade com o que dispõe o § 7º do art. 2º da Lei de Orçamento n. 3141 de 30 de Outubro ultimo, Determinar que o pessoal criado pelos §§ 3º e 6º do mesmo artigo, para o ensino pratico nas Faculdades de Medicina do Imperio e para as respectivas secretarias e bibliothecas, perceba os vencimentos constantes da tabella que com este baixa.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*

TABELLA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 8735 DESTA DATA, DOS VENCIMENTOS FIXADOS DE CONFORMIDADE COM O § 7º DO ART. 2º DA LEI DE ORÇAMENTO N. 3141 DE 30 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANNO, AO PESSOAL CRIADO PELOS §§ 3º E 6º DO ARTIGO E LEI CITADOS PARA O ENSINO PRATICO DAS FACULDADES DE MEDICINA DO IMPERIO E PARA AS RESPECTIVAS SECRETARIAS E BIBLIOTHECAS

PESSOAL	VENCIMENTO ANNUAL		
	Ordenado	Gratifica- ção	Total
Assistente.....	4:600\$000	800\$000	2:400\$000
Interno.....		480\$000	480\$000
Preparador.....	4:600\$000	800\$000	2:400\$000
Ajudante.....		480\$000	480\$000
Conservador.....	660\$000	340\$000	1:000\$000
Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Subsecretario.....	2:133:336	1:066:664	3:200\$000
Amanuense.....	4:230\$000	370\$000	1:000\$000
Porteiro.....	4:333:336	666:664	2:000\$000
Bedel.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Continuo.....	666:666	333:334	1:000\$000
Bibliothecario.....	2:133:336	1:066:664	3:200\$000
Ajudante.....	4:600\$000	800\$000	2:400\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882.  
*Pedro Leão Velloso.*

~~~~~

SIBLIOTHECA DA CA

## DECRETO N. 8736 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva o contrato provisório celebrado com a *Rio de Janeiro Gas Company, limited*, para continuar a illuminar a cidade do Rio de Janeiro.

Hei por bem Approvar o contrato provisório celebrado em virtude do art. 7º, § 2º, n. 4 da Lei n. 3141 de 31 de Outubro do corrente anno com a *Rio de Janeiro Gas Company, limited*, para continuar a illuminar a cidade do Rio de Janeiro, mediante as condições que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8736 desta data**

## I

A *Rio de Janeiro Gas Company, limited* obriga-se a continuar a illuminação a gaz da cidade do Rio de Janeiro de conformidade com as clausulas seguintes emquanto este serviço não fôr feito por contrato definitivo, nos termos da Lei n. 3141 de 31 de Outubro do corrente anno.

## II

A companhia extrahirá o gaz do carvão de pedra, ou de outras substancias que forem reconhecidas como mais aptas para produzir uma luz brilhante, serena e inoffensiva.

## III

O gaz será purificado, isento de substancias estranhas que possam por sua quantidade prejudicar a illuminação ou o seu material.

A purificação far-se-ha com a cal, peroxido de ferro, materia *laning* ou quaesquer outros corpos preferidos pela experiença segundo os processos praticos mais aperfeiçoados, de forma a obter-se sempre um gaz rico de principios illuminantes e inoffensivo.

Para verificar a qualidade do gaz o Governo poderá mandar proceder nos estabelecimentos da companhia e por pessoa de sua escolha ás experiencias que lhe parecerem necessarias.

## IV

Cada combustor da illuminação publica fornecerá luz equivalente á de nove velas de espermacete de conta das que queimam 7,80 grammas por hora (correspondente a 120 gráos ingleses).

Esta luz será produzida por um bico denominado *Beatswing*, consumindo no mesmo espaço de tempo 95 1/2 litros de gaz ; devendo o modelo do bico ser depositado na Inspectoria da illuminação.

## V

A pressão do gaz será graduada de maneira que, durante a noite, todos os combustores da illuminação pública tenham a intensidade de luz marcada na condição 4<sup>a</sup>, não podendo ser em caso algum menor de 17 millimetros.

## VI

O Governo marcará as distancias que os combustores da illuminação publica devem guardar entre si para os que forem collocados desta data em diante, não podendo essa distancia exceder de 44 metros.

Sempre que fôr possivel os novos combustores serão collocados alternadamente.

## VII

O numero dos combustores publicos que actualmente existem e dos que de ora em diante forem collocados por ordem do Governo não poderá ser reduzido, salvo accordo entre o Governo e a companhia.

## VIII

As columnas, arandelas e lampeões para os novos combustores publicos serão iguaes aos que actualmente se acham empregados.

## IX

A companhia obriga-se a conservar no maior asseio os lampões da illuminação publica, tendo em cada um delles uma chapa de metal de facil inspecção indicativa da numeração.

## X

Sempre que a companhia tiver de fazer excavações nas ruas, praças e outros logares desta cidade, para collocação de canos-mestres e subsidiarios, e para reparar, remover ou alterar de qualquer forma os canos ou outros apparelhos, dará ella ao Governo e á Illma. Camara Municipal aviso prévio por escripto, 12 horas antes de começar as obras, excepto nos casos urgentes e de força maior, nos quaes poderá a companhia mandar fazer as excavações necessarias, imediatamente participando a quem de direito, dentro das primeiras vinte e quatro horas.

## XI

A companhia fica obrigada a indemnizar á Illma. Camara Municipal o valor da reconstrucção dos calçamentos das ruas, praças e outros logares que ella desmanchar para as suas obras, e bem assim a pagar os direitos municipaes para introducção do gaz nas casas particulares.

## XII

Todos os combustores da illuminação publica serão accesos dentro de 45 minutos, devendo começar-se a accendel-los 25 minutos antes da hora fixada na tabella e concluir-se 20 minutos depois dessa hora.

## XIII

Si durante o prazo do presente contrato fôr alterado o nivelamento desta cidade e seus arrabaldes, ou o calcamento das ruas, de modo que se torne necessário deslocar os encanamentos existentes, o serviço será feito pela companhia, correndo as despezas por conta da Illma. Camara Municipal ou do Governo; da mesma forma qualquer mudança que fôr preciso fazer-se nos encanamentos, por conveniencia ou necessidade de qualquer empreza ou particular, será executada pela companhia, correndo as despezas por conta de quem se fizer o serviço.

## XIV

A quantidade de gaz que tiver de ser consumido nos edificios publicos ou particulares será verificada por um medidor fornecido pela companhia e a contento do Governo, mediante preços previamente approvados pelo mesmo Governo.

O assentamento ou remoção de qualquer medidor só será feito pela companhia.

## XV

Os ramaes para edificios publicos ou casas particulares, desde o cano-mestre até o medidor, serão igualmente fornecidos e collocados pela companhia e a ella pagos por preços approvados pelo Governo.

Do medidor em diante, porém, poderão os consumidores empregar qualquer apparelhador para o assentamento de canos e lampégoes, uma vez que esteja elle matriculado na forma do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1861.

Nos preços dos ramaes que a companhia assentar, quer sejam em edificios publicos quer em particulares, não será incluido o custo dos encanamentos até á entrada da propriedade.

## XVI

A companhia obriga-se a conservar um deposito de materias primas e materiaes em quantidade suficiente para o serviço da illuminação durante tres meses pelo menos.

## XVII

A companhia terá o numero de accendedores que fôr necessário, devendo remetter ao Inspector da illuminação uma relação dos mesmos, indicando o numero de lampégoes que cada um tiver a seu cargo.

Porá á disposição do mesmo Inspector até dous accendedores em cada noite para o auxiliarem no serviço da fiscalisaçao.

## XVIII

A companhia dará aviso immediatamente e por escripto ao Inspector da illuminação de qualquer irregularidade que occorrer no serviço.

## XIX

A companhia fará imprimir instruções e regras praticas para facilitar a leitura dos medidores; devendo entregar gratuitamente a cada consumidor um exemplar das mesmas instruções.

## XX

O serviço da desobstrucção e asseio dos encanamentos particulares correrá por conta da companhia si ella os tiver collocado. No caso contrario correrá a despesa por conta dos proprietarios ou consumidores.

Os concertos dos apparelhos e encanamentos correrão sempre por conta dos proprietarios ou consumidores.

## XXI

Cada combustor da illuminação publica que fôr encontrado com luz amortecida ou apagada durante as horas em que dever estar acceso, sujeitará a companhia ao pagamento da multa de 500 réis, excepto si o numero total dos combustores nas condições mencionadas não exceder de 40.

## XXII

O serviço da illuminação pública será fiscalisado por um Inspector da nomeação do Governo.

## XXIII

As horas em que a companhia deverá começar a accender e a apagar os combustores são fixadas em uma tabella assignada pelo Chefe da Directoria de Obras Publicas.

## XXIV

A companhia continuará a empregar os medidores actuaes; mas obriga-se a substituir os gradualmente pelos de systema metrico.

## XXV

O Governo obriga-se a pagar á companhia 24 réis por combustor e hora de illuminação.

Os estabelecimentos e edificios publicos pagarão 250 réis por metro cubico de gaz.

As casas e estabelecimentos particulares pagarão 270 réis por metro cubico de gaz.

## XXVI

O pagamento da illuminação publica far-se-ha mensalmente dentro da primeira quinzena do mez seguinte, devendo o preço

ser calculado pelo padrão monetário actual de 4\$ por oitava de ouro de 22 quilates.

O pagamento da illuminação dos estabelecimentos e edifícios públicos se fará trimestralmente dentro da primeira quinzena do mês subsequente na razão do mesmo padrão monetário, o qual também regulará para o pagamento da illuminação particular.

## XXVII

Os proprietários de prédios particulares não serão responsáveis pelo gás que o inquilino consumir, si participarem à companhia por escrito a entrada e saída do mesmo inquilino dentro de oito dias.

A companhia terá o direito de cortar o encanamento das casas particulares quando os respectivos proprietários ou inquilinos estiverem em débito por mais de um trimestre.

## XXVIII

Durante este contrato provisório será isento dos direitos de consumo o material e combustível importado pela companhia para os serviços que privativamente lhe pertencem. Esta isenção não se fará efectiva enquanto a companhia não apresentar no Tesouro Nacional a relação dos objectos, especificando a qualidade e quantidade que aquella repartição fixará por sombre, conforme as instruções do Ministério da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita ao pagamento dos direitos e à multa do dízimo desses direitos, imposta pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter por qualquer título alienado algum dos objectos sem prece ler licença daquelles Ministérios e pagamento dos respectivos direitos.

## XXIX

Cessando os efeitos deste ajuste provisório em virtude de contrato com outra empresa ou pela adopção da luz eléctrica ou outro agente de illuminação ou por qualquer outro motivo que não seja contrato definitivo celebrado com a *Rio de Janeiro Gas Company, limited*, ser-lhe-há promptamente pago o valor do material da illuminação de acordo com a avaliação já feita conforme a cláusula 30º do contrato d. 11 de Março d. 1851, excepto combustível e material em depósito ou já expeditido com destino ao mesmo depósito, os quais serão pela mesma forma avaliados e bem assim as obras que por ordem do Governo executar a companhia na constância deste ajuste.

As outras indemnizações pretendidas pela companhia em reclamação pendente de consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado não entram no presente accordo.

## XXX

Pela inobservância das condições do presente contrato, para a qual não haja pena especial, o Governo imporá multas de 100\$ a 500\$ e o dobro na reincidencia, exceptuados os casos de força maior devidamente julgados pelo Governo.

## XXXI

As duvidas e contestações que apparecerem entre a companhia e os consumidores de gaz serão resolvidas sem recurso por um arbitro nomeado pelo Governo.

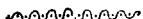
## XXXII

As duvidas que se suscitarem sobre a interpretação de qualquer condição do presente contrato serão decididas por arbitros, nomeados um pelo Governo e outro p la companhia. No caso de desacordo entre estes desempatará o Conselheiro de Estado mais antigo.

## XXXIII

Este ajuste produzirá seus efeitos desde o dia 1º do corrente mês e não durará mais de um anno, salvo si por circunstâncias imprevistas ainda não estiver estabelecido o mesmo serviço por contrato definitivo com a *Rio de Janeiro Gas Company, limited*, ou com outra companhia ou empreza que for preferida nos termos da Lei n. 3141 de 31 de Outubro do corrente anno. Em todo caso poderá o Governo rescindir-o em qualquer tempo, recebendo e pagando o material da companhia na forma da clausula 29.<sup>a</sup>

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8737 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Manda substituir pelo presente o Regulamento que baixou com o Decreto n. 2790 de 1 de Maio de 1861.

Hei por bem que, em substituição ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 2790 de 1 de Maio de 1861, sejam observadas as disposições do da presente data, assignado por João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Florentino Meira de Vasconcellos.*

Regulamento da Escola Pratica de Artilharia,  
annexo ao Decreto n. 8737 desta data

## DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Pratica de Artilharia, no porto do Rio de Janeiro, tem por fim habilitar artilheiros, que a bordo dos navios da Armada possam bem desempenhar os deyeres da sua profissão, inclusive o manejo de armas portateis.

Na mesma Escola haverá dous cursos, sendo um destinado ao ensino pratico de inferiores e praças de pret, e o outro especial para officia's subalternos da Arma da.

Art. 2.º Além da amarração ordinaria no poço, o navio-escola terá outra apropriada, onde melhor convir, para os exercicios de artilharia ao alvo.

O seu armamento comprehenderá, quanto possivel, os diversos typos de canhões em uso na Armada.

O manejo e pratica do tiro com tæs bocas de fogo, o perfeito conhecimento dellas e de outras armas que igualmente interesssem ao serviço da artilharia e ás evoluções do ataque e defesa no mar ou por occasião de desembarque, são o principal objecto da instrucção practica dos alumnos.

Entre as armas aqui indicadas haverá metralhadoras, canhões, revolvers e peças de campanha; todos com os seus competentes reparos.

Art. 3.<sup>o</sup> Para a montagem dos canhões serão convenientemente empregadas carretas de diversos typos, principalmente dos de uso a bordo, tendo-se, assim, por fim sujeitá-las a experiencias regulares que determinem definitiva aquisição das que devam ser adoptadas.

A bordo do navio-escola haverá tambem armas brancas e de fogo portateis, dos systemas mais recommendedos, que convier adoptar nos navios de guerra.

#### DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 4.<sup>o</sup> O pessoal da Escola constará :

Do Commandante do navio, que será ao mesmo tempo o director da Escola;

De dous officiaes instructores : sendo um para o ensino e exercícios praticos de artilharia, e o outro encarregado de ensinar manobra e uso de armas de fogo portateis e bem assim de armas brancas;

Do secretario, oficial da Armada.

Art. 5.<sup>o</sup> Na lotação do navio-escola se comprehenderá o imediato do navio, que, sob o título de ajudante do director, o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 6.<sup>o</sup> O director da Escola, oficial superior da 1<sup>a</sup> classe da Armada, será proposto pelo Ajudante General da Armada e escolhido d'entre os mais distintos pelos seus conhecimentos especiais na theory e practica de artilharia.

Nas mesmas condições serão designados os officiaes instructores, superiores ou subalternos da 1<sup>a</sup> classe da Armada, reconhecida a competencia de cada um, na parte respectiva do ensino, por concurso.

As primeiras nomeações para a installação da Escola serão provisórias, e de livre escolha do Ministro da Marinha.

O secretario será de preferencia um oficial reformado da Armada que houver prestado serviços de campauha.

Art. 7.<sup>o</sup> O director, os demais empregados da Escola e os officiaes alumnos percoberão : o primeiro os vencimentos de Commandante e os outros os de embarcados em navios de guerra no Imperio.

Os instructores percoberão mais a gratificação annual de 600\$, e os inferiores de que trata o art. 38 deste regulamento a de 400 reis diarios.

Art. 8.<sup>o</sup> Nos primeiros dias do mez de Janeiro serão tiradas, por ordem do Ajudante General, d'entre as praças de pret e inferiores dos corpos de marinha, os alumnos habilitados a frequentar o curso da Escola Pratica de Artilharia.

O seu numero não excederá de 150, preenchidas as vagas, logo que forem approvados e destacados para os navios da

Armada, ou na existencia de outros motivos que determinem desfalque naquelle numero.

Por excepcion de regra poderão ser admittidos como alumnos da Escola algumas praças das companhias de aprendizes marinheiros, que tiverem 15 annos de idade e os necessarios preparatorios.

Art. 9.<sup>o</sup> O numero de officiaes subalternos destinados a frequentar o curso de artilharia pratica será indeterminado, de acordo com o art. 24 deste regulamento.

Art. 10. Nenhuma praça dos corpos de marinha será admitida, na qualidate de alumno, sem a prova presumptiva de aptidão para a profissão de artilheiro, devendo saber ler e escrever, e preferindo-se as que houverem obtido educação litteraria mais completa nas companhias de aprendizes marinheiros, inclusive o conhecimento das operaçoes arithmeticas até frações.

Art. 11. O pessoal docente da Escola e os alumnos não serão sujeitos ao serviço interno do navio; os alumnos praças de pret, porém, se incumbirão da limpeza e arranjos do proprio alojamento, além da conservação do todo o armamento que tiver relação com os exercícios e o ensino.

Art. 12. A Escola será frequentemente inspeccionada pelo Adjunto General da Armada, e, no seu impedimento, pelo Comandante do 1º distrito naval, acompanhado, um ou outro, pelo director da artilharia.

O fim da inspecção é promptamente providenciar-se a bem da ordem e regularidade dos estudos e da disciplina a bordo do navio-escola, recorrendo o Adjunto General ao Ministro da Marinha, nos casos em que não for possível por si mesmo delibrar.

#### CURSO PARA OS INFERIORES E PRAÇAS DE PRET

Art. 13. A instrucção destes alumnos será inteiramente praticá, comprehendendo:

1.<sup>o</sup> Princípios elementares de geometria pratica, restrictamente necessários ao conhecimento dos processos graphicos que o ensino exigir.

2.<sup>o</sup> Sistema metrico, nas condições supra indicadas.

3.<sup>o</sup> Nomenclatura das bocas de fogo, carretas, projectis, palamenti e outros accessórios da artilharia naval.

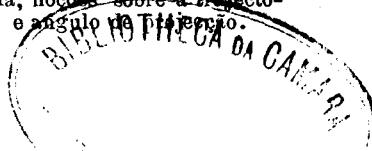
4.<sup>o</sup> Exercício de artilharia, em geral, comprendendo, quando fôr possível, o das torres, com o emprego dos apparelhos hidraulicos e quaesquer outros que convier adoptar.

5.<sup>o</sup> Exercícios de metralhadoras, canhões-revolvers de campanha, tanto a bordo como em terra.

6.<sup>o</sup> Nomenclatura, exercício e manejo das armas brancas e de fogo portateis, em uso na Marinha.

7.<sup>o</sup> Exercício de morteiro e de foguetes de guerra.

8.<sup>o</sup> Definições geraes de artilharia, noções sobre a trajectória, ponto em branco, linha do tiro e ângulo de tiro.



9.º Uso das alças de mira, methodo pratico de gráduas e collas nas bocas de fogo.

10. Explicações sobre o emprego opportuno dos diferentes projectis e cargas de polvora, e methodo pratico de calcular as distancias.

11. Observações práticas sobre a execução do tiro, e explicações sobre as pontarias e as circunstâncias que devam modificar-as em combate no mar.

12. Considerações sobre os pontos do navio inimigo que se devam com preferencia offender, e sobre o momento mais favorável de fazer fogo attendendo aos balanços do navio.

13. Observações sobre os desvios dos projectis raiados e quanto à influencia da intensidade e direcção dos ventos nas pontarias.

14. Modo de reparar, durante o combate, avarias que se derem nas carretas, palamentas e outros accessórios dos canhões.

15. Arrumação dos paixões da polvora e da artilharia. Precauções a tomar no serviço do transporte da polvora e dos artefactos bellicos.

16. Conservação da artilharia, projectis e mais petrechos de guerra. Limpeza das armas brancas e de fogo portateis; maneira de as montar e desmontar.

17. Determinação, por meios praticos, do vento e libres das balas; classificação das bocas de fogo; reconhecimento e rectificação possível dos defeitos resultantes do seu prolongado serviço; modo de usar as agulhas e mais instrumentos pertencentes aos canhões de bordo.

18. Diferentes methodos de atracar a artilharia, embarcal-a e desembarcal-a.

19. Lançamento ao mar da artilharia com as precauções a tomar nessa occasião.

20. Conhecimento dos toques e sinais de diferentes fainas.

Art. 14. No ensino, além do manual em uso para os exercícios, serão adoptados os compendios que melhor acompanharem os progressos da artilharia naval, nas condições do programa da Escola.

#### DA MATRICULA, EXERCICIO ESCOLAR E EXAMES

Art. 15. A Escola começará a funcionar no 1º de Março de cada anno, e continuará sem interrupção até 30 de Novembro, começando desde então os exames.

Estes serão feitos perante o Ajudante General ou o Comandante do 1º distrito naval, por uma commissão composta do director da Escola, que presidirá o acto, do director da artilharia e de dous instructores, arguindo sómente os tres ultimos.

Os exames constarão da parte expositiva sobre pontos leccionados durante o anno e principalmente dos exercícios praticos.

Art. 16. O presidente do acto prestará tambem o seu voto e,

no caso de empate, prevalecerá esse voto para approvação ou reprovação do examinado.

Art. 17. Os alumnos, que, por motivo justificado, a juizo da comissão examinadora, deixarem de fazer exame em tempo próprio, serão mais tarde admittidos a esta prova, mediante ordem do director.

Art. 18. O alumno approvado plenamente terá a classificação de 1º artilheiro; o approvado simplesmente a de 2º artilheiro.

Art. 19. Os alumnos reprovados que, não obstante, houverem dado provas de bom comportamento e de alguma aptidão para aprender, poderão continuar com matrícula no anno seguinte e prestar novo exame.

Art. 20. Os reprovados duas vezes, e bem assim os que não estiverem no caso de repetir, serão remetidos para os corpos respectivos.

Art. 21. Concluidos os exames, o director da Escola remetterá ao Quartel-General a relação dos alumnos approvados e dos reprovados, com declaração dos corpos a que pertencerem e as demais especificações necessárias.

Esta relação será publicada.

Art. 22. As praças approvadas serão admittidas nas companhias de artilheiros, de que tratam os Decretos ns. 411 A de 5 de Junho de 1845 e 1067 A de 24 de Novembro de 1852, e d'ahi seguirão distacadas para desempenhar a bordo os empregos correspondentes ás respectivas classificações, conforme o numero e categoria de artilheiros da lotação de cada navio.

Estas praças usarão de distintivos, cujos modelos serão oportunamente propostos pelo Ajudante General da Armada.

Art. 23. Salvo o caso de absoluta falta de pessoal habilitado, os artilheiros de bordo procederão sempre da Escola Prática de Artilharia.

#### CURSO PARA OFFICIAES

Art. 24. Os 1<sup>os</sup> Tenentes que contarem menos de nove annos de posto e os 2<sup>os</sup> Tenentes da Armada serão obrigados a frequentar a Escola Prática de Artilharia, quando houverem completado o seu tempo de embarque; exceptuados os que tiverem sido approvados em concurso para instructor.

O Quartel-General fixará annualmente no mez de Janeiro o numero dos officiaes que deverão ser matriculados, designando os mais antigos de uma e outra classe, em numero igual.

Art. 25. Os alumnos-officiaes ficam sujeitos a exames, e a sua approvação será considerada um titulo de merecimento.

Para estes alumnos servirão de examinadores os designados no art. 15 deste regulamento, observado tambem o disposto no art. 16.

Art. 26. O curso para officiaes terá principio no 1º de Março e terminará no ultimo dia útil de Novembro.

Os exames deverão começar logo depois do encerramento das aulas e terminar no dia 20 de Dezembro.

Art. 27. A classificação dos officiaes approvedados, organizada pelos examinadores de modo identico ao adoptado na Escola da Marinha para os respectivos alumnos, será enviada pelo director da Escola Pratica de Artilharia ao Ajudante General da Armada e publica la em ordem do dia do Quartel-General.

Art. 28. O official approvedado receberá o diploma de *Instructor artilheiro*, passado pela commissão examinadora.

Da classe dos officiaes assim habilitados serão tirados os instructores dos navios em que embarcarem.

Art. 29. Não será permitido repetir o curso senão ao official que, depois de matriculado, não houver seguido as aulas e exercícios, por molestia, exigência do serviço militar ou outro motivo devidamente justificado perante o Ministro da Marinha.

Art. 30. O official reprovado voltará ao serviço.

Art. 31. Os officiaes superiores, os 1<sup>os</sup> Tenentes que contarem mais de nove annos de posto e os officiaes approvedados em concurso para instructor poderão ser admitidos a frequentar, com permissão do Ministro da Marinha, o curso da Escola Pratica de Artilharia.

Para elles, porém, não será obrigatorio o exame.

Art. 32. O curso pratico de artilharia para os officiaes da Armada compreenderá os seguintes pontos, que, convenientemente desenvolvidos nos programas organizados pelos instructores, na forma do art. 34 § 1º, servirão de base para o ensino e para os exames:

1. Descrição das bocas de fogo, respectivos apparelhos e accessorios usados na Escola Pratica de Artilharia, a bordo dos navios de guerra, nos corpos de marinha e em geral nas marinhas estrangeiras.

2. Exercicio de artilharia ao alvo, o maior numero de vezes possivel. Determinação das velocidades iniciaes.

3. Exercícios com metralhadoras, com os canhões-revolvers, foguetes de guerra e morteiros, podendo estes ser montados em Villegaignon.

Exercícios de embarques e desembarques, no ataque e na defesa.

4. Meios praticos de avaliar as distancias com os instrumentos mais usados.

5. Conhecimento das espoletas preparadas ou adoptadas pelo Laboratorio Pyrotechnico, seu uso e diversas applicações.

6. Conhecimento das couraças que defendem os navios de guerra das diversas potencias navaes; dos projectis e cargas proprias para perfura-l-as e das tabellas respectivas.

7. Pontos mais vulneraveis dos navios de combate, conhecidas as diferenças de espessura das couraças.

8. Observações sobre a execução do tiro e diversos modos de pontaria: circumstancias que a podem modificar durante o combate.

9. Observações sobre os desvios dos projectis nos diversos sistemas de artilharia; conhecimento das causas que concorrem para tais desvios.

10. Meios promptos e efficazes para a reparação dos desarranjos que se podem dar durante o combate, nas baterias ou nas torres dos navios.

11. Manira de carregar as bombas e de graduar as espoltas, segundo as distâncias dos alvos.

12. Arrumação do paixão da polvora; diversos sistemas de cozes; dispensas da artilharia; preâmpos a tomar no transporte da polvora e modo de acondicionar projectis cargados e quaequer outros rígidos ou artefactos de guerra.

13. Meios de bem conservar a artilharia, as armas portateis e brancas e os mais pebrechos de guerra.

14. Conhecimento das diferentes polvoras de guerra e suas principaes applicações.

15. Conhecimento das diversas cargas de polvora segundo os projectis a empregar, as distâncias e natureza dos objectos a percutir.

16. Verificação do calibre dos projectis e classificação das diversas bocas de fogo; uso das agulhas e mais instrumentos de artilharia.

17. Maneira de fazer as pontarias no mar com determinadas cargas, tendo attenção aos balanços do navio, às distâncias, à direcção e intensidade do vento.

18. Embascar e desembarcar artilharia grossa e ligeira; precauções a tomar quando se tenha de lançá-la ao mar; meios de inutilizá-la quando for preciso.

19. Exercício de carbina, revolver e armas brancas.

20. Conhecimento minucioso e nomenclatura de todas as partes de que se compõem as diferentes peças de artilharia e as armas portateis das principaes marinhas, à vista dos modelos que deverão existir na Escola Prática.

21. Explicação circunstanciada dos sistemas de cartuchos metálicos interiores e quaequer suas vantagens e desvantagens.

22. Exercícios com os apparelhos hidráulicos em uso para a manobra das torres de artilharia.

*Art. 33.* Nos exames serão principalmente attendidos os exercícios praticos de tiros ao alvo.

O alumno que nessa occasião maior numero de vezes tocar o alvo, ou anteriormente assim o houver feito, durante o curso, será por isso considerado com merecimento, para os effeitos da classificação de que trata o art. 27.

#### DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DO DIRECTOR E MAIS EMPREGADOS

*Art. 34.* Ao director, Commandante do navio-escola, compete:

1. Organizar, de acôrdo com os instructores, os programmas de estudos e para o concurso de que trata o art. 6º e o sujei-

tar á approvação da Secretaria de Estado, regimento interno para o serviço da Escola, com o horario para as aulas e exercícios.

2. Propor á Secretaria de Estado, por intermedio do Quartel-General, as medidas que julgar uteis ao progresso e á disciplina da Escola.

3. Autorizar com a sua rubrica as guias de pedidos de objectos necessarios ao serviço e ensino da Escola.

4. Informar de tres em tres meses ao Ajudante General sobre o comportamento, assiduidade e habilitações dos instructores, bem assim dos oficiaes e das praças de pret, alunos da Escola.

5. Apresentar annualmente, antes da abertura das aulas, á Secretaria de Estado, por intermedio do Ajudante General, um relatorio das occurrencias dadas na Escola, mencionando as providencias pedidas, as que se deram e as que forem ainda necessarias para o perfeito andamento do serviço.

A este relatorio, informado pelo Ajudante General, acompanharão uma relação dos alumnos aprovados e um mappa de todos os exercicios e experiencias executadas.

Art. 35. Aos instructores compete :

1. Promover, por todos os meios ao seu alcance, a instrução e adiantamento dos alumnos.

2. Requisitar, por intermedio e com informação do director, as armas, munições, instrumentos e mais objectos necessarios para o ensino.

3. Calibrar a artilharia e projectis; verificar a qualidade dos objectos de que trata o paragrapgo anterior; cuidar da sua conservação, boa guarda e arrumação nos paídes e depositos; autorizar a despesa da polvora e munições de guerra.

4. Apresentar ao director, logo depois dos exercicios, nota especificada da polvora e munições de guerra despendidas, e dos objectos que precisarem ser concertados.

5. Durante o ensino e exercicios, attentamente fiscalisar o procedimento dos alumnos, mantendo entre elles ordem e disciplina pelos meios ao seu alcance, ou recorrendo ao director para punil-os, quando assim fôr necessário.

6. Notar em livro proprio, rubricado pelo director, o aproveitamento, applicação, comportamento e frequencia dos alumnos; bem assim as punições impostas durante o anno aos alumnos praças de pret.

Este livro será apresentado, no acto do exame, á commissão examinadora.

7. Fornecer os dados necessarios para a organização do relatorio e mappas de que trata o § 5º do art. 34 do presente regulamento.

Art. 36. O secretario terá a seu cargo o arquivo e a biblioteca da Escola; além disto compete-lhe toda a escripturação especial do serviço da mesma Escola, como seja a matrícula dos alumnos, o expediente do director, inclusive o relatorio, mappas, correspondencia oficial e o mais que occorrer.

Art. 37. A escripturação, propriamente do navio, será feita pelo Oficial de Fazenda nos livros competentes, e pelo modo determinado nos regulamentos respectivos.

Art. 38. Para a polícia e serviço interno haverá na Escola dous ou tres inferiores escolhidos d'entre os mais intelligentes e morigerados dos corpos de Marinha.

A estes compete:

1. Em vista de uma relação das praças matriculadas, fazer a chamada em acto de formatura; tomar o ponto antes de começar qualquer trabalho e declarar ao instructor os nomes dos alumnos que faltarem e os motivos que deram lugar à falta.

O ponto dos officiaes será tomado pelo seu instructor.

2. Assistir a todas as lições e exercícios; observar e fazer cumprir strictamente as ordens e instrucções que lhes forem dadas com referencia ao ensino e exercícios dos alumnos praças de pret.

3. Tomar nota não só da quantidade de polvora e munições de guerra despandidas nos exercícios, mas ainda de outras occurrencias de que deva dar conhecimento aos seus superiores.

4. Manter a disciplina entre os alumnos e policiar os alojamentos, para que nestes, sob sua responsabilidade, haja o maior asseio, ordem e regularidade.

5. Cuidar na limpeza, conservação e arranjo de todo o material de guerra.

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

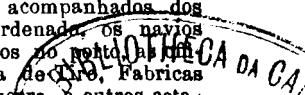
Art. 39. Durante o anno lectivo os alumnos da Escola Pratica de Artilharia, acompanhados dos respectivos instructores, sahirão barra fóra para exercícios de tiro no mar e para satisfazer outras exigencias do ensino, que não puderem ser convenientemente attendidas dentro do porto.

Art. 40. As munições de guerra, instrumentos e mais objectos de que a Escola carecer para funcionar pelo modo indicado neste regulamento, serão fornecidos pelas competentes repartições da Marinha, mediante as formalidades da lei, e carregadas ao Oficial de Fazenda do navio.

Art. 41. Os alumnos praças de pret receberão gratuitamente os compendios, papel, lapis e mais artigos concernentes aos exercícios praticos.

Art. 42. Os officiaes alumnos, desde que derem provas de aproveitamento e habilitações, poderão auxiliar aos instructores, debaixo da sua direcção, no ensino e exercicio por turmas das praças matriculadas na Escola.

Art. 43. Os mesmos officiaes alumnos, acompanhados dos instructores, visitarão, quando lhes fôr ordenado, os navios de guerra nacionaes ou estrangeiros surtos ao porto, as officinas do Laboratorio Pyrotechnico, Escola de Artilharia, Fabricas da Polvora e de Armas do Ministerio da Guerra, e outros esta-



beleimentos do Estado ou de particulares que lhes proporcionarem meios de aperfeiçoar os seus conhecimentos e estudos.

Art. 44. Os guardas-marinha e os aspirantes alunos da Escola de Marinha, todas as vezes que for possível assistirão aos exercícios da Escola Prática de Artilharia.

Art. 45. Haverá na Escola, carregada ao secretário, uma biblioteca, composta de livros e publicações periódicas concernentes à artilharia e às especialidades do ensino designadas no respectivo programa.

Pela Biblioteca da Marinha serão fornecidos à da Escola Prática de Artilharia todos os livros, revistas e jornais, nas condições supra indicadas.

Art. 46. A Escola deve rá possuir modelos das diversos tipos de peças de artilharia empregadas nas marinhas militares, e igualmente fará aquisição das cartuchos, espécies e mais artigos especiais desse armamento.

Taes objectos serão também carregados ao Ofício da Fazenda, que os entregará, mediante requisição, para as lições práticas dos alunos em geral.

Art. 47. O navio-escola terá à sua disposição uma lancha a vapor para conduzir os instructores e os alunos e também para ser empregada nos demais serviços de bordo.

Art. 48. Os officiais alunos usarão, nas aulas e durante os exercícios, de calça azul, e blusa da mesma cor ou parda — de ganga ou flanella, conforme as estações.

Art. 49. O Governo premiará os autores dos melhores compêndios para o ensino da artilharia e armas portateis, e poiis de examinados os livros e aprovados — lo mesmo para cada idêntico prescripto no regulamento da Escola da Marinha.

Art. 50. A Escola será encarregada de todas as experiências concernentes à artilharia e armas portateis, devendo, para julgar dessas experiências, ser designado, além do director da mesma Escola e dos respectivos instructores, o director da artilharia e Laboratório Pyrotechnico e mais pessoas competentes que o Ministro nomear.

A comissão supra mencionada apresentará o seu relatório à Secretaria de Estado, por intermédio do Ajudante General da Armada, que emitirá parecer.

Art. 51. Com as notas que obtiver dos instructores, o secretário organizará um registro das tiros de exercícios e experiência dos canhões, mencionando todas as circunstâncias, pelas quais se verificaram as qualidades de cada uma das bocas de fogo pertencentes à Escola.

Art. 52. Haverá a bordo um ou dois armeiros encarregados de armar e desarmar as armas portateis, concertal-as e tel-as sempre em estado de bem servir.

Art. 53. Servirão, provisoriamente, na Escola o *Manual de artilharia* e o compêndio de armas portateis adoptado na Escola de Tiro do Exército.

Os instructores, de acordo com o director, escolherão os demais compêndios com applicação ao ensino na parte que a

cadu um disser respeito, tendo em vista o programma de estudos.

Art. 54. Poderá o Governo elevar o numero de instructores com as mesmas vantagens concedidas aos de que trata o presente regulamento, quando assim o exigir a affluencia de alumnos officiaes na Escola.

Art. 55. O Governo, á vista do que a experiença aconselhar e lhe fôr proposto pelo director da Escola, poderá fazer neste regulamento alterações de reconhecida utilidade para melhorar o serviço e o bem do ensino.

Art. 56. Todas as despezas com a Escola Pratica de Artilharia serão feitas pelas competentes verbas do orçamento em vigor.

Art. 57. Para os alumnos officiaes, a Escola Pratica de Artilharia é um externato, ficando, porém, os mesmos alumnos na obrigaçao de arranchar a bordo.

Havendo accommodações, permitir-s-vão aos alumnos officiaes em numero igual dos dous postos e observadas as respectivas antiguidades, terem alojamento a bordo.

Art. 58. Revogada as disposições em contrário.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882.  
— João Florentino Meira de Vasconcellos.

#### DECRETO N. 8738 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva a planta apresentada pela Companhia *The Rio de Janeiro City Improvements* para o estabelecimento da casa de machinas, no prolongamento das obras de esgotos no 4º distrito, o bem assim declara de utilidade publica a desapropriação do terreno não edificado da rua da Alegria, canto da rua Bela de S. João.

Hei por bem Approvar a planta apresentada pela Companhia *The Rio de Janeiro City Improvements* para o estabelecimento da casa de machinas, no prolongamento das obras de esgotos no 4º distrito, considerando-se de utilidade publica a desapropriação do terreno não edificado da rua da Alegria, canto da rua Bella de S. João, onde deve ser construída a referida casa de machinas.

André Augusto de Paula Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*André Augusto de Paula Fleury.*

## DECRETO N. 8739 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Corte, no anno de 1883.

Hei por bem, para execução do art. 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que, no anno proximo futuro de 1883, os Juizes de Direito da Corte substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa, assignada por João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

**Relação a que se refere o Decreto desta data, designando a ordem em que devem substituir-se os Juizes de Direito da Corte, no anno de 1883:**

## JUIZ DOS FEITOS DA FAZENDA

- 1.º Juiz de Orphãos da 1ª vara.
- 2.º Juiz do Civil da 2ª vara.
- 3.º Juiz do Civil da 1ª vara.
- 4.º Auditor de Marinha.
- 5.º Juiz de Orphãos da 2ª vara.
- 6.º Auditor de Guerra.
- 7.º Juiz Commercial da 1ª vara.
- 8.º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 9.º Juiz Commercial da 2ª vara.

## PROVEDOR DE CAPELLAS E RESÍDUOS

- 1.º Auditor de Guerra.
- 2.º Auditor de Marinha.
- 3.º Juiz de Orphãos da 2ª vara.
- 4.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 5.º Juiz do Civil da 2ª vara.
- 6.º Juiz do Civil da 1ª vara.
- 7.º Juiz de Orphãos da 1ª vara.
- 8.º Juiz Commercial da 2ª vara.
- 9.º Juiz Commercial da 1ª vara.

JUIZ COMMERCIAL DA 1<sup>a</sup> VARA

- 1.<sup>o</sup> Auditor de Marinha.
- 2.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>o</sup> Juiz do Cível da 2<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>o</sup> Auditor de Guerra.
- 7.<sup>o</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 8.<sup>o</sup> Juiz do Cível da 1<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>o</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.

JUIZ COMMERCIAL DA 2<sup>a</sup> VARA

- 1.<sup>o</sup> Juiz do Cível da 1<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>o</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 3.<sup>o</sup> Auditor de Guerra.
- 4.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>o</sup> Juiz do Cível da 2<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>o</sup> Auditor de Marinha.
- 7.<sup>o</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.
- 8.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 1<sup>a</sup> vara.

JUIZ DE ORPHÃOS DA 1<sup>a</sup> VARA

- 1.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>o</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.
- 4.<sup>o</sup> Auditor de Guerra.
- 5.<sup>o</sup> Juiz do Cível da 1<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>o</sup> Juiz do Cível da 2<sup>a</sup> vara.
- 7.<sup>o</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 8.<sup>o</sup> Auditor de Marinha.
- 9.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 2<sup>a</sup> vara.

JUIZ DE ORPHÃOS DA 2<sup>a</sup> VARA

- 1.<sup>o</sup> Juiz do Cível da 2<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>o</sup> Auditor de Marinha.
- 3.<sup>o</sup> Juiz do Cível da 1<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>o</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.
- 5.<sup>o</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 6.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 7.<sup>o</sup> Auditor de Guerra.
- 8.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara.

JUIZ DO CIVEL DA 1<sup>a</sup> VARA

- 1.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>o</sup> Juiz do Civil da 2<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>o</sup> Auditor de Guerra.
- 4.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>o</sup> Auditor de Marinha.
- 6.<sup>o</sup> Provedor de Capellas e Residuos.
- 7.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>o</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 9.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara.

JUIZ DO CIVEL DA 2<sup>a</sup> VARA

- 1.<sup>o</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 2.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>o</sup> Auditor de Marinha.
- 5.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>o</sup> Juiz do Civil da 1<sup>a</sup> vara.
- 7.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>o</sup> Provedor de Capellas e Residuos.
- 9.<sup>o</sup> Auditor de guerra.

## AUDITOR DE GUERRA

- 1.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>o</sup> Auditor de Marinha.
- 3.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>o</sup> Provedor de Capellas e Residuos.
- 7.<sup>o</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 8.<sup>o</sup> Juiz do Civil da 1<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>o</sup> Juiz do Civil da 2<sup>a</sup> vara. .

## AUDITOR DE MARINHA

- 1.<sup>o</sup> Provedor de Capellas e Residuos.
- 2.<sup>o</sup> Auditor do Guerra.
- 3.<sup>o</sup> Juiz do Civil da 2<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>o</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 7.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>o</sup> Juiz do Civil da 1<sup>a</sup> vara.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882.—  
*João Ferreira de Moura.*

## DECRETO N. 8740 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes do Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1883.

Hei por bem, para execução dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno de 1883 os Juizes substitutos da Corte cooperem com os Juizes de Direito e se substituam do modo seguinte:

Art. 1º Serão immediatos supplentes:

O 1º Juiz substituto, da 2ª Vara Civil e da Auditoria da Marinha.

O 2º Juiz substituto, da Provedoria e da 1ª Vara Commercial.

O 3º Juiz substituto, da 2ª Vara Commercial e da 2ª de Orphãos.

O 4º Juiz substituto, da 1ª Vara de Orphãos e da 1ª Civil.

O 5º Juiz substituto, dos Feitos da Fazenda e da Auditoria de Guerra.

Art. 2º Na substituição dos Juizes substitutos se observará a ordem em que se acham collocados.

Para o pho unico. Esta substituição reciproca terá lugar ainda nos casos em que não se tratar de actos de jurisdição plena, sempre que, por impedimento ou vara, ficar esgotado o numero dos tres supplentes de cada substituto para o efeito de passar a jurisdição, quanto ao preparo dos feitos, ao substituto immediato ou aos seus respectivos supplentes, e assim por diante, indo ter a vara aos Veradores da Camara Municipal sómente quando esgotada toda a escala dos substitutos e seus tres respectivos supplentes.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro d. 1882, 61º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~



## DECRETO N. 8741 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Sant'Anna de Mattos e Angicos, na Província do Rio Grande do Norte, separados do de Macau.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Sant'Anna de Mattos e Angicos, na Província do Rio Grande do Norte, separados do de Macau.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8742 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Quitéria, na Província do Ceará, separado do de Tamboril.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Quitéria, na Província do Ceará, separado do de Tamboril.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8743 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e do Orphão no termo da Cachoeira, da Província do Pará, separado do de Ponta do Pedras.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphão no termo da Cachoeira, da Província do Pará, separado do de Ponta do Pedras.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8744 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e do Orphão no termo de Entre-Rios, na Província de Minas Geraes, separado do de Bomfim.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphão no termo de Entre-Rios, na Província de Minas Geraes, separado do de Bomfim.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8745 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos do S. Lourenço do Manhuassú, Monte Alegre e Bom Successo, na Província de Minas Geraes.

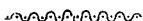
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Lourenço do Manhuassú, Monte Alegre e Bom Successo, na Província de Minas Geraes.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



## DECRETO N. 8746 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Palmeira, Lagôa Vermelha e Arroio Grando, na Província do Rio Grande do Sul.

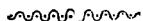
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Palmeira, Lagôa Vermelha e Arroio Grando, na Província do Rio Grande do Sul.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



## DECRETO N. 8747 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Créa o logar de Juiz Municipal e do Orphão nos termos reunidos de S. Francisco de Paula de Cima da Serra e Santa Christina do Pinhal, na Província do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphão nos termos reunidos de S. Francisco de Paula de Cima da Serra e Santa Christina do Pinhal, na Província do Rio Grande do Sul.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8748 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Créa o logar de Juiz Municipal e de Orphão nos termos reunidos de Viamão e Gravatahy, na Província do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphão nos termos reunidos de Viamão e Gravatahy, na Província do Rio Grande do Sul.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8749 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Sebastião do Tijuco Preto e Penha do Rio do Peixe, na Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Sebastião do Tijuco Preto e Penha do Rio do Peixe, na Província de S. Paulo.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8750 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Benevente, na Província do Espírito Santo, separado do de Guarapary.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Benevente, na Província do Espírito Santo, separado do de Guarapary.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8751 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Orobó, Tucano e Prado, na Província da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Orobó, Tucano e Prado, na Província da Bahia.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8752 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. José da Lage e Água Branca, na Província das Alagoas.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. José da Lage e Água Branca, na Província das Alagoas.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8753 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar do Juiz Municipal e do Orphão no termo do Porto de Pedras, na Província das Alagoas, separado do de Passo de Camaragibe.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphão no termo de Porto de Pedras, na Província das Alagoas, separado do de Passo de Camaragibe.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

.....

## DECRETO N. 8754 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar do Juiz Municipal e de Orphão no termo da Leopoldina, na Província de Pernambuco, separado do de Salgueiro.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphão no termo da Leopoldina, na Província de Pernambuco, separado do de Salgueiro.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

.....

## DECRETO N. 8755 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Teixeira, na Província da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Teixeira, na Província da Parahyba.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8756 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Blumenau, na Província de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Blumenau, na Província de Santa Catharina.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~



## DECRETO N. 8757 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a entrancia da comarca de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' declarada de 2<sup>a</sup> entrancia a comarca de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina, restaurada pela Lei da respectiva Assembléa n. 924, de 30 de Março de 1881.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8758 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a entrancia das comarcas de S. Carlos do Pinhal, Tieté e Atibaia, na Provincia de S. Paulo, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º São declaradas : de 2<sup>a</sup> entrancia a comarca de S. Carlos do Pinhal, e de 3<sup>a</sup> as de Tieté e Atibaia, na Provincia de S. Paulo, criadas pelas Leis da respectiva Assembléa, ns. 38 e 39 de 27 de Março, e 97 de 22 de Abril de 1880.

Art. 2.º O Promotor Publico da comarca de S. Carlos do Pinhal terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Os das comarcas de Tieté e Atibaia vencerão igual ordenado e a gratificação de 400\$000.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

## DECRETO N. 8759 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a entrancia da comarca de Ponta Grossa, na Provincia do Paraná, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' declarada de 1<sup>a</sup> entrancia a comarca de Ponta Grossa, na Provincia do Paraná, restaurada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 572 de 8 de Abril de 1880.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terão o vencimento annual de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



## DECRETO N. 8760 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a entrancia das comarcas da Purificação, Santo Antonio da Barra, Bom Jesus dos Meiras, Monte Alto, Macahubas e Areia, na Provincia da Bahia, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São declaradas: de 2<sup>a</sup> entrancia a comarca da Purificação, e de 1<sup>a</sup> as de Santo Antonio da Barra, Bom Jesus dos Meiras, Monte Alto, Macahubas e Areia, na Provincia da Bahia, criadas pela Lei da respectiva Assembléa, n. 1997 de 9 de Julho de 1880.

Art. 2.º Os Promotores Publicos das comarcas da Purificação, Santo Antonio da Barra e Bom Je-sus dos Meiras terão o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Os das comarcas de Monte Alto e Macahubas vencerão igual ordenado e a gratificação de 800\$000.

O da comarca de Areia vencerá o mesmo ordenado e a gratificação de 400\$000.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8761 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declaro a entrancia da comarca de Borburona, na Provincia da Parahyba, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrancia a comarca de Borburema, na Provincia da Parahyba, restaurada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 733 de 20 de Outubro de 1881.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8762 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declaro a entrancia das comarcas de Soure e Porto de Moz, na Provincia do Pará, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São declaradas de 2ª entrancia a comarca de Soure, e de 1ª a de Porto de Moz, na Provincia do Pará, creadas pela Lei da respectiva Assembléa, n. 1065 de 25 de Junho de 1881.

Art. 2.º Os Promotores Publicos das referidas comarcas terão o vencimento anual de 1:400\$, senão 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

João Ferreira de Moura, do Mu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

• १०८ •

DECRETO N. 8763 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declaro a entrancia das comarcas de Itatiaia, Grão-Mogol e Rio Manhuassú, na Província do Minas Geraes, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São declaradas: de 2<sup>a</sup> entrancia a comarca de Itatiaia, e de 1<sup>a</sup> as de Grão-Mogol e Rio Manhuassú, na Província de Minas Geraes, criadas pelas Leis da respectiva Assembléa, ns. 2647, 2653 e 2655, d. 8 de Outubro e 4 de Novembro de 1880.

Art. 2.º O Promotor Publico da comarca de Itatiaia terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificacão.

Os das comarcas do Grão-Mogol e Rio Manhuaçu vencerão igual ordenado e a gratificação de 800\$000.

João Ferreira de Moura, do M u Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

#### **REFERENCES**

## DECRETO N. 8764 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a entrancia das comarcas de Viamão, Santa Christina do Pinhal e Soledade, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

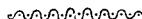
Art. 1.º São declaradas: de 3<sup>a</sup> entrancia a comarca de Viamão, de 2<sup>a</sup> a de Santa Christina do Pinhal, e de 1<sup>a</sup> a da Soledade, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, creada s pelas Lvis da respectiva Assembléa, ns. 1247 e 1251, de 11 e 14 de Junho de 1880.

Art. 2.º Os Promotores Publicos das referidas comarcas terão o vencimento annual de 1.200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio d Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



## DECRETO N. 8765 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes na comarca da Purificação, na Província da Bahia.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado na comarca da Purificação, na Província da Bahia, um Commando Superior de guardas nacionaes, que será composto do 5º corpo de cavallaria, dos batalhões de infantaria ns. 45, 46 e 13, aquelles do serviço activo e este da reserva, e da 3<sup>a</sup> secção de batalhão de infantaria da activa, todos já organizados em virtude do Decreto n. 7201 de 8 de Março de 1879.

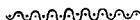
Art. 2.º O Commando Superior de guardas nacionaes da comarca da Feira de Sant'Anna, na mesma província, fica circumscreto nos actuaes limites desta comarca, e se comporá dos batalhões ns. 41, 42, 43, 44 e 12, aquelles do serviço activo e este da reserva, e da 4<sup>a</sup> secção de batalhão deste serviço.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



### DECRETO N. 8766 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva os estatutos do Corpo Collectivo União Operaria.

Attendendo ao que requereu a directoria da Sociedade denominada — Corpo Collectivo União Operaria — e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 de Outubro ultimo, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma sociedade.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

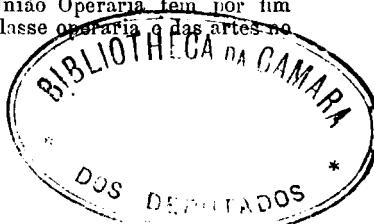
*Pedro Leão Velloso.*

### Estatutos do Corpo Collectivo União Operaria

#### CAPITULO I

##### DO FIM DA CORPORAÇÃO

Art. 1º O Corpo Collectivo União Operaria tem por fim tratar dos interesses geraes da classe operaria e das artes no paiz.



## CAPITULO II

## DA CLASSIFICAÇÃO DOS SOCIOS

Art. 2.<sup>o</sup> A União Operaria compor-se-ha de socios efectivos, fundadores, auxiliares, consultores, honorários ou correspondentes e bemfeiteiros.

Art. 3.<sup>o</sup> Para ser socio efectivo é mister :

1.<sup>o</sup> Ser operario, artista ou ter um trabalho material definido;

2.<sup>o</sup> Ser proposto por qualquer socio efectivo ou fundador, o qual mencionará na proposta o nome, idade, naturalidade, estado, profissão e residencia do candidato, bem assim o logar onde trabalha, si sabe ler e escrever e si tem habilitações litterarias.

Art. 4.<sup>o</sup> Socios fundadores são todos os que se acharam presentes ás reuniões dos dias 5 de Março e 5 e 12 de Setembro de 1880.

Art. 5.<sup>o</sup> Socios auxiliares são todos os socios efectivos ou fundadores que forem chamados pelo directorio para o auxiliarem no desempenho dos seus trabalhos.

Art. 6.<sup>o</sup> Socios consultores serão os que o directorio nomear para o corpo consultivo.

Art. 7.<sup>o</sup> Socios honorarios ou correspondentes serão todas as pessoas que prestarem bons serviços ao Corpo Collectivo, sendo confirido o titulo de honorarios ás que residirem na Corte e o de correspondentes ás que residirem fóra della.

Art. 8.<sup>o</sup> Socios bemfeiteiros serão todas as pessoas que fizerem ao Corpo Collectivo donativos valiosos ou lhe prestarem serviços de alta importância.

## CAPITULO III

## DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SOCIOS

Art. 9.<sup>o</sup> Os socios efectivos contribuirão no acto de sua entrada com a quantia de 1\$, importancia do diploma, e depois com a de 2\$ annualmente.

Paragrapho unico. Todos os demais socios não estão sujeitos a contribuição alguma.

## CAPITULO IV

## DO DIRECTORIO

Art. 10. O directorio é o executor do programma do Corpo Collectivo União Operaria, estabelecido nestes estatutos.

Art. 11. O directorio compor-se-ha de presidente, vice-presidente, secretario, secretario-adjunto, cinco directores, e tesoureiro e bibliothecario.

Art. 12. O corpo consultivo, que será permanente, compreenderá oito secções distintas : construção civil, máquinas, construção naval, bellas artes, engenharia, artes e ofícios, instrução e secção especial, tendo a das bellas artes sete membros e as outras cinco.

Art. 13. Os sócios auxiliares serão em número indeterminado.

## CAPITULO V

### DO DISTINCTIVO DOS SÓCIOS

Art. 14. Os sócios efectivos e fundadores do Corpo Colectivo União Operária, além dos direitos que lhes são conferidos pelo art. 16 destes estatutos, poderão usar do uniforme que a corporação adoptar, mas sómente em seus actos privativos.

## CAPITULO VI

### DA IMPRENSA

Art. 15. O Corpo Colectivo terá um jornal denominado *Gazeta dos Operários*, cuja colaboração será commettida a operários que tenham a necessaria instrução e a pessoas de reconhecido mérito literario, a juizo do directorio.

## CAPITULO VII

### DOS DIREITOS DOS SÓCIOS

Art. 16. Os sócios do Corpo Colectivo União Operária terão direito:

- 1.º Ao auxilio do directorio em defesa de seus interesses, em Juizo ou fora delle;
- 2.º De apresentar qualquer invenção ou melhoramento sobre artes e ofícios;
- 3.º De obter, para consultar, qual quer lei ou regulamentos impressos;
- 4.º De publicar na *Gazeta dos Operários* qualquer artigo relativo ás artes e ofícios ou á class操 operária;
- 5.º De frequentar a bibliotheca da corporação;
- 6.º De usar o uniforme de que trata o art. 14;

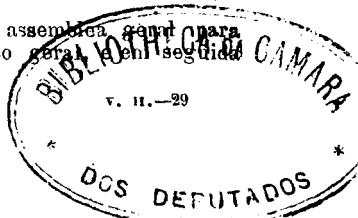
## CAPITULO VIII

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES E DA ELEIÇÃO

Art. 17. Haverá annualmente uma assemblea geral para apresentação do relatório do movimento geral, eleição seguida outra em sessão magna artística.

PODER EXECUTIVO 1882

F. II. — 29



Paragrapho unico. A primeira assembléa será presidida por um presidente acclamado na occasião e a segunda pelo presidente do directorio.

Art. 18. O directorio se reunirá só uma vez por semana, e com os socios auxiliares uma vez por mez.

Art. 19. O directorio poderá convocar a assembléa geral extraordinaria quando julgar conveniente ou for requerida por 10 ou mais socios quites. Si o directorio não fizer a convocação da assembléa geral extraordinaria solicitada pelos socios dentro do prazo de cito dias, contados da data da apresentação do requerimento, farão estes a convocação, declarando nos annuncios o motivo.

Art. 20. Os membros fundadores, auxiliares e consultores poderão assistir ás reuniões mensaes da administração.

Art. 21. Na unica eleição, a do thesoureiro, só poderão votar e ser votados os socios quites.

## CAPITULO IX

### D A B I B L I O T H E C A

Art. 22. A biblioteca será dirigida pelo bibliothecario, que terá como membro fiscal o secretario adjunto.

Paragrapho unico. O bibliothecario será gratificado ou terá um ajudante, quando o respectivo serviço assim o exigir.

## CAPITULO X

### DO EXERCICIO E SUA SUBSTITUIÇÃO

Art. 23. Os directorios servirão polo espaço de tres annos.

Art. 24. No fim de cada triennio os membros do directorio serão substituidos pelos socios auxiliares que tiverem prestado serviços importantes ao Corpo Collectivo, os quaes serão acclamados pelo directorio.

Art. 25. Os socios que deixarem de funcionar no directorio por ter este completado o triennio passarão a formar um conselho especial, tendo por chefe o ex-presidente.

Paragrapho unico. Qualquer vaga no conselho especial será preenchida por um dos socios fundadores, eleito d'entre os mesmos.

Art. 26. O conselho especial é o unico que poderá oficialmente apreciar os actos do directorio.

Art. 27. Os membros de um directorio, que houver terminado o seu mandato, só poderão servir em outro directorio depois de decorridos douz triennios.

Exceptuam-se, porém, os que forem artistas e membros do corpo consultivo, os quaes poderão novamente servir depois de um triennio.

## CÁPITULO XI

## DO TESOUREIRO

Art. 28. O thesoureiro será eleito pela assembléa geral.

## CÁPITULO XII

## DAS COMISSÕES

Art. 29. O Corpo Collectivo União Operaria se fará representar por commissões nos actos officiaes do Estado.

## CÁPITULO XIII

## DA CRIAÇÃO DE TRABALHO

Art. 30. O directorio do Corpo Collectivo intervirá na criação de trabalhos artisticos, assim de engrançecer as artes e officios no paiz.

## CÁPITULO XIV

## DA SÉDE DA UNIÃO OPERARIA

Art. 31. O Corpo Collectivo União Operaria terá sua séde nesta capital e poderá crear identicas corporações filiaes nas provincias do Imperio.

Art. 32. O Corpo Collectivo funcionará por tempo illimitado.

## CÁPITULO XV

## DOS BENEFICIOS ESPECIAES

Art. 33. O Corpo Collectivo União Operaria creará um fundo especial, que será depositado em um Banco, assim de auxiliar com pequenos emprestimos garantidos os socios effectivos ou fundadores, que tiverem prestado serviços importantes, desde que o emprestimo tenha de ser applicado unicamente a algum trabalho artistico.

## CÁPITULO XVI

## DAS DISPOSIÇÕES GERAES

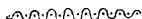
Art. 34. O directorio organizará o seu regimento interno, segundo as bases destes estatutos.

Art. 35. Os presentes estatutos só poderão ser modificados quatro annos depois de approvados pelo Governo Imperial.

Art. 36. Não poderão fazer parte de um mesmo directorio parentes até o 2º gráu.

Art. 37. No caso de dissolução do Corpo Collectivo, o seu capital reverterá á Santa Casa de Misericordia desta Corte.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1880. (Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 8767 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declaro sem efeito o Decreto n. 8696 de 2 de Setembro do corrente anno, que concedem privilégio de invenção a Antonio Augusto Coelho.

Tendo-se verificado que Antonio Augusto Coelho não allegou ter inventado o sistema de barcos a vapor destinados ao transporte do gado em pé, para o qual lhe foi concedido privilégio por Decreto n. 8686 de 2 de Setembro de 1882, Hei por bem Declarar sem efeito o mesmo decreto.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8768 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede permissão a José Francisco Thomaz do Nascimento para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu José Francisco Thomaz do Nascimento, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes na comarca de S. Mi-

guel, da Província de Santa Catharina, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto do Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8768  
desta data**

I

Fica concedido a José Francisco Thomaz do Nascimento o prazo de douis annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes na comarca de S. Miguel, da Província de Santa Catharina.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes encontradas, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada; declarando qual a possânciam e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelle existentes e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela scienzia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança idonea prestada

pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e danos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da província mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoável por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem de seus direitos.

### III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no efeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

### IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por árbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no árbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo o concessionario prestará a fiança ou depositará na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

### V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes ; e, além disto, o concessionario fica obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará préviamente o consentimento do proprietario que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos de exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas :

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escrito do proprietario, que não será suprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores ;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens ;

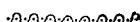
Nas povoações.

## VIII

Satisfitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o direito de lavrar as minas que descobrir, de accordo com as leis vigentes, e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as facultades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas for concedida a outro, o concessionario como descobridor terá direito a um premio fixado pelo Governo no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882.—  
André Augusto de Padua Fleury.



## DECRETO N. 8769 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede permissão a Tertuliano de Araujo Góes para explorar mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Tertuliano de Araujo Góes, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar mineraes no municipio de S. João Nepomuceno, na Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas



por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8769  
desta data**

I

Fica concedido a Tertuliano de Araujo Góes o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo de direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquisas para descobrimento de mineraes no municipio de S. Jo o Nepomuceno, Província de Minas Geraes.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permitirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a posseância e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nello existentes, e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e danos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da província mandará intimar os proprietários interessados para, dentro de prazo razoável por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem de seus direitos.

### III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expendidas pelos interessados, ou, à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no efeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

### IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente à avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários. Esta avaliação será feita por árbitros nomeados, um pelo concessionário e um por cada uma das partes interessadas, os quais começarão seus trabalhos por designar o terceiro que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no árbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, o concessionário prestará a fiança ou deporá na Thesouraria da Fazenda a importância da indemnização arbitrada dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

### V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionário ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos às propriedades adjacentes, e além disto o concessionário fica obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas águas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionário solicitará préviamente o consentimento do proprietário que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

### VI

Si dos trabalhos de exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos

moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferencia, salvo com o consentimento escrito do proprietario, que não será suprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

## VIII

Satisfitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o direito de lavrar as minas que descobrir, de acordo com as leis vigentes, e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as facultades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas for concedida a outro, o concessionario como descobridor terá direito a um premio fixado pelo Governo no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882.  
— André Augusto de Padua Fleury.



## DECRETO N. 8770 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga o prazo concedido a José Maria Gavião Peixoto e Pedro da Silva Pereira para minerarem ouro na Província do S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram José Maria Gavião Peixoto e Pedro da Silva Pereira, Hei por bem Prorrogar por dous annos, contados desta data, o prazo que lhes foi concedido para lavrarem ouro e outros mineraes na comarca da Faxina, na Província de S. Paulo, mediante as clausulas que baixaram com o Decreto n. 7153 de 8 de Fevereiro de 1879.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8771 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede permissão a Aurelio Vaz de Mello para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Aurelio Vaz de Mello, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, marmore, combustiveis e outros mineraes no municipio de Santa Barbara, na Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8771 desta data

##### I

Fica concedido a Aurelio Vaz de Mello o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder á exploração e pesquisas para descobrimento de minas de ouro, marmore, combustiveis e outros mineraes no municipio de Santa Barbara, da Provincia de Minas Geraes.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e

Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possânciâ e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de communication existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em qua estiverem os terrenos superficiaes da mina e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escrita dos proprietarios, a qual, si for negada, poderá ser suppresa pela Presidencia da província, mediante fiança idônea pre tida pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e danños que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da província mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoável por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem de seus direitos.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no efeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão seus trabalhos por designar o terceiro que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, o concessionario prestará a fiança ou depositará na Thesouraria da Fazenda a importancia da indemnização arbitrada dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes, e além disto o concessionario fica obrigado a restar coberto á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da provincia, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario scrá obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas :

Sob os edifícios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escrito do proprietario, que não será suprido, e sob a condição de fizer retirar do edificio todos os moradores ;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens ;

Nas povoações.

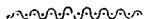
## VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o direito de lavrar as minas que descobrir, de acordo com as leis vigentes e com as condições que no interesse da mineração forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as faculdades precisas para, por si ou por companhia

anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a posse das minas.

Si, porém, a lavra destas for concedida a outro, o concessionario, como descobridor, trá direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8772 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede permissão a Alberto da Silveira Lobo e Bacharel João José do Monte para explorarem ouro na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Alberto da Silveira Lobo e o Bacharel João José do Monte, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro no leito do rio Doce até duas leguas acima e uma abaixo da barra do Rio do Peixe, na altura da fazenda Maribondo, município de Mariann', na Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio & Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8772 desta data

##### I

Fica concedido a Alberto da Silveira Lobo e Bacharel João José do Monte o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem à exploração e pesquisas para descobrimento de minas de ouro no leito do Rio Doce até duas leguas acima e uma abaixo da

barra do Rio do Peixe, na altura da fazenda Maribondo, município de Marianna, da Província de Minas Geraes.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permitirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possânciam e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietários do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina e os edificios nelles existentes, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisas ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escrita dos proprietários, a qual, si fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança idonea prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e danos, que os mesmos trabalhos causarem aos proprietários.

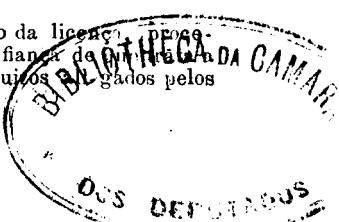
Antes da concessão do suprimento da licença o Presidente da província mandará intimar os proprietários interessados para, dentro de prazo razoável por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem de seus direitos.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expostas pelo interessados, ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no efeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Deliberada a concessão de suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuízos legados pelos proprietários.



Esta avaliação será feita por árbitros nomeados, um pelos concessionarios e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão seus trabalhos por designar o terceiro que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perderem o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida, ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e além disto os concessionarios ficam obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias quo fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que fica estabelecido nas cláusulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferencia, salvo com o consentimento escrito dos proprietarios, que não sórá suprido, e sob a condição de fazer retirar do edifício todos os moradores; nos caminhos, estradas e canaes publicos; nas povoações.

## VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão direito de lavrar as minas que descobrirem, de acordo com as leis vigentes e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si pro-

varem que possuem as facultades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva, segundo exigir a posse das minas.

Si, porém, a lavra destas for concedida a outro, os concessionarios, como descobridores, terão direito a um premio fixado pelo Governo no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio de Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882. —  
André Augusto de Padua Fleury.



#### DECRETO N. 8773 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Declara a data de que deve ser contado o prazo para a apresentação dos estudos da estrada de ferro de Bagé a Cacoqui.

Atendendo ao que Me requereu a *Compagnie Impériale du chemin de fer do Rio Grande do Sul*, Hei por bem Declarar quo o prazo concedido pela clausula 7<sup>a</sup> das que baixaram como Decreto n. 8346 de 24 de Dezembro de 1881, para a apresentação dos estudos da estrada de ferro de Bagé a Cacequi, deve ser contado de 26 de Agosto do corrente anno.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.



#### DECRETO N. 8774 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva a alteração do traçado da linha de carris de ferro entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão.

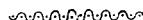
Atendendo ao que Me requereu o Commandador Francisco Eugenio de Azevedo, concessionario da linha de carris de ferro entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão,

da Estrada de Ferro D. Pedro II, a que se refere o Decreto n.º 8548 de 20 de Maio ultimo, Hei por bem Approvar a alteração do referido traçado, que consiste em fazer passar a mesma linha pela rua do Coronel Figueira de Mello, em seu prolongamento pela Praia de S. Christovão, até á rua de S. Luiz Durão, da conformida le com a planta que com este baixa, rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



#### DECRETO N. 8775 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva o Regulamento provisório para execução da Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875.

Attendendo á urgencia de regular o suprimento d'agua e a percepção das respectivas taxas, de modo que á medida que se vão completando as obras do abastecimento da cidade do Rio de Janeiro, possa delle utilisar-se a população, e auferir o Estado uma renda que allivie os encargos contrahidos para a execução das mesmas obras e sua conservação;

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o projecto de Regulamento para execução da Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875;

Considerando que, nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei, compete ao Governo determinar o perimetro da cidade dentro do qual é o suprimento d'agua obrigatorio para todas as casas de habitação e edificios de qualquer natureza, e que convem fazer o suprimento em áreas gradualmente ampliadas conforme o desenvolvimento das obras em construcção até estender-se a toda a superficie sujeita ao imposto da d'cima urbana;

Considerando que nem nas disposições da lei nem nos estudos do projecto, exposições de motivos e discussão das Camaras, ha elementos para interpretar o pensamento do legislador quanto á forma do suprimento d'agua, si por quantidade uniforme independente das taxas, si por quantidades variaveis crescentes com as mesmas taxas, pelo que é necessaria nesta parte resolução legislativa;

Considerando que a lei no § 3º do art. 1º mandando tomar o valor locativo dos predios por base para as taxas que devem pagar os particulares pelo suprimento d'agua ás casas de habitação e edifícios de qualquer natureza, parece referir-se sómente ao suprimento obrigatorio, não havendo na mesma lei nenhuma disposição com referencia ás fabricas, lavanderias, casas de banho, cocheiras e hospedarias ou outros estabelecimentos industriaes, bem como collegios e comunidades, onde ás necessidades usuaes de consumo domestico accrescem as de fins industriaes ou excepcionaes;

Considerando que na autorização concedida ao Governo, no § 4º do art. 1º, para estabelecer taxas variaveis até o maximo de 120\$ annuas, nada se contém relativamente á taxa minima, e que, devendo aquellas decrescer logo que produzam renda superior a 6% de remuneração do capital e mais 1% de amortização do que ainda não estiver amortizado, ficou ao arbitrio do Poder Executivo o estabelecimento de taxas á quem daquelles limites;

Considerando que o equilibrio da receita liquida do suprimento d'agua á cidade do Rio de Janeiro com os onus do capital empregado nas respectivas obras deve basear-se em uma estatística do consumo geral para usos domesticos, municipaes e industriaes;

Considerando que na lei do orçamento vigente foi calculada em 700:000\$ a renda proveniente das concessões de penna d'agua de conformidade com a citada Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875;

Considerando que enquanto não forem competentemente resolvidas as referidas dificuldades do execucao na parte em que a lei não é expressa, convém adoptar taxas minimas para o suprimento d'agua até que possam ser definitivamente fixadas, depois de perfeito conhecimento das necessidades do serviço, sem em tempo algum onerar os contribuintes além do strictamente indispensavel;

Considerando que, nestas condições, o mais equitativo é manter a penna d'agua actual com sua respectiva taxa, e crear duas classes de predios com taxas inferiores conforme o valor locativo; e calculando-se que com a applicação destas taxas se pôde obter em um exercicio renda equivalente á que foi computada na lei do orçamento vigente:

Hei por bem, de acordo com a Minha Immediata Resolução desta data, tomada sobre a referida Consulta de 18 do corrente mez, Approvar o Regulamento provisorio, que com este baixa, assignado por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua FLEURY*

TIPOGRAFIA DA CAMARA

**Regulamento provisório para execução da Lei  
n.º 2639 de 22 de Setembro de 1875**

Art. 1.º O suprimento d'agua obrigatorio, a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei n.º 2639 de 22 de Setembro de 1875, irá se tornando effectivo em todas as ruas nas quaes tenham sido assentadas derivações d'agua dos encanamentos geraes para os predios das mesmas ruas.

Art. 2.º O suprimento será feito por pennas d'agua representadas pelo fornecimento de 1.200 litros em 24 horas, regulado pelas dimensões de um orificio praticado no diaphragma do registro de graduação, conforme as pressões normaes dos respectivos encanamentos geraes.

Esta graduação compete á Inspectoria Geral das Obras Publicas da Corte, que poderá modifical-a em qualquer tempo, como entender conveniente, sem alterar a quantidade d'agua a fornecer.

Art. 3.º Correm por conta do Estado todas as despezas com a derivação e canalização d'agua desde os encanamentos geraes até ao registro de graduação assentado no lagedo publico junto á porta de entrada dos predios ou propriedades.

Serão feitas pelos proprietarios e à sua custa todas as obras de distribuição d'agua no interior dos predios e suas dependencias, e bem assim os encanamentos para ligar os registros de graduação com a canalização particular, nos predios que se acharem fóra dos arruamentos, e a competente ligação com os mesmos registros.

Art. 4.º Será mensalmente feito o arrolamento de todos os predios para os quaes tiverem sido, dentro do mês, executadas as obras de derivação d'agua dos encanamentos geraes.

Este arrolamento será pela Inspectoria Geral das Obras Publicas da Corte publicado no *Diario Official* e jornaes de maior circulação, afim de que os proprietarios possam mandar executar as obras de distribuição interior que lhes aprovou para entrarem no gozo da penna d'agua, pela qual, em todo caso, começarão a pagar a taxa, 30 dias depois das publicações acima mencionadas.

Art. 5.º Para entrar no gozo da penna d'agua obrigatoria bastará que os proprietarios se dirijam á Inspectoria Geral das Obras Publicas da Corte, afim de que esta repartição lhes marque dia e hora para ser feita a ligação do encanamento particular com o registro de graduação e determinado o orificio da penna conveniente.

Art. 6.º Os proprietarios dos predios que se edificarem dentro da área em que estiver estabelecido o fornecimento obrigatorio, e por isso sujeitos, em virtude da lei, ao pagamento da taxa simultaneamente com o do imposto da decima urbana, deverão requisitar por escrito ao Inspector Geral das Obras Publicas da Corte as competentes derivações, as quaes lhe serão concedidas, de conformidade com as disposições deste regulamento, independente do pagamento de sello e emolumentos.

Art. 7.<sup>º</sup> Fica pertencendo ao Inspector Geral das Obras Públicas da Corte a atribuição de conceder pennas d'água para os predios ou terrenos situados, durante a execução das obras de distribuição, fora da área em que estiver estabelecido o fornecimento obrigatorio, contanto que os proprietarios executem á sua custa todas as obras de derivação, desde os encanamentos geraes, como se tem praticado até ao presente. Salva esta condição, são applicaveis a esses proprietarios as demais disposições deste regulamento.

Art. 8.<sup>º</sup> Por penha d'água que for concedida, além da obrigatoria, pagar-se-ha a taxa provisoria de 36\$ por anno.

Os pretendentes a esta concessão deverão dirigir-se à Inspectoria Geral das Obras Publicas por meio do um requerimento em que declarem o numero de pennas d'água que desejam obter.

Art. 9.<sup>º</sup> Para cada predio será collocado um registro de graduação no lagedo público.

Não será permitida a derivação d'água de um predio para outro.

Art. 10. Ficam os proprietarios dispensados da obrigatoria de estabelecer caixas de deposito d'água nos predios.

Art. 11. A taxa pelo suprimento obrigatorio d'água será paga segundo a classificação dos predios, em conformidade com a tabula provisoria annexa a este regulamento.

No primeiro pagamento que tem de ser feito, em virtude do disposto no art. 4º deste regulamento, se levará em conta o numero de meses de gozo até ao fim do semestre; e de então em diante os pagamentos serão semestraes e arrecadados conjuntamente com a decima urbana.

Art. 12. Gozarão de suprimento d'água gratuito as casas de caridade e os predios de valor locativo inferior a 60\$ por anno. Correrão, porém, por sua conta as obras de distribuição interior que lhes aprouver, em conformidade com o art. 3º deste regulamento.

Art. 13. Para as propriedades que se compoem de quartos ou pequenas accommodações com entradas independentes por um pateo, corredor ou avenida em comunicação com a rua por uma entrada commun, vulgarmente conhecidas pela denominação — corticos — será o suprimento feito de forma que corresponda uma penha d'água para cada grupo de seis ou fracção de seis quartos ou accommodações de entrada independentes, e taxado o proprietario pelo numero de pennas d'água assim determinado, conforme o valor locativo de cada grupo.

Art. 14. Para se tornar effectiva a cobrança da taxa, a Inspectoria Geral das Obras Publicas da Corte enviará á Recebedoria do Rio de Janeiro o arrolamento de que trata o art. 4º, declarando as propriedades que estejam no gozo de mais de uma penha d'água.

Art. 15. Na Recebedoria do Rio de Janeiro será organizada a escripturação relativa ao imposto das pennas d'água que estão funcionando e concedidas conforme o antigo regimen, de

sorte que a cobrança da taxa seja feita simultaneamente com a da decima urbana, de conformidade com o art. 1º § 4º do Decreto n. 2693 de 22 de Setembro de 1875.

Art. 16. No caso de transferencia de dominio dos predios ou estabelecimentos, o novo proprietario ficará responsavel pela taxa correspondente ao exercicio em que effectuar a aquisição, e bem assim pela dos anteriores que porventura estiver ainda em debito.

Art. 17. Estando uma casa desocupada por mais de seis mezes, o proprietario terá direito ao desconto da taxa pelos mezes correspondentes ao tempo de desocupação, contanto que o requeira ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas antes de encerrar-se o exercicio correspondente.

O despacho deste requerimento será comunicado à Recebedoria do Rio de Janeiro.

Art. 18. O pagamento das taxas, bem como das multas em que tiverem incorrido os proprietarios, se effectuará á boca do cofre da Recebedoria do Rio de Janeiro.

Contra os devedores omissoes se procederá na forma estabelecida para com os devedores de impostos.

Art. 19. A rede de distribuição d'água á cidade será completada, assentando-se encanamentos nas ruas que não estejam ainda servidas, de modo a permitir que em todo o perimetro da cidade o suprimento d'água seja feito no proprio domicilio.

Art. 20. Serão suprimidas as torneiras publicas nos quartelões em que se tenha completado a distribuição d'água para todos os predios, embora os proprietarios não hajam querido entrar em seu gozo.

Art. 21. Serão estabelecidos, com a distribuição que for mais conveniente, registros para os serviços de incendio e irrigação das ruas, fontes monumentaes, de ornamento, e de beber para viandantes e animaes.

Nas fontes em que a agua correr perennemente, será esta depois conduzida por encanamentos especiaes para as galerias ou encanamentos de esgoto.

Art. 22. Nem no acto do assentamento das pennas d'água, nem em época alguma ou por qualquer motivo poderão os particulares tocar nos registros ou encanamentos assentados pela administração publica, sob pena de uma multa de 10\$ a 50\$, imposta pela Inspectoria Geral das Obras Publicas da Corte.

As chaves daquelles registros e das caixas de ferro que os encerram, só poderão ser usadas por agentes da administração publica competentemente autorizados.

Si em qualquer tempo se verificar que foram alteradas as dimensões do orificio do registro de graduação, será por isso punido o infractor com a multa de 200\$ imposta pela Inspectoria Geral das Obras Publicas da Corte, além da pena criminal em que incorrer por dano contra a propriedade publica.

Art. 23. É expressamente prohibida a ligação directa dos encanamentos d'água com os receptaculos ou encanamentos de esgoto, sejam de qualquer particular ou da Companhia *The Rio de Janeiro City Improvements, limited.*

Verificada a infracção do que fica estabelecido, será imposta ao proprietario do predio pela Inspectoria Geral das Obras Publicas a multa de 100\$, suspendendo-se outrossim o suprimento d'agua, alé que pelo mesmo proprietario seja desfita essa ligação.

Art. 24. A limpeza, conservação e substituição dos registros, encanamentos e seus accessórios assentados pela administração publica, serão feitas por conta do Estado, quando as avarias não forem causadas pelo proprietario.

Neste ultimo caso, além de incorrerem na multa do art. 22, serão os proprietarios obrigados a indemnizar as despezas de reparação e asseio.

Art. 25. Compete à Inspectoria Geral das Obras Publicas da Corte a fiscalização da distribuição d'agua, imposição das multas, a conservação e substituição dos registros, encanamentos e accessórios para o abastecimento d'agua, quer relativos ás pennas d'agua concedidas até á data deste regulamento, quer ás assentadas pela directoria das obras do novo abastecimento d'agua, de accordo com a Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875.

Art. 26. Dos actos da Inspectoria Geral das Obras Publicas e das multas impostas haverá recurso para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 27. O Inspector Geral das Obras Publicas providenciará, nos casos que não permittam demora, sobre o que ocorrer relativamente ao serviço d'abastecimento e distribuição d'agua, dando logo parte ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Nos outros casos proporá as medidas que convenha adoptar.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882.—  
André Augusto de Padua Fleury.

TABELLA ANEXA AO REGULAMENTO APROVADO POR DECRETO  
N. 8775 DESTA DATA

*Classificação dos predios para suprimento obrigatorio  
d'agua e respectivas taxas*

| Classe        | Valor locativo annual       | Taxa annual |
|---------------|-----------------------------|-------------|
| Primeira..... | Menos de 60\$000.....       | Gratis      |
| Segunda.....  | De 60\$ a 300\$000.....     | 12\$000     |
| Terceira..... | Mais de 300\$ até 600\$000. | 24\$000     |
| Quarta.....   | Mais de 600\$000.....       | 36\$000     |

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882.—  
André Augusto de Padua Fleury.



## DECRETO N. 8776 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

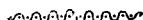
Proroga o prazo concedido ao Commandador Francisco Eugenio de Azevedo para o começo das obras da linha de carris de ferro entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão.

Attendendo ao que Me requereu o Commandador Francisco Eugenio de Azevedo, Hei por bem Prorrogar por 90 dias, contados de 20 do corrente mez, o prazo estipulado na clausula 3<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8548 de 20 de Maio ultimo para o começo das obras da linha de carris de ferro entre a Praia Formosa e a estação de S. Christovão, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8777 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga por seis mezes o prazo concedido a George Harvey Duder, para organizar companhia, assim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Nazareth, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu George Harvey Duder, Hei por bem Prorrogar por seis mezes o prazo fixado no art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, assim de organizar companhia para o estabelecimento de um engenho central para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Nazareth, da Provincia da Bahia.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8778 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

ACEITA a desistencia que fazem Eduardo O' Connell Reilly e Manoel Alves da Silva em favor do Dr. Carlos Theodoro de Bustamante, das concessões constantes dos Decretos ns. 7584 de 3 de Janeiro de 1880 e 8088 de 7 de Maio de 1881, para a fundação de um engenho central para o fabrico de assucar de canna, em cada um dos municipios de Araruama e Mangaratiba, da Província de Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereram Eduardo O' Connell Reilly e Manoel Alves da Silva, Hei por bem Aceitar a desistencia que fazem em favor do Dr. Carlos Theodoro de Bustamante das concessões constantes dos Decretos ns. 7584 do 3 de Janeiro de 1880 e 8088 do 7 de Maio de 1881, para a fundação de um engenho central e suas dependencias, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, em cada um dos municipios de Araruama e de Mangaratiba, na Província do Rio de Janeiro, sob a condição de serem apresentados os estatutos da companhia, que o novo concessionario alagara estar organizando, e bem assim o plano e orçamento das obras e todos os documentos exigidos pelo art. 19 § 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, dentro do prazo de seis mezes, contados da publicação do presente decreto, e ficando o concessionario e a companhia sujeitos a todas as obrigações, e com direito aos favores expressos no referido regulamento.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

## DECRETO N. 8779 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede permissão a Manoel Joaquim Borges de Lima e Augusto de Almeida Torres para explorarem ouro e outros minérios no Pará e no Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereram Manoel Joaquim Borges de Lima e Augusto de Almeida Torres, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros minérios na serraria,

RECEBIDO  
25 NOV 1882

de Itapirapuan, no municipio de S. Luiz de Caceres, da Provincia de Mato Grosso, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8779  
desta data**

Fica concedido a Manoel Joaquim Borges de Lima e Augusto de Almeida Torres o prazo de dous annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem à exploração e pesquisas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes na serra do Itapirapuan, município de S. Luiz de Caceres, na Provincia de Mato Grosso.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possançâ e riqueza desta, qual sua extensão e sua direccão, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineraçao, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiais da mina e os edificios nelles existentes, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia, mediante

fiança idonea prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e danos, que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença o Presidente da província mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoável por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem de seus direitos.

### III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos interessados, ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no efeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

### IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelos concessionarios e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão seus trabalhos por designar o terceiro, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

### V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e além disto os concessionarios ficam obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

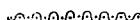
Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escrito do proprietario, que não será suprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores; nos caminhos, estradas e canaes publicos; nas povoações.

## VIII

Satisfcitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão direito de lavrar as minas que descobrirem, de accôrdo com as leis vigentes e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provararem que possuem as faculdades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva, segundo exigir a possânciam das minas.

Si, porém, a lavra destas for concedida a outro, os concessionarios, como descobridores, terão direito a um premio fixado pelo Governo no acto da concessão das minas, e em relação com a importânciam destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8780 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede permissão á Baroneza de Villa Maria para lavrar ferro e outros mineraes na Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu a Baroneza de Villa Maria, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar ferro e outros mineraes nas terras de sua propriedade Pirapetinga e S. Domingos, no termo de Corumbá, na Província de Mato Grosso, mediante as clausulas que com este baixam, assigna-

das por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 6<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8780  
desta data**

I

Ficam concedidas á Baroneza de Villa Maria 150 datus mineraes de 141.750 braças quadradas (670.070 metros quadrados) para lavrar ferro e outros mineraes nas terras de sua propriedade Pirapetinga e S. Domingos, termo de Corumbá, da Província de Mato Grosso.

II

A concessionaria respeitará os direitos de terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para a concessionaria aprovar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, do que trata a clausula 1<sup>a</sup>, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo a concessionaria apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da província no mesmo prazo e obrigar-se a pagar as despezas da verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito á concessionaria á sua propriedade, enquanto não provar perante o Ministro da Agricultura quo empregou

**nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$, por data mineral.**

Si dentro do prazo de cinco annos a concessionaria não tiver empregado a quantia correspondente à totalidade do todo o mineral concedido, perderá tantas datas mineraes, quantas forem as parcelas de 10:000\$ que tiver deixado de empregar e o Governo as poderá conceder a outro.

## VI

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864 considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Premio pago ao descobridor da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo ;

Prego do solo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinismos destinados á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas & outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despesa com plantações de cereaes.

## VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado artifício para illudir o Governo, a concessão caducará, *ipso facto*, e a concessionaria não terá direito a indemnização, sendo-lhe sómente permitido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencerem.

## VIII

A concessionaria fica obrigada :

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reco-

nhecidamente habilitada nesses trabalhos ; e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro ;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens.

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada ;

A sujeitar-se e a cumprir as instruções e regulamentos para a polícia das minas existentes ou quo forem expedidos ;

A indemnizar o danno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado e na obrigação do prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaequer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro ;

Si para execução desta clausula fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, a concessionaria procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe fôr negado este consentimento, a concessionaria requererá ao Presidente da província o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejúizos, perdas e danos quo puderem ser causados à propriedade.

Ouvido o interessado, quo apresentará os motivos de sua oposição, o Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento da licença, a concessionaria prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da província a somma quo fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pela concessionaria e outro pelo proprietario, os quais antes de começarem os trabalhos acordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a acordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão o arbitro o Presidente da respectiva Câmara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remetter semestralmente á Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por interme-

dio do Engenheiro fiscal da mineração na província ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraído e apurado, os processos empregados para a apuração, as máquinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustível gasto, e finalmente o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Além deste relatorio deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remeter á mesma Secretaria amostras de quaisquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações;

A inobservância desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 5:000\$ a 10:000\$, a arbitrio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m.84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2 % do rendimento líquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaisquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para boa execução das ordens do mesmo Governo.

## IX

Caduca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatórios para a mineração dentro do prazo de dous annos depois de medidas e demarcados os terrenos mineraes concedidos ;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que a concessionária suspendeu os trabalhos por mais de 30 dias, sem causa de força maior.

Para que a concessionária seja admittida a provar força maior é indispensável que comunique imediatamente ao Presidente da província ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoável para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas será imposta pena pecuniária.

## X

A concessionária não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo,

que poderá negar-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as facultades necessárias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia, sociedade ou empreza organizada fôr do Imperio, d'verá estar no Brazil representantes com plenos poderes para representar-a activa e passivamente em Juizo ou fôr dele, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento, e as que so suscitem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunaes brasileiros e de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte forma: cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os dous, antes de conhecer da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro do Estado para decidir definitivamente. Si houver desacordo acerca do Conselheiro de Estado que deverá desempatar, cada um dos arbitros apresentará o nome do um destes altos funcionários e a sorte decidirá.

## XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2.000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*

.....

## DECRETO N. 8781 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Concede permissão a Bernardino Salomoni para lavrar ouro e outros mineraes no rio Palmella, da Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Bernardino Salomoni, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros mineraes no rio Palmella, da Província de Minas Geraes, mediante as clausulas quo com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

PODER EXECUTIVO 1882

V. II — 31

LIBRERIA THECA DA CAMARA  
DOS DEPUTADOS

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8781 desta data**

I

Ficam concedidas a Bernardino Salomoni 100 dasas mineraes de 141.750 braças quadradas (676.070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes no rio Palmella, da Provincia de Minas Geraes.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1<sup>a</sup>, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta da medição e demarcação ao Presidente da provincia no mesmo prazo e obrigar-se a pagar as despezas da verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade, enquanto não provar perante o Ministro da Agricultura que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$ por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderá tantas dasas mineraes quantas forem as parcelas de 10:000\$ que tiver deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

## VI

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com:

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina;

Premio pago ao descobridor da mina;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, aparelhos e machinismos destinados á lavra;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despesa com plantaçoes de cereaes.

## VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado o artificio para illudir o Governo, a concessão caducará, *ipso facto*, e o concessionario não terá direito a indemnização, sendo-lhe sómente permitido tirar da mina os objectos moveis e semoventes que lhe pertencerem.

## VIII

O concessionario fica obrigado:

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina, que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nestes trabalhos; e, uma vez aprovada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros de suas margens.

A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja

nomeação será submetida ao Ministro da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se e a cumprir as instruções e regulamentos para a polícia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o dano e prejuízos causados pelos trabalhos da layra, proveniente de culpa ou inobservância do plano aprovado pelo Ministro da Agricultura, Comercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos e serviços necessários para remover ou remediar o mal causado; e na obrigação de prover à subsistência dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem, em quacsquer das hipóteses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, as que brotarem dos poços, galerias ou cártoes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro;

Si, para execução desta clausula, fôr indispensável passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietário. Si lhe fôr negado este consentimento, o concessionario requererá ao presidente da Província o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuízos, perdas e danos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento da licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da província a somma que fôr arbitrada por árbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietário, os quaes, antes de começarem os trabalhos, acordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a acordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão o arbitro o Presidente da respectiva Câmara, o Inspector da Thesouraria, ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remeter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, por intermédio do Engenheiro fiscal da mineração na província, ou da Presidencia, relatório circunstanciando dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraído e apurado, os processos empregados para a apuração, as máquinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Além deste relatório, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas execuções;

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão, ou com a multa de 5 a 10:000\$, a arbitrio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m<sup>2</sup>.84) dos terrenos mineraes que obtiver, e o imposto de 2% do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaequer outros lugares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para boa execução das ordens do mesmo Governo.

## IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 30 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que comunique immediatamente ao Presidente da província ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecid a oficialmente a força maior, será marcado prazo razoável para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

## X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e, por sua morte ou fallencia, seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão enquanto não forem confirmados nelli pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as facultades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Si a lavra da mina for comprehendida por companhia anonyma, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brasil representante com plenos poderes para representala activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento; as que se suscitem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente.



vamente nos Tribunaes brasileiros e de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fórmula : cada uma das partes interessadas, si não concordarem no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os dous, antes de conhecer da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado para decidir definitivamente, no caso de empate. Si houver desacordo acerca do Conselheiro de Estado que deverá desempatar, cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funcionarios, e a sorte decidirá.

## XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8782 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1882

Approva, com modificaçāo, os estatutos da Companhia de seguros marítimo e terrestre Amphitrite, e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros marítimo e terrestre Amphitrite, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 19 de Agosto ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 5 de Julho do corrente anno, Hei por bem Approvar os seus estatutos, com a modificaçāo que com este baixa, assignada por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Modificação a que se refere o Decreto n. 8782 desta data**

O art. 28 dos estatutos fica modificado da seguinte fórmula :  
Art. 28. A direcção empregará os fundos disponíveis da

companhia em titulos da dívida publica geral ou provincial, ações de Bancos, letras hypothecarias e ações de estradas de ferro garantidas pelo Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1882. —  
*André Augusto de Padua Fleury.*

## Estatutos da Companhia de seguros marítimo e terrestre Amphitrite

### CAPITULO I

#### DA COMPANHIA

Art. 1º A companhia tem por séde a cidade do Recife, e se denominará Amphitrite, tendo por emblema a figura da deusa.

Art. 2º Seus fins são tomar riscos marítimos e terrestres, conforme o modo que for estipulado no seu regulamento interno, e nas respectivas apólices.

Art. 3º O capital da companhia será de 1.000:000\$, divididos em ações de 1:000\$ cada uma. Este capital poderá ser elevado até 2.000:000\$, mediante autorização do Governo Imperial.

Art. 4º A companhia durará por espaço de 20 annos, a contar do dia em que os presentes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial. Terminado este prazo, poderá ser elle prorrogado, si os accionistas que representarem duas terças partes do capital assim o resolverem e com approvação do Governo Imperial.

Art. 5º A companhia será dissolvida quando tenha perdido a terça parte de seu capital, e mais qualquer fundo de reserva que possa haver. Tanto nessa hypothese, como na do art. 4º, ficará resolvida a necessaria liquidação da companhia.

Art. 6º O fundo efectivo da companhia será de 20 %, sobre o valor representativo das ações emitidas; ocorrendo, porém, prejuizos que lhe causem algum desfalque, será este preenchido pelos accionistas, dentro do improrrogável prazo de oito dias.

Art. 7º Para que os accionistas fiquem menos sujeitos a novas entradas de capital, haverá, além do fundo permanente, de que trata o artigo precedente, um outro de reserva, formado com as sobras dos dividendos, na conformidade do que dispõe o art. 8º.

Art. 8º O anno administrativo da companhia principiará no dia 1 de Julho e terminará em 30 de Junho. No fim de cada semestre se dividirão proporcionalmente pelos accionistas os lucros líquidos realizados de operações concluídas no respectivo semestre, como é expresso no § 8º do art. 1º da Lei n. 1083

de 22 de Agosto de 1860; mas esse dividendo não poderá ser maior de 10 % ao anno, sobre o capital effectivo, porque as sobras que houver serão applicadas ao fundo de reserva, contanto que não sejam inferiores de 10 %, sobre os lucros líquidos, até que estes se elevem a 100:000\$. Achando-se, porém, preenchido este algarismo, serão divididos todos os lucros. Não se fará distribuição de dividendos enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido. O fundo de reserva é destinado a fazer face às perdas do capital.

Art. 9º A companhia não tomará risco marítimo excedente a 50:000\$, em navio de vela mercante, ou 80:000\$ sendo de guerra ou vapor, e 50:000\$ nos terrestres; ficando subentendido que esses limites comprehendem, nos riscos marítimos, o navio, carga e quaisquer outras responsabilidades, e nos terrestres o predio e valores nelle contidos.

Quando o capital da companhia fôr maior de 1.000:000\$, poderá augmentar proporcionalmente o valor dos riscos.

Art. 10. As duvidas que se suscitarem, tanto entre a companhia e os accionistas, como entre ella e terceiros, não podendo ser resolvidas amigavelmente, sel-o-hão por arbitros nomeados pelas partes, segundo as disposições do Código Commercial. Esta condição em relação aos segurados será exarada nas respectivas apólices. O juizo arbitral instituído neste artigo fica dependente do acordo especial fixado nos arts. 6º e 7º do Decreto n. 3º00 de 26 de Junho de 1867.

## CAPITULO II

### DOS ACCIONISTAS

Art. 11. Poderá ser accionista desta companhia quem fôr habilitado para contratar, gozar de credito publico, e fôr notoriamente abonado. Nenhum accionista pôde ter menos de cinco acções ou seu multiplo, mas a ninguem será permitido possuir mais de 20 acções.

Art. 12. Todo o accionista tem direito a votar e ser votado em todos os actos da companhia, tendo um voto por cinco acções, estando presente, e em sua ausencia do termo desta capital, pôde ser representado por procurador accionista, salvo no caso de eleição para directores e supplentes, em conformidade do art. 2º da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 e Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 13. Nenhum accionista poderá despedir-se da companhia durante o prazo da sua duração, mas poderá vender e transferir suas acções, contanto que o cessionario esteja nas circunstancias do art. 12 e seja aprovado pelo presidente da assembléa geral dos accionistas, pela comissão fiscal e pela direcção, e tome a si a responsabilidade e obrigações do cedente, por termo que ambos assignarão com os funcionários da companhia acima mencionados.

**Art. 14.** Os accionistas são obrigados a recolher á caixa da companhia 20% de suas acções, dentro de oito dias, depois de serem prevenidos por avisos publicos, feitos pela direcção 30 dias depois de registrados os estatutos na Junta Commercial. Os que não realizarem essa entrada serão excluidos da companhia.

**Art. 15.** Tambem serão obrigados os accionistas a entrar, no prazo do artigo precedente, com as quotas quo lhes forem pedidas pela direcção para cumprimento do que dispõe o art. 6º, sob pena de serem excluidos da companhia, perdendo, a beneficio desta, as entradas quo já houverem feito e os interesses quo lhes possam pertencer, ficando ainda responsaveis p'los prejuizos que se derem sobre riscos tomados até o dia de sua exclusão.

**Art. 16.** O accionista que so ausentar ou residir fóra do termo desta cidade, por mais de seis mezes, nomeará um procurador aqui residente, á satisfação da direcção, o qual será igualmente fiador e sujeito, para a companhia, a todas as obrigações inherentes ao accionista.

**Art. 17.** As acções dos accionistas quo falecerem, fallirem e incorrerem na falta de cumprimento do que dispõem estes estatutos, serão vendidas, para o que se farão annuncios pelo espaço de oito dias, no jornal de mais circulação desta cidade, convidando os pretendentes a apresentarem suas propostas em carta fechada, por intermedio de corretores geraes, as quaes, findo o dito prazo, serão abertas em presença do presidente da assembléa geral dos accionistas, da comissão fiscal e da direcção, sendo entre elles as acções a quem maior preço offerecer e tenha a idoneidade do art. 11.

O producto dessas acções, depois de deduzidas todas as despesas, ficará depositado na caixa da companhia, para garantia dos riscos pendentes até á data da transferencia; mas logo quo estes cessarem, se entregará o liquido a quem de direito pertencer.

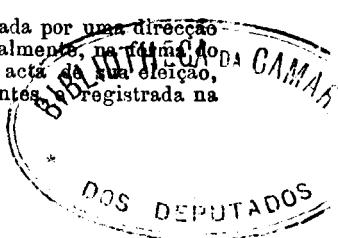
**Art. 18.** Os accionistas são unicamente responsaveis pelo valor representativo das acções com que houverem entrado, segundo dispoem o art. 298 do Código Commercial, o art. 5º § 17 n. 3 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

**Art. 19.** Todo o accionista poderá examinar os livros da companhia, na presença dos directores, que lhe darão os esclarecimentos pedidos.

### CAPITULO III

#### DA DIRECÇÃO

**Art. 20.** Serà a companhia administrada por uma direcção composta de tres accionistas eleitos biennalmente, na forma do art. 40, e lhes servirá de procuração a acta de sua eleição, sendo assignada pelos accionistas presentes e registrada na Junta Commercial.



Os directores escolherão entre si o caixa.

Art. 21. Nas apolices e mais documentos que a direcção firmar, os directores usarão, antes de seus nomes individuaes, da formula — pela Companhia Amphitrite. Taes documentos para serem válidos devem ser assignados pela maioria da direcção.

Art. 22. O impedimento de qualquer director será suprido pelo suplente, que será chamado pela ordem da votação e vencerá a comissão a que o director substituído tenha direito.

Art. 23. Os directores não poderão dispor de suas acções enquanto estiverem na administração da companhia.

Art. 24. Compete especialmente à direcção, além do que lhe é incumbido pelos precedentes artigos :

1.º Organizar o regulamento interno, e as condições com que devem ser efectuados os seguros, tanto marítimos, como terrestres, levando tudo à approvação da assembléa geral dos accionistas.

2.º Nomear agentes nos diferentes portos para onde se dirigirem ou forem parar objectos segurados, enviando-lhes procuração com instruções e ordens tendentes ao bem dos interesses da companhia.

3.º Nomear e demittir os empregados, marcando-lhes seus ordenados e exigindo delles as fianças que julgar convenientes. Fica dependente de ulterior approvação da assembléa geral dos accionistas a fixação dos vencimentos dos empregados da companhia.

4.º Apresentar à assembléa geral dos accionistas, no mez de Julho de cada anno, um relatorio circumstanciado das operações do anno findo, acompanhado do respectivo balanço, cujas peças, bem como o parecer da comissão fiscal, serão impressas e distribuidas pelos accionistas.

5.º Promover a prosperidade da companhia, executar e fazer executar estes estatutos.

6.º Exercer livre e geral administração, para o que lhe são concedidos plenos poderes, e sem reserva alguma, comprehendidos até o de procurador em causa propria.

Art. 25. Os directores por sua assignatura serão responsáveis pelos abusos que commetterem na gerencia da companhia.

Art. 26. Fica a directoria autorizada a pagar as perdas que se realizarem em objectos seguros, julgando que os seguradores têm direito a indemnização; assim como, no caso contrario, a recusar o pagamento, procurando contudo evitar quanto fôr possível pleitos judiciaes, empregando sempre os meios que a prudencia aconselhar, para que todas as duvidas sejam decididas por arbitros, na conformidade do art. 10.

Art. 27. Em remuneração de seu trabalho, vencerá a direcção uma comissão de 10 %, deduzidos da importância dos premios dos seguros que se realizarem, divididos entre o director caixa e os outros dous directores, conforme elles concordarem.

Art. 28. A direcção poderá empregar os fundos disponiveis em titulos commerciales que tenham pelo menos duas fir-

mas de reconhecido credito, pela importancia das quaes serão os directores responsaveis *in solidum* para com a companhia, e por esta garantia perceberão uma commissão de 20 % dos juros obtidos, divididos entre os tres directores na proporção que elles concordarem; no caso que a direcção prefira empregar os fundos da companhia, no todo ou em parte, em letras aceitas pelos Bancos, apolices da dvida publica geral ou provincial, e accções de companhias de estrada de ferro, garantidas pelo Governo, o poderá fazer sem sua responsabilidade, não recebendo, porém, retribuição alguma por esses empregos de fundos.

Art. 29. Nenhum membro da administração fará parte da mesa da assembléa geral.

#### CAPITULO IV

##### DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 30. A commissão fiscal será composta de tres accionistas, que serão substituidos na ordem da votação. Compete-lhes, além de outras attribuições designadas nestes estatutos, verificar o balanço apresentado pela direcção com a escripturação da companhia, examinar o estado de suas operações, e si foram fielmente executados estes estatutos, e as decisões da assembléa geral, para o que a mesma direcção lhe franqueará todo o estabelecimento e lhe dará todos os esclarecimentos precisos que forem exigidos.

Art. 31. O resultado destes trabalhos, que devem findar tres dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, a commissão levará ao conhecimento da mesma assembléa geral, por meio de um relatorio, em que emitirá sua opinião acerca do estado da companhia.

#### CAPITULO V

##### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 32. A reunião de accionistas que representarem a maior parte do capital da companhia constitue a assembléa geral dos accionistas.

Art. 33. A convocação da assembléa geral será feita pela direcção, por meio de cartas e de annuncios publicados ao menos tres vezes na folha de maior circulação desta cidade.

Art. 34. Não se reunindo o numero de accionistas exigido no art. 32, na hora e dia designados, far-se-há, com a mesma formalidade, outra convocação para um dia proximo, e então se julgará constituída a assembléa geral com os accionistas presentes, meia hora depois da designada nos respectivos convites.

Art. 35. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente, um vice-presidente, que substituirá a falta daquelle, e de dous secretarios, dos quaes o mais votado será o que, na falta daquelles, presidirá a sessão.

Art. 36. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de Julho de cada anno para tomar contas á direcção e julgal-a.

Art. 37. Reunir-se-ha a assembléa geral extraordinariamente sempre que a direcção julgar conveniente ou quando for requerido por um numero de accionistas que represente a quarta parte do capital.

Art. 38. Quando a direcção não fizer a convocação nos casos expressos nestes estatutos, esta falta será suprida pelo presidente da assembléa geral, ou pelos accionistas, quando, requerida a reunião extraordinaria, não for feita a convocação nem pela directoria nem pelo presidente da assembléa geral, dando-se a razão de ter de ser feita por esse modo a convocação.

Art. 39. Nas reuniões extraordinarias não será permitido tratar de objecto alheio á sua convocação. Qualquer proposta que então for apresentada ficará para ser apreciada em outra sessão.

Art. 40. De dous em dous annos, na reunião ordinaria de Julho, a assembléa geral procederá, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, à eleição da mesa da assembléa geral, direcção (devendo ser reeleito ao menos um director), tres suplentes directores, e os tres membros da comissão fiscal ; no caso de empate para qualquer dos cargos, decidirá a sorte.

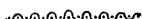
## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. A liquidação da companhia será feita de accordo com as disposições do Codigo Commercial e do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 42. A alteração ou reforma destes estatutos só poderá ser deliberada em assembléa geral, a requerimento ou votação de accionistas que representem dous terços do capital, e não poderá ser executada sem prévia approvação do Governo Imperial.

Art. 43. Ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos obrigam-se os accionistas, por si, seus herdeiros ou sucessores, renunciando quaisquer direitos que tenham ou possam vir a ter para impedir sua observancia, o que validam com as proprias assignaturas.



## DECRETO N. 8783 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1882

Altera o plano das loterias do Estado.

Attendendo ao que Me representou o thesoureiro das loterias da Corte, e em execução do art. 7º da Lei n. 3140 de 30 de Outubro ultimo, Hei por bem Decretar que, d'ora em diante, seja observado na venda e extracção das loterias do Estado o plano que com este baixa.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Paranaguá.*

**Plano para uma loteria de valor de 120:000\$, a saber :**

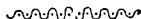
1 premio.....	20:000\$000
1 dito.....	10:000\$000
1 dito.....	4:000\$100
1 dito.....	2:000\$000
1 dito.....	1:000\$000
10 ditos..... a 200\$	2:000\$000
20 ditos..... a 100\$	2:000\$000
65 ditos..... a 40\$	2:600\$000
1.600 ditos..... a 20\$	32:000\$000
<hr/> 1.700 ditos.....	<hr/> 75:600\$000
Sello de 6.000 bilhetes..... a \$150	900\$000
Imposto de 25 %.....	30:000\$000
Beneficio.....	11:100\$000
Quota de 1/2 %. . . . .	600\$000
Porcentagem de 1 1/2 % ao thesoureiro.....	1:800\$000
<hr/> 6.000 bilhetes..... a 20\$	<hr/> 44:400\$000
	<hr/> 120:000\$000

## DIVISÃO DOS BILHETES

3.000 em décimos.

3.000 em vigesimos.

Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882.— *Visconde de Paranaguá.*



## DECRETO N. 8784 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1882

Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes nas comarcas da Imperatriz e Formosa, na Província do Goyaz.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado nas comarcas da Imperatriz e Formosa, na Província de Goyaz, um Commando Superior de guardas nacionaes, que se comporá do 7º e 8º batalhões de infantaria já organizados, os quaes são para esse fim desligados do Commando Superior da comarca do Rio Corumbá.

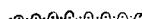
Art. 2.º Fica addida aos corpos da activa, na forma do art. 7º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, a força da reserva qualificada nos respectivos municipios.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



## DECRETO N. 8785 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1882

Extinguo a aula preparatoria da Escola Polytechnica e declara quaes as matérias necessarias para a matrícula ou exame do 1º anno do curso geral da mesma Escola.

Hei por bem, á vista do disposto no art. 2º, n. 28, da Lei n. 3141 de 30 de Outubro ultimo, Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica extinta na Escola Polytechnica a aula preparatoria creada pelo Decreto n. 6438 de 22 de Dezembro de 1876.

Art. 2.º Para a matrícula ou exame do 1º anno do curso geral da Escola são necessarios os seguintes preparatorios : portuguez, francez, inglez, historia, geographia, arithmetic, algebra comprehendendo as equações do 1º e 2º graus, o binomio de Newton, proporções, progressões e logarithmos e suas applicações, geometria plana e no espaço, trigonometria rectilínea, finalmente desenho geometrico e elementar.

O ultimo dos mencionados preparatorios, porém, só será exigido a contar de 1884.

Art. 3.<sup>º</sup> Os exames de algebra, geometria, trigonometria e desenho geometrico e elementar serão prestados na Escola Polytechnica.

Art. 4.<sup>º</sup> Aos alumnos que no corrente anno se matricularam na aula preparatoria será permitido fazer na proxima segunda época de exames os das materias nella ensinadas, pela fórmula por que até agora os prestavam.

Art. 5.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882, 61<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8786 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1882

Prorroga por 60-dias o prazo marcado para a assignatura do contrato que tem de ser celebrado com o Dr. João Antonio Coqueiro, em virtude do Decreto n. 8556 de 27 de Maio de 1882.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. João Antonio Coqueiro, concessionario, pelo Decreto n. 8556 de 27 de Maio ultimo, de garantia dos juros de 6 % ao anno sobre o capital de 600:000\$, para organizar companhia com o fim de estabelecer um engenho central, destinado ao fabrício de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos mais aperfeiçoados, no valle do Pindaré, município de Monção, Província do Maranhão, Hei por bem Prorrogar por 60 dias, contados desta data, o prazo marcado para a assignatura do respectivo contrato.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882, 61<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

## DECRETO N. 8787 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1882

Proroga por seis mezes os prazos marcados para a organização das companhias a que se referem os Decretos ns. 7583, 7715, 7829 e 8404, de 3 de Janeiro, 15 de Maio, 21 do Setembro de 1880 e 11 de Fevereiro de 1882.

Attendendo ao que Me requereu José Marcellino Pereira de Moraes, cessionario, pelos Decretos ns. 8531 de 3 de Maio, e 8117 de 21 de Outubro ultimos, das concessões feitas pelos de ns. 7585 de 3 de Janeiro de 1880, 7715 de 15 de Maio, 7829 de 21 de Setembro do mesmo anno e 8404 de 11 do Fevereiro do corrente, para a fundação de quatro engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, sendo tres na Província do Rio de Janeiro, em cada um dos municipios de Itaborahy, S. João da Barra e Cairpos, e um na do Espírito Santo, entre a villa d' Itapemirim e a de S. Pedro do Cachoeiro, Hei por bem Prorrogar por seis mezes, contados desta data, o prazo marcado nos respectivos contratos para a organização da companhia.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

## DECRETO N. 8788 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1882

Revoga a faculdade conferida ao Governo para conceder loterias, e proíbe a venda, sob a sancção legal, de bilhetes de loterias das províncias na Corte e estrangeiras em todo o Imperio.

Hei por bem, para execução do art. 13 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro ultimo, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica revogada a faculdade para conceder loterias, conferida ao Governo no art. 2º da Lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860.

Art. 2.º E' expressamente proibida a venda, no município da Corte, de bilhetes de qualquer loteria que não seja a do Estado.

Art. 3º Serão processados e punidos com as penas do art. 177 do Código Criminal os que passarem ou venderem bilhetes de loteria provinciais ou estrangeiras no município da Corte, sendo a pena a appreensão dos referidos bilhetes como contrabando, por qualquer autoridade ou particular.

Art. 4º Extensiva a todo o Império, e sob as mesmas penas, a proibição da venda de bilhetes de loterias estrangeiras.

Art. 5º Os bilhetes appreendidos serão depositados em Juízo, livrando-se em seguida o competente termo, sendo, depois de fuzil o processo, recolhidos ao Tesouro, para os fins convenientes, o que houverem sido premiados.

Art. 6º O prêmio que couber em sorte nos bilhetes appreendidos, deduzidos 50 % em favor da pessoa ou empregado que tiver feito a appreensão deles, será aplicado às despesas dos estabelecimentos públicos que o Governo designar, como prescreve o art. 1º § 3º da Lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1861.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário do Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1882, 6º da Independência do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

#### DECRETO N. 8790 (\*) — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Eleva à 1<sup>a</sup> classe a Administração dos Correios das Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Pará, e à 3<sup>a</sup> classe a do Paraná.

De conformidade com o disposto no n. 24 do art. 7º da Lei n. 314º de 30 de Outubro do corrente anno. hei por bem Elevar à 1<sup>a</sup> classe a Administração dos Correios das Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Pará, e à 3<sup>a</sup> classe a do Paraná, ficando assim alteradas as tabellas ns. 3, 4 e 5 das que baixaram com o Decreto n. 4743 de 23 de Junho de 1871.

(\*) Com o n. 883 não houve acto alguma.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8791 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva o contrato celebrado com a Companhia de navegação Bahiana.

Hei por bem Approvar o contrato celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e o gerente da Companhia de navegação Bahiana para o serviço da navegação costeira por vapor, a cargo da mesma companhia.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Contrato que o Director Geral dos Correios, Dr. Luiz Betim Paes Leme, autorizado por Aviso n. 174 de 29 de Novembro do corrente anno, celebra com a Companhia de navegação a vapor Bahiana, representada pelo seu gerente José Lopes Pereira de Carvalho, para o serviço da navegação costeira a vapor.**

#### I

A Companhia de navegação Bahia obriga-se a continuar com o serviço da navegação costeira, a seu cargo, na conformidade destas clausulas.

## II

Na linha do Norte fará tres viagens redondas por mez. A primeira nos dias 5 de cada mez entre o porto da capital da Província da Bahia e os da Estancia, Espírito Santo, Aracajú, Villa Nova e Penedo, a segunda a 15 entre aquele porto e os da Estancia, Espírito Santo, Aracajú, Penedo e Maciá, a terceira a 25, entre o mencionado porto e os da Estancia, Espírito Santo, S. Christovão, Aracajú, Villa Nova e Penedo.

Na linha do Sul fará duas viagens redondas por mez. A primeira, a 10 ou quando as marés o permittirem, do porto da capital da Província da Bahia para os de Ilhéos, Cannavieiras, Santa Cruz, Porto Seguro, Caravels, Víçosa e S. José do Peruipe; a segunda, a 24, dependente também das marés, si o permittirem, para os mesmos portos.

A companhia fará também, bi-mensalmente, uma viagem redonda, entre o porto da capital da Província da Bahia e o de Belmonte, logo que adquirir a companhia vapor apropriado a esta navegação, para o que fica-lhe marcado o prazo de dous annos, a contar desta data.

## III

Nem a companhia, nem o Governo Imperial, por si ou por seus delegados, poderá alterar a ordem destas escalas ou dispensá-las em qualquer das viagens acima mencionadas. A companhia ficará sujeita à multa de 1:000\$ a 4:000\$ p' r escala que deixar de fazer, além da perda da subvenção correspondente á parte do serviço não executado. Na mesma multa incorrerá a autoridade, por cuja ordem fôr alterada a ordem das escalas ou dispensada alguma delas.

## IV

A empreza poderá empregar no serviço contratado os vapores que actualmente possue; mas os que se inutilisarem serão logo, sob pena de caducar o contrato, substituídos por outros que preencham as seguintes condições: na linha do Norte lotação de 500 toneladas, accommodação para 40 passageiros de ré e 60 de proa debaixo de coberta, capacidade para receberem 200 toneladas de carga e marcha nunca inferior a nove milhas por hora. Na do Sul terão os vapores 400 toneladas no mínimo. Estas condições serão verificadas por uma commissão nomeada pelo Governo Imperial.

## V

Os vapores serão nacionalizados brasileiros, ficando isenta a sua aquisição de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula; gozarão de todas as isenções e pri-



vilegios de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que, porém, não os isentará dos regulamentos policias e da Alfandega.

## VI

Os vapores deverão ter a bordo, além das cintas de salvação necessarias para as pessoas de sua lotação e o numero de embarcações denominadas salva-vidas e embarcações menores correspondentes á mesma lotação, os sobresalentes, aprestos, materiaes, objectos de serviço dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem necessarios, a juizo do Governo, que poderá fiscalizar esse serviço e tomar as providencias indispensaveis para que as suas prescripções sejam observadas.

## VII

O prazo de cada viagem redonda não excederá de 30 dias, tanto na linha do Norte como na do Sul. A demora nos portos da escala não poderá ser inferior a 24 horas uteis, si houver affluencia de carga despachada ou que possa ser despachada dentro deste prazo de 24 horas.

## VIII

O fiscal da companhia informará ao Ministerio da Agricultura acerca do numero de milhas que, em virtude do contrato que se celebra, os vapores da companhia tiverem de percorrer em cada vingem, quer na linha do Norte, quer na linha do Sul, devendo fazer o calculo das distancias entre o porto da capital da provincia e cada uma das escalas mencionadas neste contrato.

Approvado este calculo pelo mesmo Ministerio, por elle se farão as deducções na subvençao a que tiver direito, nos termos deste contrato.

## IX

A companhia obriga-se a remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio de seu fiscal, a estatistica do movimento de passageiros e cargas transportadas nos paquetes, de accordo com o modelo que a mesma Secretaria adoptar, e bem assim demonstração da receita e despeza de cada uma das escalas.

## X

Os vapores empregados nas linhas a cargo da companhia serão vistoriados de quatro em quatro meses, sem prejuízo das vistorias exigidas pela legislação vigente. Esta vistoria far-se-ha sempre perante o fiscal da companhia, devendo o vapor estar completamente descarregado.

## XI

A companhia e os delegados do Governo não poderão mudar o rumo do paquete, o que só será permitido ao Governo Imperial, mediante ordem escripta, em qualquer necessidade por elle apreciada, e aos Presidentes das províncias nos casos de rebellião, sedição e guerra.

## XII

A tarifa das passagens e dos fretes será feita de acordo e com approvação do Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e os fretes por conta do mesmo Governo gozarão do abatimento de 15 % nos preços que forem estabelecidos na dita tarifa, sendo, porém, de 30 % si as passagens forem dadas a imigrantes.

Na tabella declarar-se-ha que os passageiros de prôa poderão levar consigo suas matalotagens, caso em que lhes será descontada no preço da passagem a somma destinada ao pagamento das comedorias.

## XIII

A companhia fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as.

Os Commandantes passarão e exigirão recibos das malas que entregarem ou receberem. O Governo Imperial terá direito de embarcar nos vapores da empreza, livre das despezas de passageiros e comedorias, em lugar distincto, com as precisas accommodações, um empregado do Correio que incumbir-se-ha das respectivas malas. Em tal caso os Commandantes fornecerão escalar para o embarque e desembarque das malas, mas não serão por elles responsaveis. Tambem concederá gratuitamente passageiros e comedorias aos empregados do Correio que forem incumbidos pela Directoria Geral dos Correios de examinar o serviço postal nas províncias.

O fiscal da navegação em serviço de inspecção terá tambem passagem e comedorias e escalar para embarque e desembarque, à custa da companhia; e bem assim a companhia lhe prestará escalar para sua visita a bordo na occasião da chegada e saída dos paquetes.

## XIV

Os dinheiros do Estado serão transportados gratuitamente, observadas as Instruções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865.

## XV

As malas da correspondencia serão entregues pelo Correio dentro da ultima hora da estadia dos paquetes.

## XVI

A companhia fica sujeita ás seguintes multas:

§ 1.º Da quantia igual á subvenção respectiva, si não efectuar alguma das viagens estipuladas.

§ 2.º De 1:000\$ a 4:000\$, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem depois de encetada for interrompida; sendo a interrupção por força maior não terá lugar a multa, e a empreza receberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido.

§ 3.º De 250\$, de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores no porto da Bahia.

§ 4.º De 10\$ a 500\$, pela demora que houver na entrega e recebimento das malas no Correio, pelo extravio ou não acondicionamento a bordo ou pelo facto de incumbir-se o Comandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada.

## XVII

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquer potencia, durante o prazo do contrato, o Governo se obriga a indemnizar a companhia do premio do seguro dos seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da companhia o seguro pelo risco marítimo.

## XVIII

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da companhia, poderá ella, mediante prévia licença do Presidente da província, fretar outro vapor nas condições exigidas, e, em caso de falta absoluta, nas que mais se lhe aproximarem, para substituir provisoriamente aquelle.

## XIX

A interrupção do serviço contratado, por mais de um mês em toda a linha ou em parte della, sem ser por efeito de força

maior, sujeitará a companhia á indemnização de todos as despesas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço durante o tempo de interrupção e mais á multa de 50 % das mesmas despesas. No caso de abandono, além da caducidade do contrato, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres meses, salvo o caso de força maior.

## XX

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da companhia, para o serviço do Estado em circunstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accordo, quanto ao preço, quer do fretamento, quer da compra, comprindo, porém, que ella, no ultimo caso, os substitua por outros nas condições exigidas e dentro do prazo de 12 meses.

## XXI

A companhia receberá, em retribuição dos serviços declarados, a subvenção annual de 155:000\$, que será paga na Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, onde também receberá a companhia a importancia das passagens e fretos que lhe forem devidos, por conta do Governo Geral.

## XXII

As Alfândegas dos portos onde os vapores têm de tocar expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque e embarque da carga ou das encomendas que elles tiverem de transportar, com preferencia á descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de ser domingo, dia santificado ou feriado; admittindo por conseguinte a despachos antecipados a carga e as encomendas que porventura tenham de ser transportadas pelos vapores da companhia. Os Presidentes das províncias, dentro das suas faculdades, lhes prestarão a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de sua viagem, dentro do devido tempo e em cumprimento do presente contrato, correndo por conta da companhia as despesas que d'ahi resultarem.

## XXIII

Os casos de força maior serão justificados perante o Presidente da província, que julgará de sua procedência á vista das provas exhibidas, ouvido o Inspector fiscal da navegação subvenzionada.

Da decisão do Presidente poderá a companhia interpor recurso para o Governo Imperial, si não se conformar com ella.

## XXIV

As questões que suscitem-se entre o Governo e a companhia, inclusive as que se derem sobre os preços do fretamento da compra de vapores, nos termos da cláusula 2<sup>ta</sup>, serão resolvidas por árbitros.

Si as partes contratantes não accordarem em um mesmo árbitro, cada uma nomeará o seu, e estes com carão o seu trabalho por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Si não houver acordo sobre o terceiro, cada árbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

## XXV

Da subvenção mensal será deduzida a quota de 1/ % para ser aplicada ao pagamento de um Inspector fiscal.

## XXVI

O presente contrato vigorará por cinco anos a contar desta data. Seis meses antes de expirado o prazo do contrato será denunciada pelo Governo a sua terminação, si assim o entender; e, não o fazendo, se entenderá prorrogado por um anno o prazo referido, observando-se a mesma regra nos annos seguintes, até ao oitavo, contado desta data, além do qual, independentemente de notificação, em caso algum se entenderá prorrogado o contrato.

## XXVII

O presente contrato só terá vigor depois de aprovado pelo Governo Imperial.

— Directoria Geral dos Correios em 7 de Dezembro de 1882.  
 — *Luis Betim Paes Leite*. — *José Lopes Pereira e Carvalho*, gerente da Companhia Bahiana. — Com testemunhas: *Antonio Thomaz de Oliveira*. — *José Francisco Rodrigues*. N. 14. 775\$000. Pg. setecentos setenta e cinco mil réis de sello. — Recebedoria em 7 de Dezembro de 1882. — *Castro*. — *Lemos*. — Confere, *Paulino José de Souza*, 2º Official.



## DECRETO N. 8792 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

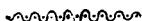
Permitto que as datas mineraes concedidas por Decreto n. 8662 de 9 de Setembro do corrente anno à viúva e herdeiros do Coronel Carlos de Assis Figueiredo e D. Maria Olympia de Figueiredo, em sua propriedade do Velloso, sejam completadas nos terrenos adjacentes.

Attendendo ao que Me re quereram D. Umbelina Elvira de Figueiredo, viúva do Coronel Carlos de Assis Figueiredo, e seus herdeiros, e D. Maria Olympia de Figueiredo, Hei por bem Permittir que as cem datas mineraes que lhes foram concedidas por Decreto n. 8662 de 9 de Setembro do corrente anno, no logar denominado — Lavras do Velloso, município de Ouro Preto, da Província de Minas Gerais, sejam completadas nos terrenos adjacentes, si não ficarem comprehendidas no respectivo perímetro.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8793 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

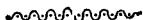
Supprime um dos logares de Amanuense da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação.

Hei por bem Suprimir um dos logares de Amanuense da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, ficando assim reduzido o pessoal da mesma Inspectoria indicado no art. 3º do Decreto n. 6129 de 23 de Fevereiro de 1876.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8794 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

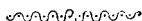
Proroga por 30 dias o prazo marcado para a apresentação da planta, orçamento e contratos de fornecimento do engenho central — Aracaty — do município de Leopoldina, Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu a directoria da Companhia engenho central — Aracaty — no município da Leopoldina, na Província de Minas Geraes, Hei por bem Prorrogar por 30 dias o prazo fixado no art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, para a apresentação do plano, desenhos, orçamento e contratos de fornecimento de canna para o mesmo engenho central.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## · DECRETO N. 8795 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Autoriza a transferencia da concessão feita a Gustavo Meinick pelo Decreto n. 8094 de 14 de Maio de 1881 para lavrar minas de ouro e outros mineraes na comarca de Castro, Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu Gustavo Meinick, concessionario de 50 das mineraes (686,70 metros quadrados) na comarca de Castro, da Província do Paraná, Hei por bem Autorizar a transferencia da mesma concessão a Eduardo Klinghoefer, com todos os direitos e obrigações declarados nas clausulas quo baixaram com o Decreto n. 8094 de 14 de Maio de 1881.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

## DECRETO N. 8796 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Manda restaurar o pessoal artistico e dos serventes, e bem assim o quadro administrativo do Arsenal da Marinha da Província de Pernambuco.

De conformidade com o art. 42 da Lei n. 3141 de 30 de Outubro do corrente anno, Hei por bem que o pessoal administrativo, artistico e de serventes do Arsenal de Marinha da Província de Pernambuco e os respectivos vencimentos sejam regulados pelas tabellas que com este baixam, assinadas por: João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Florentino Meira de Vasconcellos.*

**Quadro do pessoal administrativo do Arsenal de Marinha da Província de Pernambuco,  
de conformidade com o Decreto n.º 8796 desta data**

508

PESSOAL	VENCIMENTO ANNUAL		
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Inspector.....		3:000:000	3:000:000
Ajudante.....	1:800:000		1:800:000
Secretario.....	1:600:000	800:000	2:400:000
Um Amanuense.....	600:000	300:000	900:000
Um dito.....	600:000	300:000	900:000
Porteiro.....	600:000	300:000	900:000
Director de máquinas.....		5:000:000	5:000:000
Dito de construções navaes.....		5:000:000	5:000:000
Patrão-mór.....	1:200:000	600:000	1:800:000
Desenhador.....	800:000	400:000	1:200:000
Apontador.....	1:200:000	40:000	1:600:000
Dous Escriventes para as directorias.....	1:200:000	600:000	1:800:000
Um dito do P. trão-mór.....	600:000	300:000	900:000
Dous ditos das oficinas.....	800:000	400:000	1:200:000
Porteiro do Arsen.....	600:000	300:000	900:000
Ajudante do Porteiro do Arsenal.....	400:000	200:000	600:000

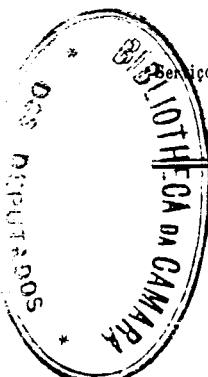
**OBSERVAÇÃO**

Continuam em vigor as observações da tabella annexa ao Decreto n.º 5622 de 2 de Maio de 1874.  
Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.—*Joaõ Florentino Meira de Vasconcellos.*

**Quadro do pessoal artístico e do serviço geral do Arsenal de Marinha da Província de Pernambuco, de conformidade com o Decreto n.º 8796 desta data**

DIRECTORIAS	OFFICINAS	MESTRES	CONTRAMESTRES	MÂDADRES	CLASSES					APRENDIZES		SOMMA	TOTALIDADE	
					1 <sup>a</sup>	2 <sup>a</sup>	3 <sup>a</sup>	4 <sup>a</sup>	5 <sup>a</sup>	1 <sup>a</sup>	2 <sup>a</sup>			
Machinas.....	Machinas.....	4	1	...	3	3	3	3	3	3	3	6	26	48
	Ferreiros e serralheiros.....	4	1	...	3	3	3	3	3	2	4	22		
Construção naval.....	Carpinteiros .....	4	1	1	4	4	4	4	4	3	3	28		
	Carapinhas.....	1	1	1	2	2	2	2	2	1	1	43		
	Calafates.....	1	1	1	2	2	2	2	2	1	1	43		
	Apparelho e velas.....	4	1	1	2	2	2	2	2	1	1	5		
Serviço geral do Arsonal....	Patrões.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2		
	enadadores de 1 <sup>a</sup> classe.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12		
	Ditos de 2 <sup>a</sup> classe.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12		
	Serventes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	15		
	Somma.....	6	4	4	16	16	14	14	14	10	15	148	148	

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882. — João Florentino Meira de Vasconcellos.



**Quadro dos vencimentos do pessoal artístico e do serviço geral do Arsenal de Marinha da Provincia de Pernambuco, de conformidade com o Decreto n. 8796 desta data.**

510

CLASSES	DIRECTORIAS												SERVICO GERAL DO ARSENAL		
	MACHINAS				CONSTRUÇÃO NAVAL								Classes		
	OFFICINA DE MACHINAS		FERREIROS E SERRALHEIROS		CARPINTEIROS		CARAPINAS		CALAFATES		APPARELHO E VELAS		Jornal	Gratificação	
	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	Jornal	Gratificação	
Mestres.....	5500	25000	5500	25000	35500	25000	35500	25000	35000	25000	35000	25000	Patrões.....	45600	5700
Contramestres.....	45000	25000	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	Romadores do 1 <sup>a</sup> classe.....	2000	
Mandadores.....	.....	.....	.....	.....	35000	15500	.....	.....	.....	.....	.....	.....	Ditos do 2 <sup>a</sup> classe.....	15500	
Oporários de 1 <sup>a</sup> classe.....	35000	15500	35000	15500	25300	15200	25300	15200	25300	15200	25300	15200	Serventes.....	45300	
Ditos de 2 <sup>a</sup> classe.....	25600	15300	25600	15300	25000	15000	25000	15000	25000	15000	25000	15000			
Ditos de 3 <sup>a</sup> classe.....	25300	15200	25300	15200	15600	8100	15600	8100	15600	8100	15600	8100			
Ditos de 4 <sup>a</sup> classe.....	25000	15000	25000	15000	15300	8700	15300	8700	15300	8700	15300	8700			
Ditos de 5 <sup>a</sup> classe.....	15600	8900	15600	8900	15000	8500	15000	8500	15000	8500	15000	8500			
Aprendizes do 1 <sup>a</sup> classe.....	15000	.....	15000	.....	15000	.....	15000	.....	15000	.....	15000	.....			
Ditos de 2 <sup>a</sup> classe.....	.....	5500	.....	5500	.....	5500	.....	5500	.....	5500	.....	5500			

### Observações

1.<sup>a</sup> Nas oficinas em que não houver contramestre serão os mestres substituídos em seus impedimentos por um operário de primeira classe, proposto pela Direcção e nomeado pelo Inspector, abonando-se-lhe, além dos seus vencimentos, metade da gratificação daquelle.

2.<sup>a</sup> Os mestres, contramestres e mandadores que deixarem de comparecer ao serviço por motivos de molestia, provada com attestado medico, porcerão sómerto o respectivo jornal, não excedendo a trinta dias utéis, e d'ali em diante, metade desto até tres meses, em que cessar o direito a qualquer abono de vencimento.

3.<sup>a</sup> Em urgencia de obras, além do vencimento diario, se abonará à mestrança o operários que se prestaram ao serviço extraordinario metado do jornal da respectiva gratificação nos domingos e dias santificados, até às 4 horas da tarde; um terço desta e daquelle nas sestas ou nos serões; duas vezes o seu vencimento no trabalho continuado desde aquella hora até ao dia seguinte. Esta disposição comprehende os aprendizes.

4.<sup>a</sup> Os operários que percebem vencimentos mensais em virtude de contrato ou aviso da Secretaria do Estado serão reputados nas classes cujos salarios correspondam áquelles, considerando-se na primeira os que percebem estipendio superior ao fixado para os operários desta classe.

5.<sup>a</sup> Os operários e a gente do serviço geral do Arsenal terão direito ao abono do jornal respectivo quando, por motivo de feimeto, contusão ou ataques morbidos, causados em accão do serviço, faltarem ao trabalho das oficinas, devendo, para semelhante efeito, o medico do Arsenal passar o competente attestado, com declaração do numero de dias em que será realizavel a cura.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.— *João Florentino Meira de Vasconcellos.*



### DECRETO N. 8797 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Altera algumas das clausulas do Decreto n. 8711 de 17 de Outubro do corrente anno, que autorizou a construção de uma linha de carris de ferro entre Santa Cruz e Sepetiba.

Attendendo ao que Me requereram Frederico Antonio Steckel e José Ferreira Pires Villela, Hei por bem Alterar algumas das clausulas do Decreto n. 8711 de 17 de Outubro do corrente anno, que concedeu-lhes privilegio para a construção de uma linha de carris de ferro entre Santa Cruz e o porto de Sepetiba, de conformidade com as que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 d<sup>o</sup> Dezenbro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8797  
desta data**

## I

O calçamento exigido na condição 5<sup>a</sup> da clausula 2<sup>a</sup> das que baixara com o Decreto n. 8711 de 17 de Outubro do corrente anno, nos trechos da linha ferrea assentes em estradas publicas de pouca frequencia e sem calçamento, só será obrigatorio quando o Governo julgar necessário esse melhoramento.

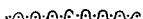
## II

Fica sem effeito a 4<sup>a</sup> das referidas clausulas, na parte em que fixa em 10<sup>0</sup> réis o preço maximo de cada passagem, permanecendo, porém, as mais condições nella estipuladas.

## III

O Governo exercerá, como julgar conveniente, a fiscalisação de que trata a clausula 9<sup>a</sup> do referido decreto, isentando os concessionarios das despezas com a mesma fiscalisação.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*



**DECRETO N. 8798 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882**

Approva o regulamento para o serviço da construção e tráfego da estrada de ferro do Porto Alegre à Uruguaiana.

Hei por bem Approvar o regulamento para o serviço da construção e tráfego da estrada de ferro do Porto Alegre à Uruguaiana, que com este baixa, assignado por André Augusto d'Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e façá executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 6<sup>º</sup> da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Regulamento para o serviço da construção e  
trafego da estrada de ferro de Porto Alegre  
á Uruguayana, a que se refere o Decreto  
n. 8798 desta data**

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º Os serviços da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana e seus ramaes, tanto em construção como em trafego, ficam reunidos sob uma mesma direcção.

Art. 2º Os serviços abrangem as seguintes divisões :

- 1.ª Administração central;
- 2.ª Construção;
- 3.ª Trafego;
- 4.ª Locomoção;
- 5.ª Conservação.

Art. 3º Todos os serviços ficam directamente subordinados ao Director Engenheiro chefe.

## CAPITULO II

### DO DIRECTOR ENGENHEIRO CHEFE

Art. 4. Ao Director Engenheiro chefe incumbe :

§ 1.º A direcção de todos os serviços.

§ 2.º A organização dos regulamentos e instruções.

§ 3.º A adopção de quaisquer medidas e providencias relativas ao desenvolvimento da estrada em trafego ou em construção e estudos.

§ 4.º A decisão das reclamações, duvidas, contestações, desapropriações e indemnizações.

§ 5.º O estabelecimento e classificação das estações.

§ 6.º A interpretação das tarifas.

§ 7.º Os ajustes, encomendas e contratos para o custeio da estrada, inclusive quaisquer contratos para trafego mutuo com outras empresas.

§ 8.º A autorização de despesas.

§ 9.º A organização das condições gerais, especificações e tabelas de preços para as obras, fornecimentos e quaisquer trabalhos.

§ 10. A nomeação dos empregados da estrada, que pelo presente regulamento não competir ao Ministro.

§ 11. Propor ao Ministro os empregados que devam por este ser nomeados.

§ 12. Demittir, suspender, multar, e propor a demissão dos empregados, de acordo com o estabelecido neste regulamento.

Art. 5.º Ao Director Engenheiro chefe passam em inteiro vigor e nos mesmos termos e sentido todas as atribuições conferidas ao Engenheiro chefe encarregado da construção pelos contratos em vigor e pelas Instruções de 26 de Fevereiro do 1876, mandadas vigorar pela Portaria de 31 de Agosto do mesmo anno, emanada do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

### CAPÍTULO III

#### DA PRIMEIRA DIVISÃO

Art. 6.º A 1ª divisão comprehende:

- § 1.º O expediente geral.
- § 2.º A contabilidade geral.
- § 3.º A caixa e sua escripturação.
- § 4.º O estoio das tarifas.
- § 5.º O arquivo central.
- § 6.º O almoxarifado.

Art. 7.º O pessoal da 1ª divisão compõe-se de:

- 1 secretario.
- 1 contador.
- 1 guarda-livros.
- 1 thesoureiro.
- 1 fiel do thesoureiro.
- 2 escripturarios.
- 1 almoxarife.
- 1 despachante.
- 2 amanuenses.
- 1 porteiro.
- 1 continuo.

Art. 8.º Ao secretario incumbe:

- § 1.º O expediente geral.
- § 2.º O lançamento dos contratos e ajustes.
- § 3.º O arrolamento dos empregados.
- § 4.º O registro das nomeações, licenças e exonerações.
- § 5.º O inventario dos proprios da estrada.
- § 6.º A organização das estatísticas geraes.
- § 7.º A organização dos quadros do pessoal.

§ 8.º A organização das folhas de pagamento da 1ª divisão.

Art. 9.º O secretario será auxiliado pelos escripturarios e amanuenses.

Art. 10. Ao contador incumbe:

§ 1.º A contabilidade geral da receita e despeza.

§ 2.º Os balanços, discriminação, conferencia e coordenação dos respectivos documentos.

§ 3.º O exame arithmetico de todas as contas, folhas de pagamento e certificados.

Estes serviços serão regulados por instruções especiaes approuvadas pelo Ministro.

**Art. 11.** Ao guarda-livros incumbe:

§ 1.º A escripturação da receita e despesa tanto ordinarias como extraordinarias e eventuaes.

§ 2.º Auxiliar o contador em suas funcções e com elle assinar as conferencias de contas, folhas de pagamento e certificados.

**Art. 12.** A caixa fica sob a guarda e responsabilidade do thesoureiro, a quem incumbe:

§ 1.º Receber e escripturar diariamente no livro caixa a receita ordinaria, extraordinaria e eventual da estrada.

§ 2.º Receber na Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Sul, á vista da requisição do Director Engenheiro chefe, do Inspector da mesma Thesouraria, a importancia das prestações necessarias aos diversos serviços.

§ 3.º Entregar na mesma Thesouraria a renda da estrada, o saldo das quantias recebidas e a importancia dos direitos, impostos e multas dos empregados.

§ 4.º Effectuar por si, ou por seu fiel devidamente autorizado, todos os pagamentos da estrada, excepto os que por contratos tiverem de ser realizados em outra repartição publica.

**Art. 13.** O thesoureiro será auxiliado por seu fiel, a qual principalmente incumbe os pagamentos a fazerem-se ao longo da estrada em construção.

**Art. 14.** O pagamento do pessoal será feito mensalmente nos lugares do trabalho ou suas proximidades.

**Art. 15.** Os fornecimentos, contas e quaesquer outras despezas serão pagos na administração central, ou em qualquer outro ponto, se o Director Engenheiro chefe assim julgar necessário.

**Art. 16.** Nonhum pagamento se fará sem que o respectivo documento tenha sido conferido pela contadaria e nello tenha o Director Engenheiro chefe lançado o *payue-se*, ou dado ordem escripta.

**Art. 17.** O Director Engenheiro chefe verificará ou fará verificar por uma commissão composta do chefe do tráfego e do da locomoção, uma vez por mez, pelo menos, e em dias incertos, a caixa e a escripturação geral.

**Art. 18.** A escripturação da receita e despesa far-se-ha por exercícios, sendo organizada de acordo com as instruções do Ministerio da Fazenda.

As contas ou folhas de pagamento que não forem satisfeitas até ao encerramento de cada exercício, não o serão por conta do seguinte, devendo ser enviadas á Thesouraria de Fazenda para o competente processo de liquidação.

**Art. 19.** O Director Engenheiro chefe enviará á Thesouraria de Fazenda, até o dia 30 de cada mez, a synopse da despesa por conta dos créditos especiaes, tudo relativo ao mez anterior.

**Art. 20.** O almoxarife tem a seu cargo a arrecadação, guarda, conservação e fornecimento dos materiaes e objectos do consumo, necessarios aos diversos serviços da estrada.

**Art. 21.** Os objectos e materiaes necessarios aos serviços serão fornecidos ás divisões em vista dos pedidos das mes-

mas, rubricados pelo Director Engenheiro chefe e mediante recibo dos empregados das mesmas divisões, devidamente autorizados.

Art. 22. O fornecimento ou compra de objectos necessários ao almoxarife sómente se efectuará por ordem do Director Engenheiro chefe e em concurrenceia publica; sómente por exceção, e quando se tratar de aquisições de pequeno valor, permitir-se-ha outra fórmula de fornecimentos.

Art. 23. O almoxarife será auxiliado por um amanuense ou mais, conforme as exigencias do serviço.

Art. 24. Para a compra de objectos, que em pequena quantidade forem necessários, receberá o almoxarife mensalmente até à quantia de 500\$, em virtude de ordem do Director Engenheiro chefe, passando recibo e devendo prestar contas nos primeiros 10 dias do mez seguinte.

Art. 25. O almoxarife apresentará mensalmente ao Director Engenheiro chefe uma relação da qualidade dos fornecimentos feitos ás divisões e em cada trimestre uma nota do material e objectos em ser e seu valor.

Art. 26. O almoxarife é responsavel pela qualidade e quantidade dos objectos e materiaes existentes nos depositos, até que tenham saída.

Art. 27. Todas as requisições que o almoxarife receber serão coleccionadas nos livros competentes e escripturadas, tanto as entradas como as saídas dos objectos e materiaes.

Art. 28. O Director Engenheiro chefe examinará semestralmente por si, ou por empregados que designar, a escripturação do almoxarifado, dando balanço ao material existente, providenciando acerca do que for considerado imprestável e encerrando definitivamente as contas do almoxarifado, até á data em que se ultimar aquelle balanço.

## CAPITULO IV

### DA SEGUNDA DIVISÃO

Art. 29. A 2<sup>a</sup> divisão comprehende :

§ 1.<sup>o</sup> A organização das explorações e estudos para o traçado da estrada e seus ramaes.

§ 2.<sup>o</sup> A organização dos projectos, orçamentos e instruções para a execução das obras.

§ 3.<sup>o</sup> A fiscalisação de todos os trabalhos e serviços relativos à construção e estudos.

§ 4.<sup>o</sup> As medições e avaliações para pagamento das obras executadas.

§ 5.<sup>o</sup> A organização dos certificados para pagamento das obras e serviços executados relativos à construção.

§ 6.<sup>o</sup> A organização das folhas de pagamento e do pessoal da 2<sup>a</sup> divisão.

§ 7.<sup>o</sup> A escripturação technica das despezas de construção e do custo das obras.

§ 8.º O apuramento das quantidades de obras e serviços feitos na construcção.

Art. 30. O pessoal da 2ª divisão compõe-se de :

1 1º Engenheiro.

4 chefes de secção.

5 ajudantes de 1ª classe.

5 ajudantes de 2ª classe.

8 conductores de 1ª classe.

10 conductores de 2ª classe.

12 auxiliares, sendo quatro de 1ª, quatro de 2ª e quatro de 3ª classe.

2 escripturarios.

2 desenhistas de 1ª classe.

2 desenhistas de 2ª classe.

1 continuo.

Art. 31. Ao 1º Engenheiro incumbe a direcção immediata do escriptorio technico da construcção.

A cargo do referido escriptorio ficam :

§ 1.º O delineamento do projecto definitivo da estrada e seus ramaes, á vista das plantas e mais documentos do estudo do terreno.

§ 2.º A organização e desenho dos projectos de obras.

§ 3.º Os calculos de cubação e avaliação das obras feitas e projectadas.

§ 4.º A organização dos certificados provisórios e contas finaes para pagamento das obras.

§ 5.º A organização dos elementos para a parte dos relatórios do Director Engenheiro chefe, referentes à construcção e estudos.

§ 6.º A escripturação technica da 2ª divisão.

§ 7.º A organização das folhas de pagamento do pessoal da 2ª divisão.

Art. 32. Aos chefes de secção incumbe :

§ 1.º Fiscalizar a execução das obras e mais serviços da sua secção..

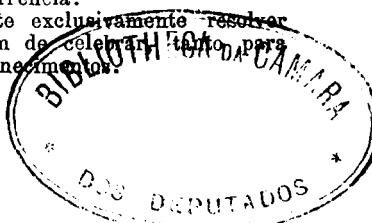
§ 2.º Dar aos empreiteiros, de acordo com as instruções do Director Engenheiro chefe, as ordens de serviço que forem precisas para a boa execução e melhor marcha dos trabalhos, confiados á sua fiscalização.

§ 3.º Fazer as medições provisórias e finaes das obras e mais serviços da secção.

Art. 33. Os chefes de secção apresentarão ao Director Engenheiro chefe, até o dia 10 de cada mez, um relatorio resumido dos trabalhos da secção durante o mez anterior, e até o dia 31 de Janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado do anno anterior.

Art. 34. Para execução das obras e fornecimento em grande escala de materiaes destinados á construcção, preferir-se-ha o sistema de empreitadas ou concurrencia.

Art. 35. Ao Ministro compete exclusivamente resolver sobre os contratos que se tiverem de celebrar tanto para execução de obras, como para fornecimento.



## CAPITULO V

## DA TERCEIRA DIVISÃO

Art. 36. A 3<sup>a</sup> divisão comprehende o trafego e o movimento dos trens, o serviço telegraphic o das estações e suas dependencias, e tudo o que concerne á arrecadação da receita do trafego da estrada e seus ramaes.

Art. 37. O pessoal da 3<sup>a</sup> divisão comprehende :

1 chefe do trafego.

Escripturarios.

Amanuenses.

Um 1º telegraphista.

Agentes de estação.

Fieis de estação.

Conferentes.

Conductores de trem de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classe.

1 continuo.

Art. 38. Ao chefe do trafego compete :

§ 1.<sup>º</sup> Executar as ordens do Director Engenheiro chefe, relativas á organização do horario dos trens, e formação, composição, marcha e emprego util destes.

§ 2.<sup>º</sup> Fiscalizar a fiel execução dos regulamentos e instruções que o Director Engenheiro chefe expedir para signaes, movimento, policia e segurança dos trens e estações, sobre atribuições dos empregados do trafego, ou quaequer outros regulamentos, instruções e ordens de serviço para o trafego.

§ 3.<sup>º</sup> Estabelecer o serviço e a escripturação das estações e das respectivas dependencias.

§ 4.<sup>º</sup> Velar na fiel applicação das tarifas, e organizar o serviço estatístico de passageiros e mercadorias.

§ 5.<sup>º</sup> Examinar ou fazer examinar, ao menos trimestralmente e em dias indeterminados, a escripturação, serviço, objectos de uso e dependencias de cada uma das estações.

§ 6.<sup>º</sup> Fazer escripturar a receita e despesa da divisão do trafego, à vista dos documentos remetidos pelas estações, os quaes serão devilmente classificados e recolhidos á contadaria geral com demonstração minuciosa da receita e despesa.

§ 7.<sup>º</sup> Receber, processar e apresentar ao Director Engenheiro chefe as reclamações relativas ao transporte de passageiros e mercadorias.

§ 8.<sup>º</sup> Fazer organizar as folhas de pagamento do pessoal da 3<sup>a</sup> divisão.

Art. 39. O chefe do trafego remetterá diariamente ao tesoureiro e ao contador uma nota, para servir de contra-prova da receita da estrada, arrecadada no dia anterior nas estações, mencionando as diferenças encontradas nas respectivas folhas.

Até o dia 10 de cada mez apresentará ao Director Engenheiro chefe os quadros demonstrativos da receita, despesa e

movimento, com indicação das occurrenceias havidas e das medidas cuja adopção julgar necessaria em bem do serviço da estrada, e até o dia 31 de Janeiro de cada anno um relatorio circunstanciado do anno anterior e os orçamentos da despesa provavel com o trafego, em cada um dos semestres do anno financeiro seguinte.

Art. 40. A verificação dos documentos de receita, inclusive bilhetes de passageiros e dados estatisticos, far-se-ha diariamente no escriptorio do trafego e serão remetidos mensalmente ao contador.

Art. 41. O producto da receita das estações será diariamente remetido pelos respectivos agentes ao agente de Taquary.

Estas remessas serão feitas em envolucros amarrados, lacrados e sellados com o sello de cada estação, trazendo a indicação da quantia remetida em caracteres bem visiveis, e serão entregues aos conductores de trem, que delles passarão recibo em livro especial, que para esse fim haverá em cada estação.

O agente de Taquary passará aos conductores recibo dos envolucros e os remeterá ao Thesouro, por quem serão abertos e verificados.

Art. 42. O serviço das estações comprehende :

§ 1.º Formação e expedição de trens.

§ 2.º Policia e transporte de passageiros.

§ 3.º Recebimento, guarda e entrega de bagagens, encomendas e mercadorias.

§ 4.º Recebimento e expedição de telegrammas.

§ 5.º Polici das estações e suas dependencias.

Art. 43. Os agentes das estações são subordinados directamente ao chefe do trafego, mas prestarão a todos os empregados da estrada os auxilios de que dispuserem e que por elles forem reclamados, em bem do serviço da estrada, quando d'ahi não resultar prejuizo para o serviço especial da estação.

Art. 44. Aos conductores de trem compete a policia e condução dos trens em marcha.

## CAPITULO VI

### DA QUARTA DIVISÃO

Art. 45. A locomoção abrange tudo quanto concerne ao estudo, construção, uso e reparação do material rodante.

Art. 46. O pessoal da 4<sup>a</sup> divisão compõe-se de :

1 chefe de locomoção.

1 escripturario.

1 amanuense.

1 armazenista.

Desenhistas de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe.

Machinistas.

Fogistas.

Mestres, contramestres, etc.

1 continuo.

Art. 47. Ao chefe da locomoção incumbe :

§ 1.º Fazer manter em bom estado as locomotivas, tenders, carros, vagões, tanques, alimentações e quaequer accessórios do serviço, confiados á sua guarda.

§ 2.º Administrar as officinas de construcção e reparação e suas dependencias, os depositos de combustivel e sobrasalentes do material.

§ 3.º Organizar e distribuir o pessoal da locomoção.

§ 4.º Estudar e promover, depois de aprovadas pelo Director Engenheiro chefe, as modificações que forem convenientes ao trem rodante.

§ 5.º Estudar e fazer executar as reparações do trem rodante.

§ 6.º Preparar os planos geraes e de execução para as encommendas de trem rodante e accessórios, quer sejam executados nas officinas da estrada, quer em outras officinas, e bem assim as condições geraes e especificações que devem acompanhar os mesmos planos.

§ 7.º Assistir, por si ou por seus auxiliares, á recepção de material encommendado, ordenando todas as experiencias necessarias.

§ 8.º Fazer executar as encommendas das outras divisões, mediante requisição dos respectivos chefes, rubricadas pelo Director Engenheiro chefe.

§ 9.º Organizar e fiscalisar a contabilidade e estatística da locomoção, officinas e depositos ; fazer organizar e assignar as folhas de pagamento da 4<sup>a</sup> divisão.

Art. 48. Sem prejuizo do serviço da estrada poderão as officinas executar quaequer trabalhos particulares, sempre que esses trabalhos forem autorizados pelo Director Engenheiro chefe.

Para execução destes trabalhos precederá ajuste entre as partes e o seu producto será recolhido como renda eventual da estrada.

Art. 49. A contabilidade da locomoção abrange a do material rodante e seus accessórios, a das officinas e suas dependencias e dos depositos de suprimentos.

Será organizado por fórmula que se conheça para as locomotivas, carros e vagões os reparos que tiverem experimentado, seu consumo, despeza kilometetrica e o percurso feito desde a sua aquisição até que sejam considerados inutilizados: para as officinas, o trabalho útil das machinas, apparelhos e os reparos; para os depositos, as quantidades entradas, saídas e em ser.

Art. 50. Conservar-se-ha com todo o cuidado um inventaria descriptivo de todo o material rodante e fixo em serviço e em deposito, material das officinas, combustivel, etc., a cargo da 4<sup>a</sup> divisão. Este inventario será revisto e conferido trimestralmente pelo chefe da locomoção ou empregado por elle designado.

Art. 51. O chefe da locomoção apresentará ao Director Engenheiro chefe, até o dia 10 de cada mez, um relatorio succinto do estado do material rodante e das officinas e das principaes occurrenceas havidas no serviço a seu cargo durante o mez anterior ; este relatorio será acompanhado dos quadros estatisticos do percurso, consumo, natureza dos reparos do trem rodante, construcções novas especificadas pelo numero e classe de cada locomotiva ou vehiculo, ou obra nova. Até o dia 31 de Janeiro de cada anno apresentará ao mesmo Director Engenheiro chefe um relatorio circumstanciado acompanhado dos quadros estatisticos acima indicados, tudo relativo ao anno anterior e o orçamento da despeza provavel para o anno financeiro seguinte.

## CAPITULO VII

### DA QUINTA DIVISÃO

Art. 52. A 5<sup>a</sup> divisão comprehende todos os trabalhos de conservação, reparação e construcção da linha em trafego, seus edificios e dependencias, assim como as construcções novas nas partes da estrada em trafego e a conservação da linha telegraphica.

Art. 53. O pessoal da 5<sup>a</sup> divisão compõe-se de:

1 Engenheiro residente.

1 conductor para cada trecho de 50 a 60 kilometros.

1 mestre de linha para cada trecho de 25 a 30 kilometros.

2 amanuenses.

Art. 54. Ao Engenheiro residente incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> Manter a linha nas melhores condições, de modo que a circulação dos trens se effectue com a maior regularidade, segurança e economia.

Para esse fim o Engenheiro residente terá a seu cargo a conservação, reparo e reconstrucção das obras de terra e de arte, edificios, encanamentos, obras accessorias de consolidação e segurança e a conservação da linha telegraphica.

§ 2.<sup>o</sup> Organizar o serviço de polícia da linha, fazendo manter os regulamentos em vigor e as instrucções do Director Engenheiro chefe.

§ 3.<sup>o</sup> Fazer escripturar as despezas da divisão por natureza de obra, discriminando o que fôr propriamente conservação, reparação ou reconstrucção do que fôr obra nova.

§ 4.<sup>o</sup> Inventariar todo o material e utensílios da 5<sup>a</sup> divisão.

§ 5.<sup>o</sup> Fazer organizar e assignar as folhas de pagamento do pessoal da sua divisão.

Art. 55. As obras de conservação e reparos ordinarios serão feitas por administração.

As construcções novas, reconstrucções ou reparos importantes serão feitos em geral por empreitada.

Em casos excepcionaes e urgentes serão taes obras executadas por administração.

Art. 56. O Engenheiro residente apresentará ao Director Engenheiro chefe, até o dia 10 de cada mez, um relatorio sucinto das principaes occurrências havidas no serviço a seu cargo durante o mez anterior, fazendo expressa menção do estudo da linha, edificios e suas dependencias, linha telegraphica, custo e quantidade do material consumido, discriminação dos pontos em que fôr empregado, e da despesa kilometrica da conservação.

Até o dia 31 de Janeiro de cada anno apresentará ao mesmo Director Engenheiro chefe um relatorio circumstanciado dos trabalhos do anno antecedente, despesa da conservação e o orçamento provavel para o anno financeiro seguinte.

## CAPITULO VIII

### DO PESSOAL E DAS LICENÇAS

Art. 57. Competem aos empregados da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguaiana os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento e as vantagens nelle mencionadas.

Art. 58. Enquanto o contrario não fôr resolvido pelo Poder Legislativo, todos os empregados da estrada serão considerados em comissão temporaria.

Art. 59. Serão nomeados :

Por decreto, o Director Engenheiro chefe.

Por portaria do Ministro e sob proposta do Director Engenheiro chefe :

- O 1º Engenheiro ;
- O chefe do trafego ;
- O chefe da locomoção ;
- Os chefes de secção ;
- O Engenheiro residente ;
- Os ajudantes de 1<sup>a</sup> classe ;
- O thesourairo ;
- O contador ;
- O guarda-livros ;
- O secretario.

Serão nomeados pelo Director Engenheiro chefe todos os demais empregados da estrada. Para nomeação do fiel do thesoureiro procederá proposta deste.

Art. 60. Cada um dos chefes de serviço poderá admittir os feitores, chefes de turmas, cantoneiros, guardas, serventes, operarios, guarda-freios e giornaleiros do serviço a seu cargo, sujeitando, porém, seus actos à approvação do Director Engenheiro chefe.

Art. 61. Todo o trabalho do pessoal subalterno fóra das horas de serviço ordinario será retribuido com accrescimo de

salario, que poderá attingir, conforme a duração e intensidade do mesmo serviço, até ao duplo do mesmo salario.

Art. 62. Nos casos de affluencia de serviço, para o qual seja insuficiente o pessoal das tabellas annexas, poderá o Director Engenheiro chefe admitir extraordinariamente alguns auxiliares mais, sujeitando seu acto á approvação do Ministro.

Esse empregados extraordinarios serão dispensados logo que cesse a affluencia do serviço.

Art. 63. Si o augmento do serviço tiver, pelo desenvolvimento da estrada, carácter permanente, o Director Engenheiro chefe proporá ao Ministro o indispensavel augmento nos quadros fixos.

Art. 64. Só serão concedidas gratificações extraordinarias como premio ou recompensa de provado zelo, actos de coragem e previsão nos casos de accidentes, ou quando estes estiverem imminentes, procedimento irreprehensivel ou melhoramentos propostos e adoptados no serviço de que estiver incumbido o empregado.

Taes gratificações só poderão ser autorizadas pelo Ministro, sob proposta do Director Engenheiro chef.

Art. 65. O thesoureiro, o fiel do thesoureiro e o almoxarife prestarão fiança na Thesouraria de Fazenda de Porto Alegre : o primeiro de 10:000\$, o segundo de 5:000\$ e o terceiro de 2:500\$000.

A fiança só poderá ser levantada depois que o empregado tiver deixado o serviço e se lhe houver passado carta de quitação.

Art. 66. O Director Engenheiro chefe será substituido em suas faltas e impedimentos pelo 1º Engenheiro, chefe do trafego, chefe da locomoção, chefe de secção mais antigo e Engenheiro residente, na ordem em que se acham designados.

Si o impedimento se prolongar por mais de 3º dias, o Ministro nomeará quem substitua interinamente o Director Engenheiro chefe.

Art. 67. No impedimento ou falta dos demais empregados, o Director Engenheiro chefe designará quem substitua o empregado impedido ou em falta ; si, porém, este impedimento ou falta não exceder de oito dias, a substituição se fará, *ex officio*, com acumulação de empregos, do modo seguinte :

§ 1.º O 1º Engenheiro, pelo chefe de secção mais antigo.

§ 2.º O chef. do trafego, pelo chefe de locomoção e vice-versa.

§ 3.º O chefe de secção, pelo ajudante mais graduado, ou, em igualdade de graduação, pelo mais antigo.

§ 4.º O Engenheiro residente, pelo conductor mais graduado.

§ 5.º O secretario, por um escripturario designado pelo Director Engenheiro chefe.

§ 6.º O thesoureiro, pelo seu fiel.

§ 7.º O contador, pelo guarda-livros, designando, porém, logo o Director Engenheiro chefe pessoa que com o mesmo guarda-livros assigne as conferencias.

Art. 68. O substituto do Director Engenheiro chefe não poderá accumulator funcções, mesmo nas mais curtas substituições.

Art. 69. Nas substituições *ex officio* com accumulação de funcções, o empregado que substituir outro perceberá unicamente os vencimentos e vantagens do seu próprio cargo.

Nas substituições por nomeação e sem accumulação o empregado que substituir outro perceberá, além dos seus vencimentos e vantagens, a parte dos vencimentos que se descontar ao substituído, contanto que em caso algum essa parte, reunida áquelles vencimentos, exceda ao vencimento marcado na tabella annexa para o cargo que elle fôr desempenhar.

Art. 70. O provimento dos logares que vagarem será feito, tanto quanto possível, por acesso, attendendo-se de preferência à aptidão, zelo e assiduidade.

Poderão ser nomeados independentemente de acesso os empregados cuja nomeação compete ao Ministro.

Art. 71. As licenças aos empregados serão concedidas até o maximo de 30 dias em cada anno pelo Director Engenheiro chefe, e as de maior prazo pelo Ministro, precedendo sempre que fôr possível, audiencia do Director Engenheiro chefe.

Art. 72. As licenças serão concedidas de conformidade com as seguintes regras:

§ 1.º Provada a molestia, poderá ser a licença até tres meses, sómente com ordenado por inteiro ou dous terços dos vencimentos; de tres a seis meses sómente com metade dos vencimentos; de seis a nove meses sem vencimentos.

§ 2.º Os prazos marcados no § 1º são maximos dentro do anno, quer se trate de uma licença, quer de mais de uma que o empregado pedir ou obtiver, devendo, portanto, os prazos destas ser sommados.

§ 3.º Findo o prazo maximo para as licenças, o empregado não poderá obter nova licença sem voltar ao exercicio do cargo e n'elle permanecer por tempo pelo menos igual ao da ultima licença gozada.

§ 4.º As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas ao empregado que pelo menos tiver seis mezes de serviço na estrada.

Art. 73. O empregado só poderá entrar no gozo de licença dentro do prazo e satisfeitas as formalidades prescriptas pelas leis e avisos do Ministerio da Agricultura.

Art. 74. O empregado licenciado deve apresentar ao secretario a sua portaria de licença já com o *cumpre-se* do Director Engenheiro chefe e do seu chefe immediato, afim de ser ella registrada e se fizerem os devidos assentamentos. Sem o cumprimento desta formalidade nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado.

Art. 75. O empregado perderá a gratificação sempre que faltar ao serviço e tambem o ordenado, quando as faltas não forem justificadas.

Ao Director Engenheiro chefe compete o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 76. No caso de faltas interpoladas, será o desconto correspondente aos dias em que ellas se derem; no caso de faltas seguidas, serão tambem descontados os domingos, dias santificados e feriados, comprehendidos no seu periodo.

Art. 77. O empregado que, sem causa justificada, faltar ao serviço por mais de 15 dias, será considerado demitido.

Art. 78. As faltas commettidas pelos empregados, além das penas estatuidas pela legislação vigente, serão punidas segundo a sua gravidade ou reincidencia com advertencia simples, reprehensão em ordem de serviço, multa correspondente até um mez de vencimentos e gratificações, suspensão até dous meses, demissão simples, demissão a bem do serviço publico.

Art. 79. O Director Engenheiro chefe poderá impor qualquer das penas designadas no artigo precedente ao pessoal de sua nomeação ou dos chefes de serviço ; e as penas de advertencia, reprehensão, multa até um mez e suspensão até 30 dias aos de nomeação do Ministro.

## CAPITULO IX

### DAS ENCOMMENDAS DE MATERIAL E COMBUSTIVEL

Art. 80. O material metallico fixo ou o material rodante, quando não fôr construído nas officinas da estrada, será encommendado pelo Ministro, à vista da requisição do Director Engenheiro chefe.

Art. 81. A requisição deve ser acompanhada de desenhos ou indicações minuciosas, especificações para o fabrico, designação das fabricas, nota do custo provável e das épocas do fornecimento.

Art. 82. A aquisição de combustivel será realizada pelo Director Engenheiro chefe, que, com a precisa antecipação, solicitará do Ministro a ordem de pagamento, quando este houver de ser feito no estrangeiro ou outra praça que não a de Porto Alegre.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 83. O Director Engenheiro chefe expedirá, logo depois da promulgação deste regulamento, as instruções ou regimentos internos indispensáveis à boa marcha de cada um dos serviços.

Os regimentos internos serão impressos, collecionados e remittidos à Secretaria do Estado do Ministerio da Agricultura.

Art. 84. As guias, conhecimentos e outros documentos justificativos da receita e de-peza da estrada serão queimados dous annos depois, desde que estejam escripturadas nos livros competentes e encerradas pelo Director Eugenheiro chefe as respectivas contas.

Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para a guarda de taes documentos.

Art. 85. As tarifas, regulamentos e quaesquer instruções que aproveitem ao publico, só terão execução depois de publicados com antecedencia de oito dias, pelo menos.

Art. 86. Exceptuam-se no artigo precedente os casos de interpretação de tarifas ou de decisão nos casos omissos; nesses casos o que for decidido pelo Director Engenheiro chefe terá immediata execução.

Art. 87. Todos os agentes e empregados da estrada ao serviço das estações, dos trens e da via permanente usarão de uniforme escolhido pelo Director Engenheiro chefe.

Art. 88. As estatísticas resumidas da estrada serão publicadas semestralmente no *Díario Oficial*.

Art. 89. Os agentes das estações e todos os mais empregados que arrecadarem dinheiro, ou tiverem mercadorias e valores sob sua guarda, prestarão na thesouraria da estrada fiança que será fixada pelo Director Engenheiro chefe, à vista da importância do emprego e correspondente responsabilidade. Esta importância será recolhida na Thesouraria de Fazenda, à vista da guia do Director Engenheiro chefe, e d'ali será levantada também à vista de guia do mesmo Director, em que se declare achar-se o empregado quite com o Estado.

Art. 90. Só o Ministro e o Director Engenheiro chefe, ou quem suas vezes fizer, poderão conceder passos gratuitos nos trens da estrada em tráfego para objecto estranho ao seu serviço.

Nas estatísticas e relatórios far-se-ha menção desses passos.

Art. 91. Os empregados em serviço da estrada e os empateiros, na forma de seus contratos, terão passe livre. Esses passos serão concedidos pelo Director Engenheiro chefe, ou pelos chefes de divisão aos empregados sob suas ordens.

Art. 92. As requisições para passagens em serviço público serão satisfeitas sempre que forem passadas pela autoridade competente e a importância levada em conta do Ministério respectivo ou da província, devendo figurar como renda da estrada.

Art. 93. Aos empregados encarregados de pagamentos se abonará uma quantia para quebras, que será fixada pelo Ministro.

Art. 94. Até ao ultimo dia de cada mez, o Director Engenheiro chefe remetterá ao Ministro um relatório sucinto dos factos e occurrences mais notaveis e do estado das obras e do material, tudo do mez anterior.

Estes relatórios serão acompanhados de mappas estatísticos da receita e despesa da estrada; discriminando, quanto á receita, por estações e natureza de transportes, e quanto á despesa, por cada uma das divisões do serviço da estrada.

Art. 95. Até ao dia 1º de Março de cada anno remetterá o Director Engenheiro chefe ao Ministro um relatório geral do anno anterior, em que exporá circunstiadamente o estado das obras e do material e quaesquer informações que aproveitem á estrada e ao Governo. Esse relatório seráacom-

panhado do balanço geral, da discriminação da receita e despesa por estações e por kilometros na parte em trafejo ; da despesa com obras, etc., na parte em construção ; de quadros estatisticos para todos os ramos do serviço da estrada ; do orçamento das despezas provaveis para o anno financeiro seguinte ; dos quadros do pessoal e da relação dos proprios da estrada.

Art. 96. O Director Engenheiro chefe providenciará provisoriamente a todos os casos omisos do presente regulamento, quando a urgencia do serviço exigir ; representando immediatamente ao Ministro, para que este providencie definitivamente.

Art. 97. O Director Engenheiro chefe se entenderá directamente com o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, cumprindo-lhe, porém, prestar ao Presidente da província quaequer esclarecimentos que este requisitar, e satisfazer as suas determinações no que interessar ao serviço publico.

Art. 98. Os quadros do pessoal fixado no presente regulamento só serão preenchidos á medida que as necessidades do serviço o exigirem, a juizo do Director Engenheiro chefe.

Art. 99. Os actuaes empregados da estrada serão preferidos, na medida de suas habilitações, na organização do pessoal fixado por este regulamento.

Aos que continuarem nas mesmas funções e com os mesmos vencimentos, não se passarão novos titulos de nomeação.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ESTRADA DE FERRO  
DE PORTO ALEGRE À URUGUAYANA, A QUE SE REFERE O REGU-  
LAMENTO APPROVADO POR DECRETO N. 8798 DESTA DATA

CATEGORIAS	VENCI- MEN TO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL
Director Engenheiro chefe.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$
1º Engenheiro.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$
Chefe do trafego.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$
Chefe da locomoção.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Chefe de secção.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Engenheiro residente.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$
Ajudante de 1ª classe.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Ajudante de 2ª classe.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Conductor de 1ª classe.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Conductor de 2ª classe.....	1:600\$	800\$	2:400\$
Secretario.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Thesoureiro.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Contador.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Guarda-livros.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Fiel do thesoureiro.....	960\$	480\$	1:440\$
Almoxarife.....	1:200\$	600\$	1:800\$
1º telegraphista.....	1:200\$	600\$	1:800\$
Escripturario.....	960\$	480\$	1:440\$
Amanuense.....	480\$	240\$	720\$
Desenhista de 1ª classe.....	2:800\$	1:400\$	4:200\$
Desenhista de 2ª classe.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Auxiliar de 1ª classe.....	1:200\$	600\$	1:800\$
Auxiliar de 2ª classe.....	800\$	400\$	1:200\$
Auxiliar de 3ª classe.....	560\$	280\$	840\$
Agente de Taquary ou Porto Alegre..	1:600\$	800\$	2:400\$
Agente de estação de 1ª classe....	1:200\$	600\$	1:800\$
Agente de estação de 2ª classe....	960\$	480\$	1:440\$
Agente de estação de 3ª classe....	720\$	360\$	1:080\$
Agente de estação de 4ª classe....	560\$	280\$	840\$
Fiel de estação.....	480\$	240\$	720\$
Conferente.....	400\$	200\$	600\$
Telegraphista de 1ª classe.....	560\$	280\$	840\$
Telegraphista de 2ª classe.....	480\$	240\$	720\$
Telegraphista de 3ª classe.....	360\$	180\$	540\$
Conductor de trem de 1ª classe....	1:200\$	600\$	1:800\$
Conductor de trem de 2ª classe....	960\$	480\$	1:440\$
Conductor de trem de 3ª classe....	720\$	360\$	1:080\$
Porteiro.....	720\$	360\$	1:080\$
Continuo.....	400\$	200\$	600\$

*Observações*

1.<sup>a</sup> O Director Engenheiro chefe poderá arbitrar a cada um dos empregados da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> divisão uma diária de 1\$ a 3\$ para aqueles e de 1\$ a 6\$ para estes; variando segundo a categoria, natureza do serviço e local do emprego.

Ao Director Engenheiro chefe caberá o maximo destas ultimas diárias.

2.<sup>a</sup> Os empregados extranumerários admittidos por urgência do serviço perceberão vencimentos e vantagens correspondentes aos cargos que forem exercer. Esses empregados serão considerados interinos para o effeito do pagamento de impostos e direitos.

3.<sup>a</sup> O Director Engenheiro chefe poderá ajustar um despachante na Alfandega de Porto Alegre, mediante retribuição por despacho ou com um vencimento fixo que não excederá a 1:200\$ por anno, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

4.<sup>a</sup> O agente de estação, qualquer que seja a sua categoria, perceberá, enquanto esta estação fôr terminal, os vencimentos de agente de 1.<sup>a</sup> classe.

5.<sup>a</sup> O agente, fiel ou conferente que também fizer o serviço de telegraphista em sua estação, perceberá por isso a gratificação de telegraphista de 3.<sup>a</sup> classe.

6.<sup>a</sup> O Director Engenheiro chefe fixará, de accôrdo com as necessidades do serviço, o numero de machinistas e foguistas das locomotivas, mestres, contramestres, operarios e serventes das officinas, mestres de linha, feitores, operarios e serventes da conservação e da construcção e estudos, guardas de barreiras, agulheiros, guardas e serventes das estações e suas dependencias, serventes das diversas divisões, zeladores, carvoeiros, estafetas, apontadores, porta-miras e todo o mais pessoal subalterno e lhes marcará o respectivo ordenado ou salario, o que tudo deve constar de tabellas que remetterá ao Ministro.

7.<sup>a</sup> Os conductores de trem, machinistas, mestres, contramestres de officinas, mestres de linha, agulheiros e guardas de estação e barreiras e zeladores que, durante cada trimestre, não incorrerem em multa ou em falta que, a juizo do Director Engenheiro chefe, prejudique o serviço, terão direito a uma gratificação equivalente, no maximo, ao ordenado ou salario de 10 dias.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.—  
André Augusto de Padua Fleury.

~~~~~



## DECRETO N. 8799 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Thomaz Larangeira para colher herva-matte na Província do Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu Thomaz Larangeira, Hei por bem Conceder-lhe permissão para colher herva-matte nos terrenos devolutos que demoram nos limites da Província de Mato Grosso com a República do Paraguai, entre os marcos do Rincão de Julho e cabeceiras do Iguatemy, partindo de leste para o interior, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8799  
desta data**

## I

E' concedida a Thomaz Larangeira permissão por 10 annos para colher matte nos hervaes existentes nos limites da Província de Mato Grosso com a Republica do Paraguai, no perimetro comprehendido pelos morros do Rincão de Julho e as cabeceiras do Iguatemy, ou entre os rios Amambahy e Verde, e pela linha que desses pontos fôr levada para o interior, na extensão de 40 kilometros.

## II

As colheitas da herva-matte não serão feitas no mesmo terreno da área acima descripta, senão depois de decorridos dous annos entre elles.

Nesta permissão não se comprehendem as madeiras de lei, das quaes o concessionario não se poderá utilizar sem licença especial, salvo para construcção de casas para si e seus trabalhadores, de pontes ou pontilhões, nunca, porém, para commercio.

## III

O concessionario não poderá caçar nos terrenos de que trata a clausula 1<sup>a</sup>, nem pescar nos rios ahi existentes, sem licença

da respectiva Municipalidade, determinando-se na mesma licença com precisão a época da caça ou pesca, de modo a não sofrerem diminuição alguma os animaes respectivos.

## IV

O concessionario comunicará todos os annos ao Presidente da província quaes os logares em que tiver de proceder á colheita da herva-matte.

Si durante os trabalhos tiver de mudar o campo de suas operações, deverá dar parte immediatamente ao Presidente da província, expondo o motivo de sua deliberação.

## V

O concessionario será obrigado a remetter para o Museu Nacional, convenientemente acondicionados, todos os specimens vegetaes, animaes e mineraes, fosseis ou não, e bem assim os artefactos indigenas antigos ou modernos, esqueletos, ossos dispersos e quaesquer outros objectos pertencentes á raça aborigene que encontrar e lhe parecerem uteis á sciencia, procedendo em tudo de accordo com o Director daquella repartição.

## VI

O concessionario não poderá directa ou indirectamente impedir a colheita da herva-matte aos moradores do territorio, de que trata a presente concessão, que viverem de semelhante industria e della tirarem os indispensaveis meios de subsistencia.

## VII

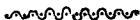
O concessionario fica sujeito á multa de 100\$ a 200\$, imposta pelo Presidente da província e cobrada administrativamente, pela transgressão de qualquer das presentes clausulas.

## VIII

O Governo reserva-se o direito de cassar esta concessão si o concessionario incorrer por tres vezes consecutivas na pena do artigo antecedente ou por motivos de ordem publica.

Nestas hypotheses não terá direito a indemnização alguma por qualquer titulo que seja, ficando-lhe entretanto salvo o direito de retirar, durante o prazo de um anno, contado da data da revogação, a herva-matte que tiver colhido.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882.—  
*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8800 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1882

Autoriza o Governo Provincial de S. Paulo a proceder á execução das /obras de/ melhoramento, de que carece o litoral da cidade de Santos.

Sendo de urgente necessidade proceder á construcção das obras de melhoramento, de que carece o litoral da cidade de Santos, afim de facilitar o crescente movimento de seu importante commercio marítimo de importação e exportação ; e considerando que, pela natureza e especiaes condições do plano organizado pela commissão hydraulica, sob a direcção do Engenheiro William Milnor Roberts, mais convem aos interesses commerciaes daquella cidade que seja a execução das referidas obras confiada á propria província, conforme assim também o entendeu a Assemblea Provincial, votando a Lei n. 13 de 13 de Fevereiro de 1881 :

Hei por bem Autorizar o Governo Provincial de S. Paulo a levar a effeito por si directamente, ou pelos meios que forem mais convenientes á província, a realização das obras de melhoramento do litoral da cidade de Santos, tendo por base o projecto organizado pela commissão hydraulica sob a direcção do mencionado Engenheiro William Milnor Roberts, observando as clausulas que com este baixam, assignadas por André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8800  
desta data**

## I

O Governo Imperial concede á Província de S. Paulo pelo prazo de 40 annos, que decorrerão do dia em que pela Presidencia daquella província se declarar aceita esta concessão, o que deverá ter logar dentro de dous meses contados desta data, privilegio exclusivo para custeio e gozo de um caes e outros melhoramentos no litoral da cidade de Santos, afim de facilitar o movimento do commercio de importação e exportação, tomardo-se por base na execução das obras o plano (B) organizado em 1879 pela commissão hydraulica sob a direcção do Engenheiro William Milnor Roberts.

## II

As obras poderão ser executadas por conta dos cofres provincias ou pelos meios que forem mais convenientes aos interesses da província.

## III

Aceita a presente concessão, procederá o Governo Provincial, dentro do prazo maximo de 60 dias, á revisão do indicado projecto, submettendo á approvação do Governo Imperial as alterações que forem julgadas necessarias.

Fica desde já declarado que na indicada revisão se terá em vista que as novas construções vão até á frente da Alfandega e que ao longo do caes sejam assentados carris de ferro para facilitar o movimento do serviço dessa repartição.

## IV

O Governo Imperial resolverá, dentro do prazo de 60 dias, sobre a approvação dos planos definitivos, nos quaes poderá fazer as alterações que entender convenientes; considerando-se os mesmos planos aprovados, si, terminado aquelle prazo, nenhum despacho houver sido publicado.

## V

Approvados os planos definitivos, nos termos das clausulas precedentes, dará o Governo Provincial, dentro do prazo de seis mezes, começo á execução das obras, de modo que possam ficar concluidas dentro do prazo de tres annos, contados da data em que as obras tiverem começo, salvo caso de força maior, devidamente justificado.

## VI

Para a execução das obras mencionadas na clausula 1<sup>a</sup>, é conferido á província concessionaria o direito de desapropriar, nos termos do Decreto n. 1664 de 27 de Outubro de 1855, os terrenos particulares, edificios, pontes, e quaesquer bemfeitorias existentes nas proximidades do porto, que forem julgados necessarios.

## VII

Durante o prazo do privilegio a província terá a plena propriedade de todos os actuaes terrenos de marinas e dos que se formarem em toda a extensão do caes.



## VIII

Os armazens que nesses terrenos forem construidos pela província, guardadas as prescripções estabelecidas pelas leis fiscaes, gozarão das vantagens concedidas aos armazens alfandegados.

## IX

Para indemnização das despezas de construcção e custeio das obras especificadas nas clausulas precedentes a província concessionaria terá o direito de cobrar as taxas estipuladas na Lei n. 1746 de 13 de Outubro de 1869 pelos serviços de embarque e desembarque de todas as mercadorias de importação e exportação, atracação de navios e armazenagens, calculando-se as referidas taxas de modo que a respectiva importancia no fim do prazo do privilegio corresponda ao capital que tiver sido empregado nas obras de que se trata, augmentado dos competentes juros.

## X

Esse capital será definitivamente fixado depois de terminados todos os trabalhos de construcção; feito o que a Presidencia da província concessionaria organizará e submeterá á approvação do Governo Imperial a tabella das taxas de que trata a clausula precedente.

## XI

Fica reservado ao Governo Provincial de S. Paulo o direito de alterar, de accordo com o Governo Geral, as taxas referidas, sempre que a renda líquida annual for inferior á quota correspondente á amortização do capital e correspondentes juros, que são fixados na razão de 8 % ao anno; assim como corre-lhe o dever de reduzir as ditas taxas, sempre que os lucros líquidos forem superiores a 10 % em douz annos consecutivos.

## XII

Logo que forem iniciados os trabalhos de construcção do caes, a província poderá estabelecer a cobrança das taxas de que trata a clausula 9<sup>a</sup>, segundo uma tabella provisoria, aprovada pelo Governo Geral, e que será organizada pelo Governo Provincial, tomando por base o orçamento provisorio das obras projectadas, o qual deverá ser apresentado ao Governo Imperial conjuntamente com os planos definitivos.

## XIII

As obras do caes poderão ser entregues por secções ao serviço a que são destinadas, podendo desde então ser alterada a tabella provisoria de que trata a clausula precedente.

## XIV

Todo o material necessário á construcçāo e custeio das obras será isento de direitos de Alfandega.

## XV

Si, dentro do prazo do privilegio, o movimento do comércio do porto de Santos exigir maior extensão de caes, molas e outras construções, terá a província direito de preferencia para construir, custear e gozar as novas obras com as mesmas vantagens e onus ora estipulados, salvo outro accordo com o Governo Imperial.

## XVI

O Governo Imperial concede á província o direito de emitir títulos de garantia (*warrants*) das mercadorias depositadas em seus armazens, dando, em regulamento especial, as regras e instruções para a emissão desses títulos e seu uso no Imperio.

## XVII

Si o Governo Imperial julgar conveniente o resgate da concessão, poderá fazel-o depois de concluidas as obras, na forma da segunda parte do § 9º art. 1º da Lei n. 1746 de 13 de Outubro de 1869.

## XVIII

Findo o tempo da concessão ficarão pertencendo ao Estado todas as obras e material fixo e rodante, nos termos do § 3º art. 1º da referida lei, exceptuando-se, porém, os armazens e outros edifícios existentes nos terrenos de que trata a clausula 8<sup>a</sup>, que, entretanto, poderão ser adquiridos pelo Estado, indemnizando este a província do respectivo custo.

## XIX

Fica entendido que durante o tempo da concessão deste contrato o Governo Imperial não poderá conceder a empresa alguma, companhia ou individuo o direito de, sob qualquer título, cobrar as taxas da clausula 5.<sup>a</sup>

## XX

Fica concedido á província o direito de desapropriar a ponte de ferro da Companhia ingleza da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, embora essa desapropriação não seja exigida pela necessidade das obras do caes.

## XXI

A província obriga-se a dar as necessárias accommodações aos empregados da Alfandega que forem encarregados de fiscalizar o movimento das mercadorias nos armazéns da província, de que trata a clausula 8<sup>a</sup>; e bem assim a respeitar e fazer cumprir as instruções ou regulamentos que pelo Ministério da Fazenda forem expedidos para assegurar a conveniente fiscalização dos interesses do Estado.

## XXII

A execução das obras e serviços de que trata esta concessão será fiscalizada por um Engenheiro nomeado pelo Governo Imperial e pago pelos cofres geraes.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882. — *André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8801 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1882

Abre ao Ministério do Império um crédito extraordinário de 400:000\$, por conta do exercício de 1882-1883, afim de occorrer-se ás despesas quo se estão fazendo com socorros públicos, por motivo da epidemia de variola que se manifestou nesta Corte e na maior parte das províncias do Império.

Tendo ouvido o Conselho de Estado pleno, na fórmula do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro proximo findo, e Conformando-me com o parecer da maioria do mesmo Conselho de Estado, hei por bem, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, ultima parte, da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, Abrir ao Ministério dos Negócios do Império um crédito extraordinário de 400:000\$, por conta do exercício de 1882-1883, afim de occorrer-se ás despesas que se estão fazendo com socorros públicos, por motivo da epidemia da variola que se manifestou nesta Corte e na maior parte das províncias do Império.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882, 61º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*Pedro Leão Velloso.*



## DECRETO N. 8802 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1882

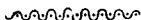
Créa na Academia das Bellas Artes a cadeira de xylographia.

Usando da autorização concedida pelo art. 2º n. 34 da Lei n. 3141 de 30 de Outubro do corrente anno, Hei por bem Crear na Academia das Bellas Artes a cadeira de xylographia, em substituição da de gravura de medalhas e pedras preciosas, a que se referem os estatutos annexos ao Decreto n. 1603 de 14 de Maio de 1855 e o Decreto n. 2424 de 25 de Maio de 1859.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*



## DECRETO N. 8803 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1882

Proroga o prazo fixado na clausula 2a do Decreto n. 6996 de 17 de Agosto de 1878, que concedeu autorização a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Affonso Augusto Rodrigues de Vasconcellos, para lavrarem ouro e outros mineraes no municipio de S. José d'El-Rei, Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Vasconcellos Dias & Comp., Hei por bem Prorrogar por douos annos o prazo fixado na clausula 2a do Decreto n. 6996, de 17 de Agosto de 1878, que concedeu autorização a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e Affonso Augusto Rodrigues de Vasconcellos para lavrarem ouro e outros mineraes no manicipio de S. José d'El-Rei, Provincia de Minas Geraes.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado das Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*André Augusto de Padua Fleury.*



## DECRETO N. 8804 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Proroga o prazo concedido para a conclusão das obras do elevador do morro de Paula Mattos.

Attendendo ao que Me requereu a empreza do elevador do morro de Paula Mattos, Hei por bem Prorrogar até 14 de Abril do anno proximo, sem nenhum onus para a mesma empreza, o prazo estipulado no contrato de 16 de Agosto de 1880 para a conclusão das respectivas obras.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

## DECRETO N. 8805 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Revalida a concessão feita a Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leoni, para lavra de ouro na freguezia de S. Gonçalo da Campanha, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leoni, Hei por bem Revalidar a concessão que lhes fôra feita pelo Decreto n. 7506 de 20 de Setembro de 1879, para lavra de ouro na freguezia de S. Gonçalo da Campanha, na Provincia de Minas Geraes, ficando marcado o prazo de um anno, contado desta data, para darem começo á lavra das respectivas datas mineraes.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

## DECRETO N. 8806 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Proroga por 10 annos o prazo concedido a Gustavo Hugo Elste para o fabrico do guano artificial.

Attendendo ao que Me requereu Gustavo Hugo Elste, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Prorogar por 10 annos o prazo que lhe foi concedido por Decreto n. 6462 de 18 de Janeiro de 1877 para fabricar e vender guano artificial.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

## DECRETO N. 8807 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Francisco Luiz Barbosa da Cunha para lavrar lignite e explorar mineraes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Luiz Barbosa da Cunha, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar lignite e explorar outros mineraes nas suas fazendas do Gandarella, Mutuca e Capanema, sitas no municipio de Santa Barbara, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8807  
desta data**

I

Ficam concedidas a Francisco Luiz Barbosa da Cunha 50 dasas mineraes de 141.750 braças quadradas (676.070 metros quadrados) para lavrar jazidas de lignite e explorar outros mineraes em terrenos de suas fazendas denominadas Gandarella, Mutuca e Capanema, sitas no municipio de Santa Barbara, da Provincia de Minas Geraes.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1<sup>a</sup>, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da provincia no mesmo prazo e obrigar-se a pagar despezas da verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade, enquanto não provar, perante o Ministro da Agricultura, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$, por data mineral.

Si dentro do prazo de cinco annos o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderá tantas dasas mineraes, quantas forem as parcelas de 10:000\$ que tiver deixado de empregar e o Governo as poderá conceder a outro.

## VI

Na fórmula do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864 considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Premio pago ao descobridor da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinismos destinados á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outras feitas *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despesa com plantações de cereaes.

## VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o Governo, a concessão caducará, *ipso facto*, e o concessionario não terá direito á indemnização, sendo-lhe sómente permittido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencerem.

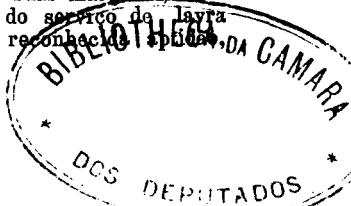
## VIII

O concessionario fica obrigado :

A submeter á aprovação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas, ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos ; e, uma vez aprovada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circunferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens ;

A colocar e conservar na direcção do serviço de lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão.



cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigaçao de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que falecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou côrtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro;

Si para execução desta clausula fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe fôr negado este consentimento, o concessionario requererá ao Presidente da província o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonca pelos prejuizos, perdas e danos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento da licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes da província a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na província ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto e finalmente o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Além deste relatorio deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações;

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 5:000\$ a 10:000\$, a arbitrio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4<sup>m</sup>,84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhe os esclarecimentos de que carecerem para boa execução das ordens do mesmo Governo.

## IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de douz annos depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 30 dias, sem causa de força maior.

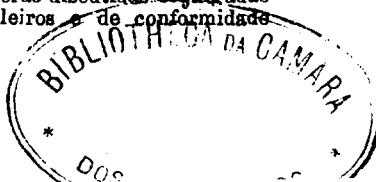
Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e, por sua morte ou fallencia, seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as facultades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Si a lavra da mina for emprehendida por companhia, sociedade, ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representantes com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos tribunais brasileiros e de conformidade com a legislacão do Imperio.

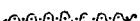


O arbitramento far-se-ha da seguinte fórmā : cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro : e os dous, antes de conhicerem da questão submetida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado para decidir definitivamente. Si houver desaccôrdo acerca do Conselheiro de Estado, que deverá desempatar, cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funcionários e a sorte decidirá.

## X

A infracção de qualquer destas clausulas para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882.—  
*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 8808 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Manoel Timotheo da Costa e Augusto do Almeida Torres para lavrarem ouro e outros mineraes na Provincia do Minas Geraes.

Attendendo ao que requereram Manoel Timotheo da Costa e Augusto de Almeida Torres, Hei por bem Conceder-lhes permissão para lavrarem ouro e outros mineraes nos municipios de Pitangui e Pará, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8808 desta data**

## I

Ficam concedidas a Manoel Timotheo da Costa e Augusto de Almeida Torres 50 dasas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) nos municipios de Pitangui e Pará, da Provincia de Minas Geraes.

## II

Os concessionarios respeitarão os direitos de terceiro, e poderão proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

## III

Fica marcado o prazo de 50 annos para os concessionarios aproveitarem a referida mina. Este prazo começa a correr da data deste decreto.

## IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1º, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo os concessionarios apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da província no mesmo prazo e obrigar-se a pagar as despesas da verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

## V

A aprovação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito aos concessionarios á sua propriedade, enquanto não provarem perante o Ministro da Agricultura que empregaram nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$, por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, os concessionarios não tiverem empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderão tantas datas mineraes quantas forem as parcellas de 10:000\$ que tiverem deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

## VI

Na fórmula do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despesas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Premio pago ao descobridor da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estivorem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparellhos e machinas destinadas á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaequer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaequer outros feitos *bona fide* exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesti conta a despesa com plantações de cereais.

## VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o Governo, a concessão caducará, *ipso facto*, e os concessionarios não terão direito a indemnização, sendo-lhes sómente permitido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes, que lhes pertencerem.

## VIII

Os concessionarios ficam obrigados :

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptarem. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, pocos ou galerias não poderão ser feitos sob os edifícios, e a 15 metros da circunferência delles, nem sob os caminhos, estradas e canaços publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submetida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se e a cumprir as instruções e regulamentos para a polícia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o danno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância do plano approvado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigaçao de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que falecerem em quaequer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou cõrtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro;

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, os concessionarios procurarão obter o consentimento do proprietario.

Si lhes fôr negado este consentimento, os concessionarios requererão ao Presidente da província o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, per las e danos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento de licença, os concessionarios prestarão fiança ou depositarão em alguma das estações fiscaes da província a somma que fôr arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelos concessionarios e outro pelo proprietario, os quaes antes de começarem os trabalhos accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão o arbitro o Presidente da respectiva Camara, o Inspector da Thesouraria ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na província ou da Presidencia, relatorio circunstanciado dos trabalho feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machines e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Além deste relatorio, deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações;

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 5:000\$ a 10:000\$, a arbitrio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m<sup>2</sup>,84) dos terrenos mineraes que obtiverem e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e



quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

## IX

Caduca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que os concessionarios suspendram os trabalhos por mais de 30 dias, sem causa de força maior.

Para que os concessionarios sejam admittidos a provar força maior é indispensavel que comuniquem imediatamente ao Presidente da província ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoável para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniária.

## X

Os concessionarios não poderão transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as facultades necessárias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representantes com plenos poderes para representala activa e passivamente em Juizo ou fóra dele, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos tribunais brasileiros e de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte forma : cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu árbitro, e os dous, antes de conhecerem da questão submetida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado para decidir definitivamente. Si houver desacordo acerca do Conselheiro de Estado, que deverá desempatar, cada um dos árbitros apresentará o nome de um destes altos funcionários, e a sorte decidirá.

## XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882.—  
*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

## DECRETO N. 8809 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Proroga o prazo concedido a Tiberio Cesar de Lemos para exploração de carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu Tiberio Cesar de Lemos, Hei por bem Prorrogar por um anno o prazo que lhe fôra fixado no Decreto n. 5686 de 1 de Julho de 1874 para conclusão dos trabalhos de exploração de carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Maranhão.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.* Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

## DECRETO N. 8810 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara extensivos á Companhia organizada para a construcção do engenho central do valle do Ceará-mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte, os favores do Regulamento da 24 de Dezembro de 1881, mediante algumas condições.

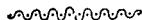
Attendendo ao que Me requereu a Companhia *Brazilian Sugar Factories, limited*, Hei por bem Declarar que á concessão feita por Decreto n. 6146 de 10 de Março de 1876,

para o estabelecimento de um engenho central no valle do Ceará-mirim, da Província do Rio Grande do Norte, são extensivos os favores autorizados pelo Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, relativamente ao modo do levantamento do capital e effectividade do pagamento dos juros, e à desapropriação dos terrenos necessários, ficando a companhia sujeita a todas as obrigações impostas pelo mesmo regulamento, e reduzido a 6 % ao anno o juro afiançado pelo referido Decreto n. 6146 e garantido pelos de ns. 6356 de 11 de Outubro de 1876 e 6655 d. 7 de Agosto de 1877.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO N. 8811 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Proroga o prazo fixado na clausula 6ª das que baixaram com o Decreto n. 7136 de 25 de Janeiro de 1879, o estabelece outras condições para a construção de um engenho central no valle do Copió, município do S. José de Mipibú, Província do Rio Grande do Norte.

Attendendo ao que Me requereu Amaro Barreto do Albuquerque Maranhão, Hei por bem Prorrogar por seis meses, contados desta data, o prazo fixado na clausula 6ª das que baixaram com o Decreto n. 7136 de 25 de Janeiro de 1879, para apresentação dos estudos da companhia que tem de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar, no valle do Copió, município do S. José de Mipibú, Província do Rio Grande do Norte; devendo, dentro do novo prazo, ser submettidos á approvação do Governo o plano, organismo de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar, e os contratos celebrados com os proprietarios agricultores, plantadores e fornecedores de canna, segundo a clausula 7ª do mencionado decreto, ficando reduzido a 6 % ao anno o juro garantido ao capital que for empregado na mesma fabrica, e sendo em tudo o mais observados os preceitos do Regulamento que acompanha o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8812 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Proroga por seis mezes o prazo concedido para a encorporação da companhia que tem de construir um engenho central no municipio de Alagôas, da Provincia deste nome.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro João Henrique Costard, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo marcado pelo art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881 para encorporação da companhia que tem de construir no municipio de Alagôas, da Provincia do mesmo nome, de conformidade com o Decreto n. 8590 de 17 de Junho do corrente anno, um engenho central destinado á fabricação de assucar.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8813 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva a planta apresentada para a execução do plano de viação urbana autorizada pelo Decreto n. 8594 de 17 de Junho do corrente anno, com algumas modificações.

Hei por bem Approvar a planta apresentada pela Companhia de carris urbanos em cumprimento da clausula 9º do

Decreto n. 8594 de 17 de Junho do corrente anno, e Autorizar a execução do novo plano de viação aprovado por esse decreto, com as modificações indicadas na planta rubricada pelo Director das Obras Públicas, e nas cláusulas que com esta baixam assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8813  
desta data**

I

A setima e oitava linhas autorizadas pelo Decreto n. 8594 de 17 de Junho do corrente anno constituirão uma só linha, sendo os seus pontos terminaes o largo de S. Francisco de Paula e a praia Formoza, junto á Estrada de Ferro D. Pedro II, e o percurso o mesmo determinado pelo referido decreto em toda a sua extensão.

O preço da passagem nesta linha, que será a 7ª na ordem da numeração, não excederá de 100 réis.

II

A quarta linha será prolongada pelas ruas da Saude, Lívramento, Gambôa, União, praça de Santo Christo e rua da America até á altura em que o declive não exceder a tres por cento, mantido o percurso determinado pelo Decreto n. 8594, desde a praça Municipal até á estação das barcas Ferry, e sendo o preço da passagem em toda a linha 100 réis.

III

O preço da passagem da praia Formoza á estação das barcas Ferry e vice-versa é 100 réis, considerando-se para este fim a linha 4ª como prolongamento da 7ª, do largo de Santo Christo em diante.

## IV

A companhia poderá ligar a linha 7<sup>a</sup> de que trata a clausula 1<sup>a</sup>, à linha 10<sup>a</sup> autorizada pelo Decreto n. 8594, lançando trilhos entre a extremidade da praia Formoza e a rua do General Pedra, mediante a observância das condições e prescripções da Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II na travessa das Saudades na estação de S. Diogo, e precedendo accordo com a Companhia de carris de Villa Izabel, si houverem de ser utilizados os seus trilhos pela de carris urbanos na rua do Senador Ezebio.

Feita a ligação será o ponto terminal da linha 10<sup>a</sup> na ponte do Boticario, mantendo-se o preço de 100 réis pela passagem em toda a sua extensão até a rua Primeiro de Março; e se conservará a linha 7<sup>a</sup> com todo o percurso estabelecido na clausula 1<sup>a</sup>, sem alteração do preço da passagem de 100 réis.

## V

Os pontos terminaes da linha 11<sup>a</sup> serão a rua Primeiro de Março (Carceller) e a rua da America, na altura da travessa da Providencia, mantido o percurso e o preço estabelecido no Decreto n. 8594.

## VI

Em substituição da linha 8<sup>a</sup>, que peia clausula 1<sup>a</sup> passa a fazer parte da 4<sup>a</sup>, será conservada a linha directa entre o largo da Lapa e a praça Onze de Junho, que o Decreto n. 8594 omittiu, com o seguinte percurso na ida e na volta: largo da Lapa, Visconde de Maranguape, Evaristo da Veiga, Riachuelo, Conde d'Eu, Sant'Anna e praça Onze de Junho. O preço da passagem será de 100 réis.

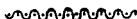
## VII

Em quanto não fôr estabelecido o serviço das linhas 4<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup>, na forma determinada nestas clausulas, será mantido o actual serviço das linhas 7<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup>, inclusive o da rua da America, cuja suppressão foi autorizada pelo Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878, e o preço da passagem continuará a ser de 100 réis.

## VIII

Ficam em vigor as disposições dos Decretos n. 7007 de 24 de Agosto de 1878 e n. 8594 de 17 de Junho do corrente anno que não estiverem alteradas pelas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882.—  
*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 8814 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva as Instruções regulamentares e Tarifas da estrada de ferro do Porto Alegre a Uruguayana.

Hei por bem Approvar as Instruções regulamentares e Tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias na estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana, as quaes com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias na estrada de ferro do Porto Alegre a Uruguayana, a que se refere o Decreto n. 8814, desta data.**

## I

## PASSAGEIROS

Art. 1.º Os preços das passagens serão calculados segundo as duas classes da tarifa I.

Art. 2.º Os bilhetes de viagens simples serão válidos unicamente no dia e trem para que forem distribuidos; os de ida e volta, porém, darão direito a regressar em qualquer trem ordinário de passageiros dentro dos prazos seguintes: cinco dias para os de 1<sup>a</sup> classe e tres dias para os de 2<sup>a</sup> classe.

Estes prazos serão aumentados de mais um dia, quando os bilhetes forem emitidos em vespera de domingo e dia santo.

Art. 3.º A venda de bilhetes cessará cinco minutos antes da partida do trem, e na mesma occasião serão fechadas as portas que derem ingresso para a plataforma da estação.

Art. 4.º Os passageiros só entrarão nos carros munidos de bilhetes ou passes regularmente concedidos.

Art. 5.º Os bilhetes ou passes deverão ser apresentados na entrada para a plataforma da estação e conservados para serem entregues e exhibidos sempre que forem exigidos pelos empregados competentes.

Art. 6.º O passageiro que recusar-se a exhibir o seu bilhete ou passe, quando fôr exigido pelos empregados da estrada, será considerado como embarcado sem bilhete, e, portanto, sujeito

ás penas comminadas no art. 11, embora venha a exhibi-lo mais tarde.

Art. 7.º Os passes não serão transferíveis e não permittirão viajar em carros de outra classe, ainda pagando-se a diferença, nem poderão vigorar além dos prazos nelles marcados.

Art. 8.º Poderão ser concedidos bilhetes de assignatura, dando direito a fazer sómente nos trens ordinarios de passageiros uma viagem diaria de ida e volta.

Taes bilhetes terão os seguintes abates sobre os preços da respectiva tarifa :

Para um mez 30 %.

Para tres mezes 40 %.

Para seis mezes 50 %.

Art. 9.º Os bilhetes de assignatura poderão comprehendêr sómente os dias uteis, á vontade do assignante, e não serão transferíveis, salvos os do 2<sup>a</sup> classe, destinados a criados de um mesmo individuo, declarando-se no acto da assignatura os nomes das pessoas que delles se devem utilizar.

Art. 10. A administração terá o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes do que tratam os artigos precedentes, quando forem apresentados por pessoas incompetentes, cobrando-se, neste caso, o duplo das passagens, e na reincidencia serão taes bilhetes ou passes inutilizados, sem indemnização alguma.

Art. 11. Os passageiros sem bilhetes ou com bilhetes não carimbados regularmente, salvo as disposições dos artigos antecedentes, pagarão o preço de sua viagem, contado do ponto de partida do trem, si pelo conhecimento da bagagem não verificar-se a estação de sua procedencia.

Art. 12. Os passageiros que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou viajarem em carro de classe superior á indicada em seus bilhetes, pagarão a diferença da passagem, devendo o conductor do trem dar um bilhete supplementar, indicando a somma percebida.

Art. 13. Os meninos menores até 8 annos pagarão meia passagem, ficando, porém, salvo á estrada o direito de accommodar, no mesmo lugar, dous, embora não sejam da mesma familia.

Os menores de 3 annos e conduzidos ao collo terão passagem gratuita.

Art. 14. O passageiro que ficar em qualquer ponto á quem do designado no seu bilhete ou passe, deverá entregar-l-o ao chefe da estação, e perderá o direito ao resto da viagem si não comprar novo bilhete ou apresentar novo passe.

Art. 15. Os bilhetes de ida e volta darão direito a uma só viagem em cada sentido, em qualquer trem.

Art. 16. Os portadores de bilhetes de ida e volta só poderão entrar nos trens nas estações mencionadas em seus bilhetes, quer para ida, quer para volta.

Art. 17. No caso de quererem parar em qualquer estação nos limites do seu bilhete, este não lhes dará mais direito de continuar a viagem em outro trem.

Art. 18. Os doentes que viajarem deitados ou aquelles cujo estado de enfermidade possa incomodar os demais passageiros, e os alienados, deverão ser sempre acompanhados por pessoas competentes para os vigiarem, e só poderão ser transportados em carros especiaes, mediante as condições prescritas nos arts. 35 a 41.

Art. 19. E' expressamente proibido a qualquer passageiro :

1.º Viajar em carro de classe superior á do seu bilhete, salvo si previamente pagar a diferença da passagem ao conductor;

2.º Passar de um carro para outro estando o trem em movimento;

3.º Viajar nas plataformas dos carros ou debruçar-se para fóra;

4.º Viajar descalço nos carros de 1<sup>a</sup> classe;

5.º Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento;

6.º Entrar ou sahir dos carros a não ser pela plataforma da estação e pela porta para tal fim designada;

7.º Fumar nas salas de espera ou nos carros de 1<sup>a</sup> classe, em presença de senhoras;

8.º Incomodar por qualquer modo os outros passageiros.

Art. 20. A entrada dos trens é interdicta :

1.º As pessoas embriagadas, ás indecentemente vestidas ou afectadas de molestia repellente ou contagiosa;

2.º Aos portadores de armas carregadas, materias inflamáveis ou objectos que possam incomodar os outros passageiros.

Art. 21. Ninguem, excepto os agentes da força publica, poderá transportar consigo, no trem, mais de uma arma de fogo, a qual deverá estar descarregada, cumprindo ao chefe da estação verificar essa circunstancia.

Art. 22. Serão transportados gratuitamente aquelles que apresentarem passes regularmente concedidos.

Art. 23. O passageiro que infringir qualquer das disposições do presente regulamento, ou provocar conflictos, si persistir na infracção depois de advertido pelos empregados, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 5\$ a 50\$; e no caso de recusar-se a pagal-a, ou si, depois desti satisfeita, não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima, para remetter-o á autoridade policial, de conformidade com o Regulamento geral de 22 de Abril de 1857.

## II

### TRENS E CARROS ESPECIAES

Art. 24. A requisição de qualquer pessoa poderá, sem prejuízo do serviço da estrada de ferro, expedir-se trens especiaes de passageiros, mercadorias ou animaes.

Art. 25. O preço dos trens especiaes compostos de um só carro e do carro de freio, será calculado pela lotação completa de um carro de 1<sup>a</sup> classe, e os demais carros que compuzerem o trem serão pagos conforme a respectiva lotação, com abate de 10 %.

Art. 26. Depois das 6 horas da tarde será cobrado, além do preço da lotação, mais o de 1\$ por kilometro que percorrer depois daquella hora, si o trem se compuser de um só carro.

Quando, porém, o trem fôr composto de mais de um carro, cobrar-se-ha ainda mais o preço de 500 rs. por kilometro e por carro excedente.

Art. 27. Os trens especiaes de mercadorias ou animaes, além do frete dos vagões, que será cobrado conforme a respectiva tarifa e com o abate a que tiverem direito, pagarão mais 2\$ por kilometro que tenham de percorrer durante o dia, e 3\$ depois das 6 horas da tarde.

Art. 28. Os trens especiaes, na volta, poderão ser alugados para qualquer estação antes do deposito, onde tiver de recolher-se, com o abate de 50 % sobre os respectivos preços.

Art. 29. O aluguel de um trem especial de ida e volta será calculado pelo preço da viagem completa de ida e volta.

Art. 30. A demora de qualquer trem especial nas estações ou pontos de parada será contada á razão de 10\$ por hora ou tempo superior a 15 minutos.

Art. 31. Nenhum trem especial poderá demorar-se mais de uma hora para carregamento ou descarregamento; o tempo que exceder será pago de conformidade com o artigo precedente.

Si, depois de duas horas de espera, não fôr o trem utilizado pelo alugador, poderá ser retirado para o deposito.

Art. 32. Nenhum trem especial simples será expedido por menos de 100\$, e de ida e volta por 150\$000.

Art. 33. As bagagens ou encomendas transportadas nos trens especiaes de passageiros, além das que podem ser conduzidas gratis, pagarão o respectivo frete, como si fossem transportadas nos trens ordinarios de passageiros.

Art. 34. O pedido de trens especiaes será feito com antecedencia de 18 horas á administração central, e de 48 horas aos agentes das outras estações.

Art. 35. Poderá alugar-se, nos trens ordinarios, um ou mais carros de passageiros sem prejuizo do serviço da estrada.

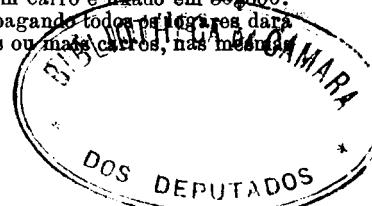
Art. 36. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia nunca menor de duas horas, na estação de Taquary, e de 24 horas em outra qualquer estação.

O aluguel dos carros é pago adiantado.

Art. 37. Um carro alugado não pôde levar mais passageiros do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes ficará sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer passageiro.

Art. 38. O aluguel minimo de um carro é fixado em 50\$000.

Art. 39. O aluguel de um carro pagando todos os impostos daria direito ao abate de 25 %, e de douz ou mais carros, nas mesmas condições, ao abate de 30 %.



Art. 40. A importancia do aluguel dos trens e carros especiaes será paga no acto da requisição, e não será restituída quando a viagem não fôr effectuada por negligencia ou culpa do alugador.

Art. 41. Um trem ou carro especial, depois de alugado, só poderá ser recusado mediante 50 % do respectivo frete, si o carro ou trem não tiver ainda sido expedido ou sahido do respectivo deposito.

Art. 42. A administração poderá formar trens de excursão para o transporte de passageiros, mediante o preço de uma viagem simples, dando direito á volta nos mesmos trens, não sendo o preço da lotação completa de carros inferior a 100\$000.

### III

#### BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Art. 43. Os passageiros poderão transportar gratis e sob sua unica responsabilidade um volume de bagagem cujo peso não exceder a 15 kilogrammas, e que possa ser collocado embaixo do respectivo logar, sem incomodar os outros passageiros.

Art. 44. Os objectos preciosos não serão considerados como bagagem, a qual compreenderá simplesmente os objectos de uso ordinario, taes como roupa, artigos de *toilette* ou que devam servir durante a viagem.

Art. 45. Toda a bagagem que não se achar nas condições dos artigos precedentes deverá ser registrada e transportada de conformidade com a 1<sup>a</sup> classe da tarifa II, sendo entregue no escriptorio competente pelo menos 20 minutos antes da partida do trem, e pagos os respectivos fretes no acto da inscripção.

Art. 46. Os volumes de bagagem, que tiverem de ser transportados pelos trens de passageiros, poderão ser recusados si pesarem mais de 100 kilogrammas ou excederem a um metro cubico.

Art. 47. Todos os objectos esquecidos pelos viajantes, nas estações ou nos carros, não sendo reclamados no prazo de tres dias, serão remettidos á estação central, considerados como abandonados e sujeitos a armazenagem.

Art. 48. Não podem ser introduzidos nos carros de passageiros objectos que, pelo mau cheiro ou perigo que apresentem, a juizo do conductor do trem, poderem causar incommodo aos outros passageiros.

Art. 49. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques do transporte.

As malas, caixas, canastras, etc. devem estar fechadas.

Art. 50. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado o passageiro será convidado a fechal-o ou a bem acondicionar-o.

Si o passageiro não o puder fazer, será o volume acoito mediante boletim de resalva ; si, porém, se recusar a acondicionar o volume ou a dar o boletim de resalva, a bagagem será recusada.

Art. 51. Registrada a bagagem, dar-se-ha ao passageiro um boletim, que lhe servirá de titulo.

Art. 52. A bagagem entregue no escriptorio até 20 minutos antes da hora marcada para a sahida do trem, será expedida juntamente com os passageiros.

A que fôr entregue depois poderá ser recusada, ou, si nisso convier o passageiro, expedida como mercadoria ou encommenda pelos trens seguintes

Art. 53. A bagagem será entregue aos passageiros logo após a chegada dos trens, mediante a apresentação do boletim.

Art. 54. Si o passageiro allegar a perda do boletim de bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo-o adduzir provas, como apresentação de chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidignas, etc.

Feita a verificação, poderá o agente da estação entregar a bagagem, passando recibo o passageiro.

Art. 55. A bagagem registrada, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito e 24 horas depois ficará sujeita à armazenagem.

A bagagem de que trata este artigo será posta diariamente à disposição do dono, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, excepto nos dias feriados e santificados.

Art. 56. Será recolhida a um deposito a bagagem apresentada de vespere ou antes da hora marcada para começar o despacho; o deposito será certificado por um recibo, mediante 200 rs. por volume.

Si a bagagem não fôr procurada no dia immediato, ficará tambem sujeita a armazenagem.

Art. 57. As bagagens de que tratam os arts. 55 e 56, e os objectos a que se refere o art. 47, que não forem reclamados no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido recolhidas ao deposito, serão vendidas em leilão, entrando o producto para o deposito publico, depois de deduzir-se o que fôr devido á estrada.

Art. 58. Os volumes de encommendas poderão ser admitidos para serem transportados imediatamente em trens de passageiros, contanto que o peso de cada objecto não seja superior a 100 kilogrammas, ou seu volume não exceda a um metro cubico.

Art. 59. Os objectos seguintes serão tambem considerados encommendas :

1.º Volumes de ovos, frutas, leite, pão, gelo, legumes, hortaliças, miudezas alimenticias e outros generos semelhantes de facil deterioração ;

2.º Carnes frescas, caça, ostras e peixe fresco, acondicionados á vontade de quem remetter por sua conta e risco ;

3.º Pequenos animaes e aves domesticas em gaiolas, capociras ou caixões engradados.

Si o peso dos volumes fôr superior aos indicados no art. 58, só poderão taes volumes ser expedidos como mercadorias.

Art. 60. Os volumes de encommendas serão expedidos pelo

primeiro trem de passageiros que partir depois da apresentação dos volumes, contanto que tenham sido apresentados na estação até meia hora antes da partida do trem. Serão postos á disposição do destinatario 20 minutos depois da chegada do trem.

Art. 61. Os volumes de encomendas que não forem retirados dentro de 24 horas, a contar da chegada do trem, serão depositados e ficarão sujeitos á armazenagem.

Art. 62. Toda expedição de encomenda será certificada por um boletim, entregue ao expedidor, que será depois exigido no acto da entrega dos volumes.

O boletim serve de titulo á pessoa nello mencionada. Em caso de perda do boletim, observar-se-ha o disposto no art. 114 do Regulamento de 26 de Abril de 1857.

#### IV

##### MERCADORIAS

Art. 63. A tarifa II tem applicação a todas as mercadorias, divididas em nove classes, segundo a pauta annexa a estas condições.

As mercadorias não designadas na pauta serão incluidas nas classes dos artigos similares, e as incluidas nas classes 5 e 6 serão sujeitas ás taxas daquella ou desta, quando os respectivos pesos forem inferiores ou superiores a 200 kilogrammas.

Art. 64. A pauta poderá ser revista sempre que o Governo julgar conveniente.

Art. 65. O ferro em guza, barras, chapas, trilhos, tubos, moendas, etc., provenientes de fabricas nacionaes, terão abatimento de 10 % da tarifa, quando expedidos pelas mesmas fabricas.

As machinas e apparelhos de qualquer natureza, fabricados no paiz, terão abatimento de 10 % sobre os preços da tarifa, quando expedidos pelas fabricas, e a estrada puder verificar que são realmente productos do paiz.

Art. 66. O frete minimo de uma expedição de mercadorias é de 1\$000.

Art. 67. As mercadorias não susceptiveis de serem transportadas com outras não serão admittidas senão ao preço da carga minima de 1.000 kilogrammas, seja qual for o peso da expedição.

Art. 68. Quando um expedidor necessitar de vagões para carga completa de sua mercadoria, deve fazer a requisição com antecedencia de 24 horas, si quizer só um vagão, e de 48 horas, si quizer dous ou mais vagões.

Art. 69. O expedidor ficará sujeito á multa de 5\$ por vagão e por dia, si a mercadoria não for remettida para a estação no dia convencionado e a estrada poderá, além disso, dispor do material.

A importancia da multa só se exigida no acto da requisição, sendo depois restituída, si não tiver de ser applicada.

Art. 70. O agente da estação prevenirá o expedidor do dia e hora em que os vagões pedidos serão postos á sua disposição.

Si dentro de oito horas o carregamento do vagão não for feito pelo pessoal do expedidor, este fica sujeito á multa de 1\$ por hora de demora e por vagão.

Não se contam as horas decorridas das 6 da tarde ás 6 da manhã.

Art. 71. Quando o carregamento tiver de ser feito pelo pessoal da estrada, a mesma multa será applicada, si decorrerem mais de oito horas entre a recepção da primeira parte da expedição e seu complemento, isto é, si a expedição toda não for remetida para a estação dentro de oito horas.

A mesma multa de 1\$ por hora será applicada por cada vagão carregado, que, por falta de documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o deveria levar.

Art. 72. Nenhum expedidor de um ou mais vagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expedidor é responsável por qualquer avaria causada pelos seus agentes aos veículos da estrada, no carregamento ou descarregamento, ou por excesso de lotação.

Art. 73. Para as mercadorias que tiverem o mesmo destino, as expedições serão feitas pela ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvos os casos de preferência por objecto de serviço público. As mercadorias sujeitas a prompta deterioração serão, porém, expedidas de preferência ás outras.

Art. 74. As mercadorias como ovos, frutas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, animais, aves, peixe fresco e outras semelhantes, apresentadas até 30 minutos antes da partida do trem, serão expedidas por esse trem, sempre que o carregamento não excede a lotação do trem, nem traga embargo á sua marcha.

Art. 75. Nos casos de grande affluencia de mercadorias, a estrada poderá dar preferência áquellas que se destinarem ás estações mais afastadas do ponto de partida.

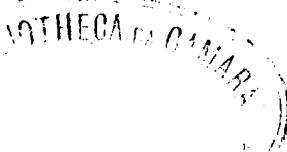
Art. 76. As mercadorias que exigirem vagões especiais para seu transporte serão expedidas sem demora, quando completarem a lotação dos vagões próprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o expedidor o valor da lotação dos mesmos vagões.

No caso contrário, as mercadorias poderão ser demoradas até que se complete a lotação.

Art. 77. Quando a estrada autorizar o carregamento ou descarregamento fora da estação, estes serviços serão feitos obrigatoriamente ao cuidado e à custa do expedidor e do destinatário, sob vigilância dos empregados da estrada.

Art. 78. O carregamento e descarregamento das mercadorias da 6ª classe devem também ser feitos pelos cuidados e à custa do expedidor ou destinatário.

Art. 79. Mediante requisição do expedidor ou do destinatário, pode o carregamento ou descarregamento das mercadorias, de que trata o artigo anterior, ser feito pela estrada, cobrando



esta a taxa de 500 rs. por fracção indivisível de 1.000 kilogrammas, pelas duas operações ou por uma só.

Art. 80. O carregamento ou descarregamento das mercadorias não dá logar à redução de taxa.

Art. 81. O expedidor e o destinatario têm o direito de exigir a pesagem de suas mercadorias na estação de destino, ainda que nada indique que o carregamento tenha sido alterado ou os volumes nenhum indício apresentem de avaria.

Art. 82. Si a diferença encontrada para mais ou para menos não exceder a 1 % do peso mencionado na nota da expedição, a estrada não será responsável pela diferença encontrada nem haverá rectificação de frete, mas a pesagem dará logar à percepção supplementar de 80 rs. por 100 kilogrammas ou fracção de 100 kilogrammas.

*Joias e pedras ou metaes preciosos, dinheiro e outros valores, etc.*

Art. 83. A 7<sup>a</sup> classe applica-se ao transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas em obras, joias, casquinha de ouro e prata, moeda de ouro, prata, cobre e nickel, papel-moeda e quaesquer papeis e valores.

As pedras preciosas brutas, o ouro, a prata, e a platina em pó ou barras, têm abatimento de 50 % sobre o preço da tarifa.

Considera-se fraude toda a declaração inexacta quanto à natureza, ao valor ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 84. A taxa é applicada por conto de réis; toda a fracção será contada por inteiro.

O frete mínimo de uma expedição de joias, ouro, etc., é 2\$000.

Art. 85. Estes objectos deverão ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos pelos trens de passageiros.

Art. 86. O dinheiro amoedoado, as joias, as pedras e os metaes preciosos devem estar acondicionados em caixas, saccos ou barris.

O transporte a descoberto é absolutamente proibido.

Estas expedições devem ser apresentadas pelos expedidores, já acondicionadas como aqui se exige.

Não devem ser acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

Art. 87. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, e não dilacerados nem remendados.

A boca destes saccos será fechada por meio de corda ou cordel interírico, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo.

Art. 88. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez, e não deverão apresentar vestigio algum de abertura encoberta, ou fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda interírica collocada em cruz com tantos sinetes em lacre ou

chumbo, quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade do volume.

Nos barris, uma corda applicada em cruz nas duas extremidades sera fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

Art. 89. O papel-moeda, as notas do banco, apolices, as acções de companhias e outros papeis valores devem ser apresentados em saccos ou caixas ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos, em papel ou panno encerado.

Todavia os volumes apresentados em envoltorio de papel poderão ser recebidos si, em relação á solidez e ao acondicionamento, estes envoltorios nada deixarem a desejar.

Todos os pacotes devem ser sellados com sinetes em lacre, sendo estes em numero sufficiente para assegurar sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 90. Na nota de expedição que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve-se mencionar, independentemente das indicações ordinarias, o valor por extenso do artigo, e deve haver sinete em lacre igual ao opposto sobre o volume.

Art. 91. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; podem ser escriptos sobre os volumes ou affixa-los a elles por meio de corda.

A declaração do valor do artigo expedido será mencionada por extenso no envelope.

Art. 92. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes do estabelecimento, impressos sobre os saccos, caixas, barris ou pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 93. As expedições de joias, pedras e metaes preciosos, dinheiro e outros valores, devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo.

### *Vehicles*

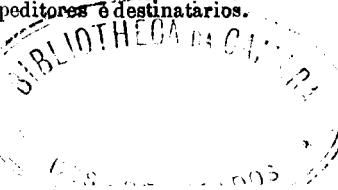
Art. 94. Na 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> classes da tarifa 2<sup>a</sup> estão comprehendidos os vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados.

A 8<sup>a</sup> comprehende carros funebres, diligencias, caleças, curros para caminho de ferro de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de pessoas.

A 9<sup>a</sup> comprehende carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos, tilburys e outros vehiculos de duas rodas para transporte de pessoas.

Art. 95. Os vehiculos para transporte de generos ou para serviço de laboura, terão abatimento de 25 %, si estiverem desarmados.

Art. 96. O carregamento e descarregamento são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expedidores e destinatários.



Art. 97. Os vagões, as locomotivas e tenders desarmados são taxados aos preços da 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> classes. Os vagões, as locomotivas e os tenders, rodando sobre os eixos, pagarão cada um 350 rs. por kilometro ou fração de kilometro.

## V

## ANIMAES

Art. 98. A tarifa III applica-se ao transporte de animaes, divididos em tres classes :

A primeira comprehende os animaes de montaria;

A segunda comprehende os bois, vaccas e vitelas;

A terceira comprehende carneiros, porcos, cães e outros animaes semelhantes, soltos.

Art. 99. Só podem ser transportados em trens de passageiros :

1.<sup>o</sup> Animaes de sella ou de carro, vitelas, carneiros, bezerros, cabras, cães e animaes semelhantes, pagando, excepto os cães, o dobro dos preços marcados na tarifa III ;

2.<sup>o</sup> Pequenos animaes e avos domesticas ou silvestres em gaiolas, capoeiras ou caixões engralados, despachados como encommendas.

Art. 100. Os cães, acompanham o passageiros, pagam, seja qual for o seu tamanho, o preço da 2<sup>a</sup> classe da tarifa de passageiros; no caso contrario pagarão pela 3<sup>a</sup> classe da tarifa III.

Art. 101. Os cães poderão ser recusados si não estiverem bem acaimados e presos a corrente. Em nenhum caso serão admittidos em carro de passageiros. Todavia os cães pequenos chamados de salão, que acompanham passageiros, podem ser admittidos nos carros de passageiros sob as condições seguintes:

1.<sup>a</sup> Estarem dentro de uma cesta ;

2.<sup>a</sup> O peso total da cesta e do cão não exceder a quatro kilogrammas ;

3.<sup>a</sup> Pagar passagem de 2<sup>a</sup> classe ;

4.<sup>a</sup> Os outros passageiros não reclamarem.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco dos donos.

Art. 102. Os animaes cujo embarque ou desembarque for difficultoso, só serão admittidos nos trens de passageiros nas estações extremas do itinerario do trem ou naquellas em que o trem tenha de demorar-se tempo sufficiente para isso.

Art. 103. Quando os animaes da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes da tarifa III forem destinados a estação além do extremo do itinerario do trem, pelo qual forem expedidos, só serão elles aceitos mediante a taxa de 1\$500 por cabeça, para despezas da cocheira na estação em que p rnoitarem, sendo a referida taxa addicional dobrada ou triplicada si o animal tiver de p rnoitar em duas ou tres estações.

Art. 104. Os animaes perigosos em nenhum caso podem ser admittidos em trens de passageiros e só admittidos nos trens de mercadorias si estiverem com toda a segurança acondicionados em jaulas.

O frete destes animaes será cobrado á razão de 380 rs. por vagão especial e por kilometro ou fracção de kilometro.

Os expedidores são responsáveis por qualquer desastre causado por tais animaes.

Art. 105. Os animaes (excepto os do § 2º do art. 99) devem ser apresentados na estação pelo menos uma hora antes da regulamentar para a partida do trem.

Os transportes que necessitarem de um vagão inteiro ou mais de um vagão, devem ser anunciados com 24 horas de antecedência, pelo menos.

Art. 106. O embarque e desembarque dos animaes são feitos sob os cuidados e inteira responsabilidade e à custa dos expedidores e destinatários.

Art. 107. Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o senão, nem estando presente o destinatário à chegada do trem, serão remetidos para o depósito público, por conta e risco de seus donos.

Os conductores, pagando cada um passagem de 2ª classe, poderão viajar nos trens que transportarem gado, no carro do chefe do trem, si houver complemento para isso, ou nos vagões de gado, não excedendo, porém, o numero de conductores a um por expedição ou vagão.

A estrada não é responsável pela fuga dos animaes, salvo provando-se culpa do pessoal da mesma estrada.

Os animaes do § 2º do art. 99 estão sujeitos às mesmas prescrições acima.

Art. 108. Quando o transporte de animaes comportar 10 vagões, no mínimo, para um mesmo destino, poderá ser efectuado em trem especial pelos preços da tarifa III, contanto que o pedido seja feito à estação de partida com 48 horas de antecedência.

Art. 109. Os animaes do § 1º do art. 99, acompanhando passageiros, podem ser transportados sem nota de expedição.

## VI

### ARMAZENAGEM

Art. 110. Não sendo as mercadorias descarregadas ou retiradas nos prazos fixados nestas instruções, cobrar-se-hão as seguintes taxas a título de indemnização por folga forçada do material, depósito ou armazenagem das mercadorias:

Para as mercadorias não descarregadas, 1\$ por hora e por vagão de qualquer lotação com um mínimo de 10\$00;

Para as mercadorias descarregadas, mas não retiradas, 100 rs. por fracção invisível de 10 kilogrammos e por dia, até 90 dias, sem que em nenhum caso a taxa seja inferior a 1\$00;

Por todos os materiaes ou objectos, qualquer que seja a sua natureza, que forem descarregados nos pateos das estações, cobrar-se-ha a taxa acima.

Quanto aos vehiculos a taxa é de 3\$ por vehiculo e por dia, com um minimo de 6\$0.0.

Art. 111. Nenhuma taxa de armazenagem poderá cobrar a estrada pela demora das mercadorias nas estações, antes de serem expedidas, salvo si a demora fôr motivada pelo expedidor ou pelo destinatario. Neste caso cobrar-se-ha armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se effectuado a expedição e aquelle em que esta se realizar.

Art. 112. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estada das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Art. 113. Na cobrança da armazenagem não se contam os dias da chegada, do descarregamento, da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 114. Si a mercadoria não fôr retirada das estações no prazo concedido para a estada livre, e o destinatario allegar não a ter retirado por força maior ou outro motivo attendivel, a estrada pôde, si julgar provado o caso de força maior ou de justas razões apresentadas pela parte, dispensal-a do pagamento da armazenagem.

Art. 115. A estrada pôde, attendendo ao máo estado dos caminhos, à falta de condução ou outra circumstancia attendivel, espaçar o prazo de estada livre.

Art. 116. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 90 dias a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será annunciado com oito dias de antecedencia.

Si as mercadorias forem das que, por sua natureza, são sujeitas a prompta deterioração, a estrada tem o direito de vender-as *ex officio* e sem as formalidades judiciaes, no fim de oito dias ou antes si fôr indispensavel.

O producto liquido da venda, deduzido o que fôr, por qualquer titulo, devido á estrada, será recolhido ao deposito publico.

Art. 117. Si o producto da venda não fôr sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despezas, o expedidor ou destinatario não será obrigado a entrar com a diferença.

## VII

### RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

#### *Indemnizações*

Art. 118. A estrada declina toda a responsabilidade por perdas ou avarias, nos seguintes casos:

1.º Quando provierem de caso fortuito ou força maior;

2.º Quando não tiverem sido verificadas á chegada da mercadoria e antes de sua aceitação ou retirada pelo destinatario ;

3.º Quando as caixas ou envoltorios não apresentarem exteriormente indicios de violencia, não forem quebrados, molhados ou não houver manchas ;

4.º Quando forem ulteriores á recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará auto ;

5.º Quando a mercadoria, por sua natureza especial, fôr susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como: combustão espontânea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc. ;

6.º Quando estiver coberta por declaração de responsabilidade formulada em ordem e assignada pelo expeditor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha presumpção, até prova do contrario, de que os danmos provêm do defeito ou defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 119. A estrada não responde pelos danmos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora de viagem acarreta para os animaes vivos. Não responde tão pouco por avarias ou morte de animaes no caso de, sendo o carregamento feito pelos expedidores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 120. Quando a mercadoria fôr acompanhada por pessoa encarregada de vigíll-a, a estrada não responde pelos danmos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 121. No que concerne a mercadorias que por ajuste com os expedidores ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 122. Quando o carregamento e o descarregamento são feitos pelo expeditor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes do carregamento e descarregamento.

Art. 123. Quando a mercadoria fôr por sua natureza suscetivel de soffrer influencia atmo phérica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela diferença.

Art. 124. Quando a mercadoria fôr carregada pelos cuidados do expeditor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 125. A estrada não se responsabilisa pelos riscos provenientes dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 126. A estrada responsabiliza-se pelo peso das mercadorias até final entrega das mesmas ao destinatario ou seu preposto, para o que as fará pesar nas estações antes de carregal-as. Exceptuam-se as mercadorias da 6<sup>a</sup> classe, por cujo peso a estrada não se responsabiliza, limitando-se apenas a verificar o peso para cobrança do frete e impedir que a carga exceda ao peso que comportam os vagões.

Art. 127. A responsabilidade da estrada cessa :

1.º A respeito das mercadorias endereçadas — na estação — imediatamente após sua retirada certificada pelo recibo do destinatario ;

2.º A respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da estrada de ferro, no momento da entrega ao correspondente designado pelo expedidor.

Art. 128. Os expedidores e passageiros têm a faculdade de declarar, no acto do despacho, o valor segundo o qual querem ser indemnizados e n caso de perda ou avaria da sua mercadoria, bagagem ou animais. Neste caso cobrar-se-ha, além do frete e demais taxas, 1/2 % do valor declarado, para as expedições das classes 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup>, da tarifa II; 1 % para a 1<sup>a</sup> classe da tarifa II, e 2 % para as tres classes da tarifa III.

Art. 129. A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem desde que não for paga a taxa do seguro.

Art. 130. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total, e sómente uma quota proporcional à perda si esta for apenas parcial.

Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente à importancia da avaria verificada.

Em nenhum caso a indemnização pode exceder o dano realmente soffrido pelo expedidor, em consequencia da perda ou avaria, e será, neste caso, reduzida a importancia do dano.

Art. 131. Quanto aos objectos não seguros, a estrada não é responsável senão até à importancia de 500 réis por kilogramma de mercadoria, e 1\$ por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em nenhum caso a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria, etc. for achada depois de ter sido considerada perdida, a estrada dará aviso ao destinatario, que terá durante 15 dias o direito de reclamar a entrega, devendo restituir as 3/4 partes da indemnização que lhe tiver sido paga. A mercadoria, etc. avariada ficará pertencendo à estrada.

Art. 132. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilise, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 133. As clausulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade, estabelecidas nestas condições regulamentares, não poderão ser invocadas pela estrada, si se provar a culpa ou dolo por parte do pessoal da estrada ou defeito do seu serviço.

Neste caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Código Commercial.

Art. 134. O arbitramento, nos casos em que deva ter lugar, será feito por dous árbitros escolhidos um pela parte e outro pela estrada, salvo si ambos concordarem na escolha de um só árbitro.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos árbitros, pela administração da estrada e pela parte.

Art. 135. Si, porém, a administração da estrada e a parte chegarem a acordo sobre o valor da avaria, será o acordo

reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 136. Recusando-se a parte ao arbitramento amigavel, a estrada requererá judicialmente um arbitramento e a remoção da mercadoria para um depósito publico, ou a venda da mesma.

Art. 137. O auto de arbitramento, quer amigavel quer judicial, deve conter, além dos factos e das circunstâncias geraes da avaria, as indicações seguintes :

1.<sup>a</sup> A especie, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados ;

2.<sup>a</sup> A data e o numero do despacho e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes ;

3.<sup>a</sup> A presença ou ausencia de indícios exteriores de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento ;

4.<sup>a</sup> A importancia do dano resultante de cada uma das avarias verificadas ;

5.<sup>a</sup> A época a que pôde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas, si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria, ou a seu modo de preparação ; a defeito, insuficiencia ou ausencia de envoltorio ; em que consistem os vicios ou defeitos ; em caso de molhadela e as mercadorias terem viajado por mar, si essa molhadela provém ou não d'agua do mar ;

6.<sup>a</sup> A presença ou ausencia do reclamante ou do seu representante, e, si for possível, sua declaração de aceitar as conclusões da vistoria .

Art. 138. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria, para obter a nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outras que as circunstâncias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a assignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 139. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impedidos por causa legitima de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada senão excepcional e estritamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 140. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel, deve ser certificado por escrito.

Art. 141. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 142. A vistoria ou arbitramento deve ser feito dentro das 48 horas depois da descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

Art. 143. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias :

1.<sup>o</sup> Que forem apresentadas depois de um anno a contar da data do despacho ;

2.<sup>o</sup> Que não vierem instruidas com a nota de expedição ou

cópia authentica da mesma, ou boletim de bagagem ou en-commanda e com o auto de que trata o art. 144;

3.º Que forem apresentadas depois de se ter passado recibo das mercadorias sem declaração de perda ou avaria;

4.º Quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 112 do Código Commercial.

Art. 144. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o agente da estação da chegada auto circunstanciado.

Art. 145. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remetterão com os documentos e esclarecimentos necessarios ao escriptorio do director-engenheiro chefe, onde aguardarão despacho.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante o exigir.

Art. 146. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido pago de mais pelo expedidor, e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 147. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes da retirada da mercadoria.

Art. 148. Nenhuma restituição se fará de excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gozarem de abatimento sobre os preços das tarifas, si na nota de expedição não houver, no acto de despacho, os esclarecimentos necessarios feitos pelo expedidor.

Art. 149. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente.

## VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

#### *Recebimento*

Art. 150. Para recebimento das expedições, segundo as condições e preços da 1<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> classes da tarifa II e das tres classes da tarifa III, os escriptorios abrem-se em todas as estações uma hora antes da partida do primeiro trem, e fecham-se 15 minutos antes da partida do ultimo.

Art. 151. Para recebimento das expedições feitas aos preços e segundo as condições das classes 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> da tarifa II, os escriptorios abrem-se ás 8 horas da manhã e fecham-se ás 4 da tarde.

Exceptuam-se as expedições de verduras, frutas, aves e animaes em capoeiras e outros artigos semelhantes que, embora feitas ao preço da tarifa II, estão comprehendidas na disposição do art. 150.

Art. 152. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exige nota de expedição, só levará a estrada pelos empregados da estrada, se não vier acompanhada da nota de expedição, salvo a disposição final do art. 216.

Art. 153. As mercadorias taxadas ao preço da 6<sup>a</sup> classe da tarifa II devem ser anunciadas no dia anterior ao do despacho.

Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta: estão sujeitas, quanto à armazenagem, às mesmas condições concernentes ás outras.

Art. 154. As mercadorias e quaisquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade e qualidade dos volumes, a natureza das mercadorias, o peso, o frete pago ou a pagar e as despesas accessórias.

Em geral a pesagem dos volumes deve ser feita por pessoal do expedidor.

Art. 155. Na estação de partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro talão, do qual se extrahirá o boletim que deve ficar em poder do expedidor.

O registo deve mencionar os nomes do expedidor e do destinatario, as marcas, o numero de volumes, a totalidade do peso da expedição, o frete pago ou a pagar e as despesas accessórias.

Por cada despacho (não se exceptuando os transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 120 rs., na qual não está compreendido o valor de duas notas de expedição que serão entregues ao expedidor si este tiver de encher-as.

Art. 156. Todo o despacho de mercadorias, valores, carros, animaes, etc. é certificado por um recibo passado no registo do expedidor ou por um boletim entregue a este.

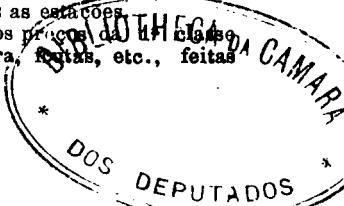
Art. 157. Si depois de registradá uma expedição e antes de feito o transporte, quizer o expedidor, por qualquer motivo, variar a consignação da mesma ou retirá-la, a estrada annullará o despacho feito e restituirá o frete, menos as taxas de despacho e de carregamento e descarregamento, no segundo caso; no primeiro far-se-há novo despacho, pelo qual se cobrará a diferença de frete e nova taxa de despacho, considerando-se a taxa de carregamento e descarregamento como paga.

Em qualquer dos casos o expedidor deve restituir os documentos que já tiver recebido, sem o que não se fará novo despacho.

### *Entrega*

Art. 158. A entrega das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das ultimas oito classes da tarifa II e das tres classes da tarifa III, começa ás 6 horas da manhã e termina ás 6 horas da tarde em todas as estações.

A entrega das expedições feitas pelos preços da 6<sup>a</sup> classe da tarifa II e das expedições de verdura, frutas, etc., feitas



pelo preço da tarifa II, começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 159. O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições de mercadorias, valores, etc., na nota de expedição ou no aviso da chegada.

Art. 160. O destinatario tem direito, antes de passar recibo da mercadoria, de examinar o estado externo dos volumes: só se permitirá o exame interno, si o volume apresentar indícios d' violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte delle importe perda de valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o dano causado.

Art. 161. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte chegada, salvo si a ex edição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma parte o deprecie ou inutilise.

Art. 162. O transporte em retorno de todo o objecto, recusado pelo destinatario, é sujeito á taxa.

Art. 163. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada, é inferior ao real ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada pôde reter a mercadoria até que o expeditor ou o destinatario satisfaça a diferença.

*Aviso de chegada, prazo de descarregamento e estada livre*

Art. 164. Os agentes das estações poderão dar aviso aos destinatarios, or boletim, da chegada das mercadorias, quando assim o exigir o expeditor.

Este boletim será taxado na estação de partida á razão de 200 réis.

Art. 165. O tempo concedido para o descarregamento ou estada livre conta-s a partir da remessa do aviso ao destinatario ou a seu correspondente pelos portadores da estrada ou pelo Correio.

Art. 166. Si dentro de 24 horas depois de avisados não fôr o descarregamento feito pelos destinatarios, será, á custa destes, feito pela estrada.

Em caso de acumulação de cargas, a estrada reservo-se, além disto, o direito de fazer descarregar ou remover da estação, *ex officio*, a mercadoria, por conta do expeditor.

Art. 167. As mercadorias, vehiculos, etc. devem ser retirados da estação de Taquary dentro do prazo de 48 horas.

Este prazo poderá ser reduzido a 24 horas nos casos de grande affluencia de mercadorias e quando pela demora

destas nos armazens da estrada resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras.

Das estações do interior devem ser retiradas no prazo de cinco dias, quando o destinatario residir dentro do perímetro de tres kilometros de raio em torno da estação, e de 10 dias quando o destinatario residir em distancia maior.

Descontam-se os dias santificados.

Terminado este prazo, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos e dias santificados.

#### *Volumes vazios em retorno*

Art. 168. Os volumes vazios em retorno (usados) não serão admittidos como taes, si não tiverem realmente servido a expedições de mercadorias pela estrada de ferro.

Art 169. Os barris, pipas, gírgos, jacás, capoeiras, etc., vazios em retorno, transportados em trens de mercadorias, são taxados pelo peso real e pelo preço da 5<sup>a</sup> classe da tarifa II.

Art 170. Os saccos vazios em retorno (usados) são transportados gratis e devem ser reunidos em pacotes solidamente atados.

A nota de expedição dos saccos vazios em retorno não deve indicar o numero de saccos; só se admitte a indicação do numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

#### *Declaração*

Art. 171. Quando os expedidores não poderem formular as notas de expedição, devêrão remetter as mercadorias à estação acompanhadas de declaração assignada, indicando:

1.<sup>o</sup> O nome do expedidor e do destinatario e sua residencia (rua e numero si for em povoado);

2.<sup>o</sup> A estação de partida e de chegada;

3.<sup>o</sup> A quantidade, peso e a natureza da mercadoria;

4.<sup>o</sup> O modo por que deve ser feita a expedição, attentas as disposições dos arts. 99, 121 e 198.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, provinciales ou municipaes o expedidor deverá fornecer as peças e os esclarecimentos necessarios a m de que o transporte e entrega das mercadorias não soffram demora ou embaraço.

A declaração escripta é dispensavel si o apresentante da mercadoria puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para seu despacho.

Art. 172. Os expedidores devem declarar si suas mercadorias são frageis ou si devem ser reservadas de humidade; em falta do que a estrada não reponde por avarias desta especie.

Art. 173. Si a estrada suspeitar fraude obre a natureza ou valor da mercadoria ou a presença de materias nocivas ou perigosas, entre outras mercadorias, poderá exigir a abertura dos volumes antes e depois da expedição.



Não consentindo o expedidor na abertura dos volumes, a estrada poderá recusar o transporte.

Art. 174. O expedidor é responsável por qualquer fraude reconhecida antes ou depois da expedição.

Art. 175. Toda a declaração falsa ou insuficiente sobre a procedência, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá lugar à applicação de uma multa de 10\$ a 50\$, além do pagamento do duplo do supplemento da taxa da mercadoria fraudada, sem prejuízo de qualquer acção judicial que no caso couber.

Art. 176. Sendo as mercadorias nocivas ou perigosas, a multa será de 50\$ a 100\$000.

Em caso de acidente será o expedidor, além disto, obrigado a indemnizar a estrada do dano causado a seu material ou de qualquer outro que esta venha a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 177. A estrada poderá reter os volumes que por falsas declarações estiverem sujeitos a multas convencionadas em seus regulamentos. Si os volumes retidos contiverem matérias nocivas ou perigosas, serão estas inutilizadas si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 178. Não sendo as multas pagas no prazo de 100 dias, a estrada procederá à venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciais.

Si o produto da venda não for suficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada cobrará o restante.

#### *Massas indivisíveis*

Art. 179. O transporte de massas indivisíveis, cujo peso exceder a 1.000 kilogrammas ou de volume excedente a tres metros cubicos, ou que necessitarem o emprego de material especial, não é obligatório.

O preço e condições de tales transportes, si a estrada delles se encarregar, serão regulados por mutuo acordo.

#### *Dimensões dos carregamentos*

Art. 180. O comprimento normal do material de transporte é fixado em 75 metros.

As taxas das mercadorias e outros objectos de grande comprimento são estabelecidas como se segue:

1.º De 7m,5 a 14 metros segundo o peso atribuído à expedição quando for igual ou superior a 4.000 kilogrammas;

2.º Segundo o proprio peso, aumentado de 1 500 kilogrammas quando for inferior a 4.000 kilogrammas com um maximo de 4.000 kilogrammas.

Art. 181. Os volumes excedentes a 14 metros de comprimento só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada.

O transporte de mercadorias que excederem a 14 metros de comprimento não é obrigatorio.

Para transportes desta especie haverá accordo preliminar.

Art. 182. O carregamento dos vagões não pôde exceder em altura e largura ás dimensões das caixas dos carros fechados que a estrada forneça.

#### *Acondicionamento e marcas*

Art. 183. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel, e além disso o nome da estação de destino e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 184. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria, nos seguintes casos :

1.º Si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria ;

2.º Si exigindo a mercadoria, por sua natureza, um envoltorio qualquer para resguardar de perda ou avaria, fôr apresentada sem envoltorio ;

3.º Si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indicios de já estar avariada.

Entretanto o expedidor poderá reparar os defeitos dos volumes, e neste caso a estrada fará a remessa, substituindo-se por outra a nota de expedição apresentada, si fôr necessário.

Art. 185. Enquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expedidor não quizer mais enviá-los, poderão permanecer 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos à armazenagem.

Art. 186. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184, dando o expedidor ao agente da estação uma declaração por elle assinada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes e allivie a estrada da responsabilidade das avarias que puderem provir de tais defeitos. Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada como outras sem damnificá-las, não será aceita ainda que o expedidor se preste a fazer a declaração de responsabilidade.

#### *Notas de expedição*

Art. 187. Os transportes pelos preços e segundo as condições das classes 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª da tarifa II e da tarifa III devem ser acompanhados de nota de expedição em duas vias, que indique exactamente o nome e a residencia do expedidor e do destinatario, a marca, o endereço, a quantidade, o peso, o modo de acondicionamento e a natureza da mercadoria, a estação de partida, a de chegada, o frete e os gastos accessórios pagos ou a pagar, etc.

Estas indicações servem para regular as indemnizações em caso de perda ou avaria.

Art. 188. Cada nota constitue uma expedição e não pode mencionar senão o nome de um só destinatário.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expedidor, endereçados a um só destinatário.

Em nenhum caso pode uma só nota de expedição compreender mercadorias em quantidade superior á lotação de um vagão.

Art. 189. Quando a expedição fôr destinada a lugar além da estrada de ferro, a nota pôde signar na localidade da estação de destino o comissario ou conductor a quem deve ser entregue a mercadoria.

Art. 190. Quando em uma expedição de dous ou mais volumes, uns forem segurados e outros não, os segurados devem ser incluidos em nota especial.

#### *Medição, cálculo do frete e pagamento das taxas*

Art. 191. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha também o volume, e si este corresponder a mais de quatro decímetros cúbicos por kilogramma tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual à quarta parte do de decímetros cúbicos achado.

Art. 192. Calcula-se o peso da madeira em tóros, falcas, vigas, couço-iras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decímetros pela altura e depois pela largura, estas em centímetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se o resultado como indicação da quantidade em kilogrammas.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 193. O peso do milheiro de tijolos, telhas, paralelipipedos e outros artigos semelhantes a granel, calcula-se na proporção do peso de dez dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de cavação, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão do peso de um decímetro dos mesmos artigos.

Art. 194. A unidade de medida linear é o decímetro. Cada fração de decímetro conta-se como um decímetro.

Art. 195. O fretamento a cobrar pelos objectos transportados pela estrada é calculado pelo peso bruto do volume, seja qual fôr o seu conteúdo.

Art. 196. No cálculo dos fretes e das taxas accessórias, frações de 20 réis são arredondadas para 20 réis.

As frações de peso são contadas por centésimos de tonelada ou por 10 kilogrammas; as de volume, por centésimo de metro cúbico ou 10 decímetros cúbicos.

Assim, todo o peso comprendido de 0 até 10 kilogrammas será contado por 10 kilogrammas; de 11 a 20 kilogrammas por 20 kilogrammas, etc.

Do mesmo modo, todo o volume de 0 a 10 decimetros cubicos será contado como 10 decimetros cubicos, e de 11 a 20 decimetros cubicos como 20 decimetros cubicos.

Art. 197. Exceptuam-se das disposições acima as mercadorias da 6<sup>a</sup> classe da tarifa II, que serão taxadas por toneladas, contando-se como meia tonelada qualquer fracção superior a meia tonelada.

Exceptuam-se tambem os volumes de encommendas e bagagens de menos de 5 kilogrammas, que serão taxados como se tivessem 5 kilogrammas; os de mais de cinco e menos de 10 serão taxados como se tivessem 10 kilogrammas.

Art. 198. A importância dos fretes e das taxas accessoriais das expedições feitas pelos preços e segundo as condições da 1<sup>a</sup> e das três ultimas classes da tarifa II e das relativas à tarifa III, será paga sem excepção na estação de partida, no acto do desacho.

Esta disposição é extensiva ás expedições feitas pelos preços e segundo as condições das outras classes da tarifa II, da estação de Taquary para as do interior, ou de uma destas para a outra.

As expedições, porém, de qualquer estação do interior para a estação de Taquary podem ser feitas com frete pago ou a pagar, quando este exceder a 10\$00.

Si todavia a mercadoria fôr sujeita a prompta deterioração ou de valor insignificante, deve o frete ser pago no acto do despacho.

A importância das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

Art. 199. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações afim de serem expedidas pelos preços e segundo as condições das 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> classes da tarifa II, e cujos fretes não forem pagos logo depois de registradas, ficam sujeitas á armazenagem, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria.

### *Materias nocivas e perigosas*

Art. 200. O transporte do dynamite, do nitro-glycerina, do algodão-polvora e dos fulminantes, de nenhum modo pôde ter lugar.

Não pôde tão pouco ter lugar o transporte de polvora de mina ou de caça em grande quantidade, a juizo da administração.

Exceptuam-se os transportes de polvora e artigos bellicos por conta do Ministerio da Guerra, e os transportes em serviço da construção da estrada de ferro.

Art. 201. A polvora, os fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias e outras materias analogas, são excluidas dos trens que levarem passageiros, n as secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Art. 202. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias mais ou menos inflammaveis, só serão transportadas

**nos trens de passageiros quando não houver trens de cargas regulares.**

Art. 203. As substancias de que tratam os arts. 201 e 202 não podem ficar depositadas nas estações.

Art. 204. As materias causticas ou venenosas ficam sujeitas ás disposições do art. 201.

Art. 205. As materias perigosas, com excepção dos phosphoros bem acondicionados, só serão transportadas em dias determinados pela direcção da estrada.

Art. 206. Os volumes encerrando venenos ou substancias explosivas, inflammaveis ou perigosas, devem trazer no exterior a indicação do seu conteúdo e são submettidos ás condições seguintes :

1.<sup>a</sup> **Polvora.**— Acondicionamento em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltórios solidos.

2.<sup>a</sup> **Fogos de artificio.**—Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

3.<sup>a</sup> **Mechas chimicas (phosphoros).**—Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

4.<sup>a</sup> **Espoletas, capsulas, carbo-azotina, cartuchos de retro-carga, estopim e pudrolitho.**—Acondicionamento em bocetas ou saccos dentro de caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

5.<sup>a</sup> **Phosphoro, bromo e sulphureto de carbono.**—Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques. O phosphoro deve vir dentro d'agua.

6.<sup>a</sup> **Materias causticas, inflammaveis e explosivas.**—Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fechados em caixas ou cestas.

7.<sup>a</sup> **Materias venenosas.** Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aduellas estejam perfeitamente juntas.

8.<sup>a</sup> **Materias mui venenosas.** Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 207. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 201, 202 e 204 devem ser expedidos sóz e fazer o objecto de notas de expedição especial, não poden lo além disso ser comprehendidas em uma remessa com mercadorias ordinarias.

#### *Materias fetidas ou alteraveis*

Art. 208. O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaesquer outras materias fetidas são excluidas de trens que levarem passageiros, salvo emquanto o trafego não comportar o establecimento de trens regulares de mercadorias.

Art. 209. Quaesquer outras materias, cujo cheiro possa incomodar os passageiros, não serão admittidas a transporte sem se acharem convenientemente acondicionadas, a juizo da estrada..

Art. 210. O destinatario é obrigado a retirar estas mercadorias uma hora depois da recepção do aviso de chegada.

*Mercadorias achadas*

Art. 211. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito, até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas à prompta deterioração, a respeito das quais se observará o disposto na 2<sup>a</sup> parte do art. 116, e as matérias nocivas ou perigosas, que serão inutilizadas quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 212. As mercadorias depositadas ficam sujeitas à armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas a deposito, até o dia em que forem reclamadas.

Art. 213. Si no fim de 90 dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 210.

Art. 214. Exceptuam-se das disposições acima os volumes de que trata o art. 61 do Regulamento de 26 de Abril de 1857.

*Transportes por conta do Governo*

Art. 215. Os transportes por conta do Governo Geral ou dos Governos Provinciais estão sujeitos às mesmas condições que os transportes ordinários.

## IX

## DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 216. Os empregados da estrada, prepostos ao serviço de mercadorias, são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem, e a facilitar-lhes quanto possível o cumprimento das formalidades a preencher.

Devem em caso de necessidade encher as notas de expedição.

Art. 217. Nenhum agente ou qualquer outro em regardo poderá dar ao público documento que contenha raspadura ou emenda substancial não ressalvada.

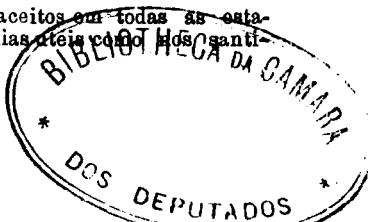
Art. 218. Todo o documento dado pela estrada e que fôr depois, por qualquer título, apresentado, si se achar viciado, será retido e dará lugar à imposição de uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, à pessoa que o tiver viciado.

A expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

## X

## TELEGRAPHO

Art. 219. Os telegrammas serão aceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias normais como nos sancionados, durante as horas de serviço.



**Art. 220.** Os telegrammas serão expedidos na seguinte ordem :

- 1.<sup>º</sup> Telegramma urgente em serviço da estrada ;
- 2.<sup>º</sup> Telegramma do Governo Geral ;
- 3.<sup>º</sup> Telegramma do Governo Provincial ;
- 4.<sup>º</sup> Telegramma das autoridades ;
- 5.<sup>º</sup> Telegramma urgente particular ;
- 6.<sup>º</sup> Telegramma em serviço da estrada ;
- 7.<sup>º</sup> Telegramma particular.

**Art. 221.** Os telegrammas devem :

1.<sup>º</sup> Ser escriptos pelo proprio punho do expeditor com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente letra por letra.

2.<sup>º</sup> Não conter abreviaturas, razuras, palavras inutilisadas ou emendas por meio de riscos.

3.<sup>º</sup> Indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia (rua e numero, si for em povoado) do destinatario.

**Art. 222.** É prohibida a aceitação de qualquer telegramma contrário ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

E' prohibido o uso de cifras secretas.

**Art. 223.** Os telegrammas urgentes devem ter essa declaração, assinada pelo expeditor, e pagaráo taxa dupla.

**Art. 224.** Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentaos posteriormente.

**Art. 225.** Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor, para o mesmo ou diff'rentes destinatarios, só podem ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

**Art. 226.** A apresentação do telegramma é certificada por um boletim entregue ao executor, o qual deverá exhibi-lo em caso de reclamação.

**Art. 227.** Em casos ordinarios a transmissão será feita segundo a ordem de apresentação na estação.

**Art. 228.** A estrada aceitará despachos para transmittirem-se cópias por outras linhas, preferindo a linha uja taxa for mais favoravel, salvo si o expeditor tiver designado expressamente outra.

**Art. 229.** A estrada se reserva o direito de interromper as comunicações telegraphicas para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do Governo.

**Art. 230.** O comunicante poderá exigir da estação de destino a repetição integral do seu telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste; si quizer simples aviso de recepção, pagará 10 % da taxa.

**Art. 231.** O telegramma, antes de começar a transmissão, pode ser retirado, restituindo-se ao comunicante a taxa com desconto de 10 %.

A transmissão do telegramma pode ser interrompida a pedido do comunicante sem que este tenha direito á restituição da taxa paga.

**Art. 232.** Na contagem das palavras, observar-se-hão as regras seguintes :

1.º Tudo o que o comunicante escrever para ser transmittido entra na contagem das palavras ;

2.º Conta-se como uma qualquer palavra que tenha 15 letras ou menos ; excedendo esse numero, conta-se como duas ;

3.º Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, de conformidade com o disposto no parágrapho anterior ;

4.º Si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe ou mesmo reunidas pelo traço de união, serão contadas como outras tantas palavras ;

5.º Todo o caracter alphabeticou numerico, isolado, toda a palavra ou particula seguida de apostropho, será contada como uma palavra ;

6.º Os numeros escriptos em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco algarismos, que contiverem, e mais uma pelo excedente ;

7.º As virgulas, os pontos e traços de divisão, serão contados como outros tantos algarismos ;

8.º Os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimil-o ;

9.º Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras ;

10.º Os signaes de accentuação não são contados.

**Art. 233.** Entram na contagem das palavras :

1.º A direcção, a assignatura, as indicações relativas ao modo de remessa do telegramma e o reconhecimento da assignatura ;

2.º Os pedidos de repetição para conferencia, de aviso de recepção e as palavras « resposta paga para . . . palavras » ;

3.º Os nomes proprios da pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulares e qualificações, se contarão como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimil-os.

**Art. 234.** Não serão taxadas quaisquer palavras ou signaes acrescentados no interesse do serviço telegraphicó.

Igualmente não serão taxadas a data, hora de apresentação do telegramma, nem o lozar de procedencia, senão quando o comunicante o inscrever na minuta e exigir a transmissão.

**Art. 235.** A taxa paga na estação de partida e no acto de ser o telegramma apresentado, será de 1\$ na distancia de 150 kilometros, até 20 palavras inclusive endereço e assignatura, e mais 50 réis por cada palavra excedente ; além de 150 kilometros, será a taxa de 2\$ e mais 100 réis por cada palavra excedente.

**Art. 236.** Cobrar-se-há taxa dupla pelos telegrammas em francóz, inglez, italiano, hespanhol ou allemão, em caracteres romanos.

**Art. 237.** Qualquer expedidor que fizer mensalmente despesa maior de 50\$ em telegrammas terá um abatimento de 20 % sobre as taxas de transmissão.

Art. 238. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará, além da respectiva taxa pelo primeiro, mais metade por cada um dos outros ; si fôr, porém, dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada uma.

Art. 239. O expeditor poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras antes da assignatura e escrevendo a declaração de «*resposta paga para... palavras*».

Art. 240. Si o numero de palavras da resposta paga prévia mente fôr maior, o excesso s'rá pago pelo respondente, como um novo telegramma ; si fôr menor, não haverá restituição.

Art. 241. A resposta para ser transmitida deverá ser apresentada dentro dos tres dias que se seguirão à entrega do telegramma primitivo ao destinatario ; fóra este prazo, ficará sujeito a pagamento da taxa como um novo telegramma.

Art. 242. Mediante a taxa de 50J réis, que será paga na estação de partida, se transmitirá por estafetas, com a possivel brevidade, ao lugar que se destinhar dentro de um kilometro distante da estação ; nas distâncias superiores, a taxa será a que fôr préviamente ajustada, e no bairro da cidade onde houver estação telegraphica será a taxa de 200 réis.

Art. 243. O telegramma podrá ficar na estação de destino à disposição do destinatario, ou ser expedido pelo Correio á vontade do expeditor, mediante o pagamento do porte e a competente declaração escripta no telegramma.

Em falta de tais declarações, o telegramma será retido na estação destinatária o só entregue a pessoa competente.

Art. 244. O empregado incumbido da condução do telegramma não deverá encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmitir, recebendo a respectiva taxa.

Art. 245. Na ausencia do destinatario os telegrammas serão entregues a pessoas da familia, empregados, criados ou hóspedes, salvo si o comunicante designar na minuta pessoa especial ; em to lo o caso o recibo deverá ser passado em nome do destinatario.

Art. 246. O comunicante terá direito á restituição da taxa si o telegramma não chegar a seu destino, por falta do serviço do telegrapho ou quando estiver alterado a ponto de não satisfazer o fim destinado.

Art. 247. Os empregados da estação serão obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas e estarão sujeitos, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação do conteúdo, ás leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e á segurança do seu transporte.

Art. 248. O agente da estação poderá certificar-se da identidade do comunicante por meio de testemunhos ou de outras provas suficientes.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882.—  
*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

## BASES DAS TARIFAS

## TARIFA N. 1

Por passageiro e por kilometro :

1 <sup>a</sup> classe.....	70 réis
2 <sup>a</sup> classe.....	35 réis

## TARIFA N. 2

*Mercadorias*1<sup>a</sup> classe

Bagagem e encommendas em trens de passageiros.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	6 réis
De 100 a 200 kilometros por kilometro excedente.....	4 réis
De 200 ditos em diante por dito idem .....	3 réis

2<sup>a</sup> classe

Mercadorias em geral, generos de importação e exportação.

Bases especiaes por tonelada e por kilometro.

3<sup>a</sup> classe

Objectos de grande cuidado e condução perigosa.

Objectos de grande volume e pouco peso.

Bagagens e encommendas em trens de mercadorias.

Igual á 1<sup>a</sup> classe, mais 50 %.

4<sup>a</sup> classe

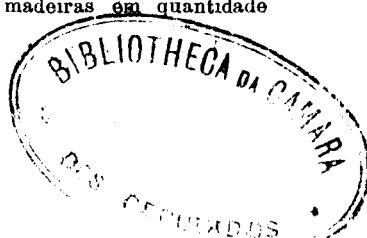
Tecidos de fabricas nacionaes, cabello, café em coco, generos alimenticios de primeira necessidade importados, carvão vegetal

0,90 da 1<sup>a</sup> classe.

5<sup>a</sup> classe

Ovos, frutas, leite, aves e animaes pequenos em capoeiras, verduras, miudezas alimenticias, sal, alimenticos nacionaes, ferramentas e utensilios agricolos, madeiras em quantidade inferior a uma tonelada.

80 de 1<sup>a</sup> classe.



6<sup>a</sup> classe

Madeiras e materiaes de construcçao, machinas em geral para estabelecimentos industriaes, ferro em guza, mineraes, estrumes e fumo nacional.

0,60 da 1<sup>a</sup> classe.

7<sup>a</sup> classe

Joias, pedras e metaes preciosos, dinheiro e outros valores.  
Por conto de réis e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	15 réis
Por kilometro excedente.....	10 réis

8<sup>a</sup> classe

Carros funebres, diligencias, caleças, carros para caminhos de ferro de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de pessoas.

Por vehiculo e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	300 réis
Por kilometro excedente.....	200 réis

9<sup>a</sup> classe

Carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos, tilburys e outros vehiculos de duas rodas para transporte de pessoas.

Por vehiculo e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	200 réis
Por kilometro excedente.....	100 réis

## TARIFA N. 3

*Animaes*

Por cabeça e por kilometro:

1<sup>a</sup> classe

Animaes de montaria..... 70 réis

2<sup>a</sup> classe

Bois, vaccas e vitellas..... 30 réis

3<sup>a</sup> classe

Carneiros, porcos, cães e outros animaes semelhantes soltos:

Até 100 kilometros .....	10 réis
Por kilometro excedente.....	8 réis

## CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS MERCADORIAS

## TARIFA II

<i>Mercadorias</i>	<i>Classes</i>
--------------------	----------------

**A**

Abanos de palha.....	3
Abanos de pennas.....	3
Ab lhas.....	3
Absinthio.....	2
Aboboras.....	5
Açafrão.....	4
Acessorios de trilhos.....	6
Achas de lenha.....	5 ou 6
Acidos mineraes.....	3
Aço em barra ou varões.....	2
Aço velho.....	5 ou 6
Aduelas.....	5 ou 6
Aqua.....	5
Aqua-raz.....	3
Aguar-lent do paiz.....	2
Aguardente importada.....	3
Aguas mineraes ou medicinaes do paiz.....	2
Aguas idem idem importadas.....	2
Aguilhas.....	2
Alabastro bruto.....	4
Albastro em obra.....	3
Alambiques e pertences.....	5
Alavancas de ferro.....	2
Alcatifas.....	3
Alcatrão.....	2
Alcool nacional ou estrangeiro.....	2
Alfafa.....	5
Alfazema.....	5
Algodão descaroçado.....	4
Algodoio em caroço.....	5
Alguidares.....	5
Alhos.....	4

Almofadas.....	2
Almofarizes de metal, pedra ou madeira.....	4
Alpiste.....	2
Alumina.....	4
Alvaiade.....	2
Ameixas.....	2
Amendoas.....	2
Amendoim (em grão ou côco).....	4
Amendoim (oleo de).....	2
Amido.....	5
Ananazes.....	2
Ancoras.....	2
Ancoretas vazias.....	4
Ancoretas idem em retorno .....	5
Aniagem.....	2
Anil.....	2
Anzóes.....	2
Apparelhos para experiencias physicas ou chimicas.	2
Apparelhos para gaz.....	2
Apparelhos telegraphicos.....	2
Arados.....	5 ou 6
Arados a vapor.....	5 ou 6
Arame para cerca.....	5
Arandellas.....	3
Araruta.....	5
Araruta em raiz.....	5
Arbustos vivos.....	4
Archotes.....	2
Arcões para sellins.....	2
Arcos de ferro ou madeira.....	2
Ardozias.....	5 ou 6
Arêa.....	6
Argilla.....	6
Argolas de metal.....	2
Armações para guarda-sol.....	2
Armações para igrejas.....	3
Armações para lojas.....	2
Armas brancas.....	2
Armas de fogo.....	2
Arreios.....	2
Arroz do paiz.....	5
Arroz importado.....	4
Artigos de armario.....	2
Artigos de desenho.....	2
Artigos de escriptorio.....	2
Artigos de folha de Flandres.....	2
Artigos de luxo ou fantasia.....	3
Artigos de pacotilha não denominados.....	2
Asphalto.....	6
Asphalto bruto.....	5
Assucar refinado.....	4
Ataúdes.....	3

Avéia.....	4
Avelãs.....	2
Aves domesticas em capoeiras o i jacás.....	5
Aves e npalhadas ou embalsamadas.....	3
Azeite de substancias do paiz.....	2
Azeite doce.....	2
Azeitonas.....	2
Azulejos.....	4

**B**

Bacalhau.....	4
Bacias de metal.....	2
Ba-ta.....	4
Bagagem em trens de passageiros.....	1
Bagagem em trens de mercadorias.....	3
Bagatellas.....	2
Bahús vazios.....	2
Balaios.....	5
Balas.....	2
Baldes.....	2
Baleeiras.....	2
Balanças.....	2
Bambús.....	5
Bancos de ferro.....	2
Bancos de madeira.....	2
Bancos de madeira (ordinarios).....	2
Balões.....	3
Bandeiras.....	2
Bandejas.....	2
Banguês.....	2
Banha de porco.....	4
Banheiras.....	2
Barbante.....	2
Barbitanas.....	2
Barracas desarmadas.....	2
Barricas vazias.....	4
Barricas vazias em retorno.....	5
Barrilha.....	4
Barris vazios.....	4
Barris vazios em retorno.....	5
Barro.....	6
Bástidores de theatro.....	3
Batatas.....	4
Batatas doces.....	5
Baunilha.....	2
Bebidis espirituosas não denominadas.....	2
Beijs.....	5
Bengalas.....	2
Berços.....	2
Betume.....	2
Bilhares.....	2

Bilros.....	2
Biscutous.....	2
Bismutho.....	2
Boiões.....	2
Bolachas ordinárias.....	5
Bolas de bilhar.....	2
Bolsas de viagem.....	2
Bombas.....	2
Botões.....	2
Botijas vazias.....	5 ou 6
Bonets .....	2
Breu.....	2
Brinquedos.....	2
Brochas para pintar ou cairar.....	2
Bronze bruto .....	2
Bronze em objectos de arte.....	3
Bronze em ora não denominada.....	2
Brunidores de café.....	5 ou 6
Barras de ferro.....	2
Bustos.....	3

## C

Cabello.....	4
Cabello em obra.....	3
Cabos de arame.....	2
Cabos de canhamo, linho, etc.....	2
Cabos de ferramentas, vassouras, etc.....	4
Cacho.....	2
Caça morta.....	4
Cachimbos.....	2
Cadeados.....	2
Cadernas.....	2
Cadinhos.....	2
Café em côco.....	4
Café em grão.....	2
Café moido.....	2
Cahuchú bruto.....	2
Cahuchú em obra não denominada.....	2
Caibros.....	5 ou 6
Caixas de rá...é.....	3
Caixas de folha de Flandres, madeira ou papelão, vazias	2
Cairo .....	5
Caixilhos com vidros .....	2
C.I .....	5 ou 6
Calcareos.....	6
Culçado.....	2
Culdeiras .....	5
Culeças.....	7
Camas de ferro.....	2
Camas de lona.....	2
Camas de madeira finas.....	2

Camas de madeira ordinarias.....	2
Campainhas electricas.....	3
Campanas de vidro para jardim.....	3
Cam hora .....	2
Canella em pó ou em casca.....	2
Cangalhas.....	5
Cangica.....	5
Canhamo bruto .....	2
Canna da India.....	5
Canna de assucar.....	5 ou 6
Canôas .....	6
Can s de barro .....	5 ou 6
Canos de metal.....	2
Cantaria.....	5
Capachos.....	2
Capim.....	5 ou 6
Capoeiras vazias .....	4
Capoeiras vazias em retorno.....	5
Capotes.....	2
Carborina .....	4
Cordas.....	5
Carnaúba em cêra.....	4
Ca·naúba (palha).....	5
Carne f'escr.....	4
Carne fumada, salgada ou secca.....	4
Caroços de algolão.....	5
Carrinhos de mão feitos no paiz.....	5
Carros em transportes de generos de duas ou mais rodas	8
Carroças.....	8
Carros funebres.....	7
Carros de passeio de duas rodas.....	8
Carros para estrada de ferro de tração animal.....	7
Carr·tas de duas ou mais rodas.....	8
Carros de passeio de mais de duas rodas.....	7
Cartas de jogar.....	3
Carvão animal .....	4
Carvão de pedra.....	5 ou 6
Carvão vegetal.....	4
C scalho.....	6
Cascas de arvores para cortume e outros fins...	5
Ciscas de coco.....	5
Castanhas.....	2
Castiçais.....	2
Cebolas.....	2
Cebolinho.....	2
Centeio.....	2
Cera bruta.....	2
Cera em obra não denominada.....	3
Cera em velas .....	2
Cera em v'las nacionaes.....	2
Ceramica (artigos communs não denominados).....	2
Ceramica (artigos finos não denominados) .....	3
Cereaes não denominados.....	2

Cerveja estrangeira.....	2
Cerveja nacional.....	5
Cestos vazios.....	4
Cestos vazios em retorno.....	5
Cevada.....	1
Cevadeiras para mandioca.....	5 ou 6
Cevadinha .....	2
Chá importado.....	2
Chá nacional.....	2
Chapas de ferro ou zinco para coberta.....	4
Chapas de ferro para fogão.....	4
Chapas de ferro fundido.....	4
Chapelaria (artigos não denominados).....	2
Chapeleiras.....	2
Chapéos.....	2
Charruas.....	5 ou 6
Charutos estrangeiros.....	3
Charutos nacionaes.....	2
Chifres.....	5 ou 6
Chlorureto de calcio.....	2
Chocolate importado.....	2
Chocolate nacional.....	2
Chouriços importados.....	3
Chouriços nacionaes.....	2
Chumbo de caça.....	2
Chumbo em linguados.....	2
Chumbo em obra.....	2
Cigarros estrangeiros.....	3
Cigarros nacionaes.....	2
Cimento .....	5 ou 6
Cinzas.....	6
Coaderes de mandioca.....	5 ou 6
Cobertores.....	2
Cobre em chapas.....	2
Cobre em linguados.....	2
Cobre em obra não denominada.....	2
Cobre velho.....	2
Cochonilhos.....	2
Côcos secos ou verdes.....	2
Cofres de ferro.....	2
Cognac.....	2
Coke.....	5 ou 6
Colchas.....	2
Colchões .....	2
Colchetes.....	2
Colheres de madeira.....	5
Colla.....	2
Colmeas .....	2
Columnas de ferro fundido.....	2
Colza (grãos de).....	2
Colza'(oleo de).....	2
Combustiveis não denominados.....	5 ou 6

Comestiveis não denominados.....	4
Confeitaria, artigos não denominados.....	2
Conservas em latas ou vidros.....	2
Conservas em latas ou vidros, nacionaes.....	2
Coral .....	2
Cordas de embira e outras do paiz.....	5
Cordas de linho, canhamo, etc .....	2
Cordas para instrumentos de musica.....	3
Cordas velhas.....	5
Correntes de ferro e outros metaes .....	2
Cortiça bruta.....	5
Cortiça em obra não denominada.....	2
Cortinas e cortinados.....	2
Couçoieras.....	5 ou 6
Couro em obra não denominado.....	2
Couros salgados.....	4
Couros secos.....	4
Couros trab ilhados ou envernizados.....	2
Coxins .....	2
Creosoto.....	2
Crina vegetal ou animal.....	4
Crystal de rocha bruto.....	2
Crystal em obra.....	3
Cubos para engenhos, etc.....	5 ou 6
Cubos para rodas.....	5
Cuias.....	5
Cutelaria, artigos não denominados.....	2

**D**

Dados.....	3
Dedaeas.....	2
Debulhadores de milho.....	5 ou 6
Dentes artificiaes.....	2
Dentes de elephantes.....	2
Descarocadores de algodão.....	5 ou 6
Descarocadores de café ou arroz.....	5 ou 6
Despolpadores de café.....	5 ou 6
Diligencias.....	7
Doces.....	2
Doces nacionaes.....	2
Dormentes de ferro.....	6
Dormentes de madeira.....	6
Drogas .....	2

**E**

Eixos.....	5
Eunbiras .....	5
Encerados de lona.....	2
Encerados para mesas, soalho, etc.....	2

Encommendas em trens de passageiros.....	1
Encommendas em trens de mercadorias.....	3
Engenhos para estabelecimentos agricolas.....	5 ou 6
Enxadas .....	5
Enxerga para animaes.....	2
Enxergõ s.....	2
Enxofre.....	5
Equipamento militar não denominado.....	2
Ervilhas secas.....	4
Escr ãas e mão.....	5
Escadas para edificios .....	5
Escaleres .....	6
Escarradeiras .....	2
Escoriais de m taes .....	6
Escoras .....	2
Espadas.....	2
Es manadores.....	2
Esparilhos.....	2
Especiarias.....	2
Espelhos.....	3
Espernacete .....	2
Espingar las.....	2
Espiritos não denominados.....	3
Espoletas.....	3
E ponjas.....	2
Eporas.....	2
Esqueletos para estudos anatomicos.....	3
Es encias .....	3
Estacas para cercas.....	5 ou 6
Estampas em folhas.....	2
Estampas em qualros.....	3
Estanho bruto.....	2
Estanho em folhas ou em obra.....	2
Estantes de ferro.....	2
Estantes de madeira importada.....	3
Estante de madeira nacional.....	2
Estatuas.....	3
Esteiras da India.....	3
Esteiras de tabira.....	5
E terco .....	6
Estojos de instrumentos cirurgicos e mathematicos.	2
Estopa.....	4
Estopim.....	3
Estrados para vagões .....	6
Extracto de carne.....	2
Extractos não denominados.....	3

**F**

Facas.....	2
Faxinas (varas de).....	5 ou 6
Farello.....	5

Farinha de linhaça ou de mostarda.....	2
Farinha de mandioca ou de milho.....	4
Farinha de trigo.....	5
Farinhas não denominadas.....	2
Fateixas.....	2
Favas.....	5
Fazendas de algodão, linho e seda.....	2
Fazendas fabricadas no paiz.....	4
Fechaduras.....	2
Fecula.....	5
Feijão .....	5
Feltro.....	5
Ferro.....	5
Ferraduras.....	2
Ferrageis não denominadas.....	2
Ferramentas de carpinteiro, cavaqueiro, pedreiro, canteiro, correeiro, ferreiro, marceneiro, sapateiro, serralheiro e outros.....	2
Ferro em barra ou chapas.....	4
Ferro em obra.....	2
Ferro guza.....	6
Ferro velho.....	5
Ferros de engommar .....	2
Fibras textis não denominadas.....	5
Figos secos.....	2
Filtros.....	2
Fio de algodão, lã, linho ou seda.....	2
Fio telegraphico.....	6
Flechas.....	2
Flores naturaes.....	4
Flores artificiaes.....	5
Flores de canna e outras para enchimento.....	2
Flores medicinaes.....	2
Fogareiros.....	4
Fogões de ferro.....	4
Fogos artificiaes.....	3
Folha de cobre, chumbo, estanho, etc.....	2
Folha de ferro e de Flandres.....	4
Folhas de arvores.....	5
Folhas medicinaes.....	2
Folles.....	2
Forjas portateis.....	2
Fórmas diversas.....	2
Fórmas para assucar.....	4
Formicida.....	4
Fornalhas de ferro.....	4
Ferragens não denominadas.....	5
Fouces.....	5
Frutas confeitadas.....	2
Frutas frescas.....	5
Frutas frescas a granel.....	6
Frutas secas.....	2
Fubá.....	5



Fumo nacional.....	6
Fumo estrangeiro.....	3
Freios.....	2

**G**

Gaiolas com passaros.....	2
Gaiolas vazias.....	2
Gallinhas.....	5
Gamellas de pau.....	5
Garrafas de crystal ou vidro fino.....	3
Garrafas ordinarias vazias.....	5 ou 6
Garrafões ordinarios vazios.....	5 ou 6
Gaz globo.....	2
Gazolina .....	2
Gelatina.....	2
Geléas.....	2
Gelo.....	5
Genebra .....	2
Gengibre.....	2
Gesso .....	2
Gigos vazios.....	4
Gigos vazios em retorno.....	5
Giz.....	2
Globos de vidro ou louça .....	3
Glob s geographicos.....	3
Glucoze .....	4
Goiabada.....	2
Gomma-arabica .....	2
Gomma de mandioca e outras do paiz.....	5
Gommas não denominadas .....	2
Grades de ferro ou madeira.....	2
Grad os para s culturas.....	2
Graxa animal.....	2
Graxa para calçado.....	2
Grelhas de ferro.....	2
Guandos.....	5
Guanos.....	5 ou 6
Guaraná.....	2
Guaritas.....	3
Guardas-sol.....	2
Guinchos.....	4
Guindastes .....	4
Gyradores para estradas de ferro.....	6

**H**

Harpa.....	3
Herva doce.....	2
Herva matte.....	5
Hervas medicinaes.....	2
Hervas não denominadas.....	2

Hortalicas em conserva.....	2
Hortalicas frescas.....	5

**I**

Imagens.....	3
Iman.....	2
Impressos.....	2
Incenso.....	2
Inhaine.....	5
Instrumentos agricolas.....	5
Instrumentos de cirurgia, engenharia, musica, optica e outros de precisao não denominados.....	3
Ipecacuanha.....	2
Isoladores de telegrapho.....	4

**J**

Jacás vazios.....	4
Jacás vazios em retorno.....	5
Jangadas .....	6
Jardineiras .....	2
Jaspe.....	2
Jogos de dominó, xadrez, damas, gamão e outros.....	3
Junco da India.....	5
Junco do paiz.....	5

**K**

Kaolim.....	5
Kerozene.....	2
Kioskos.....	3
Kirsch.....	2

**L**

Lã bruta exportada.....	4
Lã manufacturada importada.....	2
Lacre.....	2
Ladrilhos de barro.....	2
Ladrilhos de louça, marmore, etc.....	2
Lages apparelhadas.....	5 ou 6
Lages brutas.....	5 ou 6
Lambrequins de madeira ou metal.....	2
Lampeões e lanternas com vidro.....	3
Lampeões e lanternas sem vidro.....	2
Lanchas.....	6
Lanternas magicas.....	3
Lapidas para sepulturas.....	3
Laranginha.....	2

Latão em barra .....	2
Latão em obra não denominada.....	2
Latão velho.....	2
Legumes em conserva.....	2
Legumes frescos.....	5
Legumes secos .....	5
Leite em conserva ou condensado.....	2
Leite fresco .....	5
Lenha.....	5 ou 6
Leques.....	3
Lentilhas.....	4
Licores.....	2
Licores nacionaes.....	2
Limalha de ferro.....	5
Limas de aço.....	2
Linguas frescas, seccas ou salgadas.....	4
Linguiças importadas.....	2
Linguiças nacionaes.....	4
Linhaça.....	2
Linha para costura.....	2
Linho bruto.....	2
Liteiras.....	2
Livros.....	2
Lixa.....	2
Locomoveis.....	5 ou 6
Locomotivas desarmadas.....	5 ou 6
Lombo de porco.....	4
Lona.....	2
Louça commun.....	2
Louça de barro do paiz.....	2
Louça de porcelana.....	3
Louza de lages.....	4
Louzas para sepultura.....	2
Lupulo.....	2
Lustres.....	3
Luvas.....	2

**M**

Macacos de ferro.....	4
Macarrão e outras massas alimenticias.....	2
Machados.....	5
Machinas aratorias.....	5 ou 6
Machinas a vapor fixas.....	5 ou 6
Machinas a vapor, locomoveis.....	5 ou 6
Machinas destinadas ao preparo ou fabrico de produ- ctos agricolas.....	5 ou 6
Machinas de cortar cartões.....	2
Machinas de costura.....	2
Machinas de imprimir bilhetes de estrada de ferro..	2
Machinas de tecer.....	5 ou 6
Machinas-ferramentas.....	5

Machinas grandes não denominadas.....	5
Machinas metallurgicas ou mineiras.....	5 ou 6
Machinas para gabinetes de phyeica ou laboratorios de chimica.....	3
Machinas para o fabrico de telhas e tijolos.....	5 ou 6
Machinas pequenas não denominadas.....	2
Machinas photographicas.....	3
Machinas typographicas, lithographicas e autographicas.....	2
Madeira apparelhada para construcção ou obras de marcenaria e carpintaria.....	4
Madeira em casca, falquejada ou serrada.....	5 ou 6
Madeira em obra não denominada, como grades, portas, janellas, cancellas, caixilhos, etc.....	4
Maizena.....	4
Malas de viagem vazias.....	2
Malhos de ferreiro.....	2
Mamono (azeite de).....	2
Mamono (bagas de).....	5
Mandioca.....	5
Manganez.....	2
Mangas de vidro .....	3
Mangueiras para bombas.....	2
Manometros.....	3
Manteiga fresca.....	5
Manteiga salgada.....	2
Manufacturas de fabricas nacionaes.....	4
Manuscriptos.....	2
Mappas .....	2
Marfim.....	2
Mariscos.....	4
Marmore bruto.....	5
Marmore em objecto de arte.....	3
Marmore em obra não denominada.....	3
Marroquim.....	2
Martellos.....	2
Massas alimenticias.....	2
Materiaes de construcção não denominados.....	5
Materias explosivas .....	3
Materias inflammaveis não denominadas.....	3
Materias venenosas.....	3
Medicamentos não denominados.....	2
Medidas diversas.....	2
Mel de abelhas.....	2
Mel de abelhas do paiz.....	2
Mel de canna, melado ou melaço.....	5
Mel de fumo.....	2
Mercearia, artigos não denominados.....	2
Mercurio.....	3
Metaes brutos não denominados, excepto os preciosos.	5 ou 6
Metaes em obra não denominados, excepto os preciosos.....	2

Mica.....	6
Milho .....	5
Mineraes não denominados.....	5 ou 6
Minerios de chumbo, cobre, ferro, zinco e outros.	5 ou 6
Minio.....	2
Misericórdias.....	2
Mitulos de rezas.....	5
Mobilia de luxo, com dourados, espelhos, etc., importada ou nacional.....	3
Mobilia de vime ou madeira importada.....	3
Mobilia de vime ou madeira nacional.....	2
Modelos.....	3
Moendas para enxenho.....	5 ou 6
Moinhos para café e pimenta.....	5
Moinhos para lavoura.....	5 ou 6
Moirões .....	5 ou 6
Moitões.....	2
Molas de aço para carrros.....	2
Molas para vehiculos de estrada de ferro.....	4
Miles.....	3
Molduras de madeira envernizadas ou lustradas.....	2
Molduras douadas.....	3
Moringas de barro.....	2
Mós.....	4
Musgo.....	5

**N**

Naphta .....	2
Naphtalina.....	2
Navalhas.....	2
Nickel bruto.....	2
Nickel em obra não denominada.....	2
Nitro .....	2
Noz-moscada .....	2
Noz-vomica .....	2
Nozes.....	2

**O**

Objectos d'arte (preciosos).....	3
Objectos d'arte (não preciosos).....	3
Ocre.....	2
Oleados .....	2
Oleos de substancias do paiz.....	2
Oleos importados.....	2
Opio.....	2
Origones.....	2
Ornamento de ferro ou bronze.....	3
Ornamentos para igrejas.....	3

Oratorios .....	3
Osso em obra não denominada.....	2
Ossos brutos.....	5 ou 6
Ostras em conserva .....	2
Ostras frescas.....	4
Ovas de peixe.....	2
Ovos .....	5

**P**

Padiolas .....	2
Paina .....	2
Painço.....	2
Paios imp rtados.....	2
Paios nacionaes.....	2
Palanquins.....	2
Palha do Chile e outras semelhantes para chapéos..	2
Palha de milho, coqueiro, canna, palmeira, etc.....	5 ou 6
Palitos.....	2
Panteiros .....	3
Panellas de barro.....	2
Pan ll s de cobre ou ferro.....	2
Panno de qualquer qualidade.....	2
Pão. ....	5
Páos ará tinturaria.....	2
Páos preparados para tamancos.....	5 ou 6
Papeis pintados.....	2
Papel para escriptorio, desenho, impressão, embrulho, etc.....	2
Papelão .....	2
Parall lipipedos para calçamentos.....	5 ou 6
Paramentos ecclesiasticos.....	3
Pas .....	5
Passiros em gaiolas.....	2
Passaros empalhados ou embalsamados.....	3
Passas .....	2
Pastas de papel ou papelão.....	2
Patronas .....	2
Peanhas .....	2
Peças de artilharia desmontadas.....	2
Peças de artilharia em carretas.....	2
Peças de engenhos de assucar, farinha, etc.....	5 ou 6
Peças de locomotivas e de machinas.....	5
Pedra hume.....	2
Pedr pomos.....	2
Pedras açorianas.....	4
Pedras de afiar ou amolar.....	2
P^dras de alvenaria.....	6
Pelras de filtrar.....	2
Pedras lithographicas.....	2
Peixe em latas.....	2
Peixe fresco, secco ou salgado.....	4



Pellets [preparadas.....	2
Pellets verdes, secas ou salgadas.....	2
Pellica.....	2
Peneiras de cabello, seda ou tela metallica.....	2
Peneiras de palha do paiz.....	2
Pennas de ave para enchimento.....	2
Perfumarias.....	3
Pesos para balanças.....	2
Petrechos bellicos.....	2
Petrechos bellicos explosivos.....	3
Petrechos de caça não denominados.....	2
Petroleo.....	3
Pez .....	2
Phosphoros.....	3
Phosphoros de segurança.....	2
Pianos.....	3
Piassava.....	5
Picaretas.....	5
Pichoá.....	2
Pilhas electricas.....	3
Pimenta da India.....	2
Pimenta do paiz.....	5
Pinas para rodas.....	4
Pinceis .....	2
Pinhões verdes ou secos.....	4
Pipas vazias.....	4
Pipas vazias em retorno.....	5
Pistolas.....	2
Pixe.....	2
Plantas medicinaes.....	2
Plantas vivas.....	4
Plombagina .....	5
Polvilho.....	5
Polvora .....	3
Polvorinhos .....	2
Pomadas.....	2
Porcelana.....	3
Porphiro bruto.....	2
Porphiro em obra.....	3
Pós de sapatos.....	2
Postes telegraphicos de ferro .....	5
Postes idem de madeira.....	5
Potassa .....	2
Potes de barro do paiz.....	2
Potes diversos.....	2
Pranchões.....	5 ou 6
Pregos de ferro, cobre ou latão.....	2
Prelos .....	2
Prensaes de copiar cartas.....	2
Prensaes de enfardar algodão.....	5 ou 6
Prensaes diversas.....	5
Prensaes hydraulicas.....	5

Prensas para mandioca.....	5 ou 6
Presuntos .....	2
Productos chimicos diversos.....	2
Pudrolytho.....	3
Punhaes.....	2
Puzzolana.....	5 ou 6

**Q**

Quadros.....	3
Queijos de Minas e outros, do paiz.....	5
Queijos importados.....	2
Quilhas de jogo .....	2
Quina.....	2
Quinina.....	2
Quinquilharia.....	2

**R**

Raios para rodas.....	5
Raizes alimenticias do paiz.....	5
Raizes medicinaes.....	2
Raizes tintureiras.....	2
Raladores para mandioca.....	5 ou 6
Rapadura.....	5
Rapé .....	2
Raspas de pontas de veado.....	2
Ratoeiras.....	2
Realejos.....	3
Rebolo (pedra de).....	2
Rêdes.....	2
Redomas de vidro.....	3
Relogios de algibeira, mesa ou parede, menos os de ouro e prata.....	3
Remos.....	5
Rendas.....	3
Reservatorios de ferro.....	4
Residuos de açougue.....	5
Resinas não denominadas.....	2
Retortas de metal.....	2
Retortas de vidro ou louça.....	3
Retortas para gaz.....	2
Retratos de familia.....	3
Rhuubarbo .....	2
Rhum.....	2
Ricino (oleo de).....	2
Ripas.....	5
Rodas para carros, etc.....	5
Rodas e rodetes para machinas.....	5
Rolhas .....	2
Rosalgar.....	2



Roscas.....	5
Rotim .....	5
Roupa.....	2

**S**

Sabão e sabonetes.....	2
Sabão e sabonetes nacionaes.....	2
Saccos vazios.....	2
Sacos vazios em retorno.....	gratis
Sagú.....	2
Sal ammoniaco.....	2
Sal de azedas.....	2
Sal de Epson.....	2
Sal marinho bruto.....	6
Sal marinho refinado.....	2
Salames.....	2
Salitre.....	2
Sanhue de bai.....	5
Sanguesugas.....	2
Sapé.....	5 ou 6
Sarrafos.....	5 ou 6
Sebo.....	2
Sebo nacional.....	5
Seda bruta.....	2
Sellins e pertences.....	2
Sementes com destino á agricultura.....	5
Serragem.....	5
Serralharia, artigos não denominados.....	2
Serras.....	2
Serrotas.....	2
Sinos .....	2
Sipós.....	5 ou 6
Sirgueiro, artigos não denominados.....	3
Soda .....	2
Solas.....	2
Stearina.....	2
Substancias de utilidade á lavoura e de pouco peso em relação ao volume.....	5 ou 6
Sul hato de carbono.....	4
Surrões vazios.....	4

**T**

Taboas.....	5
Tabocas.....	5 ou 6
Tachos para o fabrico de assucar ou farinha.....	5 ou 6
Tachos de cobre ou ferr, para outros mís teres.....	2
Tacos para bagatella ou bilhar.....	2
Talhas de barro para agua.....	2
Taboleiros.....	2

Taboletas .....	2
Tamancos .....	2
Tamarindos em conserva.....	2
Tamarindos frescos .....	5
Tambores de musica.....	3
Tanques de madeira ou metal para engenhos.....	5 ou 6
Tapetes.....	2
Tapioca .....	5
Taquarussú.....	5 ou 6
Tarrasas .....	2
Tartaruga bruta.....	2
Tayoba.....	5
Teares .....	5
Tecidos de fabricas nacionaes.....	4
Tecido não denominados.....	2
Tela metallica.....	2
Telhas de barro.....	5 ou 6
Telhas de vidro ou louça .....	2
Tende's disarmados.....	5 ou 6
Tijolos de alvenaria.....	5 ou 6
Tijolos para limpar facas ou de arcar.....	2
Tilbury .....	8
Tinas .....	4
Tinta de escrever, imprimir, etc.....	2
Tipitis .....	5
Torradores de café.....	2
Toucinho .....	4
Transparentes para janellas.....	3
Trapos.....	4
Travesseiros .....	2
Trem de cozinha, de cobre ou de ferro.....	2
Trem de cozinha, usado.....	2
Trigo.....	5
Trilhos.....	6
Tripas .....	5
Tubos de barro.....	5 ou 6
Tubos de louça ou metal.....	2
Tubos de vidro .....	3
Tumulos armados.....	3
Tumulos desarmados.....	2
Turfa.....	5 ou 6
Typos .....	2

**U**

Unguentos .....	2
Unhas de animaes.....	4
Urnas de marmore ou madeira.....	3
Urugu.....	5
Utensilios domesticos não denominados .....	2
Uvas frescas .....	5
Uvas secas .....	2

## V

Vagões desarmados ou armados.....	5 ou 6
Varas.....	5 ou 6
Vassouras de cabello ou crina.....	2
Vassouras de palha, piassava e outras do paiz.....	2
Velas .....	2
Velas nacionaes.....	2
Velocipedes de duas rodas.....	3
Velocipedes de quatro ditas.....	3
Veludo.....	3
Venezianas.....	2
Ventarolas .....	3
Ventiladores .....	5 ou 6
Verdete.....	2
Verduras.....	5
Vermelhão.....	2
Vermouth.....	2
Vernizes .....	2
Vidros .....	3
Vimes .....	5
Vinagre.....	2
Vinho .....	2
Vinho feito na provincia.....	2
Vitriolo .....	3

## X

Xaropes .....	2
Xarque.....	4

## Z

Zabumbas.....	3
Zarcão .....	2
Zinco em chapas ou linguados.....	2
Zinco em obra não denominada.....	2

### **Distâncias das estações entre si**

## TARIFA I

## Passagens simples

1<sup>a</sup> CLASSE

## ESTAÇÕES

	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pederneras	Besiga	Cachoeira	Ferroira	Jacubá	Estiva	Arroio Sô	Santa Maria
Taquary.....	45400	25700	45000	35400	35700	75000	85700	105300	115300	125800	135700	165500	185700
Santo Amaro.....	45400	25600	45100	35700	45400	55700	75400	85900	105010	11550	125400	155200	175400
Monte Alegre.....	45300	25700	45000	35400	45400	65000	75700	85600	105100	115100	125800	135600	165500
João Rodrigues.....	45500	25700	45100	35100	45100	65000	75100	85300	105100	115100	125800	135600	165500
Couto.....	45000	25500	45100	35500	45100	65500	75100	85100	105100	115100	125800	135600	165500
Rio Pardo.....	45000	25500	45100	35500	45100	65500	75100	85100	105100	115100	125800	135600	165500
Pederneras.....	45300	25500	45100	35500	45100	65500	75100	85100	105100	115100	125800	135600	165500
Besiga.....	45300	25500	45100	35500	45100	65500	75100	85100	105100	115100	125800	135600	165500
Cachoeira.....	45300	25500	45100	35500	45100	65500	75100	85100	105100	115100	125800	135600	165500
Ferroira.....	45300	25500	45100	35500	45100	65500	75100	85100	105100	115100	125800	135600	165500
Jacubá.....	45300	25500	45100	35500	45100	65500	75100	85100	105100	115100	125800	135600	165500
Estiva.....	45300	25500	45100	35500	45100	65500	75100	85100	105100	115100	125800	135600	165500
Arroio Sô.....	45300	25500	45100	35500	45100	65500	75100	85100	105100	115100	125800	135600	165500
Santa Maria.....	45300	25500	45100	35500	45100	65500	75100	85100	105100	115100	125800	135600	165500

## TARIFA

## Passagens de ida e volta

## 1a CLASSE

## ESTAÇÕES

	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Poderneiras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Sô	Santa Maria
Taquary.....	25100	48100	65000	85400	88700	108500	135400	158500	175000	195200	205600	245800	285400
Santo Amaro.....	25100	38900	6 0 0	6 600	88600	115400	135300	155000	17300	186 6	225800	265100	
Monte Alegre .....	25000	48100	48500	68600	95000	115600	123900	15200	163700	20570	245000		
João Rodrigues.....	25300	25600	45700	78200	953 0	115100	145200	145700	185800	22200			
Couto.....			5800	2700	553 0	78300	9000	1134 0	125900	178000	202300		
Rio Pardo.....				25000	455 0	65800	88400	105700	125300	16200	195500		
Poderneiras.....					25400	458 0	6830	85600	95000	1143 0	146600		
Bexiga.....						25600	33900	65200	75000	11570	145200		
Cachoeira.....							15700	3800	55400	95300	125600		
Ferreira.....								25310	3580	78810	115100		
Jacuhy.....									15700	5600	9500		
Estiva.....										48100	7500		
Arroio Sô.....											38500		

## TARIFA I

## Passagens simples

## 2a CLASSE

	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pederneiras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Sô	Santa Maria
<b>ESTAÇÕES</b>													
Taquary.....	\$700	1\$400	2\$000	2\$700	2\$900	3\$300	4\$400	5\$200	5\$700	6\$400	6\$900	8\$300	9\$400
Santo Amaro.....	\$700	1\$300	2\$000	2\$300	2\$900	3\$700	4\$500	5\$600	6\$200	6\$800	6\$200	7\$600	8\$700
Monte Alegre.....	\$700	1\$300	2\$300	1\$500	2\$300	3\$000	3\$900	4\$300	5\$100	5\$600	6\$900	8\$500	
João Rodrigues.....		\$700	1\$300	1\$700	1\$900	1\$600	2\$400	3\$200	3\$700	4\$400	4\$900	6\$300	7\$400
Couto.....					\$300	1\$900	1\$800	2\$600	3\$000	3\$800	4\$300	5\$600	6\$900
Rio Pardo.....						\$700	1\$500	2\$300	2\$800	3\$600	4\$500	5\$400	6\$300
Pederneiras.....							\$800	1\$600	2\$200	2\$900	3\$300	4\$300	5\$900
Bexiga.....								\$900	1\$300	2\$100	2\$300	3\$900	5\$100
Cachoeira.....									\$600	1\$300	1\$700	3\$100	4\$200
Ferreira.....										\$800	1\$300	2\$600	3\$700
Jacuhy.....											\$600	1\$900	3\$000
Estiva.....												1\$400	2\$500
Arroio Sô.....													1\$200

## TARIFA I

## Passagens de ida e volta

## 2a CLASSE

## ESTAÇÕES

	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Goutto	Rio Pardo	Pederneiras	Bonfim	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Sô	Santa Maria
Taquary .....	1\$100	2\$103	3\$000	4\$100	4\$300	5\$300	6\$600	7\$800	8\$300	9\$300	10\$300	12\$400	14\$400
Santo Amaro .....	1\$100	2\$009	3\$000	4\$300	4\$300	5\$600	6\$800	7\$700	8\$700	9\$309	11\$400	13\$100	
Monte Alegre .....	1\$001	2\$100	2\$300	2\$300	3\$300	4\$500	5\$800	6\$800	7\$600	8\$400	10\$400	12\$800	
João Rodrigues .....			1\$200	1\$300	2\$300	3\$600	4\$800	5\$600	6\$600	7\$400	9\$400	11\$100	
Conto .....					5\$00	1\$400	2\$700	3\$300	4\$300	5\$700	6\$500	8\$400	10\$200
Rio Pardo .....						4\$000	2\$300	3\$100	4\$200	5\$400	6\$00	8\$100	9\$800
Pederneiras .....							1\$200	2\$400	3\$300	4\$300	5\$800	7\$200	8\$800
Bonfim .....								1\$300	2\$000	3\$100	3\$800	5\$900	7\$600
Cachoeira .....									5\$900	1\$900	2\$600	4\$700	6\$300
Ferreira .....										1\$900	1\$900	3\$900	5\$600
Jacuhy .....											5\$800	2\$800	4\$500
Estiva .....												2\$100	3\$800
Arroio Sô .....													1\$800
Santa Maria .....													

## TARIFA II

## Mercadorias

(Por 10 kilogrammas)

1a CLASSE

610

ESTAÇÕES

ESTAÇÕES													
	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedreiras	Boa Vista	Cachoeira	Ferroira	Jacéhy	Estiva	Arroio Sô	Santa Maria
Taquary.....	\$100	\$200	\$300	\$400	\$500	\$600	\$700	\$800	\$900	\$100	\$100	\$100	\$200
Santo Amaro.....	\$100	\$200	\$300	\$400	\$500	\$600	\$700	\$800	\$900	\$100	\$100	\$100	\$100
Monte Alegre.....	\$100	\$200	\$300	\$400	\$500	\$600	\$700	\$800	\$900	\$100	\$100	\$100	\$100
João Rodrigues.....		\$100	\$200	\$300	\$400	\$500	\$600	\$700	\$800	\$900	\$100	\$100	\$100
Couto.....			\$100	\$200	\$300	\$400	\$500	\$600	\$700	\$800	\$900	\$100	\$100
Rio Pardo.....				\$100	\$200	\$300	\$400	\$500	\$600	\$700	\$800	\$900	\$100
Pedreiras.....					\$100	\$200	\$300	\$400	\$500	\$600	\$700	\$800	\$900
Boa Vista.....						\$100	\$200	\$300	\$400	\$500	\$600	\$700	\$800
Cachoeira.....							\$100	\$200	\$300	\$400	\$500	\$600	\$700
Ferroira.....								\$100	\$200	\$300	\$400	\$500	\$600
Jacéhy.....									\$100	\$200	\$300	\$400	\$500
Estiva.....										\$100	\$200	\$300	\$400
Arroio Sô.....											\$100	\$200	\$300
Santa Maria.....												\$100	\$200

TARIFA II

**Mercadorias**2<sup>a</sup> CLASSE

(Por 1.000 kilogrammas)

**ESTAÇÕES**

	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pederneiras	Bexiga	Cachoeira	Forreia	Jacuhy	Estiva	Arroio Sô	Santa Maria
Taquary.....	48000	55000	68300	76700	88000	9.000	11.000	125000	155000	185000	235000	366000	435000
Santo Amaro.....	45000	45000	65200	63500	75000	85.000	108000	111000	140000	165000	215000	345000	445000
Morto Alegre.....			38500	49000	68000	75000	95000	108000	143000	155000	205000	330000	405000
João Rodrigues.....				32000	58000	65000	85000	95000	122000	145000	195000	325000	395000
Couto.....					25000	55000	78000	85000	115000	148000	185000	315000	385000
Rio Pardo.....						45000	65000	75000	10500	12500	17500	305000	375000
Pederneiras.....							55000	6540	95000	11000	165000	295000	365000
Bexiga.....								55000	85000	10500	155000	285000	355000
Cachoeira.....									55000	95000	11500	265000	335000
Forreia.....										65000	115000	215000	335000
Jacuhy.....											55000	165000	265000
Estiva.....												125000	335000
Arroio Sô.....													105000

## TARIFA II

## Mercadorias

(Por 1.000 kilogrammas)

3a CLASSE

## ESTAÇÕES

## TARIFA II

## Mercadorias

(Por 1.000 kilogrammas)

4<sup>a</sup> CLASSE

## ESTAÇÕES

	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Conto	Rio Pardo	Pederneiras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuity	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary .....	3.5600	4.5500	5.5900	6.5900	7.5200	8.8100	9.5900	10.8000	13.5500	16.2000	20.5700	32.5400	38.5700
Santo Amaro .....	3.5600	3.5600	3.5610	3.5600	3.5300	3.5200	3.5100	3.5000	3.4100	3.4000	3.3700	31.5600	36.5900
Monte Alegre .....													
João Rodrigues .....					2.5700	4.5500	5.5400	6.3000	8.5100	9.5000	10.1100	13.6500	18.8000
Couto .....						4.5800	4.5300	5.5400	7.2000	8.1000	10.8000	12.5600	17.5400
Rio Pardo .....							3.5600	3.5400	6.5300	9.5000	10.8800	15.3000	27.5000
Pederneiras .....								4.5300	5.5400	8.3100	9.5900	14.6400	26.5100
Bexiga .....									7.8200	9.5000	11.7000	14.5700	32.4000
Cachoeira .....										4.5500	7.8200	9.0000	13.1100
Ferreira .....											4.5000	8.4100	23.5200
Jacuity .....												5.5400	9.5000
Estiva .....												4.5500	14.5400
Arroio Só .....												10.8800	19.5000
Santa Maria .....													9.5000

## TARIFA II

## Mercaderias

(Por 1.000 kilogrammas)

5<sup>a</sup> CLASSE

64

## ESTAÇÕES

	Santo Amaro	Monte Alegro	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Poderciras	Exiga	Cachooira	Forreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Sô	Santa Maria
Taquary.....	36200	4,000	5,200	6,200	6,400	7,200	8,800	9,600	12,500	14,400	18,00	28,800	34,400
Santo Amaro.....		3,5200	5,200	5,5600	6,8400	8,000	8,800	11,5200	14,5800	16,800	16,800	27,5200	32,800
Monte Alegro.....			2,800	3,200	4,800	5,3600	7,5200	8,000	10,800	12,800	16,500	26,8400	32,5000
João Rodrigues.....				2,8400	4,000	4,800	6,400	7,200	9,5600	11,5200	14,8200	25,800	31,5200
Couto.....					4,600	4,800	5,5600	6,3400	8,880	10,5400	14,3400	24,5800	30,5200
Rio Pardo.....						3,5200	4,800	5,3600	8,000	9,5600	13,5600	24,800	29,600
Poderciras.....							4,8000	4,8000	7,5200	8,5800	12,5800	23,8200	28,800
Exiga.....								4,8000	(4,800)	8,8800	12,000	22,840	28,800
Cachooira.....									7,200	10,5400	20,800	26,5100	
Forreira.....										4,800	8,000	18,40	23,600
Jacuhy.....											4,800	12,5800	31,800
Estiva.....											9,600	17,8600	
Arroio Sô.....												8,8000	

## TARIFA II

## Mercadorias

6<sup>a</sup> CLASSE

(Por 1.000 kilogramas)

ESTAÇÕES	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedernais	Boxiga	Cachoeira	Ferreira	Jacutí	Estiva	Arroio São	Santa Maria
	28800	35,00	45600	55300	58600	65200	75700	83400	104500	143300	163100	233200	303400
Taquary.....	28800	35,00	45600	55300	58600	65200	75700	83400	104500	143300	163100	233200	303400
Santo Amaro.....	28800	45300	45600	45,00	4900	55600	75000	75700	95,00	113200	145700	233800	283700
Monte Alegre.....	25500	25500	25800	25,00	25200	45900	65300	75000	9100	108500	145000	233100	283000
João Rodrigues.....	32400	32400	35500	4200	55600	65300	94400	958300	135300	223400	275300		
Solte.....				4400	3500	45900	55600	75700	95100	123600	215700	265600	
Rio Pardo.....					2800	45200	45900	75000	83700	11900	216000	235900	
Pedernais.....						3500	4200	65300	75700	11200	205300	235200	
Boxiga.....							3500	55600	7000	105500	195600	235500	
Cachoeira.....								3500	65300	98100	148500	235100	
Ferreira.....									45200	7000	165100	223400	
Jacutí.....										3500	41200	183200	
Estiva.....											83400	153400	
Arroio São.....												75000	
Santa Maria.....													

DOS DEPOIS - 2025

01/04/2025

## TARIFA II

## Mercadorias

7<sup>a</sup> CLASSE

## ESTAÇÕES

	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedernóras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Sô	Santa Maria
Taquary.....	\$300	\$600	\$800	45200	45300	45300	45800	25000	25300	25300	25300	25900	35200
Santo Amaro.....	\$300	\$600	\$900	45200	45300	45300	45800	15800	15900	25100	25300	25700	35000
Monte Alegre.....	\$300	\$600	\$700	45200	45300	45300	45800	15800	15900	25100	25300	25500	35000
João Rodrigues.....	\$300	\$600	\$700	45200	45300	45300	45800	15800	15900	25100	25300	25500	35000
Couto.....	\$360	\$380	\$660	45200	45300	45300	45800	15800	15900	25100	25300	25500	35000
Rio Pardo.....		\$100	\$400	45200	45300	45300	45800	15800	15900	25100	25300	25500	35000
Pedernóras.....			\$290	45200	45300	45300	45800	15800	15900	25100	25300	25500	35000
Bexiga.....				45200	45300	45300	45800	15800	15900	25100	25300	25500	35000
Cachoeira.....					45200	45300	45300	45800	15800	15900	25100	25300	25500
Ferreira.....						45200	45300	45300	45800	15800	15900	25100	25300
Jacuhy.....							45200	45300	45300	45800	15800	15900	25100
Estiva.....								45200	45300	45300	45800	15800	15900
Arroio Sô.....									45200	45300	45300	45800	15800
										45200	45300	45300	45800

## TARIFA II

## Mercadorias

## 8a CLASSE

## ESTAÇÕES

	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedreira	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Sô.	Santa Maria
Taquary.....	55700	10:100	165800	23:100	245300	305200	34:800	395400	42:200	465400	495200	575000	635400
Santo Amaro.....	35700	11:100	475300	185200	245300	305800	375600	385400	42:600	455400	535200	595600	
Monte Alegre.....	55400	11:5700	12:3900	455600	255300	31:800	345600	385800	415600	495400	555600		
João Rodrigues.....		6:300	75590	135200	205300	255000	31500	375500	425000	475800	525200		
C. utó.....				25000	7:800	155000	225000	265100	315600	34400	42200	485600	
Rio Pardo.....					55700	12590	195300	255000	305200	335800	415800	475200	
Pedernoiras.....						65900	1358	145500	245600	285300	37500	455400	
Bexiga .....							75200	115100	175400	215600	325200	385800	
Cachoeira.....								55000	105500	155700	265300	345000	
Ferreira.....									65300	105500	225200	315200	
Jacuhy.....										55000	15590	255500	
Estiva.....											115700	215300	
Arroio Sô.....												95600	

## TARIFA II

## Mercadorias

## 9a CLASSE

## ESTAÇÕES

	Santo Amaro	Monte Allegro	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pedernais	Bexiga	Cachoeira	Forreira	Jacuhy	Br. Gira	Arroio Sô	Santa Maria
Taquary.....	358,00	7,600	11,8200	13,8400	16,4200	20,400	22,300	24,5700	26,5100	28,5200	21,5600	33,5300	36,5700
Santo Amaro.....	358,00	7,600	11,8200	13,8400	16,4200	20,400	22,300	23,8900	25,5200	26,8300	27,5900	31,860,0	34,8900
Monte Allegro.....	36,000	7,8 (1)	11,8200	13,8400	16,4200	17,800	21,5900	22,300	23,5400	23,8700	29,5700	32,5900	
João Rodrigues.....					4,5200	5,8000	5,8000	13,8300	18,8000	20,5300	22,6000	24,0000	27,9000
Couto.....					4,400	5,200	10,5000	14,6600	17,5400	20,5000	22,5200	26,4000	29,3000
Rio Pardo.....						3,8800	5,500	13,910	16,5300	20,5800	21,5300	24,8300	28,5600
Poderneiras.....							4,690	9,520	12,200	16,8400	19,5000	27,5000	26,7000
Boxiga.....								4,5800	7,8400	11,600	14,5400	21,9100	21,8400
Cachoeira.....									3,9000	7,800	9,8900	17,5600	22,3100
Forreira.....										4,520	7,800	14,8800	20,600
Jacuhy.....											3,8300	10,5600	14,7600
Estiva.....												7,5800	14,5200
Arroio Sô.....													7,5400

## TARIFA III

## Animais

4<sup>a</sup> CLASSE

## ESTAÇÕES

	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pederneiras	Boxiga	Cachoeira	Forreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Sô	Santa Maria
Taquary.....	15400	23700	48000	3:40	55'00	78000	88700	105300	115300	428300	428700	168500	155700
Santo Amaro.....		1440	23600	48300	48300	55700	73400	98600	10800	418500	125400	135200	173400
Monte Alegre.....			15300	23700	35000	45400	65000	78700	88300	103100	118100	138'00	16300
João Rodrigues.....				45'00	45700	33400	48800	65300	75300	83800	98800	125500	145800
Couto.....					5300	45800	33500	53000	65900	73600	88500	115300	145500
Rio Pardo.....						1300	35000	48300	5560	7130	83400	105300	145300
Podornoiras.....							45600	3200	45300	55700	65600	95300	115700
Boxiga.....								15700	2860	8100	5300	73'00	103100
Cachoeira.....									45100	2100	33400	65200	8400
Forreira.....										45'00	23500	55200	73300
Jacuhy.....											45100	35700	65000
Estiva.....												23700	55000
Arroio Sô.....													25300

## TARIFA III

## Animaes

2<sup>a</sup> CLASSE

## ESTAÇÕES

	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Conto	Rio Pardo	Pedreira	Bonfim	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Só	Santa Maria
Taquary.....	5600	48400	48700	25300	25400	35000	35700	43400	45800	55500	55900	75400	85000
Santo Amaro.....	5600	48100	48700	16900	25400	35100	35800	43500	45300	55800	55310	65300	75300
Monte Alegre.....	5600	48200	48300	45900	25600	35300	35700	43700	45300	553400	55900	65900	
João Rodrigues.....	5600	48600	48600	58000	45300	25600	25700	35200	35800	45200	55410	65300	
Conto.....	5200	5300	45500	45500	25200	25000	25700	35200	35700	45800	55800	65800	
Rio Pardo.....	5600	48600	48700	45300	25300	35300	35700	43700	45300	553400	55900	65900	
Pedreira.....	5600	48100	48700	16900	25400	35100	35800	43500	45300	55800	55310	65300	
Bonfim.....	5700	48400	48400	45400	25400	35400	35700	43400	45800	55500	55900	65600	
Cachoeira.....	5700	48400	48400	45400	25400	35400	35700	43400	45800	55500	55900	65600	
Ferreira.....	5700	48400	48400	45400	25400	35400	35700	43400	45800	55500	55900	65600	
Jacuhy.....	5700	48400	48400	45400	25400	35400	35700	43400	45800	55500	55900	65600	
Estiva.....	5700	48400	48400	45400	25400	35400	35700	43400	45800	55500	55900	65600	
Arroio Só.....	5700	48400	48400	45400	25400	35400	35700	43400	45800	55500	55900	65600	
Santa Maria.....	5700	48400	48400	45400	25400	35400	35700	43400	45800	55500	55900	65600	

## TARIFA III

## Animaes

## 3a CLASSE

## ESTAÇÕES

	Santo Amaro	Monte Alegre	João Rodrigues	Couto	Rio Pardo	Pederniras	Bexiga	Cachoeira	Ferreira	Jacuhy	Estiva	Arroio Sô	Santa Maria
Taiuary .....	\$200	\$400	\$600	\$800	\$900	15'000	15'200	15'400	15'600	15'700	15'800	2'100	25'300
Santo Amaro.....	\$200	\$3'00	\$600	\$700	\$800	15'00	15'00	15'200	15'300	15'500	15'600	15'900	3'200
Monte Alegre.....	\$200	\$400	\$600	\$700	\$800	15'30	15'40	15'50	15'60	15'800	15'900	2'000	25'000
João Rodrigues.....	\$200	\$400	\$600	\$700	\$800	15'00	15'00	15'100	15'200	15'300	15'400	15'600	2'000
Couto.....	\$200	\$400	\$600	\$700	\$800	15'00	15'00	15'100	15'200	15'300	15'400	15'600	2'000
Rio Pardo.....	\$200	\$400	\$600	\$700	\$800	15'00	15'00	15'100	15'200	15'300	15'400	15'600	2'000
Pederniras.....	\$200	\$400	\$600	\$700	\$800	15'00	15'00	15'100	15'200	15'300	15'400	15'600	2'000
Bexiga.....	\$200	\$400	\$600	\$700	\$800	15'00	15'00	15'100	15'200	15'300	15'400	15'600	2'000
Cachoeira.....	\$200	\$400	\$600	\$700	\$800	15'00	15'00	15'100	15'200	15'300	15'400	15'600	2'000
Ferreira.....	\$200	\$400	\$600	\$700	\$800	15'00	15'00	15'100	15'200	15'300	15'400	15'600	2'000
Jacuhy.....	\$200	\$400	\$600	\$700	\$800	15'00	15'00	15'100	15'200	15'300	15'400	15'600	2'000
Estiva.....	\$200	\$400	\$600	\$700	\$800	15'00	15'00	15'100	15'200	15'300	15'400	15'600	2'000
Arroio Sô.....	\$200	\$400	\$600	\$700	\$800	15'00	15'00	15'100	15'200	15'300	15'400	15'600	2'000
Santa Maria.....	\$200	\$400	\$600	\$700	\$800	15'00	15'00	15'100	15'200	15'300	15'400	15'600	2'000

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882.— Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

## DECRETO N. 8815 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1882

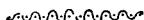
Protego o prazo para a apresentação dos estudos da estrada de ferro de Bagé a Cacequy.

Attendendo ao que Me requereu a *Compagnie Impériale du Chemin de Fer du Rio Grande do Sul*, Hei por bem Decretar que o prazo para a apresentação dos estudos da estrada de ferro de Bagé a Cacequy deve ser contado de 1 de Novembro do corrente anno, ficando assim prorrogado o prazo concedido para o mesmo fim por Decreto n. 8773 de 18 do referido mez.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino das da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido fui executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 8816 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Deroga o Decreto n. 4534 de 10 de Janeiro de 1855, relativamente às declarações exigidas aos estrangeiros no acto da visita da Policia.

Hei por bem, para execução da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, e em virtude do art. 102, § 12 da Constituição, Decretar o seguinte:

Art. 1.º As declarações a que se refere o art. 3º do Decreto n. 1531 de 10 de Janeiro de 1855 ficarão incluidas na relação de que trata o art. 85 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, sendo o passageiro obrigado a fazel-as ao comandante ou mestre da embarcação.

Art. 2.º Havendo affluencia de serviço, pela entrada simultânea de duas ou mais embarcações, o oficial da visita de polícia do porto, recebendo a bordo os passaportes e a relação assignada pelo commandante ou mestre da embarcação, poderá visar em terra e dentro do prazo maximo de 24 horas os mesmos passaportes, que serão remetidos á Secretaria de Policia para serem ahi restituídos a seus donos, sempre que estes não os reclamem do oficial da visita, dentro de 48 horas.

Art. 3.º Fica nesta parte derogrado o art. 3º do Decreto n. 1531 de 10 de Janeiro de 1855.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Jodo Ferreira de Moura.*

□□□□□□□□□□□□□□

#### DECRETO N. 8817 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva, com modificações, a reforma de algumas disposições dos estatutos da Associação e Companhia — Garantia Nacional.

Attendendo ao que Me requereu a directoria da Associação e Companhia — Garantia Nacional —, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 23 do corrente mez, Approvar o projecto de reforma que a esti: acompanha, de algumas disposições dos estatutos das referidas associação e companhia, fazendo-se-lhe, porém, as seguinte modificações:

#### I

A multa imposta aos accionistas, que não fizerem as suas entradas nas épocas determinadas, deve ser de um e não de dous por cento ao mez até à effectiva realização das mesmas entradas.

#### II

Em vez de 100 deverá o director caucionar 200 acções para poder entrar no exercicio do cargo, segundo o disposto no § 1º do art. 57 dos estatutos.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Paranaguá.*

## Reforma proposta e approvada pelas assembléas geraes realizadas em 23 de Setembro de 1882

**Art. 30.** A convocação da assembléa geral ordinaria, que deve ter lugar todos os annos no mez de Julho, será feita pela commissão fiscal em annuncios repetidamente publicados com antecedencia de sete dias, em duas folhas diarias de maior circulação.

A assembléa geral se á presidida por um dos contribuintes, eleito por escrutinio ou por aclamação, que designará dous secretarios d'entre os seus co-associados.

**Art. 33.** Neste acto o director apresentará um relatorio das operaçōes e marcha da associação, e balanço das suas operaçōes no anno decorrido, devendo este balanço ser préviamente verificado e authenticado pela commissão fiscal.

**Art. 31 § 1.<sup>º</sup>** Discutir e julgar os relatorios e as contas annuaes apresentadas pelo director, préviamente examinadas pela commissão fiscal.

**Art. 35 § 1.<sup>º</sup>** Quando o director julgar conveniente.

**Art. 43.** A commissão fiscal reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente quantas vezes o reclamarem os interesses da associação. Incumbe-lhe:

§ 3.<sup>º</sup> Propor ao director quaquejer providencias que pareçam convenientes, e zelar pelo cumprimento dos estatutos, tendo sempre em vista a prosperidade da associação.

**Art. 47.** Esta companhia terá um capital de 500:000\$ para garantir a effectiva liquidação dos contratos de interesses mutuos realizados na mencionada associação. O capital será dividido em cinco mil acções de 100\$ cada uma, e estas emitidas em duas series de duas mil e quinhentas. Achando-se a primeira serie distribuida, a segunda o será quando, por proposta do director, apoiada pela commissão fiscal, a assembléa geral dos accionistas o determinar.

§ 3.<sup>º</sup> As entradas das accões serão feitas nos prazos designados pela directoria, de acordo com a commissão fiscal, com intervallos não menores de 60 dias e annuncio prévio de 15. Depois de realizados 25 % de sua importancia, as restantes prestações se effectuarão quando a assembléa geral, por proposta do director, o determinar.

Addicione-se um § 6<sup>º</sup>, concebido do seguinte modo:

Os accionistas que não realizarem suas entradas nas épocas determinadas, pagarão de multa 2 % ao mez até à efectiva realização das mesmas.

A importancia destas multas será levada ao fundo de reserva.

**Art. 50.** Addicione-se um § 3<sup>º</sup>, concebido nos seguintes termos :

Não poderá votar, ser votado ou exercer cargo algum da associação e companhia o accionista que não tiver realizado suas entradas.

**Art. 51.** As reuniões ordinarias da assembléa geral serão no mez de Julho de cada anno, e as extraordinarias quando requisitadas pelo director, pela commissão fiscal ou por accionistas representando um décimo do capital realizado; e convocadas por meio de annuncios, repetidamente publicados em duas folhas da maior circulação, com sete dias de antecedencia, no minimo. As assembléas serão presididas por um accionista, eleito por escrutinio ou aclamação, o qual chamará dous accionistas para secretarios.

**Art. 53.** Na sessão ordinaria annual o director apresentará o relatorio e o balanço do anno social findo em Junho, depois de verificados pela commissão fiscal.

**Art. 54.** Depois de julgadas as contas apresentadas, a assembléa elegerá e tres em tres annos o director.

**Art. 57.** A companhia e associação serão administradas pelo director e commissão fiscal, que se reunirá semanalmente.

§ 1.º Para exercer o cargo de director ou membro da commissão fiscal é necessário possuir cem acções da companhia, as quaes ficarão em caução durante o tempo do exercicio, como garantia dos actos da administração.

§ 2.º Suprime-se.

**Art. 58.** Compete ao director a administração da companhia e associação, ligadas por interesses reciprocos entre si, pois do engrandecimento desta depende a prosperidade daquella, incumbindo-lhe expressamente:

§ 3.º Empregar nos titulos especificados nestes estatutos os fundos da associação e os da companhia, de acordo com a commissão fiscal, e dispor delles, exclusivamente nos casos previstos no art. 26, paragrapgo unico, e arts. 71 e 72 destes estatutos, ouvida a commissão fiscal.

§ 5.º Elaborar o relatorio annual, tanto da associação como da companhia, bem como verificar a exactidão dos balanços respectivos.

§ 9.º Compete ao director assignar as acções da companhia, os contratos e apolices da associação.

**Art. 59.** O exercicio do director será de tres annos.

**Art. 60.** O director em seu impedimento temporario será substituído por um accionista elegivel, convidado pela commissão fiscal.

**Art. 61.** O director terá a seu cargo especialmente:

§ 2.º Nomear e destituir os agentes e empregados da companhia, marcando, de acordo com a commissão fiscal, as porcentagens daquelles e os ordenados destes.

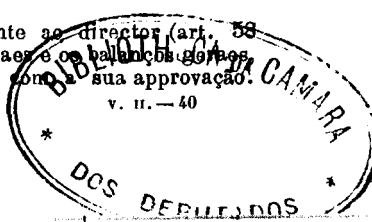
§ 4.º Dirigir o expediente diario, inspecionar a escripturação e velar pela boa execução do serviço do escriptorio.

§ 5.º Verificar e assignar os balanços geraes e balancetes trimensaes, e fazer os relatorios que têm de ser apresentados aos contrubuintes da associação e accionistas da companhia.

**Art. 62.** Suprime-se.

**Art. 63.** Suprime-se.

**Art. 64.** Tomar conta semanalmente ao director (art. 58 § 4º), verificar os balancetes trimensaes e os balanços geraes, e, achando-os exactos, authentical-os com a sua approvação.



Art. 65. A commissão fiscal reunir-se-ha sempre que fôr necessário; mas, pelo menos, semanalmente, e das suas decisões lavrará a competente acta em livro para tal fim destinado.

Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882. — *Evaristo Xavier Delgado*, director secretario.



Senhor. — O art. 8º, §§ 11 e 13, da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882 elevou á 1ª classe da 1ª ordem a Thesouraria de S. Paulo e as Alfandegas de Santos e do Pará.

Tratando-se, porém, de dar cumprimento a essas disposições, verificou-se não terem sido as verbas correspondentes dotadas com quantia bastante para ser a elevação effectuada de acordo com as bases dos Decretos de 5 de Abril de 1873 e 2 de Agosto de 1876, que reorganizaram as Thesourarias e Alfandegas do Imperio.

Com efeito, consignando o § 11 apenas 15:120\$ para a elevação da Thesouraria de S. Paulo, e o § 13, 88:600\$ para a das Alfandegas de Santos e do Pará, todas á 1ª classe da 1ª ordem, é a somma das duas parcellas inferior em 160:995\$552 á de 264:715\$552, precisa para que as tabellas do pessoal dessas repartições ficasssem organizadas de conformidade com as que acompanharam os referidos Decretos de 1873 e 1876.

Considerando, porém, que a organização das Thesourarias não se pôde hoje julgar subordinada rigorosamente a ordens e classes, pois que o mesmo Decreto de Abril de 1873 não estabeleceu nova classificação, nem manteve a anterior, por quanto, a Thesouraria do Amazonas, que era da 2ª classe da 2ª ordem, foi por elle collocada entre as da 1ª classe;

Considerando que o facto de dar-se a uma Thesouraria menor pessoal do que a outras classificadas com a mesma categoria, encontra exemplo no que se observa nas Thesourarias da Bahia, Pernambuco e S. Pedro, todas da mesma ordem, cujo pessoal, no entanto, é diverso;

Considerando que, adoptadas as bases daquelles decretos, ficaria aumentado o pessoal das citadas Thesouraria e Alfandegas em proporção muito maior do que a requerida pelo accrescimo de serviço, resultante da sua determinada elevação;

Considerando, finalmente, que se poderia conciliar a economia, que o estado das nossas finanças requer, com o cumprimento da lei, a exigencia do serviço publico, e o direito dos empregados daquellas repartições, reconhecido pelo Poder Legislativo: pareceu ao Governo conveniente adoptar as bases constantes das tabellas que acompanham o decreto, que nesta data tenho a honra de submeter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial, ficando por esta forma elevado, na proporção das rendas que arrecadam a Thesouraria de S. Paulo

e as Alfandegas de Santos e do Pará, o vencimento de todos os seus empregados, cujo numero, entretanto, terá apenas o aumento correspondente ao serviço, que a sua elevação à 1<sup>a</sup> classe da 1<sup>a</sup> ordem fará acrescer.

Das tabellas assim organizadas resultará para os cofres publicos uma economia de 129:189\$608 annualmente, pela não criação de 79 empregados das diferentes classes, como provam os algarismos seguintes :

O aumento será, com as bases dos Decretos de 1873 e 1876:

	Número de empregados	Vencimentos
Thesouraria de S. Paulo.....	19	49:160\$000
Alfandega de Santos, com 15 guardas.	53	109:355\$552
Dita do Pará, idem.....	51	106:200\$000
 Somma .....	 123	 264:715\$552

Pelas tabellas ora apresentadas :

Thesouraria de S. Paulo.....	12	36:820\$000
Alfandega de Santos.....	14	43:940\$720
Dita do Pará.....	18	54:765\$224
 Somma.....	 44	 135:525\$944

Ainda assim haverá um accrescimo sobre o votado de 31:805\$944, mas nem elle influirá em 1882-1883, porque a lei só foi promulgada quando este exercicio contava já quatro meses de existencia, nem é natural que obrigue à abertura de credito supplementar no de 1883-1884; porquanto, bastará talvez, para compensar esse accrescimo, a importancia dos descontos, que sempre se dão, acima dos calculados nas propostas de orçamento, por motivo de molestia, licença e demora no preenchimento de vagas, e além disso quaesquer outras sobras, que possam, porventura, aparecer.

Pela fórmula exposta acredita o Governo ter cumprido a lei e consultado as conveniencias publicas. Vossa Magestade Imperial, porém, Mandará o que fôr servido.

Sou, com o mais profundo respeito e acatamento.— De Vossa Magestade Imperial, fiel e reverente subdito.— Visconde de Paranaguá.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1882.

#### DECRETO N. 8818 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Eleva a Thesouraria de S. Paulo e as Alfandegas de Santos e do Pará à 1<sup>a</sup> classe da 1<sup>a</sup> ordem.

Tendo em consideração o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 8º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, Hei por bem Mandar

que sejam comprehendidas no numero das de 1<sup>a</sup> classe da 1<sup>a</sup> ordem a Thesouraria de S. Paulo e as Alfandegas de Santos e do Pará, sendo o numero e vencimentos dos seus empregados regulados pelas tabellas que com este baixam.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Paranaguá.*

**Tabellia indicativa da classe, numero e vencimentos dos empregados da Thesouraria da Província de S. Paulo, elevada á 1<sup>a</sup> classe da 1<sup>a</sup> ordem pelo § 11 art. 8º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882.**

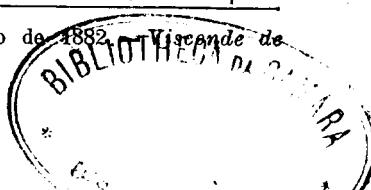
CLASSES	NUMERO DE EMPREGADOS	VENCIMENTO DE CADA UM		
		Ordenado	Gratificação	Soma
Inspector.....	1	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Contador.....	1	3:000\$	1:500\$	4:500\$
Procurador Fiscal.....	1	1:800\$	1:000\$	2:800\$
1 <sup>os</sup> Escripturarios.....	9	1:800\$	900\$	2:700\$
2 <sup>os</sup> ditos.....	9	1:500\$	700\$	2:200\$
3 <sup>os</sup> ditos.....	9	1:000\$	50 \$	1:500\$
Praticantes.....	6	480\$	240\$	720\$
Thesoureiro .....	1	2:600\$	1:400\$	4:000\$
Para quebras.....			800\$	800\$
Fieis .....	2	1:000\$	600\$	1:600\$
Cartorario.....	1	900\$	500\$	1:400\$
Porteiro.....	1	900\$	500\$	1:400\$
Continuos.....	2	600\$	200\$	800\$
	43			

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1882.— *Visconde de Paranaguá.*

**Tabella indicativa da classe, numero e vencimentos dos empregados das Alfandegas do Pará e Santos, elevadas á 1<sup>a</sup> classe da 1<sup>a</sup> ordem pelo § 13 do art. 8º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882.**

CLASSES	PARÁ			SANTOS		
	Número de empregados	A cada um		Número de empregados	A cada um	
		Ordenado	Quotas		Ordenado	Quotas
Inspector.....	1	4:000\$	25	1	4:000\$	25
Chefes de Secção	3	2:800\$	16	3	2:800\$	16
1 <sup>os</sup> Escripturários.....	5	1:800\$	10	4	1:800\$	10
2 <sup>os</sup> ditos.....	8	1:500\$	7	8	1:500\$	7
3 <sup>os</sup> ditos.....	8	1:000\$	4	8	1:000\$	4
Praticantes.....	6	48-\$	2	5	480\$	2
Officiaes de Descarga .....	12	800\$	3	12	800\$	3
Thesoureiro.....	1	2:400\$	14	1	2:400\$	14
Fiel.....	1	1:400\$	5	1	1:400\$	5
Guarda-mór.....	1	2:800\$	16	1	2:800\$	16
Conferentes.....	8	2:200\$	14	7	2:200\$	14
Porteiro.....	1	1:600\$	8	1	1:600\$	8
Continuos.....	4	600\$	2	3	600\$	2
Administrador das Capatazias.....	1	2:200\$	14	1	2:200\$	14
Fieis de armazem.	6	1:000\$	4	4	1:000\$	4
	66			60		

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1882. Viceconde de Paranaguá.



## FORÇA DOS GUARDAS

### Alfandegas do Pará e Santos

CLASSES	NUMERO DE EMPREGADOS	SOLDOS	ETAPA	SOMMA
Commandante.....	1	1:200\$	800\$	2:000\$
Sargento.....	1	800\$	400\$	1:200\$
Guardas.....	20	600\$	400\$	1:000\$
	22			

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1882.— *Visconde de Paranaguá.*

~~~~~

### DECRETO N. 8819 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva a innovação do contrato celebrado com a Sociedade Colonizadora de 1849, em Hamburgo, para introdução e estabelecimento de colonos.

Hei por bem Approvar a innovação, autorizada pelo art. 7º n. 21 da Lei n. 3141 de 30 de Outubro ultimo, do contrato celebrado com a Sociedade Colonizadora de 1849, em Hamburgo, para introdução e estabelecimento de colonos, conforme as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade *Imperador.*

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8819 desta data**

I

A sociedade obriga-se a importar annualmente da Europa, durante o prazo deste contrato, 1.000 colonos, e a estabelecer os: ou na colónia de D. Francisca com as mesmas vantagens actualmente concedidas ou em qualquer outra localidade com a approvação do Ministro da Agricultura e mediante os favores que competirem aos domiciliados na referida colónia.

II

O numero de colonos que em um anno faltar para preencher os 1.000 de que trata a clausula anterior, poderá ser realizado no anno seguinte.

O Governo não se obriga a pagar annualmente á sociedade subvenção superior á que, na conformidade deste contrato, corresponder á introdução de 1.000 imigrantes, ainda quando a sociedade importe maior numero. O excesso, porém, será attendido na conta dos que forem importados no anno seguinte.

III

Os colonos importados em virtude deste contrato deverão ser sadios, robustos, morigerados e de idade nunca superior a 45 annos, salvo si forem chefes de familia.

Noventa por cento, pelo menos, destes colonos serão agricultores.

IV

As condições estabelecidas na clausula anterior serão justificadas perante o agente consular do Brazil no porto de embarque dos colonos, cuja expedição não se effectuará sem prévia autorização do mesmo agente.

V

Antes de embarcarem, os colonos assignarão perante o agente consular do Brazil, e em falta deste, perante a autoridade competente da localidade, declaração em duplicata de que têm pleno conhecimento das condições dos contratos que celebrarem com a sociedade para sua importação no Imperio; incluin-

do-se na mesma declaração a clausula de não virem para o Brazil por conta do Governo Imperial, do qual nada poderão reclamar, em nenhum tempo e sob qualquer titulo, além da protecção que as leis concedem a todos os estrangeiros.

## VI

Os navios que transportarem os colonos serão de primeira classe, quanto á sua construcção e tripulação; e quanto a accommodações e tratamento a bordo, observar-se-hão rigorosamente as disposições do Regulamento do 1º de Maio de 1858.

## VII

Correrão por conta da sociedade, que em nenhum tempo terá direito de haver a respectiva importancia, as despezas com o desembarque e transporte dos colonos, e suas bagagens desde o porto em que aportarem até á colonia de D. Francisca, ou á localidade em que tiverem de ser por ella estabelecidos na conformidade da clausula 1.<sup>a</sup>

## VIII

Em Joinville e nas outras localidades escolhidas para estabelecimento dos colonos, haverá edificios apropriados para o seu alojamento, nos quaes poderão residir gratuitamente até tres mezes.

Estes edificios serão situados em logares convenientes, construidos de acordo com as regras da hygiene, e terão accommodações sufficientes para o numero de colonos em que forem lotados.

## IX

Haverá na colonia de D. Francisca medico e boticario; e bem assim hospital, no qual serão tratados gratuitamente os colonos pobres.

Dentro do primeiro anno do seu estabelecimento os colonos terão direito aos serviços gratuitos do medico.

## X

Desde que em qualquer nucleo colonial creado pela sociedade houver mais de 1.000 colonos, ella será obrigada a provel-los dos recursos designados na clausula 9.<sup>a</sup>

## XI

A sociedade obriga-se igualmente a manter na colonia um pastor protestante.

## XII

Haverá na colonia um sacerdote encarregado polo Governo de administrar o pasto espiritual aos colonos catholicos, percebendo a gratificação annual de 1:000\$, que será paga pela sociedade.

## XIII

Para o estabelecimento dos colonos deste contrato a sociedade obriga-se a abrir os caminhos vicinaes, que forem precisos, e prestem transito a carros, e cuja construcção não será inferior á dos que até esta data têm sido feitos na colonia de D. Francisca, devendo empregar annualmente neste serviço pelo menos a quantia de 20:000\$000.

## XIV

A sociedade terá sempre lotes de terras medidas e demarcadas em numero sufficiente para os colonos que forem chegando.

Pela venda desses lotes a prazo superior de dous ate cinco annos não poderá cobrar juros de mais de 6 %, ficando entendido que nos dous primeiros annos nenhum premio pagará o colono.

A medição e demarcação dos lotes comprehendêrão todo o perimetro e serão limitados por picalas, correndo as despezas de todo este serviço por conta da sociedade.

## XV

Pelo cumprimento das obrigações estabelecidas nas clausulas anteriores, a sociedade receberá a subvenção annual de 70:000\$, paga em prestações iguaes no começo de cada trimestre, e, a titulo de diferença do preço das passagens entre os portos da Europa para os Estados Unidos, ou para os do Imperio, a quantia de 26 thalers por colono adulto de 10 a 45 annos, e de 20 thalers por menor de 4 a 10 annos, que introduzir por sua conta.

O preço destas passagens será pago em Hamburgo, pelo consul geral do Brazil, à vista das certidões que os agentes

consulares do Imperio, nos portos do embarque dos emigrantes, passarem á sociedade.

Fica entendido que as sommas concedidas para a passagem dos colonos sómente a estes aproveitarão, devendo, portanto, ser sua importancia abatida da dívida que o colono contrahir com a sociedade.

## XVI

O Governo continuará a despesar mensalmente, neste exercicio e no seguinte, a quantia de 5:000\$ com a estrada entre Joinville e o Rio Negro.

## XVII

O Governo obriga-se a vender á sociedade, á razão de 1/2 real cada 4,84 metros quadrados, a área de 202 kilometros quadrados de terras devolutas que existirem « entre as que já estão colonizadas, as que são pretendidas pelos herdeiros do falecido Brigadeiro Manoel de Oliveira Franco, as do patrimonio de Suas Altas Imperiaes os Srs. Conde e Condessa d'Eu, e as do de Suas Altezas os Srs. Principe e Princeza de Joinville. »

## XVIII

O preço destas terras será pago pela sociedade dentro do primeiro trimestre de cada anno na proporção dos lotes distribuidos e vendidos aos colonos no decurso do anno anterior, á vista de um mappa dos lotes ocupados, que deverá levantar e apresentar; obrigando-se a sociedade a fornecer ao Governo todos os esclarecimentos que forem exigidos para a verificação desse mappa.

## XIX

A sociedade não terá direito ás terras que no fim deste contrato não tiverem sido distribuidas aos colonos.

## XX

Até o dia 1º de Março de cada anno a sociedade remetterá á Secretaria da Agricultura relatorio circunstanciado do estado da colonia e nucleos coloniaes que crear, acompanhado de um mappa topographico dos lotes coloniaes ocupados e prompts para receberem colonos, com designação dos caminhos abertos ao transito, e demonstração do emprego da subvenção paga pelo Thesouro.

## XXI

O Governo nomeará, sempre que julgar conveniente, empregado de sua confiança para examinar o estado da colonia e dos novos nucleos coloniaes, e fiscalizar o cumprimento deste contrato, cuja infracção será punida com as penas abaixo declaradas.

## XXII

A sociedade incorrerá na multa de 20\$ por colono que deixar de introduzir annualmente, de menos do numero marcado nas clausulas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>

Não terá lugar a multa nos casos de força maior, devidamente provada.

Por qualquer outra infracção deste contrato incorrerá na multa de 500\$ a 2:000\$, podendo o Governo rescindir o mesmo contrato si julgar conveniente, no caso de reincidencia.

## XXIII

A rescisão do contrato na hypothese do artigo antecedente não importará a revogação dos favores concedidos á sociedade pelo Decreto n.º 537 de 15 de Maio de 1850.

## XXIV

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a sociedade relativas ao cumprimento deste contrato, serão resolvidas por arbitros. Si as partes não accordarem na nomeação do mesmo arbitro, designará cada uma o seu arbitro, e estes, antes de procederem ao arbitramento, accordarão sobre um terceiro que, no caso de discordancia dos primeiros, terá o voto definitivo.

No caso de não concordarem sobre o arbitro desempatador, será decidida a questão pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXV

O presente contrato durará cinco annos contados da sua assignatura.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.—  
*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 8820 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Approva o Regulamento para execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro do 1882.

Usando da atribuição que Me confere o art. 102, § 2º da Constituição do Império, e para execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro do 1882, que regula a concessão das patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial, Hei por bem Approvar o regulamento, que com este baixa, assinado por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

Regulamento para execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882

**TITULO I**

**Da propriedade das invenções industriais e suas garantias**

**CAPITULO I**

**DAS INVENÇÕES**

Art. 1.º Constituem invenções ou descobertas para os efeitos da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 e do presente regulamento:

- 1.º A invenção de novos *productos* industriais;
- 2.º A invenção de novos *meios* para se obter um producto ou resultado industrial;
- 3.º A invenção de nova *aplicação* de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial;
- 4.º O melhoramento de invenções já privilegiadas.

*Produto* — significa o objecto material obtido.

*Resultado* — quer dizer a vantagem obtida na producção ou operação industrial relativamente à qualidade, quantidade e economia de tempo ou de dinheiro.

*Meio* — exprime o processo, a combinação chimica ou mecanica, a maneira de empregar os agentes naturaes ou artificiales e as substancias ou materias conhecidas.

*Aplicação* — é o facto de dar-se a qualquer agente, substancia ou materia conhecida um uso novo.

*Melhoramento* — é o que torna mais facil o fabrico do producto, ou o uso do invento privilegiado, ou lhe aumenta a utilidade.

*Novo* — entende-se que é o producto, o resultado, o meio, a applicação, ou o melhoramento, enquanto não fôr, dentro ou fóra do Imperio, empregado, ou usado, nem se achar descripto e publicado de modo que possa ser empregado ou usado.

*Industrial* — é o que apresenta resultado apreciavel na industria e no commercio.

Art. 2.<sup>º</sup> Não podem ser objecto de privilegio as invenções :

1.<sup>º</sup> Contrarias á lei ou á moral ;

2.<sup>º</sup> Offensivas da segurança publica ;

3.<sup>º</sup> Nocivas á saude publica ;

4.<sup>º</sup> Meramente theoricas ou scientificas, isto é, sem resultado pratico industrial.

## CAPITULO II

### DOS INVENTORES

Art. 3.<sup>º</sup> São inventores os nacionaes ou estrangeiros, residentes ou não no Brazil, que forem autores de alguma das invenções mencionadas no art. 1.<sup>º</sup> deste regulamento.

Art. 4.<sup>º</sup> Os inventores privilegiados em outras nações podem obter o reconhecimento dos seus direitos no Imperio, requerendo a confirmação delles com as formalidades e sujeitando-se ás condições que a legislacão brasileira establece.

Art. 5.<sup>º</sup> A prioridade dos direitos do inventor que, tendo requerido regularmente privilegio em nação estrangeira, apresentar igual pedido ao Governo Imperial dentro de sete mezes, não será invalidada por factos que ocorram durante este periodo, como outro pedido igual, a publicação da invenção, e ainda o seu uso ou emprego.

Art. 6.<sup>º</sup> Aos inventores que, antes de obterem privilegio, pretendam experimentar em publico as suas invenções, ou exhibil-as em exposição oficial, ou reconhecida oficialmente,

serão conferidos, si requererem, titulos garantindo-lhes provisoriamente a propriedade.

Art. 7.º Durante o primeiro anno do privilegio, só os inventores, ou seus legítimos representantes, podem obter o de melhoramento na propria invenção. Serão, contudo, recebidos e oportunamente processados os pedidos de terceiro apresentados nesse prazo, para firmar direitos.

Si estes pedidos versarem sobre melhoramento identico ao do inventor principal, que tenha tambem apresentado o seu pedido dentro do primeiro anno, embora em data posterior, não prejudicarão o direito do dito inventor.

Art. 8.º Os inventores de melhoramento na propria invenção podem usar da industria melhorada, como entenderem conveniente. De igual faculdade gozarão todos os interessados na invenção principal, por transferencia ou cessão parcial, limitada ou condicional.

Art. 9.º Os inventores do melhoramento em invenção alheia, já privilegiada, não podem usar da industria melhorada, sem licença do inventor principal, enquanto durar o privilegio deste, que tambem não poderá usar do melhoramento, sem acordo com o seu autor.

Art. 10. Quando sobre identica invenção pretenderem privilegio simultaneamente dous ou mais inventores, o Governo, salva a hypothese do art. 2º § inicial da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, e art. 5º do presente regulamento, mandará que liquidem préviamente os seus direitos, mediante acordo, ou em Juízo competente.

Art. 11. Os direitos dos inventores, antes de reconhecidos pela patente, serão regulados pela legislação commun.

### CAPITULO III

#### DOS PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Art. 12. A propriedade e o uso exclusivo das invenções industriaes serão garantidos por patentes concedidas pelo Poder Executivo, e expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, depois de satisfeitas as formalidades legaes.

Art. 13. O privilegio de qualquer invenção durará 15 annos, contados da data da respectiva patente. Este prazo só pôde ser restringido pelo proprio inventor, quando requerer o privilegio.

Art. 14. Ao inventor do melhoramento na propria invenção já privilegiada, se dará uma certidão, que será averbada na patente, e findará com ella.

Art. 15. As patentes de invenções privilegiadas em outras nações terminarão ao mesmo tempo que os titulos estrangeiros, dentro do maximo de 15 annos.

**Art. 16.** Si a invenção pertencer a dous ou mais interessados, o privilegio será garantido por uma só patente.

Neste caso, assim como no de tornar-se commum a propriedade da pateute, por título de successão ou doação, cada condomino, salvo convenção em contrario, poderá usar livremente da industria privilegiada, mas responderá solidariamente pelos encargos do privilegio, como si este fosse exclusivamente seu.

**Art. 17.** Si a patente for dada ou deixada em usufructo, será o usufructuario obrigado a prestar ao senhor da nua-propriedade uma indemnização correspondente ao valor em que esta for estimada.

**§ 1.º** O valor da nua-propriedade será a somma de uma quota parte dos rendimentos annuaes líquidos do usufructo, multiplicada pelo número de annos que durar o usufructo.

Os rendimentos do usufructo para o dito calculo e a quota-parté annual que deve caber ao senhor da nua-propriedade serão fixados por peritos nomeados pelos interessados.

**§ 2.º** A obrigação do usufructuario de pagar a indemnização só se tornará exigível, depois que cessar o seu direito, ou por extinção do usufructo ou por terminação do prazo da patente.

**§ 3.º** O senhor da nua-propriedade poderá exigir que o usufructuario preste fiança ao pagamento da indemnização.

Si o usufructuario não prestar a fiança exigida, será obrigado a pagar no fim de cada anno a quota-parté correspondente.

**Art. 18.** As patentes e os direitos dellas resultantes são transmissíveis, por qualquer modo de cessão ou transferência admittido pela legislação commum, no todo ou em parte, por tempo determinado, ou pelo em que tiver de vigorar o privilegio, e para ter efecto em todo o Imperio, ou n'uma parte designada do seu territorio.

**Art. 19.** As patentes, suas transmissões e quaesquer novações relativas á sua propriedade, ou ao uso da respectiva industria, não produzirão efecto enquanto não forem registradas na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á vista de documentos authenticos apresentados pelos interessados, de conformidade com o titulo V do presente regulamento.

Até á data dos registros a responsabilidade dos concessionarios, seus sucessores e representantes, continua integralmente para com o Estado e os terceiros.

**Art. 20.** Si a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarisação da invenção, ou o seu uso exclusivo pelo Estado, poderá a patente ser desapropriada de conformidade com a legislação em vigor.

A desapropriação abrangerá a invenção principal, os melhoramentos respectivos garantidos com patente e toda a industria privilegiada, em efectivo exercicio.

**Art. 21.** A jurisdição commercial é competente para as causas relativas a privilegios industriais.

**TITULO II****Das formalidades relativas ás concessões  
de privilegios****CAPITULO I****DOS PEDIDOS DE PATENTE E CERTIDÃO DE MELHORAMENTO**

**Art. 22.** Os pretendentes de patentes de invenção ou de certidões de melhoramento depositarão em duplicata na Repartição do Archivo Publico, sob involucro fechado e lacrado, um relatório em que descrevam com precisão e clareza a invenção, seu fim e o modo de usal-a, com as plantas, desenhos, modelos e amostras indispensáveis, para o exacto conhecimento da mesma invenção e intelligência do relatório, de maneira que qualquer pessoa competente na matéria possa obter o producto, ou o resultado, empregar o meio, fazer a applicação, ou usar do melhoramento de que se tratar.

O relatório concluirá especificando com clareza e precisão os caracteres ou pontos constitutivos do privilegio requerido, os quaes determinarão a extensão dos direitos garantidos pelas patentes, conforme a parte final do art. 3º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

**Art. 23.** Os relatórios conterão, no alto da primeira folha, um título que designe, summaria e precisamente, o objecto da invenção, e serão escriptos em língua nacional, sem etimendas, entrelinhas nem raspaduras, rubricados em cada uma das folhas, datados e assignados pelos inventores ou seus procuradores.

As indicações de peso e medida serão feitas segundo o sistema métrico; as de temperatura segundo o thermometro centígrado, e as de densidade pelo peso específico.

**Art. 24.** As plantas e desenhos serão feitos em papel apropriado, branco e consistente, sem dobrar nem junturas, e com tinta preta e fixa, de modo que se prestem a reproduções pela photogravura, ou por outro processo análogo.

As folhas terão o formato de 33 centímetros de altura por 21, ou 42, ou 63 de largura, com uma moldura traçada em quadro por linhas singelas, deixando a margem de dous centímetros para fóra: no espaço comprehendido por estas linhas se acharão as plantas e desenhos, regulados pela escala métrica, marcada na mesma folha, a numeração desta, si fôr mais de uma, e a assignatura do inventor.

Si o inventor julgar conveniente, poderá juntar a cada exemplar uma cópia com os desenhos coloridos.

Dispensa-se a duplicata para os modelos mecânicos complicados, ou de grandes dimensões.

Tratando-se de melhoramento em invenção já privilegiada, as plantas e desenhos indicarão com tinta da mesma cor, mas com traços diferentes, linhas quebradas ou pontuadas, as modificações determinadas sobre a invenção principal.

**Art. 25.** O deposito será feito pelo proprio inventor ou seu procurador, lavrando-se, em livro proprio, termo assignado por elle e pelo Director do Archivo Publico, no qual se mencionará a hora, dia, mecz e anno da apresentação dos involucros, o nome do apresentante e as declarações que o mesmo fizer. Deste termo se dará gratuitamente uma primeira certidão ao depositante.

Sobre uma das faces dos involucros se escreverá o numero de ordem da apresentação, o titulo da invenção e nome do inventor.

**Art. 26.** Os pedidos de privilegio serão feitos por petição especial para cada invenção, declarando-se o nome, a nacionalidade, profissão, domicilio ou residencia actual do pretendente, a natureza da invenção e seus fins ou applicação, de accordo com as peças depositadas, sem restricção nem reserva, quanto ao relatorio.

As petições serão instruidas com o conhecimento e uma relação das peças do deposito, procuração bastante ou titulo de habilitação, si o pedido não for feito pelo proprio inventor, a patente original ou sua publica-fórmula, si tratar-se de confirmação de privilegio concedido em outra nação, a patente original, no caso de melhoramento feito pelo concessionario, na propria invenção, e certidão da patente principal, si o pedido for concernente a melhoramento em invenção alheia.

**Art. 27.** Os relatorios, petições e documentos destinados a um pedido de privilegio devem ser escriptos em papel com 33 centimetros de altura e 21 de largura, ficando entendido que nesta disposição não são comprehendidas as patentes originaes.

**Art. 28.** Apresentadas as petições de privilegio, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, serão prenotadas em livro para isto destinado, afim de terem andamento, e expedirem-se as patentes na ordem da apresentação. Da prenotação se lançará nota no alto da petição a que se referir.

**Art. 29.** Sendo o pedido de privilegio evidentemente irregular, incompleto, ou contrario ás fórmas prescriptas, será rejeitado por despacho do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, mencionando-se sumariamente os fundamentos da rejeição.

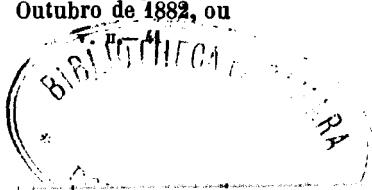
Deste despacho não haverá recurso; mas é lícito à parte reformar o pedido, sem prejuizo da prioridade que lhe competir.

## CAPITULO II

### DO EXAME PRÉVIO E SECRETO

**Art. 30.** Si os pedidos de privilegio, con quanto regularmente feitos, versarem sobre invenções excluidas pelo § 2º do art. 1º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, ou

PODER EXECUTIVO 1882



tiverem por objecto productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos, o Governo, por decisão lancada na petição e publicada no *Diario Oficial*, mandará proceder a exame prévio e secreto.

Si a decisão for determinada por alguma das exclusões do § 2º do art. 1º da citada Lei, será lícito ao pretendente replicar, desenvolvendo o assumpto; depois do que o Governo resolverá definitivamente, revogando ou confirmado o primeiro despacho. Nesta hypothese poderá o pretendente abandonar o pedido, e requerer a entrega dos involucros depositados.

Art. 31. São competentes para o exame:

1.º O Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, si ao Governo parecer que a invenção é contraria á lei ou á moral, ou offensiva da segurança pública;

2.º A Junta Central de Hygiene Pública, representada pelo seu Presidente, si a invenção parecer ao Governo contraria á saude pública;

3.º As Escolas Polytechnica, de Marinha, Militar, a Faculdade de Medicina da Corte e quaesquer repartições pubblicas, representadas por seus Directores ou chefes, que forem designadas pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Pùblicas, conforme a especie de invenção e o resultado industrial pratico que se trate de verifícar.

Si a materia da invenção for complexa e exigir dous ou mais exames, a estes se procederá simultanea ou successivamente, conforme entenderem e requisitarem os examinadores.

Art. 32. Expedidas as communicações necessarias ao Director do Archivo Publico, ao examinador designado e ao inventor ou seu procurador, proceder-se-ha á abertura dos involucros depositados, em dia e hora, anunciados no *Diario Oficial*, com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Apresentados os involucros e achados intactos, serão abertos, separadas e contadas as peças em duplicata e verificada a exactidão ou conformidade dos exemplares, perpassando-se as laudas dos relatorios e confrontando-se as folhas dos desenhos e plantas, os modelos e amostras. Não se abrirão os vidros ou depósitos que estiverem hermeticamente fechados, para se não alterar o conteúdo.

Concluida a verificação, serão os exemplares novamente encerrados em involucros distintos, fechados e lacrados, com as precisas inscripções, sendo um restituído ao deposito e o outro confiado ao examinador presente.

Art. 33. Si nos involucros forem encontradas peças diferentes das da invenção, ou faltas essenciais que impossibilitem o exame, serão aquelles imediatamente fechados e lacrados. Do incidente se dará parte ao Ministro da Agricultura, para providenciar como no caso couber, ou annullando o deposito ou mandando suprir as faltas.

Art. 34. Da abertura dos involucros, e quanto neste acto ocorrer, o Director do Archivo Publico fará averbação

concisa á margem do termo de deposito de que trata o art. 27 deste regulamento, datando-a e rubricando-a com o examinador e o inventor ou seu procurador, si tiver comparecido.

Art. 35. O Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, por si, e os Directores ou chefes designados na forma do art. 31, ou o Presidente da Junta Central de Hygiene Publica, auxiliados pelos lentes e profissionaes que julgarem idoneos, procederão, sob sua immediata responsabilidade e com o segredo que a lei exige, aos estudos, analyses e experiencias necessarias.

Do resultado apresentarão directamente ao Ministro da Agricultura um relatorio e conselhos explicitas acerca da materia; e logo recolherão á Repartição do Archivo Publico, fechados e lacrados, o relatorio, desenhos e mais objectos que houverem recebido, e não se consumirem no exame, do que cobrarão recibo.

Art. 36. O exame deverá ser concluido, dentro do prazo de 60 dias, contados da entrega do involucro, sob pena de responsabilidade.

Art. 37. Si, á vista do resultado do exame, o Governo denegar o privilegio requerido, haverá recurso voluntario para o Conselho de Estado, na forma dos regulamentos em vigor.

### CAPITULO III

#### DA EXPEDIÇÃO DAS PATENTES E CERTIDÕES DE MELHORAMENTO, ABERTURA DOS INVOLUCROS E PUBLICAÇÃO DOS RELATORIOS

Art. 38. Estando regularmente feito o pedido de uma patente ou certidão de melhoramento, e concluido o exame prévio, nos casos especiais da lei, será concedido o privilegio por decreto do Poder Executivo. Nelle se mencionarão o nome, nacionalidade, profissão e domicilio do inventor, o titulo da invenção e o seu objecto, com referencia ao relatorio descriptivo e peças depositadas.

Art. 39. Juntamente com o decreto de concessão do privilegio será submettida á Assignatura Imperial a patente revestida das formalidades legaes, segundo a formula annexa ao presente regulamento sob a letra — A.

Sendo o privilegio de melhoramento na propria invenção do pretendente, acompanhará o decreto a patente original com a certidão passada no verso segundo a formula — B.

Art. 40. As concessões de privilegio serão immediatamente publicadas no *Diário Official*, e nominalmente convidados os concessionarios a solicitarem os respectivos titulos, satisfazerem as despezas e emolumentos devidos, e assistirem á abertura dos involucros depositados, no dia e hora que forem marcados, dentro do prazo de 30 dias, de con-

formidade com o art. 4º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

**Art. 41.** Ao acto da abertura assistirão o Director do Archivo Publico, o chefe da Directoria do Commercio da Secretaria de Estado, por si ou representado por um chefe de secção da mesma Directoria, e os interessados que comparecerem, ou, na ausencia destes, duas testemunhas, e se procederá com as formalidades do art. 32 do presente regulamento, na parte applicável, lavrando-se termo do que ocorrer.

Este termo será escrito em livro especial por um empregado do Archivo Publico, assignado pelos funcionários acima mencionados, com os interessados ou testemunhas, e averbado á margem do de deposito de que trata o art. 25.

**Art. 42.** As formalidades do artigo antecedente serão observadas, ainda quando tenha havido exame prévio e secreto das invenções.

**Art. 43.** O relatorio será logo publicado por extenso no *Diário Official*, e um dos exemplares dos desenhos, plantas, modelos ou amostras, exposto no Archivo, por 15 dias, ao exame do publico e ao estudo dos interessados, permitindo-se que estes tirem ou façam tirar cópias por pessoa habilitada, sem damnificação dos originais e no local da exposição.

**Art. 44.** No caso de não ter havido exame prévio e secreto, o Governo, publicado o relatorio, ordenará a verificação dos requisitos e condições que a lei exige para a validade do privilegio, procedendo-se pelo modo estabelecido para aquele exame, e podendo a verificação ser confiada a outros profissionaes ou peritos que o mesmo Governo julgue idoneos, conforme a natureza da invenção.

## CAPITULO IV

### DOS TITULOS DE GARANTIA PROVISORIA

**Art. 45.** Os pretendentes dos titulos de garantia provisoria depositarão, com as formalidades prescritas nos arts. 22 a 27 do presente regulamento, o relatorio e peças instructivas do mesmo, em um só exemplar.

Com o conhecimento deste deposito, requererão por si, ou por procurador devidamente habilitado, a concessão da garantia provisoria, pelo prazo que declararem, dentro do maximo de tres annos; e sem outra formalidade lhes será expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um titulo segundo a formula — C.

**Art. 46.** Si o concessionario do titulo provisorio usar da industria da invenção, perderá o direito de reclamar a prioridade garantida desde a data do deposito.

**Art. 47.** Si, dentro do prazo da garantia provisoria, o inventor requerer a patente de invenção, ser-lhe-ha permitido adicionar, modificar ou substituir o deposito feito. No caso contrario, findo o prazo, retiral-o-ha, mediante autorização

do Governo exhibida ao Director do Archivo Publico, que cobrará recibo, e comunicará a entrega á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura para as precisas averbações, no registro destes títulos.

Art. 48. Sendo o caso de uma exposição oficial ou reconhecida oficialmente, poderá o Governo, por um só acto, declarar a garantia provisória sobre a propriedade das invenções, que ahi forem exhibidas, pelo prazo que fixar e mediante prévio depósito do relatório e peças respectivas, no Archivo Publico, cujo conhecimento suprirá o título. O acto do Governo mencionará a disposição do art. 46 do presente regulamento.

Art. 49. Os títulos de garantia não valerão por mais de tres annos.

## CAPITULO V

### DAS DESPEZAS E ANNUIDADES

Art. 50. Os pretendentes e concessionarios de patentes, de certidões de melhoramento e títulos de garantia provisória, pagarão além dos emolumentos devidos, segundo os regulamentos em vigor, as despezas a que derem lugar, com os exames prévios e mais diligências precedentes á entrega dos respectivos títulos.

Art. 51. Os concessionarios de privilegios ou seus sucessores pagarão uma taxa de 20\$000 pelo primeiro anno, 30\$000 pelo segundo, de 40\$000 pelo terceiro, aumentando-se 10\$000 em cada anno que se seguir, sobre a annuidade anterior, por todo o prazo do privilegio.

Os interessados poderão remir o onus do pagamento anual, recolhendo ao Thesouro Publico ou a qualquer estação fiscal a importancia total das annuidades, com o abatimento de 25 %.

Em caso nenhum serão as annuidades restituídas.

Os concessionarios de certidões de melhoramento pagarão, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tem de vencer-se pela patente da invenção principal.

## TITULO III

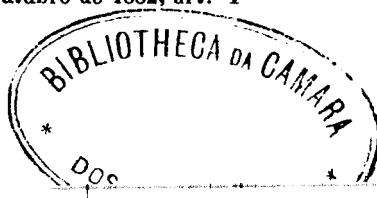
### Da extinção dos privilegios

#### CAPITULO I

##### DA NULLIDADE DOS PRIVILEGIOS

Art. 52. Serão nullas as patentes e certidões de melhoramento, provando-se:

1.º Que na concessão houve infracção de alguma das prescrições da Lei n. 3429 de 14 de Outubro de 1882, art. 1º §§ 1º, 2º, 3º.



**2.<sup>o</sup>** Que a prioridade da invenção não pertence ao concessionário.

**3.<sup>o</sup>** Que, no relatório descriptivo da invenção, faltou-se à verdade, ou occultou-se matéria essencial:

- a) Quanto à natureza da invenção;
- b) Quanto ao seu objecto ou fim;
- c) Quanto ao modo de usá-la;
- d) Quanto aos caracteres constitutivos do privilegio.

**4.<sup>o</sup>** Que a denominação da invenção é, com sim fraudulento, diversa do seu objecto real.

**5.<sup>o</sup>** Que o melhoramento não tem a relação indispensável com a invenção ou industria principal, e pôde constituir invenção ou industria separada.

**6.<sup>o</sup>** Que o privilegio de melhoramento foi concedido com preferência da preferencia estabelecida pelo art. 2º § 3º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

**Art. 53.** A nullidade pode ser absoluta, ou relativa a uma parte determinada da invenção.

**Art. 54.** São competentes para promover a nullidade:

**1.<sup>o</sup>** O Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional e seus Ajudantes, nos casos do art. 52 n. 1 deste regulamento.

**2.<sup>o</sup>** Os interessados com assistencia daquelle funcionario ou seus Ajudantes, nos demais casos.

Consideram-se interessados os inventores ou seus legítimos representantes, cujos direitos forem offendidos pelo privilegio concedido, e qualquer pessoa, com capacidade civil, que se julgue prejudicada, como consumidor dos productos da industria privilegiada.

**Art. 55.** Quando o Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional e seus Ajudantes funcionarem, como assistentes, serão ouvidos *ex officio* sobre os termos do processo, e, especialmente, sobre qualquer acordo, composição ou transacção, que ponha termo à accão particular, competindo-lhes continuamente, si a conveniencia publica o exigir.

O mesmo procedimento haverá, no caso de abandono da accão particular, em qualquer termo do processo ou instancia da causa.

**Art. 56.** O julgamento das nullidades pertence ao Juizo Commercial da capital do Imperio, mediante o processo sumário dos arts. 237 a 244 e mais disposições applicaveis do Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, com as seguintes modificações:

**1.<sup>a</sup>** O requisito do § 4º do citado art. 237 será satisfeito com certidões ou cópias authenticas das patentes e certidões de melhoramento, dos relatórios descriptivos e peças depositadas, dos relatórios dos examinadores, quando tiver havido exame prévio, e quaisquer documentos de que resultem os direitos do autor, e as obrigações do réo, de conformidade com a Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 e do presente regulamento.

**2.<sup>a</sup>** Todas as excepções, salva a de suspeição, constituem matéria de defesa e serão allegadas na occasião desta.

3.<sup>a</sup> A inquirição das testemunhas não passará do prazo de duas audiencias ordinarias, além da inicial, correndo as extraordinarias que o Juiz marcar dentro desse prazo.

Art. 57. Iniciada a acção de nullidade, nos casos do art. 4º § 4º ns. 1 e 2 da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, ficarão suspensos, até final decisão, os efeitos da concessão de privilegio e o uso da invenção.

Si a patente não fôr annullada, o respectivo concessionario será restituído ao gozo della com a integridade do prazo do privilegio.

## CAPITULO II

### DA CADUCIDADE DOS PRIVILEGIOS

Art. 58. Caducarão as patentes e certidões de melhoria-  
mento, nos seguintes casos :

1.<sup>º</sup> Não fazendo os concessionarios uso efectivo da in-  
venção dentro de tres annos, contados da data dos titulos de  
concessão ;

2.<sup>º</sup> Não fazendo os concessionarios uso efectivo do melho-  
ramento, em invenção alheia, dentro do prazo de um anno,  
contado da cessação, por qualquer causa, do privilegio  
principal ;

3.<sup>º</sup> Interrompendo os concessionarios o uso efectivo da in-  
venção, por mais de um anno, salvo motivo de força maior  
julgado procedente pelo Governo, com audiencia da respectiva  
Seccão do Conselho de Estado ;

(Entende-se por uso, nestes dous casos, o efectivo exercicio  
da industria privilegiada e o fornecimento dos productos na  
proporção do seu emprego ou consumo.)

4.<sup>º</sup> Não pagando os concessionarios as annuidades nos  
prazos da lei ;

5.<sup>º</sup> Não constitnindo os concessionarios, residentes fóra do  
Imperio, procurador devidamente habilitado, para represen-  
tal-os activa e passivamente, perante o Governo ou em Juizo ;

6.<sup>º</sup> Havendo renuncia expressa do privilegio ;

7.<sup>º</sup> Cessando, por qualquer causa, a patente ou titulo estran-  
geiro, sobre invenção tambem privilegiada no Imperio ;

8.<sup>º</sup> Expirando o prazo do privilegio.

Art. 59. A caducidade pôde ser declarada, a requerimento  
dos interessados ou ex officio pelo Governo, competindo á Se-  
cretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas colligir os documentos e provas necessarias.

Apresentada a reclamação de caducidade por qualquer in-  
teressado, poderá o Governo ordenar as diligencias, que en-  
tender indispensaveis para resolver afinal.

Da decisão declarando a caducidade haverá recurso volun-  
tario para o Conselho de Estado.

Art. 60. Provando-se que a industria privilegiada não  
fornece productos sufficientes para as exigencias do em-

prego ou consumo destes, o Governo marcará um prazo razoável para o seu desenvolvimento ; e si, findo o prazo, continuar a insuficiencia da producção, poderá o privilegio ser restringido a uma zona determinada, por acto do Governo, com approvação do Poder Legislativo.

## TITULO IV

### **Das infracções, seu processo e penas**

#### CAPITULO VIII

##### DAS INFRACÇÕES DO PRIVILEGIO

**Art. 61.** São considerados infractores do privilegio:

- 1.º** Os que, sem licença do concessionario da patente
- a)* Fabricarem os productos,
- b)* Empregarem os meios,
- c)* Fizerem as applicações,
- d)* Usarem dos melhoramentos — que forem objecto do privilegio ;
- 2.º** Os que, sabendo que são productos contrafeitos da industria privilegiada
- a)* Importarem,
- b)* Venderem ou expuzerem á venda,
- c)* Occultarem ou receberem para o fim de serem vendidos — taes productos.

**Art. 62.** O emprego dos meios e o uso das applicações constituem infracção, embora não tenham por objecto o exercicio da invenção privilegiada.

**Art. 63.** Consideram-se circunstancias aggravantes :

- 1.º** Ser ou ter sido o infractor empregado ou operário em algum estabelecimento do concessionario da patente ;
- 2.º** Associar-se o infractor com empregado ou operário do concessionario, assim de ter conhecimento do modo pratico de obter-se ou empregar-se a invenção.

**Art. 64.** Não será attendida a defesa do infractor fundada na nullidade ou caducidade do privilegio, salvo si constituirem caso julgado e a infracção não tiver sido praticada, na constancia do privilegio.

#### CAPITULO IX

##### DO PROCESSO E DAS PENAS

**Art. 65.** Os infractores do privilegio serão punidos com a multa de 500\$000 a 5:000\$000 para os cofres publicos, além de 10 a 50 % do dano causado, ou que poderiam causar, para os concessionarios.

Não haverá accumulação de penas, por infracções reiteradas antes da iniciação do processo.

As infracções posteriores constituem reincidencia, e sujeitam a novo processo.

Art. 66. Exceptuado o caso de consistir a infracção em um facto unico, praticado collectivamente, não haverá solidariedade entre os infractores do privilegio, quanto á indemnização do dano : cada um responderá pelo prejuizo, que pessoalmente tiver causado.

Art. 67. Os productos, fabricados com infracção do privilegio, e bem assim os apparelhos e instrumentos respectivos, serão adjudicados aos concessionarios das patentes pela mesma sentença que condenar os autores das infracções.

Art. 68. O conhecimento das infracções compete ao Juiz de Direito da comarca onde elles se derem.

A formação da culpa e o julgamento serão regulados pela Lei n. 562 de 2 de Julho da 1850 e pelo Decreto n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno, no que forem applicaveis.

Art. 69. Ao mesmo Juiz de Direito pertence a atribuição de conceder, com ou sem caução, os mandados de busca, para apprehensão ou sequestro e deposito que lhe forem requeridos, como preliminares do processo, ou no correr deste.

Nas buscas observar-se-hão as formalidades do Código do Processo Criminal, arts. 189 a 202.

A elles assistirão o Escrivão do Juizo e os peritos necessarios, para a verificação dos objectos applicados ou destinados á infracção, e discriminação dos que pertençam a misteres diferentes.

Tratando-se de um estabelecimento industrial, a apprehensão ou sequestro compreenderá os livros da escripturação e a correspondencia encontrada.

Art. 70. Antes da apprehensão, ou sequestro e deposito, pôde a parte requerer, e o Juiz ordenar vistoria, em que se verifique e descreva tudo que for encontrado e possa constituir infracção do privilegio. Assim se procederá, em todo caso, quando se tratar de estabelecimentos industriaes que estejam abertos e funcionem publicamente.

Art. 71. Concluidas as diligencias preliminares, devem os concessionarios da patente iniciar o processo, dentro do prazo de tres dias, sob pena de ficarem nullas as mesmas diligencias.

Esta mesma comminação terá logar, si tendo sido feitas as diligencias, pendente o processo, ficar este paralysado, por falta do autor, durante mais de 15 dias.

Art. 72. O processo de que tratam os artigos antecedentes não obstará as acções para os concessionarios do privilegio haverem indemnização do dano causado ou que se poderia causar.



## CAPITULO X

### DOS DELICTOS CONSIDERADOS POLICIAES

**Art. 73.** Serão punidos com a multa de 100\$000 a 500\$000 :

1.º Os que se inculcarem possuidores de patentes, usando de emblemas, marcas, letteriros ou rotulos sobre produtos ou objectos preparados para o commercio, ou expostos á venda, como si fossem privilegiados ;

2.º Os inventores que continuarem a exercer a industria como privilegiada, estando a patente suspensa, annullada ou caduca ;

3.º Os inventores privilegiados que, em prospectos, anuncios, letteriros, ou por qualquer modo de publicidade, fizerem menção das patentes, sem designarem o objecto especial, para que as tiverem obtido ;

4.º Os profissionaes ou peritos que, na hypothese do § 2º art. 3º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 e 31 a 36 do presente regulamento, derem causa á vulgarisaçao do segredo da invençao, sem prejuizo, neste caso, das acções criminais ou civis, que as leis permittirem.

**Art. 74.** As infracções de que trata o artigo antecedente serão processadas e julgadas como crimes policiaes, de conformidade com a legislação criminal em vigor.

## TITULO V

### Da publicidade dos privilegios

## CAPITULO XI

### DO REGISTRO DAS PATENTES E OUTROS TITULOS

**Art. 75.** Na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas serao conservados em boa ordem, sob o numero das patentes e das certidões de melhoramento, as petições e documentos referentes a cada privilegio. Estes numeros serão comunicados ao Archivo Publico para serem tambem inscriptos nos involucros competentes, alli depositados.

Haverá na mesma Secretaria de Estado abertos, numerados, rubricados em cada pagina e encerrados pelo Chefe da Directoria do Commercio, com titulos e numeração exterior dos volumes de cada serie, os seguintes livros :

I. Da prenotação das petições de privilegio (art. 28 do presente regulamento) ;

II. Do registro das patentes de invençao ;

III. Do registro das patentes de confirmação de privilegios estrangeiros;

IV. Do registro das patentes de melhoramento, em invenção alheia;

V. Do registro das certidões de melhoramento, na propria invenção;

VI. Do registro dos titulos de garantia provisoria;

(Estes livros serão escripturados de modo que fiquem margens suficientes para as averbações e annotações.)

VII. Do registro geral com

VIII. Um indicador dos nomes;

IX. Um indicador das materias;

X. Um indicador dos privilegios extintos.

Art. 76. No registro geral serão inscriptos os privilegios que se forem concedendo, conforme a Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, com o numero de ordem, a data, o nome, e a residencia do concessionario e do procurador, si tiver, o objecto, o prazo de duração, os estabelecimentos industriaes, ou fabricas e depositos, os documentos do efectivo exercicio, as annuidades pagas, as transferencias, cessões e seus titulos, a data destes, o nome do concessionario e do procurador, a extinção do privilegio e suas causas, referencias e observações, segundo a formula — D.

Art. 77. Concedido o privilegio, sera immediatamente inscripto no registro geral sob o numero competente; e certificado o registro nas patentes, ou certidões de melhoramento, se procederá ao registro especial, sendo os originaes entregues aos concessionarios, com a maxima brevidade.

Art. 78. Apresentadas as escripturas ou actos authenticos da transferencia ou cessão, serão inscriptos no registro geral, e, certificado o registro nas patentes, ou certidões de melhoramento, serão estas restituídas ao apresentante, ficando archivados os documentos.

Não sendo apresentadas as patentes ou certidões de melhoramento por ser a transferencia ou cessão parcial, limitada ou condicional, se dará ao concessionario uma certidão, segundo a formula — E.

Art. 79. Os documentos relativos á suspensão, limitação ou extinção de um privilegio podem ser apresentados por qualquer interessado, e, estando em forma legal, serão inscriptos no registro geral, dando-se certidão ao apresentante, si quizer, e ficando archivados os documentos.

Art. 80. Si feita uma inscrição no registro geral, apparecerem documentos, que importem uma duplicata do acto registrado, se mencionará a occurrence na columna das observações, e certificado o registro, já feito, na duplicata, será esta restituída ao portador.

Muções analogas se farão na dita columna, quanto a incidentes, que não digam respeito ás epigraphes das outras.

Art. 81. Na columna das referencias se indicarão os lugares do mesmo registro, do especial ou de qualquer livro onde se achem actos connexos com o da referencia, como

sejam os privilegios de melhoramento com os privilegios principaes, e vice-versa.

Art. 82. As inscrições do registro geral fazem prova dos actos respectivos; e a falta daquellas estabelecem a presunção de que estes se não deram.

Art. 83. Provando-se que são falsos os documentos apresentados e inscriptos, será o registro cancellado, mediante decisão do Governo firmada em prova legal da falsidade.

Os autores da falsidade ficarão sujeitos ás acções criminaes ou cíveis, que no caso couberem, conforme a legislação commun.

Art. 84. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos sobre os registros na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e sobre os objetos depositados no Archivo Publico, dando-se-lhe, á propria custa, as certidões e cópias que requerer.

Art. 85. Até o dia 31 de Janeiro de cada anno, será organizada, pelo registro geral, uma lista dos privilegios concedidos durante o anno antecedente, com as modificações ocorridas, quanto á propriedade das invenções e ao exercício das industrias respectivas. Esta lista será publicada no *Diario Official* e reproduzida, em cada província, no jornal que publicar o expediente da Presidencia.

Lista identica será annexada ao relatorio annual do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas á Assembléa Geral Legislativa.

## TITULO VI

### **Disposições transitorias**

### CAPITULO XII

#### DOS PRIVILEGIOS CONCEDIDOS PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR Á NOVA LEI

Art. 86. As patentes de invenção, já concedidas, continuam a ser regidas pela Lei de 28 de Agosto de 1830, sendo-lhes applicadas as disposições do art. 5º § 2º ns. 1 e 2 e do art. 6º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, e bem assim as correspondentes do presente regulamento.

Exceptuam-se, quanto ao art. 6º, os processos e acções pendentes.

Art. 87. Para execução do artigo antecedente será organizado, sob a denominacão de *registro complementar*, e na forma do art. 76, o das ditas patentes que ainda vigorarem.

Nesta conformidade os possuidores, por qualquer título, de taes patentes serão obrigados a apresentá-las dentro do

prazo de cinco mezes, contados da data do presente regulamento, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com os documentos legaes, que provem as transferencias ou cessões havidas, e legitimem a propriedade ou o uso actual do privilegio, e um memorial que mencione os actos relativos ao efectivo exercicio das invenções, como sejam os estabelecimentos industriaes, fabricas ou depositos existentes, localidades em que funcionam, e o mais que julguem conveniente, para garantia dos seus direitos.

Da apresentação das patentes, titulos e documentos se dará recibo aos portadores.

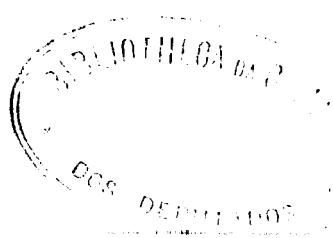
Art. 88. Findo o prazo marcado, e no de 30 dias immedios, organizará a Secretaria de Estado o *registro complementar*, pelas datas das patentes recebidas; e certificado o registro em cada uma, serão restituidas aos proprietarios, que darão documento da entrega.

Art. 89. Considerar-se-hão caducas as patentes que não forem apresentadas, dentro do prazo do art. 87 do presente regulamento; e da data do registro das que forem apresentadas, começarão os efeitos cominatórios do art. 5º § 2º ns. 1 e 2 da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Art. 90. Ao registro complementar serão applicadas as disposições do presente regulamento, arts. 75 a 85.

Art. 91. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.—  
*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## FORMULA — A (Regul. art. 39)

(*Nome do Imperante*) por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a quantos esta Carta Patente virem que, Attendendo ao que Me requereu F... (*indique-se o nome, nacionalidade, profissão e domicílio*); e

Considerando que, segundo allegou em sua petição, julga ser elle proprio (*ou a pessoa que representar, cujo nome, nacionalidade, profissão e domicílio se mencionará*) o primeiro e unico autor de uma invenção para (*indique-se o objecto da invenção*), conforme o relatorio, desenhos, (*etc.*) depositados na Repartição do Archivo Publico;

Considerando que o supplicante deve ter observado lealmente o que dispõe a Lei n.º 429 de 14 de Outubro de 1882 e seus regulamentos, sobretudo na parte referente á especificação dos caracteres constitutivos da invenção, os quais são objecto da propriedade e uso exclusivo garantidos pela presente Carta:

Hei por bem, ressalvados os direitos do terceiro e a responsabilidade do Meu Governo, quanto á novidade e utilidade da dita invenção, Conceder-lhe (*ou à pessoa que representar*) o uso, gozo, benefícios e vantagens della pelo prazo de quinze annos, contados desta data (*si a patente for de confirmação de privilégio estrangeiro attenda-se á disposição do art. 3º parte final da Lei*), em quanto cumprir as disposições que a lei impõe (*si a patente for de confirmação acrescentar-se —, e tiver vigor o privilégio que lhe foi concedido pelo Governo de tal Estado*). E para firmeza de tudo Mandei passar a presente Carta por Mim Assignada, e sellada com o sello pendente das Armas Imperiaes.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em de de mil oitocentos oitenta e da Independencia e do Imperio.

(Assignatura Imperial)

(Referenda do Ministro)

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Garantir a propriedade de invenção de F.... para (*objecto da invenção*).

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

(Reserve-se no verso espaço para as certidões de melhoramento.)

FORMULA — B      (Regul. art. 39 2<sup>a</sup> parte)

Tendo concedido por Decreto n. .... desta data privilegio de melhoramento na invenção que faz objecto da patente retro, segundo o relatorio, desenhos, (*etc.*) depositados na Repartição do Archivo Público: Hei por bem, salvos os direitos de terceiro e a responsabilidade do Meu Governo quanto á novidade e utilidade do dito melhoramento, Garantir a sua propriedade, uso e gozo, como parte integrante da mesma patente, e com ella findando, de conformidade com a Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882.

Palacio do Rio de Janeiro em      de 188  
da Independencia e do Imperio.

(Rubrica Imperial)

(Referenda do Ministro)

## FORMULA — C      (Regul. art. 45)

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu F.... (nome, nacionalidade, profissão e domicílio), Ha por bem, na conformidade da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, Conceder-lhe garantia provisória sobre a propriedade de uma invenção industrial para (objecto da invenção) de que allega ser o primeiro e único autor, e consta do relatorio e peças depositadas no Archivo Público em (data do depósito). Eu firmeza do que lhe é conferido o presente título que valerá por .... anos, contados daquella data, sob a clausula de perder o direito de reclamar a prioridade da referida invenção si usar da respectiva industria, antes de obter o seu privilegio exclusivo.

Palacio do Rio de Janeiro em      de 18 ..

(Assinatura do Ministro)

# Formula — D

(Regul. art. 76)

Folio

## Registro geral dos privilegios

| NUMERO DE ORDEM | DATA |          |      | CONCESSIONARIO                                                                               | OBJECTO DA INVENÇÃO                        | DURAÇÃO ORIGINAL (POR ANOS) | USO EFFECTIVO              |            |            |            |                                    |                    |        |            |            |                                    | TRANSFERENCIA | EXTINÇÃO       |                                                      |       |                                                                                        |                                                     |                                                        | OBSERVAÇÕES |          |                                                             |                                |                                                                                                          |
|-----------------|------|----------|------|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------|------------|------------|------------|------------------------------------|--------------------|--------|------------|------------|------------------------------------|---------------|----------------|------------------------------------------------------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------|----------|-------------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                 | Dia  | Mez      | Anno |                                                                                              |                                            |                             | ESTABELECIMENTO OU FABRICA |            |            |            |                                    | DEPOSITO NO BRAZIL |        |            |            |                                    |               | ANNUIDADE PAGA | DATA                                                 |       |                                                                                        | CESSIONARIO                                         |                                                        |             | REFERIAS |                                                             |                                |                                                                                                          |
|                 |      |          |      |                                                                                              |                                            |                             | Numero                     | Paiz       | Provincia  | Localidade | Documento e data<br>(por anno)     | Ocurrencias        | Numero | Provincia  | Localidade | Documento e sua data<br>(por anno) | Ocurrencias   |                | Dia                                                  | Mez   | Anno                                                                                   | Nome e residencia<br>do proprio,<br>e do procurador | Causa                                                  | Modo        | Dia      | Mez                                                         | Anno                           |                                                                                                          |
| 4               | 26   | Novembro | 48.. | Francisco José de Amorim<br>S. Pedro do Rio Grande<br>Pr. Antonio de Souza<br>Pinto<br>Côrte | Processo para a conservação<br>de carne    | 15                          | 4                          | Brazil     | S. Pedro   | Pelotas    | Conhecimento do<br>imposto de 48.. | .....              | 1      | .....      | Côrte      | Conhecimento do<br>imposto de 48.. | Extinto       | 48..           | 48..                                                 | 48..  | Bento Corrêa de Carvalho<br>Fortaleza. Ceará<br>Pr. Francisco Pereira<br>Reis<br>Côrte | Falta de pagamento<br>de annuidade                  | Decisão do<br>Governo                                  | 6           | Julho    | 48..                                                        | Registro especial<br>Liv. fls. | O registro de cessão foi<br>certificado no titulo por<br>ser o uso limitado.<br>(Reg. art. 8o, 2a parte) |
| 2               | 8    | Agosto   | 48.. | William Fox,<br>Inglaterra<br>Pr. John Rodgers<br>Côrte                                      | Machina para despolpar<br>café             | 10                          | 4                          | Inglaterra | .....      | Londres    | Atestado do Con-<br>sul 48..       | ..                 | 1      | S. Paulo   | Campinas   | Pagamento do im-<br>posto ..       | .....         | 18..           | Cessão e accordo so-<br>bre o uso da in-<br>venção   | 22    | Maio                                                                                   | 48..                                                | Engenheiro Feliciano<br>Martins<br>Côrte               | .....       | .....    | .....                                                       | .....                          | Registro especial<br>Liv. fls.<br>N. 3 deste Reg.<br>fls.                                                |
| 3               | 9    | Setembro | 48.. | Engenheiro Feliciano<br>Martins<br>Côrte                                                     | Melhoramento da invenção<br>n. 2           | 15                          | 4                          | Brazil     | R. de Jan. | Cantagallo | Imposto pago<br>48..               | ....               | 1      | R. de Jan. | Cantagallo | Pagamento do im-<br>posto 48..     | .....         | 18..           | Cessão e accordo so-<br>bre o uso do me-<br>lhamento | 40    | Out.                                                                                   | 8..                                                 | William Fox<br>Inglaterra<br>Pr. John Rodgers<br>Côrte | .....       | .....    | .....                                                       | .....                          | Registro especial<br>L. fls.<br>N. 2 deste Reg<br>fls.                                                   |
| 4               | 30   | Janeiro  | 48.. | Francisco José de Amorim                                                                     | Melhoramento na propria<br>invenção (n. 4) | .....                       | .....                      | .....      | .....      | .....      | .....                              | .....              | .....  | .....      | .....      | .....                              | .....         | .....          | .....                                                | ..... | Prioridade de<br>outrem                                                                | Sentença ju-<br>dicial                              | 45                                                     | Out.        | 48..     | Registro especial<br>L. fls.<br>N. 4 deste registro<br>fls. |                                |                                                                                                          |

Decreto n. 8820 — pag. 656

FORMULA — E (Regul. art. 78, parte 2<sup>a</sup>)

O privilegio de invenção concedido a F.... para (*indique-se o objecto da invenção*) e registrado nesta Secretaria de Estado sob o n.... foi transferido a F.... (*nome, nacionalidade, profissão e residencia*) por (*declare-se o título e data deste*) com a condição (*indique-se a parte do privilegio transferido ou o texto das cláusulas restrictivas sob as quaes se fez a transferencia*) e a pedido do sobredito F... certifíco que este acto de transferencia (*ou cessão*) foi devidamente registrado hoje no registro geral, livro n.... à folha...

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em de 1882.

(Assignatura do director sobre estampilha.)

.....

## DECRETO N. 8321 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Dá Regulamento para a execução da Lei n. 3150 de 4 de Novembro n.º 4882.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12, da Constituição Política do Imperio, Decretar que, na execução da Lei n. 3150, de 4 de Novembro de 1882, se observe o seguinte :

**Regulamento para a execução da Lei sobre as sociedades anonymas**

## CAPITULO I

DA NATUREZA, QUALIFICAÇÃO E CONDIÇÕES DAS SOCIEDADES ANONYMAS

Art. 1.<sup>º</sup> As companhias, ou sociedades anonymas, se distinguem das outras espécies de sociedades pela divisão do capital em acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso, pelo menos, de sete socios.

Art. 2.<sup>º</sup> Podem ser objecto da sociedade anonyma : todo o gênero de commercio ou de industria, as empresas agricolas, e todos e quaisquer serviços de natureza commercial ou civil, uma vez que não sejam contrários á lei, á moral, e aos bons costumes. (Código Commercial, art. 287.)

PODER EXECUTIVO 1882



1882

Art. 3.<sup>º</sup> As sociedades anonymas, salvo as excepções constantes do art. 130, se podem constituir sem autorização do Governo.

Art. 4.<sup>º</sup> Os socios são responsáveis sómente pela quota de capital das acções que subscrevem, ou que lhes são cedidas.

Art. 5.<sup>º</sup> Não é permitido às sociedades anonymas ter firma ou razão social.

Nem tão pouco se podem qualificar pelo nome de qualquer dos socios.

Art. 6.<sup>º</sup> A sociedade anonyma será qualificada por uma denominação qualquer, ou pela designação do seu objecto.

§ 1.<sup>º</sup> A designação ou denominação será declarada nos estatutos ou no contrato social, e deverá ser diferente da de outra sociedade.

§ 2.<sup>º</sup> Si a designação ou denominação for identica ou semelhante, de modo que possa induzir em erro ou engano, poderá qualquer interessado fazê-la modificar e demandar pela acção competente as perdas e danos resultantes.

Art. 7.<sup>º</sup> O capital das sociedades anonymas pode consistir em dinheiro, bens, couças ou direitos.

As entradas ou prestações em bens, couças ou direitos, só serão admittidas pelo valor em que forem estimadas por louvados.

§ 1.<sup>º</sup> A avaliação, para produzir efeito, depende da approvação da assembleia geral.

§ 2.<sup>º</sup> Si ao valor declarado nos estatutos ou contrato social, for inferior o valor dado pelos louvados, o socio responsável pela prestação será obrigado a entrar com a diferença em dinheiro.

Art. 8.<sup>º</sup> O capital social deve ser dividido em acções.

1. As acções se podem dividir em fracções de valor igual.

2. As fracções, reunidas em numero que dê valor equivalente ao da acção, serão consideradas como formando uma acção e conferirão os direitos que têm por base a acção como unidade. (Art. 71 § 1.<sup>º</sup>)

3. O dono de cada fracção poderá exercer separadamente os direitos que não entram na definição do numero antecedente, como o de alienação e de receber dividendos.

Art. 9.<sup>º</sup> Não são permitidas acções que não representem efectivamente capital em dinheiro, bens ou direitos declarados nos estatutos, ou contrato social.

Paragrapho único. É lícito, depois de constituída a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou de terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em uma parte dos bens líquidos.

Esta vantagem só pode ser concedida por deliberação da assembleia geral.

Art. 10. As acções serão nominativas até o seu integral pagamento.

Realizado o dito pagamento, poderão ser convertidas em acções transferíveis por endosso, ou em acções ao portador.

A conversão só poderá ser feita por deliberação da assembléa geral.

Art. 11. A propriedade das acções nominativas se estabelece pela inscrição no livro do registro. (Art. 18 n. 3.)

A cessão se opera pelo termo de transferência, lavrado no dito livro e assignado pelo cedente e cessionário, ou por seus legítimos procuradores, revestidos dos poderes necessários. (Art. 18 n. 3.)

No caso de transmissão da acção a título de legado, de successão universal, ou por virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferência para o nome do legatário, herdeiro, arrematante, ou credor adjudicatário, não poderá ser lavrado senão à vista do alvará do Juiz competente, de formal de partilha, ou da carta de arrematação, ou de adjudicação.

Aos interessados, si o exigirem, serão dadas certidões dos termos de inscrição e transferência.

Art. 12. A cessão das acções ao portador se consumma pela simples tradição dos títulos. O portador da acção se presume dono, enquanto o contrário não for provado.

Art. 13. As acções não podem ser validamente negociadas senão depois da constituição definitiva da sociedade, e de realizado o quinto de seu valor em dinheiro.

§ 1.º É proibida a transferência dos certificados, promessas, ou cautelas de pagamentos parciais do capital das acções.

§ 2.º Nas disposições deste artigo não se comprehende a transmissão por legado, successão universal, doação, arrematação, adjudicação, ou venda em leilão público por ordem do Juiz.

Art. 14. O cedente será responsável para com a sociedade pelas quantias que faltarem para completar as entradas das acções cedidas.

A dita obrigação prevalecerá tão sómente no caso da sociedade se tornar insolvente.

A pessoa, a quem foi feita a cessão, e os cessionários posteriores são solidariamente obrigados a prestar ao cedente a indemnização devida.

§ 1.º As mesmas disposições são applicáveis ao cessionário que por sua vez cede a acção a outro.

§ 2.º A responsabilidade do cedente prescreve no prazo de cinco annos, a contar da data da publicação da cessão. (Art. 76 § 1.º)

Art. 15. Si uma acção pertencer a diversas pessoas, a sociedade poderá suspender o exercício dos direitos que derivam de tales títulos, enquanto um só indivíduo não for designado para junto della figurar como proprietário.

A sociedade poderá igualmente suspender o exercício dos direitos da acção, enquanto não forem satisfeitas as obrigações inherentes á mesma acção.

Art. 16. As acções e as frações de acções serão assignadas, pelo menos, por dous administradores e deverão conter :

- 1.º O numero de ordem ;
- 2.º O valor, que cada uma representa ;

- 3.<sup>º</sup> A designação ou denominação da sociedade ;
- 4.<sup>º</sup> O direito, que conferem aos dividendos e capital ;
- 5.<sup>º</sup> A data da constituição da sociedade e da publicação das actas constitutivas. (Arts. 32 e 33.)

Art. 17. As acções transferíveis por endosso e ao portador, além das declarações mencionadas no artigo antecedente, conterão :

- 1.<sup>º</sup> A somma total do capital subscripto, com especificação da parte em dinheiro e da parte em bens, cousas ou direitos ;
- 2.<sup>º</sup> O numero das acções, em que se divide o capital ;
- 3.<sup>º</sup> A duração da sociedade ;
- 4.<sup>º</sup> O dia e o lugar (cidade ou villa) da reunião annual da assembléa geral. (Art. 73.)

Art. 18. Haverá na séde da sociedade um livro de registro, aberto, numerado, rubricado, sellado e encerrado, nos termos do art. 13 do Código Commercial, para o fim de nesse se lancarem :

- 1.<sup>º</sup> O nome de cada accionista, com indicação do numero de suas acções ;
- 2.<sup>º</sup> A declaração das entradas do capital realizadas ;
- 3.<sup>º</sup> As inscrições da propriedade e as transferencias das acções ;
- 4.<sup>º</sup> As conversões das acções em titulos ao portador e transferencias por endosso.

E' livre a qualquer accionista o exame do livro do registro.

Art. 19. As acções podem ser objectos de penhor.

O penhor das nominativas se constitue por simples averbação nos termos de inscrição e de transferencia ; o das transferíveis por endosso e das acções ao portador pela entrega do titulo ao credor e por papel assignado pelo devedor, ao qual o credor dará a respectiva cautela. (Código Commercial, art. 271.)

§ 1.<sup>º</sup> A constituição do penhor não inhibe o accionista de exercer os direitos da acção, como o de receber dividendos, tomar parte e votar nas deliberações da assembléa geral.

§ 2.<sup>º</sup> E' prohibida à sociedade anonyma aceitar em penhor as suas proprias acções. (Art. 136 § 4.<sup>º</sup>)

Art. 20. Não pôde a sociedade anonyma comprar e vender as suas acções.

Nesta proibição não se comprehende a amortização das acções, uma vez que seja realizada com fundos disponiveis e sem offensa do capital.

A amortização não pôde ser feita senão por deliberação da assembléa geral, estando presente um numero de socios, quo represente, pelo menos, dois terços do capital. (Art. 65.)

Art. 21. E' permitido ás sociedades anonymas contrahir empréstimo por via de obrigações (*debentures*) ao portador.

§ 1.<sup>º</sup> O titulo da obrigação, além das clausulas proprias dos instrumentos desta natureza, deverá conter :

- 1.<sup>º</sup> A serie das obrigações ;
- 2.<sup>º</sup> O numero de ordem ;
- 3.<sup>º</sup> A somma total do empréstimo, a cuja serie pertencer.

§ 2.º A somma do emprestimo, ou emprestimos, não poderá exceder o capital subscripto.

§ 3.º Os portadores das obrigações poderão nomear um fiscal para collaborar com os de que tratam os arts. 54 e seguintes, com iguaes direitos.

§ 4.º É lícito aos mesmos portadores assistirem ás reuniões da assembléa geral e tomar parte nas discussões, sem voto deliberativo.

§ 5.º Os emprestimos por obrigações não podem ser contrahidos senão por virtude de autorização expressa nos estatutos, ou de deliberação da assembléa geral.

Art. 22. As companhias ou sociedades anonymas, quer o seu objecto seja commercial, quer civil, são regidas pela Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e pelas disposições deste decreto.

Art. 23. São da exclusiva competencia do Juizo Commercial as questões relativas á existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si, e entre elles e a sociedade, á dissolução, liquidação e partilha.

As acções e processos respectivos serão regulados pelo Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

## CAPITULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES ANONYMAS

Art. 24. As sociedades anonymas não se podem definitivamente constituir senão depois do subscripto o capital todo, e de efectivamente depositada em algum Banco, ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte em dinheiro do valor de cada acção.

Para a formação da sociedade anonyma é essencial o curso, pelo menos, de sete socios.

Art. 25. As sociedades anonymas se constituem ou por escriptura publica, ou por deliberação da assembléa geral dos subscriptores.

Art. 26. A escriptura publica será assignada por todos os subscriptores e deverá conter a declaração da vontade de formaram a companhia, as clausulas ou estatutos por que ella se ha de reger, e a transcripção do conhecimento da decima parte em dinheiro do valor de cada acção.

1. Os subscriptores podem comparecer e assignar a escriptura por procuradores revestidos de poderes sufficientes e expressos.

2. A companhia se pôde constituir por uma só escriptura, ou por escripturas successivas.

3. É permitido nomear desde logo na escriptura os primeiros administradores e fiscaes.

§ 1.º Si as prestações, ou entradas de algum ou alguns socios, consistirem em bens, cousas ou direitos, se declarará na escriptura, de que trata este artigo, que a constituição

fica adiada até que seja apresentada a avaliação legalmente aprovada.

1. Em seguida o fundador, ou fundadores, convocarão a assembléa geral dos subscriptores para nomear os tres louvados que têm de avaliar os bens, ou direitos, em que consistem as prestações.

2. Feita a avaliação, se convocará a assembléa geral que della tem de tomar conhecimento.

Si a avaliação fôr aprovada, os bens, direitos e cousas serão admittidos pelo valor estimado. E, em adlitamento á primeira escriptura, se lavrará outra, na qual se transcreverá a acta que contém a aprovação da avaliação.

Por esta escriptura, que também será assignada por todos os subscriptores, se entenderá definitivamente constituída a sociedade anonyma.

3. Si a avaliação não fôr aprovada, deixará de ter efeito o projecto de sociedade.

Art. 27. A assembléa geral para a constituição da sociedade anonyma (art. 25) só poderá ser convocada depois de assignados os estatutos por todos os subscriptores.

Ao fundador, ou fundadores, compete convocal-a.

Art. 28. No dia marcado os fundadores apresentarão á assembléa geral os estatutos assignados por todos os subscriptores, e o conhecimento de deposito em dinheiro da decima parte do valor de cada acção.

Os estatutos e o dito conhecimento serão lidos.

Qualquer socio poderá fazer as observações que lhe aprouver.

Si a maioria dos socios presentes não se oppuser, os fundadores declararão a sociedade definitivamente constituída.

Nesta reunião se podem nomear os primeiros administradores e fiscaes.

S 1.º Para que a maioria da assembléa geral possa deliberar sobre a constituição da sociedade, é necessário que esteja presente um numero de socios, que represente, pelo menos, douz terços do capital social. (Art. 65.)

Os subscriptores podem comparecer e tomar parte na deliberação por procuradores revestidos de poderes sufficientes e expressos.

S 2.º A maioria da dita assembléa não tem poder para modificar, alterar, derogar ou acrescentar as clausulas dos estatutos.

Art. 29. A acta da reunião, em que fôr deliberada a constituição da companhia, deverá ser assignada por todos os socios presentes e será lavrada em duplicata, ficando um dos exemplares em poder da sociedade e tendo o outro o destino legal. (Art. 32.)

Art. 30. Si as prestações, ou entradas de algum ou alguns socios, consistirem em bens, cousas ou direitos, antes da convocação de que trata o art. 27, se reunirá a assembléa geral para o fim de nomear os tres louvados, que têm de avaliar os ditos bens.

§ 1.º Feita a avaliação, se convocará a assembléa geral para tomar conhecimento della e deliberar sobre a constituição definitiva da sociedade.

§ 2.º Si a avaliação fôr approvada, os bens, cousas e direitos serão aceitos pelo valor dado, e a assembléa geral em seguida deliberará sobre a constituição da sociedade.

§ 3.º Si não fôr approvada a avaliação, o projecto de sociedade não terá efeito.

Art. 31. No caso de fraude, ou lesão enorme, os louvados serão responsáveis pelas perdas e danos resultantes.

Art. 32. As sociedades anonymas, devidamente constituídas, não poderão entrar em funções e praticar validamente acto algum, senão depois de archivados na Junta Commercial, e, onde não houver, no registro de hypotheca da comarca:

1.º Os estatutos, ou escriptura contendo o contrato social e a constituição da sociedade;

2.º A lista nominativa dos subscriptores com indicação do numero de acções e das entradas de cada um;

3.º O certidão do conhecimento de deposito da decima parte do capital;

4.º A acta da constituição da sociedade.

Art. 33. Sob a mesma comminação do artigo antecedente: antes das companhias entrarem em exercício serão publicados, nos jornais do termo, ou do lugar mais proximo, e reproduzidos na Corte no *Diario Official*, e nas províncias na folha que der o expediente do Governo, os estatutos ou a escriptura do contrato social, com declaração da data em que foram archivados e dos nomes, profissões e moradas dos administradores.

No registro de hypothecas da comarca da séde da sociedade será archivado um exemplar da folha, em que se fizerem as ditas publicações, e as de que trata o art. 39, sendo permitido a quem quer que seja lel-as e obter certidões, pagando o respectivo custo.

§ 1.º O official do registro dará certificado de haver recebido a folha, e, em protocollo para esse fim criado, fará a competente nota da entrada.

§ 2.º E' permitido a quem quer que seja ler a dita folha e obter certidões, pagando o custo.

Art. 34. E' nulla de pleno direito a companhia, ou sociedade anonyma, que se constituir sem os registros e formalidades do art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n. 3150.

Art. 35. Não é permitido estipular-se nos estatutos, ou contrato social, a emissão de acções por séries, isto é, a divisão do capital em séries successivas de acções.

Art. 36. Nenhum contrato ou operação terá logar por conta da sociedade, ou companhia, senão depois de constituída ella pela forma determinada nos arts. 24 a 30, e de preenchidas as formalidades dos arts. 32 e 33.

Art. 37. Os actos anteriores à constituição legal da sociedade, e ao preenchimento das formalidades dos arts. 32 e 33, ficarão sob a responsabilidade dos fundadores.

Ficarão, porém, tão sómente sob a responsabilidade dos administradores, quando hajam sido nomeados nos casos do art. 26 n.º 3, ou no do art. 28, 4º periodo, os actos posteriores à constituição da sociedade e anteriores ao preenchimento das formalidades dos citados arts. 32 e 33.

Paragrapho unico. A assembléa geral, constituida a companhia, poderá deliberar quo a responsabilidade de taes actos corra por conta da sociedade, o que importará a descarga dos fundadores e administradores.

Art. 38. São os fundadores solidariamente responsaveis aos interessados por perdas e danos, resultantes da inobservância das prescripções legaes, relativas ás condições e constituição das companhias. (Lei, arts. 2º e 3º)

A responsabilidade solidaria pela inobservância das formalidades dos arts. 32 e 33 recarhárá tão sómente sobre os administradores, quando hajam sido nomeados no acto constitutivo da sociedade. (Art. 26. n.º 3, e art. 28, 4º periodo — Lei, art. 26 n.º 2.)

Art. 39. As resoluções da assembléa geral, que tiverem por objecto augmentar o capital, determinar a continuação da sociedade, além do seu termo, ou dissolvê-la antes, estabelecer o modo da liquidação, ou alterar de qualquer maneira o contrato social ou estatutos (art. 65), serão, por via de certidões das respectivas actas, archivadas e publicadas na conformidade dos arts. 32 e 33, sob pena de não valerem contra terceiros.

Paragrapho unico. A falta, resultante de não haverem sido archivados e publicados os ditos actos, não pôde ser opposta a terceiros pela sociedade, ou pelos socios.

Art. 40. O capital não poderá ser augmentado senão nos casos: 1º, de insufficiencia para o objecto da sociedade; 2º, de accrescimo de obras; ou 3º, de ampliação de serviços, ou operações sociaes.

§ 1.º Toda proposta de augmento de capital será precedida de uma exposição justificativa.

§ 2.º A proposta com exposição será remettida aos fiscaes para interporem parecer.

Sem o dito parecer não poderá ella ser submettida á deliberação da assembléa geral.

§ 3.º O augmento do capital não será considerado como constituinte legalmente capital social senão depois de subscriptas todas as acções em que for dividido, de depositada a decima parte do valor em dinheiro de cada acção (art. 24), e de archivada e publicada, na conformidade dos arts. 32 e 33, a certidão da acta da assembléa geral, em que forem verificados os ditos requisitos.

### CAPITULO III

#### DOS ADMINISTRADORES

Art. 41. As sociedades anonymas serão geridas por dous ou mais administradores.

§ 1.º O mandato de administrador não pôde durar mais de seis annos, e é revogável, a todo tempo, sem necessidade de causa justificativa.

§ 2.º A nomeação e a destituição dos administradores compete à assembléa geral. E' permittido reelegê-los.

Art. 42. O mandato de administrador pôde ser estipulado ou gratuito.

Quando, pelos estatutos, ou por deliberação da assembléa geral, fôr devido aos administradores, ou a quaisquer em regados, uma certa porcentagem dos lucros líquidos, essa porcentagem, salvo declaração expressa em contrário, será tirada dos lucros líquidos, depois de deduzida a parte destinada ao fundo de reserva, quando porventura instituído.

Art. 43. A nomeação para administrador pôde restringir em individuo, ou individuos, que não são socios.

Art. 44. O numero, o modo e condições da nomeação, os vencimentos, o prazo do mandato, a destituição e substituição dos administradores, serão regulados nos estatutos ou contrato social.

Art. 45. Os poderes dos administradores serão definidos nos estatutos ou contrato social.

No silêncio ou omissão do contrato social, ou dos estatutos, subsistirão os princípios seguintes:

1.º Os administradores se reputam revestidos dos poderes necessários para praticarem os actos de gestão, e para representarem a sociedade em Juizo, em todas as acções por ella, ou contra ella intentadas.

2.º Podem nomear agentes que os auxiliem na gestão dia-ria dos negócios, sendo em todo caso responsáveis pelos actos de tais agentes, e constituir advogados e procuradores que os representem em Juizo, ou fôra delle.

3.º Não podem os administradores:

Transigir, renunciar direitos, hypothecar, ou empenhar bens sociaes;

Contrair obrigações e alienar bens e direitos, salvo si estes actos se incluem nas operações que fazem o objecto da sociedade.

Art. 46. Em caso de vaga do lugar de administrador, salvo clausula ou estipulação do contrato ou estatutos, designarão substituto provisório os administradores em exercício e os fiscaes, competindo á assembléa geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir.

O substituto, definitivamente nomeado, servirá tão sómente pelo tempo que restar para completar o prazo do mandato do administrador substituído.

Art. 47. Os administradores, antes de entrarem em exercício, são obrigados a garantir a responsabilidade de sua gestão com o penhor, ou caução de acções da propria companhia.

§ 1.º No contrato social, ou estatutos, se fixará o numero de acções que devem constituir a caução.

§ 2.º A caução ou penhor far-se-ha por termo no livro do registro. ( Art. 18. )

Si as acções forem ao portador, ou transferíveis por endoso, serão depositadas na caixa da sociedade ou em poder de pessoa designada pela assembléa geral.

§ 3.<sup>o</sup> Caução poderá ser prestada por qualquer accionista, a bem do administrador.

Art. 48. Sobre as acções cacionadas, na conformidade do artigo antecedente, terão preferencia para seu pagamento, a sociedade, os accionistas e terceiros pelas responsabilidades em que os administradores incorrerem por suas faltas, culpas ou delictos.

Art. 49. O administrador que, dentro do prazo de trinta dias, não prestar caução, entende-se que não aceitou a nomeação.

Art. 50. Os administradores não contrahem obrigação pessoal, individual ou solidaria, pelos contratos ou operações que realizam no exercício de seu mandato.

Paragrapho unico. São porém responsáveis:

a) A' sociedade pela negligencia, culpa ou dolo, com que se houverem no desempenho do mandato;

b) A' sociedade e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato;

c) Solidariamente à sociedade e aos terceiros prejudicados pelas violações da lei e dos estatutos.

Art. 51. O administrador, que tiver interesse oposto ao da companhia, em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a este respeito, e será obrigado a fazer o necessário aviso aos outros administradores, devendo disso lavrar-se declaração na acta das sessões.

No caso, de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais administradores e pelos fiscaes, à maioria de votos.

Si o administrador deixar de dar o aviso, responderá pelas perdas e danos, além da pena criminal, em que incorre, e a deliberação será nulla.

Art. 52. Os administradores que, na falta de inventario, ou não obstante o inventario, ou por meio de inventario fraudulento, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir á caixa social a somma dos mesmos dividendos, e sujeitos, além disso, á penas criminais em que incorrerem.

§ 1.<sup>o</sup> No caso de insolvabilidade da sociedade, os accionistas, que houverem recebido dividendos não devidos, serão subsidiariamente obrigados a restituí-los; sendo-lhes, portanto, lícito allegarem o beneficio de ordem.

Esta obrigação proscreverá no prazo de cinco annos, a contar da data da distribuição dos ditos dividendos.

§ 2.<sup>o</sup> Tém accão contra os administradores pelos prejuizos resultantes da distribuição de dividendos não devidos, a sociedade, os credores da sociedade, no caso desta se tornar insolvente, e os socios prejudicados.

Art. 53. Só poderão fazer parte dos dividendos da sociedade anonyma os lucros líquidos provindos de operações efectivamente concluidas no semestre.

Para que os haveres sociaes possam entrar no calculo dos lucros liquidos, não é necessario que se achem recolhidos em dinheiro à caixa; basta que consistam em valores definitivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações seguras, como letras e quaesquer papeis de credito reputados bons.

## CAPITULO IV

### DOS FISCAES

Art. 54. Toda a sociedade anonyma deve ter um conselho composto de tres ou mais fiscaes.

A nomeação de fiscaes será feita pela assembléa geral na sessão ordinaria annual (art. 73), e poderá recahir em individuos que não sejam socios.

O mandato dos fiscaes durará por um só anno, mas poderá ser renovado.

Art. 55. Incumbe aos fiscaes apresentar à assembléa geral o parecer sobre os negocios e operações sociaes do anno seguinte ao de sua nomeação, tomando por base o inventario, o balanço e as contas dos administradores.

Art. 56. Os fiscaes têm o direito, durante o trimestre que precede a reunião ordinaria da assembléa geral, de examinar os livros, de verificar o estado da caixa e de exigir informações dos administradores.

Art. 57. No parecer, além do juizo sobre os negocios e operações do anno, devem os fiscaes denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrirem, expor a situação da sociedade e sugerir as medidas e alvitres que entendam a bem da sociedade.

Art. 58. A deliberação da assembléa geral sobre a aprovação do balanço e contas será nulla, si não fôr precedida da apresentação do parecer dos fiscaes.

Art. 59. Si os fiscaes não apresentarem o seu parecer em tempo, a sessão será adiada, e a assembléa geral tomará as providencias, que forem necessarias, podendo destituir os fiscaes culpados e nomear outros.

Art. 60. Si não forem nomeados os fiscaes, não aceitarem o cargo, ou se tornarem impedidos, compete ao Presidente da Junta Commercial, e, onde não houver, ao Juiz do Commercio do termo, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem o substitua ou sirva durante seu impedimento.

Art. 61. Comquanto os fiscaes não entrem em actividade senão no trimestre, a que allude o art. 56, assiste-lhes, todavia, o direito de, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembléa geral, sempre que ocorram motivos graves e urgentes.

Art. 62. Os effeitos da responsabilidade dos fiscaes para com a sociedade são determinados pelas regras do mandato.

BIBLIOTHECA DA CAA

## CAPITULO V

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 63. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negócios, tomar quæsquer decisões, e deliberar, aprovar e ratificar todos os actos que interessam á companhia.

Nas suas faculdades, salvo clausula em contrario, se inclue a de modificar e alterar os estatutos ou contrato social. Não lhe é, porém, permitido mudar ou transformar o objecto essencial da sociedade.

Art. 64. Para quo a assembléa geral possa validamente funcionar e deliberar, é indispensavel que esteja presente um numero de accionistas que represente, pelo menos, o quarto do capital social.

Si este numero se não reunir, uma nova reunião será convocada por meio de annuncios nas folhas, declarando-se nelles que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 65. A assembléa geral, que tem de deliberar sobre a constituição da sociedade, a approvação dos valores dados ás prestações que não consistem em dinheiro, e sobre as modificações e alterações dos estatutos, ou contrato social, carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas, quo no minimo representem douz terços do capital social.

Si nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer o dito numero de socios, se convocará terceira com a declaração de que a assembléa deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos presentes.

Neste caso, além do annuncio (si as acções forem nominativas), a convocação se fará por meio de cartas.

Art. 66. As deliberações da assembléa geral, tanto no caso do art. 64, como no do antecedente, serão tomadas pela maioria dos socios presentes.

Art. 67. Para a eleição dos administradores e empregados, e para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos votos por procuraçao, com poderes especiais, contanto que não sejam conferidos a administradores e fiscaes.

Art. 68. As convocações da assembléa geral serão motivadas e far-se-hão por annuncios nas folhas publicas do logar, e, si não houver, nas do mais proximo, com intervallo razoavel.

Art. 69. Serão aceitos como socios, para todos os effeitos de direito, os que se apresentarem com acções ao portador, e com as transferíveis por endosso traspassadis em seus nomes, salvo prova em contrario.

Paragrapho unico. Nos estatutos, ou contrato social, se pôde estabelecer que os donos das acções ao portador e das transferíveis por endosso, ás depositem na caixa da sociedade, pelo menos, tres dias antes das reuniões da assembléa geral, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações.

Art. 70. E' da attribuição dos administradores e fiscaes (art. 61) convocar a assembléa geral.

§ 1.º Os administradores são obrigados a convocar a assembléa geral, sempre que o requeiram sete ou mais accionistas, representando, pelo menos, o quinto do capital social.

Será motivada a convocação, e poderão fazel-a os proprios reclamantes no caso de recusa dos administradores e dos fiscaes.

§ 2.º Nos casos, em que a lei ou os estatutos determinarem expressamente a reunião da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista, si a convocação fôr retardada por mais de dous mezes, requerer ao Juiz do logar autorização para fazel-a.

Nos annuncios para a dita convocação se declarará qual o Juiz que a autorizou e a data do despacho.

Art. 71. Nos estatutos se determinará a ordem que se deve observar nas reuniões da assembléa geral, o numero de acções que é necessário ter para ser admitido a votar, o numero de votos que compete a cada accionista em razão do numero de acções que possuir.

§ 1.º Ainda que sem direito de votar por não possuir o numero de acções exigidas pelos estatutos, é permittido ao accionista comparecer à reunião da assembléa geral e discutir o objecto sujeito á deliberação.

§ 2.º Na assembléa geral, que tem de deliberar sobre a constituição da sociedade e a avaliação dos quinhões dos bens, couss ou direitos, poderá votar todo o accionista, ainda que não possua o numero de acções exigidas pelos estatutos, ou contrato social.

Art. 72. Não podem votar nas assembléas geraes: os administradores para aprovarem seus balanços, contas e inventarios; os fiscaes os seus pareceres, e os accionistas a avaliação de seus quinhões, ou quaesquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contrato social.

Art. 73. Em cada anno haverá uma assembléa geral, cuja reunião será fixada nos estatutos, e sempre anunciada pela imprensa, quinze dias, com indicação do logar e hora.

Esta reunião terá por fim especial a leitura do parecer dos fiscaes, o exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuas dos administradores.

Si, para deliberar sobre quaesquer dos assumptos mencionados, carecer a assembléa geral de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações que forem necessarias.

Art. 74. A aprovação do balanço e contas, feita sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações relativas.

A aprovação, porém, poderá ser annullada nos casos de erro, dôlo, fraude ou simulação. (Cod. Comm. art. 129, n. IV.)

Art. 75. A aprovação, pela assembléa geral, de actos e operações, que importam violação de lei ou dos estatutos, não perime a acção, a que se refere o art. 163, dos socios ausentes e dos que não houverem concordado com os seus votos para tal aprovação.

Art. 76. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral serão depositados na secretaria das Juntas Commerciaes, e, onde não as houver, no cartorio do Escrivão do Juizo do Commercio, e facultados ao exame dos accionistas que o quizerem :

1.º Cópia do inventario, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e, em synopse, das dívidas activas e passivas, por classes segundo a natureza dos titulos ;

2.º Cópia da relação nominal dos accionistas com os numeros das acções respectivas, e estado do pagamento dellas.

§ 1.º No mesmo prazo serão publicadas pela imprensa as transferencias das acções realizadas no anno, o balanço mostrando, em resumo, a situação da sociedade, o parecer dos fiscaes.

§ 2.º Quinze dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva será tambem publicada pela imprensa.

§ 3.º A qualquer pessoa se dará, sem inquirir-se qual o interesse que tem, certidão dos actos archivados na conformidade das disposições dos arts. 32 e 33, e da relação nominal dos accionistas. (N. 2 deste artigo.)

## CAPITULO VI

### DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO AMIGAVEL

Art. 77. As companhias ou sociedades anonymas se dissolvem :

1.º Pelo consentimento de todos os accionistas em instrumento publico ou particular ;

2.º Por deliberação da assembléa geral ; (Arts. 39 e 65.)

3.º Por insolvabilidade ;

4.º Pela cessação de pagamentos das dívidas ;

5.º Pela terminação do prazo ;

6.º Pela redução do numero dos socios a menos de sete ;

7.º Mostrando-se que a sociedade não pôde preencher o seu fim por insuficiencia de capital, ou por qualquer outro motivo.

Art. 78. A assembléa geral pôde resolver a dissolução da sociedade, ainda que não ocorra nenhum dos casos mencionados na lei.

Art. 79. A terminação do prazo da sociedade, a não ter havido prorrogação, importa, por força da lei, a dissolução da sociedade ; ficando, portanto, illimitada e solidariamente responsaveis pelos actos posteriores os que os houverem praticado, ou concorrido com os seus votos para que se praticassem.

Art. 80. No caso de redução dos socios a numero menor de sete, a sociedade se entenderá dissolvida, si, dentro do prazo de seis mezes, não se preencher o numero legal.

§ 1.º O dito prazo de seis mezes se começará a contar, si as acções forem nominativas, da data da publicação das transferencias (art. 76 § 1º) ; si forem ao portador ou transferíveis

por endosso, do dia da reunião da assembléa geral, em que se verificar a alludida redução.

S. 2.º Pelos actos, que a companhia praticar, depois que o numero de socios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsaveis os administradores e accionistas, si, dentro do dito prazo de seis meses, não for preenchido o numero legal.

Art. 81. No caso de perda de metade do capital social, devem os administradores consultar a assembléa geral sobre a conveniencia de uma liquidação antecipada.

Art. 82. Si a perda, porém, fôr de tres quartos ou mais do capital social, qualquer accionista poderá requerer a liquidação judicial da sociedade.

Art. 83. A qualquer accionista assiste o direito de pedir por accção ordinaria a dissolução da sociedade no caso do n.º 7 do art. 77.

Art. 84. Dissolvida a sociedade nos casos dos ns. 1, 2, 3, 5, 6 e 7 do art. 77, ou no do art. 81, a liquidação da sociedade pedera ser feita amigavelmente.

Art. 85. Supposto dissolvidas, as sociedades anonymas se reputam continuar a existir para os actos e operações da liquidação.

Art. 86. Compete á assembléa geral determinar o modo da liquidação, quando nos estatutos não se haja providenciado a este respeito, e nomear os liquidantes.

Art. 87. Na falta de estipulação nos estatutos, ou de deliberação da assembléa geral, serão liquidantes os administradores.

Art. 88. Incumbe aos liquidantes :

1.º Organizar o inventario e o balanço da sociedade nos quinze dias immediatos á sua nomeação, ou à dissolução, dado o caso do artigo antecedente;

2.º Arrecadar os bens, intentar accções, alienar os valores moveis, cobrir as dívidas activas, pagar as passivas certas, e praticar em geral as operações e actos que sejam necessarios para a liquidação;

3.º Convocar a assembléa geral para resolver as questões cuja decisão depende da sua deliberação.

Art. 89. Salvo clausula ou deliberação em contrario, não podem os liquidantes transigir, contrahir compromissos, alienar e hypothecer os imóveis e empenhar os moveis.

Art. 90. Si os haveres sociaes forem insuficientes para o integral pagamento do passivo, deverão os liquidantes exigir dos socios que completem as prestações que ainda não tenuham sido realizadas.

Art. 91. Os liquidantes são responsaveis pelas perdas e danños resultantes de negligencia, culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

Art. 92. A assembléa geral pôde resolver que ainda antes de ultimada a liquidação, estando pago todo o passivo social, se façam dividendos, á proporção que os haveres sociaes se forem apurando.

Art. 93. De seis em seis meses os liquidantes darão conta à assembléa geral do estado da liquidação e das causas que a têm embaracado, ou retardado.

Art. 94. Terminada a liquidação e pago todo o passivo social, os liquidantes formarão o plano de partilha do activo liquidado e organizarão suas contas, fazendo-as acompanhar de um relatorio, que deve conter a historia dos actos e operações por elles praticados, e dos incidentes ocorridos.

O relatorio e contas serão remetidos ao conselho fiscal do anno, em que teve lugar a dissolução, para dar parecer.

Em assembléa geral, para esse fim convocada, serão apresentados, discutidos e submettidos á approvação as contas e plano de partilha, fazendo-se pröviamente a leitura do relatorio dos liquidantes e parecer dos fiscaes.

§ 1.<sup>º</sup> O plano de partilha pôde ser approvado, ficando reservada para outra reunião a discussão das contas.

§ 2.<sup>º</sup> Os accionistas divergentes não poderão reclamar contra a approvação da partilha e das contas, senão nos casos de violação da lei ou dos estatutos. A reclamação será feita pela acção competente, que deverá ser iniciada dentro de vinte dias a contar da reunião em que a partilha, ou as contas houverem sido approvadas.

Art. 95. A approvação das contas pela assembléa geral importa, de direito, a exoneração da responsabilidade dos liquidantes, salvo o disposto no art. 74, 2<sup>a</sup> parte.

## CAPITULO VII

### DA LIQUIDAÇÃO FORÇADA DAS SOCIEDADES ANONYMAS

Art. 96. As companhias ou sociedades anonymas não são sujeitas á fallencia.

São, porém, os seus representantes e socios responsáveis pelos crimes, que, como tales, commetterem contra a propria sociedade, ou contra terceiros.

Art. 97. A liquidação forçada não pôde ser declarada senão nos tres casos seguintes :

- 1.<sup>º</sup> De insolvabilidade;
- 2.<sup>º</sup> De cessação de pagamento das dívidas;
- 3.<sup>º</sup> De perda de tres quartos ou mais do capital social.

Art. 98. A liquidação forçada só pôde ser declarada:

1.<sup>º</sup> Por meio de requerimento da sociedade ou de qualquer accionista, em qualquer dos casos do artigo antecedente. O requerimento deve ser acompanhado do inventario e balanço;

2.<sup>º</sup> Por meio de requerimento de um ou mais credores, tão somente no caso de cessação de pagamento de dívidas vencidas, certas e liquidadas, comprovadas com os respectivos titulos.

Art. 99. A' vista da petição e documentos, o Juiz do Comercio, depois de proceder ás diligencias necessarias, dará a sua sentença.

Independentemente de quacsquer diligencias, decretará o Juiz a liquidação forçada, si ella fôr requerida pela propria sociedade.

Art. 100. Da sentença, que declarar a liquidação, só haverá o recurso de agravo de petição.

Art. 101. A sentença será publicada por editaes impressos nas folhas publicas, affixados na praça do commercio, onde a houver, nas portas externas da casa da audiencia e nas da sociedade.

Art. 102. Decretada a liquidação, o Juiz nomeará, d'entre os cinco maiores credores, doux syndicos, cujas funcções durarão até que os credores deliberem sobre a concordata que lhes fôr oferecida, ou sobre a liquidação definitiva.

Art. 103. Apenas nomeados, os syndicos tomarão posse do patrimonio social por um termo, que deverá conter a relação dos bens.

Art. 104. São obrigados os syndicos a proceder logo, por peritos designados pelo Juiz, ao inventario e balanço da sociedade, ou á verificação de um e outro, si já estiverem organizados.

Art. 105. Aos syndicos, enquanto a liquidação não se tornar definitiva (art. 102), incumbe:

1.<sup>º</sup> Ter em boa guarda os bens, papeis e documentos da sociedade, sob as penas e responsabilidade de depositario;

2.<sup>º</sup> Arrecadar os bens da sociedade, onde quer que estejam, requerendo para esse fim os precatórios necessarios;

3.<sup>º</sup> Vender em leilão publico, mediante licença do Juiz, os generos e mercadorias que forem de facil deterioração, ou que se não possam guardar sem risco ou grande despeza;

4.<sup>º</sup> Diligenciar o aceite de letras e a cobrança de todas e quacsquer dividas activas da sociedade, passando as respectivas quitâncias;

5.<sup>º</sup> Praticar todos os actos conservatorios dos direitos e acções da sociedade, como são os de que tratam os arts. 277 e 387 do Código Commercial.

Art. 106. As quantias, provenientes da venda de bens e mercadorias e da cobrança de dividas, ficarão sob a guarda e depósito dos syndicos, si os credores não resolverem que sejam recolhidas a algum Banco, ou postas em mão de pessoa abonada.

Nenhuma somma poderá ser despendida ou retirada, senão por virtude de ordem do Juiz.

Art. 107. São nullas, a beneficio tão sómente dos credores:

1.<sup>º</sup> As hypothecas estipuladas pela sociedade, dentro dos quarenta dias precedentes á sentença que declara a liquidação forçada, para garantir dividas contrahidas em data anterior á da escriptura das mesmas hypothecas;

2.<sup>º</sup> Os pagamentos de dividas não vencidas effectuadas no prazo, de que trata o numero antecedente.

**Art. 108.** São applicaveis à liquidação forçada as disposições dos arts. 828, 829, 832, 838, 839, 840 e 841 do Código Commercial, entendendo-se, com relação à sentença declaratoria da liquidação, aos credores e aos syndicos, o que nos citados artigos se diz com referencia á sentença da abertura da fallencia, á massa e ao curador fiscal.

**Art. 109.** Apresentados pelos syndicos o inventario e o balanço, acompanhados de um relatorio das causas, que determinaram a liquidação forçada, o Juiz convocará os credores para deliberarem sobre a concordata ou sobre a liquidação, por meio de editaes com tempo sufficiente, e respeitadas as distancias, para que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes.

**§ 1.º** O chamamento dos credores conhecidos será por via de cartas e, o dos que o não forem, por editaes e annuncios nas folhas publicas.

**§ 2.º** Nas cartas, editaes e annuncios se farão as declarações prescriptas no art. 842, 2<sup>a</sup> parte, do Código Commercial, com as modificações resultantes do Decreto n. 3065 de 6 de Maio de 1882.

**Art. 110.** Reunidos os credores e presentes os administradores e syndicos, ou á revelia dos administradores, se fará a verificação dos creditos apresentados, observando-se o processo estabelecido no art. 845 do Código Commercial.

Os creditos dos membros da commissão serão verificados pelos syndicos.

**Art. 111.** Na segunda reunião que, quando muito, deverá se effectuar oito dias depois da primeira, serão apresentados os pareceres da commissão e dos syndicos, e, havidos por verificados os creditos tão sómente para o fim do credor votar e ser votado, se passará a deliberar sobre a concordata, si ella for oferecida pela sociedade.

Havendo contestação sobre algum credito e não chegando os credores a acordo, decidirá o Juiz a questão, como entender de justiça. Da decisão do Juiz não haverá recurso.

**Art. 112.** A concordata só será admitida á deliberação si a sua proposição houver sido autorizada por um numero de accionistas, que representem, pelo menos, douz terços do capital social.

**Art. 113.** A deliberação, concedendo a concordata, para ser válida deverá ser tomada nos termos do Decreto n. 3065 de 6 de Maio de 1882.

**Art. 114.** Torna-se desnecessaria a reunião dos credores (arts. 109 e 110), si os representantes da companhia apresentarem ao Juiz concordata por escripto, concedida pelos credores em numero legal. (Art. 113.)

**Art. 115.** Em qualquer estado da liquidação pôde ser contratada a concordata, ainda quando tenha sido anteriormente rejeitada, uma vez que seja concedida nos termos do art. 113.

**Art. 116.** Os credores de dominio, os hypothecarios e os privilegiados, que tomarem parte na deliberação sobre a con-

cordata, ficarão sujeitos ás clausulas e condições nella estipuladas.

Art. 117. Os credores dissidentes poderão embargar a concessão da concordata.

Na apresentação, discussão e julgamento dos embargos se observarão as disposições dos arts. 850 e 851 do Código Commercial.

Da sentença do Juiz haverá recurso de appelação tão sómente no efeito devolutivo.

Art. 118. A concordata, depois de legalmente homologada, é obrigatória para todos os credores, salvo para os de dominio, hypothecarios e privilegiados. (Art. 116.)

Art. 119. Negada a concordata, rescindida, ou não havendo sido apresentada, a liquidação se tornará definitiva e proseguirá nos seus termos até final.

Art. 120. Os credores, representando dous terços dos créditos, podem :

1.º Continuar o negocio da companhia, organizando para esse fim uma nova sociedade anonyma, ou em nome collectivo, ou dando á empreza a forma que lhes aprouver;

2.º Ou cedel-o a outra sociedade existente, ou que venha a se formar.

§ 1.º A deliberação dos credores a este respeito será reduzida a instrumento publico ou particular, assignado por tantos delles quantos bastem para constituir a maioria exigida.

§ 2.º O activo social será recebido, assim no caso do n. 1º como no do 2º, por preço nunca inferior ao do inventario, de que trata o art. 104. O excesso, si houver, do dito preço sobre o total das dívidas será restituído aos accionistas.

§ 3.º A' vista de requerimento, acompanhado do documento contendo a deliberação dos credores, o Juiz ordenará aos syndicos que entreguem o activo social á pessoa designada no dito requerimento ou aos terceiros, a quem houver sido feita a cessão.

Art. 121. Desde o momento em que a liquidação se torna definitiva (art. 119), os syndicos se reputam revestidos de plenos poderes para todas as operações e actos da liquidação, como pagarem dívidas passivas, demandarem e serem demandados.

§ 1.º Os syndicos podem ser destituídos, a requerimento dos credores em maioria de numero e créditos, sem necessidade de allegarem causa justificada.

§ 2.º Dando-se causa justificada, a destituição pôde ser decretada *ex officio*, ou a requerimento de qualquer credor.

Art. 122. Os syndicos procederão imediatamente á venda de todos os bens, efeitos e mercadorias e á liquidação das dívidas activas e passivas.

A venda será feita em leilão publico, precedendo licença do Juiz e com as solemnidades da lei.

Art. 123. Para transigirem sobre as dívidas e negócios da liquidação é necessário que os syndicos tenham poderes expressos, concedidos pelos credores.



**Art. 124.** Os syndicos são obrigados a apresentar ao Juiz, todos os mezes, uma conta exacta do estado da liquidação, e das quantias em caixa.

§ 1.º O Juiz poderá ordenar dividendos sempre que o rateio possa dar cinco por cento, devendo as quantias pagas ser notadas nos respectivos titulos, ou creditos, e lançadas em uma folha que os credores assignarão.

§ 2.º Si dos livros da sociedade, ou por algum documento attendivel, constar que existem credores ausentes, o Juiz, sobre representação dos syndicos, poderá mandar que se reservem os dividendos que lhes podem tocar.

**Art. 125.** Os syndicos, logo que fôr negada ou rescindida a concordata, reverão a lista dos credores, cujos titulos lhes serão entregues no prazo de oito dias anunciado nas folhas publicas, e, á proporção que os forem conferindo com os livros e papeis da sociedade, os darão, por uma nota datada e assignada, por admitidos ao passivo, ou os rejeitarão pelas razões occurrentes, segundo lhes parecer de justiça. Em a nota da admissão se declarará a graduação que compete ao crédito.

Os titulos originaes, attendidos ou desattendidos, serão restituídos aos portadores.

**Art. 126.** Occorrendo duvida sobre a procedencia ou classificação dos creditos, a questão se resolverá segundo os termos e fórmulas do art. 860 do Código Commercial.

**Art. 127.** Terminadas as diligencias da admissão e classificação dos creditos, os syndicos distribuirão os credores pelas classes, a que pertencerem, formando de cada classe uma lista.

§ 1.º A classificação e preferencias serão reguladas pelas disposições dos arts. 619, 620, 621, 622, 623 e 624 do Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

§ 2.º As listas de classificação serão remetidas ao Juiz. Poderá o Juiz ordenar as alterações que lhe parecerem justas.

Das suas decisões cabe o recurso de apelação, tão sómente no efeito devolutivo.

**Art. 128.** Approvada a classificação dos credores, os pagamentos far-se-hão na conformidade dos arts. 178, 179 e 180 do Decreto n. 738 de 25 de Novembro de 1850.

**Art. 129.** Realizados os pagamentos, serão os credores convocados para assistirem á prestação de contas.

Com a prestação de contas se entendem terminadas as funcções dos syndicos.

## CAPITULO VIII

### DAS SOCIEDADES QUE CARECEM DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO PARA SE ORGANIZAREM

**Art. 130.** Dependem de autorização do Governo para que se possam organizar:

1.º As associações e corporações religiosas;

2.º Os monte-pios, os montes de socorro ou de piedade, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos;

3.º As sociedades anonymas, que tiverem por objecto o commercio, ou o fornecimento de generos alimentares;

4.º As sociedades de credito real. (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 1º— 16 e Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.)

§ 1.º Dependem igualmente de autorização do Governo, para que possam funcionar no Imperio, as sociedades estrangeiras, e as suas succursaes ou caixas filiaes.

§ 2.º Não carecem de approvação do Governo as sociedades anonymas que tiverem por objecto a construcção de estradas de ferro, concedidas pelos poderes competentes. (Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1871.)

Art. 131. Os monte-pios, os montes de piedade ou de socorro, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos, bem como as associações e corporações religiosas, não só quanto á sua constituição, como quanto ao seu regimen, continuam a ser reguladas pelo direito anterior á Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Art. 132. As sociedades anonymas, que dependem de autorização do Governo (art. 130), não poderão obtel-a, senão quando o contrato, ou estatutos forem organizados de conformidade com as disposições da citada Lei n. 3150 e com as deste decreto, ás quaes são e ficam sujeitas.

§ 1.º O processo para a concessão da autorização do Governo continuará a ser o estabelecido pelo Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Para a approvação, porém, não se poderão exigir clausulas e condições, ou derogadas pela Lei n. 3150, ou contrarias ás suas disposições.

§ 2.º Concedida a autorização e praticados os actos, a que allude o art. 11 do citado Decreto n. 2711, a sociedade anonyma se constituirá pela forma estabelecida no art. 3º da Lei n. 3150, e disposições concernentes deste decreto.

§ 3.º Praticados os ditos actos (art. 11, Decreto n. 2711) cessará toda e qualquer intervenção do Governo em relação á sociedade.

§ 4.º Uma cópia authentica da carta de autorização será archivada e publicada conjuntamente com os estatutos da sociedade, nos termos da Lei n. 3150 e deste decreto.

§ 5.º Na prorrogação do prazo da sociedade, bem como em quaesquer alterações de estatutos, se observarão as disposições deste artigo e seus paragraphos.

Art. 133. As sociedades de credito real, quando revestirem a forma anonyma, ficam sujeitas ás disposições da Lei n. 3150 e do presente decreto, em tudo em que as ditas disposições não forem contrarias á Lei n. 1235 de 24 de Setembro de 1864. (Art. 13 § 1º a 16 e Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.)

Art. 134. Na concessão de autorização ás sociedades estrangeiras e ás suas succursaes, ou caixas filiaes, se observarão

igualmente as disposições do Decreto n. 2711. (Art. 4º, ns. 1º e 2º do citado decreto.)

As sociedades estrangeiras, que funcionarem no Imperio, ficam sujeitas ao direito patrio e ao direito da nação, a que pertencerem, segundo as regras do direito internacional privado.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 135. Incorrem na pena de multa de 200\$000 a 1.000\$000 :

1.º Os fundadores de sociedades anonymas que, na constituição dellas, deixarem de observar as formalidades prescritas nos paragraphos e numeros do art. 3º da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882;

2.º Os administradores que, havendo sido nomeados no instrumento publico de constituição da companhia, ou na assembléa geral, de que trata o n. 2º do § 1º do art. 3º da lei, deixarem de observar as prescrições do § 4º e seus numeros e do § 5º do dito artigo;

3.º Os administradores que não cumprirem as disposições do art. 6º e seus numeros, a do art. 12 e a do art. 15 da mesma lei, deixando de convocar a reunião ordinaria da assembléa geral na época marcada nos estatutos;

4.º Os administradores que violarem as disposições do art. 16 e seus numeros da lei;

5.º Os administradores que emitirem obrigações ao portador em contravenção á disposição do § 1º art. 32 da lei.

Art. 136. Incorrem nas disposições do § 4º do art. 264 do Código Criminal:

1.º Os administradores que infringirem as prescrições do art. 31 da lei;

2.º Os administradores ou gerentes que distribuirem dividendos não devidos;

3.º Os administradores que por qualquer artificio promoverem falsas cotações das acções;

4.º Os administradores que, para garantirem creditos sociaes, aceitarem o penhor das acções da propria companhia.

Paragrapho unico. Os fiscaes, que deixarem de denunciar nos seus relatorios annuas a distribuição de dividendos não devidos, e quaisquer outras fraudes praticadas no decurso do anno e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame, serão havidos como complices dos autores desses delictos e como taes punidos.

Art. 137. No caso de dissolução da sociedade anonyma por insolvabilidade, ou por cessação de pagamentos, serão igualmente punidos com as penas do art. 264 do Código Criminal os administradores ou gerentes que subtrahirem os livros da

mesma sociedade, inutilisarem-nos, ou lhes alterarem o conteúdo; os que diminuirem, desviarem, ou occultarem parte do activo; ou os que, em instrumentos publicos, em escriptos particulares, ou em balancos reconhecerem a sociedade devedora de sommas que efectivamente ella não dever.

Art. 138. Em todos os crimes, de que trata a Lei n. 3150, terá cabimento a acção pública.

Art. 139. A sociedade, qualquer accionista, e os terceiros offendidos podem dar queixa pelos crimes definidos nos artigos antecedentes.

Art. 140. Os pareceres dos fiscaes, em que se denunciarem quaisquer dos ditos crimes, serão remetidos, por cópia autêntica, ao Promotor Publico da comarca, para dar denúncia e promover os termos da acusação.

Art. 141. Serão igualmente, e para o mesmo fim, remetidos ao Promotor Publico, por ordem do Juiz da causa, certidões das peças, autos ou termos, d'onde conste a existencia de qualquer dos crimes alludidos.

Art. 142. Os crimes, de que trata o art. 135, serão processados, segundo as prescripções dos arts. 47 e 48 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e julgados pelo Juiz de Direito da comarca com os recursos legaes.

Art. 143. As multas impostas por virtude das disposições do art. 135 serão recolhidas ao Thesouro Publico Nacional como verba da receita geral do Imperio. (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 27.)

Art. 144. Na imposição das penas, decretadas pela Lei n. 3150, se observarão as regras estabelecidas no art. 63 do Código Criminal.

## CAPITULO X

### DAS SOCIEDADES EM COMMANDITA POR ACÇÕES

Art. 145. É permitido às sociedades em commandita dividirem em acções o capital dos socios commanditários.

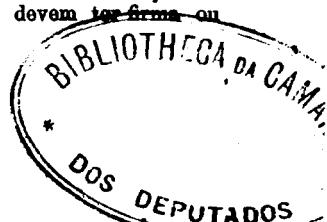
Não pode ser dividido em acções o capital com que entram os socios solidariamente responsáveis. Todavia não lhes é proibido, com os seus recursos individuais, adquirir acções.

Art. 146. Os socios commanditários só se obrigam pela quota do capital das acções que subscrevem, ou lhes são cedidas. (Art. 813 do Código Commercial.)

Art. 147. Os gerentes são illimitada e solidariamente responsáveis por todas as dívidas, compromissos e obrigações sociais.

Qualquer socio, sem ser gerente, pode, pelo contrato, contrair responsabilidade illimitada e solidária.

Art. 148. As sociedades em commandita por acções, embora não lhes seja vedado qualificarem-se por uma denominação especial, ou pela designação do seu objecto, devem ter firma ou razão social.



Da firma só podem fazer parte os nomes dos gerentes e dos sócios solidários.

Ficam illimitada e solidariamente responsáveis os sócios que, por seus nomes, pronomes, ou appellidos, figurarem na firma social, ou que della usarem, assignando-a, salvo si o fizerem como procuradores e com expressa declaração.

Art. 149. Os nomes dos gerentes devem ser indicados no contrato, ou acto constitutivo da sociedade.

Art. 150. A sociedade em commandita por acções se forma por escriptura pública ou particular, assignada por todos os sócios; e não se reputará legalmente constituída senão depois de subscripto o capital todo, e de depositada em Banco, ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte da entrada ou prestação em dinheiro de cada sócio.

Art. 151. Nenhum contrato ou operação terá lugar por conta da sociedade antes de preenchidas as formalidades dos §§ 4 e 5 do art. 3º da Lei n. 3150, e dos arts. 32 e 33 deste decreto.

Art. 152. Os poderes do gerente, os direitos dos commanditários, quanto ás deliberações e actos de fiscalização, e os casos de dissolução, além dos mencionados no art. 17 da lei, serão regulados nos estatutos ou contrato social.

Art. 153. No caso de omissoão dos estatutos ou contrato social, os gerentes se reputam revestidos de poderes de livre administração, e, portanto, com as faculdades necessárias para praticar todos os actos e operações, que entendem com o fim da sociedade.

Não poderão, porém, sem mandato expresso, alienar ou hypothecar os imóveis, contrahir compromissos e obrigações alheias ao objecto da sociedade, nem transigir sobre direitos, de que não lhes é lícito dispor.

Art. 154. Nos estatutos, ou contrato social, se pôde conferir á assembleia geral o direito de destituir o gerente ou gerentes, e de nomear outros que os substituam.

Na falta de clausula expressa, os gerentes nomeados no contrato social não poderão ser destituídos senão por causa legítima, como infidelidade, abuso, malversação ou fraude.

Art. 155. Não pôde a assembleia geral, sem expresso acordo do gerente ou gerentes (salvo clausula expressa), ratificar ou praticar actos que interessam á sociedade para com terceiros, ou que importam mudança ou alteração do contrato social.

Art. 156. Os gerentes representam a sociedade em suas relações com terceiros.

Os sócios commanditários, nas suas relações com os gerentes, são representados pela assembleia geral, e por ella exercem os seus direitos de deliberação e fiscalização.

Art. 157. A sociedade em commandita por acções, salvo estipulação em contrario, se dissolve pela morte de qualquer dos gerentes.

Art. 158. Em caso de morte (quando pelo contrato social a morte não traz a dissolução), de incapacidade legal, ou de im-

pedimento do gerente, compete aos fiscaes fazer a nomeação de um administrador provisorio, que só poderá praticar actos de simples gestão, e os que forem necessarios para a conservação dos direitos da sociedade.

§ 1.º Dentro do prazo de quinze dias, a contar da nomeação, o administrador provisorio convocará a assembléa geral para eleger o gerente effectivo.

§ 2.º O administrador provisorio só é responsável como mandatario e pela execução do mandato.

§ 3.º Quando os gerentes são dous ou mais, e fallece algum delles, não ha necessidade de nomear-se administrador provisorio, nem tão pouco substituto effectivo.

Art. 159. Os fiscaes (arts. 14 e 40 da lei) são competentes para representarem a sociedade e demandarem os socios solidarios, si assim o deliberar a assembléa geral, sem prejuizo do direito de cada um dos commanditarios.

Art. 160. Em relação ás sociedades em commandita por acções, no que lhes fôr applicavel se observarão as disposições dos arts. 7 a 19, 31, 38, 39, 40, 50, paragrapgo unico, 52, 53, 54 a 62, 63 a 76, e 77 a 95 deste decreto.

Art. 161. São tambem applicaveis ás mesmas sociedades as disposições dos arts. 135, ns. 1, 2, 3 e 4; 136, 138, 139 e 142 a 144.

Art. 162. As sociedades em commandita por acções são sujeitas ao processo de fallencia, na conformidade das disposições do Código Commercial e seus regulamentos, tanto na parte civil e administrativa, como na criminal.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 163. São applicaveis ás sociedades anonymas, constituídas antes de haver entrado em vigor a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, as disposições dos arts. 4, 5, 20, 21, 23, 39 a 40, 45 a 50, 77 a 95, 96 a 129, 135 ns. 3º e 5º, 136 ns. 1, 2, 3, e 137; e seis mezes depois as dos arts. 18, 71, 54 a 62, 63 a 76, 135 n. 4º, e 136 paragrapgo unico.

Art. 164. As sociedades anonymas preexistentes se podem converter nas sociedades anonymas, de que trata a Lei n. 3150.

§ 1.º Para esse fim é necessário quo, por meio de novos estatutos ou contrato social, se reorganizem e se constituam de harmonia com as disposições da citada lei e do presente decreto.

§ 2.º Pôde formar capital da nova sociedade o capital da antiga e subsistir a mesma divisão de acções, as quais serão substituídas por novos títulos. O capital consistente em bens, couças, obras, serviços, ou direitos, será admittido pelo valor, em que fôr estimado, na conformidade do § 2º do art. 3.º da lei e disposições deste decreto.

§ 3º A nova sociedade não se reputará definitivamente constituída si todo o seu capital não estiver subscripto, e si não estiver realizada a decima parte em dinheiro do valor de cada acção.

Art. 165. A fusão de duas, ou mais sociedades anonymas em uma só sociedade, se considerará como constituição de nova sociedade, e, portanto, se realizará de conformidade com as disposições do art. 3º da lei e disposições concernentes deste decreto.

Art. 166. As acções, que por direito competem aos accionistas contra os administradores por infracção da lei e dos estatutos, poderão ser exercidas conjuntamente por dous ou mais sócios.

Art. 167. As disposições da Lei n. 3150 e as deste decreto não comprehendem as sociedades de socorros mutuos, nem as litterarias, scientificas, políticas e beneficentes, salvo si se organizarem pela fórmula anonyma.

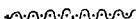
As ditas sociedades se podem instituir sem autorização do Governo e continuam a ser regidas pelo direito anterior à citada lei.

Art. 168. Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Ferreira de Moura.*



#### DECRETO N. 8822 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Declara de interesse geral do Estado a estrada de ferro do Recife ao Limoeiro e o ramal de Nazareth com o seu prolongamento até entroncar na estrada de ferro Conde d'Eu, na Província da Paraíba.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 23 do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Declarar de interesse geral, nos termos de § 1º do art. 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, a estrada de ferro do Recife ao Linhoéiro e o ramal de Nazareth, attenta a conveniencia de ligal-a à estrada de ferro Conde d'Eu, na Província da Paraíba, e no ponto que se verificar mais vantajoso, mediante o prolongamento

do referido ramal, cuja construcção, na parte comprehendida entre a cidade de Nazareth e a villa de Timbaúba, poderá desde já ser contratada com a *Great Western of Brazil Railway Company, limited*, conforme a sua proposta e as clausulas do Decreto n. 7959 de 29 de Dezembro de 1880, sem augmento do capital garantido á dita companhia.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8822  
desta data**

I

O Governo Imperial concede á *Great Western of Brazil Railway Company, limited*, privilegio por 70 annos para a construcção, uso e gozo do prolongamento do ramal de Nazareth da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, desde a cidade de Nazareth, actual ponto terminal do dito ramal, até a villa de Timbaúba, na Provincia de Pernambuco.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores :

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas seamarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no contrato.

2.º Direito de desapropriação, na fórmā do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, dos terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho antecedente.

3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção do prolongamento do ramal.

4.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da via ferrata.

Esta isenção não se fará effectiva enquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva qualidade e quantidade, que aquellas re-

partições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo dos da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios, ou da Presidencia da província, e pagamento dos respectivos direitos.

5.º Preferencia, em igualdade de condições, para a lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

6.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada; effectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por diante, e pelo preço mínimo da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá logar durante a construcção do prolongamento do ramal. Si, decorridos cinco annos depois de concluida a construcção, não tiverem os terrenos sido distribuidos a imigrantes, a companhia os adquirirá á razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

## II

A companhia terá representante junto ao Governo com poderes especiais para tratar do que disser respeito á execução do contrato.

As duvidas e questões que se suscitarem serão resolvidas de acordo com a legislação brazileira e pelos Tribunaes brasileiros.

## III

Os trabalhos de construcção do prolongamento do ramal começarão no prazo de seis mezes, contados da data da aprovação dos estudos e orçamento, a que se refere a condição 5<sup>a</sup>, e prosseguirão sem interrupção, devendo ficar todos concluídos até 18 mezes, contados do começo.

## IV

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos

esses trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos à aprovação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido à companhia com o — visto — do Chefe da Directoria das Obras Públicas do Ministerio da Agricultura e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

## V

No prazo de seis mezes a contar da data do contrato a companhia dará começo aos estudos definitivos do prolongamento, os quais serão por ella apresentados ao Governo até seis mezes depois, e constarão dos seguintes documentos :

I. A planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal com a indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros ; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, matos, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida do prolongamento do ramal, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros.

Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

1.º As distancias kilometricas, contadas a partir da origem do prolongamento do ramal ;

2.º A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares ;

3.º A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da linha ferrea.

Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

O traçado e o perfil longitudinal poderão ser apresentados por secções, contanto que estas se estendam de um ponto de passagem obrigado a um outro, e que no prazo marcado tenham sido apresentadas todas as secções.

II. Projectos especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento do prolongamento do ramal, suas estações e

dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que fôr necessário adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras d'arte compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de côrtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

Os projectos das estações mais importantes e das pontes poderão, mediante prévia concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados.

III. A relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obra;

A tabella da quantidade de excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias médias de transporte;

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões;

As cadernetas authenticadas das notas das operaçoes topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

Os desenhos dos trilhos e accessórios em grandeza de execução. Orçamento especificado do custo provavel do prolongamento.

IV. Os dados e informações que tiver colligido sobre a população, industria, commercio, riqueza e composição mineralogica da zona percorrida pelo prolongamento do ramal.

## VI

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas da companhia, ás operaçoes graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

A companhia não poderá, sem autorização expressa do Governo, modificar os projectos approvados.

Não obstante a approvação do perfil longitudinal, a companhia poderá fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras d'arte, passagens de nível e paradas indicadas no projecto approvado.

A approvação dos projectos apresentados pela companhia não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

## VII

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel; o raio minimo será de 100.0 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes. Toda rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitárá o mais possível o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metalicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

### VIII

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1,00 metros.

As dimensões do perfil transversal serão iguaes ás do estudo principal e do ramal.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinacao dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

### IX

A companhia executará todas as obras d'arte e fará todos os trabalhos necessarios para que o prolongamento do ramal não crée obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de communication existentes não receba senão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, á expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá, nesse caso, a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando fôr de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para os fins industriaes ou agrícolas, e permitirá que, com identicos fins, tæs obras se

effectuem em qualquer tempo, desde quo delas não resulte dano ao proprio prolongamento do ramal.

O prolongamento do ramal não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e neste intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaracada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communição ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de communição que cortar o prolongamento do ramal, de modo a não embarrarem a circulação de carros ou carroças.

O eixo da via ferrea não deverá fazer com o da via de communição ordinaria um angulo menor de 45º.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de communição ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

## X

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communição existentes.

## XI

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescrições da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras d'arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accôrdo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo quo o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre

ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possivel carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia .

## XII

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarias para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteira, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'água, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

## XIII

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, e durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experiecia haja indicado em relação à segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

## XIV

A companhia fornecerá o material rodante correspondente á extensão do prolongamento e composto de locomotivas, alimentadores (tenders), carros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes para passageiros, carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive de gado, lastro, freio e, finalmente, carros para a condução de ferro, madeiras, etc., indicados no orçamento.

Todo o material será construído com os melhoramentos e commodidades que o progresso tiver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o typo que fôr adoptado de accordo com o Governo, de modo a poder circular na linha principal e no ramal.

O Governo poderá prohibir o emprego de material que não estiver nestas condições.

## XV

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da via ferrea correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

## XVI

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaisquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para a segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

## XVII

A companhia será obrigada a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de forro e suas dependências como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção do tráfego, excecente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despezas por conta da companhia.

## XVIII

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegraphica da sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicais que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Enquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XIX

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da via forrea.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas, que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## XX

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quais compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos de construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

## XXI

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras d'arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição e reconstrucção total ou parcial, ou fazê-la por administração á custa da mesma companhia.

## XXII

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte, e um quadro demonstrativo do custo do prolongamento do ramal.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

## XXIII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

## XXIV

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente com cuidado, exactidão e presteza as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

## XXV

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e inser-

tos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá aplicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

## XXVI

A companhia obriga-se a transportar com abatimento de 50 % :

1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Municão de guerra, e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada a orlém para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da provincia ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

4.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pela Presidencia da provincia, para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5.º Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Presidente da provincia enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os maiores passageiros e cargas do Governo, Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da estrada que faz objecto desta concessão, e os destinados ás obras municipaes nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá á suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo idêntico, nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, os funcionários encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica, como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, serão conduzidos gratuitamente, em carro especialmente adaptado para esse fim.

## XXVII

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transportes.

Estas reduções se effectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

## XXVIII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de rainhas para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

## XXIX

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação do prolongamento do ramal fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

## XXX

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos da data do contrato.

O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna de 6 %, de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o Estado.

Findo o prazo de 70 annos do privilegio, revertem á propriedade do Estado, sem indemnização alguma, as obras, edificios, material fixo e rodante, e accessorios que constituem o prolongamento de que trata esta concessão.

## XXXI

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar o leito do prolongamento e o material fixo a outra companhia ou empreza, à qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações do contrato, referentes ao custeio da via ferrea.

### XXXII

A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar nos diversos serviços do prolongamento do ramal senão pessoas livres.

### XXXIII

No caso de desaccordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados, dous pelo Governo e dous pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

### XXXIV

Fica entendido que em caso algum a presente concessão motivará aumento de onus para o Estado em relação ás linhas ferreas actuaes da companhia, a respeito das quaes continuarão a ser observadas as clausulas dos respectivos contratos.

As despezas com a constituição do prolongamento do ramal e accesso'stos não serão consideradas para o calculo do capital garantido á companhia até ao maximo de 5.000:000\$, em conformidade com o Decreto n. 6746 de 17 de Novembro de 1877.

A recita e despeza do mesmo prolongamento serão tambem discriminadas das d's linhas garantidas, em conformidade com as bases que serão submetidas á approvação do Governo.

### XXXV

Os prazos marcados nas presentes condições poderão ser prorrogados por causas de força maior, julgadas tales pelo Governo, e sómente por elle.

Nenhuma prorrogação, porém, será concedida fóra do caso precedente, sem prececer o pagamento de 1:000\$ de multa por mez de prorrogação requerida.

### XXXVI

Pela inobservancia de qualquer das presentes condições e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200\$ até 5.000\$, e o dobro na reincidencia.

## XXXVII

Para garantir a fiel execução do contrato, a companhia depositará no Thesouro Nacional a quantia de 10:000\$, em moeda corrente ou títulos da dívida pública.

Fica entendido que, sendo a caução feita em moeda corrente, não vencerá juro algum.

## XXXVIII

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prolongá-los e declarar caduco o contrato, a companhia perderá em benefício do Estado a caução prestada. Esta será completada á medida que della forem deduzidas as multas.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO N. 8823 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Theophilo Duarte e Castro para explorar minerações na Província do Espírito Santo.

Attendendo ao que Me requereu Theophilo Duarte e Castro, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar minerações no ribeirão do Aldeamento de S. Pedro de Rates e seus afluentes à margem esquerda do rio Preto, na Província do Espírito Santo, sob as clausulas que com este baixam, assinadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretário do Estado dos Negócios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8823  
desta data**

## I

Fica concedido a Theophilo Duarte e Castro o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuízo dos direitos de

terceiro, fazer explorações ou investigações para descobrimento de mineraes no ribeirão do Aldamento de S. Pedro de Rates e seus affuentes, á margem esquerda do rio Preto, na Província do Espírito Santo.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada; declarando qual a possançâ e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelles existentes e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança idonea, prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e danos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da província mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoável por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem de seus direitos.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no efeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a

clausula 2<sup>a</sup>, ou dí indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por árbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no árbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, o concessionario prestará a fiança ou depositará na Thesouraria de Fazenda a importância da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos às propriedades adjacentes; e, além disto, o concessionario fica obrigado a restabelecer, à sua custa, o curso natural das águas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas águas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferência, salvo com o consentimento escrito do proprietário, que não será suprido, e sob a condição de fazer retirar do edifício todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canais públicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

## VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o direito de lavrar as minas que descobrir, de acordo com as

leis vigentes e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as facultades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas for concedida a outro, o concessionario, como descobridor, terá direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.—  
*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

*Assinatura de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque*

#### DECRETO N. 8824 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Pedro Rodrigues Fróes e Biraben & Bouvet, para explorarem ouro e outros mineraes no município de Poconé, da Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereram Pedro Rodrigues Fróes e Biraben & Bouvet, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes no município de Poconé, da Província de Mato Grosso, mediante as clausulas que com este bixim, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8824 desta data

##### I

Fica concedido a Pedro Rodrigues Fróes e Biraben & Bouvet o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem á exploração e pesquisas para descobrimento de minas da ouro e outros mineraes, nos logares denominados Cuitó e Lobo, município de Poconé, da Província de Mato Grosso.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topografica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permitirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiais da mina, os edificios nello existentes e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escrita dos proprietarios, a qual, si for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança idonea prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e danos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietários.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da província mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoável por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem do seus direitos.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expandidas pelos interessados, ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no efeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente à avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allagados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelos concessionarios e um por cada uma das partes interessadas, os quacs começarão os seus trabalhos por designar o

terceiro que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perderem o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e, além disto, os concessionarios ficam obrigados a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que foi estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferencia, salvo com o consentimento escrito do proprietario, que não será suprido, e sob a condição de fazer em retirar do edifício todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

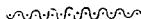
## VIII

Satisfitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão o direito de lavrar as minas que descobrirem, de acordo com as leis vigentes e com as condições que no interesse da mineração forem estabelecidas no acto da concessão, si pro-

varem que possuem as facultades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incóporarem, effectuarem a lavra respectiva, segundo exigir a possanç das minas.

Si, porém, a lavra destas for concedida a outro, os concessionarios, como descobridores, terão direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importânci destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.—  
*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO N. 8825 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Ricardo F. Creagh e Tertuliano de Araujo Góes para explorarem mineraes na Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requereram Ricardo F. Creagh e Tertuliano de Araujo Góes, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes nos valles dos rios das Cinzas e Itararé e seus confluentes, na comarca de Castro, Província do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

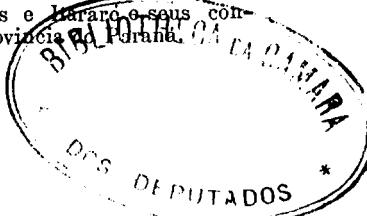
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8825 desta data

##### I

Fica concedido a Ricardo F. Creagh e Tertuliano de Araujo Góes o prazo de douis annos, contado desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem à exploração e pesquisas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes nos valles dos rios das Cinzas e Itararé e seus confluentes, na comarca de Castro, da Província do Paraná.



Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possânciam e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiais da mina e os edificios nelles existentes, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou gallerias não poderão ser feitos sem autorização escrita dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança idonea prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e danños, que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da província mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoável por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem de seus direitos.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expendidas pelos interessados, ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no efeito devolutivo, para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente à avaliação da fiança, de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allégados pelos proprietarios.

Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os

quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria da Fazenda a importância da indemnização arbitrada dentro do prazo de oito dias, sob pena de perderem o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

## V

A indemnização, de que trata a clausula antecedente, será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e além disto os concessionarios ficam obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas águas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietário, que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os ao seu antigo estado.

## VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas;

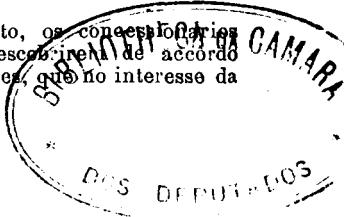
Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferência, salvo com o consentimento escrito do proprietário, que não será suprido, e sob a condição de fazermos retirar do edifício todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canais públicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

## VIII

Satisfitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão direito de lavrar as minas que descobrirem de acordo com as leis vigentes e com as condições que no interesse da



mineração forem estabelecidas no acto da concessão, si provarem que possuem as facultades precisas para, por si ou por companhia anonyma, que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva, segundo exigir a posse da minas.

Si, porém, a lavra destas for concedida a outro os concessionários, como descobri-los, terão direito a um premio fixado pelo Governo no acto da concessão das minas, e em relação com a importância destas.

Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882. —  
*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8826 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a João Chrysostomo do Amaral Brisola para explorar minerações na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu João Chrysostomo do Amaral Brisola, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra, asphalto, petroleo e naphta no município de Itapetininga, na Província de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8826 desta data

##### I

Fica concedido a João Chrysostomo do Amaral Brisola o prazo de dous annos, para, sem prejuízo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquisas para descubrimento de minas de carvão de pedra, asphalto, petroleo e naphta no município de Itapetininga, da Província de S. Paulo.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obra Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permitirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a posseânia e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre elle e os povoados mais proximos, e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança idonea prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e dânnos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

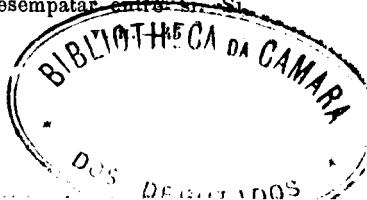
Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da província mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoavel por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem de seus direitos.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expendidas pelos interessados ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no effeito devolutivo, para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quais começarão os seus trabalhos por designar o terceiro que deverá desempatar entre si.



porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, o concessionario prestará fiança ou depositará na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes, e além disto o concessionario fica obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas :

Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo com o consentimento escrito do proprietario, que não será suprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores ;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens ;

Nas povoações.

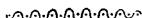
## VIII

Satisfitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o direito de lavrar as minas que descobrir, de accôrdo com as leis vigentes, e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provar

que possue as facultades precisas para, por si ou por companhia anonyma que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas for concedida a outro, o concessionario como descobridor terá direito a um premio fixado pelo Governo no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.—  
*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



### DECRETO N. 8827 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Concedo permissão a Manoel Pedro Marques e Joaquim de Novaes Campos para explorarem ouro, ferro, platina e outros mineraes na Província do Espírito Santo.

Attendendo ao que Me requereram Manoel Pedro Marques e Joaquim de Novaes Campos, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro, ferro, platina e outros mineraes nas margens dos rios Itabapoana, Itapemirim e Jucú, na Província do Espírito Santo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8827 desta data

#### I

Fica concedido a Manoel Pedro Marques e Joaquim de Novaes Campos o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de ouro, ferro, platina e outros mineraes nas margens dos rios Itabapoana, Itapemirim e Jucú, da Província do Espírito Santo.



Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possível e o permitti'rem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes encontradas, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que mina estiver situada; declarando qual a possânciâ e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina e emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelles existentes e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galérias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança idonea, prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização das perdas e danmos que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da província mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoável por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem de seus direitos.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expandidas pelos interessados, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no efeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será fida por arbitros nomeados,

um pelos concessionarios e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o terceiro, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte d'cidirá.

Proferido o laudo, os concessionarios prestarão a fiança ou depositarão na Thesouraria de Fazenda a importancia da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perderem o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que delles não possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e, além disto, os concessionarios ficam obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão préviamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os á seu antigo estado.

## VII

Os concessionarios não poderão fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

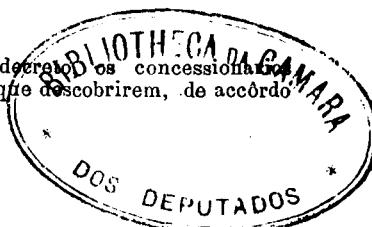
Sob os edificios e a 15 metros de sua circunferencia, salvo com o consentimento escrito do proprietario, que não será suprido, e sob a condição de fazerem retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

## VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto, os concessionarios terão o direito de lavrar as minas que descobrirem, de acordo



com as leis vigentes e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provarem que possuem as facultades precisas para, p r si ou por companhia anonyma que incorporarem, effectuarem a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, os concessionarios, como descobridores, terão direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago pelo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.—  
*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO N. 8828 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques para lavrarem ouro, ferro, prata e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo a que Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques satisfizeram em parte as obrigações que lhes foram impostas pelo Decreto n. 8591 de 17 de Junho do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhes permissão para lavrarem as minas de ouro, prata e outros minérios que descobriram nos terrenos de propriedade do segundo concessionario, sitos na freguezia da Conservatoria, do município de Valença, Província do Rio d. Janeiro, sob as clausulas que com este baixam, assinadas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio d. Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

#### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8828 desta data

##### I

Ficam concedidas a Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques, 50 datas mineraes de 141.750 braças

quadradas (676.070 metros quadrados) para lavrarem ouro, prata e outros mineraes no terreno denominado — Bom Retiro — de propriedade do segundo concessionario, na freguezia da Conservatoria, Municipio de Valença, da Provincia do Rio de Janeiro.

## II

Os concessionarios respeitarão os direitos de terceiro, e poderão proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

## III

Fica marcado o prazo de 50 annos para os concessionarios aproveitarem a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

## IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1<sup>a</sup>, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo os concessionarios apresentar a planta da medição e demarcação ao Presidente da provincia no mesmo prazo e obrigar-se a pagar as despezas da verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

## V

A aprovação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito aos concessionarios á sua propriedade, enquanto não provarem, perante o Ministro da Agricultura, que empregaram nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$ por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, os concessionarios não tiverem empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderão tantas das mineraes quantas forem as parcelas de 10:000\$ que tiverem deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

## VI

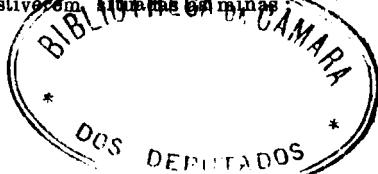
Na forma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descubrimento e reconhecimento da mina ;

Premio pago ao descobridor da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta e verificação por parte do Governo .

Preço do solo em que estiverem alinhadas as minas .



Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinismos destinados á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaequer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaequer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despesa com plantações de cereaes.

## VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide* ; mas, verificando-se ter sido empregado o artificio para illudir o Governo, a concessão caducará, *ipso facto*, e os concessionarios não terão direito a indemnização, sendo-lhes sómente permitido tirar da mina os objectos moveis e semoventes que lhes pertencerem.

## VIII

Os concessionarios ficam obrigados :

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina, que adoptarem. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nestes trabalhos ; e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro ;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros de suas margens.

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submetida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada ;

A sujeitar-se e a cumprir as instruções e regulamentos para a polícia das minas existentes ou que forem expedidos ;

A indemnizar o danno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância do plano aprovado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos e serviços necessários para remover ou remediar o mal causado; e na obrigação de prover à subsistência dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem, em quaisquer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás águas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou cárteis, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro;

Si, para execução desta clausula, fôr indispensável passar pela propriedade alheia, os concessionarios procurarão obter o consentimento do proprietário. Si lhes fôr negado este consentimento, os concessionarios requererão ao Presidente da província o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuízos, perdas e danos quo puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento da licença, os concessionarios prestarão fiança ou depositarão em alguma das estações fiscaes da província a somma que fôr arbitrada por árbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelos concessionarios e outro pelo proprietário, os quais, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a acordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

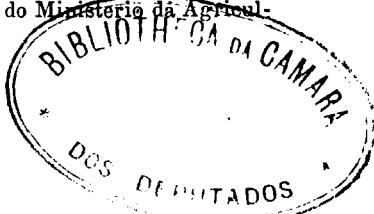
Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou provincial, designarão o árbitro o Presidente da respectiva Câmara, o Inspector da Thesouraria, ou o Director da Thesouraria Provincial.

A remetter semestralmente á Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na província, ou da Presidencia, relatório circunstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantitudo do mineral extraído e apurado, os processos empregados para a apuração, as máquinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustível gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Além deste relatório, deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaisquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão, e os fosseis que forem encontrados nas escavações;

A inobservância desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão, ou com a multa de 5:000\$ a 10:000\$, a arbitrio do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.



A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4<sup>m</sup>,84) dos terrenos mineraes que obtiverem, e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 ;

A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a execução das ordens do mesmo Governo.

## IX

Caduca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos ;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que os concessionarios suspenderam os trabalhos por mais de 30 dias, sem causa de força maior.

Para que os concessionarios sejam admittidos a provar força maior é indispensavel que comuniquem imediatamente ao Presidente da provin'ia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

## X

Os concessionarios não poderão transferir esta concessão sem permissão do Governo, e, por sua morte ou fallencia, seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negá-la si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as facultades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Si a lavra da mina for empregada por companhia anonyma, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para representar-a activa e passivamente em Juizo ou fóra dele, ficando estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento : as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunais brasileiros e de conformidade com a legislacão do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte forma : cada uma das partes interessadas, si não concordarem no mesmo Juiz, nomeará seu árbitro, e os dous, antes de conhecerem da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado para decidir definitivamente, no caso de empate.

Si houver desacordo acerca do Conselheiro de Estado que deverá desempatar, cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funcionários, e a sorte decidirá.

## XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.—  
*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

## DECRETO N. 8829 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede permissão a Eduardo Ribeiro Mendes para explorar ouro, ferro e outros mineraes na Província do Espírito Santo.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo Ribeiro Mendes, Hei por bem Conceder-lho permissão para explorar ouro, ferro e outros mineraes nos terrenos contiguos ao rio Guandú, seus affluentes e confluentes, na Província do Espírito Santo, mediante as clausulas que com este baixam, assignalas por Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e intríno dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

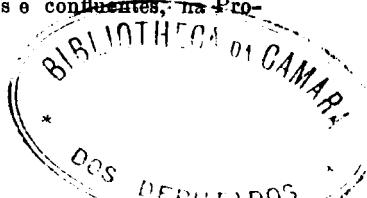
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8829 desta data**

## I

Fica concedido a Eduardo Ribeiro Mendes o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de ouro, ferro e outros mineraes nos terrenos contiguos ao rio Guandú, seus affluentes e confluentes, na Província do Espírito Santo.



Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes encontradas, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada; declarando qual a posse e riqueza desti, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os povoados mais proximos, e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração, o numero e os nomes dos proprietarios do solo sob o qual se achar a mina, o emprego em que estiverem os terrenos superficiaes da mina, os edificios nelles existentes, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para o descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

Nos terrenos possuidos, porém, as sondagens, cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sem autorização escripta dos proprietarios, a qual, si fôr negada, poderá ser suppresa pela Presidencia da provincia, mediante fiança idonea, prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização das perdas e danños que os mesmos trabalhos causarem aos proprietarios.

Antes da concessão do suprimento da licença, o Presidente da provincia mandará intimar os proprietarios interessados para, dentro de prazo razoável por elle fixado, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem a bem de seus direitos.

## III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos interessados, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual haverá recurso, sómente no efeito devolutivo, para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## IV

Da liberação a concessão do suprimento da licença, proceder-se-á immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios. Esta avaliação será feita por arbitros nomeados, um pelo concessionario e um por cada uma das partes interessadas, os quaes começarão os seus trabalhos por designar o

terceiro, que deverá desempatar entre si. Si, porém, não concordarem no arbitro desempatador, cada um apresentará um nome, e a sorte decidirá.

Proferido o laudo, o concessionario prestará a fiança ou depositará na Thesouraria da Fazenda a importância da indemnização arbitrada, dentro do prazo de oito dias, sob pena de perder o direito de fazer pesquisas e explorações no terreno contestado.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda que os trabalhos sejam executados em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que delles possam provir prejuizos ás propriedades adjacentes; e, além disto, o concessionario fica obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará previamente o consentimento do proprietario, que, sendo negado, será suprido pelo Presidente da província, na conformidade do que fica estabelecido nas clausulas anteriores.

## VI

Si dos trabalhos da exploração resultar formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VII

O concessionario não poderá fazer explorações ou pesquisas de minas por meio de poços, galerias ou cavas:

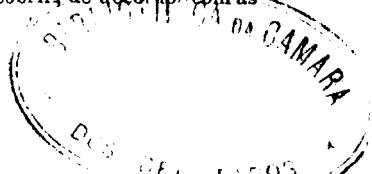
Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferencia, salvo com o consentimento escrito do proprietario, que não será suprido, e sob a condição de fazer retirar do edificio todos os moradores;

Nos caminhos, estradas e canaes publicos e a 10 metros de suas margens;

Nas povoações.

## VIII

Satisfcitas as clausulas deste decreto, o concessionario terá o dírcito de lavrar as minas que descobrir, de acordo com as



leis vigentes e com as condições que, no interesse da mineração, forem estabelecidas no acto da concessão, si provar que possue as facultades precisas para, por si ou por companhia anonymous que incorporar, effectuar a lavra respectiva, segundo exigir a possança das minas.

Si, porém, a lavra destas fôr concedida a outro, o concessionario, como descobridor, terá direito a um premio fixado pelo Governo, no acto da concessão das minas, e em relação com a importancia destas. Este premio será pago polo concessionario da lavra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.—  
*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

